



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 56/2012 – São Paulo, quarta-feira, 21 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058738-60.1999.403.0399 (1999.03.99.058738-6) - DEVANILSON DOS SANTOS X EUZON LUIS DOS REIS X EGNALDO MOLLINA X EUGENIO DA SILVA SANTOS X FRANCISCO TSUNEO HARA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 12/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006327-12.2004.403.6107 (2004.61.07.006327-3) - JUPIRA DE OLIVEIRA BARROS X MOACIR DE BARROS X VERA LUCIA DE BARROS CROQUI X MARIO CROQUI(SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 12/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006345-28.2007.403.6107 (2007.61.07.006345-6) - MARIA APPARECIDA GUIMARAES(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que em 12/03/2012 foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

Expediente Nº 3508

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004623-17.2011.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MILTON KOJI HARA X MARIA TOSHIKO FURUKAWA HARA(SP043060 - NILO IKEDA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte embargante para manifestação sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000940-55.2000.403.6107 (2000.61.07.000940-6) - JOAO JORGE REZEK - ESPOLIO X JAMIL REZEK(SP076117 - MARCELO FABIO BARONE PONTES E SP033036 - EMIDIO BARONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Retifique-se a autuação conforme despacho de fl. 145, acrescentando espólio ao nome do impetrante, representado pelo inventariante Jamil Rezek (fl. 142). Ao SEDI.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002894-39.2000.403.6107 (2000.61.07.002894-2) - ORBITAL IND/ E COM/ LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002418-93.2003.403.6107 (2003.61.07.002418-4) - METALURGICA NATALACO LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. BERNARDO DE SOUZA ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007711-10.2004.403.6107 (2004.61.07.007711-9) - BOTIMETAL COM/ E IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004483-80.2011.403.6107 - UNIODONTO DE LINS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco (05) dias e sob pena de deserção, efetuar o recolhimento das custas do preparo de seu recurso no código correto (18.710-0), haja vista que na guia de fl. 115 utilizou o código destinado ao pagamento de custas e demais despesas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau. Após, conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006296-50.2008.403.6107 (2008.61.07.006296-1) - MANOEL NERES(SP059392 - MATIKO OGATA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002051-51.2012.403.6108 - RAQUEL ALVES CHAVES(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do elucidado no pedido de fls. 58/59, e do preconizado pelo art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, emerge manifesta a prevenção da 2ª Vara desta Subseção para o processo e julgamento do presente pedido. Dessa forma, determino a redistribuição deste feito à 2ª Vara desta Subseção, mediante o devido registro na distribuição. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009281-91.2005.403.6108 (2005.61.08.009281-0) - QUITERIA JOANA DA SILVA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora, para que informe, em 30 dias, se concorda com os valores, porém, caso não concorde, deverá apresentar os seus, no mesmo prazo. Em caso de discordância, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 30 dias, apresentar seus próprios valores, requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, que ficará, desde já, determinada. Providencie a secretaria a mudança de classe para a execução de sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

A publicação de 15/03/2012 se deu por equívoco e o texto correto do despacho ora exarado nos autos é o que segue:Fls. 297/299 - Ante o bloqueio parcial efetivado à fl. 296 e as diferenças apontadas pelo exequente, à fl. 299, determino novo bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada empresário individual, sra. Kátia, CPF 138.059.378-65, até o limite da diferença apontada (R\$ 1.574,82, fl. 299).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Int.

Expediente Nº 6798

ACAO PENAL

0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X PABLO RAIMONDI(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X MOISES MOTA BISPO DA SILVA

Fl.363: cancelo a audiência de 11 de abril de 2012, às 15hs40min. Anote-se na pauta. Depreque-se a oitiva da testemunha José Gláucio Rosolem, à Justiça Federal em Ourinhos/SP.Publique-se.Ciência ao MPF.Intimem-se os réus(fl.66 e 67).

Expediente Nº 6801

ACAO PENAL

0007797-31.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)

Fls.478/511: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa do réu as contrarrazões à apelação no prazo legal.Publique-se.Com a intervenção da defesa, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.

Expediente Nº 6802

ACAO PENAL

0006499-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006499-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X LINCOLN MORSELLI DE AQUINO(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X REGINALDO PIRES DA SILVA(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X GILMAR PALENSKE(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X JOSE ACACIO PICCININI(SP253635 - FLAVIA RENATA RIBEIRO E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)

Ante o teor da informação acima, depreque-se à Justiça Federal em Londrina/PR a oitiva da testemunha Evandro Oliveira Calvo, arrolada pela acusação. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se. Ciência ao MPF. Aguarde-se pela realização da audiência em 11 de abril de 2012, às 15hs55min para oitiva da testemunha Amarildo perante este Juízo da Terceira Vara Federal em Bauru/SP.

Expediente Nº 6803

ACAO PENAL

0006384-27.2004.403.6108 (2004.61.08.006384-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)
Fl.1368: traga a defesa constituída pelo réu, em até dez dias, aos autos, documentos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional que comprovem a situação atual do parcelamento do débito.Publique-se.

0005857-07.2006.403.6108 (2006.61.08.005857-0) - JUSTICA PUBLICA X EDEVALDO GABAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP094359 - LUCELI MARIA TOLEDO MARTINS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X ELCIO GABAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Fl.170: traga a defesa constituída dos réus, em até dez dias, documentos emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional que comprovem a situação atual do débito.Publique-se.

0003458-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003458-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI PEREIRA NUNES(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR E SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)
Fl.266: traga a defesa constituída do réu, em até dez dias, aos autos, documentos emitidos pela Delegacia da Receita Federal em Bauru, que comprovem a situação atual do débito.Publique-se.

0002981-06.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MOACIR UGOLINI DE ARAUJO(SP262992 - EDUARDO MARQUES LIBANEO)
Intimem-se as partes acerca do despacho de fl.172.Ciência às partes acerca das certidões de antecedentes criminais constantes dos autos.Publique-se.Ciência ao MPF.Desentranhem-se as fls.191/194 e 202/221, para juntarem-se aos autos pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7562

ACAO PENAL

0013071-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013071-2) - JUSTICA PUBLICA X GUIDO CESAR SAVOIA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso interposto pelo réu às fls. 296. Intime-se a defesa para apresentar razões de recurso, no prazo legal. Com as razões de recurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

0013459-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013459-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP227538 - SESÃ FONTANA) X ANDERSON OLIVEIRA CESAR(SP227538 - SESÃ FONTANA)

Vistos em inspeção. Considerando que não houve tentativa de localização do corréu Fernando de Oliveira Toledo Silva, em todos os endereços fornecidos na precatória 203/2011, conforme se verifica às fls. 243, bem como pelo fato de não ter sido determinado a expedição de precatória para interrogatório do referido corréu por ocasião do

despacho de fls. 246, determino neste momento que depreque-se a realização de seu interrogatório para Justiça Estadual de Cosmópolis/SP. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE COSMÓPOLIS/SP, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DO CORRÉU FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA.

0004801-45.2006.403.6105 (2006.61.05.004801-9) - JUSTICA PUBLICA X DURVALINO FLORES(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS E SP204315 - KAREN CRISTINA MUNHAI) X ANTONIO FLORES FILHO

Em face do teor da certidão de fls. 365, intime-se novamente a defesa do réu a apresentar memoriais, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

0003099-30.2007.403.6105 (2007.61.05.003099-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON DUARTE BREJON(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X ROUBO A VEICULO DA ECT VW/KOMBI PLACAS MWB-6095/PALMAS-TO OCORRIDO EM 09/11/06

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 184. À defesa para razões de recurso. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Uma vez intimado o réu do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

0007689-50.2007.403.6105 (2007.61.05.007689-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN DE ANDRADE MARTINS(SP248182 - JOSÉ PEDRO MAKOWSKI DE OLIVEIRA GAVIÃO DE ALMEIDA E SP151362 - JOSE CARLOS GAVIAO DE ALMEIDA) X MANOEL EMILIO DE SA SOARES

Despacho de fls. 345: Tendo em vista que os réus não foram interrogados, reconsidero o despacho proferido às fls. 340 e designo o dia 12 de Julho de 2012, às 14h00, para a realização de interrogatório dos réus Willian de Andrade Martins e Manoel Emílio de Sá Soares. Int. Not.

0014829-38.2007.403.6105 (2007.61.05.014829-8) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DOS SANTOS MINGONI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X OSWALDO SANTIAGO DE MESQUITA(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ROSSELITO CORREA PARRA(SP182485 - LEONARDO ALONSO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA STRATTUS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Intime-se a defesa do corréu Oswaldo Santiago de Mesquita, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.

0000119-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000119-5) - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SAMPAIO GRANDE(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X MONICA SAMPAIO(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) Vistos em inspeção. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0008769-10.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ANTONIO DE VASCONCELOS JUNIOR(SP104002 - VICENTE CUNHA)

ÉLCIO ANTÔNIO DE VASCONCELOS JUNIOR foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 85 e verso. O réu foi citado à fl. 94. A resposta preliminar encontra-se juntada às fls. 95/97. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 89 pela devolução dos bens apreendidos e acautelados no Depósito Judicial, visto não haver qualquer suspeita de sua origem ilícita. A defesa postulou pelo oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Decido. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Considerando que foram solicitadas as certidões dos feitos constantes das folhas de antecedentes do acusado (fl. 98), com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo. Fl. 89: Defiro. Considerando que não há suspeita de origem ilícita dos bens recolhidos no Depósito Judicial, bem como que não mais interessam ao processo, intime-se o réu a comparecer à Secretaria do Juízo a fim de que sejam adotadas as providências para restituição dos mesmos. I.

0011259-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MARCONDI DA PAZ(SP178074 - NIKOLAOS

Expediente Nº 7564

ACAO PENAL

0004631-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004631-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X IRINEU GALVAO X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS)
TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e CELSO MARCANSOLE foram denunciados pelo Ministério Público Federal, tendo sido imputado a ambos a prática do artigo 171, 3º, do Código Penal e à primeira o delito capitulado no artigo 313-A, também do Estatuto Repressivo. Diz a exordial acusatória: A denunciada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, na qualidade de funcionária do Instituto Nacional da Seguridade Social, de forma consciente e voluntária, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da autarquia federal, com o fim de obter vantagem indevida para Irineu Galvão, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Os denunciados TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e CELSO MARCANSOLE, obtiveram, em favor do beneficiário Irineu Galvão, vantagem ilícita consistente em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do INSS e mantendo a autarquia previdenciária em erro. Narram os autos que o beneficiário Irineu Galvão, em 20 de outubro de 2000, requereu ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, apresentou sua CTPS (nº 4527, série 0015). Conforme f.183 dos autos, a denunciada TERESINHA foi a responsável pela inserção, nos sistemas informatizados do INSS, do resumo de documentos para cálculo do tempo de serviço. Dentre os vínculos inseridos, a denunciada TERESINHA inseriu o vínculo com a empresa Mecânica Dragão Ltda (fls.12/14). Entretanto, tal vínculo empregatício não se encontra registrado na CTPS do beneficiário Irineu Galvão, tampouco se encontra no sistema CNIS. O próprio beneficiário, quando ouvido perante a autoridade policial, afirmou que não trabalhou na empresa Mecânica Dragão Ltda (fls.284 do Apenso I). Conforme as declarações de Irineu Galvão, para requerer o benefício previdenciário, o beneficiário contratou os serviços do denunciado CELSO MARCANSOLE. O denunciado CELSO, ciente quanto à inserção de dados falsos pela denunciada TERESINHA, cobrou, pelos seus serviços, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). O benefício indevidamente concedido a Irineu Galvão foi mantido no período de outubro de 2000 a abril de 2004, totalizando um prejuízo à autarquia previdenciária no valor de R\$ 46.895,62 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco mil e sessenta e dois reais). A denúncia foi recebida em 01/04/2009, conforme decisão proferida a fls.292. O réu CELSO foi citado pessoalmente (fls.318), ao passo que a corré TERESINHA, não localizada, foi citada pela via editalícia (fls.302). Encontrada, a ré foi intimada (fls.340). Ambos apresentaram resposta preliminar às fls.320/325 e 342/347. Não sobrevivendo hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, consoante decisão de fls.453. O INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação (fls.402) e, não havendo oposição ministerial, o pleito restou deferido a fls.403. No decorrer da instrução foi colhido o depoimento da única testemunha arrolada pela acusação (fls.442), bem como foram os réus interrogados (CD-fls.458). Na fase do artigo 402 do CPP as partes não requereram diligências (fls.456, 468/475). Em sede de memoriais, a acusação requereu bateu pela condenação de ambos os denunciados, nos exatos termos da exordial, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.477/482). No mesmo sentido foi a manifestação do assistente de acusação (fls.488/489). Por sua vez, CELSO MARCANSOLE ofertou memoriais às fls.492/492, requerendo absolvição, sob o argumento de não haver prova nos autos de que ele detinha vínculos com Terezinha ou de que tenha inserido dados falsos nos sistemas de informação do INSS. Por fim, a defesa da corré TERESINHA, representada por defensor dativo a partir de fls.466, pugnou por decreto absolutório, em razão de ausência de provas suficientes para a condenação, mormente diante da falta de certeza de que as inserções nos sistemas de informações do INSS partiram exclusivamente da acusada (fls.500/510). Informações sobre antecedentes criminais dos réus encontram-se às fls.314/315, 356/399, 409, 410, 412, 413, 414, 415, 416/420, 428 e 496. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares pendentes de apreciação, passo a aquilatar o mérito da causa. O Ministério Público Federal acusa TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA da prática do artigo 313-A do Código Penal e de estelionato contra a Previdência Social (art.171, 3º, do CP), delito este também imputado a CELSO MARCANSOLE, a seguir transcritos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas

informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pois bem.A materialidade delitiva dos crimes traçados na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.000503/2005-24, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº42/119.055.582-1, concedido irregularmente a Irineu Galvão (fls.08/203).De acordo com o relatório elaborado pela autarquia previdenciária (fls.176/178), durante as apurações restou constatado o seguinte:... Para comprovar tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, o interessado teria apresentado os documentos extratados no formulário Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls.03 a 05, ou seja, CTPS 004527/015 e carnes 011705776129.3. Em análise preliminar efetuada às fls.33 do presente, não foram confirmados e comprovados o vínculo empregatício para a seguinte empresa: MECNICA GALVÃO LTDA - período 01.03.67 a 30.04.72.4. Após devidamente cientificado das irregularidades constatadas na concessão de seu benefício, através do Ofício de fls.34, recebido pelo interessado em 13/04/04, conforme Aviso de Recebimento de fls.169, este, apresentou defesa intempestiva às fls.35 e 166...(...)6. Verificamos que, excluindo-se o vínculo empregatício não comprovado, o segurado não conta com tempo suficiente para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.7. Isto posto, tendo sido o benefício concedido de forma irregular, providenciamos a suspensão de seus pagamentos, comunicando-se o interessado da decisão através do Ofício de fls.168(...)8. A aposentadoria por Tempo de Contribuição esteve mantida no período de 20.10.2000 a 30/04/04, sendo a economia mensal com a suspensão do benefício de R\$ 947,25.8. O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, conforme auditoria de fls.174 a 175. Tais circunstâncias tornaram irregular a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, gozada por Irineu Galvão entre 20/10/2000 e 30/04/2004, acarretando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 46.895,62 (quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).Constatou-se, ainda, naquela oportunidade, que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938318, (fls.174), exonerada do INSS em 06/01/2005, conforme informação extraída de fl.275. De outro giro, tenho que a pretensão punitiva estatal procede parcialmente em relação à ré TERESINHA, que deve ser condenada apenas pelo delito capitulado no artigo 313-A do Código Penal. É que o delito do art. 313-A, incluído no Código Penal pela Lei n. 9.983/00 almeja punir especificamente as condutas de inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, praticadas com o intuito de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou com vistas a causar dano, de modo a assegurar maior proteção aos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública. É o que se depreende do escólio de Guilherme de Souza Nucci:Figura semelhante ao peculato impróprio: a criação desse novo tipo penal, incluindo-o a Lei 9.983/2000 no contexto do peculato, equivale a compará-lo como peculato impróprio ou o peculato-estelionato. Neste (figura do art. 313), o sujeito apropria-se de dinheiro ou outra utilidade que, exercendo um cargo, recebeu por engano de outrem. Naturalmente, é de se considerar que o dinheiro deveria ter ido para nos cofres da Administração Pública, mas termina com o funcionário (sujeito ativo específico). Assim, ao inserir dados em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou simplesmente desejando causar algum dano. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2003, p. 858, n. 30)No caso dos autos não há que se falar em autonomia das condutas delitivas, porquanto da mera leitura da exordial é possível verificar que ao inserir dados falsos nos sistemas de informação da autarquia previdenciária, a denunciada naturalmente concorreu para a subtração de dinheiro público, (mais especificamente para a concessão de estelionato previdenciário), sendo esta mero exaurimento do crime, restando o estelionato absorvido pelo delito de inserção de dados falsos em sistemas de informações. Veja-se que este último crime prescinde da verificação de prejuízo. No pensar de Fernando Capez, o crime reputa-se configurado com a mera manipulação incorreta dos dados, sem que isso acarrete a efetiva obtenção de vantagem indevida pelo agente. O legislador, portanto, contentou-se com a mera manipulação operação ilegal de dados relativos à Administração Pública por meios eletrônicos. Aliás esse é o traço distintivo dessa modalidade de peculato: o modus operandi (in Curso de Direito Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 407) (Grifei)De outro lado, o réu CELSO não só tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava, com bem descrito na denúncia, mas aproveitava-se desta condição para a prática do delito, e sendo a qualidade de funcionário público elementar do crime em questão, aludida circunstância comunica-se ao primeiro (extraneus), na forma do artigo 30 do Código Penal, devendo ambos responder pelo mesmo crime. Assim sendo, e pelos mesmos argumentos utilizados acima, com base no artigo 383 do CPP, aplicável na espécie a emendatio libelli, devendo CELSO responder somente pelo artigo 313-A do Código penal.Dito isto, entendo que o conjunto probatório é suficiente para atestar que Irineu Galvão não desejou manter em erro o INSS, a fim de obter benefício previdenciário, pois efetivamente não sabia que o denunciado CELSO, agindo em conluio com a servidora TERESINHA, havia acrescentado vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Tanto é

assim que na fase das investigações admitiu ter contratado CELSO para fins de aposentação, pagando-lhe pelos serviços de contagem de tempo e encaminhamento de documentos ao INSS a quantia de R\$ 2.100,00. Esclareceu que não trabalhou na Mecânica Galvão Ltda e que o benefício restou deferido num prazo de quarenta dias, desde a contratação de CELSO (fls.284).Em juízo, Irineu Galvão manteve a versão prestada em sede policial, asseverando o seguinte:Eu só conheço Celso Marconsole que foi o responsável pelo pedido da minha aposentadoria. Embora que tivesse o tempo suficiente, ele acabou acrescentando uma empresa que não existia e o meu benefício foi inicialmente concedido e depois de algum tempo cortado. Consegui regularizar somente este ano o benefício. O réu Celso foi indicado por outras pessoas e conheço outra pessoa que teve problema semelhante. Não conheço a ré Terezinha e não sei qual seria a participação dela (fl.442).Desta maneira, referida situação denota, iniludivelmente, a participação de CELSO MARCANSOLE no esquema de fraude nos sistemas de informação da autarquia previdenciária.Malgrado CELSO tenha negado a prática delitativa que lhe é imputada na denúncia, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços e devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos (CD-fls.458) sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário.Além das versões apresentadas por Irineu Galvão, dando conta do modus operandi de CELSO, em outros processos que tramitaram nesta Vara restou evidenciada a ligação entre ele e a corrê TERESINHA, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. Exemplificativamente, trago à colação trecho extraído da sentença condenatória que prolatei nos autos da ação penal nº 0013489-30.2005.403.60105, o qual traz semelhança com o presente caso:Ademais, o dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal em sede de memoriais informa a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus CELSO e TERESINHA, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que CELSO recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corrê TERESINHA, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ...Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr.Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo.É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr.Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração.(...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Benefício de fls.39(fl.350)Observe, outrossim, que nos casos de ANTONIO CARLOS e Américo há pontos comuns que incriminam CELSO e TERESINHA, a saber: a) os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para a aposentação b) pelos serviços de CELSO, ANTONIO CARLOS três mil reais, ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) ambos os benefícios foram habilitados pela ré TERESINHA em tempo recorde, uma semana ou um mês após a entrega da documentação para CELSO MARCANSOLE, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS.De outra sorte, embora a codenunciada TERESINHA também negue participação no evento delituoso (CD-fl.458), o relatório do INSS, acima mencionado, é claro ao ilustrar que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela então servidora, matrícula nº0938318, exonerada do INSS em 06/01/2005.Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada TERESINHA a pedido de CELSO MARCANSOLE, o qual auferiu a vantagem pecuniária indevida pelos serviços ilícitos.É indubitável, também, que CELSO e TERESINHA agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão, em tempo recorde, de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício.Desta forma, considerada a prova colhida ao longo da instrução judicial, a qual corrobora os elementos amealhados na fase investigativa, tenho por comprovadas autoria e materialidade delitativa, impondo-se a condenação.Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.CELSO MARCANSOLE:No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. Apesar de responder a inúmeros inquéritos policiais e ações penais, não se pode considerar que o réu ostente antecedentes criminais, conforme previsto na Súmula 444 do STJ. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar o esquema fraudulento dentro da autarquia previdenciária, com o inestimável auxílio e conhecimento de informática e legislação da corrê, servidora pública, o que enseja maior valoração. As consequências também foram exageradas, pois com a inserção de dados falsos nos sistemas de informação do INSS, pedido feito pelo réu à servidora TERESINHA, a autarquia previdenciária concedeu aposentadoria irregular a Irineu Galvão, ocasionando aos cofres públicos prejuízos estimados em R\$ 46.895,62 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco mil e sessenta e dois reais), quantia que poderia ser utilizada

para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão das circunstâncias e das consequências do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição. Considerando que a quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMIABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da agente, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática do delito. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. Porém, o grau de culpabilidade enseja maior reprovação, porquanto restou provado que a ré, servidora pública, praticou o crime, com a utilização de um intermediário (o codenunciado), mediante pagamento do beneficiário no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Além disso, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. Ademais, a ré ostenta antecedentes criminais, pois condenada definitivamente por prática semelhante em 03/05/2010, conforme atesta a certidão de fl. 496. Por fim, as consequências foram anormais para o tipo, pois ao inserir dados falsos nos sistemas de informação do INSS, a ré causou à autarquia previdenciária prejuízos estimados em R\$ 46.895,62 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco mil e sessenta e dois reais), quantia esta que poderia ser utilizada para o pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Por isso, em razão do elevado grau de culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime, bem como dos maus antecedentes, circunstância esta que deve carregar maior valoração negativa, em razão da reiteração delituosa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira da ré, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o FECHADO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea a, do Código Penal. Pelas mesmas razões, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR CELSO MARCANSOLE já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A.c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena imposta; B) CONDENAR TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 313-A.c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 228 (duzentos e vinte e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo como valor mínimo de reparação em favor do INSS a quantia de R\$ R\$ 46.895,62 (quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco mil e sessenta e dois reais), correspondente ao benefício ilicitamente concedido a Irineu Galvão. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo Dr. César da Silva Ferreira, OAB/SP 103.804, nomeado para atuar na defesa da ré a partir de fl. 466, no mínimo da Tabela I, do Anexo I, do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal

Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Expediente Nº 7565

ACAO PENAL

0001673-46.2008.403.6105 (2008.61.05.001673-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X HACKEL MALUF(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP135531 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 7566

ACAO PENAL

0012583-11.2003.403.6105 (2003.61.05.012583-9) - JUSTICA PUBLICA X ONOFRE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS)

DESPACHO DE FL. 930 - Fls. 926/927 - Tendo em vista que na documentação de fls. 675/827 constam as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica dos anos-calendário de 1997 a 1999, oficie-se a Receita Federal requisitando sejam encaminhadas, no prazo de vinte dias, as declarações de imposto de renda da pessoa jurídica dos anos de 2000 a 2003, bem como eventuais retificadoras das mesmas..DESPACHO DE FL. 950 - Tendo em vista a colidência de datas das audiências designadas pelos Juízos Deprecados de Tanabi (fl. 949) e de São Paulo (fl.948), solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial de Tanabi/SP a redesignação da audiência marcada, comunicando-se as datas já designadas pelos demais Juízos Deprecados..

Expediente Nº 7567

ACAO PENAL

0000949-37.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WILSON DE OLIVEIRA LEME(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

Para audiência de interrogatório do réu, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 15h00, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-33.2006.403.6105 (2006.61.05.002920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE LUIS SOARES(SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI)

1- Fls. 168/169:Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, tendo em vista que tal providência restou infrutífera, consoante fls. 153/154, não havendo comprovação no presente feito de que

se tenha alterado a situação econômica do patrimônio da parte devedora, o que justificaria nova minuta de bloqueio, sob pena de perpetuação da execução. Nesse sentido: REsp 1284587, STJ, Relator Min. Massami Uyeda.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0003012-98.2012.403.6105 - MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E RJ150237 - MAGNUM MAGALHAES PINTO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Trata-se de pedido de reconsideração deduzido em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a autora que a decisão fundou-se na legitimidade dos descontos proporcionais às ausências de empregados, sob pena de enriquecimento ilícito da contratada, quando grande parte das ausências decorreu de férias, as quais ensejam aumento de despesas da empresa. Ocorre que o documento de fls. 147/149 atesta não apenas ausências decorrentes de férias, mas também de não contratação de empregados, sendo certo que a própria autora reconhece que grande parte, não todas as ausências, decorreram do gozo de férias. Portanto, mantenho a decisão reconsideranda. Dou por regularizada a representação processual da parte autora. Intime-se e cite-se.

0003155-87.2012.403.6105 - M. ALVES BRITO - ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
1- Fl. 40:O pedido de desistência apresentado pela parte autora será analisado pelo Egr. Juízo competente.2- Cumpra-se a decisão de fls. 37/37, verso.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-60.2012.403.6105 (2010.61.05.002719-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6)) MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
Trata-se de pedido deduzido por MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO no bojo de seus embargos à execução, visando à exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e à determinação a que a embargada se abstenha de fornecer informações acerca do débito executado à Central de Riscos do Banco Central do Brasil. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a ação em apenso para a execução da dívida de R\$ 29.430,65, atualizada até janeiro de 2010, oriunda de contrato de empréstimo celebrado com o embargante em 24/02/2005. O embargante alega a prescrição do título executivo e sustenta que a inclusão de encargos abusivos no débito executado afastam a mora e, portanto, obstam à sua inclusão nos cadastros de restrição ao crédito. A Caixa Econômica Federal, em sua impugnação aos embargos, sustenta a inoccorrência de prescrição, em razão de a execução fundar-se no contrato, não na nota promissória. Requer o indeferimento liminar dos embargos, alegando não haver o embargante apresentado o valor reputado devido, afirma não estar executando juros moratórios e multa contratual e defende a legalidade dos encargos contratuais. Por fim, informa a possibilidade de renegociação do contrato, indicando agência para comparecimento do embargado a fim de compor a lide. É o relatório. Decido. A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório. No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações do embargante, visto que, embora ele funde o excesso de execução na abusividade da capitalização mensal de juros, na violação do teto legal à taxa de juros e na cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, o extrato de fls. 36 demonstra que a Caixa Econômica Federal não aplicou, na atualização do débito, os juros moratórios e a multa contratual. Cumpre observar, ademais, que para opor ao credor o impedimento a que lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, não basta o ajuizamento de ação (ou oposição de embargos à execução). Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razão de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No caso em apreço, noto que o embargante não impugnou a ausência do pagamento de parcelas vencidas, nem tampouco depositou o valor que entende incontroverso, razão pela qual não pode pretender

impedir a credora de exercer as prerrogativas decorrentes de seu direito creditório. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Vista ao embargante para manifestação acerca da impugnação apresentada pela CEF. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Fixo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo embargante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055772-90.2000.403.0399 (2000.03.99.055772-6) - JOSE FERNANDO CESTARI X MARIA CLARISSE BOSSO ARRUDA X NELSON ROMANO X RONALDO APARECIDO ARRUDA X VALTER MOMESSO(SP115891 - MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO E SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE FERNANDO CESTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer em face da Caixa Econômica Federal para que seja condenada ao creditamento dos índices expurgados em conta vinculada de FGTS dos autores. 3. Houve prolação de sentença a qual foi reformada em Superior Instância, tendo os autos retornados para execução do cumprimento. 4. Às fls. 189/212, noticia a Caixa Econômica Federal o cumprimento, tendo sido oportunizada a vista à parte autora. Veio a parte autora a impugnar os valores às fls. 214/221, impugnação que não foi recebida conforme despacho às fls. 225, momento em que também se determinou a vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção. 5. Decorrido o prazo após a ciência da parte autora (fls. 226), deixou de se manifestar tendo sido proferida decisão que deu por cumprida a obrigação nos termos do art. 635 do Código de Processo Civil (fls. 227). Referida decisão não foi objeto de recurso e decorrido o prazo para manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo com BAIXA-FINDO (fls. 228). 6. Diante do quanto relatado, mais nenhuma discussão é devida nos presentes autos a título de creditamento em conta vinculada, considerando que após o decurso do prazo da decisão de cumprimento da obrigação, operou-se a preclusão para as partes, sendo nulos os atos praticados a partir de fls. 242. 7. Portanto, comunique-se à Central de Conciliação do cancelamento da audiência e tornem os autos ao arquivo. 8. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013036-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZA JESULEI DE CAMPOS GRIGOLETTO(SP248345 - ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO)

1) Junte-se aos autos. 2) O pedido principal deduzido nesta petição merece ser atendido em razão da boa-fé da petionária, que tem envidado esforços no sentido de honrar a dívida que levou ao pleito de reintegração de posse por parte da CEF. 3) Com efeito, já depositou nos autos quantia significativa de R\$ 4.000,00, o que corresponde a, mais ou menos, 2/3 do valor da dívida. 4) Quanto ao pleito de expedição de ofício à CEF, trata-se de providência que a parte prescinde de ordem judicial para obtê-la. 5) Em face disso, decido o seguinte: a) deferir o pedido de prazo de 25 dias para o depósito do saldo devedor; b) determinar seja recolhido o mandado de imissão na posse; c) indeferir o pedido de expedição de ofício, conquanto se trate de providência que a parte facilmente se desincumbirá junto à CEF. 6) Dê-se vista à CEF. 7) Cumpra-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4309

DESAPROPRIACAO

0005585-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005585-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIDEMI NAKAMURA

Tendo em vista a manifestação da INFRAERO de fls. 138/140, considerando que, tanto o mandado de registro, quanto a Carta de Adjudicação foram devolvidos pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas e encontram-se na contracapa dos autos, providencie a secretaria a juntada do mandado de registro devolvido, bem como intime-se a INFRAERO via e-mail para que retire a Carta de Adjudicação expedida, mediante recibo nos autos. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017885-11.2009.403.6105 (2009.61.05.017885-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MIEKO KAWAGUCHI X FUSSAKO KIYOTA X MARIO TADASI YAMASHITA X SADA KO YAMASHITA SATOU

Vistos. Tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa dos requeridos, devidamente representados por advogado constituído (fls. 82, 93/95), e a anuência das autoras INFRAERO (fl. 104) e União Federal (fl. 107), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). No mais, em face das petições e documentos juntados às fls. 81/86 e 91/100, HABILITO nos presentes autos MIEKO KAWAGUCHI, FUSSAKO KIYOTA, MÁRIO TADASI YAMASHITA e SADA KO YAMASHITA SATOU, em decorrência da morte do autor CHUICHI YAMASHITA. Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo passivo da ação, em substituição ao autor CHUICHI YAMASHITA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0001597-51.2010.403.6105 (2010.61.05.001597-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM (SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Vistos. Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DE SOUZA HOMEM, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.841,30 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos), em virtude de inadimplemento do réu em decorrência de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CEF, firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/37. Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes, do Código de Processo Civil, o réu apresentou embargos à Ação Monitória às fls. 47/98. Preliminarmente, alegando a insuficiência dos documentos juntados como prova do valor da dívida, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial, ao fundamento de que, da narração dos fatos não decorre uma conclusão lógica sobre o montante efetivamente devido, bem como a falta de interesse de agir da CEF. No mérito, reputou excessivo o valor cobrado, bem como requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da alegada abusividade de cláusulas do contrato firmado, estipulando a apuração de juros abusivos, capitalização mensal, além da incidência da comissão de permanência, multa e spread bancário. À fl. 98, foram deferidos ao réu os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação, defendendo, no mérito, a legalidade do contrato e dos encargos cobrados (fls. 106/135). O réu não se manifestou acerca da impugnação, consoante certificado à fl. 141-verso dos autos. Foi designada a realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou, todavia, prejudicada ante a ausência injustificada da parte ré (fl. 148). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, a alegada inépcia da inicial e falta de interesse de agir da CEF, nos termos como colacionados pela réu em seus embargos, transcendem os aspectos de ordem processual, confundem-se com o mérito do presente feito e com ele serão devidamente analisadas. Assim, estando o feito

devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a autora ter celebrado com o réu um Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CEF, de nº. 4013.7000.2626.2230, e, tendo em vista o inadimplemento do réu, pretende o pagamento da quantia de R\$ 14.841,30, nos moldes em que explicitado por planilha acostada aos autos. O réu, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela procedência dos embargos. Ressalta não concordar com o montante cobrado pela CEF, fundamentando sua irrisignação, inclusive, no teor do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Defende tese segundo a qual o contrato de crédito em questão possuiria cláusulas abusivas e ofensivas à disciplina constante do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, sustenta ser vedada pelo ordenamento jurídico a incidência de juros superiores a 12% ao ano, bem como sua capitalização. Aponta, no mais, a ilegalidade da incidência de spread bancário, multa moratória, juros moratórios e Comissão de Permanência. No mérito, assiste razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento do réu, devedor do da quantia de R\$ 10.697,48 (valor este apurado em 14/11/2007), atualizada para R\$ 14.841,30, em 08/01/2010. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o réu não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartão de Crédito firmado entre a CEF e o réu, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes (fl. 16 dos autos), assim estabelece, expressamente, a cláusula 18ª, in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONSEQUÊNCIAS DA MORA 18.1 A falta, insuficiência o atraso de pagamento, na data do vencimento indicado na FATURA MENSAL implica, a critério da EMISSORA, no vencimento antecipado da dívida e na constituição em mora do TITULAR, mediante remessa de FATURA MENSAL específica, independentemente de quaisquer outros avisos ou notificações extrajudiciais ou judiciais, sujeitando o TITULAR, por consequência, ao pagamento de: a) atualização monetária sobre o débito ou indenização por perdas e danos pelos custos nos quais a EMISSORA tenha incorrido; b) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia; c) multas fixadas na Cláusula Décima Sétima; d) despesas de cobrança limitadas a 10% do valor da dívida; e) honorários advocatícios em fase amigável ou em fase judicial, cujo percentual será fixado pelo juiz. Ademais, da planilha acostada aos autos pela autora, à fl. 34 dos autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do réu, o pertinente quantum debeatur. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, especificamente no que se refere às alegações do réu, com relação à cláusula contratual retro-citada, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294). A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto. A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os

juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos no contrato pactuado entre as partes, acostado às fls. 06/19, dão conta da não incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, que sequer prevê a incidência de comissão de permanência. Outrossim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o réu, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência da ação de cobrança. Ilustrativo acerca do tema, o julgado reproduzido a seguir:CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA IMPAGA. INCIDÊNCIA APENAS DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS BANCÁRIOS. APELANTE QUE NÃO JUNTOU PLANILHA CONTÁBIL CONTESTANDO O DÉBITO. APELO DESPROVIDO. 1. Apelação Cível em Ação Monitória, interposta contra sentença proferida pelo Juízo Federal a quo. A Ação Monitória foi manejada pela ora Recorrida para obter a satisfação de crédito não honrado decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CEF, Cartão nº 5488.2700.7570.0616, no valor de R\$21.905,04 (vinte e um mil, novecentos e cinco reais e quatro centavos), valor este consolidado em janeiro de 2010, incluindo principal e acréscimos contratuais.2. O magistrado a quo rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido deduzido na ação monitória, para considerar válida a cobrança pela CEF do valor de R\$25.087,46 (vinte e cinco mil, oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), valor este consolidado em 29.09.2010, em desfavor do ora Apelante. 3. Com relação à aplicação de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, as instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, a teor do que dispõe a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Tendo sido firmado o contrato em 21.08.2006, denota-se a possibilidade de eventual capitalização de juros, visto que foi posterior a edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000. 4. Pelas faturas de cartão de crédito coligidas aos autos, bem assim do exame do demonstrativo de débito acostado pela Recorrida, verifica-se que esta última cobrou o valor da dívida do Apelante acrescendo a esta apenas a Comissão de Permanência, não se verificando a cobrança de juros de mora,

correção monetária ou multa contratual e afastando-se, assim, toda e qualquer ilegalidade na combatida cobrança bancária.5. Ressalte-se que o valor da dívida acolhido pelo magistrado sentenciante foi encontrado pela Contadoria do Foro, e em nenhum momento o mesmo foi contestado em face de prova contrária, que não restou trazida aos autos pelo Recorrente. 6. Apelo conhecido, mas desprovido.(AC 522807, TRF 5ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, DJE 30/06/2011, p. 304) Em face do exposto, REJEITO os embargos à monitória, condenando o réu ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Prestação de Serviços de Administração de Cartões de Crédito firmado com a CEF, nos termos em que demandado, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação, ficando a execução condicionada à situação econômica do réu, ou seja, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de cinco anos, visto ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/51).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604596-21.1993.403.6105 (93.0604596-4) - EDGAR GERONIMO MICHELETO X ORLANDO BELEZO X GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN X GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o requerido pelo autor às fls. 432, tendo em vista que, conforme informação da CEF de fls. 427, não existe valor remanescente na conta vinculada de titularidade do autor, conforme extrato de fls. 428.Assim sendo, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais.Int.

0009188-64.2010.403.6105 - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/228: Defiro o pedido da ELETROBRÁS, face ao noticiado.Assim, intime-se-a para manifestação. Após, ao E. TRF da 3ª Região, face ao determinado às fls. 212.Intime-se.

0010628-95.2010.403.6105 - JESUS BISPARO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 399/409vº, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Para tanto, aduz o Autor que a sentença restou omissa/contraditória porquanto não obstante ter sido reconhecido o tempo especial, relativamente ao período de 01/05/2004 a 04/05/2009, tal período não fora computado, com a respectiva conversão em tempo comum, totalizando, assim, em acréscimo aos demais períodos computados, tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria integral.Sem razão o Autor.Com efeito, conforme constante da sentença de fls. 399/409vº, o tempo especial, relativo ao período de 01/05/2004 a 04/05/2009, fora reconhecido para fins de aposentadoria especial, não tendo sido, entretanto, suficiente no cômputo total para concessão do aludido benefício, visto não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (25 anos ou mais).Assim, foi concedido ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial reconhecido até 16/12/1998, com acréscimo do tempo comum comprovado nos autos, conforme motivação da sentença de fls. 399/409vº. Dessa forma, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 399/409vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0012097-79.2010.403.6105 - JORGE LUIZ MOSCHETTO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 272/279, interposta pela parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, bem como dê-se-lhe vista do noticiado pela parte autora às fls. 261/271, para manifestação, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da

publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 293/294. Nada mais

0012769-87.2010.403.6105 - DECIO MARASATTO - ESPOLIO X DIRCE MARASATTO BUENO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada originariamente por DECIO MARASATTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em decorrência do falecimento de sua companheira, segurada da Previdência Social. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados devidos, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo formulado. Sustenta o Autor que requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 21/154.512.362-1, mas teve seu pedido indeferido, ao fundamento da falta de comprovação de união estável em relação à segurada instituidora. Entretanto, sustenta o Autor fazer jus ao benefício em questão, dado a dependência econômica com a segurada falecida Vicentina Venerando, a teor do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada: a concessão do aludido benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a data do óbito, acrescidas de correção monetária e juros, além de indenização por danos morais sofridos pelo Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/33. À fl. 36/36 vº, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia dos procedimentos administrativos do Autor e da segurada falecida. O Réu juntou cópia dos procedimentos administrativos às fls. 44/51 e 53/153. O Autor manifestou-se acerca dos documentos juntados pelo Autor às fls. 157/160. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 161/167 vº), defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor apresentou réplica às fls. 172/175. A patrona do Autor noticiou o falecimento deste no curso da presente demanda e requereu a habilitação da sua genitora como herdeira, nos termos do art. 43 do CPC, juntando certidão de óbito do primeiro e instrumento de procuração da segunda, às fls. 213/215. O INSS anuiu com o pedido de habilitação apresentado às fls. 213/215, desde que em consonância com o art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 221). Foi designada pelo Juízo Audiência de Instrução, na qual foi colhido o depoimento de testemunhas e deferida a habilitação da genitora do Autor, Sra. DIRCE MARASATTO BUENO, com a decorrente regularização do pólo ativo da demanda, assim como encerrada a instrução probatória, após o que as partes manifestaram-se, a título de razões finais, de forma remissiva, respectivamente, à petição inicial o Autor e o Réu, à contestação (fls. 222/226 vº). Às fls. 233/246, foram juntados aos autos dados do sistema informatizado do CNIS e do site HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios da Previdência Social. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 247/251, acerca dos quais se manifestou apenas o INSS, à fl. 256. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. De início, diante do falecimento do Autor noticiado nos autos, no curso desta demanda, prejudicado o pedido de tutela antecipada, posto que ausentes os requisitos do art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não existe qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (24.07.2010), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 56 é cabal no sentido de provar a morte da segurada Vicentina Venerando, ocorrida em 24.07.2010. O documento de fl. 79 demonstra que a falecida era segurada da Previdência social, já que beneficiária de aposentadoria por invalidez, NB 32/505.516.322-0, que lhe foi concedida com data de início na data do requerimento administrativo, em 17.03.2005. Resta, pois, examinar se o Autor se qualifica como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada Vicentina Venerando. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado... (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Lei Maior também consagra o adimplemento, pela Previdência Social, nos termos do art. 201, inciso V, do benefício previdenciário da pensão por morte, in verbis: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Como é cediço, da leitura dos documentos normativos retro-citados, é imprescindível, como condição sine qua non da concessão do benefício da pensão por morte em prol de companheiro, a comprovação da existência de união estável. Este o caso controvertido descrito nos presentes

autos. Do conjunto da documentação acostada, bem como em virtude do teor da prova testemunhal produzida em Juízo, infere-se que o Autor ostentava a qualidade de companheiro, mantendo união estável com a falecida, restando, deste modo, caracterizada a situação de dependência para fins previdenciários, apta, portanto, a ensejar a concessão da pensão por morte ao companheiro. Nesse sentido, instruem os presentes autos os seguintes documentos comprobatórios da convivência entre o Requerente e a segurada falecida no mesmo endereço: correspondência das Lojas Pernambucanas, datada de 07/2007 (fl. 14), em acréscimo aos seguintes documentos também constantes no procedimento administrativo: comprovante de compras nas Casas Bahia, em 08/2006 (fls. 66/71 e 74/76); contrato de mútuo referente a crédito pessoal, datado de 08/2007 (fls. 94/95); apólice de seguro, datado de 05/2010, onde figura o Autor como dependente da Sr. Vicentina (fls. 60/61 e 62/65) e, ainda, plano funerário, firmado em 03/2004, onde consta a Sra. Vicentina como dependente do Autor (fls. 59/59 vº e 86). Da mesma sorte, os depoimentos das testemunhas levam ao convencimento de que a falecida mantinha com o Autor vida em comum. Nesse sentido, ilustrativo os depoimentos colhidos em Juízo, conforme se depreende dos excertos reproduzidos a seguir:(...) O depoente pode atestar que Décio e Vicentina viviam como marido e mulher, sendo certo que quando o depoente se mudou para a rua, em 1999, Décio e Vicentina já ali moravam, não sabendo dizer quando lá se estabeleceram. (...) (testemunha ANTÔNIO AUGUSTO GOMES RIBEIRO - fl. 223/223 vº) que a depoente é esposa da primeira testemunha, Antônio Augusto, tendo com ele se mudado para o endereço da Rua Adamantina, 77, por volta do ano de 1999, tendo conhecido Décio Marasatto e Vicentina Venerando, que viviam maritalmente na ocasião. Segundo a depoente Décio residiu inicialmente com Vicentina em uma rua paralela à Rua Adamantina, sendo certo que, pouco depois que a depoente mudou-se para o local, Décio e Vicentina alugaram outro imóvel na mesma Rua Adamantina, nas proximidades da casa da depoente. A depoente sabe dizer, de conversas que tinha com Vicentina que tanto Décio quanto a própria Vicentina contribuíam para a manutenção do lar. Décio trabalhava como vigia noturno de rua e Vicentina era aposentada. (testemunha JOVENTINA FRANCISCO XAVIER RIBEIRO - fl. 224/224 vº) que o depoente conheceu Décio Marasatto e Vicentina após se mudar para a Rua Adamantina, nº 126-A, por volta do ano 2000, quando o casal alugou uma casa nas proximidades do imóvel do depoente a mesma rua. O depoente pode atestar que Décio Marasatto e Vicentina viviam como marido e mulher visto que ocupavam a mesma casa e lá permaneceram até o falecimento de Vicentina (...) (testemunha CLÁUDIO SANTANA - fl. 225/225 vº) Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corrobora tal entendimento manifestação exarada pela jurisprudência pátria, explicitada a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, I E 3º DA LEI Nº 8.213/91. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A união estável entre o segurado e a autora-recorrente restou largamente comprovada pelos documentos apresentados e o depoimento das testemunhas, de acordo com a legislação de regência (art. 226, 3º da CF/88; 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96). 2. A dependência econômica da companheira é presumida, conforme os ditames do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 1ª Região, AC 200133000227408/BA, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 22/4/2005, pág. 44) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica do Autor em relação à segurada falecida. Diante do exposto, reconheço o direito do Autor ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pela segurada Vicentina Venerando na data do falecimento desta, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. No mais, quanto à situação fática em concreto, tendo o Autor falecido durante o curso da presente demanda, o benefício de pensão por morte devido ao Autor terá como termo final a data do óbito deste, em 26.05.2011 (fl. 214), observando-se, quanto às pessoas habilitadas a receber os valores devidos ao de cujus, o disposto no art. 112, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, considerando que, no caso, a única pessoa habilitada à pensão por morte do Autor falecido é sua genitora, Sra. DIRCE MARASATTO BUENO, a esta são devidos os créditos do de cujus, ex vi do dispositivo legal acima referido. No mesmo sentido, ilustrativo o julgado reproduzido a seguir: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. SUCESSÃO PROCESSUAL. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Os valores não recebidos em vida pelo segurado devem ser pagos à pessoa habilitada à pensão por morte e, somente na falta dessa, ao conjunto de sucessores (art. 112 da Lei nº 8.213/91). 2. A viúva do de cujus é a única pessoa habilitada à pensão por morte do autor falecido no curso do processo, sendo dessa forma, a única habilitada a sucedê-lo processualmente. 3. agravo interno desprovido. (TRF 2ª Região, REO 421716, 2ª Turma Espec., Rel. Desembargadora Federal Liliâne Roriz, DJU 03.11.2009, pág. 54) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento da implantação do benefício, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo

previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 17/08/2010 (fl. 54), vale dizer, dentro do prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do óbito da seguradora instituidora (24.07.2010 - fl. 30) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 24.09.2010 (fl. 153), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Lado outro, no que toca ao pedido de indenização a título de danos morais, deve ser considerado o seguinte. A responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à obrigação de indenizar do Estado pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. A responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se na teoria do risco administrativo, atribuindo à Administração o dever de indenizar a vítima pelos danos causados por seus agentes, bem como os próprios agentes públicos, que sofram acidente em serviço. Para que se configure a responsabilidade civil do Estado, necessária a presença de requisitos básicos, o dano e o nexo causal. Portanto, a indenização por dano moral somente é devida quando presente ilegalidade praticada pela Administração, bem como comprovado o alegado dano extrapatrimonial sofrido pelo segurado, o que não se vislumbra no presente caso, porquanto a Administração agiu com observância estrita da legalidade e o Autor não evidenciou o dano. Assim, conforme a melhor doutrina, só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Para haver direito à indenização é mister que a vítima demonstre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato administrativo omissivo ou comissivo. Assim, a obrigação de indenizar surgirá somente quando restar comprovado o FATO, o DANO e o NEXO CAUSAL, o que incorreu no presente. Desta feita, incabível o direito à reparação pelo alegado dano moral sofrido pelo Autor, porquanto não há prova nos autos de que tenha ocorrido o alegado abalo de ordem moral, bem como o respectivo nexo causal. Outrossim, o indeferimento do benefício na via administrativa, por si só, não implica direito à indenização. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. (TRF/4ª Região, Sexta Turma, AC 200472100015906/SC, Des. Fed. Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 05/10/2005, p. 980) ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DANO MORAL. I - Ao contrário do alegado pela autora, seu benefício não fora cancelado por suspeita de fraude, mas sim porque, submetida a novo exame, não subsistiam mais os motivos que levaram à concessão da aposentadoria por invalidez. II - A suspensão de um benefício previdenciário não caracteriza, de plano, a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - Recurso improvido. (TRF/2ª Região, AC 327606, Sétima Turma Esp., Juiz Reis Friede, DJU 05/07/2005, p. 171) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada procedente apenas em parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para reconhecer e DECLARAR a dependência do Autor, DECIO MARASATTO - ESPOLIO, em relação à seguradora falecida (Vicentina Venerando) e CONDENAR o Réu a pagar as diferenças de prestações vencidas do aludido benefício de PENSÃO POR MORTE à herdeira habilitada e co-Autora DIRCE MARASATTO BUENO, referente ao período de 24.07.2010 a 26.05.2011, conforme motivação, no importe de R\$ 8.228,35, atualizado até 10/2011, conforme os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 247/251), que passam a integrar a presente decisão,

nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013271-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DO CARMO MANUEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da Autora de fls. 71, noticiando o pagamento do débito discutido nos presentes autos, antes mesmo de ser efetivada a relação jurídica-processual com a citação da Ré, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005605-37.2011.403.6105 - GERALDA MARTINS DE JESUS(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007118-40.2011.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008714-59.2011.403.6105 - MARIA CONSUELO UCHOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0012168-47.2011.403.6105 - JOSE PATTARO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOSE PATTARO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/82.404.365-0), a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência do teto sobre o salário-de-benefício estabelecido por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/64. Às fls. 69/84 foram juntadas cópias dos feitos que tramitaram perante o Juizado Especial Federal em que o Autor foi parte. À fl. 85 foram deferidos ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do Réu, bem como sua intimação para juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. O INSS, regularmente citado, às fls. 91/113, contestou o feito, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 114/144 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 149/216. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria especial foi concedido com data de início (DIB) em 01/02/1991, portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). Assim, superada a análise da preliminar arguida, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o autor, em breve síntese, que é beneficiário

de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da Renda Mensal Inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1988 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Sem razão o Autor. Com efeito, entendo que o reajuste de benefício deve incidir sobre a sua renda mensal, ainda que se trate do primeiro reajuste, visto que a Constituição da República ao assegurar o reajustamento dos benefícios, nos termos da lei (art. 201, 2º, redação original, e art. 201, 4º, redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), o fez tendo em conta a renda mensal do benefício, e não aos parâmetros utilizados para o cálculo da renda mensal de inicial, de modo que o pleito do Autor não tem qualquer sentido. Corroborando essa tese, confira-se o seguinte julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. Não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial. 2. Pedido de uniformização improvido. (PEDIDO 200872580036497, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 05/11/2010.) Destarte, forçoso reconhecer que não há direito à incidência do primeiro reajuste sobre o valor integral do salário-de-benefício, sem limitação ao teto vigente, posto que o primeiro reajuste deve incidir sobre o valor da renda mensal inicial, ensejando o improvimento do pedido. Nesse sentido, resta claro que os novos patamares estipulados pelos arts. 14 e 5º, das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não trataram do reajuste dos benefícios em manutenção, mas da fixação de um novo teto previdenciário, pelo que a limitação pelo teto vigente à época da concessão do benefício é lícita e, ademais, os reajustes devem ser feitos nos termos da lei, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da isonomia. Nessa linha, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela EC n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Os tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 aplicam-se aos segurados inativados a partir de 05/04/1991 (Lei n.º 8.870/1994, artigo 26), e que tiveram seu salários-de-benefício fixados em valor inferior ao limite máximo então vigente. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso do INSS improvido. (Processo 00038489320114036303, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) Ressalto, ainda, por oportuno, que o princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. E, de fato, anualmente, têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. De toda sorte, é vedado dentro do regime Constitucional hoje existente a escolha de índices mais favoráveis para concessão de benefícios, visto que apenas à lei é cabível tal escolha. Nesse sentido, tem se manifestado os tribunais, em especial o E. STF no RE 376.846-SC, a propósito da não incidência do IGP-DI ou de outros índices, que não os legalmente previstos, na correção dos benefícios previdenciários. Ademais, todos os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos sob a égide da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91, como se dá no caso em apreço (DIB do benefício do Autor em 01/02/1991), passou a ser corrigido monetariamente até o mês anterior ao da concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015673-46.2011.403.6105 - CLEUSA APARECIDA COELHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0017917-45.2011.403.6105 - MARILETE MASIERO DE JESUS(SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 146, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 25/04/2012 às 12:00 h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 108/109 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001178-60.2012.403.6105 - CRISTINA DE ANDRADE SOARES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 288/297, bem como sobre processo administrativo, conforme fls. 131/185, pelo prazo legal. Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 287, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, encaminhe-se, via e-mail institucional da Vara, os quesitos a serem respondidos pela Perita Eliane Maria Silva de Sousa, conforme formulados pelo INSS às fls. 287. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia junto ao Perito médico indicado às fls. 114. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001693-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001693-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CHARLES ALVES DA SILVA ME X CHARLES ALVES DA SILVA CERTIDÃO DE FLS. 65: Certifico e dou fé que, na data de hoje, verifiquei junto ao processo nº. 0008568-57.2007.403.6105 em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em Campinas, que o Réu desta ação, também réu na ação supra referida, fora citado no endereço (fls. 155), o mesmo constante na procuração outorgada (fls. 145), qual seja, Rua Luiz Carlos Sigrist, nº. 23, Pq. Das Nações, bem como fora efetuada penhora de bens (fls. 159) na Rua Lúcio Fernandes Filho, nº. 52, ambos em Indaiatuba/SP. Outrossim, verifico também que fora expedida Carta Precatória nº. 138/2011, ainda não devolvida pelo Juízo deprecado. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. **DESPACHO DE FLS. 65:** Em vista da certidão supra, fica indeferido, por ora, o requerido na petição de fls. 65, devendo a Secretaria aguardar eventual cumprimento da Carta Precatória expedida para posterior deliberações. Int. **CERTIDÃO DE FLS. 70:** Certifico e dou fé que consultando o Sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifiquei haver sido positiva a citação, bem como, está aguardando manifestação da parte Autora, conforme consulta em anexo. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. **DESPACHO DE FLS. 70:** Em vista da certidão supra, bem como, face ao despacho de fls. 67, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 68, devendo ser aguardado o retorno da Carta Precatória expedida, para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011307-61.2011.403.6105 - SABAF DO BRASIL LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para as contrarrazões, bem como intime-se-o da sentença de fls. 140/143, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se.

0014473-04.2011.403.6105 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o que dos autos consta, notifique-se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil para que preste informações complementares, no que toca aos débitos discutidos nos autos 2002.61.05.003484-2, 2002.61.05.003485-4 e 2007.03.99.037134-0, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, após, conclusos. Oficie-se.

0001233-11.2012.403.6105 - SEMS-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as informações da Autoridade Impetrada, manifeste-se a Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0002722-83.2012.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP288258 - HEBERT CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Outrossim, considerando que a autoridade competente para receber a ordem judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Intimem-se, oficie-se e, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.

CAUTELAR INOMINADA

0003294-39.2012.403.6105 - LUIZ ALBERTO FERREIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de liminar visando à suspensão do leilão extrajudicial com relação ao imóvel objeto da matrícula nº 4.778 do 1º CRI de Campinas, bem como assegurar a permanência do Requerente no referido imóvel. Consoante se infere dos autos, cuida-se de contrato pactuado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, disciplinado pela Lei nº 9.514/97. Nos termos do dispositivo legal em referência, o devedor, ou fiduciante, é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva, podendo se tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal. De outra feita, tornando-se o fiduciante inadimplente com suas obrigações contratuais, dá ensejo à consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, a teor do art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No caso concreto, constata-se da inicial ser confessa a inadimplência do requerente, que, no mais, deixou de atender à notificação da CEF para purgação da mora, conforme comprovado à fl. 55, o que culminou com a consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da CEF, em data de 23.

09.2011. Assim, considerando que no presente momento a titularidade do imóvel pertence à CEF e que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada no que toca ao procedimento de execução extrajudicial sob análise, não merece prosperar a pretensão liminar nos termos em que formulada. No mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, a sentir da ementa do julgado exemplificada a seguir: AGRAVO REGIMENTAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO.

PROVIMENTO.- Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.- Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. (AI 444826, TRF3, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 09.09.2011, p. 226) Ante o exposto, de plano, INDEFIRO o pedido de liminar à míngua dos requisitos legais. Registre-se, cite-se e intimem-se.

0003309-08.2012.403.6105 - MARLON BORGES DA LUZ X TANIA APARECIDA BORGES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de pedido de liminar visando à suspensão do leilão extrajudicial com relação ao imóvel objeto do contrato nº 811775847235, bem como assegurar a permanência do Requerente no referido imóvel. Consoante se infere dos autos, cuida-se de contrato pactuado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, disciplinado pela Lei nº 9.514/97. Nos termos do dispositivo legal em referência, o devedor, ou fiduciante, é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva, podendo se tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal. De outra feita, tornando-se o fiduciante inadimplente com suas obrigações contratuais, dá ensejo à consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, a teor do art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em

nome do fiduciário.No caso concreto, constata-se da inicial ser confessa a inadimplência dos requerentes, que, no mais, deixaram de atender à notificação da CEF para purgação da mora, o que culminou com a consolidação da propriedade do referido imóvel em nome da mesma, conforme constante à fl. 44.Assim, considerando que no presente momento a titularidade do imóvel pertence à CEF e que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada no que toca ao procedimento de execução extrajudicial sob análise, não merece prosperar a pretensão liminar nos termos em que formulada.No mesmo sentido caminha a jurisprudência pátria, a sentir da ementa do julgado exemplificada a seguir:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO.- Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.- Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido.(AI 444826, TRF3, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 CJ1 09.09.2011, p. 226)Ante o exposto, de plano, INDEFIRO o pedido de liminar à minguada dos requisitos legais.Registre-se, cite-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005959-43.2003.403.6105 (2003.61.05.005959-4) - FRANCISCO BASTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X FRANCISCO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 230/231, e em face da manifestação do INSS de fls. 241, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237.

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-39.2012.403.6105 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Cuida-se de pedido de antecipação parcial de tutela, em que a Autora objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária devida de acordo com a aplicação das regras do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituída pelo Decreto nº 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência em face do veículo normativo eleito para sua instituição e aplicação.Em sede de cognição sumária, não verifico a necessária plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida.Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede de tutela.Não vislumbro, ademais, urgência na pretensão requerida.Em face do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, tal qual requerida.Entretanto, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 151 do CTN, bem como o disposto na Súmula nº 112 do STJ, faculto a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao SAT, tão-somente na parcela majorada com base no percentual do FAP, mediante o depósito comprovado nos autos da referida diferença. Ressalvo a atividade administrativa da parte ré para a verificação da exatidão dos valores depositados.Sem prejuízo, e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/01, intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, retifique o valor atribuído à causa, providenciando, ainda, o recolhimento das custas complementares devidas.Registre-se, intime-se e, cumprida a providência supra, cite-se.Realizado o depósito judicial, dê-se ciência à União.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3429

EXECUCAO FISCAL

0604255-92.1993.403.6105 (93.0604255-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IDIOMAS JEQUITIBA LTDA X FERNANDO RIGHETTO CECCHIA X MARISA RIGHETTO CECCHIA(SP145371 - CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0600601-29.1995.403.6105 (95.0600601-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X TENIS CLUBE DE CAMPINAS X DOMINGOS MAVERO X SALEM BECHARA MALUF(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Intime-se a executada a comprovar a quitação da verba honorária devida, na forma pleiteada às fls. 158 e 162.Após, vista ao credor para que requeira o que de direito.Int. Cumpra-se.

0603897-59.1995.403.6105 (95.0603897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X YSSUYUKI NAKAN(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0002847-08.1999.403.6105 (1999.61.05.002847-6) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Inicialmente, à vista do comparecimento espontâneo das empresas incluídas por força do despacho de fls. 140/141, conforme se verifica às fls. 150/182 e 186/258, dou as referidas empresas por citadas nos autos.Com isso, converto o bloqueio de fls. 146/147 em penhora e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.322,24), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Insta salientar que a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Excepcionalmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações vertidas no agravo de instrumento interposto, bem como se houve efetiva confusão quanto ao nome da executada, que ora menciona URCA-URBANOS CAMPINAS e ora menciona URCA-URBANO CAMPINAS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004280-42.2002.403.6105 (2002.61.05.004280-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NORTE/SUL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X ALVARO NEGRAO DE LIMA X AREOBALDO NEGRAO DE LIMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0001945-16.2003.403.6105 (2003.61.05.001945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP085133 - CIDNEI CARLOS CANDIDO E SP089014 - GETULIO MARTINS DA SILVA E SP046301 - LORACY PINTO GASPAR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005367-91.2006.403.6105 (2006.61.05.005367-2) - FAZENDA NACIONAL X DAC MAN MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA) X ADEILDO SOARES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DUARTE FILHO X APARECIDA MARIA DA COSTA SILVA
Recebo a conclusão nesta data. Fl.132: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme consulta e-CAC que segue, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013035-16.2006.403.6105 (2006.61.05.013035-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, comprove a executada o depósito judicial mencionado à fl. 41 dos autos. Após, vista ao credor. INT. CUMPRASE.

0015735-28.2007.403.6105 (2007.61.05.015735-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X NORIVAL

PALOMINO ARAUJO(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Outrossim, tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca da petição de fls. 13/14, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas para que disponibilize certidão de objeto e pé do processo nº 2007.61.05.012348-4, bem como cópia da decisão ou sentença porventura lançada naqueles autos, com urgência. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-s.

0000771-93.2008.403.6105 (2008.61.05.000771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELIO PAVAN(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Preliminarmente, cumpre salientar que em consulta ao sistema processual, conforme segue, verifiquei que, em sentença proferida nos autos n. 2008.61.05.000455-4, os pedidos deduzidos pelo autor foram rejeitados e a liminar anteriormente concedida foi cassada. O recurso de apelação encontra-se pendente de julgamento. Tendo o valor pago (fls. 31/35) já sido alocado no débito executado, como afirma a parte exequente, defiro o pleito de fls. 36/38 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios

para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012035-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012035-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO CONTIPELLI FILHO(SP095404 - JOSE LUIZ DE MELO)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o executado não apresentou a declaração de hipossuficiência. No que se refere ao pedido de parcelamento, informo ao executado que o mesmo deve ser proposto diretamente no Órgão exequente. Publique-se com urgência.

0017442-60.2009.403.6105 (2009.61.05.017442-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PENTOLA SERVICOS COM DE ALIMENTACAO EQUI(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de pré-executividade e documentos que a acompanham, encartados às fls. 19/41 dos autos. Com a resposta, tornem conclusos para decisão. Publique-se com urgência.

0005126-44.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MATIAS E FANELI LTDA(SP268350 - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0010082-06.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor

da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias regularize sua representação processual, juntando aos autos contrato social para verificação dos poderes de outorga.

0010198-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANACI APARECIDA ARRAES SORGON - EPP(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3314

DESAPROPRIACAO

0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER) X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR(SP157216 - MARLI VIEIRA) X MARIA IGNEZ NARDINI X MARIA CARLA MENDES NARDINI X ANDRE CESAR MENDES NARDINI X PRICILA PEDROSA NALDINI

Fl. 234: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

MONITORIA

0006101-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VITOR OTAVIO JUNIOR

Recebo a apelação da parte ré (fls. 57/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se despacho de fl. 56.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005935-27.2008.403.6303 - CARLOS ROBERTO SOFIATO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora aduzindo que a sentença é contraditória ao condenar o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, foi condenado em honorários de sucumbência. O INSS foi intimado e nada disse sobre os embargos de declaração. É o que basta. Fundamentação A alegação relativa à existência de lide está resolvida na sentença e nada há para dizer a quem a causou. A argumentação relativa à existência de lide causada pelo INSS não pode novamente ser apreciada por este Juízo. No que concerne à condenação do autor em honorários de advogado, é de rigor reconhecer que, neste caso, considerando os termos da Lei n. 1060/50, afigura-se incabível a condenação do autor em honorários, salvo se revogado o benefício. No caso, o benefício está mantido, razão pela qual há de ser afastada a condenação do autor nos honorários de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para excluir da sentença de fl. 154/155 a condenação do autor em honorários de sucumbência, ex vi da isenção concedida com base na Lei n. 1060/50.

0010281-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010281-7) - ANTONIO LOPES RAMALHO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ANTONIO LOPES RAMALHO contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial não reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão para si da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou. O feito teve regular tramitação. É o que basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja

promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei

8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos

idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de

chancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----

-----		TEMPO A CONVERTER: MULTIPLICADORES		TEMPO	
MÍNIMO EXIGIDO	:	MULHER	:	HOMEM	:
(PARA 30)	:	DE 15 ANOS	:	2,00	:
(PARA 35)	:	2,00	:	2,33	:
3 ANOS	:	DE 20 ANOS	:	1,50	:
	:	1,75	:	4 ANOS	:
	:	DE 25 ANOS	:	1,20	:
	:	1,40	:	5 ANOS	:

-----*-----*-----II- DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço comum Afirmo a parte autora que no INSS não computou como tempo de serviço determinados períodos registrados na CTPS. A contagem que foi levada em conta pelo INSS na carta de indeferimento de fl.201/202 foi a contagem de fl. 177/183 destes autos. Vejamos o que consta nos autos:- de 13/08/1984 a 17/09/1984 (empresa COPAV): não computado pelo INSS. A anotação do vínculo consta da CTPS (cópia de fl. 37 destes autos). Além disso, o INSS não contestou a existência do vínculo, razão pela qual merece ser reconhecido como tempo de serviço comum;- de 09/09/1987 a 5/10/1987 (SEPLAN): período constante da contagem do INSS de fl. 186, pelo que o autor não tem interesse jurídico;- de 20/10/1987 a 11/12/1987 (Estrutura Ind. de Com. Ltda): não computado pelo INSS. A anotação do vínculo consta da CNIS (fl. 69 destes autos). Além disso, o INSS não contestou a existência do vínculo, razão pela qual merece ser reconhecido como tempo de serviço comum;- de 26/05/1992 a 11/06/1992 (RST - Colocação de Mão-de-obra Temporária): não computado pelo INSS. A anotação do vínculo consta da CTPS (cópia de fl. 48 destes autos). Além disso, o INSS não contestou a existência do vínculo, razão pela qual merece ser reconhecido como tempo de serviço comum. Porém, tal reconhecimento é irrelevante haja vista a contagem do período de 11/01/1991 a 23/06/1992, ou seja, superposição de tempos de serviços;- de 22/07/1992 a 21/08/1992 (Abaros Recursos Humanos Ltda): não computado pelo INSS. A anotação do vínculo consta da CTPS (cópia de fl. 38 destes autos). Além disso, o INSS não contestou a existência do vínculo, razão pela qual merece ser reconhecido como tempo de serviço comum;- de 02/03/2000 a 06/03/2000 (LOOK Serv. Rec. Humanos Ltda): não computado pelo INSS. A anotação do vínculo consta da CTPS (cópia de fl. 49 destes autos). Além disso, o INSS não contestou a existência do vínculo, razão pela qual merece ser reconhecido como tempo de serviço comum;- de 10/04/2000 a 05/07/2000 (Arbeit - Adm. Recursos Humanos): não computado pelo INSS. A anotação do vínculo consta da CTPS (cópia de fl. 71 destes autos). Além disso, o INSS não contestou a existência do vínculo, razão pela qual merece ser reconhecido como tempo de serviço comum. Do tempo de serviço especial Pretende o ANTONIO LOPES RAMALHO, nascido em 14/01/1954, que se reconheça como tempo de serviço trabalhado sob condições especiais os períodos a seguir mencionados, sobre os quais passo a me pronunciar:- de 01/03/1975 a 17/07/1975 (Const. Camargo Correa): não há anotação na CTPS nem no CNIS. A 14ª JR (fl.213/214) reconheceu como tempo comum o período sob comento. O INSS negou eficácia probatória ao DSS de fl.94 e não reconheceu tal período como especial. Neste passo, observo que o autor não produziu qualquer meio de prova capaz de provar o citado vínculo. Diante deste quadro, merece rejeição o pedido de reconhecimento de tal período como tempo especial;- de 03/05/1976 a 06/02/1978 (Robert Bosh): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.28, na função Auxiliar Especializado na produção. O INSS não reconheceu tal período como especial (fl.173/176 - despacho da perícia médica, e fl. 177/183 - contagem). O DSS de fl.95, datado de 25/02/1998, registra a exposição ruídos da ordem de 83 dB(A). O laudo (fl.96/97), datado de 25/02/1998 também

notícia a citada intensidade de ruído e registra que preservação do lay-out no citado período. Por sua vez, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Considerando tal contexto, é de rigor reconhecer o direito à conversão em especial do período sob comento, ex vi do disposto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64;- de 18/07/1978 a 19/10/1979 (Mercedes Benz do Brasil): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.28, na função soldador oficial. O INSS reconheceu tal período como especial (fl.182), razão pela qual o autor não tem interesse em formular tal pretensão no âmbito judicial;- de 11/03/1980 a 13/12/1982 (Cobrasma S/A): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.28, na função Montador C. O INSS não reconheceu tal período como especial (fl.177/183). O DSS de fl.100, datado de 20/10/1997, registra a exposição ruídos superiores a 90 dB(A). O laudo (fl.101/102), datado de 21/10/1997, também noticia a citada intensidade de ruído. A descrição do trabalho do autor (fl.100) demonstra que executada serviços de soldagem em vagões ferroviários e correlatos e que estava sujeito, além do ruído, aos fumos produzidos pelo processo de soldagem. Além disso, consta no laudo que não houve modificação no lay-out a empresa entre a data da prestação do serviço pelo autor e a confecção do laudo. Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Considerando tal contexto, é de rigor reconhecer o direito à conversão em especial do período sob comento, ex vi do disposto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64;- de 16/11/1983 a 02/05/1984 (Pioneira Mão-de-obra): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.29, na função serralheiro, e que o local de execução do serviço era a empresa MERCEDES BENS DO BRASIL. O INSS não reconheceu tal período como especial (fl.177/183). O DSS de fl.103, datado de 30/12/1997, registra a exposição a calor solar, pós de lixadeiras, esmeril e soldas, oriundos das atividades que executava (confecção e manutenção das peças, soldagem, lixamento e cortes com a lixadeira, esmerilhamento). A atividade está prevista no item 2.5.1 do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 (esmerilhador), razão pela qual merece ser reconhecida como especial;- de 29/10/1984 a 23/01/1985 (Gama Caldeiraria): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.29, na função caldeireiro. O INSS reconheceu tal período como especial (fl.182), razão pela qual o autor não tem interesse em formular tal pretensão no âmbito judicial;- de 20/03/1985 a 31/07/1985 (Cimaq S/A Ind. e Com.): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.30, na função caldeireiro B. O INSS reconheceu tal período como especial (fl.182), razão pela qual o autor não tem interesse em formular tal pretensão no âmbito judicial;- de 01/10/1985 a 08/01/1987 (Asvotec Termo Ind.): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.30, na função caldeireiro B. O INSS reconheceu tal período como especial (fl.182), razão pela qual o autor não tem interesse em formular tal pretensão no âmbito judicial;- de 09/12/1987 a 26/05/1991 (CBTI Cia Brasil.Tecnologia): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.42, na função caldeireiro B. O INSS reconheceu tal período como especial (fl.182), razão pela qual o autor não tem interesse em formular tal pretensão no âmbito judicial;- de 01/11/1991 a 23/06/1992 (Kleber Montagens Industriais): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.53, na função caldeireiro montador. O INSS reconheceu tal período como especial (fl.183), razão pela qual o autor não tem interesse em formular tal pretensão no âmbito judicial;- de 25/08/1992 a 11/11/1992 (Torque S/A): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.42, na função montador caldeireiro. O INSS reconheceu tal período como especial (fl.183), razão pela qual o autor não tem interesse em formular tal pretensão no âmbito judicial;- de 17/11/1992 a 13/06/1994 (Nortec Eng. e Com. Ltda): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.53, na função caldeireiro. O INSS reconheceu tal período como especial (fl.183), razão pela qual o autor não tem interesse em formular tal pretensão no âmbito judicial;- de 14/06/1994 a 01/09/1995 (Gevisa S/A): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.54, na função caldereiro B. O INSS reconheceu tal período como especial (fl.183), razão pela qual o autor não tem interesse em formular tal pretensão no âmbito judicial;- de 13/11/1995 a 31/01/1996 (Elenco Recursos Humanos Ltda): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.49, na função montador de caldeira B. O INSS negou o reconhecimento de tal período como especial. O DSS está à fl. 120 e nele se registra como único agente agressivo o ruído, sendo certo que não foi acostado laudo pela parte autora, razão pela qual merece ser rejeitado o reconhecimento de tal período como especial;- de 17/07/2000 a 06/11/2001 (Calmitec Calderaria e Montagens): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.54, na função caldeireiro C. O INSS negou o reconhecimento de tal período como especial (fl.177/183 e 213/215). O PPP se encontra à fl. 130/131 noticia a sujeição do autor a um ruído da ordem de 96 dB(A)no setor de Caldeiraria, executando serviços que consistiam no seguinte: medição, traçamento, dobramento e fabricação de peças de varias formas e tamanhos. Trabalha com diversos tipos de materiais. A generalidade da descrição do trabalho do autor impede que se reconheça a presença de outros agentes agressivos.Por sua vez, sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e

disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Veja-se, a propósito, que os mais usuais tipos de protetores auriculares (tipo inserção multiuso, tipo inserção uso descartável e tipo concha) fornecem uma atenuação que varia, na média, entre 10 dB(A) a 40 dB(A), conforme se confirma dos registros constantes à fl. 168/170 (Certificados de Aprovação de protetores auriculares, que registram eficácias variadas, e.g, para um ruído de 125 dB(A), uma atenuação de 11 dB(A), com desvio padrão de 2 dB(A)). No caso concreto, o CA indicado no PPP do autor é o de número 5745, relativo a protetor auditivo, confeccionado em silicone, tamanho único com cordão de algodão, plástico ou silicilone, cuja redução apontada, acorde Certificado de Aprovação o Equipamento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl.170), para uma intensidade de 125 dB(A), é da ordem de 22,1 dB(A). Portanto, a redução proporcionada pelo EPI deixou o autor exposto a um ruído de 81,9 dB(A). Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de tal quadro, é de se reconhecer que não há que se reconhecer o trabalho no período sob comento como especial, haja vista que limite era de 90 dB(A).- de 12/11/2001 a 10/01/2002 (Asvotec Termointustrial Ltda): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.54, na função caldeireiro B. O INSS negou o reconhecimento de tal período como especial (fl.177/183 e 213/215). O PPP de fl. 121 noticia a exposição do autor a ruídos da intensidade de 100,1 dB(A), no setor de calderaria, onde laborava montando conjuntos e subconjuntos em chapas metálicas e aços inoxidáveis, construindo equipamentos e executando montagens industriais relativas à calderaria, tais como válvulas, reservatórios, tubulações, tanques e respectivos componentes. O PPP noticia que o EPI era eficaz, mas não informa o percentual de redução. É do conhecimento deste Juízo que a redução certa proporcionada pelos EPIs é, no mínimo, 10 dB(A), a depender do tipo de EPI usado. Neste passo, ainda que aceita a eficácia deste EPI, o autor ainda ficaria exposto a um ruído de 90,1 dB(A), circunstância que lhe assegura a contagem diferenciada do período de trabalho sob comento, nos termos da Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Considerando tal contexto, é de rigor reconhecer o direito à conversão em especial do período sob comento, ex vi do Decreto n. 2.172/97;- de 17/01/2002 a 26/10/2004 (Belmeq Ind. e Com. Ltda): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.55, na função montador de caldeira C. O INSS negou o reconhecimento de tal período como especial (fl.177/183 e 213/215). O PPP de fl. 122/123 noticia a exposição do autor a intensidade de ruído de 91 dB(A), no setor de Fabricação, onde laborava montando e pontecendo conjuntos a serem soldados. O PPP noticia que o EPI era eficaz, mas não informa o percentual de redução. Repito que os mais usuais tipos de protetores auriculares (tipo inserção multiuso, tipo inserção uso descartável e tipo concha) fornecem uma atenuação que varia de 10 dB(A) a 40 dB(A). Portanto, a redução certa proporcionada pelos EPIs é, no mínimo, 10 dB(A), a depender do tipo de EPI usado. Sabendo-se que o EPI era eficaz, acorde o PPP, deve-se concluir que o autor esteve exposto a um ruído de 81 dB(A). Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Portanto, não merece ser reconhecido como especial no período de 17/01/2002 a 26/10/2004, haja vista que durante tal período os limites a partir dos quais o trabalho era considerado insalubre eram 90 e 85 dB(A).- de 01/12/2004 a 29/01/2005 (Hewitt Equip.Ltda): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.55, na função montador. O INSS negou o reconhecimento de tal período como especial (fl.177/183 e 213/215). O PPP de fl. 124/125 noticia a exposição do autor a ruídos da intensidade de 91 dB(A). Porém, tal PPP não merece credibilidade porque não traz a identificação do subscritor do PPP nem o carimbo da empresa com o CNPJ. Além disso, trata-se de documento que traz pouquíssimas informações a respeito do trabalho desenvolvido pelo autor, não sendo possível inferir, com certeza, a agressividade a partir da descrição de fl. 124 (fazer montagem de truques, fazendo traçagem em chaparias, corte, dobramento e curvamento, bem como a montagem, unindo as

partes, centralizando, nivelando, ajustando, desempenhando, deixando-os prontos para a soldagem final). De outro lado, as informações requisitadas por este Juízo da empresa (fl.348/349) demonstram que o ruído efetivo a que submetido o autor, em decorrência do EPC e do EPI utilizados (cfr. recibos de fornecimento - fl. 160/162), era de 77,6 dB(A) (abaixo do limite legal de 80 dB(A)), e que a concentração de poeira era de 1,9 mg/m³ (também abaixo do Limite de Tolerância (50 mg/m³). Diante de tal quadro, há de ser negado o reconhecimento de tal período como tempo especial;- de 23/05/2005 a 18/11/2005 (Consult.Serv.e Ag. Emprego WCA Ltda): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.50, na função Oficial Calderaria Especial. O INSS negou o reconhecimento de tal período como especial (fl.177/183 e 213/215). O PPP de fl. 126/127 noticia a exposição do autor ao ruído da intensidade de 105,2 dB(A) e ao calor de 22,34 oC. O PPP noticia que o EPI era eficaz, mas não indica o nível de redução. Neste passo, tomando como premissa a pior redução proporcionada pelo EPI (10 unidades), ainda assim o autor ficaria sujeito a um ruído de 95 dB(A), o que é, à luz do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, suficiente para reconhecer tal período como especial;- de 01/12/2005 a 06/04/2006 (Gevisa S/A): o vínculo está provado pela cópia da CTPS de fl.55, na função Oficial de Calderaria Especializado.). O PPP de fl. 126/127 noticia a exposição do autor ao ruído da intensidade de 105,2 dB(A) e ao calor de 22,34 oC. O PPP noticia que o EPI era eficaz, mas não indica o nível de redução. Neste passo, tomando como premissa a pior redução proporcionada pelo EPI (10 unidades), ainda assim o autor ficaria sujeito a um ruído de 95 dB(A), o que é, à luz do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, suficiente para reconhecer tal período como especial.Da reafirmação da DERA reafirmação da DER, caso o tempo de serviço do autor não baste para a aposentadoria pretendida, é providência que tira do INSS a prerrogativa de apreciar o reconhecimento do tempo de serviço posterior à DER. Além do óbice já citado, tem-se que não consta nos autos prova de que o autor, desde a DER - 23/11/2006, continua trabalhando. O que há nos autos é apenas a afirmação do seu patrono de que assim se dá. Todavia, não é possível que este Juiz adote tal assertiva como verdadeira, máxime porque fora do objeto da lide. Diante disto, merece rejeição o pedido de reafirmação da DER, qualquer que seja o tempo de serviço apurado na contagem que, a seguir, será levada a cabo.Da contagem do tempo de serviço e do direito pleiteadoConsiderando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a data da propositura da ação (DER), tendo se apurado 33 anos, 5 meses e 24 dias, conforme planilha anexa, situação que não outorga ao autor o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER (23/11/2006), pretensão formulada nesta ação.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo, nos termos da fundamentação desta sentença, os pedidos do autor - ANTONIO LOPES RAMALHO (CPF n.777.862.708-68, RG n.9.853.058-6 SSP/SP) - de reconhecimento, como especiais, dos seguintes tempos de serviço,: de 03/05/1976 a 06/02/1978 (Robert Bosh), de 11/03/1980 a 13/12/1982 (Cobrasma S/A), de 16/11/1983 a 02/05/1984 (Pioneira Mão-de-obra), de 12/11/2001 a 10/01/2002 (Asvotec Termoindustrial Ltda), de 23/05/2005 a 18/11/2005 (Consult.Serv.e Ag. Emprego WCA Ltda) e de 01/12/2005 a 06/04/2006 (Gevisa S/A); rejeitando os pedidos de reconhecimento dos tempos de serviço como tempos especiais dos seguintes períodos: de 01/03/1975 a 17/07/1975 (Construtora Camargo Correa), de 13/11/1995 a 31/01/1996 (Elenco Recursos Humanos Ltda), de 17/07/2000 a 06/11/2001 (Calmitec Calderaria e Montagens), de 17/01/2002 a 26/10/2004 (Belmeq Ind. e Com. Ltda) e de 01/12/2004 a 29/01/2005 (Heweitt Equipamentos Ltda) e, conseqüentemente, considerando o tempo de serviço apurado, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB n. 42/137.229.874-3) e de reafirmação da DER.Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos pedidos de reconhecimento dos seguintes períodos como tempo especial: de 18/07/1978 a 19/10/1979 (Mercedes Benz do Brasil), de 29/10/1984 a 23/01/1985 (Gama Caldeiraria), de 20/03/1985 a 31/07/1985 (Cimaq S/A Ind. e Com.), de 01/10/1985 a 08/01/1987 (Asvotec Termo Ind.), de 09/12/1987 a 26/05/1991 (CBTI Cia Brasil.Tecnologia), de 01/11/1991 a 23/06/1992 (Kleber Montagens Industriais), de 25/08/1992 a 11/11/1992 (Torque S/A), de 17/11/1992 a 13/06/1994 (Nortec Eng. e Com. Ltda) e de 14/06/1994 a 01/09/1995 (Gevisa S/A).Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado. Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício mencionado nesta sentença (NB n. 42/137.229.874-3)PRI.

0005223-78.2010.403.6105 - KALLINKA CRISTINA SALLA PASSARINI X CRISTINA APARECIDA SALLA(SP108521 - ANA ROSA RUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA CASTRO SERVULO X RENATA FLORIANO

Tendo em vista a informação retro desentranhe-se a rreferida petição juntando-a aos autos corretos.Int.

0005611-78.2010.403.6105 - CLEUSA PENTEADO VIEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por CLEUSA PENTEADO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado ao Município de Campinas, não reconhecido pelo INSS.Sustenta a autora que o INSS não reconheceu tempo de serviço prestado, sob o regime da CLT, ao Município de Campinas como Professora.A inicial veio instruída com

documentos. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 113/114). O INSS contestou arguindo a prescrição e a legalidade da ação da autarquia. Sobreveio aos autos cópia da sentença proferida no processo n. 1999.61.05.000075-9, em que era autora CLEUSA PENTEADO VIEIRA e réus o INSS e o Instituto de Previdência do Município de Campinas e que tinha como objeto exatamente o cômputo, no RGPS, do tempo de serviço prestado ao Município de Campinas. A ação foi extinta sem julgamento do mérito em 31/03/2006, tendo a sentença passado em julgado. Foi dada a oportunidade de as partes produzirem provas, sendo que ambas nada requereram. Este Juízo requisitou cópia do inteiro teor do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 191/249 e 252/283. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. Fundamentação Mérito I - Dos fatos provado nestes autos A autora requereu a concessão do benefício ao INSS (NB n. 101.596.863-2, DER 26/01/1996) e o INSS indeferiu o requerimento (cfl. 74 e 105). A fim de verificar a hipótese de prevenção, foi acostada aos autos a cópia a sentença proferida nos autos da Ação n. 1999.61.05.00073-9, que tramitou perante a 6ª Vara Federal e que foi sentenciada em 31/03/2006 (fl. 163/167) sem apreciação do mérito, reconhecendo a MM. Juíza sentenciante a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da ação haja vista que a autora, quando formulou pedido de concessão do benefício ao INSS, estava vinculada ao regime próprio de previdência do Município de Campinas. A autora repropôs a ação, desta feita, apenas contra o INSS e pede, novamente, que se lhe reconheça o direito à aposentadoria por tempo de serviço. II - Da prescrição articulada pelo INSS O benefício NB n. 101.596.863-2 foi requerido em 26/01/1996. Foi indeferido em 20/02/1997. Em 1999 a autora ajuizou ação judicial contra o INSS e contra o Instituto de Previdência de Campinas, objetivando reconhecer o tempo de serviço que o INSS não reconheceu, sendo que a ação foi julgada em 31 de março de 2006. Portanto, entre a data do indeferimento administrativo e data do ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, pelo que não há que se falar em prescrição. Com a prolação da sentença extintiva, voltou a ter curso novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Esta ação foi ajuizada em 13/04/2010, ou seja, antes de transcorridos 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento. Portanto, afastado a alegação de prescrição suscitada pelo INSS. III - Da verificação a qual regime de previdência estava vinculada a autora no momento do requerimento administrativo perante o INSS A Lei Municipal n. 6.127, de 4 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a contratação, em caráter temporário, de Professor Substituto para as escolas e centros infantis municipais, estabelecia o seguinte: Artigo 1º - Fica autorizada a contratação, em caráter temporário, de professor substituto para as Escolas e Centros Infantis Municipais. Artigo 2º - A admissão será feita nos termos desta lei, aplicando-se os preceitos da legislação trabalhista federal. Artigo 3º - A admissão de professor substituto, na forma desta lei, será revista quando da implantação do regime único dos servidores desta Prefeitura. Artigo 4º - É vedada a admissão de pessoal, nos termos desta lei, que não seja para a regência de classe das Escolas e Centros Infantis Municipais. Artigo 5º - A admissão de professores substitutos será feita mediante ordem de classificação em concurso público específico com prazo de validade em vigor, realizado pela Prefeitura Municipal de Campinas, e que ainda não foram aproveitados para provimento de cargos ou empregos, sem prejuízo do direito à nomeação e/ou contratação, por ocasião de convocação para preenchimento de cargo ou emprego vago. (...) Artigo 19 - O professor substituto regido por esta lei será contribuinte obrigatório do IAPAS. (g.n) Vale dizer: a lei municipal autorizou a contratação de professores para o exercício de emprego público. Situação curiosa é que a lei municipal, apesar de estabelecer que se aplicaria a legislação trabalhista federal, regulamentou de forma específica, do art. 8º ao art. 14, os direitos dos professores substitutos, e, nos art. 15 e 16, os deveres dos citados profissionais. Veja-se: DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS EM GERAL Artigo 8º - Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos desta lei, os dias em que o professor substituto estiver afastado do serviço em virtude de: I - férias e recesso escolar; II - casamento até 09 (nove) dias consecutivos; III - falecimento de pai, mãe, filho, cônjuge, até 9 (nove) dias consecutivos a partir do óbito; IV - falecimento de outros ascendentes e descendentes, sogro ou sogra, nos termos concedidos aos demais servidores municipais; V - serviços obrigatórios por lei; VI - licença quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou atacado de doença profissional; VII - licença gestante; VIII - licença adoção; IX - licença paternidade de 05 (cinco) dias; X - ausência abonada ao serviço nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 6058, de 06 de junho de 1989; XI - falta de 01 (um) dia, por doação de sangue, desde que comprovada. Artigo 9º - Será contado, para os efeitos desta lei, salvo para percepção de salário, o período de licença para prestação de serviço militar. Artigo 10 - O local e horário de trabalho do professor substituto serão determinados pela Secretaria Municipal de Educação, conforme necessidade do serviço. Parágrafo Único - Aplicam-se ao professor substituto admitido nos termos da presente lei as normas pertinentes aos servidores municipais referentes às ausências e atrasos aos serviços. DO SALÁRIO Artigo 11 - O salário base do professor substituto será correspondente ao percebido pelo suplente no exercício das funções docentes de pré e 1ª a 4ª séries e, de acordo com a titulação, em caso de docência de 5ª a 8ª séries, estágios A. DAS FÉRIAS E LICENÇAS Ver artigo 59 ao 61 e 81 da Lei n. 8.219, de 23/12/1994 Artigo 12 - Para efeito de aquisição e fruição de férias, aplicam-se aos professores substitutos admitidos por esta lei as disposições vigentes para os servidores públicos municipais celetistas. Artigo 13 - Ao professor substituto serão concedidas as seguintes licenças: I - por acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou doença profissional adquirida durante o período da substituição; II - para tratamento de saúde; III - para tratamento de saúde de filho, até 15 (quinze) dias consecutivos, conforme a Lei Municipal nº 6.021, de 13 de dezembro de 1988, caso a substituição perdure por período igual ou superior a 06 (seis) meses durante o ano

letivo; (Ver artigo 59 ao 61 e 81 da Lei n 8.219, de 23/12/1994)IV - para cumprimento de obrigações concernentes ao serviço militar;V - maternidade;VI - paternidade;VII - em caso de adoção de menor de até 07 (sete) anos de idade, nos termos da Lei Municipal nº 5.750, de 18 de dezembro de 1986.Artigo 14 - Aplicam-se às licenças previstas no artigo anterior as normas a elas pertinentes, contidas na legislação municipal, que não conflitem com a presente lei.DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES Artigo 15 - Além das obrigações que decorrem da própria função, está o professor substituto sujeito aos mesmos deveres e às mesmas proibições, assim como ao regime de responsabilidade e às penas disciplinares de advertência, repreensão, suspensão e demissão vigentes para servidores públicos municipais.Artigo 16 - O professor substituto exercerá as atribuições pertinentes às funções para as quais foi admitido, ficando proibido de desempenhar tarefas que se constituam em desvio de função.Daí porque, na realidade, a legislação municipal, editada com base na autonomia federativa do município, regulamentou de forma específica o regime jurídico de tais servidores, criando, para eles, um estatuto próprio de trabalho, misto dos direitos e deveres veiculados na lei municipal com os direitos e deveres previstos na legislação federal no que não contrariasse a lei municipal. Cuida-se, pois, de diploma normativo que regulamentou de forma específica a prestação do trabalho temporário dos ocupantes dos empregos intitulados Professor Substituto.Por sua vez, a Lei Municipal n. 8.442, 15 de agosto de 1995, vigente a partir de 16/08/1995 (DOM), que instituiu o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, estabelecia, no seu art. 1º:TÍTULO IDO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES Artigo 1º - Fica instituído o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas - SPS, destinado a assegurar os direitos dos empregados e servidores, inclusive inativos, da Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, relativos:I - à aposentadoria e pensão, na forma desta lei;II - à complementação de aposentadoria e pensão, na forma da legislação municipal vigente;III - à cobertura dos eventos decorrentes de doença, invalidez, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho e reclusão;IV - à proteção à maternidade;V - ao salário família;Artigo 2º - A administração do SPS é de responsabilidade básica dos seguintes órgãos:I - Secretaria Municipal de Recursos Humanos, por meio da Coordenadoria Especial da Previdência dos Servidores, cuja estrutura complementar será estabelecida por decreto. (Ver Decreto n 11.982, de 06/10/1995-Coordenadoria Especial da Previdência dos Servidores Públicos Municipais)(Ver Lei n 10.159, de 05/07/1999 - Transforma a Coordenadoria Esp. da Prev. Serv. Público em Depto. de Previdência...)II - Secretaria Municipal de Finanças, por meio do seu departamento competente. (g.n)Mais adiante, a citada Lei Municipal n.8442/95, estabeleceu:Do Fundo de Caixa Previdenciário Artigo 4º - Fica criado o Fundo de Caixa Previdenciário - FCP, destinado ao pagamento de:I - aposentadoria;II - pensão concedida a partir de abril de 1.992, desta excluída as previstas nos incisos I e II do artigo 6º desta lei;III - complementação de aposentadoria e pensão, na forma da legislação municipal vigente;IV - pecúlio por invalidez ou morte, decorrente de acidente em serviço.(Efeitos suspensos pelo Decreto nº 14.434, de 11/09/2003)Parágrafo único - Às aposentadorias e pensões concedidas pelo IPMC a partir de abril de 1.992, que passam para a responsabilidade do SPS, ficam assegurados os direitos reconhecidos, por aquela Autarquia, aos respectivos beneficiários.Artigo 5º - Constituem recursos do FCP:I - a contribuição mensal obrigatória, consignada em folha, do servidor e do empregado, titular de cargo, função pública, função atividade ou de emprego, na base de 10 % (dez por cento) sobre a sua remuneração, observado o disposto no parágrafo 1º deste artigo;(...)(g.n)A citada lei municipal, ao instituir o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas - SPS, estabeleceu que os ocupantes de empregos públicos estavam vinculados ao regime próprio de previdência do Município e, por conta disso, eram obrigatórios os descontos em folha de pagamento.No caso concreto, compulsando os documentos trazidos aos autos pelas partes, noto a presença da cópia do Atestado n. 0072/96 (cópia à fl. 218/219), emitido pelo il. Diretor do Departamento de Administração de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, da Prefeitura Municipal de Campinas, no qual se lê:(...) que, para fins de prova junto ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, atendendo ao solicitado através do protocolado n. 038389/95, deste Departamento, o(a) Senhor(a) CLEUSA PENTEADO VIEIRA, Matrícula 56.102, prestou serviços como Professora Substituta nos períodos de 02 de junho de 1992 a 23 de novembro de 1992; 24 de junho de 1993 a 22 de junho de 1993; de 15 de junho de 1994 a 22 de dezembro de 1994 e de 14 de junho de 1995 a 21 de dezembro de 1995, sob o regime jurídico da C.L.T, lotado na Secretaria Municipal de Educação. ATESTA ainda que, conforme informações da Coordenadora de Folha de Pagamento, os salários de contribuição dos períodos acima, foram os seguintes: 1992 - Julho: \$0,00 (...). 1995 - (...); dezembro - \$691,90. ATESTA finalmente que, conforme informações da Coordenadora da Folha de Pagamento, contribuiu para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campinas, através do Código 270, com os seguintes valores: 1992 - agosto \$115.361,02; (...); dezembro - \$69,19. Tal quadro normativo demonstra que, iniludivelmente, a autora - Professora Substituta - estava sujeita ao regime próprio de previdência do Município de Campinas quando formulou o requerimento administrativo ao INSS (26/01/1996). O ente público responsável por este sistema era o Município de Campinas que, por sua Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Finanças, administrava-o (art.2º, inc. I, da Lei n. 8.442/92), daí porque era contra tal ente e não contra o INSS que deveria a autora ter postulado a concessão do benefício.Da inexistência do direito subjetivo da autoraDiante da constatação de que a autora estava vinculada ao regime de previdência dos Servidores do Município de Campinas, gerenciado pelo Município de Campinas, é de rigor

reconhecer que, não tem direito subjetivo de requerer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço de um regime de previdência diverso daquele para o qual contribuiu, no caso o RGPS, gerenciado pelo INSS. Da Teoria da Asserção no Direito Pátrio e sua aplicação ao presente caso. MM. Juíza Federal que sentenciou a Ação n. 1999.61.05.00073-9, que tramitou perante a 6ª Vara Federal, assentou a ilegitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo da ação e, por isso, extinguiu o processo sem exame do mérito reconhecendo a ilegitimidade da autarquia federal. A orientação que sigo, diante de tal quadro fático-probatório, é diversa. Entendo que o Ordenamento Processual Pátrio adota, no que tange à ação processual, a Teoria da Asserção em matéria de condições da ação. Sobre o tema, cito da lição de BARBOSA MOREIRA o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) Outro que tratou do tema com propriedade foi Alexandre Freitas Câmara ao lecionar: Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Exigir a demonstração das condições da ação significaria, em termos práticos, afirmar que só tem ação quem tem do direito material. Pense-se, por exemplo, na demanda proposta por quem se diz credor do réu. Em se provando, no curso do processo, que o demandante não é titular do crédito, a teoria da asserção não terá dúvidas em afirmar que a hipótese é de improcedência do pedido. Como se comportará a teoria? Provando-se que o autor não é credor do réu, deverá o juiz julgar seu pedido improcedente ou considerá-lo carecedor de ação? Ao afirmar que o caso seria de improcedência do pedido, estariam os defensores desta teoria admitindo o julgamento da pretensão de quem não demonstrou sua legitimidade, em caso contrário, se chegaria à conclusão de que só preenche as condições da ação quem fizer jus a um pronunciamento jurisdicional favorável. Parece-nos, assim, que apenas a teoria da asserção se revela adequada quando se defende uma concepção abstrata do poder de ação, como fazemos. As condições da ação, portanto, deverão ser verificadas pelo juiz in statu assertionis, à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou a ausência dos requisitos do provimento final (Lições de Direito Processual Civil, vol. 1. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998, pp. 124/125.) No caso sob exame, a autora afirmou que era vinculada ao RGPS, cuja administração cabe ao INSS, e, a partir de tal premissa, postulou judicialmente contra o INSS a concessão do benefício de aposentadoria. Ocorre que, na instrução processual, restou demonstrado que a autora não era vinculada ao RGPS, mas sim a um regime próprio de previdência, situação que conduz à rejeição do pedido de concessão do benefício. Importa assinalar que a decisão proferida neste processo não impede a autora de postular contra o ente público municipal a concessão do benefício, já que ele não foi parte nesta lide, tirante a ocorrência de decadência do direito. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 42/101.596.863-2, DER 26/01/1996) requerido por CLEUSA PENTEADO VIEIRA. Incabível a condenação das partes em custas processuais e em honorários de advogado. Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício mencionado nesta sentença (NB n. 42/101.596.863-2) PRI.

0007239-05.2010.403.6105 - ILDEU BENEDITO MACHADO (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 282/285v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008106-95.2010.403.6105 - ROMMA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de embargos de declaração aforado pela autora contra a sentença proferida. Afirma a embargante que há contradição entre a sentença e a prova existente nos autos. A embargada foi ouvida e se manifestou pelo desprovisionamento dos embargos. É o que basta. Os embargos não merecem ser conhecidos. Isto porque não afirmam a ocorrência de contradição na decisão embargada, mas sim entre a prova existente nos autos e a sentença, vale dizer, a irrisignação é contra uma suposta má apreciação da prova. Diante da inexistência de qualquer das situações previstas no art. 535 do CPC, não há como conhecer destes embargos. Dispositivo Ante o exposto, não conheço dos embargos.

0012878-04.2010.403.6105 - SERGIO AUGUSTO DUARTE(SP256149 - ZINAH PATRICIA MARCONDES DO AMARAL D'ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de demanda ajuizada por SERGIO AUGUSTO DUARTE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a obtenção de indenização por danos morais equivalente a 39.000,00 (trinta e nove mil reais), bem como a condenação da mesma a retirar o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Relata que em 6.02.2010 efetuou o pagamento de uma prestação vencida em 10.01.2010 e de uma prestação que venceria no dia 10.02.2010, e que em meados de fevereiro de 2010 tentou efetuar um cadastro na empresa NATURA com o fim de se tornar um consultor de vendas, contudo, foi surpreendido com a negativa do cadastro em razão de uma restrição em seu nome existente no SPC. Alega que tal restrição foi efetuada pela CEF, cuja ocorrência data de 10.01.2010, a qual comprova mediante cópia da correspondência que lhe foi enviada pela Natura em 27.02.2010 (fls. 19/20). Afirma que tal restrição é a única constante em seu nome, e que por todo vexame, constrangimento e vergonha pela qual passou junto à empresa Natura, requer a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da ré em indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo Estadual do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista. Citada, a ré ofereceu sua contestação às fls. 31/35, juntamente com os documentos de fls. 36/47, alegando, em síntese, que o autor atrasava habitualmente as prestações o que levou à inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Alega que, especialmente no tocante ao apontamento mencionado pelo autor, a ré efetuou dentro do prazo razoável de 15 dias a exclusão dos dados do autor dos referidos cadastros, salientando que o dia 06.02.2010 caiu num sábado. Informou, ainda, a existência de outros dois débitos em nome autor que também constam dos cadastros de proteção ao crédito, inscritos por empresas diversas em 06.06.2006 e 15.03.2006. Sustenta a inocorrência de dano moral e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/57. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal em Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 63). Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu a parte autora a desistência da ação (fl. 67), sobre a qual não concordou a ré que pleiteou pelo julgamento no mérito (fl. 69). É o relatório bastante. Fundamentação Da conduta da CEF e do dano experimentado pelo autor O ponto controvertido da lide cinge à existência do dano moral experimentado pelo autor ante a permanência do seu nome no SCPC por aproximadamente 10 dias após a quitação do débito junto à ré, segundo o que se pode apurar das assertivas da parte autora na inicial (fl. 4). Por sua vez, a parte ré traz informações no sentido de que providenciou a retirada do nome do autor no prazo razoável de pouco mais de quinze dias e que não era somente esta a restrição que havia nos cadastros de proteção ao crédito. Tal assertiva foi comprovada por meio do documento de fl. 45, que noticia duas pendências datadas de 2006 inscritas por Recovery do Brasil e Sorocred, fato este que contrapõe a afirmação do autor de que a negativação efetuada pela requerida é a única constante em seu nome (sic). É cediço que não há razão jurídica que justifique a permanência do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito após a quitação da dívida. Contudo, há de se verificar se o prazo para retirada do nome do SERASA/SPC não extrapolou o tempo razoável. No caso dos autos, os documentos juntados aos autos comprovam que: a) a inclusão no SPC se deu em 10.01.2010 (fl. 19); b) as quitadas das parcelas do contrato com a CEF ocorreram em 05.02.2010 e 06.02.2010 (fl. 17/18); e, c) a correspondência da empresa Natura comunicando a negativação do cadastro em razão da restrição no nome do autor, data de 27.02.2010 (fl. 20-verso). Não consta dos autos nenhum outro documento à comprovar a data exata em que o nome da parte autora foi excluído do SPC, além do ofício resposta do próprio SPC datado de 07.06.2010 (fl. 26), o qual informa que constar no seu banco de dados referente à empresa CEF e o requerente (fl. 26). Saliente-se que o autor instado a se manifestar nestes autos sobre as provas que pretendia produzir, cingiu-se a requerer a desistência do feito (fl. 67), sobre o qual não concordou a CEF. Diante disso, observo que de 05.02.2010 a 06.02.2010 até a data de 27.02.2010 não havia sido excluído o nome do autor do referido cadastro de proteção ao crédito, contudo, tendo a ré comprovado nos autos que o autor tinha duas restrições anteriores datadas de 2006, não há que se falar em dano moral em relação à CEF, a teor da Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça e julgado do respectivo Tribunal Superior: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (Súmula 385, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - DANO MORAL INEXISTENTE - REGISTROS ANTERIORES - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA - EXAME DO SEGUNDO REGISTRO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- Ao julgar o REsp 1.002.985/RS, Relator o E. Ministro ARI PARGENDLER, a Segunda Seção desta Corte adotou orientação no sentido de que a existência de registros anteriores nos serviços de proteção ao crédito afasta a pretensão indenizatória. 3.- Na hipótese dos autos, a revisão do julgado a quo no sentido de examinar-se se o segundo registro no nome da ora recorrente seria mesmo indevido exigiria o

revolvimento das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em Recurso Especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte.4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no Ag 1401012/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011) Neste caso, considerando que já houve o cancelamento da restrição pela ré, improcede o pedido do autor quanto aos danos morais, pois caso contrário estaria este Juízo assentindo com o enriquecendo sem justa causa, que é vedado em Lei. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, rejeitando o pedido do autor com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiário da assistência judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI.

0001909-90.2011.403.6105 - DONIZETE CORREIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO, já qualificada na petição inicial, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA, objetivando a cessação da cota de pensão por morte que é paga à segunda ré e a condenação do INSS a pagar à autora as citadas cotas desde 27/12/2004. Afirmo a autora que viveu em união estável com AURÉLIO DE SOUZA, falecido em 16/11/2004, por cerca de trinta anos. Relata que após a morte, requereu o INSS a pensão por morte e que a recebeu (NB 21/137.069.867-1) apenas pela metade devido a outra metade estar sendo paga à segunda ré - MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA - esposa do falecido. Diz a autora que MARIA AUGUSTA abandonou o lar e que, após isso, foi a autora que passou a viver com AURÉLIO DE SOUZA, afirmando por isso que havia separação de fato entre a esposa e o falecido e que não havia entre eles qualquer laço de convivência ou dependência econômica. Afirmo a autora que o simples fato de o segurado ter mantido o estado de casado com MARIA AUGUSTA não garante a esta o direito à pensão porque, no caso, havia separação de fato desde 1972, ano em que a esposa abandonou o ora falecido e os filhos. A inicial veio instruída com documentos. Os réus foram citados e contestaram. Houve produção de provas e oferta de alegações finais. É o relatório. II - Fundamentação Prescrição O INSS alega prescrição das parcelas anteriores a cinco anos. Assiste razão ao INSS. O benefício da autora foi concedido em 16/11/2004 (fl.26) e a autora só veio entrar com a ação para impugnar a divisão do benefício e reclamar para si a cota da esposa em 04/11/2010. Portanto, estão prescritas, nos termos do Parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91, as parcelas anteriores a 16/11/2005. Dos requisitos para a concessão da pensão por morte A legislação estabelece três requisitos concomitantes à concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado : a) que a pessoa que pleiteie a pensão seja uma daquelas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91; b) que o falecido seja segurado do Regime Geral da Previdência Social no momento da morte; e c) que a pessoa que pleiteie a pensão dependa economicamente do falecido. O que está em discussão é o primeiro é o último requisitos. Da verificação do preenchimento do primeiro requisito da autora e da esposa A autora MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO afirma que era companheira do falecido e que com ele convivem por cerca de 30 anos. O INSS reconheceu administrativamente a união estável. Nesta sede judicial, não vinculada à decisão da Justiça Estadual nem ao reconhecimento feito pelo INSS, também reconheço a união estável, fundado tal reconhecimento na prova documental trazida aos autos, nos depoimentos pessoais e declarações das testemunhas ouvidas neste processo de convivera com o falecido por cerca de trinta anos e que a esposa havia há muito abandonado o lar, estando a situação regulada pelo 1º do art. 1.723 do CCB/2002: a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. A companheira pediu a pensão em 03/12/2004 (fl.33) e foi deferido, tendo o INSS reconhecido a convivência da requerente com o falecido. Por sua vez, o falecido ostentava o status de casado e, para fins oficiais, sua esposa era MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA, de quem não se divorciou. A esposa pediu a pensão em 27/12/2004 e o benefício lhe foi deferido (fl.78), em decorrência da apresentação da prova de que a autora era casada com o falecido. Dispunha o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício às litigantes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da verificação da existência do direito subjetivo de a ex-esposa permanecer recebendo o benefício Inicialmente, não há que como aplicar regras relativas à separação judicial para regular o caso, haja vista que, por fã ou por nefã, quando da morte de AURÉLIO DE SOUZA, ele era casado com MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA. Dispunha o art. 19 da Lei n. 6.151/77, que regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e seus efeitos, na SEÇÃO IV - Dos alimentos: Art 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar. Mais, adiante, no art. 29 da citada lei, há a seguinte regra: Art 29 - O novo

casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor. Esta última regra consta no art. 1708 do CCB/2002, segundo o qual cessa o dever de prestar alimentos com o casamento, a união estável ou o concubinato do alimentando. O art. 226, 3º, da Constituição Federal estabeleceu que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Vale dizer: com o advento dessa regra, o Ordenamento Jurídico passou a admitir outras formas de entidade familiar além da família constituída pelo casamento entre homem e mulher. Além disso, a regra constitucional passou a repercutir na dimensão interpretativa das regras inferiores que regulavam a entidade familiar, outorgando aos companheiros direitos que, antes, eram apenas titularizados pelos cônjuges, e lhes impondo deveres correspondentes aos do cônjuge, como corolário da formação de uma entidade familiar. O corpo legislativo em matéria de direito de família sofre diretamente influências da sociedade e, a partir dessa influência, repercute nos demais campos normativos. No presente caso, a legislação previdenciária (Lei n. 8.213/91) não trouxe qualquer norma jurídica que estabelecesse a cessação do benefício de pensão por morte ao cônjuge que abandonou o casamento se este viesse a conviver com outrem em união estável, de quem passasse a depender. Porém, não é lícito negar que a convivência do cônjuge casado com outrem implica sim na cessação do direito ao benefício pensão por morte a partir do momento em que isso for provado judicialmente. Diante de tal contexto, atentando para a força da regra constitucional, deve-se enunciar a regra dela extraída nos seguintes termos: o dever de prestar alimentos cessa com a união estável do cônjuge-alimentando com outrem. Este outrem passa a ter o dever de prestar alimentos ao companheiro, em decorrência da assistência mútua. Igualmente, se um companheiro que recebesse pensão de outro cônjuge passasse a conviver com outrem, perderia o direito à pensão recebida do companheiro anterior. A razão dessa cessação repousa na prevalência da proteção da entidade familiar efetivamente existente sobre a entidade familiar inexistente. No caso concreto, a corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA relatou que tinha deixado de viver com o falecido há mais de trinta anos, ou seja, deixou de existir entidade familiar. Já a autora MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO provou que, quando da morte deste, vivia com ele há cerca de trinta anos, ou seja, havia uma entidade familiar há cerca de 30 anos que merece ser protegida. Além disso, dos depoimentos e oitivas das testemunhas que foram produzidos nos autos e dos fatos narrados se tira que a esposa era presumidamente dependente econômica do falecido quando da separação de fato do casal, em 1972. Porém, deixou de sê-lo ao passar a conviver com VICENTE BERNANDO MARQUES, pessoa com quem afirmou ter convivido por cerca de dez anos (ou seja, até 1989) (fl. 156-verso). Por fim, a corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA não produziu prova nos autos do processo - ônus processual que lhe cabia - de que recebia do falecido algum valor do falecido para sua subsistência, valendo pontuar que é irrelevante aqui o recebimento de prêmio de seguro pela esposa devido o falecido tê-la eleita como beneficiária. Da responsabilidade do INSS a legislação previdenciária estabelece que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge e a dependência econômica deste em relação ao falecido é presumida, cabendo o ônus de provar o contrário a quem a aplicação da regra prejudicar. A autora da ação foi diretamente prejudicada com a minoração da pensão e lhe cabia ter impugnado de imediato a divisão. Porém, ela só infirmou a presunção legal (art. 16, I, da Lei n. 8.213/91) a partir da prolação desta sentença que, ante a prova produzida, afasta agora a presunção de dependência econômica da esposa ante a ausência do dever civil de prestar alimentos a partir do momento que começou a conviver com VICENTE BERNANDO MARQUES. Com efeito. Analisando os documentos trazidos aos autos pela autora, observo que em momento algum durante o processo administrativo de concessão do benefício, a autora tentou infirmar a presunção legal de dependência econômica que vigia em favor da esposa do falecido. O que pretende nesta ação é que se entenda como quebra dessa presunção a mera divisão da pensão em cotas, pretensão que entendo não ter amparo legal ante o singelo fato de que o cônjuge está também indicado no art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91 como dependente do segurado e a condição de casado é provada mediante a exibição da certidão de casamento. Portanto, não tem razão a autora quando sustenta que o INSS incorreu em erro ao deferir a pensão à esposa, uma vez que os únicos documentos exigidos pela legislação para que a esposa faça jus ao benefício são a certidão de óbito e a certidão de casamento, não havendo aqui que se aplicar à esposa a exigência de prova de que recebia pensão alimentícia do marido, direito que, diga-se de passagem, sequer existe no direito positivo. Diante de tal contexto, não há que se falar em ilegalidade da ação administrativa do INSS, haja vista que agiu nos estritos termos legais. Conclusão Portanto, inexistente o direito subjetivo da corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA à manutenção da pensão por morte (NB. 21/137.069.867-1) a partir da prolação desta sentença, existe o direito de a autora MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO acrescer à cota da pensão por morte que recebe a cota que, até a hoje, MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA vinha recebendo, e inexistente direito subjetivo da autora MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO de receber atrasados desde a 27/12/2004, mas há direito de receber atrasados a partir da prolação desta sentença (10/01/2012). Antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro

Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, entendo que o deferimento deve se restringir a vetar o recebimento do benefício pela corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA, pessoa que, nos termos desta sentença, não faz jus a ele. Não há que se deferir de imediato o benefício à autora MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO sem que, antes a sentença transite em julgado, sob pena de, havendo reforma, o INSS vir a responder por duplicidade de pagamentos. Assim, a tutela será unicamente para que o INSS suspenda o pagamento da cota de pensão do 21/137.069.867-1 que, até hoje, vinha sendo recebido por MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA e aguarde o trânsito em julgado da sentença, após o que restará definido se a autora fará ou não jus à cota de pensão tratado nesta sentença. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO (CPF n. 228.379.258-45, RG n. 17.251.153) - para lhe reconhecer o direito subjetivo de receber a totalidade pensão por morte NB. 21/137.069.867-1, e rejeitando o pedido de condenação do INSS a lhe pagar as cotas de pensão (parcelas em atraso) entre 27/12/2004 e 10/01/2012, nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que suspenda imediatamente o pagamento da cota de pensão do NB. 21/137.069.867-1 que vem sendo pago à corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA e e aguarde o trânsito em julgado da sentença, após o que restará definido se a autora fará ou não jus à cota de pensão tratado nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condeno a autora em honorários em favor do INSS no importe de 10 % sobre o valor das parcelas em atraso que pretendia receber e condeno a corré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA em 10 % sobre o valor da cota mensal do benefício que, até a prolação desta sentença, recebia. Suspendo as execuções de tais créditos até que sobrevenha mudança nas situações econômicas das partes. As partes demandantes são isentas de custas, uma devido a isenção legal (INSS) e as outras devido a assistência judiciária gratuita que lhes foi deferida (autora e corré). Determino que o INSS providencie a inclusão de cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao NB. 21/137.069.867-1. Não é caso de remessa necessária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0004929-89.2011.403.6105 - AUGUSTO LAZARO FORTI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 82/85v) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005606-22.2011.403.6105 - IVAIR FELIX (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que em razão das patologias de que é acometido teve concedido o benefício de auxílio-doença, no período de 19.08.2010 a 02.12.2010, em razão de alta programada. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/22. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 25). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 30/38), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo autor na inicial, e pelo INSS à fl. 29 e verso. À fl. 44/53 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício do autor. À fl. 59/85 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 15.07.2011 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade parcial e permanente do autor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 86 e verso, determinando a implantação do benefício de auxílio-acidente. À fl. 90/91 pleiteou o INSS a reconsideração da decisão que deferiu a antecipação de tutela, uma vez que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. Em relação ao auxílio-acidente, aduz que não há pedido de concessão do mesmo, bem como que não há alegação de acidente. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo réu, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento. Pela petição de fl. 117 alega o autor que se encontra incapaz de forma permanente para o trabalho, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, apresentando o documento de fl. 118. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à

incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido o autor a exame médico pericial realizado por Perita nomeada por este Juízo na data de 15.07.2011, foi atestada a sua incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborais. Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor encontra-se incapaz parcial e permanentemente para o labor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a contar de 03.12.2010 (data seguinte a da cessação do benefício de auxílio-doença nº 31/542.263.204-0, cf. fl. 93), nos termos do 2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91. Observo que não restaram comprovadas as alegações do autor de que estaria incapacitado totalmente para o exercício laboral. Com efeito, a Senhora Perita, embora tenha concluído que o autor se encontra acometido de incapacidade, concluiu também que tal incapacidade é parcial e temporária, não havendo que se falar em direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É bem verdade que no presente caso não há pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente, todavia também é verdade que nas ações previdenciárias aplica-se o Princípio da Fungibilidade, que se traduz na não exigência do conhecimento da incapacidade pelo segurado, a qual é mensurada tecnicamente pelo Juízo mediante documentação e parecer de especialista da área médica. Diante do quadro verificado, há de ser concedido o benefício adequado à incapacidade, nos termos da legislação previdenciária, desde que da mesma natureza do benefício pleiteado. Observo que tal entendimento foi adotado pela Turma Nacional de Uniformização, conforme julgado que segue: **AUXÍLIO-ACIDENTE É BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA MESMA NATUREZA QUE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O AUXÍLIO-DOENÇA, TENDO COMO ESSÊNCIA A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.** Processo PEDILEF 200361850012092 RECURSO CÍVEL Relator(a) Juiz Federal Marcelo Duarte da Silva - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Data da Decisão 13/08/2004 Desta feita, no caso em comento, em se tratando de um mesmo sustentáculo fático e de benefícios de mesma natureza, a conclusão do laudo técnico apresentado no presente feito justifica a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: **EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096** Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à

existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-acidente porquanto a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido do autor IVAIR FELIX (CPF n.º 087.322.678-00 e RG 17.405.672-2 SSP/SP) de concessão do benefício do auxílio-acidente a contar de 03.12.2010. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 03.12.2010 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-acidente, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-acidente em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0007575-92.1999.403.6105 (1999.61.05.007575-2) - VIACAO MOGI GUACU LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0010062-54.2007.403.6105 (2007.61.05.010062-9) - LABGRAF - CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN E SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Defiro ao impetrante vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005226-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005226-7) - EXEL DO BRASIL LTDA(SP235864 - MARCELA

CASTRO MAGNO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007924-46.2009.403.6105 (2009.61.05.007924-8) - WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA X LINX BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA X ORION PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X MULTI TREINAMENTO E EDITORA LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista pedido de fl. 331, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, pelo código 3640, dos valores das guias de depósito judicial de fls. 291 e 326.Int.

0005854-22.2010.403.6105 - HOMERPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0016929-58.2010.403.6105 - HIDROCAMP COML/ HIDRAULICA E ELETRICA LTDA ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001078-42.2011.403.6105 - REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

0008889-53.2011.403.6105 - H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Cuida-se de embargos de declaração interpostos por H P Comércio Internacional Ltda, alegando a existência de obscuridade e contradição na sentença de fl. 253/254, uma vez que não teriam sido valoradas as provas produzidas pela impetrante.É o que basta.FundamentaçãoRazão não assiste à embargante. Com efeito, a petição de fl. 264/267 é cópia de fl. 234/237, que já foi apreciada à fl. 238, a cujas razões me reporto.DispositivoAnte o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

0012175-39.2011.403.6105 - DM2 LIMPEZA E CONSERVACAO LIMITADA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntado à fl. 90, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que aquele órgão conclua a análise dos pedidos da impetrante.Publique-se despacho de fl. 87.Int.

0017326-83.2011.403.6105 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E PA016442 - CARLOS THIAGO DE SOUZA PAIVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão e contradição na sentença de fls. 43, por ter alegadamente deixado de examinar posicionamento jurisprudencial que afastaria a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, conforme declarada naquela decisão. Relatei e DECIDO.Ao contrário do alegado e consoante se verifica na fundamentação da sentença embargada, não se vislumbra qualquer omissão ou contradição na mesma, que se limitou a aplicar ao caso o art. 23 da Lei 12.016/2009, reconhecendo que o ato coator, comissivo, ocorrera mais de 120 dias antes da propositura da segurança.As razões da decisão foram devidamente expostas no julgado, inexistindo norma legal que obrigue o juiz a analisar todos os argumentos expostos pelas partes, quando considere já ter motivos suficientes para fundar sua decisão. Nesse sentido:1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão

recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 899972, Processo: 200701065069, UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão UNANIME, DJ DATA:10/03/2008 PÁGINA:1)(grifou-se).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 1996, nota 17a ao art. 535) (grifou-se).5. O Acórdão embargado é bastante elucidativo quanto ao tema tratado no decisório a quo ter sido de cunho constitucional. Não há omissão nem contradição a respeito. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em omissão ou contradição, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputa atinente à lide.6. Inexiste norma legal que impeça ou obrigue o juiz, ao proferir sua decisão, que a mesma tenha como fundamentação outro julgado, e até mesmo que o Juízo baseie-se, ou não, no todo ou em parte, em decisão prolatada no mesmo feito ou em outro que se analisa. Destarte, não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, como o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.... (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP 232160/AL, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão UNANIME, DJ DATA: 11/06/2001 PÁGINA: 106) (grifou-se).Dessarte, o inconformismo da embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3) - ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 341, 343, 345, 347 e 376, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017298-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017298-4) - JOSE WILSON PRANSTETE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE WILSON PRANSTETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 379 e 380, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010602-10.2004.403.6105 (2004.61.05.010602-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS) X FREDSON ANSELMO DO NASCIMENTO(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDSON ANSELMO DO NASCIMENTO
Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos aos contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF sob números 0860.0800.000000333-13 e 086.0400.000000267-08. Pela petição de fls. 138, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, tendo em vista que ao analisar o custo benefício verificou a inviabilidade na manutenção de tal ação.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Publique. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0001914-54.2007.403.6105 (2007.61.05.001914-0) - IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA(SP159984 - MARCO ANTÔNIO MINUTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, foi efetuado o pagamento do valor devido a título de honorários, com o qual concordou a União Federal, conforme petição de fl. 285. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3324

MONITORIA

0005692-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263778 - AHMAD NAZIH KAMAR E SP249720 - FERNANDO MALTA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a existência de omissão e contradição na sentença, ao fundamento de que este Juízo não teria deixado clara a questão do abatimento dos valores que foram depositados na ação de consignação que tramita no JEF.DECIDO. Não existem a omissão e a obscuridade apontadas pela embargante. Como consta do relatório da sentença (fl. 191): A embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originalmente contratados e tampouco negou sua inadimplência. Sua única alegação é de que a CEF não teria deduzido do cálculo do débito os pagamentos efetuados por meio de depósito judicial nos autos da ação de revisão nº 2006.63.04.005777-6, a qual tramita no Juizado Especial Federal de Jundiá e que foi julgada improcedente (fls. 126/131). Tal ação encontra-se pendente de apreciação de recurso interposto pela ora embargada, conforme informação de fls. 187/189. E mais, Observo que na referida sentença de fls. 126/131, foi determinada a conversão dos depósitos realizados pela autora, ora embargante, para o contrato que está sendo discutido na presente ação monitória, mas que somente poderá ser cumprida após o trânsito em julgado da mesma. Do exposto, conclui-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença e que a irresignação da embargante volta-se contra o seu teor, devendo ser veiculada pela via recursal própria, se assim o entender. Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002238-15.2005.403.6105 (2005.61.05.002238-5) - JOSE JACINTO MUNIZ(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP163899 - CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Laudo pericial de fls. 332/354: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial pela Sra. Perita nomeada às folhas 308 considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Intimem-se.

0009802-06.2009.403.6105 (2009.61.05.009802-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls. 464/473v) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvo porém, que no tocante à antecipação de tutela, recebo-a apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005579-73.2010.403.6105 - GILBERTO GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida pela parte autora contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia e, em seguida, a concessão do benefício

aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de serviço. A inicial veio instruída com documentos. O réu foi citado e contestou. O requerimento de antecipação da tutela foi indeferido. O feito teve regular tramitação e a instrução foi encerrada. É o relatório. Fundamentação Mérito TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida

Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegis das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da

legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a

Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação

provida em parte.(APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o

agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como

Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.EREsp 1105506 / RS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2010/0076247-6 Relator(a) Ministro OG FERNANDES Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2011DO CASO CONCRETODO tempo de serviço especialO autor, nascido em 10/03/1963 (portanto, atualmente com 48 anos de idade), pretende que ser reconheça a qualidade de tempo especial aos tempos de serviço abaixo indicados. Passo a apreciar as pretensões:- de 16/10/1978 a 07/10/1981 (Donald Graber e Cia Ltda): Torneiro Mecânico: o INSS, à vista do PPP de fl. 121/123, já reconheceu tal período como tempo especial (fl.144), razão pela qual o autor não tem interesse jurídico em postular o reconhecimento de tal período como tempo especial;- 07/06/1982 a 06/07/1982 (Barão Tintas Ltda): o vínculo sob comento - motorista/balconista - está registrado na cópia da CTPS (fl.103). Compulsando os demais documentos, observo que não notícia de que o autor executou o serviço sujeito a agentes agressivos, valendo pontuar que a única prova documental a respeito de tal vínculo é a cópia da CTPS já citada. Além disso, não há prova nos autos de que o autor percebia adicional de insalubridade. Diante deste quadro, não há como reconhecer tal período como tempo especial; - 16/08/1982 a 05/02/1986 (Medidores Schlumberger S/A): o vínculo sob comento - Eletricista Aferidor - está provado pela cópia da CTPS (fl.103). O INSS negou o reconhecimento de tal período como especial por ausência de indicação no PPP do agente nocivo (fl.144). Compulsando os autos, especialmente o PPP de fl. 124/125, constato que de fato o PPP não indica a presença de qualquer agente agressivo. Além disso, não há prova nos autos de que o autor percebia adicional de insalubridade. Diante deste quadro, não há como reconhecer tal período como tempo especial;- 04/03/1986 a 11/03/1987 (Cobrasma S/A): o vínculo sob comento - Inspetor de Qualidade B - está provado pela cópia da CTPS (fl.103). O INSS negou o reconhecimento de tal período como especial devido o laudo ser extemporâneo e não trazer qualquer informação a respeito da mudança ou subsistência do lay-out do local de trabalho do autor posterior à avaliação. Compulsando os autos, verifico que o DSS-8030 (fl.128) noticia a exposição a ruídos da ordem de 92,9 dB(A), bem assim a não-utilização do EPI devido o tipo de atividade executada pelo autor. De outro lado, o laudo (fl.129/130) noticia que na data da feitura do laudo (19/10/2003), o lay-out do local de trabalho do autor não havia se modificado. A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste passo, o período em questão merece ser considerado especial porquanto demonstrado que o autor laborou sob intensidades superiores ao limite legal - 80 dB(A);- 03/08/1987 a 10/09/1993 (Ind. Com. Dako do Brasil S/A): o vínculo sob comento - Inspetor de Qualidade Visual 3ª - está provado pela cópia da CTPS (fl.104). Tal período foi reconhecido pelo INSS (fl.144), razão pela qual o autor não tem interesse jurídico em postular seu reconhecimento judicial;- 11/07/1994 a 20/12/1994 (Niwv Com. e Serv. Eletric. Hidraul. Ltda ME): o vínculo em questão - Eletricista - está provado pela cópia da CTPS (fl.111). O INSS sequer apreciou tal período como especial. Compulsando os demais documentos, observo que não notícia de que o autor executou o serviço sujeito a agentes agressivos, valendo pontuar que a única prova documental a respeito de tal vínculo é a cópia da CTPS já citada. Além disso, não há prova nos autos de que o autor percebia adicional de insalubridade. Diante deste quadro, não há como reconhecer tal período como tempo especial; - de 22/12/1994 a 04/03/1997 (Alliedsignal Automotive Ltda): o vínculo sob comento - Inspetor de qualidade - está provado pela cópia da CTPS (fl.111). O INSS enquadrado tal período como especial (fl.144), razão pela qual o autor não tem interesse jurídico em postular seu reconhecimento judicial;- de 11/06/2001 a 03/12/2009 (Soufer Ind. Ltda): o vínculo em tela - Inspetor de Qualidade - está provado pela cópia da CTPS (fl.111). O INSS sequer apreciou tal vínculo como possível vínculo especial. O PPP de tal período se encontra à fl. 137/138 e nele consta o seguinte na descrição das atividades: responsável pela execução de atividade de caráter técnico relativo à área de Gestão de Qualidade, executando, quando necessário, experiências e ensaios de laboratórios e orientando os processamentos, para o desenvolvimento e controle de fabricação dos produtos. Realizar teste de laboratórios para assegurar as características do produto quanto a calor durabilidade, resistência e outros. Examinar o produto acabado ou semi-acabado para descobrir amassadelas, fissuras, falhas do alinhamento ou outros possíveis defeitos. Comprovar a exatidão das dimensões, pesos e outras características dos produtos, medindo-o, pesando-o ou avaliando-o de outra maneira, com auxílio de réguas, calibres, balanças, paquímetros ou outros instrumentos de precisão ou comparando-o com desenhos, protótipos ou outro modelo, para certificar-se de sua correspondência às especificações. Executar trabalhos de controle de qualidade dos produtos, juntamentos com os profissionais da área de planejamento e controle de produção. O PPP dá notícia que, no período, a intensidade do ruído no local de trabalho do autor variava de 86,00 a 89,3 dB(A) e que o EPI usado pelo autor era eficaz. Não há como reconhecer

que o trabalho do autor no período era especial porque o PPP registra que o EPI era eficaz, circunstância que afasta a possibilidade de reconhecer tal período como especial, valendo pontuar que, em matéria de ruído, adoto o entendimento consolidado na Súmula n. 32/TNU, que bem sumula o que está na lei: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Acerca do assunto, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isola de ruídos, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Veja-se, a propósito, que os mais usuais tipos de protetores auriculares (tipo inserção multiuso, tipo inserção uso descartável e tipo concha) fornecem uma atenuação que varia de 10 dB(A) a 40 dB(A), situação que evidencia que o ruído medido foi reduzido para, pelo menos, 82 dB(A), limite este inferior ao que, à época, era considerado agressivo (90 dB(A)). Então, como então aceitar a tese de que estava sujeito, para fins previdenciários, a uma situação de insalubridade? Repito aqui o que já assentei na fundamentação: a insalubridade no âmbito trabalhista se identifica com a do âmbito previdenciário e, pelo que foi apurado nestes autos, não há que se falar em insalubridade neste quando não restou caracterizada a insalubridade naquele. No caso, falta prova de que o autor percebia adicional de insalubridade no período que se quer ver considerado especial (11/06/2001 a 03/12/2009), circunstância que contribui para firmar a assertiva de que o ambiente não era insalubre. Do tempo de serviço comum e da pretensão de conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial O autor pede que se converta em tempo especial o período de tempo comum. Relativamente a tal pretensão, considerando fundamentação jurídica já exposta, não há base legal para acolher o pedido, razão pela qual a pretensão há de ser rejeitada. Da contagem do tempo de serviço do autor O tempo de serviço do autor, considerando o que foi decidido nesta sentença, é de 34 anos e 7 dias (cfr. quadro anexo). O autor, nascido em 10/03/1963 (portanto, atualmente com 48 anos de idade). Na DER (17/12/2009), o autor tinha 46 anos completos. Nos termos do art. 9º, inc. I, c/c 1º, inc. I, a e b, o autor, para se aposentar proporcionalmente, precisa ter, na DER, 53 anos de idade e ter cumprido o pedágio (40 % do tempo que, em 16/12/2008, faltava para se aposentar proporcionalmente). No caso, o autor não implementou o requisito idade, razão pela qual não tem como se aposentar proporcionalmente. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados por GILBERTO GONÇALVES (CPF nº 046.052.158-67 e RG 046.052.158-67 SSP/SP) de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos: 07/06/1982 a 06/07/1982 (Barão Tintas Ltda), 16/08/1982 a 05/02/1986 (Medidores Schlumberger S/A), de 11/06/2001 a 03/12/2009 (Soufer Ind. Ltda), rejeitando o pedido de conversão do tempo comum em tempo especial e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria especial e rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB n. 42/150.207.113-1). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova a inserção do tempo de serviço comum reconhecido nesta sentença nos bancos de dados da autarquia com a observação de que o faz em cumprimento à decisão judicial ora proferida. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo extinto o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de reconhecimento dos seguintes períodos como tempos especiais: de 16/10/1978 a 07/10/1981 (Donald Graber e Cia Ltda), 03/08/1987 a 10/09/1993 (Ind. Com. Dako do Brasil S/A) e de 22/12/1994 a 04/03/1997 (Alliedsignal Automotive Ltda). Incabível a condenação das partes em honorários de advogado e em custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/150.207.113-1. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o

transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior.PRIO.

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUCÉLIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a condenação do réu em danos morais.O réu apresentou a contestação de fl. 46/63, pugnando pela improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 80), foi apresentado laudo médico pelo perito nomeado pelo Juízo (fl. 86/90), que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 91 e verso.Realizada nova perícia (fl. 119/134) que concluiu pela incapacidade parcial e temporária indefinida.Pela petição de fl. 149/152 o INSS propôs acordo consistente na concessão do benefício de auxílio-doença desde 30.05.2011, RMI de R\$ 649,11, DIB em 30.05.2011, com início de pagamento administrativo em 01.10.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 30.05.2011 a 30.09.2011) no importe de R\$ 2.623,64, com expedição de ofício requisitório.Intimada a autora a se manifestar, não houve manifestação expressa. Intimada novamente, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 159).É o relatório. DECIDO.Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 30.05.2011, com início de pagamento administrativo em 01.10.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 30.05.2011 a 30.09.2011) no importe de R\$ 2.623.64, válido para setembro de 2011, a ser pago mediante ofício requisitório.Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, Sra. LUCÉLIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA (RG nº 25.320.438-0 SSP/SP e CPF nº 068.540.378-59), desde 30.05.2011, com início de pagamento administrativo em 01.10.2011. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 2.623,64 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), sendo este valor válido para setembro de 2011.Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

0008189-14.2010.403.6105 - LUIZ REINALDO CABBIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por I LUIZ REINALDO CABBIA contra o INSS objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/146.132.357-3, DER, 16/01/2008) mediante o cômputo de determinados vínculos como tempos de serviço especiais.O INSS contestou, suscitando a prescrição e o descabimento do reconhecimento dos períodos como tempos especiais.Foi dada a oportunidade de as partes requerem os meios de provas à prova das suas alegações (fl.112) e nada foi requerido.Requisitei cópia do PA, ordenando que se desse vista às partes.Em seguido o feito me veio concluso.É o que basta.FundamentaçãoMéritoI - PRESCRIÇÃO Incabível a alegação do INSS de que houve prescrição uma vez que o benefício foi concedido em 2008 e a ação foi ajuizada em 2010, ou seja, antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art.103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Posto isto, rejeito a alegação de prescrição.II - TEMPO ESPECIALDo direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo

artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de

Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou

associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91;- a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infraleais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente

com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A

simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA

30/06/1979 - SENAI- de 01/07/1979 a 31/07/1979 - Férias- de 01/08/1979 a 31/12/1979 - SENAI- de 01/01/1980 a 31/01/1980 - Fábrica- de 01/02/1980 a 30/06/1980 - SENAI- de 01/07/1980 a 31/07/1980 - Férias- de 01/08/1980 a 31/12/1980 - SENAI- de 01/01/1981 a 31/01/1981 - Fábrica- de 01/02/1981 a 30/06/1981 - SENAI- de 01/07/1981 a 31/07/1981 - Férias- de 01/08/1981 a 02/11/1981 - SENAI autor nasceu em 06/01/1963, o que significa que o trabalho desenvolvido no período sob comento ocorreu quando o autor tinha entre 15 anos e 18 anos de idade, daí sua condição de APRENDIZ. Inicialmente, impõe-se registrar que, no período constante do PPP, a CLT estabelecia: Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Logo, não há que falar que é possível validar como especial tempo de serviço que, se prestado, teria sido executado como violação às regras trabalhistas. Por sua vez, durante todos os períodos acima é registrada a intensidade do ruído de 83,54 dB(A). Consta ainda que o autor usava EPI, que era eficaz, e que a empresa adotava EPC, também eficaz, situação que, à míngua de mais dados, afasta a alegada insalubridade do ambiente. Por seu turno, o PPP ao noticiar as atividades do autor em vários locais (departamentos da fábrica e na escola SENAI) acaba por inviabilizar o reconhecimento do período como especial, haja vista que: a) não há descrição exata dos supostos locais (departamentos) em que o autor foi treinado, e b) não há PPP do SENAI nos autos que demonstre que, também lá, havia a intensidade de ruído afirmada. Além de tudo o que já foi exposto, não há qualquer documento comprobatório de que o autor recebia adicional de insalubridade. Por estas razões, merece rejeição o reconhecimento do período sob comento como tempo especial. Período de 18/10/1982 a 16/12/1983 (CERESER): o INSS negou o reconhecimento como especial sob o fundamento de que a exposição do autor não era permanente (cfr. fl. 167 destes autos). Na citada empresa, acorde o PPP (fl. 154/156), o autor exerceu a função de Almoxarife no período de 18/10/1982 a 28/03/1983 (consta no PPP 28/02/1983, que provavelmente é erro material), sujeito a ruído de intensidade inferior a 80 dB(A) (fl. 155). No PPP também consta que de 01/03/1983 a 16/12/1983 exerceu a função de Mecânico de Manutenção, sujeito a ruído de intensidade superior a 85 dB(A). Diz o PPP que o EPI era ineficaz e que inexistem dados a respeito de EPC. A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Neste passo, o período de 18/10/1982 a 28/03/1983 não merece ser reconhecido como especial porque: a) de fato não havia permanência de submissão a tal ruído devido as atividades mencionadas na fl. 154, e b) a intensidade era aquém do limite legal. Por sua vez, o período de 01/03/1983 a 16/12/1983 não merece ser reconhecido como especial porque de fato não havia permanência de submissão a tal ruído devido intermitência das atividades mencionadas na fl. 154, executadas no setor chamado Manutenção Mecânica, a saber: executava e auxiliava na manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos de engarrafamento e utilidades, para a correção de defeitos de funcionamento, montando-as e desmontando-as, utilizava tornos, máquinas de soldas, esmeris, máquinas de solda, furadeiras e ferramentas diversas, quando necessários. Além de tudo o que já foi exposto, não há qualquer documento comprobatório de que o autor recebia adicional de insalubridade. Período de 19/12/1983 a 20/03/2008 (SIFCO S/A METALÚRGICA): inicialmente, o autor não tem interesse processual no reconhecimento como especial do período de 19/12/1983 a 05/03/1997 porque tal período já foi reconhecido como tal pelo INSS, conforme despacho de fl. 22 do PA (fl. 167 destes autos). Portanto, o que subsiste como objeto litigioso é o período de 6/03/1997 a 20/03/2008. O INSS negou o reconhecimento de tal período devido a alguma restrição no laudo técnico que não se fez inteligível a este Juízo. O PPP de fl. 157/159 noticia que o autor labora no setor de Ferramentaria e Usinagens, como Líder Ferramentaria, cuja função era liderar empregados do seu turno de trabalho, orientar e ensinar na operação de máquinas e equipamentos no cumprimento dos procedimentos de trabalho, prática padrão, normas de segurança, qualidade e meio ambiente. O PPP informa a presença de agentes agressivos físicos (ruído) e químicos (cobre, prata, alumínio, ferro - poeira metálica, níquel etc.) típicos do setor de metalurgia, a saber. O PPP noticia o uso de EPI eficaz e não informa a adoção de EPC. Apesar do uso do EPI, o autor trouxe com a sua inicial cópia dos exemplos de holeriths do período de janeiro/97 a julho/2008 (fl. 28/39) nos quais conta o pagamento do adicional de insalubridade. Tal contexto autoriza reconhecer o período em questão como tempo especial, sendo certo que os elementos de convicção deste Magistrado são o trabalho de metalurgia e a exposição às substâncias químicas mencionadas no PPP combinados com a prova do pagamento do adicional de insalubridade. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor LUIZ REINALDO CABBIA (CPF n. 049.959.508-42, RG n. 11.284.878 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos a) de 01/08/1978 a 02/11/1981 (Thyssenkrupp) e b) de 18/10/1982 a 16/12/1983 (CERESER), acolhendo o pedido de reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado no período de 6/03/1997 a 20/03/2008 (SIFCO S/A METALÚRGICA), e, em consequência, acolho o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/146.132.357-3, DER, 16/01/2008), para determinar ao INSS revise o benefício da parte autora desde a DER. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias, promova a inserção

do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados da autarquia com a observação de que o faz em cumprimento à decisão judicial ora proferida, bem assim promova a revisão do benefício acima mencionado e inicie o pagamento considerando o benefício revisado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido do autor de reconhecimento, como especial, do período 19/12/1983 a 05/03/1997. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido do autor de condenação o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER 16/01/2008 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Determino ao INSS que insira cópia desta sentença nos autos do PA relativo ao benefício mencionado nesta sentença. Condeno o INSS em honorários de advogado em favor do patrono do autor no importe de 20% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença e condeno o autor no pagamento de honorários de advogado, em favor do INSS, no importe de R\$-1.500,00, valor este passível de compensação com o valor de atrasados que o autor vier a receber da autarquia, a partir de quando cessará a assistência judiciária que lhe foi deferida. Incabível a condenação das partes em custas processuais. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior.

0017553-10.2010.403.6105 - EMILIA JACOMINI X LUSIA DA ROCHA SOARES X OSMAR MARTINS DE FRANCA X ROBERTO GONCALVES DOS REIS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelos autores aduzindo que a sentença padece de vícios. A embargada foi intimada e se manifestou pela rejeição dos embargos. Passo a apreciar o recurso, o qual admito por preencher os requisitos de admissibilidade. Afirmam os embargantes que a decisão assentou uma premissa fática equivocada, já que o enquadramento incorreto ocorreu em 2002, por meio da Portaria n. 1540/2001 e não em 1992, como constou na sentença. Aduzem ainda que desde 2004 vêm questionando a matéria em sede administrativa, o que afastaria a prescrição. Compulsando os autos, observo que os autores têm razão. A Portaria n. 050/1992 (fl. 15/17) enquadrou os autores na Classe B, Padrão 12, e a Portaria n. 1.540/2001 (fl. 18/20) reenquadrou os autores no nível D-7, Classe C, Padrão I. Fundamentação. Consta nos autos que EMILIA JACOMINI protocolizou requerimento administrativo em 22/09/2004, o qual ainda se encontra pendente de apreciação até 28/10/2010, data de emissão do relatório de fl. 40. Igualmente, consta que LUSIA DA ROCHA SOARES, protocolizou requerimento administrativo em 21/09/2004, o qual ainda se encontra pendente de apreciação até 26/10/2010, data de emissão do relatório de fl. 59. Idem OSMAR MARTINS DE FRANÇA, em relação ao qual consta nos autos protocolizou requerimento administrativo em 21/09/2004, o qual ainda se encontra pendente de apreciação até 28/10/2010, data de emissão do relatório de fl. 66. Por fim, em relação a ROBERTO GONÇALVES DOS REIS também consta nos autos que protocolizou requerimento administrativo em 21/09/2004, o qual ainda se encontra pendente de apreciação até 27/10/2010, data de emissão do relatório de fl. 79. A respeito da providência a ser tomada quando houver erro na premissa fática, o eg. STJ vem assentando: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 97/STJ. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 27, 10 DO ADCT. 1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar erro material verificado, quando o acórdão embargado parte de premissa fática equivocada para aplicar, indevidamente, determinado óbice sumular. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para o julgamento de reclamação trabalhista ajuizada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 obedece ao disposto no art. 27, 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos com a imposição de efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. EDcl no AgRg no REsp 245735 / SP Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador: 4ª T, j. 27/09/2011, DJe 06/11/2011 É o caso. A premissa fática da qual partiu este julgador é equivocada, já que, de fato os enquadramentos dos autores combatidos por meio desta ação ocorreram por força da Portaria n. 1540/2001 e, de fato, estão pendentes os processos administrativos dos autores, todos protocolizados em 2004, situação que afaste a idéia da prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Diante deste quadro, devem ser providos os embargos de declaração para sanar o erro relativo à premissa fática equivocada e, assim, imprimir efeito infringente ao julgamento e afastar a prescrição que havia, inicialmente, pronunciado, restando prejudicado os demais vícios apontados pelos embargantes. Novamente transcrevo o relatório do caso: cuida-se de ação pelo

rito comum ordinário movida por EMILIA JACOMINI, LUSIA DA ROCHA SOARES, OSMAR MARTINS DE FRANÇA e ROBERTO GONÇALVES DOS REIS contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja proferido pronunciamento judicial que lhes assegure o reenquadramento no nível intermediário de vencimentos do Anexo III da Lei n. 8.460/92, condenando-se a ré a pagar as diferenças remuneratórias devidas desde 1992. Narram que, por força da Lei n. 8.460/92, foram enquadrados nas tabelas de vencimentos constantes do Anexo II da Lei n. 8.460/92, no Nível Auxiliar B-12. Dizem que, em setembro de 2001, por força da Portaria n. 1540/2001, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, foram enquadrados no Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCC, de que trata a Lei n. 5.645/70, passando a se posicionar no Padrão C. Relatam que em fevereiro de 2002 sofreram significativa redução dos seus vencimentos, minoração que perdura até o ajuizamento da ação em 13/12/2010. Sustentam que fazem jus ao enquadramento previsto na Lei n. 8.460/92 e que a ré desconsiderou o direito adquirido dos autores. A ré contestou. Suscitou a prescrição, combateu o mérito e juntou documentos. Foi dada a oportunidade de as partes requererem a produção de provas. Ambas se quedaram silentes. Passo a julgar a pretensão dos autores. Do direito subjetivo ao reposicionamento pleiteado Dispõe o art. 5º da Lei n. 8.460/92: Art. 5 As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei n 7.995, de 1990. O Anexo X da Lei n. 7995/1990 era o seguinte: A N E X O X (Art. 1º, da Lei nº 7995, de 09 de janeiro de 1990) CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO EXIGÊNCIA DE 2º GRAU COMPLETO PARA INGRESSO AGENTE ADMINISTRATIVO AGENTE DE ABASTECIMENTO AGENTE DE ASSUNTOS DA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA AGENTE DE ASSUTOS DA INDÚSTRIA MADEIREIRA AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFÉ AGENTE DA ATIVIDADES MARÍTIMAS E FLUVIAIS AGENTE DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM AGENTE DE COLOCAÇÃO AGENTE DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ (Em extinção) AGENTE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL AGENTE DE DEFESA FLORESTAL AGENTE DE DILIGÊNCIA DO TRIBUNAL MARÍTIMO AGENTE DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO AGENTE DE INSPEÇÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGENTE DE INSPEÇÃO DA PESCA AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL AGENTE DE MANUTENÇÃO DE APOIO AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA (EM extinção) AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA (Grupo - Saúde Pública) AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES AGENTE SE SERVIÇOS DE ENGENHARIA AGENTE DE SEGURANÇA DE TRÁFICO AÉREO AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRECIDADE AGENTE DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL AGENTE EM ATIVIDADES AEROESPACIAIS ATÍFICE ESPECIALIZAÇÃO (ART - 700) ASSISTENTE SINDICAL ASSISTENTE DE CONTROLE INTERNO AUXILIAR DE ENFERMAGEM AUXILIAR DE NETEOROLOGIA AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS AUXLIAR EM ASSUNTOS CULTURAIS CONTRAMESTRE (ART -700) METROLOGIA OPERADOR DE COMPUTAÇÃO PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL PERFURADOR-DIGITADOR PROGRAMADOR TAQUÍGRAFO TÉCNICO DE ARQUIVO TÉCNICO DE CONTABILIDADE TÉCNICO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO E OUTROS COMBUSTÍVEIS TÉCNICO DE ESTRADAS TÉCNICO DE LABORATÓRIO TÉCNICO DE METEOROLOGIA AERONÁUTICA TÉCNICO DE PROGRAMAÇÃO E OPERAÇÃO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO TÉCNICO EM CADASTRO RURAL TÉCNICO EM CARTOGRAFIA TÉCNICO EM COLONIZAÇÃO TÉCNICO EM ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS TÉCNICO EM INFORMAÇÕES AERONÁUTICAS TÉCNICO EM RADIOLOGIA TÉCNICO EM RECURSOS HÍDRICOS TÉCNICO EM RECURSOS MINERAIS TECNOLÓGISTA TRADUTOR (Em extinção) Por sua vez, o Anexo XI da citada Lei 7995/90 estabelecia: A N E X O XI (Art. 1º, da Lei nº 7995, de 09 de janeiro de 1990) CATEGORIAS FUNCIONAIS DE NÍVEL AUXILIAR INGRESSO SEM A EXIGÊNCIA DO 2º GRAU COMPLETO AGENTE AUXILIAR DE SAÚDE PÚBLICA (Em extinção) AGENTE DE DRENAGEM E BARRAGEM AGENTE OPERACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE AGENTE DE PORTARIA AGENTE DE VIGILÂNCIA ARTÍFICE (ART -700) AUXILIAR DE ARTÍFICE (ART-700) AUXILIAR DE LABORATÓRIO AUXILIAR OPERACIONAL EM AGROPECUÁRIA AUXILIAR OPERACIONAL DE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM AUXILIAR OPERACIONAL DE COMERCIALIZAÇÃO DO CAFÉ (Em extinção) AUXILIAR DE CONTROLE INTERNO AUXILIAR OPERACIONAL DA INDÚSTRIA AÇUCAREIRA AUXILIAR OPERACIONAL DA INDÚSTRIA MADEIREIRA AUXILIAR OPERACIONAL DE DEFESA FLORESTAL AUXILIAR OPERACIONAL DE METEOROLOGIA AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA AUXILIAR OPERACIONAL DE ASSUNTOS CULTURAIS AUXILIAR OPERACIONAL EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS AUXILIAR DE TRANSPORTE MARÍTIMO E FLUVIAL MOTORISTA OFICIAL TELEFONISTA Deste breve cotejo da legislação pretérita, editada à luz da Constituição Federal de 1988, já se nota que: o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos não tinha como requisito o 2º Grau Completo e, após a edição da Lei n. 8.460/92, passou a ter. Li e reli a Lei n. 8.460/92 e não consegui tirar dela a regra de que a Administração deveria fazer o reenquadramento dos servidores ocupantes

dos cargos mencionados no art. 5º. O que tirei do texto escrito foi que as categorias ali mencionadas passavam a integrar o conjunto de cargos de Nível Intermediário, o que significa que os próximos concursos públicos para o cargo Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, após a vigência da citada lei, deveriam exigir 2º Grau Completo e, neste sentido, a regra veiculada na lei seria plenamente compatível com a Constituição Federal de 1988, já que se estaria tratando de cargos vagos. Todavia, a AGU e toda a Administração Federal fizeram e vêm fazendo ao longo de todos estes anos uma leitura bem diferente. Extraíram da lei a regra de que houve determinação legal para que os ocupantes atuais dos cargos (cargos providos) mencionados no citado art. 5º da Lei n. 8.460/92 (classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos) fossem enquadrados do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário. Diante do contexto desenhado ao longo de todos estes anos, é muito tarde para que a União volte atrás e reveja essa interpretação, quer porque editou atos infralegais que viabilizaram o enquadramento, quer porque já transcorreram mais de 5 (cinco) anos dos citados enquadramentos, quer porque - ainda que fosse juridicamente possível desfazer o que está feito porque houve violação à Constituição - não poderia a União diminuir as remunerações dos beneficiados pela aplicação a lei inconstitucional, uma vez que estes são titulares da garantia da estabilidade financeira. No que concerne aos autores, conforme demonstrou a União, eles não foram enquadrados no Nível Intermediário, isto porque o enquadramento proposto pelo Ministério a que pertenciam não foi homologado pela Secretaria de Administração Federal, conforme cópia do despacho de fl. 187, datado de 09/10/1992, decisão que se adstringiu a homologar estritamente o que estava prevista na lei, ressaltando que a alteração da categoria Nível Auxiliar para o Nível Intermediário atingia apenas os ocupantes que estivessem nas Classes C e D, despacho do qual não há notícia que foram cientificados os servidores atingidos. Apesar desse despacho homologatório, a União, por equívoco, continuou pagando aos servidores, autores desta ação, no intervalo de março/1994 a janeiro/2002 a remuneração correspondente aos ocupantes de cargos de nível intermediário. Importa agora marcar o objeto desta ação: uma coisa é pretender o reconhecimento do direito subjetivo ao enquadramento do Nível Auxiliar para o Nível Intermediário e outra coisa, bem diversa, é requerer a manutenção do status quo remuneratório em decorrência da conduta administrativa ao longo de vários anos. Os autores não pedem que o Judiciário lhes assegure o mesmo nível remuneratório que tinham ao longo de mais de 5 (cinco) anos em decorrência de a Administração Federal lhes ter pago de março/1994 a janeiro/2002 a remuneração estabelecida em lei para os servidores do Nível Intermediário do Anexo X da Lei n. 7.995/90, daí porque a discussão em torno da estabilidade financeira é destituída de sentido. Pedem, sim, que o Judiciário lhes assegure o direito de serem reenquadrados no Nível Intermediário do Anexo X da Lei n. 7.995/90 por força do disposto no art. 5º da Lei n. 8.460/92 a fim que, desta forma, sejam mantidos os padrões remuneratórios (rectius: mantida a estabilidade financeira). Neste passo, considerando a correlação entre a lide proposta e a sentença a ser proferida, é de rigor rejeitar a pretensão de enquadramento dos autores por duas razões: uma de ordem constitucional e outra de ordem legal, das quais passo a cuidar. A razão constitucional, logicamente, é a mais grave: partindo da premissa de que o enquadramento foi determinado pela Lei n. 8.460/92, não se pode deixar de considerá-lo inconstitucional em face do art. 37, inc. II, da Constituição Federal, na sua redação originária, regra que estabelecia: Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Veja-se que esse enquadramento dos titulares do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (nível auxiliar, para o qual não se exigia o 2º Grau completo) para o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (nível intermediário, para o qual se exige o 2º Grau completo) acabou modificando os cargos dos servidores beneficiados e atribuindo a estes vantagens indevidas. O que houve na realidade foi a transformação de cargos providos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Categoria Funcional Nível Auxiliar para cargos providos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Categoria Funcional Nível Intermediário, e, simultaneamente, a ascensão funcional dos ocupantes destes cargos (de Nível Auxiliar passaram a Nível Intermediário), tudo com o correspondente aumento remuneratório, sem que estes servidores - ocupantes dos cargos transformados - tivessem sido previamente aprovados em concurso público. A transformação de cargos providos implica na extinção dos cargos transformados, criação de novos cargos e simultâneos provimentos sem concurso público destes novos cargos. Ocorre que não se pode, por exemplo, transformar cargos providos de TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL, cujo requisito de ingresso é o nível médio (2º Grau completo), no cargo de ANALISTA DO SEGURO SOCIAL, cujo requisito de ingresso é nível superior em qualquer área (Curso em Instituição de Ensino Superior). Por sua vez, a ascensão funcional de um cargo para outro só é compatível com a Constituição Federal quando feita dentro da mesma categoria funcional, hipótese em que se chama promoção, situação que ocorre quando, por exemplo, após 18 (dezoito) meses de trabalho e cumprimento de determinadas metas, o servidor é promovido do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Nível Auxiliar, Referência 11, para outro cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Nível Auxiliar, Referência 12. Daí ser essencial de, sempre e sempre, ser definido pela lei ou por ato infralegal editado pela Administração o número de cargos existentes em cada classe ou referência da carreira. Afinal, só pode haver promoção dos servidores posicionados na base da carreira (posição inferior) para cargos mais elevados da mesma

categoria ou carreira (posição superior) se houver vaga. As tentativas de prover cargos públicos pelas vias da transformação e da ascensão funcional não são novas e o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já se pronunciou várias vezes em casos envolvendo diplomas normativas de idêntico teor, ocasiões em que assentou que a transformação e a ascensão funcional configuram formas de provimento derivado inconstitucional de cargos públicos. Neste sentido: Súmula 685. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. O entendimento acima também já foi explicitado em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e de recurso extraordinário (RE): EMENTA: ADIN - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ADCT, ARTS. 69 E 74) - PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS PÚBLICOS (TRANSFERÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS) - OFENSA AO POSTULADO DO CONCURSO PÚBLICO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADO AO CHEFE DO EXECUTIVO - PROCEDENCIA DA AÇÃO. - Os Estados-membros encontram-se vinculados, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, caput), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta, como vetor condicionante da atividade estatal, a exigência de observância do postulado do concurso público (art. 37, II). A partir da Constituição de 1988, a imprescindibilidade do certame público não mais se limita a hipótese singular da primeira investidura em cargos, funções ou empregos públicos, impondo-se as pessoas estatais como regra geral de observância compulsória. - A transformação de cargos e a transferência de servidores para outros cargos ou para categorias funcionais diversas traduzem, quando desacompanhadas da prévia realização do concurso público de provas ou de provas e títulos, formas inconstitucionais de provimento no Serviço Público, pois implicam o ingresso do servidor em cargos diversos daqueles nos quais foi ele legitimamente admitido. Insuficiência, para esse efeito, da mera prova de títulos e da realização de concurso interno. Ofensa ao princípio da isonomia. - A iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes. Incide em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local. - A supremacia jurídica das normas inscritas na Carta Federal não permite, ressalvadas as eventuais exceções proclamadas no próprio texto constitucional, que contra elas seja invocado o direito adquirido. Doutrina e jurisprudência. Ementa. Transformação de cargo de datilógrafo em técnico de planejamento, por desvio de função. Alegação de direito adquirido contra a Constituição. - Esta Corte, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 245, firmou o entendimento de que, em face da atual Constituição, não mais se admitem, dada a necessidade de concurso público para as diferentes formas de provimento derivado de cargo que não decorrente de promoção, institutos como, entre outros, o da ascensão funcional e o da transformação de cargos. - Não há direito adquirido contra a Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido. Ora, o art. 5º da Lei n. 8.460/92, segundo a Administração Federal, autorizou que servidores ocupantes de cargos da Categoria Funcional Nível Auxiliar passassem a integrar a Categoria Funcional Nível Intermediário, o que, conforme acima exposto, é vedado pela Constituição Federal. Portanto, o art. 5º da Lei n. 8.460/92 é inconstitucional em face do art. 37, inc. II, da Constituição e não há como, com base nele, acolher o pedido dos autores, ocupantes de cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Categoria Funcional Nível Auxiliar, de enquadrá-los em cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Categoria Funcional Nível Intermediário. Por sua vez, a razão legal ao acolhimento dos pedidos dos autores - praticamente sem relevância em face da inconstitucionalidade supra - é que eles, quando do advento da Lei n. 8.460/92, ocupavam cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, da Categoria Funcional Nível Auxiliar, Classe B, referência 12, razão pela qual não estão abrangidos pela regra do art. 5º da Lei n. 8.560/92, que abrangia apenas os servidores que estivessem nas Classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos. Conclusão: não há base jurídica para acolher as pretensões dos autores de reenquadramento no Nível Intermediário do Anexo X da Lei n. 7.995/90 por força do disposto no art. 5º da Lei n. 8.460/92. Dispositivo Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração e corrijo a premissa fática equivocada, ficando afastada a prescrição, e, nesta assentada, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pelos autores. Incabível a condenação em custas e despesas processuais, assim como em honorários de advogado, nos termos da Lei n. 1060/50.

0018190-58.2010.403.6105 - VIRGINIA IBERE MACHADO DE CAMPOS LIMA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário movida por VIRGINIA IBERE MACHADO DE CAMPOS LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial do labor exercido como enfermeira na Maternidade de Campinas e na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 100/106, em que alega não assistir razão à autora, quanto ao período de

01.01.2008 a 21.07.2010, alegando primeiramente que não foi apresentado o laudo técnico para comprovação de exposição a agente agressivo e que o mesmo deve ser contemporâneo. Salienta que o documento apresentado não comprova a exposição a pacientes portadores de doença infecto-contagiosa, exclusivamente, no período em questão. Alega que a autora esteve exposta a produtos químicos para assepsia e antisepsia e não esteve exposta a radiações ionizantes abaixo do limite de tolerância. Sustenta que o uso de EPI neutraliza ou impede a ação do agente agressor. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 108. Réplica à fl. 111/120. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, informou o autor não ter outras provas (fl. 12270), quedando silente o réu. Encerrada a instrução processual foi determinada a intimação das partes a se manifestarem nos termos do art. 331 do CPC, as quais quedaram silentes, conforme certidão de fl. 124. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade

com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto

2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de

agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assim, se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter

sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.^a TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.^a Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; (...) Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária

e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. II - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão: -----*-----*-----TEMPO A CONVERTER:
 MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----*-----*-----*-----
 -: : MULHER : HOMEM : :: : (PARA 30) : (PARA 35) : :-----*-----*-----*-----
 ----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 20
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----*-----*-----*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :
 1,40 : 5 ANOS :-----*-----*-----*-----

III- DO CASO CONCRETO Do tempo de serviço especial Pretende a parte autora, nascida em 22/03/1943, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições supostamente especiais. Passo a analisar a condição de especial do período citado pela parte autora: - Universidade Estadual de Campinas (01.01.2008 a 09.08.2010) - como Enfermeira: a autora instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) CTPS, em que consta o vínculo empregatício, com data de admissão em 19.01.1987 e sem anotação da data de saída, para a função de Enfermeira I (fl. 41); na página das anotações gerais da CTPS, consta que a funcionária, ora autora, recebe o adicional de periculosidade de 30%, a partir de 02.01.1990, assinado por funcionário da UNICAMP (fl. 21); b) PPP, datado de 21.07.2010, em que consta que no período de 01.01.2008 em diante, a autora trabalha como enfermeira no setor HC/DENF/IMAGEM - ENFERMAGEM IMAGEM do referido Hospital. Consta, também, que a autora tem diversas atribuições, dentre as quais: prestar assistência direta a pacientes graves, preparar e administrar contraste por via oral, retal e endovenosa, encaminhar materiais para esterilização, executar ações de enfermagem ao paciente submetido à radiação ionizante, executar ações de enfermagem dentro da sala de terapia, sujeito à radiação direta ou espalhada. Além disso, consta no referido PPP que a autora estava sujeita à agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos), à agentes químicos (clorexidne alcoólico, clorexidne degermante e álcool 70), bem como à radiações ionizantes, este último com exposição abaixo do nível de tolerância informado pelo CNEN (fl. 51/52). As atividades descritas no PPP de fl. 51/52 demonstram que a autora exercia além das atividades administrativas outras atividades próprias da função de enfermeira, com a exposição de modo habitual e permanente a agentes biológicos insalubres, tais como vírus, fungos e bactérias, considerando que trabalha no setor de Enfermagem Imagem. O quadro Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 que regula o trabalho da autora à época, é expresso em atribuir ao trabalho desenvolvido por enfermeiros a condição de serviço especial. Veja-se: 3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. 25 ANOS Além da presunção legal, conforme fundamentação retro, observo no caso que a autora percebia adicional de insalubridade, circunstância que contribui para firmar meu convencimento de que o trabalho por ela prestado no referido período merece ser reconhecido como especial, nos termos do item 3.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 e, por esta razão, reconheço-o como tal. Da contagem do tempo de serviço da autora Considerando-se os períodos reconhecidos pelo Juízo nesta decisão, como tempo de serviço laborado em atividade especial, foi efetuada contagem do tempo de serviço da autora na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 25 anos, 4 meses e 4 dias, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença. Dessa forma, a autora tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl

1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão de aposentadoria especial, que pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2010 e já esperou por tempo razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida. Dispositivo Ante o exposto, Julgo o feito com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de declaração do direito da Autora VIRGINIA IBERE MACHADO DE CAMPOS LIMA (RG 5.623.304-8 SSP/SP e CPF 022.028.168-87) de reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado na Universidade Estadual de Campinas (01.01.2008 a 09.08.2010), com base no item 3.0.1. do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, e, em consequência, acolhendo o pedido de reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB: 46/150.421.124-0, DER 09.08.2010). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, promova a inserção do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença nos bancos de dados da autarquia com a observação de que o faz em cumprimento à decisão judicial ora proferida, bem assim promova a implantação do benefício sob comento. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC acolhendo o pedido de condenação o INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as parcelas vencidas do citado benefício a partir da 10.08.2010 (DER), assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Condene o réu em honorários no importe de 20 % sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/150.421.124-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. PRIO.

000112-17.2011.403.6105 - CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS (SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CINTHIA VAZ RODRIGUES DE LARA DE MEDEIROS, qualificada a fls. 2, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo objeto é a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), o cancelamento de protestos apresentados pela ré em seu desfavor e a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma a autora que deixou de pagar cinco parcelas relativas a um contrato de financiamento de veículo, firmado com a ré em 29.4.2008 (nº 25.1604.149.0000023-06 - fls. 19/22), o que fez com que o mesmo fosse levado a protesto em 5.3.2009 e seu nome fosse inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Embora tal dívida tenha sido objeto de renegociação em 20.5.2009 (contrato nº 25.1604.191.0002212-46 - fls. 23/30), a ré não providenciou o cancelamento do protesto. Demais disso, embora venha pagando regularmente as prestações, a ré também o levou a protesto (em 17.3.2010) e novamente solicitou a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção creditícia. Alega que tal situação persiste, embora já passado mais de um ano da assinatura do contrato de renegociação e que não obteve êxito na retirada das restrições creditícias, por ser ato que compete ao credor. Afirma, ainda, ter sofrido danos morais em razão da injusta manutenção dos apontamentos em questão, requerendo seja a ré condenada ao pagamento de indenização, que estima em 100 (cem) salários-mínimos. Juntou os documentos de fls. 15/39. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 46. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 54/66, acompanhada pelos documentos de fls. 67/71, afirmando que, diferentemente do alegado na petição inicial, a autora paga frequentemente com atraso as parcelas do contrato renegociado, conforme planilha que anexou. Com relação aos títulos protestados, alega que, uma vez tendo sido a autora a dar causa aos protestos, caberia à própria parte autora, munida da quitação do débito (carta de anuência) ir ao Cartório de Protesto e solicitar a baixa de seu nome (recolhendo a taxa pertinente), o que não fez. Nega tenha causado danos morais à autora e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/81. Intimadas as partes sobre as provas que pretendem produzir, formulou a parte autora pedidos condicionais (fl. 81), os quais foram tidos por inexistentes e rejeitados. Posteriormente, a autora requereu a produção de prova oral, a qual também foi indeferida (fl. 86). À fl. 93, consta o termo de audiência realizada no âmbito do programa de conciliação realizado nesta Justiça Federal, sem êxito. Convertido o julgamento em diligência, a CEF trouxe aos autos informações sobre quais restrições cadastrais determinou incluir em nome da parte autora, comprovando a permanência das mesmas no SPC/SERASA (fls. 97/99). Sobre isso manifestou-se a autora às fls. 102/104. É o relatório. DECIDO presentes as condições e pressupostos processuais. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. I - Da inclusão do nome da autora nos cadastros SERASA/SPC e do protesto dos títulos: No tocante ao primeiro contrato firmado entre as partes (nº 25.1604.149.0000023-06), observo ter sido regular o

protesto levado a registro pela ré em 5.3.2009, uma vez que a própria autora admitiu ter ficado inadimplente (fl. 3), fato que culminou com a renegociação da dívida em 20.5.2009. Quanto ao contrato de renegociação, embora a autora afirme que nunca houve qualquer atraso superior a trinta dias no pagamento de suas parcelas, não é isso o que mostra o demonstrativo de evolução contratual de fls. 67/69, pois há diversos atrasos significativos (veja-se, p. ex., a parcela vencida em 20.10.2009, que foi paga somente em 21.1.2010. Nada obstante, a CEF reconhece que tal avença continua ativa (fl. 56), o que é confirmado pela planilha apresentada às fls. 67/69, que dá a situação do contrato como sendo normal (fl. 69). Nessas condições, deve-se reconhecer ter sido precipitado e indevido o protesto desse título (notadamente pelo saldo devedor total, ou seja, como se tivesse ocorrido o vencimento antecipado da dívida). Disto tudo se conclui que, em relação ao primeiro contrato, era lícito o protesto e a inclusão do nome da autora nos cadastros SPC/SERASA, mas apenas até o momento em que foi concretizada a renegociação (20.5.2009), ocasião em que a ré deveria ter providenciado a sua exclusão. E, em relação ao segundo contrato, considerando-se que não houve o seu vencimento antecipado, não poderia a ré ter adotado os procedimentos que adotou. Nessas condições, a ré deve providenciar a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), bem como fornecer-lhe os documentos necessários ao cancelamento do primeiro protesto. Já em relação ao segundo protesto, a própria ré deverá diligenciar o seu cancelamento - assumindo os custos respectivos - uma vez que o mesmo foi indevido.

II - Dos danos morais: O dano moral, na lição de Dalmartello, referida por Yussef Said Cahali, é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos; classificando-se, deste modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.) (in Dano moral, 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 20). Tendo por base a classificação supra mencionada, é possível afirmar-se que a hipótese descrita nos autos enquadra-se na espécie de dano moral que afeta a parte social do patrimônio moral, ou seja, a honra, a reputação, etc. Delimitada assim a pretensão, cabe, agora, analisar se a parte autora logrou demonstrar a ocorrência dos elementos ensejadores da responsabilização da ré pela reparação ora pretendida, ou seja, a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Quanto à comprovação do ato ilícito, verifico que restou cabalmente demonstrado nos autos que a autora vem efetuando - ainda que com atrasos - os pagamentos das parcelas do contrato de renegociação nº 25.1604.191.0002212-46, tanto que o mesmo vem sendo mantido ativo pela ré - como ela própria reconhece -, mas mesmo assim, a CEF permitiu que seu nome continuasse inscrito no SPC/SERASA após a data de renegociação (20.5.2009). O mesmo se pode dizer em relação ao protesto lavrado em 5.3.2009. Restou incontroverso ter sido a CEF quem determinou a inclusão da autora nos cadastros de proteção ao crédito e levou os títulos a protesto. Mesmo que tal conduta tenha sido inicialmente provocada pela impontualidade nos pagamentos das parcelas, o fato é que a própria ré aceitou tal situação e mantém ativo o contrato. Assim, em nome do princípio da boa fé objetiva que deve pautar as relações jurídicas e considerando a quitação das parcelas ora em comento, deveria a ré ter determinado a exclusão do nome da autora dos registros dos órgãos de proteção creditícia e fornecido-lhe os documentos necessários à baixa do primeiro protesto. No mais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento no sentido de que, em casos de inscrição indevida do nome do cliente em serviços de proteção ao crédito como SERASA ou SPC, é desnecessária a prova do prejuízo, ou seja, o dano moral é presumido (cf., entre outros, REsp 302.321/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.2.2002 e Resp 258.411/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 02.04.2001). Assim, estando plenamente demonstrada a ocorrência do dano moral, a conduta ilícita da ré e o nexo de causalidade entre ambos, incontornável a obrigação de reparação, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, resta apenas a fixação do quantum indenizatório. No particular, anoto que a jurisprudência do E. STJ não é pacífica: há condenações estabelecidas em 50 (cinquenta) ou 100 (cem) salários-mínimos, ou ainda em até 50 (cinquenta) vezes o valor do cheque devolvido (cf., p. ex., REsp 437524 / MT, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.2003; REsp 466.794/TO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 25.8.2003). Atento ao bom senso e à razoabilidade e, considerando que o nome da autora permaneceu indevidamente nos cadastros SPC/SERASA por mais de 2 anos, e considerando, ainda, que não deve haver enriquecimento ilícito da vítima, mas que o valor da indenização deve servir também a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da ré (como já é pacífico na doutrina e jurisprudência), fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Julgo, portanto, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Caixa Econômica Federal a providenciar a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), fornecer-lhe os documentos necessários ao cancelamento do protesto lavrado em 5.3.2009 (contrato 25.1604.149.000023-06) e diligenciar diretamente o cancelamento do protesto lavrado em 17.3.2010 (contrato 25.1604.191.0002212-46). Condene a ré, ainda, a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação (art. 219 do CPC). No mais, defiro a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA para determinar à CEF que providencie a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA),

forneça-lhe a documentação necessária à baixa do protesto lavrado em 5.3.2009 (contrato 25.1604.149.0000023-06) e diligencie diretamente o cancelamento do protesto lavrado em 17.3.2010 (contrato 25.1604.191.0002212-46), sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).Face à mínima sucumbência da autora, condeno a ré nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003018-42.2011.403.6105 - CLISEIDE DIAS VIEIRA X CLEONICE DIAS DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CLISEIDE DIAS VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo social, desde a sua cessação, ocorrida em 1.9.2006.Relata a autora que o benefício foi-lhe concedido em 30.4.2001 (NB 121.026.999-3), mas cessado em razão de sua renda familiar per capita ser superior a do salário mínimo.Informa que é portadora de neoplasia maligna das meninges, epilepsia e paralisia cerebral hemipolégica espástica, com freqüentes crises de difícil controle, estando incapacitada para o trabalho.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 5/17.Deferido o pedido de assistência judiciária, bem como de apresentação de relatório sócio-econômico por assistente social e, ainda, de exame médico pericial por médico neurologista (fl. 20).O réu apresentou contestação às fls. 29/35, em que discorre acerca do benefício assistencial, articulando com a necessária observância do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, bem como alega que a autora não preenche os requisitos necessários à sua concessão. Pugna pela improcedência do pedido e, na hipótese de procedência, que seja observado o pagamento das parcelas a contar da citação.O INSS apresentou seus quesitos à fl. 46 e verso. À fl. 57/75 foi juntada cópia do processo administrativo do benefício.O relatório social foi juntado à fl. 77/80 e o laudo médico à fl. 81/84.O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 85/86, em decisão contra a qual insurgiu-se o réu através de recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 116/118).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/114, pela procedência do pedido.É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito da demanda.O benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A fim de regulamentar a sua concessão foi publicada a Lei n 8.742, de 7.12.93, que em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, dispõe:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).(...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Observe do artigo supracitado que a concessão do benefício está condicionada à prova de que o requerente seja portador de deficiência ou idoso - assim considerada a idade mínima de 65 anos ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal per capita superior a 1/4 do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica.Passo então à análise dos requisitos legais no caso dos autos.Com base no laudo médico-pericial de fls. 81/84, afastar qualquer dúvida quanto à condição de incapacidade da autora, pois o perito concluiu que a Autora apresenta quadro de paralisia cerebral com hemiparesia espástica direita, epilepsia e déficit cognitivo. O quadro é sequelar e congênito. O quadro neurológico da Autora lhe causa uma incapacidade laboral total e permanente (grifou-se).Por sua vez, o laudo assistencial de fls. 78/80 demonstra que a autora sobrevive em precárias condições sócio-econômicas. Vejamos.A assistente social afirma que A autora é solteira, teve um companheiro com união estável durante 10 anos, o mesmo faleceu há dois anos e não deixou nenhuma renda/benefício e nenhum bem. É analfabeta, pois devido seus problemas de saúde e condição social, não teve oportunidade de desenvolvimento intelectual, apenas realiza suas atividades de auto cuidado que aprendeu com as orientações básicas de sua família, ou seja, realizar sua alimentação sozinha, usar banheiro, tomar banho, tudo precariamente. A autora não teve condições de aprender nenhuma profissão, realiza bicos, recolhendo recicláveis no bairro e região onde reside, com muitas dificuldades, pois devido o seu problema de saúde é comum passar mal e necessitar de ajuda das pessoas que estão em trânsito nas proximidades, para socorrê-la. Questionamos como faz para sobreviver e a mesma nos informou que depende integralmente de sua família e da comunidade (cesta básica, pagamento de luz e outras despesas). A renda apresentada no quadro acima (R\$ 50,00), é a média mensal, havendo a possibilidade de receber valores menores ao descrito neste relatório. A Sra. Cliseide, teve Paralisia Infantil, ficando com lesões em membro inferior e superior direito, apresenta dificuldades para se locomover e ainda quando era criança foi diagnosticado Epilepsia (...). Faz tratamento com medicação de uso contínuo, por tempo indeterminado, fornecida pela rede básica de saúde (carbamazepina, fenobarbital e clopan). (...) No que se refere à situação habitacional, a

requerente reside sozinha, em casa de alvenaria, com dois cômodos pequenos e um banheiro, cedida por seu tio, em uma área com situação fundiária irregular. Mudou-se do endereço que consta neste processo (Rua Seis, Nº 80), há 02 meses, para este sítio, cujo proprietário faleceu, seu tio reside neste local há trinta e dois anos e cedeu este imóvel para a mesma morar. Sua mãe, Sra. Lazara Inácia Vieira, tem 70 anos, reside ao lado, sozinha, em casa geminada, também em dois cômodos, para dar suporte para a autora deste processo, uma vez que devido os problemas de saúde da Sra. Cliseide, não tem condições de residir distante de seus familiares. Sua mãe recebe Benefício de Prestação Continuada e não tem como prover as necessidades básicas de sua filha. A família reside em Campinas há 20 anos (...) (fls. 77/80). No que concerne à condição econômica, o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, comprovando-se a renda mensal através de simples declaração firmada pelo requerente ou seu representante legal, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício assistencial (artigo 20, 8º, da Lei nº 8.742/93). Neste ponto, é incabível qualquer discussão acerca da constitucionalidade da norma contida no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, haja vista o caráter vinculante da decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade das leis pelo Supremo Tribunal Federal, ao decidir a ADIN n. 1232-DF - j. 27.08.98, quanto à constitucionalidade da referida norma. O que é preciso distinguir é que a referida lei considera incapaz de prover a manutenção quem estiver na condição do 3º. Não estabelece a referida lei que somente quem estiver em tal condição fará jus ao benefício. O que a lei estabelece é que aquele será considerado incapaz de prover a própria subsistência a família cuja renda mensal for inferior a (um quarto) do salário mínimo, presumindo a incapacidade econômica. Esta é a razão pela qual a jurisprudência vem admitindo a utilização de outros critérios, vinculados ao caso concreto, para definir o direito ao benefício assistencial. Com efeito, veja-se: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Dissenso, na hipótese dos autos, que se restringe à verificação acerca do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência econômica da parte autora, relativo ao art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 2 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 3 - É evidente que, na hipótese da importância recebida pela família, uma vez dividida pelos seus integrantes, não alcançar aquele limite mínimo, objetivamente ter-se-á por preenchido o requisito da insuficiência de recursos para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Contudo, não lhes será vedado comprovar, por meios de prova diversos, outros fatores indicativos da miserabilidade, numa situação em que ela não esteja tão claramente evidenciada e que, portanto, não dispense a produção de outras provas. 4 - Desconsiderada a renda familiar decorrente unicamente do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal auferido pelo marido. Aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - O amparo assistencial é personalíssimo e não pode ser cumulado com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o de assistência médica. No entanto, da informação constante do voto apresentado pela eminente Relatora, observa-se que a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido, em 08.01.2008. 6 - Embargos infringentes parcialmente providos. Limitada a concessão do benefício até a data em que a requerente passou a receber pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1126506 Processo: 200603990250556 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300161658 Fonte DJF3 DATA:04/06/2008 Relator (a) JUIZA EVA REGINA No presente caso, o documento apresentado à fl. 69 verso demonstra que o réu suspendeu o benefício de amparo assistencial da autora, tão somente pelo fato de sua renda familiar per capita ultrapassar o valor de do salário mínimo, do que se pode concluir que foram analisadas as condições econômico-sociais da autora. Entretanto, a assistente social verificou que a autora na verdade reside sozinha e recebe a média de R\$ 50,00 por mês, sendo essa a sua renda mensal familiar per capita a ser considerada e que é significativamente inferior ao limite estabelecido pela Lei 8.742/93. Assim, diante do conjunto probatório e do preenchimento dos requisitos deficiência e miserabilidade, a autora faz jus à manutenção do benefício assistencial de que tratam o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a data da cessação. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, confirmando a tutela deferida às fls. 85/86, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício assistencial de nº 88/121.026.999-3 em favor da autora CLISEIDE DIAS VIEIRA (RG 33.965.271-8 SSP/SP E CPF 231.452.488-80), a contar da data da cessação (1.9.2006). CONDENO o réu, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas a partir de 01.09.2006 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação de tutela (NB 88/155.780.623-0), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo INSS, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o

valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença nº 31/125.958.517-1 no período de 07.04.2003 a 08.02.2007, tendo requerido novamente o benefício em 12.03.2007, que foi indeferido. Assevera que teve diagnóstico de depressão e ansiedade grave, e que, em agosto de 2009, teve agravamento, tendo requerido novamente a concessão do benefício, que foi negado em 11.05.2010. Sustenta que se encontra incapacitada para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/75. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 78). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 82/91), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pela autora na inicial, e pelo INSS à fl. 102/103. Não houve apresentação de réplica. À fl. 111/115 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 30.05.2011 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 117 e verso. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 124/127), com o que não concordou a parte autora (fl. 129). À fl. 131/155 foram juntadas cópias dos processos administrativos de benefício da autora. É o relatório bastante.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a autora a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo na data de 30.05.2011, foi atestada a sua incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, a autora encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de suas atividades laborais desde abril de 2003, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data de sua cessação em 08.02.2007 (conforme fl. 67), o qual deverá ser mantido pelo prazo de doze meses a contar do laudo (30.05.2011), ou seja, até a data de 29.05.2012. Observo que não procedem as alegações da autora no sentido de que teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o Senhor Perito, embora tenha concluído que a autora se encontra acometida de incapacidade, concluiu também que tal incapacidade é total e temporária, não havendo que se falar em direito à aposentadoria por invalidez. Em relação à qualidade de segurada, como mencionada na

decisão que concedeu a antecipação da tutela, entendo-a presente, uma vez que o perito atestou o início da incapacidade em abril de 2003, ou seja, a doença que a acomete agora é a mesma que motivou a concessão do benefício de auxílio-doença, quando a autora estava vinculada ao RGPS. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá a mesma submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido da autora MARIA JOSÉ CAVALCANTE (CPF n.º 669.239.309.44 e RG 28.085.723-8 SSP/SP) de restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB nº 31/125.958.517-1) a contar de 09.02.2007, o qual determino seja mantido até 29.05.2012. Rejeito os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 09.02.2007 e a data da efetiva implantação do benefício auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da

Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004355-66.2011.403.6105 - SIRLENE AUGUSTA DE FAVERI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 07.07.2010 ou do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da comprovação da incapacidade, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que se encontra acometida de problemas na coluna lombo-sacra, tendo requerido a concessão do benefício de auxílio-doença em julho de 2010, o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada a incapacidade. Defende o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 20/52. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 55). Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 70/80), informando os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pela autora na inicial, e pelo INSS à fl. 81/83. À fl. 95/109 consta o laudo médico referente à perícia médica realizada na data de 17.06.2011, pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade parcial e temporária da autora para o trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 110 e verso, para determinar a implantação do benefício de auxílio-acidente, em decisão contra a qual o réu insurgiu-se através de recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido (fl. 160/161). É o relatório bastante. Fundamentação e decisão

Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Destarte, o trabalhador deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado, no momento em que foi vitimado pela incapacidade, e a carência, que é o número mínimo de contribuições necessário para que o segurado faça jus ao benefício, e que no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez previdenciários é de 12 contribuições mensais. Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Assim, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a

aquisição mais célere desse direito. Ocorre que, caso a doença ou a lesão que tornem o segurado incapaz para o trabalho sejam anteriores a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, o segurado não fará jus à percepção dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), salvo quando a incapacidade laborativa decorrer de progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistentes. Conforme lecionam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefício da Previdência Social, 5ª edição, ed. Livraria do Advogado, ...se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será, porém, quando a doença for preexistente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento....Do caso concreto Inicialmente anoto que a autora pleiteou na inicial a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Este juízo, ao apreciar a tutela, concedeu o benefício de auxílio-acidente, embora este não tenha sido pleiteado na inicial. Ocorre que a autora é contribuinte individual, conforme afirma na inicial, e comprovam os documentos que a acompanham (especialmente o de fl. 28), categoria de segurado para a qual não há previsão legal do benefício auxílio-acidente. Com efeito. A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 18, 1º estabelece o seguinte indica especificamente os segurados que fazem jus ao citado benefício e em tal dispositivo não é mencionado o contribuinte individual. Veja-se: Art. 18 (,,)(...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) E o referido artigo 11 informa os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado:(...)II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;(...)III - como empresário: o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não-empregado, o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria e o sócio cotista que participe da gestão ou receba remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural; (Inciso revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)IV - como trabalhador autônomo: (Inciso revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)(...)V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). Neste sentido a decisão dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - ARTIGO 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.213/91. I - Somente tem direito à percepção do benefício de auxílio acidente de qualquer natureza os segurados arrolados nos incisos I, VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91. II - Considerando que o autor é proprietário de estabelecimento comercial, enquadrando-se na hipótese de contribuinte individual, consoante inciso V do artigo 11 da Lei nº 8.231/91, não faz jus ao benefício postulado. III - Apelação do autor improvida. (AC 200061110017317, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 505.) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, 1º, da Lei 8.213/91. (AC 200971990045099, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/02/2010.) Assim, da análise do sistema normativo vigente se tira que o contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente, razão pela qual deve ser cassada a antecipação de tutela anteriormente deferida. Em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a incapacidade total da autora não restou comprovada, sendo este o requisito necessário à concessão de ambos os benefícios. Anoto que a perícia realizada por perita nomeada por este Juízo realizou estudo detalhado acerca das condições de saúde da autora, e concluiu que sua incapacidade é parcial. Assim, não há como conceder os benefícios pleiteados. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora. Casso a antecipação de tutela anteriormente deferida. Deixo, entretanto, de condenar a autora na devolução dos valores recebidos, uma vez que o foram de boa-fé. Custas na forma da lei. Condeno a autora a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006950-38.2011.403.6105 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença no período de 12.05.2004 a junho de 2006, em razão de lesões no

ombro e tendões do braço. Informa que recorreu da decisão que cessou seu benefício, mas que o recurso foi indeferido. Sustenta que se encontra incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 09/48. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 51). À fl. 55/68 foi juntada cópia do processo administrativo de benefício do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 70/75), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 76/77. À fl. 85/104 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 23.09.2011 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 105 e verso. À fl. 108/111 informou o INSS que a aposentadoria por invalidez só pode ser concedida se verificada a incapacidade laborativa total, ou seja, que a incapacidade deve ser irreversível e omni-profissional, devendo o segurado estar incapacitado para todo e qualquer exercício de atividade laboral. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetido o autor a exame médico pericial realizado por Perita nomeada por este Juízo na data de 23.09.2011, foi atestada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, o autor se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais. Fixou a Senhora Perita o início da incapacidade em 27.04.2004, por ser esta a data posterior ao afastamento de suas atividades. Assim, não sendo possível estabelecer a data do início da incapacidade total do autor, entendo que o mesmo faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação em 10.01.2007 (conforme fl. 109), e a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo, qual seja, 23.09.2011. Não procedem as alegações do INSS de que a aposentadoria por invalidez só pode ser concedida se houver a constatação de incapacidade irreversível e omni-profissional, ou seja, que o autor deveria estar incapacitado para toda e qualquer atividade labora. Com efeito, a questão deve ser analisada considerando outros fatores. No caso, o autor já se encontra com quase 60 anos de idade, possui escolaridade limitada (apenas 4ª série) e, ainda, possui condições cardiocirculatórias não favoráveis. Assim, as atividades que poderiam ser exercidas pelo autor são aquelas que requerem esforço físico, para as quais ele não se encontra capacitado. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: **EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4.** Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement

Vol-02199-1 PP-00096Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipadaO deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter.Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício.Dos honorários advocatíciosO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho o pedido do autor LUIS CARLOS DA SILVA (CPF n.º 203.762.439-53 e RG 1.623.023-5 SSP/PR) de concessão do benefício de auxílio-doença no período de 11.01.2007 a 22.09.2011 (data anterior ao laudo), bem como a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez a contar de 23.09.2011, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no referido período.Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 11.01.2007 a 22.09.2011, a título de auxílio-doença, bem como as diferenças entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, a partir de 23.09.2011, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício.Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008578-62.2011.403.6105 - SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 30.05.2011, com o pagamento durante o período de 14.12.2009 a 01.03.2010 e de 01.06.2010 a 13.03.2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais.Relata que teve concedido os benefícios de auxílio-doença 31/560.138.836-5, no período de 06.07.2006 a 14.12.2009 e de nº 31/545.349.682-3, de 14.03.2011 a 30.05.2011, tendo requerido novamente o benefício, que foi indeferido. Assevera que tem problemas oftalmológicos, possuindo visão nula em um dos olhos, e visão mínima no outro olho, além de problemas de hipertensão arterial, diabetes e depressão.Sustenta que se encontra incapacitada para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela suspensão do benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fl.

26/129. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 131 e 158.) À fl. 133/156 foram juntadas cópias dos processos administrativos de benefício da autora. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 165/181, acompanhada dos documentos de fl. 182/185), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, bem assim para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pela autora na inicial, e pelo INSS à fl. 162/164. Não houve apresentação de réplica. À fl. 193/194 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 19.10.2011 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à fl. 195 e verso, concedendo o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fl. 199/202), sobre a qual não se manifestou a autora, conforme certidão de fl. 213. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a autora a exame médico pericial realizado por Perito nomeado por este Juízo na data de 30.05.2011, foi atestada a sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborais. Pois bem. De acordo com o parecer médico, a autora se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais desde junho de 2006, razão pela qual faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do auxílio-doença em 30.05.2011. No que concerne ao período de 15.12.2009 a 01.03.2010 e de 01.06.2010 a 13.03.2011, entendo possível a concessão apenas de auxílio-doença porque a autora retornou ao trabalho após tais interregnos, razão pela qual não há como reconhecer que sua incapacidade total e permanente data de 15.12.2009. Do Dano Moral No que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, anoto que não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivonexo causal. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg. na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do auxílio-doença porquanto a parte autora encontra-se incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho parcialmente o pedido da autora SOLANGE FERREIRA DA SILVA FELIPE (CPF n.º 246.995.158-51 e RG 19.533.651-3 SSP/SP) de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 01.06.2011, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no referido período, bem como a pagar o benefício de auxílio-doença de 14.12.2009 a 01.03.2010 e de 01.06.2010 a 13.03.2011. Rejeito o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais. Condeno o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 01.06.2011 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como nos períodos de 14.12.2009 a 01.03.2010 e de 01.06.2010 a 13.03.2011, a título de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, devendo ser descontados eventuais valores recebidos durante tal período a título de benefício previdenciário, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art. 475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condono o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

0011120-53.2011.403.6105 - VILSOM DIMAS TEODORO (SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILSOM DIMAS TEODORO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem a necessidade de devolver os valores recebidos. Afirmo a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 16.09.1997, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/107.881.147-1 e a

concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/32. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 39/54 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposestação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda da aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 58/69. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido pelo autor (fl. 69), enquanto que o INSS não se manifestou (fl. 71). É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposestação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. ÔBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposestação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposestação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposestação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposestado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposestação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais

elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores de políticas de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo

aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da

necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

0011126-60.2011.403.6105 - ANTONIO BRAZ ANDREGUETE(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO BRAZ ANDREGUETE, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado.Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 28.01.2002, ocasião em que foi apurado o tempo necessário à concessão do benefício. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada.Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais.Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº -42/144.427.136-6 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/31.O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 37/51 arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposentação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão do valor da renda aposentadoria, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 53.Não houve apresentação de réplica.Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido pelo INSS, (fl. 55), enquanto que o autor juntou cópias de sua carteira profissional (fl. 57/63).É o relatório.Fundamentação Da prescriçãoEm relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR):Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Da verificação do direito à desaposentaçãoA pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído.Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados.ÓBICES CONSTITUCIONAISFUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIALInicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei.Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à

cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa.

DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes.

PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação.

O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total

(Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAIS Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é

expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 1105) À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014684-79.2007.403.6105 (2007.61.05.014684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DARIO SANTUCCI ME (MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES) X DARIO SANTUCCI (MG121059 - LAUANA SARSUR DAVID SANTIAGO DE MELO RODRIGUES)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARIO SANTUCCI ME

E DARIO SANTUCCI em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 333/336 a exequente requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 333 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora efetuada sobre parte ideal do imóvel do executado, intimando-se da sua destituição. Providencie a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

HABEAS DATA

0003075-26.2012.403.6105 - JORGE JOEL DE FARIA SOUZA X MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DF X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF X CORREGEDOR DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Trata-se de Habeas Data, impetrado por JORGE JOEL DE FARIA SOUZA, qualificado na inicial, em face de ato do MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DF e OUTROS, objetivando a exibição de diversas certidões contendo relatórios da Sindicância CREMESP nº 110.188/09, que versa sobre o atendimento médico prestado à sua falecida mãe, Sra. Emília de Faria Souza. Inicialmente o presente feito foi distribuído ao Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu que o presente habeas data não é da competência originária daquele Eg. Supremo Tribunal, motivo pelo qual determinou a imediata remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas (fl. 23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de conhecer dados e obter relatórios sobre a internação de sua falecida mãe que se encontram em poder do Conselho Federal de Medicina nos autos da Sindicância nº 110.188/09, sobre os quais afirma não ter logrado êxito na obtenção das informações. O art. 5º, inc. LXXII, da Constituição Federal, dispõe: LXXII - conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; Inicialmente, o impetrante não está buscando o conhecimento de informações relativas à sua pessoa nem retificar dados. Busca sim informações relativas aos registros de internação da sua genitora, do que se tira que o meio processual adequado é impróprio, já que o meio processual adequado parece ser, s.m.j., o mandado de segurança ou uma ação cautelar de produção antecipada de provas. Em segundo lugar, observo que a petição não veio subscrita por profissional da advocacia, o que impede o trâmite do processo. De fato, o habeas data deve preencher as mesmas exigências do mandado de segurança, daí porque - também por esta razão - este processo não merece trânsito. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI e IV do CPC, reconhecendo a falta de pressuposto processual positivo e a carência da ação. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intímese por carta com AR.

MANDADO DE SEGURANCA

0000191-73.2002.403.6105 (2002.61.05.000191-5) - CPQ DO BRASIL S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NUMAN) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à impetrante do desarquivamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista pedido de expedição de certidão de objeto e pé, recolha a impetrante as custas necessárias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007922-86.2003.403.6105 (2003.61.05.007922-2) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL-MATOGROSSENSES S/A(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI E SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014772-88.2005.403.6105 (2005.61.05.014772-8) - TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0017671-49.2011.403.6105 - IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA(SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato

praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Relata que requereu a concessão do referido benefício, em razão do falecimento de seu ex-companheiro, Sr. Felício de Jesus Feriani, de quem recebia pensão alimentícia vitalícia, no valor de um salário mínimo, em razão de decisões judiciais, onde foi reconhecida a união estável entre ambos e homologado acordo. Informa que o falecido teria se comprometido a reconhecer a dependência da impetrante perante o INSS, mas que faleceu antes de concluir tal procedimento. Assevera que o INSS inicialmente determinou a manifestação da viúva do falecido acerca do pedido de pensão, a qual mostrou-se favorável à concessão, mas que o pedido foi indeferido em razão de não haver previsão legal de deferimento do benefício à ex-companheira. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 12/74. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 90/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO A matéria posta nos presentes autos exige dilação probatória. No mandado de segurança todas as alegações devem estar provadas documentalmente na inicial, sob pena de ser reconhecida a inadequação da via processual eleita. Não vejo como seria possível determinar à Autoridade Impetrada que conceda à impetrante o benefício pleiteado. Anoto que a decisão proferida no Juízo Estadual, reconhecendo a união estável, não vincula este Juízo Federal em matéria previdenciária, nem tampouco o INSS, que não foi parte naquela demanda. No caso dos autos a impetrante alega que os documentos apresentados são suficientes. Entretanto, a Autarquia entendeu de forma diversa. Assim, a questão demanda dilação probatória a ser melhor discutida na via adequada. Portanto, deve a impetrante se valer de ação própria, onde possa produzir provas da existência da afirmada união estável, entidade familiar cuja prova de existência não tem como ser feita apenas por meio de provas documentais. Neste passo, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Neste sentido, a decisão de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. Direito líquido e certo para fins de mandado de segurança tem natureza processual no sentido de ser comprovado de plano por prova documental. 2. Conquanto sustente possuir direito líquido e certo ao recebimento do benefício de pensão por morte, a impetrante instruiu a inicial apenas com início de prova material desse alegado direito, fazendo-se necessária a produção de prova testemunhal a corroborar o aludido início de prova documental, demandando, assim, dilação probatória, não cabível nesta via processual. 3. Apelação a que se nega provimento. (AMS 200641000046256, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/06/2011 PAGINA: 18.) De todo o exposto, vê-se que esta ação não tem como ser julgada no seu mérito, porque a via eleita é inadequada por exigir dilação probatória. Ante todo o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0617486-50.1997.403.6105 (97.0617486-9) - CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA (SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL X CALLI COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Trata-se de ação de conhecimento em que se pleiteia a anulação de autos de infração. Às fls. 142/159 foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, condenação que restou inalterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela petição de fl. 249 a ré informou não possuir interesse no recebimento dos honorários advocatícios, tendo em vista o dispositivo contido no artigo 1º da Lei nº 9.469/1997, c.c. artigo 2º da Portaria nº 377/2011. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 249 como desistência da execução e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOBÁ (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURINO KEITI KOSOBÁ

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eurino Keiti Kosoba, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fls. 232, a Caixa Econômica Federal requer a desistência do feito, tendo em vista que ao analisar o custo benefício verificou a inviabilidade na manutenção de tal ação. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 232 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel do executado (fl. 222), intimando-o da sua destituição como depositário. Providencie a Secretaria o necessário. Quanto ao

pagamento dos honorários do curador especial nomeado nestes autos, deverá o Dr. Fernando Cesar Lopes Gonçalves, OAB/SP nº 196.459, cumprir primeiramente a determinação de fl. 190 verso. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0012041-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLON RODRIGO MALAQUIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON RODRIGO MALAQUIAS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLON RODRIGO MALAQUIAS em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 56 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 56 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004892-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EUGENIO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EUGENIO AMARAL FILHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO EUGÊNIO AMARAL FILHO em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 47 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 47 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009020-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO HERMANO CASON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO HERMANO CASON

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO HERMANO CASON, em que se pleiteia o pagamento de valor referente a contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 40 a autora requereu a extinção do feito, em razão da regularização dos valores devidos perante a via administrativa. Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 40 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0012864-83.2011.403.6105 - LUIS CARLOS GRILO(SP239706 - LUZIA REGINA AFONSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da requerida (fls. 58/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-71.2012.403.6105 - MICRODESIGN TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA EPP(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de anulatória com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Microdesign Tecnologia Industria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda EPP, qualificada na inicial, em face da União, para suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários, objetos da opção e que atendam os requisitos da lei n. 11.941/2009, afastando-se, até o julgamento da demanda, o cancelamento previsto no art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e normas regulamentares correlatas. Ao final, requer a autora a declaração de nulidade do ato que promoveu sua exclusão do sistema de parcelamentos previsto na lei n. 11.941/2009; o reconhecimento do direito ao restabelecimento da condição de optante com a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários, objetos da opção e que atendam os requisitos da lei n. 11.941/2009, afastando-se definitivamente o cancelamento previsto no art. 15, 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e normas regulamentares complementares ou substitutivas. Alega a autora distribuição por dependência com os autos n. 0014285-79.2009.4.03.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, por se tratar de execução que versa sobre dívida discutida nestes autos. Assevera que realizou a opção em referido parcelamento; que, por lapso na interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo de consolidação, o que gerou sua exclusão do regime e cobrança integral dos débitos com acréscimos de mora; que tentou solução administrativa; que demonstrou seu animus de permanência no sistema com o pontual adimplemento de parcelas e quitações antecipadas; que a exclusão do parcelamento viola os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade; que, ao presente caso, se exige uma interpretação teleológica dos atos normativos; que o parcelamento está praticamente quitado; que há entendimentos jurisprudenciais afastando a perda do prazo como hipótese de exclusão do contribuinte do Refis e que nunca foi comunicada a determinação de inclusão de seu nome do Cadin, em descumprimento ao disposto na Portaria PGFN n. 810/2009 (art. 3º). Pretende a manutenção no regime de parcelamento de débitos tributários estabelecidos pela Lei n. 11.941/2009. É o relatório. Decido. O autor, na petição inicial, noticia que a execução n. 0014285-79.2009.4.03.6105, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas, versa sobre a dívida discutida na presente ação. Em se tratando de ação onde se discute matéria prejudicial de mérito à execução em que se pretende a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que atendam os requisitos da Lei n. 11.941/2009, bem como a nulidade da exclusão do parcelamento previsto em referida lei e tendo em vista a existência de execução fiscal consubstanciada em cobrança decorrente da exclusão do parcelamento em questão, a fim de evitar eventual prolação de decisões conflitantes, o caso é de reunião dos processos. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 103229) pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. Em sendo a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo uma forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa, motivo pelo qual os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo da Vara das Execuções Fiscais. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. 1. Debate-se acerca da competência para processar e julgar ação ordinária - na qual se busca a revisão e parcelamento de débito tributário objeto de execução fiscal precedentemente ajuizada - tendo em vista a possível ocorrência de conexão. 2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que existe conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor. 3. A ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa (CC 38.045/MA, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 09.12.03). 4. É incontroverso que o débito tributário em questionamento na ação ordinária está em cobrança nos autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.038702-0; logo, os feitos devem ser reunidos para julgamento perante o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo (juízo preventivo). 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante. (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 200801830000, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 04/05/2009) Posto isto, considerando que o ajuizamento deste feito foi posterior ao ajuizamento da noticiada execução fiscal, reconheço a conexão deste

com o processo n. 0014285-79.2009.403.6105 e determino a remessa dos autos ao Sedi para redistribuição por dependência. Caso o juízo da execução fiscal entenda não haver conexão, fica desde logo suscitado o conflito negativo de competência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005270-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VALDELINO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELINO FIRMINO DA SILVA

Designo desde já sessão de conciliação para o dia 24/04/2012, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME TRAMONTINA JUNIOR

Designo desde já sessão de conciliação para o dia 23/04/2012, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogados regularmente constituídos e mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente Nº 2471

DESAPROPRIACAO

0017262-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017262-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SATURNINO FRANCISCO LUZ

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Int.

MONITORIA

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS)

Cuida-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Suprimult Distribuidora Ltda. EPP e de Sônia Maria Ciconi Andrello, objetivando o recebimento de R\$ 67.123,19 (sessenta e sete mil e cento e vinte e três reais e dezenove centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário Cheque Empresa nº 0961.003.00000166-0. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/23. As rés foram citadas, fls. 71 e 129/130, e Sônia Maria Ciconi Andrello opôs embargos, fls. 76/87, em que alega que não mais fazia parte do quadro societário da empresa quando do início do inadimplemento (18/07/2008) e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ser parte ilegítima. A autora apresentou impugnação aos embargos, fls. 94/99, argumentando que a embargante firmou o contrato como co-devedora e assumiu a responsabilidade solidária e ilimitada pela dívida toda. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, fls. 114 e 146. É, em síntese, o relatório. Decido. No contrato de fls. 06/11, verifica-se que consta a assinatura da ré Sônia Maria Ciconi Andrello como co-devedora, constando expressamente que ela assumia a condição de devedora solidária. Assim, ainda que não faça mais parte do quadro societário da empresa que tomou o crédito, ela assumiu a condição de co-devedora em seu próprio nome, sendo, portanto, legítima a sua inclusão no polo passivo da relação processual. Ressalte-se que, pela cláusula 21ª do contrato de fls. 06/11, a embargante deveria ter comunicado a embargada acerca da alteração do contrato social e não há nos autos provas de que tenha tomado tal providência. Tendo, então, por ato

de vontade a embargante assumido a condição de devedora solidária, nos termos do artigo 265 do Código Civil, rejeitam-se os argumentos expendidos nos embargos de fls. 76/87. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da embargante, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Intimem-se as rés a pagarem a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 3º c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, atualizados com juros de 1% (um por cento) ao mês a teor do artigo 405 do Código Civil. Observado o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, devidamente corrigidas, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229.P. R. I.

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MENDES FERREIRA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X MARCO ANTONIO TORSO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 190), remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002353-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002353-5) - MARGARIDA BARONEZA BRAGANTE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a expedição de mandado de constatação, no endereço da autora (Rua Stênio Monteiro de Carvalho e Silva, nº 30, Jardim Santa Lúcia, Campinas/SP), para que sejam verificados os seguintes aspectos:1. A autora reside em casa própria, alugada ou cedida?2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel?3. Quantas pessoas residem com a autora? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com a autora. Qual o nível de escolaridade da autora?4. Qual a renda econômica da autora e do grupo que com ela reside? Qual a renda per capita?5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens?6. A autora ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar.7. A autora ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública?8. Outras observações que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados julgar pertinentes.Com o retorno do mandado cumprido, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.Especifiquem as partes outras provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0003590-95.2011.403.6105 - MARIO DA MATTA PISSONA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência de oitiva de testemunha designada no juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo para o dia 08 de maio de 2012, às 13:50 horas, conforme informação de fls.170.

0004336-60.2011.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Henrique Maion, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a retroação do termo inicial do benefício à data em que diligenciou junto à Previdência Social para postular sua aposentadoria; b) a concessão de aposentadoria especial; c) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/61. Às fls. 77/158 e 160/240, foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo nº 148.969.732-0. Citada, fl. 241, a parte ré ofereceu contestação, fls. 245/261, em que arguiu, preliminarmente, a carência de ação por falta de agir, sob o argumento de que os períodos de 02/08/1976 a 25/05/1984 e 01/08/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. No mérito, aduz que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desenvolvidas a partir de 06/03/1997, insurgindo-se também contra o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogado. Às fls. 264/277, a parte autora apresentou estudo referente ao benzeno e requereu o julgamento antecipado da lide. A parte ré, à fl. 279, aduz que cabe ao autor a produção de provas dos fatos constitutivos de seu direito e requereu a oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelo autor, bem como seu depoimento pessoal. À fl. 280, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para sentença. É o necessário a relatar. Decido. Acolho, de início, a preliminar arguida pela parte ré. Ainda que o autor não tenha expressamente requerido o reconhecimento dos períodos de 02/08/1976 a 25/05/1984 e 01/08/1985 a 01/09/2003 como especiais, requereu a concessão de aposentadoria especial, o que pressupõe a análise dos períodos em que

tenha eventualmente trabalhado exposto a fatores de risco. Como a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 02/08/1976 a 25/05/1984 e 01/08/1985 a 05/03/1997, fato, portanto, incontroverso, pende de análise apenas o período de 06/03/1997 a 01/09/2003. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº

53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Às fls. 29/32, apresentou o autor cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário, em que consta que, no período de 01/01/1997 a 31/12/1998, esteve exposto a ruído de 76,8 decibéis e, entre 01/01/1999 e 01/09/2003, o ruído era de 83,2 decibéis, níveis inferiores ao limite previsto na legislação à época vigente. No que concerne aos agentes químicos, esteve o autor exposto a benzeno, à concentração de 0,37 ppm. De acordo com o Anexo 13-A da NR 15, o benzeno constitui produto comprovadamente cancerígeno, para o qual não existe limite seguro de exposição, tanto que sua utilização foi proibida a partir de 01/01/1997, salvo as exceções previstas na própria norma regulamentadora. Ressalte-se que a autarquia previdenciária, à fl. 144, reconheceu como especial o período de 01/03/1987 a 05/03/1997, em que o autor esteve exposto ao benzeno, mesmo tendo havido fornecimento de equipamento de proteção individual, tendo em vista que não havia informação acerca de seu certificado de aprovação. No período de 06/03/1997 a 01/09/2003, continuou exposto ao benzeno, sob as mesmas condições e, ainda que a concentração fosse de 0,37 ppm e que tenha havido fornecimento de equipamento de proteção individual supostamente eficaz, não há, no documento de fls. 29/32, informação acerca do CA-EPI e ainda, deve ser considerado o que dispõe a própria NR 15, quando menciona que não existe limite seguro de exposição ao benzeno. Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. AGENTE INSALUBRE BENZENO. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. Não há limites seguros para exposição ao agente químico benzeno, substância comprovadamente carcinogênica, como indica o item 6.1 do Anexo 13-A da NR-15. Ademais, a nocividade do benzeno é tão alarmante que, a partir de janeiro de 1997, sua utilização foi proibida em qualquer atividade, salvo as exceções constantes do item 3 do Anexo 13-A da NR-15, entre as quais encontram as indústrias que o empreguem em combustíveis derivados do petróleo, como era o caso do empregador do demandante. Dessa forma, por estar exposto ao agente nocivo benzeno, para o qual não há limite de tolerância seguramente estabelecido, considero como especial todo o período pretendido como especial. 3. A correção monetária deve ser aplicada segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução nº 561/97, do CJF. 4. A incidência da verba honorária limita-se ao montante das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). 5. Remessa parcialmente provida. (TRF-2ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, REO 421016, autos nº 2003.51.51.058489-4, E-DJF2R 31/08/2010, pp. 34/35) Desse modo, considera-se especial o período de 06/03/1997 a 01/09/2003. Da aposentadoria especial Considerando-se apenas os períodos em que o autor exerceu atividades especiais, verifica-se que ele atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Singer do Brasil Ind/ e Com/ Ltda 1 Esp 2/8/1976 25/5/1984 289 - 2.814,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 1/8/1985 28/2/1987 289 - 568,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 1/3/1987 5/3/1997 289 - 3.605,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 6/3/1997 1/9/2003 289 - 2.336,00 Correspondente ao número de dias: - 9.323,00 Tempo comum / Especial: 0 0 25 10 23 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 10 meses 23 dias Da retroação da data de início do benefício Comprova o autor, às fls. 15/20, que, ao menos desde 08/02/2010, vinha tentando agendar atendimento para requerer seu benefício previdenciário, em dias e horários diferentes, buscando não apenas o município de Campinas, mas também Hortolândia e Sumaré, tendo conseguido apenas em 18/02/2010. É conhecida de grande parte da população a dificuldade de se proceder ao referido agendamento, seja

pela Internet, seja por telefone, ficando o segurado à mercê da disponibilidade da autarquia previdenciária. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, em seu artigo 574, determina: Art. 574. Qualquer que seja a forma de protocolo, será considerada como DER do benefício a data da solicitação do agendamento, ressalvadas as seguintes hipóteses: I - caso não haja o comparecimento do interessado na data agendada para fins de protocolo do benefício, exceto nos casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovado; II - nos casos de reagendamento por iniciativa do interessado, exceto se for antecipado o atendimento; e III - incompatibilidade do benefício ou serviço agendado com aquele efetivamente devido, diante da situação verificada, na forma do art. 621, hipótese na qual a DER será considerada como a data do atendimento. No presente caso, verifica-se que o autor tentou solicitar o agendamento de atendimento ao menos desde 08/02/2010 e não o fez devido à não-disponibilização do serviço pelo réu, de modo que não pode ser prejudicado por falta de capacidade de atendimento das demandas ou de falha atribuída à autarquia. Assim, acolho o pedido formulado pela parte autora, para fixar como termo inicial do benefício o dia 08/02/2010. Da indenização por danos materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogado Em relação às despesas decorrentes da contratação de advogado, é de se considerar que, caso o autor preenchesse os requisitos, poderia ser representado pela Defensoria Pública da União, havendo também a assistência jurídica prestada pelos alunos das faculdades de Direito, pela Ordem dos Advogados do Brasil, entre outros. Além disso, há também os fundamentos das decisões exaradas pelos Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ARTS. 165, 458 E 535. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATACÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. I. Resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade. II. O gasto com advogado da parte vencedora, em ação trabalhista, não induz por si só a existência de ilícito gerador de danos materiais e morais por parte do empregador vencido na demanda laboral. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, REsp 1027897, 2008.00.23362-0, DJE 10/11/2008) (destaquei) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA INDEVIDAMENTE. MERO ABORRECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. É requisito para a indenização por danos morais a comprovação da ocorrência de ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral como a vergonha, dor ou humilhação. 2. O ajuizamento, ainda que indevido, de execução fiscal não pode ser considerada capaz de gerar indenização por danos morais, vez que a recorrente não trouxe provas de que o evento apontado foi suficiente a provocar angústia ou mácula à sua atividade pessoal e profissional que a indenização por danos morais visa a reparar. 3. Os fatos narrados caracterizam-se tão-somente como mero aborrecimento, não podendo ser considerado suficiente a causar danos a qualquer bem jurídico inerente à personalidade ou ocasionar dor e sofrimento moral que ensejariam indenização por danos morais. 4. Segundo entendimento do STJ, não cabe condenação por danos materiais baseada somente pela necessidade de contratação de advogado, visto que tal custo é inerente aos processos e não deve ser discutido em processo autônomo. 5. Redução dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração a baixa complexidade da matéria discutida nos autos e o reduzido tempo de tramitação do feito (3 anos), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação Cível 469516, 2006.83.00.005554-4, DJE 08/09/2009, p. 122) (destaquei) Da indenização por danos morais No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo ou culpa do INSS ao analisar o pedido de benefício do autor. O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas. Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Ressalte-se que o autor, quando do requerimento administrativo, fls. 81/83, requereu a concessão da aposentadoria que lhe fosse mais vantajosa e a autarquia previdenciária concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecer como especial apenas os períodos de 02/08/1976 a 25/05/1984 e 01/03/1987 a 05/03/1997. Somados apenas os períodos especiais reconhecidos no processo administrativo, não atingiu o autor os 25 (vinte e cinco) anos necessários à concessão da aposentadoria especial, de modo que, de acordo com o que dos autos consta, não se verifica dolo ou culpa da autarquia previdenciária quando da análise do requerimento formulado pelo autor. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, desde 08/02/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da necessidade de contratação de advogado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários

de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Henrique Maion Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 02/08/1976 a 25/05/1984 e 01/08/1985 a 01/09/2003 Data do início do benefício: 08/02/2010 Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0005900-74.2011.403.6105 - DIOGENES LOURENCO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Diógenes Lourenço, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de que seja declarada, como atividade especial, as exercidas nos períodos compreendidos entre 28/02/1972 a 26/02/1974 e 26/05/1976 a 28/08/1984 e convertidas em tempo comum pelo fator de 1,40, bem como de que seja revista a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de proporcional para integral, desde a DER (25/01/2011). O autor pede ainda a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Acostou procuração e documentos às fls. 13/35. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 38. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/51. No mérito, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a não comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos (de modo habitual e permanente) em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual que neutraliza os agentes agressivos, pela falta de laudo técnico, bem como pela aplicação das normas trabalhistas espécie. Arguiu ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum anterior a 01/01/1981. Cópia do procedimento administrativo às fls. 55/114. É o relatório. Decido. Mérito: Pela contagem realizada pelo réu às fls. 103/104, reproduzida abaixo, na data do requerimento, o autor contava com 34 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Daniel Martins S/A 22/08/67 21/09/67 30,00 - Lanficio Varam S/A 04/07/69 28/07/69 25,00 - Brasil Viscose S/A 27/10/69 17/06/70 230,00 - Ultralar S/A 20/10/71 15/01/72 86,00 - Metal. Irmãos Caterina S/A 28/02/72 26/02/74 719,00 - Arno S/A 18/12/74 17/09/75 270,00 - Motores Elet. Brasil S/A 24/10/75 13/05/76 200,00 - Philips do Brasil Ltda 26/05/76 28/08/84 2.973,00 - Contribuições 01/01/85 30/06/85 180,00 - Contribuições 01/08/85 31/07/89 1.441,00 - Contribuições 01/08/89 30/04/91 630,00 - Contribuições 01/05/91 31/10/91 180,00 - Contribuições 01/04/95 30/09/99 1.620,00 - Brawal Ferrament. De Prec. 01/10/99 01/07/04 1.711,00 - Brawal Ferrament. De Prec. 02/05/05 25/01/11 2.064,00 - Correspondente ao número de dias: 12.359,00 - Tempo comum / Especial : 34 3 29 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 3 meses 29 dias Assim, verifico que é controverso nestes autos apenas o caráter especial dos períodos apontados pelo autor, na petição inicial. Mérito: Quanto à conversão anterior à Lei n. 6.887/80, friso que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73, de 08 de junho de 1973, com redação dada pelo referido diploma legal, dispõe: Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (...) 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Quando o dispositivo menciona na vigência desta Lei, refere-se obviamente à Lei alterada, na qual foi incluído o 4º, não à Lei n. 6.887/80, que criou uma norma para a lei anterior. O citado 4º do art. 9º pertence à Lei n. 5.890/73 e é a esta Lei que se refere. Assim, somente com o advento da Lei n. 5.890/73, de 08 de junho de 1973, alterada pela Lei n. 6.887/80, é que se criou a possibilidade de conversão de tempo especial em comum para efeito de contagem de tempo de serviço. Em relação à atividade especial, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. As Leis n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e 9.732, de 11 de dezembro de 1998, alteraram a redação primitiva do art. 58 da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Estas Leis passaram a exigir que a prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, seria feita por meio dos formulários previdenciários, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos dos parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91. Assim, não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, sempre bastaram os formulários

previdenciários para caracterizar a atividade especial. Antes das Leis n. 9.528/97 e 9.732/98, para verificar o enquadramento da função nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Depois, pela própria disposição que estas Leis deram ao art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período compreendido entre 28/02/72 a 26/02/74, trabalhado na empresa Metalúrgica Caterina S/A, atual Tower Automotivo do Brasil, consoante formulário de fl. 62 e laudo de fls. 63/64, o autor esteve exposto a ruído com intensidade superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente. No período de 26/05/76 a 28/08/84, na empresa Philips do Brasil Ltda., o demandante esteve exposto a ruído de 90 decibéis (formulário e laudo às fls. 66/67), de forma habitual e permanente. Assim, considero que o autor trabalhou em condições especiais, nos períodos acima mencionados. Assim, considerando os períodos especiais aqui reconhecidos, o autor faz jus à aposentadoria integral, pois, na data do requerimento, já contava com 38 anos, 5 meses e 8 dias, na forma demonstrada abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída Autos DIAS DIAS Daniel Martins S/A 22/08/67 21/09/67 30,00 - Lanficio Varam S/A 04/07/69 28/07/69 25,00 - Brasil Viscose S/A 27/10/69 17/06/70 230,00 - Ultralar S/A 20/10/71 15/01/72 86,00 - Metal. Irmãos Caterina S/A 1,4 Esp 28/02/72 26/02/74 1,00 1.006,60 Arno S/A 18/12/74 17/09/75 270,00 - Motores Elet. Brasil S/A 24/10/75 13/05/76 200,00 - Philips do Brasil Ltda 1,4 Esp 26/05/76 28/08/84 1,00 4.162,20
Contribuições 01/01/85 30/06/85 180,00 - Contribuições 01/08/85 31/07/89 1.441,00 - Contribuições 01/08/89 30/04/91 630,00 - Contribuições 01/05/91 31/10/91 180,00 - Contribuições 01/04/95 30/09/99 1.620,00 - Brawal Ferrament. De Prec. 01/10/99 01/07/04 1.711,00 - Brawal Ferrament. De Prec. 02/05/05 25/01/11 2.064,00 -
Correspondente ao número de dias: 8.669,00 5.168,80 Tempo comum / Especial : 24 0 29 14 4 9 Tempo total (ano / mês / dia : 38 ANOS 5 meses 8 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) DECLARAR como tempo em atividade especial os períodos compreendidos entre 28/02/1972 a 26/02/1974 e 26/05/1976 a 28/08/1984, bem como o direito à conversão destes em tempo comum pelo fator 1,4; b) CONDENAR o réu a revisar o benefício do autor, convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de proporcional para integral, na data do requerimento, 11/10/2006; c) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças desde 25/01/2011 (DER), que deverão ser corrigidas do vencimento de cada prestação até o pagamento, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juro moratório de 0,5% ao mês, contado da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Diógenes Lourenço Benefício Revisado: Aposentadoria por Tempo de contribuição proporcional para integral Data de Início do Benefício (DIB): 25/01/2011 Período laborado em atividade especial 28/02/1972 a 26/02/1974 e 26/05/1976 a 28/08/1984 Data início do pagamento: 25/01/2011 Tempo de trabalho total reconhecido em 25/01/2011: 38 anos, 5 meses e 8 dias Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA (SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar a documentação solicitada pela Contadoria Judicial, qual seja, a planilha atualizada de evolução do financiamento, detalhada e com indicação de juros até a presente data. Com a juntada, retornem os autos ao setor de cálculos. Int.

0006649-91.2011.403.6105 - JOAO EDUARDO LAZARIN (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado nos documentos de fls. 674/675, verificar se,

acrescendo ao tempo de serviço apurado pelo réu (33 anos) os períodos especiais pleiteados na inicial, haveria acréscimo em sua renda mensal inicial. Com a juntada das informações, vista a parte autora para se manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. CERTIDAO DE FLS. 694 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria fls. 681/693, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

0009190-97.2011.403.6105 - JAIR FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012248-11.2011.403.6105 - FABIO HENRIQUE DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se a EBCT a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o ato de eliminação do autor do concurso público no qual foi aprovado, bem como a comprovar documentalmente as razões que levaram à sua inaptidão para o cargo almejado. Com a juntada, dê-se vista ao autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações a respeito da necessidade de eventual prova pericial. Int.

0017618-68.2011.403.6105 - MARIO ROBERTO KAZNIAKOWSKI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0000397-38.2012.403.6105 - MARCIO JOSE OMIZOLO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da contestação e, às partes, do procedimento administrativo juntado às fls. 56/140, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IDROS COML/ LTDA X JOSE DE SORDI X SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI

Fls. 222: Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da ré Idros Coml/ Ltda. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Aguarde-se o retorno das precatórias expedidas às fls. 335/336. Intime-se a CEF a retirar a precatória nº 84/2012 em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, no prazo de 5 dias, para distribuição perante o Juízo Deprecado do Guarujá. Int. CERTIDAO DE FLS. 342 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal.

0002779-38.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AIRTON ACHILES ME X AIRTON ACHILES

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição de fls. 74, devendo a CEF retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Int. CERTIDAO DE FLS. 87: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, diante do bloqueio negativo, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fls. 84. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0011858-41.2011.403.6105 - STAMP SPUMAS - IND/ E COM/ DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stamp Spumas Indústria e Comércio de Fitas e Peças Técnicas Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja suspensa a exigência da inclusão no salário de contribuição (base de cálculo para contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho) dos valores pagos a título de férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo terceiro e férias. Ao final, requer a confirmação da liminar, tendo em vista que a exigência ofende o art. 195, I, a, da CF/88 e artigos 28, I e 22, I e II da Lei n. 8.212/1991, além de todos os dispositivos legais a que se refere o art. 274 do Decreto n. 3.048/1999. Cumulativamente, requer o reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores que tenham sido indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Argumenta a impetrante que, a luz do conceito de que referidas verbas não decorrem de efetiva contraprestação laboral, torna-se manifestamente inconstitucional e ilegal a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros. Procuração e documentos, fls. 22/35 52/62. Custas fls. 35 e 51. Liminar deferida parcialmente (fls. 40/43). Contra esta decisão a União interpôs agravo de instrumento para o qual foi negado provimento (fls. 99/106). Informações da autoridade impetrada às fls. 71/79. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 97). É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional n. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à

assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: (TRF 3ª REGIÃO, Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, DJU 04/05/2007, pág. 646) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (REsp 803495/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) Neste diapasão, conforme asseverei na decisão de fls. 40/43, a contribuição previdenciária patronal, ao salário educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE deve incidir sobre as verbas pagas a título de férias por serem rendimentos do trabalho que possuem natureza salarial, não devendo incidir sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário de férias (conversão em dinheiro de 1/3), férias indenizadas e aviso-prévio indenizado, férias em dobro, auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença, nos primeiros 15 dias, proporcionais de 13º e férias por terem natureza indenizatória conforme precedentes já citados. Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito: Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5) Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador. O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos**

EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Assim, levando a efeito o entendimento pacificado pelo STJ (Corte Especial), os pagamentos indevidos realizados anteriormente à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (5 mais 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, 2º, DO CPC.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 14/09/1995 a 14/09/2005 -, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (art. 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC). (AgRg nos ERES 986.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010) No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, DECRETADA NA SENTENÇA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10887/2004 - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** 1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualquer restrição. 2. Não obstante a Portaria nº 133 / MPS determine o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, h, da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado. 3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa. 4. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 5. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu art. 12, 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 6. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo

artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível. 7. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91. 8. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 9. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre 01/2001 a 09/2004 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/11/2006 (fl. 02). 10. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Recurso provido. Ação julgada procedente.(AC 200661060089134, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/05/2010)Revedo posicionamento anteriormente adotado, passo acolher a tese majoritária admitida pelo Tribunal Regional Federal e pela Corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (09/09/2011, fl. 02), portanto, posterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), acolho, parcialmente, a preliminar arguida pela União e reconheço o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (previdenciária, ao salário educação, ao INCRA, ao SESC e ao SEBRAE) sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e respectivos proporcionais (13º salário e férias), tese dos 5 mais 5, de 09/09/2011 a 09/06/2005 (fato gerador) e relativo aos fatos geradores a partir de 15/09/2006, restando prescritos os recolhimentos do período 10/09/2005 a 14/06/2006 (fatos geradores posteriores à Lei 118/2005 (tese 5 anos).Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, confirmo a liminar, em seus exatos limites, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença de empregados afastados por motivo de doença nos primeiros 15 dias, 13º sobre o aviso-prévio indenizado e adicional de férias (1/3).b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, na forma e períodos acima explicitados, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação.Custas ex lege.Não há honorários advocatícios em sede mandamental (Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

0012825-86.2011.403.6105 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Baixo os autos em diligência. Intime-se o impetrante para se manifestar acerca do teor das informações de fls. 95/99, bem como para fornecer nova contrafé para intimação da autoridade impetrada, se for o caso. O impetrante deverá, ainda, esclarecer acerca do desembaraço da mercadoria, em vista do teor da manifestação de fls. 113. Concedo ao impetrante um prazo de 10 dias. Int.

0000802-39.2011.403.6128 - SONIA REGINA GOUVEIA CAMILLO(SP134494 - TANIA CRISTINA GIOVANNI) X DIRETOR DA CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sonia Regina Gouveia Camillo, qualificada na inicial, contra ato do Diretor da Concessionária de Serviços Públicos da Elektro Eletricidade e Serviços SA, para restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 7484305, situada na Rua Índia, n. 47, Jardim Constância, Francisco Morato/SP. Ao final, pede a confirmação do pedido liminar.A impetrante não concorda em pagar os valores referentes às contas dos meses de janeiro/07 (R\$ 1.165,11 - fl. 07) e de dezembro/07 (R\$ 715,59 - fl. 08), motivo pelo qual o fornecimento de energia foi suspenso.Procuração e documentos, fls. 05/15.À fl. 16, o

pedido liminar foi deferido. Às fls. 20/38, a Elektro Eletricidade e Serviços informou que, em face de ausência de condições mínimas de segurança para a instalação (irregularidades no poste e no aterramento da fiação), não foi possível o restabelecimento de energia. Argumenta que a adequação da residência para a instalação do relógio medidor é de responsabilidade do usuário. Em informações (fls. 40/75), a Elektro Eletricidade e Serviços SA alega, preliminarmente, intervenção como assistente litisconsorcial e falta de condições da ação. No mérito, sustenta que, em 05/01/2007, foi constatada fraude nas instalações de energia do imóvel; que foi lavrado termo e impetrante se recusou a assinar; que o termo foi assinado por testemunha; que, por meio de verificação minuciosa dos técnicos da impetrada, foi verificado que o sistema de medição foi auto religado na rede, fase e neutro, diretamente para a residência da impetrante, o que ocasionava a ausência de registro; que foi concedido o direito de defesa e que a cobrança é legal. Às fls. 77/79, o Ministério Público Federal opinou pela não concessão da segurança. À fl. 80, a impetrante alegou que o imóvel possui condições de ter a energia religada, tanto que, antes do corte, a mesma estava ligada e sendo utilizada. Às fls. 83/86, foi proferida sentença de denegação da segurança e revogação da liminar por ser caso de dilação probatória. Em sede recursal, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa à Justiça Federal (fls. 142/146). É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, dentre as quais quando o usuário não efetuar sua reconhecida contraprestação, que mantém o serviço público. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei n. 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. Verifico do documento de fls. 64 que a interrupção no fornecimento de energia decorreu da constatação de irregularidade. A cobrança das supostas diferenças, caso tenha havido a adulteração alegada, deve ser resolvida na via própria, se não houver autocomposição das partes. Não pode a autoridade impetrada cortar o fornecimento de bem essencial, para forçar uma rendição do consumidor à sua posição na contenda. Todavia, conforme informação nos autos, a unidade consumidora não tem condições mínimas de instalação do relógio medidor. Logo, é inadequada a via eleita, pois não se pode ordenar que se faça algo impossível de realizar sem perigo à vida dos executantes da ordem e a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória para verificação do grave risco alegado. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Esclareça ao patrono da impetrante que, a partir de 12/07/2002, a Procuradoria Geral do Estado não faz o pagamento pelos cofres públicos do Estado por certidão expedida por esta Justiça. Caso tenha interesse prosseguir com a ação perante a Justiça Federal, deverá regularizar o instrumento de mandato de fl. 06, posto que não está assinado. Ressalto à impetrante a possibilidade de ser representada pela Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Jorge Krug n. 211, Campinas/SP. Intime-se-a por carta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0112284-30.1999.403.0399 (1999.03.99.112284-1) - CECILIA ZAMPIERI X ANGELINO GALVAN (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CECÍLIA ZAMPIERI e ANGELINO GALVAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 115/127, mantida pelo acórdão de fls. 151/163, com trânsito em julgado certificado à fl. 165. Às fls. 169/170, os requerentes apresentaram cálculos. À fl. 177, a CEF comprovou o recolhimento dos honorários. Alvará de levantamento cumprido (fls. 185/186), conforme determinado à fl. 182. Às fls. 202/218, a CEF informou não constar em seus sistemas os pagamentos determinados pelo juízo desde 02/2006, o que indica o descumprimento do pressuposto fático para manutenção da sentença prolatada. À fl. 225, a autora, em petição conjunta com a CEF, renunciou ao direito em que se funda a ação. Ante o exposto, homologo a renúncia formulada à fl. 224 dos autos e julgo extinta a execução, na forma do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Quanto aos depósitos judiciais, verifico que os valores foram transferidos à CEF para fins de amortização no contrato de financiamento (fl. 102). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004915-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004915-3) - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X APARECIDA DOMICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da data do parecer técnico pericial que subsidiou a cessação do benefício de auxílio doença e, em face da precariedade do referido benefício, nada há que ser feito neste processo. Eventual interesse no restabelecimento do

auxílio doença deve ser pleiteado mediante ação própria. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 177, expedindo-se os RPVs. Int.

0015168-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015168-3) - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CINIRA DA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 238/242. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA BRASIL LTDA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 876: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, nos termos do despacho de fls. 873.

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE BRITO

Expeça-se ofício à CEF para liberação do valor remanescente na conta nº 2554.005.00051073-3 (fls. 102), para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 581

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000542-94.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-60.2011.403.6105) ERIVALDO TENORIO PINTO JUNIOR(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de restituição de veículo marca VW/GOLF F. 2.0, cor preta, ano 2004, chassi 9BWAB41J344024956, placa DKY 5499, requerido por ERIVALDO TENÓRIO PINTO JUNIOR (fl. 02). Embora haja menção documentos comprobatórios na petição de fls. 02, tais documentos não foram acostados aos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para que acostasse aos autos cópia autenticada do documento único de transferência (DUT) do veículo objeto do pedido (fl. 05). Decisão de fl. 06 concedeu ao requerente o prazo de dez dias para a apresentação do documento. O advogado

que assina a petição, Dr. Eudes Vieira Júnior, OAB/SP 83.269, devidamente intimado pela imprensa oficial, não apresentou o documento solicitado. (fls. 07/08). Em nova manifestação de fl. 10, pugnou o Parquet Federal pelo indeferimento da restituição pleiteada, sob o argumento de que o requerente não comprovou a propriedade do veículo. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. De fato, como não houve apresentação de qualquer documentação a respeito da propriedade do veículo, acolho a manifestação ministerial de fl. 10, e INDEFIRO o pedido de restituição do veículo VW/GOLF F. 2.0, cor preta, ano 2004, chassi 9BWAB41J344024956, placa DKY 5499, ao requerente. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópias das peças necessárias e procedendo-se às anotações cabíveis. P.R.I.C.

Expediente Nº 582

ACAO PENAL

0001835-46.2005.403.6105 (2005.61.05.001835-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ANTONIO PINTO CAMPOS(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS) X CARLOS FERNANDES FONTANELLI JUNIOR(SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Fls. 290/291: Antes de analisar a resposta à acusação ofertada pela defesa do corréu CARLOS FERNANDES FONTANELLI JÚNIOR, cite-se o corréu ANTONIO PINTO CAMPOS, nos termos determinados às fls. 285. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído às fls. 287 a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar em nome do corréu ANTONIO, nos termos do artigo 396 do CPP. (PRAZO PARA DEFESA DO ACUSADO ANTONIO PINTO CAMPOS APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO)

Expediente Nº 583

ACAO PENAL

0006205-58.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X NIVALCIR JOSE PEIXOTO X SOLANGE GRILO BRITO(SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo/SP e de Mauá/SP a fim de deprecar a audiência de suspensão condicional em favor dos acusados NIVALCIR JOSÉ PEIXOTO e SOLANGE GRILO BRITO, respectivamente, bem como a fiscalização das condições propostas pelo Ministério Público Federal às fls. 112 cuja prestação de serviços comunitários deverá ser em entidade a ser designada por aqueles Juízos. Da expedição das Cartas Precatórias, intimem-se as partes. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2012 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP E DA CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2012 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP)

Expediente Nº 584

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001557-98.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011328-71.2010.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE)

Fls. 219/220: com relação à motocicleta placa DNV 3793 oficie-se ao DETRAN/SP para que informe a este juízo sobre a localização e estado de conservação do veículo, quanto às motocicletas placa HGE 1796 e DYS 9900, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Campinas, solicitando o encaminhamento de cópia do pedido de fls. 652/653 que não se encontram nestes autos, após, tornem os autos conclusos para análise desse pedido. Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Toledo, Extrema, Munhoz, Itapeva, Camanducaia e Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais solicitando a busca de bens imóveis registrados em nome dos investigados: Roberto Carlos de Carvalho e Silva, Maria Luiza de Carvalho Silva e Priscila Cristina de Carvalho Silva. Com as respostas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de cálculo do valor total dos bens apreendidos e de apreensão de novos valores. Intime-se a investigada Priscila Cristina de Carvalho Silva, nos termos da decisão de fls. 204/206, no endereço de fls. 373. Considerando a certidão de fls. 374, esclareça o defensor dos investigados Roberto Carlos de Carvalho e Silva e Maria Luiza de Carvalho Silva, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo da ausência destes, intimados para comparecerem neste juízo para assinatura do termo de fiel depositário, fls. 227 e 229, não

compareceram até a presente data.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 585

ACAO PENAL

0007645-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007645-6) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO TERUO KUROISHI(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Vistos em sentença.EDUARDO TERUO KUROISHI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 312, 1.º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal.Conforme consta da denúncia, o acusado, na qualidade de funcionário público da Caixa Econômica Federal - Agência de Jundiá/SP, subtraiu valores provenientes de saldos de licitação a restituir, destruindo os respectivos contratos no período de 15/02/02 a 15/10/2003, conforme demonstrativo de débitos apurados pela Caixa Econômica Federal Procedimento Administrativo acostado às fls. 13/16. (fl. 143/144).Relata a inicial acusatória que o denunciado, em processo de apuração de responsabilidade da Caixa Econômica Federal (que culminou com a rescisão do contrato de trabalho), confessou que se aproveitou do acesso a senhas restritas do sistema do banco e subtraiu os valores de saldo de licitação que seriam restituídos aos clientes da empresa pública, justificando sua conduta sob a alegação de dificuldades financeiras. Além da confissão espontânea do denunciado, aduz a acusação que a autoria e a materialidade do crime restaram comprovadas através de depoimentos de testemunhas no referido processo de apuração de responsabilidade, bem como através da planilha de demonstrativo de débito de fls. 416/440, Apenso I, volume II. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (146).A denúncia foi recebida em 05/10/2009 (fl. 148).O réu foi citado em 20/01/2010 (fl. 155) e apresentou defesa escrita em 25/01/2010, na qual declarou sua inocência, alegando nulidade do procedimento administrativo e ausência de comprovações de autoria e materialidade e reservando a análise do mérito para as alegações finais. Arrolou em sua defesa cinco testemunhas (fls. 158/161). A r. decisão de fl. 162 determinou o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP, expedindo-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa. As testemunhas arroladas pela acusação SELMA NAKAMURA FONSECA DE CAMPOS e MÁRCIO DONIZETI MIRANDA foram ouvidas em fls. 219/220. A testemunha de defesa MÁRIO TONON foi ouvida à fl. 221. As testemunhas de defesa LUIS CARLOS BUENO DE OLIVEIRA e VALDIR FERREIRA DO AMARAL foram ouvidas conforme mídia digital colacionada à fl. 252. A testemunha de defesa ARICHEL ANTONIO VAZ DA SILVA foi ouvida em fls. 285/288. Os autos foram redistribuídos para esta 9ª Vara Federal de Campinas/SP em 10/03/2011 (fl. 292). A testemunha de defesa HAMILTON GODINHO BERGER foi ouvida em fl. 305 e o réu foi interrogado em fls. 306/308, tendo novamente negado a autoria do delito, afirmando ter sido orientado a confessar pelo advogado que o assessorou no procedimento administrativo da CEF. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, não houve requisição de diligências pelas partes. Em memoriais apresentados às fls. 315/316, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, reiterando as alegações trazidas com a inicial e aduzindo estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva através do procedimento administrativo (apenso I), do relatório de apuração sumário (fl. 302/318, apenso I), do demonstrativo de débitos originais apurados (fls. 298-301, apenso I) e dos extratos das fitas de auditoria do sistema AURUS (fls. 198-214, 215-222, 223-269 e 271-273, todas do apenso I). Refutou a alegação do réu de que sua senha poderia ter sido usada por outro colega de trabalho no horário de almoço, visto que as fitas do sistema AURUS demonstravam que as movimentações ilícitas ocorreram em vários horários; bem como a alegação de que sua confissão no procedimento administrativo seria falsa, pela riqueza de detalhes, pelo caráter de arrependimento e de tentativa de justificação dos atos presente nos depoimentos, como também pelos depoimentos das testemunhas em Juízo. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 321/334. Declarou a completa inocência do réu, alegando que o procedimento administrativo disciplinar deveria ser considerado nulo por terem sido todos os envolvidos, inclusive os superiores hierárquicos do acusado, representados pelo mesmo advogado, caracterizando conflito de interesses; que o réu teria assumido o crime para não ser demitido; que os mecanismos de controle internos eram muito frágeis, permitindo que qualquer pessoa tivesse acesso aos contratos e que os superiores tivessem acesso às senhas dos subordinados; que nenhum dos clientes/contratantes prejudicados foi ouvido, não havendo prova da apropriação dos valores e do efetivo prejuízo, por isso mesmo, a própria CEF não teria ingressado com ação judicial para ressarcimento do prejuízo. Por fim, pugnou pela declaração da prescrição antecipada, considerando a aplicação da pena mínima pela primariedade do réu. Certidões de antecedentes criminais do acusado encontram-se colacionadas em apenso. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 312, I, do Código Penal, delito classificado pela doutrina como peculato-furto. Reza citado artigo:PeculatoArt. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (anos) anos. 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio

ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. (...)A autoria e a materialidade estão cabalmente demonstradas pelas provas colacionadas aos autos.O Apenso - I traz cópia da auditoria realizada pela Caixa Econômica Federal na Agência Jundiá - SP - 0316, com o fim de apurar irregularidades relativas ao pagamento de saldos de leilão a restituir. Consoante conclusões do Relatório da Apuração Sumária (fls. 302/318), o acusado teria se apropriado de valores de saldo de licitação a restituir a clientes, no montante de R\$ 34.292,45 (trinta e quatro mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos). Consigna referido Relatório que os contratos com saldo de licitação pagos relacionados nas fls. 306/309, e cujo total importa no valor acima mencionado, não foram localizados, mesmo constando como pagos conforme fitas de auditoria do Sistema AURUS, colacionadas às fls. 198/269 e 271/273, assinadas pelo próprio réu. Cumpre notar que o réu, em sede administrativa, confessou a prática do delito, afirmando que se apropriava dos valores provenientes dos saldos de licitação a restituir e que destruía os contratos correspondentes. Ao ser ouvido em sede administrativa disse: (...)Solicitado informações sobre o levantamento da auditoria que relata pagamento de saldo de licitação sem a necessária contrapartida, ou seja o recebimento por parte do cliente, respondeu que não se lembra quando começaram os acontecimentos e nem tinha controle completo dos valores. Observou que os saldos de licitação que permaneciam por mais de 5 anos na Caixa eram apropriados como receita para a empresa, e que após um período de aproximadamente 1 ano, dificilmente o cliente procuraria este saldo para recebimento. Devido a dificuldades financeiras pessoais, e que o cliente dificilmente iria reclamar o valor, e a certeza de que a Caixa não auditaría estes papéis, tirava e jogava fora estes contratos e se apropriava dos valores. Declara que sempre atuou com a própria senha, nunca usando a senha de outras pessoas, mesmo tendo conhecimento delas, e também pelo fato do sistema exigir senha de supervisor, utilizava sua senha de operador e supervisor. Quando da solicitação da auditoria dos contratos, tomou a iniciativa de falar com a gerente Selma e o gerente geral da agência, assumindo a responsabilidade dos acontecimentos, evitando a implicação de outras pessoas. Perguntado se tinha receio de que pudesse ser descoberto, respondeu que sim, e que estornou alguns pagamentos efetuados em janeiro ou fevereiro. Perguntado se os contratos localizados pela agência com saldo de licitação a restituir pagos, tem assinaturas autênticas, respondeu que sim, que todos os contratos pagos com irregularidades foram destruídos. Perguntado se podem ter contratos extraviados, respondeu que dentre os não localizados, podem ter extraviados alguns, pois os contratos ficavam empilhados embaixo de um balcão. Informou que em certa ocasião, a pilha caiu, ficando cerca de 2 dias sem arrumação. A porta do penhor fica aberta fora do expediente, e durante algum tempo, os armários e gavetas também ficavam abertos. Perguntado se tinha algum critério para a escolha dos contratos, respondeu que não. Somente valores intermediários (nem muito alto nem muito baixo) e datas relativamente antigas (nunca inferiores a 6 meses). Perguntado se algum dos contratos encerrados ter sido procurado pelo cliente, respondeu que somente uma vez tal fato ocorreu, e que ele mesmo fez o pagamento. O avaliador Márcio atendeu o cliente, e identificando que o contrato estava pago, encaminhou para que ele efetuasse o atendimento, pois ele que havia pago. No dia seguinte, informou o valor, fez o pagamento e solicitou a cópia do contrato em poder do cliente. Perguntado se o Márcio tinha conhecimento dos fatos, respondeu que não, sempre atuando quando o outro avaliador não se encontrava no local. Perguntado se o Márcio tinha conhecimento dos fatos, respondeu que não, sempre atuando quando o outro avaliador não se encontrava no local. Perguntado sobre a data de início dos fatos, respondeu que no início, escolhia principalmente datas mais antigas (acima de 1 ano), e que depois, percebendo a facilidade, pesquisava o perfil dos clientes, inferindo aqueles que não retornariam para buscar os valores, reduziu o prazo para aproximadamente seis meses. Este procedimento não era diário. Acontecia pagamentos em um dia e talvez no seguinte, com intervalos de 1 semana. Não usava o dinheiro para aumentar o saldo bancário e sim para pequenas despesas mensais. Nenhum depósito foi realizado em sua conta provenientes destes pagamentos, e sim sacados diretamente no próprio caixa para pagamento de contas, ou mesmo para lazer. (...)Ele começou a fazer mais por dificuldades financeiras, e diante da facilidade por possuir as senhas para os pagamentos, para evitar os juros de cheque especial ou mesmo um lazer, se utilizava deste recurso. No final de 2003 (outubro ou novembro), com a gravidez da esposa, ele começou a repensar e arrependeu-se dos fatos, levando a estornar os pagamentos efetuados através de DLE com data retroativa. Estes contratos não chegaram a ser destruídos, retornando ao arquivo. O gerente assinou a DLE sem questionamentos, devido o grande volume de serviços e falta de conhecimento. Informou ainda que o fechamento do sistema sempre foi feito desta maneira: através de DLE e não na grade de fechamento, conforme define o normativo, desde que chegou a agência. Os sistemas AURUS e SIAPV por apresentam os mesmos saldos, era, sempre alimentados como suprimento/recebimento. Durante certo tempo, ficou atendendo na bateria de caixa na parte da manhã, trabalhando no penhor após o almoço, com o mesmo saldo de caixa. Assim, os valores dos sistemas ficavam diferentes, sendo necessários acertos contábeis para igualar os sistemas. Sempre operou os sistemas nos moldes atuais (SIAPV) desde que fez estágio no penhor, sendo necessária a abertura do sistema no servidor, e que este procedimento era feito pelo primeiro avaliador que chegasse. Retomando os fatos, em conversa com o gerente, em conversa com o gerente, que apontou todos os procedimentos a serem tomados e as implicações do caso, reconheceu os fatos e arrependeu-se, mas não podia mais estornar os pagamentos pois os contratos estavam destruídos. Não faz idéia do volume dos pagamentos. Com o tempo, identificou esta possibilidade quando tomou conhecimento de que os contratos com mais de 5 anos com saldo de licitação a restituir eram apropriados como receita da Caixa. Deduziu

que ninguém seria prejudicado com esta apropriação que fazia. (fls. 277/278) Todavia, tanto em sede policial quanto por ocasião de seu interrogatório, o réu se retratou, negando a prática do delito e afirmando, em síntese, que confessou por orientação do advogado. Ora, tais alegações feitas em sede de retratação não me convencem! A apuração em questão teve início a partir da não localização de contratos com saldo de licitação pagos, verificada durante regular auditoria realizada na agência da Caixa Econômica Federal em Jundiá. O sumiço dos contratos é fato incontroverso, inclusive foi confirmado pelo réu em seu interrogatório. Também é fato incontroverso que todos contratos desaparecidos eram de responsabilidade do réu. Ficou ainda demonstrado que os pagamentos relativos aos aludidos contratos e os correspondentes fechamentos de caixa foram certificados pelo réu, conforme fls. 194/197 e 198/273. Ressalta ainda a declaração do réu em sede administrativa de que tinha relatado FONSECA DE CAMPOS, ouvida à fl. 219, disse que o réu, quando da realização da auditoria, confessou a ela a prática das condutas que ora lhe são imputadas. Com efeito, disse à fl. 219: que o acusado é ex-funcionário da Caixa Federal e à época eu era gerente de atendimento e ele cuidava do penhor da instituição. Tivemos uma auditoria, o que ocorre de tempos e tempos, sendo que o auditor pediu uns contratos, o que ele, entretanto, não localizou. Que o acusado, então, me disse que estava fazendo algumas coisas erradas e que queria me avisar. Que o acusado se apropriava de diferenças de valores auferidos em leilões, procedimento difícil de se perceber, mas o que é passível de identificação por meio de auditoria. (...) Por fim, cabe ressaltar a defesa escrita apresentada pelo réu na esfera administrativa (fls. 348/359, apenso I), quando já estava ciente de que poderia ter seu contrato rescindido, e onde não nega os fatos confessados durante o interrogatório, mas pede para que sejam considerados os motivos por ele alegados e, em caso de punição, a aplicação de advertência e suspensão e não a rescisão de contrato de trabalho. Como se vê, a retratação do réu vai de encontro a todas as provas documentais colhidas durante a auditoria e ao depoimento da testemunha SELMA NAKAMURA FONSECA DE CAMPOS, que confirmou expressamente em juízo que o réu, quando da realização da auditoria, lhe confessou a prática da conduta a ele imputada. É certo que o artigo 155 do Código de Processo Penal dispõe que O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. No presente caso concreto a prova repousa basicamente na auditoria administrativa realizada pela Caixa Econômica Federal e na confissão do acusado naquele procedimento, objeto de retratação tanto durante a investigação policial quanto judicialmente. No entanto, as provas documentais colhidas durante a auditoria confirmam a confissão realizada pelo réu naquela oportunidade, e tem suporte no depoimento prestado pela testemunha SELMA NAKAMURA FONSECA DE CAMPOS produzida em contraditório judicial. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. 1. VALORAÇÃO DE CONFISSÃO EXTRAÍDA NA FASE POLICIAL PELA SENTENÇA. MAGISTRADO QUE SE FUNDA EM OUTRAS PROVAS PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE INOCORRÊNCIA. 2. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ELEVAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTO EM PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 3. EXPRESSÕES VAGAS E IMPRECISAS. USO PARA VALORAR NEGATIVAMENTE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não há que se falar em nulidade se a sentença não se baseou exclusivamente em confissão realizada na fase policial pelo paciente, devidamente acompanhado de advogado, e retratada parcialmente em juízo, mas em outros elementos de prova, produzidos em contraditório penal. 2. Não é fundamento idôneo para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal a existência de ações penais em curso contra o paciente, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência. Precedentes. 3. Inaceitável a utilização de expressões vagas e imprecisas para avaliar negativamente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 4. Ordem concedida para redimensionar a pena aplicada ao paciente, fixando-a em 6 anos, 11 meses e 6 dias, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 19 dias-multa. (HC 200600212618, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.) PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. DECRETO CONDENATÓRIO COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. OFENSA AO ART. 200 DO CPP. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. RECURSO ESPECIAL. MEIO INADEQUADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. É possível a condenação com base em confissão extrajudicial quando em sintonia com os demais elementos do acervo fático-probatório. 2. O recurso especial não é meio adequado para aduzir violação de princípios constitucionais. 3. A análise da pretensão recursal com o fito de absolvição demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Recurso não-conhecido. (RESP 200602646960, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2009.) HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSIDERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS COMO DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FASE INQUISITORIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. CONDENAÇÃO BASEADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO E NÃO APENAS NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NA FASE INQUISITORIAL.

POSSIBILIDADE. 1. Circunstâncias judiciais que notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie - já que a conduta do réu na prática do delito denotou especial reprovabilidade, sendo efetivamente danosas as conseqüências do crime, sem falar na existência de várias condenações, algumas, inclusive, transitadas em julgado em seu desfavor -, justificam a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal. 2. Aplica-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal) quando a confissão extrajudicial efetivamente serviu para alicerçar a sentença condenatória, ainda que tenha havido retratação em juízo. Precedentes. 3. É possível a utilização de declarações de testemunhas colhidas na fase do inquérito policial sem observância do contraditório, desde que verificado que a condenação se baseia, outrossim, em depoimentos de testemunhas colhidos em juízo, sob o crivo contraditório. Precedentes. 4. Ordem parcialmente concedida para, reformando-se o acórdão ora atacado e a sentença condenatória, na parte relativa à dosimetria da pena, determinar que outra seja proferida, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, procedendo-se à diminuição que entender de direito. (HC 200602222034, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008.) Em face das alegações trazidas pela defesa, observo que em decorrência da independência entre as esferas administrativa e penal, eventual nulidade do procedimento administrativo disciplinar não teria o condão de afastar a apuração da responsabilização penal do acusado pelas condutas a ele imputadas. Ademais, os vícios apontados pela defesa naquele procedimento não passam de meras alegações e conjecturas, insuficientes para determinar sua nulidade. De outra margem, como já dito, a retratação do réu e a alegação de que confessou para evitar sua demissão não são convincentes. Neste ponto, ressalto o depoimento da testemunha SELMA ouvida à fl. 219, bem como a defesa escrita apresentada por ocasião da auditoria, quando já sabia da possibilidade da ocorrência da temida demissão, em que o réu apenas justifica sua conduta. Rejeito, por falta de amparo legal, o requerimento para declaração da ocorrência de prescrição antecipada. Nesse passo: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE ESTADUAL TAMPOUCO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. I - Não se conhece de matéria não submetida à Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância. II - Conforme a remansosa jurisprudência desta Corte, não se admite a chamada prescrição antecipada por ausência de previsão legal. III - Writ parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, denegada a ordem. (HC 94338, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) Enfim, ficam rejeitadas as alegações da defesa. Nessa conformidade, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 312, 1º c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, pelo réu EDUARDO TERUO KUROIISHI. Passo, pois, a dosimetria das penas corporais e pecuniárias, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais (Súmula 444, STJ). As circunstâncias e as conseqüências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho a pena provisória de ambos os crimes em 02 (dois) anos de reclusão. Não há causa de diminuição. No entanto, encontra-se presente a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. As condições de tempo, lugar e modo de execução em que praticadas as condutas criminosas demonstram serem decorrentes umas das outras. Isso porque, conforme se verifica das fls. 13/16 foram diversas as condutas perpetradas durante os anos de 2002 e 2003, de forma continuada, e tendo como meio o mesmo modus operandi. Destarte, nos termos do artigo 71 do Código Penal, em razão da continuidade delitiva e da grande quantidade de condutas, aumento a pena no percentual máximo de 2/3 (dois terços). Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Quanto às sanções pecuniárias, levando em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação à pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Tendo em conta a inexistência de agravantes, atenuantes e causas de diminuição, mas considerando a presença da já citada continuidade delitiva, passa a ser definitiva, no total de 16 (dezesesseis) dias-multa. Considerando a situação financeira do réu exposta quando do interrogatório, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR EDUARDO TERUO KUROIISHI, brasileiro, casado, administrador de empresas, natural de Ouro Verde - SP, nascido aos 19/09/1967, filho de Massumi Kuroishi e de Rosa Yaeko Kuroishi, RG

nº. 17.989.988 SSP/SP, CPF nº 120.529.528-37, residente e domiciliado na Rua Albert Grasson, 85, Jardim São Lourenço, Bragança Paulista -, como incurso nas sanções do artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 16 (dezesesseis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, que pode ser paga em 40 (quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal em R\$ 34.292,45 (trinta e quatro mil e duzentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) (fl. 26), atualizado até 11/03/2004 (fl. 26 e 33). Este valor deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento pelos índices previstos na Resolução 134/2010 do CJF, ações condenatórias em geral. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I. e C.

0008346-26.2006.403.6105 (2006.61.05.008346-9) - JUSTICA PUBLICA X WALTER BLOCHLE(SP133580 - DEBORAH MASSON LEAL)

Diante do certificado às fls. 269vº, intime-se a defesa a justificar a não apresentação de memoriais, ou a apresentá-los, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa.

0001905-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZA DOS SANTOS SILVA(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. MARCELO RODRIGO DOS SANTOS e LUIZA DOS SANTOS SILVA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo o primeiro incurso, nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II e artigo 297 na forma do artigo 29 e artigo 69 e a segunda incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, e artigo 304 na forma do artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 110). Recebida a denúncia em 13 de junho de 2011 (fl. 111). Os denunciados foram citados em fls. 154 e 156. A defesa do réu Marcelo apresentou resposta à acusação às fls. 129/133 e pugnou pela absolvição sumária do acusado, sustentando que não há provas da participação do réu no delito de estelionato e, quanto à falsificação de documentos, há apenas a alegação da corré. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa (fl. 133). A defesa da ré Luiza, por sua vez, juntou documentos e resposta à acusação às fls. 134/148, na qual também pugnou pela absolvição sumária da acusada, alegando excludente de culpabilidade, visto que teria agido sob coação irresistível e também, excludente de ilicitude pela inexigibilidade de conduta diversa, ante a coação sofrida. Requereu ainda, em diligências, a obtenção de vários documentos (boletins de ocorrência lavrados na Delegacia de Proteção da Mulher em Campinas, relatórios de atendimento médico hospitalar da ré e do ex-companheiro, antecedentes criminais do ex-companheiro, análise grafotécnica de fichas cadastrais) que serviriam para comprovar a coação sofrida; a decretação de sigilo nos autos; a nulidade dos depoimentos da ré; e a sua inclusão no programa de proteção a testemunhas. Por fim, arrolou 04 (quatro) testemunhas de defesa (fls. 142/143). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Em relação ao corréu MARCELO, as alegações da defesa referem-se ao mérito da presente ação penal, razão pela qual seu acolhimento demanda prévia instrução probatória. Em relação às alegações da corré LUZIA, primeiramente, anoto que as questões a serem tratadas nestes autos dizem respeito às supostas condutas delituosas em prejuízo da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho. Demais condutas devem ser avaliadas e apuradas pelas instâncias juridicamente competentes. Nesse sentido, PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR, OBTENÇÃO DE CRÉDITO E REALIZAÇÃO DE COMPRAS EM NOME DE TERCEIROS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE GENÉRICO E REFLEXO DA UNIÃO. DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Quando as pessoas enganadas, e efetivamente lesadas, pelas eventuais práticas dos crimes de falsificação e estelionato são os particulares, ainda que tenha a União o interesse na punição do agente, tal seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses. 2. A eventual obtenção de crédito concedido por instituição financeira por meio de empréstimo pessoal mediante falsificação de documento não

configura delito tipificado na Lei 7.492/86, visto que não exige destinação específica como ocorre no financiamento. 3. Ainda que eventuais documentos falsificados sejam expedidos por órgão da Administração Pública, esse fato não tem a capacidade de deslocar a competência para a Justiça Federal. Precedente do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Aracaju/SE, ora suscitado. (CC 200900716435, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:29/03/2010.) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Tendo o réu cometido os crimes de falsificação de documento público, falsidade ideológica e uso de documento falso e não havendo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas, é competente para o julgamento do feito a Justiça Comum Estadual. (...) (CC 200300495939, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/02/2005 PG:00403.) Posto isto, determino a extração de cópia integral dos presentes autos e seu envio ao Ministério Público Estadual. Em sede de preliminar, rejeito as alegações de excludente de culpabilidade e de ilicitude pela inexigibilidade de conduta diversa, consignando que a defesa não trouxe aos autos quaisquer elementos que comprovem suas alegações. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência da aludida tese. Nesse diapasão, indefiro as diligências solicitadas nos itens 1 a 5 de fl. 141, por entender que são documentos passíveis de serem obtidas pela defesa, bem como as demais diligências respaldadas pela mesma tese defensiva, quais sejam, decretação de sigilo nos autos, ingresso no programa de proteção à testemunha e nulidade das declarações em sede policial. Quanto a essa última solicitação, anoto que nas declarações de fls. 78/80, assinadas pela ré Luzia, consta a ciência das disposições dos direitos constitucionais da declarante, inclusive o de permanecer calada. Para além, com já dito anteriormente, serão objeto deste feito tão-somente as condutas imputadas aos acusados em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Trabalho, contidas na peça inicial. Assim, eventuais testemunhos sobre outras condutas e em face de outras pessoas que não aquelas apontadas na acusatória inicial deverão ser efetuados perante as autoridades competentes para sua apuração e que, caso entendam necessário, poderão representar quanto a adoção das medidas requeridas pela defesa. Observo que com relação a este feito e considerando os elementos constantes dos autos, não vislumbro, por ora, a necessidade da adoção das medidas requeridas. De outra margem, anoto que está sendo encaminhada ao Ministério Público Estadual, cópia integral do presente processo, consoante acima determinado. As demais alegações que se referem ao mérito da presente ação penal demandam prévia instrução probatória. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 03 de MAIO de 2012, às 13:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e os interrogatórios dos acusados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas de acusação e defesa arroladas às fls. 110, 133 e 142/143, notificando-se os superiores hierárquicos das que forem funcionárias públicas, bem como os acusados. Intimem-se a DPU e o defensor dativo. Notifique-se a ofendida AGU, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2084

ACAO PENAL

0001734-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001734-6) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO SERGIO PINTO(SP263898 - HUMBERTO MAZZA E SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE)

Ante a informação de fls. 595/597, revogo a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se os autos, em seus regulares termos.Designo o dia 24 de abril de 2012, às 14h30 para audiência de instrução, providenciando a secretaria as intimações necessárias.Observa-se na defesa preliminar de fls. 158/167 que a defesa pretende ouvir testemunhas, que seriam oportunamente arroladas.Nesse aspecto, o artigo 396-A do Código de Processo Penal determina que a defesa deverá arrolar suas testemunhas no momento da resposta à acusação. Contudo, em atenção ao princípio da ampla defesa, concedo prazo de cinco (05) dias para que a defesa apresente seu rol de testemunhas, devidamente qualificadas.Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2262

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002331-41.2011.403.6113 (2001.61.13.003456-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Defiro a prova testemunhal requerida pelo embargante, bem como a oitiva das pessoas arroladas pela embargada.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/04/2012 às 14:30 horas.Proceda a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 3399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001611-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001611-0) - VIRCULO DONIZETE DA FONSECA - INCAPAZ X ROSANGELA LUCIA DA SILVA FONSECA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAPor todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 212/214 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001712-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001712-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

SENTENÇADiante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do

art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil.No que tange à sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em decorrência do princípio da causalidade.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000043-13.2008.403.6118 (2008.61.18.000043-3) - JOSE ANTONIO MIGUEL(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPor todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o AUXÍLIO-DOENÇA desde 25.11.2010 (data da perícia), devendo ser mantido pelo prazo mínimo 6 (seis) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela concedida pelo Tribunal às fls. 176/177.Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido e aqueles já pagos por força da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Juntem-se aos autos extratos do sistema PLENUS referente à parte autora.P.R.I.

0001198-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001198-8) - DARCI APARECIDO ROSENE(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAtodo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por DARCI APARECIDO ROSENE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001326-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001326-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAPor todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA DE SOUZA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/02/2009 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo 10 (dez) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 73/74. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos 21/02/2009, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

0001655-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001655-0) - GERALDO DOS SANTOS (SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO DOS SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA de 27/06/2010 (DIB) até que o segurado conclua com êxito o programa de reabilitação profissional, devendo o citado benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ caso inviável a reabilitação, não podendo cessar o benefício enquanto o processo de requalificação estiver em curso. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 123/124. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados porventura devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

0000530-12.2010.403.6118 - HENRIQUE AVERALDO ALVES X REINALDO CESAR SANTOS X MARIA DAS GRACAS CARVALHO MARCONDES X CLEMENTINO CALIXTO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, pr ter sido reconhecido juridicamente o pedido, ratificando integralmente a tutela de fls. 112/114 para declarar nulo o ato administrativo de cobrança do adicional de periculosidade, por conseguinte, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Isenção de custas. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000674-83.2010.403.6118 - EDINEIA FATIMA DA COSTA NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDINÉIA FÁTIMA DA COSTA NUNES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para condenar o último a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 10/07/2010 (DIB), devendo ser mantido pelo prazo mínimo 03 (três) meses a partir da perícia, observado, após o transcurso desse prazo, o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 74/verso. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, porventura devidos, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido ou valores já recebidos decorrentes da antecipação de tutela. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. P.R.I.

0000675-68.2010.403.6118 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARBOSA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), condenando-a ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 3400

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000600-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCY FERNANDO PIMENTEL BRAGA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DARCY FERNANDO PIMENTEL BRAGA.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (art. 18 da Lei n. 7.347/85).Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (RESP 200802742289 - RECURSO ESPECIAL 1108542 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 29/05/2009 - REVPRO VOL.:00177 PG:00268).Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000921-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

SENTENÇA(...) DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de condenar o réu FLORINDO VIEIRA FILHO à perda da função pública que eventualmente esteja ocupando na data da prolação desta sentença; ao pagamento de multa civil correspondente a dez vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e à proibição de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos, conforme fundamentação acima exposta.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento de custas e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000941-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000941-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO FANTIN(SP058202 - FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA CARVALHO E SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA A RAAD)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 157/158), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por CARMEN RITA FIGUEIREDO CABETT CIPOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-08.2000.403.6118 (2000.61.18.002286-7) - DOMINGOS ALBERTO DEL MONACO BRAGA X SUSANE CARNEIRO BARBOSA DEL MONACO BRAGA(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇADIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar extintas as obrigações representadas pelas prestações consignadas, apenas até o montante dos depósitos, tendo em vista sua insuficiência, consoante os critérios estampados na fundamentação, nos termos do artigo 899, 1º, do Código de Processo Civil.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000582-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000582-0) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPor todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da decisão que deferiu antecipadamente a tutela, para declarar o direito do autor PEDRO FERNANDES SANTIAGO, qualificado nos autos, a perceber o benefício de auxílio-invalidez, de acordo com a lei vigente à época de sua concessão, isto é, o benefício deverá ser mantido independentemente de declaração de não-exercício de atividade remunerada e submissão a exames médicos periódicos, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000877-8) - PEDRO FERNANDES SANTIAGO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPor todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por PEDRO FERNANDES SANTIAGO, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de: afastar a aplicação da Portaria nº 931/MD-2005 no que concerne à redução do auxílio-invalidez e reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do referido benefício a título de Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, na forma da fundamentação acima, a serem apuradas em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do /art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0000085-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000085-1) - JOSE TADEU DE OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. P.R.I.

0001073-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001073-0) - BRAZ PEREIRA DE ANDRADE(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCAO autor requereu extinção do feito às fls. 82 informando que o benefício foi concedido administrativamente. O INSS concordou às fl. 86. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, VI). Pelo princípio da causalidade condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, pois a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se deu em 18/11/2009 (CNIS anexo), após, portanto, o ingresso em juízo (15/06/2009). Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001695-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001695-0) - KLEBER VIANA DE CASTRO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPor todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da decisão que deferiu antecipadamente a tutela para declarar o direito do autor KLEBER VIANA DE CASTRO, qualificado nos autos, a perceber o benefício de auxílio-invalidez de acordo com a lei vigente à época de sua concessão, isto é, o benefício deverá ser mantido independentemente de apresentação de declaração anual de não-exercício de atividade remunerada e submissão a exames médicos periódicos, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 15% (quinze por cento) do

valor atualizado da causa. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001697-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001697-4) - JOSEFA RODRIGUES VILELA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAPelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSEFA RODRIGUES VILELA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

0000253-93.2010.403.6118 - NELSON PANUZZIO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENCA(...) DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a ação intentada por NELSON PANUZZIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-84.2010.403.6118 - NEIMYL TAVARES REIS(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA.Diante de todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por NEIMYL TAVARES REIS em face da UNIÃO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a nulidade do ato administrativo que cancelou o benefício de pensão por morte recebido pelo autor e determinar que a União proceda ao depósito mensal da quantia da pensão por morte correspondente. Ratifico decisão antecipatória de tutela concedida pelo Tribunal às fls. 164/167. Comunique-se a prolação desta sentença à Diretoria de Civis, Inativos e Pensionistas do Departamento-Geral de Pessoal do Exército Brasileiro, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo em vista o princípio da causalidade. Sem custas.Se pendente recurso de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-88.2011.403.6118 - MARCIO SILVA DA CONCEICAO(SP263338 - BRUNO DE MEDEIROS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENCANos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fls. 44/45), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-51.2012.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) do sistema processual relativa aos autos n. 0000514-24.2011.403.6118.P.R.I.

0000168-39.2012.403.6118 - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENCAAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas já recolhidas (fl. 15).Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000698-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-63.2007.403.6118 (2007.61.18.000320-0)) ISMAR DE JESUS(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

SENTENÇA(...) Ao final, INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita, uma vez que o embargante não juntou sequer declaração de hipossuficiência, ou comprovante de rendimento atualizado ou qualquer outro documento que pudesse comprovar sua carência material. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por ISMAIR DE JESUS em face de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Ante o princípio da causalidade, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desanquem-se e arquivem-se os autos dos embargos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000516-28.2010.403.6118 (1999.61.18.000341-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-20.1999.403.6118 (1999.61.18.000341-8)) MADEMBAR-EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Incabível a condenação em honorários, haja vista a ausência de intervenção de advogado do embargado (Princípio da Causalidade). Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000277-97.2005.403.6118 (2005.61.18.000277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE ANTONIO MUSSAB FRANCA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) PA 1,0 SENTENÇA(...) Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes na audiência de conciliação realizada nos embargos à execução n. 0001835-02.2008.403.6118 em apenso, cujo termo encontra-se encartado às fls. 152/verso daqueles autos, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ANTÔNIO MUSSAB FRANÇA, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas e honorários advocatícios já estão incluídos consoante acordo entabulado nos embargos à execução. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000597-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000597-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FABIO MOREIRA RANGEL-ME X FABIO MOREIRA RANGEL(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

SENTENÇA(...) Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes na audiência de conciliação realizada nos embargos à execução n. 0000756-80.2011.403.6118 em apenso, cujo termo encontra-se encartado às fls. 128/verso daqueles autos, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FÁBIO MOREIRA RANGEL ME E OUTRO, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 169/170. Custas e honorários advocatícios já estão incluídos consoante acordo entabulado nos embargos à execução. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001662-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X EVALDO ALVES ROSA

SENTENÇA(...) Pelas razões expostas, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança do crédito mencionado na CDA que instrui a inicial (n. 80 1 93 000466-20), e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, combinado com art. 156, V, do CTN e Súmula Vinculante n. 8, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela FAZENDA NACIONAL em detrimento de EVALDO ALVES ROSA, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Incabível condenação em honorários na espécie, considerando a ausência de intervenção de advogado da parte executada (princípio da causalidade). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, agora definitivamente. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001330-26.1999.403.6118 (1999.61.18.001330-8) - JOAO DE ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE

ARAUJO PORTO X AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO PINTO X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ROQUE FRANCISCO DE MOURA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X ANTONIO RIBEIRO BRAGA X JOAO RIBEIRO PAIVA X JOAO RIBEIRO PAIVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X PEDRO DE JESUS MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X HAYLDA PRADO MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X WILMA MARIA SANTANA MOREIRA X PEDRO INACIO PRADO MOREIRA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X BENEDITO FERRAZ DA SILVA X GERALDO RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X NIZE MARIA DOMINGUES RIBEIRO X PEDRO RIBEIRO TORRES X PEDRO RIBEIRO TORRES X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X JORGE RANA X JORGE RANA X BENEDICTO RODRIGUES DA ROCHA X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X MARIA INES RODRIGUES DA ROCHA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X VICENTINA DOS SANTOS X JULIO GONCALVES VELLOSO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X IRACEMA TEIXEIRA VELLOSO X ANTONIO JOSE DE CASTRO X ZELI MARIA VELLOSO DE CASTRO X ZELIA APARECIDA VELOSO FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X ODETE FREIRE LEMES BARBOSA FRANCA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X ANGELA MARIA DE LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X PALMYRA PINTO DE CASTRO X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X GILDA PINTO DE CASTRO SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO X CLEUSA APARECIDA PINTO DE CASTRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DECISÃO(...) Uma vez que a obrigação já foi satisfeita pelo executado, JULGO EXTINTA a execução movida por AUREA DA SILVA DE ARAUJO PORTO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000051-29.2004.403.6118 (2004.61.18.000051-8) - RODIMAGE - RADIOTERAPIA E IMAGENOLOGIA S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇATendo em vista a petição e documentos de fls. 235 e 251/253, noticiando a ocorrência de depósito, e diante da concordância da exequente (fl. 257), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de RODIMAGE - RADIOTERAPIA E IMAGENOLOGIA S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 3440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS R FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO1. Fls. 217/222: Defiro a vista dos autos, requerida pela parte autora, pelo prazo legal.2. Intime-se.

0000094-87.2009.403.6118 (2009.61.18.000094-2) - MARIA ISABEL DO PRADO COSTA - INCAPAZ X JORGE ANTONIO COSTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAPor todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ISABEL DO PRADO COSTA, incapaz, representada por Jorge Antonino Costa, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I)

para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 01/01/2008 (DII). Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos), observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Se pendente(s) recurso(s) de agravo de instrumento, comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) a prolação desta sentença. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P.R.I.

0001335-62.2010.403.6118 - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 45/49: Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 61/69: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001509-71.2010.403.6118 - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO. 1. Fls. 138/141: Não há que se falar, em ilegalidade do ato administrativo, tendo em vista o disposto na decisão antecipatória de tutela: sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Nos termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a parte autora fica obrigada, a partir da implantação do benefício por incapacidade laborativa reconhecido decisão de fls. 90/91, a submeter-se a periódicos exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS e tratamento dispensado gratuitamente (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos) observado o prazo acima estabelecido ou, no caso de aposentadoria por invalidez, o prazo bienal a que se refere o art. 46, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. 2. Impertinente, também, o pedido de concessão de liminar constante à fl. 140, uma vez que já houve o deferimento de tutela nestes autos e o benefício de auxílio-doença encontra-se ativo, conforme informações obtidas no sistema PLENUS, que seguem. 3. Cite-se o INSS. 4. Intime-se.

0000089-60.2012.403.6118 - TEREZA DA SILVA OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela autora, e a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Conforme o Comprovante de Agendamento de fl. 23, a autora seria atendida pela Agência da Previdência Social no dia 02/12/2011. 3. O indeferimento administrativo ou a omissão da

autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8488

MANDADO DE SEGURANCA

0013041-62.2011.403.6100 - BRISA BATISTA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X

CHEFE TITULAR DO 1 OFICIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO EM GUARULHOS

Recebo o recurso de apelação da impetrante em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a informação de fls. 447/448, encaminhem, oportunamente, estes autos ao SEDI, para alteração do representante do polo ativo. Int.

Expediente Nº 8489

ACAO PENAL

0007308-58.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FRIDAY DANIEL OHIEN

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FRIDAY DANIEL OHIEN, cidadão nigeriano, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 18/07/2011, o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar com destino a Luanda/Angola, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 907g (novecentos e sete gramas) de cocaína, peso líquido. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/44). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 94/97). A defesa apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP. Por decisão de fls. 106/107 a denúncia foi recebida, bem como afastada a absolvição sumária. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo (fls. 159 e ss.), foi colhido o depoimento prestado pela testemunha arrolada pela acusação, bem como foi ouvido o réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 164/171), entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação do acusado. Memoriais da defesa às fls. 172/183v, e requereu o reconhecimento de que o réu praticou o delito - confessado pelo mesmo - em estado de necessidade. Subsidiariamente requer a redução da pena pelo mesmo motivo. Argumentou pela ausência de prova da materialidade, pois a perícia utilizou amostragem mínima. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, e reivindicou a benesse da delação premiada e aplicação da redução prevista no art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06, a não aplicação da pena de multa e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fls. 8/9), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 94/97, que afirmou que os exames resultaram

positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante delito transportando entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, o réu permaneceu em silêncio. Em juízo, a testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, agente de polícia federal, disse que a polícia federal obteve informação de que naquele voo específico poderia haver o transporte de substância entorpecente, e o acusado foi selecionado para passar pelo equipamento de body scan, momento em que se identificou que estava transportando cocaína em cápsulas no seu estômago. Disse que o réu não falou nada, nem durante a abordagem nem após a prisão. Em seu interrogatório, o réu confirmou ter nascido na Nigéria. Disse que há familiares que dependem de si economicamente. Disse ser barbeiro profissional. Chegou a trabalhar como barbeiro no Brasil. Confessou que estava a transportar drogas para o exterior. Vive no Brasil já há quase quatro anos. Já viajou outras vezes, mas é a primeira vez que tentou transportar drogas. Disse que veio ao Brasil para morar aqui. Disse que o dinheiro para custeio das viagens à África veio de um tio que mora em Londres. Vive em uma casa em Itaquera, mas ingeriu as drogas em um hotel na região da Luz. Recebeu as drogas de um homem, que lhe daria dinheiro para trazer sua família ao Brasil. Levaria as drogas ao Congo. Receberia US\$3.500,00. Ante a confissão e com o reforço dos detalhes trazidos pela testemunha, não há dúvida de que o réu praticou o crime pelo qual foi acusado. 2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora o réu tenha sido recrutado por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o réu. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Angola). Por outro lado, a respeito da diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, entendo que, no presente caso, ainda que não haja prova de que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida, a aplicação da benesse legal encontra óbice nas circunstâncias do caso concreto. O réu possui registro de diversas viagens de saída e entrada no Brasil, todas com destino ao continente africano. Embora tenha alegado que viajava para prestar assistência ao pai doente, tal circunstância não foi comprovada pela defesa, e os destinos são os mais variados: Angola, África do Sul, República Centro-Africana. Os dois primeiros são destinos comuns do tráfico internacional de drogas, e o réu

estava iniciando viagem à Angola quando foi preso. Não conseguiu explicar satisfatoriamente sua situação no Brasil, como se mantinha em país estrangeiro sem trabalhar e dominar a língua, mesmo alegando que já reside aqui há quase quatro anos. Não se trata de presumir a culpa, ou concluir que, nas outras viagens, o réu praticou algum crime. Não há prova nesse sentido. Mas também não ficou suficientemente provada a versão do réu, de modo que não faz jus ao benefício legal. Estamos diante de uma benesse legal significativa, que aplico sempre que fica claro que o crime se trata de um episódio na vida do réu, que este não se dedica à prática de delitos de forma contumaz. Mas, no caso dos autos, isso não ficou esclarecido, pois a versão incoerente do réu, em contraponto com a experiência do que ordinariamente acontece em casos similares, leva à suspeita de que havia um envolvimento com organização criminosa que transcendeu um simples episódio. A justiça, embora seja estruturada de modo a propiciar as mais amplas garantias ao acusado em processo penal, não pode fechar os olhos e, parafraseando o STF em lapidar julgamento, fingir que não sabe. As circunstâncias aqui invocadas para negar a aplicação do 4.º poderiam ser refutadas pela defesa mediante a produção prova de que, em todas estas viagens, o destino final do réu era a Nigéria, por exemplo, o que endossaria sua tese de que viajava para checar a situação de saúde do pai. Esta informação poderia ser facilmente obtida no consulado nigeriano. As passagens mais recentes poderiam ter sido trazidas aos autos, juntamente com a informação de quem as comprou, ou pelo menos de onde foram compradas, o que poderia confirmar o relato de réu de que seu tio residente em Londres é quem as patrocinava. Ressalto, por oportuno, que a garantia de ampla defesa ao réu não lhe isenta de produzir as provas em favor daquilo que alega, e nesta categoria estão, justamente, as provas de que se enquadra nos requisitos para gozar de um benefício legal que reduz a pena a ser cumprida. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de FRIDAY DANIEL OHIEN nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006.2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Não há vítima específica. Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Revendo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento tranquilo das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Entretanto, como a pena já foi aplicada no mínimo legal - e não pode ficar abaixo do mínimo nesta fase -, mantenho a pena provisória em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois, ainda que efetivamente tenha exercido apenas a função de mula, seu envolvimento com a organização criminosa não ficou esclarecido de forma satisfatória a ponto de fazer jus ao benefício legal, conforme já discorri ao tratar da tipicidade. Portanto, resulta uma pena definitiva de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Incabível a substituição da pena por

restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. Com a iminente progressão de regime e a conseqüente ampliação da liberdade de locomoção do réu, entendo necessário que se instale medida cautelar de restrição de viagens internacionais - já que há registro de viagens para diversos destinos no continente africano em curto intervalo - pelo tempo de duração da pena, enquanto não sobrevier decisão acerca da expulsão do condenado. Oficie-se à Polícia Federal para anotação no sistema de imigração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu FRIDAY DANIEL OHIEN, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Com a iminente progressão de regime e a conseqüente ampliação da liberdade de locomoção do réu, entendo necessário que se instale medida cautelar de restrição de viagens pelo tempo de duração da pena, enquanto não sobrevier decisão acerca da expulsão do condenado. Oficie-se à Polícia Federal para anotação no sistema de imigração. Considerando que a controvérsia acerca da natureza e quantidade da droga foi decidida no início do processo, sem a interposição de recurso da defesa, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservados 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado do feito (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão do réu tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a notificação da Polícia Federal a respeito do impedimento temporário de saída, bem como desta decisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se com urgência guia de recolhimento provisória para que o réu já possa ser beneficiado com o regime menos severo de cumprimento da pena, e eventual progressão a ser apurada pelo juízo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009835-80.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WIDEMAR BORGES DA SILVA

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra WIDEMAR BORGES DA SILVA, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 17.09.2011 o acusado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar com destino a Joanesburgo/África do Sul, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 1.244g (um mil duzentos e quarenta e quatro gramas) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Rubens Felipe Monteiro estava em fiscalização no terminal de passageiros (TPS) II, quando decidiu abordar passageiro, pois este aparentava certo nervosismo ou ansiedade, solicitando que o acompanhasse até a sala reservada de buscas do DPF para realizar sua revista pessoal, ocasião em que se verificou que havia droga oculta na bermuda do réu. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/62). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 93/96). A defesa apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP, bem como perícia complementar na integralidade da substância apreendida. Por fim, arrolou as mesmas testemunhas que a acusação. Por decisão de fls. 111/113 a denúncia foi recebida, bem como afastada a absolvição sumária e rejeitado o pedido de perícia complementar na integralidade da substância. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas. Memoriais da defesa às fls. xxx, requerendo o reconhecimento de que o réu praticou o delito - confessado pelo mesmo - em estado de necessidade. Subsidiariamente requer a redução da pena pelo mesmo motivo. Argumentou pela ausência de prova da materialidade, pois a perícia utilizou amostragem mínima. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, e reivindicou a benesse da delação premiada e aplicação da redução prevista no art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06, a não aplicação da pena de multa e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 10), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 93/96, que afirmou que os exames resultaram

positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. Autoria O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, o réu sustentou que foi contratado por um indivíduo de nome JOE, que acredita ser estrangeiro, de cor negra, forte, por volta de 1,80m, que mora no país, e que teria sido apresentado através de um outro indivíduo com quem fazia programas de nome FÁBIO. Disse que receberia pelo transporte US\$2.000,00 (dois mil dólares) quando chegasse ao seu destino. Em juízo, a testemunha RUBENS FELIPPE MONTEIRO, agente de polícia federal, confirmou que estava em fiscalização no TPS II, quando decidiu abordar o réu, pois este aparentava certo nervosismo e ansiedade. Disse que foi solicitado ao réu para que o acompanhasse até uma sala reservada de buscas do DPF para proceder revista pessoal. Ressaltou que foi constatado que ele usava uma bermuda semelhante à bermuda de ciclismo, que aparentava um volume maior que o normal, tendo o acusado confirmado estar transportando cocaína. A segunda testemunha, WANDERLEI PEDRO DA SILVA, disse que se recordava dos fatos narrados. Acompanhou a revista pessoal do acusado, tendo visto o momento em que foi encontrado um short de material parecido com lycra na cor preta, o qual Widemar vestia por baixo de sua roupa. Narrou que presenciou o momento em que a peça de roupa foi retirada tendo apresentado volume grosso de alguma coisa acondicionada em sua forração, tendo o réu informado que se tratava de cocaína. Em seu interrogatório, o réu confessou a prática do delito. Transportava a droga para uma pessoa chamada JOE... Ante a confissão e com o reforço dos detalhes trazidos pelas testemunhas, não há dúvida de que o réu é autor do crime do qual foi acusado.

2.3. Tipicidade Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora o réu tenha sido recrutado por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o réu. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Joanesburgo/África do Sul). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga em quantidade considerável, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de viagens anteriores ao Brasil ou a qualquer outro

país, já que seu passaporte foi emitido dias antes da viagem na qual foi presa. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei n.º 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] A proporção da redução da pena deve levar em conta as circunstâncias do caso

concreto. Destarte, ainda que a quantidade de droga transportada não seja significativa, o envolvimento do réu com a organização foi mais intenso do que aquele que normalmente se verifica no caso de mulas aliciadas para o primeiro transporte. Em seu passaporte consta registro de duas viagens para a África do Sul, em março e maio de 2011. Estas viagens, por si só, não seriam suficientes para que se pudesse inferir o tráfico, mas o réu confessou em sede policial que fez estas viagens para aprender o serviço, e depois contraditoriamente admitiu que, em uma dessas viagens, foi a Joanesburgo juntamente com o indivíduo chamado FÁBIO (que também seria mula e hoje está preso em processo que tramita na 6.^a Vara Federal), e que em ambas as ocasiões recebeu pagamento - US\$1.000,00 - e teve todas as suas despesas pagas, bem como as passagens aéreas. A experiência em casos análogos impõe a conclusão de que, a toda evidência, o réu transportou droga nas duas oportunidades anteriores, ainda que diga que ia só aprender o serviço. Tinha ciência disso, inequivocamente, ainda que procure eximir-se da responsabilidade apenas alegando que entregou a bagagem a uma pessoa que o aguardava em Joanesburgo. É certo que sabia estar transportando droga, tendo sido bem sucedido por duas vezes em evitar a abordagem das autoridades. Assim, consideradas estas circunstâncias, a redução de pena deve ser aplicada no mínimo, em 1/6. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de WIDEMAR BORGES DA SILVA nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu é superior à média, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie e não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade, os motivos e a conduta social do agente. Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Revendo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento tranquilo das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Com a redução de 1/6, resulta uma pena provisória de 5 anos, 10 meses e 583 dias-multa. Aplica-se ainda no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, aumentando a pena-base em 1/6, tendo como resultado 6 anos e 5 meses de reclusão e 641 dias multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, de bons antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Assim, com a diminuição da pena em 1/6, fixo a pena definitivamente em 5 (dois) anos, 1 mês e 20 dias de reclusão e 427 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo penal, porque não aferido dano concreto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu WIDEMAR BORGES DA SILVA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte)

dias de reclusão, bem como ao pagamento de multa equivalente a 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c. c. artigo 62, IV, do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8490

INQUERITO POLICIAL

0003915-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003915-2) - JUSTICA PUBLICA X TERRY DAWN STRACHAN(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 297: Oficie-se à Vara do Júri e Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos/SP, informando sobre o trânsito em julgado da presente Ação Penal, instruindo-se com cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007556-24.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY LANEIRA MUNIZ

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia que imputa a SIDNEY LANEIRA MUNIZ os crimes de resistência (art. 329 do CP) e desacato (art. 331), em concurso material. Argumenta o MPF que o acusado, em 22/03/2011, por volta de 14:30, se opôs à execução de mandado de remoção expedido por vara do trabalho, e, durante a tentativa do oficial de justiça de cumprir a determinação do magistrado, teria lhe ofendido com palavras de baixo calão e ameaçado lhe agredir caso levasse a cabo a diligência, tendo obrigado o servidor a retornar mais tarde, acompanhado por força policial, quando foi recebido por um funcionário da empresa que franqueou o acesso e permitiu o cumprimento do mandado. O Ministério Público Federal, ao denunciar o acusado pelos dois crimes em concurso material, deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95 para crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano de prisão - precisamente o caso de ambas as figuras típicas ora imputadas ao acusado. É cediço que no presente momento processual - recebimento da denúncia - não há previsão legal para que o juiz decida acerca da correta classificação do delito descrito na inicial acusatória. O art. 383 determina, em seu 1.º, que, no momento de prolação da sentença, o juiz pretender dar ao fato definição jurídica que comporte o benefício da suspensão condicional do processo, seguirá os ditames da lei, ou seja, interromperá o julgamento e enviará os autos ao MPF para esse fim. Me parece desnecessário e contraproducente deixar para a sentença, depois de realizada toda a instrução processual, decisão acerca de classificação do delito que se mostra, neste momento, evidente. É certo que o acusado se defende dos fatos, não havendo, em princípio, prejuízo ao réu no andamento de processo em que lhe são imputados dois crimes em vez de apenas um, estando satisfatoriamente descrita a conduta. Mas a evolução do processo demanda soluções mais céleres, e a intenção do legislador com o advento da Lei 9.099/95 foi, claramente, a de propiciar um deslinde sumário para questões que, a seu critério - e atendidos os requisitos legais - , não demandam, em princípio, persecução penal, ante o caráter eminentemente fragmentário do direito criminal. Assim, elegeu crimes ditos de menor potencial ofensivo e estabeleceu institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que homenageiam a economia processual e o devido processo legal substantivo, bem como consagram um direito penal de mínima intervenção. Assim, o referido 1.º do art. 383 do vetusto CPP deve ser aplicado de plano, neste fase processual, para possibilitar ao acusado gozar de benefício a que faz jus de acordo com a lei e para evitar a realização de instrução processual desnecessária. Nesse sentido os seguintes ensinamentos de WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR: A despeito de a sugestão da Comissão de Reforma quanto à possibilidade de o juiz, no momento do recebimento da ação penal, proceder à emendatio libelli, não ter sido aprovada pelo Parlamento, nada impede que essa providência seja tomada no início do processo. Note-se que, em relação à emendatio libelli, o texto normativo atual, assim como o anterior, não define o momento, ao contrário do que se faz em relação à mutatio libelli, que deve ser exercitada após Encerrada a instrução probatória. Aliás, sempre que a desclassificação importar em uma das consequências previstas nos 1º e 2º do art. 383, o juiz deverá fazer a emendatio libelli no momento do recebimento da ação penal. [...] Com essa providência, evitará a prática dos demais atos do processo que não terão utilidade nenhuma. Nesses casos, como se vê, não tem sentido deixar para proceder à emendatio libelli no momento da sentença. [grifei] No mesmo

sentido o TRF3:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. PROVA DA MATERIALIDADE EM RELAÇÃO AO ART 40 NÃO CONFIGURADA NEM MESMO EM TESE. CAPITULAÇÃO LEGAL. DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI Nº 9.605/98, ART 48. PERMANENTE. [...]4. Para fins de examinar o cabimento da suspensão condicional do processo ou da transação penal, o juiz pode, à vista dos fatos descritos na denúncia, já por ocasião de seu exame preliminar ou ao longo do processo criminal, rever a capitulação legal sugerida pelo Ministério Público. 5. Oferecida denúncia pela prática de dois crimes - um de maior e outro de menor potencial ofensivo - e afastada, de plano, a configuração do primeiro, não pode o Tribunal receber a denúncia sem propiciar, previamente, ao Ministério Público a possibilidade de oferecer transação penal. 6. O delito previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 é do tipo permanente, de sorte que o curso do prazo prescricional começa com a cessação da permanência. 7. Competência da Justiça Federal firmada para processar e julgar a ação penal nº 2001.61.06.002059-8 e, de ofício, concedida a ordem de habeas corpus para afastar a incidência do artigo 40 da Lei nº 9.605/98 e, por conseguinte, declarar nulo o processo ab initio, bem assim para determinar que, em primeiro grau de jurisdição, seja aberta vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se pronuncie expressamente sobre a possibilidade de oferecer-se transação penal ao paciente, autor da conduta capitulada no artigo 48, da Lei nº 9.605/98. [grifei]Da mesma forma o TRF4:PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGROTÓXICOS. IMPORTAR E TRANSPORTAR. ARTIGO 56 DA LEI 9.605/98. ARTIGO 15 DA LEI 7.802/89. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. NÃO-APLICAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. [...]2. Conquanto o enquadramento da conduta delitiva tenha lugar, em regra geral, no momento da prolação da sentença, pode ser ele antecipado para o recebimento da denúncia quando, da alteração da capitulação prevista na peça incoativa, sobrevier a possibilidade de suspensão condicional do processo. Ultrapassada esta questão, verifico que a narrativa fática contida na denúncia descreve uma única conduta: o acusado interferiu na execução de ato por oficial de justiça, que tentava cumprir mandado oriundo da Justiça do Trabalho. No curso dessa resistência, ofendeu o servidor com palavras de baixo calão e ameaçou agredir-lhe fisicamente caso insistisse em cumprir o ato. O art. 329 do CP, que tipifica a resistência, assim estatui: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. Está claro do enunciado normativo que a violência e a ameaça são elementares do tipo, ainda que o 2.º contenha previsão de aplicação independente da pena para a violência. Assim, aquele que resiste e ameaça um oficial de justiça não pratica, em concurso, o crime de ameaça, mas tão somente o do art. 329. Da mesma forma, considero que a ofensa à honra do servidor por palavras de baixo calão - que inequivocamente representa um minus em relação à ameaça - não pode ser apenada de forma independente, ficando toda a conduta abrangida pelo tipo do art. 329. A esse respeito já se decidiu que o crime de resistência absorve os de desobediência, ameaça e desacato, quando praticado em um mesmo momento (RT 680/369). No mesmo sentido: DIREITO PENAL. DESACATO E RESISTÊNCIA. CP-40, ART-329, PAR-1 E ART-331. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, CP-40, ART-77, INC-2. 1. A resistência ao cumprimento de ato judicial através de ameaças à Oficial de Justiça e destruição do mandado, configura o crime de resistência que absorve o de desacato por tratar-se de uma só ação, objetivando apenas um resultado qual seja a oposição ao ato legal. Ressalto que, embora a acusação tenha narrado os fatos como se o acusado tivesse praticado condutas distintas, tanto a resistência quanto as ofensas e ameaça ao oficial de justiça aconteceram no mesmo contexto fático, não se podendo falar em diversidade de tempo para sustentar a multiplicidade de condutas, a merecer dupla punição. Ante o exposto, recebo em parte a denúncia retro, apenas quanto ao crime do art. 329, 1.º, do Código Penal, rejeitando a imputação de prática do crime do art. 331 do CP. Diante da possibilidade de aplicação do disposto no art. 89 da Lei 9.099/95 com a nova classificação, vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003049-20.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KENDEL PINHEIRO DOS SANTOS SILVA

Vistos. Com fundamento no inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, retifico, de ofício, erro material contido na parte dispositiva da sentença de fls. 256/263, concernente ao regime inicial para o cumprimento da pena. Assim, à parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu KENDEL PINHEIRO DOS SANTOS SILVA, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado. . No mais, mantenho a sentença tal como proferida. P.R.I.

0004877-51.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CATHERINE JOYCE SHAPATI

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CATHERINE JOYCE SHAPATI, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 14.05.2011 a acusada foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar com destino a Joanesburgo/África do Sul, e destino final Lukasa/Zâmbia, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 2.035g (dois mil e trinta e cinco gramas) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Jorge Alberto do Nascimento realizava trabalho no combate ao tráfico de drogas, quando, ao analisar a lista de embarque do voo AS 225, suspeitou da rota da denunciada, e solicitou aos funcionários da empresa aérea South African que separassem a bagagem da passageira. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/38). Foi juntado aos autos o laudo de exame de substância (fls. 46/48). A defesa apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP, bem como perícia complementar na integralidade da substância apreendida. Por fim, arrolou as testemunhas Jorge Alberto do Nascimento e Fernanda Raquel Souza dos Santos. Por decisão de fls. 86/87 a denúncia foi recebida, bem como afastada a absolvição sumária e rejeitado o pedido de perícia complementar na integralidade da substância. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou memoriais em audiência (fls. 123/128). Memoriais da defesa às fls. 159/171, e requereu a absolvição da ré, embora a ré tenha reconhecido em juízo a prática do fato, alega que não há nos autos nenhum outro elemento de prova que corrobore tal confissão, uma vez que aquela há que ser respaldada pelo contexto probatório. Argumentou pela ausência de prova da materialidade, pois a perícia utilizou amostragem mínima. Por fim, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal e a aplicação da atenuante da confissão. Pugnou pela não aplicação da causa de aumento de pena em razão da transnacionalidade do delito, e reivindicou a aplicação da redução prevista no art. 33, 4.º, da Lei 11.343/06, a não aplicação da pena de multa e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 08/09, que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína). A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 46/48, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, a ré permaneceu em silêncio. Em Juízo, a testemunha, JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO, disse que ao analisar a lista de embarque da companhia aérea, suspeitou da rota da acusada, solicitando aos funcionários da cia aérea que separassem a respectiva bagagem. Relata que ao analisar a mala verificou que tinha suspeita de produto orgânico no seu interior. Localizou a proprietária da mala no saguão de embarque solicitando que o acompanhasse até uma sala reservada, e ao ser aberta a bagagem foi confirmada a presença da substância. A testemunha FERNANDA RAQUEL SOUZA DOS SANTOS, disse que acompanhou a abertura das malas onde foi constatada a presença de drogas. Relata que a ré negava a propriedade da mesma. Narrou que a bagagem foi aberta pelo Policial Federal com as chaves fornecida pela ré. Em seu interrogatório, a ré confessou a prática do delito. Disse ser cabeleireira, trabalhando por conta própria. Alega que a droga não era sua. Disse que veio ao Brasil para comprar cabelo, por indicação de um homem africano, que lhe disse que ela voltaria com alguma coisa na mala. Essa pessoa comprou as passagens e deu o dinheiro para o hotel. Narra que esta foi a primeira viagem ao Brasil. Receberia pelo transporte US\$ 1.000,00, em forma de agradecimento. Sabia que essa pessoa era envolvida com o transporte de drogas, e quando ele disse que ela traria alguma coisa, desconfiou que seriam drogas. Narra foi para a Índia, com uma amiga, comprar cabelo e essa amiga não lhe contou que estava fazendo o transporte de drogas, e ao lhe ser oferecido, recusou-se a fazê-lo. Disse ser a primeira vez que realiza o transporte de drogas. Questionado o porquê aceitou realizar o transporte desta vez, disse que viu como a vida dessa amiga melhorou e pensou que talvez conseguisse melhorar sua condição financeira. Ante a confissão e com o reforço dos detalhes trazidos pelas testemunhas, não há dúvida de que a ré é autora do crime do qual foi acusada.

2.3. Tipicidade Passo ao exame da tipicidade. O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo

múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora a ré tenha sido recrutada por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a ré. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação da ré a respeito das dificuldades financeiras por ela enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a acusada foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Johanesburgo/África do Sul). Por outro lado, a respeito da diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, entendo que, no presente caso, ainda que não haja prova de que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida, a aplicação da benesse legal encontra óbice nas circunstâncias do caso concreto. A ré possui registro de diversas viagens para o exterior. Alegou que veio ao Brasil para comprar cabelo, admitindo depois que sabia que deveria transportar droga para justificar a passagem aérea e que ainda receberia US\$1.000,00. Disse que viajou para a Índia com uma amiga, também para comprar cabelo, mas diz que não sabia que a amiga iria transportar droga, e quando lhe foi oferecido recusou. A versão da ré, contudo, não é coerente. Em primeiro lugar, não é economicamente viável uma viagem da Zâmbia à Índia apenas para comprar cabelo. A passagem custa mais de US\$700,00, valor bastante significativo na Zâmbia, ainda mais considerando que a ré se declarou cabeleireira e que aceitou o transporte da droga porque precisava de dinheiro. Por outro lado, os destinos são os mais variados: ainda que África do Sul, Zimbábue e Botsuana sejam países próximos à Zâmbia (e considerando que a ré viajava de carro ou ônibus, mas por terra, conforme os carimbos em seu passaporte), há registro de viagem à Índia e ao Paquistão. São países vizinhos, mas note-se que a viagem à Índia ocorreu em fevereiro de 2010, enquanto a viagem ao Paquistão apenas em agosto daquele ano. E mais: a autora entrou por Karachi em 26/07/2010 e saiu por Islamabad em 11/08/2010, sendo que as cidades distam quase 1.500km, em mais uma viagem não explicada. Ressalto ainda que a África do Sul, destino frequente da ré e para o qual também não há qualquer justificativa, é destino comum do tráfico internacional de drogas. Não se trata de presumir a culpa, ou concluir que, nas outras viagens, a ré praticou algum crime. Não há prova nesse sentido. Mas também não ficou suficientemente provada a versão da ré, que carece de plausibilidade, de modo que não faz jus ao benefício legal. Estamos diante de uma benesse legal significativa, que aplico sempre que fica claro que o crime se trata de um episódio na vida do réu, que este não se dedica à prática de delitos de forma contumaz. Mas, no caso dos autos, isso não ficou esclarecido, pois a versão incoerente da ré, em contraponto com a experiência do que ordinariamente acontece em casos similares e à admissão de que na Índia houve no mínimo a proposta para transporte de droga, leva à suspeita de que havia um envolvimento com organização criminosa que transcendeu um simples episódio. A justiça, embora seja estruturada de modo a propiciar as mais amplas garantias ao acusado em processo penal, não pode fechar os olhos e, parafraseando o STF em lapidar julgamento, fingir que não sabe. As circunstâncias aqui invocadas para negar a aplicação do 4.º poderiam ser refutadas pela defesa mediante a justificativa para as muitas viagens no passaporte da ré. As passagens mais recentes poderiam ter sido trazidas aos autos, ou requisitadas às companhias aéreas, juntamente com a informação de quem as comprou, ou pelo menos de onde foram compradas. Sem qualquer documento, o que se vê é um grande número de viagens internacionais de custo razoável que a ré, que alega estado de necessidade, não teria condições de patrocinar por si só. Ressalto, por oportuno, que a garantia de ampla defesa ao réu não lhe isenta de produzir as provas em favor daquilo que alega, e nesta categoria estão, justamente, as provas de que se enquadra nos requisitos para gozar de um benefício

legal que reduz a pena a ser cumprida. Logo, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a condenação de CATHERINE JOYCE SHAPATI nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias são desfavoráveis à ré, pois transportava mais de dois quilos de cocaína em compartimento oculto, estando ciente disso. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que é elementar do tráfico, não podendo ser considerado em desfavor da ré. Não há vítima específica. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável à ré, redundando em um aumento mínimo da pena, fixo a pena base em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 575 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Revendo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento tranquilo das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Com a redução de 1/6, resulta uma pena provisória de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, já que nesta fase a pena não pode ficar aquém do mínimo legal. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, que torno definitiva, ausente causa de diminuição a aplicar. Incabível a conversão da pena em restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré CATHERINE JOYCE SHAPATI, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para o cumprimento da pena é o fechado. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã zambiana; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. De acordo com orientação da Corregedoria (Protocolo 36.716), determino que conste ainda da comunicação ao MJ que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão. Com a expedição de guia de recolhimento provisória e a possibilidade de a ré progredir de regime na pendência de eventual recurso, decreto limitação temporária de saída do território nacional, para garantia de aplicação da lei penal, pelo tempo de cumprimento da pena, enquanto não sobrevier decisão da Corte de apelação ou decisão do executivo acerca da expulsão da ré.

Oficie-se à Polícia Federal para anotação no sistema migratório. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendida por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se com urgência guia de recolhimento provisória para que a ré já possa ser beneficiada com eventual progressão a ser apurada pelo juízo da execução oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009417-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OKWUCHUKWU JUDE UBAH

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra UKWUCHUKWU JUDE UBAH, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 03/09/2011, o acusado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar com destino a Luanda, trazendo consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 709g (setecentos e nove gramas) de cocaína, peso líquido. Segundo a denúncia, o Agente de Polícia Federal Fernando Hamparian realizava fiscalização de rotina no referido Aeroporto, ocasião em que abordou o denunciado, que embarcava em voo internacional pela companhia aérea angolana TAAG, e o encaminhou para que fosse submetido ao exame de raio-x corporal, denominado body scan. Assim, foi constatada possível substância entorpecente em seu organismo, em cápsulas por ele engolidas. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal (fls. 02/34). Foram juntados aos autos o laudo de exame de substância (fls. 105/105v), laudo de exame documentoscópico (fls. 60/66), Passaporte (fl. 67) e laudo de perícia informática (fls. 109/118). A defesa apresentou alegações preliminares pugnando pela realização do interrogatório do acusado ao final da fase de instrução, nos termos do artigo 400 do CPP, bem como perícia complementar na integralidade da substância apreendida. Por fim, arrolou as testemunhas Paulo Roberto Moreira dos Santos e Fernando Hamparian. Por decisão de fls. 87/89 a denúncia foi recebida, bem como afastada a absolvição sumária e rejeitado o pedido de perícia complementar na integralidade da substância. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 8), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 105/105v, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra de sólido suspeito enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.2.2.

Autoria O réu foi preso em flagrante delito transportando entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na fase policial, o réu confessou o delito, sustentando que recebeu a droga no Parque Dom Pedro, em São Paulo/SP, de um nigeriano, cujo apelido é ODEGWU. Disse que entregaria a droga em Lagos na Nigéria para uma pessoa de nome Chife, que o procuraria em um hotel de nome Be Good. Pelo transporte receberia US\$2.000,00. Relata que decidiu dedicar-se ao tráfico de drogas porque necessitava de dinheiro. Em juízo, a testemunha PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS, agente de polícia federal, .A segunda testemunha, FERNANDO HAMPARIAN, disse que.... Em seu interrogatório nesta data o réu confessou a prática do delito. Ante a confissão e com o reforço dos detalhes trazidos pelas testemunhas, não há dúvida de que o réu é autor do crime do qual foi acusado.

2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável pelo transporte da droga para o exterior, agindo como na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, embora o réu tenha sido recrutado por traficante para a função de mula, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente o réu. Também não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o

fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo acusado, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Angola, com destino final em São Tomé e Príncipe). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. O réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Obteve visto no consulado brasileiro em Lagos (Nigéria) em 15/04/2010, e entrou em território nacional no dia 17/06/2010, nele permanecendo até sua prisão. Não há registro de saída no extrato de movimentos migratórios, e reforça esta conclusão a multa aplicada ao réu justamente por ter excedido sua permanência no país, como consta de seu passaporte. Há ainda pedido de permanência no Brasil autuado sob o número 8505.043060/2011-17, pasta 36.333, formulado pelo réu em 27/06/2011, demonstrando que sua intenção era, de fato, permanecer no Brasil. As informações prestadas pela Interpol dão conta de que o réu não ostenta antecedentes criminais com registro na organização, e do mesmo modo as certidões brasileiras são todas negativas. Tudo somado e à míngua de prova em sentido contrário, conclui-se que o fato tratou-se de um episódio na vida do réu, que se deixou seduzir pelo ganho fácil de quantia significativa, não sendo o tráfico seu meio de vida. Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores

irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei]2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias foram normais à espécie, e a quantidade de droga não excede o normal neste tipo de delito, quando o entorpecente é engolido. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo era a obtenção de proveito econômico, que é elementar no tráfico de entorpecentes, não podendo ser utilizado para exacerbar a pena base. Não há vítima específica. Ausentes circunstâncias desfavoráveis ao réu, fico a pena base no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena na lei específica. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Revendo posicionamento anterior, rendo-me ao entendimento tranquilo

das turmas criminais do TRF3, no sentido de que, mesmo em caso de prisão em flagrante, a confissão faz incidir a atenuante genérica do art. 65, III, d, pois contribui para o juízo de certeza do magistrado (ACR 43.512, p. 31/03/2011; ACR 44.787, p. 06/07/2011). Entretanto, como a pena base já foi fixada no mínimo - e não pode ficar aquém nesta fase da dosimetria -, permanece a pena provisória em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito, de modo que aumento a pena-base em 1/6, tendo como resultado 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o acusado é primário, sem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, como já fundamentei ao tratar da tipicidade. Assim, com a diminuição da pena em 1/3, fixo a pena definitivamente em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido. Considerando a declaração incidental de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, e considerando ainda que o fato de o réu ser estrangeiro não pode ser fundamento único para a denegação de um benefício legal sob pena de tratamento discriminatório constitucionalmente vedado, e ainda considerando que eventual dificuldade de fiscalização ou cumprimento da pena alternativa não pode ser debitada da liberdade de locomoção do réu, substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu OKWUCHUKWU JUDE UBAH, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. Substituo, nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação de serviço a entidade pública ou privada de assistência social a ser definida pelo juízo da execução; e (II) pena pecuniária no montante de 5 (cinco) salários mínimos a entidade com fim social igualmente definida pelo juízo da execução. Em caso de conversão, o regime inicial para o cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano; (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado do feito (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente; (c) a existência de pedido de permanência no Brasil, formulado em 27/06/2011, autuado sob o n.º 8505.043060/2011-17, pasta 36.333, provavelmente pendente de decisão no órgão competente; (d) a aplicação de pena pela permanência acima do permitido em território nacional (encaminhar cópia da folha correspondente do passaporte), que comina, além da pena pecuniária, a deportação (art. 125, II da Lei 6.815). De acordo com orientação da Corregedoria (Protocolo 36.716), determino que conste ainda da comunicação ao MJ que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a pena atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o preso cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a notificação da Polícia Federal a respeito desta decisão, devendo permanecer nos autos cópia integral do passaporte do réu para apreciação pelos julgadores de eventual recurso. Decreto a prisão cautelar do réu enquanto pendente sua expulsão, devendo permanecer custodiado onde se encontra. Aplico ainda impedimento temporário de saída enquanto pendente o trânsito em julgado do feito ou enquanto não decidida a expulsão do réu pelo Poder Executivo, devendo a DPF ser oficiada para que anote esta limitação no sistema migratório. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se com urgência guia de recolhimento provisória para que o réu já possa ser beneficiado com o regime menos severo de cumprimento da pena, e eventual progressão a ser apurada pelo juízo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8492

ACAO PENAL

0008838-97.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO PABLO GARCIA RAMIREZ(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO PABLO GARCIA RAMIREZ, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 334, 3º, c/c art. 14, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 92. Citado (fl. 126), o réu apresentou defesa preliminar de fl. 128 e peticionou pela posterior indicação de eventuais testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. É o relato do necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Mantenho a audiência de 12/04/2012, devendo as partes serem novamente intimadas em função da mudança do endereço desta Justiça Federal, agora, na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000. Como a testemunha Alan Towersey está lotada, agora, em São Paulo, determino a expedição de carta precatória para sua oitiva. Servirá a decisão como ofício de nº 257/2012, dirigida ao Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos para que informe a este Juízo se o crédito tributário do auto de infração e termo de apreensão e guarda de nº 0817600/SEBAG 004978/2011, cuja cópia segue está regularmente constituído. Intimem-se.

Expediente Nº 8493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009181-93.2011.403.6119 - ABDALA CIPRIANO(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca da proposta formulada pela autarquia ré. Em caso de concordância, venham os autos conclusos para homologação. Int.

0009853-04.2011.403.6119 - CLAUDINEIA DE ANDRADE REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7986

ACAO PENAL

0016856-93.2000.403.6119 (2000.61.19.016856-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X NIVALDO AUGUSTO MOTTA(MG054279 - GERALDO DOMINGOS RAMOS E SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X GILBERTO RAMOS DE FREITAS(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X GILMAR PEREIRA LEITE(Proc. JOAO PEREIRA NETO)

Depreque-se à Comarca de Itanhomi/MG o interrogatório do acusado Nivaldo Augusto Motta. Int.

0027291-29.2000.403.6119 (2000.61.19.027291-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JADIR PEREIRA DOS REIS(MG091377 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Fls. 8632/8633: Atenda-se. Designo o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 14h00, para realização de reinterrogatório do acusado Predrag Stepanic. Expeça-se o necessário. Int.

0014892-29.2007.403.6181 (2007.61.81.014892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GIANCARLO NARDI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Tendo em vista a certidão de folha 501, expeça-se edital para intimação do acusado, com prazo de 15 dias, no sentido de comparecimento em audiência dia 05/04/2012, às 14 horas. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado para que apresente o atual endereço do acusado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7990

ACAO PENAL

0004394-26.2008.403.6119 (2008.61.19.004394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105045-52.1997.403.6119 (97.0105045-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO CARLOS CASSIMIRO(SP274653 - LEONARDO FERNANDES AGUILAR E SP280633 - SEBASTIÃO CARLOS CINTRA DE CAMPOS FILHO)

Intime-se a defesa do acusado para que cumpra o despacho publicado em 14/09/2011 à folha 109 do Diária Eletrônico da Justiça, bem como esclareça o não cumprimento do mesmo, observando-se o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 7991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009349-37.2007.403.6119 (2007.61.19.009349-0) - LEANDRO MOLINARI(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1 - Dê-se vista ao autor acerca do parecer técnico do assistente do réu, às fls. 271/273, no prazo de 05 (CINCO) dias. 2 - Fl. 274: Considerando o tempo de tramitação do processo, a complexidade e a especialidade da perícia realizada, arbitro a complementação dos honorários periciais à senhora perita no valor de R\$ 234,80, valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 55//2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3 - Considerando que já fora solicitado o pagamento no valor máximo, através do ofício 20110300009562 de 10/03/2011 (fl. 2471), proceda a serventia a complementação do pagamento, a fim de totalizar em duas vezes o valor máximo da tabela. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Cumpra-se. Intime-se.

0007683-64.2008.403.6119 (2008.61.19.007683-5) - SERGIO ALVES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 20/24) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudos médicos juntados às fls. 41/44 e 63/64. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 50/51 e 66/67 e ciência do INSS à fl. 60 e 68. Este é o relato. Examinados. Fundamento e Decisão. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os

pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007484-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007484-3) - VILMA ROSA DE SOUSA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Fls. 135/141 e fls. 148/150: dê-se vista ao INSS para manifestação. Fls. 142/143: dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, em termos, voltem os autos conclusos.

0007564-69.2009.403.6119 (2009.61.19.007564-1) - MARIO MESSIAS DE SOUZA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 58/61) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 94/109. Juntados novos exames médicos pela parte autora. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 111/112 e ciência do INSS à fl. 113. Indeferido o pedido do autor para realização de nova perícia. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que o Autor não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010586-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010586-4) - VALDECI IZABEL DA CONCEICAO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S e n t e n ç a A parte autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial. Em contestação o INSS (fls. 64/71) pugnou pela improcedência total do pedido. Laudo médico juntado às fls. 90/93. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico à fl. 94 e ciência do INSS à fl. 95. Este é o relato. Examinados. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurada da autora e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual ela não faz ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não negou a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo Improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro

no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001080-33.2012.403.6119 - ROSA SANTANA FLORESTO(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSA SANTANA FLORESTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna, razão pela qual faz jus ao amparo assistencial previsto na Constituição Federal. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, muito embora os documentos acostados à inicial revistam-se de plausibilidade, não resta patente a alegada hipossuficiência econômica do demandante e sua família. Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria apor tarja indicativa nos autos. Anote-se. 3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial. 4. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001743-79.2012.403.6119 - JOILSON SILVA LEITE(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão JOILSON SILVA LEITE, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o estabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 11 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 10 de abril de 2012, às 13:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia

diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7992

MANDADO DE SEGURANCA

0001870-17.2012.403.6119 - VAFESPUMA IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Preliminarmente, intime-se o impetrante para que recolha as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/07/96 e da Resolução nº 411 de 21/12/10 do E. TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1586

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000188-76.2002.403.6119 (2002.61.19.000188-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015629-68.2000.403.6119 (2000.61.19.015629-7)) DANILAC IND E COM LTDA(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 282-verso). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006863-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006863-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UBIRAJARA JOSE DE ASSIS

Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi

atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 65. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009886-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009886-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARINHO ADAO DA SILVA
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001626-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROSILENE MENEZES

Visto em Embargos de Declaração, A exequente vem aos autos apresentar embargos de declaração em face da sentença proferida (fl. 15) para requerer sua reforma tendo em vista o equívoco da Procuradoria ao informar que a extinção teria ocorrido pelo pagamento (fl. 14), quando o correto seria por cancelamento do débito em razão da remissão concedida pelo art. 14 da MP 449/2008. Assim, recebo os embargos de declaração e retifico a sentença proferida (fl. 15), para constar conforme segue: Trata-se de pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, em decorrência da remissão concedida pela Medida Provisória nº. 449/2008 (art. 14), convertida na Lei nº. 11.941/2009, consoante fls. 17/18. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001893-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UBIRAJARA JOSE DE ASSIS
Visto em S E N T E N Ç A. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 24. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual constrição, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003176-26.2009.403.6119 (2009.61.19.003176-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SAMPAIO
Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 32). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004200-21.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 14, 21 e 24-verso). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009422-04.2010.403.6119 (2005.61.19.001497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-30.2005.403.6119 (2005.61.19.001497-0)) CROMOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CROMOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito referente ao pagamento dos honorários devidos foi integralmente pago (fls. 131). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1587

EXECUCAO FISCAL

0010627-68.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes quanto a competência desta subseção, tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 1588

EXECUCAO FISCAL

0017339-26.2000.403.6119 (2000.61.19.017339-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA SA LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Findo o prazo, deverá a exequente requerer o que de direito, independentemente de intimação, uma vez que o controle dos prazos, na hipótese dos autos, bem como a comunicação a este juízo do resultado das diligências efetuadas pela Fazenda Pública, e o requerimento do prosseguimento da presente execução fiscal, são ônus que competem à exequente. Int.

0004523-75.2001.403.6119 (2001.61.19.004523-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0001941-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BONSUCESO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP035284 - ANTONIO VICENTE DA GRACA)

Fls. 54/60 - Requer a executada a substituição da penhora efetuada sobre valores bloqueados via Bacenjud, à disposição deste juízo, conforme fls. 62/63, por bens indicados a fls. 55. A exequente manifesta-se a fls. 67/78 pugnando pela manutenção da penhora uma vez que tal constrição ocorreu antes do pedido de parcelamento da dívida; carece de suporte probatório os argumentos de que tal importância se destina a cumprimento de obrigações

trabalhistas a cargo da executada; e, dívidas contraídas com fornecedores. Requer a manutenção do dinheiro bloqueado até que seja sanada a dívida, bem como a suspensão do feito por 180 dias, em razão do parcelamento. Ressalto que a matéria envolvendo a questão do pedido de desbloqueio sob o argumento de ter sido parcelada a dívida já foi analisada e decidida a fls. 51, sem que a executada se opusesse através de recurso cabível, portanto, preclusa a matéria. Não concorda a exequente com a substituição pelos bens indicados pela executada, porquanto, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira, ocupa o primeiro lugar na ordem legal de preferência nos termos do art. 655 do CPC. Verifico que a executada opôs embargos à execução, conforme fls. 82. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio pleiteado pela executada, pelos motivos acima, devendo a discussão prosseguir nos embargos opostos. Aguarde-se o processamento dos embargos interpostos pela executada. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3557

ACAO PENAL

0000453-63.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MILTON SAFFI GOBBO(SP213767 - MILTON SAFFI GOBBO E SP280394 - WALTER RICARDO TADEU MENEZES E SP261598 - DULCELENE MICHELIN) Verifico que há divergência entre o horário da audiência estabelecido no cabeçalho e no item 4 da decisão de fls. 390/394. Sendo assim, intime-se novamente a defesa para comparecer a esta Juízo no dia 10 de maio de 2012, às 14 horas. Instrua as Cartas Precatórias a serem expedidas com cópia do presente despacho. Publique-se.

0009305-76.2011.403.6119 (2006.61.19.008686-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008686-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008686-8)) JUSTICA PUBLICA X MARTA DOS SANTOS(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO)

Apesar de devidamente intimada do despacho de fls. 439/449, a defesa da acusada MARTA DOS SANTOS não apresentou defesa escrita. Sendo assim, intime-se novamente o defensor constituído da acusada, Dr. Elcio Scapatício, OAB/SP 108.435, para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, bem como para regularizar a representação processual. Advirto que o não cumprimento da presente intimação poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal, uma vez que, aparentemente, o advogado contratado pela acusada atuou diligentemente no presente feito objetivando apenas a soltura da ré, deixando de atender às intimações posteriores, o que impede o regular prosseguimento do feito. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Substituto.
Bel. Cleber José Guimarães.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4057

ACAO PENAL

0004608-56.2004.403.6119 (2004.61.19.004608-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO CARLOS CARVALHO(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO E SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

) Reconsidero, em parte, a deliberação de fls. 432/433, uma vez que, em relação ao co-réu Leopoldo Fernando de Carvalho, foram os autos desmembrados, consoante se infere da certidão de fl. 357, prosseguindo estes autos, portanto, somente em relação ao co-réu Antonio Carlos Carvalho. 2) Em sede de juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, passo à análise da defesa apresentada às fls. 405/427. Alega o réu, preliminarmente, a inépcia da denúncia seja pela falta da individualização da conduta imputada ao réu, seja pela revogação do art. 95, alínea d, e 1º da Lei nº 8.212/91. Não vislumbro, contudo, foros de prosperidade em relação à alegação defensiva. Com efeito, no que tange à alegada falta de individualização da conduta, vê-se, da denúncia, que ela preenche os requisitos necessários a se permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que imputa ao réu a apropriação indébita previdenciária ao deixar de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados nas épocas próprias (janeiro a abril de 1998, maio de 1999 a maio de 2000, janeiro de 1999 a maio de 2000, novembro de 2000 a março de 2002), ensejando a lavratura das NFLDs indicadas. Consignou-se, mais, que a autoria delitiva estava comprovada à vista do disposto na cláusula III da Alteração Contratual, que estabelece que a gerência da sociedade será exercida em conjunto ou isoladamente pelos sócios, os quais se incumbirão de todas as operações e representação da sociedade, ativa e passivamente. Portanto, não há que se falar em inépcia da denúncia oferecida em face do réu, uma vez que ela contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, a teor do que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, permitindo, destarte, o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que está em consonância com a jurisprudência pátria. Veja-se: Não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada individualmente, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa (HC 19.487, 6ª Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, DJU 4.8.2003, p. 430). No mesmo sentido o julgado também do STJ, HC 25.632, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJU 18.8.2003, p. 220. De outro lado, com relação à alegação de inépcia da denúncia pela imputação de delito revogado, insta consignar que à época dos fatos vigia o art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91. Inicialmente cumpre salientar que, razão assiste ao Ministério Público Federal no tocante à capitulação legal da conduta, aplicando-se in casu o artigo 168-A do Código Penal Brasileiro. Com efeito, imputa-se ao acusado a prática da figura típica do crime de não recolhimento de contribuições sociais, arrecadadas de terceiros, em detrimento dos cofres da previdência social. Na época da prática delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 e em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, a disposição legal foi revogada e o fato típico passou a ser definido pelo artigo 168-A do Código Penal. Narra o artigo 95, alínea d da Lei 8212/91: Art. 95. Constitui crime: d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; A disposição foi revogada pela Lei 9.983 de 14/07/2000: Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos: Apropriação indébita previdenciária (AC)* Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (AC) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (AC) (...) Em que pese a referida revogação, o fato imputado ao réu continua sendo reprovado criminalmente, pelo que não ocorreu a abolição criminis. Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta, que recebeu nova capitulação legal, mas sem alteração de conteúdo. Uma parte das contribuições apropriadas o foi anteriormente ao advento da Lei nº 9.983, de 14.07.2000, mas nem por isso há de se cogitar de abolição criminis pela revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 promovida por aquela lei, haja vista que o art. 3º, da Lei 9.983/2000, não descriminalizou o delito tipificado no art. 95, d, da Lei 8.212/1991, porquanto o tipo penal - deixar de recolher - não sofreu qualquer alteração substancial com o advento da nova legislação (STJ, HC nº 30.393/PR, DJ 07.03.05, pág. 288). No que tange as contribuições apropriadas posteriormente à revogação do art. 95 da Lei nº 8.212/91, a imputação outra não poderia ser senão aquela prevista no art. 168-A do Código Penal. Afasto, destarte, as preliminares suscitadas e avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver o réu, de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, à mingua de prova oral a ser produzida pelas partes, designo o dia 26 de junho de 2012, às 16h00min, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que deverá ser o réu qualificado e interrogado, devendo, para tanto, ser o mesmo intimado através de seu defensor constituído para comparecimento, sob pena de revelia. Requistem-se antecedentes atualizados do réu, bem como certidões de breve relato de processos que porventura constem das informações a serem prestadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4058

ACAO PENAL

0010413-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010413-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDIRENE ALVES DE OLIVEIRA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI) X LUZIA ALVES DA COSTA(MG109450 - ISAAC PESAMILIO DE SOUZA E MG120563 - FILIPE RODRIGUES DE ASSIS)

Declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 4061

ACAO PENAL

0001192-46.2005.403.6119 (2005.61.19.001192-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X JOAO BATISTA NEVES X SEBASTIAO SOCORRO DE LIMA X JOSE MANOEL NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a informação constante das certidões de fls. 962 e 966, designo o dia 09 de maio de 2012, às 16h30min, para a realização de audiência de interrogatório, instrução e julgamento do réu Antônio Carlos Filgueiras, devendo o réu ser intimado pessoalmente para comparecimento. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005384-38.1999.403.6117 (1999.61.17.005384-0) - HELENA DE COZIMO TEIXEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, em que HELENA DE COZIMO TEIXEIRA, visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de ser pessoa idosa, com mais de 68 anos de idade, e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Distribuída a ação inicialmente perante à Justiça Estadual, vieram os autos para esta Subseção. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 20/30), sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 35/42. Sentença proferida às f. 85/86 pela improcedência do pedido, anulada por força da decisão proferida às f. 146/148. Estudo social às f. 176/179. Seguiram-se alegações finais das partes (f. 181/187 e 188) e parecer do Ministério Público Federal (f. 190). É o relatório. As preliminares já foram apreciadas, tanto no saneamento do feito à f. 67 quanto na sentença de f. 85/86, tendo sido rejeitadas. Logo de início, pode-se constatar que a autora encontra-se recebendo benefício assistencial ao idoso desde 20/02/2006, concedido administrativamente (f. 152). Assim, a questão controvertida restringe-se ao período de 30/12/1998 a 19/02/2006.

Neste período, a parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa, além de não possuir condições e meios de prover o próprio sustento. A norma do art. 203, V, da Constituição Federal, que instituiu a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ostenta eficácia limitada, na medida em que fez remissão à lei ordinária como regulamentadora dos conceitos e situações referidos. Regulamentando o comando constitucional, dispunha o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Porém, nos termos do art. 38 da mesma lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do art. 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004 a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos, tornando a fazer parte da redação do caput do artigo 20 com a vigência da Lei 12.435/2011. Assim, o requisito idade é questão incontroversa, uma vez que a autora, nascida em 04/04/1930 (f. 14), possuía 68 (sessenta e oito) anos de idade na data da propositura da ação. Passo à análise do requisito da miserabilidade no período controvertido (30/12/1998 a 19/02/2006). O conceito de hipossuficiência foi enunciado pelo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, que em sua redação original dispunha: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. No caso dos autos, verifica-se do estudo sócio-econômico que no período controvertido o núcleo familiar era composto pela autora, seu marido aposentado, um filho, a nora, um neto e sua esposa, todos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade. O filho, a nora, o neto e sua esposa, maiores de 21 anos, não compunham o grupo familiar para fins de benefício assistencial, na forma do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 9.720/98. Atualmente, o benefício do marido da autora, com DIB em 27/09/1990, é de um salário mínimo. Logo, é incontroversa a renda per capita familiar, considerada a data da propositura da ação, no valor de (meio) salário mínimo, distanciando-se, da condição de miserável. Ainda que se admita a aferição da miserabilidade por outros critérios, ultrapassa sobremaneira o limite legal da renda per capita inferior a do salário mínimo. Portanto, não preenchido o requisito objetivo da miserabilidade, na data da propositura da ação, o pedido deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500, 00, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8) - KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por KARINA FERRARI MEDICE e ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001959-17.2010.403.6117 - CLAUDIO BRANCALHAO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por CLÁUDIO BRANCALHÃO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda que for apurado em razão do recálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste de 2010, referente ao ano-calendário de 2009. Juntou documentos (fls. 11/78). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 81). A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 83-100).

Intimado a manifestar-se sobre a contestação, peticionou às fls. 103-105. Nenhuma prova a ser realizada em audiência foi requerida. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial ou revisão de benefício. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido origine-se de revisão de benefício ou ação judicial que não foi realizada na época própria pelo responsável. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS**

ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543 - C do Código de Processo Civil nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a favor do autor, ou seja, o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJE 18/10/2011) Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. ÔNUS PROBATÓRIO Cabe ao autor comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal

de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (fls. 21) no montante de R\$ 1.912,64, em 03/02/2009, verifico que o autor comprovou a natureza (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de revisão de aposentadoria e juros de mora deles decorrentes) e o montante dos rendimentos, com seus valores históricos e atualizados, mensais e anuais (fls. 27-78); verifico que o autor comprovou o recolhimento de IRPF por meio de DARFs (fls. 22-23), nos montantes de R\$ 157,14, em 30/04/2010 e R\$ 157,14, em 31/05/2010. verifico que sobre o montante total recebido incidiu imposto de renda, o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora, que, porém, não se sujeita ao tributo, devendo ser restituído; verifico que a Fazenda Pública não comprovou que nos exercícios de 03/1995-04/2008 o autor - mesmo considerando-se o regime de competência - recebeu rendimentos que superariam os montantes tributados à alíquota de 27,5%. Como não ficou comprovada pela União a existência de outros rendimentos nos períodos anteriores, entendo que o correto seja interpretá-los como únicos existentes. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir R\$ 2.226,92, indevidamente recolhidos pelo autor a título de imposto de renda. Sobre esse montante incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência preponderante da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0000117-65.2011.403.6117 - EMILIANA MARIA MARTINS FELIPE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por EMILIANA MARIA MARTINS FELIPE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio - doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 15/09/2006. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 84). O INSS apresentou contestação às f. 86/88. Réplica às f. 105/116. As provas pericial e oral foram deferidas à f. 117. A cópia da CTPS da autora foi juntada às f. 131/143. Laudo do assistente técnico do INSS acostado às f. 153/154 e laudo médico pericial às f. 155/163. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (f. 164/165). As alegações finais foram ofertadas às f. 167/180 e 181. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento

(artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de osteoartrose no ombro direito, com limitação discreta na articulação do ombro direito, mas, está apta para a sua atividade laborativa habitual (calçadista como pespontadeira), ainda que atualmente não esteja trabalhando. O assistente técnico do INSS informou, à f. 154, que a autora já fez programa de reabilitação profissional e concluiu treinamento para pespontadeira, atividade para a qual está capaz. Os depoimentos coletados em audiência não são suficientes a alterar as conclusões dos peritos. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000144-48.2011.403.6117 - JAIR LOPES MARTINS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação ordinária, promovida por JAIR LOPES MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão dos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 07/60. À f. 66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 68/71), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Sobreveio réplica às f. 78/80. A prova pericial foi deferida à f. 86, tendo o laudo pericial sido juntado às f. 92/98. As partes apresentaram suas alegações finais às f. 103/105, acompanhada de documentos, e à f. 122. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, informou o médico perito que o autor é portador do vírus da HIV (f. 94, quesito 01), porém, não é portador de incapacidade para o seu trabalho habitual (em logística). Em suas conclusões afirmou: Autor em bom estado geral, podendo continuar com suas atividades laborativas (f. 84). Não se ignoram as dificuldades por que passam os portadores de HIV, mas a toda evidência muitos não estão incapacitados para o trabalho. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, constato que nenhuma prova foi produzida nestes autos a contrariar as conclusões do perito. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, seja o seu habitual ou para outra atividade, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000722-11.2011.403.6117 - LUIZ COSTA LIMA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUIZ COSTA LIMA em face do INSS, em

que se requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, ao se reconhecer como especial o período de 01/05/1968 a 10/01/1972. Alega que no período mencionado trabalhou na ULTRAFIO REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA na condição de funileiro (Código 2.5.3 quadro II do anexo ao Decreto n.º 83.080/79), exposto a ruído, serragem e pó. Juntou documentos (fls. 08-97). Na f. 100, consta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e ordem de citação do réu. O INSS, citado, contestou (fls. 102-107). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. A réplica foi apresentada nas fls. 110-111. Deferida a prova oral, foram ouvidos o autor e as testemunhas JOÃO APARECIDO MELETTI, ANTONIO DARCI ALVES e SAUL GENARO SAMPAIO. Ao final, houve razões finais orais por parte da defesa do autor. O INSS preferiu reiterar os termos da contestação (fls. 124-125). É o relatório. Decido. Tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por idade em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a

ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: **CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) **CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70** permite que se convolve em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que o autor pretende ver reconhecido(s) como especia(l)(is) e convertido(s) em tempo comum é (são): Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos funileiro .PA 1,15 01/05/68 a 10/01/72 .PA 1,15 ruído, serragem e pó De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o enquadramento de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador ou laudo que efetivamente comprove a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A profissão de funileiro não era reconhecida como categoria cuja atividade era considerada especial, nos termos do quadro a que se refere o art. 2º do decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, não servindo a classificação no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, que sequer estava vigente à época (Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, Ac - Apelação Cível - 714152, 2001.03.99.034999-0, SP, Oitava Turma, 22/08/2011, DJF3 CJ1, 01/09/2011, p. 2549, Desembargadora Federal Vera Jucovsky; Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1037794, 2005.03.99.027161-0, SP, Oitava Turma, 18/10/2010, DJF3 CJ1, 27/10/2010, p. 980, Desembargadora Federal Marianina Galante; Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, Ac - Apelação Cível - 605888, 2000.03.99.038534-4, SP, Décima Turma, 09/09/2008, DJF3, 15/10/2008, Juíza Convocada Carla Rister; Tribunal Regional Federal Da 3ª Região, Ac - Apelação Cível - 984122, 1999.61.00.027406-6, Sp, Sétima Turma, 26/11/2007, DJU, 27/03/2008, p. 662, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias). Ademais, extrai-se do formulário de f. 20, que os agentes nocivos são ruído, serragem e pó. Os dois últimos não estão listados no quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Em relação ao ruído, o formulário não foi elaborado com base em laudos técnicos. Portanto, não está satisfeito o requisito. Assim, não há como reconhecer a especialidade do período pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte

autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-70.2011.403.6117 - MARTA APARECIDA CAPPA DE CAMARGO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Sentença tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARTA APARECIDA CAPPA DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença cessado em 03/02/2011, até o deslinde do feito e, a partir daí, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos às f. 08/38. Pela decisão de f. 41, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às f. 44/47, sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Réplica às f. 56/57. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 59/65). Laudo pericial realizado (f. 66/71). Manifestou-se a parte autora em alegações finais às f. 74/76. O INSS ofertou proposta de acordo às f. 80/86, que não foi aceita pela requerente à f. 89. O INSS apresentou alegações finais à f. 91. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora está incapacitada parcialmente para atividades: A autora apresenta correspondência clínica aos resultados nos exames de imagem demonstrado lesões que justificam suas queixas incapacitantes. O nosso parecer é de que deva ser reabilitada para outra função onde não exerça movimentos que possam agravar a patologia da qual é portadora (f. 68). Informa ainda o perito que a requerente apresenta lesões disco-osteofitárias na coluna cervical e lombo sacra, com sinais de pinçamento radicular na quinta vértebra cervical (f. 68, quesito 1º). Pode-se perceber que há possibilidade de reabilitação, sendo o caso, portanto, de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez. Passo a analisar os demais requisitos, para fins de averiguação do direito ao benefício. **CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO** No caso do processo, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o que se pleiteia é a continuação do benefício, cessado de forma supostamente indevida. Consta dos autos (f. 68) que na data de início da incapacidade (04/04/2003), a autora ainda mantinha contrato de trabalho com a empresa USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL -COSAN (f. 52). E, logo depois, passou a receber benefícios de auxílio-doença NBs n.º 128.860.298-4, de 04/04/2003 a 01/08/2003, e NB b.º 540.704.018-9, de 01/05/2010 a 05/02/2011. Incontestável, então, que nessa data detinha a qualidade de segurada e a carência. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS: a pagar as parcelas atrasadas relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 05.02.2011, até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da juntada do laudo pericial, deverão ser calculados pelos índices da Resolução n.º 134/2010, do CJF; e a conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação do benefício. Para isso, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a concessão do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. a providenciar a reabilitação da autora. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do 2º do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-55.2011.403.6117 - OSVALDI RODRIGUES(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por OSVALDI RODRIGUES em face do INSS, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao se reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 16/02/2009. Alega que no período mencionado trabalhou na Usina da Barra S/A - Açúcar e Álcool na condição de funileiro e funileiro III, exposto a poeiras, fumos metálicos, radiações não ionizantes, gases, óleo, graxa e névoa (Código 1.0.7 e 1.0.19 do quadro anexo ao decreto n.º 3.048/99). Juntou documentos. Na f. 16, consta o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e ordem de citação do réu. O INSS, citado, contestou (fls. 18-24). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. A réplica foi apresentada nas fls. 27-30. Deferida a prova oral, foi ouvido o autor (f. 39-40) e juntaram-se documentos às fls. 41-41-47. É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa; - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis

para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA

TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado n.º 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum são: Função .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos funileiro .PA 1,15 06/03/97 a 31/12/03 .PA 1,15 óleo, graxa, thinner, fibra de vidro massa plástica, fumos de solda, fumos metálicos, radiações não ionizantes, gases e névoa funileiro .PA 1,15 1/1/04 a 16/02/09 .PA 1,15 óleo, graxa, thinner, fibra de vidro massa plástica, fumos de solda, fumos metálicos, radiações não ionizantes, gases e névoa De acordo com a legislação vigente à época, é necessário para a comprovação da atividade especial o competente laudo técnico. Extrai-se dos formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário (PPP) de fls. 41-47, que eles foram elaborados com base nos laudos técnicos e PPRAS da empresa. Portanto, satisfeito o requisito. Extrai-se dos referidos PPPs, igualmente, que nos período(s) mencionado(s), o autor esteve exposto ao(s) agente(s) alegado(s), que se enquadra(m) no(s) código(s) 1.0.19, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99 (estireno). Verifica-se que o efetivo fornecimento, treinamento, fiscalização e obrigação do uso de EPI trouxe os agentes nocivos aos níveis de tolerância, o que, no caso concreto, diante da pouca nocividade do agente elencado, faz cessar o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial. Assim, sem a conversão do tempo, a parte autora não implementou os requisitos necessários ao deferimento do benefício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-91.2011.403.6117 - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de repetição de indébito tributário, proposta por LEDA SÁBIO DE ALMEIDA BERNARDO, em face da FAZENDA NACIONAL. Alega que de novembro de 2006 a dezembro de 2008, além de possuir recolhimentos previdenciários de sua empregadora, também efetuou recolhimentos como contribuinte facultativa. Advoga que, embora espontâneos, os recolhimentos foram indevidos, porque eram vedados pelo art. 13 da Lei n.º 8.213/91. Juntou documentos às f. 08-45. A FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (f. 54/57). Argumenta que a autora fez contribuições utilizando-se do código 1007, próprio dos segurados obrigatórios. Réplica às f. 75/78. Afirma a autora que possui duas inscrições junto ao INSS de n.ºs 1.072.944.162-2 e 1.133.152.241-7. Segundo sustenta, na primeira inscrição fez os recolhimentos na qualidade de contribuinte obrigatório, enquanto na segunda inscrição, fez recolhimentos na qualidade de facultativo. As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com suporte no inciso I do art. 330 do CPC. O artigo 13 da Lei n.º 8.213/90 regulamenta os fatos narrados. Afirma ele que não se pode contribuir como facultativo quando se está a exercer atividade remunerada. No caso dos autos, fácil perceber a concomitância no período pleiteado. Durante o período em que estava empregada na ARENA & CLEMENTINO LTDA. (01/11/2006 a 02/2009), a autora também acabou vertendo contribuições para a previdência, nas competências 11/2006 a 12/2008 (fls. 17-26). O erro no código de recolhimento é mera formalidade que deve ser superada em nome da correta incidência normativa. O Estado, quando deveria reconhecer a contribuição para aumentar o valor do benefício, não o fez. Agora que é chamado a devolver o indevido, argumenta que houve o exercício de atividade remunerada. Assim, a seu próprio talante, o Estado se furta a dar o que é devido ao contribuinte. Não havendo reconhecimento das contribuições para fins de concessão do benefício, não pode agora ser argumentado que as contribuições foram na qualidade de contribuinte obrigatório. Houve mero erro no preenchimento das guias. Ademais, o próprio INSS reconhece a qualidade de contribuinte facultativo no documento de fls. 32. Conveniente lembrar, igualmente, que como a obrigação tributária decorre de lei, sem necessidade de especificação de qualquer elemento volitivo do agente, ou de culpa ou dolo no atuar, assim também, a repetição de indébito tributário não cogita de culpa na cobrança por parte da Administração, ou de culpa do agente no recolhimento indevido, emergindo ipso facto da constatação de pagamento de tributo indevido. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e condene a União a restituir a quantia indevida, com juros e correção, na forma da Resolução n.º 134/10, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A União poderá compensar valores eventualmente já restituídos. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A União é isenta de custas. O feito, igualmente, processou-se isento de custas, por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita, ora deferida. P.R.I.

0000775-89.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO FACHINI(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ ANTONIO FACHINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 06/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica (f. 18). O INSS apresentou contestação (f. 43/46), sustentando em síntese o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às f. 47/61. Sobreveio réplica (f. 63). O INSS acostou laudo do assistente técnico às f. 65/70. Laudo médico-pericial às f. 71/75. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 79 e 80. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Embora tenha o autor relatado ser portador de transtorno depressivo, que o impedia de trabalhar, consoante o laudo pericial, o autor está capaz para o exercício de atividade laborativa: (...) Encontra-se apto para o exercício de suas atividades laborativas. Na inicial foi relatado que o autor trabalhava como entregador de jornais, o que foi negado pelo autor (f. 72) Como se nota do laudo pericial, o autor foi acometido de transtorno depressivo e artrose no joelho e cotovelo, em novembro de 2010, porém, sem que tenham lhe acarretado a incapacidade para o trabalho. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000791-43.2011.403.6117 - CLAUDIO BENTO DE SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (TIPO A): Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLÁUDIO BENTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ao se reconhecer como especial o período de 19/04/1978 a 02/06/1992. Alega que no período mencionado trabalhou na CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, exposto a ruído superior ao limite estabelecido pela legislação. Caso assim não se entenda, sustenta que de 19/04/1978 até 30/10/1988 esteve enquadrado na categoria profissional motorista, o que lhe daria direito à contagem de tempo como atividade especial. Juntou documentos (anexo e fls. 31-38). Na f. 28, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS, citado, contestou (fls. 40-43). Sustenta que não estão preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício. A réplica foi apresentada nas fls. 53-58. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes aquiesceram com o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Por outro lado, tratando-se de pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor requer o reconhecimento de tempo de serviço especial e a conversão em comum, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei n.º 3.807/60, em seu art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos, com 15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres. Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC

20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n.º 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, com menção aos seus responsáveis. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, temos o julgado abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do

Decreto n 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Feita a exposição do direito, passo a aplicá-lo ao caso concreto. No caso dos autos, o(s) período(s) que o autor pretende ver reconhecido(s) como especia(l)(is) e convertido(s) em tempo comum é(são): Categoria .PA 1,15 Período .PA 1,15 Agentes Nocivos motorista .PA 1,15 19/04/78 a 30/10/88 .PA 1,15 ruído motorista .PA 1,15 01/11/88 a 02/09/1992 .PA 1,15 ruído De acordo com a legislação vigente à época, é necessário, para a comprovação da atividade especial, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Extrai-se do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 32-33 do P.A., que de 19/04/1978 até 30/10/1988, o autor exercia o cargo de motorista. Tal atividade, segundo o relatório da empresa (fls. 47 do P.A.) dava-se tanto durante o período de safra, quanto no de entressafra. Durante a safra havia o transporte da cana até a indústria, enquanto na entressafra transportava-se a cana-de-açúcar destinada à plantação, da indústria até a lavoura, fora o carregamento de adubo e calcário, destinados ao preparo do solo. Sendo assim, imperioso reconhecer que o item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 elencavam a categoria profissional dos motoristas de carga, restando comprovada a especialidade do labor. Assim, não vejo porque não reconhecer tal período, tal como o INSS reconheceu o período anterior (11/04/1977-31/12/1977). Aliás, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a outros empregados da CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL

LTDA., que faziam exatamente a mesma coisa, o direito a cômputo de serviço especial (proc. 2006.03.99.028694-0 - AC 1134283; e proc. 2001.61.17.000917-2 - AC 922836). Quanto ao período de 01/11/88 a 02/09/1992, extrai-se do referido PPP que a função do autor era de borracheiro. Todavia tal profissão não consta nos mencionados róis dos Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. Esta a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto n° 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 476832, Processo: 1999.03.99.029738-4/SP, NONA TURMA, Data do Julgamento: 18/07/2005, Fonte: DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 709, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE) Quanto à exposição ao agente ruído, ela era intermitente, nesta atividade, não gerando direito ao cômputo do tempo. Com o reconhecimento do período acima mencionado (19/04/78 a 30/10/88) chega-se a um total de 33 anos, 02 meses e 23 dias, na DER (16/06/2008). Assim, sem conversão total do tempo, a parte autora não implementou os requisitos necessários ao deferimento do benefício, visto que só se satisfaz com a aposentadoria integral. O autor apresenta pedido de concessão da aposentadoria na data de ajuizamento da ação. Tal pedido não pode ser conhecido, por lhe faltar interesse, uma vez que não está caracterizada a necessidade do provimento judicial, visto que não houve requerimento administrativo para tanto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deduzido pelo autor CLÁUDIO BENTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/04/78 a 30/10/88 e determinar a sua conversão em comum. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do art. 475 do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001289-42.2011.403.6117 - NAIR DE PONTES SOARES(SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NAIR DE PONTES SOARES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentaria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 88). O INSS apresentou contestação (f. 95/100), em que pugnou pelo não acolhimento do pedido. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 109/125), ao qual foi negado seguimento (f. 127/128). Réplica às f. 131/139. Laudo do assistente técnico do INSS (f. 192/146) e laudo médico pericial às f. 147/151. As partes apresentaram razões finais (f. 157/163 e 168), momento em que requereu a oitiva de testemunhas e resposta aos quesitos complementares ofertados às f. 164/167. É o relatório. Requer a autora sejam respondidos os quesitos complementares apresentados às f. 164/167 a oitiva de testemunhas (f. 163). Na forma do artigo 426 do CPC, Compete ao juiz: I - indeferir quesitos impertinentes; (...). Os quesitos apresentados pela parte não são relevantes à apreciação do pedido. Em relação à prova testemunhal, ela é incabível. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. De fato, dispõe o inciso II do art. 400 do Código de Processo Civil que não se fará prova testemunhal, quando apenas a prova pericial for competente para a elucidação da questão, verbis: Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte; II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. A existência da incapacidade laboral é matéria a exigir conhecimento especializado. O meio de prova que instrui o juiz a respeito de questões que exijam o conhecimento técnico especializado é a perícia. Assim, incabível a prova oral, ainda mais assim, como requerida, sem justificativas sobre a sua necessidade. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional

Federal da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preclusa a questão do pedido para realização de exames complementares, porquanto, com o deferimento da produção de prova oral, pericial e documental pelo douto Juízo monocrático, o autor não apresentou quaisquer outros documentos médicos. Preliminar rejeitada. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade laborativa, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AI 395157, Processo: 2010.03.00.000338-7, UF: SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 12/04/2010, Fonte: DJF3 CJ1, 22/04/2010, p. 1218 Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina) Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Então, isso dito, não vislumbro a utilidade na oitiva de testemunhas. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No caso em apreço, concluiu o perito que, embora a autora seja portadora de osteoporose e espondiloartrose de coluna lombo sacra, está capaz para desempenhar a sua atividade habitual no bar e restaurante de sua propriedade. A assistente técnica do INSS afirmou que a autora é portadora de doença crônica degenerativa e que no momento está fora de fase aguda (f. 143/146). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 11, em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0001308-48.2011.403.6117 - EZEQUIEL RODRIGUES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EZEQUIEL RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, com efeito financeiro a partir de 04/06/2011 e o ressarcimento de danos morais, em razão da cessação indevida do benefício. Juntou documentos. O pedido de

antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 28). O INSS apresentou contestação (f. 32/35) e juntou documentos. O autor juntou documentos (f. 42/53). Laudo do assistente técnico do INSS acostado às f. 59/65. Laudo médico-pericial acostado às f. 75/78. As partes apresentaram razões finais às f. 83/86 e 87. É o relatório. Requer o autor, em alegações finais, a oitiva de testemunhas. O autor foi intimado em 30/09/2011 (f. 55) da decisão de f. 41, que facultou a especificação de provas. Não obstante, não requereu outras provas, além da perícia médica que já havia sido determinada. Assim, indefiro o pedido formulado em alegações finais. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que o autor é paciente poliqueixoso, atribuindo dores e incapacitações não condizentes com a cirurgia efetuada. Considero-o apto para atividades laborativas desde que não tenha que deambular por trechos longos e com cargas. É relativamente jovem e pode ser reaproveitado na sua ou em outra atividade laboral (f. 76). Chegou-se à conclusão de que o autor está capaz para a sua atividade habitual. Ora, o fato de ter sido realizada a prova pericial em 08/01/2010, nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.17.003073-1, e ter esse mesmo perito concluído que o autor estava incapacitado totalmente no mínimo por dois anos quando deveria ser reavaliado quanto à sua capacidade laborativa, não significa que, de fato, ele só poderia retornar ao trabalho após decorridos dois anos. Se o INSS realizou perícia em momento anterior a esse prazo e constatou a sua capacidade, confirmada também pelo perito nomeado por este Juízo, decorre a nítida ausência de direito do autor de permanecer em gozo do benefício pelo período de dois anos. O perito estimou que a recuperação ocorreria em dois anos, mas, no caso, constatou-se, por outra perícia, que ela se deu em período menor. Além disso, não comprovou o autor em que termos foi celebrado o acordo judicial, homologado pela sentença de f. 29. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos legais. Passo à apreciação do pedido de reparação de dano moral. O artigo 186 do Código Civil preceitua: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, prova do dano, relação de causalidade entre eles e a presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na responsabilidade objetiva). No que toca à responsabilidade civil do Estado, a Constituição Federal de 1988 trouxe regra específica no artigo 37, 6º, estabelecendo a modalidade de responsabilidade objetiva: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade extracontratual do Estado pode ser conceituada como o dever que o poder público tem de reparar prejuízos causados a terceiros em decorrência do comportamento de seus agentes. Pode decorrer de atos jurídicos, lícitos, comportamentos materiais ou omissão do poder público, bastando que haja um dano causado a terceiro por comportamento de ação ou omissão de agente do Estado. Se o Estado chamou para si a incumbência de cuidar de interesses da coletividade, assumiu também o risco de qualquer dano causado a terceiro. Para que ocorra a responsabilidade objetiva do Estado, é essencial a existência das seguintes situações: a) o causador do dano seja pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público; b) que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação do serviço público; c) haja nexo de causalidade entre o dano causado ao terceiro e a prestação do serviço público; d) que o dano seja causado pelo agente das mencionadas pessoas jurídicas, e aja no exercício de função pública. Não se questiona se houve dolo ou culpa, havendo apenas as hipóteses legais que excluem ou atenuam a responsabilidade do Estado (força maior - causada pela natureza - e a culpa exclusiva da vítima). No presente caso, dentre os fundamentos jurídicos de seu pedido, alega o autor que a atitude do INSS de cessar o benefício por incapacidade abalou o seu íntimo, desgastou o psicológico e até mesmo agravou o quadro clínico (f. 03). Bem, a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, não foi causa adequada, nem direta e imediata, de tais fatos tidos como danosos ao autor, pois insuficientes a produzir o resultado danoso alegado. Primeiro porque o INSS pagou o benefício ao autor durante o período que permaneceu incapaz para o trabalho, após homologação do acordo na esfera judicial (f. 29), que só fora cessado após ter sido constatada, por meio de perícia médica, a capacidade para o trabalho. Ou seja, não houve o restabelecimento do benefício em virtude de parecer contrário da perícia médica. Paralelamente, o autor não comprovou, nestes autos que, de fato, permaneceu incapaz para o trabalho, no momento em que houve a cessação do benefício. Ao contrário, após regular perícia médica, é permitido ao INSS cessar o benefício, desde que observados os procedimentos legais. Com efeito, admitem-se a revisão e a cessação do benefício pelo INSS, na esfera administrativa, desde que submeta a parte autora à perícia médica. Nesse sentido, dispõe o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Se não houve o ato danoso praticado pela Administração Pública, nem é necessário perquirir se há

relação de causalidade entre a cessação do benefício e as respectivas consequências apontadas pela autora, que nem foram demonstradas nestes autos. Assim, ciente do caráter temporário do benefício concedido, que pode ser revisto periodicamente, não poderia o autor ter contado com a renda daí proveniente, pois, para o seu recebimento, não basta comprovar que está doente, mas, ao contrário, deve preencher todos os requisitos, inclusive a incapacidade laborativa. Ademais, o mero cancelamento do benefício, baseado em perícia médica realizada pelo INSS, por si só, não implicar ocasionar sofrimento intenso, vexame, humilhação pública, exposição pejorativa ou constrangimento ao segurado, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, apto a ensejar a reparação por danos morais. Logo, a suspensão do pagamento do benefício não constitui ato ilegal por parte da Autarquia; pelo contrário, se há suspeita de o segurado não haver preenchido os requisitos para a concessão do benefício, é seu dever apurar se estes estão ou não configurados. Para que fosse causado dano moral, seria necessário que o INSS extrapolasse os limites deste seu poder-dever, agindo o agente com má-fé. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado, nem comprovado, pela parte autora. Os seguintes precedentes jurisprudenciais confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca; IV - Recursos improvidos. (TRF da 2ª Região, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág. 219) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NO JULGADO. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 2. Incabível indenização por dano moral em razão do indevido cancelamento de benefício previdenciário, pois não possui o ato administrativo o condão de provar danos morais experimentados pelo segurado. (...). (AC 200571000271370/RS, 6ª Turma, D.E. 27/06/2008, Rel. João Batista Pinto Silveira, TRF da 4ª Região) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INCAPACIDADE MANTIDA NA ÉPOCA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DA AUTORA. DANOS MORAIS. NÃO-CABIMENTO. (...) 3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. (AC 200570020030162/PR, Turma Suplementar, D.E. 06/06/2008, Rel. Luís Alberto DAZEVEDO Aurvalle, TRF da 4ª Região) JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. Na medida em que o recurso inominado do INSS foi interposto somente em 24/09/2003, após o decurso do decêndio legal, que teve como termo final o dia 15/09/2003 (art. 42 da Lei nº 9.099/95), malgrado a parte ré tenha sido devidamente intimada do decisum no dia 03/09/2003 (fl.30), o mesmo não pode ser conhecido, em face da flagrante intempestividade. A cessação indevida do benefício de pensão por morte não gera, por si só, o dever de indenizar, sendo imprescindível a demonstração dos danos morais sofridos. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a ocorrência efetiva dos danos morais, incabível se torna a indenização pleiteada. Recurso interposto pelo INSS, não conhecido. (...). (RECURSO CÍVEL, processo: 200333007440062/BA, 1ª Turma Recursal, j. 31/08/2004, Rel. Cynthia de Araújo Lima Lopes, JEF). Além disso, em nenhum momento ficou comprovado nestes autos que o INSS deveria manter o benefício pelo período de dois anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando suspenso nos termos da Lei nº 1060/50. Feito isento de custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001360-44.2011.403.6117 - DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença tipo A Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEOLINDA RINALDI BIAZOTTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão dos benefícios de auxílio-doença desde a cessação ou aposentadoria por invalidez desde a vigência do auxílio-doença Juntou documentos (f. 10/39). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, momento em que foi deferido o benefício da gratuidade judiciária, além de ser determinado a realização de perícia medica e a citação da ré (f. 42). O INSS acostou quesitos às f. 45/47, e apresentou

contestação (f. 47/49), sustentando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Réplica às f. 59/61. O INSS juntou laudo pericial do assistente técnico às f. 63/64. Laudo pericial acostado às f. 65/70. Manifestaram-se as partes em alegações finais (f. 74/76 e 77). É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito judicial que a autora é portadora de artrose degenerativa generalizada passível de controle dos sintomas dolorosos com o uso de medicamentos (f. 68). Concluiu que a autora relatou que os serviços são desenvolvidos por cinco cozinheiras e pelas alterações artrosicas das quais é portadora não tem condições de atividades laborativas pesadas, mas tem condições de trabalho sentada no preparo de temperos, saladas, nas quais não tenha que desenvolver esforços. Considerando-se que possa haver complicações no desenvolver de seu trabalho, considero-a incapaz de forma total e permanente (f. 68). Assim, preenche o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois está incapaz, de forma permanente, para todas as atividades laborativas, inclusive para a sua habitual de cozinheira. Quanto ao requisito referente à filiação (vinculação à Previdência Social do Regime Geral), é necessário analisar a época em que teve início a incapacidade laborativa. Esclareceu o perito que a doença teve início em agosto de 2008 (f. 69, quesito 4 e 5). À época, a autora mantinha contrato de trabalho com Serviço de Água e Esgoto do Município de Jau, desde 12/06/2000 a 01/2011 (f. 57). Logo, a qualidade de segurado e o requisito da carência de 12 meses, encontram-se preenchidos. Faz jus a autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia posterior à sua cessação (01/07/2011) até o dia anterior à realização do laudo pericial neste juízo em 05/10/2011 (f. 65), e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir desta data. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde o primeiro dia subsequente à sua cessação (01/07/2011) até 05/10/2011, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir desta data, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134 do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 dias a partir da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01.03.2012. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

0001432-31.2011.403.6117 - CICERO DE SOUZA(SP162514 - MARCELO PASQUAL SALMAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, proposta por CÍCERO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentaria por invalidez. Com a inicial, juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 50). O autor trouxe cópia de sua CTPS às f. 57/67. O INSS apresentou contestação (f. 72/76), em que aduziu, preliminarmente, a coisa julgada e, no mérito, pugnou pelo não acolhimento do pedido. Laudo médico pericial às f. 101/105. As partes apresentaram razões finais (f. 109/117 e 121/122). O autor trouxe novos documentos (f. 123/131), seguindo-se vista do INSS (f. 133). É o relatório. Rejeito a alegação de coisa julgada, pois por se tratar de benefício por incapacidade, tem aplicabilidade o disposto no artigo 462 do CPC, quando há alteração da situação fática, que, em princípio, depende da produção da prova pericial para analisá-la. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito ser o autor portador de espondiloartrose de coluna lombo sacra, acarretando a incapacidade parcial para executar atividades que solicitem esforços maiores com a coluna. Está capaz para exercer a sua atividade habitual de tratorista agrícola. O laudo confirma a conclusão daquele que já havia sido realizado perante a ação proposta anteriormente (f. 85/89). Não trouxe a parte autora nenhum

elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 11, em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0001439-23.2011.403.6117 - MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA VIRGILINA MENDES CANTARELA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 10/06/2011 (NB n.º 31/505.896.692-8) ou a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme conclusão do laudo pericial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 37). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 40/47), ao qual foi negado provimento (f. 58/60). O INSS apresentou contestação às f. 49/53 e juntou documentos. Réplica às f. 64/66. Laudo médico pericial às f. 68/72. As alegações finais foram ofertadas às f. 82/84 e 85. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora é portadora de artrose cervical e espondilodiscopatia lombo sacra. Instado a esclarecer se a autora está capaz para a sua atividade habitual - Zeladora na Igreja, afirmou que ela está apta para a continuidade de suas atividades laborativas desde que não flexione a coluna portando carga. Afirmou, ainda, que ela está incapaz somente para atividades nas quais tenha que despender esforços na coluna, pois é portadora de doença degenerativa. A questão é saber quais são as atividades desenvolvidas pela autora, como zeladora de igreja. É sabido que esse tipo de atividade engloba diversos afazeres dentro da instituição, seja os de natureza leve, como atender telefone, portaria, manter a organização dos cômodos, bem como atividades de natureza que exijam mais esforço físico, e flexão com a coluna lombo sacra. Considerando-se, ainda, que a autora sempre exerceu atividade de serviços gerais, para a qual, em geral, é exigido esforço físico, entendo que ela preenche o requisito da incapacidade parcial, para fins de concessão do benefício de auxílio-doença. Aliado a esses fatos, a autora, portadora de doença degenerativa, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença por mais de 5 (cinco) anos (f. 54), o que permite afastar a sua capacidade atual para exercer a sua atividade laborativa. A qualidade de segurada e a carência encontram-se preenchidas, pois a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 10/06/2011 (f. 54). Fixada a existência da incapacidade e a data de início dela, percebe-se que ela se restringe apenas para o trabalho habitual da autora, ficando descartada, desde logo, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado. Desta forma, demonstrada a incapacidade para a sua atividade habitual e a sua idade, a autora pode ser reabilitada para desempenhar outra atividade de natureza leve, devendo o INSS providenciar sua inclusão em processo de reabilitação profissional, nos moldes do art. 62 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Posto isso, extingo a presente fase processual, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS: a pagar as diferenças relativas ao benefício de auxílio-doença cessado aos 10.06.2011, referentes ao período de 11.06.2011 até a reimplantação do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF; ii) a restabelecer o benefício de auxílio-doença; iii) providenciar a inclusão da autora em processo de reabilitação profissional (artigo 62 da Lei 8213/91). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que cumpra os itens ii e iii desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/03/2012, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. Deverão ser descontados valores eventualmente já pagos pela autarquia. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, conforme lembrado em sua contestação. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 475 do CPC, essa sentença não está sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-48.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatório, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 37). O INSS apresentou contestação (f. 40/44). Réplica (f. 52/54). Laudo do assistente técnico do INSS às f. 56/57. Laudo médico-pericial acostado às f. 58/61. As partes apresentaram razões finais às f. 67/69 e 70. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, concluiu o perito que a autora é portadora de artrose de coluna e articulações interfalangeanas de evolução moderada, que não a incapacita para a sua atividade habitual (empregada doméstica). Acrescentou que No exame clínico pericial não foram encontradas alterações que justifiquem o seu afastamento do trabalho. (f. 60). No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS (f. 57). Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os laudos médicos. Afinal, os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. De mais a mais, a autora recebeu o benefício previdência enquanto esteve incapaz para o trabalho (de 25/07/2008 a 30/06/2011, NB n.º 531.626.824-1). Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002417-97.2011.403.6117 - EDSON COSTA SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por EDSON COSTA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 134), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, I da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei

n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 67/129), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002425-74.2011.403.6117 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por LUIZ ANTONIO FERREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 170), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência,

comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 103/165), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002427-44.2011.403.6117 - ADEMIR PERETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por ADEMIR PERETTI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 146), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 79/141), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002429-14.2011.403.6117 - SEBASTIAO DONIZETI RISSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por SEBASTIÃO DONIZETI RISSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 157), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n

8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 70/132), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 137), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de

prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 70/132), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002469-93.2011.403.6117 - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por VICENTE DE PAULA MARIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 147), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d)

eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 80/142), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002473-33.2011.403.6117 - DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por DENISE APARECIDA DE FATIMA GIRALDI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 132), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A

Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) criou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 65/127), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002477-70.2011.403.6117 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por JOSE GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 185), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes

nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 79/179), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002479-40.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS DELFINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por ANTONIO CARLOS DELFINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 160), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes

nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 93/155), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002483-77.2011.403.6117 - CLOVIS DO AMARAL FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por CLOVIS DO AMARAL FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 125), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da

nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 59/120), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002487-17.2011.403.6117 - MILTON CESAR GARRIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por MILTON CESAR GARRIDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 140), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e

revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 73/134), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002607-60.2011.403.6117 - DOMINGOS VENANZI JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por DOMINGOS VENANZI JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 133), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP

1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 66/128), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002613-67.2011.403.6117 - PAULO DEARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por PAULO DEARO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 117), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar,

juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 50/112), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002621-44.2011.403.6117 - JOSE ADEMIR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por JOSE ADEMIR LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 167), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos

necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 100/162), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002623-14.2011.403.6117 - JOSE LUIZ SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação ordinária, intentada por JOSE LUIZ SOARES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Formulou como pedido sucessivo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, igualmente a partir do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação. Juntou documentos. Instado o autor a apresentar formulário técnico emitido pelo empregador ou seu preposto (f. 167), manifestou-se afirmando ser impossível a juntada de tal documento, pois os documentos acostados aos autos são suficientes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. Atualmente, há previsão nos artigos. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. O art. 57 da Lei n 8.213/91 inicialmente previu a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Contudo, a Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n 9.528/97, desde a MP n 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de cada empresa; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Assim, ao menos a partir de 14/10/1996 (data da publicação da MP 1523/96), é ônus da parte autora, quando da propositura da ação objetivando a aposentadoria especial, apresentar, juntamente com a inicial, os formulários pertinentes expedidos pelo empregador, como documentos mínimos necessários, na forma do artigo 283 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a parte autora limitou-se a

acostar à inicial um laudo técnico genérico, realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, que indica avaliação ampla e não específica dos ambientes laborais nas inúmeras indústrias de calçados de Jaú (f. 100/162), sem especificar qual local de trabalho a que se refere. Grande parte do período controvertido, no caso do autor desta ação, foi desempenhada a partir de 14/10/1996, data da publicação da MP 1523-96, quando passou a ser obrigatório o preenchimento dos formulários pelas empresas. Note-se que o artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, já exigia a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGREsp: 877972, DJE: 30/08/2010) Assim, estando a petição inicial desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, e não tendo providenciado a parte autora, no prazo do art. 284 do CPC, a diligência que lhe incumbia, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, c.c. 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve a angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000490-96.2011.403.6117 - ADELAIDE ANTONIA BERTHOCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (tipo A) Cuida-se de ação sumária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ADELAIDE ANTONIA BERTHOCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos às f. 21/57. À f. 60, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica, além de ser designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 63/66), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. Às f. 70/72, foi juntado laudo médico do assistente técnico do requerido. Sobreveio réplica às f. 73/74. Laudo médico pericial juntado às f. 79/81. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de ser complementada a perícia por outro médico (f. 91), o que foi feito às f. 96/99. Alegações finais às f. 104/106 e 108. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, quando da realização da primeira perícia, a médica concluiu ser a autora portadora de transtorno afetivo bipolar, fase atual depressiva leve (sem sintomas psicóticos), porém, capaz para o exercício de atividade laborativa (f. 79/81). Complementada a perícia por outra, contida às f. 96/99, o médico afirmou que a autora relata dores generalizadas não compatíveis com fibromialgia, onde os pontos gatilhos são importantes para o diagnóstico. Concluiu também que a autora não está incapaz para suas atividades laborativas habituais. Daí que não há incapacidade para a sua atividade laborativa habitual, consoante a conclusão de dois médicos, de especialidades diversas. Assim, ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00,

porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001474-80.2011.403.6117 - ANGELA APARECIDA TEDELA CUNHA(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ÂNGELA APARECIDA TEDELA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Com a inicial, juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45). O INSS apresentou contestação (f. 61/65), em que pugnou pelo não acolhimento do pedido. A autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 48/56), que não foi conhecido, pois endereçado incorretamente (f. 71). Réplica às f. 73/78. Laudo médico pericial às f. 79/84 e 95/102, e laudo do assistente técnico do INSS (f. 93/94). Em audiência, não foi coletada prova oral (f. 103). As partes apresentaram razões finais (f. 105/109 e 110). É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora encontra-se apta para suas atividades laborativas habituais, embora apresente quadro psíquico depressivo/crônico, estabilizado, com controle ambulatorial. No mesmo sentido foram as conclusões do assistente técnico do INSS à f. 94. Não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelos peritos que realizaram os respectivos laudos médicos e apontaram as doenças por ela afirmadas, porém, sem que lhe acarretem incapacidade. Portanto, está capaz para exercer suas atividades habituais. Finalmente, todos os documentos médicos carreados aos autos, além do caráter unilateral, não se prestam a comprovar a incapacidade laborativa. Ausente este requisito legal, torna-se inócua a apreciação dos demais. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, porém, suspenso nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ter a parte requerente litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 13, em R\$ 400,00, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, ressalvada a hipótese prevista no artigo 5º, que proíbe o recebimento conjunto com eventuais honorários de sucumbência fixados na decisão definitiva, nos termos do artigo 5º. P.R.I.

0001495-56.2011.403.6117 - LAURINDA PALMA DOS SANTOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sentença (tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito sumario, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAURINDA PALMA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 07/53). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a realização de perícia médica (f. 56). O INSS apresentou contestação (f. 59/61), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às f. 63/68. O INSS acostou laudo do assistente técnico às f. 73/74. Laudo médico-pericial às f. 75/80. Em audiência, foi ouvida a autora às f. 82/83. Finalmente, as partes apresentaram suas razões finais às f. 85/91 e 92. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26,

II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. Consoante o laudo pericial, a autora não está incapacitada para o trabalho: (...) A autora encontra-se em condições de continuar exercendo suas atividades laborativas, mesmo fazendo uso de medicação antidepressiva (f. 76) Assim, a autora está capaz para continuar a desempenhar a sua atividade habitual de faxineira em casa de materiais de construção (f. 77, quesito 5º). Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos, tais como carência e qualidade de segurado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 9.289/96, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000491-47.2012.403.6117 - LUIZ BRESSAN(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de ação sumária proposta por LUIZ BRESSAN, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício, pelo IRSM de fevereiro de 1994. Juntou documentos (f. 08/14). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter o autor já ingressado com idêntica ação em 14/06/2004, perante este juízo, que fora julgada procedente em 24 de junho de 2005, transitada em julgado no mesmo ano. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, 1º e 2º, c.c. 267, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-17.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE ALVES DE SIQUEIRA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA, alegando que o embargado, ao efetuar seus cálculos, apurou RMI equivocada, bem como não os fez com observância ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 05/21). Os embargos foram recebidos (f. 23). Impugnação aos embargos às f. 25/27. Laudos da contadoria judicial às f. 29/36 e 51/58 (retificador), seguidos de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Quanto ao correto valor da nova RMI do benefício do autor, assiste razão ao embargado, uma vez que o valor da RMI indicado na conta do exequente encontra-se expresso na decisão transitada em julgado nos autos principais (f. 86 verso). Já em

relação à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe, de 02/02/2012, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. Mais além, o STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que os presentes embargos devem ser parcialmente acolhidos. Com isso, acolho o segundo laudo da Contadoria deste juízo (f. 51/58), uma vez que os juros e correção monetária nele aplicados se coadunam com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no tocante ao período posterior a 30/06/2009. Logo, fixo o valor total devido em R\$ 46.687,93 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), nos termos da fundamentação acima. Do exposto, PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 46.687,93 (quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e do cálculo de f. 51/58 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo este valor ser descontado da verba honorária devida nos autos principais, a ser paga por ocasião da expedição de RPV. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000006-47.2012.403.6117 (2009.61.17.001526-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001526-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X HELENA IOLANDINA ROMIN(SP209637 - JOÃO LAZARO

FERRARESI SILVA E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de HELENA IOLANDINA ROMIN, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2009.61.17.001526-2). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 17). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Consequentemente fixo o valor devido em R\$ 7.524,57 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizado até 11/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 05/13, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-45.2008.403.6117 (2008.61.17.004128-1) - APARECIDA EROTILDES FIAMENGHI SCARABELLO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA EROTILDES FIAMENGHI SCARABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA EROTILDES FIAMENGHI SCARABELLO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003436-46.2008.403.6117 (2008.61.17.003436-7) - ROSALINA GUSMAN - INCAPAZ X ANTONIO GUSMAN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001434-35.2010.403.6117 - JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001533-05.2010.403.6117 - JOSE FERRERIA FROES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001585-98.2010.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SIQUEIRA(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-

razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001993-89.2010.403.6117 - ELIAS CARDOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0002315-12.2010.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000456-24.2011.403.6117 - ANTONIO SEGURA BALLERA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000715-19.2011.403.6117 - LUCINETE MENEIS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001371-73.2011.403.6117 - ANA LAURA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001436-68.2011.403.6117 - VITORIA DO NASCIMENTO BAZONI(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001437-53.2011.403.6117 - KAMILA KOEHLER DA MATA(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001454-89.2011.403.6117 - LUIZA DE ALMEIDA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MOISES BAHIA CAMPOS ANDRADE - INCAPAZ X DALVA BARBOSA BAHIA CAMPOS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Em face da informação retro, republique-se o despacho de fl.79. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001550-07.2011.403.6117 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001743-22.2011.403.6117 - VALTER LUIZ FRANCISCO MEIRA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001770-05.2011.403.6117 - PEDRO PAULO PAULINO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001790-93.2011.403.6117 - ELZA MARIA SEBASTIAO BUENO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001949-36.2011.403.6117 - ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro a prova oral, haja vista que é desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002150-28.2011.403.6117 - JOSE IZAIAS DE SOUZA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002164-12.2011.403.6117 - CELIA APARECIDA GHELFI FINOTTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002166-79.2011.403.6117 - ROSEMEIRE PERUCHE DROGHETTI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002249-95.2011.403.6117 - MARIA DE ALMEIDA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002323-52.2011.403.6117 - SILVIA CLAUDETE BATTOCHIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002330-44.2011.403.6117 - GELCIRA MARIA BORGES DE SOUSA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002339-06.2011.403.6117 - ROSA HELENA CRUZ MARTINS(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002365-04.2011.403.6117 - CARLOS ALBERTO ROSSI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002405-83.2011.403.6117 - ELISABETE APARECIDA ROSA LOPES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002410-08.2011.403.6117 - GILSON ZENSO KINA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo,

especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002489-84.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA DE MELO SAMPAIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002493-24.2011.403.6117 - DIOGO THOMAZI MAIA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002586-84.2011.403.6117 - CELIA DE FATIMA CELESTINO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000013-39.2012.403.6117 - JOAO CARLOS SOTTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000014-24.2012.403.6117 - MARIA LUCIA FERRAREZI MARIN(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000019-46.2012.403.6117 - SANDRA VIANA DOS SANTOS(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000030-75.2012.403.6117 - ANTONIO CASTAGNA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000064-50.2012.403.6117 - EDNA BORILLO DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO

MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000098-25.2012.403.6117 - JANETTE TIROLLO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000101-77.2012.403.6117 - FRANCISCA BERNADETTE MACHADO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000137-22.2012.403.6117 - JUDITE BORGES RODRIGUES SOARES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000141-59.2012.403.6117 - FERNANDO CESAR MIRANDA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000212-61.2012.403.6117 - ROSANA ELIZABETE MACHADO(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000217-83.2012.403.6117 - IZABEL GRANAI(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000227-30.2012.403.6117 - JUSCELINO DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu

especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000269-94.2003.403.6117 (2003.61.17.000269-1) - TIAGO EDVAR DA SILVA MARCHESAN(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF. Int.

0000779-29.2011.403.6117 - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

Expediente Nº 7682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000331-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000331-8) - INEZ SALETTE SANTINI ZANOLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos, O INSS pretende a repetição do indébito. A parte autora alega que as verbas são alimentares e que o julgado (fls. 352-356) não determinou que houvesse a repetição. É o relatório. Decido. O venerando acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao reafirmar a renda mensal de fls. 111, não determinou a repetição do indébito - é verdade -, mas também não a vedou, deixando margem a que o juiz decida a respeito. Em relação à natureza das verbas, não as tenho como alimentares, conforme pretende a parte autora. Concordo com o INSS. Foram seqüestros em montantes estrondosos que - com certeza - não foram utilizados, apenas, para necessidades de alimentação, manutenção, educação, etc. Veja-se que foram montantes referentes a competências há muito passadas, sem a periodicidade e a atualidade características das verbas alimentares. Sacaram-se o equivalente a atuais R\$ 127.581,23, em 02/08/1993; R\$ 322.279,78, em 03/11/1995; e R\$ 40.873,88, em 10/03/1997 (f. 359 v). Mais além, a execução provisória corre por responsabilidade do exeqüente, que se obriga de forma objetiva a indenizar os danos causados, conforme art. 475-O do CPC - antigo 588, do mesmo diploma legal -, podendo a execução dessas verbas correr nos mesmos autos. Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios: I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor; Ainda que se alegue que a execução não foi provisória, foi feita de forma inconstitucional, visto que o art. 100 da Constituição Federal determinava a expedição de precatórios. Por isso, aplica-se o mencionado art. 475-O, diante da manifesta inconstitucionalidade da execução escolhida e deferida. Agrega-se a isso o fato de lei específica autorizar o desconto do benefício nessas hipóteses: Lei n.º 8.213/91: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; De outro lado, não vejo excesso nos cálculos apresentados. Dito isso, com base no inc. II do art. 475-O c/c o art. 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para pagamento da quantia apurada, em 15 dias, sob pena de multa de 10%. Não havendo o pagamento espontâneo, autorizo o INSS a descontar até o máximo permitido em regulamento, do benefício da parte autora, aquilo que é devido. Da mesma maneira, sem o pagamento e, havendo requerimento, prossiga-se na forma da parte final do mencionado art. 475-J. Intimem-se.

0003893-93.1999.403.6117 (1999.61.17.003893-0) - SEVERINO FACHIM(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265, I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001780-35.2000.403.6117 (2000.61.17.001780-2) - JOSE OCTAVIO COSTA AULER X CLOVIS SANTINELLI X ANGELO DE AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.485/491. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001573-65.2002.403.6117 (2002.61.17.001573-5) - JOSE GRACIANO X OSWALDO THOMAZELLI X MAURICIO MEIRY MELGUES(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Vistos, Cuida-se de embargos de declaração apresentados por JOSÉ GRACIANO e OUTROS em face de decisão que autorizou o desconto de 30% nos benefícios dos embargantes para recomposição daquilo que lhes foi pago em execução provisória. Alegam os embargantes omissão, porquanto não teria a decisão se manifestado sobre a irrepetibilidade desses valores. Devido ao caráter infringente, o INSS foi instado a se manifestar e aduziu que a decisão deve ser mantida. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. Porém, devem ser desprovidos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. No caso dos autos, a decisão bem fundamentou suas conclusões, dizendo que a parte responde pelos atos de execução provisória, devendo arcar com posterior inversão da sucumbência e, mais, com base no inciso II do art. 115 da Lei n.º 8.213/91, autorizou os descontos. Não há omissão em ponto juridicamente relevante, não se configurando omissão ou inconformismo da parte. O fato de a decisão atacada não mencionar a irrepetibilidade não se deu porque houve omissão, mas, sim, porque entendeu aplicável outras normas jurídicas. O magistrado deve fundamentar a decisão escolhida, não estando obrigado a afastar uma a uma, todas as demais teses de defesa. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ANEEL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.(...)(REsp 1190139/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011) Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos e LHES NEGÓCIO, mantendo-se integralmente a decisão proferida. Intimem-se.

0001451-37.2011.403.6117 - JOSE MARCHESANI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.98/102. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001547-52.2011.403.6117 - MARIA TEREZA DE MORAIS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.144/146. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-22.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.140: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000203-22.2000.403.6117 (2000.61.17.000203-3) - INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E Proc. CARLA BERTUCCI BARBIERI E Proc. JORGE CEZAR MOREIRA LANNA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL S/C LTDA

Ante a ausência de manifestação do executado acerca do despacho retro, intime-se o SESC para requerer o que de direito em prosseguimento à execução.Int.

Expediente Nº 7683

ALVARA JUDICIAL

0001931-15.2011.403.6117 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante a concordância (fls. 67), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, do valor depositado a fls. 63, em favor do advogado.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002712-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002712-3) - ESTHER FERREIRA KATO(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/03/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 16/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0005215-83.2010.403.6111 - GENI DE FATIMA OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GENI DE FÁTIMA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do

falecimento de Oswaldo Mendes Seixas, ocorrido em 10/07/1991, desde a data em que requereu administrativamente o benefício, pedido que lhe foi negado, sob fundamento de falta de qualidade de dependente. Em seu favor, informa a autora na inicial que foi casada com o falecido de 28/10/1978 a 03/12/1984, mas que, apesar da separação judicial, permaneceram convivendo em união estável até a ocorrência do óbito, período em que tiveram uma filha, Jacqueline Mendes Seixas, nascida em 01/12/1988. Afirma que tal fato foi reconhecido judicialmente em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato ajuizada perante a Justiça Estadual, conforme cópia do Termo da Audiência de Instrução, Debates e Julgamento que anexou aos autos. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 08/18). Por meio da decisão de fls. 21/23, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida, restando indeferido, contudo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não ter ficado demonstrada, à primeira vista, a qualidade de segurado do de cujus. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 34/39, instruída com os documentos de fls. 40/48, sustentando, em síntese, que o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado quando veio a óbito assim como não restou demonstrada a condição de dependente da autora. Réplica não foi apresentada. Às fls. 51, requereu a parte autora a intimação do réu para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à concessão da pensão por morte aos dependentes do de cujus. Intimadas as partes para especificação de provas (fls. 52), reiterou a autora o pedido de requisição do processo administrativo (fls. 53); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 54). Requisitada, a cópia do processo administrativo referente ao benefício de pensão por morte concedido aos filhos do falecido foi juntada às fls. 59/96, manifestando-se a parte autora às fls. 99 e apondo o INSS o seu ciente às fls. 100. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário. Tenho que a qualidade de segurado do instituidor, em que pese a análise feita no âmbito liminar, restou incontroversa, porquanto houve a concessão de pensão por morte aos seus filhos, em conformidade com as fls. 59/96 no âmbito administrativo. O óbito, ocorrido em 10/07/1991, veio demonstrado pela certidão de fls. 16. Quanto à condição de dependente da autora, verifica-se que ela, casada com o falecido desde 28/10/1978, dele se separou judicialmente em 03/12/1984, dispensando, na ocasião, a pensão alimentícia (fls. 66/68 e 89/90). Todavia, permaneceram eles convivendo maritalmente até a data do óbito, fato admitido em Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável ajuizada perante a Justiça Estadual, onde as testemunhas ouvidas declararam que a autora e seu ex-cônjuge moravam como marido e mulher até que Oswaldo faleceu, período, inclusive, em que tiveram uma filha, Jacqueline Mendes Seixas (fls. 12/14). É bem verdade que essa sentença possui força executiva apenas entre os sujeitos do processo, não alcançando aquele que não foi parte na lide. Todavia, no caso, trata-se de decisão judicial definitiva, proferida por juízo competente, que reconheceu estado de fato, e que, bem por isso, não pode ser simplesmente desconsiderada pelo ente previdenciário. Além do mais, a certidão de óbito de fls. 16 já dá conta de que o falecido deixava GENI DE FÁTIMA OLIVEIRA como viúva. O fato de que há um mês antes do falecimento, Oswaldo foi residir com uma prima, devido a problemas conjugais (fls. 65, item 12), antes de refutar a assertiva de união estável, confirma que, mesmo após a separação, conviveram e, inclusive, tiveram problemas conjugais, acarretando o afastamento por um mês apenas. Não há dúvida, portanto, de que a autora e o falecido mantiveram um relacionamento após a separação judicial do casal, convivência que era pública, contínua e duradoura, consoante se extrai do relatado pelas testemunhas ouvidas naquela ação, a demonstrar a existência da união estável e a ensejar o reconhecimento da dependência presumida, na forma do art. 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91. Dessa maneira, resta caracterizada a união estável para fins de pensão por morte. Presentes, portanto, todos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício à autora. Não é possível, contudo, a concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo, à míngua de comprovação de que a autora tenha efetivamente postulado a instituição da pensão em seu favor. Com efeito, os documentos juntados às fls. 59/96, notadamente aquele juntado à fls. 61, indicam que o pedido administrativo protocolizado em 16/08/91 apontava como dependentes do instituidor da pensão apenas os filhos, aos quais foi conferida a pensão reclamada. A postulação administrativa para habilitação da autora à pensão por morte foi veiculada em 24/04/2007 (fls. 96) e, somente após a juntada da ação da Justiça Estadual foi formulado novo requerimento, em 21/05/2010 (fls. 18). O benefício, portanto, será devido a partir desse último requerimento, momento em que a autarquia teve conhecimento de todos os elementos necessários ora considerados para a concessão do benefício.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, reaprecio o pedido de tutela antecipada, diante da certeza jurídica decorrente desta sentença, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional decorre da natureza alimentar do benefício pleiteado. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, por via de consequência, a conceder à autora GENI DE FÁTIMA OLIVEIRA o BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, com data de início na data do pedido administrativo de revisão do benefício, protocolizado em 21/05/2010 (fls. 18), com renda mensal inicial calculada

na forma da lei. Condeno a Autarquia-ré, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios a partir da citação, contados de forma englobada para as prestações anteriores à citação e decrescente quanto às posteriores. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos apenas pelo INSS no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Decaiu a autarquia da maior parte do pedido, eis que a autora apenas decaiu quanto ao termo inicial. Sem custas em reembolso, diante da gratuidade. Em razão da estimativa de que o valor não será superior ao patamar de 60 (sessenta salários mínimos), não está a presente sentença sujeita à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: GENI DE FÁTIMA OLIVEIRARG 15.562.321-7 CPF 035.213.788-61 Nome da mãe: SEBASTIANA CARLOTA DE OLIVEIRA Endereço: Rua João Batista Vrech, 31, Marília/SP Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 21/05/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para cumprimento, valendo-se a presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006126-95.2010.403.6111 - FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO (SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Relata a autora na inicial ser portadora de Leucemia Mielóide Crônica, CID C92.1, patologia que a impede de desenvolver suas atividades laborativas, por não reunir condições físicas, mentais e psicológicas para tanto. Pleiteou, na esfera administrativa, o benefício de auxílio-doença, que, todavia, lhe foi negado, sob argumento de falta de qualidade de segurado. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/35). Por meio da decisão de fls. 38/39, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/46, instruída com os documentos de fls. 47/50. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Requeru, outrossim, que caso procedente o pedido, seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em juízo ou na data de citação da presente demanda. Tratou, ainda, sobre os honorários, correção monetária e custas processuais. Quesitos do INSS foram juntados às fls. 52/53. O laudo médico foi acostado às fls. 62/66. Réplica às fls. 69/71. Sobre a prova médica produzida, manifestaram-se as partes às fls. 72 (autora) e 74 (INSS), que requereu esclarecimentos do perito acerca do início da incapacidade. Laudo complementar foi anexado às fls. 79, sobre ele manifestando-se as partes às fls. 82 e 84. O réu juntou outros documentos (fls. 85/86). A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Deixo de dar vista à parte autora sobre o documento de fls. 85/86, eis que se referem a informações de seu CNIS, de conhecimento comum a ambas as partes. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial anexado às fls.

62/66, a autora é portadora de Leucemia Mielóide Crônica (CID C92.1), neoplasia (câncer) do sistema hematológico, desde agosto de 2008 (discussão e conclusão, fls. 66). Refere o experto que a autora, atualmente, encontra-se incapacitada para exercício de qualquer atividade laboral (fl. 63, item 1, resposta aos quesitos do juízo), por necessitar de acompanhamento médico constante (fl. 63, item 5) e devido aos efeitos colaterais causados pelos medicamentos utilizados (fl. 64, item 5). Conclui-se, portanto, que a autora, de fato, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas habituais, ao menos temporariamente (fl. 63, item 3). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora, de forma total e temporária, o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mas permite reconhecer o direito ao auxílio-doença. Quanto à data de início da incapacidade, o experto fixou-a em agosto de 2010 (fl. 63, item 4), quando houve progressão (evolução desfavorável) da doença, encontrando-se a autora, nesta época, filiada ao regime previdenciário, conforme cópias da CTPS (fls. 33/34) e extrato do CNIS (fls. 47/48). Aplica-se, aqui, a exceção do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, sustenta a Autarquia-ré que a postulante não ostentava a carência mínima para a percepção dos benefícios por incapacidade (artigo 25, I, da Lei 8.213/91), uma vez que contava apenas com dez contribuições (fls. 84). Entretanto, o laudo pericial produzido nos autos revela que a autora é portadora de Leucemia Mielóide Crônica, neoplasia do sistema hematológico, enfermidade que, embora não arrolada no art. 151 da Lei nº 8.213/91, é considerada de tal gravidade que mereça tratamento particularizado na forma do art. 26, II, da Lei 8.213/91, independentemente, portanto, de carência, a concessão do benefício pleiteado. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Em conformidade com a legislação previdenciária vigente ao tempo do óbito (e mesmo aquela que se seguiu) e o entendimento jurisprudencial consolidado, o reconhecimento do direito à pensão por morte pressupõe que a pessoa apontada como instituidora detenha, quando do falecimento, a qualidade de segurado ou haja anteriormente preenchido os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria. 2. A autora juntou como prova da qualidade de segurada cópias da CTPS, nas quais consta como último vínculo empregatício o período de 23.05.1990 a 05.01.1991. Consta dos autos, ainda, certidão de óbito que evidencia como causa da morte, em 05.10.1995, choque séptico, infecção sepsis e leucemia mielóide, assim como atestado médico que comprova a realização, desde o ano de 1991, de tratamento médico com quadro de gastrite, anemia e outras doenças. Tem-se, pois, que a incapacidade da falecida teria se manifestado ainda no período de graça, razão pela qual, à época do óbito, ela (de cujus) ainda ostentava a condição de segurada, circunstância que legitimava a concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive, independentemente de carência (Lei n. 8.213/91, art. 151), em razão da constatação da doença que a acometeu (neoplasia maligna/leucemia). 3. A correção monetária deve ser calculada conforme parâmetros constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ) e juros moratórios, a contar da citação à taxa de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir de quando deve ser observada a disciplina do novo diploma legal. 4. A jurisprudência desta Corte estabilizou entendimento preconizando que em causas dessa natureza a verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. 5. Reexame Necessário e Apelação parcialmente providos para adequar correção monetária, juros e honorários à jurisprudência desta Corte. (TRF - 1ª Região, AC - 199938000364877, Relator JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 07/10/2011, PÁGINA: 751, destaquei) DIREITO PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I- A Causa primeira e básica da morte da segurada foi a LEUCEMIA MIELOIDE AGUDA. II- A neoplasia maligna esta prevista entre as moléstias que dispensam o período de carência a que se refere o art. 33 do Decreto N 83.080/79. III- Honorários advocatícios reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. IV- parcialmente provido o apelo autárquico. (TRF - 3ª Região, AC - 89030095065, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEDRO ROTTA, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 10/10/1995, PÁGINA: 68876, destaquei) Logo, é de se acolher o pedido de concessão do auxílio-doença, que deverá ser pago até que a segurada recupere a sua capacidade laborativa ou reabilitada para outras funções compatíveis com seu estado físico atual, ou ainda, se frustrada a reabilitação, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. A data de início do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocorrido em 03/09/2010 (fls. 28). Veja-se que a autarquia já tinha condições de conceder o benefício no âmbito administrativo. Só não o fez, em razão de entender ocorrer a perda de qualidade do segurador. Anoto, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, concedo-o liminarmente. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito,

com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a implantar em favor da autora FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo (03/09/2010) e com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Apenas o réu sucumbiu, pois acolhido um dos pedidos alternativos da autora. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário(a): FRANCINE DOS SANTOS NASCIMENTO RG: 43.375.401-1 SSP/SPCPF: 328.022.108-07 Nome da Mãe: Inês Marques dos Santos Endereço: Rua Francisca de Oliveira, nº 165, Conjunto Habitacional Monse, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 03/09/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ, para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002948-07.2011.403.6111 - LAUDELINO ALEXANDRE DA SILVA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Refere que, em decorrência de AVC sofrido em agosto de 2011, está acometido da doença Demência que o impossibilita de exercer atividade remunerada, uma vez que possui grandes pontos de perda de memória, dificuldade de concentração, perda de força muscular em membros inferiores e grande dificuldade na execução de determinadas atividades do cotidiano, necessitando de ajuda de terceiros; informa que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 17/09/2009 a 15/10/2009, tendo postulado pedidos de prorrogação e reconsideração junto à autarquia previdenciária, os quais, todavia, foram todos indeferidos, não obstante os atestados médicos apontando a necessidade de afastamento do trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/48). DECIDO. Dos extratos do CNIS e sistema Plenus ora juntados, e cópia da CTPS do autor acostada à fl. 11, verifico que ele mantinha vínculo empregatício iniciado em 09/09/2004, constando como última remuneração a competência 09/2009; vê-se, também, que ele esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 11/09/2009 a 03/12/2009. Pois bem. No relatório médico de fl. 25, datado de 26/01/2010, o profissional informa: (...) está em acompanhamento no ambulatório de Saúde Mental com HDx - F06.7. Deverá permanecer em acompanhamento ambulatorial contínuo por tempo indeterminado. À fl. 26 foi juntado atestado médico, datado de 08/03/2010, onde outro profissional relata: (...) segue os retornos regularmente e no momento encontra-se incapacitado de realizar suas atividades laborativas por noventa dias. (...) No relatório médico de fl. 29, datado de 09/06/2010, o profissional neurologista informa: (...) em setembro de 2009 foi acometido por Acidente Vascular Cerebral (CID I64) ficando disártrico e hemiparético a esquerda. O autor não apresenta condições de exercer sua atividade laborativa (...). À fl. 33 foi juntado relatório médico, datado de 29/07/2011, firmado por profissional psiquiatra, onde este informa: (...) mantém queixa de perda de memória para eventos imediatos, dificultando execução de atividades e responsabilidades em seu cotidiano sem auxílio de terceiros (...). E, por fim, à fl. 34, o mesmo profissional relata em 03/11/2011: (...) sofreu episódio vascular encefálico em agosto de 2009, passando a apresentar desde então hipo e amnésia para memória imediata assim como dificuldade de concentração e realização de tarefas domésticas. Mantém estabilidade do quadro descrito, sem alterações comportamentais ou sintomas psicóticos, porém com déficits cognitivos permanentes. Hipótese Diagnóstica: F01 + F.06.7 conforme CID-10 (...) Deverá manter retornos regulares por tempo indeterminado (...). Pois bem. No caso, entendo que, a princípio, os documentos apresentados são hábeis a demonstrar que, ao

contrário do que foi atestado pela autarquia - de que não haveria incapacidade laborativa (fls. 15, 16 e 17) - o autor não tem condições de exercer atividade laboral que lhe garanta o sustento, de modo que lhe é devida a concessão do auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos da Lei 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. RUI YOSHIKI OKAJI - CRM nº 110.110-T, com endereço na Rua 21 de Abril, 263, telefone 3433-4755, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. CITE-SE o réu. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004909-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI)

Fica a executada SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS intimada, na pessoa do seu patrono, para comparecer em Secretaria e retirar a competente Certidão de Objeto e Pé expedida em 19/03/2012, com validade para 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004199-41.2003.403.6111 (2003.61.11.004199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008813-0)) AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP199862 - WAGNER AKITOMI UNE E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO POSTO ZANFORLIN LTDA

Fica a parte autora intimada de que, aos 19/03/2012, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 15/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005539-73.2010.403.6111 - MISAKO TERAMACHI KAWASHIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MISAKO TERAMACHI KAWASHIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar

o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material, contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova oral e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se, não vislumbrando interesse público que legitimasse sua intervenção na causa. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, aderindo à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, passou a indeferir, a partir de 01/04/2011, todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Trago à colação o entendimento da ilustre Desembargadora: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Todavia, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, como é o caso dos autos, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laborativo, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada, uma vez que a autora conta, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade, tendo em vista que nasceu em 01/10/1939, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.994, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito CARÊNCIA, in casu, equivalente a 72 meses, a autora logrou êxito em demonstrá-lo nos autos. Para a comprovação da atividade rural, a autora juntou os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, lavrada no ano de 19/10/1961, onde consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador (fls. 20); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento dos filhos da autora, nascidos em área rural (Sítio Água Costa Machado), nos anos de 1.962, 1.966 e 1.967 (fls. 21/23); 3º) Cópia de escritura de venda e compra de imóvel rural, adquirido pelo marido da autora em 1.949 (fls. 24/26), bem como a respectiva certidão do cartório do registro de imóveis (fls. 27) e a correspondente guia de recolhimento do Imposto de Transmissão Inter-vivos (fls. 28); 4º) Cópia de declaração de propriedade imobiliária rural à Receita Federal, lavrada em 30/04/1.953, pelo marido da autora (fls. 29); 5º) Instrumento de compra e venda de propriedade rural em nome da autora, de 08/04/1.996 (fls. 32/34); 6º) Cópia do protocolo de cadastro do marido da autora no Instituto Brasileiro do Café, lavrado em 07/10/1.966 (fls. 35); 7º) Cópia de notas fiscais, notas de produtor, declaração de produtor rural e certificados de

cadastro junto ao INCRA, todos em nome do marido da autora e referentes aos períodos de 1.969 e 1.971/1.979, 1.981/1.989, 1.991/1.995 (fls. 36/51, 53, 56/58, 61/65, 69, 71/77, 79, 81/91);8º) Roteiro de área de terras, anexa à propriedade rural do marido da autora, de 29/12/1.976 (fls. 48);9º) Cópias de taxa de conservação de estradas e rodagens em nome do autor, com vencimentos em 29/02/1.980, 28/02/1.981, 30/06/1.986, 30/04/1.988, 30/03/1.989, 10/03/1.990 (fls. 51/52, 55, 70, 80);10º) Planilha de amostra de terra para análise, em nome do marido da autora, de 1.982, com os respectivos resultados (fls. 59/60, 66);11º) Nota de crédito rural e cédula rural pignoratícia em nome do marido da autora, com vencimento em 10/12/1.985 (fls. 67/68). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que o marido da autora efetivamente exerceu atividade agrícola. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 141/144 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar e que, após casar-se, continuou desenvolvendo a atividade rurícola juntamente a seu esposo. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MISAKO TERAMACHI KAWASHIMA: Que chegou do Japão aos quinze anos de idade na cidade de Santos, e disse que foi para Vera Cruz/SP, e lá um fazendeiro precisava de trabalhadores e ela foi trabalhar para ele na lavoura de café. Depois esse mesmo fazendeiro mandou eles trabalharem em outra fazenda sua no estado do Paraná também na lavoura de café. Continuou trabalhando com café até aos vinte e dois anos, quando se casou com João Kawashima. Depois mudou-se para Jafa, onde seu marido tinha um sítio denominado Água Costa Machado e continuou exercendo atividades rurais, trabalhando com hortas e café nos meses de colheita. Por volta de 1985 mudaram-se para esta cidade de Marília/SP, para que seus filhos estudassem o colegial. Depois disso informa que ia nos finais de semana para Jafa para trabalhar no sítio, fazendo isso até aproximadamente 1988, quando sua sogra ficou doente e ela precisou parar pra cuidar dela. Depois disso não voltou a exercer atividades rurais e atualmente cuida do sogro. TESTEMUNHA - VALDEMAR ZIMIANI: Que não é parente do segurado; que conheceu a segurada desde a época de criança, por volta de 1950, quando o declarante morava Sítio Seite Abe, localizado no bairro Santo André, Distrito de Jafa, município de Garça e a segurada morava em um sítio localizado no mesmo bairro rural, informa que precisava passar no trilho dentro do Sítio da Justificante. Desde que conheceu a segurada já via ela trabalhando no sítio, e informa que até a justificante se mudar para Marília-SP via ela trabalhando no Sítio. A testemunha não tem sabe dizer a data de quando mudaram para esta cidade. Não tem certeza se eles utilizaram de empregados, mas informa que o sítio é grande. Disse que não pode dizer se depois da segurada mudar-se para Marília-SP continuou exercendo atividades rurais, pois não via se ela continuou trabalhando. TESTEMUNHA - ANTONIO JOSÉ DE SOUZA: Que não é parente do segurado; que conheceu a segurada, por volta de 1962, porque morava em um sítio próximo ao da segurada e era amigo de infância do marido da segurada. Desde que conheceu a segurada já via ela trabalhando no sítio em hortas e lavoura de café, e informa que até 1966, quando a justificante se mudou para Marília-SP, via ela trabalhando no Sítio. Diz que eles contratavam bóias-frias que não trabalhavam todos os dias lá. Informa que a segurada não possuía outra fonte de renda que não fosse da produção do sítio. Não soube dizer se depois da segurada mudar-se para Marília-SP continuou exercendo atividades rurais, porque a testemunha mudou-se para a área urbana de Jafa. TESTEMUNHA - PAULO KENJI NAKAGAWA: Que não é parente do segurado; que conheceu a segurada, por volta de 1962, porque morava em um sítio próximo ao da segurada. Desde que conheceu a segurada já via ela trabalhando no sítio em hortas, e informa que até a justificante se mudar para Marília-SP via ela trabalhando no Sítio. A testemunha não tem sabe dizer a data de quando mudaram para esta cidade. Não tem certeza se eles utilizaram de empregados, mas diz que na época de colheita do café, havia mais pessoas trabalhando no sítio. Não soube dizer se depois da segurada mudar-se para Marília-SP continuou exercendo atividades rurais, pois não via se ela continuou trabalhando. Informa que o marido da justificante tinha uma imobiliária em Marília. Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos da justificação administrativa é idônea a amparar a pretensão da autora, pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado. O extrato DATAPREV de fls. 113/115, bem como o CNIS de fls. 146/148 do apenso, demonstram que o marido da autora exerceu atividades urbanas a partir de 1.981, tendo, inclusive, se aposentado como comerciário. Todavia, tal fato não descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora. Com efeito, os documentos carreados aos autos e corroborados pelos depoimentos colhidos administrativamente, permitem concluir que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no mínimo, pelo período de 1.961 a 1.981, tempo mais que suficiente para cumprir a carência exigida, que é de 72 meses. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MISAKO TERAMACHI KAWASHIMA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação do INSS (08/11/2010 - fls. 95) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios

serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Misako Teramachi Kawashima. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 08/11/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 09/03/2012. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006443-93.2010.403.6111 - SEBASTIAO MANOEL(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIÃO MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 1968 a 10/1987; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como cobrador, motorista e fiscal de motorista na Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 15/12/1987 a 16/12/2010 (data do ajuizamento da ação); 3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, foi realizada audiência no dia 05/09/2011, quando foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitivadas as testemunhas que arrolou, bem como perícia no local de trabalho do autor, conforme laudo pericial de fls. 374/403. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola em propriedades rurais localizadas nas regiões de Parapuã e Iacri a partir de 1968 até 10/1987, quando passou a desenvolver trabalho urbano. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o

genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 01) Cópia da CTPS constando vínculo como parceiro na propriedade agrícola de Eduardo Melotte a partir de 01/10/1968 (fls. 33); 02) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 28/03/1972 constando que o autor era lavrador no bairro Itaúna, Parapuã (fls. 82); 03) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 17/02/1973, constando a profissão de lavrador (fls. 83); 04) Cópias de Instrumentos de Contrato Particular de Parceria Agrícola firmados pelo autor em 20/09/1974, 20/09/1977, 20/09/1980, 30/09/1982, 30/09/1983, 30/09/1984 e 30/09/1985 (fls. 84, 88, 91, 92, 94, 95 e 96); 05) Cópias das Certidões de Nascimento de Edson da Silva Manoel e Eder da Silva Manoel, filhos do autor nascidos nos dias 07/05/1976 e 14/11/1982, constando a profissão de lavrador (fls. 87); 06) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 24/08/1979 constando a profissão de lavrador (fls. 90); 07) Cópia do Pedido de Talonário de Produtor Rural em nome do autor (fls. 97); 08) Cópia de notas fiscais de entrega de produtos agrícolas em nome do autor (fls. 98/111). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 338/343, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - SEBASTIÃO MANOEL: que em relação às testemunhas arroladas às fls. 346, o autor conheceu o João Batista em 1969 ou 1970, na fazenda do Eduardo Beloti; que o José o depoente conheceu em 1970 ou 1971, pois ele trabalhava em uma fazenda vizinha do Eduardo Beloti; que o Affonso e o Antonio o autor conheceu na fazenda Zumira; que em 1968 o autor começou a trabalhar na fazenda do Eduardo Beloti, localizada em Parapuã, onde permaneceu até 1974; que em 1974 foi morar na fazenda Santa Zumira, de propriedade dos Barrueco, localizada em Iacri, onde permaneceu até 1987; que a partir de 1987 passou a trabalhar na empresa Circular de Marília. TESTEMUNHA - JOÃO BATISTA ABRÃO: que por volta de 1968 ou 1969 o depoente conheceu o autor na fazenda do Eduardo Beloti, localizada em Parapuã; que o depoente morava em Rinópolis e ia até a fazenda visitar o cunhado do pai do depoente; que quando o depoente ia até a fazenda ele via o autor trabalhando na lavoura; que o autor tinha por volta de 15 ou 16 anos de idade e morava com a família dele; que o depoente não se recorda do nome do pai ou da mãe do autor; que na fazenda do Beloti o autor se casou mas o depoente não se recorda o nome da mulher do autor; que o depoente morava em Rinópolis, na fazenda dos Barrueco; que em 1974 o autor foi morar na fazenda do Barrueco, onde permaneceu até ele se mudar para Marília; que o depoente não sabe dizer qual o tipo de contrato que o autor tinha com o proprietário da fazenda Barrueco; que o depoente saiu da fazenda dos Barrueco em 1981; que o autor continuou trabalhando na fazenda Barrueco e também se mudou para Marília em 1987; que o depoente tem conhecimento que somente o autor trabalhou na fazenda dos Barrueco. TESTEMUNHA - JOSÉ CARLOS CAVALHEIRO: que o depoente conheceu o autor em 1973; que o autor morava na fazenda do Eduardo Beloti, no Bairro Itaúna, no Município de Iacri; que o depoente morava na fazenda Vitória, que era vizinha; que o depoente frequentava a fazenda do Eduardo Beloti todos os finais de semana para jogar bola; que o depoente presenciou o autor trabalhando na lavoura de café; que o autor morava junto com a família dele; que o pai do autor chamava-se José e ele tinha um irmão chamado Mauro; que o autor se casou em 1973 com a Silvia, que morava em um sítio vizinho da fazenda onde o autor morava; que em 1974 o autor se mudou para a fazenda Santa Zumira, também localizada no Bairro Itaúna, de propriedade de Supriano; que o depoente também frequentava a fazenda Santa Zumira, pois tinha um tio que morava lá e era vizinho do autor; que na fazenda Santa Zumira o autor tomava conta de um pedaço de terra sozinho; que o depoente trabalhou junto com o autor na empresa Circular de Marília por 03 anos; que em 1987, tanto o autor como o tio do depoente se mudaram da fazenda Santa Zumira; que o autor veio para Marília e o tio foi para Rinópolis. TESTEMUNHA - AFFONSO QUILES VENTEO: que o depoente conheceu o autor na fazenda dos Barrueco, localizada em Rinópolis, onde o depoente trabalhou por 09 anos; que quando chegou na fazenda o autor

já trabalhava lá e quando saiu o autor continuou trabalhando na fazenda; que o autor morava na fazenda junto com a esposa dele; que na fazenda tinha lavoura de café e o proprietário deixava os colonos plantarem milho, feijão arroz e etc. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 01/10/1968 (fls. 33 - documento com data mais antiga) a 22/10/1987 (fls. 111 - documento com data mais recente), totalizando 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:

ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do

juízo extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 15/12/1987 A 16/12/2010 (data do ajuizamento da ação). Empresa: Empresa Circular de Marília Ltda. Ramo: Transporte Coletivo Urbano. Função/Atividades: Cobrador - de 15/12/1987 a 05/05/1988. Motorista - de 06/05/1988 a 30/04/1993. Fiscal de Motorista - de 01/05/1983 a 30/04/2004. Encarregado Operacional - de 01/05/2004 a 16/12/2010. Enquadramento legal: Itens

2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 34/39), PPP (fls. 79/80), LT-CAT (fls. 155/260), Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade (fls. 349/357), laudo elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 358/371) e laudo pericial judicial elaborado nos autos da ação ordinária nº 2007.61.11.005755-3 (fls. 380/403). Conclusão: COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. À vista do quanto exposto nos formulários, conclui-se que as profissões de cobrador, motorista, fiscal de motorista e encarregado operacional desempenhadas nesses interregnos é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. O Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LT-CAT - de fls. 155/260 informa que referidas atividades estavam expostas ao agente nocivo ruído (fls. 200/205), agente agressivo também referido nos demais laudos carreados aos autos pelo autor, esclarecendo o perito às fls. 383 que não sendo possível fazer as avaliações dos diversos níveis de ruído e seus respectivos tempos com o decibelímetro anexamos a avaliação realiza com o dosímetro que registrou os valores de 86,1 - 84,9 e 86,8 dB(A). E soma: mesmo abrangendo período posterior às Leis 9.032/95 e 9.528/97, verifica-se que para esse último interregno o formulário das condições ambientais de trabalho do autor veio acompanhado de laudos técnicos, demonstrando que as peculiaridades do trabalho de cobrador, motorista, fiscal de motorista e encarregado operacional, onde este fica exposto a diversos agentes agressivos, tais como ruído, calor, ofuscação visual, condições posturais inadequadas e principalmente trepidação, justifica o enquadramento das referidas atividades como de natureza especial. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Empresa Circular 15/12/1987 16/12/2010 23 00 02 32 02 15 TOTAL 32 02 15 Além do reconhecimento do tempo de serviço rural e especial, o autor também requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: Considerando-se o tempo de labor reconhecido, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se o segurado optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação, já estava em vigor a Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Tem-se, pois, as seguintes possibilidades: 1º) concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91); 2º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência

(artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); contudo, se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos;3º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.No caso concreto, somando-se o tempo de serviço até a data do ajuizamento da ação, ou seja, até o dia 16/12/2010, verifico que o autor contava com 54 (cinquenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, implementando tempo suficiente à outorga da aposentadoria por tempo de serviço proporcional:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaRurícula 01/10/1968 20/10/1987 19 00 20 - - -Contrib. Individual 01/08/1980 30/06/1982 01 11 00 - - -Contrib. Individual 01/08/1982 30/09/1983 01 02 00 - - -Empresa Circular 15/12/1987 16/12/2010 23 00 02 32 02 15TOTAL 54 04 05Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário), pois conta com mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e preencheu o requisito carência, que para o ano de 2010 é de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor DURVAL PICHINELLI, reconhecendo o tempo de trabalho como rurícola no período de 01/10/1968 a 20/10/1987, correspondente a 19 (dezenove) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, e o período especial laborado como cobrador, motorista, fiscal de motorista e encarregado operacional na Empresa Circular de Marília Ltda. no período de 15/12/1987 a 16/12/2010 (data do ajuizamento da ação), que convertido totaliza 32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos que foram recolhidos como contribuinte individual, totalizam, ATÉ O DIA 16/12/2010, 54 (cinquenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da citação, em 24/01/2011 (fls. 118), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Como o benefício previdenciário é devido a partir da data da citação, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):NOME DO BENEFICIÁRIO: Sebastião Manoel.ESPÉCIE DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.RENDA MENSAL ATUAL: (...).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 24/01/2011 - citação do INSS.RENDA MENSAL INICIAL (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): 09/03/2012.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia

Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000024-23.2011.403.6111 - APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, se o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez.O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização da prova pericial. Após a vinda do laudo médico pericial, o réu foi regularmente citado e apresentou, juntamente à contestação, a proposta de acordo judicial (fl.72). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fl.94).É o relatório.D E C I D O.O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a):1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (considerando as respostas dos quesitos nº 5.1 e 6.7 - fls. 69/70), ao autor com renda mensal inicial a ser calculada, com data de início do benefício (DIB) em 16/01/2.010 (data imediatamente posterior à cessação do último benefício concedido à autora - quesito 6.1) e com data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2.011 e no pagamento de 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado;2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável;3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como officio expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000791-61.2011.403.6111 - PATRICIA BERNARDO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRÍCIA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.O pedido de tutela antecipada foi indeferido.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício.Prova: laudo pericial (fls. 50/58). É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário auxílio-doença quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; e III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento.Na hipótese dos autos, a autora não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a autora é portadora de Diabetes Mellitus Insulino Dependente CID E-10, mas concluiu que no momento da perícia, não foi detectado incapacidade.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000924-06.2011.403.6111 - ANTONIO MARINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTÔNIO MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 01/01/1969 a 31/11/1977;2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido em condições insalubres na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 04/09/1979 a 17/11/1980; na empresa Iguatemy Jetcolor Ltda., nos períodos de 11/12/1981 a 06/11/1987 e de 07/04/1988 a 09/09/1998; e na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., no período de 03/10/2006 a 27/08/2008 (data do requerimento administrativo);3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, bem como de somá-lo com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo

(13/10/2008).O pedido de tutela antecipada foi indeferido.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentou que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial. No tocante ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, afirmou que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.Na audiência realizada em 10/10/2011, foram colhidos o depoimento do autor e das testemunhas que arrolou. A parte autora trouxe aos autos cópia dos Laudos Técnicos de Insalubridade e Periculosidade da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. (fls. 144/190).É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃONas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a 11/03/2006.DO MÉRITOCONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor informa que nasceu no dia 14/10/1958 e a partir de 01/01/1969 começou a trabalhar como rurícola em regime de economia familiar no Sítio Santa Emília, de propriedade de seu pai, Sr. José Marinho, localizado no Distrito de Rosália, Município de Marília/SP, até 31/11/1977, quando passou a exercer atividades urbanas. O autor busca o reconhecimento do seguinte período laborado como trabalhador rural: de 01/01/1969 a 31/11/1977.Quanto ao tempo de serviço rural, deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material, salientando que os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural.Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.Destarte, veja-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência.Na hipótese dos autos, a parte autora apresentou os seguintes documentos:a) certidão datada de 20/12/1999, lavrada pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, atestando a propriedade de imóvel rural em nome do Sr. José Marinho, pai do autor, desde 04/02/1964, matrícula nº 10.808 (fls. 58);b) cópia das certidões extraídas da matrícula do imóvel nº 10.808, de propriedade do Sr. José Marinho, pai do autor, referente ao ano de 1980, em que consta a venda do referido imóvel rural ao Sr. Antônio José dos Santos, negócio datado de 27/06/1980 (fls. 59/64);c) cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do pai do autor, referente ao ano de 1969/1970, em que consta o Sítio Santa Emília como sua residência e a profissão de lavrador, bem como o autor como seu dependente e o Sítio como sendo de sua propriedade (fls. 65/66);d) Declaração de Arrecadação de ICMS, em nome do pai do autor, constando o Sítio Santa Emília, como sua residência, referente ao ano de 1970 e Recibo de Entrega de Imposto de Renda, referente ao ano de 1974 (fls. 67/68);e) Recibos de Imposto sobre a Propriedade Rural referentes aos exercícios dos anos de 1967 a 1970, em nome do pai do autor (fls. 71/74);f) Recibos de taxa de conservação de estradas municipais referentes aos exercícios dos anos de 1969, 1970 e 1978, em nome do pai do autor (fls. 75/78);g) Declaração do Produtor Rural, em nome do pai do autor, referente ao ano de 1977 (fls. 79);h) Notas e cópias de notas fiscais emitidas, em nome do pai do autor, referentes a remessa de mercadorias, datadas de 1969, 1970 e 1971 (fls. 80/83); ei) CTPS, constando vínculo empregatício como serviços gerais no Sítio Santa Emília no período de 01/12/1977 a 30/09/1979 (fls. 36).Também foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas arroladas, dentre as quais, os Senhores José Pedro e Dalvino, que confirmaram o exercício de atividades rurais pelo autor:AUTOR - ANTONIO MARINHO:que começou a trabalhar na lavoura aos 08 anos de idade; que até os 11 anos trabalhou meio período, pois freqüentava a escola; que após concluir o primário passou a trabalhar o dia inteiro, até os 20 anos de idade; que trabalhava no sítio Santa Emília, localizada em Rosália, de propriedade do pai do autor; que dos 18 aos 20 anos o autor morou no referido sítio; que o sítio tinha 09 alqueires mais três quartas; que no sítio havia plantação de amendoim e milho; que no sítio somente trabalhavam a família do autor, seus pais e irmãos; que o autor teve 05 irmãos; que o nome dos irmãos são: Edite, Marlene, Severino, Inês e Aparecida; que as testemunhas José Pedro e Dalvino moravam em propriedades rurais vizinhas ao sítio Santa Emília.TESTEMUNHA - JOSÉ PEDRO FILHO:que o depoente conhece o autor desde o autor era bebe; que o depoente era co-proprietário do sítio Ouro Verde; que ficava vizinho do sítio Santa Emília de propriedade do José Marinho, o pai do autor; que o autor era o mais novo da família; que ele estudou até o primário; que naquela época os pais aproveitavam as crianças para o trabalho; que o autor estudava, almoçava e ia para o trabalho na roça; que depois dos 11 anos ele trabalhava o dia inteiro na roça; que o autor saiu do sítio mais ou menos em 1979; que o depoente saiu do sítio Ouro Verde em 1989; que a família

do autor plantava amendoim e milho; que o tamanho do sítio era mais ou menos 10 alqueires, mas não tem certeza; que no sítio do pai do autor não tinha empregados, somente trabalhava a família dele. TESTEMUNHA - DALVINO JOÃO OLIVEIRA: que o depoente conheceu o autor em 1968; que eram vizinhos de sítio. Na decisão do Superior Tribunal de Justiça, A norma constitucional insculpida no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador no que concerne à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários (REsp n 386.538 - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJU de 07/04/2003 - p. 310). Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 14/10/1969 (a partir dos 11 anos de idade) a 30/11/1977, totalizando 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de serviço na condição de trabalhador rural.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a

natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 04/09/1979 A 17/11/1980. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.). Ramo: Indústria. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A) - Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A) - Decreto nº 2.172/97. Provas:

CTPS (fls. 34/50) e DSS-8030 (fls. 53). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor estava sujeito ao agente nocivo ruído nas drageadeiras de 85 a 90 dB(A) e nos corredores de 108 a 109 dB(A). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 11/12/1981 A 06/11/1987. Empresa: Iguatemy Operacional I.C.T. Operacional Ltda. Ramo: Comércio de Artigos Óticos/Fotográficos Função/Atividades: Auxiliar de Laboratório/Encarregado de Impressora/Fotoacabamento. Enquadramento legal: Código 1.2.10, Anexo I, Código 2.5.8, Anexo II, Decreto nº 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 55) e CTPS (fls. 22/50). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava na fábrica, setor de fotoacabamento, cujo ambiente era escuro, possuindo apenas equipamentos para a revelação de filmes, onde o funcionário exercia suas funções em pé. Sobre as atividades por ele executadas, relata que fazia serviços de revelação de filmes fotográficos, trabalhava ainda com papéis na parte de impressão e que o funcionário estava exposto a agentes como total ausência de luz, agentes químicos tais como: Carbonato de potássio, sulfato de hidroxilamina, tiosulfato de amônio, e biossulfito de sódio. Por fim, concluiu que o ex-funcionário estava exposto aos agentes nocivos em sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente. Consta da CTPS do autor (fls. 48) que em 01.01.87, passou a exercer a função de encarregado de impressora por motivo de promoção (g.n). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 07/04/1988 A 08/09/1998. Empresa: Iguatemy Operacional I.C.T. Operacional Ltda. Ramo: Comércio de Artigos Óticos/Fotográficos. Função/Atividades: Supervisor de Produção/Impressor/Fotoacabamento. Enquadramento legal: Código 1.2.10 do Anexo I e Código 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; Código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Provas: DSS-8030 (fls. 54) e CTPS (fls. 22/50). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor trabalhava na fábrica, setor de fotoacabamento, cujo ambiente era escuro, possuindo apenas equipamentos para a revelação de filmes, onde o funcionário exercia suas funções em pé. Sobre as atividades por ele executadas, relata que fazia serviços de revelação de filmes fotográficos, trabalhava ainda com papéis na parte de impressão; e acrescentou que o funcionário estava exposto a agentes como total ausência de luz, agentes químicos tais como: Carbonato de potássio, sulfato de hidroxilamina, tiosulfato de amônio, e biossulfito de sódio. Por fim, concluiu que o ex-funcionário estava exposto aos agentes nocivos em sua jornada de trabalho, de modo habitual e permanente. Consta da CTPS do autor (fls. 32) que a função correta exercida pelo funcionário é impressor [...]. (g.n) **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Períodos: DE 03/10/2006 A 27/08/2008 (requerimento administrativo). Empresa: ALBATROZ Segurança E Vigilância Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante/Segurança. Enquadramento legal: Item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Provas: CTPS (fls. 22/50), PPP (fls. 56/57), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (fls. 144/151), LTCAT (fls. 144/151) e PPRA (fls. 168/190). Conclusão: Consta do PPP do autor que suas atividades consistem em vigiar dependências e áreas públicas e privada com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícitos de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlam movimentação de pessoa em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias, comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e Órgãos competentes; manusear e empregar armamento (Marca Rossi, Calibre 38). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. 1) NA HIPÓTESE DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO** Conforme assinaei acima, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador, razão pela qual faz jus o autor a conversão do tempo de serviço especial no período de 04/09/1979 a 17/11/1980. **2) NA HIPÓTESE DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DE FOTOACABAMENTO (REVELAÇÃO DE FILMES FOTOGRÁFICOS/IMPRESSÃO)** A atividade de revelação/impressão de filmes fotográficos, enquadra-se no item 1.2.10 do Anexo I e 2.5.8 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Em relação ao período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, o exercício da atividade especial está devidamente comprovado através do formulário-padrão DSS-8030 (fl.54). E, em que pese o período restante de 06/03/1997 a 08/09/1998 necessitar de comprovação via formulário-padrão, baseado em laudo técnico ou prova pericial técnica, entendo que não se pode deixar de considerá-lo como exercido em condições especiais, haja vista estar enquadrado no item 1.0.19 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e ter comprovado seu exercício habitual e permanente pelo DSS-8030, bem como por se tratarem de funções idênticas, expostas, portanto, aos mesmos riscos e penosidades. Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Com efeito, a atividade especial deu-se nos períodos de 11/12/1981 a 06/11/1987 e 07/04/1988 a 08/09/1998, como fotoacabamento: revelação e impressão de

filmes fotográficos, atividade que se enquadra no item 1.2.10 do Anexo I e 2.5.8 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, que contemplavam a atividade realizada nas indústrias poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Além disso, os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto à empresa acima mencionada, o autor, além da ausência de luz, mantinha contato com agentes químicos e sínteses químicas prejudiciais à saúde, tais como: carbonato de potássio, sulfato de hidroxilamina, sulfato de amônio e bissulfito de sódio. Conforme informações extraídas do site <http://pt.wikipedia.org>, é sabido que: 1) Hidroxilamina é um composto químico com fórmula NH_2OH . Pode ser considerado um híbrido de amônia e água devido a paralelos que compartilha de cada. [...] Hidroxilamina tende a ser explosiva, e a natureza de tal comportamento não é inteiramente entendida. Pelo menos duas fábricas de hidroxilamina foram destruídas desde 1.999 com perda de vidas. [...] Alguns usos não químicos incluem a remoção de pelos de animais e soluções em fotografia. Na indústria de semicondutores, hidroxilamina é frequentemente um componente na decapagem de resistência a qual remove fotorresistência após a litografia. Hidroxilamina pode explodir sob aquecimento. É irritante ao trato respiratório, pele, olhos, e membranas mucosas. Pode ser absorvido pela pele, é nocivo se ingerido, e é um possível mutagênico. 2) Carbonato de potássio é um composto químico de fórmula K_2CO_3 . É um sal branco, solúvel em água (insolúvel em álcool), na qual forma uma solução fortemente alcalina. Pode ser produzido pela reação de absorção de dióxido de carbono pelo hidróxido de potássio. [...] Misturada com água causa uma reação exotérmica que resulta em aumento de temperatura. 3) Tiosulfato de sódio, é frequente a grafia de tal sal como tiosulfato, que na forma anidra tem fórmula $Na_2S_2O_3$, tem aspecto sólido cristalino, de cor branca e é utilizado na indústria fotográfica (daí seu arcaico nome de hipo dos fotógrafos) na formulação de banhos fixadores. Também é utilizado em curtumes, nos processos de curtadura ao cromo. [...] Nesta aplicação em processamento fotográfico, descoberto por John Herschel é usado tanto em processamento de película fotográfica quanto papel, o tiosulfato de sódio é conhecido como um fixador fotográfico. 4) O bissulfito de sódio é obtido industrialmente pelo borbulhamento de gás dióxido de enxofre, na proporção de 7 a 8%, através de águas mões (soluções resultantes) de processos químicos anteriores, que tenham em solução um pequeno teor de bissulfito de sódio em suspensão numa quantidade significativa de carbonato de sódio. (g.n.) Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, por ocasião da inalação e manipulação, entre outros produtos químicos utilizados para revelação/impressão fotográfica, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. 3) NA HIPÓTESE DE VIGIA OU VIGILANTE Quanto à atividade de vigilante, a jurisprudência majoritária entende que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 02/06/1998, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. Saliento que há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS-8030 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF da 3ª Região - AC nº 1.243.248 - Processo nº 2007.03.99.043362-0/SP - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão - DJU de 23/01/2008 - página 680). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF

da 4ª Região - EIAC nº 15.413/SC - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 10/04/2002 - p. 426). Assim, não há que se falar na ausência da qualidade de especial da atividade prestada pelo autor na função de vigilante. Ademais, entendo que os documentos apresentados com a petição inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido, não havendo necessidade de dilação probatória. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade laborativa (impressão/revelação fotográficas e vigilante) enquadrável nas categorias profissionais constantes dos decretos regulamentadores, vigentes à época da prestação do labor, possível o reconhecimento da especialidade. ATÉ 27/08/2008, data do requerimento administrativo, considerando as anotações na CTPS, DSS-8030, PPP, LTCAT e PPRA, verifico que o autor contava com 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Ailiram S.A. 04/09/1979 17/11/1980 01 02 14 01 08 08 Iguatemy Jetcolor 11/12/1981 06/11/1987 05 10 26 08 03 06 Iguatemy Jetcolor 07/04/1988 08/09/1998 10 05 02 14 07 03 Albatroz 03/10/2006 27/08/2008 01 10 25 02 07 29 TOTAL 27 02 16 Além do reconhecimento do tempo de serviço como lavrador e do labor em atividades consideradas especiais, o autor também requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do requerimento administrativo formulado no dia 27/08/2008. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS APOSENTADORIAS Considerando-se o tempo de labor reconhecido e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado em 27/10/2008, conforme Extrato do Sistema DATAPREV de fls. 86 e 89, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se o segurado optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo, já estava em vigor a Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Tem-se, pois, as seguintes possibilidades: 1º) concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91); 2º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); contudo, se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3º) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1.988), que

corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. No caso concreto, ATÉ O DIA 27/08/2008, data do requerimento administrativo, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS (fls. 86/87), aos períodos reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor contava com 45 (quarenta e cinco) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais

Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia	Rurícola																																			
14/10/1969	30/11/1977	08 01 17	--	--	Sítio Santa Emília	01/12/1977	30/08/1979	01 09 00	--	--	Ailiran S.A.																																			
04/09/1979	17/11/1980	01 02 14	01 08 08	Indústrias Zillo S.A	16/02/1981	06/04/1981	01 21	--	--	--	Irmãos Elias Ltda																																			
04/08/1981	26/11/1981	03 23	--	--	Iguatemy Jetcolor	11/12/1981	06/11/1987	05 10 26	08 03 06	Prata Transportes Ltda	19/02/1988	31/03/1988	01 13	--	--	Iguatemy Jetcolor	07/04/1988	08/09/1998	10 05 02	14 07 03	Print Color	01/03/1999	23/07/1999	04 23	--	--	Emvima	17/09/1999	19/05/2000	08 03	--	--	F. Moreira	15/06/2000	02/10/2006	06 03 18	--	--	Albatroz	03/10/2006	27/08/2008	01 10 25	02 07 29	TOTAL	45 00 14	A

carência mínima é de 162 contribuições para o ano de 2.008 (Lei nº 8.213/91, artigo 142). O autor contava com 444 contribuições, preenchendo o requisito carência exigida. Dessa forma, o autor poderá se aposentar integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTÔNIO MARINHO, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no Sítio Santa Emília, de propriedade de José Marinho, seu pai, no período de 14/10/1969 a 30/11/1977, totalizando 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 17 (dezesete) dias de serviço dias de tempo de serviço, bem como o tempo questionado como atividade especial exercido como serviços gerais na empresa Ailiran S.A. Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda.) no período de 04/09/1979 a 17/11/1980, como revelador/impressor do ramo fotográfico na empresa Iguatemy Operacional ICT Ltda., nos períodos de 11/12/1981 a 06/11/1987 e de 07/04/1988 a 08/09/1998 e o exercido como vigilante na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., no período de 03/10/2006 a 27/08/2008, que convertidos em tempo comum totalizam de 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos anotados na CTPS/CNIS do autor e que foram devidamente reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 27/08/2008 (DER), 45 (quarenta e cinco) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 27/08/2008 (fls. 90/96), NB 146.713.951-0, espécie 42, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição: como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/08/2008, não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: ANTÔNIO MARINHO. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/08/2008 - REQUERIMENTO. Renda mensal inicial (RMI): 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, COM APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. Data do início do pagamento (DIP): 09/03/2012. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como officio expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001122-43.2011.403.6111 - ANA LUCIA FLAUSINO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANA LUCIA FLAUSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, se o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 59/60. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 64/64vº). Na mesma oportunidade, ofertou contestação, sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Intimada, a parte autora apresentou réplica, bem como ofereceu contra-proposta de acordo judicial (fls. 71/76). É o relatório. D E C I D O. O INSS aceitou a contra-proposta apresentada pela parte autora (fls. 79), de modo que a proposta de acordo inicialmente formulada passou a ter o seguinte teor: 1 - O INSS compromete-se a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor, com data de início de benefício (DIB) em 29/07/2.011 (data da realização da perícia judicial), e data de início do pagamento (DIP) em 01/01/2.012, e no pagamento de 95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, por meio de expedição de RPV (Requisição de Pequeno Valor), devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado; 2 - Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável; 3 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANA LUCIA FLAUSINO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001569-31.2011.403.6111 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2012, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001708-80.2011.403.6111 - OTONIEL XAVIER DE BRITO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTONIEL XAVIER DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a elaboração de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 48/55. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e contestação. O autor concordou com a proposta. É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (considerando as respostas aos quesitos nº 5.1 e 5.2 de fls. 54), com data de início do benefício (DIB) em 12.04.2011 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.01.2012, e no pagamento de

90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP. Mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei 9.494/97, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001746-92.2011.403.6111 - JOSE FALCAO BORBA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de ABRIL de 2012, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho, devendo o autor indicar os locais onde deverão ser vistoriados. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intime-se o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que a parte autora os apresentou às fls. 17 e 157. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. Indefiro o pedido de expedição de ofícios, conforme requerido na inicial, visto que compete à parte autora juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Indefiro o pedido para a realização de perícia médica, pois é inoportuno. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002017-04.2011.403.6111 - WLADIMIR FANCELI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WLADIMIR FANCELI ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 88/91, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito com a resolução do mérito, pois há omissão quanto ao pedido de complementação do laudo pericial. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/02/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 27/02/2012 (segunda-feira) (carnaval). Tratando-se de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. A decisão judicial em foco teve como fundamento argumentos conclusivos formalizados em perícia técnica, em cujo laudo ficou consignado que o periciando é portador de ansiedade generalizada não apresenta no momento elementos que o incapacite para atividades trabalhistas. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002023-11.2011.403.6111 - MARIA DAS DORES BEZERRA(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IAPEM INSTITUTO DE APOSENTADORIA E

PENSAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA

MARIA DAS DORES BEZERRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 291/294, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito em razão da ocorrência da prescrição, pois houve omissão na r. sentença de fls. uma vez que V. Exa. não se manifestou quanto a prescrição. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 24/02/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 27/02/2012 (segunda-feira). Constatou-se da sentença que Extrai-se, de forma inofismável, que não se intenta nesta demanda a percepção de quaisquer dos benefícios, pois para tal fim a autora ajuizou a ação ordinária perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Garça, feito nº 752/11 (fls. 104/116), mas sem pedido de indenização calcada na teoria do risco administrativo, envolvendo fatos ocorridos em 15/12/1997, não se podendo falar em obrigação de trato sucessivo. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002064-75.2011.403.6111 - WILMA DE SOUZA RODRIGUES (SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002083-81.2011.403.6111 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO FERREIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, ou, se o caso, à concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Prova: laudo pericial (fls. 74/79). É a síntese do necessário. D E C I D O . O perito médico judicial, questionado se a doença de que padece o autor é decorrente de acidente de trabalho (quesito nº 02 do Juízo), respondeu, in verbis: Sim é decorrente de acidente de trabalho, pois segundo o periciado o mesmo foi atingido por corpo estranho quando manuseava uma roçadeira (fls. 77). Assim, tem-se demonstrado, de forma clara e precisa, que a enfermidade da qual o(a) autor(a) é atualmente portador(a), é oriunda(s) de acidente de trabalho, ocasionado em data não especificada nos autos - sendo certo que o autor iniciou seu tratamento em 14/02/2010 (fls. 53). Desta forma, o pedido elaborado na exordial no tocante ao restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA está fundado em razões que dizem respeito a acidente ocorrido em serviço e suas sequelas. Verifico, pois, que o processamento e o julgamento dos litígios decorrentes de acidente de trabalho competem, em ambas as Instâncias, à Justiça Estadual, a teor das Súmulas nº 501 do STF e 15 do STJ e da Lei nº 8.213/91. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nas demandas em que se postula a concessão de benefício acidentário é da Justiça Estadual a competência para seu julgamento. A exceção do art. 109, inciso I da Constituição Federal deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também em todos reflexos que possam advir dessa decisão, quais sejam os de reajuste, concessão, restabelecimento e/ou revisão de benefício. (Questão de Ordem em Apelação Cível nº 625.659, Processo nº 2001.72.04.004202-8/SC - Relator Juiz Victor Luiz dos Santos Laus - DJU de 23/2/2005 - página 572), bem como tratando-se de lide decorrente de acidente de trabalho, que visa alcançar benefício previdenciário, a competência é da Justiça Estadual. (TRF 4ª Região - PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL). Em análise de causa semelhante, decidiu o STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTARIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 15-STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico

ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.II- Agravo Regimental desprovido.(STJ - AGRG nº 31.353 - SC, processo nº 2001/0007031-0, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ 17/06/2002)Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002406-86.2011.403.6111 - CLAUDIO BOSSONI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor objetiva a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial em decorrência de suas atividades desenvolvidas em Postos de Combustíveis.Observo do PPP de fls. 46/47 que o autor é sócio do posto de gasolina e foi ele mesmo quem assinou o citado documento.Na hipótese dos autos entendo necessária a produção de prova pericial, razão pela qual nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, devendo o senhor perito esclarecer quais eram as atividades desenvolvidas pelo autor na empresa, inclusive colhendo declarações dos empregados, bem como determino:a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002412-93.2011.403.6111 - MARCIA DA SILVA CAIJANO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 48/50) e da contestação (fls. 52/58).Por derradeiro, arbitrarei honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002464-89.2011.403.6111 - MARIA REGINA BURIGATTO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA REGINA BURIGATTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como enfermeira na Associação Retiro de Recuperação da Saúde de Itapecerica da Serra, Hospital Adventista Silvestre e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 01/12/1981 a 23/06/1982, de 28/06/1982 a 01/07/1988, de 01/10/1988 a 10/06/1989, de 21/06/1989 a 15/12/1992 e de 23/03/1993 a 05/12/2008 (data do requerimento administrativo);2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 147.473.110-1, concedido pelo INSS em 05/12/2008, em benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.O INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 04/07/2006.DO MÉRITOMARIA REGINA BURIGATTO ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 147.473.110-1, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício e aplicação do Fator Previdenciário, com a aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que no momento do requerimento administrativo, em 05/12/2008, contava com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em condições especiais.Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL:A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 01/12/1981 a 23/06/1982, de 28/06/1982 a 01/07/1988, de 01/10/1988 a 10/06/1989, de 21/06/1989 a 15/12/1992 e de 23/03/1993 a 05/12/2008 (data do requerimento administrativo), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.Wladimir Novaes

Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial o enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento

jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que

esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade.

EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a **RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS**, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, os períodos em que a autora alega ter laborado em condições insalubres como enfermeira, podem ser assim resumidos: Período: DE 01/12/1981 (*) A 23/06/1982. (*) data constante da CTPS às fls. 41. Empresa: Associação Retiro de Recuperação da Saúde de Itapeverica da Serra. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Enfermeira. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 39/46 e 47/55) e Carteira do Conselho Regional de Enfermagem (fls. 60). Conclusão: **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 28/06/1982 A 01/07/1988. Empresa: Hospital Adventista Silvestre. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Enfermeira. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 39/46 e 47/55), Carteira do Conselho Regional de Enfermagem (fls. 60) e PPP (fls. 147). Conclusão: **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 01/10/1988 A 10/06/1989. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Enfermeira. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 39/46 e 47/55), Carteira do Conselho Regional de Enfermagem (fls. 60) e PPP (fls. 148/149). Conclusão: **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 21/06/1989 A 15/12/1992. Empresa: Hospital Adventista Silvestre. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Enfermeira. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 39/46 e 47/55), Carteira do Conselho Regional de Enfermagem (fls. 60) e PPP (fls. 147). Conclusão: **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Período: DE 23/03/1993 A 05/12/2008 (requerimento administrativo). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Enfermeira. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 39/46 e 47/55), Carteira do Conselho Regional de Enfermagem (fls. 60) e PPP (fls. 150/152). Conclusão: **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

No caso concreto, observo ainda que a atividade prestada à época pela autora estava enquadrada em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). Com efeito, a atividade de enfermeira era classificada como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto aos hospitais, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).

ATÉ 05/12/2008, data do requerimento administrativo - DER, considerando as anotações na CTPS, o PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais

Período de trabalho	Atividade comum	Atividade especial	Admissão	Saida	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia																																	
Associação Advent.	01/12/1981	23/06/1982	00	06	23	-	-	Hospital Adventista	28/06/1982	01/07/1988	06	00	04	-	-	Fundação Municipal	01/10/1988	10/06/1989	00	08	10	-	-	Hospital Adventista	21/06/1989	15/12/1992	03	05	25	-	-	Fundação Municipal	23/03/1993	05/12/2008	15	08	13	-	-	TOTAL	26	05	15

Portanto, a autora atingiu o tempo

mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA REGINA BURIGATTO, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como enfermeira na Associação Retiro de Recuperação da Saúde de Itapeverica da Serra, Hospital Adventista Silvestre e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos períodos de 01/12/1981 a 23/06/1982, de 28/06/1982 a 01/07/1988, de 01/10/1988 a 10/06/1989, de 21/06/1989 a 15/12/1992 e de 23/03/1993 a 05/12/2008 (data do requerimento administrativo), totalizando 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.473.110-1, concedido à autora em 05/12/2008, em benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Regina Burigatto. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 05/12/2008 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Como o novo benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 05/12/2008 (fls. 33/37), não se verifica a ocorrência da prescrição quinquenal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002508-11.2011.403.6111 - MANOEL PEDRO MARIANO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

O autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural (de 10/07/1965 a 30/07/1975) e o exercício de atividades consideradas especiais nos períodos de 12/04/1979 a 02/06/1979, de 31/10/1980 a 18/01/1981, de 01/10/1982 a 18/02/1983, de 01/09/1984 a 14/01/1985, de 01/10/1986 a 01/03/1987, de 01/10/1989 a 25/02/1990 e de 12/07/1991 a 14/08/1991 (fls. 12, item f). Ocorre que não há nos autos qualquer documento ou anotação na CTPS do autor demonstrando vínculos empregatícios nesses períodos. Portanto, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência, bem como especificar com exatidão quais provas pretende produzir, indicando, se for o caso, o local onde deverá ser realizada a prova pericial, sob pena de preclusão. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELISABETE APARECIDA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário pensão por morte de José Alves, seu companheiro. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e que a parte autora não comprovou a qualidade de dependente do de cujus e que, por isso, não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte. É o relatório. D E C I D O. Como é sabido, o benefício de pensão por morte independe de carência e rege-se pela legislação vigente à data óbito (tempus regit actum). No caso, tendo o óbito ocorrido em 25/04/2009 (fls. 13), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. De tais dispositivos, extrai-se que são requisitos da pensão por morte: DEPENDÊNCIA ECONÔMICA A Lei Previdenciária colocou o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido como presumidamente dependentes (artigo 16, I, 4º, da Lei nº 8.213/91). CARÊNCIA A pensão por morte independe de carência (artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91) e rege-se pela legislação vigente à data óbito (tempus regit actum). QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS É indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito (Lei nº 8.213/91, art. 74). DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Quanto ao requisito dependência, tenho que a autora o completou, pois foi companheira do falecido pelo período de 03 (três) anos (fls. 21), até a data do óbito em 25/04/2009 (fls. 13), conforme demonstram os documentos carreados aos autos, a saber: Certidão de Óbito, constando o falecido José Alves como viúvo; o reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP, nos autos do processo nº 344.01.2009.020581-2, com trânsito em julgado aos 29/03/2011 (fls. 17/23); comunicado de decisão de fls. 14, que demonstra que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço (Rua Heráclito Marques Costa, nº 15, em Marília/SP). Há, portanto, prova da dependência econômica da autora em relação ao falecido, a qual, de qualquer forma, é presumida, em face do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Na hipótese dos autos, o de cujus era beneficiário de aposentadoria por idade rural, desde 23/06/1994, conforme extrato de fls. 29, a qual teve vigência até a data de seu óbito. É sabido que o de cujus faleceu aos 25/04/2009, época em que mantinha sua condição de segurado. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte, motivo pelo qual a procedência do pedido é um imperativo. ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 31/34) e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora ELISABETE APARECIDA ALVES o benefício pensão por morte de José Alves, seu companheiro, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo - 30/05/2011 (fls. 14) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elisabete Aparecida Alves. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/05/2011 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): Implantação do benefício por tutela antecipada. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula

nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003312-76.2011.403.6111 - IRENE DE PAULA FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRENE DE PAULA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como auxiliar de limpeza na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, no período de 01/07/1981 a 13/07/2004 (data do requerimento administrativo);2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e4º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - e da Renda Mensal do Benefício - RMB - aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.791-3, concedida pelo INSS no dia 13/07/2004.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).Na hipótese dos autos estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2006. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora.Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice:ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em

condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM.

POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum até a presente data. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é

considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condição especial está assim detalhado: Período: DE 01/07/1981 A 13/07/2004. Empresa: Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite. Ramo: Maternidade. Função/Atividades: Serviçal (fls. 41) Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 40/53), PPP (fls. 54/55), laudo pericial elaborado pelo Ministério do Trabalho (fls. 56/87) e laudo pericial elaborado na ação ordinária previdenciária nº 2008.61.11.005692-9 (fls. 88/106). Conclusão: Consta do PPP o seguinte fator de risco: Limpeza e coleta de lixo. Consta do PPP que a autora desenvolvia as seguintes atividades: Efetuar a limpeza nas dependências da Instituição limpando tetos, pisos, paredes, etc., através de processos específicos para manter a assepsia. Providenciar panos de limpeza, levando os sujos à lavanderia, trocando-os por limpos para serem utilizados. Colocar sabonetes, papel higiênico e papel toalha nos locais necessários para serem utilizados. Fazer a limpeza do paio, varrendo e recolhendo o lixo, para manter limpo e organizado. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. No tocante à atividade de serviços gerais de limpeza em hospitais, observo que a Turma Nacional de Uniformização decidiu no Pedido de Uniformização de Jurisprudência nº 2007.72.95.009452-4, Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ de 09/02/2009, que o trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares desempenha atividade prevista no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, que enseja a contagem especial deste seu tempo de serviço. A ementa da referida decisão é a seguinte: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPEÑA SERVIÇO GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Saliento ainda que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,2), totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 9.952 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Maternidade Gota de 01/07/1981 13/07/2004 23 00 13 27 07 22 TOTAL 27 07 22 Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 25, observo que o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 134.401.791-3, pois reconheceu que a autora trabalhou por 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias, correspondente a 9.963 dias, mas não computou o período de 01/07/1981 a 13/07/2004 como especial. No entanto, considerando o período de trabalho na condição de serviçal como especial, a autora passará a contar com 32 (trinta e dois) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição até o dia 13/07/2004 (data do requerimento administrativo), correspondente a 11.622 dias, conforme tabela a seguir: Tempo de serviço reconhecido pelo INSS 26 anos, 8 meses e 13 dias 9.963 dias (+) Tempo de serviço comum, sem conversão 23 anos e 13 dias 8.293 dias (-) Tempo de

serviço especial, com conversão 27 anos, 7 meses e 22 dias 9.952 dias (+)Tempo de Serviço total 32 anos, 3 meses e 12 dias 11.622 dias (+)Assim sendo, até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, até 13/07/2004, a autora contabilizava mais de 30 (trinta) anos de contribuição e, dessa forma, faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IRENE DE PAULA FERREIRA, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como auxiliar de limpeza na Associação Feminina de Marília - Maternidade Gota de Leite, no período de 01/07/1981 a 13/07/2004 (data do requerimento administrativo), que convertido em tempo comum totaliza 27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totaliza, ATÉ O DIA 13/07/2004, 32 (TRINTA E DOIS) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 12 (DOZE) DIAS, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 134.401.791-3, concedido à autora no dia 13/07/2004, em benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, de 13/07/2004 (fls. 25), com Renda Mensal Inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 13/07/2004, nos termos do art. 54 c/c art. 49, ambos da Lei nº 8.213/91, devendo ser observada a prescrição quinquenal, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 31/08/2006.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sentença sujeita ao reexame necessário.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003626-22.2011.403.6111 - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 56: Defiro. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília para a obtenção de cópia dos prontuários médicos da autora. Outrossim, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os médicos que, no período anterior a 18/11/2009, lhe ministraram tratamento terapêutico. Fls. 66/68: Defiro. Tendo em vista a proximidade do término do prazo estabelecido às fls. 32/36, bem como do relatório médico de fls. 68, pelo qual a autora comprova a fragilidade de seu quadro clínico, prorrogo a antecipação dos efeitos da tutela pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinado, por via de consequência, a continuidade do pagamento do benefício implantado em seu favor. Oficie-se, com urgência, ao INSS para o imediato cumprimento desta decisão. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0004003-90.2011.403.6111 - MARIA JOSE MOREIRA(SP231259 - SUSAN CRISTINA RUBIRA Mergulhão) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos da audiência de fls. 103/104 realizada na 3ª Vara Federal desta Subseção, acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal-CEF na contestação de fls. 48/84.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos e da ação nº 0004002-08.2011.403.6111 em apenso, para a 1ª Vara Federal desta Subseção por dependência aos autos nº 0004001-23.2011.403.6111 para evitar decisões conflitantes, visto que esta despachou em primeiro lugar.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000243-02.2012.403.6111 - DYONISIA GARCIA REIS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DYONISIA GARCIA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000580-88.2012.403.6111 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O mandado deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Verifico, entretanto, que a Autora não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes, intimando-a para comparecer. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Eliana Ferreira Roseli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936 - 1º andar - sala 14, telefone 3413-4299, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

0000598-12.2012.403.6111 - DORINHA MARLENE ESCORSSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORINHA MARLENE ESCORSSIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio esgotamento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o

INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000604-19.2012.403.6111 - DIRCE MAIA DE FREITAS(SP219982 - ELIAS FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE MAIA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que auferir a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000617-18.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, no final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portadora de DOR EM QUADRIL ESQUERDO COM IRRADIAÇÃO PARA COXA E JOELHO ESQUERDO, com incapacidade parcial e temporária para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário

auxílio-doença. Assevera que recebeu o aludido benefício até 01/01/2.011, uma vez que o pedido de prorrogação (19/10/2.011), bem como o requerimento de novo benefício foram indeferidos pelo INSS (02/01/2.011). Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concede-lhe a o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, no presente caso, vislumbro a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a autora demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual (fls. 16/32). Importante salientar, aqui, que a data do indeferimento do benefício pelo INSS (02/12/2.011) é anterior a do relatório médico constante dos autos, o qual demonstra, ainda que sumariamente, a atual incapacidade da autora para exercer atividades laborativas. Veja-se que, até o momento, a autora figura como segurada obrigatória da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/05/2.009 a 08/06/2.011 (fls. 14/15) e esteve em gozo de benefício previdenciário até 01/11/2.011 (fls. 39/46), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 27/02/2.012. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 90 (noventa) dias. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na Avenida Tiradentes, 1310 - Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, tel. (14) 3433-1723, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os QUESITOS PADRÃO Nº 02. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0000701-19.2012.403.6111 - JOSE SOARES BEZERRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ SOARES BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000702-04.2012.403.6111 - BENEDITO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088 e Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 17. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 16 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar a Sra. Nair Torres de Oliveira como representante do autor. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000703-86.2012.403.6111 - JOSE MARQUES DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatção; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, indicar o assistente técnico e juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 18/22. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na forma especial. O(A) autor(a) alega que exerceu pelo período de 30 anos, 01 mês e 13 dias atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde e que, desta forma, faz jus a aposentadoria especial. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se

concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição, por si só, as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000734-09.2012.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por CLAUDENIR DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. O(A) autor(a) sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (M51.1) e Lumbago com ciática (M54.4), com incapacidade parcial e temporária para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial -

com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. Pelos elementos constantes dos autos, até o presente momento processual, verifico que o último recolhimento da autora como segurada empregada se deu em 01/11/1977 (fls. 45). Após esta data, a autora efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, pelos períodos de 10/2004 a 12/2006 e 06/2011 a 12/2011. Em ambos os casos a autora logrou cumprir a carência exigido em lei, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Todavia, quando a doença da autora se manifestou, em 30/10/2002 (fls. 35), esta já não detinha mais a qualidade de segurada, pois o último recolhimento como empregado ocorrera em 01/11/1977, e somente a partir de 10/2004, isto é, aproximadamente 02 (dois) anos após o início da doença, é que passou a recolher como contribuinte individual. Assim, em sede de cognição sumária, verifico que a autora teria reingressado no RGPS já portadora da moléstia incapacitante. Desta forma, a verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova técnica elaborada por perito a ser designado por este juízo, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à colação excerto do julgado in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5ª Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001) Assim sendo, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta. Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Antonio Aparecido Morelato, Ortopedista, CRM 67.699, com consultório situado na Av. das Esmeraldas, 3023 - tel. (14) 3433-5436, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos PADRÃO Nº 02. Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0000743-68.2012.403.6111 - JESUS MARTINS ARROJO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JESUS MARTINS ARROJO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado por ele nas lides rurais, bem como a conversão do período laborado em atividade especial em tempo comum, e a consequente concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O(A) autor(a) alega que trabalhou como rurícola pelo período compreendido entre 01/01/1973 e 31/12/1973, em regime de economia familiar e, após, que exerceu, pelo período de 15 anos e 5 dias, atividades consideradas insalubres e nocivas à saúde que, somadas ao período comum por ele trabalhado, após devidas conversões, totalizam o período de 37 anos, 03 meses e 03 dias de contribuição. Desta forma, afirma que faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige

a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no tocante à atividade rurícola, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova documental referente a exercício da atividade rurícola por ele exercida (fls. 31)). No entanto, referida prova deverá ser corroborada, se o caso, por idônea prova testemunhal a ser produzida em Juízo, para fazer jus ao reconhecimento do período almejado. Outrossim, pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível constatar, ainda, que o(a) autor(a) exerceu as atividades descritas pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000746-23.2012.403.6111 - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA INES GARCIA CANTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 25/27 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000801-71.2012.403.6111 - MARIA MARCIA MORAES VERONEZE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consulta de fls. 31/34: Nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 1ª Vara Federal desta Subseção. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004302-46.1994.403.6111 (94.1004302-6) - RENATO PEREIRA X ROBERTO COVANI X SEBASTIAO BORGES DA SILVA X VALDEMAR ALBERTINI X VILSON DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito, no prazo legal.

Após o decurso deste, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007141-51.2000.403.6111 (2000.61.11.007141-5) - KATIA SUELI FERRARE LOPES X ROSEMARY ALVES SILVA X RUBENS BACCAS FERNANDES X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 199/2008 (fls. 469) e 14/2012 (fls. 552). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004837-06.2005.403.6111 (2005.61.11.004837-3) - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005606-14.2005.403.6111 (2005.61.11.005606-0) - MARIA JOSEFA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA NEUSA PEGORARI MOLARO X MARIA REGINA GOMES X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X SILVANA GREGUI FERNANDES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio o Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher, cardiologista, CRM 73.977, com consultório situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico na autora, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente a autora e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005801-57.2009.403.6111 (2009.61.11.005801-3) - WLADIMIR TRINDADE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000215-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000215-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 221: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a elaboração de cálculos de liquidação. CUMPRA-SE.

0002464-26.2010.403.6111 - CICERO BARBOSA SAMPAIO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 72: Defiro. Oficie-se ao Dr. Ruy Y. Okaji, CRM 110.110, para, nos termos do r. despacho de fls. 58, agendar nova data para a realização da perícia médica. CUMPRA-SE.

0005875-77.2010.403.6111 - CLEUZA DE SOUZA NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006409-21.2010.403.6111 - GILBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 313: Indefiro.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora para juntar aos autos os documentos que entende necessários.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000303-09.2011.403.6111 - SALVADORA MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SALVADORA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial na condição de professora.O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que a autora não atingiu o tempo mínimo para a concessão do benefício.Foi realizada audiência, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavas das testemunhas que arrolou. É o relatório.D E C I D O .CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSORQuanto à atividade de professor, tem-se que era tratada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4 do Quadro Anexo). Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria especial dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal, acabando por revogar, assim, as disposições do Decreto nº 53.831/64. Gize-se, não houve alteração nesse panorama com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu:Art. 292 - Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Iso porque, quanto à atividade de professor relativamente à concessão de aposentadoria especial, deve prevalecer o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em reprimenda no tópico.Na vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde mais, porém, com a atividade especial/insalubre. A atual Constituição Federal não modificou esse quadro, exigindo, seja na redação original, seja com as modificações da EC nº 20/98, 30/25 anos para a aposentadoria de professor, a serem integralmente cumpridos nessa condição, restando como impossível a sua conversão para atividade comum:Art. 201.(...). 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;(...). 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Também o artigo 56 da Lei nº 8.213/91 rege a aposentadoria por tempo de serviço dos professores, nos seguintes termos:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Nesse sentido inclusive decidiu o Supremo Tribunal Federal, vedando expressamente a contagem proporcional de regimes diferentes:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL E SOB REGIME DIVERSO. IMPUGNAÇÃO DO 6º DO ART. 126 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO: O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME DE ECONOMIA ESPECIAL SERÁ COMPUTADO DA MESMA FORMA, QUANDO O SERVIDOR OCUPAR OUTRO CARGO DE REGIME IDÊNTICO, OU PELO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE, QUANDO SE TRATE DE REGIMES DIVERSOS.1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal assegura o direito à aposentadoria especial aos trinta anos de efetivo exercício nas funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor a, com proventos integrais; outras exceções podem ser revistas em lei complementar (CF, art. 40, 1º), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério contém a exigência de que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de

magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual nem à lei complementar federal fundir normas que regem contagem do tempo de serviço para aposentadorias sob regimes diferentes, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis do Poder. Precedente: ADIn n.º 178-7/RS.(STF - ADIn n.º 755 - RE n.º 0195437/97-SP - Relator Acórdão Maurício Correa - DJ de 06/12/1996 - p. 48707).No que tange à questão, salienta-se ainda que nada impede que seja considerado, como atividade de professor para fins previdenciários, o período laborado pelo segurado no magistério de aulas na educação infantil e ensino fundamental e médio, sem a diplomação correspondente. Isso porque a Constituição Federal não faz qualquer ressalva, no supracitado artigo 201, quanto à necessidade de diplomação do professor para fins da aposentadoria específica em exame.Nessa direção, aliás, colaciono decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 295.825/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 27/04/2005, p. 37:1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: Aposentadoria especial - Magistério - Cômputo do prazo exercido sem habilitação profissional - Admissibilidade - Inteligência do artigo 40, inciso III da Constituição Federal - Necessidade apenas de efetivo exercício no magistério - Recurso improvido. (fl. 138) No recurso extraordinário, a recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ofensa ao disposto no art. 40, III, b, da Constituição Federal.2. Inadmissível o recurso. O acórdão impugnado decidiu em estrita conformidade com a jurisprudência assentada da Corte sobre o tema, como se pode ver à seguinte decisão exemplar: 1. Ao aludir a Constituição, no artigo 40, III, b, o professor e a professora, partiu ela da premissa de que quem tem exercício efetivo em função de magistério deve ser professor ou professora, o que, no entanto, não afasta a aplicação desse dispositivo àquele que, como no caso, foi contratado, apesar de não ter habilitação específica, para prestar serviços como professor e os prestou em função de magistério, e isso porque essa aposentadoria especial visa a beneficiar quem exerceu, efetivamente, como professor ou professora (habilitados, ou não) funções de magistério que contem tempo para a aposentadoria no serviço público. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo. (AI n.º 323.395, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.05.01). No mesmo sentido, cf. AI n.º 307.445, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 15.06.04; AI n.º 251.058, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 03.12.99.3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei n.º 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).DO CASO CONCRETONA hipótese dos autos, pretende a autora a concessão de aposentadoria como professora, sob o fundamento de que teria exercido o referido ofício por 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de magistério.Em face dos documentos carreados aos autos, principalmente a CTPS às fls. 29/36, verifico que ATÉ O DIA 21/07/2010, data do requerimento administrativo, a autora contava com 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço como professora, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaEscola Vera Cruz 01/02/1978 31/12/1978 00 11 01 - - -As. Ensino Marília 11/08/1980 31/12/1985 05 04 21 - - -Instit. Mariliense 01/03/1986 30/12/1987 01 10 00 - - -Insti. Mariliense 01/08/1991 09/01/1996 04 05 09 - - -Educandário 01/02/1994 16/08/1999 05 06 16 - - -Colégio Nova Aliança 25/01/2006 20/12/2008 02 10 26 - - -Legião Mirim Marília 07/01/2008 17/11/2008 00 10 11 - - - Escola Ed. Básica 01/04/2009 21/07/2010 01 03 21 - - -TOTAL 23 02 15Esclareço que não considere o período de 01/10/1999 a 10/12/2004, pois consta da CTPS que a autora exercia o cargo de Coordenadora do Colegial e não professora.Portanto, a autora não preencheu os 25 (vinte e cinco) anos de atividade como professora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei n.º 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000310-98.2011.403.6111 - MARIA CLARA PEREIRA - INCAPAZ X HELENA APARECIDA PEREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001455-92.2011.403.6111 - NIVALDO JOSE DE ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NIVALDO JOSÉ DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 02/1967 A 12/1978 (vide fls. 99);2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento

administrativo (11/09/2008 ou 30/07/2010).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Na fase de produção de provas, foi colhido o depoimento pessoal do autor e oitavas testemunhas.É o relatório. D E C I D O .

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURALNo caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola no Sítio Hortência, localizado no município de Cafelândia, a partir de 02/1967 a 12/1978, quando passou a desenvolver trabalho urbano.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 20/03/1971, constando que o autor era lavrador e residia na Fazenda Nova, em Cafelândia (fls. 13);2) Cópias das Certidões de Nascimento de Márcia e Marcos, filhos dos autores nascidos nos dias 28/01/1973 e 05/04/1976, constando que o autor era lavrador (fls. 14/15);3) Cópia do cadastro do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília, onde foi admitido no dia 12/01/1976 (fls. 18);4) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural no período de 1973 a 1978 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cafelândia (fls. 20/22).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.No entanto, a prova testemunhal, colhida às fls. 97/98, é frágil no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos das testemunhas:TESTEMUNHA - JOSÉ CARLOS JUSTINO:que no começo de 1978 o depoente conheceu o autor e o depoente foi morar no sítio Escolinha e o autor morava na fazenda vizinha, denominada Hortência; que o depoente não conhece Rafael Elite.TESTEMUNHA - MILTON LIMA DE OLIVEIRA:que o depoente não trabalhou com o autor; que o depoente foi vizinho do autor; que entre 1968 a 1978 o depoente morou no sítio Santa Maria, de propriedade de Antonio Pereira da Silva, que era vizinho da fazenda Hortência; que ambas as propriedades ficavam em Júlio Mesquita; que o depoente não conheceu os proprietários da fazenda Hortência.Depreende-se, portanto, da análise da prova oral produzida na instrução processual, que a testemunha José Carlos somente conheceu o autor no início do ano de 1978, após o período que o autor pretende ver reconhecido judicialmente.Milton alegou que o autor morava na Fazenda Hortência no período de 1968 a 1978. Ocorre que na Certidão de Casamento do autor consta que ele morava na Fazenda Nova em 1971 e a Certidão de Nascimento de Márcia, filha do autor nascida em 1973, foi lavrada em Marília, onde o autor morava.Assim sendo,

entendo que não restou comprovado o labor rural da parte autora no período pleiteado na inicial (vide fls. 99). Portanto, não merece reparo a decisão do INSS que indeferiu o pedido de aposentadoria formulado pelo autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001873-30.2011.403.6111 - MARLI PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLI PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a autora sustenta, em síntese, que é portadora de CID I47.9 arritmia ventricular, CID F32.9 depressão, F41.9 ansiedade, G43 enxaqueca e I10 hipertensão arterial, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudos periciais acostados às fls. 35/40 e 43/47. É o relatório. **D E C I D O.** **DA PRESCRIÇÃO** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). **DO MÉRITO** Nos termos dos artigos 25 e 59 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário auxílio-doença são os seguintes: **CARÊNCIA** 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Cumprido a carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). **INCAPACIDADE** 1º) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, salientando que somente é devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais; e 2º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. **DA INCAPACIDADE LABORATIVA** No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo (especialista em neurologia - fls. 35/40) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de depressão e hipertensão arterial. No entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a autora está apta para exercer sua atividade habitual (doméstica). Por sua vez, o perito nomeado por este juízo (especialista em cardiologia - fls. 43/47) atestou que o(a) autor(a) é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID I 10), Arritmia Ventricular (CID I 47.9), Depressão (CID F 32.9), Ansiedade (CID F 41.9) e Enxaqueca (CID G 43) e também concluiu aptidão para o trabalho, pois as doenças, não são suficientes para a sua incapacitação. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial, não são suficientes a ensejar a incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARLI PEREIRA DE SOUZA DO NASCIMENTO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002031-85.2011.403.6111 - JURACI FRANCISCO DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JURACI FRANCISCO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade considerada especial, a conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, que o(a) autor(a) não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo(a) autor(a) não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e o não preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado. É o relatório. **D E C I D O.** **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE**

ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 É permitida a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mediante a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, cumpre destacar que a Medida Provisória nº 1663-10, editada em 28/05/1998, de fato revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, impedindo a princípio, toda e qualquer conversão de tempo especial para comum. Todavia, a Lei nº 9.711, de 28/11/1998, deixou de convalidar a prefalada revogação do 5º do artigo 57, voltando assim, suas disposições a ter plena vigência no ordenamento jurídico. Cumpre registrar que, não obstante o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabeleça critérios para conversão do tempo especial em comum até 28/05/1998, pressupondo a revogação do supradito 5º, nos termos da MP nº 1663, o legislador ordinário deixou manifestamente de converter em lei a referida revogação. Não se diga, ademais, que o 5º do artigo 57 foi revogado tacitamente pelo artigo 28, porquanto, tratando-se este último de norma transitória, não poderia subsistir no ordenamento jurídico quando a situação que regulamentava já deixara de existir. Significa dizer que, se o artigo 28 - norma de transição - veio a lume exclusivamente para regulamentar a situação daqueles segurados que já haviam adquirido o direito à conversão na data da vigência da MP nº 1663, não há razão para entendê-lo vigente no momento em que não convalidada, pela Lei nº 9.711/98, a revogação da norma principal - 5º do artigo 57. Nesse mesmo sentido direciona-se a jurisprudência mais recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp nº 956.110/SP - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 22.10.2007 p. 367). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de

limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - Resp nº 1.010.028/RN - Relatora Ministra LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 28/02/2008 - Data da Publicação/Fonte DJe 07.04.2008). Em face dos motivos acima expostos, tenho que descabe qualquer limitação temporal ao direito de reconhecimento de uma atividade como especial e sua respectiva conversão em tempo comum, em face do entendimento já pacificado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ A PRESENTE DATA. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese dos autos, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: 1) DE 02/05/1974 A 10/09/1974. 2) DE 01/10/1974 A 18/12/1980. 3) DE 02/05/1981 A 14/01/1988. Empresa: Maribrindes - Indústria e Comércio de Brindes Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Operador de Máquina Eletrônica. Enquadramento legal: ATÉ 05/03/1997: ruído até 80 dB(A)-Decreto nº 53.831/64. DE 06/03/1997 A 28/05/1998: ruído de 85dB(A)-Decreto nº 2.172/97. Provas: CTPS (fls. 17/29 e 30/44) e CNIS (fls. 45/46). Conclusão: NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Consta da petição inicial que o autor desenvolvia sua atividade como operador de máquina eletrônica em condições nocivas à saúde, pois estava exposto ao ruído, solventes, tintas etc. No entanto, não há nos autos comprovação do exercício das atividades especiais, pois não foram apresentados os formulários DSS 8030 pelo empregador, conforme exigido pela legislação previdenciária (artigo 58, 1º, da Lei nº 8.213/1991). Além disso, as funções anotadas na CTPS do autor tampouco permitem o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, pois não se enquadram naquelas categorias previstas no Decreto nº 53.831/1964 e no Decreto nº 83.080/1979. Quanto ao agente agressivo ruído, acrescento que não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não atendida exigência de

apresentação de laudo técnico, indispensável quando se trata desse agente agressivo, considerando que só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição (STJ - Resp nº 689.195 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ de 22/08/2005 - p. 344), razão pela qual o requerimento para oitiva de testemunhas em nada socorrerá o autor. Em conclusão, o autor não logrou comprovar o tempo de serviço especial alegado, não merecendo reparo a decisão da Autarquia Previdenciária que indeferiu o benefício requerido pelo autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002066-45.2011.403.6111 - SILVIO JOSE DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 64. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Para a realização de perícia no local de trabalho, nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002619-92.2011.403.6111 - TERUMI ETO TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por TERUMI ETO TERAOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a alteração da Renda Mensal Inicial - RMI - de 90% para 94% do salário-de-benefício. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e que o benefício foi concedido nos exatos termos da legislação previdenciária. É o relatório. D E C I D O . Conforme Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 10, o INSS concedeu à autora o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com RMI equivalente a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício, pois em 30/06/2003 a autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição. Dispõe o 1º, do artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. (...). 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, nos termos do inciso II e como a autora contava com 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, correta a RMI calculada pelo INSS, pois: $70\% + 5\% \times 4 \text{ (anos)} = 90\%$. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002749-82.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 53/56) e

da contestação (fls. 59/66). Após, arbitrarei os honorários periciais. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002894-41.2011.403.6111 - MANOEL LUIZ DE SOUZA TAJERO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003143-89.2011.403.6111 - CLEUSA GOMES GASPARINI(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 32/38) e da contestação (fls. 40/47). Após, arbitrarei os honorários periciais. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003253-88.2011.403.6111 - LEONARDO FERREIRA TUCUNDUVA X ROSENEI DA COSTA FERREIRA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONARDO FERREIRA TUCUNDUVA, menor incapaz, representado por sua genitora, Rosenei da Costa Ferreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Robson Rodrigues Tucunduva, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Robson encontra-se recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição. No mérito, aduziu que indeferiu o pedido na via administrativa sob o fundamento da ausência da condição de segurado de baixa renda do genitor/detento da parte autora, um dos requisitos ensejadores do pagamento do referido auxílio. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO De acordo com os artigos 169, inciso I, do Código Civil de 1916 e 198, inciso I, do novo Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, entre os quais figuram os menores de 16 (dezesesseis) anos. O autor nasceu no dia 29/06/2000 (fls. 10) e contava, à época do ajuizamento da presente, em 25/08/2011, 11 (onze) anos de idade. Portanto, não há que se falar em prescrição. DO MÉRITO A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 25/05/2011 (fls. 14), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1.999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Feitas essas considerações, a concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. DO EFETIVO RECOLHIMENTO À PRISÃO Consta dos autos que Robson Rodrigues Tucunduva foi preso em flagrante no dia

25/05/2011. Foi transferido à Penitenciária de Marília em 28/06/2011, onde permanece recluso. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA condição de dependência do filho menor incapaz é presumida (artigo 16, I, c/c 4º, da Lei nº 8.213/91). DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DETENTO/RECLUSO Verifica-se que ao tempo do encarceramento - aos 25/05/2011 (fls. 14), o genitor do autor, Robson, estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II da lei nº 8.213/91, tendo em vista seu último vínculo empregatício, junto à empresa, Moreira Estruturas Metálicas Ltda. ter cessado em 30/10/2010, conforme cópias do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e do CNIS (fls. 16 e 32). DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido (25/05/2011), Robson encontrava-se desempregado, em período de graça e seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 853,34 (fls. 34). Destaca-se que, a partir de 01/01/2010, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 30/06/2010. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 853,34) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 333/2010, que atribuiu o teto em R\$ 810,18, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, o autor deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor LEONARDO FERREIRA TUCUNDUVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003324-90.2011.403.6111 - DEVES VON ANCKEN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003372-49.2011.403.6111 - NIVALDO DEL CIAMPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003474-71.2011.403.6111 - LUIZ MAGDALONI NETTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003475-56.2011.403.6111 - CONCEICAO MARIA DE CASTRO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003515-38.2011.403.6111 - JOAO VICTOR MACIEL DA SILVA X MOISES HENRIQUE MACIEL DA SILVA X JORGE MURILO MACIEL DA SILVA X MALU REGINA MACIEL DA SILVA X ANDREA REGINA MACIEL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que

pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003649-65.2011.403.6111 - EVARINA BARBOSA ALVES(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILVA DA ROCHA BEZERRA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003679-03.2011.403.6111 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 56/66) e da contestação (fls. 69/74). Após, arbitrarei os honorários periciais. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004293-08.2011.403.6111 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004294-90.2011.403.6111 - PAULO CEZAR BASSAN(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Por derradeiro, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004934-93.2011.403.6111 - MANOEL MOIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000257-83.2012.403.6111 - ANITA DA SILVA FERREIRA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANITA DA SILVA FERREIRA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 42/44, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, por ocorrência da coisa julgada, pois a omissão quanto aos novos documentos. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos além do prazo de 5 (cinco) dias previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 17/02/2012 (sexta-feira) e os embargos protocolados no dia 02/03/2012 (sexta-feira), observando que os dias 20 e 21/02/2012 (segunda-feira e terça-feira) foram feriados de carnaval, passando o dia 22/02/2012, quarta-feira de cinzas, a fluir o prazo para apresentação dos embargos de declaração. ISSO POSTO, conforme certidão de fls. 49, não conheço dos embargos, pois são intempestivos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000719-40.2012.403.6111 - WILLIAM LIMA ROBLES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WILLIAM LIMA ROBLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor de seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois necessita de assistência permanente de outra pessoa (artigo 45 da Lei n 8213/91). A parte autora não requereu previamente o benefício junto à Autarquia Previdenciária. É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS

é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III).Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em:PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM.PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS.SEGUNDO LUGAR no índice que aufer a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT.SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA.SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social.SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA.Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa.Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912).Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem.Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local.Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado.Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000727-17.2012.403.6111 - CLODOALDO BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP265659 - GABRIELA MILANEZ MORGADO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLODOALDO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É o relatório.D E C I D O .O autor requer que o INSS forneça guia de recolhimento do período de 31/05/1992 a 01/06/1993 ou, caso seja necessário mais alguns meses quando esse juízo simular o tempo de contribuição, o Requerente não se opõe ao pagamento de mais alguns meses para alcançar o tempo mínimo para aposentadoria requerida.Ressalto, inicialmente, que a petição inicial é o instrumento da demanda no sistema do Código de Processo Civil, o qual relaciona em seus artigos 282 e 283 os requisitos indispensáveis à constituição e desenvolvimento válido do processo, a fim de delimitar a extensão em que se efetivará o poder de julgar do magistrado.Por tal razão, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem assim suas respectivas especificações, devem constar da peça inicial com vistas a permitir ao Juízo a prestação da atividade jurisdicional.Nesse sentido, ensina José Joaquim Calmon de Passos:A importância de que ela se reveste reclama cuidado na sua formulação. Não só quanto ao atendimento das exigências enunciadas pelo art. 282, mas também quanto à precisão, clareza e simplicidade da linguagem a ser empregada.Já se disse, com propriedade, que a inicial é o projeto da sentença que o autor pretende do juiz. Deve ela, conseqüentemente, ter a coerência lógica e a correção jurídica que se impõem para a decisão acertada do conflito de interesses trazido a juízo pelo autor.(...).Nela devem os fatos apenas ser expostos e precisadas as teses jurídicas conseqüentes.(in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Volume III, Editora Forense, Ed. 8ª edição, 1998).O artigo 286 do CPC fixa que o pedido deve ser certo e determinado, somente podendo ser genérico em casos excepcionais. A respeito, o mesmo autor:Determinar um pedido é extremá-lo de outros. Pedido determinado é o que externa uma pretensão que visa a um bem jurídico perfeitamente caracterizado. Pedido certo é o que deixa claro e fora de dúvida o que se pretende, quer no tocante a sua qualidade, quer no referente a sua extensão e qualidade. A certeza e a determinação, portanto, são qualidades que não se excluem mas se somam.(obra citada, pág. 172).Disto isso, quem tem que simular se tem ou não direito ao benefício previdenciário é o autor e, em seguida, instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, inclusive as guias de recolhimento da contribuição previdenciária. Ressalto que o Poder Judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Ora, não

é lícito à parte movimentar o Poder Judiciário com o único escopo de consultar-se sobre qualquer questão. Sobre o tema, leciona Humberto Theodoro Júnior: O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que existe o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume I, 41ª edição, Forense, p. 56). Neste mesmo sentido, segue a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. OBJETO DA AÇÃO DECLARATÓRIA: ART. 4, I E II DO CPC. CARÊNCIA DECRETADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O interesse do autor, na ação declaratória, e a obtenção de decreto judicial de existência ou inexistência de relação jurídica, ou de autenticidade ou falsidade de documento (art. 4, I e II do CPC). A ação declaratória não se presta para formulação de consultas ao Poder Judiciário. Carência bem decretada. Apelação improvida. (TRF da 1ª Região - AC nº 01207265 - Relator Juiz Hércules Quasímodo - 2ª Turma - DJ de 23/03/1992 - página 6446). ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III, c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois o réu não foi sequer citado. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000750-60.2012.403.6111 - NEUSA ANDREACA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUSA ANDREAÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pelos documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora não requereu previamente o benefício de aposentadoria por invalidez junto à Autarquia Previdenciária, fazendo-o tão-somente com relação ao benefício de auxílio-doença, do qual ainda está em gozo (fls. 34/37). É o relatório. D E C I D O . A função típica do Poder Judiciário é resolver ou solucionar as lides, isto é, os conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida. O INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício previdenciário (Decreto nº 99.350/90, artigo 3º, inciso III). Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que aferi a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. Assim sendo, adiro à posição adotada pela ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, que afirmou o seguinte: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. Portanto, este juízo, a partir de 01/04/2011, irá indeferir todas as petições iniciais das ações previdenciárias na hipótese do segurado não ter requerido previamente o benefício previdenciário ou assistencial na Autarquia Previdenciária local. Por outro lado, requerido e negado o benefício na esfera administrativa, no caso da ação previdenciária for julgada procedente, os honorários advocatícios serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por derradeiro, as ações previdenciárias ajuizadas antes de 01/04/2011, em face do princípio da economia processual, terão o trâmite normal. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 295, inciso III, e no artigo 267, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS sequer foi citado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça gratuita. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5606

IMISSAO NA POSSE

0001830-65.2012.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de imissão na posse, com pedido de liminar, em face de SERGIO AUGUSTO PISANI e MARCIA CONCEIÇÃO PISANI, qualificados nos autos. Verifica-se através dos documentos acostados aos autos (fls. 12/13), bem como dos termos da manifestação da parte autora às fls. 84, que a presente ação de imissão na posse se refere à imóvel situado no Município de Mococa, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista / SP, nos termos do 2º do art. 113 do CPC. Providencie a Secretaria a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista / SP, com as homenagens de estilo, em caráter de urgência, em virtude da existência de pedido de concessão de liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104316-05.1998.403.6109 (98.1104316-7) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP182349 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se a parte autora (massa falida) a especificar suas provas, justificando-as.

0046545-13.1999.403.0399 (1999.03.99.046545-1) - ADATIVO JOSE FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE LIMA X PEDRO ROSOLEN NETTO X SALVADOR BENEDITO DOS SANTOS X TANIA REGINA CHIODI VALERIO X VALDEMAR FERREIRA DA SILVA X YASSUHIRO NAKASHIMA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento da sentença, nos termos da decisão proferida nos embargos apensos. Intime-se.

0000361-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000361-2) - ALCIDES COSTA X ANIVALDO ANTONIO MICHELON X ANTONIO VALTER PAULINO X ARMANDO CORREA ZAIDAN X ARMANDO PEREIRA FILHO X ERMINIO BATAGELO X JOEL PEREIRA RODRIGUES X LIBERATO LIMA X LUIZ QUILES(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento da sentença, nos termos da decisão proferida nos embargos apensos. Intime-se.

0003451-54.1999.403.6109 (1999.61.09.003451-7) - MARLI FRANCISCA DE ARAUJO X OSCAR JOSE FURLAN FECHIA X JOSE NOEDYR FACCO X ERMIDIO TEIXEIRA FRANCO X ROBERTO CARLOS PAULINO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 304/307: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, bem como dos honorários depositados. Intimem-se.

0052674-97.2000.403.0399 (2000.03.99.052674-2) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X VEPIRA

VEICULOS PIRACICABA S/A(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI E Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Fl. 773: Defiro o pedido de vistas dos autos conforme requerido. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional conforme determinado à fl. 771. Intime-se.

0001858-53.2000.403.6109 (2000.61.09.001858-9) - AUGUSTO VECHINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Fls. 200/206: Diga a parte autora. Intime-se.

0023811-92.2004.403.0399 (2004.03.99.023811-0) - OTAVIO GALVAO RODRIGUES(SP052887 - CLAUDIO BINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 209/210: Diga a CEF, tendo em vista os documentos juntados às fls. 193/207. Após, cumpra-se a parte final de fl. 208. Intime-se.

0005660-83.2005.403.6109 (2005.61.09.005660-6) - AUGUSTINHA ALVES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
(CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS FLS. 152/159) Ciência às partes da baixa dos autos. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006519-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006519-3) - TERESA RIBEIRO NETTO DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Fls. 117/119: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003645-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003645-8) - CONTATTO PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Fls. 278/292: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007867-84.2007.403.6109 (2007.61.09.007867-2) - JOSE DOS SANTOS(SP131236 - CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Fl. 61: Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003075-53.2008.403.6109 (2008.61.09.003075-8) - JOSE LUIZ GOMES CHICANELLI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autor o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do porte de remessa e retorno. Intime-se.

0005176-63.2008.403.6109 (2008.61.09.005176-2) - ISABEL JOSEPHINA VITTI GRIPPA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

0007637-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007637-0) - CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/95: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Sem prejuízo, diga o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 97/121). Intimem-se.

0006232-97.2009.403.6109 (2009.61.09.006232-6) - JOSE DE OLIVEIRA GALDINO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0006949-12.2009.403.6109 (2009.61.09.006949-7) - VALDECIR RAMOS DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da oitiva das testemunhas arroladas, apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ciência ao INSS dos documentos juntados Intimem-se.

0007169-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007169-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)
Fls.192/207: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001282-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001282-9) - ISAIAS RODRIGUES DE MORAES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 151/152.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA
Fl. 52: Manifeste-se a CEF.

0005254-86.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO DE TOLEDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para instrução do presente feito defiro o pedido de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência para o dia 05/06/2012, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Concedo à parte autora prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas. Intimem-se.

0006229-11.2010.403.6109 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA

AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/59: Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Intimem-se

0006257-76.2010.403.6109 - JOAO DO CARMO PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 44/55: Mantenho a sentença proferida. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Nos termos do 2º do art 285-A do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso. Intimem-se

0007251-07.2010.403.6109 - JAIR BONET(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008078-18.2010.403.6109 - ANTONIO ROSA TORRES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ROSA TORRES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 17.10.2007 (NB 145.322.297-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e outros em condições normais. Requer a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 04.04.1977 a 18.02.1983, 02.04.1984 a 04.12.1990, 12.07.2003 a 17.10.2007, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor,

independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e Laudo Técnico Ambiental inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na União Brasileira de Vidros S/A, no período compreendido entre 12.07.2003 a 17.10.2007, exercendo a função de empilhador, exposto a ruídos de 96 dB (fls. 29/30, 95,96/99). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No que tange, todavia, aos intervalos de 04.04.1977 a 18.02.1983 e 02.04.1984 a 04.12.1990, laborado para Dormer Tools S/A (sucessora da FBP- Fabrica Paulista de Brocas e Ferr. de Corte S/A), nas funções de operador C, req.op.B rebaixo semi automático, oficial retificador de cilíndrico B, improcede a pretensão, porquanto não foi apresentado o indispensável Laudo Técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário para a comprovação da exposição ao agente ruído. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 12.07.2003 a 17.10.2007 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Antonio Rosa Torres (NB 145.322.297-6), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0010304-93.2010.403.6109 - MARIA IEDA DE JESUS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos cópia de certidão de casamento, bem como para que se manifeste sobre a contestação. Para instrução do presente feito defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial. Designo audiência para o dia 15/05/2012, às 14:30 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0000077-10.2011.403.6109 - GODOFREDO CESAR VITTI(SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) GODOFREDO CÉSAR VITTI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a retirar gravame incidente sobre veículo e condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz ser proprietário do veículo Corolla XEI 1.8, ano/modelo 2008/2009, placa EDH 6777 que foi adquirido à vista e que, todavia, ao tentar negociá-lo para comprar outro carro foi surpreendido com a notícia de que havia um contrato de mútuo registrado pela Caixa Econômica Federal, através de uma agência no estado do Rio Grande do Sul, que impediu a concretização do negócio e lhe causou transtornos. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja retirado o gravame incidente sobre o veículo mencionado. Decido. As explanações contidas permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, conforme preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil consistentes na prova inequívoca e na verossimilhança da alegação, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Infere-se das alegações do autor, em cotejo com a documentação apresentada, consistente em cópia da nota fiscal de compra, cópia de certificado de registro, bem como consulta realizada do sítio do Departamento Estadual de Trânsito que de fato o automóvel Corolla XEI 1.8, placa EDH 6777, ano/modelo 2008/2009, cor cinza, foi comprado pelo autor com pagamento à vista em 30.04.2008 e que conquanto haja anotação de restrição consistente em alienação fiduciária tal gravame está em nome de outra pessoa (fls. 17, 18 e 19). Ressalte-se que embora o réu tenha apresentado contestação, momento em que poderia se desincumbir do ônus de infirmar as alegações veiculadas na inicial, limitou-se a discorrer que os fatos narrados não ensejam o pagamento de indenização por danos morais. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM MÓVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA ANTECIPADA PARA QUE FOSSE RETIRADO O GRAVAME CONTIDO NOS REGISTROS DO VEÍCULO ADQUIRIDO PELA CONSUMIDORA, EM PROL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM QUALQUER VÍNCULO COM A AUTORA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANOS IRREPARÁVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP - AgIn n.º 1301128/4-00, 992.09.088613-4, Relator(a): Francisco Thomaz, Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 03/02/2010 OBRIGAÇÃO DE FAZER - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INCABÍVEL -

INEXISTENTE RELAÇÃO DE CONSUMO. TUTELA ANTECIPADA - VEROSSIMILHANÇA PRESENTE - REPARTIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333 DO CPC - FATOS CONSTITUTIVOS PROVADOS PELA AUTORA E FATO IMPEDITIVO NÃO PROVADO PELO RÉU. É devida a antecipação da tutela, após o contraditório, havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela autora e ausente prova de fato impeditivo afirmado pelo réu. Não é razoável a espera se incontroverso o fato constitutivo, pois a produção da prova da controvérsia depende exclusivamente do réu. Agravo parcialmente provido(TJSP - AgIn n.º 990.10.063423-2 - Relator(a): José Malerbi, Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 05/07/2010).Posto isso, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Caixa Econômica Federal que promova, no prazo de 10 (dez dias), a retirada da restrição relativa ao automóvel Corolla XEI 1.8, placa EDH 6777, ano/modelo 2008/2009, cor cinza do cadastro do órgão de trânsito responsável. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez), as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de seu indeferimento.P.R.I.

0002357-51.2011.403.6109 - CARLOS ALVES FERNANDES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALVES FERNANDES, residente na cidade de São Bernardo do Campo - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.(TRF-3ª REGIÃO. Terceira Seção. CONFLITO DE COMPETENCIA n. 6210. Processo n. 2004.03.00.020784-9/SP. Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS. j. 23/02/2005. DJU 08/04/2005. p. 462). Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Cumpra-se.

0003506-82.2011.403.6109 - JOAO MILANI RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0011744-90.2011.403.6109 - MARCIA SOARES PRESTES DE ALMEIDA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009044-15.2009.403.6109 (2009.61.09.009044-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103508-34.1997.403.6109 (97.1103508-1)) LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRAPÉL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A, ANTONIO CHIARELLA, JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA, JOSÉ TIETZ CRUZATO, ANTONIO TRAVAGLIA e ESPÓLIO DE BALTAZAR MUNHOZ, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80 3 80 303 151 91 (fl. 03). inatório, que foi cumprido (fls. 09 e 10/11). Infere-se dos autos que entre 30.09.1991 a 26.02.1997 os presentes autos permaneceram em arquivo sem qualquer manifestação da exequente, o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 229/232). Ressalte-se que a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 já havia decorrido o prazo de um ano sem que fossem encontrados bens suficientes para satisfazer o débito (fls. 66vº, 89, 126vº, 150vº, 153/154, 211vº, 216/216vº e 224/224vº). Essário que a lide seja deduzida em juízo com observância do exposto, não procede a alegação da exequente de que a decretação da falência é causa de interrupção da prescrição, consoante dispunha o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (diploma legal que regia a falência à época da decretação em 21.04.1989 - fl. 365), uma vez que causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional prevista em lei ordinária não se aplica ao crédito tributário em razão do que determina o artigo 146, III, letra b da Constituição, combinado com o artigo 187 do Código Tributário Nacional, sendo as causas de interrupção da prescrição estabelecidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, Lei Complementar, que não contempla a falência entre uma de suas hipóteses. de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, inciso II, ambos do A cerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO. país. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. Em caso de alegação de prescrição, em que a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido cabível a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução. III. A inclusão do sócio se mostra temerária à medida em que se encerrou o processo falimentar e, sendo ali a única sede de discussão de ocorrência de fraude na empresa a justificar inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal. Sem comprovação de fraude, após extinção da falência, afigura-se duvidosa a inclusão do sócio, consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. IV. Na forma da Constituição Federal, art. 146, III, b, somente à lei complementar cabe disciplinar sobre prescrição tributária. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 174 do CTN enumera taxativamente as causas de interrupção da prescrição, entre as quais não se verifica a falência. V. Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos da citação da sociedade à determinação de citação do sócio, decorreu o prazo prescricional. VI. Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000092357 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366487 - JUIZA ALDA BASTO - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 16/03/2010 PÁGINA: 546). Por fim, a questão relativa a existência de crime falimentar, bem como a ausência de livros obrigatórios é estranha aos autos devendo, pois, ser apuradas no juízo falimentar. Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado José Tietz Cruzato. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007188-45.2011.403.6109 (2009.61.09.005529-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005529-2)) MIGUEL BUENO DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA)

MIGUEL BUENO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, opõe embargos a execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança da dívida ativa inscrita sob n.º 36.506.736-9, no valor total de R\$ 44.096,04 (quarenta e quatro mil, noventa e seis reais e quatro centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui autos nº 2009.61.09.005529-2, em apenso. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/17). Infere-se da análise dos autos da execução fiscal, contudo, que o embargante não efetuou o pagamento do valor exequendo e tampouco nomeou bens à penhora a fim de garantir o juízo e possibilitar a interposição destes embargos. Posto isso, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular destes embargos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídica. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006099-60.2006.403.6109 (2006.61.09.006099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102008-98.1995.403.6109 (95.1102008-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora (embargante) o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010447-19.2009.403.6109 (2009.61.09.010447-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004611-17.1999.403.6109 (1999.61.09.004611-8)) BENEDITO SIDINEI BOSCOLO(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos de terceiro ofertados por BENEDITO SIDINEI BOSCOLO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o afastamento do bloqueio incidente sobre o veículo de marca Wolkwagem Brasília, ano/modelo 1979, placa DAZ 2082, constrição levada a efeito na execução fiscal em apenso (autos nº 1999.61.09.004611-8). Alega-se, em breve síntese, que o veículo foi adquirido de pessoa estranha à execução fiscal e que à época da realização do negócio jurídico não havia nenhum óbice da administração pública, qual seria, decisão judicial de arresto, penhora ou bloqueio no certificado de registro e tampouco no Departamento de Trânsito - DETRAN, estando assim o referido móvel livre e liberado para alienação. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeado advogado dativo para representar o embargante (fl. 18). A UNIÃO regularmente citada apresentou contestação (fls. 21/32) arguindo preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir e litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou a legalidade do bloqueio do veículo já que a alienação de bens do sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito regularmente inscrito em dívida ativa, presume-se fraudulenta, nos termos do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional (redação dada pela lei Complementar nº 118/05). Instados a especificar provas, o embargante requereu que fosse oficiado ao CIRETRAN solicitando histórico de transferência a fim de comprovar que ao tempo do bloqueio era justo possuidor do bem em questão (fl. 35) e a embargada a necessidade de outorga de procuração do embargante ao advogado dativo como pressuposto indispensável do processo (fls. 37/38). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente afastado a preliminar que suscita a irregularidade de representação, uma vez que se trata de designação pelo juiz da causa, o que dispensa a apresentação do instrumento de procuração, nos termos do 3º, do artigo 9º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Afastado igualmente a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do Sr. Edno da Rocha Campos, eis que à época da anotação no CIRETRAN (24.07.2008 - fls. 104 da execução fiscal nº 1999.61.09.004611-8) o veículo encontrava-se em nome do embargante, consoante se depreende dos documentos trazidos aos autos (fls. 12/14). Relativamente à preliminar de carência da ação por falta de interesse agir confunde-se com o mérito que passo a analisar. Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.141.990-PR, Relator Ministro Luiz Fux, ocorrido em 10.11.2010, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a fraude de execução prevista no artigo 185 do Código Tributário Nacional encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário, e que a inaplicação do referido artigo, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações

efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis . (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. A par do exposto, depreende-se da análise dos documentos trazidos aos autos que o Certificado de Registro de Veículo mais antigo é datado de 15.12.2005 (fl. 14), presumindo-se que a revenda do veículo ao embargante se deu naquela data. Destarte, tendo havido a citação do executado em 29.10.2001, está configurada a fraude à execução, nos termos da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 1999.61.09.004611-8, em apenso (fls. 93/94). Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro e condeno o embargante ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, contudo, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004409-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGINALDO CESAR CAMARGO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de REGINALDO CÉSAR CAMARGO objetivando, em síntese, o pagamento da quantia de R\$ 126.769,31 (cento e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao Contrato de Consignação n.º 25.3966.110.0003745-71, pactuado em 22.01.2008. Sobreveio petição da exequente requerendo a desistência da ação (fl. 28). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Oficie-se, com urgência, solicitando a devolução da carta precatória expedida (fl. 24), independentemente de cumprimento.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101606-51.1994.403.6109 (94.1101606-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X POLISINTER IND/ COM/ LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Fl. 244: Concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias para a executada esclarecer a natureza jurídica da petição de fls. 98/112. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 242. Intime-se.

1103508-34.1997.403.6109 (97.1103508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PIRAPEL IND/ PIRACICABANA DE PAPEL S/A(SP037221 - JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA) X ANTONIO CHIARELLA X JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA X JOSE TIETZ CRUZATTO X ANTONIO TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A, ANTONIO CHIARELLA, JURACI LEOPOLDINA OLIVEIRA CHIARELLA, JOSÉ TIETZ CRUZATO, ANTONIO TRAVAGLIA e ESPÓLIO DE BALTAZAR MUNHOZ, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 80 3 80 303 151 91 (fl. 03). Infere-se dos autos que entre 30.09.1991 a 26.02.1997 os presentes autos permaneceram em arquivo sem qualquer manifestação da exequente, o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 229/232). Ressalte-se que a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 já havia decorrido o prazo de um ano sem que fossem encontrados bens suficientes para satisfazer o débito (fls. 66vº, 89, 126vº, 150vº, 153/154, 211vº, 216/216vº e 224/224vº). A par do exposto, não procede a alegação da exequente de que a decretação da falência é causa de interrupção da prescrição, consoante dispunha o artigo 47 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (diploma legal que regia a falência à época da decretação em 21.04.1989 - fl. 365), uma vez que causa de suspensão/interrupção do prazo prescricional prevista em lei ordinária não se aplica ao crédito tributário em razão do que determina o artigo 146, III, letra b da Constituição, combinado com o artigo 187 do Código Tributário Nacional, sendo as causas de interrupção da prescrição estabelecidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, Lei Complementar, que não contempla a falência entre uma de suas hipóteses. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRESCRIÇÃO. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais. II. Em caso de alegação de prescrição, em que a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido cabível a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução. III. A inclusão do sócio se mostra temerária à medida em que se encerrou o processo falimentar e, sendo ali a única sede de discussão de ocorrência de fraude na empresa a justificar inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal. Sem comprovação de fraude, após extinção da falência, afigura-se duvidosa a inclusão do sócio, consoante precedentes jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça. IV. Na forma da Constituição Federal, art. 146, III, b, somente à lei complementar cabe disciplinar sobre prescrição tributária. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 174 do CTN enumera taxativamente as causas de interrupção da prescrição, entre as quais não se verifica a falência. V. Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos da citação da sociedade à determinação de citação do sócio, decorreu o prazo prescricional. VI. Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000092357 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 366487 - JUIZA ALDA BASTO - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3 CJI DATA:16/03/2010 PÁGINA: 546). Por fim, a questão relativa a existência de crime falimentar, bem como a ausência de livros obrigatórios é estranha aos autos devendo, pois, ser apuradas no juízo falimentar. Posto isso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória e declaro extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado José Tietz Cruzato. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0006175-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006175-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO)

Despacho em petição fl. 275: J. Defiro.

0005529-69.2009.403.6109 (2009.61.09.005529-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X MIGUEL BUENO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MIGUEL BUENO DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a cobrança de débito de natureza não previdenciária, constante da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 36.506.736-9 (fl. 04). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que a juntada aos autos de discriminativo contendo valores originários relativos a diversas competências mensais sucessivas (os quais, após atualização, foram objeto de inscrição em dívida ativa); a presença no pólo passivo da ação de pessoa física; e a menção à origem fraudulenta da dívida, permitem ao Juízo supor que busque o INSS, por meio de ação executiva, reaver valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Em tais situações, mesmo quando o benefício é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial. Mostra-se imprescindível, então, a utilização do processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução, circunstância essa que, sendo coincidente com a origem da dívida cobrada nos autos, aconselha-se seja observada pelo exequente no futuro. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA. 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 681). Posto isso, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por delas ser isento o exequente. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010530-98.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Despacho em peticao: Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001143-45.1999.403.6109 (1999.61.09.001143-8) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(Proc. JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Impetrante o prazo de cinco dias para que informe os dados relativos à conta bancária de sua titularidade a fim de viabilizar a devolução dos valores depositados. Com a informação, oficie-se à CEF para que,

no prazo de 24 horas, providencie a transformação de parte do montante depositado na conta 3969.005.243-5, nos termos da planilha de fl. 381, em pagamento definitivo da União, devendo a parte remanescente ser depositada na conta da empresa depositante. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 174/176 e 381 e os dados da conta do depositante. Comprovada a operação, dê-se ciência à PFN. Após, arquivem-se autos. Intimem-se.

0003902-79.1999.403.6109 (1999.61.09.003902-3) - LABORATORIO TAYUYNA LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 399: Homologo a renúncia da Impetrante ao direito de executar o crédito oriundo da decisão proferida nestes autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006598-54.2000.403.6109 (2000.61.09.006598-1) - JOAO HORACIO TALAMONI & CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 393: Defiro . Providencie a Secretaria a substituição dos referidos documentos pelas cópias fornecidas.

Concedo o prazo de dez dias para retirada dos documentos requeridos. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005329-09.2002.403.6109 (2002.61.09.005329-0) - NELSON VITORIANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 147: Ciência ao Impetrante da alteração da renda mensal inicial. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001203-76.2003.403.6109 (2003.61.09.001203-5) - LEONTINA DA SILVA MOREIRA(SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA DE LIMEIRA/SP(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005292-45.2003.403.6109 (2003.61.09.005292-6) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência à Impetrante da baixa dos autos, bem como para que se manifeste-se sobre o pedido da União Federal de transformação dos valores depositados em pagamento definitivo. Após, não havendo requerimento, oficie-se à CEF para que, no prazo de 48 horas, providencie a transformação da quantia depositada na conta 3969.635.6167-9 em pagamento definitivo da União Federal. Comprovada a operação, dê-se ciência à PFN. Após, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0010025-15.2007.403.6109 (2007.61.09.010025-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X JESUS MANOEL DE SOUZA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X JOSE REINALDO VAZ X LUIS UMBERTO ROSADA X MANOEL BERNARDO DE OLIVEIRA NETO X MARIA DALVA DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao advogado NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000891-27.2008.403.6109 (2008.61.09.000891-1) - PERMATEX LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 651/658: Remetam-se os autos à Quarta Turma do TRF da 3ª Região para apreciação do pedido. Intime-se.

0001076-31.2009.403.6109 (2009.61.09.001076-4) - MARIA AUGUSTA SIQUEIRA(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES E SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Fls. 93/109: Recebo o recurso de apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª

Região. Intime-se.

0001456-54.2009.403.6109 (2009.61.09.001456-3) - HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

HORIZONTE CORRETORA DE SEGUROS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Sustenta que a Lei n.º 9.718/98 ampliou indevidamente o conceito de faturamento ao determinar a inclusão de todas as receitas obtidas pela impetrante determinando que sobre elas incida a contribuição ao COFINS, violando os princípios estatuidos nos artigos 145, 1º e 150, inc. IV da Constituição Federal. Aduz que a Lei n.º 9.718/98 alargou a base de cálculo dessas contribuições, desrespeitando tanto o Código Tributário Nacional em seu artigo 110, quanto a própria Lei Complementar n.º 70/91, ambas hierarquicamente superiores a lei ordinária, haja vista o quorum qualificado que a lei complementar exige para sua aprovação. Alega que na época de sua edição a Lei n.º 9.718/98 não possuía respaldo constitucional, e que o fato da Emenda Constitucional n.º 20/98 ter alterado o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal para possibilitar instituição das contribuições sociais sobre faturamento ou receita não interfere na hipótese dos autos, não tendo a emenda o condão de constitucionalizar a lei atacada. Argumenta, por fim que não se sujeitaria ao pagamento da COFINS, porquanto a atividade securitária, dadas suas peculiaridades, não estaria sujeita à referida exação. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/62). Regularmente notificada, a impetrada apresentou informações através das quais se contrapôs aos argumentos da impetrante (fls. 78/91). A medida liminar foi indeferida (fls. 111/112 verso). Juntada de novos documentos pela impetrante (fls. 117/273 e 281/284). O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência, abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 287/289). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Razão assiste a impetrante quando afirma que ao pretender aumentar a arrecadação conceituando a base de cálculo-faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, a Lei n.º 9.718/98 o faz sem respaldo constitucional. Nesse sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre a equivalência de faturamento e receita bruta, esta última nos moldes do Decreto-lei n.º 2.397/87, de modo a indicar a receita do produto de venda de mercadorias ou serviços, os quais devem ser apreendidos das normas que regulam o Direito Privado, conforme preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. À época da publicação da atacada Lei, as normas dos artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Desta forma, a hipótese de incidência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, alcança apenas as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento. Conclui-se assim, que nos termos delineados pela Carta Magna, a Lei n.º 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição. De conseguinte, da exegese inarredável dos artigos 195, I, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, exsurge a necessidade de Lei Complementar para referida instituição. De outro lado, patente a ofensa a comandos constitucionais, sobretudo ao da segurança jurídica, se a questionada lei, carecedora de fundamento de validade e inválida do ponto de vista hermenêutico, se tornasse legítima com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/99, promulgada após a sua edição. Sendo anterior a citada emenda, os vícios e inconstitucionalidades que acompanham a lei ordinária n.º 9.718/98 não podem desaparecer com a promulgação da emenda. Sob este prisma, considerando a notícia de que nos autos do procedimento administrativo n.º 10865.004560/2008-82, a autoridade impetrada acolheu os argumentos da impetrante e declarou prescritos os débitos anteriores ao lapso compreendido entre julho de 2000 e junho de 2004, restam incontroversos os fatos anteriores a este período (fls. 283/284). Quanto aos demais períodos, passo à sua análise. Dispõe o artigo 11 da Lei Complementar n.º 70/91 que as pessoas jurídicas sujeitas ao disposto no artigo 11 (menção ao artigo 22, 1º da Lei n.º 8.212/91) ficam excluídas (i.e. isentas) do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo artigo 1º da mesma Lei. As sociedades mencionadas no, 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Da análise do contrato social e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste nas atividades de corretagem de seguros de ramos elementares, corretagem de seguros dos ramos de vida, corretagem de planos previdenciários, seguros de todos os ramos (fls. 28/29, 34). Trata-se, pois, de empresa que realiza a corretagem de seguros, ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas sociedades corretoras ou com as empresas de seguros privados e de capitalização, pois as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas,

autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Assim, a impetrante não faz jus à isenção prevista na Lei Complementar n.º 70/91. Confira-se os precedentes abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 276/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Complementar n.º 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n.º 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades. 2. Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II, da LC n.º 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior à legislação ordinária, revela que serão abrangidas pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos: - sejam sociedades constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil; - tenham por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e - estejam registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. 3. Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda. 4. Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos acima elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la. 5. É irrelevante o fato de a recorrente ter optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhe permite o art. 71 da Lei n.º 8.383/91 e os arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do IR. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC n.º 70/91, visto que esta não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil. 6. A revogação da isenção pela Lei n.º 9.430/96 fere, frontalmente, o princípio da hierarquia das leis, visto que tal revogação só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar. 7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 8. Aplicação da Súmula n.º 276, aprovada, à unanimidade, pela Primeira Seção desta Corte Superior, em Sessão realizada em 14/05/2003, a qual dispõe As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado. 9. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 10. Agravo regimental não-provido. (STJ - AGRESP - Processo: 200500571810 / SP - Primeira Turma - DJ 22/08/2005 p. 152 - Relator Ministro José Delgado) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93. Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (destaquei) (STJ, RESP n.º 396.320/PR, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04-04-2005, p. 241) Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001893-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001893-3) - EUGENIO MARCOS DA SILVA (SP275079 - CICERO LUIZ DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR (SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO E SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP283724 - DOMINGOS ALBERTO CARPINI JUNIOR)

Fl. 101: Esclareça a Impetrada a pertinência do pedido de expedição de guia de levantamento judicial. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010534-72.2009.403.6109 (2009.61.09.010534-9) - JOSE CAVAGLIERI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Fls. 180/194: Ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para reexame necessário. Intime-se.

0012249-52.2009.403.6109 (2009.61.09.012249-9) - CHROMIUM CILINDROS HIDRAULICOS E USINAGEM LTDA(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

CHROMIUM CILINDROS HIDRÁULICOS E USINAGEM LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem determinando a substituição de bem objeto de arrolamento por outro bem de seu patrimônio. Alega que o veículo Corsa Hatch Maxx de placas DNE-0460, arrolado pela autoridade fiscal, foi furtado em 06.06.2009 e que o arrolamento registrado nos cadastros do veículo em questão está impedindo o exercício dos direitos de propriedade de tal bem. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 36 e 41/43). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 36). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em resumo, que o arrolamento de bens não impõe qualquer diminuição no exercício dos direitos inerentes à propriedade, salvo a necessidade de notificação da autoridade fiscal em caso de alienação (fls. 48/57). A liminar foi indeferida (fls. 59/60). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 66/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O arrolamento de bens previsto na Lei n.º 9.532/97 possui fim meramente acautelatório, de tal forma que não afeta o direito de alienação, faculdade do direito de propriedade que continua podendo ser normalmente exercida, consoante prevê o parágrafo 3º do artigo 64. Trata-se de medida de caráter excepcional que encontra seu principal fundamento na supremacia dos interesses públicos sobre interesses particulares e que só pode ser realizada nos casos em que o valor da dívida lançada representar expressivo percentual do patrimônio conhecido do sujeito passivo da relação tributária. Representa também instrumento de defesa da boa-fé de terceiros, eis que torna pública a possibilidade de que os bens arrolados possam ser objeto de futura execução fiscal. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/1997. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. HONORÁRIOS. O arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, é providenciado o competente registro, que tem a finalidade de dar publicidade, a terceiros, da existência de dívidas tributárias. O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. A Lei nº 9.532/1997 não prevê a indisponibilidade sobre os bens arrolados, os quais podem ser transferidos, alienados ou onerados sob a única condição de prévia comunicação ao Fisco. (TRF4, AC 2005.72.10.001006-8, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 07/10/2008). Destarte, não havendo qualquer empecilho legal à alienação do bem em questão, não se verifica interesse do impetrante na concessão da ordem. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Desentranhem-se os documentos de fls. 71/76 que devem ser juntados aos autos do mandado de segurança n.º 2010.61.09.001249-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014908-12.2010.403.6105 - JOSE DIRCEU CLAUDIO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fl. 250: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, mediante apresentação das cópias respectivas no prazo de cinco dias.. Apresentadas as cópias, efetue a Secretaria a substituição e a entrega dos originais no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

0000615-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000615-5) - LAZARO ROSA FIDELIS(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

LÁZARO ROSA FIDELIS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, que seja conferido o efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto. Sustenta, em síntese, que o impetrado revisou sua renda mensal para valores menores e, tendo interposto recurso administrativo dentro do prazo legal, a autoridade impetrada não concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/27). Deferida a gratuidade, a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl.

30).Juntada de petição e documentos pelo impetrante (fls. 31/102).A liminar foi indeferida (fls. 105/106).Contra tal decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento que foi convertido em retido (fls. 117/129 e 149/154).Regularmente notificada, a autoridade prestou informações aduzindo que o recurso administrativo encontra-se em tramitação (fl.130).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação.Infere-se dos autos que não houve qualquer ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada, ao contrário do que sustenta o impetrante.Documentos constantes nos autos revelam que o impetrante foi comunicado da revisão administrativa que promoveu alteração no valor da renda mensal de seu benefício, bem como que recorreu à Junta de Recursos da Previdência Social tempestivamente, estando pendente de julgamento (fls. 131/132 e 142/147).Extraí-se do procedimento administrativo em apenso, em cotejo com as informações prestadas, que após regular tramitação sob o crivo do contraditório, concluiu-se que o benefício não poderia ser restabelecido, consoante fundamentação da autoridade impetrada.Prescreve o artigo 69, parágrafo 3º da Lei n.º 8.212/91 que sendo considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.Ademais, o recurso interposto à Junta de Recursos não teria o efeito de restabelecer a decisão indeferitória, tendo em vista que os recursos administrativos via de regra, não possuem efeito suspensivo, salvo as hipóteses legais.Por oportuno, registre-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS. ART. 69 DA LEI Nº 8.212/91, MODIFICADO PELA LEI Nº 9.528/97. ART. 118 DO DECRETO Nº 2.173/97. I. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PORQUANTO FOI DADA OPORTUNIDADE DE DEFESA AO IMPETRANTE, ANTERIORMENTE À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. II. O ART. 69 DA LEI Nº 8.212/91, MODIFICADO PELA LEI Nº 9.528/97, AUTORIZA O INSS A SUSPENDER O BENEFÍCIO QUANDO A DEFESA ADMINISTRATIVA É JULGADA IMPROCEDENTE, INDEPENDENTEMENTE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. III. EM VISTA DE QUE O RECURSO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO E DE QUE A DEFESA E O CONTRADITÓRIO CONTINUAM SENDO EXERCIDOS NA FASE RECURSAL, A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO, ANTES DA INTERPOSIÇÃO DAQUELE, NÃO FERE O DEVIDO PROCESSO LEGAL. IV. O ADMINISTRADOR, NO CASO PRESENTE, AGIU EM ESTREITA CONFORMIDADE COM A LEI, LOGO NÃO SE ENCONTRA PRESENTE O PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA, QUAL SEJA, O ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO DO AGENTE PÚBLICO. V. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.(AMS 200085000059217, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Primeira Turma, 24/04/2003) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. DECISÃO TOMADA APÓS O DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. NÃO SE PODE REPUTAR MACULADO DE NULIDADE ATO DO INSS, CANCELANDO O PAGAMENTO DE BENEFÍCIO EIVADO DE NULIDADE, SE PRECEDIDO DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O SEGURADO FIZESSE A PROVA DE QUE PRECISARIA PARA A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE PLENAMENTE SATISFEITO O DEVIDO PROCESSO LEGAL; 2. OS RECURSOS MANEJADOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NÃO TÊM, REGRA GERAL, EFEITO SUSPENSIVO, PERMITINDO O CUMPRIMENTO IMEDIATO DAS DECISÕES PROFERIDAS, EM ATENÇÃO À PRÓPRIA AUTO-EXECUTORIEDADE DO ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO; 3. APELAÇÃO DESPROVIDA.(AMS 200005000376660, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, 23/10/2002)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO. SEM EFEITO SUSPENSIVO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na hipótese em apreço, o INSS reconheceu que se precipitou ao suspender o benefício antes de analisar os elementos de defesa do impetrante, violando, assim, os princípios supracitados. Deve-se, nesse ponto, extinguir o processo, com julgamento do mérito, por força do art. 269, II, do CPC. 2. Ocorre que, após a análise dos elementos trazidos pelo impetrante em sua defesa, a Autarquia pode suspender o benefício, caso não convencida dos argumentos aduzidos pelo beneficiário, sendo dispensável, portanto, aguardar que todas as fases administrativas sejam percorridas. 3. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que o recurso não tem efeito suspensivo. Assim, se ao recurso interposto pelo demandante na esfera administrativa não foi atribuído efeito suspensivo, é plenamente válida a decisão da Autarquia que determina a suspensão do benefício. 4. Dessa forma, no momento posterior à análise da defesa administrativa do impetrante, não se vislumbra qualquer violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa pelo INSS, devendo-se denegar a segurança postulada. 5. Diante da sucumbência

recíproca, deveria cada parte arcar com o pagamento de metade das custas processuais. Porém, a exigibilidade do adimplemento pela parte autora resta suspensa devido ao benefício de assistência judiciária gratuita, e, tendo o feito tramitado perante a Justiça Federal, o INSS está isento do pagamento das custas judiciais, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei 9.289/96. 6. Sem honorários advocatícios, em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.(AMS 200570050033001, CELSO KIPPER, TRF4 - QUINTA TURMA, 03/05/2007)Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002486-90.2010.403.6109 - FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO PROFERIDA (15.03.2012)Deixo de receber os embargos de declaração interpostos, considerando que se trata de reiteração, pura e simples, dos anteriormente interpostos, o que não se admite (JTACivSP 111/338; RT 563/175, 558/78; JTACivSP 74/234, Lex-JTA 93/346).Verifica-se nesta oportunidade, contudo, o evidente erro material constante na publicação das decisões proferidas nos autos (fls. 220/224 e 231 e vº), conforme se extrai do extrato de consulta processual emitida através da rotina MVMC e, destarte, determino que a Secretaria republicue as referidas decisões.Intimem-se.DECISÃO PROFERIDA (17.10.2010)FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 211/213), sustentando a ocorrência de omissão.Infere-se dos autos que com relação à questão da majoração da alíquota da contribuição previdenciária em comento, em verdade, inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a interposição de embargos de declaração que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Igualmente, não há que se falar em ocorrência de erro material.Todavia, assiste razão à embargante no que diz respeito à fixação de uma única alíquota de contribuição ao SAT para todos estabelecimentos da embargante.Destarte, tendo em vista a omissão apontada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a proferir nova sentença em substituição à embargada.Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/Risco de Acidente do Trabalho - RAT (artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91).Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e da Resolução n.º 1.038/09 do Ministério da Previdência Social e requer, alternativamente, caso não seja reconhecida tal inconstitucionalidade, determinação para que o percentual seja calculado individualmente, levando-se em consideração cada CNPJ distintamente.Com a inicial vieram os documentos (fls. 29/47).A medida liminar foi indeferida (fls. 118/119).Notificada a autoridade impetrada a prestar informações, alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e no mérito contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 129/147).A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a liminar (fls. 148/187).O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito de demanda (fls. 189/192).Sobreveio decisão proferida pela Instância Superior que negou seguimento ao agravo interposto (fls. 204/209). É a síntese do necessário.Decido.Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade apontada como coatora porquanto não se pode exigir do jurisdicionado o pleno conhecimento da complexa organização administrativa da pessoa jurídica e, além disso, verifica-se que conquanto tenha sido aduzida preliminar houve manifestação acerca do mérito, defendendo-se, pois, o ato combatido. Nesse sentido a lição de Leonardo Castanho Mendes (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança, editora Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 2002, coordenadores Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e Cássio Scarpinella Bueno) Afinal de contas, na administração pública moderna, considerando o quadro delineado pelo direito brasileiro, torna-se cada vez mais complexa a estrutura de que se serve o Poder Público para realizar seu mister institucional. Os órgãos são tantos e dotados de tantas e tão específicas funções, cada uma delas sob a responsabilidade de um número tão grande de agentes, que, não raras vezes, é virtualmente impossível dizer a em caíba, no caso concreto, a falha funcional de que, por meio da ação de segurança se procura dar cabo. O impetrante, mesmo grandes empresas capazes de esforços consideráveis de pesquisa, dificilmente, a depender da complexidade do ato, seria capaz de promover a identificação da autoridade que detenha poderes para satisfazer a sua pretensão.Passo a análise do mérito.Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n. 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com

resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei. Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social. Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. 4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. 8. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 2ª Turma; AI-AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399144; processo originário nº 201003000054486; Relator: Juiz Federal Henrique Herkenhoff; Data decisão: 27.04.2010; DJ: 06.05.2010; pg: 166) Há que se considerar que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado. Por fim, a questão relativa à fixação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP restou pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça através da Súmula nº 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é

aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.No caso concreto trata-se de empresa que possui estabelecimento distintos com inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica individualizadas, devendo portanto a fixação da alíquota da contribuição previdenciária em questão corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que considere para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP o grau de risco de cada estabelecimento da impetrante individualizado pelo seu respectivo CNPJ.Fica desde já autorizada a compensação dos valores porventura recolhidos indevidamente com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei 9250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), observando-se o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Publique-se. Registre-se. Intime-se.DECISÃ PROFERIDA (18.08.2011) FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA., com qualificação nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato coator do Sr. DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, opôs embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança (fls. 220/223), sustentando que nesta houve omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0005040-95.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
MARIA APARECIDA DA SILVA, portadora do RG nº 24.607.179-5 SSP/SP, CPF/MF 107.168.398-57, filha de Josefa Maria Conceição, nascida em 08.10.1967, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.03.2010 (NB 151.881.102-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres no período compreendido entre 12.12.1998 a 17.02.2003 e 02.06.2003 a 05.10.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 17/61).A gratuidade foi deferida, tendo sido postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (fl.64).Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls.70/73 e 74/107).O Ministério Público Federal manifestou-se na seqüência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 126/128).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a

agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social, laudo pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que a impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 17.02.2003 e 02.06.2003 a 05.02.2010 (data do PPP) na Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., na função de auxiliar de fiação, exposta a ruídos de 99 dBs (fls. 40/46 e 47). O período posterior a 05.02.2010 não pode ser considerado especial eis que não consta dos autos documento que comprove a efetiva exposição ao agente nocivo ruído. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 12.12.1998 a 17.02.2003 e 02.06.2003 a 05.02.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 151.881.102-4) à impetrante Maria Aparecida da Silva, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais do INSS - EADJ, via e-mail, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005286-91.2010.403.6109 - LUIZ JOSE JACON X LUIZA AMELIA BOTECHIA JACON (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

LUIZ JOSÉ JACON e LUIZA AMÉLIA BOTÉCHIA JACON, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE ARRECAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que os obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo. Aduzem que na

condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumentam que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Requerem em sede de liminar o afastamento da obrigação de retenção/recolhimento da contribuição contestada nas futuras operações de comercialização de produção rural que os impetrantes vierem a praticar, desobrigando os respectivos adquirentes de se submeterem ao regime de sub-rogação legal. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se dos autos, especialmente dos documentos consistentes em certificados de cadastro de imóveis rurais, declarações de Imposto Territorial Rural - ITR, contrato de compra e venda de frutas cítricas e outras avenças e informações de pagamento referente a tal contrato, bem como notas fiscais (26, 27/28, 30/33, 34, 35/, 36/42, 43, 45/61, 62/70, 71, 72, 73/74 e 75/79), a comprovação das assertivas constantes na inicial relativas à condição de produtores rurais dos impetrantes que tem como fonte de renda a comercialização da produção de laranjas e necessitam de empregados para o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual se qualificam como empregador rural pessoa natural. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade das obrigações tributárias titularizadas pelos impetrantes, previstas no art. 25, I e II da Lei n. 8212/91. Oficie-se à autoridade impetradas dando ciência desta decisão para cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

0005548-41.2010.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

UNIMED SANTA BÁRABARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., com qualificação na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes estabelecidos na Lei n.º 9.718/98, em relação a base de cálculo aplicada, que reputa inconstitucional, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. Alega que a Lei n.º 9.718/98 ampliou a base de cálculo dos mencionados tributos ao alterar o conceito de faturamento constitucionalmente estabelecido, desrespeitando princípios constitucionais tributários norteadores do tema, bem como o Código Tributário Nacional em seu artigo 110. Sustenta que na época de sua edição a Lei n.º 9.718/98 não possuía respaldo constitucional, posto que a Emenda Constitucional n.º 20 não tem o condão de constitucionalizar a lei atacada. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Assiste razão à impetrante quando afirma que ao pretender aumentar a arrecadação conceituando a base de cálculo-faturamento como sendo a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, a Lei n.º 9.718/98 o fez sem respaldo constitucional. Nesse sentido há entendimento do Supremo Tribunal Federal que decidiu sobre a equivalência de faturamento e receita bruta, esta última nos moldes do Decreto-lei n.º 2.397/87, de modo a indicar a receita do produto de venda de mercadorias ou serviços, os quais devem ser apreendidos das normas que regulam o Direito Privado, conforme preceitua o artigo 110 do Código Tributário Nacional. À época da publicação da atacada Lei, as normas dos artigos 195, inciso I e 239 da Constituição Federal estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Desta forma, a hipótese de incidência da Contribuição para

o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, alcança apenas as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento. Conclui-se assim, que nos termos delineados pela Carta Magna, a Lei n.º 9.718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição. De conseguinte, da exegese inarredável dos artigos 195, I, 4º, c.c. o artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, exsurge a necessidade de Lei Complementar para referida instituição. De outro lado, patente a ofensa a comandos constitucionais, sobretudo ao da segurança jurídica, se a questionada lei, carecedora de fundamento de validade e inválida do ponto de vista hermenêutico, se tornasse legítima com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/99, promulgada após a sua edição. Sendo anterior a citada emenda, os vícios e inconstitucionalidades que acompanham a lei ordinária n.º 9.718/98 não podem desaparecer com a promulgação da emenda. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, considerando-se como base de cálculo as receitas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, ou seja, as que componham o faturamento, afastando-se, neste aspecto, as determinações contidas na Lei n.º 9.718/98. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão para cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Remetam-se os autos ao SEDI para que a União Federal seja incluída no pólo passivo da demanda, tendo em vista a petição de fl. 426.P.R.I.

0006296-73.2010.403.6109 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

SENTENÇA DE FLS. 792/793: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e FIBRIA CELULOSE S/A, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, com pedido de liminar. Sustentam que são sucessoras por incorporação da empresa Ripasa S/A Celulose e Papel e nesta qualidade aderiram ao programa de parcelamento dos débitos instituído pela Lei 11.941/2009 e que, todavia, tiveram negado seu requerimento de expedição de Certidão Negativa de Débito ao argumento de que não figuram como sucessoras da empresa incorporada nos sistemas das impetradas sendo, portanto, ilegítimas para discutirem os débitos existentes em nome desta última. Pleiteiam ordem judicial para que no sistema informatizado das autoridades impetradas seja alterado o status dos créditos tributários em nome da sucedida, apontados na inicial, tendo em vista que estão com a exigibilidade suspensa, o que não foi reconhecido administrativamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/253). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 260 e 269/618). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 619). Regularmente notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações através das quais aduziram preliminares e contrapuseram-se ao pleito da impetrante (fls. 627/669 e 679/744). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 752/776). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 778/781). Vieram os autos conclusos para sentença. É a Síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se das informações prestadas pelo Procurador Secional da Fazenda Nacional, de cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido de expedição de Certidão Negativa de Débito, bem como das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil que a negativa se deu sob o fundamento de ausência de legitimidade das impetrantes, eis que no sistema das impetradas não consta vínculo entre aquelas e a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, em nome de quem foi requerida a respectiva certidão (fls. 627/628, 667 e 679/695). Observa-se, ainda, que conquanto tenham as impetrantes, em 12.12.2009, aderido ao programa de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 quanto aos débitos da Ripasa S/A Celulose e Papel (fls. 684/706), foram notificadas de que tal adesão não implicaria em suspensão da exigibilidade de tais débitos em razão da mencionada ilegitimidade (fl. 667). Todavia, restou comprovado através de documentos trazidos aos autos consistentes em ata de assembléia geral extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 10.2009 e recibos de entrega dos cartões de CNPJ em 19.10.2009 (fls. 34/48) que as impetrantes sucederam a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel em direitos e obrigações, nos termos dos artigos 229 da Lei das Sociedades Anônimas e 132 do Código Tributário Nacional, estando portanto legitimadas para todos os atos que se relacionem à empresa sucedida. Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar às autoridades impetradas que, no âmbito de suas competências, reconheçam as empresas SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A e FIBRIA CELULOSE S/A como sucessoras em direitos e obrigações de Ripasa S/A Celulose e Papel e, em consequência, em relação aos créditos tributários apontados na inicial, após verificada a regularidade dos parcelamentos efetuados e a existência de garantia quanto aos demais, reconheçam a suspensão da exigibilidade e alterem o status destes no sistema informatizado de ativos em cobrança para suspensos. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Oficie-se à autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 811: Tendo em vista que o pedido realizado em face de autarquia da União

Federal foi julgado procedente, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0006309-72.2010.403.6109 - ANDRE JOSE FIALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

ANDRÉ JOSÉ FIALHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.04.2010 (NB 151.881.361-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 19.03.1985 a 05.10.1987, 04.08.1988 a 17.02.1992, 09.03.1994 a 12.01.1996 e de 12.12.1998 a 08.02.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 19.03.1985 a 05.10.1987, 04.08.1988 a 17.02.1992 e de 09.03.1994 a 12.01.1996, na empresa Aço Villares S/A, uma vez que estava exposto a ruídos de 90 dBs (fls. 73, 74, 78, 76, 77 e 78). Depreende-se igualmente de formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante trabalhou em ambiente especial de 12.12.1998 a 08.02.2010, na empresa Villares Metals S/A, eis que estava sujeito a ruídos que variavam entre 92,7 e 94 dBs (fls. 79, 80 e 82/87). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 19.03.1985 a 05.10.1987, 04.08.1988 a 17.02.1992, 09.03.1994 a 12.01.1996 e de 12.12.1998 a 08.02.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 151.881.361-2) do impetrante André José Fialho, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe esta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se

vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006408-42.2010.403.6109 - J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a anulação de despachos proferidos em processos administrativos, através dos quais se indeferiu pedidos de compensação de tributos, que a autoridade impetrada conheça como manifestação de inconformidade os recursos interpostos contra tais decisões administrativas, bem como declare a suspensão de exigibilidade dos débitos fiscais objeto de compensação até julgamento final dos referidos recursos administrativos, o que permite conseqüentemente a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND e impede a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União - DAU e do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Aduz ter efetuado pedidos de compensação referentes aos processos administrativos ns.º 10.830.004706/2009-78, 10.830.011430/2009-84, 10.855.002568/2009-12, 10.830.015765/2009-71, 10.830.017392/2009-73, 10.830.000819/2010-38 e 10.830.002156/2010-96 utilizando títulos das Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, oriundos de empréstimo compulsório e que, todavia, tais pedidos foram indeferidos, tendo a autoridade impetrada afirmado em sua decisão o cabimento tão somente do recurso previsto no art. 56 da Lei n.º 9.784/99, do que discorda sustentando que a manifestação de inconformidade disciplinada no art. 74, 11, da Lei n. 9430/96 é cabível na hipótese, eis que as obrigações da Eletrobrás têm natureza tributária. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade dos 12 e 13 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, por ofensa ao princípio da isonomia e ao direito de petição. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Inicialmente importa ressaltar a natureza tributária das obrigações da Eletrobrás, originárias da aplicação da Lei n.º 4.156/62, conforme já decidiu o Plenário do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESTIMO COMPULSORIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PAR. 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSORIO SOBRE ENERGIA ELETRICA. INTEGRANDO O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, O EMPRESTIMO COMPULSORIO DISCIPLINADO NO ART. 148 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ENTROU EM VIGOR, DESDE LOGO, COM A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, E NÃO SÓ A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO QUINTO MES SEGUINTE A SUA PROMULGAÇÃO. A REGRA CONSTITUCIONAL TRANSITORIA INSERTA NO ART. 34, PAR. 12, PRESERVOU A EXIGIBILIDADE DO EMPRESTIMO COMPULSORIO INSTITUIDO PELA LEI N. 4.156/1962, COM AS ALTERAÇÕES POSTERIORES, ATÉ O EXERCÍCIO DE 1993, COMO PREVISTO O ART. 1. DA LEI 7.181/83. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF, RE 146615, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 06/04/1995, TRIBUNAL PLENO, DJ 30-06-1995, pág. 20417). Destarte, autorizada a utilização de tais obrigações em procedimento de compensação, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e do seu parágrafo 11 e, em conseqüência, a manifestação acerca da decisão de indeferimento do pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151 inciso III do Código Tributário Nacional. No caso em análise, contudo, a concessão da ordem pleiteada pela impetrante representaria afronta aos princípios constitucionais da eficiência administrativa e da razoabilidade, uma vez que caracterizada a decadência do direito da impetrante de resgatar os títulos provenientes de empréstimos compulsórios que foram utilizados no procedimento de compensação. Acerca da matéria, dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 5073/66, que a partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Infere-se de documentos trazidos aos autos que as obrigações em favor da impetrante foram emitidas no ano de 1974 e, portanto, considerando o prazo de 20 (vinte) anos para realização de seu resgate (fls. 94, 131/132, 164/165, 196/197, 228/229, 262/263, 294/295 e 327/328) seriam resgatáveis a partir de 1994, tendo prazo para sua realização disciplinado pelo art. 4º, 11, da Lei n.º 4.156/62, nos seguintes termos: Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. Assim sendo, o prazo para resgate das obrigações encerrou-se com o fim do ano de 1999 de maneira que na data dos

requerimentos administrativos de compensação tributária a impetrante já havia transcorrido o lapso temporal que autorizaria o exercício do direito de resgate. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC (ART. 4º DA LEI N. 9.250/95). INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. JUÍZO DE VALOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.(...).2. O prazo prescricional, nas ações que visam à restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, é de cinco anos e tem início após decorridos os vinte anos estipulados para o resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte.(...)(REsp 576.644/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 248).DIREITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONVERTIDOS EM AÇÕES. 1 - A prescrição quinquenal deve ser considerada após 20 anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou, no caso de valores convertidos em ações pela Assembléia Geral da Eletrobrás, a partir da própria conversão.2 - Prescrição acolhida.(...)(TRF 1ª Região, Apelação n. 2002.38.00.037826-2/MG, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa (conv), Sétima Turma, DJ de 15/09/2006, p.64).Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

0006496-80.2010.403.6109 - EDSON CARLOS BENITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

EDSON CARLOS BENITO, brasileiro, casado, portador do RG nº 21.346.152-3 SSPSP e CPF nº 078.814.058-21, nascido em 20.08.1966, filho de Antonio Maria Benito e Lucila aparecida Hernandez Benito, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.04.2010 (NB 42/152.158.189-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 15.05.2006 e 01.01.2009 a 17.03.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. A análise do pedido liminar foi postergado após a vinda das informações (fl. 54). A autoridade impetrada prestou informações contrapondo-se à pretensão do impetrante (fls. 61/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou

uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o impetrante laborou nos períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 15.05.2006 na Vicunha Têxtil S/A (Fibra S/A), na função de auxiliar, exposto a ruídos de 95 dBs (fls. 34/35), e de 01.01.2009 a 17.03.2010, na função de operador de produção II, na Fibracel Têxtil S/A, exposto a ruídos de 87,2 dBs (fls. 38/39). Extraí-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição o período de 14.10.1986 a 11.12.1998 já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 41/43). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo especial o intervalo compreendido entre 12.12.1998 a 15.05.2006 e de 01.01.2009 a 17.03.2010 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa, especial ou por tempo de contribuição (NB 42/152.158.189-1) ao impetrante Edson Carlos Benito e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo (26.04.2010) com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (09.08.2010 - fl. 60) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a liminar. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007180-05.2010.403.6109 - ARCOR DO BRASIL LTDA (SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Não é caso de prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0007605-32.2010.403.6109 - JOAO CARLOS VIEIRA (SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

JOÃO CARLOS VIEIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, bem como a condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de tal tributo. Aduz que na condição de produtor rural não está sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Requer em sede de liminar o afastamento da obrigação de retenção/recolhimento da contribuição contestada nas futuras operações de comercialização de produção rural, desobrigando os respectivos adquirentes de se submeterem ao regime de sub-rogação legal. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Infere-se dos autos, especialmente dos documentos consistentes em certificado de cadastro de imóvel rural, declaração cadastral, guia de recolhimento de contribuição sindical,

declarações de Imposto Territorial Rural - ITR, bem como extratos de pagamento de contratos referentes a produção de laranja (26, 27/28, 31, 38/42, 43/68, 68/73 e 81/101/109), a comprovação das assertivas constantes na inicial relativas à condição de produtor rural do impetrante que tem como fonte de renda a comercialização da produção de laranjas e necessita de empregados para o desempenho de suas atividades, motivo pelo qual se qualifica como empregador rural pessoa natural. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade das obrigações tributárias titularizadas pelo impetrante previstas no art. 25, I e II da Lei n. 8212/91. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão para cumprimento. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

0011712-22.2010.403.6109 - MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

MARIA BENEDICTA NEGRI DO AMARAL, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Aduz ter recebido pensão em decorrência da morte (NB 150.210.042-5) do seu marido de 01.07.2009 até 25.10.2010 e que, todavia, o pagamento do benefício foi suspenso em virtude da concessão de benefício assistencial, referente a ação judicial ajuizada em 2007, ou seja, antes da morte do seu esposo. Sustenta que a autarquia previdenciária não só suspendeu o pagamento da pensão por morte como também deixou de pagar o amparo social ao idoso no mês de outubro de 2010, deixando-a sem qualquer renda para fazer frentes às suas despesas. Alega ter protocolado pedido administrativo de renúncia ao benefício assistencial e que mesmo assim a autoridade impetrada deixou de restabelecer o pagamento da pensão por morte. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 28). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais noticiou ter restabelecido o pagamento da pensão por morte (fl. 40). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que realmente a impetrante renunciou ao benefício assistencial de amparo ao idoso com o escopo obter o restabelecimento do pagamento da pensão por morte em 12.11.2010 (fl. 15). Destarte, tendo em vista os princípios previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal aos quais está adstrita a Administração Pública, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada houve um período em que a impetrante deixou de receber os dois benefícios e que restabelecido o pagamento da pensão por morte foram pagos os atrasados, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 40). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

0001014-97.2010.403.6127 - SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SINDICATO RURAL DE CASA BRANCA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue seus associados ao pagamento de contribuição previdenciária do FUNRURAL prevista no art. 25, I e

II, da Lei n. 8.212/91. Aduz que seus associados na condição de produtores rurais não estão sujeitos à cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o resultado da produção, mas apenas sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Argumenta que a tributação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8212/91 é inconstitucional, por ofensa ao art. 195, 4º e 8º, da Constituição Federal, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852. Requer em sede de liminar o afastamento da obrigação de retenção/recolhimento da contribuição contestada nas futuras operações de comercialização de produção rural. Decido. As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, cuja ementa é do seguinte teor: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Há que se considerar entretanto, que nos autos não restou comprovada a necessária qualidade de produtor rural pessoa natural dos associados do sindicato impetrante, através de documentos que demonstrem o emprego de mão-de-obra assalariada. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. P.R.I.

0002139-23.2011.403.6109 - JOSE GUERREIRO (SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA/SP (fl. 02). Consoante pacífica doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança deve ser impetrado no domicílio funcional da autoridade impetrada, a fim de que se possa coibir a ilegalidade com presteza. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: a ação de mandado de segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia.. (TRF 3ª Região - AMS 78.718, DJU de 05.09.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.09.90, pg. 7.469). Posto isso, em face da incompetência do juízo, determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Carlos-SP, em caráter de urgência. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002903-09.2011.403.6109 - DIJAME JOSE DA SILVA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

DIJAME JOSÉ DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, o recálculo do valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/544.384.330-0), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 445,76 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), desde 11.01.2001, em decorrência da conversão do benefício de previdenciário de auxílio doença no atual benefício. Alega ter direito ao recálculo do valor da Renda Mensal Inicial, calculado incorretamente, porquanto não foram considerados os salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários de auxílio doença anteriormente recebidos que tinham Renda Mensal Inicial superior ao do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como que na data de 28.01.2011 requereu administrativamente a revisão de seu benefício e não obteve resposta. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 43 verso). A medida liminar foi indeferida (fls. 43/44). O Ministério Público Federal se manifestou, abstendo-se de se pronunciar quanto ao mérito (fls. 54/57). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações

extemporaneamente, através das quais noticiou a análise e deferimento do pedido de revisão (fl. 60/64). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício nº. 32/544.384.330-0. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido (fl. 60). Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0007438-78.2011.403.6109 - CATERPILLAR BRASIL LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

CATERPILLAR BRASIL LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SO objetivando, em síntese, a suspensão imediata do recolhimento das parcelas mensalmente devidas no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei n.º 11.941/09, determinando-se aos impetrados que adotem as providências necessárias à conversão imediata dos depósitos judiciais em renda em favor da União, relacionados aos débitos n.os 35.589.481-5, 35.641.319-5, 35.641.315-2 e 35.355.142-2. Afirmo que aderi ao programa de parcelamento legal previsto na Lei n.º 11.941/09 conhecido como REFIS, tendo requerido a desistência nas ações judiciais em trâmite a fim de obter o desconto previsto no pagamento à vista, no entanto os impetrados indeferiram seu pedido de conversão parcial em renda dos valores depositados judicialmente, sob o argumento que o pedido dependeria, ademais de deferimento do Poder Judiciário, obrigando a impetrante a continuar arcando com os pagamentos mensais até ulterior deliberação judicial, o que contraria a legislação tributária e a razoabilidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/191). Postergada a análise da liminar após a vinda das informações. Regularmente notificadas as apresentaram no prazo legal (fls. 197 e 227/231 e 232/238). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SP, eis que o objeto da ação se reporta a débitos inscritos em dívida ativa, de atribuição administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional, restando, reconhecida, portanto, sua ilegitimidade ad causam, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 227/231). A preliminar sustentada pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP confunde-se com o mérito da ação que passo à sua análise na sequência. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se da análise dos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade legitimada para a causa, que em momento algum foi trazido pela impetrante prova documental que indicasse ao menos de forma indiciária que houve ofensa a direito líquido certo. Nas ações em que se requereu a desistência atendendo-se aos termos da Portaria Conjunta PGFN n.º 06/09, não há qualquer notícia que a Procuradoria da Fazenda Nacional tenha tolhido o direito da impetrante em se valer da benesse do pagamento à vista considerando os depósitos judiciais lá realizados (fls. 13/178). Ademais, as manifestações de inconformidade formuladas administrativamente não poderiam sufragar a tese da impetrante, na medida em que a discussão transferida para esfera judicial, nos termos artigo 38 da Lei n.º 6.830/80, prevalece sobre as instâncias administrativas, em decorrência do amplo acesso ao judiciário previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, legítima a atuação da Procuradoria no âmbito dos feitos em que realizados os depósitos, devendo a impetrante resguardar eventuais interesses nos respectivos feitos, valendo-se das medidas judiciais pertinentes (fls 179/191). Confira-se o precedente abaixo: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA. INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL PARA DISCUTIR O DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. EFEITO ACESSÓRIO. APLICÁVEL AO DÉBITO APÓS A CASSAÇÃO DE LIMINAR QUE CONFERIU EFEITO**

SUSPENSIVO. 1. A interposição de ação judicial para discutir a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária implica, na renúncia ao direito de voltar a discutir o débito na instância administrativa. 2. Prevalência da esfera judicial, impossibilitando que a matéria seja renovada na via administrativa, pois a opção pela discussão judicial, demonstra que o contribuinte desta abdicou, levando o seu caso ao Poder Judiciário, a quem cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do direito. 3. Em que pese o art. 38, da Lei nº 6.830/80 especificar alguns tipos de ação para discussão do débito tributário, o rol é apenas exemplificativo, em face da garantia constitucional de amplo acesso ao judiciário, o que impossibilita a restrição da discussão judicial. Nestes termos, perfeitamente aplicável ao caso a aplicação da renúncia do direito de recorrer prevista no parágrafo único do referido artigo. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que a cassação de liminar sujeita o requerente aos efeitos da decisão contrária e, conseqüentemente, implica na responsabilidade do Apelante ao pagamento do débito tributário acrescidos dos encargos legais, inclusive a multa de mora. Precedentes STJ. 5. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a condenação dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).(AC 200181000139841, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Segunda Turma, 29/07/2009) Ausente, pois, demonstração de ato ilegal ou abuso de poder e conseqüentemente de direito violado ou que esteja sob iminente ameaça de violação, impõe-se a extinção do processo. Inúmeros julgados de nossos tribunais já entendiam pela aplicação da cominação estabelecida no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 (correspondente ao atual artigo 10 da Lei 12.016/2009 - nova Lei do Mandado de Segurança), quando a impetração estiver desfalcada da prova do ato tido por lesivo ao pretensão direito do impetrante (cf. Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, MS 3100-7-DF, Rel. Ministro Anselmo Santiago, v.u., 15.12.1994, D.J.U. 6.3.1995, p.4288). Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 10º da Lei n.º 12.016/09 c.c. artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba - SPP. R. I.

0010751-47.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando, em síntese, que seja reconhecido ao impetrante o direito previsto no artigo 22,II da lei 8.212/91, de se utilizar o critério de determinação da alíquota do SAT, através da aferição pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida pelo município em razão deste executar diversas atividades, bem como seja determinado que a impetrada se abstenha da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota da contribuição ao SAT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/247. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 1º da Lei 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso em questão o impetrante requer uma cautela preventiva, para poder recolher a contribuição para o SAT, segundo sua atividade, que considerar preponderante conforme preceitua o artigo 22, II da lei. Conforme dito pelo impetrante a lei o autoriza a efetuar a contribuição para o SAT de acordo com a atividade preponderante por ele exercida. Pelos documentos juntados pelo autor a autoridade impetrante não esta a opor qualquer óbice para que o impetrante haja de acordo como que preceitua a lei. Neste sentido, não há que se falar em ato ilegal da autoridade coatora ou que haja qualquer receio de que a autoridade impetrada venha a cometer qualquer ato ilegal. Pelo menos do que consta dos autos. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER O PRESENTE MANDAMUS PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem incidência de custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001805-52.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA RAMIRES ZULIAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da pretensão e o considerável número de feitos distribuídos com essa e outras pretensões de cunho alimentar, com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Destarte, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0001956-18.2012.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA INDÚSTRIA NARDINI S/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato dos Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA e os auditores CLÉRIO HEBER BORGES DA SILVA e RAMIRO ANTÔNIO JÚNIOR objetivando, em síntese, a suspensão da tramitação do procedimento fiscal n.º 0812500/00531/2010. Aduz que as autoridades fiscais impetradas iniciaram procedimento fiscal, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, baseado na movimentação financeira de conta corrente que mantinha no banco Bradesco, nos termos da Lei Complementar n.º 105/2001 e que tal diploma legal e o ato administrativo dele derivado é inconstitucional, porquanto a quebra de sigilo bancário somente pode ser dar mediante ordem da autoridade judiciária competente. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Nos autos requer a impetrante a suspensão da tramitação do procedimento administrativo fiscal n.º 0812500/00531/2010 relativo a Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, baseado em informações colhidas mediante a análise de extratos bancários, consoante permissão contida na Lei Complementar n.º 105/2001. Sobre a matéria há que se considerar julgado de dezembro de 2010, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF entendeu que não cabe à autoridade fiscal quebrar o sigilo bancário do contribuinte para fins de cobrança de tributos, em obediência à cláusula de reserva constitucional de jurisdição, somente admitindo que o magistrado, representante de órgão equidistante e sem interesse jurídico, o faça nos casos de investigação criminal. SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218). Colhe-se do voto do Ministro Marco Aurélio Mello: (...). As questões envolvidas na espécie são muitas. A primeira delas diz respeito à rigidez, a acarretar a supremacia, da Constituição Federal. Ato normativo abstrato autônomo há de respeitar o que nela se contém. O segundo aspecto tem ligação com o primado do Judiciário. Não se pode transferir a atuação deste, reservada com exclusividade por cláusula constitucional, a outros órgãos, seja da administração federal, sejam da estadual, sejam da municipal. Vale notar que, nesse dois últimos patamares, também existem entidades cujo objeto, cuja destinação, assemelha-se à da Receita Federal. Admitindo-se que a Receita Federal possa ter acesso direito, por que meio for, a dados bancários de certo cidadão, dever-se-á caminhar no mesmo sentido, por coerência sistêmica, para dar idêntico poder às Receitas estadual e municipal. A terceira questão a ser considerada concerne à denominada prerrogativa de foro. Detendo-a o cidadão, só pode ter o sigilo afastado ante a atuação, fundamentada, do órgão Judiciário competente, mas, até aqui, segundo o acórdão impugnado mediante recurso extraordinário, ombreiam, em despropósito insuplantável, o Judiciário e a Receita Federal. Em síntese: ainda que o correntista goze de prerrogativa de ser julgado criminalmente pelo Supremo, este sim autorizado a quebrar-lhe o sigilo de dados bancários, a Receita poderá fazê-lo não para efeitos criminais, mas para cobrança de tributos, a contrariar jurisprudência sedimentada - Verbetes n.º 70, n.º 323 e 547 da Súmula do Supremo: Verbetes n.º 70 É INADMISSÍVEL A INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMO MEIO COERCITIVO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS Verbetes n.º 323 É INADMISSÍVEL A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS Verbetes 547 NÃO É LICITO À AUTORIDADE PROIBIR QUE O CONTRIBUINTE EM DÉBITO ADQUIRA ESTAMPILHAS, DEPACHE MERCADORIAS NAS ALFÂNDEGAS E EXERÇA SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. O passo banaliza o que a Constituição Federal quer protegido - a privacidade do cidadão, irmã gêmea da dignidade a ele assegurada mediante princípios explícitos e implícitos. Assentando que preceitos legais atinentes ao sigilo de dados bancários não de merecer, sempre e sempre, interpretação, por mais que se potencialize o objetivo, harmônica com a Carta da República, provejo o recurso extraordinário interposto para conceder a segurança. Defiro a ordem para afastar a possibilidade de a Receita Federal ter acesso direito aos dados bancários do recorrente. Com isso, confiro à legislação de regência - Lei n.º 9.311/96, Lei Complementar n.º 105/01 e Decreto n.º 3.724/01 - interpretação conforme à Carta Federal, tendo como conflitante com esta a que implique afastamento do sigilo bancário do cidadão, da pessoa natural ou da jurídica, sem ordem emanada do Judiciário. Posto isso, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão do Procedimento Fiscal n.º 0812500/00531/2010. Oficie-se às autoridades impetradas comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhes as informações, a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de março de 2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006984-98.2011.403.6109 - CARDOSO E FRANZONI COM/ DE TINTAS LTDA - ME(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP301641 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos proposta por CARDOSO & FRANZONI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando em síntese a exibição de microfilmagens de cheques emitidos no mês de janeiro de 2011. O sistema informatizado da Justiça Federal acusou provável prevenção com os autos da ação de nº 0004071-46.2011.403.6109 que tramitou pela E. 4ª Vara Federal local, a qual teve a petição inicial indeferida, tendo o processo sido extinto por sentença sem resolução do mérito nos termos do artigo 295, III c.c. o artigo 267, VI, ambos do Código de Processo Civil (fls. 15 e 11/12). Decido. Da análise dos autos verifica-se que a própria requerente informou na petição inicial que meses atrás ingressou com a presente demanda e juntou cópia da sentença acima mencionada. Destarte, do cotejo da inicial desta ação com a r. sentença proferida na 4ª Vara Federal local e, ainda, considerando a afirmação da requerente de tratar-se de mesma demanda e os ditames do inciso II e III, do artigo 253 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.280, de 2006, bem como entendimento jurisprudencial abaixo, deve esta ação tramitar no Juízo Prevento. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Processo CC 200801609690 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97576 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA:05/03/2009 PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fincada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente. Processo CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10494 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:11/04/2008 PÁGINA: 893 Posto isso, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal local por dependência aos autos da ação n.º 0004071-46.2011.403.6109. Publique-se para ciência da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1103122-72.1995.403.6109 (95.1103122-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 319/320: Recebo o recurso de apelação da IMPUGNANTE(CEF) em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012892-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012892-8) - LUIZ ANTONIALLI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 77: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda expressamente com os cálculos da impugnante

apresentados às fls. 64/73, eis que no requerimento sob análise apresenta valor diverso do montante informado pela CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001771-77.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ESPADA DO NASCIMENTO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de AMARILDO APARECIDO DO NASCIMENTO e VERA LÚCIA ESPADA DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, n. ° 450, Al 2, Casa 200, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP 13.480-042, bairro Jardim Santa Eulália, objeto da matrícula n. ° 48.493 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, em Limeira - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 22/23). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter diligenciado na tentativa de notificar seus ocupantes em três oportunidades, no período compreendido entre 08/10/2011 e 11/10/2011, conforme certidão de fls. 19 - verso, para que o desocupassem, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 19/19 verso). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar aos réus que desocupem o imóvel situado na rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, n. ° 450, Al 2, Casa 200, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP 13.480-042, bairro Jardim Santa Eulália, objeto da matrícula n. ° 48.493 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, em Limeira - SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela ré. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de diligências por oficial de justiça relativas à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Limeira - SP. Após, depreque-se a citação e intimação da requerida, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

0001774-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, n. ° 450, Al 3, Casa 333, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP 13.480-042, bairro Jardim Santa Eulália, objeto da matrícula n. ° 48.542 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, em Limeira - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, a ré encontra-se inadimplente, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 16/17). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado seu ocupante em 10/10/2011, para que o desocupasse, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 16/16 - verso). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo à ré a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar à ré que desocupe o imóvel situado na rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, n. ° 450, Al 3, Casa 333, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP 13.480-042, bairro Jardim Santa Eulália, objeto da matrícula n. ° 48.542 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, em Limeira - SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela ré. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de diligências por oficial de justiça relativas à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Limeira - SP. Após, depreque-se a citação e intimação da requerida, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

0001775-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse,

com pedido de concessão de medida liminar, que nesta decisão se examina, em face de ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS e LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, n.º 450, Al 3, Casa 407, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP 13.480-042, bairro Jardim Santa Eulália, objeto da matrícula n.º 48.550 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, em Limeira - SP. Aduz ter adquirido o imóvel com a finalidade de financiar moradia popular para a população de baixa renda, nos termos da Lei n.º 10.188/01 e que, todavia, os réus encontram-se inadimplentes, conforme documentos trazidos aos autos (fls. 20, 23/24). Decido. Os documentos trazidos aos autos confirmam as assertivas da inicial atestando que a parte autora detém a propriedade do imóvel, bem como ter notificado a ocupante ANA CRISTINA DE SOUZA DUMAS OLIVEIRA em 08/10/11, e ter diligenciado na tentativa de notificar o ocupante LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, em três oportunidades, no período compreendido entre 08/10/2011 e 11/10/2011, para que o desocupassem, o que não ocorreu, configurando-se, pois, o esbulho, ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, clandestina e precariamente (fls. 19/20 - verso). Contudo, consciente da necessidade de preservação da dignidade humana, princípio constitucional basilar, concedo aos réus a possibilidade de desocupação voluntária do imóvel, evitando-se os riscos de uma reintegração forçada. Posto isso, defiro parcialmente a medida liminar para determinar aos réus que desocupem o imóvel situado na rua Professora Neide Guimarães dos Santos Cardoso, n.º 450, Al 3, Casa 407, Condomínio Residencial Porto Fino, CEP 13.480-042, bairro Jardim Santa Eulália, objeto da matrícula n.º 48.550 do 2º Cartório de Registro de Imóveis, em Limeira - SP, reintegrando-o na posse da parte autora, no prazo de 90 (noventa) dias. Findo o prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre o cumprimento da presente decisão pela parte ré. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento de custas necessárias à distribuição e cumprimento de diligências por oficial de justiça relativas à carta precatória a ser encaminhada ao Juízo Distribuidor de Limeira - SP. Após, depreque-se a citação e intimação dos réus, nos termos do artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se com urgência. P.R.I.C.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1954

DEPOSITO

0004627-63.2002.403.6109 (2002.61.09.004627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TINTURARIA E ESTAMPARIA WIESEL LTDA (SP014461 - JOSE CARLOS DE GODOY E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP014756 - JOSE ROBERTO CALDARI)

Oficie-se ao Cartório Distribuidor do Juízo de Direito da comarca de Santa Bárbara, solicitando informações acerca do paradeiro da deprecata de fl. 221/2006. Oficie-se à OAB para a tomada de providências cabíveis, instruindo o ofício com cópias de fl. 664, 693, 744, 750 até fls. da presente decisão. Int.

MONITORIA

0003638-52.2005.403.6109 (2005.61.09.003638-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP170705 - ROBSON SOARES) X COML/ ELETRO IRMAOS SOUZA RIO LTDA ME (SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se.

0004840-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004840-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES) X CELIA REGINA AMORES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre os documentos fiscais acostados, requerendo o que de direito.Int.

0007562-71.2005.403.6109 (2005.61.09.007562-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS FERNANDO MITSUO MAEDA(SP211008B - CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0004434-09.2006.403.6109 (2006.61.09.004434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI70705 - ROBSON SOARES E SPI71323 - MARCEL VARELLA PIRES) X ANA PAULA BEINOTTI X SILVANIA GALASSI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0005278-56.2006.403.6109 (2006.61.09.005278-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CRISTIANE GRANSO X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008076-53.2007.403.6109 (2007.61.09.008076-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0008205-58.2007.403.6109 (2007.61.09.008205-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIAN CRISTIANE TREMESCHIN X FERNANDO ANTONIO TREMESCHIN X LUZIA DE FATIMA VALENCISE TREMESCHIN(SPI26722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados.Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento.Ante ao exposto, determino que seja expedida por meio físico, carta precatória para o Juízo de Direito da comarca de Americana, deprecando a intimação dos réus e a citação dos executados, com a nota de isenção de custas por se tratar do FNDE, no pólo ativo da ação.Int.

0008783-21.2007.403.6109 (2007.61.09.008783-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES PIRACICABA - ME X GILBERTO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0009464-88.2007.403.6109 (2007.61.09.009464-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA TRES SETAS LTDA X ANGELO MANIEIRO JUNIOR X ALESSANDRA CINTIA MANIEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre os documentos fiscais acostados, requerendo o que de direito.Int.

0011871-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI067876 - GERALDO

GALLI) X IRINEU CORSI JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0006204-66.2008.403.6109 (2008.61.09.006204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICARDO FASSIO CAVALCANTE CUNHA - ME X RICARDO FASSIO CAVALCANTE CUNHA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0006152-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR EDUARDO ZANELATO X CLAUDIA LOPES ZANELATO(SP214297 - ELIANE REGINA ZANELATO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido pelo réu.Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008430-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO RAFAEL ANDRADE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008512-07.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SYNVAL JOSE FORSTER JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011061-87.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDRE NARDINI DE OLIVEIRA ROLAND

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0011653-34.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0007230-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LADISLAU DE JESUS GODOY

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados.Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado.Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int.

0007232-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO ISTORTI

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados.Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo

deprecado.Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Bárbara-SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int.

0007234-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUELY DE ALMEIDA SANTOS

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados.Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado.Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int.

0007235-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANILDO JOSE LEITE

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados.Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado.Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int.

0007241-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO DE CASTRO

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados.Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado.Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int.

0007313-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVONE DA SILVA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados.Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à

comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int.

0007314-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ROBERTO PEDRO DE SOUZA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int.

0007321-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO ALVES DA SILVA X MARLETE SALLES LANA SILVA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int.

0007322-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADELIA APARECIDA GOMES FERREIRA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int.

0007327-94.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIA DE SOUSA SILVA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado

das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro - SP, deprecando a citação da parte ré para pagar no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003300-88.1999.403.6109 (1999.61.09.003300-8) - BARBA AGRICOLA E COML/ LTDA(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005223-81.2001.403.6109 (2001.61.09.005223-1) - AUTO POSTO GALPAO LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000599-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000599-0) - LUZIA BLUMER MIRANDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001823-54.2004.403.6109 (2004.61.09.001823-6) - CENTRO EDUCACIONAL LUDICO PAULISTA LTDA - EPP(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

0003582-53.2004.403.6109 (2004.61.09.003582-9) - PEDRO ALVES LIMA X PAULA VIVIANE CARVALHO ALVES LIMA X CREONICE CARVALHO DE LIMA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes pelo prazo de 10 dias, do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004925-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004925-8) - NADIR LASARO BETHIOL X LEONOR CASAGRANDE BETHIOL(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo prazo de 15 dias para manifestação dos autores, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação tornem ao arquivo. Int.

0006347-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006347-4) - APARECIDA DE FATIMA CASTRO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem e no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Cumpra-se. Intimem-se.

0006719-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006719-4) - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SYDNEY ALVES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nada a prover, tendo em vista o pagamento dos alvaras de fls. 160 e 161. Tornem ao arquivo. Int.

0008214-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008214-6) - JOAO ZAMBON PRIMO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 dias, conforme requerido pelo autor.Decorrido prazo, tornem ao arquivo.Int.

0008708-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008708-9) - CARMEN DOS SANTOS CASALE(SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES EVANGELISTA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA)

Pretendem os I. advogados da falecida autora que o Juízo ordene a intimação dos herdeiros para que constituam novos procuradores a fim de apresentarem contrarrazões.Sem a indispensável certidão de óbito não há como o Juízo apreciar se o recurso de apelação apresentado pela autora é válido nem identificar possíveis herdeiros.Concedo o prazo de 10 dias para que os nobres causídicos apresentem a certidão de óbito da autora, bem como forneçam os nomes e endereços completos dos herdeiros da falecida autora, em conformidade com o disposto pelo inciso XI, do art. 34, da Lei nº 8906/94.Int.

0011587-59.2007.403.6109 (2007.61.09.011587-5) - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Receba a apelação interposta pela autora em seus efeitos legais.Ao INSS para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000571-74.2008.403.6109 (2008.61.09.000571-5) - MERCEDES BRAIDOTTI GRELLA(SP066979 - FRANCISCO BISCALCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001119-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001119-7) - MARIA JUSTINO RODRIGUES ROZENDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

0001450-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001450-2) - MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o autor e por último para o réu.Após, façam-se os presentes conclusos para sentença. Int.

0002344-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002344-8) - NICOLLAS RYAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X THALLES LORRAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X NOEMI GOMES DA SILVA(SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls.50.Int.

0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente certidão de óbito de JOSÉ CARLOS DA SILVA, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0008148-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008147-3)) JOSE ANTONIO NAPPI(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X R CLEMENTE E CIA/ LTDA(SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

À réplica pelo prazo legal.Int.

0008383-36.2009.403.6109 (2009.61.09.008383-4) - IVANILDO ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, pela ordem e no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Cumpra-se. Intimem-se.

0000993-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000993-4) - JOSE NIVALDO CECCATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo de 5(cinco) dias, requerido pela parte autora.Int.

0004157-51.2010.403.6109 - NESTOR ANTONIO DE LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0004335-97.2010.403.6109 - VICTOR SANTANA VOLPATO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, pela ordem e no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos.Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.Cumpra-se. Intimem-se.

0004691-92.2010.403.6109 - ADEMIR APARECIDO THOMAZINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, justificando sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0006821-55.2010.403.6109 - JOSEFINA TORRES DE OLIVEIRA(SP201418 - JULIANA TORRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, resta superada a questão da prevenção apontada.Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0007072-73.2010.403.6109 - LUIZ ANTONIO ANSELMO(SP279994 - JANAINA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.int. Cumpra-se.

0007469-35.2010.403.6109 - PEDRO NETO MELO LORENTE(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados pelo INSS.Decorrido o prazo, tornem cls.Int.

0008167-41.2010.403.6109 (2008.61.09.005428-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-66.2008.403.6109 (2008.61.09.005428-3)) ANA PAULA DE ALMEIDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A X TESSA MARIA DE LIMA ROCCO SURIAN
Trata-se de processo em que foi decretada a revelia da CEF, que regularmente citada, não contestou a ação.Em fase de saneamento do processo, sobreveio requerimento formulado pela CEF de reconsideração da decretação da revelia, ao argumento de que tempestivamente contestou a ação, endereçando-a, todavia, a processo diverso. Juntou cópia da contestação devidamente protocolizada.Muito embora protocolizada tempestivamente, a CEF endereçou erroneamente sua contestação, direcionando-a a outro processo.Acaso houvesse a produção de qualquer ato no processo, após o prazo da defesa da CEF, poderia ocorrer prejuízo à parte e ao regular andamento do feito ou, ainda, preclusão lógica da oportunidade de conserto da autuação nestes e naqueles autos em que permanece a estranha contestação.No presente caso, atento ao princípio pas de nullité sans grief, não houve prejuízo à parte

autora nem produção de qualquer ato superveniente. Ante ao exposto, revogo a revelia aplicada à CEF, que apesar de haver endereçado incorretamente sua defesa, protocolizou tempestivamente sua contestação. Promova a Secretaria, o conserto dos autos 00054286620084036109. Manifeste-se a autora em réplica, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0000074-55.2011.403.6109 - ELIANE SOARES DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem e no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000944-03.2011.403.6109 - JOAO JOSE CARDINALI IEDA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, pela ordem e no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial juntado aos autos. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Cumpra-se. Intimem-se.

0001262-83.2011.403.6109 - NEYDE VIEIRA BINOTTI (SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001348-54.2011.403.6109 - LUCAS OLIVEIRA DE CILLOS (SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF. Int.

0001351-09.2011.403.6109 - MARLENE BONDANCE ROCHA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL

À réplica pelo prazo legal. Int.

0001408-27.2011.403.6109 - ALCIDES MUNHOZ X MARIA DE FATIMA MARQUES MUNHOZ (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito sob pena de extinção do processo. Int.

0001452-46.2011.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 52, decreto a revelia da Fazenda Nacional, todavia em razão do direito indisponível, presente neste caso, deixo de aplicar os efeitos presentes no art. 319 do CPC. Intime-se a Fazenda Nacional para contrarrazões ao agravo retido nº 00102611920114030000, em apenso. Decorrido o prazo legal, tornem cls. Int.

0003824-65.2011.403.6109 - NEUSA INACIO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Edvar N. de Pieri & Cia. Ltda., de 1/5/1988 a 31/8/1991, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0004424-86.2011.403.6109 - SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arroletem testemunhas. Int.

0004727-03.2011.403.6109 - JOAO BATISTA DE FARIA GABRIEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneamento. Insurge-se o INSS em sua contestação, em face da prova documental trazida aos autos pela parte autora á fl. 19, reproduzida digitalmente em Compact Disc. Dispõe o inciso VI, do art. 365, do Cód. Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.419/2006: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Tratam-se de 112 fotos digitalizadas no formato JPEG, conforme certidão de fl. 28. Diante do permissivo legal e sendo o arquivo digitalizado no formato JPEG, cuja linguagem é amplamente conhecida, rejeito o requerimento de nulidade da prova trazida aos autos por meio de mídia digital. Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência pelo INSS, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0004881-21.2011.403.6109 - OSMIR DA CUNHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo tornem cls. Int.

0005114-18.2011.403.6109 - LUISA MARIA DA CONCEICAO(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem cls. Int.

0005215-55.2011.403.6109 - DAVI DE CAMARGO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho comum e aquele laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Considerando que nas cópias da CTPS juntadas aos autos há somente uma anotação em relação á empresa MGA Serviços Temporários Ltda., concedo o prazo de 15 dias para que o autor, querendo, arrole testemunhas para comprovação do tempo de serviço comum. Sem prejuízo, concedo igual prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, declaração ou perfil profissiográfico previdenciário que mencione expressamente a manutenção das condições de trabalho na empresas, referente aos períodos de 14/2/2001 a 6/5/2002, exercido na Indústria Marrucci Ltda, de 12/9/2002 a 08/10/2003, na FUNAPI - Fundação de Aço Piracicaba Ltda., de 04/7/2005 a 21/5/2006, na CCL Jateamento e Pintura Industrial Ltda. e de 21/8/2007 a 2/1/2008, na Termo Pira Comércio e Jateamento Ltda., para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006429-81.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 00499498019954036100, que tramita perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção. Int.

0006431-51.2011.403.6109 - DORIVAL NATAL DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 00499498019954036100, que tramita perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção. Int.

0006618-59.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DALPOSSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número

00499498019954036100, que tramita perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção.Int.

0006884-46.2011.403.6109 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora junte aos autos cópias legíveis dos documentos de fl. 19 e 20.Cumprido, cite-se.Int.

0007069-84.2011.403.6109 - ANTONIO EDUARDO FIORI(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente cópias de sua CTPS, contendo o registro de seus contratos de trabalho.Cumprido, cite-se.Int.

0007137-34.2011.403.6109 - MAURICIO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Diante das cópias extraídas da(s) inicial(s), afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo 00101598420086310, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Concedo ao autor, o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 200961090105362, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 77.Int.

0007251-70.2011.403.6109 - AURORA MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido pela parte autora.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 115, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010526-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-51.2008.403.6109 (2008.61.09.000967-8)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP165060 - FÁBIO LOPES)

Em face do conteúdo da certidão de fl. 98, reconsidero o despacho de fl. 92.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito de Cordeirópolis deprecando a intimação do Município de Cordeirópolis acerca da sentença prolatada.Cumpra-se.

0006421-07.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-95.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pela União.Ao Município de Americana para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

0006693-98.2011.403.6109 (2004.61.09.000599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000599-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X LUZIA BLUMER MIRANDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

Recebo os presentes embargos à execução opostos pelo INSS.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006147-43.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-03.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOAO BATISTA DE FARIA GABRIEL(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS. Ao excepto para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002314-27.2005.403.6109 (2005.61.09.002314-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C P CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de Rio Claro, deprecando o praxeamento dos imóveis penhorados. Int.

0008561-24.2005.403.6109 (2005.61.09.008561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES) X XL MODAS LTDA X ALECIO BRITO SALIN X CARMEN HELENA MONTESINO SALIN

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento das deprecatas, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverão ser expedidas por meio físico, para os Juízos de Direito das comarcas de Limeira e Americana, deprecando a citação dos executados. Int.

0002543-50.2006.403.6109 (2006.61.09.002543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP170705 - ROBSON SOARES) X NEILA CRISTINA LOPES

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de Limeira, deprecando a citação dos executados. Int.

0005912-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J BRUNETTO PROJETOS E INSTALACOES LTDA EPP X JOSE OLIMPIO DA SILVA JUNIOR X ELIDIMARA ULIAN MARQUES DA SILVA X TIAGO BEZERRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito. Int.

0008752-98.2007.403.6109 (2007.61.09.008752-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA IZILDA AMARAL PIMENTEL - ME X GIOVANI DE FRANCESCO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0008760-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA X ANCELMO VANCETTO NETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0008761-60.2007.403.6109 (2007.61.09.008761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILBERTO RODRIGUES - ME X GILBERTO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0008773-74.2007.403.6109 (2007.61.09.008773-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA NETO X NEUSA DE LIMA OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados.Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de Limeira, deprecando a citação dos executados.Int.

0011898-50.2007.403.6109 (2007.61.09.011898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados.Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento.Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da comarca de Limeira, deprecando a citação dos executados.Int.

0011909-79.2007.403.6109 (2007.61.09.011909-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN-ME X MARCIA RENATA DE CAMARGO FURLAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0008018-79.2009.403.6109 (2009.61.09.008018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS BERTHOLINO DA SILVA X RAQUEL LUZIA CARNIER DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0013130-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA ODESSA COMERCIO DE MOTOS LTDA ME X JORGE ALVES FARIA X PATRICIA ARAUJO FARIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0003467-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENEDITA ROSA SODRE RIBEIRO MILHOMENS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito.Int.

0010627-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PURA ARTE TECIDOS PERSONALIZADOS LTDA - ME X MIRELA BIANCO DEDONA X ANA CARLA BIANCO DEDONA

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de

informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado. Int.

0006753-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Rio Claro - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher as custas e emolumentos devidos no prazo de 10 dias, para expedição da deprecata. Int.

0007226-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO RIGUETO

Por meio do Acordo de Cooperação nº 28/09, firmado entre os E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi autorizada a transmissão exclusivamente eletrônica de informações processuais entre os Juízos de Direito e as Varas Federais, incluídos os Juizados Especiais, vinculados aos Tribunais acordados. Entretanto, sobreveio o Comunicado SPI nº 21/2011, da Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, excepcionando da permissão do Acordo de Cooperação, a transmissão de cartas precatórias em razão da necessidade de implementações técnicas em fase de desenvolvimento. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo deprecado. Cumprido, expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana/SP, visando a citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007121-80.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP061069 - CLAUDIO ZERBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência da redistribuição dos autos. Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública. Manifeste-se a Municipalidade de Rio Claro no prazo de 10 dias se pretende a citação da União nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004360-18.2007.403.6109 (2007.61.09.004360-8) - JOAO RUBENS MIGOTTI(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002700-91.2004.403.6109 (2004.61.09.002700-6) - PEDRO ALVES LIMA X PAULA VIVIANE CARVALHO ALVES LIMA X CREONICE CARVALHO DE LIMA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes pelo prazo de 10 dias, do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008147-84.2009.403.6109 (2009.61.09.008147-3) - JOSE ANTONIO NAPPI(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X R CLEMENTE E CIA/ LTDA(SP120908 - LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA GUEDES E SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

À réplica pelo prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002906-95.2010.403.6109 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP(SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP151134 - JOSE FRANCISCO MONTEZELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União Federal, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007073-24.2011.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN E SP105726 - ANTONIO CARLOS AGUIAR) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP243978 - MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006617-74.2011.403.6109 - GILBERTO ENGLER(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que está desempregado há mais de vinte anos e doente e por isso tem direito ao saque.Sustenta à fl. 21, que a CEF indeferiu seu pedido administrativo sob o fundamento de que não poderia levantar seu FGTS sem a Carteira de Trabalho e Previdência Social.Decido.O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. A parte autora pretende o levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS, negado pela CEF.Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial.Intime-se.

0006761-48.2011.403.6109 - SILVANO FENELON PEREIRA X LUCIENE PESSOA FENELON PEREIRA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e PIS PASEP do autor, sob o argumento de que se tornou incapaz, tendo sido interditado e de que sua curadora necessita desses recursos financeiros para fazer frente às suas necessidades.Sustenta que se utilizando dos meios próprios tentou sacar o numerário depositado nas contas do FGTS e do PIS PASEP. Entretanto foi impedido pela CEF, sob a alegação de que eventuais informações somente seriam prestadas através de intervenção judicial.Juntou documentos.Decido.O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária.Houve resistência da CEF ao pedido de saque formulado pela representante do autor. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

0006762-33.2011.403.6109 - LUIZ GASPARELLO X MARIO GASPARELO(SP062392 - THAIS CANTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que é aposentado por invalidez e que, portanto, possui o direito de levantar as quantias depositadas em sua conta fundiária.Juntou documentos.Decido.O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária.A parte autora não esclarece se deduziu pedido administrativo perante a uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a liberação dos mencionados valores, tampouco se essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido.Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Intime-se.

0007053-33.2011.403.6109 - VALMIR LUCIANO GUETTO(SP089488 - PEDRINA TEREZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e auxílio desemprego do autor, sob o argumento de que seu contrato de trabalho foi rescindido em razão de seu recolhimento junto à Cadeia Pública de Paraguaçu Paulista. O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 29 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Não esclarece a parte autora, se foi até uma das agências da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a liberação dos mencionados valores, tampouco se essa empresa pública federal deixou de atender ao seu pedido. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que, se for o caso, emende a petição inicial, esclarecendo os tópicos acima elencados e conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Intime-se.

LEVANTAMENTO DO FGTS

1104707-57.1998.403.6109 (98.1104707-3) - JOSE CARLOS BALDI(Proc. LUCIANA DE OLIVEIRA E Proc. ANDREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes pelo prazo de 10 dias, do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 1999

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004571-30.2002.403.6109 (2002.61.09.004571-1) - HELENICE APARECIDA CAMPOS RINALDI X FRANCISCO RINALDI(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP186545 - FABIANO D'ANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2002.61.09.004571-1 PARTE AUTORA: HELENICE APARECIDA CAMPOS RINALDI E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç AI - RELATÓRIO HELENICE APARECIDA CAMPOS RINALDI ingressou com a presente ação de consignação em pagamento em face da CEF, requerendo a quitação dos valores devidos quanto às prestações vencidas do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado, pelo valor por ela ofertado. Alega a parte autora ter firmado, em 15/12/1998, contrato de mútuo habitacional com a CEF, cujo valor tomado seria pago em 240 parcelas mensais e sucessivas. Afirma que, não obstante efetuar o pagamento pontual das parcelas, foi surpreendida em setembro de 2001 com a cobrança de um débito no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), em relação ao qual a CEF não soube esclarecer a origem. Afirma que o valor em questão é indevido, e que a CEF se recusa a continuar a receber o valor das parcelas mensais do contrato de mútuo sem a quitação do débito aqui impugnado. Pretende a consignação do valor que entende devido, bem como a declaração de quitação das prestações vencidas, com a consequente liberação do débito. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-62). Petição da parte autora às fls. 66-67, juntamente com os documentos de fls. 68-70, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação da retirada de seu nome do SERASA. Despacho às fls. 71-72, determinando a emenda da inicial, para a inclusão do cônjuge da autora no pólo ativo da ação, bem como para que se procedesse à juntada de cópias da inicial e dos documentos que a instruíram, e para o recolhimento das custas devidas. Petição da parte autora às fls. 74-75, emendando a inicial, para fins de inclusão de FRANCISCO RINALDI no pólo ativo da ação, e às fls. 78, para recolhimento das custas devidas. Nova petição da parte autora às fls. 81-82, requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Despacho à f. 87, recebendo as petições da parte autora como emendas à inicial, e mantendo o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Na sequência, proferiu o Juízo a decisão de fls. 88-90, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido pela petição de fls. 66-67. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 99-108), na qual alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não haver a demonstração da recusa em provar o enquadramento do pedido nas hipóteses legais. Afirmou que o valor depositado pela parte autora não corresponde ao quanto devido, e que a impugnação por ela formulada quanto à parcela cobrada pela CEF em face do contrato de mútuo não tem procedência, já que se trata de valor devido em face de expressa previsão contratual. Aduziu que esse valor corresponde aos encargos a serem suportados pelo mutuário no período de construção do imóvel financiado, conforme consta da cláusula segunda, parágrafo segundo, da avença entre as partes entabulada. Alegou que esses encargos deveriam ter sido pagos no período compreendido entre a assinatura do contrato, fato ocorrido em 15/12/1998, até o início da obra e liberação dos

valores, evento fixado em 15/05/1999, mediante débito em conta bancária mantida pelos autores. Afirmou que não houve o pagamento, por insuficiência de saldo nessa conta, razão pela qual, em agosto de 2001, se procedeu à respectiva cobrança, ora impugnada pelos autores. Teceu considerações sobre os critérios contratuais de reajuste das parcelas e atualização do saldo devedor. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 109-147 e 152-163). Despacho à f. 167, concedendo prazo para que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada, tendo o prazo ali assinalado decorrido sem manifestação (f. 182). Despacho à f. 186, conferindo às partes prazo para especificarem as provas que pretendiam ver produzidas, tendo a CEF se manifestado à f. 189, sem requerimento de provas, nada requerendo a parte autora (f. 195). Despacho às fls. 196-198, determinando a remessa dos autos à contaduría. Cálculos pela contaduría judicial às fls. 201-202, sobre os quais se manifestou a CEF às fls. 210-216, nada tendo manifestado a parte autora (f. 217). Despacho à f. 233, convertendo o julgamento em diligência, e designando audiência de conciliação. Audiência de conciliação realizada às fls. 240-241, na qual as partes requereram a concessão de prazo para tentarem firmar acordo extrajudicial, o que foi deferido pelo Juízo. À f. 263, peticionou a parte autora, informando que não foi firmado acordo extrajudicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta pela parte autora em virtude da recusa da parte ré em aceitar o pagamento de parcelas do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado sem a inclusão de valores que a parte autora julga indevidos. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de inépcia da inicial, já que a parte autora expôs claramente, na inicial, as razões pelas quais movimentou a presente ação de consignação, ou seja, alegou a parte autora que a parte ré, sem motivo justo, recusou o recebimento de parcelas do contrato de empréstimo no valor que entende a parte autora devidos. Aliás, trouxe a parte autora aos autos documento que comprova a recusa da CEF quanto ao recebimento desse valor, conforme expressamente consignado na correspondência de f. 11. Passo à análise do mérito. A controvérsia posta à discussão nos autos cinge-se, exclusivamente, à integralidade ou não dos valores consignados pela parte autora a título de parcelas de seu contrato de mútuo, mais especificamente no que tange a uma parcela de aproximadamente R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), que a parte autora reputa como indevida. Em sua contestação, afirma a CEF que a quantia em questão se referiria aos encargos de construção expressamente pactuados entre as partes, conforme cláusula segunda, parágrafo segundo, do respectivo contrato de mútuo. Compulsando os autos, verifico que, do contrato em questão, devidamente assinado pelas partes, e juntado às fls. 122-136 dos autos, consta disposição contratual prevendo o pagamento, pelos mutuários, ora autores, de encargos devidos especificamente durante o período de construção e na fase do levantamento parcelado dos recursos, tal como discriminados pela CEF em sua contestação (conforme f. 124 dos autos). Outrossim, o parágrafo terceiro da cláusula segunda do contrato previa que o pagamento desses encargos se daria independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta titulada pelos DEVEDORES, os quais se obrigam a manter saldo disponível suficiente para o pagamento... (f. 124). Dada oportunidade de a parte autora se manifestar sobre tais alegações, quedou-se inerte. Não comprovou, outrossim, que eventualmente tais encargos tenham sido quitados na forma determinada pelo contrato de mútuo. Assim, quedam vazias as alegações da parte autora, expostas na inicial, de que o débito em questão não teria justa causa, bem como de que teria havido surpresa em sua cobrança. Ademais, a evolução desse débito encontra-se devidamente comprovada pela planilha juntada pela CEF às fls. 114-115 dos autos, documento esse que não sofreu qualquer impugnação por parte dos autores, em que pese ter sido facultada sua manifestação. Do exposto, entendo que assiste razão à CEF, quando afirma que os valores consignados pela parte autora nos autos são insuficientes para quitar as parcelas do contrato de mútuo firmado com os autores, o que determina, no caso vertente, a aplicação do disposto no art. 899, 2º, do CPC, conforme precedente relativo a caso análogo, como segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DEPÓSITOS EFETIVADOS À ORDEM DO JUÍZO. 1- Ação ajuizada objetivando efetuar o pagamento das prestações do SFH com os valores reajustados de acordo com a alteração contratual efetuada em agosto de 1983, a qual, entretanto, não se encontra adunada aos autos. 2- Na consignatória, não é na sentença que se contém a força do pagamento a que alude a lei civil; nem mesmo é ela que atribui ou outorga ao depósito essa eficácia: tem-na o depósito em si mesmo, se efetivado bem e regularmente. O que a sentença de procedência faz é, precisamente, declarar que o depósito preenche e satisfaz os requisitos legais para substituir o pagamento como forma de liberação do devedor; 3- Insubsistente a oferta, impõe-se a improcedência da ação. (TRF 4ª Região - 3ª Turma; Rel. Desemb. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ; AC 95.04.49754-3/PR; DJ 16.09.1998, pág. 387) 3- I- Para que a ação consignatória possua força liberatória faz-se necessário que o depósito seja integral, o que, em muitos casos, exige a produção de prova pericial, a qual deve ser requerida pela parte autora, em razão do princípio dispositivo que norteia a instrução probatória no processo civil; II- Não constando dos autos elementos suficientes à determinação exata do valor da dívida, e não tendo a parte autora requerido a realização de perícia, não há como o juiz suprir sua inércia, impossibilitando-se, destarte, a extinção da obrigação. (TRF 2ª Região - AC 236031 - Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - QUINTA TURMA - DJU - Data: 03/09/2004 - Página: 268). Observe-se que a questão da insuficiência dos depósitos efetuados pela parte autora nos autos cinge-se aos valores impugnados na inicial, os

quais, pela planilha de fls. 114-115, montavam, em 11/12/2002, a R\$ 1.375,39 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos). Quanto aos demais critérios de correção e reajuste das parcelas do contrato de mútuo, não se trata de matéria posta à apreciação do Juízo, e em relação às quais caberá discussão, caso se estabeleça qualquer controvérsia, em autos apartados, inclusive quanto à integralidade dos valores atualizados pela parte autora nos depósitos por ela efetuados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Via de consequência, torno sem efeito a antecipação dos efeitos da tutela, concedida pela decisão de fls. 88-90. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes à razão de 15% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a mediana complexidade do feito, considerada, ademais, a ausência de dilação probatória. Com fulcro art. 899, 1º, do CPC, autorizo o levantamento, pela CEF, dos valores depositados nos autos pela parte autora, sem prejuízo da futura promoção, nestes autos, da execução dos valores aqui controvertidos, que montavam em 11/12/2002 a R\$ 1.375,39 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), a serem atualizados por ocasião da execução da sentença, nos termos do 2º do art. 899 do CPC. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a CEF indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003838-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DURER FRANZOL(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Sentença Tipo AAUTOS DO PROCESSO Nº. 0003838-83.2010.403.6109AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: PEDRO DURER FRANZOLS E N T E N Ç ACuidam os autos de ação monitória em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que PEDRO DURER FRANZOL firmou contrato para financiamento de material de construção, mas o Réu não o adimpliu. Afirmou que atualizou o valor até 24-04-2010 num total de R\$ 25.022,60. Assim, requereu a condenação do Réu ao pagamento da importância ou, no caso de interposição de embargos, a concretização de título executivo judicial. Em sua defesa, o Embargado alega ausência da memória de cálculo a ser apresentada pelo Embargante e a impossibilidade de sua compreensão. Afirmou ainda que os autos não contêm as notas fiscais referentes às compras o que, no seu entender, seria imprescindível ao ajuizamento da ação. Informou que a CEF não demonstrou o efetivo levantamento da quantia posta em discussão, bem como alegou que os juros são abusivos. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Não há que se falar que a CEF deixou de apresentar os cálculos e a respectiva planilha acerca da dívida contraída. Com efeito, o documento de f. 14/15 comprova os valores sacados pelo Réu, além das prestações que teriam sido pagas e a demonstração do que teria sido direcionado para amortização de juros e correção monetária e aquilo que foi utilizado para amortização do saldo devedor. Com efeito, tomemos a título exemplificativo o que ocorreu com relação à prestação que venceu em 18-03-03. O pagamento foi efetuado em 20-03-09, quando o saldo devedor era de R\$ 20.039,75. A parcela paga foi num montante de R\$ 713,02, sendo que dessa quantia os valores de R\$ 338,76; R\$ 12,75 e R\$ 6,94 diziam respeito a encargos contratuais e os R\$ 354,66 restantes foram direcionados à amortização do saldo devedor que, então, totalizava R\$ 20.039,75, o que resultou num saldo atualizado de R\$ 19.685,09. Com o exemplo dado, é razoável supormos que a planilha é autoexplicativa, pois bastava ao Autor o mínimo de conhecimento aritmético para saber o que estava sendo cobrado. Não há qualquer irregularidade na petição no que toca à demonstração do débito e das parcelas em atraso. Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que faltam aos autos os documentos fiscais que comprovam as compras efetuadas pelo Réu. Como se apura da mesma cláusula 4ª impugnada pelo Demandado, o sistema de financiamento da compra de material de construção é muito simples: a CEF libera um crédito ao cliente que, mediante a utilização de cartão magnético cuja senha é intransferível (cláusula 2ª, parágrafo único do contrato), faz as compras que entender necessárias. O crédito pré-aprovado permite tal sistemática. Os débitos são lançados na medida em que vão acontecendo as compras até que seja atingido o limite. Então, não há mais possibilidade de compra. Diante de tal sistemática, parece ser óbvio que as notas fiscais permanecem em poder do comprador (cliente da CEF) que pode, eventualmente e se entender necessário, fiscalizar a destinação do dinheiro (cláusula 3ª, parágrafo 1º). Assim, não merece prosperar qualquer alegação no sentido de que faltam aos autos documentos que comprovem as compras, pois tais aquisições são presumidamente direcionadas ao material de construção objeto do contrato de mútuo. Ademais, diante de tal sistemática, não há o menor sentido em se exigir da CEF a comprovação da aquisição do material. Como dito acima, o crédito é aprovado e sua utilização se dá mediante a utilização do cartão magnético. Na verdade, somente o contrário poderia ocorrer: para que a CEF pudesse fiscalizar a utilização do dinheiro conforme preceitua o contrato poderia exigir a documentação fiscal apta a tanto. Em não o fazendo, parte da premissa de que a quantia

foi devidamente utilizada. Cumpre ainda deixar claro que, acaso o cartão tivesse sido utilizado indevidamente, alegação que se faz somente por amor à argumentação, caberia ao cliente comprovar seu extravio ou algo parecido. De tudo o que foi dito até o momento, é fácil notarmos que a senha dada para o cliente é pessoal e não pode ser divulgada a terceiros, motivo pelo qual a compra de tais materiais é de ser atribuída ao Réu. Por outro lado, os juros cobrados no importe de 1,69% são ínfimos diante das taxas usuais praticadas pelo mercado. Não há absolutamente nada que importe reconhecermos que são exorbitantes. Pelo contrário: numa clara tentativa de incentivar a construção civil, o governo tem feito, por intermédio da CEF, uma grande campanha de concessão de crédito mais barato a tal setor. Por esse motivo, é de clareza hialina que a taxa de juros cobrada no contrato não resvala em algo que possa ser tido como exorbitante. No que toca ao erro de cálculo da multa de 2%, há de se notar que sua mera impugnação não afasta o cálculo apresentado pela CEF. Caberia ao Réu demonstrar, por argumentos jurídicos ou matemáticos, seu equívoco. Em não o fazendo, não cabe a esse Juízo atuar como contador da parte para que se demonstre eventual desvio na conta. Ao que tudo indica, a incidência de tal multa ocorreu de forma correta. O Réu faz referência ainda a quatro causas de pedir: irregularidade de cobrança da taxa de risco de crédito, necessidade de contratação de seguro, comissão de permanência e taxa de acompanhamento de obras. Não tece qualquer comentário acerca de sua localização no contrato, não faz qualquer alusão específica no pedido e não demonstra quais seriam as razões jurídicas do óbice de sua cobrança. Nesse sentido, não há possibilidade de o órgão jurisdicional fazer as vezes do Autor para presumir determinado pedido, motivo pelo qual não há qualquer fundamento para que o julgamento ingresse em possíveis conjecturas formuladas pelo Demandante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102, c, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 25.022,60 (atualizados até 24-04-10). Condene o Réu ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% do valor atualizado da causa, bem como às custas processuais. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-48.2001.403.6109 (2001.61.09.001287-7) - RODRIGO HEREDIA (SP107976 - ADEMAR BERNHARD JUNIOR E SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2001.61.09.001287-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001287-48.2001.403.6109 EXEQUENTE : RODRIGO HEREDIA EXECUTADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA ATRATA-se de processo de execução de sentença na qual o exequente objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 44.502,29 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte e nove centavos). Intimada para pagamento dos valores, a executada ofereceu impugnação à execução (fls. 307-309), alegando excesso de execução, bem como apresentou o comprovante de depósito dos valores às fls. 313. Intimado, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal. Às fls. 322-324, 155-156 foram expedidos os alvarás de levantamento, cujos pagamentos foram noticiados às fls. 325-332. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002777-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002777-5) - CARLOS BERTHOLINO DA SILVA (SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.002777-5 PARTE AUTORA: CARLOS BERTHOLINO DA SILVA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS ENTENÇA - RELATÓRIO CARLOS BERTHOLINO DA SILVA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando o pagamento de sinistro correspondente à quitação de imóvel adquirido mediante financiamento habitacional. Narra a parte autora que, em 29/08/1996, firmou contrato de compra e venda de um imóvel, adquirindo-o com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante contrato de mútuo firmado com a CEF. Esclarece a parte autora que, em 18/06/2004, foi aposentado por invalidez pelo INSS, tendo requerido junto à CEF a cobertura para o sinistro de invalidez por doença, previsto em cláusula do contrato entre ambos firmado. Afirma que a CEF negou-se a proceder à cobertura securitária, ao argumento de que o autor já ostentava a patologia incapacitante desde 16/05/1995, fato que caracterizaria a preexistência da doença, de forma a inviabilizar a cobertura pretendida. Alega que, ainda que já fosse portador de diabetes à época da assinatura do contrato, somente essa doença não o levaria à invalidez, o que realmente aconteceu, pois complicações outras, associadas a diabetes, é que determinaram seu estado incapacitante. Alega estar demonstrada sua boa-fé quando do momento em que o contrato foi firmado. Requer a procedência do pedido

inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 12-49).Decisão da Justiça Estadual à f. 59, declinando da competência para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal.Nova petição da parte autora às fls. 80-82, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão das cobranças das parcelas mensais do contrato de mútuo firmado com a CEF. Juntou documentos (fls. 83-93).Decisão às fls. 95-96, determinando a citação da CEF e postergando a análise do pedido de antecipação de tutela.Contestação da CEF às fls. 103-121. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, pela ausência de preenchimento dos requisitos previstos na Lei 10.931/2004. Afirmou sua ilegitimidade passiva, pois o contrato de seguro foi firmado pelo autor com a empresa Caixa Seguradora S/A, a qual não se confunde com a CEF. No mérito, no qual teceu inicialmente considerações sobre a forma de correção do saldo devedor do contrato de mútuo. Quanto à cobertura securitária pretendida, alegou que a doença do autor é anterior à assinatura do contrato de mútuo, o que determina a impossibilidade de se atender à sua pretensão. Afirmou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), os quais não são de adesão. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 122-172).Réplica pela parte autora às fls. 188-189.Decisão às fls. 191-195, na qual foram rejeitadas as alegações preliminares contidas na contestação, determinou-se a produção de prova pericial, e restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 235-236 realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.Laudo pericial acostado às fls. 269-272, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 274 e 276-277, tendo o Juízo, à f. 278, indeferido a pretensão da CEF de realização de nova perícia.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs questões preliminares alegadas pela CEF já foram decididas às fls. 191-195, razão pela qual passo à análise do mérito.O ponto em que controvertem as partes refere-se à incidência ou não, no caso dos autos, da cláusula décima nona e, principalmente seu parágrafo único, do contrato de mútuo entre elas firmado, e que prevê a cobertura securitária, com quitação do financiamento na hipótese de invalidez do mutuário. Essa cláusula se encontra assim redigida:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios.PARÁGRAFO ÚNICO - Os DEVEDORES declaram, ainda, estar cientes de que a invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de financiamento não contarão com a cobertura de invalidez. Em virtude de ao risco de morte resultar agravado, o prêmio cobrado destinar-se-á, nesta hipótese, apenas à cobertura desse risco.Alega o autor que a doença que ostentava quando da assinatura do contrato, diabetes, não determinou sua incapacidade, eis que esta decorreu de outras complicações de saúde, as quais, associadas a diabetes, o impediram a continuar a exercer atividade laborativa.Já a CEF entendeu que a cobertura securitária não poderia ter curso, dada a preexistência da diabetes à assinatura do contrato, fundamentação esta, aliás, utilizada para denegar a pretensão do autor, conforme termo de negativa de cobertura de f. 35.Pois bem, conforme consta do laudo pericial realizado durante a instrução processual, a incapacidade física total e permanente do autor adveio no ano de 2004 (f. 271, resposta ao quesito 4), incapacidade essa reconhecida, na mesma época, pelo INSS, o qual o aposentou por invalidez (documento de f. 34).Ainda de acordo com o laudo pericial, a incapacidade do autor deriva de um conjunto de moléstias, dentre elas diabetes mellitus, hipertensão arterial crônica e neuropatia periférica diabética de membros inferiores. Os sintomas das duas primeiras doenças, segundo o perito, se iniciaram em 1995, enquanto que a neuropatia começou a se manifestar em 1998 (laudo pericial, f. 269).O laudo pericial é compatível com os outros documentos acostados aos autos, a respeito do estado de saúde do autor, em especial o atestado médico de fls. 37-38, o qual informa que o autor, ainda que fosse acometido por diabetes já desde 1995, não ostentava, então, incapacidade para o trabalho.Do exposto, não se pode atribuir com exclusividade à diabetes, única doença comprovadamente portada pelo autor em época anterior à assinatura do contrato com a CEF, sua posterior invalidez. Esta decorreu da associação dessa doença com outras moléstias, em especial a neuropatia de membros inferiores descrita pelo perito judicial, a qual, ainda de acordo com a perícia, determina a impossibilidade do autor de se manter em pé ou caminhar por longos períodos (f. 269). Quanto a esta doença, conforme já afirmado, seus sintomas só tiveram início em 1998, época posterior à assinatura do contrato.Deve-se, assim, aceder às alegações do autor, inclusive com base no atestado médico de fls. 37-38, no sentido de que apenas a diabetes não determina, de per si, futuro estado de invalidez de seu portador. A invalidez do autor, comprovadamente, não derivou exclusivamente dessa doença, mas por outras enfermidades, em especial a neuropatia já mencionada.Não há, portanto, como negar cobertura securitária pretendida pelo autor, pois em 1996, quando da assinatura do contrato de financiamento com a CEF, não era certo, e tampouco previsível, que à diabetes, que lhe acometia, se associariam outras doenças que o tornariam incapaz para o trabalho no futuro, o que também importa no afastamento da hipótese de o autor ter agido de má-fé, àquela época.A negativa da cobertura somente seria válida se a invalidez posterior decorresse exclusivamente da diabetes, de seu desenvolvimento natural, e não de sua associação com outras doenças.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em caso análogo:SFH. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. 1. Nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do

agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. Precedente do STJ, REsp 542.513/PR. 2. A causa da invalidez (insuficiência renal crônica) foi superveniente, e a hipertensão arterial, do qual o autor era portador desde longa data, não é a causa direta e isolada da incapacidade, e assim, não impede que o contrato seja quitado pelo seguro. 3. À falta de outro marco seguro para fixar o início da doença que acarretou a invalidez permanente, adota-se a data do laudo pericial que verificou a incapacidade. 4. As prestações pagas após a invalidez do mutuário devem ser repetidas pela CEF. 5. Havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no respectivo valor. 6. Apelação da CEF parcialmente provida, apelação da Caixa Seguradora e agravo retido improvidos. (AC 200470030028780 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - D.E. 02/05/2007). Merece, portanto, declaração de procedência o pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF à obrigação de fazer, consistente em proceder cobertura securitária prevista na cláusula dezenove, parágrafo único, do contrato de financiamento habitacional entre as partes firmado, relativo ao imóvel matriculado sob o nº 27150 junto ao Cartório do Registro de Imóveis de Araras-SP, dando-se quitação do respectivo saldo devedor, a qual deve retroagir à data da comunicação ao sinistro. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a complexidade da causa, caracterizada pela necessidade de dilação probatória. Considerando o pedido expresso da parte autora na emenda à inicial, o acolhimento na sentença das razões por ela ali expostas, e a urgência da medida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar à CEF que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005413-68.2006.403.6109 (2006.61.09.005413-4) - JOSE DEMETRIO X NADIR MARIA MACIEL DEMETRIO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 2006.61.09.005413-4 PARTE AUTORA: JOSÉ DEMETRIO E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ DEMETRIO e NADIR MARIA MACIEL DEMETRIO ingressaram com a presente ação em face da CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional entre as partes firmado, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega a parte autora que o financiamento habitacional contratado com a CEF previa a correção das prestações mensais de acordo com o PES - Plano de Equivalência Salarial, sendo que os reajustes realizados pela CEF foram realizados acima dos índices de reajuste salarial. Aduz que a utilização da TR - Taxa Referencial, para a correção monetária do saldo devedor é inconstitucional, pois a TR não é índice que reflita, com exclusividade, a depreciação da moeda nacional, mas se trata de índice que flutua de acordo com as taxas de juros praticadas pelo mercado financeiro, consistindo sua aplicação em anatocismo, legalmente proibido. Ao final, requer a revisão das cláusulas contratuais, com obediência ao PES; recálculo do saldo devedor, com a exclusão dos valores remuneratórios embutidos na TR, e dos valores relativos aos juros no montante capitalizado. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-91 e 98). Contestação às fls. 104-131, pela CEF e pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativas. Argüiu-se, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, já que não foi atendido o art. 50 da Lei no. 10.931/2004, o qual determina que o autor deverá discriminar na petição inicial as obrigações contratuais controvertidas, quantificando o valor incontroverso. No mérito, afirmou-se que o contrato firmado entre as partes está sendo cumprido de acordo com as cláusulas contratuais e com as normas do SFH. Após longa digressão sobre as linhas gerais do SFH e suas fontes legais, defendeu-se a correção da forma de atualização do saldo devedor, mediante o uso da Tabela Price, nos termos do art. 6º, c, da Lei 4.380/64. Contrapôs-se às alegações de cumprimento do PES, afirmando não ter a parte autora juntado aos autos contracheques que demonstrassem o descumprimento dessa cláusula. Negou-se a ocorrência de anatocismo, ou cobrança de juros sobre juros, e afirmou-se que a capitalização de juros é consequência lógica da opção pela Tabela Price para a atualização do saldo devedor, pela Lei 4.595/64, que revogou, nesse ponto, o Decreto 22.626/33, não sendo, portanto, ilegal. Afirmou-se a legalidade da correção do saldo devedor pela TR, em especial pela necessidade de haver correlação entre a correção do saldo devedor e a correção dos valores depositados em caderneta de poupança e junto ao FGTS, dos quais são retirados os recursos disponibilizados ao SFH. Alegou-se a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Dec.-lei 70/66, e a regularidade de sua utilização no caso de inadimplemento do devedor. Requereu-se, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou-se documentos (fls. 132-158). Réplica às fls. 162-164. Decisão às fls. 166-167, indeferindo a produção de prova pericial. Interposição de agravo retido pela parte autora às 170-171, com resposta pela parte ré à f. 174. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de inépcia da petição inicial aventada pela parte ré. O art. 50 da Lei 10.931/2004, em vigor desde 03/08/2004, passou a exigir, nas ações que tenham por objeto financiamento imobiliário que o autor discrimine na petição inicial tanto as obrigações

contratuais cuja revisão pretende como o valor incontroverso do financiamento. Confira-se o disposto no caput do mencionado artigo: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Em seu parágrafo primeiro, o art. 50 exige, ainda, que o valor tido como incontroverso na petição inicial continue a ser pago no tempo e modo contratados, dispensando-se o pagamento apenas e tão somente em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, a critério do juiz da causa (art. 50, 4º). Na hipótese dos autos, que têm por objeto contrato de mútuo habitacional, a parte autora descumpriu parcialmente o dispositivo legal em comento. Cuidou apenas de indicar, na inicial, as obrigações contratuais sobre as quais pretenderia controverter. Não quantificou, contudo, o valor que entende ser incontroverso, tampouco demonstrou ter dado continuidade ao adimplemento da obrigação contratual, mesmo que reduzido o montante da parcela mensal ao valor que entende devido. Sobre a questão a parte autora, em sede de réplica, limitou-se a se insurgir quanto à necessidade de comprovação de pagamento de prestações como condição da ação (fls. 162-164). Verifico que a petição inicial padece, portanto, de irremediável inépcia, pelo declarado descumprimento do disposto no art. 50 da Lei 10.931/2004, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente que ora cito: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - SFH - ARTIGO 50 DA LEI Nº 10.931/2004 - EMENDA DA INICIAL - DECLARAÇÃO DO MONTANTE DO VALOR INCONTROVERSO DA PRESTAÇÃO PELO MUTUÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não conhecida a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita, argüida em contraminuta, vez que não deduzida em sede de recurso próprio. 2. A Lei nº 10.931/2004 visa impedir os efeitos da mora, dos quais decorre a perda do imóvel por parte do mutuário. Assim é que nela está expressamente prevista a possibilidade de se admitir o depósito do valor controverso, para suspender a sua exigibilidade, devendo os valores incontroversos serem quantificados, sob pena de inépcia da inicial, e continuar a serem pagos no tempo e modo contratados. 3. Faz-se necessário, portanto, que na petição inicial seja observado o disposto no artigo 50 da referida lei. Quando citada, a ré deverá ser informada dos limites da pretensão do autor. 4. Agravo improvido. (AG 229102 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:09/08/2005 PÁGINA: 604). No mesmo sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. INÉRCIA. INÉPCIA DA INICIAL. 1. Apesar de intimada por duas vezes para quantificar o valor incontroverso (sob pena de extinção), a Autora deixou de fazê-lo, contrariando a condição estabelecida no art. 50 da Lei 10.931, de 02/08/2004. 2. A ausência de cumprimento do comando exarado, na legislação em comento, no presente caso, dá motivo ao indeferimento da inicial e, em consequência, à extinção do processo, sem julgamento do mérito. 3. Apelação da Autora não provida. (AC 200438000386000 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:22/10/2010 PÁGINA:196) Também se encontra ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na continuidade dos pagamentos dos valores incontroversos, não tendo a parte autora, ademais, em momento algum solicitado ao Juízo fosse relevado esse dever, nos termos do 4º do art. 50 da Lei 10.931/2004. Sendo esse o quadro que se apresenta, o caso comporta o extinção do feito sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, I, última figura, e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006808-95.2006.403.6109 (2006.61.09.006808-0) - LUCIMAR VEIGA JOSE CELESTINO TEIXEIRA (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO E SP306387 - ANDRE LUIS SALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001223-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001223-5) - PAULO JOSE GONCALVES (SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.001223-5 PARTE AUTORA: PAULO JOSÉ GONÇALVES
PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOPAULO JOSÉ GONÇALVES ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CEF, inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando indenização por danos morais, em razão da indevida inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, fato ocorrido no ano de 2006. Narra a parte autora que teve seu nome incluído

pela parte ré junto ao SERASA, por ausência de pagamento de uma das parcelas de contrato de mútuo. Afirma que, quando da inclusão de seu nome no referido cadastro, o débito em questão já havia sido adimplido. Aduz que o fato em questão lhe causou dano moral, em face do que pede reparação, mediante a condenação da parte ré ao pagamento do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Requer a antecipação dos efeitos da tutela, mediante a determinação da exclusão de seu nome do cadastro mantido pelo SERASA e, ao final, a condenação da ré pelos danos morais sofridos. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-12). Decisão à f. 13, deferindo o pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 22-43, na qual a parte ré alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual; a carência da ação, por perda do objeto, dada a retirada do nome da parte autora do SERASA; falta de interesse de agir, pelo fato de o autor ter pago com atraso a prestação que determinou a inclusão de seu nome no SERASA; e impossibilidade jurídica do pedido, pela ausência de prova de dano sofrido pelo autor. No mérito, afirma a parte ré que efetivamente requereu a inclusão do nome da parte autora na SERASA, isso por força do inadimplemento de prestação de financiamento vencida em 14/02/2006. Esclarece que o autor, como confessado na inicial, costumava pagar suas prestações com atraso, o que motivou a conduta da CEF. Acrescentou que não há prova de que a negativa do Banco Itaú S/A em fornecer cheques ao autor se deu em face da inclusão de seu nome no SERASA. Impugna o valor pretendido pela parte autora a título de indenização. Requereu a total improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 44-63). Réplica pela parte autora às fls. 65-67. Decisão da Justiça Estadual às fls. 73-74, declinando da competência para a Justiça Federal. Vindo os autos a esta Vara Federal, proferiu o Juízo decisão às fls. 80-81, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 108-113). Memoriais pelas partes às fls. 115-125 e 227-228. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo a sua honra, em razão da inscrição indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito. Preliminarmente, afastas as alegações a esse título produzidas pela parte autora. Não há carência da ação por perda do objeto. O pedido da parte autora de exclusão de seu nome do SERASA tem caráter cautelar, ainda que formulado sob o nome de antecipação da tutela. O verdadeiro pedido contido nos autos é o de indenização por supostos danos morais sofridos, em face do qual, por óbvio, não houve perda do objeto. Quanto às demais preliminares, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, a argumentação a elas atinente diz respeito ao mérito, e com ele serão decididas. Quanto ao mérito, a Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos. No caso vertente, o dano moral suportado pela parte autora consistiu no fato de que seu nome teria sido constado, indevidamente, no SERASA, fato que lhe causou dano moral, em especial por conta da negativa de outra instituição financeira em lhe fornecer talonário de cheque. Afirma a parte autora que esse fato ocorreu mesmo em face do adimplemento, ainda que em atraso, de prestação de contrato de mútuo firmado com a CEF, o que denota a irregularidade da inscrição. Anoto, desde já, que não há nos autos prova de que o Banco Itaú S/A tenha se negado a fornecer talonário de cheques ao autor, tanto mais de que essa negativa tenha derivado do fato de constar seu nome do SERASA. O depoimento colhido às fls. 111-112 não se presta a confirmar esse fato, pois dali se extrai, tão-somente, que o autor pediu dinheiro emprestado à testemunha, num posto de combustível, sob a alegação de que seu cheque não teria passado como pagamento do combustível por ele adquirido. Pois bem, quanto ao fato que teria dado origem aos supostos danos morais alegados pelo autor, não há controvérsia quanto ao fato de que seu nome foi incluído no SERASA em face do pagamento em atraso da parcela mensal do contrato de mútuo, vencida em 14/02/2006. De acordo com a documentação acostada aos autos, em especial pelos documentos trazidos pela parte autora à fls. 10/11, observa-se que esta efetuou com atraso o pagamento de diversas parcelas de seu contrato de mútuo, fato ocorrido ao menos em nove oportunidades, antes do vencimento da parcela de fevereiro de 2006. Especificamente quanto a essa parcela, objeto de inscrição do nome da parte autora na SERASA, observa-se que seu vencimento se deu em 14/02/2006, tendo sido paga apenas em 01/03/2006 (f. 10), ou seja, com cerca de quinze dias de atraso. Assim, verifica-se que na parte autora atrasou, por diversas vezes, o pagamento de suas obrigações contratuais junto à CEF. Nesse contexto, tornou-se lícito à CEF que adotasse as medidas ordinárias para a cobrança desses débitos, dentre elas a inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito. Quanto ao reclamo da parte autora, de que seu nome tenha sido incluído nesse cadastro, mesmo após o pagamento da parcela, tem de ser analisado sob o prisma da razoabilidade. A referida parcela foi quitada em 01/03/2006, sendo que, da documentação acostada aos autos, consta que em 10/04/2006 seu nome ainda constava do SERASA (f. 12). No entanto, em 12/05/2006 já houvera a exclusão de seu nome daquele cadastro, tal como consta do ofício endereçado pelo SERASA ao Juízo, acostado à f. 17. Não há autos, ademais, prova de que a parte autora tenha empreendido qualquer diligência junto à CEF para agilizar o procedimento de exclusão de seu nome, tampouco de que a CEF tenha sido efetivamente a responsável por esse

atraso. Mostra-se razoável, portanto, que a eventual demora verificada entre o pagamento (com atraso, frise-se), da parcela do contrato de mútuo firmado entre as partes e o cancelamento do procedimento de inscrição do nome da parte autora na SERASA tenha decorrido em virtude dos trâmites burocráticos necessários para tanto, a cargo da CEF. Somente esse atraso não é passível de ser tido como fato gerador do dano moral reclamado pela parte autora, pois a inscrição de seu nome no SERASA adveio de causa lícita, qual seja, o atraso no pagamento de prestação bancária, fato que, frise-se novamente, era corriqueiro em sua relação contratual com a parte ré. Assim, não verifico excesso na conduta da CEF, apto a gerar a indenização por dano moral pretendida pela parte autora. A conclusão, portanto, é pela improcedência de seu pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-59.2007.403.6109 (2007.61.09.001499-2) - JOSE PIRES DA SILVA X NEUZA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP178095 - ROSANA PICOLLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.001499-2 PARTE AUTORA: JOSÉ PIRES DA SILVA E OUTRO PARTE RÉ: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO JOSÉ PIRES DA SILVA e NEUSA APARECIDA FERREIRA DA SILVA ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel localizado na Rua 01, nº. 750, e seu respectivo terreno, representado pelo lote nº 34, Quadra N, no município de Araras/SP, matriculado sob o nº. 27.183 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araras, bem como o pagamento de indenização por danos morais sofridos. Narra a parte autora que, em 08/07/1994, firmou contrato de compra e venda do imóvel mencionado, adquirindo-o com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), mediante contrato de mútuo firmado com a CEF. Esclarece a parte autora que, em 30/08/1999, firmou com a CEF contrato particular de mútuo, com o objetivo específico de liquidar antecipadamente o citado financiamento habitacional, o que foi feito, mediante uso de recursos do FGTS, fato ocorrido em 26/10/2001. Afirma que, apesar de não restarem parcelas pendentes ou saldo residual a serem pagos, até a propositura da ação não obtivera a liberação da hipoteca do imóvel. Alega que, além de fazer jus ao cancelamento da hipoteca, a conduta da parte ré também lhe ocasionou danos morais, pela manutenção indevida da hipoteca em comento, o que impede a realização de outros negócios ou financiamentos. Requer a procedência integral do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-37). Despacho à f. 40, determinando a emenda da inicial. Petição da parte autora à f. 41, procedendo à emenda da inicial mediante retificação do valor da causa. Despacho judicial à f. 42, diferindo a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Manifestação do Ministério Público Federal à f. 47. Contestação pela CEF às fls. 47-77. Arguiu a CEF de início, sua ilegitimidade passiva, afirmando que cedera o crédito devido em face da parte autora em favor da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Ainda em sede preliminar, afirmou que, quanto aos contratos de financiamento que contam com a cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais (FCVS), consolidou-se a jurisprudência no sentido de manter a CEF no pólo passivo da ação, bem como a necessidade de intimação da União, para que se manifeste sobre interesse em intervir no feito. No mérito, discorreu sobre a legislação reguladora do SFH, em especial sobre o FCVS. Afirma que, quando da liquidação do contrato firmado com a parte autora, mediante utilização de recursos do FGTS, houve também a utilização de recursos do FCVS para a redução do saldo devedor, o que era vedado, pois os autores já haviam se beneficiado desses recursos para quitar contrato habitacional anterior, fato então desconhecido pela CEF. Aduziu que, em momento posterior, tomou conhecimento desse fato, razão pela qual notificou extrajudicialmente os autores, para fins de regularização da situação. Afirma que, em decorrência de todo o relatado, não é possível se cancelar a hipoteca que grava o imóvel dos autos, bem como que será necessário se proceder ao cancelamento da liquidação do contrato original, com reativação do saldo devedor, mediante exclusão da redução proporcionada pelo FCVS, e devolução dos valores utilizados pelos autores, sacados do FGTS. Contrapôs-se a CEF, ainda, ao pedido de condenação por danos morais. Requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 78-103). Manifestação da União às fls. 105-106, requerendo sua admissão no feito, como assistente simples. Réplica pela parte autora às fls. 108-111, na qual, a par de rebater as questões preliminares aventadas pela CEF, afirmou que o contrato de financiamento anteriormente citado pela CEF fora transferido a terceiros antes da assinatura do contrato de que tratam os autos, razão pela qual os autores não se beneficiaram duplamente da cobertura do FCVS. Decisão às fls. 113-115, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF, de forma a extinguir o feito em relação a esta ré; indeferindo a inclusão da União no feito, na condição de assistente simples; concedendo prazo aos autores, para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação e, por fim, postergando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Petição da parte autora às fls. 119-121, requerendo a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação. Despacho à f. 122, recebendo a petição da parte autora como emenda à inicial, e determinando a citação da EMGEA. Às fls. 129-132 interpôs a União agravo retido da decisão que indeferiu seu

ingresso na ação como assistente simples, apresentando ainda, às fls. 133-136, pedido de reconsideração com a mesma finalidade. Contestação pela EMGEA às fls. 150-190, na qual reproduziu, em linhas gerais, os mesmos argumentos lançados pela CEF em sua contestação de fls. 47-77, requerendo, ao final, a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 191-214. Réplica às fls. 222-224, refutando os argumentos da EMGEA, e requerendo o julgamento de procedência. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não conheço do pedido de reconsideração formulado pela União às fls. 133-136, pois se trata de pedido que não conta com previsão na legislação processual pátria. Recebo, contudo, o agravo retido de fls. 129-132, dispensando a vista dos autos à parte autora, já que, com a prolação da sentença, sua apreciação dependerá de expresso requerimento por ocasião de eventual apelação a ser interposta pela União. Quanto às demais questões preliminares aventadas pela EMGEA em sede de contestação, já foram objeto de análise pela decisão de fls. 113-115, razão pela qual passo à análise do mérito. Conforme consta da narrativa da inicial e da cópia do respectivo instrumento contratual, constante às fls. 13-25 dos autos, a parte autora firmou, em 08/07/1994, contrato de compra e venda de unidade imobiliária, financiado pela CEF. Consta desse instrumento que o valor do financiamento seria de R\$ 11.444,83, com limite de cobertura pelo FCVS de R\$ 18.800,00. Posteriormente, em 30/08/1999, os autores firmaram com a CEF nova avença contratual, denominada Contrato particular de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada de financiamento habitacional referente a contrato enquadrado na medida provisória nº. 1.635/98, com manutenção da garantia hipotecária original e outras obrigações. O respectivo instrumento contratual encontra-se juntado às fls. 28-32 dos autos, e mediante ele se procedeu a uma novação da dívida anteriormente contraída pela parte autora, mediante contração de novo empréstimo junto à CEF, e utilização de recursos próprios de um dos autores, por meio de saque a sua conta vinculada ao FGTS. Conforme concordam as partes, e como consta da documentação acostada aos autos pela CEF (fls. 86-90), esse novo contrato de mútuo foi integralmente quitado, fato esse, então, que autorizaria o levantamento da garantia hipotecária que incide sobre o imóvel dos autores, cobertura essa que permaneceu, por conta de disposição contratual expressa, a garantir o crédito objeto de novação. Pois bem, alega a parte ré que a hipoteca em questão não foi cancelada, tampouco foi considerada a dívida em questão quitada, pela ciência posterior, por parte da CEF, de que a parte autora já teria se beneficiado da cobertura do FCVS para a quitação de outro contrato de mútuo. Especificamente, cita a CEF em sua contestação o contrato de mútuo destinado à aquisição do imóvel localizado na Rua Presidente Vargas, 1311, em Araras/SP, firmado em 29/12/1983, e liquidado com o benefício da cobertura do FCVS em 25/05/1993. Com efeito, trouxe a parte autora aos autos documentos que comprovam que o contrato mencionado pela CEF foi realmente liquidado e, 25/05/1993, após a devida cobertura do FCVS de parte substancial do saldo devedor (fls. 230-231). Anoto, neste íterim, que a argumentação da parte autora, de que o imóvel objeto desse contrato teria sido transferido para terceira pessoa antes de sua liquidação, em nada interfere com o direito controvertido nos autos, pois não houve a transferência da respectiva posição contratual junto à CEF. Ademais, o pedido para a liquidação do contrato, com recursos do FCVS, foi efetuado pelo autor José Pires da Silva, conforme demonstra o documento de f. 231. A despeito dessa contestação, nenhuma razão assiste à EMGEA quando, secundando as alegações já tecidas pela CEF na contestação inicialmente apresentada aos autos, pretende justificar o não cancelamento da hipoteca incidente sobre o contrato de mútuo de fls. 28-32, ao argumento de que a parte autora não poderia ter se beneficiado, por duas vezes, da cobertura do FCVS para a quitação de contratos de financiamento habitacional, fato que a CEF somente teria tido conhecimento após a quitação integral do contrato objeto de novação. A razão para essa conclusão é singela: a lei não veda esse procedimento, no caso concreto posto nos autos. A Lei 10.150/2000, resultado da conversão da MP 1.981-54/2000, em seu art. 4º, alterou o art. 3º da Lei 8.100/90, conferindo-lhe a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observe-se que a redação desse dispositivo já constava da MP 1.635/98, sucessivas vezes reeditadas, até resultar na MP 1.981/2000. Assim, quando da novação da dívida da parte autora, na qual teriam sido utilizados recursos do FCVS, o dispositivo legal transcrito já se encontrava em vigor, pois a novação se deu em 1999. Assim, tomando-se o disposto no art. 3º da Lei 8.100/90, na redação dada pela Lei 10.150/2000, e considerando que o anterior contrato de mútuo habitacional ostentado pela parte autora foi firmado em 1983, ou seja, antes de 05/12/1990, bem como que esse contrato também era regido pelo SFH, nada impedia que contrato posterior tivesse seu saldo remanescente, ou parcela dele, quitado pelo FCVS, tal como ocorreu no caso dos autos. Trata-se de mera aplicação da lei. Nesse sentido, aliás, há inúmeros precedentes de nossos tribunais, dentre os quais cito os seguintes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150/00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Apelação em que a instituição financeira ré, sustentando que os Autores seriam proprietários de mais de um imóvel residencial na mesma localidade, adquirido com financiamento no âmbito do SFH, pretende a reforma da sentença que julgou procedente o pedido de quitação do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional com o cancelamento da hipoteca. 2. A Lei 10.150/00 prevê expressamente a possibilidade de quitação antecipada de saldo devedor de contrato celebrado até dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, em

benefício de terceiro adquirente. 3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. 4. No caso, apesar da pequena complexidade da causa, mas considerando as circunstâncias previstas nas alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, o valor arbitrado pela sentença não se mostra adequado a remunerar o trabalho dos advogados dos Autores, devendo ser elevado para R\$ 1.000,00 (mil reais), que melhor atende à finalidade da norma. 5. Apelação da CEF a que se nega provimento e apelação dos Autores parcialmente provida para majorar o valor dos honorários advocatícios de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para 1.000,00 (mil reais), na forma dos 3º e 4º do art. 20 do CPC.(TRF 1ª Região - AC 201033000006784 - Relator(a) JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:77).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. MESMA LOCALIDADE. LEIS NºS 8.100/90 E 8.004/90. 1. No que diz respeito à duplicidade de financiamento de imóveis na mesma localidade, vale ressaltar que, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n.º 8.100/90 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. 2. Acrescenta-se ainda que a disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei n.º 4.380/64, invocada pelos réus, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). 3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região - AC 1420670 - Relator(a) JUIZA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 604).PROCESSO CIVIL. CIVIL. SFH. CEF. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. POSSIBILIDADE. NOVAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ANATOCISMO. CES. 1. Apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEERAL-CEF e por Mutuários do SFH- Sistema Financeiro de Habitação em face de sentença integrada que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na Inicial, condenando a CEF promover a quitação integral do Contrato de Mútuo Habitacional, relativo ao imóvel objeto dos autos, bem como a liberação do ônus hipotecário e a restituição do valor cobrado a maior. 2. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o FCVS passou à Caixa Econômica Federal - CEF. Ilegitimidade passiva afastada. 3. Com a nova redação dada ao art. 3º da Lei n.º 8.100/90, em face da MP n.º 1.520/97, transformada na Lei n.º 10.150/2000, o impedimento para a quitação do saldo devedor pelo FCVS para quem possui mais de um financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com cobertura pelo Fundo, não alcança os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.100/90, por expressa exceção constante da norma, ao excluir os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990. 4. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato, pois o contrato do autor foi firmado antes de 05/12/1990, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8.100/90, na redação da Lei n.º 10.150/2000. Ademais, tendo o agente financeiro contratado e recebido os valores referentes à cobertura do Fundo, deve cumprir o contrato, até para que não haja o enriquecimento sem causa do favorecido (TRF 5. AC 392513/RN. Quarta Turma. Relator Des. Marcelo Navarro. DJ 02/10/2008, p. 221). 5. Analisando a evolução do contrato de financiamento, constata-se a ocorrência de anatocismo. Verifica-se que em diversas competências o valor pago pelo mutuário não foi capaz de saldar o quantum devido a título de juros, configrando-se a chamada amortização negativa, de modo que deve ser revisado o contrato de financiamento habitacional nesta parte. 6. O contrato de financiamento objeto dos autos foi firmado originariamente em 1986, ou seja, em data anterior à Lei nº 8.692/93. Não houve previsão expressa no contrato para a cobrança do CES, devendo o valor a título de CES ser excluído do financiamento. 7. Apelação da CEF não provida. Apelação dos Particulares parcialmente provida.(TRF 5ª Região - AC 485747 - Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia - Segunda Turma - DJE - Data::07/10/2010 - Página::439).Ainda que não se invocasse, no caso posto nos autos, o dispositivo legal acima transcrito, forçoso seria reconhecer a ilegalidade da conduta da CEF, secundada pela ré EMGEA, em negar o cancelamento da hipoteca de contrato já quitado.À CEF, tampouco à EMGEA, reconhece a legislação pátria o poder de autotutela, no que tange aos contratos de direito privado por ela firmados. Em situações especialíssimas, em que a CEF age mediante delegação, como na gestão do FGTS, pode-se cogitar de que detenha algum poder de império. Nos demais atos que pratica, e na esmagadora maioria dos negócios jurídicos por ela firmados, inclusive sob a égide do SFH, a CEF, assim como a EMGEA, agem como autênticas pessoas jurídicas de direito privado, não lhes sendo conferida qualquer posição de dominância ou proeminência em face dos particulares que com elas

pactuam. Assim, tendo havido a rescisão do contrato firmado entre a parte autora e a CEF, não poderia ela, tampouco a EMGEA, como cedente do suposto crédito remanescente, considerar de forma unilateral como rescindida a quitação, e passar a cobrar valores que entende devidos. Eventuais vícios do contrato, que impedissem que a quitação se desse com a cobertura do FCVS, deveria ser declarada, na hipótese de resistência dos autores, por quem de direito, ou seja, pelo Poder Judiciário; jamais pela CEF ou pela EMGEA. Em suma, estamos diante de um contrato integralmente quitado, em face do que uma das partes, de forma unilateral, reluta em reconhecer a validade da quitação. Não propôs essa parte, contudo, ação judicial visando invalidar a quitação; antes, negou-se, de forma coercitiva e abusiva, a reconhecer a validade da quitação, utilizando-se de instrumento de que circunstancialmente dispõe (negativa de cancelamento de hipoteca) com a finalidade ilícita de forçar a outra parte a aceder a sua conduta. Do exposto, deve ser dado provimento ao pedido inicial, tanto no que tange ao cancelamento imediato da hipoteca que incide sobre o imóvel de propriedade dos autores (já que a dívida que a motivava se encontra quitada), como para lhe conceder a indenização pretendida. Nesse ponto, anoto que, a par de a conduta da CEF, referendada pela EMGEA, de negar a baixa da hipoteca, ser ilícita, tal como já demonstrado, essa conduta trouxe abalos aos autores, os quais se viram, por vários anos, impossibilitados de usufruir plenamente do imóvel de suas propriedades, por conduta da conduta ilícita daquelas. Assim, a conduta da ré provocou ré aborrecimentos desnecessários à parte autora, os quais merecem ser indenizados, tal como requerido na inicial. No que tange à quantificação da indenização, há que se considerar, inicialmente, a completa ilicitude da conduta da parte ré. Além disso, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato, tanto mais quando se deu por conduta claramente prepotente da parte ré, em pretender promover verdadeira execução particular, ao se utilizar de meio coercitivo idôneo para forçar a parte autora a aceder ao seu posicionamento a respeito da suposta invalidade da quitação do contrato de mútuo, conforme acima demonstrado. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Merece, portanto, declaração de procedência os pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a EMGEA à obrigação de fazer, consistente em proceder ao cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel localizado na Rua 01, nº. 750, e seu respectivo terreno, representado pelo lote nº 34, Quadra N, no município de Araras/SP, matriculado sob o nº. 27.183 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Araras, dada como garantia ao contrato de mútuo de fls. 28-32 dos autos. Condeno a EMGEA, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais. Esse valor será acrescido, desde a data da publicação da sentença, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde a data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a relativa complexidade da causa. Considerando o pedido expresso da parte autora na inicial, o acolhimento na sentença das razões por ela ali expostas, e a urgência da medida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar à EMGEA que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, em caso de descumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002387-28.2007.403.6109 (2007.61.09.002387-7) - MUNICIPIO DE CHARQUEADA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X INSS/FAZENDA
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.002387-7 PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE CHARQUEADA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por MUNICIPIO DE CHARQUEADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva a declaração de nulidade dos Lançamentos de Débito Fiscal (LDCs) nº.s 35.355.463-4, 35.355.465-0, 35.355.466-9, 35.355.467-7 e 35.355.468-5. Narra a parte autora que em 31/08/2001, em virtude das dificuldades de obtenção de certidão negativa de débitos junto ao INSS, e com receio de futuro bloqueio no repasse dos valores do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) a que teria direito, procedeu ao parcelamento de dívidas tributárias, as quais foram incluídas nos LDCs antes citados. Esclarece que, em razão desse parcelamento, autorizou-se à parte ré proceder à retenção no FPM dos valores necessários para o seu pagamento. Afirma que, a despeito do parcelamento firmado, não houve sua concordância com o débito, pois a intenção da municipalidade era regularizar sua situação para posteriormente discutir os débitos. Alega, ainda, que agiu sob coerção, dada a possibilidade de bloqueio de recursos devidos ao município, não existindo, portanto, confissão em relação aos débitos parcelados. Quanto ao LDC nº. 35.355.466-9, afirma conter contribuições previdenciárias apuradas junto à Câmara Municipal de Charqueada, pelas quais o Município de Charqueada não responde, sob

pena de violação do princípio da separação de poderes. Em relação ao LDC nº. 35.355.467-7, também se tratam de débitos oriundos da Câmara Municipal, padecendo o lançamento da mesma nulidade anteriormente apontada. Impugna o LDC nº. 35.355.465-0 sob os mesmos argumentos, a eles acrescentando a ocorrência da prescrição quanto aos fatos geradores relativos ao período de 01/1996 a 07/1996. No que tange ao LDC nº. 35.355.463-4, argumenta que ele engloba débitos abrangidos pela decadência, relativos às competências entre 01/1991 a 07/1996. Afirma que houve indevida exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores de auxílio-alimentação, além de ser inexigível a contribuição relativa ao seguro de acidente de trabalho às alíquotas de 2% a 3% para as prefeituras municipais. Formula, ainda, impugnação quanto ao LDC nº. 35.355.468-5, tendo em vista que se tratam de contribuições incidentes sobre vales-refeições entregues a servidores públicos, as quais se mostram inexigíveis. Fundamenta ao final a nulidade dos mencionados LDCs, afirmando sua discordância com o teor do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual determina que somente a autoridade administrativa pode constituir o crédito tributário pelo lançamento, fato que implica a necessária observância pela respectiva autoridade quanto à legalidade dos débitos confessados. Requer, ao final, a declaração de nulidade dos LDCs, ou, alternativamente, a exclusão dos débitos apontados como já atingidos pela decadência, e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT para 1% (um por cento). Inicial instruída com documentos de fls. 39-313. Despacho à f. 316, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Petição do INSS à f. 322, noticiando a mudança na legitimidade para responder à ação, por força da Lei 11.457/2007, a qual passou à Procuradoria da Fazenda Nacional. Despacho à f. 324, determinando a citação da parte ré junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Contestação às fls. 329-349. Alegou a União, preliminarmente, ter havido confissão irretratável e irrevogável por ocasião da adesão da parte autora a parcelamento tributário, conforme cláusulas expressamente firmadas no respectivo termo. Afirmou não padecer de inconstitucionalidade essas disposições, razão pela qual requereu a extinção do feito, com ou sem resolução de mérito. No mérito, refutou as alegações da parte autora, afirmando serem devidos todos os créditos tributários incluídos nos LDCs por ela impugnados. Requereu a declaração de improcedência do pedido. Decisão às fls. 351-352, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Petição da parte autora à f. 355, requerendo a realização de perícia contábil. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 357-402, em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Decisão à f. 404, indeferindo a dilação probatória e determinando a conclusão dos autos para sentença. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão apontada como preliminar na contestação juntada aos autos confunde-se com o mérito, e com ele será decidida. Insurge-se a parte autora quanto ao parcelamento tributário por ela efetuado, o qual implicou em confissão das dívidas tributárias parceladas, inclusive a assinatura de termo específico, constante às fls. 47-50 dos autos, no qual consta a confissão da dívida ora impugnada (cláusula 1ª), bem como renúncia expressa a qualquer contestação sobre ela (cláusula 3ª). A adesão ao parcelamento tributário implicou na formalização dos LDCs citados no relatório, acostados aos autos às fls. 65-249, os quais, de per si, também se constituem em confissão de dívida tributária. Afirma a parte autora que esses LDCs padecem de nulidade, trazendo ao Juízo diversos argumentos a respeito da invalidade das dívidas neles contidas, dentre eles a ocorrência de decadência ou prescrição de créditos tributários, impossibilidade de o Município de Charqueada responder por dívidas da Câmara Municipal, bem como os demais argumentos já constantes do relatório desta sentença. A questão relativa à possibilidade de se buscar judicialmente a nulidade de créditos tributários confessados e submetidos a parcelamento tributário é de fácil resolução. Têm curso, para a solução do problema, os princípios da boa-fé e da confiança, tradicionalmente pouco valorizados no nosso meio jurídico, mas que merecem maior respeito e acolhimento. Essa assertiva já justifica a discordância e, por que não dizer, aversão do Juízo à afirmação constante da inicial de que a pretensão do requerente com o parcelamento foi viabilizar sua atividade para que pudesse discutir os débitos pela parte autora incluídos em parcelamento tributário. Com efeito, tendo a parte autora confessado os débitos tributários constantes dos LDCs juntados com a inicial, e renunciado expressamente a qualquer contestação sobre o valor e procedência dessas dívidas, não há como, após obtido o respectivo parcelamento tributário, se acolher a possibilidade de que tais débitos venham a ser impugnados em Juízo. Não se trata, aqui, de se afastar a possibilidade de a parte autora recorrer ao Poder Judiciário. O problema posto nos autos não tem fundo constitucional. A parte autora pode, como será analisado mais adiante, buscar a nulidade do acordo então firmado com o INSS, alegando, v.g., vício de vontade. A via judicial lhe está aberta. O que não é possível é pretender que o Poder Judiciário despreze acordo firmado livremente pelas partes, em que uma delas renuncia a determinados direitos, dentre eles o de contestar dívida que expressamente reconhece, sob o argumento da inafastabilidade da jurisdição. Prevalece, na hipótese, o princípio constitucional da liberdade, representado no caso pela autonomia de vontade das partes, desde que a vontade não seja viciada por erro, dolo, coação, fraude etc. Assim já decidiu, com precisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que abaixo transcrevo: ADMINISTRATIVO. REFI. CONDIÇÕES IMPOSTAS EM LEI. CONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE REGEM A MATÉRIA. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFI, previsto na Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, é destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal, consistindo benefício fiscal concedido pelo legislador, ao qual o contribuinte vem a aderir voluntariamente, nos termos do art. 2º do dispositivo legal. 2. Tratando-se de ato administrativo, vinculado ao princípio da legalidade e aos critérios de conveniência e oportunidade

estabelecidos pelo legislador, deve o contribuinte, ao aderir ao Programa, sujeitar-se às condições previstas na norma instituidora, as quais devem guardar conformidade com as normas legais vigentes. 3. Respeito ao princípio da isonomia, pois ao ingressar no programa oferecido, o contribuinte expressamente concorda com as condições legais, a elas se submetendo sob pena de exclusão do REFIS. Em verdade, a imposição das mesmas condições a todos interessados dá operatividade ao princípio da igualdade. 4. A adesão ao REFIS não é obrigatória. A desistência de ações nas quais se discute a legitimidade de cobrança de tributos não ofende o princípio do acesso à jurisdição, visto que a opção pelo gozo de privilégios concedidos na legislação implica confissão irrevogável e irrevogável de tais débitos. 5. A opção de parcelamento destinado a promover a regularização de débitos existentes com a União Federal constitui benefício fiscal concedido pelo legislador de molde a garantir a satisfação do interesse público. 6. O sigilo de informações não constitui direito absoluto e deve se curvar diante do interesse público que visa a coibir a evasão fiscal. 7. Legítima a incidência da multa moratória, porquanto a confissão de dívida acompanhada de pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea, visto que não extingue automaticamente os débitos tributários. 8. O débito fiscal parcelado está sujeito aos encargos moratórios, podendo os juros ser fixados além de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, sendo aplicável a Taxa SELIC. 9. As condições do parcelamento não são modificáveis pelo Poder Judiciário em substituição à autoridade administrativa.(AMS 265933 - Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA - SEXTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 553).Da mesma forma tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido em situação análoga:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. 1. Em relação ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que a adesão ao REFIS condiciona-se à confissão irrevogável e irrevogável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC). 2. Quanto ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), por força do art. 4º, II, desse diploma legal, a adesão ao programa impõe a desistência expressa e irrevogável de eventuais demandas judiciais e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar. Assim, considerando a imposição contida na lei mencionada, similar à prevista na Lei 9.964/2000, a extinção do processo, na hipótese, deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC. 3. Recurso especial provido.(RESP 874538 - Relator(a) DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:05/05/2008).Do até aqui exposto, concluo não ser possível ao aderente a parcelamento tributário, em que tenha havido confissão de dívida e renúncia ao direito de discuti-la, pretender que o Poder Judiciário, pura e simplesmente, reveja a validade e extensão dessa dívida, para declará-la nula. Há de ser respeitada, nessa hipótese, a avença firmada entre as partes.Contudo, conforme já explicitado, pode o Poder Judiciário anular a própria confissão de dívida e renúncia de direitos, desde que seja alegada e provada causa suficiente para que se obtenha esse resultado.No caso dos autos, como já mencionado, o Município de Charqueada alega que não lhe restava outra alternativa, à época em que o parcelamento foi efetuado, que não confessar as dívidas aqui impugnadas, sem o que haveria o risco da cessação dos repasses de verbas do FPM. Assim, a confissão de dívida teria derivado, numa leitura possível da inicial, de vontade viciada dos então responsáveis pela condução dos negócios da municipalidade.Não há como acolher tais argumentos para a finalidade de invalidar a confissão de dívida efetuada pela parte autora. Não é válida a assertiva de que o Município de Charqueada tenha sido coagido a parcelar sua dívida tributária. A via judicial, tanto hoje como àquela época, lhe estava aberta. Poderia o Município, ao invés de parcelar a dívida tributária contestada nestes autos, desde então ter recorrido ao Poder Judiciário, descrevendo a mesma causa de pedir exposta nestes autos. Não foi alegada, nem demonstrada, qualquer causa que impossibilitasse, de maneira concreta, que essa opção fosse exercida.Preferiu a parte autora, contudo, outro caminho, qual seja, o do parcelamento tributário. Ressentem-se os autos de indícios de que a parte autora não tenha feito essa opção de forma livre e consciente. A má situação financeira da municipalidade não pode ser considerada como circunstância suficiente para viciar o acordo de parcelamento, até mesmo porque implícita em qualquer parcelamento tributário está a conclusão de que o devedor não tem condições atuais de suportar a dívida parcelada, tanto que opta por fazê-lo em prazo dilatado. Assim, descabe a anulação do parcelamento tributário, dado que realizado sem a mácula de qualquer vício de vontade.Hígido o parcelamento, a confissão de dívida e a renúncia de direitos que os acompanharam, não há como se discutir a validade da dívida parcelada, sob pena de atuar o Juízo de ofício. Pelo mesmo raciocínio, não se vislumbra nulidade do parcelamento pela suposta ausência de perquirição, por parte de autoridades tributárias, a respeito da correção da dívida confessada. O sentido do art. 142 do CTN não tem esse alcance.Assim, permanecendo válidos os LDCs impugnados na inicial, deve ser declarada a improcedência dos pedidos nela formulados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas, por ser delas a parte autora isenta.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, considerada a relativa complexidade da causa e a desnecessidade de

dilação probatória. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005928-69.2007.403.6109 (2007.61.09.005928-8) - THEREZINA CHRISTOFOLETTI DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)
Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2007.61.09.005928-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005928-69.2007.403.6109 PARTE AUTORA: THEREZINA CHRISTOFOLETTI DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Therezina Christofletti dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, após redistribuído a este Juízo em função da criação da 4ª Vara Federal de Piracicaba, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a data de seu indeferimento administrativo, ocorrido em 27 de novembro de 2006.. Narra a parte autora ser portadora de dor lombar baixa e mialgia severa, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais. Afirmou, ainda, que conta com mais de setenta e dois anos de idade, motivos pelos quais requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz, porém, que o INSS cancelou seu benefício sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial foi acompanhada dos quesitos e dos documentos de fls 09-27. Despacho determinando a citação do réu à fl. 30. Em sua defesa o INSS argumentou que a autora ingressou no RGPS - Regime Geral da Previdência Social com 68 anos como contribuinte facultativa, sendo provável, portanto, que a moléstia que a incapacita seja preexistente ao seu ingresso no sistema. Ressaltou que não foram efetuados os pagamentos suficientes sequer para suprir o período de carência, que para o benefício proposto é de doze meses. Apontou a perda da qualidade de segurada da autora, já que sua última contribuição data de 12/2005. Especificou os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e advertiu que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão do benefício. Requereu, no caso de deferimento do pedido, que o termo inicial seja a data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 49-56. Despacho deferindo a produção de prova pericial (fl. 62), requerida pela parte autora às fl. 60. Perícia médica realizada às fls. 74-77, sendo que, instada, a parte autora se manifestou às fls. 80-87 requerendo a realização de audiência, e o INSS às fls. 134-135, protestando pela improcedência do pedido inicial. Proferido despacho indeferindo a designação de audiência (fl. 95), da qual a parte autora interpôs agravo na modalidade retido (fl. 98-102). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Anoto que restaram controversos a qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista a autora ter realizado contribuições facultativas nos períodos de 08/2003 a 10/2003 e de 11/2005 a 12/2005, conforme extrato no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, tendo mantido a qualidade de segurada até 12/2006, período anterior ao ajuizamento da ação, e não tendo cumprido o período exigido de carência de 12 (doze) contribuições. Anoto que, na época do requerimento administrativo, 27/11/2006, a autora mantinha qualidade de segurada, mas não havia cumprido período de carência. Ademais, na perícia realizada em Juízo, o sr. perito concluiu que a autora apresenta limitações laborativas em função da idade avançada, 76 anos, tais como perda da força muscular, atordoação, cansaço fácil, queda da acuidade visual e auditiva, dentre outras, não sendo portadora de doença incapacitante. Ausentes, portanto, os requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, quais sejam, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Dessa forma, diante da contundência dos documentos, indefiro o pedido inicial, já que a autora, apesar da incapacidade laborativa, não cumpriu os demais requisitos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008543-32.2007.403.6109 (2007.61.09.008543-3) - EDUARDO MOURA DA COSTA X JOSETE MUBARAK DA COSTA (SP218275 - JOSE APARECIDO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.008543-3 PARTE AUTORA: EDUARDO MOURA DA COSTA E OUTRO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EDUARDO MOURA DA COSTA e JOSETE MUBARAK DA COSTA ingressaram com a presente ação, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a quitação total do contrato de financiamento habitacional nº 7.0341.0000826-0, mediante utilização dos valores constantes do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS. Alega a parte autora ter adquirido um imóvel residencial através de financiamento oferecido pela CEF, através do sistema Carta de Crédito Caixa, em um total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que atualmente a prestação mensal é de R\$ 523,73 (quinhentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), sendo que o saldo devedor totalizava, em 05/06/2007, R\$ 25.383,64 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Afirmam os autores possuir saldo em sua conta vinculadas ao FGTS, tendo, por isso, procurado a CEF na tentativa de quitar o contrato de financiamento em questão, tendo a ré informado de sua cessão para a CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, efetuado pela COBANSA Cia. Hipotecária, a qual se recusa a quitar a dívida. Requerem a procedência do pedido, sob a alegação de que a lei do FGTS, em seu art. 20, garante a utilização de seus recursos para quitação dos contratos de financiamento habitacional. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-37). À f. 38 decisão da Justiça Estadual, declinando da competência em favor da Justiça Federal, em face da presença da CEF no pólo passivo do feito. Despacho à f. 43, determinando a emenda da inicial. Petição da parte autora à f. 44, procedendo à emenda da inicial mediante retificação do valor da causa. Decisão às fls. 47-49, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação pela CEF às fls. 57-61. Arguiu a CEF de início, sua ilegitimidade passiva, afirmando que cedera o crédito detido em face da parte autora em favor da empresa CIBRASEC, de forma definitiva. Ainda em sede preliminar, requereu a denúncia da lide à mesma empresa. No mérito, afirmou que a legislação de regência impede que os recursos do FGTS sejam utilizados na quitação de contratos que não sejam regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), situação que se amolda ao contexto fático, já que o contrato em questão foi efetivado com recursos próprios do banco financiador. Requereu a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 62-81). Intimada, a parte autora não apresentou réplica à contestação (f. 82). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito as alegações preliminares formuladas pela CEF. Essa empresa pública federal é parte legítima nas ações em que se discute a utilização de saldo de contas vinculadas ao FGTS para a quitação de financiamentos imobiliários, dado que à CEF cabe gerir os recursos desse fundo. Resta claro que, no caso vertente, a única discussão de mérito que será feita se relaciona à possibilidade de utilização dos saldos das contas dos autores junto ao FGTS na quitação de financiamento imobiliário por eles mantido junto à pessoa jurídica diversa, e não quanto aos demais aspectos do contrato de mútuo em questão. Pelos mesmos motivos, indefiro a denúncia da lide, tal como proposta, pois à CEF, caso sucumbente neste feito, será imposta única e exclusivamente a obrigação de liberar os valores depositados em nome dos autores junto ao FGTS, em montante suficiente para promover a quitação do contrato de mútuo habitacional cedido à CIBRASEC. Assim, a procedência do pedido inicial não importará direito de regresso em favor da CEF junto à CIBRASEC, de forma a justificar a denúncia da lide. Passo à análise do mérito. Quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim me manifestei: A liberação de valores do FGTS para o pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria se submete a algumas condições, dentre elas a de que o adquirente conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes, e que a operação de compra e venda seja financiável nas condições vigentes para o SFH - Sistema Financeiro da Habitação (art. 20, VII, alíneas a e b, da Lei 8.036/90). Não é possível, numa análise primeira dos autos, e à míngua de prova cabal do quanto afirmado pelos autores, verificar se as condições supra foram por eles preenchidas, tanto mais por não constar dos autos prova demonstrativa das exatas razões da negativa da ré na quitação integral do contrato firmado entre as partes. Observe-se que o autor Eduardo Moura da Costa sequer fez prova de que conta com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS. Quanto a outra condição, de que a operação de compra e venda seja financiável sob as condições vigentes para o SFH, necessária a análise aprofundada das normas que regem essas operações de financiamento, o que tampouco foi feito pela parte autora. Pois bem, encerrada as fases postulatória e probatória do processo, observo que persistem os mesmos óbices verificados quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, de forma a impedir o deferimento do pedido. A parte autora não se desincumbiu, nos autos, de demonstrar que sua situação pessoal atende às condições contidas nas alíneas a e b do inciso VII do art. 20 da Lei 8.036/90, deixando até mesmo de trazer com a inicial o extrato de sua conta vinculada ao FGTS. Observe-se que, a despeito de a jurisprudência ser amplamente favorável à possibilidade de utilização do saldo do FGTS para a quitação de financiamentos imobiliários, ainda que não

realizados sob a égide do SFH, esse entendimento não desonera o mutuário do dever de comprovar o preenchimento das condições legais para tanto. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE ACORDO COMO SFH. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90. 2. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS. Dessa forma, o permissivo legal não deve ser interpretado de modo literal, mas ser estendido a outros casos análogos àquele prescrito na lei. 3. O dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, lesando bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. 4. A simples inscrição no cadastro de inadimplentes não configura lesão à direito da personalidade, é preciso comprovar que houve situação concreta de constrangimento capaz de lesar tal direito. 3. Apelações improvidas. (AC 1219513 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 160). Merece, portanto, declaração de improcedência o pedido formulado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010297-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010297-2) - ROBERTO ROSSI DE CARVALHO (SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.010297-2 PARTE AUTORA: ROBERTO ROSSI DE CARVALHO PARTE RÉ: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ROBERTO ROSSI DE CARVALHO ingressou com a presente ação perante a Justiça Estadual em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, objetivando indenização por danos materiais e morais, em razão da cessação das atividades da requerida, as quais determinaram o encerramento dos negócios da empresa do requerente. Narra o autor que ele e sua família, há mais de noventa anos, exploraram o comércio de gêneros alimentícios junto à FEPASA. Afirma que mantinha em funcionamento o denominado bar da estação, bem como explorava carros restaurantes em trens de passageiro mantidos pela FEPASA. Esclarece que cerca de dez anos antes da propositura da ação, ou seja, em 1994, a FEPASA encerrou suas atividades, o que determinou a paralisação dos trens nos quais se localizavam os carros-restaurantes, bem como a queda abrupta no número de freqüentadores do bar da estação. Aponta a requerida como responsável pela inexecução do contrato havido entre as partes, nos termos do art. 476 do Código Civil. Alega que a conduta da requerida fez cessar o faturamento diário de seus negócios, o qual girava em torno de dois mil reais. Afirma que, a par dos prejuízos materiais sofridos pela rescisão unilateral do contrato, o requerente experimentou danos morais, tanto pelo transtorno e aflição provocados pela conduta da requerida, o que o levou a um estado de depressão e angústia, como pelo fato de o requerente nunca ter se recomposto como comerciante. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, da ordem de R\$ 150.000,00, e a título de lucros cessantes, levando em consideração as dívidas contraídas pelo requerente em função dos encerramentos das atividades da requerida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16-115). Às fls. 120-121, petição da RFFSA, noticiando sua extinção, por força do art. 4º da MP 246/2005, e requerendo a intimação da União para sucedê-la no feito, além da remessa dos autos à Justiça Federal. Petição da parte autora às fls. 133-135, requerendo a declaração de revelia da parte ré. Despacho à f. 136, determinando a manifestação da RFFSA, a qual, por petições de fls. 137 e 138-139, informou a rejeição da MP 246/2005 pelo Congresso Nacional, e a continuidade do feito perante a Justiça Estadual. Notícia de interposição de agravo de instrumento pelo requerente às fls. 143-147. Contestação às fls. 148-155, na qual afirmou que efetivamente firmara as partes um contrato de concessão a título precário de serviços de bar e lanchonete da Estação de Rio Claro, não sendo de todo verídica a afirmação de que a requerida não teria proporcionado condições para a continuidade dessa atividade, dado que o requerente nunca demonstrou seu descontentamento, cessando, aliás, suas atividades notificar previamente a RFFSA. Invocou o art. 1092 do Código Civil como causa extintiva do direito do autor, pois o requerente teria deixado de cumprir com suas obrigações, quais seja, o pagamento das contraprestações devidas, evidenciando seu inadimplemento. Impugnou o pedido de indenização por supostos danos morais sofridos pelo autor, assim com o valor a esse título pleiteado. Quanto aos lucros cessantes, afirmou não existir o dever de indenizar se não houver dano. Requeru a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 156-163). Réplica às fls. 166-168, na qual reiterou-se a alegação de revelia da requerida, e foram corroborados os argumentos de fundo constantes da inicial. Decisão às fls. 169-170, afastando a revelia da parte ré, determinando a vinda de documentos novos de sua parte, e designando audiência de instrução. Às fls. 175-180 juntou a parte ré documentos em atenção à decisão de fls. 169-170. Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 183-189). Memoriais escritos às fls. 191 e 193-195. Nova petição da requerida às fls. 196-197, novamente noticiando sua extinção, por

força do art. 1º da MP 353/2007, e requerendo a intimação da União para sucedê-la no feito, além da remessa dos autos à Justiça Federal. Intimada, a União se manifestou às fls. 216-219, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Decisão do Juízo Estadual às fls. 220, determinando que a União passasse a figurar no pólo passivo da ação, e declinando da competência em favor da Justiça Federal. Petição da União à f. 229, ratificando os memoriais escritos já apresentados pela RFFSA. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 231-232. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ratifico expressamente todos os atos decisórios proferidos pela Justiça Estadual, a qual, ao tempo em que foram exaradas as decisões aqui confirmadas, era competente para o processo e julgamento do feito. Ratifico, em especial, a decisão de fls. 169-170, a qual, acertadamente, afastou a hipótese de revelia da RFFSA, dado que, quando citada, não poderia vir ao feito para defender direitos de terceiro, ou seja, da União, por força da então vigente MP 246/2005. Ainda em sede preliminar, e lembrando novamente a vetusta lição do art. 6º do CPC, segundo a qual ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, deve ser parcialmente afastada a legitimidade ativa do autor para propor a presente ação. Pede o autor Roberto Rossi de Carvalho, pessoa física, indenização por danos materiais em face da extinta RFFSA, sucedida pela União, por conta de supostos lucros cessantes, decorrentes da paralisação das atividades da FEPASA, fato situado pelo autor como ocorrido em 1994. De acordo com o autor, ele e sua família mantinham com a FEPASA contratos de concessão para fornecimento de alimentação em carros restaurante de trens da FEPASA, além da concessão para exploração de um bar numa das estações dessa empresa, de há muito extinta e sucedida pela RFFSA. Vieram aos autos os citados contratos de concessão. Às fls. 43-79 consta via original de contrato de concessão de serviços de carro-restaurante, assinado em 10/09/1990, válido por um ano e prorrogável por mais quatro e, às fls. 32-40, cópia de um aditivo a esse contrato, o qual, assinado em 01/12/1992, estendeu a vigência da concessão por mais cinco meses (f. 38, cláusula 6). Além disso, trouxe a requerida cópia do contrato de concessão relativo aos serviços de bar e lanchonete da Estação de Rio Claro, assinado em 24/01/1994 e válido por um ano, renovável por outros quatro (fls. 156-164). Pois bem, todos esses contratos e aditivo acima mencionados foram firmados entre a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e a pessoa jurídica Roberto Rossi de Carvalho & Irmãos Ltda. Como se percebe com facilidade, o autor, Roberto Rossi de Carvalho, presumidamente sócio da empresa acima referida, juntamente com seu também presumido irmão, Laércio Roberto de Carvalho (nomeado no contrato de concessão de f. 43), não se confunde com a pessoa jurídica que firmou contratos de concessão com a FEPASA. Assim, fácil é a conclusão de que o autor não pode pleitear em nome próprio danos materiais, caracterizados por lucros cessantes, sofridos pela empresa Roberto Rossi de Carvalho & Irmãos Ltda., por expressa vedação legal (art. 6º do CPC). Cumpre assim ao Juízo extinguir parcialmente o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de indenização por danos materiais formulados pelo autor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a questão é diversa, merecendo o pedido análise quanto ao seu mérito. Com efeito, o autor alega que a conduta atribuída à FEPASA lhe trouxe dissabores pessoais, dentre eles transtorno e aflição, depressão e angústia, além que esse fato ter sido determinante para seu insucesso em se recompor como comerciante. Ora, esses supostos efeitos, de ordem pessoal, não se confundem com eventuais danos, materiais ou morais, sofridos pela empresa da qual o autor era sócio. Assim, seu pleito deve ser analisado ao nível pessoal, não se caracterizando, portanto, como pedido formulado em face de danos sofridos por terceiro. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Quanto ao fato tido pelo autor como determinante para a ocorrência dos danos morais relatados, qual seja, a suspensão das atividades da empresa FEPASA, tais fatos não foram contestados pela requerida, bem como restaram demonstrados pelas provas colhidas nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas, às fls. 184-189. Não restou devidamente demonstrado nos autos a época exata em que as atividades da FEPASA passaram a entrar em declínio, tampouco quando cessaram por completo, o que impede que se afira se, por essa época, a empresa da qual o autor era sócio ainda mantinha contratos de concessão válidos com aquela empresa. No entanto, as testemunhas ouvidas nos autos atestaram que a empresa em questão efetivamente operava o bar e lanchonete da Estação de Rio Claro e os carros-restaurantes da FEPASA quando tais eventos ocorreram. Em relação aos danos morais que teria sofrido o autor com a suspensão das atividades da FEPASA, e a decorrente diminuição ou paralisação dos negócios de sua própria empresa, as testemunhas Orlando Ferreira Sampaio (fls. 184-185) e Aparecido da Silva (fls. 186-187) relataram que o autor ficou aborrecido com essa situação. Ambas essas testemunhas afirmaram que esse aborrecimento atingiu a saúde do autor, asseverando Orlando que o autor chegou a ter depressão por força dessa situação (f. 185). Assim, o dano moral sofrido pelo autor se circunscreve à esfera dos aborrecimentos a ele causados pelo suposto descumprimento de obrigações contratuais por parte da FEPASA, em face do contrato com ela firmado pela sua empresa Roberto Rossi de Carvalho & Irmãos Ltda. Na precisa lição de Sérgio Cavalieri Filho, ...mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós. Dano moral, porque não agride a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente da vítima, quando, então,

configurarão o dano moral (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: 2002, ed. Malheiros, 3ª ed., p. 89). No caso vertente, da narrativa exposta na inicial, ou seja, da causa de pedir, tem-se que o fato causador do dano moral se circunscreveria à inexecução contratual por parte da FEPASA de seu dever de continuar mantendo em funcionamento seus trens. Não se acrescentou a essa narrativa nenhum outro fato que, de forma excepcional, determinasse um grau de aborrecimento ao autor que justificasse uma indenização que extrapolasse aquela determinada pelos danos materiais decorrentes dessa quebra de contrato. Assim, e na esteira da lição doutrinária acima transcrita, não há que se falar, no caso vertente, em dano moral indenizável. Nesse sentido, a linha jurisprudencial do STJ, conforme precedente que cito: AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Consoante dispõe o artigo 535 do CPC, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejuízo da causa. II - Analisando os elementos fáticos da causa, concluiu o Tribunal de origem não terem sido comprovados os lucros cessantes, não podendo a questão ser revista em âmbito de Especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal. III - Como regra, o descumprimento de contrato, pura e simples, não enseja reparação a título de dano moral. IV - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a revisão do valor dos honorários advocatícios só é possível quando este se mostrar ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica no presente caso. Agravo Regimental improvido. (AGA 201000136063, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:29/03/2010.) Anoto que uma das testemunhas ouvidas nos autos, Aparecido da Silva, relatou fatos relacionados à Estação de Rio Claro que, em tese, seriam passíveis de agressão à dignidade das pessoas que ali trabalhavam. À f. 187 essa testemunha afirmou que, por conta de abandono imputável à FEPASA, o esgoto naquele local passou a correr a céu aberto; houve uma proliferação de pombos, que sujavam o local; houve a retirada dos faxineiros, de forma que nem a limpeza era realizada. No entanto, nenhum desses fatos foi relatado na inicial. Não compuseram a causa de pedir. Não podem servir, portanto, para qualificar como dano moral indenizável os aborrecimentos sentidos pelo autor, derivados, de acordo com a inicial, apenas e tão-somente de inadimplemento contratual, até porque, se o Juízo de forma contrária julgasse, estaria a ferir o direito à ampla defesa da requerida. Assim, é o caso de se indeferir a pretensão do autor, de se ver indenizado por supostos danos morais sofridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao pedido de indenização por danos materiais relativos a lucros cessantes, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por carência da ação decorrente da ilegitimidade ativa do autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 116). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0011091-30.2007.403.6109 (2007.61.09.011091-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7)) ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2007.61.09.011091-9 Autores: ROBERTO FERREIRA e ADRIANA AVESANI CAVOTTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação condenatória ajuizada na Justiça Estadual por ROBERTO FERREIRA e ADRIANA AVESANI CAVOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Autores requereram o reconhecimento da ilegalidade do protesto realtivo à emissão da nota promissória n. 228-5 no valor de R\$ 16.742,00. Em seus dizeres, a empresa CODISPEL encontra-se em processo de recuperação judicial, motivo pelo qual não há se falar em protesto do título em nome dos sócios, mas sim deve se amoldar ao planejamento apresentado ao Juízo da recuperação. Afirmaram que há cobrança ilegal de juros, motivo pelo qual o administrador da recuperação judicial iria apurar o montante efetivamente devido pela devedora. Ao final, requereram a procedência do pedido com o fito de declarar a inexigibilidade do título de crédito em questão. Houve decisão do Juízo Estadual determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 32 e 32-v.). Houve petição dos Autores no sentido de que a CODISPEL já havia quitado cinco parcelas no importe de R\$ 12.932,68 cada. Juntaram comprovantes de pagamento. Em sua contestação, a CEF alegou que os sócios são devedores solidários do título em apreço. Ademais, afirmou que a Lei n. 11.101/05 não impede o protesto do título. Afirmou que os juros cobrados não são abusivos. Requeru a improcedência do pedido. Em réplica, os Autores afirmaram a abusividade da tarifa de abertura de crédito, da comissão de permanência e da capitalização de juros. Este o breve relato. Decido. Há de ser dada razão à CEF. Com efeito, conforme se vislumbra do contrato juntado aos autos (fls. 75/80), bem como de cópia da nota promissória n. 228-5 (f. 81), são devedores da Ré os autores e a pessoa jurídica. É dizer: configurada está nítida relação contratual de natureza solidária o que, de fato, possibilita à credora protestar e executar quaisquer dos devedores, conjunta ou isoladamente. Não há que se falar que a recuperação judicial impede o protesto com relação aos

sócios que, ao fim e ao cabo, são tão devedores quanto a pessoa jurídica. Nesse sentido, já vem decidindo nossa jurisprudência: Monitoria - Avalista - Recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 que não atinge os direitos de crédito detidos em face de devedores solidários, fiadores e avalistas, podendo o respectivo titular exercê-los em sua inteireza - Art. 49, 1o, da mencionada lei - Réu-embargante pessoa física que figurou no pólo passivo da demanda em virtude de ser avalista. TJ/SP Apelação n. 0033109-50.2009.8.26.0564. Relator(a): José Marcos Marrone. Comarca: São Bernardo do Campo. Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/09/2011. Data de registro: 21/10/2011 No que toca ao pedido de reconhecimento da cobrança de juros abusivos, melhor sorte não há de ser dada ao pedido dos Autores. Com efeito, não há qualquer causa de pedir nesse sentido. Os Autores não demonstram qual seria a taxa correta a ser aplicada e, nem mesmo, qual a que vinha sido exigida pela Ré. Formularam apenas uma mera alegação de sua abusividade e, nem mesmo, demonstraram qual a cláusula que a exige e não demonstraram o seu montante. Ademais, como eles próprios afirmaram, tal equacionamento será realizado pelo administrador da empresa que se encontra em recuperação judicial. Dessa forma, não há qualquer elemento fático ou jurídico que possibilite a esse órgão jurisdicional formular juízo de convicção acerca de tal pleito. A mera alegação, desprovida de qualquer embasamento probatório, impede que o magistrado dela conheça, sob pena de deixar de ser imparcial para passar a colher provas que digam respeito ao interesse do Autor. Tal medida, smj, não é condizente com o papel do magistrado, mas sim daquele que pede em Juízo. Diante da tal constatação, há de ser indeferido o pedido. No que toca aos pleitos de abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito, da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da capitalização de juros, percebe-se que foram feitos quando da réplica e não constam da petição inicial. Ora, é defeso aos Autores formularem pedido que não consta da peça vestibular, pena de o direito à ampla defesa e do contraditório restarem maculados. Assim, como os pedidos foram feitos de forma irregular não devem ser conhecidos. Diante de tal constatação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação para reconhecer a legalidade da relação contratual mantida entre as partes, motivo pelo qual é reconhecida a exigibilidade da nota promissória n. 228-5 em face dos devedores solidários sócios da empresa (SRS. ROBERTO FERREIRA e ADRIANA AVESANI CAVOTTO). JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação à abusividade da taxa de juros, pois desprovido de qualquer prova nesse sentido, bem como não conheço dos pedidos relativos à abusividade da cobrança da taxa de abertura de crédito, da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da capitalização de juros, pois formulados a destempo, de modo irregular, a macular o direito de defesa da Ré. Condeno os autores ao pagamento dos honorários do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas pelos autores. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002069-11.2008.403.6109 (2008.61.09.002069-8) - CARLOS ALBERTO BARCO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A Processo nº 2008.61.09.002069-11 Numeração Única CNJ: 0002069-11.2008.4.03.6109 Parte autora: CARLOS ALBERTO BARCO Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Barco em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20/06/1976 a 23/11/1977 (Indústrias Máquina DAndrea S/A), 01/12/1977 a 11/01/1979 (Rodabras Ind. Bras. de Rodas e Autopeças Ltda.), 12/01/1979 a 07/04/1986 e 07/07/1986 a 23/05/1990 (Contin Indústria e Comércio Ltda.), 04/06/1990 a 08/01/1991 (Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda.), 01/05/1991 a 20/07/1994 (Eletro Metalúrgica Brum Lt-da.) e 01/12/1994 a 28/05/1997 (Ekibar Equipamentos Industriais Ltda.), com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao argumento de que este período, somado aos demais períodos trabalhados pelo autor, computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 28 de setembro de 2005. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 15-87). Decisão judicial proferida às fls. 91-94, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100-115, alegando impossibilidade de conversão de período trabalhado anterior a 10/12/1980, impossibilidade de reconhecimento sem apresentação de laudo para ruído, impossibilidade de utilização do fator de conversão 1.4 anterior à edição do Decreto 357/1991, impossibilidade de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora, aplicação da súmula 111 do STJ. Protestou ao final pela improcedência do pedido. Despacho saneador de fl. 116, concedendo prazo para que o autor apresentasse determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 119-159. Às fls. 161-243 e 253-255, o INSS juntou documentos. Novos documentos foram trazidos pela parte autora às fls. 257-266 dos quais o INSS se manifestou às fls. 269-270. Desta forma os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são

legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação pro-cessual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de prova, razão pela qual passo a julgar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Assim sendo, passamos à análise da pretensão da parte autora. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE

20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferente-mente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 20/06/1976 a 23/11/1977, 01/12/1977 a 11/01/1979, 12/01/1979 a 07/04/1986 e 07/07/1986 a 23/05/1990, 04/06/1990 a 08/01/1991, 01/05/1991 a 20/07/1994 e 01/12/1994 a 28/05/1997. Inicialmente tenho como incontroverso o período de 01/12/1977 a 11/01/1979 (Indústria Brasileira de Rodas e Autopeças Ltda.), vez que já foi reconhecido pelo INSS como especial (fls. 72). Reconheço o exercício de atividade especial com relação aos períodos de 20/01/1976 a 23/11/1977 (Indústrias Máquina Dandrea S/A) e 01/12/1994 a 28/05/1997 (Ekipar Equipamentos Industriais Ltda.), da análise dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 45 e 54), constata-se a exposição a agentes químicos (fumos metálicos), devendo, portanto, ser enquadrada como insalubre nos termos do item 1.2.11 do 83.080/79. Reconheço também, o exercício de atividade especial no período de 01/05/1991 a 20/07/1994 (Eletro Metalúrgica Brum Ltda.), uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 121-122), atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Não reconheço o exercício de atividade especial em relação aos períodos de 12/01/1979 a 07/04/1986 e 07/07/1986 a 23/05/1990 (Contin Indústria e Comércio Ltda.), 04/06/1990 a 08/01/1991 (Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda.). Para os dois primeiros períodos o laudo apresentado às fls. 260-266 não aponta o endereço onde foi realizada a perícia, já para o terceiro período, foi apresentado laudo técnico extemporâneo. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos constantes em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaborado pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional 20/98), contava com 25 anos e 08 meses e 09 dias de tempo de serviço. Considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da EC 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido, devendo, portanto,

comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para nenhum dos casos, já que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa compunha 32 anos, 05 meses e 22 dias, conforme contagem anexa. Assim sendo, é de se indeferir o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo não preenchimento dos requisitos necessários na data do requerimento administrativo, conforme acima especificado. Ocorre, porém, que conforme contrato consignado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, que segue em anexo, o autor continuou a trabalhar após a DER. Em face disso, em obediência ao princípio da economia processual, tendo em vista que com o cômputo de período trabalhado pelo autor posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo há o preenchimento do requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, pode o Juízo conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que após a decisão proferida no processo administrativo, mais precisamente em 07 de abril de 2008, fez o requerente 35 anos de tempo de contribuição. Acrescente-se que a própria legislação previdenciária determina ao INSS que, quando o segurado somente preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado durante a tramitação do processo administrativo, proceda a intimação do requerente a fim de que reafirme a data de entrada do requerimento. Logo, nada obsta ao Juízo que proceda da mesma forma, computando período posterior à DER a fim de que possa satisfazer a pretensão do requerente, evitando-se, assim, o protocolo de novo pedido na esfera administrativa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A data inicial do benefício, porém, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, já que o autor somente completou o tempo necessário para a concessão do benefício em questão após essa data, ou seja, em 31 de julho de 2008, bem como comprovou a especialidade do período 01/05/1991 a 20/07/1994 (Eletro Metalúrgica Brum Ltda.) somente com a juntada do PPP de fls. 121-122, apresentado judicialmente. Assim, a data de início do benefício será aquela em que o réu teve ciência da juntada desse documento, ocorrida em 19 de janeiro de 2010. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 20/06/1976 a 23/11/1977 (Indústrias Máquina DAndrea S/A), 01/05/1991 a 20/07/1994 (Eletro Metalúrgica Brum Ltda.) e 01/12/1994 a 28/05/1997 (Ekipar Equipamentos Industriais Ltda.) como exercido em condições especiais, bem como na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO BARCO, portador do RG nº 25.420.028-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.947.978-67, filho de Antônio Barco e de Regina Rosada Barco; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/01/2010; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data DIB acima definida, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a DIB, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 91), sendo a parte ré delas isenta. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006155-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006155-0) - JOSE ESPANHA X MARIA DA CONCEICAO DUARTE ESPANHA X SILVANA APARECIDA ESPANHA (SP245529 - DIRCEU STENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.006155-0PARTE AUTORA: JOSÉ ESPANHA E OUTROSPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJOSÉ ESPANHA, MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE ESPANHA e SILVANA APARECIDA ESPANHA ingressaram com a presente ação em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de liquidação e a consequente nulidade da arrematação do imóvel por eles financiado com recursos da ré.Narram os autores terem firmado com a parte ré contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, no ano de 2000, sendo que por seis anos conseguiram manter os pagamentos das prestações, até se quedarem inadimplentes, a partir de outubro de 2006. Esclarecem que, mesmo inadimplentes, sempre mantiveram contatos com a ré, visando solucionar o problema, derivado do desemprego da requerente Silvana Espanha. Afirmam que em 03/07/2007 procuraram a CEF, com o intuito de quitar os débitos então pendentes, não conseguindo, contudo, pagar os valores atrasados, pois os funcionários da ré alegavam que o imóvel em questão já havia sido leiloado. Alegam que somente tiveram conhecimento do leilão extrajudicial do imóvel quando receberam a notificação do arrematante desse bem, para que desocupassem o imóvel. Afirmam que o leilão em questão é nulo, primeiramente por conta da inconstitucionalidade do Dec.-lei 70/66. Além disso, o procedimento respectivo padece de nulidade pelo fato de que a notificação dos requerentes se deu por edital, não tendo eles recebido qualquer notificação ou intimação pessoal no local em que residem. Requerem, ao final, a nulidade do leilão supracitado.Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-67 e 73).Decisão às fls. 75-76, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À f. 83 requereram os autores a averbação junto à matrícula do imóvel no respectivo no cartório de registros da existência da presente ação.Contestação às fls. 87-93, na qual a CEF informou que já houve a arrematação do bem imóvel outrora financiado aos autores, com o consequente registro junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Defendeu a constitucionalidade do Dec.-lei 70/66. Afirmou que o procedimento extrajudicial obedeceu aos ditames legais, inclusive mediante expedição de editais e notificações ao endereço dos autores. Requereu, ao final, a declaração de total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 94-176).Decisão à f. 177, indeferindo o pedido de f. 83.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, enquanto que as questões de fato dependem apenas da análise da prova documental trazida aos autos para seu deslinde. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Dec.-lei 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022).Descabida, portanto, a pretensão da parte autora em anular a execução extrajudicial, ao argumento de que se trata de medida adotada pela CEF com base em lei inconstitucional. Trata-se de meio legalmente previsto, recepcionado pela nova ordem constitucional, e expressamente previsto na avença firmada com a parte ré, para ser utilizado em caso de inadimplemento.Outrossim, a outra linha de argumentação utilizada pela parte autora, visando anular o leilão extrajudicial finalizado pela ré, não possui qualquer consistência jurídica.Sobre o procedimento a ser adotado pelo credor, na hipótese de optar pelo leilão extrajudicial do bem, assim dispõem os arts. 31 e 32 do Dec.-lei 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; eIV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Pois bem, no caso dos autos, os documentos de fls. 144, 146, 148 150, 152 e 154 demonstram que os requerentes foram regularmente notificados para purgarem a mora, nos exatos termos do 1º do art. 31 acima transcrito. De tais documentos, aliás, consta a assinatura de todos os requerentes, os quais não podem, nesta ação, alegar desconhecimento da existência de procedimento extrajudicial de liquidação em curso.Outrossim, os documentos de fls. 155-167 demonstram que o leiloeiro oficial procedeu à publicação de editais de notificação, conforme prescrito no art. 32 do Dec.-lei 70/66, além de comunicar o fato aos requerentes por meio de telegrama.Do exposto, inexistentes vícios a serem judicialmente reconhecidos, e restando hígido o procedimento extrajudicial de

liquidação impugnado por meio desta ação, o pedido da parte autora é deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, promova-se a devolução dos valores depositados nos autos aos requerentes, e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007872-72.2008.403.6109 (2008.61.09.007872-0) - DERCILIO MONESI CAMINAGUI (SP080984 - AILTON SOTERO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo CPROCESSO : 2008.61.09.007872-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007872-

72.2008.403.6109 PARTE AUTORA: DERCILIO MONESI CAMINAGUI PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ajuizada por Dercilio Monesi Caminagui em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, na qual se pretende a determinação de que o INSS proceda ao pagamento de indenização do valor em dobro daquele cobrado indevidamente. Alega que contribuiu como autônomo (jardineiro), no período de 05/1987 a 10/2003 e, a partir de então, em razão de dificuldades financeiras deixou de contribuir com a seguridade. Em 28 de fevereiro de 2008 solicitou junto ao INSS a regularização dos recolhimentos a partir de 11/2003, juntando, na ocasião, uma certidão da prefeitura a fim de comprovar a condição de segurado obrigatório e regularizar a situação. Em resposta recebeu comunicado detalhando débitos referentes aos períodos de 05/1987 a 03/1995, de 04/1995 a 07/1998, 12/1998 a 06/1999, 02/2000 e 11/2003 a 03/2008. Aduz que a cobrança é indevida, visto que desde 08/05/1987 está inscrito na prefeitura como jardineiro e efetuou regularmente os recolhimentos até 10/2003. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-31. Determinação de fl. 34 cumprida pela parte autora às fls. 36-44. Às fls. 46-47 foi proferida decisão, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não está fazendo cobrança indevida de indébito. No mérito, argumentou que somente atendeu ao requerimento efetuado pela parte autora de regularização das contribuições devidas ao INSS do período de inscrição como segurado autônomo, apresentando, para tanto, Guia de Recolhimento com o valor das contribuições devidas. Teceu comentários sobre o arbitramento de honorários advocatícios em ações previdenciárias e pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 67-70, contrapondo-se às alegações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida com pedido de devolução do valor em dobro. Alega o autor estar sendo cobrado pelo INSS por contribuições previdenciárias dos períodos de 05/1987 a 03/1995, de 04/1995 a 07/1998, 12/1998 a 06/1999, 02/2000 e 11/2003 a 03/2008, perfazendo um total de R\$ 11.902,05 (onze mil, novecentos e dois reais e cinco centavos), contudo, afirma que tais contribuições foram devidamente recolhidas razão pela qual entende indevida a cobrança requerendo indenização do valor cobrado em dobro num total de R\$ 23.804,10 (vinte e três mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos). Primeiramente é de se observar a ocorrência da falta de interesse da agir da parte autora desde o ajuizamento da ação. A penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil exige, como pressupostos, a cobrança indevida de dívida já paga ou a cobrança em excesso e a ação consciente do credor, que conhecedor da ausência do direito ao crédito, em perpetrar a cobrança. No caso concreto, não entendo que o INSS esteja fazendo cobrança indevida em face do autor. O que se verifica é que somente lhe foi apresentado uma Guia de Recolhimento para regularização das contribuições devidas, ficando-lhe facultado o seu pagamento. Anoto ainda que conforme relatório do CNIS apresentado às fls. 48-51, não constam os recolhimentos que o autor afirma haver efetuado, bem como não foi apresentada prova de pagamento da Guia de Recolhimento apresentado pelo INSS. Portanto, não havendo por parte do INSS procedimento de cobrança em face do autor, caracterizado está a falta de interesse de agir. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010834-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010834-6) - VANIA APARECIDA OLIVO PEREIRA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI E SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos do processo n.: 2008.61.09.010834-6 Autora: VÂNIA APARECIDA OLIVO PEREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação declaratória ajuizada perante a Justiça Estadual em que a Autora alega, em apertada síntese, que é correntista do Banco Real e, nessa condição, expediu o cheque de n. 010075, no valor de R\$ 52,00 em 06-02-07. Tal cártula foi depositada na conta corrente de MIRIAM MÁRCIA PRIMO DE ANDRADE mantida junto à CEF. O cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, sendo que a credora não procurou a emissora do cheque. Diante de tal fato, a Autora pretende reaver a cártula para regularizar sua situação financeira. Assim, requerer que a Ré lhe forneça o endereço da credora para retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Houve declínio da competência para essa Subseção Federal (f. 13). Em sua defesa, a CEF alegou ilegitimidade de parte, pois a relação jurídica estabelecida seria com a SRA. MIRIAM e não com a instituição financeira. Ainda em preliminar, sublinhou a inadequação do meio processual escolhido diante da possibilidade de manejo da ação consignatória para depósito da quantia devida, bem como a identificação da credora pelo Juízo competente. No mérito, afirmou que lhe é obstado o fornecimento de dados protegidos por sigilo bancário, motivo pelo qual o pedido deveria ser julgado improcedente. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Esse magistrado se solidariza com a situação em que se encontra a Autora e os percalços que percorre desde a devolução do cheque para encontrar sua credora. É fora de dúvida que a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito trazem enormes prejuízos ao cidadão ético e que pretende ver solvida sua dívida. Contudo, mesmo diante desse quadro de aflição que acomete a Demandante, há de ser dada razão à CEF quando afirma que a ação colocada em Juízo não de amolda ao trinômio necessidade, utilidade e adequação. Com efeito, o fornecimento dos dados da detentora da cártula à Autora feriria os primados da intimidade e privacidade da SRA. MIRIAM e, em última análise, poderia não surtir os efeitos por ela desejados. A rigor, a SRA. MIRIAM poderia alegar que perdera o cheque, que fora furtado ou se extraviou, hipóteses que são levadas em conta somente por amor à argumentação, pois não há qualquer prova nesse sentido. Mas, de todo o modo, o fato é que o fornecimento de tais dados poderia eventualmente restar infrutífero e, ainda, causar incômodo a terceiros. Por esse motivo, como defendido pela CEF, parece-me que a melhor solução para o caso seria o ajuizamento de uma ação consignatória, a princípio, em face da SRA. MIRIAM, com pedido ao Juízo Estadual para que, diante das dificuldades para obtenção de seus dados, expedisse ofícios a órgãos públicos para obtê-los. Assim, cumulária com o pedido de consignação (para resolução da obrigação de crédito) um pleito de cancelamento do cheque, caso a credora não o devolvesse. Essa, salvo melhor juízo, seria a possibilidade concedida pelo ordenamento jurídico para o equacionamento da problemática. Não seria razoável a obtenção de tais dados com o fito de informá-los à Demandante para que ela solucione a questão. A pendência deve passar pelas mãos de um magistrado com competência para eventualmente cancelar a cártula e obter tais dados somente com um propósito: possibilitar à Autora o desfazimento da obrigação concretizada no cheque. Daí a grande diferença entre essa ação e aquela que, no entender desse magistrado, deveria ser ajuizada: enquanto no presente feito os dados seriam passados à Autora para que, de próprio punho, resolvesse a questão, na segunda hipótese tais informações seriam repassadas ao órgão jurisdicional competente que, com o objetivo exclusivo de solucionar a lide, chamaria a SRA. MIRIAM ao processo para que recebesse a quantia devida e, por conseguinte, devolvesse a cártula. Mesmo que a Autora não tenha tais dados, como dito anteriormente, seria legítimo supormos que o magistrado estadual deteria competência para obtê-los de forma lícita. Assim, a presente ação não demonstra o interesse de agir da Autora, haja vista não se traduzir em instrumento jurídico apto à finalidade por ela pretendida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, por falta de interesse de agir, consubstanciado na utilização de meio processual inidôneo à finalidade pretendida pela Autora. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), diante do módico valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012596-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012596-4) - CARMEN SILVIA FRATUCELLI BACIOTTI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000027-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000027-8) - ELISABETE KOPPE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo C NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000027-52.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ELISABETE KOPPE PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabete Koppe em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 49-74, alegando preliminarmente a falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados à fl. 78, noticiando que a conta poupança indicada na inicial teve como data de abertura 04/02/1994, posteriormente ao período em que a parte autora pretende o reconhecimento do direito de correção. Instada para se manifestar sobre as alegações da ré, a parte autora alegou que houve equívoco ao informar o número de conta poupança na inicial, indicando ser correta conta poupança aberta junto à agência central de Limeira. Intimada para se manifestar a Caixa Econômica Federal noticiou que a autora possui conta poupança junto a agência de Limeira, porém com data de abertura em 11/08/2000, também posterior ao período em que a autora pleiteia a aplicação dos índices de correção. Novamente intimada para se manifestar a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril e maio 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 78 e 87-88) a conta apontada na inicial, foi aberta somente em 04/02/1994, posteriormente ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices requeridos na inicial. É de se observar que, conquanto a parte autora tenha noticiado haver informado número de conta errada e apresentado nova conta poupança mantida na agência Limeira, constatou-se que tal conta também foi aberta posteriormente ao período que se pretende a correção, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observo por fim, que a parte autora, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas e sem honorários advocatícios, dada a concessão da gratuidade judiciária (fl. 44). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000718-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000718-2) - ANDRE RAMOS (SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A Autos do processo n.: 0000718.66.2009.403.6109 Autor: ANDRÉ RAMOS Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória em que o Autor alega que compete ao Juízo de seu domicílio o julgamento da lide, em consonância com o disposto no art. 109, 2º, da CF/88. No que tange aos fatos, alegou que ele e mais dez pessoas foram presos em 28-04-07. Aduziu que, no mesmo dia (28-04-07), ajuizou pedido de liberdade provisória devidamente instruído com os documentos necessários à sua concessão. Em 29-04-07, tal pleito teria sido indeferido sob o argumento de que não teria havido a juntada de todos os documentos necessários à concessão do benefício legal. Afirmou que os outros investigados, mesmo sendo detentores de maus antecedentes, teriam logrado obter a liberdade provisória almejada, fato que macularia o princípio da igualdade. Obtemperou que não poderia comprovar o requisito de ocupação lícita, pois, à época dos fatos, estava desempregado. Afirmou que, mesmo tendo trazido os documentos necessários à concessão do pedido, teve-o

novamente indeferido em 10-05-07. Seu deferimento teria ocorrido somente em 17-05-07, resultado que comprovaria a diferenciação ocorrida entre os investigados que teriam obtido a liberdade requerida em data anterior. Assim, o Autor entende que tanto o MPF quanto a i. magistrada federal teriam exorbitado de suas funções. Em sua visão, teria ocorrido ação discriminatória em prejuízo do Autor quando analisada em cotejo com os demais que obtiveram a benesse legal. Ao final, pugnou pela procedência do pedido para que a UNIÃO FEDERAL fosse condenada ao pagamento de danos morais a ser fixado por esse Juízo num montante não inferior a quinhentos salários mínimos. Foi concedida a gratuidade de justiça (f. 204). Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que não houve qualquer afronta à isonomia entre o Autor e os demais acusados naquele procedimento criminal. Fez um extenso relato acerca do que teria ocorrido no processo criminal para concluir que não se vislumbrou em momento algum qualquer ilegalidade na manutenção da prisão do autor (f. 218). Sublinhou que, acaso tenha ocorrido alguma atraso na concessão do benefício, tal demora deveria ser imputada ao i. causídico que, nos dizeres da Ré, não teria cumprido o determinado pelo órgão jurisdicional. Citou doutrina e jurisprudência a sufragarem seu entendimento. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Houve decisão judicial entendendo que a juntada dos documentos feita pela Ré era tempestiva, motivo pelo qual poderiam ser considerados no bojo do feito (f. 327). Este o breve relato. Decido. O Autor juntou aos autos documento dando conta de que, em 28-04-07, ingressou, perante o Juízo Federal de Marília, com pedido de liberdade provisória. Juntou aos autos CTPS em que constava que havia trabalhado para a empresa FORTES SEGURANÇA até 30-06-06 (f. 44). Em manifestação datada de 30-04-07 (fls. 47/48), o i. representante do MPF afirmou que não havia documento que comprovasse a identidade do requerente (CPF ou RG) e tampouco folha de antecedentes, motivo pelo qual se manifestou pelo seu indeferimento. A d. juíza federal determinou a juntada de documentos que entendia faltantes (f. 50), providência a ser tomada no prazo de cinco dias. Em petição, cuja cópia consta das fls. 52/54, afirmou que havia obtido a folha de antecedentes junto à comarca de Araras, bem como a certidão criminal do Fórum. Dos autos consta documento dando conta de que não havia processos criminais em face do Autor (f. 57). Na mesma oportunidade juntou aos autos requerimento para obtenção de atestado de antecedentes criminais protocolado em 04-05-07. Houve nova decisão franqueando a oportunidade de o Autor cumprir integralmente o despacho anterior, bem como para que juntasse aos autos instrumento de procuração (f. 60). Houve protocolo de nova petição, desta feita datada de 09-05-07 (f. 62), que enumerava os mesmos documentos daquela protocolada à f. 52/54, salvo a procuração que veio juntada à f. 73. Em manifestação datada de 10-05-07, o i. representante do MPF requereu a comprovação de que o Autor exercia ocupação lícita (fls. 76/77). Houve nova determinação judicial para que o Demandante juntasse aos autos a folha de antecedentes de Subseção de Foz do Iguaçu (local da prática do crime), além de documentação comprobatória do exercício profissional (f. 78). Mas, a i. magistrada determinou, concomitantemente, que fosse expedido ofício àquela Subseção Federal para que informasse acerca de eventuais processos criminais ajuizados em face do SR. ANDRÉ, observando-se que se tratava de réu preso. Em 15-05-07 houve reiteração do pedido de liberdade provisória (fls. 81/82). Foi proferida decisão (fls. 78/80) concessiva da liberdade provisória, motivo pelo qual, em 18-05-07 (f. 83/84), o Acusado prestou assinou termo de fiança e compromisso. Como se percebe de todo o arrazoado, não há que se falar em culpa ou dolo dos doutos representantes do MPF e do Poder Judiciário na lide posta em análise. Do que se infere de tudo o que foi comprovado nos autos, o Autor não havia cumprido o determinado pelo Juízo no sentido de trazer aos autos a folha de antecedentes relativa ao local da prática da infração criminal (f. 78). Tal omissão teria perdurado até a decisão proferida em 18-05-07. Ocorre que, sempre que atuaram no feito, tanto a JUSTIÇA como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o fizeram de forma escurteira e célere. Veja-se, a título exemplificativo, a cópia de decisão de f. 78. Com efeito, nela constam alguns dados de suma relevância para demonstrar que houve demora a ser imputada ao Acusado: (i) a i. Juíza determinou, independentemente do cumprimento da decisão pelo então Acusado, que fosse oficiado à Subseção de Foz do Iguaçu para que sua folha de antecedentes de lá fosse trazido aos autos; (ii) em tal ofício, determinou que fosse consignado se tratar de réu preso, fato que impõe ao órgão deprecado a necessidade de ser célere no cumprimento da decisão e (iii) tal decisão foi proferida às 19h e 45min., o que implica reconhecermos que a nobre magistrada tinha plena consciência da necessidade de ser dado tratamento eficaz e rápido ao feito. Aliás, a decisão em comento foi proferida na mesma data em que o Cartório da Vara recebeu a manifestação ministerial. Dessarte, há de se concluir que, em momento algum do feito, houve demora ou desprestígio praticados pelo órgão ministerial ou judicial. Pelo contrário: de tudo o que se percebe dos autos, ambos atuaram da forma mais condizente com a situação que lhes fora posta. Por outro lado, não há que se falar que os agentes políticos teriam sido negligentes ou praticado atos com abusividade. Isso porque, conforme vinha se manifestando pacificamente a jurisprudência até as alterações promovidas no CPP, era imperioso que o investigado comprovasse que ostentava folha de antecedentes imaculada a ser obtida tanto no local de seu domicílio como no local em que foi cometida a infração criminal. Ora, como se demonstrou acima, o próprio Autor, por razões que presumidamente devem ser imputadas aos trâmites burocráticos do Poder Judiciário, demorou um certo tempo para obter a folha de antecedentes de Foz do Iguaçu. Ora, é plenamente razoável e condizente com as normas jurídicas, jurisprudência e doutrina de então, que o investigado deveria colacionar aos autos tal documentação. Em nenhum momento a determinação judicial de sua juntada aos autos traduzira ato praticado com abuso de direito ou discriminatório. Ora, se os outros Réus obtiveram tais documentos antes do

Autor, é fora de dúvida que deveriam ser soltos em menor espaço de tempo, pena de, aí sim, o magistrado poder ser acusado de prática de ato abusivo. Era um dever seu soltá-los na medida em que fossem obtendo tal documentação. O simples fato de isso ter ocorrido com relação a eles e não com relação ao Autor que não detinha tal documentação é consequência lógica do trâmite do feito e não de possível culpa ou dolo da d. magistrada. Portanto, não há que se falar em dolo ou culpa diante da constatação de que o procedimento seguiu todos os comandos legais e eventual demora na soltura do então Acusado deu-se por sua exclusiva culpa. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o regular trâmite processual desprovido de qualquer ilegalidade não dá ensejo à indenização: AGA 201000851101. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1307948. Relator(a): CASTRO MEIRA. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 08/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 283/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. 1. A Corte de origem não dirimiu o litígio sob a ótica dos arts. 186 e 927, do CC, os quais carecem do requisito indispensável do prequestionamento e, por conseguinte, não são suscetíveis de apreciação na instância especial, segundo enuncia a Súmula 282/STF. 2. O Tribunal de origem valeu-se de premissas as quais não foram objeto de combate na via especial - de que não cabe, no caso, falar em indenização, porquanto a prisão e a absolvição do ora agravante deram-se por meio de processo criminal regular, sem a ocorrência de erro judiciário. Caracteriza-se a falta de combate a fundamentos do acórdão recorrido, acarretando a incidência, ao recurso especial, do óbice da Súmula 283/STF. 3. O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (REsp 337.225/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003). 4. O Tribunal de origem assentou que: não se consubstanciou erro judiciário, na medida em que não houve condenação, não estando o processo criminal contaminado por qualquer ato contra legem. O apelante foi absolvido pelo E. Tribunal do Júri, em processo criminal regular, sendo expedido Alvará de Soltura, incontinenti (fls. 10). A prisão do apelante se deu em regular processo, e fundamentada de forma suficiente (fls. 28) (e-STJ fl. 119). 5. Para modificar esse entendimento, no sentido de acolher a tese do recorrente, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Esse procedimento é inviável na via eleita, nos termos da Súmula 07/STJ. 6. Agrado regimental não provido. Data da Decisão: 24/08/2010. Data da Publicação: 08/09/2010. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, pois não há que se falar em erro judiciário ou atuação da d. magistrada eivada de dolo ou culpa, tudo com respaldo na fundamentação supra. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001675-67.2009.403.6109 (2009.61.09.001675-4) - LUIZ DA CONCEICAO MONTEIRO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.001675-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001675-67.2009.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ DA CONCEIÇÃO MONTEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Luiz da Conceição Monteiro ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 01/01/1969 a 30/11/1976, laborado para Amâncio José Geraldí, foi exercido sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo de serviço comum e computado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de maio de 2008, reafirmando-se a DER, caso necessário. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento, como especial, do período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 22-228). Decisão judicial proferida às fls. 232-234, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 246-251, alegando que a comprovação do tempo rural não admitiria prova exclusivamente testemunhal, bem como a inexistência nos autos de quaisquer documentos capaz de comprovar a atividade rural supostamente trabalhada pelo autor. Sustentou a impossibilidade de contagem de tempo especial para o serviço rural de lavoura. Argumentou que os períodos já enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Teceu

considerações sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do c. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora e apresentadas alegações finais de forma remissiva (fls. 258-261), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da homologação e do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que homologado e considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16

da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo.

Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Quanto ao tempo rural, estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Primeiramente nada o que se prover com relação ao pedido de homologação do período de 01/01/1973 a 31/12/1973 por já ter sido averbado pelo INSS, conforme se observa da decisão de fl. 105, tratando -se, portanto, de matéria incontroversa. Com relação ao pedido controverso, entendo, porém, que a documentação trazida aos autos pelo autor não favorece o pedido de averbação dos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 30/11/1976. Com efeito os documentos trazidos aos autos pelo requerente se restringem a: 1) Declaração de Exercício de Atividade Rural de fls. 69-71, emitida em 19/03/2008 e preenchida de acordo com declarações prestadas pelo próprio requerente; 2) Declaração do requerente (fl. 72) e do seu suposto empregador (fl. 76), atestando seu labor como rural no período de 01/01/1969 a 30/11/1976; 3) Declaração das testemunhas Cícero Purcini e Antonio Alcides Bacega, atestando o labor do requerente como lavrador no sítio Santa Cruz (fl. 79); 4)

Ficha de Inscrição junto à Empresa Funerária Bom Jesus (fl. 85), datada de 05/02/1972, na qual consta que seu genitor exercia a função de lavrador;5) Ficha de inscrição de empregador rural e dependentes, referente ao proprietário do sítio Santa Cruz e por fim, os documentos de fls. 86 a 97, os quais somente comprovam que o autor residiu na zona rural.O único documento contemporâneo trazido aos autos que menciona o nome do autor se restringe ao Certificado de Dispensa da Corporação, juntado à fl. 86, no qual há consignado sua dispensa do Serviço Militar em 31/12/1972 por residir a zona rural, porém nada consigna sobre a profissão por ele exercida à época. Anoto, ainda, que nenhum documento foi trazido aos autos que efetivamente tenha o autor trabalhado para Amâncio José Geraldí, nem de que seu genitor era proprietário de terras, conforme faz crer na inicial, a fim de que se pudesse configurar o trabalho como empregado rural ou em regime de economia familiar. Assim, somente restou como prova a oitiva das testemunhas Cícero Purcini e Antonio Alcides Bacega, as quais apesar de serem precisas quanto ao trabalho do autor na zona rural, nada há nos autos a título de prova documental que pudesse corroborar tais depoimentos. Desta forma, nada havendo para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária, indefiro o pedido formulado pelo autor na inicial, ficando, ainda, prejudicado o requerimento de enquadramento do período laborado como rural como especial. Por fim, tendo em vista que desde 01/06/2009 o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desnecessário ao Juízo apreciar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 30). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008006-65.2009.403.6109 (2009.61.09.008006-7) - LUIS SERGIO RIBEIRO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0008376-44.2009.403.6109 (2009.61.09.008376-7) - FRANCISCA ANTONIA DE SOUSA RODRIGUES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ANumeração Única do CNJ: 0008376-44.2009.403.6109 Autora: FRANCISCA ANTONIA DE SOUSA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIO Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Francisca Antonia de Souza Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de anteci-pação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do faleci-mento de seu marido, Sr. Evandro Wenceslau Rodrigues, com o pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas. Juntou documentos às fls. 09-79. Decisão às fls. 83-84 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 94-97, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Teceu considerações sobre as inovações da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Teceu considerações, ainda, sobre o termo inicial de pagamento do bene-fício e a aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador à fl. 106 concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora juntasse aos autos comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias do período de 2008 a março de 2009, a fim de comprovar a qualidade de contribuinte indivi-dual do de cujus, o que foi cumprido às fls. 107-113. Manifestação do INSS às fls. 115-116 impugnando os documentos juntados pela parte autora tendo em vista que o recolhimento das guias previdenciárias se deu de for-ma extemporânea. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualida-de de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, se-gundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à compro-vação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a autora não logrou comprovar que o Evandro Wenceslau Ro-drigues possuía a

qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que a última contri-buição regular do de cujus se deu em 03/10/1990, conforme se presume do documento de fl. 20. Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obriga-tório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado antes da data de seu óbito, ocorrido em 09/03/2009 (fl. 15).Ademais, não logrou êxito a parte autora na comprovação do restabelecimento da condição de segurado, na qualidade de contribuinte individual, do de cujus durante o período de 2008 a março de 2009, tendo em vista que das guias juntadas aos autos às fls. 107-113 se desume foram pagas à destempo, não se prestando a fazer prova hábil à comprovação determinada. Neste sentido, precedentes do E. TRF 3ª Região:TRF3 - AC 200803990379150 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1336373. Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:24/02/2011 PÁGINA: 1273. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. - Os recolhimentos previdenciários realizados na qualidade de autônomo, foram realizados em data posterior ao falecimento do esposo da autora, sendo totalmente ex-temporâneos, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento. - Para a ob-tenção do benefício de pensão por morte, devem estar presentes, cumulativamente, os requisitos legais, de sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subse- quente. - Agravo legal não provido. Data da Decisão: 14/02/2011. Data da Publicação: 24/02/2011. TRF3 - AC 200803990341467. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329923 Relator(a): JUIZA DIVA MALERBI. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/05/2009 PÁGINA: 1089. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔ-NOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de se-gurado do falecido. - O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria. - A falecida não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que não consta nos autos que tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social, sendo, portanto, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. - Apelação da parte autora improvida. Data da Decisão: 14/04/2009. Data da Publicação : 06/05/2009. Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 7 anos, 3 meses e 1 dia, conforme planilha elaborada pelo Juízo(fl. 85), bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 46 anos (fl. 15). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:TRF3 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PEN-SÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHI-MENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDA-DE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVI-DO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho terminou em 01.04.1999, ao passo que o óbito ocorreu em 22.09.2004, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 201003990263499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528097 - Relator(a): JUIZ BAP-TISTA PEREIRA. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:01/06/2011 PÁGINA: 2517 - Data da Decisão: 24/05/2011 - Data da Publicação: 01/06/2011).É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprova-ção pela parte autora da manutenção da qualidade de segurado do marido falecido, o qual em vida não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o fei-to com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em ho-norários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da o-brigaçã o ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO

0009345-59.2009.403.6109 (2009.61.09.009345-1) - ERNESTO BERTONCELLOS FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.009345-1 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009345-59.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ERNESTO BERTONCELLOS FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ernesto Bertoncellos Filho ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como exercidos em condições especiais, dos períodos de 16/12/1972 a 01/02/1987 e de 09/02/1988 a 02/01/1991, laborados na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, alegando que antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98 contava com mais de 32 anos e atualmente conta mais de 34 anos e aduzindo que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum e somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 10 de novembro de 2008. Narra ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em comento o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, apesar da prova documental apresentada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22-80. Decisão proferida à fl. 84, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A apreciação do pedido de reconsideração de fls. 91-92 e dos novos documentos trazidos aos autos pelo autor às fls. 93-127 foram postergados para a sentença. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 130-132, apontando o período já enquadrado como especial na esfera administrativa e aduzindo a ausência de apresentação de laudo para o endereço de efetivo labor. Aduziu que a partir de janeiro de 2004 as empresas deveriam emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário, não podendo, por isso, ser considerada a emissão de outros documentos para a comprovação de período especial. Argumentou que além do laudo apresentado nos autos ter sido elaborado em endereço diverso do laborado pelo autor, encontraria-se divergente com relação aos formulários apresentados nos autos. Sustentou que os formulários de fls. 53 e 55 não poderiam ser aceitos, já que não apresentavam os nomes ou ao menos os cargos de quem os assinou. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento como especial de eventual período em que o requerente tenha ficado afastado em virtude de auxílio-doença previdenciário. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 na Lei 9.494/97 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Às fls. 136-137 o autor requereu a apreciação do mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados em condições especiais, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando

essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade

especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, observo que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 16/12/1972 a 01/02/1987 e de 09/02/1988 a 02/01/1991, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Com efeito, reconheço como laborado em condições especiais o período de 09/02/1988 a 02/01/1991, laborado na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, tendo em vista que o formulário SB-40 e o laudo técnico pericial de fls. 55 e 93-103 fazem prova de que o autor, no exercício da função de operador de torno, ficou exposto ao agente ruído nas intensidades variáveis entre 82 a 90 dB(A), as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de acolher as alegações apresentadas pelo INSS em sua contestação de necessidade de juntada aos autos de Perfil Profissiográfico Previdenciário, haja vista que tal formulário somente foi exigido a partir de janeiro de 2004, sendo que os períodos controversos são anteriores a tal data. Da mesma forma deixo de acolher a alegação de que o formulário de fl. 55 não se presta para a comprovação pretendida haja vista que além de ter sido aceito na esfera administrativa, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Mesma sorte, porém, não com relação ao período de 16/12/1972 a 01/02/1987, também laborado na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, tendo em vista que o formulário SB-40 de fl. 53, que se encontra de acordo com os dados constantes no registro de fl. 34, faz prova de que o autor exerceu suas funções quando as instalações de sua empregadora eram situadas na Av. Manoel Conceição, nº 286, nesta cidade, na qual não houve a elaboração de laudo técnico pericial, que sempre foi indispensável no que tange ao agente ruído. Anote-se, ainda, que em nenhum momento a empresa consignou nos autos que as condições do ambiente de trabalho do autor eram as mesmas das encontradas quando da elaboração de laudo técnico na Rua Eugênio Losso, nº 60. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre 09/02/1988 a 02/01/1991, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40. Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional 20/98, o autor totalizou 27 anos, 03 meses e 30 dias e até a data da entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 28 anos, 11 meses e 01 dia de tempo de serviço, conforme planilha que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição, seja proporcional seja integral. Assim, não há como deferir o pedido do autor de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, em face da ausência de cumprimento do requisito necessário para a sua obtenção. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para determinar ao INSS que reconheça e averbe o período de 09/02/1988 a 02/01/1991, laborado na empresa Auto Pira S/A Indústria e Comércio de Peças, fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 84), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010190-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010190-3) - DENISE MARIA ALVES FELETTI (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ANumeração Única do CNJ: 0010190-91.2009.403.6109 Autora: DENISE MARIA ALVES FELETTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOCuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Denise Maria Alves Felet-to em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu mari-do, Sr. Irineu Antonio Feletto, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo devidamente atualizadas. Juntou documentos às fls. 11-21. Decisão à fl. 25 e verso indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-38, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Teceu considerações sobre as inovações da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Teceu considerações, ainda, sobre o termo inicial de pagamento do bene-fício e a aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47-53 contrapondo-se às alegações da ré. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia da carteira de trabalho e cópia do termo de rescisão do ultimo con-trato de trabalho do de cujus, o que foi cumprido às fls. 58-62. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualida-de de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, se-gundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à compro-vação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a autora não logrou comprovar que o falecido Irineu Antonio Feletto possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que a ultima contri-buição regular do de cujus se deu em 06/10/2003, conforme se observa do documento de fl. 28 e verso. Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segura-do antes da data de seu óbito, ocorrido em 14/11/2005 (fl. 13). O STJ tem se manifestada no sentido de que para se beneficiar do acréscimo disposto no 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, necessário se faz a comprovação da situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Há, contudo, reconhecimento de que o simples recebimento das parcelas do seguro desem-prego atendem ao comando legal de comprovação desta situação. Neste sentido: STJ - AGRDRESP 200200638697. AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL RE-CONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 439021. Rela-tor(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fon-te: DJE DATA: 06/10/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Mi-nistros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provi-mento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fer-nandes, Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamen-te, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRA-VO IMPROVIDO. 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei nº 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, indepen-dentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assis-tência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente . 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado do de

cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. Data da De-cisão: 18/09/2008. Data da Publicação: 06/10/2008. Anoto, porém, que no caso não é possível a aplicação deste entendimento, já que a parte autora não juntou aos autos documentos que comprovem haver o falecido recebido as parcelas do seguro desemprego, bem como não comprovou, de outra maneira, tal situação. Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 6 anos, 5 meses e 11 dias, conforme planilha elaborada pelo Juízo (fl. 26), bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 53 anos (fl. 13). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: TRF3 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PEN-SÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho terminou em 01.04.1999, ao passo que o óbito ocorreu em 22.09.2004, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 201003990263499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528097 - Relator(a): JUIZ BAP-TISTA PEREIRA. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:01/06/2011 PÁGINA: 2517 - Data da Decisão: 24/05/2011 - Data da Publicação: 01/06/2011). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora da manutenção da qualidade de segurado do marido falecido, o qual em vida não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0010718-28.2009.403.6109 (2009.61.09.010718-8) - ALCEU MATOS (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo APROCESSO Nº 2009.61.09.010718-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010718-28.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ALCEU MATOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Relatório Alceu Matos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de sua suspensão, ocorrida em 22 de junho de 2009, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado em 22/07/2009, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 09-19. Decisão judicial à fl. 23, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Às fls. 28-29 a parte autora apresentou quesitos periciais. Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Sustentou que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão do benefício e impugnou os documentos apresentados pela parte autora, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Ressaltou ser necessária a comprovação de que a incapacidade se deu em período anterior ao ingresso ou reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social. Aduziu que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não enseja o recebimento de benefício previdenciário. Requereu que, caso seja concedido o benefício, o termo inicial seja a data da juntada aos autos do laudo pericial. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Laudo pericial acostado às fls. 40-42, sobre o qual a parte autora se manifestou à fl. 45. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do

pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos contratos de trabalho por ela firmados, conforme dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. O médico perito, através da perícia médica realizada às fls. 41-42, concluiu que o autor está incapacitado de modo total e temporário ao trabalho desde 16/12/2009 e deve permanecer afastado de suas atividades até 31/05/2010. Desta forma, tendo sido concluído pelo perito que a incapacidade do autor é total e temporária, não há como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua cessação, ocorrida em 22/07/2009, também não há como deferi-lo, já que o expert fixou como termo inicial da incapacidade do autor o dia 16/12/2009. Quanto ao pedido de continuidade no pagamento do benefício de auxílio-doença, observo que o autor, desde 13/12/2009 voltou a ser beneficiário de auxílio-doença, pago administrativamente pela autarquia previdenciária, o qual encontra-se atualmente ativo, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse processual da parte autora. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito, no que diz respeito ao pedido de concessão de auxílio-doença. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que diz respeito ao pedido de concessão de auxílio-doença a partir de 19/12/2009. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença desde 22/07/2009, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 28 de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0012914-68.2009.403.6109 (2009.61.09.012914-7) - TEREZA FERREIRA PAZETTO (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 2009.61.09.012914-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0012914-

68.2009.403.6109 PARTE AUTORA: TEREZA FERREIRA PAZETTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Tereza Ferreira Pazetto ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde a data de indeferimento administrativo, ocorrido em 14 de outubro de 2009. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer o pagamento das parcelas em atraso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-18. Decisão proferida à fl. 22, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e deferindo o pedido de realização de perícia médica, tendo a parte autora apresentado quesitos às fls. 27-28. Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pela autora, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Argumentou que se depreende pela documentação nos autos que a doença da autora é preexistente ao seu ingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 34-37. Perícia médica realizada às fls. 45-51, tendo o réu se manifestado às fls. 54-56 e a parte autora às fls. 57-59. Expedida solicitação de

pagamento dos honorários periciais os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. Anoto que restaram incontroversos a qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista o recolhimento de contribuições individuais na categoria de segurado facultativo no período de 01/2008 a 09/2009, mantendo a qualidade de segurado até 03/2010, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 37). A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo atestou a incapacidade parcial e permanente da autora em função de apresentar osteartrose senil de coluna vertebral, lombalgia de esforços e hipertensão arterial crônica. No entanto, o sr. Perito, através do laudo pericial realizado às fls. 45-51, não concluiu o termo inicial da incapacidade, apenas consignou que se trata de moléstias degenerativas e de evolução insidiosa. Como se sabe, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito. É dizer: ao Demandante é imposto, pelo ordenamento jurídico, a necessidade inarredável de trazer aos autos documentação que corrobore suas afirmações, sob pena de o pedido vir a ser julgado improcedente. Dessa forma, por não haver a parte autora comprovado o termo inicial da incapacidade e que sua manifestação não é preexistente ao ingresso no RGPS - Regime Geral da Previdência Social-, ônus que lhe cabia, indeferido o pedido inicial, por falta de comprovação de preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0013070-56.2009.403.6109 (2009.61.09.013070-8) - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2009.61.09.013070-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0013070-56.2009.403.6109 PARTE AUTORA : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AO autor ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe aos autos os documentos de fls. 16-131. Decisão proferida às fls. 135-137 indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora se manifestou às fls. 180-181, requerendo a desistência do feito. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 150-156. Juntou documentos às fls. 157-166 e não se manifestou sobre o pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, mantendo-a decisão proferida às fls. 135-137. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001252-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001252-0) - ERNESTO MANOEL DOS SANTOS (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2010.61.09.001252-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001252-73.2010.403.6109 PARTE AUTORA: ERNESTO MANOEL DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Ernesto Manoel dos Santos ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas pendentes antes de setembro de 2009 e as vencidas. Narra a parte autora ser

portadora de diversos males, os quais o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Em face disso cita ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido até o ano de 2009. Afirma que apesar de continuar incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, o INSS cessou o auxílio-doença, sob a alegação de ausência de incapacidade para o trabalho. A inicial veio guarnecida com quesitos e os documentos de fls. 18-100. Decisão proferida à fl. 104, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, deferindo a realização de prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. De tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 117-130), tendo o e. Tribunal Regional Federal indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fl. 132). Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que a doença apresentada pela parte autora não determina sua incapacidade laboral permanente, bem como sobre a necessidade de se aferir se a doença é preexistente a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social, caso em que os benefícios não são devidos. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial aos autos, e que os juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Pugnou pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 138-144. O e. Tribunal Regional Federal comunicou ao Juízo ter negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 146). Laudo pericial apresentado às fls. 147-153. Instadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 156-159, tendo o INSS apresentado proposta de transação judicial às fls. 165-166, que não foi aceita pelo autor (fls. 170-171). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Primeiramente, concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência pela parte autora encontram-se devidamente demonstrados pelos seus registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 140-141, que comprovam ter contribuído para os cofres da Previdência Social de forma interrupta de 03/1987 até 09/2003, sem perder a qualidade de segurado. Após setembro de 2003 o autor foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 04/11/2003 a 28/12/2003, 09/01/2004 a 09/12/2006, voltando a contribuir de 03/2007 a 02/2009 e de em 04/2009, recebendo novamente o benefício de auxílio-doença no período de 28/07/2009 a 12/11/2009, com nova contribuição recolhida na competência de 12/2009. Preenchidos, portanto, tais requisitos. A questão controvertida nos autos diz respeito à incapacidade laboral da parte autora. A presença desse requisito foi constatada de forma conclusiva pela perícia médica. O laudo juntado às fls. 147-153 dos autos registra que a parte autora encontra-se acometida de lombalgia esforço, artrose senil de coluna lombar e hipertensão arterial crônica (fl. 149). Concluiu o expert que o autor, aos 60 anos de idade, manifesta incapacidade física parcial e permanente ao exercício profissional habitual, sendo apto para o exercício de funções com demanda moderada de esforços físicos e movimentação. Apesar disso, entendo que restou preenchido o requisito da incapacidade do autor, necessário para o recebimento de aposentadoria por invalidez. O autor, durante toda a sua vida laboral, exerceu atividade que exigia o uso de força física, especificamente a de pedreiro, conforme se conclui da leitura de suas ocupações constantes de sua Carteira de Trabalho, às fls. 26 e 34-39. Além disso, as moléstias que o acometem são de natureza degenerativa, conforme consta da perícia médica (fl. 150), as quais, aparentemente, sofreram influência direta pelo tipo de labor exercido pelo autor durante toda sua vida. Acrescente-se a isto a idade avançada do requerente e sua pouca instrução, conforme consignado na identificação de fl. 148. Todos esses elementos indicam que a reabilitação do autor para atividade profissional sedentária, para a qual está apto fisicamente, não ocorrerá. Assim, resta demonstrada a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades habituais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação do INSS, ocorrida em 18/03/2010 - fl 131, momento em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora quanto a esse específico pedido e principalmente por ser a data em que o expert fixou como início presumível da incapacidade do autor. Não há, porém, como deferir ao autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida, tendo em vista que o médico perito nomeado pelo Juízo fixou como início presumível de sua incapacidade em março de 2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: ERNESTO MANOEL DOS SANTOS, portador do RG nº.

9.409.442 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 824.083.868-53, filho de Manoel José dos Santos e de Jovelina Maria da Conceição;o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez;o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício;o Data do Início do Benefício (DIB): 18/03/2010 (fl. 131);o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Ficam as partes condenadas a reembolsar à Justiça Federal os valores despendidos a título de honorários periciais, bem como o autor a pagar 50% das custas processuais devidos, sendo delas isento o INSS, sendo que a exigibilidade destas obrigações pelo autor ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002238-27.2010.403.6109 - MARIA DE LURDES BENEDITO MIGUEL (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº: 0002238-27.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA DE LURDES BENEDITO MIGUEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Maria de Lurdes Benedito Miguel ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou alternativamente sua conversão em aposentadoria por invalidez, de acordo com o grau de sua incapacidade, desde a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 24/11/2008. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a impossibilitam de exercer suas atividades habituais, motivo pelo qual requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia previdenciária em 24/11/2008. Aduz que o INSS indeferiu seu benefício sob a alegação de ausência de constatação da incapacidade para o trabalho. Contrapõe-se ao entendimento do médico perito do INSS, entendendo, inclusive, fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos quesitos e dos documentos de fls. 10-22. Despacho proferido à fl. 26, deferindo o pedido de realização de perícia médica, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Em sua defesa o INSS especificou os requisitos legais dos benefícios apontados na inicial e impugnou os laudos médicos apresentados pela autora por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Requereu que, no caso de deferimento do pedido, o termo inicial do benefício fosse fixado na data da juntada da perícia judicial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos os documentos de fls. 39-43. Perícia médica realizada às fls. 50-58, tendo a autora se manifestado às fls. 62-75, impugnando a conclusão da médica perita e requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. O INSS se manifestou às fls. 76-77 pugnando pela improcedência do pedido inicial. Despacho indeferindo a realização da audiência à fl. 79. Interposição de agravo na modalidade retida pela parte autora às fls. 81-85. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência do pedido. O INSS apresentou a contra minuta, às fls. 94-95. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência somente podem ser objeto de apreciação positiva pelo Juízo a partir de eventual constatação da existência de incapacidade laborativa de sua

parte, além da respectiva data de início. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais da autora. A sr^a. perita, através do laudo pericial realizado às fls. 50-58, consignou que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica, valvulopatia mitral e miocardiopatia isquêmica, esta última não confirmada. Ressaltou que o diagnóstico da autora pode repercutir nas suas atividades laborais e na vida diária em crises, que ocorrem esporadicamente. Com efeito, após apreciar o estado geral da autora e a documentação por ela apresentada na data da perícia, concluiu que apesar de a requerente ser acometida de tais mazelas, encontra-se adaptada para as atividades habituais da vida diária e as atividades laborais, podendo continuar a exercer as mesmas atividades que vinha desempenhando (atividades do lar). Ausente, portanto, um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Anoto, ademais, que parte autora não trouxe aos autos documentos capazes de infirmar a conclusão a que chegou o perito judicial, o qual, aliás, corroborou conclusão no mesmo sentido adotada em sede administrativa pelo INSS. Com relação aos demais requisitos: cumprimento de carência e qualidade de segurado, noto que a autora cumpriu carência e manteve qualidade de segurado nos períodos de 23/05/1995 à 01/2003 e de 04/2009 à 02/2011. Conforme o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fl. 40. Dessa forma, há de se notar que em 24/11/2008 a Autora não detinha sequer a qualidade de segurada Assim, seja pela aptidão para o trabalho, seja pela falta da qualidade de segurada, o pleito deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002689-52.2010.403.6109 - EDSON DOS SANTOS (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002689-52.2010.403.6109 PARTE AUTORA: EDSON DOS SANTOS PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Edson dos Santos em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a expedição de Alvará Judicial para liberação de parcelas não pagas de seguro desemprego junto à ré. Narra o autor haver trabalhado junto a empresa Abílio Pedro Indústria e Comércio Ltda tendo sido dispensado sem justa causa em 24 de abril de 2009, passando a receber as parcelas do benefício de seguro desemprego. Afirma ter recebido duas parcelas, tendo sido as demais bloqueadas pelo agente pagador sob a alegação da existência de homônimo. Com a inicial vieram documentos. Feito originalmente distribuído perante a Justiça Estadual na Comarca de Limeira e posteriormente redistribuído a este Juízo. Determinação de fl. 35 cumprida pela parte autora à fl. 38. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 44-46, esclarecendo ser o único agente pagador dos recursos do benefício de seguro desemprego e que segue as normas determinadas pelo ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Esclareceu que o MTE deferiu o pagamento do seguro desemprego do autor em 04 (quatro) parcelas tendo sido pagas as duas primeiras parcelas. Confirma que houve interrupção das demais parcelas, contudo, afirma que o autor interpôs recurso junto ao MTE, sendo-lhe liberadas as demais parcelas. Afirma que as 02 (duas) parcelas finais foram disponibilizadas durante o período de validade, porém o autor não efetuou o saque. Afirma que para o recebimento das parcelas vencias, basta que o autor solicite sua reemissão junto ao MTE. Intimada, a parte autora requereu a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos valores sob o argumento de que o autor se encontra impossibilitado, ante a falta de recursos, de se locomover até a Comarca de Piracicaba para efetuar a solicitação de reemissão. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora a expedição de Alvará Judicial para levantamento de parcelas de seguro desemprego não pagas pela ré. Conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal, para que o autor possa receber as parcelas restantes do seguro desemprego à que faz jus, basta que o autor procure o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE solicitando a reemissão das parcelas, providencia esta que independe da intervenção do poder judiciário. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem

condenação em custas e honorários por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002842-85.2010.403.6109 - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003558-15.2010.403.6109 - MARCO ANTONIO BUSSATO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº 0003558-15.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARCO ANTONIO BUSSATO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARELATÓRIOMarco Antonio Bussato ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 02/02/1979 a 05/08/1981 laborados na empresa Motocana S/A - Máquinas e Implementos Agrícolas e de 15/04/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/10/2009 laborados na empresa Usina Costa e Pinto S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21/10/2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25-90. Decisão às fls. 94-96 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, às fls. 101-107, o INSS Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs, sobre a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e sobre a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se prestam para a comprovação pretendida. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu comentários sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre as inovações feitas pela Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco)

meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o

enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.^a Região, AC 199971120065496, 5.^a Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3^a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10^a T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 02/02/1979 a 05/08/1981, 15/04/1983 a 30/04/1985, 01/05/1985 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 21/10/2009 foram laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. No caso dos autos, reconheço como trabalhado em condições especiais os períodos de 02/02/1979 a 05/08/1981, laborado na empresa Motocana S/A, e de 15/04/1983 a 30/04/1985 e 01/05/85 a 05/03/1997, laborados na empresa Usina Costa e Pinto S/A tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59-77 fazem prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, na intensidade acima de 85 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e se enquadra como especial nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03. Mesma sorte, porém, não há com relação aos demais períodos. Isto porque para o período de 06/03/1997 a 18/11/1993, o PPP de fls 70-71 demonstra que o autor ficou exposto ao agente ruído em intensidade de 88 dB, abaixo, portanto do limite de tolerância estabelecido para o período que é de 90 dB. Por fim, com relação ao período de 19/11/2003 a 21/10/2009, o autor trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários que não favorecem o seu pedido, uma vez que consigna expressamente que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente ruído. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 21/10/2009, somente computou 16 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 02/02/1979 a 05/08/1981 laborado na empresa Motocana S/A - Máquinas e Implementos Agrícolas e de 15/04/1983 a 30/04/1985 e 01/05/85 a 05/03/1997, laborados na empresa Usina Costa e Pinto S/A, revogando parcialmente a r. decisão de fls. 94-97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004612-16.2010.403.6109 - CELINA PICOLO GONZAGA DE AZEVEDO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

0004702-24.2010.403.6109 - FRANCISCO FERREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004702-24.2010.403.6109PARTE AUTORA: FRANCISCO FERREIRAPARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOFrancisco Ferreira ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidentes sobre valores que lhe foram pagos de forma acumulada relativos a proventos de aposentadoria.Aduz a parte autora que obteve através do processo administrativo federal 112.140.886-6, pagamento de proventos de aposentadoria de forma acumulada no importe de R\$ 80.393,96 (oitenta mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), referente ao período de 02/02/1999 a 21/08/2006. Afirma que, ao lançar o valor recebido quando da Declaração de Ajuste Anual 2006/2007, foi gerado um saldo de imposto a pagar que tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que de forma errônea foi utilizada a alíquota máxima de 27,5% e que, se pagos mês a mês, o autor seria isento do tributo ou sobre os valores incidiria somente a alíquota de 15%. Requereu, ao final, a devolução dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária.Inicial acompanhada de documentos (fls. 11-26).A União apresentou contestação às fls. 38-46 alegando a falta de prova documental indispensável à comprovação dos fatos alegados pela parte autora. Defendeu a inviabilidade da antecipação dos efeitos da tutela. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas.O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito.Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de

renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade

impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição.O fato imponível do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Portando, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos ao IRPF a ser restituído à parte autora levando em consideração a declaração anual desse tributo entregue no ano 2007, relativo ao ano-base 2006.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.Revendo posicionamento anterior, curvo-me a entendimento pacífico do STJ no sentido de que, a partir de janeiro de 1996, os índices utilizados para cálculo da correção monetária e juros estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior, devendo incidir a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base. Neste sentido:STJ - RESP 201001209513 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1202240 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE - DATA: 02/02/2011.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ipesp; conheceu em parte do recurso dos Contribuintes e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nas ações de Repetição de Indébito Tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado. 2. Se os pagamentos indevidos ocorreram após 1º.1.1996, incidirá somente a taxa Selic, desde os recolhimentos, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Recurso Especial do Ipesp provido. Recurso Especial dos contribuintes parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Data da Decisão:28/09/2010. Data da Publicação:02/02/2011.STJ - AGRESP 200901240610. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122954. Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 30/04/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA - série especial - em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 2. Agravo regimental provido. Data da Decisão: 13/04/2010 Data da Publicação: 30/04/2010.No mais, com relação à antecipação dos efeitos da tutela, deve o pedido ser indeferido. Ocorre que o art. 100 da Constituição Federal determina que na execução de créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-á exclusivamente na ordem cronológica de apresentação de precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais aberto para este fim, o que impossibilita o Juízo determinar a restituição de valores em sede de antecipação de tutela.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos

da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, à partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004906-68.2010.403.6109 - IRINEU PEDRON (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004906-68.2010.403.6109 PARTE AUTORA: IRINEU PEDRON PARTE RÉ: UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Irineu Pedron ingressou com a presente ação em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física - incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria. Aduz a parte autora haver ingressado em 2003 com ação revisional de benefícios, a qual tramitou na 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo. Obtendo êxito na ação no ano de 2006, foi-lhe pago, referente às prestações acumuladas do período, o valor de R\$ 33.566,31 (trinta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos). Afirma que, ao lançar o valor recebido quando da Declaração de Ajuste Anual 2006/2007, foi gerado um saldo de imposto a pagar que tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que, por conta dessa conduta errônea, foi necessário recolhimento do imposto que entende indevido no importe de R\$ 2.043,16 (dois mil, quarenta e três reais e dezesseis centavos). Afirma que em Declarações de Ajuste Anual de anos anteriores, nunca teve saldo de imposto a pagar, somente a restituir. Requer, ao final, a devolução dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de correção monetária com base na taxa SELIC. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-53). Contestação pelo INSS às fls. 58-64, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, alegou a regularidade da retenção do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial em obediência ao princípio da legalidade. Requeru, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. A União apresentou contestação às fls. 71-80 alegando a falta de prova documental indispensável à comprovação do quanto alegado pela parte autora. Aduz que houve equívoco no pedido do autor de ver restituído valores recolhidos indevidamente no ano-calendário de 2006, exercício 2007, visto que na Declaração de Ajuste Anual apresentada neste exercício o autor auferiu outros rendimentos além dos valores pagos acumuladamente. Defendeu a legalidade da cobrança tributária sobre valores percebidos cumulativamente a título de renda. Requeru, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 83-86 contrapondo-se às alegações dos Réus. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88-89 abstendo-se da análise do mérito do pedido lançado na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - em figurar no pólo passivo da presente demanda. O INSS, ao reter o IRPF em favor da União, age efetivamente como substituto tributário. O valor assim recolhido ao erário não lhe pertence. Age ele por conta e ordem de terceiro. Não possui legitimidade, portanto, para figurar como réu em ação em que se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Nesse sentido, confira-se recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF3 - AC 200461000175955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525901 - Relator(a): JUIZ CARLOS MUTA Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 27/05/2011 PÁGINA: 753 - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO IRRF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. O INSS não tem legitimidade para responder por tal

demanda nem responsabilidade tributária por decorrência de fato relativo à tramitação do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário. 2. Sobre os consectários, igualmente correta a decisão ora agravada, considerando que o período em que houve recolhimentos a serem repetidos estão entre 24/08/99 e 31/01/01, aplica-se única e exclusivamente a Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com nenhum outro índice, conforme jurisprudência assim consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando, para tanto, que Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996 (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/09). 3. No tocante aos honorários advocatícios, igualmente consolidada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, para a fixação da verba honorária, em casos como o presente, em que inexistente condenação, de modo a autorizar apreciação equitativa, atendidos os requisitos de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. Na espécie, a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, encontra-se adequada à legislação processual, jurisprudência e às circunstâncias do caso concreto, nada havendo que justifique a elevação ao teto da previsão legal. 4. Agravado inominado desprovido. Data da Decisão: 19/05/2011. Data da Publicação: 27/05/2011. (grifei).Deve o INSS, portanto, ser excluído da relação processual.Passo à análise do mérito.O pagamento em parcela única de valores relativos a contribuições previdenciárias distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte.Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas à alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas.O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto.Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito.Ademais, o disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se ao momento da incidência do tributo e não sua forma de cálculo, devendo ser levado em consideração o valor mensal dos rendimentos auferidos.De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-

provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição.O fato imponível do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a

determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base. Anoto que, conquanto a parte autora tenha atribuído como valor da causa o total apurado como imposto de renda devido no ano-calendário 2006, o valor a ser recalculado deve levar em consideração o montante recebido a título de atrasados, conforme lançado na Declaração de Ajuste Anual da parte autora (fls. 30-33). Assim, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos ao IRPF a ser restituído à parte autora levando em consideração a declaração anual desse tributo entregue no ano 2007, relativo ao ano-base 2006. O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária. Revendo posicionamento anterior, curvo-me a entendimento pacífico do STJ no sentido de que a partir de janeiro de 1996 os índices utilizados para cálculo da correção monetária e juros estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior, devendo incidir a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base. Neste sentido: STJ - RESP 201001209513 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1202240 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE - DATA: 02/02/2011. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ipesp; conheceu em parte do recurso dos Contribuintes e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nas ações de Repetição de Indébito Tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado. 2. Se os pagamentos indevidos ocorreram após 1º.1.1996, incidirá somente a taxa Selic, desde os recolhimentos, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Recurso Especial do Ipesp provido. Recurso Especial dos contribuintes parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Data da Decisão: 28/09/2010. Data da Publicação: 02/02/2011. STJ - AGRESP 200901240610. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122954. Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 30/04/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA - série especial - em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 2. Agravo regimental provido. Data da Decisão: 13/04/2010 Data da Publicação: 30/04/2010. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE EXTINTO O FEITO, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para figurar no pólo passivo do feito. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser isenta a parte ré. Condeno à União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, tendo em vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, a partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo e a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL

0005188-09.2010.403.6109 - UMBERTO CHRISTOFOLETTI(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0005188-09.2010.403.6109AUTOR: UMBERTO CHRISTOFOLETTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAUMBERTO CHRISTOFOLETTI, devidamente qualificado nos autos de ação condenatória que move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmou, em apertada síntese, que contratou com a Ré (em 18-03-09) um empréstimo a ser quitado em quarenta e oito parcelas de R\$ 249,34. Quitou tal débito em 26-01-10 mediante o pagamento da quantia de R\$ 6.907,32. Ocorre que, em março e abril de 2010, foram debitadas de sua conta duas parcelas ainda relativas ao contrato. Diante de tais fatos, requereu a condenação da CEF ao pagamento de danos morais em valor não inferior a vinte salários mínimos, além da devolução da parcela indevidamente debitada de sua conta relativa a abril de 2010. Em sua defesa, a CEF reconheceu que o contrato havia sido quitado em janeiro de 2010, mas, em decorrência de um problema de seu sistema, foram debitadas as parcelas de março e abril de 2010. Afirmou que, ao constatar tal equívoco, devolveu a quantia ao Autor (em 15-04-10). Com relação à outra parcela, também teria ocorrido a devolução mediante crédito em conta corrente realizado em 05-05-10. Diante de tais fatos, alegou falta de interesse de agir. No mérito, obtemperou ser indevido se falar em devolução das quantias em Juízo, pois já foram quitadas, motivo pelo qual não há se falar na incidência da sanção de devolução em dobro. Impugnou o pleito de condenação em danos morais diante de sua inexistência. Ao final, pleiteou pela improcedência dos pleitos. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. 1.

Preliminarmente Não há que prosperar a alegação formulada pela Requerida no sentido de que se constata carência da ação. Isso porque estão presentes nos autos todas as condições para seu conhecimento e julgamento. Conquanto possa ter havido a devolução das quantias objeto da presente ação, é fato que tal constatação será analisada quando do mérito do pedido e não em âmbito preliminar. Assim, mesmo que tais quantias tenham sido efetivamente devolvidas (fato que se leva em consideração por amor à argumentação), é inexorável que o Demandante tem interesse em requerer a condenação da Ré ao pagamento de danos morais pela sua possível retenção indevida. Dessa forma, seja no que toca à possibilidade de requerimento de repetição do que foi debitado, seja no que diz respeito à condenação por danos morais, é incontestado que o Autor demonstrou seu interesse processual. Diante de tal ilação, rejeito a preliminar levantada. 2. Do mérito Façamos uma análise daquilo que restou documentalmente comprovado nos autos: Em 15-04-10 houve devolução da quantia de R\$ 249,34 (f. 44) com reconhecimento do Autor nesse sentido. Em 05-05-10, a mesma quantia foi depositada em sua conta (f. 45). Diante de tais documentos, há duas constatações irretorquíveis: (i) não há qualquer valor a ser devolvido ao Autor; (ii) a CEF confessou o débito indevido das quantias mencionadas. Constatado que a CEF debitou valor da conta do Autor de forma indevida, é de ser aplicado o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC para que seja condenada ao pagamento em dobro da quantia, num total de R\$ 997,36 (valor relativo ao dobro de duas parcelas descontadas indevidamente). Por outro lado, tendo em vista que restou comprovado que o Autor já havia recebido ambas as parcelas em âmbito extrajudicial, há de se concluir que agiu de má-fé ao postular em Juízo sua devolução. É dizer: o pedido de sanção pela retenção indevida (condenação ao pagamento da multa equivalente ao dobro da quantia retida) é absolutamente legítima. Contudo, o pedido formulado no item 3 da inicial (f. 10) no sentido de devolução da quantia descontada em abril foi formulado de maneira temerária, pois poderia eventualmente levar esse magistrado a erro. Tal ato implica reconhecimento de falta de lealdade processual do Demandante, pois postulou a repetição de algo que já havia recebido. O Poder Judiciário não pode se coadunar com comportamentos dessa espécie, pois, em última análise, poderia esse magistrado cometer injustiça ao eventualmente condenar a Ré ao pagamento de algo que já havia devolvido. Um tal comportamento não deve ser corroborado por esse órgão jurisdicional. Assim, como o Autor agiu de forma desleal, de ser imposta a sanção prevista no art. 18, caput e 2º, do CPC, pelo que resta condenado no importe de 20% (vinte por cento) a título de indenização, além de 1% (um por cento) a título de multa, ambos calculados sobre o valor dado à causa devidamente corrigido. Por fim, no que toca ao dano moral, o pleito deve ser indeferido. Com efeito, não há qualquer prova nos autos de que, por exemplo, o nome do Autor tenha sido enviado aos órgãos de proteção ao crédito, que sua conta tenha permanecido negativa no período ou outra situação concreta de constrangimento causada pela Ré ao Autor. Além de tais omissões, o próprio Autor afirmou que tal desconto não lhe ocasionou pendências em sua conta, pois tal conta poupança não era movimentada desde 2008 (f. 50). Ora, se em tal conta havia crédito disponível, não há que se falar que houve dano moral a ele causado por possível mácula ao seu nome que, como se disse, não estava sequer inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre ressaltar, por outro lado, como já estipulado por nossa jurisprudência, que o mero aborrecimento não é causa para condenação em danos morais. AGRESP 200801268540. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1066533. Relator(a): HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 07/11/2008. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO-ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório do autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 28/10/2008. Data da Publicação: 07/11/2008. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PLEITO para condenar a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 997,36 (novecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos). De tal valor deverá ser descontada a quantia de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) em decorrência da condenação do autor ao pagamento de indenização e multa no importe de 21% sobre o valor dado à causa. Todos os valores deverão ser corrigidos em conformidade com o disposto na Resolução n. 134/10 do e. Conselho da Justiça Federal. No que toca ao pleito de condenação ao pagamento de danos morais, há de ser REJEITADO o pedido, pois não restou demonstrado qualquer ato lesivo passível de indenização. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de advogado do seu patrono. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005800-44.2010.403.6109 - VALTER JOSE DA SILVA (SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº 0005800-44.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VALTER JOSE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Valter José da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 10/03/1980 a 07/11/1986 e 05/05/1987 a 08/02/2007, laborados na empresa Permatex Cimento e Amianto S/A, foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/02/2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11-23. Determinação de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 28-53. Decisão às fls. 55-57 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, às fls. 61-69, o INSS argumentou sobre a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos e a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo técnico pericial no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário não se prestam para a comprovação pretendida. Apontou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Aduziu que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu comentários sobre a relação entre a utilização de EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Aduziu que a parte autora não atendeu ao requisito étario para obtenção do benefício pleiteado. Teceu considerações sobre a fixação dos juros demora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade.

Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. (2) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do

Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Primeiramente, consigno que sem razão o INSS, haja vista que ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ao ser elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Quanto ao exercício de atividade especial em relação ao período de 10/03/1980 a 07/11/1986, o formulário DIRBEN 8030 (fl. 38) atesta que o autor esteve exposto ao agente poeira mineral, o que permite o reconhecimento desse período como exercido em condição especial, com enquadramento no item 1.2.10 do Decreto 53.831/64. Com relação ao período de 05/05/1987 a 05/03/1997, o perfil profissiográfico previdenciário (fl. 39) atesta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 80dB, o que permite o reconhecimento desse período, como exercido em condição especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Já com relação ao período de 06/03/1997 a 23/01/2007 (data da emissão do PPP), deixo de considerar como exercido em condição especial tendo em vista que o ruído presente no ambiente de trabalho do autor era de 84,7dB, abaixo, portanto, do limite estabelecido em lei para o período. Deixo de considerar, ainda, como exercido como atividade exercida em condição especial o período de 24/01/2007 a 08/02/2007 tendo em vista não restar demonstrada a exposição a agente nocivo ante a não apresentação dos formulários de informação sobre atividade especial e laudos técnicos. Consigno que oportunizada ao autor a possibilidade de juntada aos autos de tais documentos, deixou de trazê-los por entender ser curto tal período e que a não apresentação não lhe causaria prejuízo considerável, conforme petição de fls. 71-72. Por fim, quanto à pretensão da parte autora de ver considerado exercido como atividade especial o período de 05/05/1987 a 23/01/2007 por haver permanecido exposto ao agente nocivo poeira mineral, conforme PPP de fl. 39, lhe assiste somente razão parcial. De fato, é de ser reconhecido o período compreendido entre 06/03/1997 a 01/06/1998 como laborado em condições especiais tendo em vista a exposição ao agente poeira mineral, contudo, conforme dito alhures, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Ora, neste sentido o PPP de fl. 39 não favorece o pedido do autor já que consigna expressamente que o uso do equipamento de proteção individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente agressivo. Portanto, não há que se considerar

como laborado em condições especiais o período posterior a 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 08/02/2007, somente computou 17 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 10/03/1980 a 07/11/1986, 05/05/1987 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 01/06/1998 (Permatex Cimento e Amianto S/A). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor, porém, condenado no pagamento de 50% das custas processuais devidas, já que delas é isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008178-70.2010.403.6109 - APARECIDO DOMINGOS ANDRE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008178-70.2010.403.6109 PARTE AUTORA: APARECIDO DOMINGOS ANDRÉ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Aparecido Domingos André ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, de acordo com o grau de sua incapacidade, com o pagamento do décimo terceiro salário e dos atrasados desde a data do último pedido administrativo, ocorrido em 07 de abril de 2010. Narra a parte autora ser portadora de diversos males, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmo ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 19/10/2005 a 05/05/2006 e de 12/06/2006 a 31/10/2006, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de que inexistia incapacidade para o trabalho, em face da ausência de melhora nos seus problemas de saúde. Apresentou rol de testemunhas, quesitos e os documentos de fls. 11-34. Decisão proferida às fls. 37-38, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. A parte autora impugnou o perito nomeado nos autos, requerendo a designação de médico endocrinologista e de audiência de instrução e julgamento (fls. 39-41), pedidos que foram indeferidos pela decisão de fl. 43. Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, afirmando que a mera limitação da capacidade laborativa não enseja a concessão do benefício previdenciário. Aduziu que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão dos benefícios, restando impugnados os documentos apresentados pela parte autora, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Argumentou que o autor trabalhou no período de 03/09/2007 a 31/08/2009, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, o que comprova estar apto para o trabalho. Ressaltou ser necessária a comprovação de que a incapacidade se deu em período anterior ao ingresso ou reingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social. Requereu, no caso de concessão do benefício, que seu termo inicial fosse fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial, que os juros de mora sejam devidos de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam calculados considerando-se a Súmula 111 do STJ. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos de fls. 54-62. Laudo pericial acostado às fls. 63-65. A parte ré se manifestou sobre o laudo à fl. 67, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a parte autora às fls. 68-80, impugnando o laudo e reiterando o pedido de designação de audiência. À fl. 81 restou mantida a decisão que indeferiu o pedido de audiência de oitiva de testemunhas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou

causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelos recolhimentos regulares de contribuições previdenciárias em períodos anteriores e em período posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, conforme dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 25-27. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. No laudo realizado às fls. 63-65 o médico perito concluiu, que apesar do autor apresentar quadro de diabetes controlado, não é portador de deficiência ou de doença incapacitante, sendo que tais males não repercutem sobre suas atividades habituais. Afirmou o Sr. Perito, inclusive, que o retorno ao trabalho é indicado como profilaxia psiquiátrica, não havendo razão para afastamento do trabalho com benefícios à sua saúde. Em suma, não constatou o Sr. Perito elementos que indicassem incapacidade laboral do requerente, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Acrescento que o documento apresentado pela parte autora em contraposição ao laudo pericial, juntamente com a inicial, se constitui em atestado médico que se limita a apontar a doença que acomete o requerente, sem descrever se tais moléstias efetivamente levam à sua incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Ademais tal prova foi produzida unilateralmente, ao qual não pode ser conferido o mesmo valor probatório que o exame pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório. Destituído, portanto, de valor probatório suficiente para infirmar o laudo pericial acima referido. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008254-94.2010.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008254-94.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Maria Helena Ferreira Aliberti ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados desde 31 de dezembro de 2009. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmo ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. A inicial veio guarnecida com os documentos de fls. 09-32. Decisão judicial à fl. 36, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferindo a prova pericial, apresentando quesitos e determinando a citação do réu. Às fls. 39-40 a parte autora apresentou quesitos e guia de depósito dos honorários periciais. Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Requereu que, se concedido o benefício, o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial nos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e os honorários advocatícios. Indicou assistentes técnicos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 55-66. Laudo pericial acostado às fls. 68-73. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 76-78. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. O

período de carência exigido para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de doze contribuições mensais. De acordo com a documentação acostada aos autos, em especial pelos dados obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora detinha vínculo empregatício no período compreendido entre 11-12-07 a 16-06-10 (f. 60). Entre 09/08/2009 a 31/12/2009 gozou de benefício de auxílio-doença. Ocorre que o perito judicial concluiu que o termo inicial da incapacidade laboral se deu, provavelmente, em 2008, amparado por exame de sangue realizado em 04/11/2008, que apresentou alteração sugestiva de doença reumática. Desta forma, observa-se a ausência de cumprimento da carência exigida para os benefícios pleiteados na inicial. Com efeito, até 04/11/2008, data em que foi determinado o início da incapacidade, a parte autora não cumpria a carência para a ele fazer jus, já que somente totalizou 11 (onze) contribuições. Desta forma, desnecessário se faz a análise da presença dos demais requisitos, visto que não se encontra presente um dos elementos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, o cumprimento do período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0009015-28.2010.403.6109 - MARIA ARACI DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 00090152820104036109 PARTE AUTORA: MARIA ARACI DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MARIA ARACI DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que vem sofrendo com diversos problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirmar ter requerido o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi deferido pelo INSS desde o período de 05/12/2007 até 15/01/2010, e o requereu novamente em 06/03/2010, sendo indevidamente indeferido. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da cessação indevida. Inicial guarnecida com quesitos de fls. 08-09 e os documentos de fls. 10-25. Decisão às fls. 28-29, deferindo a prova pericial, e determinando a citação do réu. Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 34-38), na qual alegou, inicialmente, que deve a parte autora demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado. Teceu considerações sobre os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Aduziu ser necessário se constatar se a lesão apresentada pela parte autora não é preexistente a sua filiação ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Frisou que a mera dificuldade de conseguir alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão do benefício. Requeru que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial. Teceu considerações sobre os juros de mora, indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Laudo pericial apresentado às fls. 39-41 Cópias de documentos apresentadas pelo INSS às fls. 43-48. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 53-62, na qual requereu a realização de nova perícia, e sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 64-65. Despacho à f. 63, indeferindo o pedido de realização de nova perícia médica. O Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 67-71). A autora interpôs agravo retido às fls. 72-76, em face do despacho de f. 63. Intimado, o INSS não contraminutou o agravo (f. 78). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico a ocorrência da perda parcial do interesse de agir, pela parte autora, pois, como noticiado pelo Ministério Público Federal, e comprovado pelos documentos de fls. 70-71, lhe foi concedido pelo INSS, com data de início em 20/03/2011, benefício previdenciário de auxílio-doença. Remanesce o interesse da parte autora, contudo, quanto à apreciação do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua anterior cessação, fato ocorrido em 15/01/2010, bem como sua conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, assim, à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacitação temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. A autora ostentou vínculo empregatício a partir de 01/08/1974 até 30/04/1986, conforme consta em sua carteira de trabalho e no extrato do CNIS (fl. 16-18), sendo que retornou ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social - como contribuinte individual de 02/2006 até 01/2009, e passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 12/2007 a 01/2010. Comprovada, portanto, sua qualidade de segurada, condição, aliás, reconhecida pelo INSS em sede administrativa, mediante nova concessão de auxílio-doença em seu favor. A perícia médica realizada em Juízo descreveu que a parte autora possui artrose em ambos os joelhos em tratamento cirúrgico (f. 40). Entendeu o Sr. Perito que a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para

atividades laborais que necessitem que ela fique em pé por tempo prolongado, bem como que impliquem em carregar peso, porém, considera possível a reabilitação da autora em atividades de limpeza e costura sem que use os membros inferiores (f. 41). Trata-se de conclusão da qual deve o Juízo, parcialmente, discordar. Destaco, neste ponto, a disposição do art. 463 do CPC, segundo a qual O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A autora exerceu, durante a maior parte de sua vida laborativa, atividade de costureira, e recentemente como doméstica, conforme consta de sua CTPS (fls. 16-17) e na qualificação pessoal do laudo pericial. A atividade de costureira se exerce sentada, razão pela qual presumo o Sr. Perito tenha atestado a falta de incapacidade laboral da autora, não obstante o quadro clínico por ele mesmo descrito. No entanto, mesmo que a atividade habitual da parte autora não exija que ela se mantenha de pé por longos períodos, tenho para mim que a parte autora não reúne, de forma definitiva, condições para voltar a exercê-la. Conforme acima já apontado, a autora ostenta uma prótese em seu joelho direito e aguarda o mesmo procedimento cirúrgico no joelho esquerdo. Apresenta, ainda, crepitação e dor à movimentação no joelho direito e crepitação, sem bloqueio, no joelho esquerdo. Ora, a atividade de costureira exige constante utilização da força das pernas, em especial para o acionamento dos pedais das máquinas de costura. Trata-se de um tipo de movimento que é repetido centenas de vezes por dia, com razoável uso de força. Não entrevejo como pessoa portadora de prótese, com crepitação em ambos os joelhos e dor ao movimentar o joelho direito, possa ser dada como capacitada para o exercício de tal atividade. A autora, de acordo com manifestação do próprio Sr. Perito (f. 40), exerce há cinco anos a atividade de empregada doméstica. Trata-se de atividade que, como é notório, exige esforço físico constante, o qual a exerce de pé, durante toda a jornada de trabalho, sendo claramente impossível de realizar essa atividade sem o uso dos membros inferiores. Posto isso, a mesma impugnação ao laudo se faz com relação a presunção do Sr. Perito, que alega a autora poder ser reabilitada para exercer atividades de limpeza, pois desconhece o Juízo como esse tipo de atividade possa ser exercida que não de pé, e mediante emprego de força física, inclusive com o carregamento de peso. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais, revelando-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, a autora percebeu por cerca de três anos auxílio-doença, em face da mesma deficiência que ora lhe atinge. Assim, bem ponderadas as circunstâncias do caso concreto, concluo pela existência de efetiva incapacidade da autora, para sua atividade habitual, o que determinaria o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado. Além disso, afigura-se evidente para mim que a autora, atualmente com sessenta e dois anos, e que sempre exerceu essas atividades laborativa, para as quais se encontra definitivamente incapaz, seja passível de reabilitação profissional. Deve ser considerado, no caso presente, além da idade da autora, a dificuldade que terá a parte autora para o exercício de uma vasta gama de atividades, mormente as que tenha que permanecer de pé, ainda que por curtos períodos, ou que se lhe exija o uso da força física. Assim, considero como presentes os requisitos para a conversão do auxílio-doença, ora restabelecido, em aposentadoria por invalidez, isso a partir da citação operada nestes autos. Reitero que o termo inicial do auxílio-doença será o da indevida cessação do benefício, mesmo porque as moléstias apontadas pela perícia médica são as mesmas que determinaram a concessão do benefício do auxílio-doença pela parte ré à parte autora, em período pretérito, inexistente nos autos demonstrando efetiva de eventual melhora quando da cessação do benefício. Incabível, portanto, a pretensão da parte ré de que o termo inicial se consubstancie na data da juntada do laudo pericial judicial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MARIA ARACI DE OLIVEIRA, portador(a) do RG nº. 15.612.867 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 154.886.428-54, filho(a) de Silvio de Almeida e de Sebastiana Domingues da Silva; Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez previdenciária; Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 12/01/2011 Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente: no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (15/01/2010) até a data do início do benefício de

aposentadoria por invalidez, e no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB, acrescida correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Dos valores no parágrafo anterior mencionados deverá haver compensação quanto aos valores recebidos pela parte autora, a título de auxílio-doença, benefício ora por ela recebido. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009161-69.2010.403.6109 - HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo MNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0009161-69.2010.403.6109 IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA CAMARGO IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante da sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Postula o embargante que a sentença proferida à fl. 100 e verso, a qual julgou extinto o feito sem julgamento de seu mérito tendo em vista a parte autora haver deixado de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, seja reformada. Afirma que deixou de promover a diligência determinada pelo Juízo, contudo, somente constatou o fato posteriormente. Alega não ter agido de má-fé e entende que a extinção do feito se revela como severa punição. Requer, ao final, o acolhimento e provimento dos presentes embargos com a consequente apreciação do pedido do autor. Juntou aos autos a contestação requerida. É o relatório. Decido. Da leitura do relatório, resta claro que o embargante se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, caso em que, a princípio, ensejaria a rejeição dos presentes embargos. Ocorre que, em face do princípio da fungibilidade recursal, diante da faculdade contida no art. 296, caput, do Código de Processo Civil, e atento aos argumentos do embargante, recebo a petição de embargos como recurso de apelação, para dele conhecer e dar provimento. Inicialmente anoto que, diferentemente do que alega o autor, incumbia aos autores o ônus de instruir adequadamente o feito, conforme determinação do Juízo da 15ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 67-68). Contudo, muito embora se constate que houve equívoco da parte autora na juntada dos documentos necessários à instrução do feito, é de se reconhecer que não houve má-fé em tal ato. Anoto, ainda, que a parte autora juntou aos autos cópia completa da contestação apresentada nos autos originais. Isso posto, conheço como apelação o recurso interposto pelo impetrante, e dou-lhe provimento, para revogar a decisão de fl. 100 e verso, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Ato contínuo, passo a sentenciar o feito. Trata-se de ação ordinária proposta por Hélio de Oliveira Camargo em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. A ré ofereceu contestação alegando, em síntese, que os titulares das contas vinculadas ao FGTS não têm direito adquirido à atualização dos valores pelos índices pleiteados. Aduz que o pagamento dos percentuais devidos não deve se operar em desacordo com o cronograma estabelecido na LC 110/01. Teceu comentários sobre aplicação dos juros de mora e honorários advocatícios e requereu, ao final, a improcedência da ação. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do

artigo 12 do Decreto Lei nº 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei nº 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei nº 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei nº 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei nº 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei nº 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Somente com o advento da Lei nº 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009849-31.2010.403.6109 - VANDA MARIA ANDRE ROMERA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009849-31.2010.403.6109 PARTE AUTORA: VANDA MARIA ANDRE ROMERAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO VANDA MARIA ANDRE ROMERA ingressou com a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Pedro Luís Romera, evento ocorrido em 23/11/1997. Narra a parte autora que requereu administrativamente o benefício, mediante pedido formulado em 21/05/1998, o qual lhe foi negado, por decisão administrativa definitiva proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, datada de 14/05/1999. Alega a incorreção da decisão administrativa, haja vista que, ao contrário do ali aduzido, não ocorrera a perda da qualidade de segurado de seu marido, de forma a autorizar a concessão do benefício em seu favor. Requer a condenação da parte ré, mediante

implantação do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-25). Contestação às fls. 1081-25, na qual a parte ré arguiu, de início, a ocorrência da decadência, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, haja vista terem decorridos mais de dez anos desde a data da decisão indeferida do benefício nos autos pleiteado. No mérito, sustentou a correção da decisão administrativa, tanto em face da ocorrência da perda da qualidade de segurado, quando do falecimento do pretenso instituidor do benefício, como em face do não preenchimento, de sua parte, dos requisitos mínimos para a obtenção, em vida, de benefício de aposentadoria, salientado que o ex-segurado faleceu com trinta e um anos de idade. Requereu, na hipótese de concessão do benefício, que seu termo inicial seja o da data do requerimento, e que os encargos moratórios obedeam ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Réplica pela parte autora às fls. 36-44. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte ré a ocorrência da decadência, dado o transcurso de mais de dez anos desde a data da decisão definitiva que, na esfera administrativa, indeferiu o benefício em questão. Assiste parcial razão à parte ré. Com efeito, à parte autora não mais subsiste o direito de pleitear em Juízo o benefício de pensão por morte; não pela ocorrência da decadência, como alegado pela parte ré, mas, sim, pela ocorrência da prescrição, a qual declaro de ofício, conforme determina o art. 219, 5º, do CPC - Código de Processo Civil. Embasa a parte autora sua pretensão de concessão de benefício de pensão por morte em relação ao qual, conforme consta da documentação acostada à inicial, houve efetiva negativa administrativa do direito, na data de 14/05/1999. A presente ação foi proposta em 20/10/2010, ou seja, mais de onze anos após o indeferimento administrativo do benefício. Em sede de réplica, a parte autora não invocou nenhum fato que pudesse ter interrompido a prescrição, no período entre o indeferimento administrativo do pedido e a propositura da ação judicial. Assim, ocorreu a prescrição do fundo de direito em face do qual pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, pois, no caso vertente, houve inequívoca negativa da Administração Pública em conceder o benefício de pensão por morte. Nesse sentido, ainda que se nomeie o instituto invocado como o da decadência, precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - HIPÓTESE DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. - A legislação é expressa ao estabelecer que é de 5 (cinco) anos o prazo decadencial de todo e qualquer direito do segurado, contados do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva do âmbito administrativo. - Tendo em vista que o pedido de concessão do benefício de pensão por morte foi indeferido em 15.03.83 e a presente ação somente foi proposta em 01.10.90, não restam dúvidas de que, de fato, operou-se a decadência. - Embargos de declaração a que se dá provimento. (APELRE 435160 - Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 15/01/2010 - Página: 129). Anoto, ao final, que não se está, nos presentes autos, diante de caso de pedido de benefício previdenciário que não foi objeto de anterior requerimento administrativo, hipótese em que diversos precedentes jurisprudenciais têm invocado a tese da imprescritibilidade desse direito (melhor seria invocar-se a tese do direito adquirido). No caso em exame, houve efetiva apreciação da Administração Pública a respeito de pedido de concessão de benefício, resultando negativa a resposta. A partir de então, passou a correr prazo prescricional para a impugnação da decisão, o qual, conforme já explicitado, transcorreu por inteiro. Pensar o contrário seria elevar a um nada jurídico a decisão administrativa aqui impugnada, dado que sequer se constituiria em termo inicial de prazo prescricional. Não há razão jurídica, em especial fundo legal, para que, apenas em face da matéria tratada, não se cogite de reconhecer a ocorrência da prescrição, na hipótese dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida a ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001120-79.2011.403.6109 - DIRCEU DOS SANTOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001120-79.2011.403.6109 PARTE AUTORA: DIRCEU DOS SANTOS PARTE RÉ: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Dirceu dos Santos ingressou com a presente ação em face da Fazenda Nacional, objetivando a restituição de valores que teriam sido indevidamente retidos recolhidos pela parte ré, a título de IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física, incidentes sobre valores que lhe foram pagos quando do recebimento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Aduz a parte autora haver entrado com requerimento do benefício de aposentadoria junto ao INSS em 05/05/1999, o qual restou deferido somente em julho de 2009. Aponta que o INSS pagou, referente às prestações acumuladas do período, o valor de R\$ 196.876,02 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e dois centavos), tendo sido descontado. Afirma que ao lançar o valor recebido quando da Declaração de Ajuste Anual, juntamente com o rendimento tributável percebido em razão de seu salário por haver laborado na empresa

Dedini S/A, no importe de R\$ 19.569,84 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), embora com as deduções do desconto simplificado no valor de R\$ 12.743,63 e do imposto retido na fonte, no valor de R\$ 3.315,66, foi gerado um saldo de imposto a pagar que tomou por base de cálculo o valor integralmente recebido, e não sobre cada parcela individualizada, desprezando as hipóteses em que o tributo, se calculado em face de cada competência, não seria devido. Afirma que, por conta dessa conduta errônea, foi necessário recolhimento do imposto que entende indevido no importe de R\$ 44.747,09 (quarenta e quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos). Requer a devolução dos valores recolhidos indevidamente acrescidos de correção monetária e juros a partir do recolhimento. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-96). Contestação pela União às fls. 101-111, alegando, preliminarmente a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. No mérito, defendeu da impossibilidade da restituição dos valores pagos a título de imposto de renda por se tratarem de valores pagos por meio de parcelamento. Argumentou da ausência de documento indispensável à prova do alegado. Defendeu a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o montante dos créditos atrasados pagos de forma acumulada. Defendeu, ainda, a não inexistência da necessidade de reparação por dano moral tendo em vista não haver sido praticado nenhum ato ilícito, baseando-se a apuração do imposto de renda pessoa física no ano calendário 2009 em expressa observância do princípio da legalidade, nos termos do art. 12 da Lei 7.713/88. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 115-125 contrapondo-se às alegações da Ré. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na petição inicial. A questão controversa nos autos é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. É comum o uso do termo Fazenda Nacional para expressar a própria União em juízo e sua utilização é interpretada de forma a abranger a pessoa jurídica de direito público União. Ademais, cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional a representação da União nas causas que versem sobre tributos de competência desta, utilizando-se, a própria Procuradoria, de forma comum, a expressão União/Fazenda Nacional quando do direcionamento de petições. Passo à análise do mérito. O pagamento administrativo, em parcela única, de valores relativos a contribuições previdenciárias, distorce a incidência do IRPF sobre a renda auferida pelo contribuinte. Com efeito, se pagas de forma tempestiva, ou seja, mês a mês, as verbas previdenciárias estariam sujeitas a alíquota diversa daquela aplicada em face do pagamento único dessas verbas, sobre o qual incidiu a alíquota máxima prevista pela legislação tributária. O contribuinte, na hipótese em comento, termina por ser duplamente penalizado pela morosidade da Administração Pública: num primeiro momento, deixa de receber o que lhe é devido no momento adequado; posteriormente, é onerado de forma mais gravosa que outros segurados do INSS em situação idêntica a sua, mas que obtiveram a concessão de seu benefício previdenciário nos prazos legalmente estabelecidos para tanto. Assim, por uma questão de isonomia, a incidência do IRPF sobre a contribuição previdenciária paga com atraso à parte autora deve ser recalculada, considerando-se como base de cálculo os valores que a ela deveriam ter sido pagos, mês a mês, não fosse a demora indevida da autarquia previdenciária em reconhecer o seu direito. Quanto à legislação citada pela parte ré em sua contestação, mais especificamente o art. 12 da Lei 7.713/88, anoto que tal artigo disciplina o momento da incidência e não o modo de cálculo do imposto. De mais a mais, o entendimento adotado nesta sentença conta com firme apoio na jurisprudência do STJ, conforme precedente que ora cito: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1.** Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se

legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(RESP 758779/SC - Rel. Min. José Delgado - 1ª T. - j. 20/04/2006 - DJ DATA:22/05/2006 PG:00164). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado nos termos acima explanados, conforme os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. 2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. 3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. 7. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162), ou seja, desde a retenção pelo INSS, em junho de 2.004, até a data da restituição. 8. Cabível a atualização dos débitos desde a retenção indevida, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. 9. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3.º, do CPC, limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta Sexta Turma. 11. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434291 - Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. 6ª TURMA. Data da Decisão: 05/11/2009. Data da Publicação: 19/01/2010 DJF3. PÁGINA: 884)MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%.1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada.4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40).5. Ilegalidade na retenção.6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André,

ficando prejudicada a apelação da União Federal.(AMS 259006/SP - Rel. Juiz Roberto Jeuken - 3ª T. - j. 04/07/2007 - DJU DATA:22/08/2007 PÁGINA: 239).Firmado ter sido realizada de forma indevida a retenção na fonte dos valores relativos ao pagamento com atraso da contribuição previdenciária à parte autora, compete discriminar como se dará o cálculo do tributo efetivamente por ela devido, a fim de se apurar o quantum passível de repetição.O fato impositivo do imposto de renda da pessoa natural é anual. Assim, seu cálculo definitivo se protraí no tempo, somente podendo ser medido, com precisão, com o término do ano-base, a partir do primeiro dia do ano que o sucede. Dessa forma, não é correta a determinação de se repetir o valor indevidamente retido na fonte, sem se mensurar a repercussão desse recolhimento majorado no ajuste anual do imposto de renda, feito no ano seguinte ao ano-base.Assim, deverá a SRFB elaborar os cálculos relativos ao IRPF a ser restituído à parte autora levando em consideração as declarações anuais desse tributo entregues a partir do período relativo aos valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário da parte autora.O recálculo do IRPF devido deverá ter como base de cálculo os valores que deveriam ter sido pagos, mês a mês, à parte autora, sobre os quais deverá incidir a respectiva alíquota, de acordo com a faixa de rendimentos assim verificada, nos termos da legislação tributária.Com relação ao pedido de condenação em danos morais, sorte não garante o pedido formulado pela parte autora. Com efeito, ao reter o imposto de renda na fonte a autoridade administrativa apenas cumpriu dever de ofício, com supedâneo na legislação de regência. Não se pode extrapolar o raciocínio para cometimento de ato tido por ilícito, esse sim fundamento bastante para o reconhecimento da culpa.No caso dos autos, a autoridade pública, cujos atos se regem pelo princípio da legalidade, apenas praticou ato administrativo vinculado, sem que tenha agido por impulso de conveniência e/ou oportunidade. Reconhecido que havia dever jurídico para a retenção do valor a título de imposto de renda, não há se falar em responsabilidade civil.Nesse sentido, aliás, já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (APELREEX 200871080042020, Relator: Desembargador Joel Ilina Paciornik, 1ª Turma, DE de 07-07-09): Omissis. 2. O fato de pagamento indevido de tributo, por si só, não configura a existência de dano moral a ser reparado. A Fazenda apenas cumpriu as determinações vigentes à época do recebimento dos valores tributados.Quanto à correção monetária e juros, revendo posicionamento anterior, curvo-me a entendimento do STJ no sentido de que a partir de janeiro de 1996 os índices utilizados para cálculo da correção monetária e juros estão condensados na taxa SELIC, única a ser considerada para a recomposição dos tributos recolhidos a maior, devendo incidir a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base. Neste sentido:STJ - RESP 201001209513 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1202240 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE - DATA: 02/02/2011.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ipesp; conheceu em parte do recurso dos Contribuintes e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nas ações de Repetição de Indébito Tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado. 2. Se os pagamentos indevidos ocorreram após 1º.1.1996, incidirá somente a taxa Selic, desde os recolhimentos, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Recurso Especial do Ipesp provido. Recurso Especial dos contribuintes parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Data da Decisão: 28/09/2010. Data da Publicação: 02/02/2011. STJ - AGRESP 200901240610. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1122954. Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 30/04/2010.Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. TABELA ÚNICA APROVADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Os índices a serem adotados para o cálculo da atualização monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam da Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que são os seguintes: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro/86; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro/86; (c) a OTN, de março/86 a dezembro/88; (d) o IPC, de janeiro/89 e fevereiro/89; (e) a BTN, de março/89 a fevereiro/90; (f) o IPC, de março/90 a fevereiro/91; (g) o INPC, de março/91 a novembro/91; (h) o IPCA - série especial - em dezembro/91; (i) a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro/96. 2. Agravo

regimental provido. Data da Decisão: 13/04/2010. Data da Publicação: 30/04/2010.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União a restituir à parte autora o IRPF por ela indevidamente recolhido, cujos valores, a serem apurados, nos termos da fundamentação supra, serão acrescidos da taxa SELIC a partir do primeiro mês do ano seguinte ao ano-base em que se deu o recolhimento indevido.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas tendo em vista a gratuidade judiciária concedida no corpo desta sentença e por ser delas isenta a parte ré. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dessa sentença, para que retifique a(s) declaração(ões) de imposto de renda da parte autora, à partir do(s) período(s) nela contido(s), sem que haja a incidência de qualquer tipo de multa punitiva. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

0001617-93.2011.403.6109 - ANTONIO VITORINO BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº 0001617-93.2011.403.6109PARTE AUTORA: ANTONIO VITORINO BARBOSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta por Antonio Vitorino Barbosa em relação a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria especial da parte autora.Trouxe aos autos os documentos de fls. 12-22.À fl. 26 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos feitos apon-tados no termo de eventual prevenção de fls. 23/24.Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte au-tora não se manifestou.É a síntese do necessário. Decido.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devida-mente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente te-nha ciência do feito após a prolação de sentença.Imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que no presente caso res-tou configurado o seu abandono pela parte autora, vez que devidamente intimada, nada requereu nos autos, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÊRI-TO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processu-ais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 26).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a re-lação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as for-malidades de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005624-31.2011.403.6109 - WANDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo ANumeração Única do CNJ: 0005624-31.2011.403.6109Autora: WANDA DE OLIVEIRA GARCIARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ARELATÓRIOCuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por Wanda de Oliveira Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. João Batista Garcia, desde o ajuizamento da ação, com o pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.Juntou documentos às fls. 25-50.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-60, contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Argumentou que a lei exige a comprovação do registro da situação de desemprego no Minis-tério do Trabalho para prorrogação do período de graça previsto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Argumentou, ainda, que as anotações na CTPS têm presunção juris tantum, podendo ser refutada mediante prova em contrário. Teceu considerações sobre juro de mo-ra. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito.Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualida-de de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, se-gundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à compro-vação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da

autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que a autora não logrou comprovar que o falecido João Batista Garcia possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que a última contribuição regular do de cujus se deu em julho de 1996, conforme se presume do documento de fl. 34. Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado antes da data de seu óbito, ocorrido em 18 de maio de 1998 (fl. 29). Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 12 anos, 05 meses e 26 dias, conforme planilha elaborada pelo Juízo que segue anexo, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 42 anos (fl. 29). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: TRF3 - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PEN-SÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIDO. 1. Ocorreu a perda da qualidade de segurado, eis que o último contrato de trabalho terminou em 01.04.1999, ao passo que o óbito ocorreu em 22.09.2004, de modo que não restaram preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte. 2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do contribuinte individual implica a perda da qualidade de segurado do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, conforme disposto no Art. 102 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 3. Recurso desprovido. (AC 201003990263499 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1528097 - Relator(a): JUIZ BAPTISTA PEREIRA. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DA-TA:01/06/2011 PÁGINA: 2517 - Data da Decisão: 24/05/2011 - Data da Publicação: 01/06/2011). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora da manutenção da qualidade de segurado do marido falecido, o qual em vida não teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Registre-se. Piracicaba (SP), de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0008841-82.2011.403.6109 - GERALDO KYOSHI YAMATO GI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0008841-82.2011.403.6109 PARTE AUTORA : GERALDO KYOSHI YAMATO GI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO GERALDO KYOSHI YAMATO GI ingressou com a presente ação sob rito ordinário de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 13/09/1996, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar e a recolher contribuições previdenciárias, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado no cálculo da nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 61-105). É a síntese do necessário II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo a tramitação especial do feito, em face da idade da parte autora, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Diante do assunto dos autos nº 0287653-10.2004.403.6301, apontado no termo indicativo e possibilidade de prevenção de fl. 106, considero superada a existência de possível prevenção quanto a estes autos. Considerando

que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já

indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do princípio da causalidade.Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010251-78.2011.403.6109 - MANOEL MORAIS DE BARROS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0010251-78.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: MANOEL MORAIS DE BARROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOMANOEL MORAIS DE BARROS ingressou com a presente ação ordi-nária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCI-AL - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de 18/02/1995 a 01/12/2010, laborado junto à empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda...Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquan-to perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 17/02/1995, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-32).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na i-nicialConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de di-reito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a senten-ciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a cita-ção da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício pre-videnciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancela-mento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reco-nheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propo-situra da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de a-posentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computan-do-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em conta-gem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da ante-rior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo

trans-crevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favo-ráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era de-vido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RES-TITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. O-CORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após re-nunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010281-16.2011.403.6109 - VALTER CANDINHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0010281-16.2011.4.03.6109PARTE AUTORA: VALTER CANDINHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOVALTER CANDINHO ingressou com a presente ação ordinária de de-saposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentado-ria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de 18/11/1008 a 18/12/2004, trabalhado junto à empresa Santin S/A Indústria Metalúrgica, e de 01/09/2004 até a data da propositura da ação, como contribuinte individual da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgi-cos São José.Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquan-to perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 10/08/1996, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-121).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na i-nicialConsiderando que o presente feito cuida de matéria unicamente de di-reito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a senten-ciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a cita-ção da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício pre-videnciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancela-mento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reco-nheço a prescrição de prestações anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propo-situra da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de a-posentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computan-do-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em conta-gem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da ante-rior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo trans-crevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cance-lamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favo-ráveis para ele.Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era de-vido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal.No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regio-nal Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RES-TITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, es-pecialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natu-reza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposenta-ção para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagran-te contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores

recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. O-CORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98.II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após re-nunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011028-63.2011.403.6109 - VERA MARIA PICINATO BAPTISTELLA(SPI42151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vera Maria Picinato Baptistella ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, agora por idade, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 14 de julho de 2011.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 02/03/1992, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-34).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos na inicial e concedo-lhe a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil da parte autora, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de determinar a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal.Diante do traslado das cópias da inicial (fls. 38-42), afasto a ocorrência de litispendência com relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença

adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO

AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas nem honorários advocatícios em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010357-79.2007.403.6109 (2007.61.09.010357-5) - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.010357-5PARTE AUTORA: JAIR ANTONIO DE SOUZAPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJAIR ANTONIO DE SOUZA ingressou com a presente ação em face da CEF, objetivando indenização por danos materiais e morais.Narra a parte autora que, no ano de 2002, efetuou um empréstimo pessoal junto à CEF, a ser pago mediante consignação em folha de salário. Afirma que, para concretizar o empréstimo, a CEF exigiu a abertura de conta bancária, na qual depositou, então, a quantia de R\$ 75,36. Esclarece que, a partir de então, nunca mais movimentou a conta bancária, mas que a CEF passou a debitar, mensalmente, valores relativos a uma cesta de serviços e outras taxas, sendo que nunca solicitou tais serviços. Afirma, ainda, que a CEF nunca lhe enviou extratos dessa conta bancária, razão pela qual não tomou conhecimento dos débitos nela efetuados. Alega só ter tomado conhecimento desses débitos em 2006, oportunidade em que se dirigiu até uma agência da CEF para se certificar do depósito em sua conta bancária de crédito de correção do FGTS relativo ao Plano Collor, no valor de R\$ 1.115,12, oportunidade em que foi o autor informado de que esse valor havia sido deduzido de seu débito para com a CEF, em face do saldo devedor nela verificado. Afirma que, enquanto havia saldo suficiente, a CEF debitou as taxas mencionadas e que, depois, não havendo mais saldo, implantou, sem consulta ou requerimento do autor, em 23/08/2003, cheque especial no valor de R\$ 2.000,00, sobre o qual passou a debitar essas taxas, limite esse posteriormente aumentado para R\$ 2.600,00. Alega ter tentado resolver administrativamente a questão, no que não obteve sucesso, sendo que seu nome foi indevidamente inscrito no SERASA. Requer a restituição em dobro do valor cobrado, nos termos do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Pretende indenização pelo dano moral sofrido, originado pela cobrança indevida, e pela inscrição de seu nome no SERASA. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-34). Despacho à f. 37, convertendo o rito em sumário, e designando audiência de conciliação, instrução e julgamento. Em audiência (f. 46), a parte ré apresentou contestação escrita (fls. 47-64), com documentos (fls. 65-66), na qual a parte ré afirmou que o autor foi seu correntista entre 28/08/2002 a 31/01/2008, tendo firmado contrato de crédito rotativo em 23/08/2003. Alegou que todos os débitos incidentes sobre a conta bancária mantida pelo autor tiveram por base as cláusulas do contrato de depósito bancário assinado pelas partes. Afirmou que, enquanto o autor se utilizou das quantias disponibilizadas pela CEF, dentro do limite concedido, não havia razão para que a CEF o procurasse ou realizasse qualquer cobrança. Aduziu que a CEF não praticou qualquer ato ilícito, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade de sua parte. Afirmou, ainda, que não restou comprovada a ocorrência de dano moral indenizável. Apontou como exorbitante o valor pretendido a título de indenização por danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a parte autora receber indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que a CEF promoveu cobrança de dívida inexistente, incluindo indevidamente seu nome em cadastros restritivos de crédito. No caso vertente, a questão nuclear refere-se à intenção do autor de efetivar contrato de depósito, mediante abertura de conta bancária junto à parte ré, bem como de manter aberta essa conta, vários anos após sua abertura.Do conjunto das alegações e provas contidas os autos, extrai-se a verossimilhança a alegação do autor, feita na inicial, de que a abertura de conta bancária junto à CEF, fato ocorrido em 2002, derivou de exclusiva exigência desta, a fim de possibilitar a conclusão de um contrato de empréstimo, já que essa conta seria utilizada para o depósito inicial do valor mutuado, posteriormente repassado a outra conta bancária do autor. Trata-se de modo de atuação que, pelo menos até poucos anos atrás, era corrente, como até mesmo este magistrado, por experiência própria, já aquilatau.Outrossim, os documentos de fls. 10-27 demonstram que o requerente nunca realizou qualquer operação bancária se utilizando da conta em questão. Ela foi aberta em 28/08/2002, oportunidade em que recebeu um depósito no valor de R\$ 75,36 (conforme extrato de f. 10), havendo, no mesmo

dia, um débito no valor de 13,50, relativo à manutenção de cadastro, taxa comumente cobrada de instituições financeiras quando da abertura de cadastros para a realização de mútuos bancários. Nos anos seguintes, e até 2007, essa conta bancária não recebeu nenhum depósito, tampouco foi objeto de qualquer saque, por parte do autor. Permaneceu rigorosamente inativa, sendo que o saldo devedor passou a crescer por conta de débitos variados, desde a cesta de serviços cobrada mensalmente do autor, passando por cobrança de CPMF e de juros de mora, bem como, posteriormente, tarifas relativas à renovação do contrato de crédito rotativo firmado pelo autor. Quanto a esse contrato, interessante notar que, efetivamente, foi firmado pelo autor, conforme documento por ele mesmo trazido aos autos. No entanto, só veio a ser implantado em 23/08/2003, ou seja, um ano após a abertura da conta bancária, época em que essa conta já ostentava saldo negativo de mais de oitenta reais (extrato de f.

12). Novamente goza de verossimilhança a alegação do autor de que esse contrato de crédito rotativo foi implantado a sua revelia, e com o único objetivo de manter coberta sua conta bancária. Com efeito, não faz qualquer sentido que um correntista pactue a disponibilização de crédito rotativo em sua conta bancária, da qual comumente não faz uso, e não se utilize desse crédito uma única vez, durante anos. Ademais, do documento de f. 30, cópia do contrato de crédito rotativo, consta que os campos relativos ao limite e da data de implantação e vencimento foram preenchidos a mão, num formulário já totalmente preenchido por computador, trazendo ao Juízo a convicção de que foram objeto de posterior preenchimento, ao passo que o contrato em questão, provavelmente, foi assinado na época da abertura da conta. Essa conclusão robustece a versão do autor, de que o contrato de crédito rotativo foi implantado apenas com a finalidade de manter coberta a sua conta bancária, em face dos débitos mensais de que era objeto. Assim, tem curso, no caso em tela, o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, o qual elenca como direito do consumidor (e aqui estamos diante de uma relação de consumo), a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Presentes os requisitos legais, como acima já expostos, acolho as razões do autor, no que tange à declarada ausência de intenção firmar o contrato bancário mantido com a CEF. Ainda que por tais argumentos não fosse acolhida a pretensão do autor, há que se assinalar a irregular conduta da CEF, ao deixar de qualificar a conta bancária do autor como inativa, decorridos seis meses de sua abertura, nos quais não houve qualquer movimentação de sua parte, passando, a partir de então, a cobrar tarifas de manutenção diferenciadas, e expressamente estipuladas, tal como estipulado pelo art. 2º, inciso III e parágrafo único da Resolução BACEN 2.025, de 24 de novembro de 1993. Assim dispõe o artigo da citada resolução, que trata especificamente das normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos, verbis: Art. 2º A ficha-proposta relativa à conta de depósitos à vista deverá conter, ainda, cláusulas tratando, entre outros, dos seguintes assuntos: I - saldo médio mínimo exigido para manutenção da conta; II - condições estipuladas para fornecimento de talonário de cheques; III - cobrança de tarifa, expressamente definida, por conta inativa; IV - comunicação pelo depositante, por escrito, de qualquer mudança de endereço ou número de telefone; V - inclusão do nome do depositante no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, nos termos da regulamentação vigente, no caso de emissão de cheque sem fundos, com a devolução dos cheques em poder do depositante à instituição; VI - informação de que os cheques liquidados, microfilmados e não procurados em um prazo de 60 (sessenta) dias poderão ser destruídos. Parágrafo único. Considera-se conta inativa, para os fins previstos no inciso III deste artigo, a conta não movimentada por mais de 6 (seis) meses. Não consta dos autos que tenha sido estabelecida entre as partes tarifa específica tarifa a ser cobrada quando a conta passasse a ser considerada, nos termos da resolução supra, inativa, razão pela qual se apresentaria como indevida a cobrança de tarifas pela CEF a partir, pelos menos, dos seis meses posteriores à abertura da conta bancária do autor. Pois bem, seis meses após a abertura da conta bancária do autor, o saldo de sua conta se encontrava praticamente zerado, conforme demonstra o extrato de f. 11, sendo que, a partir de então, por conta dos débitos das tarifas e demais encargos já mencionados, passou essa conta a acumular razoável saldo negativo, que montava, em julho de 2007, a mais de três mil reais, mesmo com apropriação do saldo de FGTS depositado nessa conta em 2006. A dívida em comento, por força da fundamentação acima expendida, se mostra indevida, já que, incidente, sobre conta inativa, está em desacordo com as normas do BACEN, bem como, e ponto principal da argumentação, formada mediante inicial vício de vontade do autor, que em momento algum pretendeu contratar a abertura de conta de depósito junto à CEF. Diante dessa conclusão, passo à análise dos pedidos formulados pelo autor. Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida pela parte ré, observo que o dispositivo que autoriza o pedido, parágrafo único do art. 42 do CDC, é indissociável de seu caput, o qual veda a exposição do consumidor inadimplente, quando da cobrança de suas dívidas, ao ridículo, bem como a constrangimentos ou ameaças. Cito, em abono a essa tese, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado (AC 200071000283178/RS - Rel. Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - 3ª T. - j. 21/11/2006 - D.E. DATA: 06/12/2006). Não é o que se verifica no caso vertente, razão pela qual esse pedido merece parcial indeferimento. Com efeito, o pedido de restituição formulado pelo autor será parcialmente atendido, mas limitado ao montante de R\$ 1.115,12, equivalentes ao depósito em sua conta bancária efetuado em 18/07/2006, a título de

expurgos de FGTS, e apropriados indevidamente pela parte ré. Outrossim, merece procedência o pedido de condenação da parte ré em danos morais. A indevida cobrança a que foi submetida a parte autora, bem como os transtornos decorrentes das tentativas de solucionar administrativamente a questão, lhe causaram aborrecimentos que autorizam a concessão da indenização pleiteada. No que tange à quantificação da indenização, pondero que não houve demonstração da inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, por conta da dívida indevida, tampouco de outros danos a sua imagem, decorrentes desse fato. Por outro lado, a conduta da ré impediu que o autor tivesse a disponibilidade de valor que lhe pertencia (crédito relativo a expurgos do FGTS) de forma tempestiva. Além disso, a indenização deve ser de tal monta que iniba a repetição do fato. Razoável se me afigura, assim, fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a CEF a restituir ao autor o valor de R\$ 1.115,12 (um mil, cento e quinze reais e doze centavos), o qual será acrescido, a partir de 18/07/2006, de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a CEF, ainda, a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais sofridos, valor esse a que se acrescerá, desde a data da publicação da sentença, correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios, desde data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a CEF, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, dada a simplicidade da causa, de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010660-93.2007.403.6109 (2007.61.09.010660-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EVANDRO RAFAEL SOARES MOREIRA(SP085781 - JOAO DA COSTA)
Sentença Tipo APROCESSO Nº : 2007.61.09.010660-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010660-93.2007.403.6109 PARTE AUTORA : UNIÃO PARTE RÉ : EVANDRO RAFAEL SOARES MOREIRA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO A União ingressou com a presente ação de cobrança em face de EVANDRO RAFAEL SOARES MOREIRA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.428,43 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-11). Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 37-40. Alegou que efetivamente trabalhou como empregado na empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., conforme consta do registro em sua Carteira de Trabalho. Sustenta que a pessoa que fazia os pagamentos era Katuzi, não sabendo afirmar se era o único proprietário da empresa, vez que foi a pessoa de Vanderlei Roberto de Paula quem assinou sua CTPS. Sustenta ter sido demitido sem justa causa, motivo pelo qual recebeu as parcelas referentes ao seguro-desemprego. Requereu a improcedência da presente ação, em face da regularidade do recebimento das verbas. Pugnou pela oitiva de Vanderlei como sua testemunha. Trouxe os documentos de fls. 41. A carta precatória com o depoimento de Vanderlei Roberto de Paula, testemunha arrolada pela autora e pelo réu, foi juntada às fls. 57-61. Às fls. 65-77 foram juntadas cópias do processo criminal que apura a fraude supra mencionada, em atendimento à requerimento da União. Manifestação da União, em alegações finais, à fl. 81. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte ré apresentasse suas alegações finais, tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação. II - FUNDAMENTAÇÃO. Diante do grande número de ações de ressarcimento distribuídas nesta Subseção da Justiça Federal, é certo que ocorreu na cidade de Rio Claro fraude generalizada perpetrada contra o Programa de Seguro-Desemprego, em que pessoas receberam registro em CTPS como empregadas da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em seqüência, forjavam os documentos relativos à dispensa e requeriam o benefício de Seguro-Desemprego, recebendo-o indevidamente. Em seu depoimento em juízo, Vanderlei Roberto de Paula, representante da empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., testemunha arrolada pela parte ré, narra desconhecer a pessoa de Evandro Rafael Soares Moreira, afirmando que jamais trabalhou na empresa. Afirmou que era dono da empresa citada que encerrou suas atividades em 1993 quando a empresa foi dada como falida. Esclareceu que à época foi dado baixa na carteira de trinta funcionários. Afirmou que posteriormente, por má fé, apareceram cento e quarenta registros e foram pagos noventa seguros desemprego. Afirmou que quem fez uso da empresa foi Katuzi Ogawa e que quando lhe emprestou a empresa esta não devia nada. É de se considerar que nem todos os vínculos de emprego existentes com a pessoa jurídica supra mencionada sejam fraudulentos, contudo, neste caso, a teor do depoimento

testemunhal do representante da empresa, a parte ré não logrou provar seu vínculo empregatício. Nesse passo, o Código Civil é expresso ao afirmar que aquele que, sem justa causa, enriquece à custa de outrem, tem o dever de repetir o valor indevidamente auferido. Transcrevo o dispositivo legal em comento: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré a pagar à União o valor de R\$ 2.428, 43 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) atualizado até abril de 2007 (fl. 11). Esse valor será acrescido de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios, os quais fixo, dada a simplicidade da causa, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005628-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005628-0) - ANTONIO DOS SANTOS TRAVISANI (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2008.61.09.005628-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005628-73.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ANTONIO DOS SANTOS TRAVISANI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO ANTONIO DOS SANTOS TRAVISANI ajuizou a presente ação em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, sob a alegação de que possui incapacidade para o seu trabalho e para as suas atividades habituais. Narra a parte autora que é portadora de problemas de saúde, que a incapacitaram para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente indeferido, sob a incorreta alegação de falta da qualidade de segurado. Requer a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do indeferimento indevido. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-110. Decisão judicial às fls. 116-118, convertendo o rito processual em sumário, indeferindo a antecipação da tutela, determinando a produção da prova pericial, apresentando quesitos, designando audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução e julgamento, e determinando a citação do réu. Apresentação de quesitos periciais da parte autora (fls. 125-126). Citada, apresentou a parte ré contestação escrita (fls. 130-139), na qual teceu considerações sobre os benefícios pretendidos, afirmando que inexistente incapacidade laborativa por parte da autora. Afirmou que na hipótese de preexistência da lesão à filiação da parte autora ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - o benefício pretendido é indevido, bem como que mera dificuldade de alocação no mercado de trabalho não justifica a concessão deste. Requereu que, caso concedido o benefício, seu termo inicial seja o da data da juntada da perícia judicial, que os honorários advocatícios sejam fixados abaixo do limite mínimo. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Laudo pericial acostado às fls. 150-156. Audiência realizada às fls. 157-157v. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 159-160, pugnando pela improcedência por se tratar de lesão preexistente. Juntou os documentos de fls. 161-166. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 167-169. Juntou os documentos de fls. 170-177, e se manifestou sobre os documentos juntados pela ré às fls. 183-184. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora são: qualidade de segurado da parte autora; cumprimento do período de carência estipulado em lei; e incapacidade temporária ou permanente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No caso vertente, ainda que constatada, pela perícia médica, a incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, apta a lhe proporcionar, em linha de princípio, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não comprovou a parte autora a data inicial de sua incapacidade. Conforme relatado na inicial, e demonstrado pelo relatório obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 161) e pelos comprovantes de pagamento (fls. 24-96), o último vínculo empregatício ostentado pelo autor findou-se em 31/01/1987, sendo que continuou vertendo contribuições individualmente até março de 1989. O autor reingressou no RGPS - Regime Geral de Previdência Social - em dezembro de 2004, recolhendo contribuições como segurado facultativo. A perícia médica apontou que o autor, um senhor de 53 anos de idade, apresenta incapacidade física total e permanente ao exercício de sua ocupação usual referida: pedreiro, sendo somente reabilitável para o exercício de funções de natureza sedentárias e menos complexas, mas não foi conclusiva quanto ao início da incapacidade (fl. 152). Alega o autor que sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC) em 12/08/2004 e que a seqüela que apresenta e que o incapacita para o trabalho, hemiparesia esquerda, não apareceu em seguida ao evento, mas sim em abril de 2006, quando ostentava os requisitos para o deferimento do benefício pretendido. Porém, não consta dos autos, nem foi apresentado ao perito prova que permita precisar o início da

incapacidade laboral do autor e comprovar o alegado. De acordo com o art. 335 do CPP, é facultado ao juiz aplicar as regras de experiência comum fornecidas pela observação do que ordinariamente acontece. Desta forma, constato que o habitual quando uma pessoa sofre um acidente vascular cerebral é que as sequelas se apresentem logo após, e não anos depois, como alega o autor, ainda que esta situação seja possível. Sendo assim, em função do quadro médico do autor não ser o que habitual se apresenta, caberia à parte autora o ônus de comprovar que sua incapacidade se deu em período posterior ao do seu acometimento pelo AVC, o que não foi feito, visto que os laudos médicos acostados aos autos apenas apontam a ocorrência da moléstia, mas não versam sobre seu estado geral (fls. 170-174). Ademais, considerando que o autor reingressou no RGPS em dezembro de 2004, quando já perfazia quarenta e sete anos de idade e se encontrava afastado do regime há 15 (quinze) anos, data em que não possuía mais a qualidade de segurado, e que havia sofrido o AVC cerca de cinco meses antes, há forte presunção que este retorno ao regime previdenciário se deu em função do ocorrido. Portanto, de acordo com o quadro probatório contido nos autos, não restou fragilizada a decisão administrativa de que, quando requereu o benefício, o autor já ostentava a incapacidade laboral descrita no laudo pericial, e não preenchia os requisitos de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Assim, concluo que não se encontram presentes dois requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, a qualidade de segurado e o cumprimento de período de carência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002298-34.2009.403.6109 (2009.61.09.002298-5) - MANOEL RAMOS DA SILVA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº: 2009.61.09.002298-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002298-34.2009.403.6109 PARTE AUTORA: MANOEL RAMOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Manoel Ramos da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados desde o indeferimento administrativo, ocorrido em 29/05/2007. Afirma o autor ter requerido administrativamente diversas vezes o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo sido reiteradamente negado, sob a alegação de falta de incapacidade e de perda da qualidade de segurado. Argumenta, porém, que a decisão do INSS está incorreta visto que é portador de siringomielia, atropias musculares espinais, transtornos osteomusculares e transtornos das raízes e plexos nervosos, moléstias que o incapacitam permanentemente para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-38. Decisão proferida às fls. 42-44 convertendo o rito processual de ordinário em sumário, indeferindo a antecipação de tutela, nomeando perito para a realização de perícia médica, apresentando quesitos, designando audiência de instrução e julgamento e determinando a citação do réu. Apresentação de quesitos da parte autora às fls. 52-54. Em sua defesa, o INSS apontou a necessidade de o autor demonstrar que a lesão não é preexistente ao seu reingresso ao sistema, ressaltando que o autor não pode realizar recolhimentos após a manifestação da moléstia, com o intuito de obter os benefícios previdenciários. Verteu considerações a respeito dos benefícios pretendidos. Argumentou que o indeferimento administrativo dos benefícios foi acertado, uma vez que o autor encontra-se apto ao trabalho, pois exerceu funções laborativas após o requerimento. Salientou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não enseja a concessão de benefício previdenciário. Requereu, em caso de concessão do benefício, que o termo inicial seja a data de juntada do laudo médico pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juros de mora e os honorários advocatícios. Indicou assistente técnico e apresentou quesitos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 70-74. O laudo médico foi realizado às fls. 75-79. A parte autora apresentou manifestação sobre o laudo médico pericial às fls. 82-84, requerendo a resposta a quesitos complementares, que foram deferidos pelo Juízo (fl. 107). O INSS se manifestou à fl. 86. Audiência realizada à fl. 87. Apresentação de novos documentos pelo INSS às fls. 89-102, sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 105-106 e 108-110. O laudo médico complementar foi realizado às fls. 114-115, sobre ele se manifestaram a parte autora (fls. 118-119) e a parte ré (fl. 121). É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença

profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. No caso vertente, o médico perito concluiu, através da perícia complementar realizada às fls. 114-115, que o autor, aos 57 anos, manifesta incapacidade física total e permanente ao exercício laboral habitual por apresentar quadriplegia progressiva bilateral. Assim, resta demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborais. A questão controvertida, portanto, diz respeito ao preenchimento pelo autor dos demais requisitos. Em face da documentação apresentada aos autos, nota-se que o autor manteve a qualidade de segurado no período de 01/2004 a 11/2008, voltando a contribuir para o RGPS em 01/2009, conforme consta no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 72). Desta forma, o autor detinha qualidade de segurado e havia cumprido o período de carência quando a incapacidade iniciou, o que teria ocorrido em 05/08/2008, segundo o perito judicial. Assim, revela-se devida sua pretensão de lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial coincidirá com a citação do INSS nestes autos, oportunidade em que a autarquia previdenciária foi constituída em mora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: o Nome do beneficiário: MANOEL RAMOS DA SILVA, portador do RG nº. 11.398-186-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 964.490.478-87, filho de Abrão Rodrigues Ramos e de Jacinta Ramos da Silva; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 16/04/2009; o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB acima definida até a data do início da aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da autora, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0003116-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003116-0) - ADRIANA CLAUDIA DA SILVA CRIVELARI (SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.003116-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0003116-83.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ADRIANA CLAUDIA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Relatório Adriana Cláudia da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu cancelamento, ocorrido em 10 de novembro de 2008, até seu integral restabelecimento ou até a sua transformação em aposentadoria por invalidez. Narra a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Afirma ter recebido administrativamente o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente cessado, sob a incorreta alegação de inexistência de incapacidade para o trabalho. Alega que a doença que a incapacita agora é a mesma que ensejou a concessão dos benefícios anteriores, por isto entende ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-40. Às fls. 44-45 a autora requereu aditamento da inicial com a juntada de novos documentos aos autos (fl. 46). Decisão judicial às fls. 48-50, convertendo o rito processual para o sumário, deferindo produção de prova pericial, apresentando quesitos, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinando a citação do réu. Em sua defesa o INSS teceu considerações sobre os requisitos legais dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, afirmando a inexistência de comprovação nos autos de incapacidade laborativa por parte da autora. Impugnou os documentos apresentados pela parte autora, já que produzidos unilateralmente. Ressaltou que a dificuldade de alocação no mercado de

trabalho não enseja o recebimento de benefício previdenciário. Requereu que, caso seja concedido o benefício, o termo inicial seja a data da juntada aos autos da perícia médica. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Laudo pericial acostado às fls. 67-69, sobre o qual se manifestaram as partes (fl. 52 e 53-56), tendo a autora impugnado seu resultado, requerendo a designação de nova perícia para responder a quesitos complementares ao laudo médico. Novos documentos apresentados às fls. 78-86 e 91-98 pela autora. Decisão proferida à fl. 87 indeferindo o pedido de designação de novo perito e deferindo a intimação do médico anteriormente nomeado para complementação do laudo médico, ao que ocorreu às fls. 102-103. A audiência anteriormente designada restou cancelada à fl. 104. Instados, o réu requereu a improcedência do pedido inicial e a autora requereu a designação de audiência a fim de que os médicos que a acompanharam e avaliaram fossem ouvidos pelo Juízo (fls. 106 e 107-113), sendo tal requerimento indeferido pelo Juízo (fl. 114). Manifestação e novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 117-123, dos quais o INSS foi cientificado à fl. 125. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a colheita de novas provas, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O auxílio-doença é devido quando o segurado encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91 e a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal, devendo, em ambos os casos, comprovar a condição de segurado previdenciário e a carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qual é dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado da parte autora e o cumprimento do período legal de carência não foram objeto de contestação, encontrando-se, ademais, devidamente comprovados pelo contrato de trabalho firmado com a empresa Callimp Servios Gerais Ltda. e Bioagr Ambiental Ltda., nos períodos de 24/05/2006 a 31/05/2007 e de 01/06/2007 até 06/2008, respectivamente, quando se deu sua última remuneração, já que em seguida a autora passou a gozar de benefício previdenciário, mantendo a qualidade de segurada, segundo consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue em anexo. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento dos benefícios requeridos na inicial. Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades laborais pela parte autora. Descreveu o médico nomeado pelo Juízo no laudo pericial realizado às fls. 67-69 e complementado às fls. 102-103 que apesar da autora apresentar tendinopatias nos ombros e punhos, a doença não repercute em suas atividades habituais (fl. 68, respostas aos quesitos 2 e 5 do INSS). Afirmou que é possível a reversão do quadro através de tratamento com exercícios e da adequação dos movimentos de abdução e de elevação dos braços, podendo retornar à sua atividade habitual (fl. 68, resposta aos quesitos 5.4 e 5.5 do INSS), a saber de ajudante de laboratório, conforme cópia da CTPS de fl. 12. Ressaltou o Sr. Perito que o simples quadro de tendinopatia não determina a incapacidade (fl. 103, resposta ao quesito complementar d), concluindo pela capacidade laboral da autora, mesma conclusão a que chegou o INSS em sede administrativa. Conclusão esta que este Juízo deve acatar, ademais porque não encontro nos autos prova em contrário, visto que alguns documentos trazidos (fl. 16-17 e 25) consistem em atestados médicos de período anterior ao ajuizamento da ação, os demais documentos (fl. 26-33, 46, 78-86, 91-95, 110 e 1210) foram produzidos unilateralmente, não passando pelo crivo do contraditório. Assim, concluo que não se encontra presente nos autos um dos requisitos imprescindíveis para a concessão dos benefícios pretendidos pela parte autora, qual seja, sua incapacidade para atividades laborais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de outubro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0013154-57.2009.403.6109 (2009.61.09.013154-3) - JOANA PEREIRA CAMPIONI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos do processo n.: 2009.61.09.013154-3 Autora: JOANA PEREIRA CAMPIONI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário ajuizada perante a Justiça Estadual em que a Autora alega, em apertada síntese, que prestou serviços na condição de rurícola com o devido registro em carteira para diversas pessoas [...] e, na maior parte para diversas pessoas sem o devido registro (f. 03). Posteriormente, afirmou que seu marido trabalhava na condição de rurícola (conforme certidão de casamento juntada), qualidade essa que deveria ser estendida a ela.

Mais à frente, disse que trabalhou nessa condição para o sustento da casa e de seus filhos (f. 07). Ao final, requereu a concessão de aposentadoria por idade. Houve decisão determinando o envio dos autos à Justiça Federal (fls. 17/18). Foi concedido o benefício da justiça gratuita. O INSS, em sua defesa, alegou a carência da ação, pois não houve formulação de pedido administrativo. Afirmou que a Autora não fazia parte do RGPS quando da edição da Lei n. 8.213/91, motivo pelo qual deveria ter comprovada a carência de 180 meses. Afirmou que a prova documental carreada aos autos não garante sua pretensão. Ao final pugnou pela improcedência do pedido formulado. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente. Conquanto esse magistrado tenha posição diversa do que vem afirmando nossa jurisprudência no que toca à falta de interesse de agir daqueles que não pleiteiam o benefício administrativamente, é fora de dúvida que compete ao órgão jurisdicional curvar-se àquilo que vem sendo assentado pelos nossos Tribunais. Nesse sentido, aderindo à jurisprudência consolidada do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que ser afastada a preliminar de carência da ação por falta do pedido administrativo diante do postulado do amplo acesso ao Poder Judiciário. Nesse sentido: AC 200803990387212. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1337511. Relator(a): JUIZ WALTER DO AMARAL. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SÉTIMA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 445. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. I. É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. II. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (Súmula 9/TRF) III. A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio de inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. IV. Agravo a que se nega provimento. Data da Decisão: 08/03/2010. Data da Publicação: 24/03/2010. Do mérito No que toca ao pedido formulado, melhor sorte não socorre a Autora, senão vejamos: Primeramente, afirmou que prestou serviços na condição de rurícola com o devido registro em carteira para diversas pessoas [...] e, na maior parte para diversas pessoas sem o devido registro (f. 03). Posteriormente, afirmou que seu marido trabalhava na condição de rurícola (conforme certidão de casamento juntada), qualidade essa que deveria ser estendida a ela. Mais à frente, disse que trabalhou nessa condição para o sustento da casa e de seus filhos (f. 07). Ora, como se vê das alegações formuladas pelo i. causídico, há momentos em que deixa transparecer que a Demandante atuava como empregada em determinados períodos, como o fazia seu marido. Em outros leva a crer que trabalhava em propriedade rural própria, pois se voltava ao sustento da família. Em seu pedido, por outra vez, não deixa clara qual a situação jurídica a que estaria submetida. Tanto é verdade que cita o art. 202, 5º, da CF/88, que trata do regime de previdência privada e não do RGPS. Ademais, em seu pedido (bem como em sua inicial como um todo) não faz menção ao período que teria laborado como rurícola voltada ao sustento familiar ou empregada. Não faz menção a quais seriam seus empregadores ou qual seria a propriedade em que teria trabalhado (se própria ou de terceiros). No que toca às testemunhas, há de se reconhecer que não precisaram o período em que a Autora teria trabalhado para as pessoas mencionadas, não especificaram quais eram suas funções ou, até mesmo, qual o valor do seu salário. A prova testemunha foi produzida de forma lacônica, sem mencionar requisitos indispensáveis à comprovação da sua qualidade de segurada. Não há qualquer possibilidade de esse magistrado reconhecer vínculo empregatício com pessoa jurídica ou natural que nem mesmo teve seu nome declinado, sendo certo que não se sabe, com a certeza necessária à concessão do benefício pretendido, quais teriam sido os períodos que teria exercido emprego para cada uma das pessoas citadas em sua inicial. Assim, como se percebe, seja a prova documental (que restou ser apenas uma certidão de casamento - da qual se infere que a Autora pretendia ver reconhecida a sua qualidade de rurícola de economia familiar), seja a prova testemunhal (que já partia do pressuposto de que era empregada), não servem para a condenação do INSS. O juízo de valor a ser realizado por esse magistrado não pode se fundar em petição divergente quanto aos seus argumentos (causa de pedir) e, nem mesmo, em prova dissonante de qualquer embasamento legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora não demonstrou sua qualidade de segurada do RGPS. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) diante do valor ínfimo atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011090-45.2007.403.6109 (2007.61.09.011090-7) - ROBERTO FERREIRA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo AAutos do processo n.: 2007.61.09.11090-7Requerentes: ROBERTO FERREIRA e ADRIANA AVESANI CAVOTTORequerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇAVistos etc.Cuida-se de ação cautelar inominada ajuizada na Justiça Estadual por ROBERTO FERREIRA e ADRIANA AVESANI CAVOTTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que os Autores requereram a concessão de medida cautelar diante da ilegalidade do protesto realtivo à emissão da nota promissória n. 228-5 no valor de R\$ 16.742,00. Em seus dizeres, a empresa CODISPEL encontra-se em processo de recuperação judicial, motivo pelo qual não há se falar em protesto do título em nome dos sócios, mas sim deve se amoldar ao planejamento apresentado ao Juízo da recuperação. Ao final, requereram a sustação do protesto em comento.Juntaram documentos aos autos.O Juízo Estadual deferiu a liminar (f. 29).Enviados os autos à Justiça Federal, esse órgão jurisdicional cassou a liminar deferida diante da possibilidade de os sócios figurarem como devedores do título (fls. 46/47).Em sua contestação, a CEF alegou que os sócios são devedores solidários do título em apreço. Ademais, afirmou que a Lei n. 11.101/05 não impede o protesto do título. Requereu a improcedência do pedido.Houve réplicaEste o breve relato.Decido.Há de ser dada razão à CEF. Com efeito, conforme se vislumbra do contrato juntado aos autos (fls. 63/68), bem como de cópia da nota promissória n. 228-5 (f. 69), são devedores da Ré os autores e a pessoa jurídica.É dizer: configurada está nítida relação contratual de natureza solidária o que, de fato, possibilita à credora protestar e executar quaisquer dos devedores, conjunta ou isoladamente. Não há que se falar que a recuperação judicial impede o protesto com relação aos sócios que, ao fim e ao cabo, são tão devedores quanto a pessoa jurídica.Nesse sentido, já vem decidindo nossa jurisprudência:Monitoria - Avalista - Recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 que não atinge os direitos de crédito detidos em face de devedores solidários, fiadores e avalistas, podendo o respectivo titular exercê-los em sua inteireza - Art. 49, 1o, da mencionada lei - Réu-embargante pessoa física que figurou no pólo passivo da demanda em virtude de ser avalista. TJ/SP Apelação n. 0033109-50.2009.8.26.0564. Relator(a): José Marcos Marrone. Comarca: São Bernardo do Campo. Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 21/09/2011. Data de registro: 21/10/2011 Diante de tal constatação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação cautelar para reconhecer a possibilidade de a nota promissória n. 228-5 ser levada a protesto pela credora (CEF) em face dos devedores solidários sócios da empresa (SRS. ROBERTO FERREIRA e ADRIANA AVESANI CAVOTTO).Condeno os autores ao pagamento dos honorários do advogado da parte adversa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Custas pelos autores.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de novembro de 2011.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006053-37.2007.403.6109 (2007.61.09.006053-9) - JOSE MARIA APARECIDO ZUCOLO(SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.006053-9REQUERENTE: JOSÉ MARIA APARECIDO ZUCOLLOREQUERIDO: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJOSÉ MARIA APARECIDO ZUCOLO ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN - Cadastro de Inadimplentes.Narra a parte autora ter sido sócio da empresa Tratorserv Indústria e Comércio de Peças Ltda., tendo nesta condição permanecido até janeiro de 1995, oportunidade em que assinou instrumento particular de cessão de cotas sociais. Esclarece que em 2006 recebeu cobrança por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativa ao parcelamento do SIMPLES, datado de 26/10/1999, relativo à empresa Tratorserv, tendo descoberto, então, que seu nome fora incluído indevidamente no CADIN por conta de débitos dessa empresa. Afirma que não fazia parte da empresa por ocasião do parcelamento, e que tampouco foi responsável pelo inadimplemento deste. Sustenta a necessidade de prévia comunicação ao devedor antes da inclusão de seu nome no CADIN, bem como sua ilegitimidade para responder pelo débito. Afirma que não lhe foi dado direito à defesa, com relação aos mencionados débitos. Aduz que esses débitos estão sendo cobrados por intermédio de execuções fiscais, das quais não consta seu nome como executado. Esclarece que pretende mover ação principal declaratória de inexistência de relação jurídica. Requer a declaração de procedência do pedido.Inicial acompanhada de documentos (fls. 26-66).Despacho à f. 69, determinando o recolhimento integral das custas, o que foi cumprido às fls. 74-75.Decisão judicial à f. 77, indeferindo a liminar pleiteada.Despacho à f. 79, determinando a emenda da inicial, para correção do pólo passivo da ação, tendo a parte autora atendido ao despacho por petição de fls. 82-83, recebida à f. 84 nesses termos.Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 87-112.Contestação às fls. 116-122, na qual alegou preliminarmente a parte ré a ausência de prova da inexistência de débitos sujeitos à jurisdição da Justiça do Trabalho; a necessidade de identificar os débitos que pretende cancelar; a existência de outros débitos que determinaram sua inclusão no CADIN; e ofensa ao princípio do juiz natural, já que a empresa devedora possui contra si ajuizadas diversas execuções fiscais, sendo que o exame do mérito importará em retirar do respectivo juízo a competência para apreciá-lo. No mérito, afirmou que a responsabilidade tributária do autor em face dos débitos relacionados na inicial se verificou por conta de infração à lei, já que a empresa da qual era sócio foi declarada inapta pela Secretaria da Receita Federal. Outrossim, a empresa em questão não ostenta patrimônio, o que basta para determinar a responsabilidade do sócio. Alegou que a autoridade tributária deve efetuar o lançamento contra o sujeito passivo, incluindo o responsável tributário, o que foi feito

pela parte ré. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 123-150). Às fls. 155-159 juntaram-se peças enviadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando notícia de ter sido negado o efeito suspensivo pleiteado pela parte autora em sede de agravo. À f. 164 juntou-se aos autos cópia da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como sobejamente proclamado pela doutrina, visa o processo cautelar a assegurar a eficácia do provimento definitivo proferido nos autos do processo principal. A pretensão, na ação cautelar, não diz respeito ao próprio mérito da controvérsia, eis que, neste caso, nada haveria que ser requerido nos autos da ação principal, do que se extrai sua natureza inarredavelmente acessória e instrumental. Tendo tais características, no processo cautelar a medida requerida será deferida desde que presentes os requisitos da aparência do bom direito e da urgência da medida. Ausentes quaisquer deles, o julgamento deve ser pela improcedência do pedido. No caso em tela, a pretensão da parte autora dirige-se à exclusão de seu nome do CADIN, inseridos por força do processo administrativo nº. 10865.400486/99-15. Quanto às questões preliminares aventadas pela parte ré, não ostentam densidade jurídica suficiente para serem acolhidas. Os débitos em face dos quais pretende o autor não sejam motivo para a inclusão de seu nome do CADIN estão devidamente elencados na documentação acostada com a inicial. Tratam-se, aliás, de débitos tributários, sem exceção, razão pela qual fica afastada qualquer possibilidade de competência da Justiça do Trabalho, no caso em tela. Quanto às alegações de ofensa ao princípio do juiz natural, observo que o autor não fora incluído em quaisquer das execuções fiscais em trâmite contra a empresa Tratorserv Indústria e Comércio de Peças Ltda. Ademais, a impugnação formulada pelo autor diz respeito, exclusivamente, à determinação administrativa da inclusão de seu nome no CADIN, e não a qualquer ordem judicial nesse sentido. Em relação ao mérito, identifico a presença da fumaça do bom direito nas alegações do autor. Por intermédio do processo administrativo nº. 10865.400486/99-15, a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba procedeu à inclusão do nome do autor reafirmou a inclusão em Dívida Ativa da União (DAU) por conta de débitos tributários da empresa Tratorserv Indústria e Comércio de Peças Ltda. Compete à Procuradoria da Fazenda Nacional apurar e inscrever a DAU nos termos do art. 2º, 4º, da Lei 6.830/80. Para tanto, deve obedecer ao disposto no art. 202 do CTN - Código Tributário Nacional, o qual dispõe, em seu inciso I, que do termo de inscrição da dívida ativa deve constar, obrigatoriamente, o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis..., disposição essa repetida pelo 5º do já citado art. 2º da Lei 6.830/80. Para a promoção da execução fiscal da DAU, deverá a autoridade competente, com base nos dados constantes na inscrição previamente realizada, fazer expedir a respectiva CDA - Certidão de Dívida Ativa, que instruirá a petição inicial da ação executória. A CDA, de acordo com o 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, até a decisão de primeira instância, poderá ser poderá ser emendada ou substituída. No entanto, a substituição ou emenda da CDA não contempla a possibilidade de modificação do pólo passivo da execução fiscal, o que importaria em modificação do lançamento do crédito tributário. Trata-se de modificação que somente poderá ser realizada mediante decisão judicial, nos termos da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. No caso em tela, da CDA nº. 80.2.01.012085-51, que aparelha a execução fiscal nº. 244/02, em trâmite perante o 2º Ofício Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste (f. 47); da CDA nº. 80.6.01.027445-61, que aparelha a execução fiscal nº. 250/02, também em trâmite perante o 2º Ofício Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste (f. 54); e da CDA nº. 80.6.01.027444-80, que aparelha a execução fiscal nº. 254/02, em trâmite perante o 3º Ofício Cível da Comarca de Santa Bárbara do Oeste (f. 60); constam como sujeito passivo apenas a empresa Tratorserv Indústria e Comércio de Peças Ltda. Em todas essas execuções fiscais requereu-se, e foi deferida pelo Juízo, a inclusão do sócio Edmundo Mattos Rocha, no pólo passivo da ação. Assim, afigura-se indevida, à primeira vista, a inclusão do nome do autor como corresponsável nos registros das respectivas inscrições em DAU que constam do banco de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que determinaram a emissão da decisão administrativa de fls. 63-64, de inclusão do nome do autor no CADIN. Estamos diante, portanto, de providências (inclusão do nome do autor em DAU e no CADIN) adotadas na via administrativa, de forma unilateral, pela parte ré, sem a prévia e necessária autorização judicial, conforme exige a Súmula 392 do STJ. Assim, aparenta a decisão em comento ter não somente desobedecido a citada Súmula, como ofendido, nos termos alegados pelo autor, seu direito à ampla defesa e contraditório. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orienta no sentido de que a inclusão de sócio de empresa devedora do Fisco, no pólo passivo de execução fiscal, só se legitima quando tiver esse sócio praticado atos com excesso de poderes ou com infração à lei ou ao contrato social, não se compreendendo nessas acepções o mero não pagamento de tributos. 2. No caso concreto das CDAs não consta o nome do sócio, não existindo elementos que indiquem as condições objetivas postas pelo artigo 135 do CTN que permita a alteração da CDA, com a inclusão do sócio cotista no pólo passivo da lide, tornando-se injustificável a penhora de seus bens pessoais em tal circunstância. 3. Considerados os termos da Súmula n. 392 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a alteração do sujeito passivo deve ser objeto de regular procedimento administrativo, não sendo**

possível sequer a mera alteração da CDA para a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal. 4. A Súmula 392 do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem por escopo impedir que a Fazenda Pública, já no curso do processo de Execução Fiscal, promova a alteração da CDA, fazendo incluir no pólo passivo do feito sócio da empresa, sem que ele tenha tido a oportunidade de defender-se, previamente, no procedimento administrativo que gerou a CDA. 5. As situações postas pelo artigo 135, do CTN, que prevêem a possibilidade de inclusão de sócio no pólo passivo da Execução Fiscal, devem ser apuradas ainda no procedimento administrativo fiscal que antecede a autuação e a edição da CDA. Essa orientação jurisprudencial evita o elemento surpresa para o sócio e, ao mesmo tempo, garante a ele a oportunidade de insurgir-se, pessoalmente, quanto à pretensão fiscal, podendo deduzir na seara administrativa toda a sorte de defesas, não apenas a que diz com a possível alegação de violação do artigo 135 do CTN, como também a de se insurgir contra a própria pretensão fiscal. 6. Em agindo de modo contrário, está a Fazenda Pública ferindo o postulado constitucional da ampla defesa e do contraditório, aplicável, com todas as letras, também no processo administrativo tributário. 7. Apelação provida.(AC 972719 - Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C - DJF3 CJ1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1031).Não se discute, aqui, a existência ou não da responsabilidade tributária do requerente quanto aos débitos da empresa da qual outrora foi sócio. Discute-se, apenas e tão-somente, a competência para definir essa responsabilidade, a qual, depois de ajuizada a execução fiscal, é de exclusividade do respectivo Juízo, e não da autoridade tributária.Sendo essa a situação posta nos autos, o caso é de procedência do pedido inicial, unicamente para os fins de excluir o nome do autor do CADIN, em razão da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 10865.400486/99-15.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a parte ré que exclua o nome do autor do CADIN, apenas no que tange à inclusão determinada no bojo do processo administrativo nº. 10865.400486/99-15.Eventuais inclusões outras, que não motivadas pelo processo acima citado, não estão abrangidas por esta decisão judicial.Sendo, assim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em face da relativa simplicidade da causa e da desnecessidade de dilação probatória.Intime-se a parte ré para que cumpra a medida nesta sentença deferida no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação nos autos.Fica ciente o autor que a medida cautelar aqui decretada perderá a eficácia caso não proponha a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, nos termos do art. 808, II, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005923-47.2007.403.6109 (2007.61.09.005923-9) - BEATRIZ APARECIDA ANDREOLI ROBIN X LUCIO ANESIO ROBIN X CARMEN ANTONIO DA SILVA ANDREOLI X ANTONIO APARECIDO ANDREOLI X ELIZABETH MULLER ANDREOLI(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP236384 - HELOISA HELENA GOMES PENNA)

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0005923-47.2007.403.6109PARTE AUTORA: BEATRIZ APARECIDA ANDREOLI ROBIN E OUTROSPARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIOBEATRIZ APARECIDA ANDREOLI ROBIN, LÚCIO ANÉSIO ROBIN, CARMEN ANTONIO DA SILVA ANDREOLI, ANTONIO APARECIDO ANDREOLI e ELIZABETH MULLER ANDREOLI propuseram, inicialmente perante a Justiça Estadual, a presente ação de retificação de registro de imóvel, apresentando como confrontantes a serem citados a pessoa de CELSO CARLOS NAVARRO MODESTO, a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA/SP e a FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, na condição de confrontantes, pretendendo a retificação de sua área total.Narram os requerentes que são proprietários de um imóvel urbano localizado no município de Itirapina/SP, à Avenida 10, entre as ruas 3 e 5, conforme matrícula nº. 6.134 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Afirma que, de acordo com medição por ela procedida, verificou-se discrepância na área total do imóvel, além de se constatar a ausência de medidas lineares no registro ora existente. Pretendem, com esta ação, adequar a realidade física do imóvel a sua matrícula.Inicial guarnecida de documentos (fls. 05-22).Despacho à f. 24, determinando a manifestação do Ministério Público Estadual.Parecer do Ministério Público Estadual à f. 23, pelo deferimento do pedido inicial.Citado, o Município de Itirapina manifestou-se às fls. 56-57, afirmando nada terem a opor quanto à pretensão de retificação da área. Juntou documentos (fls. 58-59).O interessado Celso Carlos Navarro Modesto foi citado à f. 74, não tendo se manifestado nos autos.A interessada FEPASA foi citada na pessoa de sua sucessora, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, a qual apresentou contestação às fls. 87-88, afirmando que a inicial trata de matéria técnica que demanda dilação probatória, requerendo a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 91-93).Nova petição dos procuradores da RFFSA às fls. 95-96, informando sobre a extinção dessa pessoa jurídica e sobre a sucessão da União em todos os seus direitos, obrigações e ações judiciais, nos termos da MP 353/2007, e requerendo, ao final, a intimação da União e a remessa dos autos à Justiça Federal.Decisão da Justiça Estadual à f. 102, declinando da competência

para o processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal. Vindo os autos a esta Vara Federal, determinou-se a cientificação de todos os envolvidos, e manifestação das partes quanto ao andamento do feito (f. 106). Às fls. 113-114 apresentou a União sua manifestação, juntamente com os documentos de fls. 115-117, requerendo que os autores procedessem a correções no memorial descritivo apresentado, de forma a preservar seus interesses. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 120-122, requerendo a intimação dos autores para que apresente nova planta planimétrica e respectivo memorial descritivo, observando os pleitos da União ou, em caso de não aceitação pelos autores, a produção de prova pericial. Petição dos requerentes à f. 127, requerendo a juntada de novo croqui da área a ser retificada, e apresentando os documentos de fls. 128-139. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143-145, apontando incorreções na documentação apresentada pelos autores. Petição da União à f. 149, com os documentos de fls. 151-153, concordando com o novo levantamento topográfico apresentado pelos requerentes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de retificação de registro de imóvel, em que os requerentes pretendem a retificação da área constante da matrícula de imóvel de sua propriedade. Preliminarmente, observo que, em linha de princípio, a causa em questão não se encontraria na competência da Justiça Federal, pois se trata de mero procedimento de jurisdição voluntária, na qual não há efetiva lide. Mesmo nas hipóteses em que a União, autarquia federal ou empresa pública federal seja confrontante com o imóvel retificando, não bastaria essa condição para atrair a competência da Justiça Federal. Ocorre que, ao intervir nos autos, a União, confrontante do imóvel cuja retificação se almeja, procedeu a uma impugnação formal à pretensão da requerente, apontando incorreções que constariam do memorial descritivo apresentado pelos requerentes. Assim, legitimou-se a vinda dos autos à Justiça Federal, para fins de decidir sobre a impugnação apresentada, e sobre o pedido constante na inicial. Passo à análise do mérito. A retificação de registro de imóvel se constitui em procedimento de jurisdição voluntária, que encontra previsão no art. 213 da Lei 6.015/73, conhecida como Lei dos Registros Públicos. O artigo de lei mencionado sofreu profunda modificação com a publicação da Lei 10.931/2004. Outrora, a retificação de imóvel, a pedido do interessado, se processava exclusivamente perante a Justiça, mediante procedimento de jurisdição voluntária. A Lei 10.931/2004, contudo, passou a prever um procedimento administrativo para essa retificação, a se processar perante o Oficial de Registro de Imóveis, inclusive quanto àquelas em que se pretenda a inserção ou alteração de medida perimetral de que resulte, ou não, alteração de área (art. 213, II, da lei 6.015/73), como ocorre no caso vertente. O requerimento, instruído com planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, dá início ao um procedimento que prevê até mesmo um contencioso administrativo, na hipótese em que o confrontante, que não tenha assinado o requerimento de retificação, ao ser devidamente notificado, impugne de forma fundamentada o pedido (art. 213, 3º a 5º). Na seqüência, não havendo acordo entre os interessados, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias (art. 213, 6º). As alterações legislativas citadas, porém, não se aplicam aos presentes autos, cujos atos processuais foram praticados sob a égide da redação original da Lei 6.015/73. Assim, aplicando-se a lei vigente à época da prática dos atos processuais, perfeitamente válida a prolação de decisão sobre o pedido formulado pela requerente. Ademais, não entrevejo incompatibilidade entre o anterior procedimento e o ora adotado pela legislação, pois ambos remetem à Justiça a decisão final sobre o pedido de retificação, quando restar ele impugnado. De mais a mais, urge seja o pedido prontamente analisado, pois o feito tramita já há mais de sete anos e meio, e deve ser definitivamente apreciado. Nesse passo, observo que os requerentes afirmam constar da respectiva matrícula do imóvel que lhes pertence descrição incorreta daquela constatada por medição realizada por profissional habilitado para tanto. O pedido de retificação de área de imóvel, sem necessidade de contencioso, é hoje admitido explicitamente pela legislação, nos termos do art. 213, II, da Lei 6.015/73, acima já citado. Aliás, sempre foi passível de apreciação em sede de jurisdição voluntária, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 213 DA LEI N. 6.015/73. ACRÉSCIMO DE ÁREA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O procedimento de retificação, previsto no art. 213 da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos), para compatibilizar o registro de imóvel às suas reais dimensões, ainda que implique em acréscimo de área, é plenamente adequado se ausente qualquer oposição por parte de terceiros interessados. 2. Adequação da via eleita. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 716489/MT - 4ª T. - Rel. João Otávio Noronha - j. 08/04/2008 - DJE DATA: 28/04/2008). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ACRÉSCIMO DE ÁREA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS INTERESSADOS. EXTENSÃO DA ÁREA NÃO DEFINIDA. - A ação de retificação de registro, proposta pelo procedimento da jurisdição voluntária, objetiva apenas a correção na descrição do imóvel, contudo, não havendo impugnação dos demais interessados, é possível seja acrescida área ao imóvel adquirido, desde que constatada imprecisão no título aquisitivo acerca da extensão do bem. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 54877/SP - 3ª T. - Rel. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 18/08/2005 - DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00367). Outrossim, não é qualquer impugnação que impede o conhecimento do pedido de retificação em sede de jurisdição voluntária, mas apenas a impugnação fundamentada, conforme outrora o 4º do art. 213 da Lei

6.015/73, e atualmente o seu 5º, prevêm. Também nesse sentido, manifestação do STJ:RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ART. 213, 4º, DA LEI Nº 6.015/73.1. Havendo contestação fundamentada, apontando o lindeiro que a pretensão causa grave prejuízo ao seu imóvel, não se tratando de mera retificação, sendo antigo o questionamento sobre as dimensões da propriedade, aplica-se o art. 213, 4º, da Lei nº 6.015/73.2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP 562371/RS - 3ª T. - Rel. Carlos Alberto Menezes Direito - j. 20/10/2005 - DJ DATA:01/02/2006 PG:00528).Gizados os contornos jurídicos da questão, prossigo na apreciação do mérito.Trouxe a requerente aos autos documentação idônea para provar o quanto alegado, consistente no memorial descritivo de f. 09, e na planta de f. 10. Tais documentos, subscritos por engenheiro agrimensor, dão a exata conformação do imóvel.O pedido da requerente só foi impugnado nos autos, de forma relevante, pela União, a qual impôs pequenas correções para sua plena aceitação, em especial para do memorial fazer constar o afastamento da faixa de domínio da linha de transmissão de energia elétrica, bem como incluir o nome de um dos anteriores proprietários do imóvel.Intimados, os requerentes atenderam a contento às impugnações da União, apresentando novo memorial descritivo, à f. 129, bem como novo levantamento topográfico, à f. 130, os quais foram sem reserva aceitos pela União, conforme manifestação de f. 149.De todo o exposto, é o caso de se acolher o pedido inicial, de forma a se determinar, judicialmente, a retificação proposta pelos requerentes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO a retificação de registro de imóvel pretendida pelos requerentes, determinando que passe a constar da Matrícula nº. 6.134, constante do 2ª Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Claro/SP, a descrição do imóvel tal como consta do memorial descritivo de f. 129 dos autos. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cumprimento da sentença.Custas pela requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, em que não há vencidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000007-32.2007.403.6109 (2007.61.09.000007-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVANIR DE CAMARGO X ROSANA APARECIDA MOURA

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2007.61.09.000007-5PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE RÉ: EVANIR DE CAMARGO E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração em face de EVANIR DE CAMARGO e ROSANA APARECIDA MOURA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua Ana Rita da Silva Rodrigues, 189, em Piracicaba-SP.Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a ré Evanir de Camargo deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Acrescenta que, procurada para ser notificada, essa requerida não foi encontrada no imóvel arrendado, o qual se encontrava ocupado pela requerida Rosana Aparecida Moura, sendo que a transferência da posse do imóvel também caracteriza a quebra contratual. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial.Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-32).Despacho à f. 43, designando audiência de justificação.Em audiência de justificação, a qual compareceram as partes, constatou o Juízo a ausência de regularização da dívida relacionada ao imóvel arrendado (f. 51).Decisão às fls. 54-55, deferindo a liminar de reintegração de posse.Citadas (f. 68), as requeridas deixaram de apresentar contestação.À f. 69 foi cumprido o mandado de reintegração de posse expedido nos autos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, declaro a revelia das requeridas, as quais, devidamente citadas, não contestaram o feito.No mérito, o art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Diz o art. 9º da Lei 10.188/2001 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.No caso vertente, a parte autora é proprietária e possuidora do imóvel em litígio, a teor do documento de fls. 20-21. Arrendou o imóvel em questão para a requerida Evanir de Camargo, nos termos da Lei 10.188/2001, conforme contrato de fls. 12-18. Essa requerida, por seu turno, se quedou inadimplente, o que motivou sua notificação judicial (documento de fls. 22-27), procedida em face da requerida Rosana Aparecida Moura, a qual, de acordo com a certidão exarada por oficial de Justiça avaliador, já residia no imóvel a um ano e três meses.Deu-se, assim, por parte da requerida Evanir de Camargo, a quebra do contrato, seja pelo seu inadimplemento, alegado pela requerente e não contestado pela requerida, seja pela cessão dos direitos respectivos em favor da requerida Rosana Aparecida Moura, tal como previsto na cláusula décima nona do instrumento contratual, f. 15 dos autos.Outrossim, as requeridas, devidamente citadas, permaneceram revéis, não apresentando nos autos qualquer alegação, documento ou prova que indicassem ter purgado a mora, ou demonstrativo da licitude da cessão de direitos operada entre ambas.Assim, merece procedência o pedido inicial, no sentido de se restituir à parte autora a posse do imóvel de sua propriedade.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e concedo a reintegração de posse em favor da parte autora, restituindo-lhe a posse do imóvel registrado sob a matrícula 58766, datada de 07/11/1995, no 1º Registro de Imóveis e Anexos de Piracicaba/SP, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Confirmando, na íntegra, a decisão liminar de fls. 54-55. Desnecessária a expedição de mandado de reintegração, já expedido e cumprido nos autos. Por fim, condeno as requeridas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da causa, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000969-50.2010.403.6109 (2010.61.09.000969-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO ANTUNES DA SILVA X ANA PAULA RODRIGUES GOMES DA SILVA
SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº : 0000969-50.2010.403.6109 REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS : MARCIO ANTUNES DA SILVA E OUTROS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO ANTUNES DA SILVA e ANA PAULA RODRIGUES GOMES DA SILVA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua 06, nº 02, Quadra II, Jardim Santa Rita II, Nova Odessa/SP. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal, à fl. 50, requereu a desistência do feito, em face da quitação do débito na esfera administrativa. Diante do exposto, ante o pagamento do débito, julgo EXTINTO o processo com RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010637-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIO ROGERIO DE PAULA X RAQUEL FERNANDES ALECCI DE PAULA (SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO)
/SENTENÇA TIPO C Processo nº : 0010637-45.2010.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos : MARCIO ROGERIO DE PAULA e RAQUEL FERNANDES ALECCI DE PAULA E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO ROGERIO DE PAULA e RAQUEL FERNANDES ALECCI DE PAULA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Vito Satalino, nº 75, Bloco J, apartamento 21, Condomínio Residencial Lazinho Paschoaletto, bairro Abílio Pedro, em Limeira/SP, tendo em vista que desde fevereiro de 2010 os requeridos deixaram de pagar a taxa do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Citados, os requeridos contestaram o feito às fls. 37-38 alegando, em síntese, carência da ação, vez que houve pagamento das parcelas em atraso em 20/10/2010, anteriormente à propositura da ação. Trouxeram o documento de fl. 39. Instada, a Caixa Econômica Federal confirmou a inexistência de valores em aberto para pagamento e requereu a extinção do feito (fl. 53). FUNDAMENTAÇÃO A ação foi proposta em 12 de novembro de 2010 e o pagamento das parcelas em atraso ocorreu em 20 de outubro de 2010, conforme documento de fl. 39. Assim, tendo os requeridos comprovado que o pagamento ocorreu antes da propositura da ação, faltava à Caixa Econômica Federal, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Dessa forma, deve a requerente ser condenada nas verbas da sucumbência em razão do princípio da causalidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, em razão do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002061-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X GERCINO FERREIRA CAMPOS
Sentença Tipo ANUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0002061-29.2011.403.6109 PARTE AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PARTE RÉ: GERCINO FERREIRA CAMPOS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração em face de Gercino

Ferreira Campos, com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel localizado à Rua João Batista Bazanelli, 251, Bloco 11, Apartamento 32, Residencial Nogueira Martins, em Americana/SP. Narra a parte autora que o requerido firmou junto ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, contrato de arrendamento residencial, obtendo a posse do imóvel acima citado, registrado junto ao Cartório de Imóveis de Americana-SP sob a matrícula nº 29.158, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que o requerido deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Afirma que a legislação, seja pela Lei 10.188/2001, seja pelo Código Civil, protege o proprietário, na hipótese por ela descrita, razão pela qual requer a procedência do pedido inicial. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-22). Decisão às fls. 26 e verso, indeferindo a liminar de reintegração de posse. Citado (fl. 35), o requerido não apresentou contestação. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de reintegração de posse, através da qual pretende a autora a retomada do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial tendo em vista a inadimplência do requerido. Por primeiro, tendo em vista que, embora devidamente citado, o requerido deixou de apresentar resposta nos autos, decreto a sua revelia. O art. 1.210, caput, do Código Civil, garante ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbacão, e de ser restituído na hipótese de esbulho. Diz o art. 9º da Lei 10.188/2001 que, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso vertente, contudo, não verifico caracterizado o esbulho possessório, o que autorizaria a proposição da presente ação. Da carta de notificação juntada aos autos (fls. 17-19), embora conste que foi devidamente cumprida, verifica-se que o destinatário da notificação extrajudicial não foi encontrado para a devida entrega. Certificou o oficial do cartório que deixou de entregar a notificação ao destinatário por não o haver encontrado nos dias e horários em que foi procurado nem tampouco atendido a nenhum dos avisos solicitando seu comparecimento, constituindo-se, desta forma, em certidão negativa. É pacífico o entendimento que para a caracterização do esbulho possessório é necessária a notificação pessoal do arrendatário para purgar a mora, e caso haja inércia de sua parte, proceder à conversão do arrendamento em esbulho. Neste sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/01. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. O objetivo da notificação, que deve ser pessoal, é permitir ao arrendatário purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho. 3. In casu, ante a ausência de efetiva notificação do devedor, não restou configurado o esbulho, necessário para a reintegração da posse. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 201003000101208 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/04/2011 PÁGINA: 69). Anoto, ademais, que o requerido foi devidamente citado no mesmo endereço em que houve a tentativa de entrega da notificação extrajudicial, o que demonstra a possibilidade efetiva de que a notificação extrajudicial tivesse sido realizada nos termos da lei de regência. Desta forma, não configurado o esbulho possessório, condição necessária para a reintegração de posse, não merece procedência o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação do requerido no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de dezembro de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2056

EXECUCAO FISCAL

0006871-91.2004.403.6109 (2004.61.09.006871-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Diga a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de f. 556, na qual a executada relata a suposta negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em seu favor, por conta dos créditos em execução nestes autos e nos autos apensados. Lembro desde já à exeqüente que, nos termos da decisão de f. 531, os créditos em execução estão integralmente garantidos por força de penhoras efetuadas nestes autos, razão pela qual tem plena aplicação o disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN) ao caso vertente. Destaco, ao final, que eventual necessidade de reforço da penhora deverá ser submetida previamente a este Juízo, não podendo se constituir em óbice para que a Procuradoria da Fazenda Nacional se negue a dar curso ao que dispõe o art. 206 do CTN. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4462

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fl. 9963: Defiro a carga dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), como requerido. Fls. 9965/9966, 9967/9972 e 9973/9974: Ciências às partes. Sem prejuízo, considerando que o INSS integra o pólo ativo da demanda na qualidade de litisconsorte (fl. 9931) e a cota da autarquia supramencionada à fl. 9927, bem como o fato de que a União, representada pela Advocacia Geral da União já integra a relação processual no pólo passivo, inclusive já apresentou contestação (fls. 9166/9176), esclareça a Procuradoria da Fazenda Nacional, qual a sua pretensão nesta demanda, visto que não vislumbro a possibilidade da União integrar a relação processual tanto no pólo passivo como no ativo. Int.

0011601-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011601-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LIZETE LUZIA RIBEIRO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL)

Comprove, documentalmente, o Espólio de Lizete Luzia Ribeiro, que Valdely Aparecida Ribeiro Buosi (fl. 263) foi nomeada inventariante. Prazo: Cinco dias. Na mesma oportunidade esclareçam os subscritores da petição de fls. 247/262, se também representam Linneu Rubens de Carvalho Ferreira Filho e Lenita Reis Branquinho de Carvalho Ferreira (fl. 264) e, sendo o caso, aditem a contestação apresentada. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre a contestação e documentos anexos (fls. 247/311), inclusive sobre a notícia de alienação do imóvel objeto da presente demanda (fls. 249/250). Cientifique-se, também, a União e o IBAMA. Int.

0003039-31.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X LAMARTINE VILLELA FERREIRA X MARIA TERESA MOREIRA FERREIRA(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES MORANDIN)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008092-90.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO STUHR CORADAZZI(SP241316A - VALTER MARELLI) X CAETANO PETRELLA X JONAS RAVAGNANI FILHO(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)

Fls. 502/507: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Fls. 513/521: Ciência aos requeridos. Cientifique-se, também, a União. Int.

0008741-21.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO LUIZON MORENO X MARCIA APARECIDA PEREZ

MORENO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA)

Fl. 43: Defiro a juntada de procuração. Fls. 47/48 e 50: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 53/69 e 97: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0000188-87.2008.403.6112 (2008.61.12.000188-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO ALVES DE HOLANDA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Informe a autora (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 80. Int.

0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI
Informe a autora (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 57. Int.

0000254-67.2008.403.6112 (2008.61.12.000254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA VIEIRA CUSTODIO
Informe a autora (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 71 e, querendo, apresente proposta de conciliação diretamente no Juízo deprecado. Int.

0001779-79.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO ALVES MALAQUIAS
Informe a autora (CEF) sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 32. Int.

0004578-95.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEBASTIAO PIMENTA PESSOA
Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004799-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO
Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 30 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0006783-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006783-0) - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 89: Considerando a indicação pela OAB (fl. 06) e a nomeação de fl. 22, arbitro a verba honorária da advogada no valor máximo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001946-19.1999.403.6112 (1999.61.12.001946-0) - FUKUHARA, HONDA & CIA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP145140 - LUIS EDUARDO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X

UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 933: Considerando a certidão de fl. 930, publique-se novamente o despacho de fl. 929. Int. DESPACHO DE FL. 929: Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0008944-80.2011.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DESPACHO DE FL. 263: Fls. 246/255: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei nº 12.016/2009. À impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Publique-se a sentença de fls. 234/237 verso, bem como remetam-se os autos ao Sedi como determinado em sua parte final. Sem prejuízo e considerando os esclarecimentos prestados às fls. 258/259 pela União, defiro a manutenção dos débitos, objetos das CDAs nºs. 80.6.09.028044-02 e 80.7.09.006843-00, no programa de parcelamento de forma manual, bem como a atribuição à impetrante de calcular e recolher os valores referentes as prestações mensais até o término da consolidação manual pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Int. SENTENÇA DE FLS. 234/237 VERSO: SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança em que ALIMENTOS WILSON LTDA impugna o ato coator, consubstanciado na rejeição do pedido de parcelamento instituído pela Lei 10.941/2009. Sustenta a impetrante, em síntese, que optou pelo parcelamento dos débitos objeto das CDAs 80.6.09.028044-02 e 80.7.09.006843-00, nos termos da Lei 11.941/2009 e que, ao tempo da consolidação do parcelamento, não conseguiu indicar os débitos a serem parcelados, ante a não localização dos referidos débitos no sistema da Receita Federal. Também aduz que houve equívoco formal na opção de débitos a serem incluídos no parcelamento, causado pelo próprio sistema da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual a impetrante foi induzida a escolher a modalidade de débitos indicados no próprio site da Receita Federal. Anexou, juntamente com a inicial, procuração, documentos e guia de custas de fls. 23/122. Instada, a impetrante apresentou emenda à peça inicial (fls. 127/190). Pela decisão de fl. 191 foi postergada a análise do pedido liminar. Vieram aos autos as informações das autoridades impetradas (fls. 196/202 e 206/214). Manifestação do MPF às fls. 224/231. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, acolho a preliminar articulada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, segundo impetrado, uma vez que os débitos que a impetrante pretende parcelar encontram-se inscritos em dívida ativa da União. Nesse contexto, o Sr. Delegado não detém poder para corrigir o apontado ato coator objeto deste writ, devendo figurar como autoridade coatora apenas o Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, COM EFEITOS DE NEGATIVA. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. 1. Considerando que os débitos impeditivos à expedição da certidão de regularidade fiscal estão a cargo da Procuradoria da Fazenda Nacional, o Delegado da Receita Federal não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. 2. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AMS 200561000005537, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA: 08/08/2007 PÁGINA: 156.) G. N. Prossigo. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão de ordem judicial para fins de inclusão de débitos inscritos em dívida ativa da União, objetos das CDAs 80.6.09.028044-02 e 80.7.09.006843-00. A Lei 11.941/2009 prevê hipótese de parcelamento de débitos existentes na esfera federal. Estabelece o art. 1º da referida lei: Art. 1º - Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de

execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o - Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em suas informações, o Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente informa não ser possível conceder a segurança pleiteada, sob o fundamento de ausência de previsão legal para a pretensão da impetrante, que deve se submeter às regras legais atinentes ao regime de parcelamento. Também sustenta que o deferimento da benesse pleiteada pela impetrante feriria o tratamento isonômico entre os contribuintes, uma vez que o parcelamento é opção do contribuinte em débito, que deve cumprir com as obrigações decorrentes do favor legal. A autoridade coatora ainda defende que a impetrante deixou transcorrer o prazo para retificação de seu requerimento de parcelamento. Razão não assiste à autoridade coatora. Nesse contexto, considerando que a lei autoriza o parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da União, ainda que já tenham sido objeto de outros parcelamentos, entendo cabível a concessão da segurança para possibilitar a adequação do pedido de parcelamento de acordo com a modalidade cabível, nos termos da Lei 11.941/2009. Ora, em se tratando de favor fiscal (parcelamento), voltado a viabilizar o pagamento dos tributos por parte dos contribuintes, a providência aqui postulada se mostra de inegável utilidade prática. Se de uma parte permite o pagamento do débito pelo devedor, o que contribui para a manutenção de suas atividades profissionais, de outra evita a propositura (ou prosseguimento) de ação executiva fiscal, o que implica em dispêndios para o erário e para a administração da justiça, sendo oportuno gizar que o parcelamento acarreta a arrecadação de valores em benefício do fisco. A intenção do legislador (mens legis) ao editar a lei 11.941/09 foi possibilitar uma maior arrecadação de valores devidos a título de tributos e, simultaneamente, facilitar o pagamento pelos devedores, o que inegavelmente representa benefícios para ambos os polos da relação tributária (credor e devedor), valores que guardam harmonia com os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (artigos 1º, IV e 3º, II da CF). Assim, entendo que o caso em análise deve ser resolvido à luz dessa mesma linha de raciocínio, donde se conclui que deve ser afastado qualquer formalismo que obste o alcance do desiderato colimado pelo citado dispositivo legal. A impetrante afirma que não obteve êxito em requerer o benefício de parcelamento de acordo com a modalidade cabível. Os débitos constantes das mencionadas CDAs foram objeto de anteriores parcelamentos, o que exigiria a apresentação de requerimento administrativo nos termos do art. 3º da Lei 11.941/09. Entretanto, o requerimento foi realizado como se os débitos ainda não tivessem sido parcelados anteriormente. Diante de tal divergência, o parcelamento não foi consolidado e os créditos foram judicialmente executados. Ocorre que os documentos constantes dos autos demonstram a boa-fé da impetrante. Tal empresa formulou o requerimento administrativo, acompanhou toda a movimentação eletrônica de seu pedido e confiou na regularidade de todo o procedimento, mormente pela notícia da suspensão da exigibilidade dos débitos. Os documentos de fls. 44/45, emitidos em 24/05/2010, comprovam a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão, bem como a eventual possibilidade de parcelamento dos mesmos. Os documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 215/222) também comprovam que os débitos registravam a seguinte ocorrência: Negociação Parc Lei 11941/2009. Outra movimentação no sistema administrativo da PGFN registrou o seguinte: Ativa não ajuiz exig susp-declaração inclusão consol parc lei 11.941. Toda a situação fática extraída dos autos demonstra que a impetrante sempre teve a intenção de pagar seus débitos mediante inclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Não há qualquer documento capaz de evidenciar eventual má-fé do contribuinte. Pelo contrário, a documentação carreada é harmônica no sentido de que a impetrante formulou requerimento de parcelamento, acompanhou o resultado de tal pedido e inclusive realizou requerimento de revisão de dívida inscrita em DAU (fl. 119), mantendo a mesma conduta durante todos os atos, revelando sua boa intenção de quitar os débitos. Também não se pode olvidar que os sistemas eletrônicos da administração são criados a fim de facilitar o serviço prestado ao administrado, agilizar a atividade, economizar recursos, otimizar a qualidade do atendimento etc. Contudo, os instrumentos eletrônicos não podem representar obstáculo ao exercício dos direitos conferidos aos cidadãos. Nessa toada, também é possível afirmar que os administrados não podem ser penalizados em caso de erro quando do preenchimento dos formulários eletrônicos ou mesmo na hipótese de falha de sistema, erro de transmissão etc. O atendimento eletrônico não tem a mesma dinâmica do atendimento pessoal, pois neste último caso as dúvidas dos administrados e os problemas podem ser solucionados de forma mais célere e simples. Outro traço digno de nota diz respeito à expectativa criada em razão das informações disponibilizadas pelos sistemas administrativos. Tais sistemas registram a suspensão da exigibilidade dos débitos em razão do pedido de parcelamento formulado nos termos da Lei 11.941/09. Considero

que tal expectativa não poderia ter sido frustrada à míngua de notificação do fisco endereçada ao contribuinte, informando a irregularidade de seu pedido e concedendo-lhe a possibilidade de saneamento das inconsistências verificadas. Nesse sentir, é possível aduzir que o princípio da proteção da confiança também foi desrespeitado. Tal princípio exige a garantia de respeito à estabilidade da relação mantida sob o manto da confiança mútua. Em relação ao caso sub examine, é possível observar que as informações constantes do sistema eletrônico do fisco indicavam a suspensão da exigibilidade do crédito, o que não poderia ter sido abruptamente alterado sem a necessária notificação do contribuinte. Observo que o inciso IX do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99 estabelece que nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados. Trata-se do princípio da simplicidade, que deixou de ser observado pela administração no caso concreto, pois não foi propiciado adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direito da impetrante, certo ainda que a simples irregularidade não foi resolvida pela administração, o que exigiu a impetração do presente writ. O inciso X do citado dispositivo legal também exige a garantia dos direitos à comunicação. No entanto, entendo que a comunicação no presente caso ficou aquém do razoável. Ademais, o ato do fisco não observou o princípio da razoabilidade. A rejeição dos débitos do contribuinte do sistema de parcelamento diante de uma mera irregularidade surgida quando do preenchimento do formulário eletrônico de parcelamento não se afigura razoável. A consequência, in casu, não guarda qualquer relação de proporcionalidade em relação à irregularidade aqui analisada - mera divergência quanto à categoria de parcelamento. Nesse panorama, é de se reconhecer a ilegalidade do ato da autoridade coatora, com a consequente concessão da segurança. Saliento, no entanto, que a segurança, in casu, apenas aproveita à impetrante para fins de readequação do pedido de parcelamento outrora formulado. Vale dizer, a segurança, in casu, não implica em inclusão compulsória da impetrante no parcelamento fiscal, uma vez que serve apenas para adequar o pedido formulado à modalidade cabível, devendo o Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente verificar o preenchimento dos demais requisitos para inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. b) CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e determino ao Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente que promova a adequação do pedido de parcelamento formulado pela impetrante, referente aos débitos objeto das CDAs n.º 80.6.09.028044-02 e 80.7.09.006843-00, de acordo com a modalidade cabível (prevista na Lei 11.941/2009). A segurança ora concedida não implica em inclusão compulsória da impetrante no parcelamento fiscal, uma vez que serve apenas para adequar o pedido formulado à modalidade cabível, devendo o Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente verificar o preenchimento dos demais requisitos para inclusão no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL do pólo passivo da demanda. Sem honorários advocatícios, com arrimo no art. 25 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009872-02.2009.403.6112 (2009.61.12.009872-0) - JORGE SIDRAC DE JESUS COTA (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeça-se nova certidão para fins de pagamento dos honorários do patrono da parte autora, observando-se o código informado na petição de fl. 58. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006535-68.2010.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA (SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI E SP158174 - DANIEL ACQUATI E SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 199: Considerando os esclarecimentos prestados, defiro a juntada do substabelecimento. Venham os autos conclusos para sentença.

0007062-20.2010.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS (SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 119/120 e 122/125: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008168-80.2011.403.6112 - LUIZ YASUHIRO SATO JUNIOR (SP219477 - ALESSANDRA VIOTO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 40/44: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal. Int.

0002134-55.2012.403.6112 - CESAR DE ALENCAR DIMAN(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, comprove o autor seu interesse de agir no presente feito, comprovando que efetuou requerimento administrativo e eventual indeferimento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204537-89.1995.403.6112 (95.1204537-0) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA FILHO X AMAURILIO DOS SANTOS X JUVENAL LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO LOPES DA SILVA X CICERO SIMPLICIO X VALDEVINO MARQUES X LUIZ CARLOS ANTUNES DA SILVA X UMBERTO PEREIRA BRASIL COSTA X ANTONIO MAURICIO DA COSTA X ANTONIO DOS SANTOS SOARES(Proc. ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ADVA. PRISCILA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADV. LUIZ CARLOS BAISCH)

Folha 628: Providencie a Secretaria a lavratura do termo de penhora relativo aos depósitos de fls. 618/622. Após, intimem-se pessoalmente os executados acerca do ato, bem como para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifestem-se os executados sobre o pedido de oferecimento de bens à penhora, conforme requerido pela União Federal (fl. 628-item b). Intime-se.

0002047-02.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DUARTE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria de Fátima Duarte Souza em face do INSS, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em que pese a existência de documentos médicos (fls. 17/25), considero que os mesmos não são capazes de infirmar a presunção de veracidade do ato administrativo da Autarquia que negou a benesse pleiteada (fl. 16). Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo oportuno aguardar a realização da prova pericial, momento em que a Autora será analisada por profissional imparcial e compromissado nos termos da lei. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.03.2012, às 09:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo

pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS e PLENUS/HISMED. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-83.2006.403.6112 (2006.61.12.001900-3) - MARIA DE FATIMA GONCALVES COSTA (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0015341-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015341-5) - PATRICIA FERNANDES LEBRAO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004837-61.2009.403.6112 (2009.61.12.004837-5) - ROSA NEIDE GASPAR MENDES (SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004277-85.2010.403.6112 - EDNEIDE SANTOS DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007183-48.2010.403.6112 - JANETE MARIA ROSENO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008454-92.2010.403.6112 - RONALDO MACHADO DE LIMA (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000824-48.2011.403.6112 - LUCILENE PREVIATTO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000834-92.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BIASOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001056-60.2011.403.6112 - IVANI PEREIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002516-97.2002.403.6112 (2002.61.12.002516-2) - VANDA MILANI ANDERSEN(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000508-50.2002.403.6112 (2002.61.12.000508-4) - BOAVENTURA MACHADO DE OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BOAVENTURA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004333-31.2004.403.6112 (2004.61.12.004333-1) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001977-92.2006.403.6112 (2006.61.12.001977-5) - MANOEL MESSIAS ALVES BRITO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL MESSIAS ALVES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002893-29.2006.403.6112 (2006.61.12.002893-4) - JOAS NERIS DE FARO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAS NERIS DE FARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007033-09.2006.403.6112 (2006.61.12.007033-1) - EDNA NUNES TRINDADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDNA NUNES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000858-62.2007.403.6112 (2007.61.12.000858-7) - ROZELI FERREIRA ARANHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROZELI FERREIRA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001729-92.2007.403.6112 (2007.61.12.001729-1) - MARIA DA CONCEICAO LIMA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DA CONCEICAO LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004981-06.2007.403.6112 (2007.61.12.004981-4) - MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA APARECIDA VERNIZ VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007175-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007175-3) - CICERA PEREIRA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007337-71.2007.403.6112 (2007.61.12.007337-3) - MARIA RIBEIRO SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011475-81.2007.403.6112 (2007.61.12.011475-2) - ANA RONEIVA DE LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANA RONEIVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013106-60.2007.403.6112 (2007.61.12.013106-3) - FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0014197-88.2007.403.6112 (2007.61.12.014197-4) - VALDECIR CAPELOSSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDECIR CAPELOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000906-84.2008.403.6112 (2008.61.12.000906-7) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LOURENCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003923-31.2008.403.6112 (2008.61.12.003923-0) - TERESINHA JOSE FERRARI MARIS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X TERESINHA JOSE FERRARI MARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004967-85.2008.403.6112 (2008.61.12.004967-3) - JOSE ALVES DE SALES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006051-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006051-6) - MANOEL FERNANDES ALVES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009976-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009976-7) - JULIO VAREIA PESTANA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIO VAREIA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0012985-95.2008.403.6112 (2008.61.12.012985-1) - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0013708-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013708-2) - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0014187-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014187-5) - GENIVALDO FRANCISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENIVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0015455-02.2008.403.6112 (2008.61.12.015455-9) - DARCY NOLI ALTAFINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DARCY NOLI ALTAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0015508-80.2008.403.6112 (2008.61.12.015508-4) - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGINIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004665-22.2009.403.6112 (2009.61.12.004665-2) - JOSE ROBERTO CAPUTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007687-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007687-5) - ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008766-05.2009.403.6112 (2009.61.12.008766-6) - HELENA GONCALVES RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA GONCALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000015-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000015-0) - MARLENE SILVA EUGENIO(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLENE SILVA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000441-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000441-6) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001944-63.2010.403.6112 - MARIA MARTINS LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MARTINS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002638-32.2010.403.6112 - VALDECIR DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDECIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios

expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002660-90.2010.403.6112 - ADAIR LOPES DO ROSARIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAIR LOPES DO ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002913-78.2010.403.6112 - JAIR NELI(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR NELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0004884-98.2010.403.6112 - MARIANE FERNEDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANE FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005354-32.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006043-76.2010.403.6112 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006396-19.2010.403.6112 - GILSE CASTRO DO NASCIMENTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GILSE CASTRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000674-67.2011.403.6112 - MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA TEREZA FONTOLAN STUANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1920

EXECUCAO FISCAL

1201378-07.1996.403.6112 (96.1201378-0) - INSS/FAZENDA(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO E SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

(r. deliberação de fl. 98): Fls. 330/333 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Intimem-se(r. deliberação de fl. 102): Fl. 381: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 334, sem olvidar este.Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias as respostas remanescentes aos ofícios expedidos às fls. 335/344. Int.

1201709-52.1997.403.6112 (97.1201709-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

(r. deliberação de fl. 98): Fl. 97: Defiro o prazo de suspensão, a contar da data do requerimento. Findo este, abra-se vista à exequente para efetiva manifestação em prosseguimento.Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da r. sentença dos embargos, copiada às fls. 84/95, ao SEDI para exclusão de Antônio Carlos de Oliveira do pólo passivo da execução.Int.(r. deliberação de fl. 102): Fl. 101 : Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1204882-84.1997.403.6112 (97.1204882-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BOCA DE FERRO COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X JOSE GASQUES(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X AGOSTINHO KURAK

(r. deliberação de fl. 222): Vistos. Certifique a Secretaria a fase processual dos Embargos à Execução nº 2004.61.12.005223-0, que se acham no e. TRF - 3ª Região, especialmente indicando se já houve julgamento definitivo.Após, abra-se vista à exequente para manifestação sobre as petições de fls. 200/201 e 207/209.Antes, porém, publique-se com premência o despacho proferido à fl. 199. Int.(r. deliberação de fl 199): Fl. 198: Defiro. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. acórdão copiado às fls. 195/196. Int.

1208480-46.1997.403.6112 (97.1208480-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE ANCHIETA E SILVA(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP150298 - CHRISTINA HELENA LUZIARDI)

(R. Sentença de fl. 251): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de JOSÉ ANCHIETA E SILVA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.Na petição de fl. 248, a Exequente pleiteou a extinção da execução relativa, com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 248, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Oficie-se com premência ao e. Juízo de Direito da Comarca de Aripuanã/MT, solicitando a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória expedida à fl. 220.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009910-29.2000.403.6112 (2000.61.12.009910-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MELLO & MELLO LUMINOSOS LTDA X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X AUGUSTO LUIZ MELLO

(r. deliberação de fl. 149): Fl. 143: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, publique-se o r. despacho de fl. 140, sem olvidar este. Int.(r. deliberação de fl. 140): Fl(s). 138: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a segunda parte do r. despacho de fl. 137. Int.

0000969-51.2004.403.6112 (2004.61.12.000969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANDREASI JUNIOR & CIA LTDA X MARILZA PEREIRA ANDREASI X WILSON ANDREASI JUNIOR(SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)
(R. Decisão de fl. 129/129-verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de ANDREASI JUNIOR & CIA LTDA, MARILZA PEREIRA ANDREASI e WILSON ANREASI JUNIOR objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial. A Exequente, por meio da petição de fl. 125 noticiou o cancelamento do crédito tributário, pugnando pela extinção do feito, na forma estabelecida no art. 26, da LEF. É o breve relato. Fundamento e decido. Com efeito, o crédito tributário foi extinto por força de remissão, razão pela qual a Execução Fiscal deve ser extinta na forma do art. 794, inciso II, do CPC. Em virtude da remissão do crédito executado nos termos da Lei n.º 11.941/2009, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, em face do motivo da extinção. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008101-62.2004.403.6112 (2004.61.12.008101-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LEBANON EMPORIO SIRIO LIBANES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X REGINA TELMA RODRIGUES TAIAR TACACI
Fl. 240: À vista dos documentos juntados, cite-se a coexecutada por edital. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.

0008147-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)
Fl. 80: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Todavia, antes da remessa ao exequente, publique-se o provimento de fl. 79.

0005814-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005814-9) - UNIAO FEDERAL X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)
Fls. 46/47: O leilão designado já foi sustado, bem assim suspensa esta execução (fl. 45). Inobstante, traga a

executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Após, aguarde-se como determinado. Int.

Expediente Nº 1921

EXECUCAO FISCAL

1200595-83.1994.403.6112 (94.1200595-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X E C CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE(SP170218 - SHÉRLING CHRISTINO NUNES) X CELSO NESPOLI ANTUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fls. 790/791 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Isto posto, diligencie a Secretaria nos termos requeridos. Int.

1202702-95.1997.403.6112 (97.1202702-3) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X CAZUO SAITO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X TSUGUIO SAITO(SP163821 - MARCELO MANFRIN)

(r. deliberação de fl. 478): Fl. 475: Defiro. Oficie-se à CEF, a fim de proceder à transferência dos valores depositados às fls. 445 e 449 para a conta indicada. Antes, porém, tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião a este, do feito n. 97.1202704-0, prosseguindo-se nestes os demais atos processuais. Manifeste-se a exeçúente. Int.(r. deliberação de fl. 513): Fls. 479 e 495: Defiro. Oficie-se ao órgão competente para levantamento dos registros relativos à constrição. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a primeira parte do r. despacho de fl. 478. Após, abra-se vista à exeçúente, como determinado. Cumpra-se com premência. Int.

1202704-65.1997.403.6112 (97.1202704-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X FUNDICAO PRESIDENTE LTDA X CAZUO SAITO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X TSUGUIO SAITO

(r. deliberação de fl. 353): Fl. 339: Cumpra o executado Cazuio Saito adequadamente a parte final do despacho de fl. 329, juntando instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento de todos os substabelecimentos apresentados nos autos. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, ante as arrematações noticiadas às fls. 344/351, desconstituo as penhoras de fls. 117 e 250/251. Oficie-se o cancelamento dos registros. Em razão disso, revogo parte do despacho de fl. 329, que determinou a manifestação da exeçúente sobre a ausência de intimação dos executados acerca das referidas constrições. Outrossim, tendo em vista a certidão retrolançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 97.1202702-3, no qual, por ser de primeira distribuição, prosseguir-se-ão os demais atos processuais. Int.(r. deliberação de fl. 386): Fls. 357 e 370: Defiro. Cumpra a Secretaria o que foi determinado à fl. 353. Após, publique-se referido provimento, intimando-se em seguida a exeçúente. Cumpra-se e intemem-se com premência

0010227-56.2002.403.6112 (2002.61.12.010227-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

(r. deliberação de fl. 427): Fls. 275/276 - Requer o(a) Exeçúente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exeçúente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens. Ressalto que é desnecessária a pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, uma vez que os executados já foram alvo de inúmeros pedidos de bloqueio, sempre infrutíferos. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Int.(r. deliberação de fl. 438): Fl. 298: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Providencie a exclusão do nome da n. procuradora dos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 297. Int.

0006138-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006138-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS (r. deliberação de fl. 427): Fls. 413/414: Reporto-me ao decidido nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.12.011519-3. Por força da v. decisão passada em sede de agravo de instrumento, copiada nos autos dos embargos retromencionados, resta suspenso o andamento da presente execução fiscal. Apensem-se os autos. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, com premência, a primeira parte do r. provimento de fl. 387. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.(r. deliberação de fl. 438): Ante a informação de folha retro, revogo o r. despacho de fl. 427 na parte que se refere à petição de fls. 413/414, à suspensão desta execução e ao seu apensamento. Deste modo, quanto à petição de fls. 413/414, indefiro, uma vez que conforme o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005, a obtenção de recuperação judicial pela sociedade empresária não acarreta a suspensão da execução fiscal. Ademais, desapensem-se os autos. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 208

INQUERITO POLICIAL

0007310-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO SOARES DA SILVA GRAMA ME(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA)

Abra-se vista ao advogado constituído (fl. 181), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002395-20.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112) NEWTON ROBERTO PRADO(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão retro, bem como a explicação a mim dada pelo próprio acusado, revejo, de ofício, o montante arbitrado a título de fiança, reduzindo-o para o patamar de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), porquanto, de fato, o tempo de encarceramento justifica o decréscimo da situação financeira do réu em relação àquela anteriormente ostentada - a mim afirmada quando de seu interrogatório em audiência, e que consistia na fundamentação para o importe originário da medida de cautela. Mantenho, contudo, as demais condições já impostas, e advirto o réu quanto à possibilidade de revogação do benefício acaso descumpridos os compromissos assumidos por ele perante a Justiça Federal. Apresentado o comprovante de depósito, proceda-se na forma já determinada na decisão de fls. 12/13. Após, intime-se o causídico defensivo, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000897-98.2003.403.6112 (2003.61.12.000897-1) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO FERMO DECCO JUNIOR(SP020633 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA) X EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP118051 - MARIA HELENA VIDEIRA FERREIRA E SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR, EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO e ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 combinado com o artigo 29, do Código Penal, argumentando de que os denunciados, com a finalidade de sonegar tributos, falsamente informaram o valor de alienação/aquisição de imóvel rural com área de 484 hectares, em Brasilândia-MS, como sendo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quando o verdadeiro valor da transação imobiliária foi de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo que, após ter sido apurado pelo Fisco Federal o verdadeiro custo originário de aquisição do imóvel em questão, não teriam sido recolhidos aos cofres públicos R\$ 129.047,27 (cento e vinte e nove mil, quarenta e

sete reais e vinte e sete centavos) a título de imposto de renda sobre o efetivo ganho de capital, com a aplicação de multa e de juros de mora. Sustenta o MPF, que os denunciados agiram com consciência, vontade e unidade de desígnios ao lançarem, em escritura pública, valor inferior ao da transação imobiliária efetivada entre eles, com o fim de fraudar a fiscalização tributária e de permitir o recebimento de vantagem econômica indevida em favor de FLÁVIO e de EDILEUSA. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também ofereceu denúncia contra FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR e ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, argumentando que FLÁVIO, ao ser intimado pelo Fisco Federal para comprovar o valor lançado de R\$ 967.914,74 (novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) como benfeitorias de imóvel rural alienado (receitas de atividade rural), não teve êxito em demonstrar com documentos hábeis e idôneos as despesas de custeio e investimento (benfeitorias), sendo que o montante de R\$ 967.914,74 (novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) integra, na verdade, o valor da renda do imóvel para determinação do ganho de capital. Com a correta apuração do custo de aquisição do imóvel rural de 1.023,64 há (Fazenda Santa Zélia III), não teriam sido recolhidos aos cofres públicos R\$ 156.432,20 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) a título de imposto de renda sobre o efetivo ganho de capital, com os devidos acréscimos legais. O Fisco Federal apurou, ainda, que FLÁVIO não teria informado sobre a movimentação de rebanhos do ano calendário de 2001, assim como não teria recolhido os tributos devidos sobre receitas de atividade rural, sendo que as transações de venda sonegaram o valor de R\$ 25.944,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais) a título de imposto de renda. O denunciado ANTONIO, narra o MPF, apesar de declarar a aquisição do imóvel rural de 484 hectares pertencente a FLÁVIO pelo valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), não demonstrou a origem do dinheiro à aquisição do referido imóvel, já que os contratos de mútuos informados por ANTONIO não possuem avalistas, firmas reconhecidas e registro em cartório; e as pessoas apontadas como sendo aquelas que teriam emprestado o dinheiro não possuíam, à época dos fatos, segundo apuração do Fisco Federal, disponibilidade financeira ou patrimônio que justificassem tais empréstimos. Em razão disso, foram desconsiderados pelo Fisco Federal os valores tomados como empréstimo, apurando-se variação patrimonial a descoberto, no importe de R\$ 673.000,00 (seiscentos e setenta e três mil reais). O Fisco Federal, apurou, ainda, que ANTONIO movimentou, entre compras e vendas, mais de 2.500 (duas mil e quinhentas) cabeça de gabo, totalizando receitas na ordem de R\$ 484.206,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e seis reais), sendo que não teriam sido recolhidos aos cofres públicos R\$ 51.742,25 (cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos). A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2008 (f. 699 - vol. 4). FLÁVIO e EDILEUSA foram citados em 24/11/2008 (f. 730 e 730-verso) e ANTÔNIO em 01/12/2008 (f. 736 e 736-verso). Houve apresentação de defesas preliminares (f. 737-739; f. 749-753; e f. 769-773). Manifestação do MPF às f. 776-779 acerca das defesas preliminares. Deprecou-se a oitiva de uma das testemunhas arroladas pela acusação (f. 829; f. 831; f. 846; e f. 881-912) e uma das testemunhas de defesa (f. 931; f. 942-953), sendo realizada neste Juízo a oitiva das demais (f. 861-864 e f. 922-925). A desistência da inquirição da testemunha de acusação Adilson de Azevedo Escobar foi homologada pela decisão de f. 831. Os interrogatórios dos Acusados (f. 954) foram realizados no dia 29/04/2010 (f. 963-965). Deu-se prosseguimento à ação penal para os fins do art. 402 do CPP, sendo que o Parquet e as defesas nada requereram (f. 963). Em alegações finais (f. 967-980), requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos. Ressaltou que a materialidade está consubstanciada nos processos administrativos fiscais e demais elementos dos autos. A autoria restou devidamente comprovada pela prova oral produzida. A defesa constituída por FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR também apresentou alegações finais (f. 983-985), sustentando a improcedência do pedido. Preliminarmente, reiterou o acolhimento da prescrição sustentada às f. 737-739. No mérito, sustenta, em síntese, que não vendeu a propriedade para o réu ANTONIO, mas simplesmente foi obrigado a entregá-lo em pagamento de dívidas de jogo. A defesa de EDILEUSA sustentou que (f. 993-997) a instrução demonstrou a ausência de recebimento de valores em decorrência da venda do imóvel de FLÁVIO para ANTONIO, que recebeu o imóvel em questão como pagamento de dívida. Defende, ainda, que por ser esposa de FLÁVIO, apenas assinou a venda do imóvel, já que o mesmo foi herdado por seu esposo. Por fim, alega que não há imposto de renda sobre o valor da venda de imóvel, se este foi adquirido por herança. Por fim, a defesa de ANTÔNIO (f. 999-1011) apresentou suas alegações finais sustentando que sua conduta não se enquadra nos tipos penais descritos pela denúncia, conforme se constata pelas informações das testemunhas ouvidas. As testemunhas confirmam o empréstimo em dinheiro e o fato de os contratos não terem sido registrados não impede que a negociação tenha sido feita. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de me debruçar sobre o mérito propriamente dito desta causa, verifico que a defesa suscitou, ainda na fase preliminar, a ocorrência de prescrição, posto que, nos termos do enunciado de nº 8 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, o prazo de extinção da potestade constitutiva de tributos, tanto quanto aquele alusivo à pretensão creditícia decorrente de sua inadimplência, são fixados em 5 (cinco) anos - e não em 10 (dez). Dessa forma, os tributos perseguidos no procedimento administrativo fiscal estariam decaídos ou prescritos, e, assim, não haveria crime a apurar. Discordo. Muito embora a defesa tenha razão quanto à fixação dos prazos extintivos em seara tributária, devo consignar que o enunciado de nº 8 da Súmula vinculante da Suprema Corte não trata especificamente de

imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - mas sobre os dispositivos, inseridos em legislação ordinária, que, à míngua de aprovação mediante procedimento qualificado pelo Congresso Nacional (aquele previsto para as leis complementares), não poderiam alterar a regra quanto aos prazos comentados inserta no Código Tributário Nacional em relação às contribuições sociais para custeio da Seguridade Social. De todo modo, os lapsos de constituição e cobrança dos créditos tributários são, realmente, fixados em 5 (cinco) anos - sendo que, especificamente no tocante à constituição dos créditos, nos termos do procedimento fiscal juntado aos autos em cópia, não sucedeu transcurso de lustro entre o fato jurídico tributário (2000) e o lançamento (2004). Veja-se, como elucidação definitiva, a data do relatório conclusivo aposta à fl. 553 - que foi antecedido, consigno, por intimação de início de procedimento fiscal. Assim, a constituição dos créditos perseguidos não foi obstaculizada por decadência - e isso basta ao início da persecução penal, pois afasta, prima facie, a tese de ausência de tributo devido. A partir disso, vale dizer, constituído o crédito tributário de forma definitiva - e é de se notar que o acusado FLÁVIO disse em Juízo ter havido recurso contra a decisão fiscal de primeira instância, o que postergar ainda mais a contagem do prazo prescricional penal -, tipifica-se, nos termos do enunciado de nº 24 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, o delito material contra a ordem tributária - e, portanto, possibilitado ao Estado-acusação o exercício da ação penal veiculadora da pretensão punitiva, exsurge o átimo inicial do prazo prescricional penal (propriamente dito), fixado, em termos abstratos, em 12 (doze) anos para o delito de que ora se cuida (cuja reprimenda corporal máxima importa em 5 anos de reclusão). Dito isso, não tenho dúvidas de que, mesmo já se tendo transcorrido tempo relevante desde os fatos imputados aos acusados, não sucedeu extinção da pretensão punitiva estatal, posto que o recebimento da denúncia, marco interruptivo primeiro no curso do procedimento judicial, veio a lume em 04/08/2008. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. Quanto ao mérito penal, reputo pertinente apartar, como o fez o parquet em sua exordial, os fatos que são imputados aos acusados. Fato IO Ministério Público acusou os três réus de, conscientemente, iludirem o pagamento de tributos federais (notadamente, imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza), mediante fraude consistente em atribuir a negócio jurídico de venda e compra de imóvel rural valor aquém do importe econômico real da avença. Com efeito, o imóvel, recebido por herança pelo acusado FLÁVIO, foi alienado por este e por EDILEUSA, no ano de 2000, a ANTÔNIO, tendo sido paga a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Todavia, a escritura que documenta a transação particular consigna a monta de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e essa discrepância teria o claro intuito de permitir a redução de imposto devido. O acusado ANTÔNIO, ao ser ouvido em Juízo, confirmou que o valor do negócio entabulado atingiu a cifra de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), afirmando que assinou a escritura tendo consciência do falseio ali retratado. Quanto aos demais, negaram veementemente a própria existência material do negócio, irrogando ao acusado ANTÔNIO a prática de ilícito consistente em extorsão - o imóvel teria sido simplesmente entregue como pagamento de dívida que os acusados FLÁVIO e EDILEUSA nem mesmo souberam precisar o montante ou a origem (a alegação é de que decorreria de jogos de loteria). A versão apresentada por estes acusados (FLÁVIO e EDILEUSA) afigura-se-me um tanto fantasiosa. Explico. Ao compulsar os autos do inquérito policial acostado a este processo criminal, pude perceber todo o imbróglio existente no entorno do imóvel em comento (e do restante do patrimônio da genitora do acusado FLÁVIO, registro). Com efeito, logro encontrar peças de processos de índole civil em que foram debatidos os contornos da venda da fazenda, bem como severas divergências entre os acusados até mesmo em relação ao motivo pelo qual foi exercida ação pela genitora de FLÁVIO para reclamar sua potestade de preferência na aquisição do imóvel alienado. Todavia, os documentos carreados aos autos, mormente as declarações de imposto de renda do acusado ANTÔNIO e das pessoas que a ele supostamente entregaram, por mútuo, o numerário necessário à aquisição do imóvel, afiguram-se-me comprovação suficiente de que (a) o negócio, de fato, existiu, e (b) foi avençado no importe de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Afinal, cuidasse a avença de simulação para acobertar o pagamento de dívidas - legítimas ou não -, dificilmente estaria descrita em minúcias em documentação apresentada ao Fisco Federal. Além disso, as testemunhas de defesa ouvidas foram uníssonas em afirmar que, de fato, emprestaram os valores mencionados na declaração de fls. 287/292 ao acusado ANTÔNIO com o intuito de que este adquirisse o imóvel controvertido - e disseram, ainda, que foram, salvo uma delas, ressarcidas integralmente no exercício seguinte. O acusado disse, outrossim, que vendeu o imóvel com ágio de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) - e esse importe aparentou veracidade até mesmo para a Receita Federal (fls. 542/543). Ora, a prova de negócio traslativo de propriedade imobiliária, no Brasil, é feita, para imóveis cujo valor ultrapasse os dez salários mínimos, mediante escritura pública - e esta atesta a existência da avença, bem como seu valor e a ciência inequívoca de todos os envolvidos. Assim, muito embora os acusados FLÁVIO e EDILEUSA sustentem que o negócio não sucedeu - ou, ao menos, não sucedeu como demonstrado pelos documentos e testemunhos constantes destes autos -, não conseguiram comprovar a simulação. Nesse quadrante, e mesmo não sendo isso objeto deste processo, mas interessando na medida em que se configura como elemento de convicção quanto à forma como o patrimônio da família de FLÁVIO era tratado, verifico que o motivo primordial para a interdição de sua genitora foi justamente a má administração dos bens que lhe compunham a esfera pessoal (fls. 310/318). Esse dado, aliado à própria alegação de desconhecimento do montante da suposta dívida, bem como da atuação temerária em lide civil para exercício da potestade de preferência e anulação da avença, implica reconhecer que as práticas de administração do patrimônio familiar não

eram, de fato, as melhores - e, à míngua de comprovação da extorsão supostamente exercida pelo acusado ANTÔNIO, tenho por comprovada a realidade fática exposta pelo parquet. Quanto à supressão dos tributos - elemento do tipo previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 -, a documentação acostada aos autos dá conta de que a fraude implicou, realmente, ilusão de imposto - revelado em importe pela diferença entre o ganho de capital informado e aquele decorrente da utilização da correta quantificação econômica da transação (fl. 544). Nesse quadrante, percebo que os acusados sustentaram, em suas peças defensivas, que não haveria crime no caso em tela, porquanto não há incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre o ganho de capital decorrente de recebimento de imóvel por herança. Ocorre que, mesmo acertada a conclusão tributária a que chegaram, mostra-se o entendimento desvinculado do quanto tratado neste processo. Explico. Até o advento da Lei 9.532/97, não havia perfeita previsão legal para a tributação do ganho de capital decorrente da alienação de imóveis adquiridos por herança (título gratuito). Por isso mesmo, o Superior Tribunal de Justiça, acertadamente - em meu sentir, ao menos -, repudiou a utilização da Portaria MF 80/79 para a tributação dos ganhos de capital decorrentes do cômputo, como custo, do valor atribuído ao bem recebido a título gratuito para fins de apuração da base de cálculo do imposto incidente na alienação posterior - o ato administrativo estava a fixar base de cálculo, ou sua forma de perquirição, pelo que se mostrava ilegal. Ocorre que, desde a edição da Lei 9.532/97, a sistemática do tributo em tela foi alterada sobremaneira, passando a haver previsão legal para a incidência do imposto, não na aquisição do imóvel a título gratuito - salvo quando houver diferença apurada decorrente de reavaliação dos bens, hipótese em que o sujeito passivo será o espólio -, mas em sua posterior alienação, sendo a base de cálculo aferida segundo a diferença entre o valor do bem herdado ou recebido gratuitamente e aquele importe pelo qual restou, após a vigência da lei em comento, alienado. Noutras palavras, não há mesmo incidência de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre a alienação de bens imóveis adquiridos por herança, por falta de previsão legal quanto à base de cálculo respectiva, mas apenas até o advento (ou melhor, vigência) da Lei 9.532/97, que completou a norma jurídica tributária e permitiu a apuração do ganho de capital auferido. É de se notar que disso não advém retroatividade sequer mínima da lei em voga, posto que, como dito, os atos pretéritos restam incólumes - tanto o recebimento do bem a título gratuito (herança), quanto a alienação anterior à vigência da lei, não são por ela alcançados, não incidindo, pois, imposto de renda mesmo que haja diferença decorrente de reavaliação ou mesmo avaliação em monta diversa daquela constante da última declaração de bens do de cujus, ou, ainda, que seja o bem alienado por importe superior àquele apurado quando de sua transmissão. Mas, sucedendo a alienação em átimo posterior à vigência da Lei 9.532/97, o fato jurídico restará amoldado à previsão legal, agora completa pela definição da base de cálculo da exação mediante normatividade primária (lei em sentido formal), sendo devido o imposto respectivo. Assim, tendo a alienação em tela sucedido após tal marco, mostra-se perfeita a incidência do tributo sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição e o valor de alienação. Devo consignar que, acaso a celeuma envolvesse apenas a não declaração do valor de venda do imóvel em formulários apropriados, decorrendo isso da convicção dos acusados de que o tributo não era devido, consideraria excluído o dolo de sua conduta - a própria complexidade do sistema tributário, em meu sentir, quase que elimina a possibilidade de que, durante uma vida produtiva, a pessoa não incorra em erros em suas declarações de ajuste anual. Ocorre que os réus demonstraram inequívoco conhecimento sobre a ilicitude do fato, porquanto fraudaram a escrituração do negócio com o intento evidente de iludir os recolhimentos devidos - não há outro motivo razoável para assim agir que não aquele que lhes foi imputado pelo Ministério Público Federal, vale dizer, a sonegação fiscal. Não tenho dúvidas, portanto, quanto à materialidade delitiva, e, no tocante à autoria, todos os acusados concorreram, seja como autores (FLÁVIO e EDILEUSA, posto que eram os alienantes do imóvel) ou partícipe (ANTÔNIO, pois colaborou, mediante a assinatura da escritura fraudada) para a infração. Afinal, os dois primeiros perpetraram a sonegação em si, mediante a fraude possibilitada por este - que não efetivou sonegação, declarando corretamente os valores da avença em sua DIRPF, mas prestou auxílio material para a consumação do crime dos demais (e consciente disso, como afirmou em seu depoimento, ainda que não tivesse a intenção de suprimir, ele próprio, tributos devidos pessoalmente). Restam os acusados, portanto, incurso no tipo do art. 1º, II, da Lei 8.137/90, como autores e partícipe. Fato II Segundo a denúncia, o acusado FLÁVIO, no ano de 2002, apresentou declaração de imposto de renda fraudada para fins de iludir parcialmente os tributos devidos. A fraude, ao que depreendo, decorreria da alteração da titulação de valores - entre ganhos de capital e receitas de atividade rural, além de declaração de benfeitorias não comprovadas. Com efeito, ao lançar olhar sobre o relatório apresentado pela Receita Federal, em conjunto com a peça de acusação, verifico que a imputação irrogada ao réu FLÁVIO repousa na prática de suprimir valores decorrentes da alienação de imóvel rural - no que diz com as benfeitorias nele existentes, no importe de R\$ 967.914,74 (novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) -, computando-os como receitas decorrentes da atividade rural desempenhada no período. Com tal prática, o ganho de capital representado pela diferença ente o custo de aquisição do imóvel e o preço pelo qual alienado restou diminuído em monta significativa, alterando-se, para menos, a base de cálculo sobre a qual incide o imposto devido na operação. Além disso, o custo de aquisição do imóvel teria sido mascarado pela informação não acobertada por documentação comprobatória dos custos das benfeitorias nele realizadas desde o ano de 1995 - o que aumenta a diferença entre o valor do custo de aquisição e o preço de venda, refletindo diretamente, outrossim, nos ganhos de capital. A Receita Federal apurou, ainda, montante de receitas decorrentes

de atividade rural - especificamente, comercialização de gado bovino - não declarado pelo acusado, importando em supressão de R\$ 25.944,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais) de imposto de renda. A tal respeito, o procedimento administrativo fiscal encerra-se denotando a existência de declarações retificadoras apresentadas posteriormente ao início da ação fiscal - mas não consta dos autos qualquer comprovação de parcelamento ou pagamento do tributo devido, a ensejar a suspensão do feito ou a extinção da punibilidade. Ora, a materialidade do delito perpetrado por FLÁVIO resta sobejamente demonstrada - mormente porquanto apresentou retificação não elisiva dos tributos, mas, ao revés, corroborando as omissões apontadas pela Receita Federal. Nesse quadrante, muito embora a tipificação dos delitos materiais tributários apenas exsurja quando da constituição definitiva dos créditos devidos, é assente na jurisprudência o entendimento de que a apresentação de declaração retificadora posteriormente ao início da investigação fiscal não elide o delito cuja conduta já restou perpetrada (RSE 9204309920, MANOEL LAURO VOLKMER DE CASTILHO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/03/1993 PÁGINA: 6178) - aliás, segundo o Código Penal Brasileiro, mesmo que o resultado seja obtido em momento posterior, o tempo do crime é aferido, de fato, segundo o átimo de perpetração da conduta (art. 4º). Assim, pouco importa ter o acusado declarado ao Fisco suas omissões anteriores: procedendo com consciência de sua conduta e dirigindo-a ao especial fim de suprimir tributos devidos, incorreu no ilícito tributário que lhe foi imputado. É de se notar que os testemunhos colhidos nos autos não apontam para a existência de erro na elaboração da declaração apresentada pelo acusado no ano de 2002 - aliás, não há nenhum elemento que a isso leve em conclusão. E, de todo modo, mesmo que a alteração dos ganhos de capital decorra de erro imputável ao réu - o que não seria desarrazoado, diante da complexidade do sistema tributário brasileiro, bem como da asserção tecida pela Receita Federal, no sentido de que apenas não sucedeu comprovação documental dos gastos com as benfeitorias declaradas (o que é substancialmente diverso da existência comprovada de fraude, como bem foi frisado pelos servidores do Fisco que prestaram depoimento neste processo) -, o mesmo não se pode dizer quanto à supressão, pura e simples, dos rendimentos decorrentes das alienações de gado promovidas no exercício de 2001. De fato, nesse pormenor, não há qualquer dificuldade razoável a justificar tamanho erro - principalmente proveniente de pessoa cujo patrimônio e movimentação financeira, decorrente de lidas rurícolas e alienações imobiliárias, mostrava-se, ao menos ao tempo dos fatos, vultoso. Além disso, tendo havido documentação fiscal acerca das operações de transferência de gado, mostra-se indubitável que o intento da não-declaração à Receita Federal foi unicamente o de suprimir os tributos federais devidos. Noutras palavras, se o dolo atinente às declarações de ganho de capital pode ser razoavelmente questionado - o que implicaria absolvição do acusado -, o mesmo não pode ser dito quanto àquele que animou o agente a, conhecedor das operações realizadas na comercialização de semoventes, simplesmente não as apresentar ao Fisco para fins de tributação. Seria o caso, contudo, de se cogitar, pela apresentação de declarações retificadoras posteriores à conduta, de arrependimento posterior. Todavia, e como já afirmado anteriormente, não constam dos autos quaisquer informações de que tenha o acusado promovido o pagamento ou mesmo o parcelamento dos tributos iludidos - o que ensejaria, aliás, mais do que a benesse redutora da pena, mas a extinção da punibilidade do agente pelo fato averiguado. É importe registrar que a possibilidade de haver erro - excludente, portanto, do dolo exigido pelos tipos descritos no art. 1º da Lei 8.137/90 - nas declarações de imposto de renda não é incomum - torno a frisar. Todavia, a supressão das informações em tela, aliada aos outros estratagemas conducentes à diminuição do valor auferido a título de ganhos de capital pela alienação imobiliária, milita em desfavor da tese em comento - e o acusado não conseguiu elidir a afirmação que decorre, logicamente, da documentação demonstrativa da fraude. Ademais, o vulto econômico suprimido nas declarações - e a inequívocidade da integração dos valores à base de cálculo do tributo incidente sobre a atividade rural - evidenciam a forma como os fatos se desenrolaram - e indicam o dolo na conduta perpetrada. Assim, resta comprovada a supressão de informações na declaração de imposto de renda com a finalidade de iludir, ainda que parcialmente, o imposto devido naquele exercício - o que preenche, perfeitamente, a figura típica erigida pelo art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Por fim, uma última constatação deve ser trazida a lume, por interferir na dosimetria da reprimenda justa a ser imposta ao acusado. Conforme pode ser constatado pelo relatório elaborado pela Receita Federal, mormente por seus termos consignados às fls. 550/552, o acusado colaborou com a elucidação do caso, respondendo às notificações para prestar esclarecimentos e confirmando a veracidade das transações documentadas pelas notas fiscais angariadas pela ação fiscal da RFB junto às Receitas estaduais. Sob tal colorido, e mesmo que o réu tenha negado o delito em Juízo, não é lícito recusar que suas asserções, ainda na fase investigativa, foram decisivas para a elucidação dos fatos - o que implica reconhecer a confissão espontânea como circunstância atenuante da reprimenda. Fato III Por derradeiro, a acusação imputa ao réu ANTÔNIO a conduta de supressão e alteração de informações de sua declaração de imposto de renda, apresentada em 2001 e referente ao exercício de 2000, com o intuito de iludir o recolhimento de tributos devidos ao Fisco federal. Narra que o acusado declarou a aquisição de imóvel (o mesmo controvertido no fato I), lastreando o valor respectivo por meio de contração de mútuos diversos junto a pessoas que não teriam idoneidade financeira para as operações. Além disso, acusa-o de ter suprimido a informação acerca de um mútuo de importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), reduzindo, com isso, o valor do imposto devido. Analisando o relatório de ação fiscal realizado pela RFB (fls. 564/600), é possível identificar asserções relativas a diversos equívocos na declaração apresentada pelo acusado ao Fisco federal. Todavia, em sua maioria, a própria Receita considerou - corretamente, em meu sentir -, inexistir a

intenção dolosa de fraude, mormente porquanto o contribuinte declarou os valores respectivos, incorrendo, contudo, em erros de sua qualificação. Veja-se, à guisa de exemplo, a operação de aquisição e venda de semoventes realizada no exercício de 2000, a qual, pelo diminuto prazo de permanência sob a propriedade do adquirente, não deveria ter sido declarada como receitas de atividade rural, mas como ganhos de capital na alienação de bens integrantes de seu patrimônio - registre-se que não houve falseio quanto aos valores envolvidos, mas apenas incorreta qualificação. No mesmo sentido, a alienação onerosa da fazenda adquirida junto ao corréu FLÁVIO, que deveria ter sido incluída, no tocante ao resultado integral da venda, como ganho de capital, restou decotada no que se refere às parcelas contratuais inadimplidas - quando a operação deveria ter constado por seus valores integrais, realizando-se apenas os recolhimentos devidos de forma escalonada, segundo o efetivo recebimento do preço. Assim, esses fatos, a despeito de considerados ilícitos tributários, por não se revestirem de dolo fraudatário, não importaram sequer aplicação da chamada multa qualificada naquela seara fiscal - restando, segundo penso, inidôneos à persecução penal, que não pode ser transmutada em mera via executiva para a cobrança forçada de valores devidos ao Estado. No tocante aos empréstimos contraídos pelo acusado para a realização do negócio relativo ao imóvel outrora de propriedade de FLÁVIO, verifico que a pecha de ilegitimidade irrogada pelo parquet repousa na constatação, pela RFB, de que os instrumentos respectivos não estavam revestidos de formalidades legais a ensejar sua qualificação como títulos executivos - ao menos, é o que posso depreender da constante afirmação, existente tanto na denúncia, quanto no relatório a que já me referi, de que não há aposição de assinatura de testemunhas. Ora, a ausência dos requisitos concernentes à atribuição de força executiva a títulos privados não desqualifica o contrato que por meio deles se documenta. Além disso, o mútuo é contrato de forma livre, perfectibilizando-se com a entrega do bem ao mutuário, pelo que eventuais defeitos ou simplificações incomuns nos instrumentos apresentados não podem, por si sós, servir à consideração de ilegalidade a ponto de sustentar um decreto condenatório. O mesmo pode ser dito em relação à alegação de que os mútuos não estavam revestidos de garantias idôneas: como asseverado, o contrato perfectibiliza-se pela entrega do valor mutuado, e, para além disso, a declaração de imposto de renda do acusado consigna expressamente os importes e os mutuantes. Assim, mesmo que as operações se mostrem - e nisso concordo com o parquet - bastante suspeitas, até mesmo pelo imbróglie que envolve todas as movimentações financeiras empreendidas pelos acusados no período em comento, não bastam a considerar ter havido um ilícito penal tributário, pois, ao menos formalmente, não houve supressão de informações ao Fisco; ao revés, o réu as prestou em tempo e modo adequados. Isso não significa que a conclusão a que chegou a Receita Federal esteja incorreta. Com efeito, as operações estão desprovidas, de fato, de lastro comprobatório nos moldes exigidos pelo sistema tributário. Mas o delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 não se configura com a mera existência de tributo não adimplido, lançado por ausência de documentação a comprovar as declarações do contribuinte, exigindo-se, ao revés, clara demonstração da conduta dolosa com intento fraudatário - o que não resta devidamente configurado no caso vertente. No tocante ao empréstimo contraído pelo acusado junto a Adilson de Azevedo Escobar, cuja documentação foi encontrada pela RFB, inicialmente, no livro caixa do réu, e, após, por meio de apresentação de contrato particular de mútuo, tenho que o Ministério Público Federal imputou ao acusado delito tributário material - e não vejo, na documentação que compõe o procedimento investigativo, nenhuma notícia de que haja tributo lançado especificamente acerca de tal nuance. Seria o caso, portanto, de se cogitar de delito formal tributário, conforme previsão expressa no art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Ocorre que, para além de não haver, em meu sentir, comprovação da fraude - e, principalmente, do especial fim de agir exigido pelo dispositivo em comento (para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo), pois não há pagamento de imposto de renda incidente sobre mútuos contraídos passivamente -, a pretensão punitiva estatal esbarraria, ainda, e antes disso tudo, na prescrição, posto que, ao contrário do que sucede com delitos materiais tributários, aqueles de índole formal restam tipificados e consumados no exato momento da prática da conduta - o que, no caso em tela, deu-se em 2001, quando da apresentação da declaração em que se omitiu a operação questionada. Não obstante, há um fato descrito na denúncia que, ao meu sentir, amolda-se à figura típica do art. 1º, I, da Lei 8.137/90 e resta cabalmente comprovado nos autos. Trata-se da operação, sucedida em 2001, de alienação de semoventes em atividade rural, a qual não foi declarada pelo acusado em sua DIRPF apresentada à RFB no ano de 2002. Nesse quadrante, o relatório de fiscalização juntado aos autos apurou que a o contribuinte omitiu, de sua declaração de imposto de renda, totalmente, a movimentação física e os rendimentos provenientes da venda das 1.370 cabeças de gado (fl. 577). Além disso, constatou-se, com a análise das notas fiscais fornecidas pelo Fisco estadual de Mato Grosso do Sul, que o réu adquiriu, no mesmo período, 1.194 cabeças de gado bovino. A DIRPF do ano calendário de 2001, contudo, nada registrou sobre tais operações - e isso, a exemplo do quanto já consignado em relação ao acusado FLÁVIO, configura, inequivocamente, o delito de sonegação fiscal, porquanto não é crível que a movimentação de importe tão vultoso de semoventes (e, principalmente, valores) seja simplesmente ignorada pelo contribuinte, ou mesmo reputada isenta ou não-tributada. Assim, à míngua de comprovação de que sucedeu erro ou culpa, a supressão afigura-se-me volitiva - e, tratando-se de declaração de imposto de renda, não é árdua a tarefa de aferir o especial fim de agir consistente na ilusão dos tributos devidos. Resta, pois, configurado o delito em comento, valendo aqui, como alhures mencionei, a apresentação de informações ao Fisco, mesmo após o início da ação fiscal, como atenuante a abrandar a reprimenda a ser imposta ao acusado. Passo à dosimetria das

penas.FLÁVIOAtento ao disposto no artigo 59 do CP - que não revela, no caso vertente, necessidade de recrudescimento - e tendo em conta que não há registro de antecedentes nos autos, fixo a pena base no mínimo legal, relativamente aos dois delitos imputados ao acusado, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão para cada um.Quanto às circunstâncias legais de agravamento e atenuação da reprimenda, tenho por certo que o réu admitiu, ainda que parcialmente, os fatos que lhe foram imputados, posto ter apresentado documentos e retificações de suas declarações de imposto de renda à Receita Federal - tendo isso contribuído para a elucidação dos fatos -, ainda que tenha negado, em Juízo, o delito.Contudo, tendo a pena base sido fixada no importe mínimo, e nos termos do enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deixo de alterar a reprimenda, mantendo a pena provisória no mesmo patamar.Por derradeiro, tendo em vista que os delitos foram perpetrados nos anos de 2001 e 2002 (momentos de entrega das declarações de ajuste anual), tratando-se de crimes de mesma espécie e tendo modo de execução similar, não há de ser considerado, no caso, concurso material de infrações, mas verdadeira continuidade delitiva.E, quanto ao incremento da reprimenda, houve apenas dois fatos, o que justifica a aplicação do percentual mínimo, vale dizer, a sexta parte da reprimenda de qualquer dos delitos, haja vista que suas penas são idênticas.Destarte, fixo a reprimenda definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.No que diz com a pena de multa, seguindo o mesmo critério acima utilizado, fixo-a no patamar de 11 (onze) dias-multa, ao importe de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, posto não haver notícias de situação financeira favorável ao acusado hodiernamente.Presentes os requisitos legais estampados no art. 44 do CP, e mostrando-se a medida ajustada à necessidade de reprimir e prevenir o ilícito perpetrado, substituo a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, e (b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) - aproximadamente 10% do valor dos tributos suprimidos com a fraude na alienação do imóvel e na supressão das receitas de atividade rural -, na forma do art. 45, 1º, do CP, a ser destinada à Sociedade São Vicente de Paulo - Conselho Central de Presidente Prudente, localizada na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2601 - Vl. Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente / SP (Tel. 2104-6200).A entidade a ser beneficiada com a prestação de serviço será definida pelo Juízo da Execução Penal.EDILEUSAAtento ao disposto no artigo 59 do CP - que não revela, no caso vertente, necessidade de recrudescimento - e tendo em conta que não há registro de antecedentes nos autos, fixo a pena base no mínimo legal, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão.Quanto às circunstâncias legais de agravamento e atenuação da reprimenda, não encontro comprovação de nenhuma nos autos.À míngua de majorantes ou minorantes, fixo a pena definitivamente em 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.No que diz com a pena de multa, seguindo o mesmo critério acima utilizado, fixo-a no importe de 10 (dez) dias-multa, ao importe de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, posto não haver notícias de situação financeira favorável à acusada hodiernamente.Presentes os requisitos legais estampados no art. 44 do CP, e mostrando-se a medida ajustada à necessidade de reprimir e prevenir o ilícito perpetrado, substituo a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em (a) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 do CP, e (b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - aproximadamente 10% do valor dos tributos suprimidos com a fraude na alienação do imóvel -, na forma do art. 45, 1º, do CP, a ser destinada à Sociedade Beneficente Creche Anita Ferreira Braga de Oliveira, localizada nesta cidade de Presidente Prudente na rua Joaquim Nabuco, 1390 (Tel. 3223-2084).A entidade a ser beneficiada com a prestação de serviço será definida pelo Juízo da Execução Penal.ANTONIOAtento ao disposto no artigo 59 do CP - que não revela, no caso vertente, necessidade de recrudescimento - e tendo em conta que não há registro de antecedentes nos autos, fixo a pena base no mínimo legal, relativamente aos dois delitos imputados ao acusado, vale dizer, em 2 (dois) anos de reclusão para cada um.Quanto às circunstâncias legais de agravamento e atenuação da reprimenda, tenho por certo que o réu admitiu, ainda que parcialmente, os fatos que lhe foram imputados, posto ter apresentado documentos e retificações de suas declarações de imposto de renda à Receita Federal - tendo isso contribuído para a elucidação dos fatos -, ainda que tenha negado, em Juízo, o delito.Contudo, tendo a pena base sido fixada no importe mínimo, e nos termos do enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deixo de alterar a reprimenda, mantendo a pena provisória no mesmo patamar.Por derradeiro, tendo em vista que os delitos foram perpetrados nos anos de 2001 e 2002 (momentos de entrega das declarações de ajuste anual), tratando-se de crimes de mesma espécie e tendo modo de execução similar, não há de ser considerado, no caso, concurso material de infrações, mas verdadeira continuidade delitiva.E, quanto ao incremento da reprimenda, houve apenas dois fatos, o que justifica a aplicação do percentual mínimo, vale dizer, a sexta parte da reprimenda de qualquer dos delitos, posto que suas penas são idênticas.Assim, fixo a reprimenda definitivamente em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.No que diz com a pena de multa, seguindo o mesmo critério acima utilizado, fixo-a no patamar de 11 (onze) dias-multa, ao importe de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, posto não haver notícias de situação financeira favorável ao acusado hodiernamente.Presentes os requisitos legais estampados no art. 44 do CP, e mostrando-se a medida ajustada à necessidade de reprimir e prevenir o ilícito perpetrado, substituo a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, como segue: (a) prestação inominada, na forma de cestas básicas, no importe unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e periodicidade mensal durante o tempo fixado para a reprimenda corporal, em favor da Congregação das Irmãs das Anciãs

Desamparadas - Lar São Rafael, localizada na Rua Joaquim Nabuco, 1670 - Vila São Jorge, Presidente Prudente (Tel: 3223-2719); e (b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) - aproximadamente 10% do valor dos tributos suprimidos com a fraude na alienação do imóvel e na supressão das receitas de atividade rural -, na forma do art. 45, 1º, do CP, a ser destinada à Associação de Apoio ao Portador de Câncer, localizada na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2380 - Jd. Paulistano, nesta cidade de Presidente Prudente (Tel: 3903-4944).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu FLÁVIO FERMO DECCO JÚNIOR à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, restando a pena substituída na forma acima descrita; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR a ré EDILEUSA APARECIDA CARDOSO DECCO à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, restando a pena substituída na forma acima descrita; e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA à pena de 2 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no País na época dos fatos, restando a pena substituída na forma acima descrita. Condono os Réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários para a defensora dativa nomeada à f. 757, Dra. Evania Valtarelli - OAB/SP 167.522 - no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Ré SUELI GAZOLLA pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Não havendo motivos para a segregação cautelar, os réus poderão apelar em liberdade - mormente ante o quantum de pena aplicado, bem como o regime inicial de seu cumprimento, além da substituição por mim realizada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004642-18.2005.403.6112 (2005.61.12.004642-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou APARECIDO DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do código Penal. A denúncia foi recebida aos 17/02/2006 (f. 82). Após o regular processamento do feito foi noticiado o falecimento do Réu (f. 727), com a juntada aos autos da sua certidão de óbito (f. 729). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 735). É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Acusado, há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu APARECIDO DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Comunique-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009001-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006681-75.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X NEWTON ROBERTO PRADO(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X CARLOS CARDOSO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X THIAGO PEREIRA MODESTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)
PARTE DISPOSITIVA DO TERMO DE AUDIÊNCIA: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência, sendo que o termo de inquirição da testemunha ouvida foi assinado no Juízo Deprecado. Segue, em apenso, cópia do depoimento audiovisual pelo sistema de videoconferência em mídia, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Primeiramente, em relação ao pedido de individualização dos prazos para alegações finais, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal não vejo motivos para indeferi-lo. Assim, deverá a Secretaria observar no momento de abertura de vista para as defesas a ordem sucessiva iniciando-se pelo defensor dos réus Cláudio e Newton seguindo-se ao defensor dos réus Carlos e Thiago. Quanto ao pedido de liberdade provisória, principalmente tendo em vista o encerramento da instrução e os elementos hoje colhidos não vejo mesmo qualquer motivo que implique necessidade de sua segregação cautelar. Assim, defiro-lhes a liberdade provisória tal qual pleiteada independentemente do pagamento de fiança, assumindo os réus contudo as obrigações impostas pelo ordenamento processual penal principalmente no que diz respeito a obrigação de não se ausentarem (pelo prazo de oito dias) desta cidade enquanto tramitar o presente feito. Os réus deverão ainda manter o advogado que os representa informado de seus atuais endereços e especificamente em relação ao réu Carlos deverá no prazo de cinco dias fornecer seu endereço atual ao advogado que o apresentará em juízo no mesmo prazo. A Secretaria deverá expedir com a máxima urgência as comunicações necessárias. Após a expedição das comunicações abra-se vista sucessiva na forma já consignada para as alegações finais (artigo 403 do CPP) iniciando-se pelo Ministério Público. Por fim, tendo em vista que remanescem presos dois dos acusados retornem os autos imediatamente após o término dos prazos para julgamento. Nada mais. Saem intimados os presentes de

todos os atos e termos da presente sessão.Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1072

ACAO PENAL

0012353-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Dada a ausência das situações autorizadoras da absolvição sumária - Artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008 e acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa. Prosseguindo com a marcha processual, designo o dia 24/04/2012, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha Celso Ângelo de Oliveira, testemunha comum, arrolada pela acusação e defesa, policial militar que deverá ser requisitado. Designo o mesmo dia e horário para a inquirição da testemunha Miguel de Souza Amado, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na DRF em Ribeirão Preto, que deverá depor sobre os fatos da denúncia, na condição de testemunha arrolada pela defesa (fls. 222). Quanto às testemunhas Raimundo Lima Moreira Júnior e Vanderlei Soares Conceição, arroladas unilateralmente pela defesa (fls. 223), determino se proceda à expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Salvador/BA, com prazo de 90 dias, solicitando àquele juízo realização do ato a partir de maio de 2012, a fim de sejam antes inquiridas neste juízo a testemunha da acusação e àquela comum, arrolada pelas partes, evitando-se eventual inversão da ordem processual. No que tange ao pedido de dispensa do réu aos atos processuais a serem realizados nesta Subseção Judiciária, a priori, não vejo nenhum prejuízo ao feito no deferimento do mesmo. Ademais, a de se considerar que referido réu reside na cidade de Salvador, que dista cerca de 2.000 km. de Ribeirão Preto, razão pela qual defiro o pedido. A mesma sorte não guarda a defesa em relação ao requerimento da intimação pessoal aos atos processuais. Com efeito, as partes devem ser intimadas de todos os atos processuais, não prescrevendo a forma de realização do ato que, em se tratando de defensor constituído, dar-se-á por meio da imprensa oficial. Assim, neste ponto, indefiro a pretensão da defesa. 1,12 Por fim, face ao teor das declarações da defesa, atestando ser o réu pessoa pobre na acepção do termo, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor do mesmo, já que esse, em tese, uma vez condenado, não teria condições de arcar com as custas processuais. Certifico que foi expedida carta precatória nº 027/2012 - C, à Subseção Judiciária de Salvador/BA, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 90 (noventa) dias, promover a inquirição das testemunhas Raimundo Lima Moreira Junior e Vanderlei Soares Conceição, arroladas pela defesa, e, para tanto, foi solicitado que a realização do ato seja efetivado a partir do mês de maio de 2012, a fim de se evitar inversão da ordem processual.

0010339-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

As testemunhas comuns Atháides José Ferreira Dutra e Rogério Pires dos Santos, foram inquiridas (fls. 146/147 e fls. 163/174). Resta, no entanto, as inquirições das demais testemunhas arroladas pela defesa. Assim, prosseguindo-se com a marcha processual determino se proceda à expedição de carta precatória, com prazo de 60 dias, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, visando as inquirições das testemunhas Elisa Resende de Andrade e Marx Jamario de Moraes (fls.125); Sem prejuízo, designo o dia 15 de maio de 2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de inquirição da testemunha Kleber Augusto Fernandes, Policial Militar, que deverá ser requisitado ao superior hierárquico. Promova a serventia as intimações pertinentes. Certifico que foi expedida carta precatória nº 025/2012 - C, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, solicitando as providências necessárias para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a inquirição das testemunhas Elisa Resende de Andrade e Marx Jamario de Moraes, arroladas pela defesa.

Expediente Nº 1073

MONITORIA

0003047-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DORIA APARECIDA SANTOS DA SILVA(SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Vistos. Diante da notícia da composição extrajudicial da lide às fls. 97, cancelo a audiência designada para o dia 28/03/2012. Intime-se a requerente para que se manifeste sobre o pedido de desistência e extinção do processo requerida pela CEF (fls. 97), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3230

CARTA PRECATORIA

0001956-39.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALEXANDRE ESPIRITO SANTO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 29/03/2012, às 17:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s); notifique-se o Ministério Público Federal; intime(m)-se o(s) réu(s) por carta AR, no(s) endereço(s) informado(s) nestes autos; ficando a cargo do MM. Juízo deprecante demais diligências, conforme seja do seu d. entendimento, notadamente por tratar-se de defesa patrocinada por advogado dativo. III-Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

ACAO PENAL

0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)
DESIGNADAS AUDIENCIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS NAS CARTAS PRECATORIAS: 1) 1a. VARA FEDERAL DE MARILIA/SP DATA 11/04/2012, AS 14:00 HS; 2) VARA CRIMINAL FORUM DE IBITINGA/SP DATA 25/04/2012, AS 13:00 HS.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2215

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006053-58.2007.403.6102 (2007.61.02.006053-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSYLENE MACHADO PELEGRINI(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA)
Fls. 175: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após e, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0001404-55.2004.403.6102 (2004.61.02.001404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO FERNANDO FRIGO

Tendo em vista os termos do acordo de fls. 151/152, proceda-se a transferência do numerário bloqueado às fls. 130 para uma conta judicial no PAB desta Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento do montante, intimando-se o advogado da CEF para retirá-lo em 5 dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO).ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOapós,tornem os autos ao arquivo.

0013200-09.2005.403.6102 (2005.61.02.013200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA X ANA REGINA DE SOUZA MOURA

1 - Por se tratarem de valores irrisórios aqueles bloqueados às fls. 64/66, determino o seu desbloqueio. 2 - Fls. 81/83: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados, até eventual requerimento da parte. Intime-se e cumpra-se.

0014525-82.2006.403.6102 (2006.61.02.014525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CARLOS ALBERTO AGUILERA

Fls. 78: Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, já que não restou comprovado nos autos que todos os seus esforços foram esgotados na tentativa de localizar o requerido, considerando que compete à parte diligenciar acerca de seus interesses.PA 1,12 Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Intimem-se.

0000025-40.2008.403.6102 (2008.61.02.000025-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES X JOAO CARLOS DE SALLES

J. DEFIRO.

0005589-97.2008.403.6102 (2008.61.02.005589-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

Intimar a parte autora a se manifestar acerca de fls. 206, no prazo de dez dias.

0010391-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GLEUBER LESSA COELHO X GLEBER TORRES BANDEIRA X MARIA REGINA CHAVES PEREIRA BANDEIRA

Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-c do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013828-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO VIDAL RITA X JOAO RITA X IOLANDA BIAGGIO RITA(SP121314 - DANIELA STEFANO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo o prazo de 10 dias para que a CEF cumpra o item 2 de fls. 98.Intime-se.

0011604-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO X LILIANE ROSA ANHOLETO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intimem-se os requeridos a efetuarem o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não,

intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0013196-30.2009.403.6102 (2009.61.02.013196-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDWARD MACIEL REVELINO(SP272943 - LUIZ CARLOS MARTINS RIBEIRO)

Não cabe falar em extinção nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, diante da sentença de homologação de acordo de fls. 63/64. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme determinado às fls. 63 e encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0014205-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DE SOUZA

Fls. 44/46: Intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a CEF a requerer o que de direito.

0000767-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA X MARIO DO AMARAL FOGASSA X JOSE DO AMARAL FOGASSA

Intimar a parte autora a se manifestar acerca de fls. 62/63, no prazo de dez dias.

0001130-81.2010.403.6102 (2010.61.02.001130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VANDERCI FERREIRA DA COSTA SAMPAIO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0004737-05.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR GOMES DE AZEVEDO

Intimar a parte autora a se manifestar acerca de fls.44/45, no prazo de dez dias.

0005041-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ X ORIPES THOMAZ DE AQUINO

Fls. 62: Defiro a consulta ao sistema Webservice para verificação de outros endereços porventura existentes naquele cadastro com relação aos requeridos não localizados. Proceda a Secretaria à referida consulta. Após, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

0008972-15.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MADALENA OSORIO FERREIRA

Fls. 31: indefiro, por ora, o pedido de nomeação de curador, tendo em vista que não há comprovação nos autos acerca da situação informada pelo vizinho da requerida. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

0000882-81.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON LUIZ DE CAMPOS

Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000884-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON RODRIGO GRAMANI SAVIOLLI

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C,

do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0005644-43.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO DE OLIVEIRA FILHO

FLS. 24: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias acerca de fls. 22/23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304267-62.1991.403.6102 (91.0304267-7) - TRANSPORTADORA MORELLO LTDA - ME X TRANSPORTADORA DIMER LTDA X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA X CENTROGRAF - ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 372: Trasladem-se as cópias necessárias (fls. 120/126) para os autos principais, arquivando-se estes. Nos autos principais, diante da concordância manifestada pela União à fl. 126, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 122/2010 do CJF. Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

0309187-79.1991.403.6102 (91.0309187-2) - MAURO ARAUJO DE LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 84: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 17/18, 21/23, 35 e 38 para os autos de nº 0309187-79.1991.403.6102, que se encontram arquivados, intimando-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo.

0308495-46.1992.403.6102 (92.0308495-9) - HERALDICA JR COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA NA CONSTR/ CIVIL LTDA X JANE MARA PAULINO DE CARVALHO - ME X JOSE BARROS CAMPOS RIBEIRAO PRETO - ME X MARCIA REGINA MATHIAS CESCA - ME X WILSON BATISTA PEREIRA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Desarquivem-se os autos nº 0308495-46.1992.403.6102, trasladando-se cópias dos cálculos de fls. 13/20, da sentença de fls. 23/27, do acórdão de fls. 46/48, da certidão de fls. 50, encaminhando estes autos ao arquivo, baixa-findo. Após o traslado, intime-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0300966-39.1993.403.6102 (93.0300966-5) - HELIA ATANAZIA DA SILVA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0304286-63.1994.403.6102 (94.0304286-9) - REINALDO DINAMARCO NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 151: Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS à fls. 57/verso, trasladem-se cópias de fls. 51/58 para os autos principais (processo nº 94.0304286-9), arquivando-se estes. Nos autos principais, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF. Junte-se uma cópia nos autos do ofício expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução 122/10 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int.

0308390-98.1994.403.6102 (94.0308390-5) - ZILAH LAPRIA X ANTONIA CICILINI X DORIVAL PERES(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 310. Intimem-se e cumpra-se.

0306586-61.1995.403.6102 (95.0306586-0) - POSTO BANDEIRANTE LTDA(SP131383 - NEUSA DE FATIMA VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 211: Desarquivem-se os autos nº 0306586-61.1995.403.6102, trasladando-se cópias da sentença de fls. 26/30, do acórdão de fls. 44/45 e da certidão de fls. 48, encaminhando estes autos ao arquivo, baixa-findo. Após o traslado, intime-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0311138-35.1996.403.6102 (96.0311138-4) - AUGUSTO FERREIRA MENDES X JOSE BARSANULFO DE PAULA X JOSE LUIZ ZANCAN X MARIO PIMENTA X OSVAIR APARECIDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 406: Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0303853-20.1998.403.6102 (98.0303853-2) - ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATTO X SANDRA MARA OLIVEIRA BELLON TRINDADE X SERGIO MARTINS DE SOUZA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA X WALTER TURIM(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODR FAYAO)

.... Atendida a determinação supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa -findo.

0313874-55.1998.403.6102 (98.0313874-0) - MARIA DE JESUS DOS SANTOS X DELCIDIA FERREIRA DOS SANTOS BOLOGNA X CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X NELIS FERREIRA DOS SANTOS ZAMBONI X JURACI FERREIRA DOS SANTOS X OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Certidão de fls 328/329: Face a juntada dos documentos de fls. 282/321, considero habilitados no presente feito os herdeiros necessários dos autores falecidos (MARIA DE JESUS DOS SANTOS e FIDELCINO FERREIRA DOS SANTOS) DELCÍDIA FERREIRA DOS SANTOS BOLOGNA, CLEUZA FERREIRA DOS SANTOS GOMES, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, NELIS FERREIRA DOS SANTOS ZAMBONI, JURACI FERREIRA DOS SANTOS e OTACILIA FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art.1.060, I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo, bem como da classe processual para 206. Atente-se que a autora GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS TAVARES, deverá permanecer no pólo ativo, tendo em vista que a mesma já havia sido habilitada, por ser tratar de menor da época do falecimento do primeiro autor, devendo apenas proceder-se à retificação de seu nome, nos termos da certidão de fls. 287. Após e, tendo em vista os novos parâmetros estabelecidos na Resolução 168/2011 do CJF, que fixou em seu artigo 8º, incisos XVII e XVIII, a necessidade de serem informados dados específicos para valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), assim entendidos como aqueles referentes a (...) I - aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho (.) - artigo 34, 1º da Resolução - remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição do ofício precatório, procedendo-se, inclusive, ao rateio do montante apurado às fls. 264, entre os herdeiros habilitados. Com a vinda das informações, e, considerando os termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelecem que no momento da expedição dos precatórios deverá ser abatido, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos (redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), intime-se o INSS a fim de que, no prazo de trinta dias, informe acerca da existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições do mencionado parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal.Havendo resposta afirmativa à pretensão de compensação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 12, 1º, da Resolução 168/2011.Inexistindo valores a serem compensados, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

0314740-63.1998.403.6102 (98.0314740-4) - JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS

ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL X JUAOSOM COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - FILIAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra e, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.

0003997-33.1999.403.6102 (1999.61.02.003997-6) - SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP148711 - MARLENE ALVES PIZA) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0011268-93.1999.403.6102 (1999.61.02.011268-0) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP103889 - LUCILENE SANCHES)

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0016350-71.2000.403.6102 (2000.61.02.016350-3) - PAULO FERREIRA DE LIMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

certidao de fls 199: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências Do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

0002291-39.2004.403.6102 (2004.61.02.002291-3) - SERVICOS MEDICOS MINNITI MANCANO S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 398: Diga a autora em 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005349-50.2004.403.6102 (2004.61.02.005349-1) - JOAO BATISTA PONGELUPPE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 183/193: A questão atinente aos honorários restou decidida na sentença de fls. 102/113 e encontra-se acobertada pela coisa julgada. Intime-se a CEF a cumprir o acórdão, no prazo de 20 dias. Intimem-se.

0001654-49.2008.403.6102 (2008.61.02.001654-2) - CARMEM MARGARIDA RIBEIRO GOUVEIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS (fls. 271/295) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0003478-43.2008.403.6102 (2008.61.02.003478-7) - MARIA SOLANO CROSARA X MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER X SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI X ANTONIO CESAR SOLANO X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X LEONILDA SOLANO BELOMO X ANGELO PERUCHI SOLANO X FRANCISCA SOLANO TREVISAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0014549-42.2008.403.6102 (2008.61.02.014549-4) - INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 130: Acolho o pedido da União, de transformação dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos (fls.

137) em pagamento definitivo..Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, sem recurso, officie-se à CEF para conversão integral dos depósitos vinculados a estes autos em renda da União.Após e, em mais nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0001121-56.2009.403.6102 (2009.61.02.001121-4) - LEANDRO PAVAN X ALINE PATRICIA MARIA PAVAN(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES) X CONSTRUCITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o tempo já decorrido, esclareçam os autores, pontualmente, se há ainda algum item do acordo a ser cumprido, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0001470-59.2009.403.6102 (2009.61.02.001470-7) - LUIZ SEBASTIAO BOLITO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS (fls. 193/215) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 174/186) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0012919-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012919-5) - VERA LUCIA DE MORAES SILVA(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, atento ao laudo de fls. 418/423, pelo qual a perita de confiança deste juízo expressamente consignou que a requerente possui capacidade funcional aproveitável ao exercício de tarefas de natureza leve como a que vem fazendo na função de autônoma desde há muitos anos (fl. 422), mantenho a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela.Publicue-se, registre-se e intime-se a senhora perita, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, com cópia do laudo e anexos (fls. 418/427) e da petição de fls. 430/434, a responder os quesitos de fl. 433, no prazo de dez dias.A utilidade/necessidade da prova testemunhal para a comprovação do exercício de atividade remunerada será apreciada após a complementação do laudo, devendo a autora apresentar os recibos de venda das obras que produz.Com a resposta da perita, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, com urgência. (OBSERVAÇÃO: RESPOSTA PERITA JUNTADA ÀS FLS. 443/444)

0004435-73.2010.403.6102 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 211/218) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 180/187) até o julgamento definitivo da lide.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004654-86.2010.403.6102 - ELIAS BENTO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 105 exclusivamente para parte autora - laudo complementar juntado aos autos. (...)Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. (...)

0005334-71.2010.403.6102 - GENTIL VIDOTTI(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X UNIAO FEDERAL

Cientificar as partes do retorno dos autos do E. TRF, da 3ª Região e intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0005669-90.2010.403.6102 - MARCOS WANDERLEY SANDRINI X WANDERLEY SANDRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 405/406) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intime-se.

0006528-09.2010.403.6102 - MAXIMINO MANO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União acerca da sentença de fls. 167/181.Recebo a apelação da parte autora (fls. 194/203) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região.Intime-se.

0008480-23.2010.403.6102 - VALDIRENE GOMES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a proposta de acordo de fls. 115/124, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 / 03 / 2012, às 14:30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores com poderes para transigir.Int.

0006197-90.2011.403.6102 - ADALBERT HORVATHY(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimar a parte autora para manifestação, acerca de fls. 64/100, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0001886-22.2012.403.6102 - ADRIANA APARECIDA TEIXEIRA(SP304010 - POLIANA FARIA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO - PREFEITURA MUNICIPAL X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP

1 - Defiro os benefícios da gratuidade à autora.2 - Quanto ao pedido de concessão de tutela específica liminarmente para imediata entrega do imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa I, sob pena de pagamento de multa diária, não verifico a urgência para sua concessão, tendo em vista que os fatos narrados ocorreram em novembro de 2010 e a presente ação somente foi ajuizada em março de 2012.Ademais, não identifico o perigo de dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que a autora não está excluída do Programa, conforme informações da COHAB-RP às fls. 47.Por outro lado, há prejuízo de dano irreparável ao suplente cuja casa já foi destinada, sendo que ação não poderá atingi-lo.Assim, fica INDEFERIDA a tutela pleiteada.Não obstante, designo audiência de tentativa e conciliação para o dia 19 de abril de 2012, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do CPC.Citem-se, intimando-se as partes a comparecerem, com proposta de acordo, pessoalmente ou representada por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. O prazo de contestação será contado a partir da audiência, caso resulte infrutífera.Registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304381-35.1990.403.6102 (90.0304381-7) - JOSE NUNES DE SOUZA(SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

0310828-39.1990.403.6102 (90.0310828-5) - SILVIO ADORNI X SERGIO ADORNI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153: Desarquivem-se os autos nº 0310828-39.1990.403.6102, trasladando-se cópias da sentença de fls. 80/83, da decisão de fls. 119, da certidão de fls. 122 e dos cálculos de fls. 71/77, encaminhando estes autos ao arquivo, baixa-findo. Após o traslado, intime-se a autoria, naqueles autos, a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006554-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012288-9)) RICARDO ANDRE DESIDERIO X SILVIA SUELI DIAS DESIDERIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o acordo homologado nos autos de execução em apenso, encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo.Intimem-se e cumpra-se.

0008775-31.2008.403.6102 (2008.61.02.008775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013399-2)) ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 108/118) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0002675-89.2010.403.6102 (2009.61.02.000314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0)) DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 45/46: a eventual intervenção deste juízo somente ocorrerá caso o embargante comprove - documentalmente - que requereu junto à Santa Emília a informação solicitada. Intime-se. Após, sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do termo de audiência de fls. 40/41. Intime-se e cumpra-se.

0003791-96.2011.403.6102 (96.0311913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311913-50.1996.403.6102 (96.0311913-0)) SALVADOR BOMBIG(MG074704 - MARCELLO FROSSARD DUARTE E MG087066 - ALESSANDRO GONÇALVES DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Recebo os embargos à discussão. Dê-se vista à exequente dos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000092-63.2012.403.6102 (2009.61.02.001429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001429-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CELIA MARIA GUASTALDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Autue-se em apenso. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Ao SEDI para as providências de praxe. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010606-56.2004.403.6102 (2004.61.02.010606-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP148001E - CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA

Decorrido o prazo supra, requeira a exequente o que de direito, para prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-74.2001.403.6102 (2001.61.02.002289-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AURELIO EDUARDO FONSECA FERRAZ DOS SANTOS X ERIKA MARTINS DE BARROS(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Intime-se a EMGEA a comprovar que cumpriu a diligência de fls. 196, no prazo de 5 dias.

0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

1 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF traga aos autos, as guias de recolhimento de distribuição e das diligências do oficial de justiça. 2 - Em sendo cumprida a determinação supra, depreque-se à Comarca de Olímpia, a citação do executado José Pereira da Silva Filho, na forma do despacho de fls. 22, no endereço fornecido às fls. 102, com prazo de 60 dias para cumprimento. Instrua-se com as guias carreadas. 3 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação de Antônio Pereira da Silva, nos termos do despacho de fls. 22, no endereço fornecido às fls. 102. Intime-se e cumpra-se.

0012288-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012288-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA

OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RICARDO ANDRE DESIDERIO X SILVIA SUELI DIAS DESIDERIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fls. 75: não cabe falar em extinção nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, diante da sentença de homologação de acordo de fls. 68/69. Certifique-se o trânsito em julgado, conforme determinado às fls. 69 e encaminhem-se os autos ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0003729-32.2006.403.6102 (2006.61.02.003729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN

Tendo em vista o teor da certidão retro, defiro o prazo suplementar de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito. Intime-se.

0006912-74.2007.403.6102 (2007.61.02.006912-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO E RESTAURANTE CAPELINHA DE IPUA LTDA X LUIZ DEZEM NETO X WILLIAN DEZEM CESTARI

Fls. 97/99: Desnecessária a diligência, tendo em vista que os executados foram citados no endereço constante da respectiva certidão de matrícula, conforme fls. 60. Assim, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0009629-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA STELA JUBELIN

Fls. 48/51: defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, pelo prazo de 6 meses, devendo o feito aguardar no arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

0000032-95.2009.403.6102 (2009.61.02.000032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE EDUARDO GOMES

Fls. 76/77: Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 5 dias para que a CEF requeira o que de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. pa 1,12 Intime-se.

0000314-36.2009.403.6102 (2009.61.02.000314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL MARCELO MARTINS(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO)

1 - Intime-se a CEF para se manifestar acerca de fls. 60 e verso, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. 2 - Fls. 43: de-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo embargante/executado.

0002521-08.2009.403.6102 (2009.61.02.002521-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TUBOMEQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANICE GLORIA GOMES BATISTA X NATALINO MUNIZ BATISTA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 109, verso, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010530-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010530-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X Z Q LEUVIAH EMBALAGENS LTDA X ANTONIO CESAR MAZER X ADRIANA CRISTINA FERNANDES MAZER

Intimar a parte autora a se manifestar acerca de fls. 56/57, no prazo de dez dias.

0011102-12.2009.403.6102 (2009.61.02.011102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ARI OSVALDO BEIROGO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, bem como o teor da certidão de fls. 59, requeira a CEF o que de direito, visando o regular processamento do feito. Prazo: 5 dias. Intime-se.

0011311-78.2009.403.6102 (2009.61.02.011311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI X RONALDO SIENA TOFETI - ESPOLIO X MARIA HELENA DE FARIA CASTRO TOFETI

Certidão de fls 39/40: Defiro o prazo de 20 dias para que a CEF apresente as guias de recolhimento das custas e

diligência do Juízo Estadual. Em sendo cumprida a determinação, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 29/34 para integral cumprimento e citação do espólio de Ronaldo Sciena Tofeti, na pessoa de seu representante legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0006879-45.2011.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo a apelação da impetrante e suas razões (fls. 225/252) em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001539-86.2012.403.6102 - MONTECITRUS TRADING S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

No caso concreto, a impetrante pretende, em sede de liminar, o reconhecimento do direito de compensar créditos presumidos de PIS e COFINS a que se referem os artigos 8º e 15 da Lei 10.925/2004, apurados desde setembro de 2004, até a presente data e futuramente, independente da apuração ter ocorrido há mais de cinco anos considerando, para tanto, que o prazo quinquenal só tem início quando existirem débitos e PIS e COFINS apurados pelo regime não-cumulativo. Juntou comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos (fls. 20/1346). Em cumprimento à decisão de fls. 349, a impetrante providenciou cópia da inicial para cumprimento do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. É o breve relato do que importa. DECIDO. Quanto ao pedido de liminar, para sua análise, faz-se necessário a averiguação da presença do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em questão, observada a celeridade do rito do mandado de segurança, não vislumbro a presença do requisito da urgência para justificar a concessão da liminar, visando à compensação pretendida, neste momento, antes da oitiva da autoridade impetrada. Ademais, pelo que se extrai da inicial, os créditos presumidos, que pretende ver compensados, vêm sendo apurados há mais de cinco anos, sem qualquer prejuízo de suas atividades. Consigno, ainda, em que pese todo o esforço argumentativo da impetrante, que o que ela busca é não ser impedida de proceder à compensação, obrigando o fisco a aceitar, em sede de liminar, a compensação que estaria sendo impedida. Ocorre que, em matéria tributária, o artigo 170-A do CTN, a súmula 212 do STJ e o artigo 7º, 2º da lei 12.016/2009 vedam a compensação de créditos tributários por medida liminar, de modo que, tendo a impetrante optado em buscar a prévia autorização judicial, com a impetração deste mandamus, deve se submeter às referidas regras, aguardando o trânsito em julgado em caso de concessão da ordem. Desta forma, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que traga, querendo, as informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Registre-se e intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0009464-07.2010.403.6102 - VANDERLEI CARDOSO DA SILVA X MILENE CRISTINA NASCIMENTO DA SILVA(SP083608 - WALMIR DONIZETTI PUSTRELO E SP077475 - CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GLEDSON LAZOTI DO VALE X ANA LUIZA VIEIRA DO VALE(SP091539 - MARCO ANTONIO ZACARIAS)

Tendo em vista que o prazo fixado na audiência de fls. 128/129 (10/12 p.p.) escoou sem notícia do cumprimento do acordo firmado, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305479-55.1990.403.6102 (90.0305479-7) - FRANCISCA GERALDINA GONCALVES(SP010321 - ANNA MARIA DINIZ LISERRE E SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA GERALDINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 238: Verifico que o valor depositado já foi levantado pelo patrono, cf. fls. 237. Assim remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido às fls. 236. Int.

0312352-37.1991.403.6102 (91.0312352-9) - CUSTODIO MARQUES X CUSTODIO MARQUES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0322926-22.1991.403.6102 (91.0322926-2) - NICOLA EVANGELISTA SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLA EVANGELISTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Traslade-se cópia da decisão de fls. 74 e certidão de fls. 76 para os autos em apenso. Após, proceda-se ao seu desapensamento e encaminhem-se ao arquivo, baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001179-30.2007.403.6102 (2007.61.02.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) DOMINGOS EDUARDO CESAR X DOMINGOS PASTRO DO NASCIMENTO X DORAI PERIOTTO ZANDONAI X DURVAL DE OLIVEIRA X MARIA ELISA MORAES DE OLIVEIRA X DENISE MORAES DE OLIVEIRA X EDMILSON MARCHETTI X ELIO TONETTO X ELISANGELA POSSATO SENTANIN X ELISEU FARIAS X ELIZABETH VALDETARO SALVADOR(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Certidão de folha 327: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0001183-67.2007.403.6102 (2007.61.02.001183-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI X MAURA JACI BOTTER X NAPOLEAO PINTO VANDERLEY X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI X ANTONIO AMANCIO VANDERLEY X ADEILDO AMANCIO VANDERLEI X CELIA AMANCIO VANDERLEI X NARCISO MANOEL CHERUBINO X NEI RENATO SARAIVA X NEREIDE DE LOURDES SAGIORO ARAUJO X NILSON CASIMIRO PEREIRA X OLGA TEIXEIRA DE MENDONCA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Tendo em vista o cancelamento dos requisitórios expedidos às fls. 220 e 221, conforme fls. 226/230 e 231/235, intime-se o patrono a fim de que esclareça a grafia correta do nome dos coexequentes, procedendo, se o caso, a retificação junto à Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos. Caso seja informado que a grafia constante dos comprovantes de fls. 230 e 235 estão corretas, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Int. Certidão de folha 249: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0316735-48.1997.403.6102 (97.0316735-7) - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X MB AGRICOLA E COML/ LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO X UNIAO FEDERAL X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X UNIAO FEDERAL X MB AGRICOLA E COML/ LTDA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 1332/1334: Intimem-se as executadas a efetuarem o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a União a requerer o que de direito.

0307903-89.1998.403.6102 (98.0307903-4) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA SPEL LTDA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 177/178: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0000923-63.2002.403.6102 (2002.61.02.000923-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) SERGIO MARCAL RUSSO(SP169713A - LUIS

ROBERTO LORENZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SERGIO MARCAL RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCAL RUSSO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X SERGIO MARCAL RUSSO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X SERGIO MARCAL RUSSO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Alvará de Levantamento expedido conforme r. despacho de fls. 220, em nome do advogado constituído às fls. 11, que deverá retirá-lo em cinco dias, atentando para seu prazo de validade. (60 dias contados da expedição).

0001094-49.2004.403.6102 (2004.61.02.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO LEANDRO LESSA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LEANDRO LESSA

4 - Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0013249-50.2005.403.6102 (2005.61.02.013249-8) - COSTA E CYRINO S/S(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X COSTA E CYRINO S/S

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 142/143: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Certidão de folha 246: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0006432-96.2007.403.6102 (2007.61.02.006432-5) - VANDERCI LOPES(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL X VANDERCI LOPES X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X VANDERCI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Retifique-se a classe processual para 229. 2 - Fls. 369/372: intime-se a executada COHAB/RP a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. 3 - Fls. 376: tendo em vista o documento de fls. 373/375, esclareça o autor se já obteve o documento. 4 - Decorrido o prazo do item 2, com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito. Cumpra-se e intimem-se

0008897-78.2007.403.6102 (2007.61.02.008897-4) - POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X POSTO CAPATTO DE BATATAIS LTDA

Retifique-se a classe processual para 229. Fls. 251/252: Intime-se a executada a efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento, nos termos do disposto no art. 475 - J do CPC. Decorrido o prazo com ou sem pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito.

0010207-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHIARA FERNANDA FAEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIARA FERNANDA FAEDO

1 - Tendo em vista o teor da certidão retro, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título

executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se a requerida a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0002721-78.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA BRANDAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA BRANDAO SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

Expediente Nº 2230

ACAO PENAL

0005584-75.2008.403.6102 (2008.61.02.005584-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X APARECIDO DE JESUS DUTRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP248923 - RENATO PEREIRA NASCIMENTO)

Despacho de fls. 236: Tendo em vista a certidão supra, expeçam-se Cartas Precatórias às comarcas de Orândia, Nuporanga e Cianorte, nos endereços constantes dos itens 2 a 6, para realização de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Edinaldo de Jesus Timóteo, com prazo de 60 dias para cumprimento.

0000203-18.2010.403.6102 (2010.61.02.000203-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JEFFERSON ANDERSON SOARES X TINACHARLES DE SOUZA SOARES(SP268696 - SILVIA ANDREA LANZA)

Fl. 198: requirite-se a apresentação de Jéferson Anderson Soares, bem como sua condução e escolta à autoridade policial federal local, a fim de que compareça na audiência para oitiva de testemunhas de arroladas pela acusação e defesa, a ser realizada no dia 29 de março de 2012, às 15h30, na 3ª Vara cumulativa da Comarca de Jaboticabal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2235

MONITORIA

0007478-91.2005.403.6102 (2005.61.02.007478-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN CRISTINA BORGES FERRAZ(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Fls. 117: indefiro, por ora, o requerimento de penhora on line, tendo em vista que à parte executada não foi dada oportunidade para pagar, espontaneamente, o débito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Em sendo assim, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para os devidos ajustes ao seu pleito. Int.

0010004-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARRONI(SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO)

Fl. 184: atualize-se o sistema processual (ARDA) com o nome da outra advogada constante da procuração

acostada a fl. 47. Intime-se a CEF a se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito sobre a certidão de fl. 185. Int.

0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Aos réus não foi dada ainda a oportunidade de serem intimados para pagamento do débito atualizado (fls. 157/163) espontaneamente. Em sendo assim, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fl. 170, concedendo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que requeira expressamente o que for de direito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0010044-76.2006.403.6102 (2006.61.02.010044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONOR BAROSA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 141: nos termos do artigo 475-J do CPC, intemem-se as devedoras, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 65.743,49 - sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-as de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito. Publique-se.

0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Recebo os embargos de fls. 127/149 e suspendo a eficácia do mandado inicial. O pedido de fl. 137, item c (liminar ou tutela antecipada determinando que a embargada não inscreva ou retire o nome dos embargantes dos órgãos de cadastro de restrição de crédito), deve ser formulado por meio de ação adequada, visto que os embargos monitorios não o são para tais fins, razão por que deixo de apreciá-lo. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013924-42.2007.403.6102 (2007.61.02.013924-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VOLNEY WAGNER GOMES

Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, com relação ao endereço encontrado no site da Receita Federal (fl. 53), providenciando, inclusive, o pagamento das custas pertinentes à distribuição de eventual carta precatória a ser expedida. Int.

0013926-12.2007.403.6102 (2007.61.02.013926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BELSANO E BELSANO LTDA ME X JOSE ANTONIO BELSANO

Fls. 228/262: o pedido será apreciado após a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar nos autos o endereço atual dos requeridos, pelo que lhe concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005960-61.2008.403.6102 (2008.61.02.005960-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAIAS BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X GLADYS PIERRI BERNARDO DOS SANTOS(SP121390 - MARCO ANTONIO SOARES)

dê-se vista à corrê Gladys, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. Int.

0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para rejeitar os embargos opostos pelos réus Sílvia Cássia de Oliveira, Celso Furtani, Isvani Rodrigues de Oliveira e Sílvia Helena de Oliveira e, por conseguinte, julgar procedente o pedido formulado na ação monitória, razão pela qual, na forma do art. 1.102-C, 3º, do CPC, constituo o título executivo judicial em relação aos referidos réus-embargantes, condenando-os, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos, por cada um deles, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO)

Vistos, etc. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial, por despicenda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0007879-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007879-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESRON DA SILVA MOREIRA

Fl. 39: a fase de cumprimento de sentença (CPC, Livro I, Título VIII, Capítulo X) não comporta citação por hora certa. Indefiro, pois, o requerimento da CEF e lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

0008507-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008507-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR

... efetuado o depósito ou não, dê-se vista novamente à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fl. 32: não há demonstração, por parte da CEF, das diligências empreendidas com o intuito de localização do réu, razão por que indefiro, por ora, o requerimento de citação editalícia e lhe (à CEF) concedo novo prazo, desta feita de 20 (vinte) dias, para que esgote todos os meios possíveis de tentativa de citação pessoal. Int.

0001142-95.2010.403.6102 (2010.61.02.001142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS EDUARDO CATALAN MENDEZ

Efetuada ou não o depósito, dê-se vista à exequente (autora), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

0002412-57.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERALDO BISPO DOS SANTOS

Fls. 38/40: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 17.334,98 - dezessete mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0002633-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON SANTOS

1. Fl. 31, 2.º: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 31, 1.º, e 32/34: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 28.050,56 - vinte e oito mil e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado, acrescido de custas, despesas processuais e honorários, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantir a execução do débito com o acréscimo legal, intimando-se o devedor para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Satisfeito ou não o débito pelo executado, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

0003817-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUSA DAS GRACAS DOURADO DE OLIVEIRA

1. Providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2. Cumprida a diligência supra, depreque-se a citação nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, no novo endereço informado a fl. 30.

0004875-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELTON RAMOS FERREIRA

Fls. 40/43: providencie a CEF o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Após, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 17.209,82 - dezessete mil, duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizado, acrescido de custas e despesas processuais, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito.

0006185-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IARA HELENA BELENTANI

Fls. 26/28: defiro a consulta ao banco de dados do BACENJUD, RENAJUD, SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) e Secretaria da Receita Federal a fim de localização do endereço da ré. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação deste.

0000887-06.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANO DONIZETI DA SILVA COSTA(SP266957 - LUCIMARA CRISTINA DOS SANTOS)

Fl. 26: prejudicado o pedido, tendo em vista que os autos já saíram com carga à petionária. Fl. 27: anote-se. Recebo os embargos de fls. 30/60 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310452-53.1990.403.6102 (90.0310452-2) - CONFORMA - CONFORMACAO E USINAGEM DOS METAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem a respeito da petição de fls. 166/170 e, também, para que apresentem documento que permita ao Juízo aferir os poderes de outorga do(a) subscritor(a) do instrumento de procuração acostado a fl. 172. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberar quanto ao item 4 do despacho de fl. 164 (que não foi objeto de manifestação da parte ré, apesar de ter sido intimada para tanto), bem como sobre os requerimentos de fls. 166/170. 3. Int.

0026710-68.2001.403.0399 (2001.03.99.026710-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302531-96.1997.403.6102 (97.0302531-5)) ALCIDES ROCHA JUNIOR X INA LUCHIANCIUC ROCHA(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSERT ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)
... dando-se vista, na sequência, à CEF para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. ...

EMBARGOS A EXECUCAO

0014072-19.2008.403.6102 (2008.61.02.014072-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4)) JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos, etc. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova oral e pericial, por despiciendas, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

0007627-14.2010.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3)) SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Manifeste(m)-se o(a/s) embargante(s) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) impugnação(ões) aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035917-69.1992.403.6102 (92.0035917-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009401-51.1988.403.6102 (88.0009401-5)) CONFORMA CONFORMACAO E USINAGEM DE METAIS LTDA(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos e, também, para que apresentem documento que permita ao Juízo aferir os poderes de outorga do(a) subscritor(a) do instrumento de procuração acostado a fl. 227. 2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018224-91.2000.403.6102 (2000.61.02.018224-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010754-43.1999.403.6102 (1999.61.02.010754-4)) CLAUERICE MARQUEZINI(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
1. Inicialmente, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize seus cálculos, já que os apresentados foram elaborados sobre valor da causa diverso do constante da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009401-51.1988.403.6102 (88.0009401-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CONFORMA CONFORMACAO E USINAGEM DE METAIS LTDA X CELSO JORGE X AILTO LUIZ FORNAZIER X FRANCISCO MACHADO X MEIRELE TEODORO DE SOUZA X VALTER ANTONIO M DOS SANTOS(SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN)
1. Concedo aos executados o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem nos autos e, também, para que apresentem documento que permita ao Juízo aferir os poderes de outorga do(a) subscritor(a) do instrumento de procuração acostado a fl. 219. 2. Após, conclusos nos termos do despacho de fl. 216. 3. Int.

0305372-69.1994.403.6102 (94.0305372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ MEDICO X MARINA PIRES MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Fl. 307: defiro o requerimento da CEF - sobrestamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0303238-98.1996.403.6102 (96.0303238-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DORACI PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO ANGELO PERUSSO X DURVAL MAURO PERUSSO(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP168600 - ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA)

1. Fl. 378: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fl. 379/380: concedo à CEF novo prazo - desta feita de 15 (quinze) dias - para que providencie a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel que se pretende penhorar (registro 227 do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itápolis/SP). Após o cumprimento do acima determinado, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 376. Int.

0303993-25.1996.403.6102 (96.0303993-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA X ALCINDO CANDIDO BARBOSA

Fl. 455: defiro conforme requerido. Oficie-se. Fls. 456/458: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na seqüência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0312230-48.1996.403.6102 (96.0312230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MINI MERCADO DJ LTDA X DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME X NEUZA DE FATIMA SOARES NAHME X JORGE ZAGHLOUL NAHME X KATIA HELENA NAHME(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

1. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constantes a fl. 536 (R\$ 84,05 - oitenta e quatro reais e cinco centavos e R\$ 0,61 - sessenta e um centavos), por serem irrisórios diante do valor do débito. 2. Fl. 562: tendo em vista que os autos do Processo n.º 2002.61.02.013952-2 ainda não retornaram do E. TRF - conforme se verifica no sistema processual deste Juízo - defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Fl. 579: esclareça a CEF sua petição, pois trata ela de cumprimento de sentença nos termos do artigo 475-J do CPC, não guardando pertinência com a situação destes autos. Int.

0008209-29.2001.403.6102 (2001.61.02.008209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015799-91.2000.403.6102 (2000.61.02.015799-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA X MARA LUCIA DA SILVA PAULA X LUIZ FRANCISCO CANDIDO DE PAULA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO)

Fls. 339/341: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0013023-50.2002.403.6102 (2002.61.02.013023-3) - WAGNER ABRAHAO(SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 118: vista à executada (Caixa Econômica Federal - CEF) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007065-49.2003.403.6102 (2003.61.02.007065-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE DIAS DA ROCHA SAES

Fl. 161: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0010570-48.2003.403.6102 (2003.61.02.010570-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO DA SILVA GERMANO(Proc. DIEGO GONCALVES ABREU OABSP 228.568)

1. Fl. 171: prejudicado o pedido, tendo em vista a manifestação posterior. 2. Fls. 172/173: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria.

0007226-25.2004.403.6102 (2004.61.02.007226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERICA MARA TOLEDO

... Superado o prazo acima sem provocação, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias. Int.

0010479-21.2004.403.6102 (2004.61.02.010479-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVANDRO MALHEIRO X ANDREA MALPICA MALHEIRO

Fl. 103: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.2. Int.

0008720-85.2005.403.6102 (2005.61.02.008720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE RODRIGUES CRUZ(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fl. 115: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0010280-91.2007.403.6102 (2007.61.02.010280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FORTSAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X RODRIGO PERPETUO X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA(SP245503 - RENATA SCARPINI E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fl. 132: o endereço informado é aquele onde se deu inicialmente a citação dos 3 (três) coexecutados (fl. 28), mas onde eles não foram mais encontrados para serem intimados dos demais atos da execução (fl. 101 e 128). Intime-se a CEF, portanto, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe novo endereço onde possam ser encontrados os réus, bem como indique bens a serem penhorados para satisfação da dívida. Int.

0013574-54.2007.403.6102 (2007.61.02.013574-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES

DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J C M I ABUD LTDA ME X IVAN ABUD X MARCOS ANTONIO ABUD X JOSE LUIZ ABUD

1. Fl. 124: concedo à Caixa Econômica Federal - CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que providencie, e comprove neste Juízo, o pagamento da taxa judicial instituída para distribuição de carta precatória (Lei n.º 11.608/03). 2. Cumprida a diligência supra, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 122. Int.

0007252-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007252-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JADAIR MARINI PECAS ME X JADAIR MARINI

Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, com relação ao ofício respondido da Receita Federal (indicação de bens), bem como com relação ao valor bloqueado on line a fl. 70. Int.

0008105-90.2008.403.6102 (2008.61.02.008105-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE LUIZ BARALDI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO)

1. Inicialmente, providencie a Secretaria, junto ao BACENJUD, o desbloqueio dos valores constantes a fls. 74/75, por serem irrisórios frente ao valor que se busca satisfação nestes autos. 2. Fl. 81: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste. 3. Int.

0012480-03.2009.403.6102 (2009.61.02.012480-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLA REGIANE MARCHETI ME X CARLA REGIANE MARCHETI(SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI E SP245854 - LEANDRO FERREIRA BORGES)

Fl. 51: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

0014975-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014975-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI - TRANSPORTE - ME X SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA FIATIKOSKI(SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA E SP253514 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA)

Fl. 45: nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0013556-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013556-3) - GMG CONSULTORIA LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 205/206: defiro. Oficie-se à CEF solicitando, de acordo com a planilha apresentada pela UNIÃO a fl. 200 e verso, a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais realizados pela impetrante. Solicite-se sejam comprovadas as transformações, bem como sejam informados os saldos remanescentes nas respectivas contas. 2. Com a informação sobre o saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante e/ou do procurador indicado a fl. 206, intimando este a imediatamente retirá-lo em Secretaria, ficando ciente de que o prazo de validade do referido documento é de 60 dias. (Obs: Sr Advogado - favor retirar os alvaras em secretaria).

0014047-69.2009.403.6102 (2009.61.02.014047-6) - SINDICATO RURAL DE BEBEDOURO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 197, 199 e 201: Oficie-se à CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos judiciais realizados pelo impetrante nos autos suplementares em apenso (conta nº 2014.635.00028922-4).
Noticiada a transformação e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo).
Int.

0003987-66.2011.403.6102 - MOTORAUTO JABOTICABAL LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0006305-22.2011.403.6102 - RODRIGO RAMOS MARUM(SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP170730 - FABIANA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP232390 - ANDRÉ LUIS FICHER)
JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0002371-22.2012.403.6102 - APARECIDA FESSINO SCANDIUZZI(SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) à luz da documentação de fls. 20/24, esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação; b) sem prejuízo, forneça, em atenção ao comando do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, cópia da petição inicial para que seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; e c) em atenção ao comando do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09, cópia dos documentos que instruem a inicial para a correta instrução da contrafé. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação e/ou apreciação do pedido de liminar, se o caso.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002380-53.2005.403.6126 (2005.61.26.002380-1) - ITERCONTINENTAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E ALIMENTÍCIOS LTDA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais de nºs 8060409869004, 8020405811339, 8070402592322 e 8060409869187, que totalizaram R\$ 2.586.762,80.Alega, em síntese, que foi notificada a recolher a importância de R\$ 557.978,21 referente a tributos, mais R\$ 1.235.368,02 a título de multas e, finalmente, R\$ 793.416,51 referente a encargos, valores representados nos lançamentos acima aludidos. Em atenção ao disposto no artigo 1.179 do Código Civil, mantém a autora sistema de contabilidade mecanizado, sendo que anualmente levanta o balanço patrimonial e resultado econômico de suas operações.Afirma que tem a faculdade de suportar a tributação de acordo com as seguintes hipóteses: a) balanço fiscal; b) lucro presumido e; c) lucro pela forma simples. Entretanto, a autoridade fiscal concluiu que a opção de tributação com base no Lucro Presumido (1998 a 2000) e no SIMPLES (a partir de 2001) foi indevida, motivo de sua indignação, pois ao optar pelo lucro presumido não pode alterar a sua opção ao longo do ano calendário.Aduz que ao desclassificar a opção pelo lucro presumido e pelo SIMPLES, a autoridade

fiscal unilateralmente arbitrou o valor de suas receitas e impôs ao contribuinte os lançamentos objeto da presente ação. Afirma que deve haver subsunção do fato à norma e, portanto, o lançamento fiscal é ato administrativo e não fonte de nascimento de obrigação tributária. Em relação ao lucro presumido, afirma a autora que houve uma ficção de receita, sem a devida verificação de outros elementos. Aponta afronta aos princípios da tipicidade e da segurança tributária. Afirma a autora que tratando-se de infração continuada, aplica-se apenas uma multa, não podendo ser considerada cada ação uma infração autônoma. Ainda, que em razão do princípio da proporcionalidade da pena, a obrigação acessória não pode ser maior que a obrigação principal, como no caso dos autos, onde a multa chegou a 225%. Afirma incerteza e iliquidez no lançamento, pois constou um valor devido a título de juros e encargos DL 1025/69, gerando exigência alternativa, incluindo-se no conceito de taxa e, portanto, inexigível nos moldes propostos (ofensa ao artigo 145, CF). Aduz que a ação fiscal resultou na cobrança de PIS/ COFINS e CSLL, no período de 1998 a 2001, o que se mostra incompatível com o sistema de arrecadação SIMPLES. Ainda, que ao impor um novo sistema de tributação à autora, desconsiderou os valores já recolhidos no sistema substituído, deixando de compensar tais valores, tornando o lançamento nulo em razão da iliquidez e incerteza. Afirma que a Lei 9.718/98 ampliou, indevidamente, a base de cálculo da COFINS. Impugna a exigência de depósito prévio para a admissibilidade do recurso administrativo. Juntou documentos (fls.49/342). Às fls.348/350 requer a autora a exclusão do cadastro de inadimplentes CADIN, expedindo-se, para tanto, ofício à Delegacia da Receita Federal. Devidamente citado, o réu ofertou contestação, aduzindo que as Certidões de Dívida Ativa em comento gozam de presunção de certeza e liquidez e que a multa de mora de 20% (vinte por cento) tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Aduz que a cobrança de juros à taxa SELIC encontra-se em consonância com o artigo 161, 1º do CTN. Juntou os documentos de fls.356/377. Indeferido o requerimento de exclusão do nome da autora do CADIN (fls.378). Notícia da interposição, por parte da autora, de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a exclusão do nome da autora do CADIN (fls.384/389). Houve réplica (fls.391/409). Traslado de cópias extraídas do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080524-1, dando conta de que foi negado seguimento ao recurso, por deserção (fls.413/415). Saneado o processo (fls.423), foi deferida a produção da prova pericial. Quesitos da parte autora às fls.426/429. Interposto, pela ré, agravo retido em face da decisão saneadora que deferiu a produção da prova pericial (fls.439/448). Quesitos da ré às fls.517/519. Laudo técnico pericial às fls.553/597, acompanhado dos documentos de fls.598/1287. Manifestação da autora, acerca do laudo pericial, às fls.1295 e da ré às fls.1298/1302. Resposta aos quesitos complementares da ré às fls.1326/1352, acompanhada dos documentos de fls.1353/1365. Manifestação das partes, acerca da resposta complementar, às fls.1370 e fls.1378/1381. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Colho dos autos que, no âmbito da ação fiscal teve por objeto a aferição da regularidade do IRPJ no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2001. A autora foi intimada a apresentar documentação apta a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas e utilizados na importação de mercadorias, bem como a origem dos recursos utilizados em contratos de câmbio para compra de moeda estrangeira, deixando de apresentar balancetes e balanços, ao argumento de ter optado pelo regime de tributação SIMPLES. Diante da não apresentação de livros contábeis (caixa e razão), solicitou a fiscalização os extratos bancários, contratos prévios às importações, DIs e notas fiscais de entradas e saídas, o que também não foi atendido pela autora. Em 29/9/2003 a autora foi excluída do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 29. A contribuinte, ora autora, realizou importações de mercadorias, no valor total de R\$ 2.846.281,80 (dois milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), sem proceder aos respectivos registros contábeis, nem tampouco comprovou a origem dos recursos utilizados nessas importações. Se realizadas por conta de terceiros, também não apresentou contrato prévio. A ausência desses registros faz crer que os recursos têm origem à margem da contabilidade, presumindo-se a omissão de receitas. Deixou a autora de escriturar no Livro Caixa, no período de junho de 1998 a dezembro de 2001, a movimentação financeira, em desatendimento ao disposto no artigo 45, inciso I, parágrafo único da Lei 8.981/95. Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que tais valores não integraram sua receita bruta oferecida à tributação, ou seja, tais receitas foram omitidas das bases de cálculo do IRPJ, COFINS, PIS, CSLL, ADICIONAIS DO IRPJ E DA CSLL. Às fls.529 destes, a autoridade fiscal descreveu os valores dos depósitos em conta-corrente não contabilizados. Em razão da opção indevida pelo SIMPLES e lucro presumido, os recolhimentos a título de IRPJ foram insuficientes e, mesmo considerados os valores recolhidos, há tributo não pago, valendo o mesmo para as o PIS, CONFINS e CSLL. Diante da ausência de escrituração contábil, coube à autoridade fiscal arbitrar o lucro. A constituição do crédito é atividade obrigatória e vinculada da autoridade administrativa, mediante lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN c/c artigo 6º da Lei nº 10.593/2002. Ao optar pelo lucro presumido, a autora tinha por dever realizar as obrigações acessórias descritas no artigo 45 da Lei nº 8.981/95, a seguir transcrito: Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter: I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial; II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada; III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais

papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária. E não apresentando a contribuinte os livros e documentos fiscais à autoridade fiscal, procedeu-se ao arbitramento do lucro, com fulcro no artigo 47 da Lei nº 8.981/95, verbis: Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real. III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único; n.n. A propósito, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL. PEDIDO DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Não conhecido o recurso pela alínea c, do art. 105, da Constituição Federal de 1988, diante da insuficiência da demonstração do dissídio. 2. Não é possível verificar a violação ao art. 535, do CPC, quanto invocada sob alegações genéricas. Aplicação da Súmula n. 284/STF. 3. O art. 399, do RIR/80 (art. 7º, do Decreto-Lei n. 1.648/78) labuta a favor da Fazenda Pública, ao permitir a ela efetuar a lavratura de auto de infração mediante arbitramento do lucro (lucro arbitrado), nas situações em que o contribuinte não disponibilizar os dados suficientes para aproximar-se do lucro real. Trata-se de medida extrema a ser utilizada em prol da fiscalização somente quando não for possível a apuração do lucro real. Caso os documentos colhidos pela fiscalização sejam suficientes para a verificação do lucro real, é com base neste que deverá ser efetuada a autuação, tendo em vista o princípio da verdade real na tributação. 4. A verificação da suficiência dos documentos ou não fica a cargo da Administração Tributária, podendo ser controlada pelo Poder Judiciário, não se tratando de faculdade do contribuinte optar por ser tributado pelo lucro arbitrado quando verificar que nesta modalidade o crédito tributário será menor. O contribuinte que não mantém ou não apresenta ao Fisco escrita fiscal adequada não pode beneficiar-se de sua própria torpeza. 5. Caso em que foi fixado pelo Tribunal de Origem, através de perícia, que havia documentos suficientes para a feitura do lançamento com base no lucro real, incidência da Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Não viola o art. 538, parágrafo único, do CPC, o acórdão que aplica multa aos embargos de declaração protelatórios. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802053901, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011.) **negrito nosso** TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. TRIBUTOS REFLEXOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. BASE LEGAL. REQUISITOS. ARTIGO 10 DECRETO 70.235/72. ARBITRAMENTO DO LUCRO REAL. CABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Nos termos da Lei nº 9.317/96 a exclusão do Simples é obrigatória nos casos em que a empresa ultrapassa os limites de receita bruta admitidos pela norma (artigo 13, II, a e 2º, c/c artigo 9º, I, da Lei nº 9.317/96). 2. A exclusão de ofício é cabível quando a empresa não efetua a exclusão voluntária na forma determinada pela legislação, produzindo efeitos retroativos ao ano-calendário seguinte aquele em que houve o excesso (artigo 14, I, e artigo 15, IV, da Lei nº 9.317/96). 3. O procedimento administrativo que culminou no ato exclusório observou os dispositivos legais. O sujeito passivo foi regularmente notificado da exclusão e do prazo de defesa, em respeito ao contraditório, não havendo falar em nulidade. 4. A exclusão do Simples acarreta o retorno à forma geral de tributação, o que justifica o lançamento de ofício dos tributos reflexos. 5. Diante da inexistência de escrituração contábil apta à apuração do lucro real do período é cabível a tributação pelo lucro arbitrado. 6. A caracterização da desproporcionalidade do lançamento demanda demonstração, não bastando simples alegações genéricas de violação ao princípio. 7. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário (Leis nº 9.065/95, 9.250/95 e 9.430/96), sustentada pela possibilidade aberta pelo 1.º do art. 161 do CTN. 8. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. (Súmula 648 do STF). (AC 200870040014850, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010.) n.n. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE ACERTAMENTO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO INTIMATÓRIO PARA RÉPLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. INCÊNDIO. DESTRUIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESPESAS LANÇADAS SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. INCLUSÕES DE

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. - Tendo ocorrido a devida publicação do despacho que determinou a intimação do autor para oferecer réplica, consoante certificado nos autos, não há que se falar ocorrência de nulidade por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. - O julgamento antecipado da lide é poder-dever do magistrado, dispensada a realização de audiência para produção de provas, quando constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento. - Não obstante estejam inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, os cartórios são desprovidos de personalidade jurídica própria, razão pela qual a incidência do Imposto de Renda se projeta para a pessoa do seu titular, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo Coordenador do Sistema de Tributação nº 08/81. - Ausência de ilegalidade da autuação perpetrada pelo Fisco, que restou consubstanciada na lavratura de auto de infração, associado ao Processo Administrativo nº 10480.010474/2001-57, concernente aos seguintes fatos, atribuídos ao contribuinte: a) dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (carnê-leão); b) despesas de livro Caixa deduzidas indevidamente; c) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão. - À luz do artigo 195, parágrafo único, do CTN, caracteriza-se como obrigação acessória tributária do sujeito passivo o dever de conservar a documentação apta a comprovar a legitimidade dos lançamentos contábeis, com vistas à aferição, pelo Fisco, quando em eventual procedimento de fiscalização, do cumprimento da legislação tributária, ao menos enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários decorrente das operações a que se referem. - Situação em que a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua absoluta ausência de responsabilidade tributária, em face de eventual impossibilidade de apresentação da documentação requerida pelo Fisco, ante sua suposta destruição por chuvas que danificaram o prédio do cartório. - Levantamento do valor do tributo devido que não se deu por simples amostragem, mas mediante apuração detalhada e confrontação entre o valor do tributo declarado pelo contribuinte e o que foi efetivamente comprovado pelo sujeito passivo. - Presunção juris tantum de legalidade do auto de infração lavrado pela fiscalização tributária, a qual não restou elidida mediante apresentação de prova inequívoca pelo sujeito passivo. - Preliminares rejeitadas. - Apelação não provida. (AC 200483000128526, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 29/08/2008 - Página: 588 - Nº: 167.) n.nConquanto o nobre perito judicial afirme que a responsabilidade pela ausência de escrituração coubesse ao contador da empresa à época, imputar a responsabilidade pelas declarações a outra pessoa não vem ao socorro da autora. Os arts. 113 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 45 do mesmo Códex, mais o art. 1º da Lei nº 7.713/88 deixam claro que, na verdade, o contribuinte é quem presta as informações tributárias. Ainda que delegada a realização da declaração a cargo de contador ou empresa de assessoria contábil, certo é que, para fins fiscais, a declaração foi, de fato, elaborada e emitida pelo contribuinte. Tendo em vista que houve prática, em tese, do crime descrito no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 e artigos 71 e 72 da Lei 4.502/64 e, a multa qualificada de 150% (prevista no artigo 44, II, da Lei 9.430/96) é agravada para 225%, consoante previsão do artigo 44, 2º da mesma lei, in verbis: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado); IV - (revogado); V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: I - prestar esclarecimentos; II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. Portanto, a qualificação da multa não decorre da quantificação de infrações como faz crer a autora, mas sim da prática de crime, em tese, de omissão de receitas, consoante legislação de regência. O percentual previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 apenas substitui a condenação em honorários advocatícios no caso de ajuizamento. Põe-se aqui a questão, de resto sedimentada, sobre a identidade, ou não, entre os conceitos de faturamento e receita bruta, registrando que o conceito adotado pela legislação traça o perfil do faturamento para efeitos fiscais, consoante decidiu o E. Ministro Ilmar Galvão no RE 150.764, entendendo que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do min. Moreira Alves na ADC nº 1-1/DF). Nessa medida, os comandos da Lei nº 9.715/98 estão em conformidade com direção jurisprudencial apontada. Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 232.896-PA, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 02.08.99, D.J. 01.10.99, apenas declarou a inconstitucionalidade da expressão

aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.10.95, inscrita na Medida Provisória 1212/95, e reedições, e na Lei nº 9.715/98, artigo 18, III, em razão da não observância do princípio da anterioridade nonagesimal. Anote-se, ainda, que a parcial procedência da ADIN nº 1417-0, Rel. Min. Octávio Gallotti, j. 02.08.99, de igual forma, apenas declarou a inconstitucionalidade da expressão temporal anteriormente apontada. Nessa medida, somente padece de inconstitucionalidade o prazo ali assinalado, no que tange à anterioridade peculiar às contribuições, inexistindo pronunciamento conclusivo daquela E. Corte quanto à inconstitucionalidade material do dispositivo guerreado, no sentido de que a base de cálculo eleita, ou o veículo normativo utilizado, sejam incompatíveis com os princípios constitucionais tributários. De seu turno, o Recurso Extraordinário n 239.296/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, não chegou a analisar a matéria atinente à alteração da base de cálculo, uma vez que houve homologação de desistência, transitada em julgado em 20.09.2000. Destarte, de inteira aplicabilidade as normas traçadas pela Lei nº 9.715/98. Quanto à Lei n 9.718/98, este Juízo, reiterada vezes, concluiu pela inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS, uma vez que a anterior redação do artigo 195 da Constituição Federal somente mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita, introduzida pela Lei nº 9.718/98, art. 3º e 1º. Entendia, outrossim, que a posterior promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, incluindo, ao lado do faturamento, o termo receita (art. 195, I, b) não teria o condão de corrigir a inconstitucionalidade ocorrida na gênese da Lei nº 9.718/98 eis que, editada anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, já padecia do vício de inconstitucionalidade em face da anterior redação do artigo 195 da Carta. Todavia, com expressa ressalva do posicionamento anterior, não há como ignorar pronunciamentos de Cortes Superiores a respeito da matéria. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, ao iniciar o julgamento do RE 346.084-PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, onde é apreciada a constitucionalidade das alterações do PIS e da COFINS promovidas pela Lei n 9.718/98, revela o entendimento do E. Ministro Relator no sentido de que o termo inicial da vigência do mencionado diploma legal é 1 de fevereiro de 1999, vale dizer, 90 (noventa) dias após a publicação da lei. Outrossim, o Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitou a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n 200421 AMS/SP (processo n 1999.61.00.019337-6), j. em 26.06.2003, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Rel. para o Acórdão Des. Fed. Baptista Pereira. Assim, de rigor reconhecer a validade da tributação nos moldes da Lei n 9.718/98. Quanto ao depósito prévio para interposição de recurso, este Juízo adota o entendimento esposado pelo E. STF. Confira-se: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 389383/SP - Plenário (02.04.2007) Data da decisão: 28.03.2007 DJ 29-06-2007 P. 00031 Relator: Min. MARCO AURÉLIO RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO - 1º E 2º DO ARTIGO 126 DA LEI Nº 8.213/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE. A garantia constitucional da ampla defesa afasta a exigência do depósito como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo. Entretanto, não comprovou a autora a exigência do depósito, nem tampouco se encontra em decurso o prazo legal para a interposição de recurso, motivo pelo qual o pronunciamento deste Juízo a respeito da questão é inócuo. Não restou caracterizada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. Cumpre registrar, por fim, que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com solução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege.

0002944-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002944-4) - MELBY HERVATIN DA SILVA (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Processo n 0002944-90.2009.403.6126 Autora: MELBY HERVATIN DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença TIPO A Registro nº _____/2012 Vistos, etc Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MELBY HERBATIN DA SILVA, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil em 23/5/2001, ocasião em que optou pelo custeio de 50% dos encargos educacionais. O contrato sofreu aditamentos semestrais. Pagou 27 prestações. Entretanto, inseriu-se no contrato cláusulas abusivas a título de juros e encargos, de modo que pretende a nulidade das cláusulas contratuais (FIES) que prevêm a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price), bem como daquelas que possibilitam a capitalização mensal de juros, de acordo com a Súmula nº 121 do STJ e artigo 4º da Lei de Usura. Impugna a taxa de juros (9%) bem como a atualização do saldo devedor antes da amortização. Pede seja a ré condenada no cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização dos recálculos de atualização do saldo devedor, instituindo-se como encargo a remuneração de 6% ao ano até julho de

2006, passando, a partir de então, para 3,5%, excluída a aplicação de juros sobre juros. Cita princípios constitucionais e consumeristas a amparar a pretensão. Pede seja reconhecido o direito de desconto de 90% previsto para o extinto CREDUC. Juntou documentos (fls. 35/105). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107/109). Notícia da interposição, pela parte autora, de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/135). Ofício às fls. 136/139, comunicando a admissão do agravo e o indeferimento do efeito suspensivo. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação, pugnano pela sua ilegitimidade passiva de parte e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Ainda em preliminar, a carência da ação, pois os contratos do FIES são regidos pela Lei 10.260, de 12/07/2001 e inépcia da inicial quanto ao pagamento em consignação. Quanto ao mérito, pela improcedência do pedido, pois o contrato e a amortização ocorrem de acordo com a legislação de regência. Juntou documentos (fls. 165/172). Houve réplica (fls. 174/186). Afastada a preliminar de litisconsórcio passivo com a União Federal (fls. 190 e verso). Saneado o processo (fls. 199/201), foram afastadas as demais preliminares e deferida a produção da prova pericial, com a nomeação de perito economista, cujo laudo restou acostado às fls. 208/240. Laudo complementar às fls. 248/261. Manifestação da autora, acerca do laudo, às fls. 265/266 e da ré às fls. 267/268. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Preliminares apreciadas, passo ao exame do mérito. De saída se tem que a relação entre o estudante e a instituição financeira, na celebração do FIES, não é de consumo, já que se trata de programa do governo e não um serviço bancário. Confira-se: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) Nos autos, insurge-se a autora quanto ao contrato de financiamento estudantil (21.1217.185.0003516-67), em especial quanto à taxa de juros de 9% ao ano e a capitalização mensal, ao argumento de ofensa à Súmula 121 do E. STF. Ainda, insurge-se contra a utilização da Tabela Price como remuneração do saldo devedor, mormente ao se reajustar o saldo antes da amortização, pugnano pela aplicação das garantias estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Assevera que o contrato em questão é de adesão, celebrado de maneira arbitrária e mediante coação. Neste particular, não vislumbro, quando da contratação, nenhum vício de vontade a invalidar a avença. A autora contratou o financiamento para facilitação de seu programa de educação. Se de um lado há se atentar para a finalidade social da educação, de outro há ser observado o pacta sunt servanda, evitando-se grave desequilíbrio financeiro para um ou outro lado. Em relação à taxa de juros pactuada, de 9% ao ano, esse percentual foi efetivamente aplicado, consoante afirmação do perito judicial (fls. 230). Esses juros de 9% ao ano, pactuados, igualmente são legais, não cabendo ser fixados com base no art. 7º da Lei 8436/92, posto revogado pela Lei 9288/96. No ponto, o índice aplicável é o art. 6º da Resolução BACEN 2647/99, ou seja, 9% ao ano, lembrando que o contrato foi celebrado em 23/05/2001. Pelo mesmo motivo, não é possível rever a cláusula de capitalização de juros contratada. Mesmo porque o teor da Medida Provisória nº 2170-36/2001, art. 5º, ainda em vigor, possibilita às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em suas operações, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Sua primeira edição se deu em 31 de março de 2000 (MP 1963-17), de molde que contratos celebrados a partir daí (caso dos autos) possibilitam capitalização de juros em prazo menor que um ano, destacando que instituições financeiras possuem regime próprio de capitalização de juros, como já sumulado pelo Pretório Excelso - Súmula 596. Antes, porém, já se encontrava vigente o art. 6º da Resolução CMN 2647/99, com igual teor. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 23/5/2001 e a capitalização guerreada encontra-se prevista na cláusula 11 do instrumento. Ou seja, à época da contratação já havia disposição normativa embasando a forma dos juros e a capitalização foi prevista em contrato. Confira-se precedente do TRF-3: AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SOB Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese

de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(AC 200861000213858, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)n.nEsclareceu o perito judicial na área de economia que: Com base nos valores apresentados pode-se concluir que os cálculos da evolução e amortização do saldo devedor estão corretos. De maneira clara e objetiva, foi demonstrado que o saldo devedor foi amortizado com a parcela referente a prestação do mesmo mês. Denota-se que não fez uso a ré do denominado anatocismo, alegado pela parte autora, vez que o Perito às fls. 229 afirma que os juros foram calculados de forma simples.Tocante à Tabela Price, o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região sinalizou pela sua legalidade. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 200803000198921, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009)n.nA prestação (encargo mensal) é composta de juros, amortização e acessórios, cuja pactuação em contrato também não padece de ilegalidade, salvo casos de excesso na prestação, o que não foi demonstrado pela autora em sua inicial, mesmo porque o valor da mensalidade, segundo a autora, era de R\$ 742,26, vindo em 2008 a pagar prestações de R\$ 894,16 (fls. 113), frisando que, durante o curso, pagou trimestralmente R\$ 50,00. 46). E eventual reajuste do saldo devedor antes da amortização, em princípio, não se reveste de ilegalidade (Súmula 450 STJ).E, no caso dos autos, o Perito informou (fls. 227) que não houve correção monetária sobre o saldo devedor, aduzindo a fórmula: amortização = valor da prestação - valor do juro.Resta apenas analisar a conclusão do Perito, às fls.237/239, de que houve amortização negativa no período de fase de utilização. Ressaltou, no ponto, que a fase de utilização gerou um saldo devedor de R\$ 54.564,36, enquanto a autora pagou a quantia de R\$ 1.100,00, com juros no período de R\$ 17.199,91, o que também foi questionado na exordial.Isto significa que na fase de utilização a autora pagou a quantia de R\$ 1.100,00, e os juros contratuais foram de R\$ 17.199,91, diferente da 1ª fase de amortização (pagamento = R\$ 8.907,12; juros contratuais = R\$ 5.488,75).Assim, na fase de utilização (R\$ 50,00 trimestrais) a quantidade paga sequer serviu para a cobertura dos juros. A despeito da imprecisão terminológica, o expert denominou o fato de amortização negativa, assim também entendido pela jurisprudência. Confira-se:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - CÔMPUTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA - LEGALIDADE.1. Se a prestação paga pelo mutuário é inferior à parcela de juros que incide no período, surge o que se convencionou chamar amortização negativa, sendo legítimo o cômputo da diferença em conta separada, na qual deve incidir apenas correção monetária, como forma de se evitar o anatocismo.2. Em relação à conta principal, todavia, deve ser observada a regra de imputação ao pagamento, prevista expressamente desde o Código Civil de 1916 (art. 993) e mantida no diploma atual (art. 354).3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - 1069774 - 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon, j. 23/04/2009)Não tendo os juros da fase de utilização sido cobertos pelo total das prestações, o saldo remanescente migrou para a fase seguinte e assim por diante.Noto da Cláusula 10.1 do contrato (transcrita pelo Perito às fls. 212) que ao longo da fase de utilização o estudante é obrigado ao pagamento dos juros sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Logo, não tem sentido que o excedente destes juros seja incorporado ao saldo devedor, já que o contrato celebrado não traz essa previsão. Sem avaliar, aqui, a possibilidade ou não da incorporação dos juros excedentes a R\$ 50,00 ao saldo devedor, caso haja previsão contratual, fato é que o contrato celebrado com a autora não trouxe semelhante previsão, pelo que os juros, na fase de utilização, ficaram limitados ao quanto previsto na Cláusula 10.1 (pacta sunt servanda).Portanto, a ação há ser julgada parcialmente procedente, a fim de que a CEF recalcule o saldo devedor atual, excluindo, da fase de utilização, a amortização negativa verificada, tudo mediante a observância da Cláusula 10.1 do Contrato, que não traz previsão de incorporação do excedente de juros da fase de utilização ao saldo devedor.Em razão da parcial procedência, por ora, deve o Banco abster-se da inscrição do nome da autora em cadastros de negativação, ao menos até que se apure o novo saldo devedor, bem como se abster da adoção de procedimento executivo da dívida.Pelo exposto, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de determinar o recálculo do saldo devedor, mediante a exclusão da amortização negativa verificada

na fase de utilização, com observância da Cláusula 10.1 do Contrato. Sem condenação em honorários de advogado, dada a sucumbência recíproca (art. 21 CPC). Custas ex lege. Antecipo os efeitos da sentença, presentes os pressupostos legais (fumus boni iuris e periculum in mora) para o fim de o Banco abster-se da inscrição do nome da autora em cadastros de negativação, ao menos até que se apure o novo saldo devedor, bem como se abster da adoção de procedimento executivo da dívida, tudo sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento do preceito (art. 461, 4º, CPC). Comunique-se por correio eletrônico ao E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.022931-4, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Santo André, 13 de fevereiro de 2012. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004575-71.2010.403.6114 - LOURDES FERREIRA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo n 0004575-71.2010.403.6126 Autor: LOURDES FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º /2012 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, em virtude dos males incapacitantes de que padece. Alega, em síntese, que padece de hérnia discal lombar, lombotociatalgia, obesidade mórbida, litíase renal e diabetes melitus, o que lhe impossibilita para o trabalho, alega ainda, que o instituto réu concedeu-lhe auxílio-doença, cessado em 10/08/2009, não havendo mais prorrogação. Juntou documentos (fls. 10/60). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63). Regularmente citado, o réu, no mérito, pugna pela improcedência do pedido por não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 69/82). Reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 83/84), foi declinada da competência para uma das Varas Federais nesta Subseção. Redistribuição, para este Juízo, em 13/01/2011. Juntado laudo pericial (fls. 98/104). O INSS propôs acordo (fls. 109/111), rejeitado pelo autor (fls. 116/117). Notícia de Agravo Retido (fls. 118/121). É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O benefício da aposentadoria por invalidez, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, quando for o caso, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo devido enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral permanente, a impossibilidade de reabilitação (art. 42) e a carência de 12 contribuições (art. 25, I), admitindo-se a dispensa da carência nas seguintes hipóteses elencadas pelo artigo 26, II e III, da Lei n.º 8.213/91: a) acidente de trabalho; b) segurados especiais, desde que comprovado exercício da atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício (art. 39, I c/c art. 11, VII); c) quando o segurado é acometido por alguma das enfermidades elencadas no artigo 151, do mesmo diploma legal. O artigo 151 da Lei de Benefícios, de seu turno, especifica doenças e afecções de acordo com critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, razão pela qual dispensa o segurado da comprovação da carência para fins de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Interessa anotar que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido, sendo de rigor registrar que o segurado não fará jus à aposentadoria por invalidez decorrente de doença ou lesão de que já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, 2º, da Lei n.º 8.213/91). Nos termos do artigo 43 e 1º da Lei n.º 8.213/91, o benefício terá início: a) a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, quando precedido por esse benefício; b) contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado (art. 43, 1º, a, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99); c) a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias, para o segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo (art. 43, 1º, b, da Lei n.º 8.213/91 com a redação da Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Anoto, por fim, que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos

termos do artigo 15 da mesma lei. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A demanda foi ajuizada em 18/06/2010 e o autor pretende receber o benefício em decorrência da sua alegada incapacidade laborativa, pois padece de hérnia discal lombar, lombotociatalgia, obesidade mórbida, litíase renal e diabetes melitus. Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade, que o autor esteve em gozo do auxílio-doença de 12/06/2007 a 06/07/2008 (520.663.547-9) e de 20/12/2008 a 01/02/2010 (533.111.077-7), mantendo a qualidade de segurado. A perícia médica judicial elaborada constatou que o autor é portador de hérnia de disco lombar, osteoartrose de joelhos e tornozelo, síndrome do impacto e obesidade mórbida. Constatou ainda, em resposta aos quesitos 3, 6, 8 e 11 do juízo, que o autor se encontra parcialmente e temporariamente incapacitado de exercer seu trabalho de auxiliar de enfermagem, desde dezembro de 2005. Friso que o perito não vislumbrou impedimento para o exercício de outras atividades laborativas. Por não estar incapaz para toda e qualquer atividade, descabe, assim, a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo devido o auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91). É que, em princípio, a autora não se coloca entre aquelas situações onde o segurado é inegável para o programa de reabilitação, ao ver deste Julgador. Logo, cabe ao INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado em 01/02/2010. Tratando-se de incapacidade parcial e temporária, o benefício será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91). Caso não reabilitada, dever-se-á considerá-la totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (art. 269, I, CPC), para determinar ao réu restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta indevida (01/02/2010), condenado o réu no pagamento das prestações vencidas, devendo o benefício ser pago até reabilitação da autora. Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu restabelecer o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, a cargo do INSS, observada a Súmula 111 STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 29 de fevereiro de 2012. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006038-75.2011.403.6126 - PEDRO MENDES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por Pedro Mendes da Silva, em face do INSS onde pretende o cômputo de tempo laborado após a jubilação, com a majoração de sua aposentadoria, bem como a indenização por danos morais. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 15/50). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. De início, em face da aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada nos autos nº 0003862-26.2011.403.6126, em que são partes Josafa Barbosa dos Santos e o INSS, sentença registrada sob o nº 1022/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 28/02/1997, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 15/45). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e

irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 15 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal. Passo a transcrever o inteiro teor da sentença prolatada nos autos nº 0003868-33.2011.403.6126, em que são partes ROQUE ROBERTO AMIGHINI e o INSS, sentença registrada sob o nº 1034/2011: Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ROQUE ROBERTO AMIGHINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e o cálculo da Renda Mensal Inicial mediante a utilização dos salários-de-contribuição do tempo laborado após a concessão de sua aposentadoria, ocorrida em 04/11/1993, com a apuração de benefício previdenciário mais favorável. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, bem como os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade processual. Juntou documentos (fls. 15/68). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os da prioridade processual, requeridos na petição inicial. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à

Previdência. Por tal razão, postula a concessão de novo benefício previdenciário, mediante a utilização dos salários de contribuição vertidos após sua aposentadoria, com o recálculo de sua Renda Mensal Inicial na forma disposta pela legislação atual, sendo este benefício mais favorável do que o presente. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido do autor face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão do autor teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração do valor de renda mensal inicial, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: TRF 3ª Região - AC 200003990501990 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 DJF3 CJ2 06/05/2008 - P. 1146 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - 8ª Turma PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. TRFª Região - AMS 200651015373370 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72669 DJU - 06/07/2009 - P. 111 Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR - 2ª T. Especializada APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. Embora a matéria ainda seja controversa, nos casos em que a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, é necessário que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito,

cito os seguintes julgados: TRF3 - AC -1426013, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718; REOAC - 1098018, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 25/06/2008, entre outros. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Vale transcrever, por fim, o artigo 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em verdade, o que se pretende não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior, mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. A pretensão, assim, não encontra amparo no ordenamento vigente, dado que a concessão do benefício se aperfeiçoou sob as regras então vigentes, estando albergada pela norma do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal que visa, em última análise, preservar a segurança das relações jurídicas e a estabilidade do Estado Democrático de Direito. DO DANO MORAL: A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santo André, 17 de agosto de 2011. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI. Juíza Federal Passo a proferir a sentença na forma do artigo 285-A do CPC: A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de

Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado

Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposeição para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexa de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Em que pese a desejável interpretação humanitária da questão, não há como acolher o pedido formulado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 285-A do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. PRI.

Expediente Nº 3038

ACAO PENAL

0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Dilson de Carvalho e Miriam Iara Amorim, nos autos qualificados, inicialmente, pela prática dos delitos previstos no: a) art. 171, 3º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal; b) art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90; c) art. 168-A, c.c. art. 71, do Código Penal; d) art. 299 do Código Penal (somente quanto ao réu José Dilson de Carvalho). Pela decisão de 05.02.2009, proferida na Exceção de Litispendência n.º 2008.61.26.001432-1, foram excluídos da denúncia ofertada nos autos, os fatos

imputados em duplicidade, vez que também apurados na ação criminal n.º 2004.03.00.018056-0, relativos ao crime tipificado no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, concernentes aos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 (processos administrativos fiscais n 10805.000825/2003-73 e n.º 10805.002382/2003-55). Consigne-se que, os acusados ainda estão sendo processados nesta ação pela prática do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei n 8.137/90 por terem omitido à Secretaria da Receita Federal informações sobre a alteração contratual de fls. 32/34 (mudança do quadro societário da Clínica Médica Dr. José Dilson Ltda., assim como a razão social para Clínica Médica Ribeirão Pires Ltda.). Consoante as informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 713/721, houve adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, tendo sido relacionados os débitos n.º 32.072.872-2, n.º 32.072.873-0 e n.º 32.082.607-4. Às fls. 675/676, manifesta-se o Ministério Público Federal, pela suspensão da pretensão punitiva estatal, somente em relação aos crimes atingidos pelo parcelamento, aqueles tipificados no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigo 168-A do Código Penal, devendo o feito prosseguir em relação aos demais delitos. É o breve relato. Decido. Consoante o esposado às fls. 675/676, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009. Sendo assim, em relação aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigo 168-A do Código Penal, DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir da data em que o contribuinte requereu a adesão ao regime de parcelamento (13.11.2009), COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. Outrossim, quantos aos delitos tipificados no art. 171, 3º, e art. 299, ambos do Código Penal, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. A fim de viabilizar a persecução penal deverão ser os autos desmembrados. Para formação de ação criminal em separado, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-se ao Sedi para distribuição por dependência a este processo. Ademais, o Sedi deverá efetuar as alterações e cadastramentos: a) na nova ação criminal deverão figurar ambos os réus no pólo passivo, bem como objeto de apuração relativo aos delitos dos artigos 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, e 168-A do Código Penal; b) da autuação desta ação deverão ser excluídos os crimes mencionados no item anterior. Em razão da suspensão decretada, após a distribuição, a nova ação criminal deverá ser encaminhada ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva prevista na Lei n.º 11.941/2009. Após o desmembramento, venham estes autos conclusos para prosseguimento da persecução penal quanto aos crimes dos artigos 171, 3º, e 299, do Código Penal. 2. Fls. 729 c.c. 735 e 738/741: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal esclarecendo que as informações prestadas são suficientes à regular tramitação do processo. Caberá à autoridade competente, se assim entender, proceder aos atos administrativos cabíveis, para eventual fiscalização e lavratura de auto de infração. Embora a manifestação do parquet à fl. 744, tenho como desnecessárias informações complementares, visto que os créditos tributários que futuramente venham a ser constituídos não alcançarão a ação penal já instaurada. Ademais, da mesma forma, o Ministério Público Federal, acaso entenda, poderá efetuar os atos e comunicações necessários, exercendo, dessa forma, as atribuições que lhe são conferidas por lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009401-51.2003.403.6126 (2003.61.26.009401-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA SERRADURA X JOAO FABIO SERRADURA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

1. Fl. 428: Diante da petição e documentos que a instruem às fl. 424/427, solicite-se a devolução da carta precatória n.º 228/2011, independentemente de cumprimento. 2. Efetue o advogado dos réus, o recolhimento das custas da certidão de objeto e pé, juntando o comprovante de pagamento aos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001014-13.2004.403.6126 (2004.61.26.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Consoante os termos do decisório às fls. 950, verso/951 (proferido pela Exma. Senhora Ministra Relatora da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça) foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que diligencie sobre a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, aplicando, se for o caso, as benesses da legislação. Sendo, assim, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando que informe a data de adesão do contribuinte ao regime de parcelamento, se houve a inclusão do débito mencionado na denúncia e ainda, acerca da regularidade dos pagamentos. Requisite-se, ademais, seja informado, a qualquer tempo, eventual inadimplemento que motive a exclusão do regime. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Após, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002038-76.2004.403.6126 (2004.61.26.002038-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Consoante os termos da decisão às fls. 941 (proferido pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) foi decretada a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso da prescrição criminal, visto a adesão da empresa Auto Ônibus Santo André Ltda. ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Ademais, determinado à defesa do réu Baltazar a comprovação, mês a mês, da regularidade dos respectivos pagamentos. Sendo assim, acautelem-se em secretaria; concluído o parcelamento ou acaso notícia idônea de exclusão do contribuinte, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se para cumprimento pelo acusado do quanto determinado na decisão à fl. 941. Ciência ao Ministério Público Federal.

0006417-60.2004.403.6126 (2004.61.26.006417-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X JAIR DEGIO DA CRUZ(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Consoante os termos do decisório às fls. 1037/1038 (proferido pelo Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região) foi decretada a suspensão do curso da ação criminal enquanto a empresa Viação Januária Ltda. permanecer no programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Determinado ao Juízo a verificação junto à autoridade fazendária, semestralmente, da situação do parcelamento efetuado pelo contribuinte. Tendo em vista o quanto decidido, cabe consignar que, conforme disposição do art. 68, parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009, a prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Do exposto, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional conforme determinado pelo Juízo ad quem, requisitando, outrossim, no primeiro officio, a fim de que conste nos autos, seja informada a data de adesão do contribuinte ao regime de parcelamento. Requisite-se, ademais, seja informado, a qualquer tempo, eventual inadimplemento que motive a exclusão do regime. Acautelem-se os autos em secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Cuida-se de ação penal proposta em face de Baltazar José de Souza e outros, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 1341/1344, o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e vem cumprindo as respectivas obrigações. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela suspensão da prescrição e do curso da ação criminal, visto a noticiada inclusão dos débitos concernentes à NFLD n.º 35.692.537-4 no regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 1347). É o breve relato. Diante do exposto, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal consoante o manifestado à fl. 1347, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva. Sendo assim, em relação aos crimes apurados nos autos, DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. Outrossim, sem prejuízo do acompanhamento da situação do parcelamento a ser efetuado pelo órgão ministerial, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a data de adesão ao regime e ainda, a qualquer tempo, eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão. Em termos, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001448-31.2006.403.6126 (2006.61.26.001448-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X URBANA PAREDES(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR033042 -

MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA E PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA)

Fl. 813: Intime-se pelo Diário Eletrônico deste órgão o Dr. Luís Flávio Augusto Leal, OAB/SP nº 177.797, de que o pagamento dos honorários foi requisitado no sistema AJG em 27.09.2011. Ademais, cabe esclarecer que, o crédito dos respectivos valores é efetuado pelo administrativo desta Justiça, devendo ser contatada a Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - SUPG, e-mail jfsp-adm-nufi-aj@jfsp.jus.br, telefones 2172-6353, 2172-6354, 2172-6355 e 2172-6356. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu. Após, venham conclusos. Publique-se.

0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu. Após, venham conclusos. Publique-se.

0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu. Após, venham conclusos. Publique-se.

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu. Após, venham conclusos. Publique-se.

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu. Após, venham conclusos. Publique-se.

0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu. Após, venham conclusos. Publique-se.

0003193-07.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS(SP172783 - EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE) X SEVERO LIMA DE OLIVEIRA

1. Fl. 225: Diante da certidão de trânsito em julgado (quanto ao acusado Severo), expeçam-se os ofícios de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação do mencionado réu, devendo constar do sistema processual extinta a punibilidade (item n.º 14 da relação de situação da parte). 2. Defiro à ré Solange os benefícios da justiça gratuita. 3. Regularize a acusada, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual em relação à Dra. Edimarcia da Silva Andrade, OAB/SP n.º 172.783, juntando instrumento de procuração. 4. Fls. 186/208:

Vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se. Int.

0005684-50.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI)

Ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da resposta à acusação apresentada pelo réu. Após, venham conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005483-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-10.2010.403.6126) MARCIO BISPO DA SILVA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP282013 - ALEXANDRE YUKIO HIGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a realização de tratamento médico consistente na realização de transplante de medula óssea, alegando que é funcionário da ré e que sofre da doença anemia aplástica grave desde 2003. Às fls. 175 e 177/179, o procurador do autor manifestou-se pela extinção do processo, alegando-se tratar de intransmissibilidade do direito pleiteado tendo em vista o falecimento do autor, juntando certidão de óbito. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 177/179), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos VIII e IX do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003340-96.2011.403.6126 - JOAO MENCOCINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 22/39, alegando preliminar de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/44. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. É o relatório. Decido. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. ual de 1,57% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula oitava do contrato - fls. 11). A planilha de consolidação dNo mérito, o pedido procede./25 demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: L MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MOé possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). acional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneraOs documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. la. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidênAnte o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Réplica às fls. 42/44. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame dPublique-se e registre-se. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse que ainda não foi revisto pelo INSS. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. mbargos monitorios opostos pelo réu e a conseqüente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe. No mérito, o pedido procede. DISPOSITIVO O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que: erendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). via, suspendo a execução das verbas sucumbenciais durante o período em que subsistirem as condições que motivaram a concessão dos beOs documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, parágrafo 3º., do Código de Processo Civil. Eventual recurso de apelação do INSS deverá se restringir ao reexame de questões de fato, sob pena de indeferimento do processamento nos termos do artigo 518, parágrafo 1º., do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5040

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0010915-32.2008.403.6104 (2008.61.04.010915-0) - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA
LTDA(SP197143 - NANCI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 212, no prazo de 05 (cinco) dias. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000876-44.2006.403.6104 (2006.61.04.000876-1) - DENYS DOS SANTOS SANTANA(SP121340 -
MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO
MOREIRA LIMA)**

1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - A CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações

cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação dos extratos fundiários pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

0007552-03.2009.403.6104 (2009.61.04.007552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA DA SILVA(SP212199 - ANGELA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 130), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006431-03.2010.403.6104 - MARIA LOURDES MEDEIROS SILVA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO E SP196704 - EDUARDO ABDUL ABOU ARABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre as respostas aos ofícios juntadas às fls. 127, 103/130v, 137/140 e 152/153, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a CEF. Int.

0007303-18.2010.403.6104 - FRANCISCO COSTA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Junte a CEF todos os extratos fundiários, referente ao período pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007304-03.2010.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Junte a CEF todos os extratos fundiários, referente ao período pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000493-05.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP287786 - SILVIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 153, devendo fornecer endereço atualizado do Sr. JOSÉ PEREIRA, para efetivação da citação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000732-94.2011.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Junte a CEF todos os extratos fundiários, referente ao período pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009509-68.2011.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca do apontado pela ré às fls. 125/129, no prazo de 05 (cinco). Int.

0011143-02.2011.403.6104 - SERAFIM ALVES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0011673-06.2011.403.6104 - DILMA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X MARIZA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0000174-88.2012.403.6104 - MOISES MENDES LEAL(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 42/45, bem como da petição de fls. 37/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000548-07.2012.403.6104 - BARBARA ROQUE DA COSTA(SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Considerando que tanto a Secretaria da Receita Federal quanto a Alfândega do Porto de Santos, são desprovidas de personalidade jurídica, emende a autora o pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001985-64.2004.403.6104 (2004.61.04.001985-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-52.1999.403.6104 (1999.61.04.003090-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ISRAEL JOSE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Apresente o embargado memória de cálculo da quantia que entende devida, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204371-98.1995.403.6104 (95.0204371-5) - RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X JOAO DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X AFONSO CABRAL DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ADELIA CAETANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO CABRAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 628/640, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010803-44.2000.403.6104 (2000.61.04.010803-0) - ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X JOSE SABINO DE FARIAS X TAKEMASSA SAKAI X WALTER TOMIO TSUDA X YOSKE NAKATSUBO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172295 - ANTONIO CARLOS MOLINARI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALMERINDA MARIA DE OLIVEIRA AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SABINO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEMASSA SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSKE NAKATSUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor quanto ao apontado pela CEF às fls. 447/448, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003966-36.2001.403.6104 (2001.61.04.003966-8) - MANOEL JOAO LOBO(SP018452 - LAURO SOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOAO LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente acerca dos créditos efetuados pela CEF às fls. 530/531 e 532/534 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, em caso de concordância, informar os dados necessários para posterior expedição de alvará: nome do beneficiário e n.ºs do RG e CPF. Int.

0000296-53.2002.403.6104 (2002.61.04.000296-0) - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA X ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO CESAR CORREA FERREIRA X ANTONIO DE FREITAS NETO X ANTONIO DIAS JR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MACHADO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR CORREA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE FREITAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DIAS JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FAUSTO DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 454: Defiro ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

0037229-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037229-0) - FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA(SP132494 - ANDERSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE CARLOS MASCARI JUNIOR X MAURICIO SMELAN MASCARI X UNIAO FEDERAL X FATAL COM/ DE MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATAL COM/ DE

MAQUINAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 351, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. I.

0008573-24.2003.403.6104 (2003.61.04.008573-0) - PAULO SIMOES MARCELINO(SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO SIMOES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 219: Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003882-25.2007.403.6104 (2007.61.04.003882-4) - WALTER THEODOSIO X MARIA THERESA DOURADINHO LOPES THEODOSIO(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração para aclarar a sentença de fls. 106/113, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargantes alegam obscuridade e omissão no decisum embargado, que julgou procedente o pedido, condenando a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança de índice diverso do ajustado (IPC - 26,06% junho 1987) no início do contrato ou renovação automática, acrescida, mês a mês, do juro contratual, devendo a diferença supracitada ser corrigida segundo as regras previstas no Provimento n. 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal, acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), contados da citação, sem, contudo determinar o valor exato da condenação, conforme pedido na inicial, e sem esclarecer que a incidência de juros contratuais deverá se dar de forma capitalizada. Pedem o provimento dos embargos para que, aclarando a decisão embargada, conste que a condenação a ser paga é no valor de R\$ 30.727,20 (04/2007), com a correção monetária, conforme regras do Provimento n. 26, desde a propositura e até o efetivo pagamento, bem como seja suprida a omissão quanto ao juro contratual remuneratório capitalizado, mês a mês, para que também conste que o mesmo continuará incidindo também sobre o valor da condenação, desde a propositura da ação e até o efetivo pagamento. DECIDO Não há obscuridade a ser sanada na sentença embargada, pois, apreciado o pedido quanto à relação de direito material demandada, o diferimento da apuração do quantum devido, para a fase de execução do julgado, consiste em critério do Juízo prolator, não havendo prejuízo para a satisfação da tutela jurisdicional. Quanto à alegada omissão relativa à forma de aplicação do juro contratual, assiste razão, em parte, aos embargantes. De fato, a fim de se evitar dúvidas na fase de liquidação da sentença, insta esclarecer em detalhes a aplicação do juro contratual. Assim sendo, DOU PARCIAL PROVIMENTO a estes embargos de declaração para modificar o dispositivo da sentença de fls. 106/113, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido concernente às contas de poupança acima identificadas, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança de índice diverso do ajustado (IPC - 26,06% junho 1987) no início do contrato ou renovação automática, acrescida, mês a mês, do juro contratual, tal como se não tivesse havido os expurgos do índice de correção monetária devido, mantidas as cláusulas do contrato de depósito em poupança. A diferença supracitada será corrigida segundo as regras previstas no Provimento n. 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal e deverá ser acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação, até o efetivo pagamento. Condeno a ré nas custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0003935-64.2011.403.6104 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Com o objetivo de aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido, foram tempestivamente opostos embargos pela ré, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Sustenta a embargante, em síntese, que o julgamento incorreu em omissão no tocante à abrangência de sua ordem aos profissionais representados pelo Sindicato autor. Decido. Os embargos merecem provimento. Com efeito, embora da petição de fls. 14 e 15, mencionada na sentença, e do Quadro Indicativo de Prevenção de fls. 72/81 decorra inequívoca a limitação do pedido inicial aos sindicalizados que residam nas cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária, convém aclarar a decisão objurgada a fim de que não haja dúvidas no seu cumprimento pelas partes. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração tão somente para alterar no relatório o quinto e sexto parágrafos de fls. 233/234, nestes termos: Notícia na inicial o ajuizamento de ação com idêntico pedido e causa de pedir na capital do Estado, cuja sentença restringiu seu alcance territorial aos sindicalizados domiciliados na jurisdição da

1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Como Aduz ter recorrido da limitação imposta pela sentença, já confirmada em Segunda Instância, salienta que o pedido deduzido neste processo restringe-se aos sindicalizados que residam nas cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Santos. No mais, a sentença permanece sem outras alterações. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013139-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013139-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-60.2003.403.6104 (2003.61.04.001509-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

A UNIÃO requer às fls. 43 e 44 a correção da sentença de fls. 35 e 36. Em síntese, alega ter havido erro na sentença quanto ao valor determinado para o prosseguimento da execução. Decido. Analisados os autos, verifica-se a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício (CPC, art. 463, I). Nessa medida, recebo a petição de fls. 43/44 como embargos de declaração para retificação do valor impugnado. Com efeito, acolhidos os embargos de declaração, determinou-se que a execução prosseguiria pelo valor apurado pela embargante. Todavia, na planilha de fl. 04 esse montante corresponde a R\$ 3.425,14, e não a R\$ 3.425,39, como constou da sentença obnubilada. Cabe apenas a observação de que o erro deste Juízo derivou de igual confusão da Procuradoria da Fazenda Nacional, que em sua petição inicial de embargos fez constar, à fl. 03, por duas vezes, o valor equivocado. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento apenas para que na fundamentação e dispositivo da sentença de fls. 35 e 36 passe a contar o valor de R\$ 3.425,14 onde se lê R\$ 3.425,39. No mais, a sentença permanece inalterada.

0007480-50.2008.403.6104 (2008.61.04.007480-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009006-7)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ANGELITA RODRIGUES BORGES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de ANGELITA RODRIGUES BORGES sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de base de cálculo errada e de critério de atualização monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 15/20. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante à fl. 28. Sobre estes, a União manifestou expressa concordância (fl. 33) e tácita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa de ambas as partes. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que a embargada utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.098,99 (atualizados até abril de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a embargada no pagamento de custas processuais e honorário advocatícios, em face da condição de beneficiária da Justiça Gratuita, concedida nos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09, 10 e 28, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

0008096-25.2008.403.6104 (2008.61.04.008096-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018888-14.2003.403.6104 (2003.61.04.018888-9)) UNIAO FEDERAL X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de IVETE ELOI MARCIO LIMA sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de base de cálculo errada e de critério de atualização monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 37/42. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção parcial dos cálculos da embargante (fls. 51/53). Sobre estes, embargante e embargada manifestaram expressa concordância (fls. 59 e 60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa de ambas as partes. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, a qual fez uso dos efetivos rendimentos da embargada, ao contrário desta, que utilizou tabelas anexas às Leis nº 8.622 e 8.627 de 1993. Outrossim, a embargada utilizou-se de

gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral (GCET). Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois são utilizados os índices previstos na Resolução n. 561/07 do E.CJF. Todavia, o mesmo não ocorre quanto aos cálculos apresentados pela União às fls. 06/07, no tocante dos juros de mora conforme determinado no V. Acórdão à fl. 105 dos autos principais. Referida diferença, aliás, resultou em diferença favorável à embargante, nos moldes da planilha de cálculos elaborada pela contadoria. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execuções de pequeno valor e cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial a embargada também em razão do princípio da causalidade. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 851,97 (atualizados até junho de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais em face das razões supra mencionadas. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 51/53, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

0008324-97.2008.403.6104 (2008.61.04.008324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-50.2003.403.6104 (2003.61.04.011630-1)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X EUNICE ARAUJO BANDINI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO opõe embargos à execução em face de EUNICE ARAUJO BANDINI sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na utilização de base de cálculo errada e de critério de atualização monetária em desacordo com o título judicial. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 12/17. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou a correção dos cálculos da embargante à fl. 25. Sobre estes, embargante e embargada manifestaram expressa concordância (fls. 31 e 33). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à embargante, nos termos do parecer da Contadoria, o qual, por considerar representativo do julgado, adoto para o prosseguimento da execução, tanto porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança do Juízo, quanto pela concordância expressa de ambas as partes. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que a embargada utilizou-se de gratificação cujo índice de correção diverge do utilizado para a remuneração em geral. Quanto aos índices de correção monetária incidentes sobre o montante principal apresentados pela embargante nada há a reparar, pois atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Quanto à sucumbência, verifico tratar-se de execuções de pequeno valor e cuja matéria tem ensejado repetidamente a interposição de embargos em face da relativa complexidade dos cálculos. Assim deixo de fixar ônus sucumbencial a embargada também em razão do princípio da causalidade. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 939,28 (atualizados até maio de 2008), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar a embargada no pagamento das verbas sucumbenciais em face das razões supra mencionadas. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05, 06 e 25, e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207784-27.1992.403.6104 (92.0207784-3) - GILVANIL FELIX CARNEIRO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP065243 - DULCEMAR PEIXOTO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILVANIL FELIX CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 145/152, 224/236, 244/249, 312, 313, 323/328 e 339/342). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 371/421, 450, 455, 456, 480/488, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 425, 427, 436, 444, 463/472, 492/495 e 508/517. Em consequência, à fl. 497, foi extinta a execução em relação aos exequentes GILTO DIAS SANTOS, HÉLIO LOBO E SILVA, HILVES RUBO, HUGO ESCOBAR, HUMBERTO PAGANELLI NETO, IGUARACY SANTOS ASSIS e INÁCIO JÚLIO DA SILVA, bem como expedidos alvarás de levantamento (fls. 430, 446, 458, 459, 480, 496 e 499/501). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os pareceres, cálculos e informações de fls. 525/530 e 563/569, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 536, 537, 543, 547, 548, 575/582, 585, 586 e 589/596, depositando a CEF valores complementares. Por sua vez, ciente o exequente remanescente desse último crédito, concordou com o valor depositado e requereu o soerguimento do valor depositado (fls. 599/600). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a GILVANIL FELIX CARNEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor dos advogados do exequente alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 596, conforme

requerido às fls. 599/600, e arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0203565-29.1996.403.6104 (96.0203565-0) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X EDILSON DE SOUZA BRAGA X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X FELISBERTO LOPES DA SILVA X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X GILBERTO LOPES SILVA X HELIO DOMINGOS X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X JAYRO DUPPRE LACERDA X JOSE FERNANDES CARNEIRO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE SOUZA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO THIMOTEO DO ROZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBERTO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTUNES CATHARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYRO DUPPRE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder ao pagamento de diferenças referentes à taxa de juros progressiva na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 108/117, 162/169, 219, 220, 836, 837). Iniciada a execução, a CEF realizou os créditos devidos, prestou informações e opôs exceção de pré-executividade, rejeitada pelo Juízo (fls. 753/834, 883/951, 962/964, 979/996, 1.039 e 1.040).Instados, os autores exequentes discordaram parcialmente desses valores (fls. 840, 841, 845, 954, 955, 957, 958, 969, 970, 1.005, 1.007, 1.010, 1.011 e 1.021/1.032), o que ensejou a extinção da execução em relação aos outros autores, ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO, EDILSON DE SOUZA BRAGA, ERNESTO THIMOTEO DO ROZÁRIO, FELISBERTO LOPES DA SILVA, FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA, GILBERTO LOPES SILVA, HÉLIO DOMINGOS, JOÃO ANTUNES CATHARINO JUNIOR e JAYRO DUPPRÉ LACERDA (fl. 1.013), e o prosseguimento da execução com relação ao exequente JOSÉ FERNANDES CARNEIRO (fl. 1.118).Houve levantamento de todos os valores depositados a título de honorários advocatícios (fls. 846, 862, 863, 1.012, 1.017 e 1.018).Em decorrência da controvérsia remanescente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 1.051/1.056 e 1.097/1.109, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 1.061/1.064, 1.113/1.117, 1.123/1.125, 1.127 e 1.128.Decido.Preambularmente, sublinhe-se que o único exequente remanescente nos autos é José Fernandes Carneiro, conforme se depreende da decisão de fl. 1.118.Quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, não subsiste neles qualquer confusão, ao contrário do que sustenta o exequente.Com efeito, os valores de R\$ 4.846,80 e de R\$ 14.423,88 apurados pela Contadoria, somados, atingem o montante de R\$ 19.270,68, lançado no resumo de fl. 1.098, e referem-se a duas contas vinculadas distintas do autor (fls. 1.051 e 1.085/1.091). Ademais, o mencionado valor foi complementado pela CEF, às fls. 1.123/1.125, acrescido das atualizações devidas desde setembro de 2003, data do depósito parcial feito para o autor, conforme planilha de fls. 981/993.Satisfeita, dessa forma, a obrigação com relação ao exequente remanescente, a extinção da execução é medida que se impõe.Issso posto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma desse montante.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0202428-75.1997.403.6104 (97.0202428-5) - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA X VALTER DA ROCHA BORGES X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X WILSON RODRIGUES X CELSO DA SILVA X EDIVALDO PINTO MENDES X LUIZ ROBERTO MAGALHAES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LEME CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DA ROCHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO PINTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 121/130, 159/166, 237, 238, 242/246 e 250/256).Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 269/346 e 396/483, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 352/385 e 491/517.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 524/604, do qual, às fls. 657/669, os autores exequentes discordaram.Na sequência, à fl. 671, foi extinta a execução em relação aos exequentes JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS e EDIVALDO PINTO MENDES. Inconformados, todo os exequentes interpuseram Agravo de

Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 704/721 e 742/760). Depositados valores complementares em relação aos exequentes remanescentes, estes discordaram dos cálculos da executada, ensejando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 723/731 e 735/737). Instadas, ambas as partes concordaram com esse trabalho técnico (fls. 766, 767, 774 e 775). Em decorrência, foi extinta a execução em relação aos exequentes EURÍPEDES RODRIGUES DE SOUZA, JOÃO CARLOS SILVA RIBEIRO, JOÃO LEME CAVALHEIRO e JOÃO PEREIRA DA SILVA (fl. 776). Por sua vez, prestados esclarecimentos pela executada, os exequentes remanescentes terminaram por concordar com os valores depositados (fls. 775, 776, 779/790 e 792). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a VALTER DA ROCHA BORGES, WILSON RODRIGUES, CELSO DA SILVA e LUIZ ROBERTO MAGALHÃES, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6) - MARINALDO ANTONIO SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X MARINALDO ANTONIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 135/145, 204/213 e 244/246, realizou os créditos devidos e prestou informações às fls. 257, 261/275, 328/335, 359 e 369/382, além de opor os embargos à execução nº 2004.61.04.012296-2, extintos sem resolução do mérito (fls. 280, 289/296 e 412/421). Instado, o exequente apresentou impugnação parcial às fls. 284, 285, 305/308, 323, 324, 343/349, 365, 366 e 390/392, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fl. 393), que apresentou o parecer e informações de fls. 402/409. Instadas, ambas as partes concordaram com esse trabalho técnico, depositando a CEF o valor referente às diferenças apuradas (fls. 426/428 e 434/438). Por sua vez, ciente o exequente desse último crédito, concordou com o valor depositado e requereu o soerguimento dos valores depositados (fl. 472). Decido. Satisfeita, portanto, a obrigação a que foi condenada a executada nestes autos, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalvo que o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS é possível após o decurso do prazo para eventuais recursos e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor do exequente alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 257, 328 e 438, conforme requerido às fls. 426/428, e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0205823-75.1997.403.6104 (97.0205823-6) - CLAUDIO DE LUCCA (SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na Caderneta de poupança da parte exequente (fls. 57/65 e 114/120). Intimada, a CEF interpôs os embargos à execução nº 0007110-18.2001.403.6104, julgados parcialmente procedentes (fls. 223 e 312/317). Foi realizada penhora do montante requerido pelo exequente em dinheiro (fls. 241 e 289/293). Em prosseguimento à sentença proferida nos mencionados embargos à execução, a CEF realizou depósito complementar às fls. 309/311, com o qual o exequente concordou ao requerer a expedição de alvará (fls. 320 e 321). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução constitui medida impositiva. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se em favor do exequente alvarás de levantamento referentes aos depósitos das fls. 293 e 310 conforme requerido às fls. 320 e 321 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0206410-97.1997.403.6104 (97.0206410-4) - GUILHERME ZACARIAS NETO X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X HAROLDO PERSIO ANDRADE X HELIO JOAO JUNIOR X HELIO MARQUES AZEVEDO X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X HERALDO APARECIDO TILLY X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X HILDEBRANDO DA FONSECA (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME ZACARIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO PERSIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MARQUES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO APARECIDO TILLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

HILDEBRANDO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 120/130, 162/175, 244 e 245). Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 287/298, 376, 377, 415/430, 434/487, 505/532, 536/548, 566/572 e 591/629, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 400/402 e 493/494. Em consequência, às fls. 403, 502, 503, foi extinta a execução em relação aos exequentes HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA, HAROLDO PERSIO ANDRADE e HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA. A executada também opôs exceção de pré-executividade, rejeitada pelo Juízo às 305/307, decisão esta que também determinou a juntada de extratos pelos autores. Inconformados, estes interpuseram Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 314/322, 496 e 631/633). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 637/722, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 731/762 e 766, depositando a CEF valores complementares, novamente impugnados pelos autores exequentes remanescentes. Na sequência, às fls. 781/784, foi extinta a execução em relação aos exequentes GUILHERME ZACARIAS NETO, HELIO JOÃO JUNIOR, HELIO MARQUES AZEVEDO, HERALDO APARECIDO TILLY, HENRIQUE JOSÉ DE AZEVEDO e HILDEBRANDO DA FONSECA. Inconformados, estes exequentes interpuseram outro Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 815/832, 835/841, 847/851 e 889/898). Depositados valores complementares em relação ao exequente remanescente, HAGAMENON ALVES DE SOUZA, este discordou dos cálculos da executada, ensejando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 854/863, 872/884 e 885). Instadas, ambas as partes concordaram com esse trabalho técnico, depositando a CEF o valor referente às diferenças apuradas (fls. 903/909, 913, 916/918, 921 e 922). Por sua vez, ciente o exequente remanescente desse último crédito, concordou com o valor depositado e requereu o soerguimento dos valores depositados (fl. 924). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a HAGAMENON ALVES DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor dos advogados dos exequentes alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 298, 487, 584, 766 e 918, conforme requerido à fl. 924, e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0206630-61.1998.403.6104 (98.0206630-3) - BERNARDO BENEDITO DOS SANTOS X BRAZILIO MENDES X CARLOS ALBERTO ALVES X CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA (SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO E SP176323 - PATRICIA BURGER)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença e acórdãos de fls. 153/162, 196/203, 209/214, 257/259 e 264/266, realizou os créditos devidos e prestou informações às fls. 280/318, 342, 343 e 345/354. Instados, os autores exequentes apresentaram impugnação parcial às fls. 325/333 e 362/371, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (fl. 372), que apresentou o parecer e informações de fls. 408/439. Instadas as partes, apenas a executada manifestou-se nos autos, discordando em parte daquele trabalho técnico, embora também depositando valor referente às diferenças apuradas (fls. 441 e 445/469). Por sua vez, cientes os exequentes desse último crédito, concordaram com o valor depositado e requereram a extinção do feito (fl. 472). Decido. Satisfeita, portanto, a obrigação a que foi condenada a executada nestes autos, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução deste processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0004750-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004750-5) - ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X DOUGLAS GARCIA STRICKER X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X MANOEL DA SILVA GOUVEA X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS GARCIA STRICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADONIS

AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS dos autores (fls. 170/175 e 195/197).Iniciada a execução, a CEF realizou os depósitos e apresentou cálculos e informações às fls. 210/254, os quais foram parcialmente impugnados pelos autores exequentes às fls. 263/289.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 295/361, depositando a CEF valores complementares e os impugnando em parte os autores exequentes (fls. 377/379, 336/341, 348, 349, 354 e 363/371).Na sequência, às fls. 342, 351 e 352, foi extinta a execução em relação aos exequentes ANTONIO MANOEL DA ENCARNAÇÃO MOTA, CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES, CLAUDIO FERREIRA DE MELO, DOUGLAS GARCIA STRICKER, MARCOS EUZÉBIO FERREIRA, LEMONOUR DE MENEZES SOUZA, MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA, ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR e ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA. Retornados os autos a Contadoria Judicial, foi apurada diferença a ser creditada a favor de um dos exequentes remanescentes (fls. 380/386).Instadas, ambas as partes concordaram com esse trabalho técnico, depositando a CEF o valor referente às diferenças apuradas (fls. 390, 391, 394 e 395).Por sua vez, cientes os exequentes remanescentes desse último crédito, cingiram-se a concordar com os valores apurados pela Contadoria (fl. 399).Decido.Instados a se manifestar sobre os depósitos complementares, os exequentes silenciaram-se, o que denota sua concordância tácita com o cumprimento do julgado.Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução com relação a ADILSON CHAVES DE ALMEIDA, CLAUDINEA MARIN CARACANTE e MANOEL DA SILVA GOUVEA, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

0001224-67.2003.403.6104 (2003.61.04.001224-6) - JOSE CELSO AVILA DE JESUS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CELSO AVILA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na caderneta de poupança da parte exequente (fls. 106/115 e 138/147). Iniciada a execução, a CEF realizou o depósito do valor devido, conforme fls. 256/268, do qual discordou o exequente às fls. 279/292.Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu o parecer e cálculos de fls. 314/317.Instadas as partes a se manifestarem a respeito, ambas aquiesceram aos cálculos, sendo que o autor requereu ainda a atualização dos valores apurados (fls. 319/324).É o relatório. Fundamento e Decido.Uma vez elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, o exequente não apresentou impugnação expressa e justificada a estes, cingindo-se a requerer a atualização dos valores.Ocorre não lhe assistir razão, pois a Contadoria Judicial apurou valor menor do que o depositado pela executada à fl. 257. Outrossim, como o valor da dívida foi garantida em Juízo conforme cálculos atualizados até setembro de 2008, será o mesmo acrescido de correção monetária conforme regras e índices próprios dos depósitos judiciais.Sublinhe-se que a diferença apurada é de valor ínfimo, razão pela qual a própria executada requereu a extinção da execução.Satisfeita, pois, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente relativo ao depósito da fl. 257, conforme requerido à fl. 271, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006197-65.2003.403.6104 (2003.61.04.006197-0) - LUIZ ANTONIO CAMPOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LUIZ ANTONIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a creditar na conta vinculada do exequente as diferenças a que foi condenada, informou às fls. 109/113 e 117/121 o pagamento desses valores em outro processo.Instado à manifestação, o exequente impugnou os cálculos às fls. 130/135.Diante da divergência, os autos foram remetidos à análise da Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fl. 146. Sobre este, as partes manifestaram-se às fls. 146, com discordância da parte exequente.Providenciados documentos pela CEF às fls. 154/165, o exequente novamente os impugnou, requerendo o pagamento de valor complementar.Decido.Não assiste razão ao exequente.A pretendida inclusão do expurgo do Plano Verão (01/89) na base de cálculo referente ao Plano Collor (04/90) - não procede.Com efeito, a condenação da executada neste feito limita-se ao expurgo do Plano Collor - e nada mais.Observo, inclusive, que o exequente deduziu esse requerimento apenas em sua derradeira manifestação nos autos e à vista da comprovação do pagamento do valor concedido pelo título judicial ora em execução em outro feito, nos termos da planilha de fls. 160/164, o que antes havia negado (fls. 130/135).Dessa forma, acolho integralmente o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, por considerá-lo fiel ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo.Iso exposto,

JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0012600-79.2005.403.6104 (2005.61.04.012600-5) - ANTONIO FRANCISCO VAZ(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC na Caderneta de poupança da parte exequente (fls. 44/55, 63, 64 e 121/126). Intimada, a CEF efetuou o depósito do valor devido, mas o impugnou, ensejando a remessa dos autos à Contadoria (fls. 135, 138/151, 155, 156, 158 e 160). Apresentado o parecer e cálculos de fls. 165/168, novamente a executada discordou dos valores apresentados (fls. 173 e 175/184). Em decorrência, os autos retornaram à Contadoria, que ratificou seus cálculos anteriores (fls. 185 e 193/200). Intimadas, as partes aquiesceram à apuração da auxiliar do Juízo e requereram a expedição de alvarás e de extinção da execução processada nestes autos (fls. 202, 204 e 212). Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução constitui medida impositiva. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários em fase de execução, haja vista inclusive a sucumbência recíproca quanto à matéria deduzida na impugnação da executada. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se em favor de ambas as partes alvarás de levantamento referentes ao depósito da fl. 158 conforme apurado à fl. 166 e requerido às fls. 204 e 212 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 5050

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206708-60.1995.403.6104 (95.0206708-8) - VALDOMIRO DA SILVEIRA X SANDRO RIGHI SORIA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALDOMIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RIGHI SORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento está à disposição da patrona da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

0005645-03.2003.403.6104 (2003.61.04.005645-6) - ALBERTO DOS SANTOS X AURINDO VALENTE PIMENTEL X GIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X LUIZ ANDRE AVELINO X PAULO ARAUJO X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X RUY CASTRO TAROUCO X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SERGIO GOMES(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURINDO VALENTE PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO VIEIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY CASTRO TAROUCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176323 - PATRICIA BURGER)

Certifico e dou fé de que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias da sua expedição.

Expediente Nº 5052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

À vista do apontado às fls. 224/225, indefiro o requerido à fl. 223. Intime-se a CEF a retirar de Secretaria o edital para publicação no prazo legal. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6658

MONITORIA

0013813-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013813-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO JORGE DE OLIVEIRA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0013862-98.2004.403.6104 (2004.61.04.013862-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X RENATA HELENA FERMINO HORA X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X RITA APARECIDA DE ALMEIDA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0900109-15.2005.403.6104 (2005.61.04.900109-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLENE APARECIDA DA SILVA DE FARIA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0006829-86.2006.403.6104 (2006.61.04.006829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0007073-15.2006.403.6104 (2006.61.04.007073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0010679-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO BACCARINI

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0000432-74.2007.403.6104 (2007.61.04.000432-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ DE MACEDO FILHO

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0008819-78.2007.403.6104 (2007.61.04.008819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO BELLOC DE SARAIVA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0008820-63.2007.403.6104 (2007.61.04.008820-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA MARTOS LTDA ME X RENATA ROCHA X WILSON ELISON MILANI

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0012931-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012931-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0014058-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0000364-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUTORES COML/ LTDA - ME X CEZAR PAULO VASCONCELOS

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0000835-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000835-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0004641-52.2008.403.6104 (2008.61.04.004641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INFINITY ESTETICA ESPECIALIZADA X MARIA DE LOURDES GAZIOLA X PAULA GAZIOLA GIMENES

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0004670-05.2008.403.6104 (2008.61.04.004670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0009112-14.2008.403.6104 (2008.61.04.009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGRA BATISTA DOS SANTOS

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0006994-31.2009.403.6104 (2009.61.04.006994-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMANUEL CARLOS DE CARVALHO ROQUE X POSSIDONIO ANTONIO BARBOSA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0006475-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIMALDO SANTANA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAEEL DE OLIVEIRA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0004472-60.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA ANDREIA DOURADA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202178-42.1997.403.6104 (97.0202178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0003230-42.2006.403.6104 (2006.61.04.003230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0000997-04.2008.403.6104 (2008.61.04.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SATURNINO NETO DE MEDEIROS

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

0005248-31.2009.403.6104 (2009.61.04.005248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HORACIO LUIZ LACERDA REIS

Intime-se a requerente/exequente para que proceda à retirada do Edital de citação publicado no D.O.E. em 19/03/2012, para o fim de adotar as providências necessárias à publicação em jornais de grande circulação

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-36.2002.403.6104 (2002.61.04.004591-0) - ROBERTO RODRIGUES X JOSE NOGUEIRA X JOAO SATURNINO DE CERQUEIRA X TERESINHA QUARESMA DE CASTRO LIMA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista que o co-autor JOÃO SATURNINO DE CERQUEIRA alega que existem diferenças a serem pagas, objeto do acordo homologado à fl. 94, intime-se o seu patrono para apresentar as cópias (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 158/163. Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos.Após, transmitam-se ao Eg. TRF3Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos

apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0005228-50.2003.403.6104 (2003.61.04.005228-1) - VICTORIO STRACCI X ANTONIO JUSTINIANO NETO X AUDAVIO CHAVES DE OLIVEIRA X JOSE CENATTI X LADISLAU KRAUSZ X MATHIAS FLOR FILHO X OSIEL CLEMENTE MACHADO X ISABEL FIGLIE JANISEVICIUS X WALDEMAR RIGIO X ZENAIDE SANTANNA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 762/772. Remetam-se os autos ao SUDP para os devidos registros nestes autos, com a exclusão do(a) autor(a) Victor Janisevicius, falecido(a) no curso da demanda, e inclusão da(o) habilitanda(o) ISABEL FIGLIE JANISEVICIUS. Após, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. Intime-se.

0016390-42.2003.403.6104 (2003.61.04.016390-0) - WALTER RAMOS DOS SANTOS(SP190775 - ROSANA PIMENTA MIGUEL E SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição do INSS juntada às fls. 79/104 dos autos, na qual informa que o título judicial é inexigível, eis que já houve pagamento em outro processo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS)

Aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze, às 14 hs, na sala de audiências da 5ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. FLAVIA SERIZAWA E SILVA, comigo, servidora adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Ordinária Previdenciária para concessão de Pensão por Morte, em que são partes RITA DE CÁSSIA SOUZA ARAÚJO contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros. Aberta a audiência e apregoadas as partes, encontravam-se presentes a autora, acompanhada de sua patrona Dra. Claudia Macedo Garcia Pires (OAB/SP 174.980), o réu INSS, representado por sua procuradora Dra. Eliane da Silva Taglieta, a patrona da corrê Yasmin Cury Follador Luta, Dra. Maria Aparecida da Silva Freitas. Foi requerido pela autora a oitiva antecipada das testemunhas comparecentes em razão de uma delas apresentar idade avançada, se locomover com cadeira de rodas e ser portadora de enfermidades. Reiterou o requerimento de prioridade na tramitação em razão de ser portadora de enfermidade. A patrona da corrê Yasmin requereu a juntada de atestado médico em nome de Yasmin e Monique, sua representante, justificando a ausência no presente ato. Ao final, pela MMª Juíza foi deliberado: 1. Compulsando os autos verifico que do despacho de folha 320, não foi intimado o patrono dos menores Carlos e Daphny, representados por Samantha Cort de Almeida Luta, conforme procuração de folha 248, bem como do despacho de folha 394, onde foi deferida a prova testemunhal requerida pela parte autora. Diante disso, torno nulos todos os atos processuais praticados a partir do despacho de folha 320 e dou por prejudicada a presente audiência. 2. Providencie a secretaria o cadastro do patrono dos corrêus, Dr. José do Espírito Santo Domingues Ribeiro, inscrito na OAB/PR sob nº 23.252 (folha 248), no sistema processual. Republicue-se o despacho de folha 320. 3. Indefiro o pedido de oitiva antecipada das testemunhas arroladas pela autora, uma vez que, em virtude da ausência de intimação do patrono dos réus Carlos e Daphny, tal ato padeceria de nulidade absoluta, por violação ao contraditório e ampla defesa constitucionalmente assegurados. 4. Indefiro, por ora, o pedido de prioridade na tramitação, em razão da ausência de comprovação da enfermidade de que padece a autora, tendo em vista que o único documento que faz referência à sua enfermidade não se trata de atestado médico, mas declaração simples, e não é firmada por médico, e sim por psicólogo. 5. Defiro a juntada dos atestados médicos referentes a Yasmin e Monique, dando por justificadas as suas ausências. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, encerro o presente, que vai assinado pelas partes. ATENÇÃO SEGUIE ABAIXO O DESPACHO DE FLS. 320: Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para a inclusão no pólo passivo dos menores CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA e DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA,

representados por SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA, e da menor YASMIN CURY FOLLADOR LUTA, representada pro MONIQUE CURY FOLLADOR. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como vistas às partes da cópia do procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, e documentos de fls. 257/267, juntados aos autos. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas. Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

0006820-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006820-1) - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 19, de 17 de junho de 2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006291-27.2010.403.6311 - MARIA SALETE GONCALVES CIPRIANO X MARISETE CIPRIANO X MOACIR CIPRIANO FILHO X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA JOSE CIPRIANO(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Aceito a competência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados e as decisões proferidas, inclusive, mantendo-se a decisão que antecipou a tutela para implantação da pensão por morte à autora com fundamentação naquela lançada pelo JEF, a qual adoto para esta decisão. Tendo em vista que na contestação do INSS não foi alegada nenhuma das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, especifiquem as partes eventuais provas que almejem produzir. Intimem-se.

0005237-31.2011.403.6104 - MIRNA GOMES SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP CONTESTACAO JUNTADA!

0008548-30.2011.403.6104 - JOEL CIPRIANO DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.

0001699-08.2012.403.6104 - WILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Wilson Jose de Oliveira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 42/145.376.567-8, com DIB de 09/11/2007, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o

aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001975-39.2012.403.6104 - EDINEIA DUARTE DE CARVALHO (SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por EDINEIA DUARTE DE CARVALHO em face da DIGEP/SANF/RO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser filha da ex-servidora JURACY DIARTE CARVALHO, da qual era dependente economicamente. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, com fundamento na Lei 8.112/91, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação à ex-servidora. Instrui a ação com documentos. Verifico que o Provimento nº 113, de 29 de agosto de 1995, preconiza no seu art. 2º que esta Vara Federal é especializada entre outros em matéria previdenciária e seus incidentes, sendo que a competência previdenciária restringe-se aos pedidos de concessão e de revisão de benefícios previstos no RGPS. Logo, este Juízo não é competente para o julgamento do pedido de pensão por morte com fundamento na Lei 8112/91. Nesse panorama, concluo que a competência para o processamento e julgamento do presente feito é da Vara Residual desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 113, do Código de Processo

Civil.Distribua-se livremente para uma das Varas Residuais.Intimem-se.

Expediente Nº 6250

MANDADO DE SEGURANCA

0005878-63.2004.403.6104 (2004.61.04.005878-0) - DOREHYL DI GIACOMO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E Proc. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE SAO VICENTE/SP(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS (S/PROCURADOR))

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que de direito no prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0007681-37.2011.403.6104 - ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante no efeito devolutivo. Vista ao Impetrado para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

0011969-28.2011.403.6104 - JOAO DE MORAIS(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL -INSS EM REGISTRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DE MORAIS, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos, objetivando ordem para que a autarquia averbe o período reconhecido por sentença judicial e conceda aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, haver ajuizado demanda na 3ª Vara da Justiça Federal de Santos para concessão de aposentadoria especial. Ressalta que ao julgar o pedido a I. Magistrada reconheceu o período trabalhado em condições especiais de 04/12/1979 a 04/01/99, contudo deixou de conceder o benefício uma vez que o autor não possuía 25 anos de trabalho em condições especiais. Sustenta que a autarquia, embora ciente da decisão judicial, não averbou o tempo reconhecido, o que impediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 09/51). Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações do agente coator (fls. 54). Notificado, o agente coator prestou informações, sustentando, em síntese, a legalidade de seu procedimento. Afirma que o impetrante requereu a conversão de tempo especial em comum referente ao período de 04/12/1979 a 04/01/1999, contudo, não apresentou documentos que comprovassem a efetiva atividade, e portanto o benefício foi indeferido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60). Os autos vieram do Ministério Público Federal com o parecer de fl. 63, em que pugnou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O impetrante aduz que, embora reconhecido o tempo de trabalho especial por sentença, a autarquia não averbou tal período, o que impediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, verifico dos autos que o impetrante propôs ação previdenciária perante a 3ª Vara Federal de Santos, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme sentença proferida, a MM Juíza, na fundamentação, considerou como especial o período de 04/12/1979 a 04/01/1999. Contudo, no dispositivo da sentença, o pedido foi julgado improcedente uma vez que o autor não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que, embora reconhecido o período de atividade especial na parte da fundamentação da sentença, tal reconhecimento não fazia parte do pedido então formulado, motivo pelo qual a MM. Juíza não determinou ao INSS a averbação de referido período no CNIS, na parte dispositiva da sentença, que se limitou a apreciar o pedido de aposentadoria. Dessa forma, o reconhecimento do tempo especial em questão não está abrangido pela força da coisa julgada, não vinculando nem mesmo as partes do processo. Assim, para que haja o reconhecimento de tal período, imperioso que o autor, quando de novo requerimento administrativo, instrua seu pedido com todos os documentos necessários para sua análise e posterior concessão. Com efeito, prevê o artigo 469 do CPC que: não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Nesse sentido: AGA 200901550539AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1219679 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/12/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do

art. 469, do CPC. 2. Não tendo sido fixado, pelo título judicial exequendo, o critério de cálculo do valor patrimonial da ação, perfeitamente viável a adoção, em sede de cumprimento de sentença, dos balancetes mensais como critério de apuração do valor patrimonial da ação, sem que se configure, na espécie, a alegada ofensa à coisa julgada material. Incidência à hipótese, da Súmula 371/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental, a que se nega provimento. Data da Publicação 09/12/2010 Assim, não vislumbro a existência de ato coator da autoridade impetrada em não considerar o período especial uma vez que a sentença referida não determinou sua averbação. Por outro lado, impossível o reconhecimento da atividade especial nesta ação de mandado de segurança visto que o autor não a instruiu com a documentação pertinente. A ação de mandado de segurança não é meio processual adequado para atacar ato de autoridade consistente no não reconhecimento de período de atividade especial, pois a conclusão acerca da existência desse fato, à vista dos documentos juntados na presente impetração, certamente demandaria a produção de outras provas, sendo incabível na via estreita do mandamus. Nesse sentido veja-se a jurisprudência, aplicável ao caso em exame: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. DOIS CARGOS TÉCNICOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XVI DA CF/88. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DO ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCOMPATIBILIDADE COM A DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) IV - A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. V - Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 8770; Processo: 200201559081 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 12/11/2003 Documento: STJ000519819 Fonte DJ DATA: 09/12/2003 PÁGINA: 207 Relator(a) GILSON DIPP). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO. 1. O mandado de segurança constitui ação de rito especialíssimo que não comporta dilação probatória. 2. Havendo controvérsia fática acerca da existência da relação de companheirismo entre a Impetrante e o de cujus, demandando instrução probatória, não há como desconhecer a inépcia da petição inicial e sua conseqüente carência de ação por faltar-lhe os requisitos da liquidez e certeza do direito pleiteado. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 86929; Processo: 200383000058799 UF: PE Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 01/06/2004 Documento: TRF500083925 Fonte DJ - Data: 18/08/2004 - Página: 579 - Nº.: 159 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). Portanto, a parte impetrante não tem direito líquido e certo amparável por esta via mandamental, por depender o pedido pleiteado na inicial de outros documentos, o que enseja a extinção do feito sem o julgamento do mérito. Isso posto, face as razões expendidas, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, V e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000496-11.2012.403.6104 - PAULO EDSON CASTRO DE JESUS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante a informação de fls. 26, manifeste-se o impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento da ação. No silêncio, voltem-me conclusos.

0001916-51.2012.403.6104 - JUDITH SANTOS DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intime-se

0002085-38.2012.403.6104 - JULIO PEDRO DA SILVA (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por JULIO PEDRO DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSS em São Vicente, em que pretende liminar objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB. 507.251.260-6. Alega o impetrante que durante o período de manutenção de seu benefício foi encaminhado ao Setor de Reabilitação Profissional, permanecendo até 30/11/2011, data em que o benefício foi ilegalmente cessado. É a breve síntese. Decido. DEFIRO os benefícios da gratuidade. Anote-se. Busca o impetrante, por meio do presente mandamus, medida liminar para que a autoridade restabeleça imediatamente o benefício de

auxílio-doença em seu nome, retroagindo à data de cessação do benefício, ocorrida em 30/11/2011. Todavia, não é hipótese de concessão da liminar sem oitiva da parte contrária, mormente em se tratando de provas unilateralmente produzidas pela parte impetrante. Assim, reservo-me à apreciação da liminar requerida após a vinda das informações do agente coator, necessárias à melhor avaliação do fumus boni iuris. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, esclarecendo, outrossim, qual o motivo da cessação do benefício e se houve a efetiva reabilitação do segurado. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009)I e O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001014-88.2000.403.6114 (2000.61.14.001014-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0)) MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X WAGNER RIBEIRO X CATIA RIBEIRO(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO FERNANDEZ DACAL)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida nos presentes autos, alegando omissão quanto à extinção do crédito tributário pelo pagamento, bem como quanto aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie dos autos, as questões de mérito restaram prejudicadas tendo em vista o parcelamento comprovado, entendimento este exposto na sentença. Do mesmo modo, quanto aos honorários constou da sentença a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados. Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0006412-06.2006.403.6114 (2006.61.14.006412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-03.2000.403.6114 (2000.61.14.006775-0)) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004963-42.2008.403.6114 (2008.61.14.004963-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-22.2007.403.6114 (2007.61.14.002173-1)) TEKNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se

houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003983-90.2011.403.6114 (2003.61.14.009290-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-06.2003.403.6114 (2003.61.14.009290-2)) FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP267267 - RICARDO RADUAN) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 462/484, bem como, sobre a petição de fls. 485/498.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0006689-46.2011.403.6114 (2004.61.14.007375-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-82.2004.403.6114 (2004.61.14.007375-4)) EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.145/149Vº.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0008383-50.2011.403.6114 (2006.61.14.004013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7)) WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA X WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pedido de desbloqueio de valores, o qual também foi formulado nos autos executivos em apenso, bem como, que tais valores representam a garantia do débito para a interposição dos presentes embargos, aguarde-se o a decisão acerca do referido pedido nos autos da Execução Fiscal em apenso.Após, venham conclusos.Int.

0001160-12.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-43.2011.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

A embargante apresentou embargos de declaração alegando omissão na decisão que recebeu os embargos sem a suspensão da execução fiscal, alegando que a execução encontra-se garantida.De acordo com o art. 739-A do CPC em regra os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, podendo o juiz deferir-lo, quando garantido o juízo, houver relevância no fundamento ou grave dano de difícil ou incerta reparação, consoante prevê o 1º do mesmo dispositivo.A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação (e-STJ fl. 159). 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise. 5. Agravo regimental não provido.(AGA 201000226520, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2010.)Na espécie dos autos, observo que houve o depósito judicial em espécie do montante integral, suficiente a comprovar o eminente dano de difícil reparação, considerando a possibilidade de conversão dos valores em renda da União nos autos da execução fiscal apensada.Ademais, entendo que ficou comprovada a relevância dos fundamentos no tocante à prescrição.Assim, reconsidero a parte inicial da decisão de fls. 106, recebendo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme fundamentação supra.Int. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 106, que resta mantida.

0001263-19.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006889-87.2010.403.6114) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução fiscal foram oferecidos com insuficiência de penhora, REJEITO os presentes embargos in limine, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se cópias para a Execução Fiscal nº 0001263-19.2012.403.6114, desapensando-se o presente feito e encaminhando-o ao arquivo para baixa, observadas as cautelas legais. P.R.I.C.

0001430-36.2012.403.6114 (2006.61.14.002998-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002998-97.2006.403.6114 (2006.61.14.002998-1)) MAKICLIS CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA ME (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia de seus atos constitutivos a fim de comprovar que a subscritora da petição de fls. 03/30 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001574-10.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006564-78.2011.403.6114) JOSE MAURI SOARES FELIX - EPP (SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante a petição inicial atribuindo valor aos presentes embargos o qual deve ser compatível com o valor da execução fiscal em apenso. Intime-se.

0001617-44.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007083-87.2010.403.6114) BEDAL IND/ METALURGICA LTDA (SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia de seu instrumento societário a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/32 tem poderes para representá-la judicialmente. Sem prejuízo, emende também a embargante a petição inicial atribuindo valor aos presentes Embargos à Execução Fiscal o qual deve ser compatível com o valor da Execução Fiscal em apenso. Int.

0001696-23.2012.403.6114 (2007.61.14.001035-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-20.2007.403.6114 (2007.61.14.001035-6)) FRANCISCA GIL GIL (SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o contido na certidão retro, oficie-se nos autos da Execução Fiscal em apenso solicitando a devolução da Carta Precatória 606/2011 ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/10, tem poderes para representá-la judicialmente. Emende também a embargante a petição inicial atribuindo valor aos presentes Embargos o qual deve ser compatível com o valor da Execução Fiscal em apenso. Int. Cumpra-se.

0001741-27.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-50.2011.403.6114) F H S EMBALAGENS LTDA (SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize a embargante sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia de seu instrumento societário a fim de comprovar que o signatário da petição de fls. 02/26 tem poderes para representá-la judicialmente. Sem prejuízo, emende também a embargante a petição inicial atribuindo valor aos presentes embargos o qual deve ser compatível com o valor da Execução Fiscal em apenso. Int.

0001800-15.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-33.2011.403.6114) DOCTORS INFO COMERCIO E SOLUCOES EM INFORMATIZACAO LTD (SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

1. Recebo os embargos para discussão. Deixo, porém, de atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do CPC. PA 0,10 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501249-83.1997.403.6114 (97.1501249-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. ITAMAR JOSE BARBALHO) X SERGIO VICTOR VIRUGLIO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis, bem como acerca da ausência de intimação do despacho que ordenou o arquivamento do processo. Houve a intimação do executado para resposta por edital, conforme certidão de fl. 87. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A matéria ora discutida já foi analisada na sentença de fls. 44/46. É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) No mais, a celeuma acerca da ausência de intimação também restou devidamente fundamentada na sentença. Desta forma, não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se, intimem-se.****

1501761-66.1997.403.6114 (97.1501761-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DEDETIZACAO NOVA ERA

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis. O executado foi intimado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. A matéria ora discutida já foi analisada na sentença prolatada. É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN,**

que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal.3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida.Publique-se, registre-se, intimem-se.

1501762-51.1997.403.6114 (97.1501762-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COTA CEM TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis.O executado foi intimado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.A matéria ora discutida já foi analisada na sentença prolatada.É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. O art. 194 do Código Civil, apesar da

oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal.3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida.Publique-se, registre-se, intimem-se.

1501774-65.1997.403.6114 (97.1501774-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GRANCK COLOR COMERCIAL LTDA

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis.O executado foi intimado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.A matéria ora discutida já foi analisada na sentença prolatada.É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal.3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida.Publique-se, registre-se, intimem-se.

1502654-57.1997.403.6114 (97.1502654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLIDIESEL IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração aviados por Pedro Luiz Poli em face da sentença de fl. 75, que extinguiu a presente execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição. Alega, em síntese, que há omissão na decisão

proferida uma vez que não foi arbitrado o pagamento de honorários advocatícios. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Com razão o embargante. Uma vez apresentada exceção de pré-executividade sendo esta procedente culminando na extinção do processo, há de ser condenada a exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. IMPULSO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 25 DA LEI 6.830/80. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. I - O art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, Lei 6.830/80, determina que, na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente. No caso concreto, a agravante alega não ter sido intimada para dar andamento ao processo, o que violaria o citado artigo. Entretanto, a alegação da recorrente está totalmente dissociada da inteligência do artigo 25, uma vez que este determina a forma da intimação fazendária, não tendo nada a ver com o princípio do impulso oficial do processo. Caso tivesse havido a intimação fazendária por via postal, aí sim poderia se falar em violação ao art. 25. Aplicável a Súmula 284/STF no ponto. II - Ademais, a questão em debate não foi apreciada na justiça de origem, não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios, sendo aplicável, pois, a Súmula 282/STF. III - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, acolhida a exceção de pré-executividade, mesmo que não haja a oposição de embargos, a exequente responde pelos honorários de advogado. Precedentes: AgRg 907.176/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 07.05.2007; REsp 690.518/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 28/03/2007; REsp 699.313/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12/05/2006; REsp 858.986/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25/09/2006; REsp 499.898/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19/09/2005. IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801013337, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. Nos termos do art. 20, caput, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. No caso em questão, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida integralmente para reconhecer a prescrição dos créditos tributários de cinco dos sete autos de infração executados, é devida a condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o trabalho realizado pelo causídico, quando do protocolo e do processamento da exceção de pré-executividade, deve ser retribuído. 2. Quanto ao percentual de fixação dos honorários, é cediço que o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, 3º, do CPC, não estando adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 3. Embargos de divergência providos para condenar o Município de Curitiba ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dos créditos prescritos. (ERESP 200902124124, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/04/2010). Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento para constar da parte final da sentença: Condene a exequente no pagamento da verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do disposto pelo artigo 20, par. 4º, do CPC, tendo em vista a pouca complexidade da causa, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo. P.R.I.C.

1503122-21.1997.403.6114 (97.1503122-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEMCO LTDA(SP102198 - WANIRA COTES)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEMCO LTDA, tendo como objeto a inscrição de nº 80.3.95.002422-31. A executada requereu a extinção da execução pela prescrição dos débitos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não concordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a presente execução foi ajuizada antes da edição da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Desta forma, por força do princípio tempus regit actum, deve-se ser aplicado o dispositivo em sua redação original, que previa: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) Na espécie dos autos, os débitos possuem vencimentos entre 28/02/1991 e 08/01/1992 (fls. 04/12), sendo a DCTF da última competência apresentada até o último dia do primeiro trimestre de 1992. De outro lado, a citação do devedor foi efetivada apenas em 26/02/1998 (fls. 51), decorridos mais de 05 (cinco) anos, sendo de rigor reconhecer a prescrição. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. REGIME ANTERIOR À LC 118/2005. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. A decisão agravada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte de que o prazo prescricional começa a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, o que de fato ocorreu através do Termo de Confissão Espontânea. 2. Dessa forma, verifica-se que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em 1º.07.1997 e a citação

do devedor em 12.03.2003 transcorreram-se mais de cinco anos, razão pela qual é de se acolher a alegação de prescrição na hipótese. 3. Impede registrar que a execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2002, antes da vigência da LC 118/05, época em que somente a citação pessoal do devedor interrompia a prescrição nos termos do art. 174, I, do CTN. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAARES 200601322185, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2010.)Vale ressaltar que a adesão ao parcelamento que suspendeu a execução fiscal ocorreu somente em 24/11/2000 (fls. 200), portanto, quando os débitos já estavam prescritos.POSTO ISSO, declaro extinto o crédito tributário estampado na CDA de nº 80.3.95.002422-31 pela prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 156, V, do CTN.Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1504465-52.1997.403.6114 (97.1504465-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELETRICA WAGNER LTDA

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis.O executado foi intimado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.A matéria ora discutida já foi analisada na sentença prolatada.É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal.3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida.Publique-se, registre-se, intimem-se.

1511308-33.1997.403.6114 (97.1511308-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X GERALDO RODRIGUES ALVES

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate

pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis. O executado foi intimado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A matéria ora discutida já foi analisada na sentença prolatada. É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR**. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. 3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1ª Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE**. 1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1511423-54.1997.403.6114 (97.1511423-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CELSO TABARRANI

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis. O executado foi intimado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A matéria ora discutida já foi analisada na sentença prolatada. É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR**. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios

informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal.3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida.Publique-se, registre-se, intimem-se.

1506469-28.1998.403.6114 (98.1506469-0) - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente execução, alegando omissão quanto à extinção do crédito tributário pelo pagamento, bem como quanto aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie dos autos, a sentença julgou extinta a presente execução pelo pagamento, razão pela qual não há o que se falar em omissão. Por sua vez, em relação aos honorários advocatícios não se trata de omissão, simplesmente não houve a condenação por entender este juízo serem indevidos face o princípio da causalidade, considerando que o pagamento da dívida se deu anos depois da inscrição e propositura da execução. Assim, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição ou omissão, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0004443-97.1999.403.6114 (1999.61.14.004443-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento aos autos da executada pleiteando o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 142/143, dou a mesma por intimada acerca da referida constrição. Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores face a manifestação da exequente dando conta de que não há causas suspensivas da exigibilidade do Crédito Tributário estampado nas CDAs embaixadoras da presente execução, bem como, de que a liberação dos valores torna deficitária a garantia do feito. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do presente feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Int.

0000340-13.2000.403.6114 (2000.61.14.000340-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTADORA MARINE LTDA X APARECIDA LUZIA DE MORAES(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão proferida às fls. 143/144, alegando omissão, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Alega a parte embargante duas questões distintas: a) omissão quanto à análise da prescrição; e b) omissão quanto a sua inclusão no pólo passivo da execução. No tocante à análise da prescrição não assiste razão à embargante, considerando que a questão foi devidamente analisada segundo entendimento do juízo. Vejo que a embargante busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. O que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Por sua vez, quanto a sua inclusão no pólo passivo, observo que houve omissão passível de ser corrigida pela via dos presentes aclaratórios. Compulsando os autos, observo que o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não foi encontrada no local onde deveria estar sediada, o que impõe a conclusão no sentido de que houve sua dissolução irregular, conforme firme jurisprudência do STJ (AgRG no Resp 1127936/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). Cumpre, ainda, esclarecer que: Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. (STJ, REsp 1017732/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1) Na espécie dos autos, conforme se extrai das fichas da Junta Comercial, cabia à executada a administração da sociedade na data do fato gerador, motivo pelo qual entendo que legítima a inclusão da embargante no pólo passivo da presente execução. Posto isto, acolho parcialmente os presentes embargos, somente para acrescentar a fundamentação supra à decisão embargada. Int.

0002794-92.2002.403.6114 (2002.61.14.002794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CIEI CENTRO INTEGRADO DE ESPECIALIZACAO IDIOMATICA LTDA X MARIO MAGALHAES(RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL)

Cuida-se de exceção de executividade ajuizada por JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER, na qual pleiteia a extinção do crédito tributário pela prescrição, bem como sua exclusão do pólo passivo da presente demanda. Aduz, em apertada síntese, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a data da citação da pessoa jurídica e a citação do excipiente, além de sua saída regular da sociedade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra da Súmula 393 do STJ que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, as questões introduzidas por meio da petição de fls. 114/139, à exceção da discussão acerca da redução da multa moratória aplicada, são cognoscíveis de plano e de ofício, uma vez que representam indagações de ordem pública, razão pela qual se admite a sua superação em sede de execução. Extrai-se dos autos que em relação ao endereço constante nos cadastros da exequente à época do ajuizamento da execução fiscal foram realizadas várias diligências, as quais resultaram infrutíferas, tendo sido, inclusive, expedido duas cartas precatórias para tentativa de localização da executada. Assim, diante da série de diligências negativas foi requerido e deferido o redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Verifica-se, portanto, que a demora na tramitação somente se deu em virtude da executada criar entraves para sua localização, bem como para localização de bens penhoráveis, fazendo com que a máquina judiciária fosse movimentada, por diversas vezes, inutilmente, razão pela qual houve o redirecionamento da execução para pessoa dos sócios. Dessa forma, não pode ser imputada à exequente a inércia que constitui pressuposto da prescrição, uma vez que diligenciou, a todo tempo, para encontrar a executada. Nesse sentido: A demora na citação da empresa não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Também milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros fiscais. Presume-se que a executada não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. (TRF 3ª R.; AI 345197; Proc. 2008.03.00.031651-6; SP; Relª Desª Fed. Consuelo Yoshida; DEJF 03/02/2009; Pág. 1352) Na mesma esteira: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver

prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1095687, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010). Desta feita, há que se analisar a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para pessoa dos sócios. Nesse passo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios, sendo necessária a demonstração de que os sócios que exerciam a gerência ou administração da sociedade incidiram nas hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em tela. No caso em análise, os créditos em cobrança referem-se ao período de 1996/1997. Segundo consta dos documentos acostados a fls. 98/102, o executado Juarez Francisco Nonemacher retirou-se regularmente da sociedade em 27.06.2001, razão pela qual não pode responder pelos créditos tributários referentes a presente execução. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o executado JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as providências cabíveis, após, dê-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0004905-78.2004.403.6114 (2004.61.14.004905-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A X OTAVIO ALBERTO CANTO ALVARES CORREA X LUIZ PLINIO MORAES DE TOLEDO(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP195451 - RICARDO MONTU E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A

Da documentação acostada aos autos pela executada verifico que Estatuto Social, Ata de eleição de Diretoria e Procuração de fls. 300/330vº estão em termos. No entanto, em relação à Procuração ad judícia de fl. 309, verifico que não consta na mesma a outorga de poderes para dar e receber quitação. Isto posto, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original no qual conste a outorga de poderes específicos aos patronos para dar e receber quitação. Com a regularização, cumpra-se o despacho de fl.

270, expedindo-se o competente Alvará.Prazo: 05(cinco) dias.Int. Cumpra-se.

0005755-35.2004.403.6114 (2004.61.14.005755-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTRO AUTOMOTIVO S BERNARDO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CENTRO AUTOMOTIVO S. BERNARDO LTDA. Às fls. 117/125 manifestou-se a exequente no sentido da extinção do crédito tributário constante da CDA nº 80.6.98.021420-37 pela ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos. Sumariados, decido. Havendo a concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito tributário por força do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, do CTN, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, declaro extinto os créditos tributários estampados nas CDA nº 80.6.98.021420-37 pela prescrição. Prossiga-se a demanda no que tange as demais CDAs. Transitada em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para exclusão da devida CDA. P.R.I.C.

0000116-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000116-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MC-SERVICOS DE INFORMACOES S/C LTDA - EPP

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.4.04.065709-84, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005583-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005583-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X BKM ANTICORROSAO LTDA EPP X ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X JOSE EDUARDO GRAVA BRASIL(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)

Intime-se o subscritor da petição retro para que compareça em Secretaria a fim de regularizar a referida petição inserindo sua assinatura.Com a regularização, anote-se.Após, intime-se a exquente acerca da decisão de fl. 375.

0007265-49.2005.403.6114 (2005.61.14.007265-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO LOPES

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000597-28.2006.403.6114 (2006.61.14.000597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X PATRICIA ELAINE LARocca DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO LARocca

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto às CDAs nºs 80.2.03.049371-16, 80.4.04.065291-60, 80.6.03.101300-74, 80.6.03.129707-20, 80.6.04.028797-13, 80.7.03.040152-40, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002970-32.2006.403.6114 (2006.61.14.002970-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBL COMERCIO E RECICLAGEM DE BORRACHAS LTDA(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP124923 - DENISE DONE)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO quanto à CDA nº 80.4.05.109756-00 (desmembrada, com inscrições derivadas nºs 80.4.05.136681-20 e 80.4.05.136682-01), em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003206-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003206-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP153184E - FABIANA PERES SOARES E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO)

Trata-se de pedido de fls. 374/376 requerendo a executada o levantamento do bloqueio dos veículos, conforme fls. 299/300, alegando sinistro envolvendo o veículo Placa COG 5950, que resultou em sua perda total, bem como a

adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Não obstante determinado o bloqueio dos veículos em 20/07/2009 (fls. 297), houve o efetivo cumprimento junto ao Sistema RENAJUD em 12/02/2010 (fls. 299/300), data posterior ao parcelamento solicitado em 09/11/2009, com pagamento da primeira prestação em 30/11/2009 (fls. 307310). Desta forma, forçoso concluir que o bloqueio judicial dos veículos foi feito quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa, pela aplicação da letra do inciso VI, do art. 151, do CTN, sendo indevida a constrição judicial. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO. 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese. 2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 905.357/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009) Ademais, no tocante ao veículo placa COG 5059, vale ressaltar, ainda, que o sinistro ocorreu em 01/02/2010 (fls. 326), data posterior ao bloqueio, razão pela qual não há o que se falar no depósito judicial da indenização do seguro. Assim, determino o desbloqueio dos veículos de fls. 300. Sem prejuízo, dê-se vista à Exequente se manifestar acerca da consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0003993-13.2006.403.6114 (2006.61.14.003993-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON.E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP187989 - NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E SP222390 - ANDRÉ SONCINI E SP212624 - MARIA CAROLINA MATIAS MORALES E SP128320E - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP149035E - ALEXANDRE MARTINEZ FRANCO E SP130785E - KATIA DAIANE BRUNELLI E SP150649E - GIZELLE DA COSTA SILVA)

Tendo em vista que a executada juntou novamente aos autos a Ata de eleição para os cargos de Diretor Administrativo, Conselheiros Efetivos e Conselheiros Suplentes quando lhe fora determinada a junção da Ata de Eleição para os cargos de Presidente e Diretora Administrativa da Cooperativa, cumpra-se o despacho de fl. 340, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

0004013-04.2006.403.6114 (2006.61.14.004013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA X WILSON JOSE DOS SANTOS
Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como, cópia de seus documentos pessoais a fim de comprovar que o subscritor da petição de fls. 214/242 tem poderes para representá-lo judicialmente. Com a regularização, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca do pedido formulado. Int.

0001100-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP162528B - FERNANDA ÉGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONÇALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP142322E - CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP152658E - ARETA NUNES SILVEIRA E SP147086E - ALEXANDRE SENHORINO DOS SANTOS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO quanto às inscrições de nº 80.6.07.010984-20 e 80.6.07.010985-00, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição nº 80.2.07.007615-17, tendo em vista o parcelamento efetuado, defiro a suspensão do feito como requerido pela exequente a fl. 49. Aguarde-se em arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. P.R.I.C.

0002066-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN X FAUSTO ZUCHELLI

Considerando a decisão proferida nos autos nº 2006.61.14.004652-8, juntada às fls. 126/128, que decretou a

desconstituição da personalidade jurídica da empresa executada, defiro a inclusão da empresa SOTRACAP TRANSPORTES LTDA, CNPJ 02.152.596/0001-70, no pólo passivo da presente execução. Quanto aos sócios LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN (CPF 091.789.728-50) e FAUSTO ZUCHELLI (075.545.848-63), defiro sua inclusão no pólo passivo, considerando que exerceram atividades de gerência e administração de ambas as empresas quando da inscrição dos débitos. Defiro o pedido de arresto dos automóveis de propriedade da empresa SOTRACAP TRANSPORTES LTDA. Expeça-se o respectivo mandado. Indefiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros dos sócios, considerando a ausência de citação, devendo ser oportunizado o oferecimento de bens à penhora. Decreto o segredo de justiça nos presentes autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Int. Citem-se.

0004814-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004814-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA DA SILVA

Tendo em vista a solicitação contida no ofício retro, providencie a exequente o depósito das diligências necessárias ao Oficial de Justiça. Após, oficie-se ao Juízo deprecado comunicando o recolhimento, devendo o ofício ser instruído com cópias da(s) Guia(s). Int. Cumpra-se.

0006894-17.2007.403.6114 (2007.61.14.006894-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X AUTO POSTO ANTARTICO LTDA(SP028350 - RUY NICARETTA CHEMIN)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001119-50.2009.403.6114 (2009.61.14.001119-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDINE DE SOUSA ROCHA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001662-53.2009.403.6114 (2009.61.14.001662-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP146681 - ANGELO RICARDO TAVARIS E SP165445E - JONATHAN DOS SANTOS MEDEIROS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003992-23.2009.403.6114 (2009.61.14.003992-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TACILA NUNES FEITOZA

Tendo em vista a solicitação contida no ofício retro, providencie a exequente o depósito das diligências necessárias ao Oficial de Justiça. Após, oficie-se ao Juízo deprecado comunicando o recolhimento, devendo o ofício ser instruído com cópia da(s) Guia(s). Int. Cumpra-se.

0004675-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004675-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS PEDROZO SANTOS

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente com arrimo no art. 34, da lei n. 6830/80 em face da sentença que decretou a extinção da execução fiscal em face do reconhecimento da prescrição intercorrente. Bate pela proibição do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, uma vez que os valores ora discutidos, de natureza tributária, são indisponíveis. O executado foi intimado por edital, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A matéria ora discutida já foi analisada na sentença prolatada. É certo que a sentença recorrida deixou claro que a decretação da prescrição intercorrente não se deu apenas com arrimo nas alterações empreendidas na lei n. 6830/80, mas também com base no próprio Código Tributário Nacional (art. 174) e na Lei Maior, sob o enfoque do primado da segurança jurídica. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legalidade e aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

- PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.4. Precedentes: REsp 188963/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, 1º Turma, DJ 11/03/2002; REsp 255118/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, 1ª Turma, DJ 14/08/2000; REsp 123392/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 01/08/2000; AgRg no Ag 966.656/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 24/04/2008; REsp 754.309/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1031248/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.1. O art. 194 do Código Civil, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não está prequestionado, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ.2. O Tribunal a quo examinou o art. 46 da Lei n. 8.212/91 com enfoque constitucional, sendo inadequada a via especial para reexaminar aresto com fundamento eminentemente constitucional, cuja competência para análise é do Supremo Tribunal Federal.3. Nos termos do da jurisprudência deste Tribunal, a partir da vigência do art. 40, 4º, da LEF, é possível decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública, o que foi feito nos caso dos autos.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 1022367/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008) Não há que se falar, pois, em qualquer pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular a previsão legal contida no art. 40, par. 4º, da lei n. 6830/80, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto, mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007948-47.2009.403.6114 (2009.61.14.007948-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORLANDO GARCIA DA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002102-15.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETH RUBIO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004478-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO OVALE

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008851-48.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CESAR MENDES FERREIRA

Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0008855-85.2010.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOSINEIDO DA SILVA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003481-54.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO BANDEIRA SERVIJA
Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003511-89.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA ALVES FRANCISCO BELIZARIO
Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0003519-66.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HELIO PINA LACERDA
Manifeste-se o (a) exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.Intime-se.

0004413-42.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGUINALDO SIQUEIRA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004459-31.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELMO GOMES DA SILVA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 2366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002490-59.2003.403.6114 (2003.61.14.002490-8) - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA X MARLENE GIANGOLI BARRETO(SP167406 - ELAINE PEZZO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a certidão retro. Fls. 237 - Dê-se ciência aos autores. Homologo os calculos do Contador de fls. 232, face à expressa concordancia das partes.Intime-se o BANCO ECONOMICA S/A. para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

USUCAPIAO

0000699-40.2012.403.6114 - MARIA DOS ANJOS DE FREITAS ARAUJO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o contido na emenda à inicial de fls. 35/36, esclareça a autora quem é o Sr. Paulo Gil Rojas e qual a relação que ele detinha com o imóvel que o autorizasse a cedê-lo à autora e sua família. Ainda, deverá a autora apresentar a qualificação do Sr. Paulo Gil Rojas.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

MONITORIA

0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)

Intimem-se os RÉUS para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

0004654-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCATELLI MELLO COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X

ANDREIA GONCALVES LUCATELLI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002424-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AMARAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002962-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN IOSHIMURA GAMBERO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005332-31.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO ANDRE LOPES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005416-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO MINUCCI JUNIOR

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé necessaria à intimação, que deverá ser composta por poias da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e deste despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006299-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS BONIFACIO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé necessaria à intimação, que deverá ser composta por poias da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e deste despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007264-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LENICE BEZERRA DA SILVA AZEVEDO

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé necessaria à intimação, que deverá ser composta por poias da sentença, certidão de transito em julgado, calculos e deste despacho.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007365-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI FERNANDES BARROS

Fls. - Indefiro a diligencia requerida, porque ja cumprida às fls. 54/55.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 56.Int.

0008143-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS BATISTA CREMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0008393-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE APARECIDA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006376-27.2007.403.6114 (2007.61.14.006376-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004443-19.2007.403.6114 (2007.61.14.004443-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON DA SILVA VIANNA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)
SENTENÇACuida-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública opostos pela União Federal em face de Gerson da Silva Viana. Narra que o embargado obteve, em sede de mandado de segurança, decisão judicial que lhe assegurou a não-incidência de imposto de renda sobre a indenização especial, férias indenizadas e proporcionais e respectivos terços constitucionais. Alega que a execução da sentença mandamental é descabida, ante o conteúdo declaratório mandamental da mesma. Salienta que o título judicial não determinou a devolução do indébito, limitando-se a reconhecer o direito do contribuinte à não-incidência do tributo. O embargado apresentou impugnação às fls. 52/60, nos quais aponta que a matéria ventilada pela Fazenda não está elencada no rol do artigo 741 do CPC. Aponta que o tributo foi recolhido indevidamente, ensejando sua devolução. Ressalta a redação do parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51, que possibilita a execução provisória da sentença mandamental, aduzindo ser ilógica a necessidade de ajuizamento de nova demanda para a recuperação da quantia indevidamente exigida. A Fazenda manifestou-se Às fls. 65/71, na qual reitera a tese de inadequação da via processual eleita. A decisão das fls. 73/77 afastou a preliminar de inadequação da via processual eleita. Foi interposto agravo de instrumento em face da mesma, ao qual foi agregado efeito suspensivo (fls.123/124).É o relatório do necessário. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inc. I, do CPC.Com razão a embargante ao contestar a execução da sentença mandamental. É incontroverso que a sentença proferida em mandado de segurança possui conteúdo mandamental, ou seja, consubstancia uma ordem para que a autoridade coatora faça, deixe de fazer ou permita que se pratique o ato cuja realização, omissão ou impedimento fira direito líquido e certo do impetrante. A execução do mandado se limita à comunicação realizada a autoridade coatora para que anule ou pratique o ato solicitado, não havendo de se falar em devolução de valores pagos indevidamente. Referido entendimento culminou na edição da Súmula 269 do STF, segundo a qual o writ não é substitutivo de ação de cobrança.No caso em comento, a sentença ora executada reconheceu a impossibilidade de incidência de imposto de renda sobre verbas de conteúdo indenizatório recebidas pelo impetrante em virtude de demissão sem justa causa. O indeferimento da liminar acarretou a retenção do tributo, não tendo sido formulado pedido para que restasse autorizada a compensação do imposto recolhido indevidamente. Diante da inexistência de conteúdo condenatório da sentença, é descabida a execução da sentença, ante a evidente ausência de título executivo. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em face de sua sucumbência total, fica ao embargado condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face do deferimento da AJG. Traslade-se cópia dessa decisão para a execução nº 2007.61.14.004443-3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0009954-56.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-03.2011.403.6114) VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP147623 - JOAO BARBAGALLO FILHO E SP232722B - RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os embargantes sobre a impugnação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005567-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A A FONTANA BATERIAS ME X ADELIA APARECIDA FONTANA X APARECIDO ALBERTO GARCIA BERGAMINI(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

Fls. - Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 232.Int.

0000523-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DA SILVEIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001401-40.1999.403.6114 (1999.61.14.001401-6) - CONCREMASTER CONCRETO LTDA(SP075410 -

SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0005472-85.1999.403.6114 (1999.61.14.005472-5) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SBCAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Recebo a peça de fls. como petição inicial da execução.Cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil.Para tanto, forneça a impetrante a contrafé necessaria à instrução do referido mandado, que deverá ser composta por copias da sentença, relatorio, voto e acordão, certidão de transito em julgado, calculos e deste despacho.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001252-05.2003.403.6114 (2003.61.14.001252-9) - MARK PEERLESS S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NA CIDADE DE SBCAMPO SP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001256-42.2003.403.6114 (2003.61.14.001256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-05.2003.403.6114 (2003.61.14.001252-9)) MARK PEERLESS S/A(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS NA CIDADE DE SBCAMPO SP(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004795-79.2004.403.6114 (2004.61.14.004795-0) - EMILIO CARLOS LUVISOTTO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiario Eletronico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006763-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006763-2) - JOAO LEMOS DE ARAUJO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Indefiro o pedido do impetrante, pois a doutrina e Jurisprudência são uníssonas no sentido de ser inviável a via mandamental para pleitear o recebimento de verbas pretéritas.Não deixa qualquer dúvida a Súmula 269 do E. STF: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0005444-97.2011.403.6114 - TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 460/462 - Indefiro o pedido, face ao reexame necessario, ao qual a sentença deverá ser submetida.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 478.Int.

0008545-45.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

MARIA DE FATIMA DA SILVA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando que a autoridade atenda o requerimento administrativo de revisão nº 36216.006417/2011-69, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas. Requer, ainda, seja a impetrada obrigada a efetuar a revisão do benefício previdenciário nº 516.246.499-2, com o pagamento das diferenças atualizadas.Alega que o cálculo de seu auxilio doença, concedido em 30/03/2006, foi feito de forma incorreta, sem aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Relata que requereu a revisão administrativamente, sem resposta até a presente data.Juntou procuração e documentos (fls. 07/20).Decisão indeferindo a medida liminar (fls. 22).Notificada, a autoridade coatora prestou informações, comprovando que o pedido de revisão foi analisado (fls. 30/41).Parecer do Ministério Público

Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 44/45). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que o pedido de revisão de nº 36216.006417/2011-69 foi analisado em 16/12/2011, aplicando o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme documentos de fls. 31/32. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, todavia, que ao analisar o pedido de revisão da impetrante, a autoridade coatora constatou erro no benefício de nº 133.572.249-9, apurando RMI a menor, que resultou na diminuição do benefício pago à impetrante atualmente de nº 516.246.499-2, resultando débito em face do INSS. Neste ponto, vale destacar que o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória. Assim, impossível discutir nos presentes autos se o cálculo da RMI da impetrante foi feita de maneira correta. No mais, não há o que se falar no pagamento das diferenças, considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269). A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula 271). Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0007351-94.2011.403.6183 - SEBASTIAO SANDRO FARIAS OLIVEIRA(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO-CENTRORO
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001725-44.2010.403.6114 - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)
Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD. Elabore-se minuta e manifestem-se as partes. Int.

0004875-96.2011.403.6114 - ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios apresentados pela embargante face aos termos da r. sentença proferida à fl. 38/38vº, a qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito ante a ausência de interesse a justificar o ajuizamento da ação. Indica a parte Embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo seja o vício sanado, para que a sentença seja anulada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por primeiro, é de sabença comum que os embargos de declaração constituem-se em recurso cabível nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, ou ainda, nas hipóteses de erro material. Em regra, portanto, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes do julgado, ressalvada a hipótese em que, a pretexto de sanar a omissão, obscuridade ou contradição, seja necessária a alteração da conclusão do julgado. Nesse sentido, confira-se: Embargos de declaração. Constatação da existência de uma, dentre muitas omissões alegadas, passível de ser suprida sem modificação do resultado do julgamento. Embargos providos apenas para esse fim. - Só é possível acolher embargos de declaração nas hipóteses em que há omissões, contradições ou obscuridade no julgado. Eventuais efeitos infringentes podem ser atribuídos a esse recurso em situações excepcionais, se consubstanciarem efeito direto e imediato do suprimento dos vícios reconhecidos no acórdão. [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.117/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Não há qualquer omissão ou contradição conforme alegado pela embargante. No entanto, verifico que, de fato, não há, com os documentos apresentados ao requerente, verificar o motivo do lançamento. Desta forma, para que não haja prejuízo ao requerente, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de julgar o feito na seguinte forma: Vistos os autos. É fato que em sua inicial deixou o requerente de demonstrar a negativa de atendimento à sua solicitação, no sentido de ter acesso aos documentos requeridos. No entanto, analisando o processo administrativo juntado a fls. 45/56, verifico que não constam do processo administrativo os documentos que originaram o lançamento suplementar e, em sua contestação, a Fazenda Nacional deixou de comprovar o efetivo acesso do requerente a tais documentos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, extinguindo o processo com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia da Declaração de Ajuste do Ano base/exercício

2000/2001 em nome do requerente, bem como aquelas referentes ao lançamento suplementar efetuado, sob pena de determinação de busca e apreensão e demais cominações legais. Custas ex lege. Condene a requerida ainda no pagamento de honorários advocatícios que nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$200,00 (duzentos reais). P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001042-17.2004.403.6114 (2004.61.14.001042-2) - TELLES EDUARDO DE MIRANDA X ELIANA VIEIRA DA CUNHA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, diga a CEF se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001729-13.2012.403.6114 - MOHAMAD HABIBOLLAHI X ELBA MARIA CONSALTER HABIBOLLAHI (SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de opção de nacionalidade proposta por MOHAMAD HABIBOKKAHI, filho de mãe brasileira, relativamente incapaz, nascido nos Estados Unidos em 1983 e residente em território nacional. Alega ter formulado pedido para a expedição de passaporte nacional junto à Polícia Federal, pleito esse indeferido ao fundamento de não ter a parte optado pela cidadania brasileira na época oportuna, ou seja, após 4 anos do implemento da maioridade. Destaca que tem viagem agendada para o país de seu nascimento no mês de abril próximo, razão pela qual postula a expedição do documento. É o relato do necessário. DECIDO. Resta demonstrado nos autos que Mohamad é filho de mãe brasileira, nascido nos Estados Unidos em 1983. Evidenciado ainda que aquele fixou residência em território nacional aos três anos de idade, a qual resta mantida até a presente data pelos documentos apresentados. Nos termos do artigo 12, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 20/09/2007 : Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. (...) Embora a Lei nº 6.015/73 exigisse do filho de mãe ou pai brasileiro nascido no exterior e que tivesse fixado residência no território nacional a opção pela cidadania nacional até quatro anos após atingida a maioridade, o critério temporal não mais vige, sendo possível a manifestação da opção a qualquer momento. Preenchidos os requisitos legais e presente o fundado receio de dano irreparável, pela necessidade de viagem internacional no mês de abril próximo, deve ser acolhido o pedido de tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, determinando ao Departamento de Polícia Federal que expeça em favor do requerente passaporte brasileiro, a título provisório, com prazo de doze meses. Cite-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2943

MANDADO DE SEGURANCA

0000083-65.2012.403.6114 - PATRIZZI & FERNANDES IND/ E COM/ LTDA ME (SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do writ. Após, conclusos. Intime-se.

0000441-30.2012.403.6114 - BIOAUTO PARTICIPACOES S/A(PR046825 - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

A impetrante ajuizou o presente writ objetivando o reconhecimento do direito à aplicação do benefício da denúncia espontânea em face da retificação de DCTF's, com recolhimento integral do débito logo após os atos de retificação. Segundo a impetrante não houve recolhimento da multa moratória na ocasião, porque configurado o instituto da denúncia espontânea. Postula, assim, a obtenção de tutela jurisdicional preventiva que vede o fisco federal de proceder à cobrança da multa moratória. Juntou documentos. Prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 65/78. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O instituto da denúncia espontânea encontra-se regulado no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que exige para sua configuração o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Em avaliação perfunctória concluo que a impetrante demonstrou a constituição dos créditos tributários via retificação das DCTF's originais, com o pagamento integral e em dinheiro das quantias por ela apuradas (fls. 47/48), antes do início de qualquer medida fiscalizatória por parte do fisco federal, conforme informações de fls. 65/78. Outrossim os pagamentos se deram dentro do prazo previsto em lei a contar da data da constituição dos créditos tributários via retificações das DCTF's, o que não foi refutado pela autoridade impetrada nas informações prestadas. Em assim sendo entendo que restou caracterizado, ao menos neste passo, o instituto da denúncia espontânea em favor da impetrante. Resta examinar a questão atinente à necessidade de pagamento da multa moratória para fins de configuração da denúncia espontânea. O tema foi pacificado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). 1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental. 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido. (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ e CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 360/STJ.(...) 5. Em caso análogo ao dos presentes autos, a Primeira Seção decidiu que: In casu, contudo, o contribuinte, ao verificar a existência de recolhimento a menor (não conjugado de entrega de qualquer declaração ao Fisco), efetuou o pagamento da diferença apurada acrescida de juros legais, acompanhada de confissão do débito tributário, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, o que, em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, impõe a aplicação do benefício da denúncia espontânea, com a conseqüente possibilidade de exclusão da multa moratória. (REsp 805.753/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.09.2007, DJe 01.09.2008). 6. Conseqüentemente, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento do fisco), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, resta caracterizada a hipótese de incidência do benefício da denúncia espontânea. 7. Isto porque se o contribuinte não efetuasse a retificação, o fisco não poderia executá-lo sem antes proceder à constituição do crédito tributário atinente à parte não declarada, razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 8. Outrossim, o periculum in mora reside no fato de que a ausência do provimento jurisdicional acautelatório, que impeça a autoridade coatora de proceder a atos de autuação e cobrança da multa moratória, poderá culminar em graves prejuízos à requerente. 9. Ação cautelar julgada procedente para suspender os efeitos do acórdão recorrido até o julgamento do recurso especial admitido na origem. (MC 15.678/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 16/10/2009) Diante do exposto DEFIRO A LIMINAR postulada pela sociedade empresária BIOAUTO PARTICIPAÇÕES S/A, garantindo-lhe em caráter preventivo o direito de não ser autuada pela Receita Federal do Brasil em relação à exigência de multa moratória decorrente dos pagamentos demonstrados às fls. 47/48 destes autos. Desnecessária a notificação da autoridade impetrada, considerando que as informações já se encontram nos autos. A pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada também já foi cientificada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Encaminhem-se, portanto, os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2253

ACAO CIVIL PUBLICA

0008830-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008830-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra José Carlos da Silva, Município de Riolândia/SP, AES Tietê S/A e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica Água Vermelha (Rio Grande), na localidade conhecida como Porto Brasil, em Riolândia/SP, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros, o que foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da

concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...), d) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi indeferida (folhas 110/114). O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 128/143), o qual não recebeu o efeito suspensivo (folhas 835/837) e não foi provido (folhas 964 e 966). A União informou não ter interesse na causa (folha 149). Os réus foram citados (folhas 147, 154/vº, 159 e 175/vº). O réu José Carlos da Silva, embora citado, não apresentou contestação (folha 829), razão pela qual foi declarada sua revelia (folhas 966/967). O Município de Riolândia/SP apresentou contestação, onde postulou a improcedência, alegando que o local não era margem do rio, tornando-se margem do lago após a inundação, onde só existiam pastagens. Assim, argumentou não existir dano ambiental (folhas 162/164). A AES Tietê S.A, em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro réu. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência. Eventualmente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 182/212 e docs. 217/825). O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 167/171). Réplica às folhas 831/833. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 839/840); AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folha 842). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (folha 852), que restou prejudicada, ante a ausência do réu José. Na oportunidade, foi determinado à AES que informasse sobre as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação (folha 858). A ré juntou o documento de folha 864. O MPF requereu a juntada de novos documentos relativos à infração ambiental (folhas 891/959). Às folhas 966/967 rejeitei as preliminares da AES, aceitei a inclusão do IBAMA no pólo ativo, como assistente litisconsorcial do MPF e declarei a revelia do réu José. Também determinei ao IBAMA que informasse sobre as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório e da cota máxima normal de operação, bem como a distância entre esta última e a ocupação efetivada pelo primeiro réu. A autarquia informou não ter condições de realizar os trabalhos (folhas 972/973). A AES agravou na forma retida (folhas 980/987) e o recurso foi contra-arrazoado (folhas 1023/1025). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel lindeiro à faixa de segurança. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro réu. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso, o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Das preliminares.

2.2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A preliminar já foi solucionada nas folhas 966/967.

2.2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por AES Tietê S.A. Após ter afastado a preliminar nas folhas

966/967, analisando novamente os documentos, fiquei convencido do contrário. Com efeito, sustenta a ré não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse do primeiro réu avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Com razão, uma vez que os documentos juntados demonstram que não há qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago, nem mesmo dentro da faixa de segurança que existe entre os terrenos particulares e a linha da cota máxima normal de operação da hidrelétrica. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o primeiro réu. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S/A.2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro réu está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Porto Brasil, em Riolândia/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86. Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de

legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V). Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128). As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: O Porto Brasil não é um loteamento regular. Ao contrário, é uma ocupação efetivada em área pública municipal, sem observância da legislação. A situação do réu ocupante da área sequer induz posse (art. 1.208, CC/2002), mesmo porque os bens públicos não podem ser usucapidos. É ato ilegal que não gera direito. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, a mesma metragem utilizada para os loteamentos irregulares. O documento de folha 40 demonstra que o ponto inicial das construções mantidas pelo réu (calçada) está a 40 metros da linha-base, sendo que adiante, a 44,80 metros, inicia-se a casa. Além disso, o réu mantém uma cerca que atinge a cota máxima normal de operação do reservatório, conforme informado na folha 935 (alambrado está em contato direto com a c.m.n.o.). Deste modo, a área de preservação permanente vem sendo desrespeitada, pois, o réu mantém a ocupação da mesma, impedindo a regeneração. Com isso, o primeiro réu adentrou na área de preservação permanente de 30 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, a, 1, da Lei 4.771/1965) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. No tocante ao restante do lote, não abrangido pela APP, a situação enseja apenas a atuação do representante do Ministério Público Estadual responsável pela defesa do patrimônio público (ocupação irregular de terras públicas), o qual poderá ser instado pelo representante ministerial federal a tanto. No mais, não vislumbro a ocorrência de responsabilidade solidária da municipalidade.

Quanto a isto, a certeza existente é que os danos decorrem unicamente da ocupação do primeiro réu. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação à AES Tietê S/A, por ser parte ilegítima. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedente, em parte, o pedido e condeno o réu José Carlos da Silva a desocupar a área de preservação permanente (30 metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno o requerido José Carlos da Silva a pagar as custas processuais. Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009). Comunique-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 24/02/2012. ROBERTO POLINI, Juiz Federal Substituto

0008724-08.2008.403.6106 (2008.61.06.008724-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE CLAUDIO ALVAREZ(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra José Cláudio Alvarez, João da Brahma de Oliveira da Silva, Município de Cardoso/SP, AES Tietê S/A e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a 78 metros do nível máximo do reservatório de águas da Usina Hidrelétrica Água Vermelha (Rio Grande), na localidade conhecida como Porto Militão, em Cardoso/SP. No local, encontrava-se em operação o porto fluvial Militão, destinado à travessia por balsas entre São Paulo e Minas Gerais. Em 21/10/1980, por meio do Decreto Municipal expropriatório nº 734/80, declarou-se a utilidade pública da área, visando a reativação do porto, com a implantação de um novo pátio de serviços e com a abertura de uma estrada ligando-o à área urbana. Efetivada a desapropriação judicial da área, a Administração Municipal não realizou as obras previstas no decreto, ignorando seus propósitos. Não bastasse isso, constatou-se no local a ocupação gradativa e desordenada, por parte de dezenas de posseiros, mediante edificações para lazer, sem qualquer providência por parte da municipalidade. Os rancheiros constituíram a Associação da Comunidade do ex-Porto Militão, a qual instalou rede de distribuição de água e promove serviços de coleta e remoção de lixo e esgoto. Alegou, ainda, que a supressão da vegetação e o impedimento da regeneração natural na APP ocorreram com a anuência do então prefeito, o réu João da Brahma, o qual teria cedido gratuitamente a área desapropriada aos rancheiros e fornecido auxílio material, mediante a utilização de máquinas e trabalhadores municipais, na construção de ranchos e abertura de ruas, inclusive empreendendo um aterro dentro da represa. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que desde a Resolução CONAMA nº 4/1985, a APP ao redor das represas naturais ou artificiais deve ser de 100 metros, o que foi reafirmado na Resolução CONAMA 302/2002. Nestas áreas não são permitidas atividades tais como cultivo, plantio de espécies exóticas ou gramíneas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, capina, etc., sendo que a ocupação delas acarreta danos ambientais, implicando na obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribua para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a fazer a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também que a municipalidade seja proibida de alienar o imóvel, que a AES Tietê seja proibida de celebrar contrato de cessão da área, a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na

ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação do réu João da Brahma, da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreversíveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelo réu José Cláudio Alvarez, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e o infrator, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. A liminar foi indeferida (folhas 302/306). A União informou não ter interesse na causa (folha 313). Os réus foram citados (folhas 319, 322/vº, 331/vº e 757). O réu José Cláudio Alvarez apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Disse que sua posse é mansa e pacífica. Que não tinha conhecimento que a área era de preservação permanente, bem como que não foi o responsável pela construção, tendo apenas adquirido o rancho, o que pode ser comprovado pelo documento de cessão e transferência de direitos e obrigações, de 20/05/2000. No mérito, com base nos mesmos argumentos, requereu a improcedência (folhas 738/743 e docs. 744/750). O réu João da Brahma de Oliveira da Silva, embora citado, não apresentou contestação (folha 758). O Município de Cardoso/SP apresentou contestação, com preliminar de incompetência da Justiça Federal, alegando que a área envolvida pertence a particular e que as atividades não afetam bens ou interesses da União. No mérito, argumentou que o imóvel é urbano, não estando sujeito ao Código Florestal, e que a imposição de obrigação de fazer pedida pelo autor implicaria numa intervenção do Poder Judiciário no Executivo, tendo em vista que este deve observar as leis orçamentárias e de responsabilidade fiscal (folhas 334/346). A AES Tietê S.A., em sua contestação, alegou, em sede de preliminar: a) ilegitimidade passiva com relação às áreas que não lhe pertencem. Disse que é proprietária de uma faixa de segurança, limítrofe ao loteamento, com aproximadamente 20 metros de extensão, sobre a qual foram firmados contratos de concessão de uso (em alguns casos consente tacitamente na ocupação); b) ilegitimidade passiva com relação à área tacitamente cedida ao primeiro réu. Informou que é sucessora da CESP, sendo proprietária do imóvel onde se encontra o reservatório. Alegou que tem tolerado a presença dos proprietários de imóveis lindeiros, o que entende caracterizar o contrato tácito, nos mesmos moldes do previsto na Portaria MME 170/87, que atribui a responsabilidade pela conservação do meio ambiente ao usuário do imóvel. Embora tenha poder de fiscalizar, não pode rechaçar os ocupantes da faixa de segurança. Deste modo, entende não ser responsável pelos danos, c) inépcia da inicial, por incompatibilidade de pedidos de condenação em obrigações de fazer e não fazer e condenação em dinheiro, uma vez que o artigo 3º da LACP não permitiria dupla condenação pelo mesmo fato. No mérito, reiterou não poder ser responsabilizada por danos ocorridos em áreas que não são de sua propriedade e por danos que não deu causa. No mais, reiterou os argumentos contidos nas preliminares mencionadas. Por fim, requereu a improcedência. Eventualmente, em caso de condenação, que fosse ela proporcional à área de sua propriedade e de acordo com a extensão dos danos (folhas 352/393 e docs. 394/728). O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 732/736). Réplica às folhas 760/768. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folha 778/779); AES Tietê (perícia, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos - folhas 781/782), réu José (prova oral - folha 784). A municipalidade informou não ter interesse em tal providência (folha 776). À folha 798 foi determinado à AES que informasse sobre as linhas demarcatórias da área desapropriada para formação do reservatório (faixa de segurança) e da cota máxima normal de operação, bem como a distância entre esta última e a ocupação efetivada pelo primeiro réu. A ré juntou o documento de folha 803. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Revelia em relação ao réu João da Brahma de Oliveira da Silva. Embora citado, não apresentou contestação (folha 758). Portanto, é revel e contra ele correrão os demais prazos independentemente de intimação (art. 322, caput, CPC), podendo intervir a qualquer tempo, porém, receberá o processo no estado em que se encontrar (art. 322, único, CPC). Inobstante, no caso não se aplicam os efeitos da revelia no tocante à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que os demais réus contestaram (art. 320, I, CPC). 2.2. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). A concessionária, por sua vez, além de oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, requereu perícia, no intuito de comprovar que não ocorreram danos em sua área e que não deu causa a eventuais danos ocorridos no imóvel limdeiro à faixa de segurança. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro réu. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação

propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso, o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.3. Das preliminares.

2.3.1. Incompetência da Justiça Federal, alegada pelo Município de Cardoso/SP. Sustenta que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento da ação, pois a área envolvida pertence a particular e as atividades não afetariam bens ou interesses da União. Labora em equívoco, pois o Município em questão encontra-se dentro da área jurisdicional das Varas Federais de São José do Rio Preto. No tocante à matéria, temos que o Rio Grande banha os Estados de São Paulo e de Minas Gerais, portanto, é considerado patrimônio da União (art. 20, III, CF). Os potenciais de energia hidráulica também são considerados patrimônio da União (art. 20, VIII, CF). Logo, é da Justiça Federal a competência para o conhecimento de questões ligadas ao reservatório mencionado na inicial, pois os atos ali praticados afetam bens, serviços (produção de energia elétrica) e interesses da União, aliás, em caso análogo, isso já foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 45.154/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJU 11/10/2004, p. 233). Assim, afasto a preliminar.

2.3.2. Ilegitimidade passiva, alegada por José Cláudio Alvarez. Alega que não tinha conhecimento que a área era de preservação permanente e que não foi o responsável pela construção, tendo apenas adquirido o rancho, o que pode ser comprovado pelo documento de cessão e transferência de direitos e obrigações, de 20/05/2000. Sem razão, uma vez que o MPF atribui ao réu a responsabilidade por danos decorrentes da ocupação, os quais surgiriam em razão do impedimento da regeneração natural da vegetação no local. Portanto, o réu é parte legítima para responder sobre eventuais conseqüências de seus atos, razão pela qual afasto a preliminar.

2.3.3. Ilegitimidade passiva, alegada por AES Tietê S.A. Sustenta não poder ser responsabilizada pelos danos ocorridos em imóvel lindeiro ao seu, mesmo que a posse do primeiro réu avance sobre a faixa de segurança, que é de sua propriedade. Com razão, uma vez que os documentos juntados demonstram que não há qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago, nem mesmo dentro da faixa de segurança que existe entre os terrenos particulares e a linha da cota máxima normal de operação da hidrelétrica. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o primeiro réu. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de AES Tietê S/A.

2.3.4. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.

2.4. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro réu está situada nas margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, no local conhecido como Porto Militão, em Cardoso/SP. O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta)

a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro

ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150). Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único). Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias. c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes. d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes. f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1). O caso: O Porto Militão não é um loteamento regular. Ao contrário, é uma ocupação efetivada em área pública municipal, sem observância da legislação. A situação do réu ocupante da área sequer induz posse (art. 1.208, CC/2002), mesmo porque os bens públicos não podem ser usucapidos. É ato ilegal que não gera direito. A área de preservação permanente para a hipótese é de 30 metros, a mesma metragem utilizada para os loteamentos irregulares. O lote ocupado pelo primeiro réu fica distante 78 metros da cota máxima normal de operação do lago (folha 37). Assim, o lote não está dentro dos 30 metros acima mencionados. À mesma conclusão chega-se observando o documento de folha 803. Não consta informação sobre a ocupação do réu avançar nesses 30 metros, área considerada como de preservação permanente no caso. Em síntese, não há comprovação de que ele tenha produzido algum dano em área de preservação permanente, o que desemboca na improcedência dos pedidos. A situação enseja apenas a atuação do representante do Ministério Público Estadual responsável pela defesa do patrimônio público (ocupação irregular de terras públicas), o qual poderá ser instado pelo representante ministerial federal a tanto. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir, e em relação à AES Tietê S/A, por ilegitimidade de parte. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Ainda, declaro a revelia do réu João da Brahma de Oliveira da Silva, afasto as preliminares e julgo improcedentes os pedidos, ficando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu José Cláudio Alvarez, por força do declarado na folha 744. Sem custas e honorários. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 23/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008522-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008522-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOEL PAULA GARCIA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X MUNICIPIO DE ICEM - SP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de tutela antecipatória inibitória, contra Joel Paula Garcia, Município de Icém/SP, Furnas - Centrais Elétricas S/A e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu, proprietário do estabelecimento comercial denominado Deck Rio Restaurante Ltda, foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, pois suas construções ocupam uma faixa de terras a menos de 100 metros do nível máximo do reservatório de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica Marimbondo, administrada pela terceira ré. O primeiro requerido apresentou projeto de recuperação da área degradada, o qual não foi aceito porque não contemplava a retirada das construções. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65) e que nas APPs não são permitidas atividades como o cultivo agrícola, plantio de espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificações ou manutenções das mesmas, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc., sendo que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que a responsabilidade do Município decorreria do não uso do seu poder de polícia (não impedimento da ocupação e não demolição das construções - artigos 23, VI, e 225, VII, 3º, CF). As concessionárias de energia elétrica seriam responsáveis pelas alterações ambientais que provocam e obrigadas à recuperação do ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23, Lei 8.171/91). Quanto a isto, o Ministério de Minas e Energia autorizou as mesmas a celebrarem contratos de concessão de direito de uso das áreas da faixa de segurança dos reservatórios e

remanescentes, para atividades de preservação, sendo que as ocupações devem respeitar a legislação ambiental. Neste aspecto, as Portarias 1.415/1984 e 170/1987/MME estabelecem que os contratos deverão conter restrições, tais como a vedação de uso de produtos químicos, de edificações e de uso do solo que contribuam para o assoreamento, ficando a fiscalização a cargo das concessionárias. Assim, os danos noticiados também decorreriam da omissão da concessionária ré em fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e das cláusulas contratuais. Por sua vez, caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro requerido atuasse de forma irregular em APP. Com base nisto, requereu, liminarmente, que o réu ocupante da área seja impedido de utilizar a APP, devendo retirar todas as intervenções, e que a concessionária ré seja obrigada a fixar marcos na área a ela confiada (faixa de segurança), em 60 dias, e a promover a desocupação da mesma, caso o ocupante não o faça, tudo sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Requereu também a intimação do IBAMA para fiscalizar, até a completa recuperação, e da União para manifestar interesse na ação (art. 5º, 2º, Lei 7.347/85). Pediu: a) a condenação do ocupante da área em obrigação de fazer consistente na recuperação da área degradada, após aprovação dos órgãos ambientais, com a retirada das intervenções e reflorestamento; b) a condenação da municipalidade e da concessionária, solidariamente, em obrigação de fazer consistente em prestar auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; c) a condenação do réu ocupante da área e da concessionária a pagarem indenização correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irrecuperáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei n. 7.347/85 (...); d) seja declarada a rescisão do contrato de cessão entre a concessionária e o infrator, e) condenação dos réus a pagarem as despesas processuais. À folha 172 foram determinadas a citação dos réus e a intimação da União. A União requereu fosse intimada dos atos posteriores e protestou por nova oportunidade para dizer sobre o interesse (folhas 183/185), razão pela qual foi determinada sua inclusão como assistente simples do MPF (folha 186). À folha 241 informou a União não ter interesse na causa, razão pela qual foi excluída (folha 290). Os réus foram citados (folhas 189/vº, 193/vº, 245 e 332). O réu Joel Paula Garcia apresentou contestação, oportunidade em que alegou não ser o responsável pela supressão da vegetação no local, o qual serviu de canteiro de obras, para a construção da ponte sobre o Rio Grande, e abrigava apenas uma pedreira. Na época, antes do represamento, a largura do rio era de apenas 10 metros. Disse que em 1949 foi construído um bar no local, que pertenceu a vários proprietários, até que em 1993 obteve alvará para reforma e ampliação do prédio, de modo que a utilização é anterior à legislação apontada pelo MPF, configurando seu direito adquirido. Ressaltou que a área é considerada urbana pela municipalidade. Por fim, pediu a improcedência (folhas 200/212). O Município de Icém/SP também apresentou contestação e alegou que o caso versa sobre o direito adquirido do ocupante, uma vez que a construção é anterior à emancipação e à legislação invocada pelo MPF, de modo que não se verifica qualquer omissão de sua parte, razão pela qual pediu a improcedência (folhas 214/216). A liminar foi indeferida (folhas 230/232). O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 282/288), no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de permitir apenas o uso do imóvel que não agravasse as modificações já introduzidas (folhas 321/322). O IBAMA também apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 254/258). A ré Furnas Centrais Elétricas S.A. contestou às folhas 260/277, alegando, preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) impossibilidade jurídica do pedido. A título de mérito, argumentou não poder ser responsabilizada por dano ocorrido em imóvel que está fora da cota de desapropriação. Réplica às folhas 293/302. Instados sobre provas a produzir, as partes requereram: MPF (perícia - folhas 308/309); réu Joel (perícia e oitiva de testemunhas - folhas 311/312), Furnas (perícia e juntada de novos documentos - folhas 318/319). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Dos requerimentos para produção de provas. O MPF requereu a realização de perícia para apuração da extensão de eventuais danos ambientais e dos gastos para a recuperação, bem como o valor da indenização equivalente (em caso de impossibilidade de recuperação). O réu Joel requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia, para comprovar que sua ocupação é anterior à vigência do Código Florestal. A concessionária, por sua vez, além da juntada de novos documentos, requereu perícia, para aferição da área e de eventuais danos. Embora tenha sido determinada a especificação de provas, a documentação juntada é suficiente para a solução da demanda. Com efeito, é desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a análise dos documentos possibilita a localização da área ocupada pelo primeiro réu. Não tem pertinência saber se no local existe ou existiu vegetação nativa, o que importa é saber se a área é de preservação permanente (art. 1º, 2º, II, Código Florestal). Eventuais danos obrigam o proprietário ou possuidor atual a repará-los, conforme sedimentado na jurisprudência, ou seja, quem se introduz na coisa recebe também a obrigação, que dela é própria e nela permanece (obrigação propter rem - vide STJ, EDAG 1.224.056, Segunda Turma, DJE 06/08/2010; REsp 745.363, Primeira Turma, DJ 18/10/2007, p. 270, REsp 453.875, Segunda Turma, DJe 11/11/2009). A realização de perícia para a mensuração dos danos também não se faz necessária. Nesses casos, o correto é a imposição de obrigação de reparar o dano, sendo obrigatório, para tanto, na fase de execução, a

elaboração de plano de recuperação de área degradada (PRAD). Após a aprovação do plano, o responsável pela recuperação ambiental deve tomar as providências no sentido devolver ao local a caracterização mais próxima da anterior à degradação. Na execução do julgado, se preciso, o magistrado fará uso das medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil, ainda que não fixadas na sentença condenatória (vide Humberto Theodoro Júnior, *Processo de Execução e Cumprimento da Sentença*, LEUD, 25ª ed., p. 551 e 553). Por tais motivos, indefiro os requerimentos de produção de provas.

2.2. Das preliminares. 2.2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir.

2.2.2. Ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, levantadas por Furnas Centrais Elétricas S.A. Segundo ela, a área ocupada pelo réu Joel não faz parte de seu patrimônio, o que pode ser constatado através dos documentos juntados. Ela também não teria relação jurídica com o mencionado réu, com o qual não firmou qualquer contrato para o fim de utilização da área. Deste modo, entende ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Além disso, o pedido de rescisão contratual mostrar-se-ia impossível, uma vez que não se pode rescindir o que não existe. Com razão, uma vez que os documentos juntados demonstram que não há qualquer intervenção dentro da área que foi desapropriada para a formação do lago, nem mesmo dentro da faixa de segurança que existe entre os terrenos particulares e a linha da cota máxima normal de operação da hidrelétrica. Também não consta que a empresa tenha celebrado contrato de cessão de uso de parte de sua área com o primeiro réu. A concessionária não pode ingressar nas áreas particulares para fazer cessar eventuais danos ambientais, podendo apenas comunicar sobre a existência dos mesmos às autoridades. Observo que o imóvel ocupado pelo réu Joel localiza-se abaixo da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (folha 280), ou seja, não faz divisa com o lago daquele empreendimento, ficando em local de águas correntes. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva de Furnas Centrais Elétricas S.A.

2.3. Do mérito. A área ocupada pelo primeiro réu está situada nas margens do Rio Grande, abaixo do reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, no município de Icém/SP (vide folha 280). O MPF sustenta que a área de preservação permanente no caso abrange uma faixa de 100 metros, contados da cota máxima normal de operação do lago, e a parte contrária discorda, surgindo a controvérsia de interpretações divergentes sobre a Lei nº 4.771/1965. O Código de Águas, publicado pelo Decreto nº 24.643, em 27/07/1934, previu como terrenos reservados a faixa marginal de 15 metros ao longo das correntes fluviais navegáveis, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (art. 14), sem nada mencionar a cerca da vegetação. Na época, tolerava-se o uso dos terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie, pelos ribeirinhos, principalmente os pequenos proprietários, que os cultivem, sempre que o mesmo não colidir por qualquer forma com o interesse público (art. 11, 2º, 2º). O Código Florestal de 1934, baixado com o Decreto nº 23.793, publicado em 21/03/1935, mencionava a proibição de corte de matas às margens dos cursos d'água, lagos e estradas, mas sem especificar a metragem nos dois primeiros casos (art. 22, b). Com o Código Florestal veiculado pela Lei 4.771/1965 a questão foi disciplinada no artigo 2º, b, nos seguintes termos: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989). h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os

princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989).A lei é clara em relação às propriedades rurais situadas às margens das águas correntes, entendido como imóvel rural o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (art. 4º, I, Lei 4.504/64). Porém, o mesmo não ocorre quanto às propriedades urbanas e rurais às margens de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, situação que perdurou mesmo com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 6.535/78 e 7.511/86.Em 20/12/1979 foi publicada a Lei 6.766/79, para reger o parcelamento do solo urbano, ficando estabelecido, em seu artigo 4º, III, que ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;, o que foi mantido com a Lei nº 10.932/2004 (no que pertine ao objeto do processo). Com isso, no tocante às áreas urbanas situadas às margens de cursos d'água correntes ou dormentes, salvo maiores exigências legais, a distância a ser observada passou a ser de 15 metros. Através da Lei 7.803/89, publicada em 20/07/1989, foi acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º do Código Florestal, que estabeleceu: No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. A alteração legislativa, endereçada às áreas urbanas, foi no sentido de acatar os limites dispostos nas leis de parcelamento do solo, visto que a Constituição Federal também atribui aos Estados e Municípios o poder de legislar sobre a matéria (artigos 25, 1º e 3º, e 30, I e VIII). A pretexto de regulamentar o Código Florestal e invocando a Lei nº 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução nº 4/85, onde foram consideradas como reservas ecológicas as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixas marginais com as seguintes larguras mínimas: a) de 30 metros para as situadas em áreas urbanas; b) 100 metros para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros, c) de 100 metros para as represas hidrelétricas. Posteriormente o CONAMA editou a Resolução nº 302/2002, estabelecendo que a área de preservação permanente no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de operação, seria de 30 metros para as áreas urbanas consolidadas e 100 metros para as áreas rurais. A Resolução ainda fixou requisitos para que uma área fosse considerada como urbana consolidada (art. 2º, V).Ocorre que, de acordo com Paulo Affonso Leme Machado, as florestas de preservação permanente do artigo 2º do Código Florestal, por possuírem características de generalidade, atingindo propriedades indeterminadas, devem ser consideradas limitações administrativas (Direito Ambiental Brasileiro, Malheiros, 10ª ed., p. 693). Limitação administrativa, na lição de Hely Lopes Meirelles, é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social. (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª ed., p. 543). Para Maria Sylvia Zanella di Pietro as limitações podem ser definidas como medidas de caráter geral, previstas em lei com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª ed., p. 128).As limitações administrativas ao direito de propriedade só podem encontrar fundamento na lei (artigos 5º, II, e 37, caput, CF, e 1.228, 1º, CC/2002). Isso é ressaltado no artigo 225, VII, CF (proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade). Além disso, as resoluções são atos administrativos editados para o cumprimento da lei e, no caso, o Código Florestal não deixou espaço aos atos de hierarquia inferior para fixação da metragem a ser observada. Os decretos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo servem para dar fiel execução à lei, não criando direitos ou obrigações (art. 84, IV, CF). As resoluções, normas de hierarquia inferior, com mais razão, também não podem inovar o ordenamento jurídico. Neste aspecto, José dos Santos Carvalho Filho leciona que as resoluções são típicos atos administrativos, tendo, portanto, natureza derivada; pressupõem sempre a existência de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinadas. (Manual de Direito Administrativo, Lumen Juris, 23ª ed., p. 150).Concluo que as Resoluções acima mencionadas são ilegais e imprestáveis para limitar o direito de propriedade. E, também, que o Código Florestal não se aplica às áreas urbanas. Ao contrário, expressamente reconhece a possibilidade de tal ocorrer por leis específicas de uso do solo (... planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo - art. 2º, único).Com base apenas na lei, tenho que as metragens a observar são as seguintes: a) 15 metros, para as áreas urbanas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas usinas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação, para os casos de loteamentos regularmente implantados, desde que não haja lei estadual ou municipal exigindo metragem maior. b) 15 metros, para as áreas urbanas situadas às margens de águas correntes, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias.c) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a 5, do Código Florestal, para as propriedades rurais situadas às margens de águas correntes.d) 30 metros, para as áreas rurais situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).e) as metragens previstas no artigo 2º, a, 1 a

5, do Código Florestal, para os loteamentos irregulares situados às margens de águas correntes.f) 30 metros, para os loteamentos irregulares, situados ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (incluindo as águas represadas pelas hidrelétricas), contados da cota máxima normal de operação do reservatório, por ser a menor metragem prevista no Código Florestal (art. 2º, a, 1).O caso: como já afirmado acima, o imóvel ocupado pelo réu Joel localiza-se abaixo da Usina Hidrelétrica de Marimbondo (folha 280), ou seja, não faz divisa com o lago daquele empreendimento, ficando em local de águas correntes. O imóvel é considerado como pertencente à área urbana pela Lei Municipal nº 720, de 27/12/1977 (folha 75).A área de preservação permanente para a hipótese é de 15 metros, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias.Esta vem sendo desrespeitada, pois, segundo medição feita pelos técnicos do IBAMA, as construções do réu estão a 11,6 metros da margem do rio. Observo que a medição não foi feita em época que se possibilitasse estabelecer o ponto inicial da área de preservação permanente com segurança (vide folhas 147/150), pois feita no tempo das secas. Assim, é possível que o empreendimento conte com uma parte ainda maior inserida dentro da área de preservação permanente, o que precisa ser apurado no período que vai de dezembro a março.Com isso, este requerido adentrou na área de preservação permanente de 15 metros, o que é considerado dano ambiental (art. 2º, a, da Lei 4.771/1965, c/c art. 4º, III, da Lei 6.766/79) e obriga à reparação (art. 225, 3º, CF, c/c art. 14, 1º, Lei 6.938/1981). Anoto que não existe direito adquirido a continuar degradando. Não vislumbro a ocorrência de responsabilidade solidária da municipalidade, embora conste que tenha expedido alvará autorizando a reforma e a ampliação das edificações, pois não consta que as obras autorizadas tenham invadido a área de preservação permanente. Quanto a isto, a certeza existente é que os danos decorrem da ocupação do primeiro réu (cercas e calçadas). 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir, e em relação à Furnas Centrais Elétricas S.A, por ser parte ilegítima. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedente, em parte, o pedido e condeno Joel Paula Garcia a desocupar a área de preservação permanente (15 metros, contados do ponto mais alto das enchentes ordinárias) e a reparar o dano ambiental verificado na APP mencionada, devendo providenciar a elaboração de plano de recuperação de área degradada, no prazo de cento e vinte dias após o trânsito em julgado, e, após a aprovação pelo órgão ambiental responsável, adotar as medidas nele postas. Condeno o requerido Joel Paula Garcia a pagar as custas processuais.Sem honorários (STJ, 3ª Turma, REsp 1034012/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 07/10/2009).Comunique-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001537-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001537-0) - JORGE LUIS CHAIM X CASSIELE FRABIO BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇA1. Relatório. Jorge Luis Chaim e Cassiele Frabio Barbosa, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, readequação de saldo devedor e/ou repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal. Informaram que em 21/06/2005 adquiriram, por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, um terreno, objeto da matrícula nº 96.430, do 1º CRI local, e utilizaram um financiamento da ré de R\$ 42.000,00, para pagamento em 204 parcelas mensais. Foram convencionados juros remuneratórios de 8,16% ao ano, correção do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS, e um seguro. Alegaram que se depararam com ilegalidades na execução do contrato, tanto que o saldo devedor não estava sendo reduzido com a velocidade esperada, e que têm direito à revisão contratual pelos seguintes motivos: a) aplicabilidade do CDC, nos termos do artigo 3º, Lei nº 8.078/90; b) ilegalidade no índice de correção monetária imposto pela ré (TR embutida no índice que reajusta as cadernetas de poupança), quando o correto seria a aplicação dos índices que refletem a variação salarial (INPC); c) não abatimento do valor pago mensalmente no saldo devedor antes de sua correção, como determinado pelo artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, o que implica na capitalização mensal dos juros; d) utilização da Tabela Price como critério de amortização, que também implica na capitalização mensal dos juros, pois, a despeito das parcelas serem fixas, já embutem a capitalização; e) a capitalização mensal não seria aplicável a tais contratos, nos termos das Súmulas 93, STJ, e 121, STF, e dos artigos 4º da Lei de Usura e 591 CC, não sendo suficiente para tanto o artigo 5º da MP 1.963-17, por estar em desacordo com os artigos 1º e 7º, II, da LC 95/98, e por ser inconstitucional (ausência de relevância e urgência - art. 62, caput, CF); f) a taxa anual efetiva de juros é da ordem de 8,4722%, decorrente da capitalização mensal, e deve ser reduzida para a contratada (8,16%); g) cobrança de comissão de permanência, disfarçada de juros remuneratórios, em caso de inadimplência; h) imposição da CEF de apólice de seguro habitacional, através de venda casada, sem permissão para que pudessem contratar seguradora livremente, em desacordo com o artigo 39, I, CDC. Por fim, pediram:a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida para que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir o nome e dados dos requerentes nos órgãos de proteção e restrição do crédito como SERASA, SCPC e demais serviços de proteção ao crédito enquanto se discute o débito do contrato em tela através da presente ação;b) o depósito da

quantia de R\$ 208,38 (...) a título de parcelas vincendas do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS celebrado entre as partes em 28 de fevereiro de 2.005, a próxima a vencer-se em 28 de fevereiro de 2.006, com fundamento no artigo 890, caput, e artigo 893, inciso I, ambos C.P.C.;c) em consequência do item anterior, o depósito sucessivo das prestações vincendas no valor supramencionado nestes mesmos autos, conforme dispõe o artigo 892, do C.P.C.;d) a citação da requerida para levantar os depósitos ou oferecer contestação no prazo legal (artigo 893, inciso II, do C.P.C.), sendo que em caso de oferecimento de contestação com fundamento no artigo 896, inciso IV, do C.P.C., seja ele autorizado a levantar o valor depositado, prosseguindo-se nos autos em seus ulteriores termos quanto aos valores controvertidos (artigo 899, 1º, do C.P.C.);e) restringir a taxa de juros remuneratórios ao limite estipulado no contrato de financiamento celebrado entre as partes (8,1600% ao ano), válida apenas para o período de normalidade do contrato;f) declarar nulas as cláusulas que estipulam a atualização do saldo devedor do contrato pelo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, visto que este é composto pelo IRP (Índice de Reajuste da Poupança) mais juros remuneratórios de 3% ao mês, implicando assim, na atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR), a qual não é índice de correção monetária, além da aplicação em duplicidade de juros remuneratórios;g) em consequência do item anterior, fixar como índice de atualização do saldo devedor do contrato a correção monetária calculada pelos índices do INPC;h) declarar a ilegalidade do sistema de amortização negativa do saldo devedor, por estar em desacordo com o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64;i) determinar, em consequência do item anterior, que a requerida proceda à amortização do saldo devedor do contrato em tela de acordo com a determinação constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64;j) reconhecer a nulidade da cobrança das parcelas do seguro do imóvel, por se tratar da prática conhecida como venda casada, cujos débitos deverão ser apurados em perícia contábil, já que os requerentes não solicitaram tal serviço, tendo contratado o mesmo por imposição da requerida, em afronta ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;k) declarar a ilegalidade da cláusula que permite a cobrança, em caso de inadimplência ou pagamento das parcelas com atraso, de juros compensatórios com a mesma taxa dos juros remuneratórios previstos para o período de normalidade do contrato, por implicar em bis in idem, bem como permite a cobrança de correção monetária calculada pelo IRP (índice de reajuste da poupança), o qual também tem embutido juros remuneratórios mensais, fixando como encargos moratórios quando do eventual pagamento das parcelas com atraso, apenas a multa moratória de 2% (...), nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, mais os juros moratórios de 1% (...) ao mês;l) reconhecer e declarar a ilegalidade da prática da capitalização de juros e demais tarifas e encargos levadas a efeito pela requerida, em qualquer periodicidade, com a consequente decretação de nulidade parcial da relação creditícia existente entre as partes litigantes, no que tange ao critério de cálculos dos encargos e que deu margem à cobrança de juros e demais encargos capitalizados;m) determinar, com fundamento no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, que a requerida seja condenada a devolver em dobro aos requerentes, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios de 1% (...) ao mês a partir dos respectivos débitos, todas as verbas cobradas pela requerida de forma ilegal, quais sejam, os juros remuneratórios aplicados acima da taxa prevista no contrato; eventuais encargos moratórios cobrados acima dos limites legais acima mencionado; a capitalização dos encargos retro-mencionados; as parcelas do seguro do imóvel pagas e outras verbas que eventualmente constem do contrato, as quais são indevidas;n) que a presente ação e seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes, visando a revisão dos valores cobrados pela requerida, com afastamento a amortização negativa do saldo devedor (artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64); substituição do índice de atualização do saldo devedor pelo INPC; com a devida adequação das taxas de juros e respectiva descapitalização (...), apurando-se o correto saldo credor/devedor a ser indicado por perícia contábil, corrigidos monetariamente e acrescido dos juros moratórios de 1% (...) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil em vigor, a partir dos respectivos desembolsos;o) que seja declarada a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980, de 30 de abril de 1.993, bem como seja declarada a inconstitucionalidade, por via de exceção (...), do artigo 7º, da Lei nº 8.660/93, pelos reflexos nocivos acima mencionados que produziram no contrato em questão, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Extraordinário;p) declarar a ineficácia do artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2.000, reeditada em 23 de agosto de 2.001, sob o nº 2.170-36, e ainda em tramitação no Congresso Nacional, mesmo após a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001, que deu nova redação ao artigo 62, da Constituição Federal, por estar em desacordo com os artigos 1º e 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, conforme motivos mencionados no item IV supra, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Especial;q) caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja declarada a inconstitucionalidade, por via de exceção (...), do artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2.000, reeditada em 23 de agosto de 2.001, sob o nº 2.170-36, e ainda em tramitação no Congresso Nacional, mesmo após a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001, que deu nova redação ao artigo 62, da Constituição Federal, pelos motivos mencionados no item IV supra, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Extraordinário; e,r) declarar a inconstitucionalidade, por via de exceção (...), do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001, que deu nova redação ao artigo 62,

da Constituição Federal, pelos motivos mencionados no item IV supra (afronta ao princípio da separação de poderes, pois criou medida provisória com eficácia por tempo indeterminado, dando ao Poder Executivo o poder de legislar, contrariando o artigo 2º, da CF), conforme mencionado no item IV supra, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Extraordinário. (...) Juntaram os documentos de folhas 39/81. À folha 84 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora. A apreciação do requerimento de antecipação de tutela foi postergada para o momento posterior à contestação (folha 90). Citada (folha 109), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de carência de ação, por não cumprimento do artigo 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, informou que os juros foram contratados no percentual de 8,16% (taxa nominal), que a amortização é feita pelo SACRE, com recálculo anual da prestação, e que a parte autora estava adimplente. Argumentou, ainda: Que o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, não está vinculado ao PES e que o saldo devedor é atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização das contas do FGTS (TR), sem a taxa de 3% ao ano, o que é válido nos termos da Lei 8.177/91 (Súmula 295, STJ). A aplicação do INPC, ao invés da TR, traria prejuízos a própria parte autora. Só ocorre amortização negativa quando o encargo mensal não é suficiente para quitar a parcela dos juros, o que nunca ocorreu, o que pode ser verificado na planilha de evolução da dívida. Não ocorre a capitalização mensal dos juros no SACRE, pois em momento algum qualquer valor é incorporado ao saldo devedor para servir de base para novos juros. A forma correta de amortização do saldo devedor é primeiro corrigi-lo, depois abater a prestação, como previsto no DL 19/66, que derogou o art. 6º, c, da Lei 4.380/64. A taxa de juros remuneratórios deve ser aplicada também a eventual período em que a parte esteja inadimplente, pois seria iníquo cobrar apenas dos adimplentes. A cobrança do seguro é obrigatória, por lei, não se tratando de venda casada. O contrato não sofreu a incidência de todos os encargos mencionados pela parte autora, uma vez que a maioria deles foi paga em dia. O valor ofertado é inferior ao devido, o que afasta a mora do credor (art. 336, CC). Por fim, pediu a improcedência (folhas 111/147 e docs. 148/154). Réplica às folhas 157/166. Instados sobre provas, a parte autora requereu perícia (folhas 170/173) e a CEF o julgamento no estado (folha 168). Designada nova audiência de tentativa de conciliação (folha 196), esta restou infrutífera (folha 200). À folha 210 foi determinada a realização de perícia contábil. O laudo foi juntado às folhas 220/240 e as partes manifestaram-se às folhas 250/251, 255 e 266/270. À folha 277 a CEF requereu o levantamento dos valores depositados pela parte autora, com o fim de abater a dívida. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de carência de ação. Alega a CEF que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Sem razão, uma vez que a parte autora vem depositando o valor que entende incontroverso. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. 2.2.1. Alegações de anatocismo e de erro na atualização do saldo devedor. É certo que os autores firmaram com a CEF o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, o qual é amortizado pelo SACRE. Assim, no tocante à capitalização mensal de juros, no presente caso, não há qualquer prova do alegado anatocismo. Ao contrário. O sistema de amortização previsto foi o SACRE, que não apresenta abusividade ou lesividade a justificar sua substituição por outro sistema não contratado. Segundo o laudo pericial (folha 227): Neste sistema, aproximadamente até a metade do período de financiamento, as amortizações são maiores que as do sistema Price. Em decorrência, a queda do saldo devedor é mais acentuada e são menores as chances de resíduo ao final do contrato, como ocorre comumente no Price, sendo que uma das desvantagens do sistema SACRE é que suas prestações iniciais são ligeiramente mais altas que as do Price, porém, após a metade do período, como já dissemos, o mutuário sentirá uma queda substancial no comprometimento de sua renda com o pagamento das prestações. (...) Pelas demonstrações e forma de constituição da parcela, não se vislumbra o anatocismo, ou seja, cobrança de juros de forma capitalizada (exponencial). Por tais motivos, julgo improcedentes os pedidos. 2.2.2. Pedido para declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 1.963-17 e do artigo 2º da EC 32/2011. Considerando que a perícia não encontrou capitalização mensal dos juros, estes pedidos restaram prejudicados, por falta de interesse de agir da parte autora. 2.2.3. Atualização do saldo devedor e utilização da TR. Também não assiste razão aos autores quando alegam que o valor pago a título de prestação deve ser abatido do saldo devedor para, só após, ocorrer a atualização deste, uma vez que isso acarretaria em prejuízos à credora, sem previsão legal. Isso porque os juros do saldo devedor estão vencidos por ocasião do pagamento da prestação e, portanto, devem ser cobrados sobre a integralidade do mesmo. A propósito, já há precedentes na jurisprudência, conforme se pode ver do julgado do TRF 4ª Região, AC Nº 20077000001189/PR, transcrito em tópico abaixo. A parte autora ainda ataca a utilização da TR como fator de correção, alegando que ...o índice de atualização do saldo devedor que deveria corresponder à correção monetária, vale dizer, desvalorização da moeda, na verdade, serve não só para corrigir a desvalorização da moeda como também para remunerar o capital emprestado, e ainda por cima em duplicidade, já que como dito, há incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês no IRP e mais 3% (três por cento) ao ano no índice do FGTS. Sem dizer que a TR, que compõe o IRP, não se presta a funcionar como índice de correção monetária pois, repita-se, a forma de sua apuração prevista na Lei nº 8.177/91 não diz respeito a desvalorização da moeda mas sim a remuneração de depósitos a prazo fixo de um determinado número de instituições financeiras. Sustenta que o correto seria a aplicação dos índices que refletem a variação salarial (INPC). Sem razão, com efeito, o contrato foi firmado em 28 de fevereiro de 2005 e foi pactuado o reajuste da dívida pelos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, cujo recálculo das prestações ocorre a cada 12

meses. Portanto, enquanto a TR servir para tal finalidade, será aplicável, sendo de salientar que o STF não excluiu a TR do ordenamento jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91. Por tais motivos, julgo improcedente o pedido.

2.2.4. Alegação de venda casada de apólice de seguro. A contratação de seguro nos contratos do sistema financeiro da habitação é uma imposição legal e está prevista no contrato. A jurisprudência tem afastado a prática como sendo de venda casada, ao fundamento de não infringir o disposto no artigo 39, I, CDC (vide TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200135000105220, e-DJF1: 22/09/2009, p. 572 e TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200671080177482, D.E. 04/02/2009). Deste modo, improcede o pedido.

2.2.5. Dos juros remuneratórios em caso de inadimplemento. Os autores ainda pretendem seja declarada a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios, em eventual período de inadimplemento, nos mesmos patamares dos cobrados em período de cumprimento do contrato, alegando que o único encargo cabível seria a multa de 2%. Sem razão, uma vez que se tratam de encargos diversos, ambos com previsão contratual e com base legal para suas aplicações. Por tais motivos, julgo improcedente o pedido.

2.2.6. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação. No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o STJ já consagrou o entendimento constante da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda que se admita nessas ações a incidência das normas e princípios do CDC, não há, no presente caso, esta necessidade, haja vista que o acordo de vontades não foi contrário à lei, não houve vício de vontade ou de objeto, ou, ainda, abusividade, onerosidade excessiva, desvantagem exagerada, e ofensa aos princípios da transparência e boa-fé. As cláusulas contratuais vigentes com suas atualizações e amortizações foram conforme pactuado. Os autores anuíram ao sistema SACRE e, segundo o perito contábil judicial, houve uma correta atualização do débito por parte da CEF, com utilização de índices acordados. Na atualidade, por exigência da vida moderna, a esmagadora maioria das avenças é mesmo de adesão, o que não significa que a parte que adere está sempre sendo lesada. Em síntese, é certo que há previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às questões deduzidas nestes autos, porquanto os contratos bancários são de natureza consumerista. Não obstante, o simples fato de ter assinado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foi vítima da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo aos interessados demonstrar que isto ocorreu. Estando as atualizações de acordo com o que foi pactuado entre as partes, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO. 1. A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 Agr/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988. 3. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências. 4. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 5. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 6. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 7. Enquanto a TR for utilizada para atualização dos depósitos de poupança servirá para atualização do saldo devedor do contrato em exame, refletindo-se no valor das prestações, recalculadas anualmente com base na dívida atualizada. 8. Mantidas as taxas de juros remuneratórios por não haver a limitação pretendida de 10% ao ano (própria de contratos do SFH), bem como a limitação constitucional de 12% ao ano. 9. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 10. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC nº 200770000001189/PR, Quarta Turma, DJU: 10/12/2007, Relator Jairo Gilberto Schafer). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - SACRE - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - LEGALIDADE - ANATOCISMO - NÃO VERIFICAÇÃO. I - O contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização

mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual. II - Com a adoção do sistema SACRE, não há que se falar em comprometimento de renda, tendo as partes pactuado no sentido de que as prestações seriam recalculadas a cada 12 meses, a fim de garantir o resgate total da dívida ao final do contrato. Assim sendo, a adoção do mencionado sistema, seus critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não estão atrelados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários. III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. V - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. VI - Seguiram-se as Leis nºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização. VII - Em relação aos juros aplicados pelo agente financeiro, melhor sorte não tem o Autor. Os juros são pagos mês a mês à taxa contratada, incidindo sobre o saldo devedor. A previsão de uma taxa efetiva e outra nominal não leva a ocorrência de anatocismo. Na realidade, as taxas se equivalem, apenas têm períodos de incidência diversos. Assim, a taxa nominal anual é aquela aplicada ao ano, enquanto a efetiva, apesar de anual, é aplicada mensalmente. IX - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, AC nº 392448, Processo nº 200451020047803/RJ, Sétima Turma Esp., DJU: 21/05/2007, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Defiro o requerimento da CEF e autorizo o levantamento dos valores depositados para abatimento nos valores devidos. Considerando o acima decidido e para evitar a ocorrência e tumulto na relação jurídica entre as partes, ficam vedados futuros depósitos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 29 de fevereiro de 2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001448-81.2012.403.6106 - FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS (SP191869 - EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

V I S T O S, FABIOLA VITOLO TIAGO LUCAS propôs AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Autos n.º 0001448-81.2012.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/18), na qual alega o seguinte: DOS FATOS. Juiz, a ora autora mantém com a ré diversos contratos de mútuo com caução de ouro e demais pedras preciosas, denominado comercialmente pela ré de penhor caixa. E no curso do adimplemento de tais contratos, esta petionária sempre soube que de tempos em tempos deve proceder à renovação da avença, com o pagamento dos encargos do período. É exatamente aqui que começam seus problemas. Além de não ter recebido uma via do contrato, este tempo de renovação é variável, pois ela já o fez para trinta dias, em outras ocasiões para sessenta dias e, até mesmo, já renovou os contratos por noventa dias. Sempre que questionava a respeito de tais prazos, o funcionário que a atendia dava uma informação incompreensível qualquer, sendo que ora era em decorrência da cotação do grama do ouro no mercado corporativo, ora era em decorrência da cotação do grama do ouro no mercado corporativo, ora era em decorrência de normas internas da ré, e ainda houve outros motivos que esta autora não sabe declinar quais são. De qualquer forma, o fato é que a instituição sempre cuidou de notificá-la dos vencimentos, por intermédio da remessa de correspondência simples à sua residência, e EM TODAS ESTAS OCASIÕES, sem exceção, esta petionária compareceu de pronto para pagar o quanto exigido pelo banco réu. Ocorre, entretanto, que desta feita foi diferente. Além da ré não mandar qualquer aviso à requerente, alguns de seus prepostos apenas ligaram no dia da realização do leilão de venda das jóias caucionadas, para um de seus telefones, e deixaram recado para ela entrar em contato com a agência bancária em questão, sem qualquer comunicação de urgência ou premência. Ligando, nesta segunda (05 de março de 2012), para lá, ficou sabendo da venda de todas as sua [SIC] peças caucionadas. Verdadeiro absurdo! O máximo abuso! DO DIREITO. Juiz, para libe de dúvidas que o presente caso se amolda ao quanto disposto no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990. Isto porque trata-se de um contrato de mútuo estribado em contrato de depósito, com garantia própria e sem qualquer risco, posto que a posse do bem caucionado permanece com a instituição financeira que deve por ele zelar. E não foi o que aconteceu. A ré agiu com extremo desprezo e absoluto desleixo com esta petionária. Além

de travar um contrato que deixa margem a dúvidas, uma que não se sabe ao certo as datas da renovação, a ré deixa de informar quando esta data é fatal, o que é agravado pelo fato desta data ser determinada unilateralmente por ela própria. Trata-se de tremendo vício do serviço, uma vez que a requerida deixa de informar, corretamente e com clareza, a consumidora. Neste diapasão, a aplicação do artigo 6º do diploma consumerista ao caso ora em tela, é impostergável, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: ... III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualificação e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Nada disso ocorreu. A ré é extremamente lacônica em relação ao pagamento dos encargos, que como visto, ora são mensais, ora bimestrais, ora trimestrais. Por outro lado, muitas das vezes a ré nada pede para renová-los, cuidando apenas de informar que houve valorização da cotação da grama do ouro, de sorte que dispensa o recebimento de qualquer quantia, apenas exigindo que a consumidora assinasse um documento concordando com um acréscimo no valor financiado. Trata-se, portanto, de uma execução contratual recheada de incertezas. Assim, somente uma certeza é impostergável, no sentido de que merece esta autora ser informada, de maneira clara e segura, da data escolhida pela ré para desfazer-se de suas jóias. E isto a requerida também não faz. Portanto, somente o provimento jurisdicional desse Douto Juízo poderá restabelecer a ordem na atuação desarrazoada, temerária, irresponsável e abusiva da ré. É o relatório. DECIDO. É inepta a petição inicial ora examinada, devendo, portanto, ser indeferida liminarmente, nos termos do artigo art. 295, inc. I, e parágrafo único, inc. I, do Código de Processo Civil. Justifico a assertiva de forma concisa, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Estabelece o caput do artigo 890 do Código Processo Civil, que, nos casos previstos em lei, poderá o devedor requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia devida. Ou seja, a consignação em pagamento tem lugar nas hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 335 do Código Civil, mais precisamente, como ensina Maria Helena Diniz na obra Código Civil Anotado, 12ª edição, Saraiva, p. 343, poder-se-á propor ação de consignação se: a) houver mora accipiendi, seja dívida, portátil ou quesível, oriunda de impossibilidade e recusa infundada de receber ou de dar quitação e do fato de o credor não ir nem mandar receber a prestação no local, tempo e condição devidos; b) o credor for incapaz de receber, por estar, p. ex., acometido de uma doença mental e não ter havido nomeação de curador, for desconhecido (p. ex., em virtude de sucessão causa mortis do credor originário), estiver declarado ausente (CC. Art. 22), ou residir em local incerto (p. ex., se se mudou para outra cidade sem deixar endereço), ou de acesso perigoso (p. ex., por estar dizimado por uma peste) ou difícil (p. ex., se houver barreiras intransponíveis pelos meios de transporte), pois nessas hipóteses o devedor, sendo a dívida portable, apenas poderá liberar-se da obrigação e receber a quitação por meio da consignação em pagamento; c) ocorrer dúvida sobre quem seja o legítimo credor; e d) pender litígio sobre o objeto do pagamento entre credor e terceiro. Do exame que faço da petição inicial, não constato a existência da causa de pedir próxima, pois, em momento algum, a autora alega mora accipiendi da ré, Caixa Econômica Federal, oriunda de recusa infundada de receber ou de dar quitação nos diversos contratos de mútuo com caução de ouro e demais pedras preciosas, mesmo tendo asseverado que no curso do adimplemento de tais contratos ela sempre soube que de tempos em tempos deve proceder à renovação da avença, com o pagamento dos encargos do período (grifei). Ou seja, ela tinha (e tem) - advogada que é (vide qualificação na petição inicial e procuração) - pleno conhecimento que nos vencimentos dos empréstimos pactuados, caso tivesse interesse, poderia fazer a renovação dos mesmos, como, aliás, fez, consoante demonstram de forma detalhada (avaliação dos bens dado em garantia, vencimentos, prazos dos empréstimos, taxa de juros e acessórios) os extratos juntados com a petição inicial às fls. 10/16. E se isso não bastasse, a autora não expôs o fundamento jurídico do seu pedido, mais precisamente a autorização ou base que o ordenamento dá a ela para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário ou, em outras palavras, não há como emitir provimento jurisdicional com base no exposto na petição inicial, porquanto ela não seja só primorosa, mas, sim, provida de defeitos não passíveis de emenda ou correção. De forma que, por não terem sido indicados na petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, as causas de pedir próxima e remota do pedido, nos termos do inciso III do artigo 282 do Código de Processo Civil, o indeferimento liminar da petição inicial se faz necessário. POSTO ISSO, indefiro liminarmente a petição inicial, por inépcia da mesma, o que faço com fundamento no artigo 267, inc. I, c/c os artigos 295, I, parágrafo único, inc. I, e 282, III, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas remanescentes. P.R.I. São José do Rio Preto, 6 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

Federal Despach
o de fls. 32: Vistos, Indefiro a emenda da petição, ou a declaro prejudicada, em razão da prolação de sentença sem resolução de mérito às fls. 21/3. Autorizo o levantamento do depósito judicial e desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Expeça-se alvará de levantamento. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0004778-23.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULA CRISTINA GOMES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0004778-23.2011.4.03.6106) em face de PAULA CRISTINA GOMES, portadora do C.P.F. n.º 279.345.678-04,

instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 21.781,74 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos. nº. 24.1353.160.0000304-25. Citada (fl. 34), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 35). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 21.781,74 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), devido por PAULA CRISTINA GOMES e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 02/03/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007098-46.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA DA SILVA ESPARZA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007098-46.2011.4.03.6106) em face de JULIANA DA SILVA ESPARZA, portadora do C.P.F. n.º 328.252.838-86, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 34.535,98 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 24.1353.160.00000609-28. Citada (fl. 22), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 25). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 34.535,98 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e oito

centavos), devido por JULIANA DA SILVA ESPARZA e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 02/03/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007107-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA VANESSA MAIA LOPES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007107-08.2011.4.03.6106) em face de CAMILA VANESSA MAIA LOPES, portadora do C.P.F. n.º 216.239.248-80, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 18.404.16 (dezoito mil, quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0324.160.000234-44 Citada (fl. 23), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 26). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.404.16 (dezoito mil, quatrocentos e quatro reais e dezesseis centavos), devido por CAMILA VANESSA MAIA LOPES e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 02/03/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008506-72.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LEMES RUFO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008506-72.2011.4.03.6106) em face EDUARDO LEMES RUFO, portador do C.P.F. n.º 195.716.878-12, instruindo-a com documentos (fls. 06/15), para cobrança do valor de R\$ 20.983,03 (vinte mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.1610.160.0000571-41. Citado (fl. 23), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 24). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 20.983,03 (vinte mil, novecentos e oitenta e três reais e três centavos), devido por EDUARDO LEMES RUFO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 16/03/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008518-86.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUZITO LUIZ PORTO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008518-86.2011.4.03.6106) em face LUZITO LUIZ PORTO, portador do C.P.F. n.º 213.612.598-23, instruindo-a com documentos (fls. 06/14), para cobrança do valor de R\$ 12.163,36 (doze mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materias de construção e outros pactos n.º 24.0353.160.0001086-00. Citado (fl. 22), o réu não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 23). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 12.163,36 (doze mil, cento e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), devido por LUZITO LUIZ PORTO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 16/03/2011. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007850-57.2007.403.6106 (2007.61.06.007850-5) - FERNANDA FONSECA MACHADO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO FERNANDA FONSECA MACHADO propôs AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (Autos n.º 0007850-57.2007.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 31/69), na qual, em sede de antecipação de tutela, pediu que fosse determinado à ré a substituir taxa anual de juros de 9% (nove por cento) para 6% (seis por cento), com aplicação de forma anual

somente sobre o valor do financiamento e com exclusão da capitalização de juros, bem como excluisse de imediato seu nome dos cadastros de restrição de créditos, por exemplo, do SPC, SERASA, CADIN e outros ou, ainda, abstinhasse-se de enviar o nome dela e de seus fiadores aos órgãos mencionados anteriormente, até que sejam revistos os itens considerados abusivos, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter firmado junto à CEF Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES). Para tanto, alegou a autora, em síntese, a ilegalidade na capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, inaplicabilidade da Tabela Price, aplicação do CDC ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, dupla penalização na aplicação das multas e ser abusivo o poder constante na cláusula mandato. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, antecipados parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando à Caixa Econômica Federal, tão somente, a se abster de incluir o nome da autora e dos fiadores nos bancos de dados de restrição de créditos, como determinação da citação da CEF (fls. 72/3). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 76/95), acompanhada de planilha de evolução contratual (fls. 98/103), por meio da qual, como preliminar, alegou a necessidade de integrar à lide a UNIÃO como litisconsorte necessário; e, no mérito, alegou que a capitalização dos juros está prevista nos contratos de FIES. Salientou que o FIES não se confunde com o Programa de Crédito Educativo e, além do mais, o saldo devedor e as prestações não são reajustados ou atualizados até a quitação da dívida. Enfim, requereu que fosse acolhida sua preliminar e, no mérito, julgado improcedente o pedido formulado pela autora, com a condenação dela nos encargos da sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 106/115). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 116), requereu a autora a produção de prova pericial e documental (fl. 118), enquanto a ré requereu a produção de prova documental, juntando-a (fls. 119/154). Indeferi o pedido da autora de fls. 156/157 (fl. 162). Deferi a citação da UNIÃO a integrar o polo passivo (fl. 173v). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 193/206), por meio da qual, como preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. E, no mérito, alegou que o caso em tela não está submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou que a autora no momento da contratação tinha a possibilidade de não anuir às cláusulas previstas no contrato de financiamento de crédito educativo. Asseverou que a TR pode ser usada para a correção monetária do débito em questão, até porque fora pactuado em contrato posterior à edição de Lei n.º 8.177/91. Enfim, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, acolhendo as preliminares arguidas, sendo que, no caso de não serem acolhidas, seja julgado improcedente o pedido da autora, mantendo o contrato firmado entre as partes, com a condenação dela no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Designei audiência de conciliação (fl. 189), que resultou infrutífera (fl. 214). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO Arguiu a UNIÃO, na contestação, a sua ilegitimidade para figurar como litisconsorte no polo passivo da presente relação jurídico-processual. Improcede a arguição. Justifico. Observa-se, no caso em tela, que busca a autora a condenação da Caixa Econômica Federal a revisar o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, mais precisamente discutir o critério de cálculo dos juros remuneratórios, que, no caso de procedência da pretensão dela, repercutirá de forma direta, sem nenhuma sombra de dúvida, no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), no qual há recursos da UNIÃO, conforme interpretação que faço do disposto nos arts. 1º, único; 2º, inc. I e 2º, da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, resultante esta de conversão da Medida Provisória n.º 1.827, de 27 de maio de 1999, reeditada várias vezes. Concluo, portanto, ser a UNIÃO, deveras, como sustentou a Caixa Econômica Federal na preliminar em sua contestação, parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual como litisconsorte necessário e, conseqüentemente, não acolho a preliminar arguida na contestação pela UNIÃO de ilegitimidade passiva ad causam. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. (grifei) 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RECURSO ESPECIAL n.º 934.735/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, V.U., DJ 13/05/08 e DJe 26/05/08) B - DA

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL É infundada a preliminar arguida pela UNIÃO de inépcia da petição inicial, pois, num simples exame do alegado pela autora, observo estar exposto de forma clara a causa de pedir e o fundamento jurídico a permitir o exercício de contraditório da UNIÃO, que, aliás, esta o fez em seguida a arguição, conforme pode ser verificado às fls. 200/206. Olvida, assim, a corrê, UNIÃO, ter sido a corrê, CEF, quem pediu a sua integração como litisconsorte no polo passivo da presente relação jurídico-processual, e não a autora, o que demonstra um grande equívoco da Advogada da União na arguição desarrazoada. Afasto, outrossim, estoutra preliminar. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de ofício, passo, então, ao exame da testilha. C - DO MÉRITO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como pleiteado pela autora, quando provocada a especificar prova, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios (admitida pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento da autora de produção de prova pericial (v. fl. 118), olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso seja procedente o pedido formulado pela autora, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida na execução do julgado. E, além do mais, a ré juntou cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos (v. fls. 120/153), bem como demonstrativo do débito (fls. 98/103), no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. C.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irrisignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado com o crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF (REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza com os contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante,

sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES À LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior.3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price.5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009).ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro.3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007). C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevem:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.2. Aplica-se ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega

provimento (REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF. 1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial. 2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à míngua de norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005. 3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ. 3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexistente norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Precedentes da Corte: AGResp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. 2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvido do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. C.3 - DA TAXA DOS JUROS Parece-me não ter sido observado pela autora a taxa de juros pactuada na cláusula décima (v. fl. 123), ou seja, ter contratado juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. De forma que, a aplicação da taxa de juros no percentual de 9% ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES), além de encontrar fundamento legal no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de nºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo com o entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP nº 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;) afasta o previsto no art. 7º da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições

do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% ao ano nos contratos com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. C.4 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Parece-me, outrossim, não ter sido observado pela autora (ou sua patrona), quando apresentou resposta à contestação, o demonstrativo de débito constante da planilha de fls. 98/103, na qual não há incidência de correção monetária e/ou de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios. C.5 - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Não encontra sustentação a alegação da autora de amortização ocorrer antes da remuneração do saldo devedor, por uma única razão: a resposta óbvia, com base num mínimo de conhecimento de Matemática Financeira, é a de que se deve remunerar primeiro o saldo devedor e, somente depois, reduzi-lo com o pagamento da prestação, e não, como querer fazer crer a autora, reduzir primeiro o saldo devedor para somente após remunerá-lo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando a ré apenas a revisar o crédito financiado à autora desde a liberação financeira da primeira parcela, mediante aplicação dos juros remuneratórios de forma simples. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcação as partes com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0011869-09.2007.4.03.6106. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 março de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009385-21.2007.403.6106 (2007.61.06.009385-3) - ORESTES DAL-COL PASSOS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
SENTENÇA 1. Relatório. Orestes Dal Col Passos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de aposentadoria por idade urbana, desde o requerimento administrativo. Para tanto, alegou que, por ter completado 65 anos em 2004 e possuir mais de 138 meses de contribuição, requereu o benefício administrativamente, em 10/05/2007, o qual foi indeferido por falta de carência. A autarquia não considerou alguns vínculos constantes de sua CTPS, trabalhados para empreiteiras e sobre os quais não conseguiu outros documentos comprobatórios. Argumentou que não é exigível para o cálculo de tempo de contribuição que todos os vínculos empregatícios constem do CNIS, pois, em se tratando de relações de emprego ocorridas em décadas passadas, quando não havia a informatização de referidos dados pelo sistema DATAPREV, bem como que não pode ser prejudicado pela desídia dos ex-empregadores. Juntou os documentos de folhas 08/82. À folha 85 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação do INSS. Citado (folha 86) o INSS ofereceu contestação, alegando que, embora a parte autora tenha completado a idade, não comprova a carência, uma vez que algumas das anotações constantes da CTPS apresentam irregularidades formais, como, por exemplo, anotação de vínculo mais novo antes de vínculo mais antigo (folhas 65/66). Argumentou que a anotação em CTPS não faz prova absoluta, mas apenas juris tantum, nos termos das Súmulas 12, TST, e 225, STF. Assim, sempre que surgirem dúvidas sobre os vínculos, a autarquia deve exigir outras provas (art. 19, Decreto 3.048/99) e, qualquer vínculo que não conste do CNIS, não pode ser aceito, a menos que comprovado documentalmente. Por fim, pediu a improcedência (folhas 88/93 e docs. 94/128). Réplica às folhas 131/134. À folha 135 a parte autora requereu o desentranhamento das CTPS e dos carnês de recolhimentos previdenciários, o que foi deferido (folha 136). Instados sobre provas a produzir, o INSS reiterou os termos da contestação (folha 136/vº) e a parte autora disse não ter interesse em tal providência (folha 138). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS, não constante do CNIS. Trata-se de ação onde a parte autora pretende fazer valer as anotações relativas a vínculos constantes em CTPS, mas que não constam do CNIS. É certo que as anotações em CTPS geram presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). A comprovação do tempo de serviço é feita nos termos do Regulamento da Previdência Social (art. 55, Lei 8.213/91), atualmente tratada no Decreto 3.048/99, que dispõe em seus artigos 19-B e 62: Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações

de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).(...).O empregado não pode ser prejudicado pela falta de recolhimento de eventuais contribuições previdenciárias, pois esta obrigação é do empregador, e a presunção relativa de veracidade das anotações acarreta ao INSS o ônus de provar o contrário, nos termos do artigo 333, II, CPC. A propósito, confirmam-se: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RENDA MENSAL E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...).4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC. (...).7 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...). (TRF-3ª Região, Nona Turma, AC nº 200203990457406, Desembargador Federal Nelson Bernardes, DJU 27/05/2004, p. 333).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIDA. 1. A atividade urbana é comprovada mediante início de prova material, contanto que seja corroborado por prova testemunhal idônea. 2. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, constituindo prova plena do trabalho prestado ainda que esta seja feita posteriormente à prestação laboral, admitindo, contudo, prova em contrário. 3. A Autarquia em nenhum momento ilidiu por meio de provas a anotação do contrato de trabalho da CTPS do segurado, resumindo-se a reproduzir em suas razões as supostas irregularidades levantadas na via administrativa, sendo que lhe competia o ônus da prova, a teor do art. 333, inciso II, do CPC. 4. O Segurado não pode ser penalizado pela ausência de recolhimento de contribuições devidas à Previdência Social, porquanto o encargo de responsabilidade do empregador (previsão do art. 30 e incisos da Lei nº 8.212/91). (...).(TRF-4ª Região, Quinta Turma, AC nº 200171000277729, Luiz Antonio Bonat, D.E. 16/03/2007).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). (...).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC nº 200504010217731, Vladimir Passos de Freitas, DJ 18/01/2006, p. 879).No caso, o INSS reconheceu que a parte autora possuía apenas 121 meses de contribuição (folha 14), número inferior às 138 exigidas para o ano em que completou 65 anos de idade (2004). A parte autora recolheu como contribuinte individual nos períodos compreendidos entre as competências 03/1982 a 06/1982, 09/1982 a 10/1982 (inscrição nº 1.114.483.911-9), e 07/1986 a 03/1987, 05/1987 a 06/1987, 04/1988 a 10/1988 (inscrição nº 1.119.928.275-2). Também conta com os seguintes registros em CTPS, trabalhados como pedreiro e encarregado de obras:1) De 16/05/1960 a 20/06/1960, trabalhado para Cia. de Melhoramentos e Urbanismo.2) 01/02/1961 a 28/03/1961 (Geotran Engenharia e Terraplanagem Ltda).3) 15/06/1961 a 21/12/1961 (Construtora Itaoca Ltda).4) 25/01/1962 a 18/04/1962 (Construtora Euler & Barbosa Ltda).5) 25/07/1962 a 06/09/1962 (Confer - Construções Ferroviárias Ltda).6) 15/10/1962 a 23/10/1962 (Minas Empreendimentos Gerais Ltda).7) 08/04/1963 a 17/06/1963 (Consórcio de Engenharia Rebecchi-Servix S.A).8) 14/08/1963 a 22/10/1963 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda).9) 25/11/1963 a 23/03/1964 (Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia Ltda).10) 30/11/1964 a 06/03/1965 (Laboreng Engenharia e Obras Ltda).11) 01/04/1965 a 14/08/1965 (Ed Mafra, Alberico A. Mafra e Outros).12)

17/08/1970 a 15/03/1971 (Cleomar Saulo Santoro).13) 03/09/1971 a 13/05/1972 (Posto Paula Santos Ltda). 14) 14/04/1974 a 10/09/1974 (Posto Paula Santos Ltda).15) 27/08/1975 a 05/01/1977 (Empresa Phanteon de Engenharia Ltda). 16) 01/03/1977 a 31/08/1977 (Empresa Phanteon de Engenharia Ltda).17) 31/05/1978 a 09/06/1978 (Nardelli S/A - Engenharia e Indústria).18) 01/07/1978 a 17/10/1978 (Otávio Sperancini).19) 01/09/1979 a 30/11/1979 (Euler Silveira Castro).20) 14/01/1980 a 09/04/1980 (Construtora Erco Ltda).21) 02/03/1981 a 30/04/1981 (Harmannus Maria Spekman).22) 03/05/1983 a 19/12/1983 (Ronaldo Fonseca Ribeiro). 23) 02/05/1984 a 24/09/1984 (Itacon - Engenharia Ltda).24) 01/04/1986 a 03/06/1986 (Itacon - Engenharia Ltda).25) 15/07/2000 a 15/02/2001 (Geraldo Eustáquio de Miranda).26) 20/01/2003 a 04/06/2003 (Construções e Empreendimentos Base Ltda).27) 01/09/2004 a 28/05/2005 (Empresa Brasileira de Construções Ltda).Pois bem, a presunção de veracidade em relação às anotações em CTPS acima referida pressupõe que elas tenham atendido ao aspecto formal. Deste modo, não é possível reconhecer os vínculos constantes dos itens 13 (03/09/1971 a 13/05/1972), 14 (14/04/1974 a 10/09/1974) e 15 (27/08/1975 a 05/01/1977), pois os mesmos apresentam-se irregulares. Veja-se que a página 11 da CTPS está anotada com o vínculo que foi de 01/03/1977 a 31/08/1977 (folha 65), a página 12 contém a anotação do vínculo de 31/05/1978 a 09/06/1978 (folha 66). Curiosamente, os vínculos irregulares são referentes a datas anteriores a 31/08/1977, mas estão anotados nas páginas 13, 14 e 15 da CTPS (folha 66).2.2. Do pedido de aposentadoria por idade.Trata-se de ação onde se postula a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48, da Lei 8213/91, que tem a seguinte redação:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade exige a presença de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão (A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial). Logo, para fruição do benefício resta a concorrência, apenas, dos outros dois requisitos (carência e idade). O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na Previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.No caso, a parte autora conta com apenas 122 contribuições para o ano de 2004. Já para o ano de 2007, quando formulou o requerimento administrativo, constam apenas 131 contribuições, quando a exigência estava em 156 meses.Por tais motivos o pedido é improcedente.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 01/03/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003009-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003009-4) - JOAO ROBERTO BIROLI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pelo autor (fl. 69) com a concordância da ré, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo autor diretamente à ré, administrativamente, conforme acordado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J.Rio Preto,08/03/2012ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0008960-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008960-3) - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Autos n.º 0008960-23.2009.4.03.6106 Vistos,DANIELA CRISTINA DA SILVA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando o seguinte (fls. 162/164):(...)A despeito da comprovação do fato constitutivo do direito da ora Embargante, consistente na demonstração não só da deficiência que a infelicita, como também a hipossuficiência do próprio núcleo familiar, o d. Juízo julgou improcedente o pedido inaugural de Amparo

Social. A motivação adotada no decisum considerou o surgimento de fato modificativo do direito da ora Embargante, representado pela constatação (ex officio) do exercício de atividade laboral pelo cônjuge em período recente à realização das provas materializadas nos Autos. Pois bem. Independentemente de não filiação da Embargante com o critério aritmético adotado, o qual exige um duro ataque no momento processual adequado ante a ínfima diferença entre a renda per capita do núcleo familiar e a estabelecida pela lei, vê-se que esse Juízo não abordou aquela matéria retratada no parágrafo anterior com a envergadura que merecia. Infere-se da análise minuciosa do decisum que a constatação daquele fato superveniente ao ajuizamento da contenda se deu em 20-7 p. p., ao passo que a Sentença foi proferida em 16-12-2011. Entrementes, vê-se da inclusa cópia da CTPS, que o Sr. Márcio foi dispensado do exercício daquela atividade laboral, por iniciativa da empregadora e sem justa causa, em exatos 16-11-2011. Desde então o cônjuge da Embargante não exerce ininterruptamente atividade remunerada, tanto que não consta mais nenhuma anotação na sua CTPS. Ora, se esse d. Juiz vislumbrou a presença de fato superveniente ao ajuizamento da Ação que pudesse influenciar diretamente no resultado da contenda, cautelosamente deveria conceder prazo razoável às partes a fim de que pudessem no mínimo contrapô-lo. Agindo, assim, garantiria aos ora litigantes o pleno exercício do direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório. A robustecer a assertiva supra, tem-se que a r. sentença monocrática embargada fora lançada em exatos 16-12-2011, ou melhor, um mês após o término de vigência do indigitado e derradeiro vínculo empregatício colecionado pelo consorte da autora/embargante. Vale dizer, assim, que mesmo considerando que tal informe (ato demissional) não constasse do CNIS ao tempo da prolação do decreto de improcedência, como tal consulta fora determinante à solução do litígio, era realmente mister exortar-se as partes para manifestarem-se no feito, realizando os apontamentos respectivos a bem de seus direitos. Enfim, a matéria que dá ensejo aos Embargos não foi abordada como deveria, razão pelo qual maneja-se esse meio processual para obter pronunciamento amplo da matéria, inclusive para possibilitar um adequado reexame da questão pelo e. TRF. Ante o exposto, pede a esse d. Juízo que a matéria objeto dos Embargos seja abordada, sanando-se a propalada obscuridade, dando-se provimento ao presente remédio recursal. São os termos em que pede e espera deferimento. (...) [SIC] DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma de sentença. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a

conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Pois bem. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com o fundamento da sentença prolatada às fls. 157/160v, verifico não existir obscuridade na mesma, mas sim, na realidade, irresignação da embargante com o resultado do julgamento, no caso com a improcedência da sua pretensão, ou seja, seu inconformismo está centrado no fato de eu ter entendido, depois da exegese que fiz dos atos normativos e do alegado na petição inicial, não encontrar amparo no ordenamento jurídico sua pretensão. Parece-me, assim, pelo que extraio do alegado nos embargos, olvidar a embargante (e/ou seu patrono) que o fato de eu obter informação por meio de consulta ao sistema CNIS Cidadão, disponibilizado pelo INSS aos Juizes Federais (fl. 160 - parte final), ocorreu unicamente em prejuízo dela, o que não é verdade. Com efeito, a permissão para os Juizes Federais obter informações desse sistema caracteriza-se em importe instrumento, com subsídios e elementos para o Magistrado inteirar-se da verdadeira situação exposta nos autos. No caso da embargante, embora foi possível localizar a existência de vínculo empregatício iniciado pelo cônjuge dela em 20.7.2011 com a empresa COMARGA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 57.991.606/0001-53, com remuneração de julho no valor de R\$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos), de agosto de R\$ 912,65 (novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), de setembro de R\$ 834,65 (oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e de outubro de R\$ 858,53 (oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), não foi possível obter informação quanto à data de saída, que ela informa ter ocorrido no dia 16-11-2011, tendo em vista que, como é plenamente sabido, os procedimentos de prestação de declarações, recolhimentos de contribuições, informes etc. prestados pelas empresas empregadores, sempre ocorrem no mês seguinte ao evento. Desse modo, é certo que as informações relativas a 16.11.2011 devessem estar alimentadas naquele sistema em dezembro de 2011, mas não necessariamente no dia 16.12.2011. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via - embargos declaratórios - eleita de forma equivocada. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, porquanto não há obscuridade a ser sanada na sentença que prolatei às fls. 157/160v. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000883-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000883-6) - MARIA IVONE DE MOURA SA - INCAPAZ X WESLEY RODRIGUES DE SA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado em agosto de 2000, contra ato de autoridade, com o fim de impedir ato antipedagógico, consistente em negar matrícula da impetrante no curso de direito. Em 31/10/2000 foi declarada a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Decorridos mais de 10 (dez) anos, após regular tramitação, foi decidido, em sede de agravo de instrumento, que o feito fosse devolvido à Justiça Federal. Retornando os autos à esta 1ª Vara Federal, foi determinado às partes que informassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sendo que a parte impetrante ficou-se inerte e a impetrada informou que a aluna concluiu o curso de direito em 2001. Desta forma, declaro a falta de interesse de agir da impetrante, por fato superveniente e extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J. Rio Preto, 08/03/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001329-91.2010.403.6106 - IRANI FORTUNATO SENSATO (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Irani Fortunato Sensato, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade, a partir da cessação do primeiro (NB 527.098.715-1 - 29/01/2008). Alegou, em síntese, que nascida em 22/12/1960, possui filiação ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, sendo costureira. Devido ser portadora de patologias que a impedem de exercer a atividade laborativa, tais como diabetes mellitus, distúrbios do metabolismo de purina

e pirimidina, episódio depressivo, outros transtornos do humor, transtorno doloroso somatoforme persistente, mononeuropatias dos membros inferiores, gonartrose, lumbago com ciática, radiculopatia, lesões do ombro e reumatismo não especificado (CID 10: E 11, E 79, F 32.9, F 34.8, F 45.4, G 57, M 17, M 54.4, M 54.1, M 75 e M 79, respectivamente), obteve auxílio-doença perante o INSS sob o NB 527.098.715-1, todavia, após realização de perícia, elaborada pela Autarquia Previdenciária, o benefício restou cessado sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa, com o que não concorda. Por fim, entende fazer jus ao benefício que pleiteia, o qual é essencial para sua subsistência. Juntou os documentos de folhas 12/52. À folha 54 concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendeu-se o trâmite do feito para que a autora reformulasse novo pedido perante o INSS, tendo ela o feito à folha 55/56. À folha 57 postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a juntada do laudo pericial. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa, concedendo-lhe o auxílio-doença no período de 24/03/2007 e 10/11/2007. Contudo, os demais requerimentos em 29/01/2008 e 14/04/2010 foram indeferidos, pois a perícia médica não identificou qualquer incapacidade laborativa. Assim, não comprova incapacidade a lhe assegurar o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (folhas 60/63 e docs. 64/85). Réplica às folhas 88/90. Instadas as partes a manifestarem-se pela produção de provas (fl. 91), o prazo da autora transcorreu in albis e o INSS manifestou-se à folha 93. À folha 94 determinou-se a autora que juntasse cópias de seus prontuários de saúde, tendo ela o feito às folhas 98/107. À folha 108 determinou-se a produção de prova pericial, nomeando-se especialista em medicina do trabalho, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Laudo pericial apresentado às folhas 119/134. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 137/138 e o INSS às folhas 141 e 143/152, ocasião em que pugnou pela complementação do laudo, deferida à folha 153. Laudo pericial complementar apresentado às folhas 158/159. As partes manifestaram às folhas 161/162 e 165. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia a autora seja-lhe concedida o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Análise, inicialmente, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico, especialista em medicina do trabalho, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou sequelas de cirurgia em coluna vertebral para correção de hérnia discal, artrodese em coluna lombar e neurológicas em membros inferiores (CID 10: M 54.1, M 54.3, M 54, M 51.1 e M 47.2). Salientou, ainda, que referidas patologias causam à autora dor lombar constante, dor e formigamento nos membros inferiores e instabilidade ao andar. Está em tratamento no UBS de São José do Rio Preto e sob uso de medicamentos, no entanto não houve melhora do quadro clínico, sendo que a tendência é de piora progressiva com o evoluir da idade, devido ao agravamento da artrose lombar. Ademais, consignou que a moléstia diagnosticada resulta em incapacidade total e permanente, desde o ano 2006. Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira total e definitiva para atividade profissional. Passo, dessa forma, para os requisitos carência e qualidade de segurado. O laudo médico pericial consignou que a incapacidade profissional surgiu em 2006 (quesito n.º 7 - v.f. 133 e laudo complementar - v.f. 158). Com efeito, o extrato do CNIS demonstra que a autora esteve vinculada ao RGPS no ano de 2006, haja vista que era beneficiária de auxílio-doença (NB 570.044.389-5), no período de 11/07/2006 a 15/01/2007 (v.f. 67), comprovando, desta forma, a qualidade de segurada. Assim, quando do surgimento da incapacidade a autora era segurada do RGPS. Portanto, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que restaram preenchidos por ela todos os requisitos determinados pela lei. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior ao da cessação do auxílio-doença (30/01/2008), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os

seguintes:Antecipação de tutela: simPrazo: 15 dias....Benefício: aposentadoria por invalidezNB: DIB: 30/01/2008
RMI: a apurar Autora: Irani Fortunato SensatoNome da mãe: Josefa Neto SiqueiraCPF: 056.172.728-
70PIS/PASEP/NIT: 1.084.883.152-4Endereço: Rua Elias Abraão nº 260, Parque Residencial Atlântico, São José
do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto/ SP, 28 de fevereiro de 2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal
Substituto

0003653-54.2010.403.6106 - SARKIS ELIAS GEMAYEL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇA1. Relatório.Sarkis Elias Gemayel, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o benefício assistencial ao idoso.Alegou possuir 72 anos de idade e ser natural do Líbano. É portador de tumor cancerígeno na próstata, razão pela qual não consegue mais trabalho e depende financeiramente de seus familiares e de terceiros para a compra de mantimentos, vestuário e remédios. Não possui condições de prover a própria subsistência. Formulou requerimento administrativo (NB 537.596.166-7), mas não obteve êxito, sob o argumento de que não está prevista a concessão do referido benefício para estrangeiros. Juntou os documentos de folhas 14/18.À folha 32, tendo em vista a juntada de cópias do processo que tramitou no JEF Catanduva/SP (nº 2007.63.14.001529-2 - folhas 21/31), determinou-se ao autor que comprovasse alteração em sua situação fática. Ele se manifestou às folhas 33/35 e juntou os documentos de folhas 36/49. À folha 50 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, antecipou-se a realização de estudo social, facultando-se às partes a apresentação de quesitos. Estudo Social apresentado às folhas 58/63.Citado (folha 54), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, em virtude de ação idêntica proposta no JEF de Catanduva/SP, com sentença desfavorável à parte autora, já transitada em julgado. No mérito, sustentou a impossibilidade de concessão de benefício assistencial a estrangeiro, pois, de acordo com o artigo 4º do Decreto nº 1.744/95, a sua concessão é permitida apenas a estrangeiros naturalizados. Por fim, argumentou que o autor não faz jus ao benefício, uma vez que não comprovou a hipossuficiência, e requereu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) isenção de custas; c) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ, d) fixação da data do estudo social como sendo a do início do benefício (folhas 65/85 e docs. 86/95).O autor manifestou-se acerca do estudo social às folhas 99/100 e apresentou réplica às folhas 101/106. Manifestação do INSS sobre o estudo social à folha 109.O MPF opinou pela procedência do pedido (folhas 111/119).Considerando o ocorrido no processo nº 2007.63.14.001529-2, do JEF de Catanduva/SP, determinei ao autor que trouxesse aos autos cópias de suas três últimas declarações do imposto de renda (folha 124), tendo ele cumprido a determinação nas folhas 127/175.Foi aberta vista ao MPF, que requereu o depoimento pessoal do autor e a oitiva de vizinhos do mesmo, a fim de aferir a real situação fática (folha 177). Instado a especificar a pessoa que pretendia ouvir, o MPF desistiu da oitiva de vizinhos e requereu fosse expedido mandado de constatação (folha 180), que restou deferido (folha 182) e cumprido (folhas 185/186). À folha 188 o MPF reiterou o requerimento de oitiva do autor e da Senhora Erminda Ernesto Moraes, que restou deferido (folha 190).Em audiência, foram ouvidos o autor e a testemunha arrolada pelo MPF (folhas 202/205).As partes apresentaram suas alegações finais às folhas 208/209 e 221, tendo o autor reiterado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Por fim, o MPF opinou pela procedência (folha 223).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de coisa julgada.O INSS alega a incidência de coisa julgada, matéria de ordem pública, que pode ser alegada e conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, V, 3º, CPC).Analisando as cópias juntadas, observo que em 21/05/2007 o autor ingressou com o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, o qual foi julgado improcedente, com sentença já transitada em julgado (folhas 21/31). É certo que a coisa julgada em casos de benefícios previdenciários, como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e assistencial, deve ser vista com temperamento, uma vez que a alteração fática posterior autoriza a sua rejeição.No caso, o autor é idoso e o outro requisito que deve preencher é o da hipossuficiência. Ele alegou alteração na situação fática e juntou os documentos de folhas 33/49. Sustentou que reside de favor, na casa de propriedade da irmã, localizada na Rua Aristides Serpa, 252, Vila Autora, nesta cidade, e que se encontra com a saúde muito abalada, motivo pelo qual, não possui meios para prover a própria subsistência.Observo que o primeiro pedido foi julgado improcedente porque o autor não conseguiu provar sua hipossuficiência, diante de dúvidas levantadas pela Senhora Assistente Social e não esclarecidas (folhas 28/29). Assim, acato a alegação de alteração fática e afasto a preliminar.2.2. Mérito.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto pelo artigo 203, V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei 8.742/93, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto 1.744/95.É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial. Entende como família o conjunto das pessoas mencionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. Considera para tal fim que a pessoa deficiente seja aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente. No que tange ao idoso fixa a idade mínima de 67 anos (v. artigo 38 com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.720/98). Este limite foi reduzido para 65 anos pelo Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003,

artigo 34). O autor conta com 73 (setenta e três) anos de idade e, em tese, está amparado pelo Estatuto do Idoso, que reduziu a idade acima mencionada para 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003). Portanto, comprovou o requisito da idade mínima exigida para o benefício. Passo, então, ao requisito hipossuficiência. O estudo social demonstra que o autor é solteiro e não possui filhos. Veio para o Brasil em 1958, com a família paterna. Tem oito irmãos. Reside com a Sra. Erminda Ernesto Moraes, que trabalha como faxineira/diarista e auferir renda de R\$ 640,00 mensais. Erminda trabalhava como doméstica para o irmão do autor, Yosseff, e, após o falecimento deste, o autor passou a residir na casa. Passou por cirurgia para retirada de tumor cancerígeno em março de 2007, no Hospital de Base, e ficou com dificuldades em conter a urina, necessitando do uso diário de fraldas. Tem pressão alta. O autor disse que sobrevive com a ajuda de Erminda, de terceiros e da irmã Ivete. Consta que nos fundos da casa há uma edícula, que está alugada por R\$ 260,00, dinheiro que é enviado à irmã Ivete, que algumas vezes lhe repassa parte do valor. Esclareceu a Assistente Social que a casa possui dois quartos, sala, cozinha, banheiro, um quartinho nos fundos, que é usado como área de serviço, e a garagem. Os poucos móveis da casa são antigos, inclusive a TV não funciona. Por se tratar de uma construção antiga, necessita de reformas, visto possuir diversas rachaduras, infiltrações, e os pisos do banheiro e da cozinha estão afundando. As portas são de madeira e faltam alguns azulejos. A laje apresenta infiltrações. O autor não recebe ajuda governamental e não exerce atividade remunerada desde 2003. Faz uso de Omeprazol, Valtrian, Lipitor, Cinazon, Lexotan AAs, Atenolol e Retinic, na maioria obtidos na rede pública de saúde. Portanto, quanto à renda do autor, do laudo sócio-econômico pode-se concluir que o mesmo vive, em companhia da Senhora Erminda Ernesto Moraes, ex-empregada doméstica da família, de favor na casa de uma irmã. Consta que o autor não possui qualquer fonte de renda. Assevera-se que para os termos da legislação previdenciária, família é de ser considerada apenas o autor (art. 16, I, Lei 8.213/91 c/c art. 20, 1º, da Lei 8.742/93). A testemunha Erminda Ernesto Moraes corroborou as informações contidas no laudo social, no sentido de que o autor vive de favor na casa da irmã Ivete e que não possui renda. Esclareceu que o autor não se apresenta com boa saúde, devido a uma cirurgia, e que ele almoça no restaurante de R\$ 1,00 (um real) e, à tarde, ela prepara alguma coisa para ele. Os irmãos do autor não possuem situação financeira muito favorecida, motivo pelo qual auxiliam o autor apenas na aquisição de fraldas e medicamentos. As cópias das declarações de renda do autor não demonstram ser ele possuidor de bens capazes de produzir rendas para suprir suas necessidades. As empresas que já possuiu encontram-se encerradas. Assim, no que se refere à renda per capita, é de se concluir que o autor não possui renda, motivo pelo qual, faz jus ao benefício que pleiteia. Face outra, não há que prosperar a alegação do INSS de impossibilidade de concessão do benefício pleiteado pelo autor, por tratar-se de estrangeiro. Veja-se que o artigo 5º, caput, da Constituição da República, garante a igualdade entre as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...Ademais, no presente caso, não se trata de estrangeiro de passagem pelo território nacional ou em estadia transitória, eis que ele reside neste país desde os 20 anos de idade, ou seja, 07/02/1958, conforme se verifica da sua cédula de identidade apresentada à folha 16. Concluindo, o autor possui direito ao benefício de assistência social, eis que preenche todos os requisitos legais e necessários exigidos. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - O artigo 5º, caput, da Constituição da República, garante a igualdade entre as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. III - Considerando a residência permanente do autor em território nacional e o fato de que ele cumpre os requisitos para naturalização previstos no art. 12, II, da Constituição da República, não há razão para distinção no que toca à assistência social, tanto mais por se tratar de um direito fundamental, que independe da nacionalidade da pessoa necessitada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido. (grifei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 422182 - Processo: 201003000326541, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJU DATA:09/03/2011 PÁGINA: 546 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de que cuidam o artigo 203, V, da Constituição Federal, e artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a contar da data do requerimento administrativo (01/10/2009 - folha 89), permitidas compensações com eventuais valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de

penúria em que se encontra o autor (portador de câncer de próstata), aliada à sua incapacidade de obter renda. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Benefício: benefício assistencial NB: 537.596.166-7 DIB: 01/10/2009 RMI: um salário mínimo Autor(a): Sarkis Elias Gemayel Nome da mãe: Souad Gemayel CPF: 903.320.918-72 PIS/PASEP/NIT: 1.102.234.536-7 Endereço: Rua Aristides Serpa, nº 252, Vila Aurora, São José do Rio Preto/SPP.R.I. São José do Rio Preto/SP, 1º de março de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005907-97.2010.403.6106 - ANTONIO SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Antônio Sebastião Barbosa da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o benefício de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (25/06/2010). Alegou em síntese, que é portador de hepatite viral crônica C (CID B18.2), já tendo sido submetido a dois tratamentos sem obter resultado satisfatório. Também sofre com depressão. Além das patologias, o tratamento medicamentoso também o incapacita ao exercício de atividades laborativas. Requereu o auxílio-doença administrativamente, sendo-lhe deferido. Todavia, em 25/06/2010, teve o benefício cessado, eis que foi considerado apto ao trabalho pela perícia médica do INSS. Não concorda com referida decisão, pois à época da cessação do benefício ainda se encontrava incapaz de exercer atividade laborativa. Juntou os documentos de folhas 13/29. À folha 32 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a apreciação da tutela antecipada para após o resultado do exame médico a que o autor seria submetido. O autor juntou aos autos o resultado do exame qualitativo de Hepatite C e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (folhas 33/34). Às folhas 35 indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela e, na ocasião, determinou-se a realização de perícia médica judicial, nomeando-se infectologista para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 46), o INSS apresentou contestação, alegando que, no tocante ao requisito de incapacidade laboral, foi realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, que concluíram pela existência de incapacidade laborativa, originando o benefício de auxílio-doença, com DIB em 06/03/2002 e DCB em 30/04/2010. Não obstante o pedido formulado em 07/06/2010 foi indeferido pela perícia médica, não ter constatado incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 49/52 e docs. 53/69). Laudo médico-pericial às folhas 85/89. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 92/94. Às folhas 97/98 o INSS apresentou proposta de transação judicial, tendo o autor silenciado acerca proposta, ainda que devidamente intimado para manifestação (folha 101/vº). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe restabelecido o benefício de auxílio-doença enquanto permanecer sua incapacidade. Para concessão do auxílio-doença, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, apenas o requisito incapacidade laborativa é controvertido, eis que o autor foi beneficiário de auxílio-doença - NB 502.033.029-5 -, no período compreendido entre 06/03/2002 até 30/04/2010 (folha 64). No tocante ao requisito incapacidade, esclareceu o Sr. Perito que, na data da perícia, o autor apresentou Hepatite C, que teve sua forma ativa de 2001 até 2010, ocasião em que conseguiu negativar a carga viral. Disse o Sr. Perito que a doença, enquanto ativa pode ser desde assintomática a muito sintomática, com os sintomas de astenia, fadiga, hiporexia, emagrecimento, náuseas, vômitos, dores nos membros e abdômem. Disse que a incapacidade do autor deu-se não só pela doença mas pelos efeitos colaterais dos medicamentos utilizados na terapia, no qual duraram até agosto de 2010, eis que o autor melhorou os sintomas ao cessar a terapia em agosto de 2010 e atualmente vem trabalhando normalmente. Concluiu, por fim, que (folhas 88/89): O autor descobriu ter a hepatite C em 2001, realizando o tratamento de 2001 até agosto de 2010, período em que ficou incapaz pelos sintomas não só da doença, mas pelos efeitos colaterais dos medicamentos utilizados na ocasião. O periciando hoje refere estar bem e trabalhando, estando portanto capaz para trabalhar. A perícia em si, segundo o autor, tem a finalidade de ressarcir o período de 5 de junho a 5 de agosto de 2010, período que ficou sem benefício. Por fim, o próprio INSS reconheceu a procedência do pedido de auxílio-doença quando ofereceu a proposta de transação de folhas 97/98. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e sólida conclusão do perito judicial, concluo que o autor, de fato, encontrou-se incapacitado para o trabalho, de maneira temporária, no período em que se submeteu a tratamento para cura da Hepatite C de que é portador. Tendo em conta que o tratamento durou de 2001 até agosto de 2010, quando o autor cessou a terapia, e que recebeu benefício de auxílio-doença entre os períodos de 06/03/2002 e 30/04/2010, resta patente o direito do autor a receber o benefício de auxílio-doença enquanto permaneceu em tratamento da patologia, com conseqüente incapacidade laborativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido no sentido de condenar o INSS ao

pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do autor no período de 25/06/2010 (delimitação do pedido) até 05/08/2010, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 541.245.281-3 Benefício: auxílio-doença DIB: 25/06/2010 DCB: 05/08/2010 RMI: a ser apurada Autor: Antônio Sebastião Barbosa da Silva Nome da mãe: Evonir Nunes Barbosa da Silva CPF: 098.224.498-36 PIS/PASEP/NIT: 1.073.995.155-3 Endereço: Rua Vicente de Santi, nº 77 - fundos, Jardim Nazareth, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 27 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007285-88.2010.403.6106 - JULIA JESUS DE SANTANA NASCIMENTO (SP279366 - MILENE DOS SANTOS SILVA CHACON E SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA 1. Relatório. Julia de Jesus Santana Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo aposentadoria por idade. Argumentou que ainda com tenra idade começou a trabalhar em atividades rurícolas, inicialmente junto aos pais e, após contrair matrimônio, com o esposo, Sr. Antonio Pedro do Nascimento. Após o casamento foram residir no Bairro da Fazenda Mato Grosso, na propriedade denominada Barroão, que fica localizada entre os municípios de Monções e Turiúba/SP, onde permaneceram até o ano de 1985. Na seqüência, nos anos de 1986/1987, residiram na Fazenda Santa Tereza. Trabalhava em regime de economia familiar. O período laborado em atividade rural somaria 23 anos. Informou ter trabalhado em atividade urbana, com anotação em CTPS, no período de 13/08/1990 a 07/12/1991, na empresa Marus Indústria e Comércio de Confecções. Também recolheu como contribuinte individual nos períodos de 01/2004 até 12/2006 e de 12/2008 a 11/2009, sendo que as atividades totalizam 05 anos e 05 meses de tempo de contribuição. Argumentou que, somando o período rural com o urbano, possui 28 anos de tempo de contribuição. Em 31/07/2010 requereu o benefício de aposentadoria por idade administrativamente (NB sob nº 133.601.709-8), o qual foi indeferido, sob o fundamento de falta de carência. Entende ter direito ao benefício, a partir da data do requerimento administrativo, somando-se a atividade rural com a atividade urbana. Juntou os documentos de folhas 17/49. À folha 52 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Por fim, determinou-se a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 53) e apresentou contestação, onde alegou que a parte autora, por ter requerido o benefício em 19/05/2010, deveria ter comprovado 168 meses de contribuição, consoante tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Ela teria logrado êxito apenas em comprovar 65 meses para efeito de carência, de acordo com os dados constantes do CNIS. Argumentou que a autora não comprova, documentalmete, o extenso período alegado de trabalho rural, entre 1964 e 1987. Ademais, ainda que houvesse comprovação de referido período, ele não por ser utilizado para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91), ou para contagem recíproca. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula 111, STJ, c) isenção de custas (folhas 55/61 e docs. 62/79). Após, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo (folhas 82/106). Réplica às folhas 107/116. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 117), a autora requereu a produção de prova testemunhal (folhas 118/119) e o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (folha 122). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 126). Em audiência, não foi possível a conciliação. Na ocasião, a autora e duas testemunhas foram ouvidas e as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 133/137). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua intervenção (folhas 140/146). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do alegado período de trabalho em atividade rural, em regime de economia familiar. O tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Esse tempo também não pode ser utilizado, sem o pagamento das contribuições, para o efeito de contagem recíproca. Estas soluções vem sendo aplicadas, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL 8.213/91. EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE (...). 2. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 55 do Regime Geral da Previdência Social é vedada a utilização do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para efeito de carência para a concessão de benefícios previdenciários. 3. As regras de transição insertas no artigo 142 da Lei 8.213/91 prescrevem um número mínimo de 72 contribuições

previdenciárias para que o segurado faça jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 1994.4. Conforme já asseverado, como o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, forçoso se concluir que o agravante não cumpriu a carência mínima prevista em lei.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 699.796/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 12/09/2011).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido.2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(...).3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/02/2007, p. 323).Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, necessário ao menos um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário).No caso, a parte autora alegou ter trabalhado em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1964 e 1987. O INSS alegou que a parte autora não possui início de prova material apto a fazer a comprovação.Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou os seguintes documentos que considero como início de prova material:a) cópia da certidão do casamento dela com Antônio Pedro do Nascimento, realizado em 13/10/1964, onde consta a profissão dele como sendo lavrador (folha 20).b) cópias das certidões de nascimentos dos filhos Sueli Aparecida do Nascimento, Elias Antonio do Nascimento, Elizeu Pedro do Nascimento e Neuzeli Aparecida do Nascimento, ocorridos respectivamente em 10/12/1965, 11/08/1976, 19/07/1977 e 13/02/1980, onde consta a profissão do esposo como sendo lavrador e o domicílio da família na Fazenda Mato Grosso, município de Monções/SP (folhas 25 e 32/34).c) cópia da certidão de nascimento do filho Márcio Antonio do Nascimento, datada de 30/03/1967, onde consta o domicílio do casal na Fazenda Mato Grosso, município de Monções (folha 26).d) cópias das certidões de nascimentos dos filhos Marli Terezinha do Nascimento, Vandeli Maria do Nascimento e Cláudio Cezar do Nascimento, ocorridos respectivamente em 22/07/1968, 27/04/1971 e 09/06/1973, documentos nos quais consta que o pai era lavrador e que o casal residia na Fazenda Santa Bárbara, em Turiúba/SP (folhas 27, 29 e 30).e) cópia

da certidão de nascimento do filho Elizeu Pedro do Nascimento, datada de 21/07/1975, em que consta a profissão do esposo da autora como sendo lavrador (folha 31).f) cópias dos livros de matrículas, relativamente aos filhos, nos anos de 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1986 e 1987, onde consta a profissão do esposo dela como sendo lavrador e o domicílio da família ora a Fazenda Barroão e ora a Fazenda Santa Tereza (folhas 35/46).As testemunhas confirmaram o contido nos documentos. As datas e locais de trabalho restaram confirmados pelas testemunhas, assim como as atividades exercidas pela autora nas lides campestres. Portanto, os documentos e testemunhos dão suporte para o reconhecimento do período compreendido entre 01/01/1964 (o primeiro documento é deste ano) e 31/12/1987 (o último documento é deste ano), trabalhado em regime de economia familiar.2.2. Do pedido de aposentadoria por idade.A autora solicitou administrativamente a aposentadoria por idade rural (folha 23). O INSS insurge-se contra a pretensão da autora ao fundamento de que eventual tempo de serviço prestado pelo segurado trabalhador rural, em período anterior a novembro de 1991, apenas poderá ser computado como tempo de serviço em benefícios do Regime Geral da Previdência Social, entretanto, não poderá ser considerado para efeito de carência e para fins de contagem recíproca, salvo, neste caso, se devidamente indenizado (artigo 96, IV, da Lei 8.213/91). A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Segundo o dispositivo acima, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano exige a presença, simultânea, de dois requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91 e, b) 60 anos de idade para a segurada do sexo feminino. Para o trabalhador rural o requisito etário é diminuído em 05 anos.O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência em data anterior ao início de vigência da Lei 8213/91 o período de carência é aquele constante do artigo 142, da mesma Lei (com a redação da Lei 9032/95).A idade da autora está comprovada pelo documento de folha 19, que informa ter ela nascido em 29/10/1946, completando 55 anos em 29/10/2001 e 60 anos em 29/10/2006.No caso, a exigência se situa em 120 meses de contribuição para a aposentadoria por idade rural (2001) e 150 meses para a aposentadoria urbana (2006), conforme tabela de transição do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Embora isso, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural, uma vez que, quando completou a idade (2001), já havia parado de trabalhar em serviços rurais há muito tempo (1987). Portanto, há um considerável interregno entre ela ter parado de trabalhar e ter completado a idade, não sendo possível a concessão do benefício, por ausência de simultaneidade, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 3º da Lei 10.666/2003. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO-CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 5. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural - ressaltados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, 4º, da CLPS/84) -, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).(TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200970990029201, D.E. 08/01/2010).I - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. II - CIDADÃO QUE, CONFORME A TABELA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91, TRABALHOU NO CAMPO PELO TEMPO EQUIVALENTE AO DA CARÊNCIA DA APOSENTADORIA NO ANO EM QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA, MAS QUE JÁ ESTAVA AFASTADO DAS EFETIVAS LIDAS RURAIS E COM OFÍCIOS URBANOS HÁ TEMPOS ANTES DE ATINGIR A IDADE E DAR ENTRADA NO SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. III - DESNECESSIDADE DO CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS

CARÊNCIA E IDADE PARA O DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME PREVÊ O ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 E RECONHECE A JURISPRUDÊNCIA. IV - A APOSENTADORIA RURAL, PORÉM, TEM REQUISITO ADICIONAL ESPECÍFICO DE QUE DEVE SER COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO LOGO ANTECEDENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA ESTA REITERADA NOS ARTS. 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991. V - CONSOANTE JÁ ASSENTADO PELA TNU, COMO SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 39, INCISO I; 48, 2º; E 143, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 1991, PREOCUPOU-SE O LEGISLADOR (PROVA DISTO É A REITERAÇÃO DA EXIGÊNCIA EM TRÊS ARTIGOS DISTINTOS) EM CONDICIONAR A OUTORGA DE APOSENTADORIA ÀQUELES QUE COMPROVEM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. TEVE POR ESCOPO, DESTARTE, AMPARAR AQUELES TRABALHADORES QUE ESTEJAM DE FATO À MARGEM DO MERCADO FORMAL DE TRABALHO E, MAIS ESPECIFICAMENTE, DO MERCADO URBANO. DESTINAM-SE AS NORMAS, PORTANTO, ÀQUELES QUE LABUTAM SEM PERSPECTIVA DE LOGRAR UMA APOSENTADORIA DO REGIME CONTRIBUTIVO. (...) O ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003 (NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA POR IDADE, A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO SERÁ CONSIDERADA PARA A CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO, DESDE QUE O SEGURADO CONTE COM, NO MÍNIMO, O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE AO EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA NA DATA DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO), COMO SE INFERE DE SEU PRÓPRIO TEOR - HÁ EXPRESSA REFERÊNCIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ESTÁ A TRATAR DAS APOSENTADORIAS POR IDADE URBANAS, EIS QUE, NAS RURAIS, INEXISTEM CONTRIBUIÇÕES POR PARTE DO SEGURADO ESPECIAL (PEDILEF N 2007.72.95.004435-1 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - J. EM 03/08/2009 - UNÂNIME). VI - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TNU, PEDIDO 200670510009431, DJ 05/05/2010). A autora também não possui direito à aposentadoria por idade urbana, uma vez que conta com apenas 65 meses de contribuição e a exigência para o ano de 2006, quando completou 60 anos, está situada em 150 meses, sendo que o período rural trabalhado em regime de economia familiar não pode ser utilizado para o efeito de carência, como já visto acima. Quanto a isto, é certo que, em casos de trabalho prestado em atividades rurais, em regime de economia familiar, não se pode fazer a soma com os períodos urbanos, para efeito de carência (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC nº 1109064, Juíza Giselle França, DJF3 DATA:29/10/2008). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 28/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007836-68.2010.403.6106 - NEWTON BENEDITO DE CARVALHO (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO NEWTON BENEDITO DE CARVALHO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007836-68.2010.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos, por meio da qual pediu a condenação da ré a efetuar o pagamento de complementos de correção monetária dos meses de janeiro/89 e abril/90, atualizados e acrescidos de juros de mora, sob o argumento de que o saldo da sua conta vinculada ao regime do FGTS não obteve correção na época com base nos índices representativos da real inflação, mas, sim, por outros índices, e daí entende ter direito às diferenças entre o percentual e índice aplicado e o devido de 42,72% (janeiro/89) e, ainda, a correção monetária de abril/90 (44,80%) com base no IPC. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 20/30), na qual entende serem devidos os complementos de correção monetária pleiteados pelo autor. Asseverou, por fim, ser incabível a condenação em juros e, igualmente, honorários advocatícios na espécie, conforme disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a alteração inserida pela MP n.º 2.164-41, de 24.8.2001. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 52/64). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo deixar ressaltado, conquanto ainda não exista súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que adoto a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 222.855-7/RS (EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza Jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da

condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocantes ao Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II), isso tudo como princípio da segurança jurídica. As diferenças postuladas pelo autor encontram amparo no ordenamento jurídico. Explico. A - JANEIRO/89 (Plano Cruzado Novo ou Verão) Sobre tal pretensão, para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme ressalva já feita no início da fundamentação, faço uso do voto magistral proferido pelo decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Moreira Alves, relator do RE n.º 226.855-7/RS, in verbis:4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano.A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro).Essa Medida Provisória n.º 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio a ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória n.º 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei n.º 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança.Portanto, tendo ficado sem índice a atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Por tudo isso, com base na prova carreada aos autos, concluo que o autor tem direito a diferença de 31,26% no dia 1º.3.89, que deverá ser aplicada sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS. B - ABRIL/90 (Plano Collor I) Evitando, também, incorrer em logomaquia, faço uso, mais uma vez, como razões de decidir, das palavras proferidas pelo ilustre Ministro Moreira Alves, in verbis:Desde maio de 1989, por força da Lei n.º 7.738/89, os saldos das contas do FGTS eram corrigidos pelo índice IPC com periodicidade trimestral, mas calculados mês a mês dentro do trimestre. Em outubro de 1989, com a entrada em vigor da Lei n.º 7.839/89, foi mantido o índice de atualização (IPC), alterando-se apenas a periodicidade da correção que de trimestral passou a mensal.Essa legislação se manteve em vigor até a edição da Medida Provisória n.º 168, cuja primeira publicação ocorreu em 16 de março de 1990, e na qual o caput de seu artigo 6º só se referia à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem fazer alusão a índice de atualização dos saldos (Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)); no 2º desse mesmo artigo 6º é que havia referência ao índice (BTN fiscal de atualização para as quantias que excedessem esse limite (2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata). Essa Medida Provisória n.º 168/90 foi alterada pela Medida Provisória n.º 172, de 19 de março de 1990 que colocou no caput do artigo 6º da primeira o índice (BTN Fiscal) também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de cinquenta mil cruzados novos. Foi então, nesse mesmo dia 19 de março de 1990, republicada a Medida Provisória n.º 168, com a inclusão no caput de seu artigo 6º da menção do BTN Fiscal para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. Sucede, porém, que a Lei 8.204, de 12 de abril de 1990, ao converter a Medida Provisória n.º 168, ao invés de adotar a redação do caput do artigo 6º dada pela republicação dessa Medida Provisória, voltou a seu texto primitivo, não incluindo nele a alusão ao BTN Fiscal. Verificado o equívoco, foi editada, dias depois, em 17 de abril de 1990, a Medida Provisória n.º 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.204 para o caput do artigo 6º, retornando à redação dada pela republicação da Medida Provisória n.º 168, mas essa Medida Provisória n.º 180 foi revogada pela Medida Provisória n.º 184, de 4 de maio de 1990, sendo que nenhuma dessas duas Medidas Provisórias foi convertida em Lei. Assim, para a atualização dos saldos das contas do FGTS, permaneceu em vigor o IPC no tocante aos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos, e passou a ser o BTN Fiscal para os saldos que excedessem esse limite.Portanto, a aplicação do IPC para atualização dos saldos até o limite de cinquenta mil cruzados novos não se faz com base no direito adquirido, mas, sim, na legislação que permaneceu em vigor por não Ter sido revogada pela Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1990. Já com relação à atualização dos saldos que excedessem esse limite, a aplicação do IPC em vez do BTN Fiscal decorreu de ofensa do disposto na republicação da Medida Provisória n.º 168, de 19 de março de 1990 (e que foi convertida na citada Lei 8.024/90), porque estava em vigor desde o início do mês de abril, não havendo assim aplicação, também aqui, do princípio do direito adquirido, mas sim aplicação contrária ao determinado legalmente ... Logo, com base na prova documental juntada aos autos, concluo ter direito o autor ao percentual do IPC (44,80%) de abril/90, que deverá ser aplicado sobre o saldo existente na época, visto ter comprovado a existência de saldo na conta vinculada ao FGTS. C - DOS JUROS MORATÓRIOS Há que se falar em mora, como bem alega a CEF, nos termos da legislação substantiva, caso fique comprovado saque total do saldo da conta vinculada do FGTS, que ocorre, tão somente, naquelas hipóteses previstas em lei, quando, então, os juros são devidos, a partir da citação, situação

apurada na fase de execução do julgado, entendimento prevalecente na Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (ACs 2004.61.00.009908-4, 2004, 61.04.006540-1 e 1999.03.99.036676-0, tendo como relatora a Desembargadora Federal Cecília Mello), que adoto. C - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, ainda que esteja pendente de acórdão a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2736, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001 e, conseqüentemente, o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, o que, então, sem delongas, a ré não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Aplica-se, assim, os efeitos do julgamento da ADI n.º 2.736 no caso em testilha, pois, caso contrário, os princípios da economia e da celeridade processual, sem nenhuma sombra de dúvida, restariam ofendidos. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na sua conta vinculada ao FGTS (ou pagar, no caso de ter havido saque total posterior) as diferenças de 31,26% (referente ao trimestre de dez/88, jan/89 e fev/89) e 44,80% (correspondente ao mês de abril de 1990), que deverão ser aplicadas sobre os saldos existentes na época. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas com base nos mesmos índices adotados pela CEF para correção do FGTS, acrescidas ainda de juros remuneratórios e de mora, sendo os primeiros na base de 6% ao ano (opção em 27/08/69 - v. fl. 76), desde 1.3.89 e 1.5.90, respectivamente, e os últimos, a partir da citação (21.08.2007 - fl. 19), na base de 1% (um por cento) ao mês, isso caso fique comprovado, na fase de liquidação do julgado, saque do saldo e antes da propositura da demanda. Extingo o processo, por fim, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do C.P.C. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, bem como a reembolsar proporcionalmente o autor das custas processuais dispendidas. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de março de 2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008302-62.2010.403.6106 - GENY BASSAN MATHIEL BILAC(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO GENY BASSAN MATHIEL BILAC propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DE AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 00008302-62.2010.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/25), por meio da qual, pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença a partir de 30.3.2010, sob a alegação - em síntese que faço -, de encontrar-se filiada à Previdência Social desde novembro de 2008, na qualidade de contribuinte individual, e que foi acometida de doença [osteopenia, artrose interapofisária lombo-sacra, uncuartrose cervical, artrose das articulações interapofisárias em L4-L5 e L5-S1, espondilolistese no interior de L4 sobre L5 havendo sinais de instabilidade as radiografias dinâmicas, espondilodiscoartrose cervical com discreta estenose de canal nível de C5-C6, determinada por protrusão discal difusa com predomínio pósterolateral/extremolateral direito determinando estenose foraminal deste lado, alterações degenerativas de facetas articulares e discreto espessamento de ligamento amarelo, discreta protrusão discal pósteromediana determinando compressão sobre a face anterior do saco dural e acentuado espessamento de ligamento amarelo no nível C6-C7 determinando discreta estenose de canal neste nível, espondilodiscoartrose lombar incipiente com discreta pseudolistese no nível L4-L5 determinando estenose foraminal bilateral com predomínio a direita, discreta protrusão discal difusa com predomínio pósteromediano nível de L3-L4], sem qualquer condição para o labor, encontrando-se, assim, definitivamente incapacitada para o trabalho, o que a fez requerer em 30.03.2010 seu afastamento junto ao Instituto-Réu, sob n. 5402075081, que foi indeferido, por não ter sido constatado incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual em exame realizado em perícia médica do INSS, com o que não concorda, visto contar com 71 (setenta e um) anos de idade e doente, com um quadro clínico irreversível. Afirmou que, sem trabalho, não tem outros meios para suprir sua própria subsistência e de sua família e como obter medicamentos que usa frequentemente. Entende, portanto, ter direito a um dos citados benefícios previdenciários. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, deferi prioridade de tramitação processual e, por fim, ordenei a citação do INSS (fls. 28). O INSS ofereceu contestação (fls. 31/7), acompanhada de documentos (fls. 38/61), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos necessários para o gozo dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados, sustentou que a autora deveria demonstrar que, por ocasião do surgimento da doença e respectiva incapacidade, possuía qualidade de segurada e carência. Registrou, ainda, que a autora se filiou ao RGPS pela primeira vez somente em novembro de 2008, com idade de 69 (sessenta e nove) anos, bem como continua vertendo contribuições regularmente, como contribuinte facultativa, sem atividade anterior. Quanto à concessão da aposentadoria por invalidez, sustentou que a incapacidade deveria ser total, definitiva e absoluta, enquanto em relação à concessão do benefício de auxílio-doença a incapacidade deveria ser total, relativa ou temporária. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse determinado à autora a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, a condenação tivesse como marco inicial a data de apresentação do laudo do perito, fossem observados os critérios de cálculos legais do salário de contribuição e

da renda mensal inicial, a condenação à verba honorária se desse com base na Súmula n.º 111 do STJ, com alíquota de 5% (cinco por cento), por ser a causa de baixa complexidade, sem incidência de juros entre a elaboração do cálculo e a expedição de ofício precatório ou RPV, consoante a jurisprudência pacífica do STF, STJ E TRF3, e que a atualização monetária e juros obedecesse aos índices aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei n.º 11.960/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 64/65). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), a autora requereu a produção de prova médico-pericial (fl. 67), enquanto o INSS protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 70). O Ministério Público Federal consignou entender ser imprescindível a realização de perícia médica na autora (fls. 72/74). Saneei o processo, quando então, deferi a realização de perícia médica, nomeando o perito (fl. 76/v). Juntado o laudo médico pericial (fls. 89/92), as partes manifestaram-se sobre o mesmo (fls. 94 e 97). O INSS juntou parecer de seu Assistente Técnico (fls. 99/102). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso o cumprimento da carência e a qualidade de segurada da Previdência Social. As cópias de guias GPS, planilhas CNIS do INSS (fls. 13/9, 54 e 57) demonstram que a autora manteve relação empregatícia no período compreendido entre 31.12.2006 e 22.06.2008 e filiou-se ao RGPS e recolheu contribuições no período compreendido entre 01.11.2008 e 31.10.2010, o que deixa comprovado a qualidade de segurada e o cumprimento da carência na data de propositura desta ação (11.11.2010). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos citados benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Júlio Domingues Paes Neto - CRM 27.604 (fls. 89/92)], verifico ser a autora portadora de espondilose de coluna cervical e lombar (CID 10 M47.8), que produz reflexos no sistema ósseo muscular, mas não resulta em incapacidade para exercer a atividade que estava realizando, ou seja, só levemente dificulta. Informou, ainda, o perito que a autora faz uso de medicamento para hipertensão, diabetes e flebite. E, por fim, concluiu que as alterações apresentadas nos exames subsidiários são compatíveis com a idade da periciada e não interfere em suas atividades laborais, podendo ocorrer episódios de dores. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora não está incapacitada para o trabalho, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora GENY BASSAN MATHIEL BILAC de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado se encontrar incapacitada de forma total e definitiva ou temporária para o trabalho. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno ao pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2011 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008619-60.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DURAN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.Fátima Aparecida Duran, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício NB 539.800.550-9 (01/05/2010).Disse, para tanto, que possuía uma horta em sua chácara e sobrevivia com o plantio e venda de legumes e verduras. Todavia, a partir do ano de 2008, passou a sentir fortes dores na coluna lombar e cervical, sendo-lhe diagnosticado osteoartrose. Devido a isso, passou a receber auxílio-doença, que perdurou entre 01/03/2010 e 01/05/2010, e foi cessado ao argumento de recuperação da capacidade laborativa. No entanto, a autora não concorda com tal decisão, eis que os tratamentos médicos não lograram êxito e as doenças inclusive evoluíram, pois passou a sofrer também com hipertensão arterial, doenças infecciosas e parasitárias e lesões no ombro. Juntou os documentos de folhas 08/59.À folha 62 indeferiu-se o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipou-se, contudo, a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em reumatologia, facultando-se às partes apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Por fim, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do INSS.Citado (f. 76), o INSS apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela existência de incapacidade laborativa temporária, concedendo-lhe o auxílio-doença, no período de 01/03/2010 a 01/05/2010. Posteriormente, a perícia não constatou a incapacidade laborativa, motivo pelo qual teve indeferido os novos requerimentos. Assim, não comprovaria incapacidade a lhe assegurar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (folhas 81/84 com os docs. de folhas 85/99).Réplica às folhas 107/110.Laudo médico-pericial juntado às folhas 122/129, sobre o qual as partes se manifestaram às folhas 132/133 e 136.É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares.Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12

(doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, o requisito controvertido diz respeito à incapacidade laborativa da autora, eis que devidamente comprovadas a qualidade de segurada e a carência, inclusive ela foi agraciada com benefício previdenciário (NB 539.800.550-9) no período de 01/03/2010 a 01/05/2010 (v. f. 88), o que deixa comprovado tais requisitos na data da propositura desta ação (26/11/2010). Analiso, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Inicialmente, a perita médica especialista em reumatologia, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou quadro de osteoartrose, osteoporose e tendinite de ombro direito (CID 10: M 19.9, M 81.9 e M 75.0). Salientou, ainda, que referidas patologias produzem reflexos no sistema osteoarticular, afetando as cartilagens e tendões, em especial o supra espinhoso direito, e provocando-lhe dor articular, de caráter mecânico, tendo instalação insidiosa. Foi contundente ao afirmar que a autora apresenta incapacidade temporária, decorrente da tendinite de ombro direito e outra parcial, moderada pela fratura da 11ª vértebra torácica, sendo esta última de caráter definitivo, decorrente da osteoporose. Por fim, concluiu que (fl. 128): A pericianda possui osteoartrose difusa, tendo dor mais pronunciada na coluna cervical e lombar. Tal moléstia no entanto afeta mais 50% da população nesta faixa etária, não sendo considerada como incapacitante. Recebi raio x apenas dos ombros, que confirmam a moléstia. Esta possui ainda a tendinite de ombro direito, com laudo comprovando a doença em março de 2010. Tal enfermidade traz incapacidade apenas no ombro direito. Esta poderia ter sido revertida, porém a paciente vem com dor no ombro há mais de um ano, sem melhora, o que sugere ou persistência da lesão ou ruptura do supra espinhoso, que deveria ser melhor investigada. Se a tendinite tivesse resolução completa, esta poderia retomar suas atividades laborais normais, tomando certo cuidado com relação à recidivas, tal desfecho no entanto, no correr de 1 ano têm se mostrado improvável. Mesmo confirmada lesão no ombro direito, a incapacidade fica restrita ao ombro, podendo exercer atividades laborais tidas como leve (receptionista, balconista). Com relação à fratura na coluna torácica, esta trás certa incapacidade laboral moderada, onde atividades que exijam esforço físico intenso sejam evitadas. Como lavradora há certa incapacidade parcial. Analiso ainda que dor na coluna torácica não tem sido a queixa dominante no decorrer das consultas de rotina e emergência. Outro fato importante é que a análise da coluna da paciente foi absolutamente prejudicada pela falta de colaboração da mesma. Desta forma concluo que a mesma possui incapacidade laboral parcial, especialmente para atividades que exijam esforço físico intenso, sobretudo para o ombro direito (que é a queixa principal). Outras atividades tidas como leve poderiam ser tentadas. Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, é indubitável que a autora apresenta incapacidade temporária diante da complexidade de seu quadro clínico, ao menos desde março de 2010. Repare que o próprio INSS atestou sua incapacidade temporária, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença no período de 01/03/2010 a 01/05/2010. Portanto, está provado que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, no sentido de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar de 02/05/2010 e enquanto perdurar a incapacidade relativa, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas compensações com os valores eventualmente percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de dificuldade em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida devendo implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias.... Benefício: auxílio-doença NB: 539.800.550-9 DIB: 02/05/2010 RMI: a ser apurada Autora: Fátima Aparecida Duran Nome da mãe: Izabel Ramos Duran CPF: 025.757.928-19 PIS/PASEP/NIT: 1.068.052.335-6P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 28 de janeiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000487-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Nelson Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a averbação de tempo de serviço supostamente prestado como trabalhador rural, no período de 01/04/1951 a 31/12/1990, bem como a revisão do benefício previdenciário nº 124.164.960-7, para condenar o réu a incluir todo o período rural trabalhado e reconhecido nos presentes autos e a

conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, pelas regras vigentes na data do protocolamento do pedido administrativo (05/05/2002). Para tanto, alegou que nasceu em 01/04/1939, na zona rural do município de Monte Alto/SP, ocasião em que os pais moravam e trabalhavam nesta propriedade, em regime de economia familiar, no cultivo do café. Em 1946 mudaram-se para a Fazenda Jacaré, do Sr. Cassimiro Mendonça, onde também trabalhavam na lavoura de café, como parceiros agrícolas, época em que o autor passou a ajudar a família nos serviços da lavoura, a partir dos 07 anos de idade. Em 1951 a família mudou-se para a Fazenda Mangi, de Alcides do Amaral Mendonça, e também trabalharam com café, na condição de colonos, pelo período de 14 anos, sendo que naquela propriedade casou-se e nela também nasceram suas duas filhas. Após se casar, parou de trabalhar em companhia dos pais, mas desenvolvia as mesmas atividades no café, juntamente com a esposa. Em 1965 toda a família se mudou para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, onde continuaram a trabalhar como meeiros de café. Em 1990 o autor e sua família se mudaram para esta cidade, tendo ele passado a trabalhar em atividades urbanas. Em 06/05/2002 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sendo-lhe deferido o benefício nº 124.164.960-7, todavia, não foi computado para fins de concessão todo o período de labor na zona rural, o que ocasionou uma RMI inferior à devida. Portanto, pleiteia seja reconhecido todo o período de atividade rural para fins de revisão de seu benefício previdenciário. Juntou os documentos de folhas 13/83. À folha 86 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 87), o INSS ofereceu contestação, alegando, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, inicialmente, que o autor não tem interesse relativamente aos períodos de 01/01/1957 a 31/12/1957, 01/01/1959 a 31/12/1959, 01/01/1964 a 31/12/1964, 01/01/1966 a 31/12/1966, 01/01/1968 a 31/12/1974, 01/01/1978 a 31/12/1982, 01/01/1986 a 31/12/1988 e de 01/01/1990 a 31/12/1990, os quais, a partir da documentação apresentada no processo administrativo, já foram reconhecidos e utilizados para a concessão do benefício. Disse que os documentos apresentados não comprovam que no período a descoberto (sem contribuição), tenha, de fato, laborado em atividades rurais, motivo pelo qual não comprova o tempo necessário estipulado em lei para a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme CNIS. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 89/94 e docs. 95/186). Réplica às folhas 189/193. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 194), a parte autora requereu oitiva de testemunhas (folhas 196/197) e o INSS reiterou os termos da inicial (folha 200). Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 201). Em audiência, o autor e três testemunhas foram ouvidos. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Não foi possível a conciliação (folhas 212/217). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2. Do reconhecimento de tempo de serviço rural e da revisão do benefício. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, prestado em regime de economia familiar, pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana,

para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade.4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo.5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.6. Ação rescisória procedente.(AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91.5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido.(EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323).No caso, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano registrado em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado.A parte autora pretende comprovar o desempenho de atividades rurais, nas propriedades denominadas Fazenda Jacaré, de propriedade de Cassimiro Mendonça, Fazenda Mangi, de Alcides do Amaral Mendonça e Fazenda Nossa Senhora Aparecida, localizada em Monções/SP. Segundo ele, o trabalho consistia em cuidar de lavouras de café, no sistema de parceria, em regime de economia familiar.Para comprovar suas alegações, juntou os seguintes documentos, que reconheço como sendo início de prova material:1) cópia da certidão de casamento do autor com Zulmira da Silva, celebrado em 24/10/1959, onde consta que ele era lavrador (folha 28).2) cópia de certidão atestando que o autor, ao requerer sua carteira de identidade, em 24/10/1959, declarou ser lavrador e residir na Fazenda Santa Bárbara, em Macaúbal (folha 52).3) cópia da certidão de nascimento de Maria José Pereira, filha do autor, ocorrido em 02/01/1964, constando a profissão dele como sendo lavrador e o domicílio da família na Fazenda Mangue, em Jaci (folha 29).4) cópia da certidão de casamento de Adelino Barbosa, celebrado em 01/09/1966, constando o autor como testemunha e sua profissão como sendo lavrador (folha 30).5) cópia do título de eleitor do autor, expedido em 29/08/1968, constando sua profissão como lavrador (folha 31).6) cópias dos livros de matrículas, relativa a sua filha Maria Dirce e aos anos de 1968, 1969 e 1970, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (folhas 32/33).7) cópias dos livros de matrículas, relativa a filha Maria José e aos anos de 1971, 1972, 1973 e 1974, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador (folhas 36/43).8) comprovante de matrícula de seu filho Neo-Carlos Donizete Pereira, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador em 1979, 1980, 1981 e 1982 (folhas 45/50).9) cópia de matrícula do CRI de Nhandeara/SP, aberta em 22/04/1986, onde ficou constando que o autor morava na Fazenda Mato Grosso (folha 53).10) cópia de declaração cadastral em nome do autor, sob o nº 52/87 da Secretaria de Fazenda de São Paulo, válida até 28/02/1989, onde constou que ele morava na Fazenda Leila, entre Turiúba e Monções, e trabalhava como parceiro, em 9,6 hectares (folha 62). 11) cópia de declaração cadastral em nome do autor, sob o nº 59/90 da Secretaria de Fazenda de São Paulo, válida até 17/03/1993, onde constou que ele morava na Fazenda Leila, entre Turiúba e Monções, e trabalhava como parceiro, em 12 hectares (folha 63).A prova testemunhal corrobora o contido nos documentos.A testemunha Genésio Gouveia, inquirida, disse conhecer o autor desde 1970, da Fazenda de Monções, ocasião em que o autor tocava café. A testemunha morava 2 km do autor e permaneceu no local até 1973.A testemunha José Correa de Oliveira, disse conhecer o autor desde 1964, ocasião em que o autor morava na Fazenda Mangi e tocava café. Informou ter mantido contato com o autor por um ano.A testemunha Antonio Rodrigues Carvalho conhece o autor desde quando a família dele mudou-se para a Fazenda Mangi. Informou que o autor e a família, posteriormente, mudaram-se para Monções, no ano de 1965. Disse que visitou a Fazenda em que o autor residia e trabalhava na lavoura de café em 1973 e 1976/1977. Embora isso, só há suporte material para o reconhecimento de atividade rural para o período contido entre 01/01/1959 (documentos mais antigos são deste ano - vide folhas 27/28) e 31/12/1990 (documento mais recente é deste ano - folha 63).3. Dispositivo.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,

reconheço que o autor trabalhou em serviços rurais, no período compreendido entre 01/01/1959 e 31/12/1990, e condeno o INSS a averbar referido período em seus registros, para todos os fins, exceto para carência e contagem recíproca, notadamente para promover a revisão do benefício de aposentadoria nº 124.164.960-7 - DER 05/05/2002. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. O novo salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, permitidas compensações com os valores recebidos. Condeno o INSS a pagar as diferenças resultantes do pagamento dos valores a menor. Sobre as parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal (19/01/2006), incidirão juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. A numeração do feito deverá ser corrigida a partir da folha 188.P.R.I. São José do Rio Preto, 28/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000725-96.2011.4.03.6106 - EDISON CLAYTON ZANATTA (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO EDISON CALYTON ZANATTA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos nº 0000725-96.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança nº 0321-013-00025516-2, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor (fls. 18 e 20/22), ocorreu a citação da ré (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, alegou prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, no mérito, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo para a parte autora comprovar ser titular das cadernetas de poupança (fl. 49), que não comprovou e, então, requereu que fosse intimada a ré a juntar extratos bancários (fls. 50/54), que foi deferido (fl. 55). A ré, depois de reiterada a determinação (fl. 62) e requerer prorrogação do prazo (fl. 64), juntou extratos e informações (fls. 65/68), que, instada e feito carga, a parte autora não se manifestou (fl. 70v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Está centrada a pretensão da parte autora no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 27 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem. Sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou

subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN,

critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fls. 67/68), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: a caderneta de poupança n.º 0321-013-00025516-2 teve todo o saldo sacado ou retirado no dia 04/12/89, encerrando, assim, o contrato de depósito entre as partes. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00025516-2. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de março de 2012.

ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000727-66.2011.403.6106 - ABIGAIL DE JESUS RODRIGUES GOMES (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ABIGAIL DE JESUS RODRIGUES GOMES propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000727-66.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 0321-013-00023256-1 e 0321-013-00003111-6, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor (fls. 18 e 20/22), ocorreu a citação da ré (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 25/37), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, alegou prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, no mérito, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 41/48). Concedi prazo para a parte autora comprovar ser titular das cadernetas de poupança (fl. 48), que não comprovou e, então, requereu que fosse intimada a ré a juntar extratos bancários (fls. 50/54), que foi deferido (fl. 55). A ré, depois de reiterada a determinação (fl. 63) e requerer prorrogação do prazo (fl. 65), juntou extratos e informações (fls. 66/69), que, instada e feito carga, a parte autora não se manifestou (fl. 71v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Está centrada a pretensão da parte autora no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes em cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 27 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem. Sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de

ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITOÉ sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.C.1 - FEVEREIRO/91Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe fãlece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia.E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário.Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas sim outro, no caso a TR.A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela

Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fls. 67/69), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: os saldos das cadernetas de poupança n.º 0321-013-00023256-1 e 0321-013-00003111-6, respectivamente, foram sacados ou retirados nos dias 29/09/89 e 18/09/89, encerrando, assim, os contratos de depósito entre as partes. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança n.º 0321-013-00023256-1 e 0321-013-00003111-6. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de março de 2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000960-63.2011.403.6106 - DIVINO ALVES DOS SANTOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO DIVINO ALVES DOS SANTOS propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000960-63.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança n.º 00014242-2; 0001426-4; 00020285-5; 00020296-4, agência 0321, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou os saldos das cadernetas de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado as datas de aniversário das cadernetas de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, depois de cumprida a determinação do Juízo Distribuidor (fls. 19/21), ocorreu a citação da ré (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 24/36), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, alegou prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, no mérito, ter atualizado os saldos das cadernetas de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 40/47). Concedi prazo para a parte autora comprovar ser titular das cadernetas de poupança (fl. 48), que não comprovou e, então, requereu que fosse intimada a ré a juntar extratos bancários (fls. 49/53), que foi deferido (fl. 54). A ré, depois de reiterada a determinação (fl. 64) e requerer prorrogação do prazo (fl. 66), juntou extratos e informações (fls. 67/75), que, instada, a parte autora não se manifestou (fl. 77v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Está centrada a pretensão da parte autora no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar os saldos existentes em cadernetas de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem. Sendo principal a pretensão da parte autora de receber complemento de correção monetária do citado mês sobre os saldos

existentes em cadernetas de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoutra pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe fãlece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Análise, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre os saldos existentes em cadernetas de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP nº 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei nº

8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1º.2.91 (art. 3º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fls. 68/75), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: os saldos das cadernetas de poupança n.º 0321-013-00020296-4, 0321-013-00014242-2 e 0321-013-00020285-9, respectivamente, foram sacados ou retirados nos dias 20/03/89, 16/03/89 e 21/11/89 (fls. 69, 71 e 75), encerrando, assim, os contratos de depósito entre as partes, enquanto a outra caderneta de poupança n.º 0001426-4, da agência 0321, a ré não encontrou nenhum registro de sua existência, que, aliás, a parte autora não comprovou ser titular da mesma, por meio de outro documento idôneo. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente às cadernetas de poupança n.º 0321-013-00020296-4, 0321-013-00014242-2, 0321-013-00020285-9 e 0001426-4, da agência 0321. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de março de 2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000972-77.2011.403.6106 - DIVA ANITA DE GODOY (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO DIVA ANITA DE GODOY propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000972-77.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar o complemento de correção monetária sobre o saldo existente em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro/91, atualizado e acrescido de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no percentual 21,87% do IPC do mês de fevereiro/91, mesmo tendo pactuado com ela a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito ao complemento de correção monetária do aludido mês, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/33), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causam; e, como prejudicial de mérito, alegou prescrição da pretensão da parte autora. Alegou, no mérito, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 36/42). Houve determinação para que a ré juntasse extratos bancários (fl. 43), que, depois do equívoco por ela cometido, reiterou-se a determinação (fl. 49), que cumpriu (fls. 51/53), tendo manifestado a parte autora sobre os mesmos (fls. 56/58). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Está centrada a pretensão da parte autora no complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, e não de março ou abril de 1990, e daí não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DA PRESCRIÇÃO Não me filio à exegese da ré de estar prescrito o direito de ação da parte autora de pleitear o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, pois confunde direito real com direito pessoal, mais precisamente esquece que, no direito real, há uma relação entre pessoa e a coisa, enquanto no direito pessoal (ou obrigacional) a relação se estabelece entre duas pessoas, como ocorre no caso em tela. Sendo assim, não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado, como quer fazer crer a ré, mas sim o artigo 177 do mesmo diploma legal, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, caindo, assim, por terra a interpretação equivocada da ré. E, por outro lado, o fato de ter transcorrido mais de 10 (dez) anos entre a data do descumprimento (mar/91) da obrigação da ré de atualizar o saldo existente na caderneta de poupança da parte autora e a data (jan/03) da entrada em vigor do novo Código Civil, aplica-se o prazo previsto no Código Civil revogado, por força do disposto no artigo 2.028 no novo diploma legal. Logo, não está prescrito o direito de ação da parte autora, considerando a propositura da demanda no dia 31 de janeiro de 2011. Alega a ré, por fim, que os juros remuneratórios encontram-se prescritos. Entendo de forma diversa da ré. Explico. Conforme se pode ver da petição inicial, a parte autora pretende receber da ré o complemento de correção monetária do mês de fevereiro/91 devido sobre o saldo existente em caderneta de poupança, e não um plus (juros remuneratórios ou diferença destes tão-somente), uma vez que aquela não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva, ela (pretensão de receber complemento de correção monetária), isso após uma melhor exegese que faço do assunto em testilha, tem conotação de obrigação principal, e não acessória, como quer fazer crer a ré. Pois bem. Sendo principal a pretensão da parte autora de receber

complemento de correção monetária do citado mês sobre o saldo existente em caderneta de poupança, o pagamento de juros remuneratórios, pleiteado por ela, tem conotação de ser acessório (sua sorte está ligada ou subordinada à principal, ou, em outras palavras, a improcedência da pretensão principal tem o condão de prejudicar o exame do acessório) em relação ao principal, e daí não tem aplicação o disposto no inciso III do 10 do artigo 178 do Código Civil revogado e inciso III do 3º do artigo 206 do novo Código Civil. Destarte, outrossim, não está prescrito estoura pretensão acessória, formulada pela parte autora, visto não estar prescrita a principal. C - DO MÉRITO É sabido e ressabido que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. C.1 - FEVEREIRO/91 Para corroborar meu entendimento, que irei demonstrar, por ter aplicação ao caso em tela por analogia, não poderia deixar de citar o voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO no REsp n.º 124.864/PR, in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. (...) Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de n.º 83.595-RS, citando jurisprudência: A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. E mais: é sabido e, mesmo, consabido, como disse antes, que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo apenas a reposição do valor real da moeda, ou melhor, visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal; não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso do tempo, sob regime de desvalorização da moeda no processo inflacionário. Analiso, então, a pretensão da parte autora de aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, não aplicado pela ré sobre o saldo existente em caderneta de poupança, mas sim outro, no caso a TR. A lei n.º 8.088, de 31.10.90, que vigorou até 31.01.91, dispunha nos artigos 1º, caput, e 2º, verbis: Art. 1º - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, emitidas anteriormente a 15 de janeiro de 1989 (artigo 6º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986) e do Bônus do Tesouro Nacional - BTN será atualizado, no 1º (primeiro) dia de cada mês, pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRFV, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de acordo com metodologia estabelecida em portaria do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento. ... Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. No dia 01.02.91, foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, que, seus artigos 11 e 12, dispunha o seguinte: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Observa-se, assim, que a MP n.º 294, de 31.01.91, restou convertida na Lei n.º 8.177, de 1º.03.91, alterando a sistemática de

remuneração da caderneta de poupança estabelecida na Lei n.º 8.088, de 31.10.90, ou seja, o BTN e o BTNF foram extintos (art. 3.º, inc. I e II), sendo, então, substituídos pela Taxa Referencial (TR), ou, outras palavras, o BTN, critério utilizado para correção do saldo da caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, isso por força da Lei n.º 8.088/90, deixou de sê-lo a partir de 1.º.2.91 (art. 3.º, inc. I da MP n.º 294), data em que passou a vigor a MP n.º 294. Empós análise da legislação e o seu confronto com a prova documental juntada no processo (v. fls. 52/53), concluo não ter direito a parte autora à aplicação do percentual de 21,87% (vinte e um vírgula oitenta e sete por cento) do IPC do mês de fevereiro/91, por uma única e simples razão jurídica: a caderneta de poupança n.º 0321-013-00038046-5 teve todo o saldo sacado ou retirado no dia 26/10/90, encerrando, assim, o contrato de depósito entre as partes. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela o complemento ou diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-00038046-5. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora nas custas processuais e verba honorária, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de março de 2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000983-09.2011.403.6106 - APARECIDA FERREIRA NEVES RAMOS(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Aparecida Ferreira Neves Ramos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo aposentadoria por invalidez. Disse, para tanto, que é segurada da previdência social e que por apresentar problemas de saúde (artrose, bico de papagaio, hipertensão arterial, desvio de coluna), e com isso estar incapacitada para o trabalho, requereu o benefício de auxílio-doença, que foi indeferido, por não ter sido constatada incapacidade laborativa. Juntou os documentos de folhas 15/95. À folha 98 concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a ela regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento público de procuração, o que foi cumprido (folhas 99/100). À folha 101 indeferiu-se o requerimento de antecipação de tutela, todavia, antecipou-se a realização da perícia médica, nomeando-se clínico geral para o mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 117), o INSS apresentou contestação na qual alegou que a autora filiou-se ao RGPS e verteu contribuições sociais, no entanto, ficou sem contribuir entre dezembro/2006 e abril/2009, fato que desperta a necessidade de atenção para a eventual data de início da incapacidade alegada, em razão de possível doença preexistente. Disse que a falta de informação precisa da petição inicial, que não descreve o exercício de atividade laboral nos últimos 2 anos, leva à conclusão de que a autora tem como atividade habitual os afazeres domésticos, e caso a perícia judicial indique que ela não está incapaz para tais atividades, não resta dúvida quanto à improcedência do pedido (folhas 119/120 e docs 121/139). Laudo médico pericial juntado às folhas 140/149. A autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às folhas 152/161 e apresentou réplica às folhas 162/164. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial, reiterando o pedido de improcedência da ação (folha 167). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Observo que o requisito incapacidade laborativa não restou demonstrado nos autos. Ao contrário, ficou devidamente comprovado que a autora está apta ao trabalho. Veja-se que o perito médico judicial, clínico geral, atestou que a autora, na data da perícia, não é portadora de invalidez. Salientou que a autora é portadora de Poliartrite (CID. M06.) e Alterações crônicas degenerativas (CID. M82.8). Quanto ao exame físico, ressaltou: Pericianda encontra-se em bom estado geral, deambulando normalmente, altura 1,56 metros, peso 86 kg, pressão arterial sistêmica 140 x 100 mmhg, coração rítmico duplo regular, ausência de Sopros Cardíacos, Região Dorso-Lombar: Discreta escoliose dextor-convexa, Musculatura para-vertebral normal, Movimentação de flexão, extensão e rotação lateral da coluna lombar presentes, porém diminuídos devido a idade da Autora, Não há sinais clínicos de radiculopatia nervosa compressiva as manobras propedêuticas realizadas (-) (folha 147). Por fim, concluiu o Sr Perito que (f. 144): [...] Exceto pela idade da mesma que é de 64 anos, que por si, já é um fator limitante, a Autora não é portadora de invalidez. Assim, não restou comprovado que a autora faça jus ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, haja vista que não cumpriu um dos requisitos previstos na legislação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 27 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000992-68.2011.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0000992-68.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a condenação da ré a pagar os complementos de correção monetária sobre o saldo existente na caderneta de poupança n.º 0321-013-0009405-36, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1991, atualizados e acrescidos de juros remuneratórios capitalizados e moratórios, sob o argumento, em síntese que faço, de ter violado a ré os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ou, em outras palavras, a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base no percentual de 19,91% e 21,87%, respectivamente, dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complementos de correção monetária dos aludidos meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a parte autora sua petição inicial com procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 15/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, afastadas as prevenções apontadas no termo de fl. 21 e ordenada a citação da ré (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 64/76), por meio da qual, como preliminar, alegou a ilegitimidade passiva ad causa e, no mérito, ter atualizado o saldo da caderneta de poupança da parte autora em conformidade com a legislação em vigor na época alegada na petição inicial. Apresentou a parte autora resposta à contestação (fls. 82/88). Concedi prazo à parte autora para que comprovasse, por meio de documento idôneo, ser titular da caderneta de poupança indicada na petição inicial (fl. 89), que não comprovou no prazo concedido, mesmo depois de ter sido deferido o requerimento de prorrogação do prazo (fls. 91/92v). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMA caderneta de poupança constitui contrato de adesão entre o poupador e a instituição financeira depositária, sendo esta a responsável em creditar o rendimento relativo aos juros e correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, uma vez que detentora da disponibilidade do dinheiro por força do contrato. Sendo assim, não acolho a preliminar arguida pela ré de ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. B - DO MÉRITO Alega a parte autora que a ré não atualizou o saldo da citada caderneta de poupança com base nos percentuais de 19,91% e 21,87%, respectivamente, dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, mesmo tendo sido pactuado a data de aniversário da caderneta de poupança antes da data da entrada em vigor do ato normativo federal combatido, que alterou o índice de correção monetária, e daí entende ter direito aos complemento de correção monetária dos aludido meses, diante da violação ao princípio da segurança jurídica. Examinou a alegação. DA PROVA DA ALEGAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua, assim, o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretende a parte autora vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é

possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem. No caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe à parte autora provar sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da ré (CEF) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de saldo(s) em caderneta(s) de poupança nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da parte autora para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não os realizou. E, outrossim, não encontra sustentação na lei processual pedido incidental de exibição de documento pela ré, uma vez que a ré enviou de forma pormenorizada os dados lançados em caderneta de poupança da parte autora, mediante emissão de extratos bancários, e daí, por desprecaução da parte autora ou o fato de não guardar os extratos recebidos, não obriga, por via incidental, a ré a fornecer extratos ou cópias deles, isso simplesmente por se achar em seu poder a microfilmagem deles. Entendo deixar registrado, por fim, que ignorava a parte autora - antes da propositura desta demanda - ter direito à diferença pleiteada na petição inicial, pois, tão somente, com a notícia veiculada na mídia televisiva e escrita ela despertou depois de quase 20 (vinte) anos, quando, então, por desprecaução ou desapego em guardar extratos bancários enviados pela ré, busca a inversão do ônus da prova. Vou além. Olvida a parte autora estabelecer legislação processual civil via adequada para verificar a existência ou não de saldo em caderneta de poupança mantida com a ré na época do Plano Econômico e, conseqüentemente, não restar nenhuma dúvida do fato constitutivo do seu alegado direito material a ser deduzido e tutelado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela parte autora de condenação da Caixa Econômica Federal a pagar a ela as diferenças de correção monetária dos meses de janeiro e fevereiro de 1991, referente à caderneta de poupança n.º 0321-013-0009405-3. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de março de 2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001330-42.2011.403.6106 - LUIZ SERGIO PEREIRA (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V I S T O S, I - RELATÓRIO LUIZ SÉRGIO PEREIRA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL C/C APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0001330-42.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/68), por meio da qual pediu o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição ou de Aposentadoria Especial, sob a alegação - em síntese que faço -, de ter formulado em 12.6.2010 pedido administrativo de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, quando o requerido reconheceu tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco)

meses e 17 (dezessete) dias, mas que exigia tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias, tendo o requerido deixado de reconhecer tempo de serviço e contribuição que teve junto à COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADA DE FERRO, nos períodos de 1º.3.66 a 1º.10.66 e de 15.9.69 a 12.5.70, no total de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias, regulamentado pelo Decreto n.º 35.530, de 19.9.59, bem como não reconheceu o período de trabalho perante a empresa ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A, antiga denominação da CIA. DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA), de 11.10.76 a 14.8.91, na qual desempenhou a função de economista em condições especiais, com prejuízo à sua saúde e integridade física, na qualidade de assistente técnico de planejamento da gerência de produtos planos, estando sempre próximo de grandes maquinarias, gases tóxicos de vapor de ácido sulfúrico, altas temperaturas de aproximadamente 900°, enormes bobinas de aço, com toda a insalubridade e periculosidade. Afirmou ter requerido o benefício de Aposentadoria Especial em 12.6.2010, que, sob n.º 153.491.187-9, foi indeferido em 4.9.2010, cujos servidores do requerido protocolaram o pedido como se fosse de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, deixando de reconhecer o regime especial de praticamente 15 (quinze) anos, com o que não concorda, ao mesmo tempo em que entende ter direito à Aposentadoria Especial, em percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 71). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/86v), acompanhada de documentos (fls. 87/141), por meio da qual, em relação ao alegado período de trabalho para a COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADA DE FERRO, sustenta que este estava vinculado a regime próprio, faltando comprovação de tempo de serviço sujeito ao regime geral. Asseverou que o tempo de serviço especial caracteriza-se conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, com enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Consignou haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, ao mesmo tempo em que estava caracterizada a ausência de prévia fonte de custeio total. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, com aplicação de isenção de custas. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 144/153), instruída com documentos (fls. 154/188). Deferiu-se prioridade na tramitação do processo e facultou-se às partes a dizerem se tinha interesse na produção de provas (fl. 189). O autor requereu a produção de prova oral (fls. 190/192), enquanto o INSS afirmou não ter interesse em tal produção de provas (fl. 195). Indeferi a produção de prova oral (fl. 196), sendo que o autor opôs embargos declaratórios (fls. 198/199), os quais conheci, mas não acolhi, por entender não ter ocorrido contradição ou omissão (fls. 201/202v), o que, então, ele interpôs agravo retido (fls. 205/6), que recebi (fl. 207) e o INSS apresentou suas contrarrazões (fl. 209/v). Mantive a decisão agravada (fl. 210). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS Verifico que o autor pretende o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais de 1º.3.66 a 1º.10.66 e de 15.9.69 a 12.5.70, na função de Prática de Telégrafo-Gratuito, para a empregadora COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, e de 11.10.76 a 14.8.91, na função de Economista, para a empregadora ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A, antiga denominação da CIA. DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA). Examinado aludidos períodos de trabalho do autor. Verifico que o autor apresentou formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido e assinado por representante legal de sua empresa empregadora Argelomittal Inox Brasil (fls. 37/43). De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consigno que, para períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, se aceita o DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), desde que emitido até essa data e que, quando o PPP for apresentado contemplando períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, fica dispensada a apresentação do DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030). A questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º [Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)], e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º [Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será

definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram anteriormente a 28.4.95, examino a legislação, no caso o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ao mesmo tempo em que, como subsídio, examino o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado pelo autor. A.1 - DOS PERÍODOS DE 1º.3.66 a 1º.10.66 e de 15.9.69 a 12.5.70. Quanto ao alegado tempo de serviço exercido pelo autor de 1º.3.66 a 1º.10.66 e de 15.9.69 a 12.5.70, para a empregadora COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, não indicou em qual função teria ocorrido (fl. 3 - 1º). Na certidão expedida em 8.9.86 pela FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (fls. 22 e 50), consta que o autor fez a Prática de Telégrafo-Gratuita da extinta COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, nos períodos de 1º de março de 1966 a 1º de outubro de 1966 e de 15 de setembro de 1969 a 12 de maio de 1970 Na referida certidão consta também que os períodos anteriormente mencionados são reconhecidos para efeito de contagem na aplicação das vantagens estatutárias (Decreto nº 35.530, de 19/09/59) Na certidão expedida em 24.8.2010 pelo Escritório Regional de São Paulo, da Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA (fl. 51), consta que o autor fez a Prática de Telégrafo-Gratuita da extinta COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, nos períodos de 01.03.1966 a 01.10.1966 e de 15.09.1969 a 12.05.1970, tendo registrado NIHIL dias de ausências não remuneradas, de acordo com Artigo 54 do regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto 83.080 de 24.01.79). Esteve em efetivo exercício um total de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias Na referida certidão consta também que a extinta COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, foi incorporada pela COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO que teve sua razão social alterada para FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. em razão da Lei Estadual nº 10.410 de 28.10.71 Quanto à atividade desenvolvida pelo autor (ou pelo menos similar a ela), no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, constava o seguinte: CÓDIGO: 2.4.5, CAMPO DE APLICAÇÃO: TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO: Serviços e Atividades Profissionais: Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos e OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 227 da CLT. Portaria Ministerial 20, de 6-8-62. Pois bem. Em que pese tal enquadramento, concluo que o autor não se qualificou como empregado ou funcionário da extinta COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, uma vez que no início, ou seja, em 1º.3.66 contava com apenas 14 (quatorze) anos de idade, o que me convence de que ele fez a Prática de Telégrafo-Gratuita unicamente como aprendiz, sem remuneração, o que hoje equivaleria a estagiário, embora atualmente haja remuneração. E a explicação para isso, repousa no fato de a certidão de folha 50 apontar o Decreto nº 35.530, de 19.9.59, o qual Aprova o Estatuto dos Ferroviários das Estradas de Ferro de propriedade e administração do Estado, sendo que as certidões não são nada clara de que o autor tenha sido servidor ferroviário. Por estas razões, há de ser totalmente desconsiderado o alegado período de trabalho na função de Prática de Telégrafo-Gratuita para a extinta COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, nos períodos de 1º de março de 1966 a 1º de outubro de 1966 e de 15 de setembro de 1969 a 12 de maio de 1970 e, mais que isso, afastado o reconhecimento como trabalho em condições especiais. A.2 - DO PERÍODO DE 11.10.76 a 14.8.91. Nesse caso, examino a legislação correlata, qual seja, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ao mesmo tempo em que, como subsídio, examino o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado pelo autor. O autor afirmou que trabalhou para a empresa ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A, antiga denominação da CIA. DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA), de 11.10.76 a 14.8.91, na qual sempre desempenhou a função de economista, em condições especiais com prejuízo à sua saúde e integridade física, na qualidade de assistente técnico de planejamento da gerência de produtos planos, estando sempre próximo de grandes maquinarias, gases tóxicos de vapor de ácido sulfúrico, altas temperaturas de aproximadamente 900º, enormes bobinas de aço, com toda a insalubridade e periculosidade. Nas cópias de páginas de CTPS em nome do autor (fls. 24/25), consta que ele foi admitido em 11.10.76 pela empresa CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA), na função de Economista; nas cópias de páginas anotações gerais (fls. 30/1), consta que em 1º.3.77 foi alterada a função para Assistente Técnico Planejamento Trainee, em 1º.12.77 foi alterada a função para Assistente Técnico Planejamento e em 1º.11.78 foi alterada a função para Assessor de Planejamento Júnior. Pois bem. Verifico, de início, que as atividades desenvolvidas pelo autor perante a empresa CIA. AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA) não se qualificam como especiais de acordo com a legislação da época, no caso o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979. Da análise (subsidiária) do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fls. 119/122), verifico a anotação de que no período de 11.10.76 a 28.2.77 o autor trabalhou no cargo e função de economista, CBO 251205, desempenhando-a no setor GPD - GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS, onde responde pela participação, elaboração e análise do orçamento anual de lucro detectando mensalmente os desvios ocorridos entre orçado e realidade, dando suporte às chefias na tomada de decisão, através de informações gerenciais, sem fator de risco. Como pode ser observado, para a atividade de economista não havia fator de risco, o que impede o reconhecimento como atividade especial. Em continuidade à análise do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), constatado que, no período de 1.3.77 a 31.10.78, o autor trabalhou no cargo e função de Assistente Técnico Planejamento Trainee, CBO 9290, desempenhando-a no setor SGP - SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE PRODUTOS BÁSICOS, onde assiste às áreas, desenvolvendo estudos de melhoria de processo/equipamento, acompanhamento de orçamento e implantação de projetos, tendo fator de risco ruído, com intensidade de 72,00 dB(A). Nesse caso, também não há enquadramento, pois, de acordo com o que descreve o ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, código 1.1.6, campo de aplicação RUIÍDO - Operações em locais com ruído excessivo capas de ser nocivo à saúde, serviços e atividades profissionais Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros, para que haja a classificação Insalubre, com tempo de trabalho mínimo de 25 anos, necessário que a Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Decreto número 1.232, de 22 de junho de 1962. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62 e Art. 187 da CLT. Como pode ser observado, o fator de risco ruído de 72,00 dB(A), é inferior àquele exigido pelo anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, locais com ruídos acima de 80 decibéis, e daí não permite o enquadramento. Consta também no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que, no período de 1.11.78 a 31.3.87, o autor trabalhou no cargo e função de Assistente Planejamento Júnior, CBO 9290, desempenhando-a no setor PGAP - SETOR DE PLANEJAMENTO E CONTROLE, onde era responsável pela elaboração e acompanhamento do plano de produção, pela determinação das margens de contribuição de cada produto e pelo aperfeiçoamento dos sistemas de planejamento da produção, tendo fator de risco ruído, com intensidade de 72,00 dB(A). Também aqui o fator de risco ruído de 72,00 dB(A), é inferior àquele exigido pelo Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, locais com ruídos acima de 80 decibéis, e daí não permite o enquadramento. Consta também no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que, no período de 1.4.87 a 30.4.91, o autor trabalhou no cargo de Analista Industrial Júnior e na função de Analista Industrial Médio Senior, CBO 9290, desempenhando-a no setor ICC - DIVISÃO DE PLANEJAMENTO DA PRODUÇÃO, onde contribui para a melhora de métodos, organização, tomada de decisão e produtividade das áreas industriais, desenvolvendo e implantando estudos de engenharia industrial clássico, econômico, pesquisa operacional e sistema, tendo até 24.12.90 fator de risco ruído, com intensidade de 85,70 dB(A). Nesse outro cargo, em que pese o fator de risco ruído de 85,70 dB(A) ser superior àquele exigido pelo Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, no caso, em locais com ruídos acima de 80 decibéis, não há comprovação de que a submissão se dava de forma permanente, o que também não permite o enquadramento. Por fim, consta também no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que, no período de 1º.5.91 a 14.8.91, o autor trabalhou no cargo e na função de Vendedor Médio Senior, CBO 43220, desempenhando-a no setor GR - GERÊNCIA DE VENDAS NO PAÍS - CARBONO SILICIO, onde cuida do relacionamento entre os clientes e a acesita, visando a manutenção, o crescimento e o desenvolvimento das vendas dos produtos da empresa, nada tendo como fator de risco. Nesse outro cargo, muito mais que nos demais, não há indicação de fator de risco, o que também não permite o enquadramento como atividade especial. Para inteirar-me sobre as atividades desenvolvidas pelo autor, ocupações anotadas no CBO 251205, CBO 9290 e CBO 43220, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei as seguintes informações:1) - 2512-05 - Economista - Analista de economia internacional, Analista de estudos econômicos, Analista de mercado de trabalho (economista), Analista de mercado e produtos (economista), Analista de mercado internacional, Analista de mercadologia (economista), Analista econômico, Mediador econômico, Perito econômico, Pesquisador econômico, Árbitro econômico. Descrição Sumária Analisam o ambiente econômico; elaboram e executam projetos de pesquisa econômica, de mercado e de viabilidade econômica, dentre outros. Participam do planejamento estratégico e de curto prazo e avaliam políticas de impacto coletivo para o governo, ong e outras organizações. Gerem programação econômico-financeira; atuam nos mercados internos e externos; examinam finanças empresariais. Podem exercer mediação, perícia e arbitragem. Condições gerais de exercício - Atuam em empresas das diversas atividades econômicas como intermediação financeira, seguros e previdência privada; administração pública, seguridade social; empresas de consultoria econômica; na agricultura, pecuária, indústria e serviços relacionados com essas atividades; no comércio por atacado e intermediários do comércio. São majoritariamente estatutários ou assalariados com carteira assinada; trabalham em equipe, com supervisão permanente, em ambiente fechado e em horário diurno.2) - CBO 9290 - Outros administradores e trabalhadores assemelhados - convertido para CBO 252105 - Administrador - Administrador de empresas, Administrador de marketing, Administrador de orçamento, Administrador de patrimônio, Administrador de pequena e média empresa, Administrador de recursos humanos, Administrador de recursos tecnológicos, Administrador financeiro, Administrador hospitalar, Administrador

público, Analista administrativo, Consultor administrativo, Consultor de organização, Gestor público (administrador). Descrição Sumária - Planejam, organizam, controlam e assessoram as organizações nas áreas de recursos humanos, patrimônio, materiais, informações, financeira, tecnológica, entre outras; implementam programas e projetos; elaboram planejamento organizacional; promovem estudos de racionalização e controlam o desempenho organizacional. Prestam consultoria administrativa a organizações e pessoas. Condições gerais de exercício - Trabalham em qualquer ramo de atividade econômica, serviços, comércio e indústria, incluindo-se a administração pública. São assalariados celetistas, estatutários ou autônomos. Geralmente, trabalham em equipe, em ambiente fechado e em horário diurno. Estão sujeitos a pressão por cumprimento de prazos e metas.3) - CBO 43220 - convertido para 3541-45 - Vendedor praticista. Descrição Sumária - Planejam vendas especializadas; demonstram produtos e serviços; concretizam vendas. Acompanham clientes no pós-venda; contam áreas internas da empresa. Sugerem políticas de vendas e participam de eventos. Condições gerais de exercício - Trabalham em empresas do comércio atacadista e atacadista, em indústrias e nos serviços, como assalariados ou prestando serviços de vendas especializadas para as mesmas, como autônomos. O trabalho é exercido presencialmente ou à distância, de forma individual, sem supervisão, em ambientes fechados, com deslocamentos constantes no trânsito e em horários irregulares. Podem trabalhar sob pressão de metas de venda, o que pode ocasionar estresse. Como pode ser observado nas informações de CBO das 3 (três) atividades citadas, em nenhuma delas pode ser admitido o trabalho do autor em condições especiais, porquanto mais voltadas para o setor burocrático da empresa, ainda que ela tenha a como atividade econômica principal a siderurgia, com produção de laminados planos de aços especiais. Cabe observar que as cópias de formulários DISES BE 5235, em nome de outros trabalhadores e segurados juntados pelo autor (fls. 63/68 e 154/188), não se mostram capazes de servirem de parâmetro, uma vez que a maioria das atividades descritas difere em muito daquelas desempenhadas por ele, ao mesmo tempo em que os setores onde trabalhavam também eram outros. E no tocante ao insistente propósito do autor em produzir provas testemunhais, que antes indeferi (fl. 196), repito que esse meio de prova seria absolutamente imprestável, na medida em que as provas materiais (formulário PPP), com demonstração de desempenho por parte dele de serviços burocráticos na empresa siderúrgica, se robustecem e sobressaem em relação às eventuais informações orais. Por todas estas razões, não reconheço como especiais os períodos de trabalho ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A, antiga denominação da CIA. DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA), de 11.10.76 a 14.8.91. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (OU DE CONTRIBUIÇÃO) Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial na COMUNICAÇÃO DE DECISÃO de 27.8.2010, que, na data de entrada do requerimento (DER = 12.6.2010) do benefício se Aposentadoria Por Tempo de Contribuição n.º 153.491.187-9, o INSS apurou tempo total de serviço de 28 (vinte e oito) anos 5 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias (fls. 139/140), que equivale a 10.387 dias. Para inteirar-me sobre eventual recolhimento após a citada data de entrada do requerimento (DER = 12.6.2010), em consulta ao sistema CNIS Cidadão, disponibilizado pelo INSS aos Juizes Federais, constatei que o último vínculo empregatício do autor findou em 7.10.2010. Com efeito, de 12.6.2010 a 7.10.2010 transcorreram 118 dias, que somados aos 10.387 dias, totaliza 10.505 dias, que equivalem a 28 (vinte e oito) anos 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias. Portanto, o autor não atende, por ora, o implemento de tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição, no caso os 35 (trinta e cinco) anos, e nem mesmo o tempo mínimo proporcional, de 30 (trinta) anos, o que faz frustrar sua pretensão. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido do autor LUIZ SÉRGIO PEREIRA de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 1º.3.66 a 1º.10.66 e de 15.9.69 a 12.5.70, na função de Prática de Telégrafo-Gratuito, para a empregadora COMPANHIA MOGIANA DE ESTRADAS DE FERRO, e de 11.10.76 a 14.8.91, na função de Economista, para a empregadora ARCELORMITTAL INOX BRASIL S/A, antiga denominação da CIA. DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA), bem como o pedido sucessivo de concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, por falta de tempo mínimo de contribuição exigido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001788-59.2011.403.6106 - MILTON FARIA BRANDT(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIOMILTON FARIA BRANDT propôs AÇÃO REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0001788-59.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/14), com o escopo de ser condenada a autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial, e a pagar as diferenças não prescritas, atualizadas e acrescidas de juros de mora, sob a seguinte alegação: II) DOS FATOS Tem-se que o Autor requereu Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 05 de maio de 1992, com Benefício sob o n.º. 47.928.056/8, recebendo atualmente a quantia de R\$ 1.524,08 (hum mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oito centavos), conforme Carta de Concessão e Extrato de pagamento em anexo. De uma verificação analítica da memória de cálculo, a metodologia

de cálculo empregada pelo Requerido acabou por apurar média de salário-de-benefício inferior ao que deveria ter sido apurada, utilizando a legislação em vigor à época. O Requerido lançou mão já na atualização de cada um dos salários-de-contribuição, o limitador máximo antes mesmo de proceder a apuração da média que resulta no salário-de-benefício, contrariando as disposições legais e, por conseqüência, apurando uma RMI inferior à que deveria ter sido apurada. Também se deixou de efetuar, na competência de ABRIL de 1994, o recálculo do benefício do Requerente, com base no que determina o artigo 26 da Lei 8.870/94, o que motivou toda sorte de providências junto ao Requerido, todas infrutíferas, não restando outra alternativa senão bater às portas da jurisdição para que o benefício seja revisto e se obter o pagamento das diferenças. [SIC] Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, afastei a prevenção apontada no termo de fl. 15 e determinei a ele que comprovasse, por meio de memória de cálculo, o alegado limitador máximo aplicado pelo INSS (fl. 20), que não comprovou, por não possuir a memória de cálculo do seu benefício, requerendo, então, que o INSS a apresentasse com a contestação (fls. 21/22). Ordenei a citação do INSS (fl. 23). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 24/31v), juntando documentos (fls. 32/48), na qual alegou, como prejudicial de mérito, a decadência do direito do autor; e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo autor, sendo que, no caso de procedência, requereu que fosse observada a prescrição quinquenal das diferenças em atraso, isenção das custas e fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente somente as diferenças apuradas até a data da sentença. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 51/58). Determinei que o INSS juntasse relação de salários de contribuição e memória de cálculo do valor do benefício previdenciário concedido ao autor (fls. 60), que, no prazo concedido, juntou cópia integral do procedimento administrativo previdenciário (fls. 67/128), sendo que, instado a demonstrar com planilha seu direito à revisão (v. fl. 60), o autor não demonstrou, mesmo depois de requerer dilação de prazo (v. fls. 130 e 131). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA DECADÊNCIA É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do critério constante no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, ocorrida com a Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, ou seja, não se aplica a ato jurídico consumado segundo a lei vigente ao tempo da concessão do benefício ao autor. Sendo assim, não acolho a alegação de decadência, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) ao autor com DIB de 05/05/92 e DDB de 17/05/93, antes, portanto, do aludido ato normativo federal. B - DO MÉRITO É inaplicável a revisão do benefício previdenciário concedido ao autor, estabelecida no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, pois, num simples exame que faço da cópia da Carta de Concessão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço (hoje de Contribuição) carreada pelo INSS (fl. 89), por força de determinação deste Juízo (fl. 60), não houve limitação dos salários de contribuição, que demonstro com a tabela abaixo. 1 2 305/89 936,00 83 e 8906/89 936,00 83 e 8907/89 1.500,00 83 e 8908/89 1.931,40 83 e 8909/89 2.498,07 83 e 8910/89 3.396,13 83 e 8911/89 4.673,75 83 e 8912/89 6.609,62 83 e 8901/90 10.149,07 83 e 8902/90 15.843,71 83 e 8903/90 27.374,76 83 e 8904/90 27.374,76 83 e 8905/90 27.374,76 83 e 8906/90 28.847,52 83 e 8907/90 36.676,74 83 e 8908/90 38.910,35 83 e 8909/90 45.287,76 83 e 8910/90 48.045,78 83 e 8911/90 62.286,55 83 e 8912/90 66.079,80 83 e 8901/91 92.168,11 83 e 8902/91 118.859,99 83 e 8903/91 127.120,76 83 e 8904/91 127.120,76 83 e 8905/91 127.120,76 83 e 8906/91 127.120,76 83 e 8907/91 127.120,76 83 e 8908/91 170.000,00 83 e 8909/91 385.030,00 83 e 8910/91 420.002,00 83 e 8911/91 420.002,00 83 e 8912/91 420.002,00 83 e 8901/92 750.000,00 83 e 8902/92 750.000,00 83 e 8903/92 899.000,00 83 e 8904/92 923.262,76 83 e 89 Coluna 1 = competência Coluna 2 = salário de contribuição informado pela empregadora (teto máximo de salário de contribuição) e adotado pelo INSS Coluna 3 = folhas dos autos Observa-se, assim, num simples exame dos salários de contribuição informados pela empregadora, Brasmanco Indústria e Comércio Ltda, do autor (v. fls. 82 ou 83) e os utilizados pelo INSS na apuração do salário de benefício, a inexistência de glosa dos salários de contribuição com base no teto máximo, mas sim, na realidade, adoção do mesmo, sendo, portanto, sem maiores delongas, improcedente a sustentação do autor na sua petição inicial de limitação. Improcede, assim, a alegação de limitação do salário de benefício. Explico em poucas palavras, evitando, assim, incorrer em logomaqueia. Apurou o INSS a Renda Mensal Inicial (RMI) no valor de Cr\$ 1.251.660,05 (um milhão, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta cruzeiros e cinco centavos), equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário de benefício, que era de Cr\$ 1.526.414,70 (um milhão, quinhentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quatorze cruzeiros e setenta centavos), conforme pode ser observado do Demonstrativo de cálculo da RMI de fl. 89. Pois bem. Na época da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 05/05/92), o valor do salário de benefício não poderia ser superior ao limite máximo do salário de contribuição em vigor, que, no caso em tela, era de Cr\$ 2.126.842,49 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e quatro e dois cruzeiros e quarenta e nove centavos). De forma que, não há como aplicar ao benefício em questão, como interpreta de forma equivocada o autor, o disposto no art. 26 da Lei n.º 8.870/94, por uma única e simples razão jurídica: o salário de benefício (Cr\$ 1.526.414,70) era inferior ao limite máximo do salário de contribuição (Cr\$ 2.126.842,49) vigente na época da concessão do benefício previdenciário (DIB 05/05/92), e daí não há que se falar na aplicação a partir da competência de abril de 1994 de diferença percentual entre a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição e o salário de

benefício considerados na época da concessão do benefício, ou seja, a diferença percentual deve ser aplicada, tão somente, no caso da média dos salários de contribuição (ou salário de benefício) resultar em valor superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício (DIB), sendo que ela (diferença percentual) deve ser incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, com observância, além do mais, de que o reajuste não supere o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste do benefício previdenciário. Não encontra, portanto, amparo no ordenamento jurídico a pretensão do autor de revisão do benefício previdenciário, conforme exegese que faço da Lei n.º 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), art. 29, 2º, e Lei n.º 8.870/94, artigo 26, caput, e parágrafo único, que, aliás, eu presumia quando facultei a ele a demonstrar à fl. 60, o que, mesmo depois de prorrogação de prazo ou sobrestamento do feito, não conseguiu comprovar o alegado (v. fls. 129/131v). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita (fl. 20). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. São José do Rio Preto, 14 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002192-13.2011.403.6106 - FRANCISCO DE SOUZA LEME(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO FRANCISCO DE SOUZA LEME propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE (Autos n.º 0002192-13.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/17), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em pagar-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, a partir da data do aforamento da presente ação, sob a alegação - em síntese que faço - de sempre ter trabalhado na zona rural, enquadrando-se, portanto, na categoria de segurado especial da Previdência Social, sem registro em sua carteira de trabalho, sendo que trabalhou na Fazenda Santa Maria, onde cuidava dos gados, colhia laranja e dentre outras atividades. Viveu na referida fazenda até os 9 (nove) anos de idade de sua filha. Atualmente é separado, vive sozinho e é o único responsável pelo seu sustento. Entende, assim, ter direito ao benefício pleiteado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária e a prioridade de tramitação do feito ao autor, suspendi para que o autor fizesse pedido na esfera administrativa (fl. 20). O autor juntou o indeferimento administrativo (fl. 22), o que, então, determinou-se a citação do INSS (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/30v), acompanhada de documentos (fls. 31/43), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal, alegou que para fazer jus ao referido benefício era necessário a comprovação do efetivo exercício rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos ao período correspondente a carência do benefício. Afirma que o autor atendeu ao requisito etário em 2007 e, então, terá de comprovar 156 meses de exercício de atividade rural. Alega, ainda, que não apresentou o autor nenhum documento, apenas o indeferimento administrativo de aposentadoria por idade (urbana). Consulta feita aos Sistemas da Previdência Social nada encontrou sobre o requerente, razão pela qual fica desprovido do indispensável início de prova material do exercício da atividade campesina no período total afirmado. Assim, para comprovar o trabalho rural pelo número de meses legalmente exigido, deve trazer início de prova material em seu nome e, no mais, contemporâneo dos fatos. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido do autor, com a condenação dele nos encargos da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 69/71). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 72), o autor reiterou o pedido da exordial (fls. 73), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 76). Saneei o processo, oportunidade em que designei audiência, determinando a intimação das partes, bem como deferi o pedido do INSS de determinação ao autor a apresentar em audiência os documentos originais de fls. 15/17 (fl. 77). Na audiência (fl. 93), não compareceu o autor, seu advogado e as testemunhas arroladas, o que a encerrei e, então, determinei o registro dos autos para sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor, por meio desta ação, a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Estabelece a Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que regulamentou o art. 201 da Constituição Federal, para o caso em tela, o seguinte: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (negritei e sublinhei) O artigo 1º da Lei n.º 11.368, de 9.11.2006, publicada no D.O.U. de 10.11.2006, estabeleceu o seguinte: Art. 1º Para o trabalhador rural

empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado por mais dois anos. Por fim, o artigo 2º da Lei n.º 11.718, de 20 de junho de 2008, publicada no D.O.U. de 23.6.2008, que consolidou a Medida Provisória n.º 410, de 28.12.2007, estabeleceu o seguinte: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. (negritei e sublinhei) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Com base no acima prescrito, passo ao exame dos requisitos exigidos para a concessão do benefício (aposentadoria rural por idade no valor de um salário mínimo mensal) pleiteado pelo autor: 1º) idade mínima de 60 (sessenta) anos; 2º) exercício de atividade rural pelo período mínimo legal, ainda que de forma descontínua. Comprova o autor de forma incontestável satisfazer o requisito da idade mínima exigida, conforme verifício das cópias da cédula de identidade e CPF (fl. 15), pois, tendo nascido no dia 5 de fevereiro de 1947, implementou a idade mínima de 60 (sessenta) anos no dia 5 de fevereiro de 2007, e quando da propositura da presente ação (24.3.2011), contava ele com 64 (sessenta e quatro) anos completos. Satisfeito o primeiro requisito, no caso a idade mínima 60 (sessenta) anos, passo ao exame do segundo (exercício da atividade rural pelo prazo mínimo estabelecido na Lei de Benefícios, no caso o de quinze anos ou cento e oitenta meses). Para que seja acolhida a pretensão formulada pelo autor, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período exigido, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período exigido, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Examinando, então, a prova produzida. 1º) - no Título Eleitoral (Antigo) expedido em 6.8.82 (fl. 51), consta que o autor foi qualificado na profissão de lavrador. 2º) - nas cópias de páginas da CTPS em nome do autor e na planilha CNIS do INSS (fls. 37 e 52/3), consta que, no período compreendido entre 22.8.88 e 23.11.88, o autor manteve vínculo empregatício junto à Empreiteira União Sociedade Civil Ltda., no cargo de Trabalhador Rural Serviços Gerais - CBO 63540 (convertido para CBO 6225-05 - Trabalhador da cultura de laranja e outros cítricos). Tais anotações da profissão do autor como lavrador (ou trabalhador rural), as datas dos documentos, considero como início de prova documental do exercício de atividade rural por ele. Mesmo tendo considerado como início de prova documental entendo que se faria necessário ainda o exame da prova testemunhal. No entanto, essa não foi produzida, uma vez que o autor, seu advogado e as testemunhas não compareceram à audiência (fl. 93), prejudicando a produção de tal prova. Após criteriosa análise, não estou convencido de o autor sempre ter trabalhado na zona rural, com citação da Fazenda Santa Maria, localizada entre os Municípios de Bady Bassitt/SP e Potirendaba/SP, pertencente ao Senhor Mazocato, onde cuidava do gado, colhia laranja, dentre outras atividades, como alega, pelas seguintes razões: 1ª) - o autor não teve o cuidado de trazer para os autos um único documento sequer que servisse de início de prova material, sendo que o Título Eleitoral (Antigo) expedido em 6.8.82, no qual constou ter sido ele qualificado na profissão de lavrador, bem como as cópias de páginas da CTPS em nome do autor e planilha CNIS do INSS (fls. 37 e 52/53) constou que no período compreendido entre 22.8.88 e 23.11.88 o autor manteve vínculo empregatício junto à Empreiteira União Sociedade Civil Ltda., no cargo de Trabalhador Rural Serviços Gerais - CBO 63540, foram carreados aos autos pelo INSS; 2ª) - da mesma forma em que o autor (ou, quiçá, suas advogadas) não teve um mínimo de zelo com a obrigação processual, quando deixou de trazer aos autos provas materiais, pecou em não comparecer à audiência, que ocorreu no dia 6.12.2011 (fl. 93), haja vista que, ausentes o autor, seus advogados e as testemunhas, a prova oral que poderia significar o complemento das outras citadas, acabaram por prejudicar no todo a formação da convicção do Juízo. Por estas razões, não comprovou o autor o segundo requisito [exercício de atividade rural por mais de 15 (quinze) anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento da idade (5 de fevereiro de 2007)], muito menos naquele anterior à de propositura desta ação (24.3.2011) e, por conseguinte, não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor FRANCISCO DE SOUZA LEME de condenação do INSS na concessão de Aposentadoria Rural por Idade, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002813-10.2011.403.6106 - INES JURADO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA 1. Relatório. Inês Jurado, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade definitiva e, alternativamente, o auxílio-doença, em caso de incapacidade relativa e temporária. Alegou em síntese, que é portadora de psicose não-orgânica não especificada (CID F33.0), transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve (CID P 60.9), irritabilidade e distúrbio de comportamento. Em virtude dessas patologias, não possui condições físicas e

psíquicas de exercer atividade laborativa. Disse que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, sendo-lhe deferido, sob o nº 5310245037, com DIB em 02/07/2008 e sucessivas prorrogações. Todavia, na data de 04/04/2009 teve o benefício cessado, eis que foi considerada apta ao trabalho pela perícia médica do INSS. Não concorda com referida decisão, eis que houve agravamento do seu quadro clínico e psiquiátrico, sendo inclusive internada em hospital psiquiátrico por quase dois meses. Juntou os documentos de folhas 11/89. À folha 92 suspendeu-se o curso do feito para que a autora reformulasse o pedido na esfera administrativa. A autora atendeu à determinação judicial às folhas 93/94. Às folhas 95/96, concedeu-se à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferiu-se o requerimento de antecipação de tutela, determinando-se ao INSS implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, com vigência a partir de 1º/04/2011. Por fim, determinou-se a realização da perícia médica e a citação do INSS. Citado (folha 107), o INSS apresentou contestação, na qual esclareceu que as anotações dos sistemas da Previdência Social (PLENUS e CNIS), indicam que, entre junho e novembro de 2009, foram recolhidas contribuições e, entre 02/07/2009 e 10/05/2009, ocorreu o pagamento do último auxílio-doença da autora. Argumentou que foi verificada a existência de incapacidade temporária e concedido o auxílio-doença à parte autora. Cessada a incapacidade, seguindo a sistemática legal, não mais foi reconhecido o direito ao benefício. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 110/111 e docs. 112/172). Laudo médico-pericial às folhas 175/178. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às folhas 181/182 e apresentou réplica às folhas 183/185. Às folhas 188/189 o INSS apresentou proposta de transação, que, todavia, não foi aceita pela autora (folhas 192/193). É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, todos os requisitos são controvertidos. Em princípio, da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora esteve internada em Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes pelo período de 22/12/2010 até 09/02/2011, ocasião em que ela apresentava a qualidade de segurada. No tocante ao requisito incapacidade, o perito médico judicial atestou ser ela temporária. Esclareceu o Sr. Perito que, na data da perícia, a autora apresentou quadro psicopatológico decorrente de transtorno afetivo recorrente, que compromete sua afetividade, vontade e instinto de conservação. Disse que ela vem fazendo uso contínuo de psicofármacos verificando-se a remissão dos sintomas produtivos (alucinações visuais) que apresentava anteriormente. Esclareceu, ainda, que ela faz uso de haloperidol, prometazina dois antipsicóticos e diazepam um ansiolítico. Concluiu, por fim, que a autora não reúne condições de prover o seu sustento através de atividade multiprofissionais por um espaço de tempo mínimo de doze meses. Por fim, o próprio INSS reconheceu a procedência do pedido de auxílio-doença quando ofereceu a proposta de transação de folhas 188/189. Deste modo, diante de todo histórico de saúde e sólida conclusão do perito judicial, concluo que a autora, de fato, encontra-se incapacitada para o trabalho, de maneira temporária, restando assim comprovado que a autora faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e condeno o INSS a reimplantar o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior ao da cessação do NB 5310245037 (11/05/2009), e a manter o mesmo enquanto permanecer o estado de incapacidade, sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual os juros moratórios incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim; Prazo: (já implantado) Benefício: auxílio-doença; NB: DIB: 11/05/2009 RMI: a apurar; Autora: Inês Jurado; Nome da mãe: Altamiria Jordano Jurado CPF: 062.293.628-05 PIS/PASEP/NIT: 1.085.497.431-5 Endereço: Rua Eliseu Nicolau Calvo, 341, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 28 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003397-77.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS CAMILO (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA: 1. Relatório. Luis Carlos Camilo, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB/32/502.238.443-0), cessado desde janeiro de

2011. Alegou, em síntese, que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez em 27/07/2004, virtude da constatação de incapacidade laborativa em razão de problemas de saúde (artrite nos ombros, punho direito, coluna torácica, coluna lombar, notadamente borda esquerda de L5, joelho esquerdo e ossos do tarso à direita). Disse que na data de 03 de outubro de 2008, recebeu correspondência do INSS informando o seguinte: Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após contato com a empresa GloboGás, confirmou que V. As. Retornou voluntariamente ao trabalho após o início de sua aposentadoria por invalidez número 32/502.238.443-0, revendendo botijões de gás a particulares, com veículo próprio. Disse que apresentou defesa administrativa, comprovando que não se tratava da pessoa conhecida como Luiz do Gás, que teria dado causa à cessação. Logo em seguida, teve que passar por perícia médica do INSS, que ocasionou na cessação de seu benefício. Apresentou recurso, em 12/08/2009, sustentando que não possuía condições de retornar ao trabalho. Submetido a outra junta médica do INSS, foi mantido o ato que cessou o benefício. Sustentou não concordar com a decisão do INSS, eis que as patologias que lhe deram direito à aposentadoria por invalidez persistem e seu quadro clínico é irreversível, motivo pelo qual se ficar sem receber o benefício ficará jogado à miséria e impossibilitado de qualquer meio de sobrevivência. Juntou os documentos de folhas 14/38. Às folhas 41/42 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de antecipação da tutela. Na ocasião, determinou-se a realização de perícia médica, nomeando-se especialista em ortopedia para o mister e, por fim, determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 54), o INSS apresentou contestação, onde discorreu, inicialmente acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício pretendido. No mérito, alegou que, quanto ao requisito incapacidade, ao autor, administrativamente, havia sido deferida a aposentadoria por invalidez. Porém, em investigação decorrente de recebimento de comunicação informando exercício de atividade laborativa (entregador de gás), foi ele submetido a uma perícia na junta médica da Previdência Social, oportunidade na qual se constatou a recuperação da capacidade laborativa. Disse que a partir dessa conclusão, obedecendo-se aos comandos constitucionais e legais, em especial os princípios do contraditório e ampla defesa e, por fim, foi cessado o benefício. Disse que o autor apresentou recurso administrativo, o qual, embora conhecido, não foi provido. Pugnou pela improcedência do pedido (folhas 62/66 e docs. 67/91). O INSS juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (folhas 92/172). Laudo médico-pericial apresentado às folhas 173/176. O autor manifestou-se sobre o laudo e a contestação às folhas 179/183. Por fim, o INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à folha 186. É o relatório. 2.

Fundamentação. Pleiteia o autor seja-lhe restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez - NB/32/502.238.443-0. Para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia cinge-se ao requisito incapacidade laborativa, eis que devidamente cumprida a carência e qualidade de segurado, uma vez que era beneficiário da aposentadoria por invalidez - NB/32/502.238.443-0, que teve vigência no período de 27/07/2004 a 27/01/2011 (vide CNIS folha 73). Inicialmente, o perito médico especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou osteoartrose. Salientou, todavia, que a doença não produz incapacidade laborativa com relação à avaliação ortopédica. Concluiu o Sr. Perito que (folha 76): Após exame clínico ortopédico efetuado no periciado constatamos que o mesmo é portador de processo degenerativo osteoarticular compatível com a idade. Não existe incapacidade ortopédica. Assim, não restou comprovado que o autor faça jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, haja vista que não apresenta incapacidade laborativa, quer parcial, quer total. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/ SP, 27/02/12. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003912-15.2011.403.6106 - ARLINDA PIRES DOS PASSOS (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ARLINDA PIRES DOS PASSOS propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0003912-15.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/45), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, a partir da data do indeferimento administrativo, sob a alegação - em síntese que faço -, de ser a viúva de Paulo Honório dos Passos, que era segurado perante o INSS desde 09.03.1972 e portador de problemas cardíacos, o que ocasionou o seu falecimento em 22.10.2006, sendo causa da morte infarto agudo do miocárdio, aterosclerose coronariana, aterosclerose sistêmica e hipertensão arterial, o que a fez procurar o Órgão Previdenciário e requerer o benefício de pensão por morte, que restou indeferido, sob a alegação de perda da qualidade de segurado, com o que não concorda, visto ter encerrado seu último recolhimento em 15.2.2006 e, por conseguinte, mantido na qualidade de segurado até fevereiro de 2006, sendo que após esta data não foi possível continuar trabalhando e não mais verter

contribuições. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e ordenada a citação do INSS (fl. 48/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 52/55), acompanhada de documentos (fls. 56/76), por meio da qual, após discorrer sobre os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, alegou que a última contribuição do de cujus ocorreu em 07/2004, tendo mantido, então, ele a qualidade de segurado da Previdência Social até 08/2005, ou seja, decorridos mais de 12 (doze) meses entre o último vínculo (07.2004) e o óbito (10.2006) dele, ocasionou a perda da qualidade de segurado do de cujus, o que indeferiu o pedido. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, condenando-a nos encargos da sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. A autora apresentou resposta à contestação (fl. 79/83). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), a autora não se manifestou (fl. 84v), enquanto o INSS simplesmente protestou pela produção de todos os meios de provas (fl. 107). O INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 86/106). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do processo, por não vislumbrar a existência de interesse público ou relevante questão social a justificar sua participação (fls. 109/116). Deferi o pedido de prioridade de tramitação do feito (fl. 118). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve comprovar os requisitos seguintes: a) a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito; b) ocorrência do óbito, e c) a condição de dependência econômica. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95, publ. 29.4.95, dispõe o seguinte: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II e III - omissis; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º e 3º - omissis; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. Comprova a autora de forma incontestável ter ocorrido o óbito de PAULO HONÓRIO DOS PASSOS, conforme Certidão de Óbito (fl. 14), na qual posso verificar que a morte dele ocorreu no dia 22.10.2006, tendo como causa da morte infarto agudo do miocárdio, aterosclerose coronariana, aterosclerose sistêmica e hipertensão arterial, quando foi anotado sua profissão como sendo vigia, bem como era casado com Arlinda Pires dos Passos, ora autora, com a qual não teve filhos e não deixou bens. Quanto à comprovação do requisito de dependência econômica dela em relação ao de cujus é presumida, visto ter comprovado o casamento, que se realizou em 19.7.69, em Barretos/SP (fl. 13). Passo a verificar, então, se na data do óbito o de cujus era segurado da Previdência Social. Nas cópias de páginas da CTPS e nas planilhas CNIS do INSS (fls. 15/34 e 59/60), consta que o de cujus Paulo Honório dos Passos manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 9.3.72 e 15.2.2005. Com efeito, numa análise conjunta do artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212, de 24.7.91 e do artigo 15, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213, constato que, em princípio, ele teria perdido a qualidade de segurado no dia 20.4.2006, portanto, alguns meses antes de sua morte, que ocorreu em 22.10.2006. No entanto, do exame dos demais documentos trazidos aos autos, constato que Paulo Honório dos Passos mantinha ainda a qualidade de segurado na data do óbito. Explico. Em primeiro lugar, observo que o período em que Paulo, em tese, não esteve na qualidade de segurado do RGPS foi muito curto, ou seja, de apenas 6 (seis) meses (20.4.2006 a 22.10.2006). Além disso, documentação médica e hospitalar do Hospital de Base, relativa aos anos posteriores a 1999, comprova que ele era portador de doenças graves de ordem cardiológicas, dentre elas Hipertensão Arterial Sistêmica, que exigiram dele constantes atendimentos, no caso em 28.4.2006, 26.5.2006 e 30.8.2006 (fl. 43). E o relato do óbito (fls. 44/5) deixou demonstrado que Paulo foi levado ao Hospital de Base pelo SAMU com história de ter sido encontrado em PCR (que deduzo Parada Cárdio Respiratória), ocasião em que foram feitos os procedimentos de manobras de ressuscitação, que foi em vão, resultando na morte dele. Em congruência com isso está a descrição da causa da morte anotada na Certidão de óbito (fl. 14), ou seja, infarto agudo do miocárdio, aterosclerose coronariana, aterosclerose sistêmica e hipertensão arterial. A sequência dos fatos demonstra com segurança que o caso de Paulo era muito grave, não havendo possibilidade de admitir que ele estivesse apto para o trabalho, mormente por se tratar de doença cardiológica, cujo artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, dispensa a carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de algumas doenças, dentre elas, a cardiopatia grave. Tanto isso se mostra patente que chegou a óbito em 22.10.2006 que, obviamente, evidenciou a piora do quadro, e não o inverso. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões, em casos similares, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO A QUO. ÓBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.1. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário -, é devido o benefício de pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91, e art. 22 do Decreto 3.048/99).2. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não perde a qualidade de segurado da previdência Social a pessoa que deixar de contribuir em virtude de doença incapacitante para o trabalho.3. O direito ao benefício de pensão por morte surge com a morte do segurado, e a norma de regência é a que vigorava no momento do óbito. Levando em conta a redação originalmente expressa no art. 74, a concessão do benefício in casu deve retroagir à data do óbito.4. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.5. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.6. Verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa.7. Apelação provida.(AC - Processo n.º 2000.01.00.024070-9 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000240709, TRF1, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF1 16/04/2010, pág. 25, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, VU)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DO DE CUJUS. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. CERTIDÃO DE ÓBITO.1. Para o reconhecimento do direito à pensão por morte, a legislação previdenciária de regência exige não somente a comprovação da união estável e, por consequência, da dependência econômica, mas também a comprovação da qualidade de segurado do falecido, na data do óbito.2. A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada pelos documentos de fls. 12/29, bem como dos depoimentos testemunhais de fls. 39/40, dos quais se extrai que o falecido sempre trabalhou como motorista, com registro em CTPS, tendo interrompido sua atividade profissional em razão de problemas de saúde que o incapacitaram para o trabalho.3. A jurisprudência tem entendido que aquele que deixa de trabalhar em razão de estar incapacitado por motivo de doença não perde a qualidade de segurado para fins de concessão de pensão por morte.4. O Decreto n. 3.048/1999 enumera, no art. 22, inciso I, b, os documentos necessários à comprovação da condição de dependente para o companheiro: documento de identidade, certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(APELREEX - Processo n.º 0031441-82.2002.4.03.9999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 819626, TRF3, OITAVA TURMA, public. TRF3 CJ1 26/01/2012, FONTE_REPUBLICACAO, Relator JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, VU)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.1. O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação:do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido.2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados.3. Verificando a condição de segurado do de cujus, no caso dos autos, os documentos encartados às fls. 11 e 16 (certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido da falecida e concessão de aposentadoria rural do requerente) comprovam início de prova material da atividade rural, estando a mesma corroborada com a prova testemunhal às fls. 54/55. Ressalta-se que a jurisprudência é pacífica ao entender que a qualidade de trabalhador rural do marido estende-se à mulher.4. Consta também que a falecida deixou de trabalhar nas lides rurais por ter acometido de doença incapacitante, conforme os depoimentos das testemunhas e reconhecido pelo próprio INSS ao conceder o benefício decorrente de invalidez (Amparo Social de pessoa portadora de deficiência - f. 13), e posteriormente o benefício de Amparo Social do Idoso (f.15).5. Não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.6. Não há que se falar que a percepção de benefício de amparo social impede a concessão do benefício de pensão por morte, devido a seu caráter personalíssimo e intransferível, pois ficou demonstrado que na realidade o de cujus tinha direito a receber benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e, posteriormente, por idade rural. Precedentes.7. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.(APELREEX - Processo n.º 0011178-14.2011.4.03.9999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1612518, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. TRF3 CJ1 18/11/2011, FONTE_REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, VM)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CABIMENTO DOS EMBARGOS. QUALIDADE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO DE CUJUS. DOENÇA INCAPACITANTE.- A decisão agravada, embora fundada no art. 557, caput, do CPC e no art. 33, XII, do RI desta Casa, analisou todo conjunto fático, à luz da legislação de regência da matéria.- O acórdão que resolveu o agravo também apresenta natureza eminentemente de mérito, havendo completo exame sobre o preenchimento dos requisitos necessários à benesse solicitada, a resultar na manutenção da procedência da pretensão deduzida, pelo quê, mantida, também, a inversão da sentença.- À semelhança de precedente desta 3ª Seção, de rigor o cabimento do recurso de embargos infringentes contra decisão tomada em agravo interno por maioria de votos, a despeito da redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, a restringir a admissibilidade à apelação e à ação rescisória. (EI 1170258, rel. Des. Fed.

Therezinha Cazerta, maioria, DJe 21/10/2009)- A divergência ventilada refere-se à manutenção ou não da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social do de cujus, à época da defunção.- Não consta no Sistema [do INSS] o Código Internacional de Doenças, informado pelo médico-perito, indicando qual o tipo de doença que causou a invalidez temporária, vez que na época o Sistema não era informatizado e os antecedentes médicos do autor em apreço, já foram excluídos do Arquivo morto, por conter mais de cinco anos, circunstância absolutamente alheia à vontade da parte autora que, portanto, não pode e não deve prejudicá-la.- É extenso o histórico de aflições pelas quais passou o de cujus ao longo do tempo, marcado por tratamento de tuberculose e/ou bronquite.- A errática prestação laboral do falecido é indicativa de que algo de errado havia com o obreiro.- Tal fato conjugado com os documentos referentes às internações hospitalares indica ser muito significativa a probabilidade de a interrupção da faina ter-se dado por ausência de saúde do trabalhador.- A jurisprudência é firme de que o obreiro que deixa de contribuir para a Previdência Social, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado.- Embargos infringentes desprovidos.(EI - Processo n.º 0017222-30.2003.4.03.9999 - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 879086, TRF3, TERCEIRA SEÇÃO, public. TRF3 CJ1 21/10/2011, FONTE PUBLICACAO, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, VM)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997.II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula n.º 09, do TRF 3ª Região.III. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de exercer a atividade laborativa em decorrência de doença incapacitante que o levou a óbito. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. IV. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91.V. Demonstradas a condição de segurado do falecido junto à Previdência Social na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.VI. Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.VII. O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo, observando-se a prescrição quinquenal, conforme dispõe o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 11280 de 16-02-2006.VIII. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.IX. Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.X. Incidência dos honorários advocatícios limitada às parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).XI. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III).XII. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Agravo retido improvido. Apelação do INSS não conhecida em parte e parcialmente provida.(AC - Processo n.º 2005.03.99.051084-7 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1075386, TRF3, SÉTIMA TURMA, public. DJF3 CJ2 13/05/2009, pág. 399, relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, VU) (negritei e sublinhei) Concluo, assim, pela concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, porquanto ela, deveras, comprovou que entre a data de saída de último emprego (15.2.2005) e a data do óbito (22.10.2006), seu cônjuge estava absoluta e definitivamente incapacitado para o trabalho, o que lhe assegurou a manutenção na qualidade de segurado. Além de todas as razões expostas, outra ainda mais sólida e consistente se mostra presente a me fazer concluir pela concessão da Pensão Por Morte em favor da autora. Explico. No presente caso, constato ser aplicável o disposto na ressalva do artigo 102, 2º, parte final, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, que estabelece o seguinte:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997) Consta na carteira de identidade, CIC e certidão de casamento (fls. 12/3), que o de cujus Paulo Honório dos Passos nasceu em 16.6.46, e que, por conseguinte,

completaria 65 (sessenta e cinco) anos em 16.6.2011. E, por outro lado, com base somente nos vínculos empregatícios descritos nas planilhas CNIS - Períodos de Contribuição do INSS (fls. 33/34), constato ter ele totalizado período de trabalho de 7.140 dias, que equivale a 19 (dezenove) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, ou 228 (duzentos e vinte e oito) contribuições mensais Nessa linha de raciocínio, se no dia 16.6.2011 Paulo Honório dos Passos estivesse vivo, de acordo com o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003, passaria a fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Idade, visto ter cumprido a carência, que é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91. Por estas razões, fica suficientemente demonstrado que de modo ligeiramente superveniente, no dia 16.6.2011 a autora fez jus ao benefício de Pensão Por Morte, haja vista o protocolo deste procedimento ordinário ter ocorrido alguns dias antes, ou seja, no dia 8.6.2011. Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 5ª Regiões decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INTERVENÇÃO MINISTERIAL SUPERVENIENTE - INTERESSE DE INCAPAZES - SENTENÇA FUNDAMENTADA - DIREITO INTERTEMPORAL - CONCESSÃO DE PENSÃO - CONDIÇÃO DE SEGURADO - RECONHECIMENTO.- Inexistindo interesse e utilidade para quem alega, bem como prejuízo para as menores, não deve nulificar o processo, em virtude da ausência da intervenção do Parquet, que veio aos autos a posteriori consignando restar protegido o interesse dos incapazes;- Estando a sentença devidamente fundamentada, não se justifica sua anulação, a contrario sensu do inciso IX, do art. 93, da CR;- Ação objetivando a concessão de pensão decorrente do falecimento do esposo da Apelada, pensão esta que foi denegada na esfera administrativa, sob alegação de que, à época do óbito, o falecido havia perdido a qualidade de segurado da Previdência Social;- Sendo o benefício pensão por morte regido pela lei vigente à época do óbito, impõe-se a concessão da pensão, de acordo com o artigo 102, da Lei nº 8.213, nos termos da redação do texto em vigor à época do evento morte;- Exclusão quanto ao pagamento das custas: Lei nº 8.620/93;- Redução dos honorários advocatícios a 5% sobre o valor da condenação.(AC - Processo n.º 2000.02.01.051789-0, AC - APELAÇÃO CIVEL - 244821, TRF2, SEGUNDA TURMA, public. DJU 04/09/2001, Relator Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, VU).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NORMAS EM VIGOR AO TEMPO DO ÓBITO. LEI Nº 9.528/97. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 102, DA LEI Nº 8.213/91.1. A pensão por morte deve ser disciplinada pelas normas vigentes quando do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu depois da edição da Lei nº 9.528/97, que alterou a Lei nº 8.213/91.2. Após as modificações implementadas pelo referido Diploma Legal, a perda da qualidade do segurado passou a impedir a concessão dos benefícios, somente quando os requisitos para a concessão ainda não haviam sido anteriormente satisfeitos.3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, havendo contribuição por mais de 180 (cento e oitenta) meses para os cofres da Previdência Social (art. 25, II da Lei nº 8.213, de 1991), a posterior perda da condição de segurado, em função de desemprego, não impede a concessão do benefício da pensão, por força do art. 102, parágrafo 2º, da referida Lei, tendo em vista que o de cujus, antes da perda daquela condição, já reunira os requisitos próprios à aposentadoria, cifrados na observância do período de carência. 4. Não seria razoável, no caso, desqualificar o falecido como segurado da Previdência Social, prejudicando, assim, os seus dependentes, quando se constata que o mesmo já havia contribuído para a Previdência, por mais de 15 (quinze) anos, e que deixou de contribuir em decorrência de desemprego involuntário.Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AC - processo n.º 2001.05.00.042414-1, AC - Apelação Cível - 270901, TRF5, Terceira Turma, public. DJ, 28/01/2005, Página 616, Nº 20, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, VU). (negritei e sublinhei) Portanto, quer pela convicção de que a autora comprovou que entre a data de saída de último emprego (15.2.2005) e a data do óbito (22.10.2006) seu cônjuge estava absoluta e definitivamente incapacitado para o trabalho, o que lhe assegurou a manutenção na qualidade de segurado, quer pela constatação de que no dia 16.6.2011, se Paulo Honório dos Passos estivesse vivo, de acordo com o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666, de 8.5.2003, passaria a fazer jus ao benefício de Aposentadoria por Idade, visto ter cumprido a carência, que é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (repeto), ela passou a ter direito à pretendida Pensão Por Morte. Considerando que o indeferimento por parte do INSS ocorreu de forma indevida, ou seja, não se ateu à real gravidade do estado de saúde do cônjuge da autora, o benefício deve ter seu início fixado a partir da dada do indeferimento do requerimento administrativo da Pensão Por Morte n.º 144.632.404-1, no caso em 10.9.2007 (fl. 38). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar o INSS a conceder em favor da autora ARLINDA PIRES DOS PASSOS, o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, espécie 21, n.º 144.632.404-1, a partir da data de indeferimento do requerimento administrativo (DIB = 10.9.2007), com valor a ser apurado em liquidação de sentença.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Para fins de atualização monetária e juros moratórios, incidirão sobre as parcelas em atraso, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do ofício requisitório, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Verifico que na ocasião de apresentação de resposta à contestação a autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 79/83). Sendo assim, por ter concluído pela concessão do benefício, antecipo os efeitos da

tutela jurisdicional pleiteada, por entender estarem presentes os requisitos, mormente pelo caráter alimentar do benefício, determinando, por conseguinte, a intimação do INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, a implantar em favor da autora ARLINDA PIRES DOS PASSOS, o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA, espécie 21, n.º 144.632.404-1, com DIP de 01/03/2012, cujo valor deverá ser calculado pelo INSS, sem necessidade de instruir com documentos dela, ante a preexistência do citado requerimento, cabendo à autora informar diretamente ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, dentre eles a mudança de endereço, haja vista que na petição inicial consta seu domicílio na Rua Antonio Salvador, n.º 267, Jardim Planalto, São José do Rio Preto/SP, CEP 15046-605, enquanto na Comunicação de Decisão, outro endereço parece ter sido anotado em 10.9.2007 (fl. 38/v). Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004199-75.2011.403.6106 - SEBASTIANA MESSIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório. Sebastiana Messias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme for constatada a incapacidade laborativa, desde o requerimento administrativo. Alegou, em síntese, que possui 55 anos de idade e é contribuinte da Previdência Social. Disse que exerce a atividade de doméstica. Em 1986 sofreu fraturas expostas graves, de extensão distal na perna esquerda, sendo submetida a cirurgia, contudo, não houve melhora do quadro, que evoluiu para osteomielite e desvio de valgo e, posteriormente, para artrose avançada e indicação de artrodese. Fez acompanhamento médico, todavia, não foi possível evitar o agravamento do quadro clínico, inclusive tornozelo e pé esquerdo, sendo recomendando o afastamento de quaisquer atividades laborativas, especialmente a habitual de doméstica. Requereu o benefício na esfera administrativa, tendo sido, por duas vezes indeferido, ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, alegou fazer jus ao benefício postulado, eis que não apresentaria condições de voltar ao trabalho para manter sua subsistência. Juntou os documentos de folhas 22/65. Tutela indeferida, ocasião em que se antecipou a realização de perícia médica, nomeando-se especialista em ortopedia para o mister e facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Na ocasião, ainda, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS (folha 77). A autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (folhas 82/88), o qual teve o seguimento negado (folha 97). Citado (f. 93), o INSS apresentou contestação, alegando que, quanto ao requisito incapacidade laboral, submetida à perícia médica por profissionais do quadro da Previdência Social, não ficou constatada qualquer incapacidade laborativa, estando apta às normais atividades de trabalho desde 07/2010. Em assim sendo, disse que não há direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na hipótese de procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ), fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, e por fim, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médico-judicial (folhas 98/101 e docs. 102/123). Laudo médico pericial juntado às folhas 124/131. Réplica às folhas 136/140. A autora manifestou-se acerca do laudo às folhas 141/145, reiterando o requerimento de tutela antecipada, e o INSS o fez à folha 148. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem preliminares. Pleiteia a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos o requisito controvertido diz respeito à incapacidade da autora, haja vista que devidamente cumprida a carência, bem como a qualidade de segurada do INSS. Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico judicial, especialista em ortopedia, relatou que a autora, na data da perícia, apresentou artrose pós-traumática do tornozelo esquerdo (CID M.191). Ressaltou que as limitações incapacitam a autora de exercer a atividade de doméstica, visto que a mesma tem que executar movimentos como subir e descer escadas, agachar, deambular, que são atividades que promovem o agravamento da dor. Disse, mais, que a doença é progressiva e mesmo com o tratamento cirúrgico (artrodese) a autora continuará com incapacidade para exercer a mesma profissão. Por fim, concluiu que (fl. 131): Pericianda de 56 anos, empregada doméstica, apresenta osteoartrose pós traumática do tornozelo esquerdo (desgaste da articulação do tornozelo esquerdo) devido à fratura do mesmo. A autora possui limitação na mobilidade do tornozelo esquerdo que a impede de permanecer em posição ortostática por período prolongado, agachar e subir e descer escadas que são movimentos necessários para exercer a função de empregada doméstica. A doença é progressiva e mesmo com o tratamento cirúrgico (artrodese) a autora continuara com incapacidade para exercer a mesma função. A autora poderá exercer funções que possa realizar sentada. Em conclusão, por todos os outros

elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa da autora de maneira total e definitiva para a atividade de doméstica. Todavia, disse que a autora pode exercer atividades que possa permanecer sentada. É certo que as atividades laborativas desempenhadas pela autora sempre demandaram utilização de grande esforço físico. Conforme verifico da CTPS dela, ela exerceu em grande parte de sua vida a atividade de empregada doméstica, que se traduz na baixa qualificação e necessidade de emprego de força física. Também exerceu atividade de auxiliar de acabamento, em indústria de móveis, que também demanda esforço físico. Nesse passo, tenho a convicção de que a autora encontra-se inapta definitivamente para as atividades laborativas que vinha exercendo, notadamente na função de doméstica, bem como para qualquer outra que lhe possa garantir a subsistência, pois, considerando as condições pessoais dela (nascida em 25/06/1955 - possui 56 anos de idade - v. f. 24), especialmente suas atividades profissionais (empregada doméstica e auxiliar de acabamento), e o baixo grau de escolaridade (1º grau incompleto), tornam-se praticamente nulas as chances dela inserir-se novamente no mercado de trabalho e em atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, não havendo falar em possibilidade de reabilitação. Por conseguinte, está mais do que provado que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, eis que se encontra incapacitada de modo total e definitivo para o trabalho, pois poderá ocorrer o agravamento e/ou progressão de seu quadro clínico, caso se mantenha no mesmo serviço braçal. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVO LAUDO PERICIAL. REGULARIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil. Conste-se que vale, aqui, a regra geral da aplicação imediata das novas regras processuais. 2. Em nenhum momento esta Corte Regional determinou a substituição do perito. Apenas concluiu que os laudos anteriormente produzidos seriam muito lacônicos, impedindo uma avaliação mais estreita da alegada incapacidade da autora. Se o novo laudo foi elaborado de forma mais complexa e explicativa, ainda que feito pelo mesmo perito que elaborou o anterior, tal laudo é válido como elemento de prova, pois o que se busca é saber se a autora é incapaz ou não. 3. Não houve questionamento da autarquia quanto à ausência de qualidade de segurada e ausência de carência. Além disso, verifica-se do documento de fl. 34 que o que motivou o indeferimento do pedido administrativo da autora foi o parecer médico pericial contrário à pretensão da autora. 4. O laudo médico pericial oficial é categórico em afirmar: O examinado (a autora) se encontra incapacitado de forma total para as suas atividades profissionais, tendo que fazer tratamento médico especializado. Assim, embora o perito não afirme categoricamente que a incapacidade seja total e permanente (confira fl. 206, quesitos 16 e 02), por necessitar de tratamento especializado, até o momento da perícia, não tinha condições de desempenhar qualquer atividade laborativa, inclusive afazeres domésticos. Logo, resta evidente que estão contra-indicados à autora os afazeres de faxineira, mister que alega possuir. Na época do exame de fls. 204 a 207, a autora possuía a idade de 54 anos, de modo que se mostra, evidentemente, com poucas opções de ser reabilitada para atividade que dispense esforços físicos e deambulação freqüente, desautorizando a conclusão de concessão de auxílio-doença. 5. Comporta provimento o pedido para a elevação do percentual a que foi condenada a autarquia a título de honorários sucumbenciais. Todavia, com a observância da Súmula 111 do Colendo STJ. Juros e correção monetária conforme precedentes desta Turma. 6. Recurso voluntário da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Apelação adesiva provida em parte. Tutela específica concedida de ofício. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVIL - Processo n.º 199903990998623/SP, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3: 18/09/2008, Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (25/07/2011), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se, em virtude do caráter alimentar do benefício, a situação de penúria em que se encontra a autora, aliada à sua incapacidade. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da presente decisão. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias.... Benefício: aposentadoria por invalidez NB: DIB: 25/07/2011 RMI: a apurar Autora: Sebastiana Messias Nome da mãe: Amélia de Jesus Silveira CPF: 098.215.858-09 PIS/PASEP/NIT: 1.228.927.507-

0005832-24.2011.403.6106 - JOSE CORREA DA ROCHA - ESPOLIO X NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS,I - RELATÓRIOESPÓLIO DE JOSÉ CORREA DA ROCHA, na pessoa de NEUSA NUNES DA SILVA, esta representada por sua curadora MÁRCIA NUNES BENTO, propôs AÇÃO DE COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0005832-24.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/43), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal ao pagamento da prestação devida e não paga do benefício de Auxílio-Doença n.º 128.201.369-3, com data de início em 16.1.2003 e cessação em 15.9.2004, considerando os períodos de suspensão até o óbito do segurado, sob a alegação - em síntese que faço -, do de cujus ter sempre exercido trabalho tipicamente braçal e, além do mais, possuir patologias que o impossibilitavam de exercer atividade profissional, o que o fez requerer administrativamente o benefício de Auxílio-Doença n. 128.201.369-3, que teve início em 16.03.2003 e cessação programada para 15.09.2004, sendo que, posteriormente, houve novos requerimentos, com novas concessões do citado benefício, cuja pretensão se resume ao adimplemento do período considerado de intervalo, em que esteve imotivadamente cessado. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade de tramitação do feito e ordenei a citação do INSS (fl. 46). O INSS ofereceu contestação (fls. 49/52), acompanhada de documentos (fls. 53/88), por meio da qual arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal e preliminar de ilegitimidade de parte. E, no mérito, após discorrer sobre os requisitos necessários do benefício de Auxílio-Doença, afirmou que foram realizadas perícias por médico de seu quadro, sendo que em todas as vezes que esteve em gozo do benefício o de cujus, houve fixação da data de cessação do benefício por alta médica. Sustentou não haver direito ao Auxílio-Doença nos períodos de intervalos pretendidos, mesmo porque não fez pedido de reconsideração e nem protocolou novo pedido, implicando em renúncia tácita ao direito de obter as parcelas anteriores. Ressaltou que os períodos em que o de cujus não esteve em gozo de Auxílio-Doença sequer foram discriminados, o que falta interesse de agir. Enfim, na hipótese de ser superada a preliminar, pediu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, com condenação dela nos consectários de sucumbência. A parte autora apresentou resposta à contestação (fls. 91/103). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA ILEGITIMIDADE ATIVA Arguiu o INSS ilegitimidade ativa ad causam. Verifico não haver acerto na alegação do INSS e as razões não demandam muita fundamentação. O Espólio de José Correa da Rocha pretende obter valores do período de intervalo entre a vigência de benefícios de Auxílio-Doença, que entende ter direito, no qual o INSS o havia considerado apto para o trabalho. A questão está disciplinada no artigo 112 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, o qual estabelece o seguinte: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em tela, consta que Neusa Nunes da Silva casou-se em 14.9.2002 com o de cujus José Correa da Rocha (fl. 17), que veio a óbito em 11.7.2005 (fl. 19). Do exame da documentação trazida aos autos pela parte autora e pelo INSS, em especial nas planilhas PESCPF - Pesquisa Por CPF e INF BEN - Informações do Benefício do INSS (fls. 71/2), consta que Neusa Nunes da Silva figura como titular do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA N.º 114.669.383-1, ESPÉCIE 21, com data de início do benefício (DIB) em 30.6.95. Com efeito, embora não haja melhor esclarecimento, resta evidente que esse benefício só pode ter sido gerado por morte de outra pessoa, mas não de José Correa da Rocha, uma vez que este veio a óbito em data mais recente, no caso em 11.7.2005 (fl. 19). Desse modo, aplica-se o disposto na segunda parte do artigo 112 da Lei n.º 8.213 de 24.7.91, ou seja, tem direito a pleitear os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por estas razões, afasto a preliminar suscitada. B - MÉRITO Afirmou a parte autora pretender na presente ação a condenação do INSS no pagamento de prestações devidas e não pagas do benefício de Auxílio-Doença n.º 128.201.369-3, com data de início em 16.1.2003 e cessação em 15.9.2004, considerando o período de suspensão até o óbito do segurado. Num cuidadoso exame dos argumentos das partes e da documentação carreada aos autos, constato que, na verdade, a parte autora pretende o recebimento de parcelas que entende devidas, porém, no período compreendido entre 16.9.2004 e 16.1.2005, uma vez que o benefício de Auxílio-Doença n.º 128.201.369-3 cessou em 15.9.2004 (fl. 60), sendo que no período compreendido entre 17.1.2005 e 11.7.2005 o de cujus José Correa da Rocha esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.381.334-3 (fl. 62), cuja cessação dera-se por motivo de óbito dele (fl. 19). Para fazer jus às pretendidas parcelas do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, o de cujus deveria comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e temporária para o trabalho. Examinei, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência por José Correa da Rocha. As cópias de páginas de CTPS e planilhas INF BEN - Informações do Benefício do INSS (fls. 60, 62 e 63) demonstram que o de cujus José Correa da Rocha manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos entre 1.3.81 e 2.3.98, bem como esteve no gozo

dos benefícios de Auxílio-Doença n.º 109.811.236-6, de 29.3.98 a 31.5.2002, n.º 128.201.369-3, de 16.1.2003 a 15.9.2004, e n.º 502.381.334-3, de 17.1.2005 a 11.7.2005, o que comprova a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência no período ora discutido (16.9.2004 e 16.1.2005). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade e, por conseguinte, se o de cujus José Correa da Rocha fazia jus ao aludido benefício pleiteado. Diante da impossibilidade de realização de perícia, examino as provas relativas ao estado de saúde do de cujus José Correa da Rocha. Nos documentos apresentados, observo o seguinte: 1º) - na declaração do médico do Hospital de Base, consta que José Correa da Rocha esteve internado pelo menos entre 18.11.2004 e 20.11.2004 (fl. 36); 2º) - no RX da Coxa Esquerda de 8.11.2004, da Secretaria Municipal de Saúde e Higiene de São José do Rio Preto, consta como resultado, controle de tratamento, alteração do trabeculado ósseo do fêmur distal e redução do espaço articular fêmoro-tibial (fl. 37); 3º) - no exame de biópsia de lesão vegetante de brônquio fonte esquerda, do Hospital de Base de São José do Rio Preto de 25.11.2004, consta como diagnóstico carcinoma epidermóide moderadamente diferenciado e invasivo (fl. 38); 4º) - no relatório de médico Dr. José Altino, CRM 73227, especialidade oncologia, do Hospital de Base de São José do Rio Preto de 11.7.2005, consta que José Correa da Rocha teve morte natural, tendo como causa tumor pulmão, com anotação de ter sido informado sobre a moléstia a partir de 5.1.2005 e de internação anterior no período de 10.5.2005 a 17.5.2005 (fls. 39/40); 5º) - na Ressonância Nuclear Magnética do Hospital de Base de São José do Rio Preto de 18.3.2005, consta conclusão de 1. Desidratação e protusão centro-lateral do disco intervertebral L3-L4, 2. Desidratação e protusão mediana do disco intervertebral L4-L5, 3. Lesões nodulares com sinal intermediário na região pré vertebral da coluna lombar englobando a aorta abdominal e a veia inferior e determinando compressão sobre os músculos psoas, compatíveis com linfonodomegalia (fl. 41); 6º) - no relatório de médico Dr. José Altino, CRM 73227, especialidade oncologia, do Hospital de Base de São José do Rio Preto de 6.7.2005, consta ser José Correa da Rocha portador de tumor pulmonar esquerda e metástase múltiplos gânglios abdominal, caquexie e confusão mental, pó dependente de morfina no momento CID 10 C34.9 (fl. 42); 7º) - na certidão de óbito de José Correa da Rocha ocorrida em 11.7.2005, consta que em atestado firmado pela médica Dra. Mônica Simon do Prado, foi dado como causa da morte insuficiência, neoplasia metastática, neoplasia pulmonar, doença pulmonar obstrutiva crônica (fl. 19). De forma que, os documentos demonstram que eram sérias as doenças que acometiam José Correa da Rocha, sendo sólida e plenamente comprovada a incapacidade para o trabalho de forma total e definitiva nos últimos anos. Verifica-se, ainda, que por 3 (três) vezes ele esteve no gozo de benefícios de Auxílio-Doença, mais precisamente de 29.3.98 a 31.5.2002, de 16.1.2003 a 15.9.2004 e de 17.1.2005 a 11.7.2005. A sequência dos fatos demonstra que o caso do de cujus era muito grave, não havendo possibilidade de admitir que ele tivesse se recuperado a ponto de retornar ao trabalho, mormente por se tratar de doença de carcinoma, cujo artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, dispensa a carência para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de algumas doenças, dentre elas, a neoplasia maligna. Tanto isso se mostra patente que chegou a óbito em 11.7.2005, sendo totalmente impróprios os argumentos contrários do INSS, por sinal, demonstrando a ineficiência das avaliações conclusivas pelas cessações e indeferimentos de pedidos posteriores (fls. 32/33 e 58). Os Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões, em casos similares, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFESA NÃO-MERITÓRIA DO INSS. PRETENSÃO NÃO-RESISTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PARCELAS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INDEVIDAMENTE CESSADO. REQUERIMENTO JUDICIAL PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. INCAPACIDADE. MANUTENÇÃO NA DATA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA. ÓBITO PELA DOENÇA ATESTADA NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. 1. Não tendo havido o protocolo de pensão por morte na esfera administrativa, bem como tendo o INSS comparecido em Juízo apenas para argüir a preliminar de carência de ação, sem contestar o mérito, resta caracterizada a falta de interesse processual da parte autora, porquanto não configurada a pretensão resistida, autorizadora do ajuizamento da demanda. Hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao pedido das parcelas do benefício por incapacidade indevidamente cessado, não se trata de pleito, em nome próprio, de direito alheio, visto que, à toda evidência, o direito a eventual recebimento de montantes referente ao benefício indevidamente cancelado foi repassado aos autores com o falecimento, considerada a circunstância do prévio requerimento do falecido, cuja respectiva data, em tese, determinou o início da formação do patrimônio. Por isso, é de se acentuar que a concessão post mortem do benefício, que é condição de possibilidade desse recebimento, não deve servir de empecilho a que a postulação logre sucesso, porquanto esse pedido é apenas instrumental diante da súplica vertida em juízo. 3. Ainda que não se tenha procedido à perícia médica judicial, pela documentação médica da época e das perícias administrativas, é possível verificar-se que na data da suspensão do auxílio-doença o segurado mantinha a limitação laborativa, fazendo jus, não só às parcelas do benefício indevidamente suspenso, como à conversão em aposentadoria por invalidez quando evidenciada a incapacidade total e permanente, corroborado pelo óbito do segurado em virtude da doença diagnosticada na esfera administrativa. 4. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98,

combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94.5. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. Entretanto, à míngua de recurso da parte autora no ponto, mantém-se o patamar estabelecido na sentença.5. Devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 76 desta Corte: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.6. Considerando o processamento do feito na Justiça Estadual do Paraná, deve ser observado o Enunciado da Súmula nº 20 desta Corte, sendo devidas as custas em sua integralidade.(AC - Processo n.º 2004.70.05.001498-1/PR, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 11/07/2008, Relator Juiz LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, VU)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ÓBITO ANTERIOR À PERÍCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1. Manifesta a conexão entre a causa mortis (neoplasia) e a doença que ensejou o deferimento do auxílio-doença cancelado administrativamente, de ser reconhecida a procedência do pedido. 2. A atualização monetária anterior ao ajuizamento da ação não contraria a súmula nº 148 do STJ.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC - Processo n.º 1999.04.01.131122-4/SC, TRF4, SEXTA TURMA, public. DJ 30/08/2000, pág. 459, Relatora Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, VU)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE, EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS DO NOVO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO.1. Estabilizada a lide que versa sobre pedido de aposentadoria por invalidez, tem-se como impossível convertê-la, incidentalmente, em outra que vise à pensão pela morte do segurado demandante, ressalvada a dedução da nova pretensão em sede própria; 2. A morte do autor que pleiteia, em ação ordinária, aposentadoria por invalidez, ainda que o benefício seja intransmissível, não implica a pura e simples extinção do processo sem exame do mérito, dado que, aos sucessores presentes nos autos, restam devidas as prestações retroativas, limitadas estas à data do óbito;3. Durante o gozo de auxílio-doença, ainda que por longo período, não há possibilidade de o segurado vir a perder esta sua condição (de segurado). Regra insculpida na lei nº 8.213/91, art. 15, I; 4. Provado nos autos, por meio de documentos médicos variados e por meio de testemunhas, que o aneurisma vascular cerebral que deixara o segurado hemiplégico, obstaculizando sua capacidade de deambulação, foi o responsável imediato por uma nova lesão (traumatismo crânio-encefálico, provocado por queda) que o levou à morte, é de se concluir, evidentemente, que o segurado não possuía qualquer condição para o trabalho, ilação tão óbvia que resta dispensada a realização de perícia indireta para a conclusão do mesmo fato; 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC - Processo n.º 2002.05.00.002336-9/PE, TRF5, Segunda Turma, public. DJ 20/08/2003, Página 902, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, VU) (negritei e sublinhei) Portanto, por satisfazer também o último requisito (incapacidade definitiva e temporária para o trabalho), José Correa da Rocha faria jus não só ao benefício de Auxílio-Doença, mas ao de Aposentadoria Por Invalidez. Todavia, por ter a parte autora requerido o primeiro, devo ater-me ao pedido.Tendo em vista o que antes fundamentei, ou seja, do óbvio estado de incapacidade total e definitiva do sucedido José Correa da Rocha, há de ser o INSS condenado a pagar o benefício de Auxílio-Doença n.º 128.201.369-3 com extensão do prazo, ou seja, de 16.9.2004 a 16.1.2005, haja vista que de 17.1.2005 a 11.7.2005 ele passou a usufruir o Auxílio-Doença n.º 502.381.334-3.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a pagar em favor de ESPÓLIO DE JOSÉ CORREA DA ROCHA, na pessoa de NEUSA NUNES DA SILVA, esta representada por sua curadora MÁRCIA NUNES BENTO o benefício de Auxílio-Doença n.º 128.201.369-3, de 16.9.2004 a 16.1.2005, com valores que anteriormente recebeu pelo mesmo benefício, resguardados eventuais reajustes ou acréscimos legais, visto não estarem prescritas aludidas parcelas, considerando o fato da sucessora ter sido interdita em 2007.Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Aludidas parcelas deverão ser corrigidas com base na tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009 e, depois, incidirá o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como juros de mora a partir da citação, com base no percentual aplicável à caderneta de poupança, conforme disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 29 de fevereiro de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006138-90.2011.403.6106 - CARMITA MALHEIRO DA SILVA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ao verificar que a autora, sem contar ainda com 65 (sessenta e cinco) anos propunha AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS AO IDOSO, e que deixou de formalizar corretamente o pedido, determinei a ela a emendar a petição inicial, para atender o disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal e, por não apresentar Comunicação de Decisão do INSS com informação de eventual indeferimento de requerimento administrativo, consignei que, no

prazo da emenda, juntasse tal documento, sendo que na hipótese de não a ter formalizado, ficava o prazo suspenso por 60 (sessenta) dias para tal providência (fl. 27/27v). Devidamente intimada, decorreu o prazo sem manifestação, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por conta disso, resta prejudicado a determinação de apresentação de Comunicação de Decisão do INSS. Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração de documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração judicial. P.R.I. S.J.Rio Preto, 5 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007499-45.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA GALDINO MARINO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA GALDINO MARINO propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0007499-45.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/13), por meio da qual objetiva a condenação da ré a efetuar o pagamento de diferenças de juros progressivos, sob o argumento, em síntese que faço, de não ter sido aplicado pela ré no saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS de forma progressiva a taxa de juros remuneratórios no período do contrato de trabalho com a Companhia de Telecomunicações do Estado de São Paulo (COTESP), no caso de 01/02/70 a 15/03/77, e daí entende ter direito às diferenças dos juros progressivos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e ordenada a citação da ré (fl. 16). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 19/27), na qual alegou, em síntese, falta de interesse processual e, como prejudicial de mérito, prejudicial das diferenças pleiteadas, sendo que, nos caso delas não serem acolhidas, improcede a pretensão do autor, por absoluta falta de provas. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 30/32). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Incorre em ledor engano a autora na exegese da Resolução do Conselheiro Curador do FGTS, pois, num simples exame da prova documental com a petição inicial, observa-se que não fez opção retroativa nos termos do previsto na Lei n.º 5.958/73, mas sim, na realidade, em conformidade com o disposto na Lei n.º 5.107/71, antes, portanto, da alteração pela Lei n.º 5.705/71. Mesmo assim, carece a autora de ação, por falta de interesse de agir. Fundamento a assertiva. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Pois bem. Estabeleceu a Lei n.º 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a taxa dos juros remuneratórios seria aplicada de forma progressiva e capitalizada no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a taxa de juros remuneratórios passaria a ser de apenas 3% (três por cento), mantendo, contudo, a progressividade para as contas vinculadas dos empregados optantes antes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E, além do mais, estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a taxa capitalizada seria de 3% (três por cento) ao ano. No caso em testilha, não há nenhuma dúvida que a autora optou pelo regime do FGTS em 1º de fevereiro de 1970, logo, antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, conforme observo das anotações de cópias de sua CTPS (v. fls. 11/12). Estava, portanto, sua conta vinculada submetida à legislação que determinava a aplicação de forma progressiva dos juros remuneratórios, o que, então, sem maiores delongas, reconheço de ofício ser ela carecedora de ação, por falta de interesse de agir. Nesse sentido é o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III-

Recurso da parte autora desprovido(Processo n.º 2007.61.04.000022-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 5ª Turma, V.U., DJF3 9/9/08)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, VI, DO CPC.1- Os autores optaram pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros, restando caracterizada a carência da ação, em razão da falta de interesse de agir (artigo 267, VI, do CPC).2- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente.3- Agravo a que se nega provimento(Processo n.º 2000.03.99.073676-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, V.U., DJF3 19/6/08)ADMINISTRATIVO. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DOMÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- Os autores João Chagas do Nascimento, João Rodrigues Filho, João Sérgio Molina, João Vasconcelos e Joaquim Ferreira optaram pelo FGTS em 01/01/67, 10/07/67, 1º/05/70, 27/3/67 e 26/09/69, portanto, antes da vigência da Lei nº 5.705/71, conforme documentos de fls. 19, 26, 34, 41 e 47. Assim, estavam submetidos à legislação que determinava a aplicação dos juros progressivos em suas contas, razão pela qual é de se reconhecer a carência da ação em relação ao pedido por falta de interesse processual. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- O reconhecimento da falta de interesse de agir dos autores pode ser verificado a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Entretanto, não é o caso de decretar novamente a carência de ação e julgar prejudicado o apelo, mas de lhe negar provimento e manter a sentença por outro fundamento.- Apelação não provida.(Processo n.º 98.03.000275-9, Relª, Des. Suzana Camargo, DJU 8/4/08, p. 250)Vou além. Mesmo que não tivesse sido creditado de conformidade com a legislação em vigor na época a taxa progressiva dos juros remuneratórios, estão prescritas as diferenças pleiteadas pela autora, uma vez que, considerando o período das mesmas de 01/02/70 a 15/03/77 e a data do ajuizamento de presente demanda (10/11/11), transcorreram mais de 30 (trinta) anos.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de ofício ser a autora carecedora de ação, por ausência de interesse processual, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não condeno a autora em verba honorária e custas processuais, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, mediante as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 13 de março de 2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008747-46.2011.403.6106 - ILSO DA COSTA - INCAPAZ X MILTON DA COSTA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Foi suspenso o feito para que o autor comprovasse ter formulado o pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção, sem resolução do mérito (fl. 18). Devidamente intimado, não cumpriu o autor a determinação, eis que apenas informou ter sido o indeferimento verbal, não juntando nenhum documento que comprovasse a alegação (f. 19). Por não ter comprovado o pedido na esfera administrativa, reconheço falta de interesse de agir por parte da autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 24/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0012952-76.2011.403.6120 - JOAO JANTOMASI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Verifico que a presente ação é repetição da que está em tramitação na 2ª Vara Federal desta Subseção, feito nº 0011148-23.2008.403.6106, conforme termo de prevenção e cópias juntadas (fls. 53 e 55/58), com identidade de partes, objeto e causa de pedir, sendo aquela protocolada anteriormente a esta, motivo pelo qual declaro a litispendência e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 15/03/12.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0000185-14.2012.403.6106 - TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, sendo determinado à autora o recolhimento das

custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que a autora tenha cumprindo o determinado, apesar de regularmente intimada, motivo pelo qual indefiro a petição inicial e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 284, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto,15/03/12. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0700571-28.1997.403.6106 (97.0700571-8) - ANDREIA DO AMARAL VELOSO - INCAPAZ X JOANA FERNANDES DO AMARAL VELOSO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, I - RELATÓRIO ANDRÉIA DO AMARAL VELOSO, incapaz, representada pela mãe e curadora JOANA FERNANDES DO AMARAL, propôs AÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Autos n.º 97.0700571-8 - alterados para n.º 0700571-28.1997.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/15), por meio da qual pediu a condenação da autarquia em conceder-lhe o benefício de Assistência Social, no valor de um salário mínimo, sob a alegação - em síntese que faço -, ser portadora de deficiência mental que a impede de prover sua própria subsistência, ao mesmo tempo em que seu conjunto familiar também não tem condições de fazê-lo, haja vista residir apenas com sua mãe, que está impossibilitada de exercer sua profissão de lavadeira em razão de sua saúde debilitada. Sustentou, assim, que os artigos 2º, inciso V, e 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 7.12.1993, bem como o artigo 203, inciso V, da Constituição da República garantem a ela o benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei de ofício à autora a incluir a União Federal na lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fl. 16). A autora apresentou emenda da petição inicial (fl. 17), que foi deferida, quando, então, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, com determinação de realização de perícia, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo por ordenada a citação do INSS e da UNIÃO (fl. 18). O INSS ofereceu contestação (fls. 25/7), na qual, em síntese, alegou que a autora deveria não só comprovar a alegada incapacidade, mas também todos os demais requisitos e, então, requereu que fosse julgado improcedente o pedido dela, com sua condenação nas cominações legais, bem como a intervenção do Ministério Público Federal, visto estar a autora interdita. A União também ofereceu contestação (fls. 29/34), por meio da qual, preliminarmente, arguiu carência de ação e pediu sua exclusão da lide por ser parte passiva ilegítima. Ainda em preliminar, afirmou ser a autora carecedora da ação (ausência de interesse), visto não ter pleiteado o benefício na esfera administrativa. No mérito, asseverou que a autora não provou preencher os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Enfim, requereu sua exclusão do polo passivo por sua ilegitimidade passiva ou declarada ela carecedora de ação por falta de interesse de agir, com extinção do feito sem resolução de mérito e, superadas as preliminares, fosse o pedido julgado improcedente. A União apresentou quesitos e indicou o mesmo assistente técnico do INSS (fls. 35/6). O INSS juntou parecer do assistente técnico (fls. 49/51). Na audiência (fl. 55), foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 56/9), bem como homologado o pedido de desistência de tomada de depoimento da representante legal da autora. Determinou-se à autora a juntar cópia da sentença de sua interdição e do respectivo laudo pericial que a fundamentou. Em cumprimento à determinação, a autora juntou cópia do laudo pericial e da sentença do processo de interdição (fls. 61/9). Juntou-se aos autos o laudo médico-pericial (fl. 71). As partes e o Representante do Ministério Público Federal apresentaram suas alegações finais por meio de memoriais (fls. 74/5, 76/9 e 84/6). A União informou ter interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 91/6), sendo, no juízo de retratação, houve reconsideração (fl. 117). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício (fls. 97/113). Pela r. sentença prolatada pelo então MM. Juiz Federal Substituto Doutor Dênio Silva Thé Cardoso, o pedido da autora foi acolhido (fls. 124/6). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 128/131), que recebi (fls. 132). A autora apresentou contrarrazões (fls. 133/8) e recurso adesivo (fls. 140/5), que recebi (fl. 146). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 150/1). A União apresentou contrarrazões e recurso adesivo (fls. 155/7 e 159/167), instruindo com documentos (fls. 165/181). Foi recebida a apelação da União (fl. 182). Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Procuradora Regional da República opinou pelo improvimento do recurso do INSS, pelo provimento parcial do recurso da União, do recurso adesivo da autora e do recurso ex officio (fls. 191/201). A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 19.9.2000, por unanimidade, negou provimento aos recursos do INSS e da União, e deu provimento ao recurso adesivo da autora (fls. 205/218). O INSS e a União opuseram embargos de declaração (fls. 224/6 e 229/231). A Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 13.9.2010, por unanimidade, de ofício, reconheceu a nulidade da sentença/acórdão e ilegitimidade da União, restando prejudicados os embargos de declaração (fls. 245/249v). Com o retorno dos autos, nomeou-se Assistente Social para a realização de Estudo Sócio-Econômico (fl. 254). Juntado o Estudo Sócio-Econômico (fls. 269/277), o INSS manifestou-se sobre o mesmo e juntou documentos (fls. 280/306), enquanto a autora não se manifestou no prazo legal (fl. 278v). Foi convertido o julgamento em diligência para dar vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 310). O Ministério Público Federal

manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 311/3). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Antes de adentrar-me ao exame do pedido, cabe-me esclarecer que, embora o MM. Juiz Federal Substituto Doutor Dênio Silva Thé Cardoso tenha colhido as provas testemunhais (fls. 55/9) e prolatado a r. sentença (fls. 124/6), o referido honrado magistrado foi promovido a Juiz Federal, passando a ser titular da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária em 1999, o que torna necessário observar o disposto na ressalva do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.637, de 31.3.1993. Passo ao exame do pedido. Para acolhimento do pedido formulado pela autora, necessário se faz verificar se ela preenche os requisitos legais de ser pessoa com deficiência e ser hipossuficiente. Examinou-os. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Salvador Carlos Martucci - CRM 18.385 (fl. 71)], constato estar a autora incapacitada para o trabalho, visto ser portadora de Retardo do desenvolvimento neuropsicomotor pós-traumático cranioencefálico grave e, portanto, inapta para exercer trabalho. Afirmou que a autora apresenta anomalia ou anormalidade psíquica e seqüela de traumatismo cranioencefálico grave ocorrido aos 4 (quatro) anos, de caráter permanente, de origem adquirida. Está, assim, comprovado o primeiro requisito legal. Passo, então, ao exame do segundo requisito: hipossuficiência. Tendo em vista que a autora não faz jus ao benefício de Assistência Social a partir de 5.2.2007, por ser titular de benefício de Pensão Por Morte, conforme adiante melhor fundamentarei, esclareço que o exame está sendo feito com base na Lei nº 8.742, de 7.12.93, antes da redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011, para verificação sobre eventual direito desta data para trás. Estabelecia o art. 20 da Lei nº 8.742/93, o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (grifei) E o 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em seu texto original, estabelecia o seguinte: 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. Depois, o 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 passou a estabelecer o seguinte: 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. E, por outro lado, dispõe o art. 16 e incisos da Lei nº 8.213/91, que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Examinou, então, as provas produzidas em relação à alegada hipossuficiência. Do exame do Estudo Sócio-Econômico elaborado pela Assistente Social [Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZI - CRESS 30.730 (fls. 270/7)], constato residir a autora, a mãe e 2 (dois) irmãos, em casa cedida pelo irmão Sebastião Paulo, há mais de 5 (cinco) anos, com três quartos amplos, sala, cozinha, dois banheiros, varanda e garagem na frente coberta, e todas com piso frio; casa toda em laje, piso frio um pouco gasto pelo uso, casa bem localizada, móveis e utensílios novos e modernos, em bom estado de conservação e higiene. Mais: a autora está recebendo pensão por morte do pai desde 2007 no valor de um salário mínimo e sua mãe recebe benefício do LOAS, também de um salário mínimo, há mais ou menos dez anos. Informou, ainda, que a autora faz uso constante de medicamentos, parte dos quais ela recebe na Rede Pública. Examinou a prova testemunhal. A testemunha Maria Aparecia Hermelindo (fls. 56/7) afirmou conhecer a autora desde quando tinha quatro anos, bem como conhecia a mãe dela há mais de vinte anos, no Município de Fronteira/MG, sendo que fazia oito anos que as famílias se reencontraram em São José do Rio Preto; frequentemente ela vê a família da autora, visto ter cedido um imóvel de três cômodos, sendo que não pagam aluguéis; no imóvel residem a autora, sua mãe e um irmão, de nome João, que tem trinta anos e também apresenta problema mental, deixando de falar e precisando tomar fortes doses de calmante; até um ano atrás Dona Joana trabalhava como lavadeira, tendo deixado de fazê-lo por problemas do coração e com sua pressão; a família da autora sobrevive da ajuda de terceiros e de uma pequena ajuda dos irmãos dela; precisa tomar remédios, em especial Gardenal, ora obtido gratuitamente no Posto de Saúde, ora cedido pela depoente; a autora é totalmente dependente da ajuda de outra pessoa, precisando de cuidados diuturnos; João de vez em quando trabalha com ouro, fazendo jóias, cujo valor varia de acordo com a produção; faz aproximadamente sete ou oito anos que o pai da autora desapareceu, uma vez que foi acusado de estuprá-la. E a testemunha Neide Maria Lopes Barbosa (fls. 58/9) afirmou conhecer a autora e sua representante legal há uns quatro anos, do Bairro Parque Industrial, de São José do Rio Preto; a autora reside com sua mãe e o irmão João do Amaral, que é maior e que negociava ouro até uns quinze dias atrás; a mãe da autora trabalhava, mas hoje não tem mais condições, tendo deixado de fazê-lo há mais de um ano; João não estava trabalhando, por também apresentar problemas mentais; a família da autora está atualmente residindo em uma casa com três cômodos cedida por uma conhecida; João não possui veículo; não tem telefone; a autora precisa tomar remédios com frequência; o irmão da autora sofre com ataque e por isso não pode trabalhar; desconhece eventual ajuda de outras pessoas, além da ajuda da proprietária do imóvel cedido à família da autora. Verifico, por fim, a prova documental apresentada. Na planilha INFBEN do INSS (fl. 287), consta figurar a mãe da autora, Sra. JOANA FERNANDES DO AMARAL VELOSO, nascida em 20.4.33, como titular do benefício de RENDA MENSAL

VITALÍCIA POR INCAPACIDADE N.º 110.298.419-9 - ESPÉCIE 30, desde 3.8.95, recebendo o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais em setembro de 2011, ou seja, o valor de 1 (um) salário mínimo. E na planilha INFBEN do INSS (fl. 301), consta figurar a mãe da autora, Sra. JOANA FERNANDES DO AMARAL VELOSO, nascida em 20.4.33, como titular do benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA N.º 139.767.980-5 - ESPÉCIE 21, desde 5.2.2007, recebendo o valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais em setembro de 2011, ou seja, o valor de 1 (um) salário mínimo. Quanto ao citado benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA N.º 139.767.980-5 - ESPÉCIE 21 em nome da Sra. JOANA FERNANDES DO AMARAL VELOSO, há informação do INSS de que ele foi conferido à autora, visto estar representada pela mãe. E em consulta ao sistema PLENUS IP CV3, disponibilizado pelo INSS aos Juízes Federais, constatei ter figurado o pai da autora, ANDRÉ ALVES VELOSO, nascido em 10/11/1932, como titular do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL N.º 055.732.343-6 - ESPÉCIE 411, desde no período compreendido entre 26.12.92 (DIB) e 5.2.2007 (DCB). Com base na prova produzida e o que se entende por família para efeito de concessão de assistência social, concluo ter direito a autora ao benefício assistencial, por preencher os requisitos legais no período compreendido entre 4.8.97 e 4.2.2007. Explico. As provas demonstraram que a composição familiar da autora constituía-se dela, da mãe e do irmão João, os quais viviam do benefício de RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE N.º 110.298.419-9 - ESPÉCIE 30, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) mensais em setembro de 2011, ou seja, o valor de 1 (um) salário mínimo, que desde 3.8.95 a Sra. JOANA FERNANDES DO AMARAL VELOSO recebia. Quanto ao irmão João, este não integrava o núcleo familiar, visto contar com trinta anos, sendo que, embora exista informação de apresentar problema mental, não há comprovação de que era inválido, afastando para o caso presente o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91. E no tocante aos valores recebidos por João, isso ocorreu somente até 30.09.90 (fl. 293v). Ressalto ter observado que a família da autora demonstrou ter experimentado um histórico de vida totalmente conturbada, quer do ponto de vista econômico, quer em relação à saúde de todos os membros, e quer em relação ao alegado comportamento criminoso por parte do pai, que chegou a ser suspeito de estuprá-la. Importante observar que, embora o pai da autora estivesse tanto tempo afastado do lar, ela não perdeu a qualidade de dependente dele, visto que retornou à casa três meses antes de sua morte, conforme informou a assistente social (fl. 272 - 2º). Tanto isso se mostra patente, que ela logrou obter o benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA N.º 139.767.980-5 - ESPÉCIE 21 em 5.2.2007, ou seja, a partir da data do óbito (fl. 301). Em suma, a autora provou satisfazer os requisitos exigidos para a concessão do benefício de Assistência Social somente entre 4.8.97 [data do laudo médico pericial (fl. 71)] e a data imediatamente anterior ao óbito de seu pai André Alves Veloso (4.2.2007), cujo período fixo como vigência do citado benefício. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado na petição inicial, no sentido de condenar o INSS, observada a determinação constante do artigo 21, caput e seu 1º, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a conceder em favor da autora ANDRÉIA DO AMARAL VELOSO, incapaz, representada pela mãe e curadora JOANA FERNANDES DO AMARAL, a Assistência Social somente entre 4.8.97 (DIB) e 4.2.2007 (DCB), no valor de um salário mínimo mensal. As diferenças em atraso deverão ser atualizadas com base no índice previsto na tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciária até a entrada em vigor da Lei n.º 11.960/2009, quando, então, atualização monetária e juros moratórios incidirão até a conta final, que servir de base para a expedição do ofício requisitório, com base nos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Esclareço que os juros moratórios deverão ser aplicados na base de 0,5% (meio por cento) desde a data da citação do INSS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações em atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São José do Rio Preto, 13 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001513-13.2011.403.6106 - VLADIMIR RICARDO MARTINELLI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório. Vladimir Ricardo Martinelli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, conforme for constatada a incapacidade laborativa, a contar da cessação do benefício NB 570.341.172-2 (25/11/2007). Disse, para tanto, que filiou-se ao RGPS em 01/06/1971, como segurado obrigatório, e contribuiu como autônomo no período de 01/01/1984 até 18/01/2007, quando sofreu um AVC - lesão isquêmica aguda. Disse que após o AVC não mais conseguiu exercer a atividade laborativa de mecânico, ou qualquer outra que lhe garantisse o sustento, passando a receber o auxílio-doença, concedido administrativamente, durante o período de 18/01/2007 até 25/11/2007. No entanto, em 25/11/2007 houve a cessação do benefício, ao argumento de encontrar-se apto para o trabalho, com o que não concorda, pois, desde a ocorrência do AVC, apresenta falta de ar constante, fraqueza e dor no peito, coordenação motora alterada, sendo que seu quadro clínico agrava-se e progride com o tempo. Pleiteou administrativamente, por diversas vezes, o restabelecimento do auxílio-doença, sem êxito. Recorreu ao

Juizado Especial Federal de Catanduva, onde seu processo tomou o n.º 2008.63.14.000157-1, e, todavia, foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 06/10/2009. Disse não concordar com as decisões do INSS, eis que é portador de doença crônica, progressiva e degenerativa, do qual encontra-se, atualmente, totalmente incapaz de exercer atividade laborativa. Juntou os documentos de folhas 07/86. Às folhas 100/101 afastou-se a prevenção apontada nos autos, diante da alegação do autor de agravamento do quadro clínico e causa de pedir não avertada na ação proposta anteriormente a esta. Na ocasião, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e antecipou-se a realização de perícia judicial, nomeando-se especialista em cardiologia e facultando-se às partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Por fim, designou-se audiência de conciliação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 107), o INSS apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, alegou que, realizada perícia médica por profissionais dos quadros da Previdência Social, concluiu-se pela recuperação da capacidade laborativa, motivo pelo qual teve cessado o auxílio-doença em 25/11/2007. Ademais, sobreveio laudo médico judicial elaborado pelo Juizado Especial Federal de Catanduva, o qual não identificou qualquer incapacidade laborativa, prolatando-se sentença de improcedência, confirmada pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região e transitada em julgado em 06/10/2009. Assim, não comprovaria a parte autora a incapacidade a lhe assegurar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (folhas 113/117 e docs. 118/134). O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (folhas 135/142). O TRF da 3ª região concedeu efeito suspensivo ao recurso, para dispensar a autarquia de restabelecer o benefício (folha 148). Em audiência, não foi possível a conciliação (folha 151). Laudo médico-pericial juntado às folhas 158/163. As partes manifestaram-se acerca do laudo às folhas 166 e 168. A sétima turma do TRF da 3ª Região decidiu por dar provimento ao agravo de instrumento (folha 173). É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar da coisa julgada. A pretensão veiculada nessa demanda, de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não constitui ofensa à coisa julgada, posto que houve uma posterior alteração fática no quadro clínico do autor, constituindo fato superveniente à sentença proferida pelo Juizado Especial de Catanduva, sob o processo de n.º 2008.63.14.000157-1, e à imutabilidade advinda com a coisa julgada material, eis que esta se insurge apenas no que tange aos fatos existentes ao tempo do processo que o originou, dando ensejo, portanto, a outra demanda judicial, constituída por causa de pedir diversa da que esteve presente no processo anterior (progressão da doença).

2.2. Do mérito. Pleiteia o autor seja-lhe restabelecido o auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se ele preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); c) incapacidade total para o trabalho, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Nos presentes autos, a controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa do autor, porquanto restaram comprovados os requisitos qualidade de segurado e carência. Análise, portanto, a alegada incapacidade laborativa. Em princípio, o perito médico especialista em cardiologia, atestou que o autor, na data da perícia, apresentou dislipidemia (CID E 78) e hipertensão arterial sistêmica (CID I 10), doença arterial coronária (CID 10: I 25) e doenças de caráter crônico multifatorial. Atestou, ainda, que as doenças têm manifestações sistêmicas, sendo que a aterosclerótica causou obstruções em artérias coronárias, que evoluiu com infarto do miocárdio e como conseqüência, houve formação de trombo intracavitário, além das manifestações da aterosclerose em outros territórios (carotídeo). Concluiu, por fim, que (vide folhas 162/163): O periciado Vladimir Ricardo Martinelli. 62 anos, mecânico, é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, Dislipidemia, ex-tabagista, evoluiu com Doença Arterial Coronária. Já apresentou Infarto do Miocárdio (com aneurisma apical e trombo mural, em uso de anticoagulante oral) e Acidente Vascular Cerebral. Foi submetido à Revascularização do Miocárdio. Tem evoluindo com limitação física aos esforços e está inativo desde o ano de 2007. Os exames apresentados até esta data confirmam as doenças. Podemos concluir que existe uma limitação física às atividades que necessitem de esforços físicos, como a declarada pelo periciado. Portanto, baseado na história clínica e nos exames apresentados, podemos classificar o periciado na classe funcional III, e considerando a idade do paciente, seu nível de instrução e a profissão declarada, existe uma INCAPACIDADE LABORATIVA DEFINITIVA. Em conclusão, por todos os outros elementos constantes dos autos, não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho. Repare que o próprio perito médico judicial concluiu pela incapacidade laborativa do autor de maneira total e definitiva para atividade profissional. Assim, restou comprovada a alteração fática do quadro clínico do autor, pois embora a perícia realizada pelo Juizado Especial de Catanduva, em 28/02/2008, não tenha constatado sua incapacidade laborativa, o mesmo não se verificou na perícia realizada por este Juízo, em 20/05/2011, eis que se trata de doença degenerativa e progressiva e aliada com a idade (nascido em 03/04/1949 - possui 62 anos de idade - v.f. 10), demonstraram incapacidade suficiente para aposentadoria por invalidez. Portanto, restou comprovado de que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em razão da incapacidade laborativa total e definitiva que apresenta.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor no sentido de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (11/03/2011) sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei

n.º 8.213/91, permitidas eventuais compensações com os valores percebidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, em conformidade com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por invalidez NB: DIB: 11/03/2011 RMI: a apurar Autor: Vladimir Ricardo Martinelli Nome da mãe: Hilda Ferri Martinelli CPF: 018.955.048-13 PIS/PASEP/NIT: 1.118.412.165-0 Endereço: Rua Coutinho Cavalcanti, 1713, Jardim Vieira, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 27 de fevereiro de 2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008682-51.2011.403.6106 - NELSON RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO NELSON RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos n.º 0008682-51.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos e planilha (fls. 10/22), em que alegou, em síntese que faço do que extraio do confronto da documentação com o exposto na petição inicial, especialmente da planilha de cálculo, que o INSS calculou de forma equivocada o salário de benefício do auxílio-doença (NB 110.903.080-8) requerido em 11/08/98 (DER) e concedido a ele em 01/09/98 (DDB), pois não apurou a média aritmética de 80% (oitenta por cento) sobre as maiores contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social a partir do mês da competência de julho/94 em diante, ou seja, não desconsiderou 20% (vinte por cento) das menores contribuições, mas sim, tão somente, encontrou a média aritmética simples dos salários de contribuições, e daí pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício previdenciário, na realidade, do auxílio-doença com reflexo na aposentadoria por invalidez, bem como a pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e designei audiência de conciliação, ordenando, então, a citação do INSS (fl. 25), que, antecipadamente, ofereceu contestação (fls. 29/36), acompanhada de documentos (fls. 37/71), alegando, como prejudicial de mérito (ou preliminar), decadência do direito postulado pelo autor e prescrição quinquenal eventual das diferenças e, além do mais, eventual falta de interesse processual; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor. Na audiência designada, por ter sido infrutífera a conciliação, o autor apresentou resposta à contestação (fls. 72/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 9.213/91. Tal inovação, sem nenhuma sombra de dúvida, rege instituto de direito material, e daí somente afeta as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência. No caso em tela, constato dos documentos juntados às fls. 12 e 50 informação de ter sido requerido pelo autor ele em 11 de agosto de 1998 (DER) a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o qual foi deferido em 01/09/98 (DDB), com DIB em 22/07/1998. Prescrevia o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), na época do deferimento do citado benefício previdenciário por incapacidade, o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem. Considerando o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, sem nenhuma sombra de dúvida, sua relação jurídica com a autarquia federal restou afetada, por ter sido constituída depois da entrada em vigor da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997 (publicada no DOU de 28/06/97). Deveras, como sustenta o INSS e sem maiores delongas, com citações doutrinárias e jurisprudenciais, concluo que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 110.903.080-8), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre o dia primeiro do mês seguinte (01/10/98) ao do recebimento da primeira prestação (21/09/98), conforme observo da relação de créditos de fls. 65/66, e a data da propositura desta demanda revisional (14/12/11). Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, pronuncio a decadência do direito de NELSON RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 110.903.080-8), com reflexo no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 122.849.042-0), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do C.P.C. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor, não o condenei em verba honorária e custas processuais (v. fl. 25). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de março de 2012
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000011-05.2012.403.6106 - VALDIVIA GOMES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação requerida pela autora à fl. 39, e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pois que não houve citação. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 01/03/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001610-76.2012.403.6106 - VALTER MILARE(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS, I - RELATÓRIO VALTER MILARE propôs AÇÃO ACIDENTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (Autos inicialmente distribuídos na 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto sob n.º 710/2010 e redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto sob n.º 0001610-76.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/68), por meio da qual, pediu o seguinte:Face ao exposto, requer:a)- a citação do INSS., na pessoa de seu representante legal, no endereço acima mencionado, para, comparecer à audiência que for designada e, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão (arts. 275 e ss. Do CPC), e acompanhar a ação até final decisão;b)- a procedência da ação, na sua totalidade, e do pedido formulado nos itens anteriores, condenando o INSS. à reparação das incapacidades permanentes do Autor, com prestações dos benefícios, serviços e pagamentos das verbas acidentárias cabíveis, na base de 100% (cem por cento) do último salário que o Autor auferiu, desde a data do Acidente do Trabalho - valor do último salário de R\$ 955,00, tudo acrescidos de juros de mora, atualização monetária, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, honorários periciais, despesas realizadas, honorários advocatícios, atualizando-se os atrasados segundo os critérios do Recurso de Revista nº 9.859/74 e demais cominações legais.c)- seja provado, o alegado, por todos os meios de provas em direito admitidos, sem exceção, o que desde já requer, especialmente a expedição de ofícios, juntadas de novos documentos, perícias médicas, vistorias, inspeção judiciais, depoimento pessoal do Representante legal do INSS. e oitivas das testemunhas abaixo arroladas.d)- a condenação do Réu nas custas processuais e honorários advocatícios e demais cominações legais.REQUER AINDA:(DA EXPEDIÇÃO DE LIMINAR)Diante dos documentos ACOSTADOS, com a prova da qualidade de BENEFICIÁRIO DO INSS. e OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA concessão da liminar, requer a V. Exa., urgentemente, o DEFEFIMENTO DA LIMINAR inaudita altera pars, para expedição de mandado, ordenando o réu A restabelecer imediatamente a implementação do benefício, conforme prescreve os artigos da Lei nº. 8.213, de 24/07/91, sob pena de pagamento de multa diária.REQUER TAMBÉM A VOSSA EXCELÊNCIA, AS SEGUINTE OBSERVAÇÕES:I)- o Procedimento é o Sumário, conforme artigo 19, inciso II, da Lei nº. 6.376/76 e Art. 275. II, letra g do CPC.;II)- a Lei nº. 6.338 de 07/06/76, inclui as Ações de Indenização por Acidente de Trabalho entre as que têm curso nas Férias Forenses;III)- o direito à Ação Acidentária é imprescritível. Assim, o prazo prescricional previsto no art. 17, da Lei nº 5.316/67, somente alcança as prestações vencidas (Ap. Sum. 137.728-Sp.; JTACSP. 75.304). Mais: nas Ações Acidentárias o direito aos benefícios é imprescritível, só atingindo a prescrição as prestações vencidas não satisfeitas e não cobradas no último quinquênio, contados do ajuizamento da ação.CI 32.686-Sp., JTACSP. 75.303-4; v. na doutrina José Pires e Antonio Rebouças, Nova Legislação Acidentária, p. 545).BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:Tendo em vista que o Requerente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, requer lhe seja deferido o benefício da Justiça Grátis (Lei nº 1060/50), conforme declaração anexa. Vejamos a Jurisprudência:Dada a natureza alimentar da lide Acidentária, o pedido da Assistência Judiciária deve ser recebido com liberalidade e sem maior rigor formal (2º Tribunal de Alçada Civil - Ap. Sum. 165.113-Sp., 164.321-Sp. e 165.469-Sp., JTACSP)(...) [SIC] Para tanto, alegou o seguinte:DOS FATOSDOENÇA MAL DE CHAGAS1)- O MAL DE CHAGAS, também conhecido como o Bicho Barbeiro, que assolou e ainda assola o nosso território brasileiro, levou a óbito, milhões de brasileiros. Há uns quatro anos, o Governo Federal, disponibilizou para os Estado do Pará e Maranhão, alguns milhões de reais, para que todos os pequenos proprietários rurais construíssem suas casas de alvenaria, evitando assim a proliferação e os esconderijos do tal bicho barbeiro. Recentemente, o patrono, subscritor desta, viu uma reportagem na TV., dizendo que nem as casas de alvenarias estão evitando os seus moradores de contraírem s doença e serem picados pelo bicho de causa o Mal de Chagas.2)- Também já temos mencionados em várias nossas ações acidentárias movidas nesta comarca (segundo os estudiosos do assunto), que no Estado de São Paulo, a região que mais sofreu (e ainda sofrem) da picado do Bicho Barbeiro é essa região nossa. Iniciando-se nos Municípios de José Bonifácio, passando por SJRio Preto, Mirassol, Tanabi, Nova Granada, Palestina, Icem, Riolândia e Paulo de Faria, etc..3)- Segundo os escritores e estudiosos do Direito, foram essas regiões, desde o início dos anos 60 (sessenta), que mais morte ocorreram em todo o Brasil.4)- A título de elucidação, não podemos de deixar de mencionar um fato curioso que até hoje está em nossa mente:Quando cursávamos o primário (1960), região de Jales-Sp., a professora apresentou uma novidade na Sala de Aula. Disse que havia sido descoberto um bicho chamado chupança (o tal bicho barbeiro), que à noite, saía as frestas das paredes (principalmente), casa de

madeira) e picava as pessoas que dormiam - logo abaixo da orelha (porisso o nome: barbeiro). Aí as pessoas acordavam, coçavam e os escrementos do bicho espalhavam pelo corpo e iriam direito para o coração. Perigoso. Fraco, logo a pessoa morreria. E pior, não havia cura. Com os panfletos, a professora perguntou aos alunos, se tínhamos seguidos corretamente as orientações. Eis que, um aluno (ainda me lembro o nome dele: Lourival), levantou a mão, e a professora perguntou-lhe: Achou alguma coisa? Respondeu-lhe: - Professora, procurei um pouquinho só, e encontrei só 8 (oito). Estão todos aqui, nesta caixa de fósforo. - Olha. - Cuidado, eles podem escapar, e mostrou à Professora. Foi uma risada só, infelizmente, além da curiosidade de ver o tal Bicho Barbeiro, na caixinha.5)- Segundo o Livro do Procurador de Justiça da Capital-Sp. - Dr. José de Oliveira - ACIDENTES DO TRABALHO - Teoria, Prática, Jurisprudência - Editora Saraiva-Ano 1977-3ª Edição - pág. 115, Diz:Mal de ChagasEssa doença ganha relevância jurídica em infortunística do trabalho, quando se considera o seu possível agravamento em face das condições de esforço incomum no trabalho, isto é, labor penoso, agressivo (RT, 108:243). Porém, fora disso, não como reconhecer-se o nexo (RT, 580:172).É de conhecimento cediço que o trabalho insalubre e pesado, que exige esforços de grande dispêndio de energias, acarreta anormal sobrecarga cardíaca, incompatível com a insuficiência cardiovascular, que acomete os chagásicos (JTACSP, Saraiva, 76:318).6)- Como se vê pela documentação inclusa Excelência, o Autor é portador da Doença Mal de Chagas já alguns anos, sendo constatado a doença em estado avançado, não podendo mais trabalhar. Sua função era a de ajudante de motorista de Caminhão. Carregava e descarregava as cargas dos caminhões das mais diversas.7)- PELA DOCUMENTAÇÃO INCLUSA, FOI REALIZADO EM 115/102008, O EXAME DE SOROLOGIA PARA CHAGAS, E CUJO RESULTADO FOI: POSITIVO. - Médicos da Santa Casa (Análises Clínicas)- Drs. Francisco Guedes Teixeira e Dra. Rosilene Maria Arroyo (docs. Anexos).8)- Veja Excelência, que a referida doença é a DOENÇA DO MAL DE CHAGAS, o que motiva o direito de pleitear, na presença ação, os seus direitos contra o INSS. e como tal, deve ser tratada como: Ação Acidentária, ajuizada pelo Rito Sumário na Justiça Comum.9)- Se não bastasse tudo isso, Excelência, a doença se agravou mais ainda, como se vê abaixo:Em 03 de janeiro de 1994, durante seu labor, o Autor sofreu grave Acidente de Transito, na Rodovia BR 153, nas proximidades do município de Bady Bassit, ao colidir frontalmente com um caminhão, conforme cópia fornecida pela Polícia Rodoviária Federal.10)- Devido a esse grave acidente de trânsito, e mais o problema cardíaco, ainda por ser chagásicos, o autor, agora, sofre com vários problemas físicos e psíquicos. Devido o acidente, passou a usar o cigarro demasiadamente e desencadeou ao uso de bebida alcoólica, etc.11)- Diante disso, o Autor não tem mais condições de exercer sua função laborativa, e também não terá, pois as seqüelas do acidente foram tão grandes que o Autor depende da ajuda de terceiros para as mais simples atividades do cotidiano.12)- A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 59 que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, momento a partir do qual lhe será devido auxílio doença a contar do 16 (décimo sexto) dia do afastamento da atividade e enquanto permanecer incapaz. Isso tudo ocorreu com o quadro clínico da autora. Além disso, o Decreto 2.172/97 traz o seguinte:Art. 76. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade funcional. Não bastasse, o entendimento dominante em nossos Tribunais assegura o direito da autora, como pode ser verificado abaixo, onde, em todas as jurisprudências, a Justiça Estadual tem restabelecido os benefícios injustamente cassados, inclusive em decisões do E. Tribunal de Alçada deste Estado, senão vejamos:1000282 - 1. ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente do trabalho. Incapacidade definitiva para o exercício de atividade laboral, decorrente de seqüela acidentária, conduz a concessão de aposentadoria por invalidez. O exercício da atividade laboral, mesmo em condições precárias, não enseja o deferimento de auxílio-doença desde a alta, mas tão-só o auxílio-suplementar previsto no art. 9 da Lei 6367.76, face as conclusões da perícia. (TARS - AC 27.474 - 3ª CCiv. - Rel. Juiz Sérgio Pilla da Silva - J. 14.04.1982).1000287 - ACIDENTE DO TRABALHO. APOSENTADORIA ESPECIAL PREVIDENCIÁRIA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACUMULABILIDADE. - Lei de acidente do trabalho. Doença profissional e aposentadoria especial. Cumulação com auxílio-acidente. Cabimento. Inteligência da Lei n 5316, de 1967, artigos 6 e 7, e do ato normativo n. 167, de 1976, de secretaria geral da autarquia previdenciária. Sentença confirmada. (TARS-AC 26.320 - 4ªCC.1000292 - ACIDENTE DO TRABALHO. INCAPACIDADE ATIVIDADE HABITUAL. RETORNO AO TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. - Auxílio-acidente o retorno do acidentado ao trabalho não descaracteriza o benefício, que é devido, justamente, a partir do retorno ao trabalho, cessando o benefício do auxílio-doença. Sentença confirmada. (TARS - AC 27.304 - 1ª CCiv. - Rel. Juiz Lio César Schmitt - J. 22.04.1982)1000300 - ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIES-A-QUO. - Acidente do trabalho. Auxílio-doença acidentário deve ser contado a partir do dia imediato da cessação do trabalho, se após a alta o acidentado retornou ao serviço. (TARS - AC 27.150-3ªCCiv.-Rel.Juiz Sérgio P. da Silva - J. 03.03.1982).1000307 - PNEUMOCONIOSE ACIDENTE DO TRABALHO - MOLÉSTIA PROFISSIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. - Intervenção do Ministério Público. Face a unidade e indivisibilidade da instituição, a vista para manifestar-se sobre o recurso, aberta junto ao órgão de segundo grau, supre a omissão da mesma providência no juízo de origem. De qualquer sorte, o exame condicional do mérito se imporia para apurar-se se e possível dele

julgar em favor da parte cuja hipossuficiência e motivo da intervenção - Caso em que a falta desta não acarreta nulidade. Citação tardia na cautelar. E manifestamente irregular a citação do INPS, nos autos da produção antecipada de prova pericial, somente após efetivados os exames médicos. Contudo, o silêncio do instituto sobre o tema, quer nos autos dessa cautelar, quer em sua contestação ao pedido principal, convalida o ato.

Pneumoconiose. Pericialmente constatada a moléstia em ex-mineiro de subsolo e sua realização de causa e efeito com dita ocupação, configura-se o acidente de trabalho sob a modalidade de doença profissional, dando lugar ao pagamento da auxílio-doença na forma da legislação em vigor. Prescrição. Conta-se o prazo prescricional da data em que resultou definida pericialmente a incapacitação, seja com relação a própria ação acidentária, seja com pertinência as prestações atrasadas. Auxílio-doença da Lei nº 5316.67. Seu valor mensal é apurado pela aplicação do percentual de redução da capacidade ao montante do salário percebido pelo acidentado ao tempo do fato, atualizando-se esse valor ao tempo do pagamento. Apelação parcialmente provida. (TARS - AC 26.737 - 2ª CCiv. - Rel. Juiz Adroaldo Furtado Fabrício - J. 22.12.1981).05146 - ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-DOENÇA INTERROMPIDO - RESTABELECIMENTO DESTA DETERMINADO EM JUÍZO - DOENÇA DEGENERATIVA - LOMBALGIA DE ESFORÇO - PATOLOGIA RELACIONADA COM A ATIVIDADE DESEMPENHADA - PEDIDO PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL - ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

No caso do Autor não ocorreu qualquer desses fatos, ou seja, não está incapacitada para o trabalho, nem houve a transformação do benefício para aposentadoria por invalidez, tornando-se evidente a lesão. Com estas simples observações, mas coerentes, torna-se perfeitamente visível o direito da autora ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que resta totalmente incapacitada de retomar suas atividades laborais, devido as fortes dores físicas, o que, conseqüentemente, trazem sério abalo emocional e psicológico. Não bastasse, depende da remuneração da empresa e, devido ao seu quadro, vem deixando de perceber seus recursos, os quais são INDISPENSÁVEIS à sua manutenção e antes eram providos pelo benefício previdenciário de caráter alimentar. (...) [SIC] Distribuídos os autos inicialmente no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto sob n.º 710/2010, determinou-se a citação do INSS, antecipou-se a perícia, com nomeação de perito, oportunidade em que foi concedido ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e o processamento se desse pelo rito ordinário (fl. 69/v). O INSS formulou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 121/2). O INSS juntou documentos (fls. 123/136). O INSS ofereceu contestação (fls. 137/143), acompanhada de documentos (fls. 144/153), por meio da qual, como preliminar, alegou inépcia da petição inicial, pedindo, então, que ela fosse indeferida, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, para a hipótese de ser admitido que o pedido se referisse a benefício acidentário, consignou que os benefícios previdenciários destinados a assegurar a cobertura de eventos causadores de doenças, lesões ou invalidez, encontram-se previstos na Lei n.º 8.213/91, nos artigos 42, 59 e 86. Quanto ao requisito da incapacidade laboral, asseverou que a Aposentadoria por Invalidez somente deve ser concedida se verificada a incapacidade laboral absoluta, definitiva e total, e para o Auxílio-Doença, que a incapacidade parcial ou temporária permita a reabilitação e a recuperação, e para o Auxílio-Acidente, exige-se a existência de sequela com perda ou redução funcional que irradie efeitos sobre a capacidade laboral. Asseverou também que, apesar da perícia médica do INSS ter concluído pela existência de incapacidade laboral, o autor não preenchia o requisito da qualidade de segurado, pois, conforme certidão do CNIS o último vínculo empregatício cessou em 8.6.2000, perdendo a qualidade de segurado em 07/2001, sendo que o perito do INSS concluiu que a data de início da incapacidade ocorreu em 07/2005, em decorrência de acidente de caminhão ocorrido em 18/04/2005, quando já não mais a possuía. Afirmou que o autor deveria ter comprovado o acidente de trabalho, o nexo causal e a incapacidade para a sua atividade habitual, o que inexistiu, por estar ele desempregado. Garantiu que a Doença de Chagas que o autor alegou ser portador, não tem relação com o trabalho, não se enquadrando como doença profissional. Quanto ao acidente de trânsito sofrido em 3.1.94, não havia nenhuma prova nos autos que relacionasse a acidente do trabalho. Enfim, requereu que fosse reconhecida a inépcia da inicial e, superada ela, que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência. Requereu, subsidiariamente, que fosse declarada a incompetência absoluta do Juízo Estadual, caso restasse constatada a inexistência de acidente de trabalho. Ainda requereu, para hipótese de procedência do pedido, que fosse observado a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula 111 do STJ, a data de início fosse fixada a partir da perícia médico-judicial, fosse determinado ao autor a submeter-se a exames periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, que o valor eventualmente concedido fosse calculado com fulcro na Lei n.º 8.213/91, e não com base no último salário, conforme requereu o autor, visto inexistir previsão legal para isso. Juntado o laudo médico-pericial (fls. 165/8), foi facultado às partes a se manifestarem sobre o mesmo (fl. 169). O autor manifestou-se concordante com ele (fl. 174), enquanto o INSS requereu a complementação do mesmo e juntou documentos (fls. 176/8), o que foi deferido (fl. 179). O laudo foi complementado (fl. 180). Facultou-se às partes a se manifestarem sobre o complemento do laudo médico-pericial (fl. 181). Juntada decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão de negativa do seguimento do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0005783-65.2011.4.03.0000/SP (fls. 182/6), foi facultado ao autor a esclarecer sua real pretensão, visto nada ter sido apreciado a respeito da tutela

antecipada (fl. 186). O autor requereu que o Juízo reformasse a decisão a quo, apreciando o pedido de antecipação de tutela, bem como implementasse o rito sumaríssimo (fls. 190/191). Juntou-se aos autos cópia de acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento n.º 990.10.201711-7 e houve determinação de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/9). O INSS consignou que, em virtude de E. Tribunal de Justiça de São Paulo ter declarado sua incompetência para julgamento do pedido de tutela antecipada, deveria ser reconhecida a incompetência do Juízo, determinando o envio à Justiça Federal, frente à reconhecida incompetência da matéria, e quanto ao laudo complementar, sustentou apresentar vício insanável, o que atraía a necessidade de nomeação de novo perito (fl. 220). O autor manifestou-se discordante do r. acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e juntou cópia do Agravo de Instrumento, insistindo que o teria feito no prazo legal (fls. 221/6). O MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta cidade (fl. 227). O autor juntou documentos (fls. 228/233), tendo o Juízo de Direito dado oportunidade à parte contrária para manifestação (fl. 234). O autor juntou cópia de Agravo de Instrumento e acórdão do Agravo de Instrumento n.º 0144259-11.2011.8.26.0000 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 235/243). O MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta cidade (fl. 245). É o essencial para o relatório. II - DECIDO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Arguiu o INSS na contestação (fls. 137/143) preliminar de inépcia da petição inicial, pedindo, então, que ela fosse indeferida, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo que observo da petição inicial, mais precisamente da descrição da causa de pedir e do pedido, o autor se equivocou completamente, pois não conseguiu formalizar os pedidos e, além do mais, totalmente desconectos com a descrição dos fatos e sua fundamentação. Explico. O Código de Processo civil, em seu artigo 282, incisos III e IV, é claro em estabelecer que a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com suas especificações, ao mesmo tempo em que o artigo 286 do mesmo Código determina que o pedido deve ser certo ou determinado. O autor, possivelmente num imperdoável descuido, acabou por elaborar a petição inicial discorrendo de forma desordenada sobre os fatos e os fundamentos e, por conseguinte, deixou de formalizar o pedido com a clareza necessária e em conformidade com os fatos. Com efeito, de acordo com a lei processual, não basta na petição inicial afirmar que propõe AÇÃO ACIDENTÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, mas, sim, necessidade de pedido certo e objetivo, no sentido de que o Juízo e a parte adversa compreenda o que está sendo pretendido. Como pode ser observado nos autos, o autor, ao descrever os fatos, começou discorrendo ser portador da Doença de Chagas em 15.10.2008 e, depois, continuou a descrição relatando a ocorrência de acidente de trânsito em 3.1.94, sem, contudo, esclarecer se este caracterizava acidente de trabalho. Ora, ao propor o autor a ação judicial no Juízo Estadual, em princípio, pode-se deduzir que o propósito dele era a obtenção de benefício de Acidente do Trabalho, cuja competência, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, excepcionalmente recai sobre aquele Juízo. No entanto, a alegação do autor de ser portador de Doença de Chagas e deveria ser tratada como ação acidentária (fl. 5 - item 8), acaba esfarrapando e distorcendo todo o conteúdo daqueles argumentos. Quanto ao pedido, onde está ele? Observem na fl. 10, item b, que o autor descreveu o seguinte: b)- a procedência da ação, na sua totalidade, e do pedido formulado nos itens anteriores, condenando o INSS. à reparação das incapacidades permanentes do Autor, com prestações dos benefícios, serviços e pagamentos das verbas acidentárias cabíveis, na base de 100% (cem por cento) do último salário que o Autor auferiu, desde a data do Acidente do Trabalho - valor do último salário de R\$ 955,00, tudo acrescidos de juros de mora, atualização monetária, calculados englobadamente até a citação e, após, mês a mês, honorários periciais, despesas realizadas, honorários advocatícios, atualizando-se os atrasados segundo os critérios do Recurso de Revista n.º 9.859/74 e demais cominações legais. Como pode ser observado, o autor pede a procedência da ação, na sua totalidade, ao mesmo tempo em que se refere ao pedido formulado nos itens anteriores, condenando o INSS à reparação das incapacidades permanentes dele. Com efeito, nenhum pedido anterior havia sido formulado, sendo que os fundamentos do pedido - conforme antes afirmei -, foram elaborados de forma totalmente distorcida e desconecta, sem demonstração de um mínimo de técnica processual, o que impede ao Juízo e à parte adversa inteirar-se da verdadeira matéria posta em discussão. O conhecido processualista Moacyr Amaral Santos, em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º volume, 9ª edição atualizada, Editora Saraiva, páginas 135/6, conceitua o fato e os fundamentos jurídicos do pedido da seguinte forma: 401. O FATO E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO Na inicial, deverão ser indicados o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (Cód. Cit. Art. 282, n.º III). Trata-se de requisito respeitante ao mérito da causa. Este, o de n.º III, mais o requisito de n.º IV (o pedido) formam o libelo, que se contém na inicial. O autor exporá na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido. Ali a causa petendi, aqui o objeto (res, petitum) da ação, de que já falamos. Na exposição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, na causa petendi, do que decorre o pedido, deverão transparecer as condições da ação - a possibilidade jurídica do pedido, a legitimação para agir, o interesse de agir. Trata-se, pois, de requisito que a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida. No direito pátrio anterior a 1939, para maior clareza do libelo, este deveria formalizar-se por artigos, contendo cada artigo uma afirmação. A inicial deveria ser articulada. Conforme o Código de Processo

Civil, desapareceu essa exigência, bastando que o fato e os fundamentos jurídicos do pedido sejam expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa; A inicial, assim, tanto pode ser articulada como expositiva, conquanto se deva dar preferência àquela forma, principalmente quando exponha fatos que dependam de prova por depoimento da parte ou de testemunhas.a) o Código, quanto aos fundamentos do pedido se filia à teoria da substanciação (Lopes da Costa, Pontes de Miranda), em oposição à teoria da individualização. Conforme a teoria da individualização, bastaria que se expusesse na inicial, como fundamento do pedido, a natureza do direito controvertido, o fundamento jurídico geral - direito real, direito pessoal: que sendo senhor ..., que sendo credor Bastaria, pois, indicar a causa próxima (fundamentum actionis proximum).A teoria da substanciação impõe que na fundamentação do pedido se compreendam a causa próxima e a causa remota (fundamentum actionis remotum), a qual consiste no fato gerador do direito pretendido. Não basta dizer que é credor, mas é preciso dizer também porque é credor; por exemplo: a título de mútuo; não basta dizer que é senhor, mas também por que o é: conforme escritura de compra devidamente transcrita. Nesse sentido se deve entender o requisito do n.º III do art. 282: o fato (causa remota) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa próxima).b) O vocábulo fato, no texto que se comenta, tem sido técnico de fato constitutivo do direito e de fato constitutivo da ação. Vale dizer que na inicial se devem expor o fato que gera o direito do autor e a obrigação do réu. Assim, ter-se-á que indicar o fato gerador do direito - o contrato de mútuo, o título de domínio - e o fato gerador da obrigação do réu - o vencimento da dívida, a posse do réu. A exposição dos fatos deve ser clara e precisa, isto é, devem os fatos ser narrados inteira e ordenadamente, de modo a tirar-se deles a conclusão pretendida pelo autor. Clareza e precisão não impedem a sim recomendam concisão.c) Fundamento jurídico do pedido não é a norma de direito em que este se apóia. A norma jurídica em que se tutela a pretensão poderá ser e mesmo convirá seja indicada. Mas não se impõe ao autor a indicação. A exposição dos fatos é suficiente para deles o juiz extrair o direito aplicável: da mihi factum, dabo tibi ius; iura novit cúria. Por fundamento jurídico do pedido se entende a declaração da natureza do direito pleiteado. Assim, se o pedido é de pagamento de dívida (direito obrigacional), dir-se-á: que sendo credor ...; ou, nas ações em que o pedido se funda em direito real: que sendo senhor Mais adiante, na mesma obra, páginas 149/150, conceitua o pedido da seguinte forma:414. CONCEITO DE PEDIDO Na inicial o autor, expondo a causa de pedir (o fato e os fundamentos jurídicos - Cód. Proc. Civil, art. 282, n.º III), conclui por um pedido (Cód. cit., art. 282, n.º IV). Neste exprime a sua pretensão, que espera ver acolhida. Pedido, assim, é a expressão da pretensão. É o que se pede em juízo. É a dedução da pretensão em juízo. Não há ação sem pedido, pois este é um dos seus elementos, o seu objeto - res petitum. Como é o objeto do processo. O autor provoca a jurisdição (ação), suscitando o processo, por meio do qual se faça atuar o direito objetivo na tutela de sua pretensão. Assim, no pedido se contém a suscitação de uma provisão jurisdicional (pedido imediato), na tutela de um bem jurídico (pedido mediato). No processo de conhecimento, a providência jurisdicional, que se reclama, traduz-se numa sentença que, conforme a ação proposta, será de condenação, meramente declaratória, ou constitutiva. O pedido imediato, será, pois, a sentença condenatória, declaratória, ou constitutiva reclamada pelo autor. O pedido mediato consiste no bem jurídico a ser tutelado pela sentença; é a utilidade a ser tutelada pela sentença - o recebimento da importância da dívida, a restituição da coisa reivindicada, o fato a ser prestado, etc. Nas ações meramente declaratórias, o pedido mediato se confunde com o imediato: aqui a declaração da existência ou da inexistência do direito esgota a finalidade da demanda (LOPES DA COSTA). Depois, nas páginas 150/151 da mesma obra, discorre sobre os requisitos do pedido:415. REQUISITOS DO PEDIDO O pedido deve ser certo ou determinado, dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil. E aí estão dois requisitos do pedido: deve ser certo ou determinado. Certo, no sentido de expresso (Pontes de Miranda). Não se admite pedido tácito. Determinado - de terminus, limite - quer dizer definido ou delimitado em sua qualidade e quantidade. É preciso que o autor manifeste expressamente pedido determinado, para que o juiz saiba precisamente qual seja e possa decidir. Deve, ainda, ser concludente, isto é, resultar da causa de pedir. Tais requisitos dizem respeito tanto ao pedido imediato como ao mediato.a) O pedido imediato deve ser expresso e determinado, sempre. Ou o pedido é de condenação (ação condenatória, sentença condenatória); ou é de declaração (ação meramente declaratória, sentença de mera declaração); ou é de constituição ou de desconstituição (ação constitutiva, sentença constitutiva). É o pedido que caracteriza a ação e a sentença.b) Expresso (certo) e determinado deve ser o pedido mediato. O bem jurídico, que se pede, deve ser definido, individualizado ou delimitado nas suas qualidade e quantidade. Não se pode reivindicar um imóvel, mas certo e determinado imóvel; nem reivindicar uma parte ideal de certo e determinado imóvel, mas sim a parte ideal de um terço, ou de um quinto, de certo e determinado imóvel, mas sim a parte ideal de um terço, ou de um quinto, de certo e determinado imóvel. Entretanto, tratando-se de pedido genérico, a sua determinação, como veremos, não é absoluta, mas relativa. Os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões, em exames de situações processuais semelhantes, decidiram o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE E INADEQUADA. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VERBA DE SUCUMBENCIA. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.1. A petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como o pedido, com as suas especificações (art. 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil).2. Não se podendo extrair dos autos a fundamentação do pedido de revisão de renda mensal inicial, é cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, pela inépcia da petição

inicial.3. Suspensa a condenação na verba de sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza do autor, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, art. 12).4. Remessa oficial que se tem por interposta em razão da iliquidez da sentença, a não permitir a aplicação do art. 475, 2º, do CPC.(TRF1 - AC - Processo n.º 2003.38.03.005379-4/MG, SEGUNDA TURMA, public. DJ 10/8/2006, pág. 30, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, vu) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 282, III, DO CPC).1. A petição inicial a ser apresentada na ação civil pública impõe, além de outros requisitos, a apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III do CPC) que, ao lado do próprio pedido, irão delimitar o âmbito da controvérsia e da extensão da prova a ser eventualmente produzida, assim como permitirão o exercício do direito de defesa e o pronunciamento jurisdicional adequado.2. Petição inicial que não traz de forma clara e precisa a descrição dos fatos atribuídos às réis, capazes de permitir a sua defesa assim como a identificação do nexo de causalidade que resultaria em sua responsabilização. 3. Inépcia que se reconhece.(TRF3 - AC - Processo N.º 96.03.021524-4/SP, SEXTA TURMA, public. DJU 03/12/2007, pág. 462, Relator JUIZ MIGUEL DI PIERRO, VU) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE. AFIRMAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. RECONHECIMENTO.I - Em vista da insurgência manifestada pelo autor nesta rescisória dirigir-se contra previsão contida no dispositivo da sentença, no sentido de submeter a expedição de Certidão de Tempo de Serviço (CTS) às normas regulamentares acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período que se pretendeu averbar, não ter sido reavivada em grau de apelação ou perante o Superior Tribunal de Justiça, é de se reputar como preservada a competência desta Corte para o exame deste feito. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.II - A exordial começa por indicar, como fundamento de rescisão do aresto, o art. 485, IV, CPC, ou seja, a ocorrência de ofensa à coisa julgada; contudo, a leitura da peça vestibular mostra o absoluto descompasso com essa arguição, eis que em nenhuma passagem posterior o autor debate a matéria, como, aliás, não caberia, porque não existe notícia da propositura de outra ação idêntica à originária a servir-lhe de contraponto.III - Além disso, conquanto não se exija a indicação expressa da hipótese de rescindibilidade vale dizer, do inciso do art. 485, CPC, em que baseada a pretensão de rescisão, o exame do pedido rescindente não prescinde da narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos do pleito, o que equivale a dizer não ser viável descobrir a hipótese de rescisão sem a apresentação da causa de pedir.IV - Tal defeito mostra-se presente, in casu: parece o autor ter expendido razões recursais apelação, por exemplo, alheio aos requisitos próprios à ação rescisória; nesse passo, a peça vestibular limita-se a trazer a insurgência referente à desnecessidade do prévio recolhimento da exação questionada como condição de emissão da CTS, sem que se possa extrair a ocorrência de qualquer dos fundamentos ventilados no art. 485, CPC, para justificar a rescisão.V - É de se acentuar que as indefinições da inicial até aqui pontuadas mostram-se relevantes, por impedirem o Instituto de tecer considerações de defesa, em virtude da perplexidade daí oriunda, e porque teria de cercar o pedido de rescisão do aresto, a rigor, de todos os argumentos que considerasse aptos a firmar o desacerto da tese do autor, comportamento que não se pode exigir do réu; a mesma dificuldade se apresenta ao julgador, porquanto não se imagina com base em quais fundamentos o acórdão deve ser rescindido.VI - A exordial, ademais, sequer conta com pedido de rescisão do julgado, assim como de nova apreciação da causa originária, consoante exigido pela norma do art. 488, I, CPC.VII - Anote-se que, como é cediço, todo o esforço é de ser empreendido para se levar adiante o processo, aproveitando ao máximo todos os seus atos, a fim de se dar cumprimento ao celebrado princípio do amplo acesso à Justiça, providência que, porém, não se mostra possível no caso vertente, por força das incongruências da inicial.VIII - O não cumprimento da providência a que alude o art. 284, CPC, não implica em óbice à extinção do processo, por se tratar de matéria aferível a qualquer tempo, em relação à qual não incide a preclusão para o juiz. Aplicação do art. 267, 3º, CPC.IX - A inicial é de ser tida por inepta, em virtude da não observância ao disposto no art. 282, II e III, CPC, vale dizer, por não ter trazido pedido e causa de pedir, e em razão da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.X - Preliminar do INSS acolhida para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, dada a inépcia da inicial, nos termos do art. 267, IV, CPC.(TRF3 - AR - Processo n.º 2004.03.00.041580-0/SP, TERCEIRA SEÇÃO, public. DJU 20/04/2007, pág. 858, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, VM) (negritei e sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS CONFUSOS E DESCONEXOS COM O PEDIDO. APELO IMPROVIDO.1. A inicial contempla narrativa de todo confusa, apenas se podendo compreender que o Autor foi admitido na Força Aérea Brasileira em 1959 e reformado ex officio em 31 de agosto de 1988, daí em diante se sucedendo argumentos desconexos, mencionando que pareceres psicológicos e psiquiátricos concluíram ser o mesmo incapaz, o que lhe daria direito a reforma por invalidez, com soldo integral e no cargo imediatamente superior, ao final formulando-se, contraditoriamente, pedidos no sentido de ser a Ré condenada a reintegrá-lo aos quadros do serviço ativo, com a concessão de promoções por antiguidade e merecimento, bem como diferenças salariais daí decorrentes, também pedindo-se, em outro giro, a decretação de sua aposentadoria por invalidez. 2. Nos termos do art. 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, não sendo lícito à parte autora proceder de forma diversa, lançando mão de confusos argumentos e contraditório pedido, findando por impossibilitar a inteligência da matéria tanto pela parte contrária

quanto pelo próprio órgão julgador, não sendo possível o esclarecimento das incongruências apontadas apenas em razões de recurso.3. Apelo improvido.(TRF3 - AC - Processo n.º 94.03.071507-3/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, public. DJU 13/11/2007, pág. 530, Relator JUIZ CARLOS LOVERRA, VU) (negritei e sublinhei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.1. Conforme estabelecido no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve conter os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, além do pedido e suas especificações. Não observado esses requisitos, a petição inicial deverá ser considerada inepta (art. 295 do CPC). (negritei e sublinhei)(TRF4, - AC - Processo n.º 2006.71.99.002544-0/RS, TURMA SUPLEMENTAR, public. D.E. 10/01/2007, Relator ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, VU) (negritei e sublinhei) Convém lembrar que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, caberia facultar ao autor a emendar a petição inicial. No entanto, no caso presente, uma vez não percebido, de início, aludida incongruência e já ocorrido não só a citação da parte adversa, mas também a instrução processual, a emenda estaria impossibilitada por conta do disposto no artigo 294 do mesmo diploma legal. Quanto à eventual possibilidade de o autor ter propósitos alternativos, ou seja, o benefício de acidente de trabalho, ou de auxílio-doença (comum) ou de aposentadoria por invalidez (comum), também não haveria possibilidade por serem incompatíveis, em razão da competência, haja vista que na primeira hipótese recairia sobre o Juízo Estadual, enquanto nas 2 (duas) últimas recairia sobre o Juízo Federal. Cabe observar que a falta de exame da preliminar arguida pelo INSS na ocasião do oferecimento da contestação, acabou resultando numa truncada e desnecessária continuidade processual, com interposição de Agravo de Instrumento no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A inicial é de ser tida por inepta, em virtude da não observância ao disposto no artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, vale dizer, por não ter trazido de forma esclarecedora a descrição dos fatos e dos fundamentos do pedido, bem como o pedido em conformidade com ela. De modo que, em acolhimento das razões arguidas em preliminar pelo INSS, há de ser declarada inepta a petição inicial.II - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, o que faço nos termos do artigo 295, inciso I, c/c o artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-lo no pagamento da verba honorária. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005075-30.2011.403.6106 (2003.61.06.012383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-98.2003.403.6106 (2003.61.06.012383-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DAVID PAIVA DOS SANTOS(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA)

V I S T O S, I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0005075-30.2011.4.03.6106) contra DAVI PAIVA DOS SANTOS, alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente da atualização monetária da verba honorária e a incidência de juros moratórios. Entende, portanto, ser devido apenas o montante de R\$ 902,75 (novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), apurado ou consolidado no mês de julho de 2011. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação, por meio da qual alegou correção no termo inicial da atualização monetária da verba honorária e a incidência de juros moratórios (fls. 23/29). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examinado o inconformismo do embargante, em relação aos critérios utilizados para apuração da verba honorária devida por ele nos autos principais. Objetivando executar a quantia fixada na sentença, a título de honorários advocatícios, o patrono da parte autora na ação principal apurou o valor atualizado de R\$ 2.251,58 (dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), tomando como termo inicial da correção monetária o dia da prolação da sentença naquela demanda, no caso o dia 18 de março de 2004, bem como acrescentou juros de mora, e daí o inconformismo do embargante. São procedentes em parte os embargos opostos pelo embargante, pois, no caso dos honorários fixados em quantia certa, e não arbitrados em percentual sobre o valor da causa, quando, então, a correção monetária incidiria a partir do respectivo ajuizamento (v. Súmula n. 14 do STJ), o termo inicial de correção monetária deve ser o da data da decisão monocrática do Juízo ad quem (14/04/11), e não da prolação da sentença (15/03/04), como quer fazer o patrono do embargado com a impugnação. Nesse sentido, inúmeros são julgados citados por Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª edição, pág. 128/129): RTJ 126/431, STF-RT 630/240; RSTJ 3/1.057, 16/363, 85/388; STJ-RT 653/217, maioria; STJ-3ª Turma, REsp 6.531-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 20.4.91, deram provimento, v.u., DJU 27.5.91, p. 6.961, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, REsp 18.817-0-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 25.3.92, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.92, p. 5.858, 2ª col., em.; JTA 73/349, 89/367, 91/270, 92/402 e 97/292. E, por fim, alega o INSS lançamento errôneo de juros de mora no cálculo de liquidação da verba honorária, ou, em outras palavras, não serem eles devidos no caso, isso pelo fato de não estar em mora a autarquia federal. Encontra, deveras, amparo legal o inconformismo do embargante, pois incorreu em equívoco o patrono do embargado no lançamento de juros de

mora no cálculo de liquidação da verba honorária, ou, em outras palavras, não são eles devidos no caso, isso por uma única e simples razão jurídica: não estar em mora o embargante. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os embargos opostos pelo INSS, fixando a quantia de R\$ 902,75 (novecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), apurada em julho de 2011, para efeito de execução de julgado da verba honorária. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de verba honorária em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor por ele apresentado e o acima devido, devendo ser descontado daquela verba antes da expedição de ofício requisitório, caso não haja alteração desta decisão, por força de recurso voluntário. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia para os Autos Principais. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009031-40.2000.403.6106 (2000.61.06.009031-6) - LANA ARAUJO BRAGA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP(SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança impetrado em agosto de 2000, contra ato de autoridade, com o fim de impedir ato antipedagógico, consistente em negar matrícula da impetrante no curso de direito. Em 31/10/2000 foi declarada a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Decorridos mais de 10 (dez) anos, após regular tramitação, foi decidido, em sede de agravo de instrumento, que o feito fosse devolvido à Justiça Federal. Retornando os autos à esta 1ª Vara Federal, foi determinado às partes que informassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sendo que a parte impetrante ficou-se inerte e a impetrada informou que a aluna concluiu o curso de direito em 2001. Desta forma, declaro a falta de interesse de agir da impetrante, por fato superveniente e extingo o feito por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 03/08/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007148-72.2011.403.6106 - PAULO ELIAS RODRIGUES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante nos ônus da sucumbência por ser incabível pelo tipo de processo, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Eventuais custas processuais remanescentes deverão ser pagas pela impetrante. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 02/03/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000710-93.2012.403.6106 - LUCAS DOS SANTOS DE SOUZA ROLIM(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 08/03/2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001345-74.2012.403.6106 - ADHEMAR APARECIDO DOS SANTOS(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de mandado de segurança contra ato de servidora do INSS, administradora do benefício 0948074, que teria suspenso o benefício previdenciário do impetrante, por recusa ao programa de reabilitação profissional. Diz que teve o benefício suspenso de forma arbitrária, sem oportunidade de apresentar ampla defesa e o contraditório, enquanto aguardava decisão de recurso administrativo interposto. Informa que nos autos 0000913-94.2008.403.6106, que se encontra em grau de recurso, foi comprovada sua incapacidade laborativa de forma total e definitiva. Pediu liminar, para impedir que a autoridade promova a suspensão do pagamento do benefício nº 570.410.440-8 e assegure de imediata a implantação da aposentadoria por invalidez. Observo pelos documentos juntados pela Secretaria, a partir da informação do termo de prevenção (fl.41), que o pedido constante

nos autos 0000913-94.2008.403.6106 foi julgado procedente, para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com vigência a partir do laudo pericial (18/04/2008), cujo feito aguarda reapreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.43/48). O mandado de segurança é remédio constitucional, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade, que tenha agido com ilegalidade ou abuso de poder (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009). Pelo que observo, pede o impetrante tutela para impedir que a autoridade promova a suspensão do pagamento do benefício nº 570.410.440-8 e assegure a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, em obediência à decisão judicial. Estando em gozo de auxílio doença, nos termos dos artigos 62 da Lei nº 8213/99 e 77 do Decreto nº 3048/1999, deve o segurado submeter-se a processo de reabilitação profissional, sob pena de cessação do benefício, não havendo nos autos, prova documental, ou seja, o direito líquido e certo, de que o impetrante tenha cumprido sua obrigação legal de submeter-se ao processo de reabilitação fornecido pelo INSS. Já, o requerimento de imediata implantação de aposentadoria por invalidez é objeto de outra demanda, devendo o impetrante aguardar o trânsito em julgado nos autos 0000913-94.2008.403.6106, ou, caso queira, solicitar a antecipação da tutela jurisdicional naqueles mesmos autos, não podendo ser apreciado em outra demanda. Desta forma, por não vislumbrar direito líquido e certo a ser amparado, posto depender de dilação probatória quanto às condições de saúde do impetrante (apto ou não ao trabalho), não constar sua aquiescência em frequentar o curso de reabilitação profissional, bem como não poder reapreciar pedido que já é objeto de outra demanda (aposentadoria por invalidez), entendo haver falta de interesse processual do impetrante, na modalidade de inadequação da via eleita, e indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. S.J.Rio Preto, 02/03/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006930-44.2011.403.6106 (2008.61.06.000190-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000190-2)) MARIA GILDETE PIANA DA SILVA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de procedimento de justificação de união estável, proposto por Maria Gildete Piana da Silva, por meio da qual pretende o reconhecimento da existência da união entre ela e Joaquim dos Santos Reis Conceição. O feito foi distribuído por dependência a ação ordinária nº 0000190-75.2008.403.6106, que Joaquim dos Reis Conceição moveu contra o INSS, onde foi determinada a implantação de aposentadoria por invalidez em seu favor. Em sede de recurso de apelação, foi noticiado o falecimento do autor, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem para regularização da representação processual, mediante habilitação de eventuais herdeiros. Pelo que observo, pretende a autora ver reconhecida a união estável que mantinha com o autor da demanda principal, para, posteriormente, habilitar-se nos autos com o fim de receber os direitos decorrentes do benefício de aposentadoria por invalidez. A habilitação de sucessores em processos cíveis está disciplinada nos artigos 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, estabelecendo-se que, havendo interessado em suceder qualquer das partes do processo, deverá requerer nos próprios autos, sendo citada a parte contrária para contestar o pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Ocorre que a habilitação foi impugnada pelo INSS, em razão da parte autora não possuir documento comprobatório de sua condição de sucessora. Assim, deve ela primeiramente fazer tal prova. Inobstante, falece à autora interesse processual em relação à presente medida, que é de jurisdição voluntária, por inadequação da via eleita. No caso, deverá a parte autora propor ação de conhecimento, contra o INSS, pleiteando a declaração da existência da união estável, o que, se procedente, acarretará no reconhecimento de sua condição de sucessora. Assim, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se, traslade-se cópia desta decisão para os autos Nº 0000190-75.2008.403.6106 e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. P.R.I. S.J.Rio Preto, 24/02/2012. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0002697-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002697-6) - ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo as executadas cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a conversão do presente feito para cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e ESTOFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA como executada. Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados à fl. 187, utilizando o código 2864 em DARF. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.S.J. Rio Preto, 09/03/2012. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001504-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo o executado cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 23/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0708887-30.1997.403.6106 (97.0708887-7) - MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA MACIAS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE GUZZO BRUSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERI THOMAS MOUTROPOULOS FORTUNATO

Vistos, Tendo as executadas cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão dos valores penhorados às fls. 210/211 e das guias de depósito 239/241, utilizando o código 2864 em DARF.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 08/03/2012.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0006805-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006805-6) - TANIA DE FREITAS PERINAZZO(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,É o caso de extinção da execução, posto ter sido cumprido o julgado.Justifico minha conclusão.Empós improcedência do pedido formulado pela autora e provimento do seu recurso interposto, ela apresentou cálculo dos encargos da sucumbência (custas e verba honorária), que, intimada, a ré (CEF) efetuou o pagamento, tendo, então, efetuado o levantamento do depósito, ou, em outras palavras, a ré cumpriu a obrigação de dar.Satisfeita a obrigação de dar, remanesce o cumprimento da obrigação de fazer, no caso exibir os extratos bancários.Intimada a ré, depois da juntada de extratos e notas explicativas do Setor de Microfilmes, comprovou com a juntada de extratos bancários de fls. 152/161, complementando os de fls. 100/103 ou 123/126 ou 136/139, que a autora manteve saldo bancário em caderneta de poupança, na realidade, no período de 11/05/88 (data da abertura - v. fls. 100 ou 123 ou 136) e 11/01/90 (data da retirada ou encerramento - v. fls. 103 ou 126 ou 139), sendo, respectivamente, de 11/05/88 a 11/06/89 (v. fls. 100/102 e 152/155) e de 11/06/89 a 11/01/90 (v. fls. 156/161 e 139), na caderneta de poupança n.º 00064380-9, da agência n.º 0261, e depois na agência n.º 1679, que, sem nenhuma sombra de dúvida, constato do saldo existente no dia 11/06/89 (v. fl. 155) e, em seguida, transferido para outra agência (v. fl. 156).Cumpriu, assim, a ré a outra obrigação sem zombar do judiciário, pois, por força do início (11/05/88) do contrato bancário e o seu término (11/01/90), não há como obrigá-la a juntar ou exibir extratos bancários dos meses de junho/87 (Plano Bresser), abril e maio/90 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 como pleiteado na petição inicial, isso, sem nenhuma sombra de dúvida, por falta de prova em contrário produzida pela autora, mediante a juntada de documento idôneo a infirmar a prova (extratos bancários) apresentada pela ré. POSTO ISSO, extingo a execução do julgado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I..

Expediente Nº 2259

ACAO CIVIL PUBLICA

0008828-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008828-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANILDO FLORIAN NARESSI(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X DURVAL PRETTE(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 896/898, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Solicite ao SUDP a exclusão do IBAMA do polo passivo e sua inclusão no polo ativo, como assistente litisconsorcial do autor, conforme determinado à fl. 898. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0010982-25.2007.403.6106 (2007.61.06.010982-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLICE VIEIRA JAYME DE MELO(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP268149 - ROBSON CREPALDI E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO JUNIOR(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP268149 - ROBSON CREPALDI) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ARUANA EMPREENDIMENTO E PARTICACOES LTDA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)
Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 913/916 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se ciência às partes da petição e o levantamento planimétrico de fls. 934/936, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010782-81.2008.403.6106 (2008.61.06.010782-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEITI KIRA(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Vistos, Mantenho a decisão agravada de fls. 200/201 verso, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Reitere-se o ofício expedido à fl. 209. Int.

0011399-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011399-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE MARIO CANTISANO X LUIZ HUMBERTO PARO X JUVENAL ABDALLA X MARIO SPERGE SOBRINHO X RUBENS PAULO DE SOUZA X ANTONIO DAMACENO DE FREITAS X JOAO BATISTA DAMACENO DE FREITAS X FILOMENO DAMACENO DE FREITAS X SUEL CREUZA ARANTES X GIOVANE DE SOUZA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos, Defiro o requerido pelo autor à fl. 386. Expeça-se os mandados de citação das requeridas nos endereços informados à fl. 386. Int. e Dilig.

MONITORIA

0009051-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X ALEXSANDRO BORGES CARAN
Vistos, Reformo parte da decisão de fls. 69, para constar que a autora deverá efetuar a publicação do edital no prazo de 10 (dez) dias. Após a publicação, providencie a Secretaria a republicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça. Int. e Dilig.

0009210-56.2009.403.6106 (2009.61.06.009210-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEVY SALOMAO DE PAULO VIDAL(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA)
Levy Salomão de Paulo Vidal compareceu aos autos, e após informar sobre a mudança econômica em sua vida, motivada por início de uma nova atividade, com renovação de possibilidade de acordo, requereu a designação de nova audiência de tentativa de conciliação em caráter de urgência (fls. 83/4). Indefiro o pedido de Levy, uma vez

que na audiência de conciliação realizada no dia 9.6.2010 ele fez-se ausente (fl. 78), e na audiência de igual finalidade realizada no dia 1.7.2010 a conciliação restou infrutífera (fl. 80). Além do mais, é sabido e consabido nada impedir às partes pactuarem composição amigável, e posteriormente comparecerem aos autos para requererem a respectiva homologação judicial. Dê-se baixa no registro dos autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de março de 2012 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000924-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000924-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA PANCA FRANCO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

Vistos, Dê-se vista a requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da cota da autora de fls. 137 verso {A agência Catanduva possui total autonomia para realização de negociação. Reitera a CAIXA a proposta, cuja validade expirará em 31/03/12. Orientamentos o devedor a procurar o Gerente Geral de Mutuo (...)}. Int.

0002496-12.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA REGINA PARRON

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora à fl. 138 verso, para localizar o novo endereço da requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006468-87.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYCON CESAR SILVA STOCCO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007083-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO PRADO

Vistos, Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter distribuído a carta precatória nº. 423/2011, retirada para distribuição em 21/10/2011, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0007089-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILANGELA GONCALVES

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela autora à fl. 38 verso, para localizar o novo endereço da requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0007097-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória juntada às fls. 28/36. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. e Dilig.

0007833-79.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TAYRONE HERRERA

Vistos, Defiro a pesquisa de endereço do requerido pelo sistema BACENJUD, requerido pela autora à fl. 29. Venham os autos conclusos para a pesquisa de endereços. Int.

0000132-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO DOTOLI GONCALVES DE SOUSA X ELZA APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES DE SOUSA

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 39 (deixou de citar os requeridos). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004112-56.2010.403.6106 - BENEDITA RAMOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados

pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008731-29.2010.403.6106 - DELCO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004699-44.2011.403.6106 - JOSEFINA ANTONIA DA SILVA BALDUINO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista ÀS PARTES para ciência da juntada da carta precatória de inquirição de testemunha juntada às fls., bem como para apresentarem suas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0006747-73.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Considerando a hipossuficiência da parte autora e, que ela está sendo representada pelo Serviço de Assistência Judiciária Jurídica da Faculdade UNIRP, afasto a necessidade de requerimento administrativo. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de abril de 2012, às 16h10min. Intime-se a testemunha Suely Aparecida Boracini no endereço da rua Professora Sonia Buissa, nº. 275, Jd. Maracanã na cidade de São José do Rio Preto-SP. Int.

0008083-15.2011.403.6106 - MARCELO DE OLIVEIRA(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Defiro o requerido pelo autor. Promova a Secretaria a intimação do perito judicial, por e-mail, para designar nova data para realização de perícia no autor. Int. e Dilig.

0008435-70.2011.403.6106 - JUDITA RIBON BORTOLOTTI(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Tendo em vista que o médico nomeado não está fazendo mais perícia, nomeio como perito, em substituição, o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0008772-59.2011.403.6106 - ALDO APARECIDO DA CRUZ(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Recebo o agravo convertido em retido interposto pelo autor, juntado às fls. 43/43. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao réu para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001178-57.2012.403.6106 - VALDEMAR FREZARIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Trata-se ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, com requerimento de

tutela antecipatória inibitória, contra Itsuo Ikuma e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Alegou, em síntese, que o primeiro réu foi autuado por causar dano em área de preservação permanente, consistente em impedir a regeneração da vegetação a menos de 200 metros da margem do Rio Grande, área que deveria permanecer preservada, prevenindo-se assoreamentos, para proteção dos recursos hídricos, da fauna e flora, possibilitando a geração de energia elétrica. Ele apresentou projeto de recuperação de área degradada, o qual não foi aceito, por não contemplar a retirada das intervenções na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, plantas exógenas, etc.). As intervenções mencionadas e o fluxo contínuo de pessoas danificam a área e impedem a regeneração da vegetação. Ressaltou que a Quarta Câmara de Revisão do MPF não homologa termo de ajustamento de conduta que tenha por objeto regularizar construções em APP, a menos que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura, quando a recuperação da área causar maiores danos do que os já existentes. Sustentou que o proprietário tem seu direito limitado (artigos 225, 3º, CF, e 18, Lei 4.771/65), pois a APP ao longo dos cursos d'água com largura entre 200 e 600 metros é de 200 metros (art. 2º, a, 4, Lei 4.771/65, visando a manutenção do solo e do regime hídrico. Nessas áreas não é permitida a presença humana (seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou manutenção de edificações, impermeabilização do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, etc.), e que a ocupação delas traduz-se em dano ambiental, acarretando a obrigação de reparar, objetivamente (art. 225, 3º, CF, e 14, 1º, da Lei 6.938/81). No tocante à responsabilização solidária dos requeridos, sustentou que caberia ao IBAMA, órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, efetivar a contento as atividades de fiscalização e controle de qualquer intervenção humana capaz de provocar degradação ambiental (art. 6º, III, Lei 6.938/81). Não obstante, teria se omitido no cumprimento de suas atribuições, permitindo que o primeiro réu atuasse de forma irregular em APP. A liminar foi deferida parcialmente, mantendo-se apenas o uso do imóvel que não agrave a situação existente (folhas 72/73). A União declarou não ter interesse na causa (folha 79/80). O IBAMA apresentou contestação, tendo alegado carência de ação e requerido o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP (folhas 88/92). O réu Itsuo Ikuma, em sua contestação, apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que não teria sido o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos (folhas 100/118 e docs. 119/238). Réplica às folhas 240/244. O MPF requereu a realização de perícia (folhas 255/256), o IBAMA não se manifestou (folha 257) e o réu Itsuo requereu a oitiva de testemunhas, perícia e juntada de novos documentos (folhas 246/247). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Carência de ação, levantada pelo IBAMA. A autarquia alegou que falta interesse processual ao autor para direcionar a ação contra a mesma, uma vez que o pedido em relação a ela corresponde às suas atividades legais (fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até a completa recuperação da área degradada), de modo que não haveria pretensão resistida. Além disso, a condenação seria para o futuro e sequer houve demonstração de que o IBAMA não cumpriria sua missão institucional. Por fim, requereu o seu ingresso no pólo ativo da demanda, com base no artigo 5º, 2º, LACP. Com razão, uma vez que a autarquia já está obrigada por lei a exercer as atribuições mencionadas no pedido. O fato de encontrar dificuldades para o exercício de suas atribuições, normalmente por falta de servidores, não é suficiente para ser acionada. Por tal motivo, extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. 2.2. Ilegitimidade passiva, alegada por Itsuo Ikuma. Segundo o réu não teria sido ele o autor do desmatamento, o que teria ocorrido há muitos anos. Sem razão, uma vez que a manutenção da ocupação, nos moldes relatados pelo Ministério Público Federal, também seria causa de surgimento de dano ambiental, e isto é atribuído ao réu, de modo que presente está sua legitimação. 3. Conclusão. Diante do exposto, afasto a preliminar formulada por Itsuo Ikuma. Extingo o processo em relação ao IBAMA, por falta de interesse de agir. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Intime-se o Escritório Regional do IBAMA, para que informe, em trinta dias, se as águas do Rio Grande no local são represadas e qual a distância entre a cota máxima normal de operação do lago e a ocupação efetivada pelo réu. Caso não sejam represadas, que informe qual a largura do rio no local e a distância da ocupação efetivada pelo réu em relação à margem. Caso o IBAMA não tenha condições de cumprir a determinação, que informe qual o órgão conveniado que pode assim proceder. Após, vista às partes, por cinco dias sucessivos, e retornem conclusos para análise sobre a necessidade de produção de mais provas. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 18/11/2011.

0001321-46.2012.403.6106 - DOROTI RAMIRES MASSUIA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Doroti Ramires Massuia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Alegou, em síntese, que é idosa, pois possui 66 anos de idade e o núcleo familiar é formado por ela e pelo esposo, que aufera uma renda mensal de um salário mínimo. Disse que sobrevivem com a renda do esposo, sendo esta financia todas as despesas da casa, como alimentação, água, luz, financiamento da casa e remédios. Disse que se ambos são idosos e doentes. Disse que se encontra impossibilitada de prover sua subsistência ou de tê-la provida pela família. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput,

CPC).Com efeito, verifico que o benefício de amparo social foi indeferido pela autarquia sob o fundamento da renda per capita da família ser igual ou superior a do salário mínimo (folha 14). Acontece que a autora apresentou comprovante de recebimento de Aposentadoria Por Idade n.º 153.768.888-7 em nome do cônjuge João Massuia, no valor de um salário mínimo, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, eis que aplico, ao caso, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único da Lei n.º 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso).E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação se faz presente, pelo caráter alimentar do benefício, e por ser a autora pessoa pobre, conforme declarou (folha 13).3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante o benefício de amparo social a pessoa idosa n.º 549.223.742-6, espécie 88, em favor de Doroti Ramires Massuia.Antecipo, ainda, a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Srª. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, devendo ela ser intimada da nomeação na Rua Coronel Spínola de Castro, n.º 4365, Apto 83-A, Edifício Ilhas do Sul, nesta cidade.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de abril de 2012, às 16h00min.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 13, bem como a prioridade no trâmite processual diante do requerimento de folha 10. Anote-se.Solicite-se a SUDP para que seja devidamente anotado o requerimento de tutela antecipada constante da inicial.Cite-se e intimem-se, inclusive o MPF.São José do Rio Preto/SP, 02/03/2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-14.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-67.2011.403.6106) LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 59. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e Dilig. -----
----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 32,39), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 23.085,48), procedi, de imediato, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

0005226-93.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0005235-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANFRIN E MARTANI & CIA LTDA X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 84 verso, para localizar o novo endereço dos executados. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008377-67.2011.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA HELENA LEITE DE ARAUJO(SP259227 - MARILZA CANDIDA SALDANHA PALA)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 76 (citou a executada, não penhorou bens). Int.

Expediente Nº 2262

ACAO CIVIL PUBLICA

0011756-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011756-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X TOSHIO TOYOTA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ANTONIO BRITO MANTOVANI(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP133039 - EMERSON FRANCO DE MENEZES) X JOSE FERNANDO SPIR(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MARCOS SANTANA X LOURIVAL ARNALDO DE FREITAS CORNETTA(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP214333 - ISABELA REGINA KUMAGAI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X ROSELY CIVIDANES GENARCKI GOMES DE OLIVEIRA(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO E SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE)

Vistos, Retornem-se os autos à conclusão. Registre-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

MONITORIA

0010497-59.2006.403.6106 (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao requerido/embarante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 184 verso. Expeça-se nova carta precatória para citação da requerida Perla Mayara de Matos Pedreira. Int. e Dilig.

0005248-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X WILSON ROBERTO RODRIGUES

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fl. 50 (deixou de citar o requerido). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0006458-43.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO SERGIO SANTANNA

Vistos, Tendo em vista que a exequente já apresentou os cálculos de liquidação (fls. 28/30), proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado Geraldo Sérgio Santana. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0007093-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X KALLINE NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP313545 - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001614-16.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INGRID MEIRE ANTIQUERA

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no

mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001430-94.2011.403.6106 - JOSE RUBENS TOBIAS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo réu, INSS, juntado às fls. 172/172 VERSO. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista ao autor para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0001503-66.2011.403.6106 - IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003322-38.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informem-se os herdeiros da autora os números dos C.P.F.s. de Fabricio Padilha e Adriana Padilha para a pesquisa junto ao site da Receita Federal. Int.

0003323-23.2011.403.6106 - MAURA MARIA PADILHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informem-se os herdeiros da autora os números dos C.P.F.s. de Fabricio Padilha e Adriana Padilha para a pesquisa junto ao site da Receita Federal. Int.

0008347-32.2011.403.6106 - ESTHER DE OLIVEIRA MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado às fls. 36, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Requisite-se os honorários do perito. Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0001044-30.2012.403.6106 - WANDERLEY PEREZ PINTO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do pedido administrativo junto ao INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007785-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007785-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007269-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007269-0)) MULT MOVEIS RIO PRETO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X APARECIDA BORGES DOS SANTOS X Kael Cesar Borges BORTOLOTTI(SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos, Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 58, para executar os honorários advocatícios nos autos principais, haja vista que o título judicial a executar foi originado nestes autos. Condene a parte embargante a pagar os honorários advocatícios em favor da embargada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução atualizada. Portanto, a execução deste título judicial deverá ser realizada nestes autos como um mero incidente processual, conforme preconiza o art. 475 B e seguintes do CPC. Intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos no artigo 598 c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0006766-79.2011.403.6106 (2009.61.06.008081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008081-16.2009.403.6106 (2009.61.06.008081-8)) ANDERSON DA SILVA CAIRES(SP279314 - JULIANA

MAIA MARCHIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008104-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-42.2011.403.6106) MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

0008232-11.2011.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4)) KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos, Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil no mês vindouro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700887-75.1996.403.6106 (96.0700887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JALES ME X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOSE RUBENS POMPONI(SP252314B - REGIS IRINEO FORTI E SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos, Intime-se o interessado José Carlos da Silva, por carta, para comprovar a arrematação do lote, haja vista que não há registro da arrematação. Intime-se a exequente para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, ou seja, matrícula 24.132 do CRI da cidade de Jales-SP. Int.

0001782-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON GILBERTO BETIOL X JOAO ANGELO BETIOL FILHO

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 180. Dilig.

0011175-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, Aguarde-se o cumprimento da carta precatória aditada. Dilig.

0004345-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO)

Vistos, Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que mais de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0004946-25.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FALACIO E SOUZA TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA X SHIRLEY REGINA LOURENCO DE SOUZA X PRISCILLA FALACIO RODRIGUES DA COSTA

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 67 verso. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0008376-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO

Vistos, Providencie a exequente o registro da penhora na matrícula dos imóveis. Após, apreciarei o pedido de fl. 55 v. Prazo: 20 (vine) dias. Int.

0008746-61.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X DORONILDE DE OLIVEIRA ME X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficial de Justiça Avaliadora de fl. 47 (deixou de citar as executadas). Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002063-08.2011.403.6106 - ANTONIO LUIZ BIANCHI(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0070/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO LUIZ BIANCHI (Advogado: Dr. THIAGO COELHO, OAB 168.384) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando o dia 31 de maio de 2012, às 15:30 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, oportunidade em que deverá apresentar os originais dos documentos que instruem a petição inicial, para conferência pelo procurador do INSS, conforme requerido às fls. 123. Depreco ao Juízo da Comarca de Potirendaba/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), arrolada(s) pelo(a) autor(a): CLEBER HENRIQUE, residente e domiciliado(a) na RUA CORONEL JOSÉ BAUABI, Nº 9- COHAB I, na cidade de POTIRENDABA/SP, ressaltando que deverá(ao) ser ouvida(s) no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes. Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Fls. 218/219: Indefiro a realização de prova pericial, haja vista o tempo decorrido e a legislação pertinente. A prestação de serviços em condições especiais é regida pelo artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pela Lei nº. 9.032/95, que passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho, apenas para os períodos posteriores à sua edição, em 28.04.1995. Antes dessa data, bastava que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831 ou no Decreto nº 83.080, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Conforme se observa dos autos (fl. 94), o autor exercia a atividade de serviços diversos, alegando exposição ao agente ruído, sendo indispensável, in casu, a apresentação do formulário (PPP), preenchido pela empresa, de todo o período pleiteado, especificando o agente agressivo para todos os períodos, para verificação de enquadramento como especial, bem como a apresentação de laudo pericial, conforme ressaltado acima. Assim, deverá o autor juntar aos autos formulário (EPP), descrevendo o agente agressivo a que estava exposto, no período de 01/06/1994 a 30/04/2001 e 02/05/2002 a 17/08/2009, bem como laudo técnico de todo o período de exposição ao agente ruído, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003106-77.2011.403.6106 - NELSON PEREIRA MENDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0069/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NELSON PEREIRA MENDES (Advogado: Dr. VICENTE PIMENTEL, OAB 124.882) Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Palestina/SP. Assim, visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s), salientando que estas deverão comparecer no Juízo Deprecado independentemente de intimação,

conforme fls. 173/174: a) AUTOR(A): NELSON PEREIRA MENDES, residente e domiciliado(a) na RUA PROJETADA 22, Nº 108- ATLANTIS, CEP 15470-000, na cidade de PALESTINA/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) JOSÉ DE OLIVEIRA SOARES, residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL DIAS, Nº 470- DUPLO CÉU- CEP 15472-970, na cidade de PALESTINA/SP;2) JÚLIO JOSÉ DAS NEVES, residente e domiciliado(a) na AV. VITALINO JOSÉ ANTONIO, Nº 381- DUPLO CÉU- CEP 15472-970, na cidade de PALESTINA /SP;3) BASILIO RIBEIRO TRINDADE, residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL DIAS, Nº 330- DUPLO CÉU- CEP 15472-970, na cidade de PALESTINA/SP.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Vista ao autor de fls. 184/218.Intimem-se.

0007195-46.2011.403.6106 - ANTONIA GORDONI FRANCO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0058/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoCARTA PRECATÓRIA Nº 0059/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): ANTONIA GORDONI FRANCO Advogado: Dr. NELSON PEREIRA SILVA, OAB 124.435)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem nas Comarcas de Mirassol e Neves Paulista/SP.Assim, depreco aos Juízos daquelas Comarcas, servindo cópias desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s):a) AUTOR(A): ANTONIA GORDONI FRANCO, residente e domiciliado(a) na ESTÂNCIA OZORINHO, no município de JACI/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) LEONTINA NEVES LUIZÃO, residente e domiciliado(a) na AV. CAMPOS MAIA, Nº 1640- BAIRRO SÃO BERNARDO, na cidade de MIRASSOL/SP;2) JOAQUIM CAPANEMA, residente e domiciliado(a) na RUA DO COMÉRCIO, S/N- ENCRAVADA NA FAZENDA PIRAJÁ (COLÔNIA), no município de NEVES PAULISTA/SP;3) ANTONIO CARLOS GOMES BARRETO, residente e domiciliado(a) na RUA DO COMÉRCIO, S/N- ENCRAVADA NA FAZENDA PIRAJÁ (COLÔNIA), no município de NEVES PAULISTA/SP.Com a informação das datas designadas para as audiências, dê-se ciência às partes.Com o retorno das precatórias cumpridas, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007139-47.2010.403.6106 - VICENTE MANOEL DE SENA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 129, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 136: designado o dia 27 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, no 4º Ofício Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

0005920-62.2011.403.6106 - VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARTA PRECATÓRIA Nº 0053/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS Advogado(a): Dr(a). MAGALI INES MELHADO RUZA, OAB 131.146)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) reside na cidade de Ubarana, comarca de José Bonifácio/SP e as testemunhas por ele(a) arroladas são também residentes na Comarca de José Bonifácio/SP.Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s):a) AUTOR(A): VALDENIR RAIMUNDO DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) na RUA JOÃO VIRGULINO DOS SANTOS, Nº 781, na cidade de UBARANA/SP;b)

TESTEMUNHAS: 1) LAURINDO MANOEL DE BRITO, residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL FELIX DE LIMA, Nº 235- JARDIM DAS FLORES, JOSÉ BONIFÁCIO/SP;2) VANESSA DA SILVA BRITO, residente e domiciliado(a) na RUA MANOEL FELIX DE LIMA, Nº 235- JARDIM DAS FLORES, JOSÉ BONIFÁCIO/SP;3) NILSON MACHADO, residente e domiciliado(a) na RUA 03 DE MAIO, nº 446- CENTRO, na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

0007358-26.2011.403.6106 - PAULO APARECIDO DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARTA PRECATÓRIA Nº 0057/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIA Autor(a): PAULO APARECIDO DA SILVA (Advogado: Dr. LUIZ SERGIO SANTANNA, OAB 128.059)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS (Advogado: Dr. LUIZ PAULO SUZIGAN MANO, OAB 228.284) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes. Verifico que o(a) autor(a) e as testemunhas por ele(a) arroladas residem na Comarca de Olimpia/SP.Assim, depreco ao Juízo daquela Comarca, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva da(s) seguinte(s) testemunha(s), por ele(a) arrolada(s):a AUTOR(A): PAULO APARECIDO DA SILVA, residente e domiciliado(a) na RUA PROFESSOR NELSON NICOLAU, Nº 31- JARDIM ACAPULCO, na cidade de GUARACI/SP;b) TESTEMUNHAS: 1) JOÃO TOSTA MARTINS, residente e domiciliado(a) na RUA LINDOLFO JOSÉ DA SILVA, Nº 230- COHAB II, na cidade de GUARACI/SP;2) OSVALDO PEDRO DE MELO, residente e domiciliado(a) na RUA JOSÉ MARTINS CANUTO, Nº 915- CENTRO, na cidade de GUARACI/SP;3) JOSÉ MIGUEL DE SOUZA, residente e domiciliado(a) na RUA FERMINO FERREIRA LUZ, Nº 1120, na cidade de GUARACI/SP.Com a informação da data designada para a audiência, dê-se ciência às partes.Com o retorno da precatória cumprida, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Com as alegações, venham os autos conclusos.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.Intimem-se.

Expediente Nº 6510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007537-91.2010.403.6106 - KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X SOLANGE BASTOS SALES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.KAUÁ SALES ESTEVES, representado por Solange Basto Sales, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data da prisão do segurado Deivid Esteves (29.10.2009). Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. A preliminar argüida pelo INSS confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida).O autor, na qualidade de filho do segurado Deivid Esteves (fl. 21), busca obter auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão de seu genitor, ocorrido em 29.10.2009 (fl. 71), baseada nos documentos da relação de trabalho que junta aos autos.Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do

segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/1/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos) Conforme certidão de fl. 15, restou comprovado que o autor é filho do segurado Deivid Esteves, confirmada sua condição de dependentes, conforme artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Pelo documento de fls. 71, Certidão de Recolhimento Prisional, verifica-se Deivid iniciou cumprimento de pena em regime semi-aberto, em 29.10.2009, por condenação criminal. Considerando que o pai do autor verteu contribuições como empregado entre 01/11/2006 a 22/09/2008 (conforme CNIS de fl. 55), e atendendo ao disposto no artigo 15, incisos II e IV e 4º da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, inciso I, alínea b da Lei nº 8.212/91, Deivid Esteves manteve sua qualidade de segurado até 20/11/2009, ou seja, até após o seu encarceramento, ocorrido em 29/10/2009. Isso porque a legislação acima dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (lembrando-se que Deivid era empregado registrado da empresa Toldos Brida Ltda - conforme documento de fl. 14) e, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados anteriormente ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição (a cargo da empresa empregadora, no caso dos autos) relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, como a última contribuição como empregado de Deivid ocorreu em 09/2008, ao se somar mais 12 contribuições, chega-se à 09/2009. Mas para a perda da qualidade de segurado, deve-se verificar qual o dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior (outubro/2009) ao término deste prazo, que é 20 de novembro de 2009. Isso porque o artigo 30, inciso I, alínea b da Lei nº 8.212/91, que disciplina o recolhimento das contribuições dos segurados empregados às respectivas empresas, determina que este seja feito até o dia 20 do mês subsequente ao da competência. Ainda, sendo a parte autora incapaz (nascida em 2007 - fl. 15), contra si não correm os prazos de prescrição e decadência, motivo pelo qual o termo inicial para o recebimento do benefício de auxílio-reclusão passa a ser o recolhimento de seu pai à prisão. Deste modo, apesar da parte autora ter requerido o benefício somente em 05 de dezembro de 2009, ou seja, passados 30 dias após a prisão do segurado, não se lhe aplica a regra do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrita: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; Isso porque, em se tratando de requerente menor, aplica-se a norma do artigo 79 da Lei nº 8.213/91, de modo que não lhe incidem os institutos da prescrição e decadência. Vejamos: Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 103 tem a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifei) Outrossim, o Código Civil de 1916, em seu artigo 9º, previa que a menoridade cessava aos 21 anos de idade. Por sua vez, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), com vigência a partir de janeiro de 2003, em seu artigo 5º, prevê que a menoridade cessa aos 18 anos completos. Tendo a autora 2 anos quando do encarceramento de seu pai, faz jus ao benefício pleiteado desde a data de reclusão de seu genitor, independentemente da data de apresentação do requerimento administrativo. Observo que Deivid recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 12.08.2008 a 18.09.2008, conforme documento de fl. 61, como remuneração mensal o valor de R\$ 507,87. Entendo que a concessão do benefício deva ser retroativa à data do requerimento administrativo, em 05.12.2009 (fl. 16), haja vista este ter ocorrido após 30 dias do recolhimento do pai dos autores à prisão. Deve, ainda, incidir o benefício no valor de R\$ 507,87 (quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos), correspondente ao salário recebido pelo segurado Deivid Esteves, no período anterior à data do recolhimento à prisão (outubro de 2009). Do exposto, resta comprovado o direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão ao autor, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91, no valor mensal de R\$ 507,87, correspondente ao salário recebido pelo segurado Deivid Esteves, no período anterior à data do recolhimento à prisão, retroativo à data do requerimento administrativo (fl. 16 - 05.12.2009), enquanto durar a prisão, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação válida, excluindo-se as parcelas pagas em virtude da tutela antecipada, ora

concedida. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiária da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Autor: KAUÃ SALES ESTEVES Data de nascimento: 18.01.2007 Nome da mãe: SOLANGE BASTOS SALES Representante: SOLANGE BASTOS SALES Endereço: Rua Odete de Andrade Rocha Mendes, n.º 650, Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO ORMI: R\$ 507,87 DIB: 05.09.2009 CPF da mãe: 129.474.508-50 P.R.I.C.

0002089-06.2011.403.6106 - LUCIANO ROSSO DE ANDRADE (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, que LUCIANO ROSSO DE ANDRADE move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito sofrido em 09/03/2005, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho, tendo direito ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor interpôs Agravo de Instrumento contra decisão que determinou a comprovação, no prazo de dez dias do indeferimento do requerimento administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, ao qual foi provido (fls. 42/44). Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Houve réplica. Vista ao Ministério Público Federal. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor busca obter auxílio-acidente, no valor de 50% do salário de benefício, alegando que, em virtude de seqüelas decorrente de acidente de trânsito, apresenta redução e perda de sua capacidade física para o trabalho. Os requisitos para a concessão do auxílio-acidente encontram-se disciplinados no artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (...) Verifico, pela cópia do CNIS, juntada nos autos pelo INSS (fl. 67), que o autor contou com vínculo empregatício de 01/06/2001 a 30/03/2006, comprovando a qualidade de segurada na data do acidente ocorrido em 09.03.2005. Ainda, recebeu auxílio-doença no período de 24.03.2005 a 01.01.2006. O laudo médico pericial, às fls. 54/57, concluiu que o autor sofreu acidente com traumatismo no fêmur direito, causando seqüela que dificulta deambular e impossibilita realizar trabalho que exija ficar de pé, tanto que, atualmente, foi readaptado para a função que exercia antes do acidente, tendo que permanecer sentado durante seu labor: O acidente resultou em incapacidade parcial (...) Definitiva (...) Permanente (...) Causou seqüela que dificulta deambular e impossibilita realizar trabalho que exija ficar de pé. Vem laborado sentado na sua atividade. Há redução da capacidade laboral desde a época do acidente em março de 2005. (destaquei) Com base na conclusão do perito médico, o autor apresenta seqüelas decorrentes de acidente de qualquer natureza (acidente de trânsito), que implica redução de sua capacidade para o trabalho, inclusive o que exercia habitualmente, tanto assim que precisou ser reabilitado, mas continua trabalhando na mesma empresa de antes do acidente. Não há carência relativamente à concessão do auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Preenchidos os requisitos, a autora faz jus à concessão do benefício pleiteado. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência do autor. O perigo

de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. O benefício deve ser concedido a partir da data da citação, em 07.10.2011 (fl. 52), haja vista a Autarquia ter tomado ciência da pretensão somente nesta data. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-acidente ao autor, na forma prevista no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, retroativo à data da citação (fl. 52 - 07/10/2011), acrescido de atualização monetária e juros de 0,5% a.m., devidos desde a citação, nos termos do Provimento 64/2005, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-acidente ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autor: LUCIANO ROSSO DE ANDRADE Data de nascimento: 07/10/1976 Nome da mãe: ALDA ROSSO DE ANDRADE Número do PIS/PASEP: 125.890.811-5 Endereço: Rua Dois, Chácara 75, Estância dos Manacás, S.J.R. Preto/SP Benefício: AUXÍLIO-ACIDENTE TERMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 07/10/2011 CPF: 259.184.568-99 P.R.I.C.

0005137-70.2011.403.6106 - MATIAS PORTILHO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MATIAS PORTILHO ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário. Apresentou procuração e documentos. Decisão, determinando que, no prazo 10 (dez) dias, o autor esclarecesse a prevenção apontada às fls. 24/25 e 28/61, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido de assistência judiciária ainda não foi apreciado, razão pela qual passo a fazê-lo: diante da declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse a prevenção apontada às fls. 24/25 e 28/61, sob pena de indeferimento da inicial. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 63/V), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Descabem maiores considerações, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002387-95.2011.403.6106 - CLEIDE MARIA FELIPPE DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, que CLEIDE MARIA FELIPPE DE OLIVEIRA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. Vista do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua

atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 78/84, concluiu a ausência de incapacidade da autora para o trabalho, esclarecendo: A autora não é portadora de incapacidade laborativa (fl. 83). (destaquei) No mesmo sentido, tem-se o laudo do assistente técnico indicado pelo réu, juntado às fls. 74/77, que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Do exposto, verifica-se que o perito médico concluiu pela não incapacidade da autora. Assim, não restou comprovado que a autora faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. E, sendo esses cumulativos, ausente um deles, como no caso, desnecessária a análise dos demais (qualidade de segurado e carência). A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 6513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-87.1999.403.6106 (1999.61.06.008183-9) - DERLY ALVES DOS SANTOS X DIRCEU VENTURA TEODORO X ODAIR LOPES X ORLANDO LOPES VASCONCELOS X TEREZINHA DA GRACA LEITE RISSARDI X ADECIO RIZZARDI(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ODAIR LOPES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO, deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 149/151). Intimado, o exequente não se manifestou. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente não se manifestou quanto aos cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao exequente ODAIR LOPES, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao exequente ODAIR LOPES, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005215-50.2000.403.6106 (2000.61.06.005215-7) - MANOEL MARTINS BEZERRA X AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA X JOAO FERNANDES BORGES X OSWALDO ALVES X LUIZA DA CUNHA FREITAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MANOEL MARTINS BEZERRA, AURISLEIA APARECIDA FARIA DA SILVA, JOÃO FERNANDES BORGES, OSWALDO ALVES e LUIZA DA CUNHA FREITAS, já qualificados nos autos, demandam em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de junho/1987

(26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença extinguindo o processo sem apreciação do mérito (fls. 48/49). Apelação pelos autores, tendo o TRF/3ª Região declarado extinto o feito em relação aos autores Manoel Martins Bezerra e Oswaldo Alves, com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC (fl. 72), e dado provimento à apelação, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento em relação aos autores remanescentes (fls. 102/106). Com o retorno dos autos, a CEF apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos de fls. 130/131 e 135, a Caixa Econômica Federal comprovou que os autores Aurisléia Aparecida Faria da Silva e João Fernandes Borges aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir dos autores, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação à autora Luiza da Cunha Freitas. Da carência de ação em relação aos IPCs de junho 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, e fevereiro de 1991: Trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90: impertinente a preliminar, pois não compreendida nos pedidos formulados na exordial. Passo ao exame do mérito. JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos. O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das

Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Pois bem. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Com afirmação no início, interpretando citados dispositivos, concluiu não encontrar amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Não há olvidar-se que àquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. JANEIRO/89 e ABRIL/90 (PLANOS VERÃO e COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária glosada, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas

ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.MAIO/90, JULHO/90, AGOSTO/90 e OUTUBRO/90 Em 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n.º 189 (convertida na Lei n.º 8.088/90), que entrou em vigor no dia 31.5.90 (data da publicação), quando, então, o BTN foi fixado como índice de correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.De forma que, tendo a MP n.º 189 entrado em vigor no dia 31.5.90 (DOU - pág. 10368), e, portanto, ainda durante o mês de maio de 1990, a aplicação do BTN, como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS, pelas instituições financeiras depositárias, foi correta, por ser o legal.Ainda, o artigo 6º da MP 38, de 03.02.1989, convertida na Lei 7.738/89, dispôs que os saldos do FGTS seriam atualizados, a partir de fevereiro de 1989, pelos mesmos índices utilizados para a correção dos saltos dos depósitos de caderneta de poupança. Por sua vez, a Lei 8.036/90, em seu artigo 13, manteve paridade de remuneração básica entre o FGTS e os depósitos de caderneta de poupança, a qual era, na época, atualizada pelo BTN.Para corroborar meu entendimento, por ter aplicação por analogia, cito parte do voto do Min. DEMÓCRITO REINALDO (REsp n.º 124.864/PR), in verbis: Não compete, pois, ao Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso, o autor), teve prejuízo em recebendo as suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fato da correção (e se está em vigor), não resta à Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo....Daí o que escrevi, no julgamento do recurso especial de nº 83.595-RS, citando jurisprudência:A lei, de forma clara e precisa, estipulou o fato de correção e qualificou o percentual para efeito de atualização dos valores, no período considerado. Qualquer outro índice, por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido, por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. Não cabe ao Judiciário, na espécie, deixar de aplicar a lei, para se por em busca de outro índice que, do ponto de vista econômico possa ser mais aconselhável, do que o preconizado pelo legislador. Isso é absolutamente inviável e antijurídico. Não pode o Judiciário arvorar-se de legislador, em titular da indexação monetária, a um porque lhe falece competência para tal e esse não é o seu mister: a dois porque, escolhido outro índice, o

acolhimento deste acarretaria tratamento desigual aos demais nas mesmas condições, afrontando o princípio da isonomia. Em suma, não tem direito o autor a nenhuma diferença de correção monetária dos meses de maio, julho, agosto e outubro de 1990. FEVEREIRO/91 (Plano Collor II) Em 31 de janeiro de 1991 foi expedida a Medida Provisória n.º 294/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.3.91, que extinguiu o BTN e o BTNF (art. 3º, inc. I e II), que foram substituídos pela Taxa Referencial (TR). Impende, assim, observar que, ao contrário do que normalmente se sustenta, o Supremo Tribunal Federal não julgou inconstitucional a aplicação da TR como indexador, mas sim, apenas deixou estabelecido que, não medindo ela a inflação, não poderia ser aplicado, em respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, a contratos ajustados anteriormente à sua instituição. Devido a isso, nada obstava que os saldos das cadernetas de poupança, o que ainda ocorre até hoje e, portanto, do FGTS, fossem corrigidos a partir de fevereiro de 1991, cujo crédito se fez em março, pelo novo indexador, não havendo direito adquirido à remuneração pelo IPC (21,87%). A correção de janeiro, isto sim, não poderia ser feita com base na TR, e não o foi, tendo sido utilizado o BTNF, em que a variação foi de 20,5%. Rejeito, assim, estoutra pretensão da autora. Do exposto, observo ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS da autora Luiza da Cunha Freitas nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), conforme exposto acima. Dispositivo. Ante o exposto: a) em relação aos autores Aurisléia Aparecida Faria da Silva e João Fernandes Borges, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) em relação à autora Luiza da Cunha Freitas, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, na forma da fundamentação. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES (SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O espólio de CLOVIS ALVES, representando pela inventariante Alice Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação da hipoteca da matrícula nº 50.326 do imóvel situado na Rua Projetada 08, nº 91, São José do Rio Preto. Alega que o primeiro contrato de mútuo de compra e venda nº 3.0353.4024185-2, foi quitado mediante novação de dívida de um novo contrato nº 103536750542 também liquidado. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal interpôs pedido de reconvenção para anular a novação do contrato nº 103536750542, corrida em 10.04.1998, bem como a quitação dada ao contrato e conseqüentemente poder exigir o pagamento integral do saldo devedor, nele incluído o desconto de 50% concedido (fls. 56/66). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 67/83, juntando documentos às fls. 86/143. Manifestação da União Federal fls. 148/149 e 153, requerendo seu ingresso no feito. Réplica às fls. 156/159. Contestação à reconvenção ofertada fls. 160/164. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal restou afastada, tendo em vista o ingresso espontâneo da União Federal. Da Prescrição e Decadência Em 02.05.89, Clovis Alves (falecido) e Alice Alves firmaram com a Caixa Econômica Federal contrato particular de mútuo de compra e venda nº 3.0353.4024185-2 (fls. 16/19), referente ao imóvel situado na Rua Projetada 08, nº 91, São José do Rio Preto/SP, (matrícula nº 50.326, fl. 14), contrato este liquidado em 10.07.1998, mediante novação de dívida de um novo contrato de nº 10.3536750542 (fls. 30/42), também liquidado (fl. 13). Não conseguindo a liberação da hipoteca, o Espólio de Clovis Alves, através de sua inventariante, ajuizou a presente ação pedindo a liberação desta. Em 04.08.2008, a Caixa Econômica Federal interpôs pedido de reconvenção para anular a novação do contrato nº 103536750542, ocorrida em 10.07.1998, bem como a quitação dada ao contrato e, conseqüentemente, poder exigir o pagamento integral do saldo devedor, nele incluído o desconto de 50% concedido. Alega que foi induzida a erro quando da quitação e da novação com desconto de 50% (fls. 56/66). Conforme se verifica, ocorreram mais de dez anos entre o negócio jurídico e o ajuizamento do pedido de reconvenção formulado pela Caixa Econômica Federal. Aduz o inciso II do artigo 178 do Código Civil: É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, ou do dia em que se realizou o negócio jurídico: Ainda, aduz o 5º do artigo 206 do mesmo Código: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de

instrumento público ou particular. Consta-se que, além da prescrição, a CEF decaiu do direito de ação, uma vez que verificado o equívoco na novação e quitação do mencionado contrato nenhum procedimento adotou para tentar sanar o erro. As relações jurídicas se consolidam no tempo. Há um interesse social em que situações de fato que o tempo consagrou adquiram juridicidade, para que sobre a comunidade não pairasse, indefinidamente, a ameaça de desequilíbrio representada pela demanda. Assim é inconteste a prescrição do direito de ação pela Caixa Econômica Federal. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido de reconvenção interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso IV do CPC, mantenho a novação da dívida e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar a liberação da hipoteca do imóvel objeto da matrícula nº 50.326, expedindo-se o instrumento liberatório da hipoteca do imóvel, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na inicial. Defiro o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, na forma da fundamentação acima, determinando à Caixa Econômica Federal que efetue a liberação da hipoteca do imóvel. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação da sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Custas ex lege. Condene a Caixa Econômica Federal e a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pró-rata. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0002446-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002446-3) - JORDAO GOES (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de execução de sentença, promovida por JORDÃO GOES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente ação ordinária onde esta foi condenada a creditar os juros de forma progressiva, no período de 05.01.1967 a 31.08.1993. Petição da CEF, alegando que o exequente já recebeu os valores referentes à taxa progressiva de juros (fls. 115/123). Intimado, o exequente não concordou com as alegações da CEF. Indeferido o pedido do autor para envio dos autos à Contadoria judicial (fl. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que nos extratos juntados pela Caixa às fls. 117/123, consta o crédito dos juros progressivos na conta do exequente. Dessa forma, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0005424-04.2009.403.6106 (2009.61.06.005424-8) - DEMOSTHENES SANTANA SILVA JUNIOR X ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA (SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. DEMÓSTHENES SANTANA SILVA JÚNIOR e ANA BEATRIZ PINA BORGES SILVA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que a CEF se abstenha de cobrar parcelas referentes à fase de construção, devendo emitir boletos para pagamento da fase de amortização, devidas em razão de contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, pelo SFH, fazendo, assim, cumprir o contrato. Requerem, ainda, repetição dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 1.222,78, cumulados com indenização por danos morais. Alegam que, em 10.06.2008, firmaram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta. No pacto ficou estipulado que o prazo de construção seria de 10 meses e o de amortização de 240 meses. Aduzem que o início das parcelas se deu em 10.06.2008, com previsão para término em 10.03.2009, sendo que a partir de 10.04.2009 deveriam começar os pagamentos das parcelas amortizadas. No entanto, a ré continuou a enviar os boletos referentes às parcelas de construção com datas de vencimento em 10/04, 10/05 e 10/06/2009. Sustentam que houve o inadimplemento por parte da requerida e por tal motivo ingressaram com a presente ação. Juntaram procurações e documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 66/67). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 73/81, juntando procuração e documentos de fls. 82/93. Réplica às fls. 96/104. Agravo retido pela CEF. Audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 124). Alegações Finais (fls. 127 e 128/130) Após

os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.As preliminares argüidas pela CEF foram afastadas (fls. 108). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente.Objetivam os autores que a CEF se abstenha de cobrar parcelas referentes à fase de construção, devendo emitir boletos para pagamento da fase de amortização, referente a contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, com repetição dos valores pagos indevidamente, no montante de R\$ 1.222,78, cumulado com indenização por danos morais.Conforme documento de fls. 17/41, as partes celebraram, em 10.06.2008, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta, pelo SFH. Estipula o contrato o prazo de construção de 10 (dez) meses e o prazo de amortização de 240 meses (item C6), com vencimento do primeiro encargo em 10.07.2008 (item C9). O cerne da questão consiste no fato de os autores terem pago a ré 10 (dez) parcelas do financiamento da obra, referente à fase de construção, conforme previsto em contrato, e ainda continuarem recebendo boletos de cobrança referentes às parcelas de construção.De conformidade com o disposto nas cláusulas 3ª e 5ª do contrato (fls. 22/23), o levantamento das parcelas do financiamento é feito em parcelas mensais e se subordina a diversas condições. Assim, a Caixa somente poderá encerrar a fase de construção e iniciar a fase de amortização da dívida após o cumprimento de todas essas condições previstas no contrato, incluindo, não só a conclusão do imóvel, como também a legalização do empreendimento. Verifica-se, através da Planilha de Evolução do Financiamento e do Demonstrativo de Cronograma, que até o momento houve liberação de 07 (sete) parcelas, totalizando o montante de R\$ 75.876,99 (fl. 83) e que a última parcela de nº 08, encontra-se pendente de liberação desde o dia 10/03/2009, por falta de cumprimento de exigência prevista no parágrafo primeira da cláusula 5ª (fl. 23).Assim, observa-se que a Caixa liberou os valores devidos, nos termos do contrato pactuado, não restando demonstrada qual foi a ação ou omissão da CEF a obrigar-lhe a iniciar a fase de amortização do contrato antes de cumpridas as exigências contratualmente estabelecidas. Veja-se que a planilha de fls. 43/48, que demonstra a evolução teórica dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total, especificando todos os valores e datas de pagamento, inclusive nas fases de construção e amortização, ressalta que tem objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total, e que os valores dela constantes estão sujeitos às alterações previstas no contrato.Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da restituição pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu.Assim sendo, e não tendo os autores desincumbido-se da prova de qualquer pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, não havendo que se falar, também, em indenização por danos morais. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0008218-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008218-9) - SONIA MARIA FIDELIS X PAULO FARIA X SANDRA MARA APOLAOR FARIA X SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO X CARLOS ALBERTO MASSIMO X SERGIO AUGUSTO SPOLAOR X SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR(SPI04676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.SÔNIA MARIA FIDELIS, PAULO DE FARIA, SANDRA MARA APOLAOR FARIA, SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO, CARLOS ALBERTO MASSIMO, SERGIO AUGUSTO SPOLAOR e SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR, qualificados na inicial, ajuizara a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, como assistente simples, visando a quitação, nos termos da Lei nº 10.150/2000, do contrato de compra e venda celebrado em 26/09/1984 (fls. 15/16), por PAULO DE FARIA, SANDRA MARA APOLAOR FARIA, SILVANA APARECIDA SPOLAOR MASSIMO, CARLOS ALBERTO MASSIMO, SERGIO AUGUSTO SPOLAOR e SILVIA HELENA FORTI SPOLAOR (fls. 15/18) e sub-rogado pela autora, Sônia Maria Fidelis, em 19 de fevereiro de 1999 (fls. 21/23), que se constituiu pelo financiamento do apartamento nº 22, do Conjunto Residencial Juruá, bloco J, na Rua Duarte Pacheco nº 594, São José do Rio Preto/SP, tendo como credora hipotecária Caixa Econômica Federal. Alegam que, após serem notificados pela CEF a aderirem um programa promocional, a autora Sônia Maria efetuou a quitação do saldo devedor no valor de R\$ 26,79 (fl. 26). Aduzem, ainda, que em 25 de março de 2007 foi pedida a baixa da hipoteca, mas foi negada sob a alegação de que o comprador Sérgio Augusto Spolaor possuía outro imóvel no

mesmo município. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 60/70. Réplica às fls. 75/84. Manifestação da União Federal, requerendo o ingresso como assistente simples (fls. 90/91). Memoriais (fls. 97/102 e 105/106 e 107/109). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela CEF confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. O direito aquisitivo da autora, Sônia Maria Fidelis sobre o imóvel objeto desta demanda foi adquirido através de cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária em 1999 (fl. 22/23). Neste instrumento foi consignada a transferência para os autores de todos os direitos e obrigações provenientes do contrato firmado em 26 de setembro de 1984, no valor de R\$ 13.800,00, contando, assim, a autora, com a cobertura do FCVS. A autora Sonia quitou o saldo devedor no valor de R\$ 26,79 (fl. 26) e em 25 e março de 2004 pediu a liberação da hipoteca (fls. 27/28), mas a Caixa Econômica Federal se negou de efetuar a baixa, sob a alegação de que os compradores Paulo Faria e Sandra Mara, possuíam outro imóvel no município (fls. 33/34). A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. A questão está posta no 1º, do artigo 3º, da Lei 8.100/90, de 05 de dezembro de 1990, em sua redação original, que dispunha: Lei 8.100/90:(...) Art. 3º. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. A regra impeditiva de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida com o advento da Lei 8.100/90, de 05.12.1990. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. Nesse contendo, a norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, instituído pela Lei 8.100/90, somente se aplicada aos contratos celebrados após a sua publicação, ou seja, a partir de 05.12.1990. Tanto é que a redação do artigo 3º da Lei 8.100/009 foi alterada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000, de 21.12.2000, esclarecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.1990. Confira-se: Lei 8.100/90:(...) Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Embora, a cessão de direitos com sub-rogação de dívida hipotecária tenha ocorrido em 19.02.1999, observo, pelo documento de fls. 15/18, que o contrato original, objeto destes autos, foi celebrado em 26.09.1984, portanto em data anterior à norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, não se aplicando ao financiamento dos autores. In casu, à época vigia a Lei 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado, o que não ocorreu no contrato de financiamento do autor. Nesse sentido, cito jurisprudências do STJ, às quais adiro: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES. (...) 2. A determinação contida na Lei nº 8.100/90, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela. 3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990. 4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CEF/1988 (art. 1º, III). 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 611240), UF: SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ: 10.05.2004, pág 212). PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO sfh. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS. 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. (...) II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles

mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da irretroatividade das Leis. Precedentes: Resp nº 5568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUZ, DJ de 09.02/2004. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.III - Recurso especial improvido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 710577), UF: SC, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ: 16.05.2005, pág 264, RT Vol. 838, pág. 206).Assim sendo, impõe-se a procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a efetuar a quitação do financiamento dos autores pelo FCVS, referente ao contrato de fls. 15/18, sub-rogado em 1999 (fls. 21/23), expedindo-se o instrumento liberatório da hipoteca do imóvel, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na inicial.Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Requise-se ao SEDI a regularização do cadastramento do feito, para conste a União Federal como assistente simples, ao invés de assistente litisconsorcial (fl. 104/verso). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por MOACIR MANDARINI FURLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o cancelamento de empréstimo consignado em nome do autor, além da devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, bem como indenização por danos morais. Aduz que a CEF efetuou indevidamente descontos de seu benefício previdenciário (NB 123.356.073-2), provenientes de um empréstimo, no valor de R\$ 8.036,89, sendo que jamais efetuou empréstimo junto a requerida. Juntou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à esta Subseção (fl. 18). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram recolhidas as custas processuais. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 29/35). Houve réplica (fls. 56/59). Deferido o pedido de antecipação de tutela para que a CEF se abstenha de efetuar os descontos na conta do autor (fl. 65 e verso). Certidão de objeto e pé do processo originário do boletim de ocorrência efetuado pelo autor, noticiando o arquivamento dos autos (fl. 122). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes são legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.O autor pretende o cancelamento de empréstimo consignado em seu nome, além da devolução, em dobro, dos valores indevidamente pagos, bem como indenização por danos morais. Aduz que a CEF efetuou indevidamente descontos de seu benefício previdenciário (NB 123.356.073-2), provenientes de um empréstimo, no valor de R\$ 8.036,89, sendo que jamais efetuou empréstimo junto à requerida.Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva.O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexos de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na

desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo os cabíveis, devendo o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Conforme documentos de fls. 37/42 (contrato de empréstimo consignado), 43/45 (ficha cadastro pessoa física) e 46 (cópia do RG), verifica-se que o empréstimo consignado foi celebrado pela requerida com terceira pessoa, com o mesmo nome do autor, porém com número de RG (inclusive data de sua expedição), filiação, local de nascimento e estado civil diversos do autor, bem como as assinaturas nos documentos apresentados são diferentes. Ainda, tem-se correspondência enviada pelo INSS, onde consta endereço em São José dos Campos, diverso do endereço do autor, restando comprovado que o autor não celebrou contrato de empréstimo consignado com a requerida, sendo indevidos os descontos efetuados em seu benefício previdenciário. Veja-se que o autor recebe seu benefício em Votuporanga, local de sua residência (fl. 68). Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, indevidos são os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, a título de empréstimo consignado. Assim, declaro a ilegalidade dos descontos efetuados na conta do autor, a título de empréstimo consignado (contrato: 25.2902.110.0111629-43), devendo a requerida ressarcir os valores descontados do autor a tal título, bem como pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devendo a condenação operar-se dentro de parâmetros da moderação e da razoabilidade. No entanto, considerando-se que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, in casu, a condenação em R\$ 8.036,89, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. Embora a indenização por dano moral pudesse ter caráter genérico, o dano material era mensurável: se a parte experimentou prejuízo certo, quantificável, mas se limita a dar à causa valor menor, não pode o juiz condenar a requerida em mais. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Fica a condenação, portanto, limitada ao valor dado à causa na inicial, qual seja, R\$ 8.036,89 (oito mil, trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 2.000,00 a título de danos morais e R\$ 5.536,89 a títulos de danos materiais, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto ao pedido de ressarcimento em dobro, não tem como prosperar, tendo em vista a inaplicabilidade ao caso da disposição prevista no artigo 940 do Código Civil. Também não há que se falar em aplicação de multa diária, haja vista que não mais persiste a negativação do nome do autor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para declarar a ilegalidade dos descontos efetuados na conta do autor, a título de empréstimo consignado (contrato: 25.2902.110.0111629-43), devendo a requerida ressarcir ao autor os valores descontados indevidamente de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB-123.356.073-2), bem como pagar ao autor a importância de R\$ 8.036,89 (oito mil, trinta e seis reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$ 2.000,00 a título de danos morais e R\$ 5.536,89 a títulos de danos materiais, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002165-64.2010.403.6106 - MINERVA DAUD THOME X HONORIO DESIDERIO DO CARMO X JORGE ELIAS THOME X ELIAS JOSE FRANCESCHI X IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI X SILVIO PEDRO GAZONO X PEDRO ADOLPHO X MILVA ROBERTA DOMARCO SILVA X MARIO LUCIO DOMARCO (SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MINERVA DAUD THOME, HONORIO DESIDERIO DO CARMO, JORGE ELIAS THOME, ELIAS JOSE FRANCESCHI, IZOLINA PASCHOALETTI FRANCESCHI, SILVIO PEDRO GAZONO, PEDRO ADOLPHO, MILVA ROBERTA DOMARCI SILVA e MARIO LUCIO DOMARCO, ajuizaram a presente ação

ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança, conta nº 00008389-2, 00001729-6, 00007587-3, 00015344-0, 00003279-1, 00002229-0, 00000445-3 e 0000446-1, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, alinho-me ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, acolho os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Ainda, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até

15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim

estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não

bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve,

pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em

janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e

maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança nos períodos deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), das contas nº 00008389-2, 00001729-6, 00007587-3, 00015344-0, 00003279-1, 00002229-0, 00000445-3 e 0000446-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios, devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, desde a data em que seriam devidas, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003932-40.2010.403.6106 - CARMEN BENITE RAMOS X JOSE RAMOS GIMENEZ (SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. CARMEN BENITE RAMOS e JOSE RAMOS GIMENEZ ajuizaram a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receberem os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas nº 013.00022625-6 (autor José) e 013.00249106-2 (autores Carmen e José), com pedido de exibição de extratos. Apresentaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, juntando extratos e informando que não foram localizados extratos da conta 013.00022625-6 para o período de janeiro-fevereiro de 1989 (fls. 83/95). Petição do autor José, desistindo do pedido referente à conta nº 013.00022625-6, quanto aos expurgos de abril/90 e fevereiro/91, já apreciados na ação nº 2008.61.06.001165-8, ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta subseção (fls. 115/132). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo

irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT

foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a

atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado

novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis:O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90.Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90.No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90.Trazia de volta a redação da MP 172/90.Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90.Ela revogou a MP 180/90.Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia.Não foram convertidas, nem reeditadas.O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90.Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90.O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º).Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados.MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%.Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos).Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados.FEVEREIRO DE 1991Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de

1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois janeiro/89 (42/72%) e abril/90 (44,80%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação ao índice deferido, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, considerando-se o prazo legalmente fixado para que o devedor efetue o pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC. Por fim, verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada em relação aos IPCS de abril/90 e fevereiro/91 para a conta 013.00022625-6 (autor José), haja vista a parcial procedência da ação ordinária 2008.61.06.001165-8, proposta perante a 1ª Vara Federal desta subseção (115/132), transitada em julgado (fl. 133), razão pela qual deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito. Ainda em relação à conta 013.00022625-6 (autor José), a CEF informou que não foram localizados extratos para o período de janeiro-fevereiro de 1989, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), e abril/90 (44,80%), conta n.º 013.000249106-2 (autores Carmen e José), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 02.89 e 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. c) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para a conta n.º 013.00022625-6 (autor José), em relação ao IPC de janeiro/89, na forma da fundamentação acima; d) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, para a conta n.º

013.00022625-6 (autor José), em relação aos IPCs de abril/90 e fevereiro/91, na forma da fundamentação acima; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicado aqui por analogia. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 132/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001477-68.2011.403.6106 - ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X WALTER RAMOS DE SOUZA (SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FLS. 211/214 - Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que ANA SOARES DA SILVA, incapaz representada por WALTER RAMOS DE SOUZA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não argüidas preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Observo, conforme documento de fls. 180 e 186, que a autora recebeu auxílio-doença no período de 12.04.2009 a 30.06.2010. Considerando-se a data da cessação do benefício (junho de 2010) e a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2011), tem-se por comprovadas a qualidade de segurada e a carência, nos termos dos artigos 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial da área de neurologia, juntado às fls. 146/153, concluiu que a autora é portadora de epilepsia, o que a incapacita para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclareceu: Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa parcial e permanente devido à epilepsia, ou seja, a Pericianda não deve exercer ocupações e atividades consideradas imprópria para epiléticos. (destaquei) O laudo médico do perito judicial da área de cardiologia, juntado às fls. 165/170, concluiu que a autora é portadora de Doença de Chagas, o que não a incapacita para o trabalho, esclareceu: (...) A Pericianda informou ter exame positivo para doença de Chagas e no momento do exame pericial não apresenta sinais ou sintomas da doença em qualquer de suas formas na fase crônica. (...) Não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à doença de Chagas. (destaquei). No mesmo sentido, o laudo médico do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 204/205, concluiu que a autora não sofre de doença ou deficiência que causem incapacidade laborativa. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. A autora é portadora de epilepsia, encontrando-se incapacitada para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade da autora é parcial, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia à autora e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Com relação ao pedido de tutela antecipada, ainda não apreciado, entendo deva ser atendido. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de aposentadoria por invalidez, atinge dois elementos primordiais: alimentos e doença. A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à impossibilidade de prover sua própria subsistência (doença), recomendam a concessão da tutela antecipada, neste

momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Defiro, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que acate o pedido da autora, de concessão de benefício de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Assim, a procedência do pedido inicial é de rigor, com a concessão da tutela antecipada. Quanto ao início do benefício, entendo que deva ser a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 30.06.2010 (fl. 186), tendo em vista a resposta do perito médico ao quesito 5.7 (fl. 150), que estimou a data de início da incapacidade da autora em abril de 2009. Anoto que, caso a autora retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Observo, ainda, que caberá ao INSS verificar, através de seu dever/poder, a duração da incapacidade da autora, através de exames médicos periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença (30.06.2010 - fl. 186), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida. Por outro lado, defiro a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida à autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a autora, beneficiada pelo disposto na Lei no. 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: TUTELA Prazo de Cumprimento: 60 (sessenta) dias Autora: ANA SOARES DA SILVA (incapaz) Data de nascimento: 18.04.1959 Representante: WALTER RAMOS DE SOUZA Nome da mãe: AUGUSTA SOARES DA SILVAPIS/PASEP: 1203898579-2 Endereço: Rua Angélica Colino Paes Almeida, nº 445, Bl D, Parque das Aroeiras, S.J. Rio Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 30.06.2010 CPF: 034.639.508-98 P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 228/229 - Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ANA SOARES DA SILVA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, condenando o INSS, ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da cessação do auxílio-doença (30.06.2010) Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não analisou o pedido de concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por incapacidade, previsto no art. 45 da Lei nº 8213/91, a favor da requerente. Requer que a omissão seja sanada. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, com razão o embargante, uma vez que o pedido de concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por incapacidade não restou apreciado. Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento). O item 6.1 da fl. 150 do laudo do perito judicial, atestou que a autora necessita de acompanhamento médico ambulatorial e o item 6.1 da fl. 169 do laudo do perito atestou que em razão de sua enfermidade a pericianda não necessita de, permanentemente, cuidados médico e acompanhamento de terceiros (destaquei) Do exposto, conforme conclusão do perito médico, não é devido a autora o acréscimo de 25% no valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Dispositivo. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para: a) alterar o relatório: Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ao benefício nos termos do artigo 45 da Lei nº 8213/91, que ANA SOARES DA SILVA, incapaz representada por WALTER RAMOS DE SOUZA, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitada para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícias médicas realizadas. Houve réplica. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela por ocasião da prolação da sentença. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. b) acrescentar um parágrafo à fundamentação: Dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra

pessoa será acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento).O item 6.1 da fl. 150 do laudo do perito judicial, atestou que a autora necessita de acompanhamento médico ambulatorial e o item 6.1 da fl. 169 do laudo do perito atestou que em razão de sua enfermidade a pericianda não necessita de, permanentemente, cuidados médico e acompanhamento de terceiros (destaquei)Do exposto, conforme conclusão do perito médico, não é devido a autora o acréscimo de 25% no valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91.c) alterar o dispositivo da sentença, fazendo constar o seguinte:Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez à autora, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data da cessação do auxílio-doença (30.06.2010 - fl. 186), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data da citação, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da tutela antecipada ora concedida.No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Certifique-se quanto à presente correção no livro de sentenças (Livro nº 0002/2012, sob o nº 00172)P.R.I.C.

0003532-89.2011.403.6106 - JOAO ROBERTO FRANCISCO DO PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOAO ROBERTO FRANCISCO DO PRADO move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de junho/1987 (26,06%), janeiro/1989 (70,28% ou 42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/90 (7,87%), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, da alíquota de 3% a 6% ao ano, com pedido de exibição de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/63. Houve réplica (fls. 70/73). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido do autor volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de junho/87 (26,6%), janeiro/89 ((70,28% ou 42,72%), março/90 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/90 (7,87%), bem como a aplicação da taxa progressiva de juros, da alíquota de 3% a 6% ao ano, com pedido de exibição de documentos.Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Dos termos de adesão: A Caixa Econômica Federal comprovou que o autor João Roberto Francisco do Prado aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação aos juros progressivos; e em relação ao IPC de junho/1987, janeiro/1989, março, abril, maio/1990 e fevereiro/1991: confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. Da ilegitimidade de parte quanto à multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinente a preliminar, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (19/05/2011), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, mediante a aplicação de expurgos inflacionários e da taxa progressiva de juros.Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça,

adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos (fls. 65/67 e 86), que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. No presente caso, com a efetivação da adesão do autor ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, referente aos expurgos inflacionários. No que toca à aplicação de juros de forma progressiva, o primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo à análise do caso dos autos cuja situação fática se apresenta reproduzida no quadro abaixo: Autor Opção Admissão Afastamento João Roberto Francisco do Prado 09.02.1987 01.03.1984 09.02.1987 30.12.1984 15.04.1988 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor não comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, pelo que não tem direito à incidência dos juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo, com resolução de mérito, em relação à diferença de correção monetária referente aos meses 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. b) improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação

acima.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Antonio Carlos Mazaro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização contra a União e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pedindo que sejam condenados a indenizar por danos materiais e morais, bem como a pagar custas e honorários advocatícios, em razão de acidente com veículo na rodovia BR-153.Narrou em síntese, que foi proprietário de um caminhão (cavalo trator Mercedes Benz, modelo LS 1934, ano 1989, placas BWG-1955) e de um reboque (SR/Randon, ano 1979, placa BWO-8221), e que no dia 20/10/2006, por volta de 01h00min., conduzia os mesmos na rodovia BR 153, sentido Rio Preto-Belém/PA, quando, no quilômetro 22,7, passou por um buraco existente na pista. Na seqüência, estourou um pneu, os veículos tombaram e sofreram diversos danos, orçados em R\$ 39.820,30. O caminhão e a carreta eram utilizados para fazer fretes e com eles auferia cerca de R\$ 5.000,00 mensais. Como ficaram parados por 6 meses, até a venda deles, teve prejuízos de R\$ 30.000,00. Além disso, pediu R\$ 100.000,00 a título de danos morais, alegando que o acidente além do susto e do trauma que lhe trouxeram, impediu que continuasse a exercer a profissão que fizera por mais de 10 anos, trazendo-lhe transtorno de ordem psicológica, passando a sofrer de depressão. Alegou que a responsabilidade dos réus decorre da omissão (má conservação da pista). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação (folha 84). Citada (folha 89), a União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que as condições da pista eram boas e que o acidente decorreu de culpa da vítima, que trafegava à noite, com tempo nublado, e empregava velocidade excessiva. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu que a condenação seja norteada pelos princípios da razoabilidade e da moralidade (folhas 95/115 e docs. 116/134). Citado (folha 91), o DNIT também ofereceu contestação, com preliminar de denunciação da lide a CAMTER Construções e Empreendimentos Ltda. No mérito, alegou não se fazerem presentes os pressupostos para a responsabilização civil e pediu a improcedência. Segundo a autarquia, o caso, em tese, é de omissão estatal e que sendo assim, só cabe a sua responsabilização se ficar comprovada a sua culpa (responsabilidade subjetiva). Contudo, o acidente teria ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo, que não adotou técnicas de direção defensiva, visto que dirigia de madrugada, não existindo nexo de causalidade entre o acidente e eventual omissão da Administração. A parte autora também não teria comprovado que seu veículo estava em perfeitas condições de funcionamento, considerando que já contava com quase 20 anos de uso, e qual a velocidade imprimida por ocasião do acidente (ausência de tacógrafo), presumindo que desenvolvia velocidade excessiva. Além disso, consta que a pista no local é reta, estava livre, em bom estado de conservação e contava com acostamento. Argumentou que para configurar o nexo de causalidade o buraco deveria ser de proporção anormal, haja vista que a existência de buracos é contingência que assola as rodovias brasileiras. No tocante aos alegados danos, disse que os documentos juntados são imprestáveis à comprovação dos gastos e dos possíveis ganhos, bem como não restou configurado o dano moral. Por fim, em caso de condenação, pediu a dedução de eventual valor recebido pela parte autora a título de seguro (folhas 136/155 e docs. 157/173). Instadas a dizerem se tinham outras provas a produzir (folha 174), o autor requereu a oitiva de testemunhas (folhas 175/176); o DNIT e a União responderam negativamente (folhas 179 e 181). À folha 182 foram afastadas as preliminares e foi designada audiência de instrução em julgamento. O DNIT noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 222/233), o qual não obteve efeito suspensivo (folhas 249/252). A União informou que o autor era proprietário de outro caminhão (MB 1941), o qual estava em circulação (folhas 253/256). O autor confirmou a informação, dizendo que adquiriu o veículo em 22/05/2008 e vendeu o mesmo em 09/07/2010 (folhas 264/265). O autor e suas testemunhas foram ouvidos às folhas 234/238; uma testemunha do juízo foi ouvida às folhas 300/302. Não foi possível a conciliação. Alegações finais às folhas 308/310, 312/314 e 316/319.É o relatório.2.

Fundamentação.2.1. Preliminares.2.1.1. Denunciação da lide à empresa CAMTER Construções e Empreendimentos Ltda.O DNIT pediu a inclusão da empresa, com fundamento no artigo 70, III, CPC, alegando que a empresa, por força de contrato de empreitada, era a responsável pela adequação, restauração, melhoramentos e duplicação do trecho onde o acidente ocorreu. Por tal motivo, entende que, em caso de condenação, possui direito de regresso contra a empresa. A preliminar foi rejeitada de forma acertada na folha 182, ao fundamento de que o contrato de empreitada não tem o condão de afastar a responsabilidade do DNIT. É que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 70, III, CPC, conclusão a que cheguei lendo a cópia do contrato mencionado (folhas 158/163). A pretensão defensiva também não encontra amparo na jurisprudência, conforme se pode ver dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE

TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. DNIT. INDENIZAÇÃO. DANO PATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. 1. Deve ser tida por interposta a remessa oficial quando a condenação ultrapassar 60 salários mínimos, conforme art. 475, I e 2º, contrario sensu, do CPC. 2. Ao DNIT, e não à empreiteira contratada para os serviços de manutenção da rodovia, competia a fiscalização da estrada para evitar o surgimento de buracos, bem como a responsabilidade de sinalizá-los com vistas a evitar possíveis acidentes. Frente à inexistência de elementos a demonstrar que o acidente tenha se dado por falta de sinalização das obras realizadas pela empreiteira, ou outra ocorrência da espécie pela qual se lhe pudesse atribuir responsabilidade, não havendo falar em denúncia obrigatória. 3. Compete ao DNIT conservar e recuperar as rodovias federais, do que não se desincumbiu a contento, caracterizando-se a culpa por omissão. 4. Hipótese em que não comprovado que o acidente tenha causado sofrimentos de ordem moral à parte autora. Embora relevante o fundamento da sentença no sentido de que a condenação em danos morais tem efeito pedagógico, o mesmo efeito alcança-se com a condenação nos danos materiais. (TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200371030042040, D.E. 03/11/2009).

ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (DNER). NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE CULPA DO AUTOR. DESCABIMENTO DA DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À EMPREITEIRA. - O DNIT é o responsável pela conservação das rodovias federais, respondendo por eventuais danos ocorridos, em veículos e pessoas, decorrentes de acidente automobilístico, quando não-comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. (TRF-4ª Região, Primeira Turma Suplementar, AC 200472000028629, DJ 31/05/2006 PÁGINA: 740). Por tais motivos, mantenho a decisão que indeferiu o requerimento de denúncia da lide. 2.1.2. Preliminar de ilegitimidade passiva da União. À folha 182 foi dito que a preliminar confundia-se com o mérito. Entendo de forma diversa. Com efeito, a União tem razão quando alega ser parte ilegítima para a causa. Com efeito, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, é uma autarquia, ou seja, possui personalidade jurídica própria e é a responsável pela administração das rodovias federais não entregues à iniciativa privada, nos termos da Lei 10.233/2001. Neste sentido, temos os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO E O DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA. 1. Autor que se insurgiu contra o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER e a União, objetivando ser indenizado por danos morais, em razão do falecimento do cônjuge, em face de acidente automobilístico na BR 222, no trecho compreendido entre a cidade de Zé Doca - MA e Araguañã - MA. 2. A Lei nº 10.233, de 05/6/2001, publicada em 06/6/2001, extinguiu o DNER e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, definindo a União como parte legítima para atuar nos processos em curso, durante o período da inventariança, que foi prorrogado até a data de 07/8/03, através dos Decretos nºs 4.331/2002 e 4.589/2003. 3. Tendo sido esta ação ajuizada em 02/12/2003, a União não poderia integrar o pólo passivo da lide, por não mais estar incumbida de representar judicialmente o extinto DNER, cabendo, portanto, ao DNIT, assumir tal ônus processual. 4. Ilegitimidade passiva da União e legitimidade passiva do DNIT reconhecidas de ofício. Sentença anulada. Apelações e Remessa Oficial prejudicadas. (TRF-5ª Região, 3ª Turma, AC 360391, rel. Desembargador Geraldo Apoliano, DJU 19/06/2007, p. 364 - nº 116).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEI Nº 10.233/2001. DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES. LEGITIMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, que instituiu o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, passou a ser este parte legítima para figurar no pólo passivo de ação que visa a reparação de danos ocasionados por acidentes em rodovias federais. 2. Recurso provido, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da União. (JEF - 1ª Turma Recursal - GO, proc. 200235007042499, relatora Ionilda Maria Carneiro Pires, DJGO 02/12/2002). Portanto, é do DNIT, e não da União, eventual responsabilidade de indenizar por acidentes ocorridos nas rodovias federais. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva da União para a causa e mantenho o DNIT no polo passivo. 2.2.1. Da responsabilidade civil. Trata-se de relação extracontratual, onde a parte autora alega ter sofrido danos em razão de acidente de veículo, o qual teria sido provocado pela má-conservação da rodovia BR-153. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, quando este tinha o dever jurídico de agir, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo necessário individualizá-la, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica (faute du service). Discorrendo sobre o tema, Diógenes Gasparini informa que a teoria da falta do serviço público foi a precursora da teoria da responsabilidade objetiva e que continua a ter aplicação até os dias de hoje, nas hipóteses em que inexistente o serviço ou em que não funciona a contento. Confira-se: (...) A solução civilista, preconizada pela teoria da responsabilidade patrimonial com culpa, embora representasse um progresso em relação à teoria da irresponsabilidade patrimonial do Estado, não satisfazia os interesses de justiça. De fato, exigia muito dos administrados, pois o lesado tinha de demonstrar, além do dano, que ele fora causado pelo Estado e a atuação culposa ou dolosa do agente estatal. (...) Em razão disso, procurou-se centrar a obrigação de indenizar na culpa do serviço ou, segundo os franceses, na faute du service. Ocorria a culpa

do serviço sempre que este não funcionava (não existia, devendo existir), funcionava mal (devendo funcionar bem) ou funcionava atrasado (devendo funcionar em tempo). Era a teoria da culpa administrativa, ou da culpa anônima (não se tem o causador direito do dano), (...). O êxito do pedido de indenização ficava, dessa forma, condicionado à demonstração, por parte da vítima, de que o serviço se houvera com culpa. Assim, cabia-lhe demonstrar, além do dano, que este lhe fora causado pelo Estado e a culpa do serviço, e isso ainda era muito à vista dos anseios de justiça. Procurou-se, destarte, novos critérios que, de forma objetiva, tornassem o Estado responsável patrimonialmente pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, pudessem causar aos administrados. (...). Por fim, diga-se que, se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela, a culpa administrativa, se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos que lhe são impostos por leis; quando há o dever legal de agir e o Estado se omite. Esta, a do risco administrativo, nos demais casos, ou seja, onde há uma ação do Estado (Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Editora Saraiva, 9ª ed., páginas 872/875). A responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais está expressa em lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Cabe, então, verificar se houve falha no cumprimento de suas obrigações.

2.2.2. Dos fatos. À folha 24 consta no boletim de acidente de trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, que houve o tombamento do veículo. Na oportunidade, o agente público fez as seguintes considerações: Conforme declaração do condutor e após averiguar os vestígios no local, chegamos seguinte conclusão: Que V-1 vinha transitando normalmente pela via e ao colidir com um buraco no asfalto, teve o seu pneu dianteiro direito estourado e isto provocou o descontrole direcional do veículo e a sua saída de pista, com o conseqüente tombamento do semi-reboque. (folha 19). O documento mencionado serve para comprovar que o fato ocorreu e que o veículo foi danificado. Em relação ao local que o fato teria ocorrido, tenho que o mesmo se deu na Rodovia BR-153. Aliás, o réu não impugnou este ponto. Ao contrário, apenas tentou se desvincular de responsabilidade, alegando que foi a parte autora a responsável por seu próprio infortúnio. As afirmações da parte autora de que o acidente ocorreu em decorrência da passagem sobre um buraco são corroboradas pelo boletim de ocorrência e pela prova testemunhal. Quanto a isto, o policial rodoviário federal responsável pela lavratura do boletim foi ouvido como testemunha do juízo e reforçou aquelas considerações. Vejamos: Que o caminhão estava seguindo pela BR-153 quando caiu em um buraco; que não sabe dizer se o pneu estourou com a queda no buraco; que depois da queda no buraco o caminhão ficou desgovernado, saiu da pista e tombou; que conforme o BO os danos foram de pequena monta tanto no cavalo quanto no reboque; que o motorista não apresentava sinais de embriaguez e parecia perfeitamente consciente. (...) que na época do acidente o trecho em questão não era duplicado; que na época em questão a estrada estava em péssima condição; que a estrada tinha muitos buracos e pouca sinalização; que esclarece que o trecho da estrada mencionado pelo depoente é aquele que parte 100m para frente do buraco e 100m para trás do buraco, o que totaliza um trecho de rodovia de 200m apenas; que não procede a informação do supervisor local do DNIT Sr. José Toledo de Albuquerque; (...). (Testemunha Elimar Alves de Moura - folha 301). Presumo que as condições de conservação do veículo eram boas, uma vez que estava transitando por rodovia federal, fiscalizada pela Polícia Rodoviária Federal, que, em caso contrário, teria feito a apreensão do mesmo. A responsabilidade da Administração surge em razão da existência do defeito na pista, o qual foi suficiente para causar o dano noticiado na inicial. Portanto, é patente o nexo de causalidade entre dano e a omissão da ré, em não providenciar o conserto da rodovia. A população sofre com uma carga tributária altíssima. Não pode o DNIT isentar-se de sua responsabilidade ao fundamento de que os reparos demandam procedimentos administrativos demorados, pois a deterioração da estrada é algo previsível e o socorro em tempo demonstra práticas de boa administração. Não cabe ao Poder Judiciário tornar a prova da responsabilidade civil tão difícil de modo a levar as ações inevitavelmente à improcedência. No caso, sustentou o réu que não foi a má conservação da pista que deu causa ao acidente, mas sim, a falta de adoção de técnicas de direção defensiva e o estado do veículo. Tenho que este tipo de prova, bem como aquela relativa a eventual excesso de velocidade por parte do condutor, cabe ao réu, pois tratam-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, CPC). Prova essa, aliás, da qual não se desincumbiu o réu. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. DEVER DE CONSERVAR RODOVIAS FEDERAIS. OMISSÃO. BURACO NA BR 101. OMISSÃO CAUSAL DO ACIDENTE. MORTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. 1. Consoante boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, ilustrado por croqui da dinâmica do choque, o veículo conduzido pelo companheiro da Autora trafegava normalmente quando ao cair no buraco desgovernou-se, causando acidente. Igualmente, testemunhas que presenciaram o acidente apontam como causa determinante para o evento a existência de buraco na rodovia federal pela qual transitavam. 2. O boletim de ocorrência feito por policial rodoviário federal, o qual chegou ao local minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato unilateral da parte (STJ, REsp 302.462/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 04/02/2002). 3. Trata-se

de responsabilidade por omissão, em que a causalidade é normativa, não física como ocorre no ato positivo. O indiscutível dever do extinto DNIT de conservar, sinalizar e fiscalizar as rodovias federais está expresso no Decreto-Lei n. 512/69. 4. Pacífico o entendimento de que cabe indenização por danos morais decorrentes do sofrimento pela morte de ente querido, causada pela ação de outrem (art. 186 do Código Civil). 5. Sendo família de baixa renda, a dependência econômica da mulher é presumida (art. 231, III, do Código Civil de 1916/art. 1.566, III, do Código Civil de 2002). 6. Na esteira de precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos materiais (pensão) deve ser fixada em 2/3 do salário mínimo até a data em que o companheiro da Autora completaria 65 (sessenta e cinco) anos. 7. Os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) e, a partir daí pelo índice da taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Precedentes. 8. Há que se observar que até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/2002, a correção monetária deve ser feita pelos índices da tabela da Justiça Federal. 9. Parcial provimento ao recurso adesivo da Autora, a fim de: a) condenar o Réu ao pagamento de pensão no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que o companheiro da Autora completaria 65 anos; b) majorar a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10. Parcial provimento à apelação do DNIT e à remessa oficial, reformando a sentença, para que incidam juros moratórios de 0,5% ao mês desde a data do evento até a entrada em vigor do Código Civil, aplicação da Taxa SELIC, até o advento da Lei n. 11.960/2009 e, a partir daí, remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 200238000273514, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:139). RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA FALTA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - O acidente foi causado por um buraco existente na rodovia. Não há controvérsia nestes autos sobre o péssimo estado de conservação da rodovia. Restou demonstrado que o acidente decorreu dos buracos da pista. - Não se acolhe a alegação de culpa da vítima quando inexistente qualquer demonstração quanto ao excesso de velocidade. Mesmo a culpa concorrente teria de ser comprovada, o que não ocorreu. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. (...). (RE 178.806, Rel. min. Carlos Velloso: - O dano moral não necessita de cabal demonstração. Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. - No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda de evitar o enriquecimento sem causa. - No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade. (TRF-4ª Região, AC 1999.70.00.029493-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 03/11/2005, p. 586). ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A exigência do agir do Poder Público, no sentido de evitar o dano, encontra neste caso suporte legal, o que torna lúcido o fato de que ao Réu incumbia agir, no sentido de zelar e fiscalizar a sinalização das estradas. Desta forma não se questiona o prévio dever de agir do DNER, fulcrado em preceito legal e justamente com base nas expectativas da própria sociedade e do serviço público, no que tange à conservação e manutenção da rodovias federais. 2. No caso dos autos não se desincumbiu o DNER do ônus probatório relativamente à culpa do condutor do veículo da autora, limitando-se a alegações genéricas a respeito da necessidade cautela do motorista, sem no entanto demonstrar ter o esmo efetivamente agido com negligência, imprudência ou imperícia, impondo-se a responsabilização da autarquia no que pertine aos danos suportados pela autora, indemonstrada que foi a sua culpa. 3. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (art-1062 do Código Civil CC-16), tendo como base de cálculo o principal corrigido, impondo-se o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como o pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TRF-4ª Região, AC 94.04.02926-2, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 19/08/1998, p. 93). Diante disso, reconheço a omissão do réu, a ocorrência de danos para a parte autora e a presença do nexo de causalidade entre uma e outros, estando presentes os requisitos para a responsabilização civil. 2.2.3. Dos danos materiais imediatos. A parte autora juntou três orçamentos de empresas cuja idoneidade não se discute nos autos, sendo que o conserto mais barato foi orçado em R\$ 21.708,30 para o cavalo-trator (folhas 27 e 31) e R\$ 18.112,00 para o semi-reboque (folha 35), totalizando R\$ 39.820,30. Restando comprovados que os danos decorreram do acidente, é dever do réu recompor o patrimônio da parte autora, no importe dos gastos mencionados, acrescidos de juros e correção monetária. Diante disso, julgo procedente este pedido. 2.2.4. Dos lucros cessantes. Alega o autor ter sofrido prejuízos, no importe de R\$ 30.000,00, pela impossibilidade de exercer as suas atividades pelo período de 06 meses. Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de provar a

existência desses prejuízos. Neste aspecto, há apenas dois recibos de fretes, datados de 05/06/2006 e 13/10/2006, com valores de R\$ 7.552,07 e R\$ 6.949,15 (folhas 43/44). Referidos documentos não são suficientes para provar sua renda. Neste aspecto, não foram trazidos para os autos documentos idôneos, como por exemplo, cópias das declarações de imposto de renda de períodos anteriores, os quais seriam capazes de comprovar os rendimentos do autor. Também não consta dos autos o período em que o caminhão ficou parado para o conserto. Os lucros cessantes, segundo a lição de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, correspondem àquilo que a vítima deixou razoavelmente de lucrar por força do dano, ou seja, o que ela não ganhou (Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, vol. 3, Saraiva, p. 45). Os precedentes jurisprudenciais mostram-se muito rigorosos no reconhecimento de lucros cessantes, como se pode ver do seguinte exemplo: INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE MEDIAÇÃO DE SEGUROS. QUEBRA DA EXCLUSIVIDADE. PRETENSÃO DA CORRETORA DE RECEBER COMISSÃO A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. INTERESSE POSITIVO. PROVA. AUSÊNCIA DE DANO.- O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória.- Caso em que a corretora não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do dano sofrido com a quebra da exclusividade.- (...). Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, REsp 107.426/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20.02.2000, DJ 30.04.2001 p. 137). Feita estas considerações, tenho como não provados os lucros cessantes, sendo de rigor a improcedência deste pedido. 2.2.5. Dos danos morais. Além disso, pediu R\$ 100.000,00 a título de danos morais, alegando que o acidente além do susto e do trauma que lhe trouxeram, impediu que continuasse a exercer a profissão que fizera por mais de 10 anos, trazendo-lhe transtorno de ordem psicológica, passando a sofrer de depressão. O dano moral em tais casos não é presumido, devendo a parte autora comprová-lo, o que não ocorreu. Quanto a isto, não foi juntado qualquer documento médico atestando que o autor teria sofrido abalo psicológico em época aproximada ao evento. Ele próprio informou em seu depoimento que passou apenas nervoso no período em que ficou parado. Suas testemunhas reforçam esta informação. Ademais, não procede a alegação de que teria parado com suas atividades por causa do acidente, uma vez que, antes da propositura da ação, no ano de 2008, o autor já havia comprado outro caminhão para trabalhar, conforme documento juntado pela União e confirmado por ele mesmo. A jurisprudência é neste sentido. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA RODOVIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Apelação Cível interposta pelo DNIT contra sentença que condenou-lhe ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente automobilístico de que foi vítima a parte autora, ocorrido no dia 31 de dezembro de 2005, às 19:30 horas, na BR 101, Km/32. 2. É subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Para a caracterização da culpa, devem restar atendidos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser responsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis. 3. Por força do disposto no art. 82, IV, da Lei 10.233/2001, cumpre ao DNIT administrar os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. 4. Hipótese em que resta suficientemente evidenciada a omissão do DNIT na conservação e restauração de trecho de rodovia federal, o que foi condição fundamental para a ocorrência do acidente. 5. Em que pese o ínfimo valor probante do Boletim de Ocorrência acostado aos autos, as declarações neles registradas restam corroboradas por fotografias do local do acidente e do veículo já danificado, podendo-se visualizar, em algumas delas, falhas, desníveis e espaços fundos sem pavimentação na pista e no acostamento. Ademais, é pública e notória a má conservação do trecho da rodovia onde ocorreu o acidente, bem como a ausência de sinalização concernente a limite de velocidade e à existência de defeitos ou falhas na pista. Por outro lado, o DNIT não logrou comprovar a alegação de que o acidente foi ocasionado pela velocidade excessiva imposta pelo motorista, não restando demonstrada, assim, a culpa exclusiva da vítima, suscitada como fundamento para afastar sua responsabilidade. Logo, não há como se negar a responsabilidade da autarquia ré pelos danos sofridos pelo postulante. 6. Os danos materiais foram comprovados, tendo em vista os recibos emitidos em nome do autor, dando conta de que os reparos em seu automóvel foram, de fato, efetuados, pagos e totalizados em R\$ 2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta reais), valor este corretamente fixado na sentença recorrida a título de indenização. 7. Já quanto aos danos morais, o abalo decorrente da impossibilidade do autor exercer sua atividade profissional de taxista por período superior a um mês, tempo que seu veículo ficou parado sujeito aos concertos necessários, caracteriza, em verdade, mero aborrecimento inerente a prejuízo de ordem material. Não se pode entender que qualquer dano material sofrido por um indivíduo configure também dano moral, sob pena de desvirtuar a finalidade de indenizações distintas para os dois tipos de prejuízos. 8. Por outro lado, o simples fato de alguém passar por um acidente automobilístico que cause avarias em seu veículo não gera necessariamente dano moral a ser indenizado. Ressalte-se que sequer foi relatado na petição inicial que o autor tenha sofrido qualquer tipo de lesão física em razão do acidente. 9. Apelação parcialmente provida, para afastar a condenação do DNIT ao pagamento de indenização por danos morais.(TRF-5ª Região, Primeira Turma, AC 200683000125923, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::08/10/2009 - Página::225). Assim, julgo improcedente este pedido. 2.2.6. Do requerimento de

compensação do valor a ser pago pelo réu com eventual seguro recebido pela parte autora. O pleito do réu não tem condições de ser atendido. Por primeiro, o réu não comprovou ter a parte autora recebido qualquer valor a título de seguro obrigatório. Quanto ao seguro facultativo, eventual indenização paga pela seguradora decorre de relação jurídica de direito privado, travada entre ela e a parte autora, que não isenta o réu do seu dever (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC 19984000001696, rel. Souza Prudente, DJU 22/11/2004, p. 79). Assim, indefiro o requerido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela União e determino a sua exclusão do feito. Decorrido o prazo recursal, ao setor de distribuição para anotação. Julgo procedente, em parte, o pedido, para o fim de condenar o DNIT a pagar à parte autora a importância de R\$ 39.820,30 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte reais e trinta centavos), a título de danos materiais. Sobre este valor incidirão correção monetária e juros de mora, a partir do evento (Súmula 54, STJ), estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Informe-se ao(à) relator(a) do agravo de instrumento. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004922-94.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS (SP269060 - WADI ATIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a sustação de protesto judicial. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida, em partes e em termos, a liminar pleiteada (fl. 27). Contestação da CEF. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A liminar foi deferida, em partes e em termos, à fl. 27. Certidão de não propositura da ação principal no prazo legal (fl. 65). Transcorrido o prazo legal, o requerente não ingressou com o feito principal. Anoto que caberia ao requerente a propositura da Ação Principal, quando deferida a cautelar, nos termos do artigo 806, do CPC, haja vista que o único intento da cautelar seria propiciar condições para que a eventual sentença de procedência do pedido na Ação Principal não se tornasse inócua. A ação cautelar teria por escopo propiciar meios para o cumprimento da decisão a ser proferida na ação principal. Com a não propositura da ação principal, até aqui, perdeu o objeto a presente cautelar, eis que não pode ficar a presente cautelar, indefinidamente, aguardando a propositura da ação principal, diante da inércia do requerente em ingressar com a ação principal. A liminar foi deferida e o feito cautelar processa-se desde 25/07/2011. Pelo tempo decorrido, já seria possível obter, na ação principal, a sentença, cujo efeito a cautelar objetivaria proteger. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, cassando a liminar concedida, na forma da fundamentação acima. Condeno o requerente, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos à requerida. Oficie-se o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título desta cidade, encaminhando cópia da presente sentença para as providências cabíveis. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias autenticadas, nos termos do Provimento COGE 64/2005, devendo ser providenciadas pela Secretaria, diante da gratuidade deferida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005979-94.2004.403.6106 (2004.61.06.005979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO DONATO (SP045278 - ANTONIO DONATO) X ELYDIA RODRIGUES DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELYDIA RODRIGUES DONATO

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra JOÃO DONATO e ELYDIA RODRIGUES DONATO, visando à cobrança de valores referentes à um contrato de crédito rotativo. Intimados, os executados não depositaram o valor devido, procedendo-se à penhora de bem imóvel. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 82). O feito ficou suspenso por 180 dias. Determinado o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 155/156). Petição da CEF informando a liquidação do contrato, requerendo a extinção da execução e o desbloqueio das contas dos executados (fl. 157). É o relatório. Decido. No presente caso, os executados, intimados, não efetuaram o pagamento

no prazo legal, procedendo-se à penhora de bem imóvel. A CEF informou a liquidação do contrato, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Libere-se, através do sistema BACENJUD, os valores bloqueados. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, desobrigando o depositário (fl. 111), devendo a secretaria expedir o necessário. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000180-94.2009.403.6106 (2009.61.06.000180-3) - ELISA EDWIRGES VOLLET (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISA EDWIRGES VOLLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELISA EDWIRGES VOLLET move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada a creditar a diferença de correção monetária relativa ao IPC do mês de janeiro/89 e sobre tais diferenças, os juros remuneratórios. A Caixa apresentou os cálculos e efetuou os créditos dos valores devidos (fls. 57/60). Intimada, a exequente impugnou os cálculos (fl. 67). Parecer da Contadoria (fl. 71) e cálculos (fls. 86/88). Dada vista às partes, manifestaram-se às fls. 91 e 92/v. É o relatório. Decido. Conforme cálculo da Contadoria às fl. 86/88, foi apurado como devido o mesmo valor apresentado pela CEF, esclarecendo que a divergência nos cálculos reside na conversão do padrão monetário. Assim, os cálculos e depósitos apresentados pela CEF encontram-se corretos (fls. 57/60), razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à exequente, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela exequente e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006583-45.2010.403.6106 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA VISELI X JOSE MARIA SOFICIER X SANDRA REGINA GONCALVES DIAS DE SOUZA (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE MARIA SOFICIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA GONCALVES DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução sentença promovida por JOSÉ MARIA SOFICIER e SANDRA REGINA GONÇALVES DIAS DE SOUZA onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS dos autores, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos aos autores JOSÉ MARIA SOFICIER e SANDRA REGINA GONÇALVES DIAS DE SOUZA. É o relatório. Decido. Com relação aos autores JOSÉ MARIA SOFICIER e SANDRA REGINA GONÇALVES DIAS DE SOUZA, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. Os autores não se manifestaram em relação aos cálculos e aos créditos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias dos autores, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação aos autores JOSÉ MARIA SOFICIER e SANDRA REGINA GONÇALVES DIAS DE SOUZA com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS de fls. 92/95.Fl. 43: Defiro o requerido pelo INSS, no que se refere à exibição dos documentos. Fica agendado o dia 09 de abril de 2012, às 15:00 horas, para que o autor apresente os originais dos documentos que instruem a petição inicial para conferência pelo Procurador do INSS, que deverá comparecer para esse fim na Secretaria desta Vara, na data e horário mencionados. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001521-53.2012.403.6106 - JOSEFINA DE OLIVEIRA TREVELIN(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0003205-81.2010.403.6106, extinto sem julgamento de mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1742

EXECUCAO FISCAL

0702209-38.1993.403.6106 (93.0702209-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X ALBERTO O AFFINI S A X ADALBERTO AFFINI X DIRCE SIQUEIRA AFFINI(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X ANDREIA REGINA AFFINI(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES)

Fls. 818/818v: Apresente o suplicante comprovação de que houve notificação do seu constituído acerca da noticiada renúncia de poderes, nos termos do art. 45 do CPC. Após, apreciarei o requerido. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 814. Intime-se.

0704158-29.1995.403.6106 (95.0704158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COPO AGROPEC. MISTA E DE CAFEICUTORES DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 584 em 26 de janeiro de 2012: Ante a peça de fls. 564/583 e documentos que acompanham noticiando a arrematação do bem constricto neste feito, expeça-se mandado a fim de cancelar a indisponibilidade noticiada à fl. 489 (Av. 69/4.854), com ônus para o interessado. No mais, ante o tempo decorrido desde a peça de fl. 557, abra-se nova vista a exequente visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0709639-36.1996.403.6106 (96.0709639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DIOGENES ORSI X JAIME RODRIGUES DA SILVA X ORESTES JOSE DE PAULA X OZIAS CARLOS VIEIRA X CICERO PEREIRA BARBOZA(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 133) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a)

curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Ato contínuo, ante o trânsito em julgado do v.acórdão certificado à fl. 161, abra-se vista à EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r.sentença de fls. 119/120, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0710310-59.1996.403.6106 (96.0710310-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ELETROMETALURGICA LIDERES LTDA X FABIO ANDREY BICHARA DE QUEIROZ X BRUNO CESAR BICHARA DE QUEIROZ X MICHELLE BICHARA DE QUEIROZ X SALUA BICHARA DE QUEIROZ X VALCIR GONCALVES PEREIRA(SP148474 - RODRIGO AUED)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 207 em 02 de fevereiro de 2012: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 195), a requerimento da Credora (fl. 192/193) e com sua ciência em 10/11/2006. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 198), a mesma afirmou não se opor ao seu reconhecimento (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, a requerimento da própria Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 195, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Descabida qualquer alusão à necessidade de resguardo de 1 ano de suspensão do feito sem contagem do prazo prescricional, haja vista que o arquivamento não se deu com fulcro nos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, mas sim com espeque no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0706420-78.1997.403.6106 (97.0706420-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X FALAVINA & CIA LTDA MASSA FALIDA X RUTH FALAVINA X RICARDO REYNOLD FALAVINA(SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI)

Defiro o requerido pela Exequite à fl. 89. Intime-se a Executada, através de publicação em nome do síndico, Dr. José Eduardo Pupo Galeazzi, OAB nº 25.226, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, que o débito em cobrança no presente feito encontra-se parcelado, eis que não é o que demonstra o extrato de fl. 87. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do mesmo, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0710306-85.1997.403.6106 (97.0710306-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SANDRA REGINA BOM DA SILVA X ARGEMIRO JONAS DA SILVA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 185 em 21 de março de 2011: VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se os Executados acerca da penhora de fl. 177, sendo a empresa executada, através de publicação (procuração - fl. 13) e os coexecutados, através de mandado, no endereço indicado à fl. 181, observando-se que estes deverão ser intimados inclusive acerca do prazo para ajuizamento de Embargos. Ato contínuo, expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se mandado para registro da penhora. Se negativa a diligência de intimação dos coexecutados ou decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequite para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0713143-16.1997.403.6106 (97.0713143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DELTA PLASTICOS E TINTAS LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 101 em 25 de janeiro de 2012: O presente feito permanecerá em Secretaria para vista em balcão, pelo prazo de 10 (dez) dias, eis que o requerente de fl. 99 não é parte nesta Execução Fiscal, bem como a empresa executada não juntou procuração, nos termos da decisão de fl.

98. Decorrido o prazo supra, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 89, certificado à fl. 91, e o documento de fl. 93, que comprova o cancelamento da CDA, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 104 em 07 de fevereiro de 2012: Fl. 102: Anote-se. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 101. Intimem-se.

0704240-55.1998.403.6106 (98.0704240-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ENIO VELANI X ELZO APARECIDO VELANI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP236787 - ENIO VELANI JUNIOR)

Aguarde-se em secretaria por 05 dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0707887-58.1998.403.6106 (98.0707887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 86 em 22 de fevereiro de 2012: Cumpra-se a determinação de fl. 78. Intime-se.

0009613-69.2002.403.6106 (2002.61.06.009613-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X MARIA CANDIDA MARTINS DE ALMEIDA(SP258027 - ALINE SCHISBELGS GONÇAVES E SP251465 - LUCAS DE MELLO PALMA E SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0001006-33.2003.403.6106 (2003.61.06.001006-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X MICRO WAY INFORMATICA RIO PRETO LTDA X RICARDO MALAGOLI(SP122838 - JOSE MANOEL AZEVEDO LIMA FILHO E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Considerando o saldo remanescente informado à fl. 147, bem como que, em consulta ao sistema processual, não há outras ações em nome do coexecutado, intime-se o mesmo, através de publicação (procuração - fl. 107), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários para devolução da referida importância. Com a informação, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira os valores depositados na conta nº 3970.635.5312-4 (fl. 147) para a conta do coexecutado. Se em termos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006796-95.2003.403.6106 (2003.61.06.006796-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RODOVIARIO IRMAOS ALMEIDA LTDA X SEBASTIAO PAES DE ALMEIDA X JOSE PAES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ)

Fls. 205/214: alega Antonio Carlos Kaka de Paula, via exceção de pré-executividade, em síntese, que é indevida a inclusão de José Paes de Almeida no pólo passivo, pois se retirou da sociedade antes do período devido e, também, que não é filho do mesmo. Manifestação da exequente à fl. 230. Decido. Em verdade, Antonio Carlos não figura no pólo passivo do presente feito. A citação recebida pelo mesmo foi na qualidade de representante do coexecutado José Paes de Almeida, já falecido, pois conforme informado pela exequente, era um dos herdeiros do de cujus e, juntamente com os demais, representava o falecido (vide art. 12, 1º, do CPC, por aplicação analógica). Na manifestação de fl. 230, a exequente informa o equívoco, dizendo que a herdeira é a esposa do excipiente, requerendo sua citação. Contudo, não obstante o equívoco fazendário na indicação do mesmo como herdeiro, que

persiste na manifestação de fl. 230 ao indicar a esposa, o excipiente demonstrou que é indevida a responsabilização de José Paes de Almeida pelos créditos exequêndos, pois conforme ficha cadastral da sociedade devedora, obtida pelo excipiente junto a Jucesp, referido corresponsável retirou-se da sociedade em 17/03/1995 (fl. 219) antes do período devido, já que as contribuições previdenciárias devidas no presente feito são do período de 02/1996 até 10/1996 (CDA n. 60.014.054-7 - fl. 11) e 12/1996 a 13/1996 (CDA n. 60.014.093-8 - fl. 18). Assim, acolho a alegação do excipiente e determino a exclusão de José Paes de Almeida do pólo passivo, pois sequer integrava a sociedade no período devido. Requisite-se ao SEDI o cumprimento. Embora o excipiente não seja parte no presente feito, teve que contratar advogado para demonstrar a ilegitimidade de José Paes de Almeida e que não representava o de cujus, razão pela qual condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% do valor da causa, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Ante o acima, restam prejudicados os requerimentos de fls. 227 e 230. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0016394-88.2004.403.0399 (2004.03.99.016394-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO ROSSI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Tendo em vista que a curadora nomeada (fl. 42) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 77, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da mesma. Intimem-se.

0002146-34.2005.403.6106 (2005.61.06.002146-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 294. Após, intime-se a requerente de fls. 298/299, através de publicação, para que comprove as alegações quanto as Matrículas nº 62.793, nº 62.794 e nº 62.795, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Exequente à fl. 309. Com a comprovação, dê-se nova vista à Exequente, nos termos do primeiro parágrafo de fl. 308. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para deliberação acerca de eventual cumprimento da decisão de fl. 294, a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0007250-07.2005.403.6106 (2005.61.06.007250-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ZBP CONFECÇOES LTDA X LENAIDE APPARECIDA BARBOZA X MAURO ROBERTO PARISE(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP239087 - HENRIQUE MARTINS PARISE)

Manifeste-se o executado, através do advogado constituído à fl. 75, no prazo de 05 dias, acerca do valor atualizado informado pela exequente à fl. 141. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da deprecata (fl. 126). Intimem-se.

0009272-38.2005.403.6106 (2005.61.06.009272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X M.R. ANDRADE COM. E PREST. DE SERV. DE PROD. AGRICOLAS X JOSE LUIZ DE ANDRADE TAVARES(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob

pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0010143-68.2005.403.6106 (2005.61.06.010143-9) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X RIO PRETO MOTOR LTDA X JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA X JOSELINA TICIANELLI X CLAUDINEI LUIZ PEREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Regularize o subscritor da petição de fl. 166 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da lei. Decorrido prazo supra, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 159. Intime-se.

0002375-09.2006.403.0399 (2006.03.99.002375-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALIADOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X RITA DE CASSIA DA CONCEICAO DIAS(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Tendo em vista que o curador nomeado (fl. 72) atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 105, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da mesma. Intimem-se.

0000475-39.2006.403.6106 (2006.61.06.000475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HUMBERTO RODRIGUES DE MATTOS CONFECÇÕES ME X FLAVIO LOIS DE MATTOS(SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS)

Fls. 210/212: alega o excipiente Flávio Lois de Matos, em síntese, que deveria ser proposta nova execução fiscal, pois quando do ajuizamento desta a firma executada estava em processo de falência e, também, que deveria haver a substituição da CDA, pois quando do ajuizamento seu pai já era falecido e, ainda, a decadência e a prescrição. Manifestação da exequente às fls. 216/218, alegando ser correta a inclusão do sucessor, bem como, no que toca à decadência e à prescrição, reportando-se as manifestações de fls. 157/158 e 182, que já foram analisadas e os títulos executivos substituídos e, por fim, que a existência do processo falimentar em nada interfere no presente feito. Decido. Em que pese este feito ter sido ajuizado contra a firma Humberto Rodrigues de Mattos Confecções Me e não contra sua Massa, tal fato não vicia o presente feito a ponto de gerar sua extinção, pois de fácil correção, bastando efetuar as anotações no setor de distribuição. Tampouco o falecimento do pai do excipiente anteriormente a propositura do feito enseja sua extinção. Observe-se que o protocolo da inicial ocorreu em 17/01/2006 tendo como executada a firma individual e não o pai do excipiente. Assim, não há que falar em propositura do feito contra o espólio, já que o titular da firma não é o principal devedor. Também não há vício na inclusão do herdeiro excipiente no pólo passivo, sem que seu pai nele constasse, pois, tão logo fora noticiado o falecimento nos autos (fl. 66) houve a sentença de adjudicação ao herdeiro excipiente (fl. 148) dos bens do falecido. Assim, correta a inclusão no pólo passivo do único herdeiro do titular da firma individual executada. Veja a respeito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE FIRMA INDIVIDUAL. INCLUSÃO DE HERDEIRO NO POLO PASSIVO. DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PATRIMÔNIO PARA A INCIDÊNCIA DA SUCESSÃO TRIBUTÁRIA REGULADA PELO ART. 131 DO CTN. REDIRECIONAMENTO A SUCESSOR DEPOIS DE EFETIVADA A PARTILHA E AO ESPÓLIO ENQUANTO NÃO PARTILHADOS OS BENS. IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. Uma vez que se trata de pedido de redirecionamento da execução fiscal a sucessor do titular de firma individual, é de se destacar que a pretensão seria, em princípio, cabível, já que não há que se separar o patrimônio da pessoa física e o da firma individual, pois esta denominação é somente para que o comerciante individual possa exercer uma atividade de cunho empresarial, de modo que responde com todos os seus bens pelas dívidas contraídas nessa atividade, ainda que não afetos a ela. 2. É condição essencial à integração dos sucessores a existência de patrimônio pertencente ao de cujus, de acordo com a literal redação do art. 131, II e III, do CTN, já que o redirecionamento persegue o patrimônio do devedor falecido, e não as pessoas dos sucessores. 3. O pleito para a inclusão do sucessor esbarra na necessidade de se proceder à partilha do espólio, nos termos estabelecidos pelo art. 131 do CTN, especialmente pelos incisos II e III, pelos quais responde o sucessor pelos tributos de responsabilidade do de cujus surgidos até a partilha do patrimônio, limitada essa responsabilidade à parte que lhe couber, ou, caso não se providencie a sucessão, responderá o espólio até que a sucessão tenha início. 4. Deste modo, só caberá o redirecionamento ao

herdeiro depois de comprovada a efetivação da partilha, sendo possível até a ultimação dessa providência apenas a convação do polo passivo da execução fiscal para o espólio do antigo executado, observadas as regras dos arts. 12, V, 985, 986 e 988, todos do CPC. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF3, AI 2010.03.00.000289-9, 3ª Turma, Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 747A título de reforço, a exequente demonstrou que houve bens transmitidos ao herdeiro excipiente (fls. 130/148), o que enseja sua responsabilização, conforme disposto no art. 131, II, do CTN. A prescrição e a decadência dos créditos exequendos já foram apreciadas de ofício por este Juízo (fls. 181 e 188). Em relação ao excipiente, conforme alegado pelo próprio, o curso do prazo prescricional foi interrompido pelo despacho de citação (fl. 212), proferido em 08/02/2006, quando da propositura do feito. A interrupção ocorrida contra a empresa devedora naquela data gera seus efeitos também em relação aos responsáveis (vide STJ, REsp 888449 / ES, Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe 08/05/2008). Assim, eventual prazo prescricional em curso a favor do excipiente, também restou interrompido com o despacho citatório proferido em 08/02/2006. Ora, de 08/02/2006 até a inclusão do excipiente, ocorrida em 24/11/2009 (fl. 188), não decorreu o lustro. Ante o acima rejeito a exceção de fls. 210/212. Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações acerca da atual fase do processo falimentar de n. 000221/01, bem como a indicação do administrador da massa (fl. 213v). Após, dê-se vista a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Considerando a concordância da exequente à fl. 265, expeça-se o competente mandado de substituição de penhora, relativo aos bens não encontrados (vide fls. 199/202), pelos bens ofertados às fls. 203/209, devendo ser diligenciado na Av. Helena Gerosa Cecconi, nº 955, sendo seu representante legal Sr. Cláudio Roberto Pitangui. Com o mandado devidamente cumprido, vista a exequente a fim de que se manifeste. Intime-se.

0003494-19.2007.403.6106 (2007.61.06.003494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.F. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE COUROS LTDA X JOSE EMILIO VIUDES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E RS045751 - LEONARDO SFOGGIA PRAIA)
Rejeito a exceção de fls. 214/222, pois os títulos executivos de fls. 04/76 atendem aos dispositivos contidos na Lei 6.830/80 e Código Tributário Nacional, que regem a matéria. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0008452-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J R OLIVEIRA ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)
Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 123 em 06 de setembro de 2011: A requerimento da Exequente às fls. 121/122, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intimem-se os executados para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0009481-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)
Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 236 em 23 de janeiro de 2012: Converto o depósito de fl. 205 em penhora. Intime-se o Executado, através de publicação (procuração - fl. 223), acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0010203-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010203-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMONE ARANTES & CIA LTDA ME(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)
Promova a executada o depósito judicial da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls. 70/71. Intime-se.

0013379-23.2008.403.6106 (2008.61.06.013379-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO CARMO LOPES(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO)

Tendo em vista que o curador nomeado Dr. Odélio Chaves Ferreira Neto, OAB/SP 244.417 (fl.32), atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o curador nomeado, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do parágrafo supra. Observe o curador que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Intime-se.

0008897-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008897-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DC DE SOUZA RIO PRETO ME X DALVA CARLOS DE SOUZA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Fls. 25/30: alega a executada DC de Souza Rio Preto ME que não foi notificada da autuação que originou o crédito exequendo e tampouco teve conhecimento do contencioso administrativo. A exequente em sua manifestação alegou que a matéria não é passível de ser veiculada na via da exceção, que o título executivo goza da presunção legal e que as notificações ocorreram por edital. A exequente está com razão. Não há que falar em juntada de documentos com a inicial para comprovar a veracidade do crédito ou do ato que lhe deu origem. O título executivo tem presunção legal de certeza e liquidez e cabe ao executado ilidir referida presunção (art. 204, do CTN). Outrossim, pelo procedimento administrativo juntado pela exequente, observa-se que as comunicações foram enviadas para o endereço da executada e foram devolvidas, tendo, então, a exequente formalizado os atos por meio de editais. A corroborar a não localização da executada, tampouco o Oficial de Justiça ao tentar efetuar a citação, conseguiu encontrá-la no endereço declinado, que é o mesmo para onde as missivas foram remetidas pela exequente. Não vislumbro, assim, numa análise perfunctória, os vícios alegados pela excipiente, razão pela qual rejeito a exceção de fls. 25/30. Defiro o requerimento de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000101-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000101-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X USIPEM COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME X MARCELO GLAUCIO TOLEDO X JOSE ALVES TOLEDO NETO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)

Ante a concordância da exequente com o requerido na exceção de fls. 145/151, requirite-se ao SEDI a exclusão do excipiente Marcelo Gláucio Toledo do pólo passivo. Condene a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 5% do valor da causa, nos termos do art. 20 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer seu processamento em apartado, por dependência a este feito. Cumpra-se a decisão de fl. 132 em relação aos demais executados. Intimem-se.

0000304-72.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO

BRUNETTI)

Fl. 53: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do Despacho/Mandado nº 256/2012. Intime-se.

Expediente Nº 1743

EXECUCAO FISCAL

0004077-48.2000.403.6106 (2000.61.06.004077-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA) Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 121), com ciência da Credora em 08/03/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.901,10) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por exatos cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 121, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004159-79.2000.403.6106 (2000.61.06.004159-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA) No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 2000.61.06.004077-5 desde 09/08/2000 (fl. 15v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 16 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 121-EF apensa), com ciência da Credora em 08/03/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 3.118,10) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por exatos cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 121-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0004161-49.2000.403.6106 (2000.61.06.004161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PANIFICADORA PETER PAO LTDA(SP032406 - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 2000.61.06.004077-5 desde 09/08/2000 (fl. 15v), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 16 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 121-EF apensa), com ciência da Credora em 08/03/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 3.364,34) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por exatos cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 121-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0010058-24.2001.403.6106 (2001.61.06.010058-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X ADILSON CARLOS MADALHANO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)
Intime-se o Executado para responder ao recurso interposto pelo Conselho Exequente, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008146-65.2006.403.0399 (2006.03.99.008146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DELCAR LOCADORA LTDA X DELCIO GONCALVES DA SILVA X ZENAIRA ANTIQUEIRA G SILVA(SP038260 - JOSE ANTONIO MANSUR)
Ante à existência de montante depositado neste autos, conforme informado no ofício de fl. 217 e tendo em vista que tramita junto a este Juízo (autos de n. 0713277-43.1997.403.6106) outro executivo fiscal em que figura no polo passivo a mesma empresa executada deste feito, oficie-se ao PAB/CEF para que vincule ao aludido feito à referida importância depositada. Traslade-se cópia desta determinação para o citado feito. Cumpridas as determinações arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0009541-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009541-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X AUTO POSTO FLAMINGO LTDA X NIVALDO DONISETE PAVAO(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 23 DE NOVEMBRO DE 2011 (fls. 96) Ante a notícia de pagamento da dívida (fls. 93/95), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado pra pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União.P.R.I.

0009011-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP230554 - PRISCILA DA SILVA AFONSO E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP277647 - HELOÍSA MANZONI GONÇALVES CABRERA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Fls. 116/122: pleiteia a executada o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos. Manifestação da exequente às fls. 148/149, refutando as alegações, ante o anterior parcelamento do crédito executado. Decido. O presente feito tem por objeto a cobrança do Simples das competências 01/2000, 02/2000, 03/2002, 04/2002,

05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002, 09/2002, 10/2002, 11/2002, 12/2002 e 01/2003 na CDA n. 80.4.10.008010-71, da competência 12/2001 na CDA n. 80.4.10.008254-18, da competência 12/2000 na CDA n. 80.4.10.008255-07, da competência 12/2002 na CDA n. 80.4.10.008256-80, da competência 01/2000 na CDA n. 80.4.10.008257-60 e, da competência 12/2001 na CDA n. 80.4.10.008258-41, conforme títulos executivos de fls. 04/45. Em vista das várias adesões a parcelamentos, a prescrição não consumou. Tendo a competência de 01/2000 como a mais antiga das executadas, cujo vencimento do tributo ocorreu em 10/02/2000 (fl. 05), o prazo de prescrição em relação à mesma foi interrompido em 28/04/2000, quando a executada aderiu ao REFIS (fl. 150). Com a rescisão da moratória (REFIS) em 18/08/2003 e adesão ao PAES em 30/07/2003, o prazo prescricional reiniciou seu curso somente em 26/07/2005, quando a executada rescindiu a segunda moratória (fl. 151). Nova interrupção houve em 15/08/2006, desta feita quando a executada aderiu ao PAEX, tendo o prazo prescricional retomado seu curso em 10/11/2009, quando, mais uma vez, rescindiu o novo parcelamento (fl. 152). As adesões acima implicam em confissões das dívidas e se constituem em causas interruptivas do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia na data da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que o despacho de citação ocorreu em 19/01/2011 (fl. 56) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 116/122. Prossigam-se com as providências para realizações dos leilões designados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005848-56.2003.403.6106 (2003.61.06.005848-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-32.2002.403.6106 (2002.61.06.009609-1)) BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO 2012.9561, EM 15/03/2012 - FL. 319: Considerando a decisão de fl. 317 e que o bem sequer pertence ao Executado, manifeste-se a Exequente, com urgência, no prazo de cinco dias acerca do pleito de substituição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000650-8) - RODRIGO MARQUES FERREIRA(SP265836A - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de

omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 08 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT.Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração.Pelo exposto, conhecidos dos embargos, mas a eles nego provimento.Intimem-se. Registre-se.

0001351-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001351-3) - PAULO SERGIO DE FARIA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir.Esse é o sucinto relatório.DECIDOTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito.Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omis-sos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa:EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 07 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT.Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração.Pelo exposto, conhecidos dos embargos, mas a eles nego provimento.Intimem-se. Registre-se.

0001362-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001362-8) - GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL
A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir.Esse é o sucinto relatório.DECIDOTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito.Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omis-sos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não permitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa:EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados.No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 08 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT.Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração.Pelo exposto, conhecidos dos embargos, mas a eles nego provimento.Intimem-se. Registre-se.

0002710-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002710-0) - MARCO EURELIO FERNANDES BRANCO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir.Esse é o sucinto relatório.DECIDOTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito.Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omis-sos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não per-mitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa:EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conhecidos dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

0003615-22.2008.403.6103 (2008.61.03.003615-0) - FRANCISCO OLIVEIRA COSTA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omis-sos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não per-mitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa:EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 08 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conhecidos dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

0003616-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003616-1) - CARLOS ALBERTO VALERIO FERREIRA (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omis-sos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não per-mitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa:EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conhecidos dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

0003621-29.2008.403.6103 (2008.61.03.003621-5) - RUBENS DELFIM DOS SANTOS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas

indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omis-sos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não per-mitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa:EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 08 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

0001316-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001316-5) - JOSE LUIZ DE GOES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omis-sos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não per-mitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa:EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistente qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 10 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irrisignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

0007247-22.2009.403.6103 (2009.61.03.007247-9) - BATISTA MENDES MONTEIRO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA DILIGENCIA. Relata a parte autoa em sua inicial que é desempregado. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais confirmam vinculo empregaticio desde 10/04/2003 com a empresa Connectarh Serviços Empresariais Ltda. Comprove, pois, a parte autora a sua situação de desempregado auqlea epoca, bem como a recusa da empresa em lhe permitir retornar ao trabalhos depois da alta médica dada pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001361-6) - NAER GONCALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

A União opôs embargos de declaração contra a sentença proferida. As-severa que a decisão padece de contradição porquanto julgou procedente o pedido com fulcro na não-incidência de imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, sendo que, na verdade, o pedido cinge-se à não-incidência do referido tributo no abono pecuniário de 1/3 de períodos de férias a que o autor houve por bem preferir. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de improcedência exarada no feito. Prescreve o artigo 535 do CPC que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso não consegue indicar pontos contraditórios, obscuros ou omis-sos na decisão, buscando nitidamente obter efeitos modificativos e infringentes não per-mitidos em sua configuração legal, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, manifestou-se o STF no RE-AgR-ED 165906/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08-04-2005, p. 37: Ementa:EMENTA: Embargos de declaração em

agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Teto remuneratório. Adicional noturno. 3. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. No presente caso, inexistiu qualquer irregularidade a ser sanada na sentença embargada, até porque a petição inicial faz alusão, sim, às férias indenizadas e o respectivo adicional (fls. 07 e segs), e não ao abono de que trata o art. 143 da CLT. Com efeito, qualquer irresignação da parte quanto ao resultado do julgamento deve ser manifestada pela via recursal própria, e não pelos embargos de declaração. Pelo exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Intimem-se. Registre-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-37.2008.403.6103 (2008.61.03.003420-6) - LUIS CARLOS DAS NEVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0005910-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005910-0) - ANTONIO PAITAX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls. 209: Intimem-se as partes da audiência marcada pelo E. Juízo Deprecado de Wenceslau Braz/PR para o dia 07/06/2012 às 14h30min.Int.

0006076-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006076-0) - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Cientifique-se a parte autora da contestação e as partes dos laudos periciais jun-tados aos autos.Intimem-se.

0000469-36.2009.403.6103 (2009.61.03.000469-3) - LAR DOS VELHINHOS DE SAO VICENTE DE PAULO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos.Int.

0002817-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002817-0) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Fls. 239/283: Manifeste-se o INSS.Fls. 288/377: Manifestem-se as partes.Int.

0003842-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003842-3) - PEDRO PEREIRA DE MEDEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0005525-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005525-1) - MARLI MARTINS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Int.

0005470-65.2010.403.6103 - JOSE GARCIA FERNANDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005578-94.2010.403.6103 - EURIDES DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006461-41.2010.403.6103 - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006917-88.2010.403.6103 - JOSE CEZAR DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação.Intime-se.

0006978-46.2010.403.6103 - BENEDITA NOGUEIRA ARANTES(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0007768-30.2010.403.6103 - LEANDRA NOGUEIRA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008400-56.2010.403.6103 - MARCOS PINTO DA COSTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009104-69.2010.403.6103 - BENEDITA MOREIRA DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/79: Manifeste-se o INSS.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009251-95.2010.403.6103 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000117-10.2011.403.6103 - EDUARDA FERREIRA FILSALI X MARCIA FILSALI ROCHA X OTAVIO HENRIQUE FORTUNATO FERREIRA X PATRICK GABRIEL FORTUNATO FERREIRA X ANDREZA FORTUNATO DA SILVA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000797-92.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO REIS DOS SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o cumprimento da requisição de fl. 54. Com a juntada aos autos das cópias do procedimento administrativo, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se com urgência.

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002165-39.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003249-75.2011.403.6103 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003844-74.2011.403.6103 - MERCIA ALVES DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004055-13.2011.403.6103 - GERALDO RIBEIRO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação e do despacho de fl.24.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004166-94.2011.403.6103 - LAFAYETTE PEQUENO DA SILVA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA E SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/100: Manifeste-se a parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005716-61.2010.403.6103 - ALCIDES MARTINELI CURSINO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a proposta ofertadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Intimem-se.

0009379-18.2010.403.6103 - OTTO LUIS MAIA DE FRANCA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como sobre os documentos juntados às fls. 82/86. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0000820-38.2011.403.6103 - NELSON TETSUO OBANA(SP179448 - ED WILSON MANORU DOI E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003790-11.2011.403.6103 - APARECIDA PENHA DIAS DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003933-97.2011.403.6103 - ANTONIO DE MELO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004029-15.2011.403.6103 - MARIA AURENI DE SOUZA TOMAZ(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004053-43.2011.403.6103 - MARIA ISABEL CABRAL DE SANTANA(SP259489 - SILVIA MAXIMO

FERREIRA E SP275816 - ANTONIO CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006379-73.2011.403.6103 - PAULO ROBERTO MOREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

Expediente Nº 4571

EMBARGOS A EXECUCAO

0003600-82.2010.403.6103 (96.0404067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA)

Aguardem-se as determinações proferidas nos autos nº 2008.61.03.003059-6.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401731-20.1990.403.6103 (90.0401731-3) - ROSALINA SOARES RIBEIRO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 238: Razão assiste ao INSS, sendo desnecessária no presente caso a expedição de ofício complementar. Tornem os autos conclusos para sentença.

0401625-82.1995.403.6103 (95.0401625-1) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BENEDITO DOS SANTOS FARIA X ATAIDE DOMINGOS DE OLIVEIRA X ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ILIDIO DE PAULA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JULIO AUGUSTO LEITAO MACHADO X REGINA CELIA DE FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

1. Doravante apenas remanesce execução da sucumbência em favor da União, havendo o pagamento desta pelos co-executados JULIO AUGUSTO LEITÃO MACHADO (fls. 477), ELIAS DE FREITAS LOBO JÚNIOR (fls. 519) e ILIDIO DE PAULA (fls. 520). 2. Fls. 523/524, item 1.1: Defiro com relação aos co-executados BENEDITO DOS SANTOS FARIA, HORÁCIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS e REGINA CÉLIA DE FARIA, os quais não pagaram o débito. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 372,46, em AGOSTO/2011), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Fls. 523/524, itens 1.2 e 1.3: Aguardem-se as determinações supramencionadas. 4. Int.

0402803-66.1995.403.6103 (95.0402803-9) - FRANCISCO ROBERTO DE AMORIM(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS, para que comprove documentalmente no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento das averbações dos períodos reconhecidos na sentença e do reexame do pedido de aposentadoria postulado na via administrativa.Int.

0400709-14.1996.403.6103 (96.0400709-2) - FLAVIO LIBERATO MENDES X BENEDITO WILSON DE ANDRADE X FRANCISBERTO ANTONIO MONTEIRO DA COSTA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X VALDECI PAULO DA SILVA X JAIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Fls. 283/290: Dê-se ciência à parte autora.2. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

0404067-84.1996.403.6103 (96.0404067-7) - JOSE CAMILO TEIXEIRA X SEBASTIAO DANIEL DA SILVA - ESPOLIO X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP142172 - NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do presente feito, conforme decisão de fls. 232.Int.

0402271-24.1997.403.6103 (97.0402271-9) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 360/362: Dê-se ciência à parte autora-exeqüente.2. Dou por corretos os cálculos da Contadoria Judicial informados às fls. 344/352.3. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;4. Na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0406605-04.1997.403.6103 (97.0406605-8) - YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO X CELSO JOSE SACCHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 162/164: Cumpra a parte autora-exeqüente integralmente o item 3, do despacho de fls. 158, carreando aos autos os cálculos dos valores que entende devidos, pois se manifestou pela discordância dos cálculos apresentados pela União. Prazo: improrrogável de 15 (quinze) dias.Advirto que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos ofertados pela União.Após, se em termos, prossiga-se no cumprimento das determinações contidas no despacho de fls. 158.Int.

0002668-80.1999.403.6103 (1999.61.03.002668-1) - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao

Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3) - MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Mantenho a suspensão do processo, conforme decisão de fls. 227.Int.

0009218-47.2006.403.6103 (2006.61.03.009218-0) - EVALIDDO ROBERTO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALIDDO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o comando de reexame necessário, eis que a causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC).2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.3. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.4. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000785-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000785-2) - LOURDES DE CAMARGO VIEIRA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES DE CAMARGO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10

da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002080-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002080-7) - TARCISIO VIEIRA MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TARCISIO VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Observo que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação.3. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.6. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.7. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.8. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.9. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003059-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003059-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008041-53.2003.403.6103 (2003.61.03.008041-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA OLINDA LEITE DA SILVA(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA)

Observo que o benefício instituidor da pensão por morte recebeu a revisão da RMI com aplicação do índice de fevereiro/1994 (39,67%), mediante o julgado nos autos nº 96.0406047-7.Retornem os autos ao Contador Judicial, para cumprimento do despacho de fls. 59, elaborando cálculos considerando o benefício instituidor correto aquele arbitrado nos autos 96.0404067-7, utilizando-o para efeito de determinação da renda mensal inicial da pensão por morte.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401165-03.1992.403.6103 (92.0401165-3) - RICARDO SOTELLO X JOSE DA CUNHA COSTA X REINALDO DOMICIANO X ROQUE BENTO DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FERREIRA X ADIR GONCALVES DA ROCHA X YOSHIYUKI ODAQUIRI X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE COSTA X JOSE BENEDITO GALVANI X BENEDITO ALVES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento do despacho de fls. 948, comprovando documentalmente nos autos suas alegações no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Fls. 955: Dê-se ciência às partes.Int.

0403451-46.1995.403.6103 (95.0403451-9) - SERGIO CARLOS RICARDO BINDEL(SP286379 - VANESSA GROTTTO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 215/217 e fls. 218: Defiro. Anote-se.Abra-se vista dos autos ao INSS, para apresentar o valor atualizado da dívida, inclusive com a multa cominada às fls. 200.Com a resposta do INSS, considerando que o autor manifestou intenção de quitar a dívida, intime-se-o por publicação ao seu novo advogado, para fazer o recolhimento em conta da Agência nº 2945 da CEF (Posto de Atendimento Bancário), mediante Guia de Depósito Judicial à Disposição da Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

1. Providencie a co-autora-executada MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA a assinatura da petição de fls. 457 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

0002263-39.2002.403.6103 (2002.61.03.002263-9) - LEO EUGENIO SANTOS DE VILLAR X ROBERTO HORTA CARDOSO X RUY YASSUO MATSUMOTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 154/164: Dê-se ciência à parte ré-exequente.2. Fl(s). 166. Defiro. Anote-se.3. Providencie o subscritor do subestabelecimento de fl(s). 167 (Dr. José Henrique Coura da Rocha) sua regularização, comparecendo em Secretaria, para assinatura do mesmo.4. Requeria a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.5. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.6. Int.

0002584-40.2003.403.6103 (2003.61.03.002584-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005311-40.2001.403.6103 (2001.61.03.005311-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO DE CASTRO E SILVA X CARLOS MAGNO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

1. Providencie a co-autora-executada MARIA APARECIDA DE CASTRO SILVA a assinatura da petição de fls. 239 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção.2. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5) - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 153/155: Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre as alegações da parte autora-exequente de pagamento a menor.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007966-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007966-7) - ORLANDO FURQUIM RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X ORLANDO FURQUIM RIBEIRO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004461-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004461-0) - ZILEA DIAS BATISTA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 139 e seguintes: Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre as alegações da parte autora-exequente de pagamento a menor.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 106 e seguintes: Manifeste-se conclusivamente a CEF sobre as alegações da parte autora-exequente de pagamento a menor.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 4637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400859-34.1992.403.6103 (92.0400859-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0)) PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP200722 - RENATA COSTA GÓIS E SP061532 - BENTO DE BARROS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença (embargos de declaração).Fls.594/595: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela ré Caixa Econômica Federal, visando à correção da sentença proferida às fls.585/591, a qual teria condenado a CEF à proceder ao recálculo das prestações mensais do contrato de financiamento firmado entre os autores e a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, sendo que a embargante apenas figura na condição de gestora do FCVS.É o relatório. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Verifico razão nos argumentos tecidos pela embargante às fls.594/595.De fato, a r. sentença proferida às fls.585/591, dispôs sobre a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, posto ser a gestora do FCVS, mas, ao final, houve a condenação dos réus a procederem ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos para categoria profissional do mutuário. Destarte, por tratar-se de hipótese em que a CEF figura no feito apenas por ser a gestora do FCVS, tendo o contrato de financiamento sido firmado entre as partes e a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, verifico ser incabível a condenação da CEF ao recálculo das prestações, o que deve ser feito pela corré com a qual foi contratado o financiamento.De outra banda, embora a CEF não seja responsável pelo recálculo das prestações do financiamento, deve remanescer condenação contra esta, pois figurou no pólo passivo do feito, devidamente processado pelo crivo do contraditório. Ademais, após o recálculo das prestações a ser efetuado pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda, por ser a CEF gestora do FCVS, talvez seja necessária a utilização da cobertura de tal fundo.Desta forma, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, passando o dispositivo da sentença de fls.585/591, a constar da seguinte forma:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a corré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA deve proceder ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos para categoria profissional do mutuário principal, como definido na declaração de fls. 549/552, e, a partir de abril/94 pelos índices da Previdência Social. Condeno, ainda, a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, enquanto gestora do FCVS, à utilização de referido fundo, nos termos delineados na fundamentação desta sentença, de acordo com apuração em sede de liquidação. Faço consignar, como explanado em sede de fundamentação, que, se após o efetivo recálculo das prestações, restar apurado que foram pagas prestações em valor menor que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pelos autores à instituição financeira contratante. Por sua vez, em sendo apurado que foram pagas prestações em valor maior que o devido, tal diferença deverá ser objeto de pagamento pela instituição financeira contratante (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda) aos autores, procedendo-se à correta amortização do saldo devedor residual a ser arcado pelo FCVS (cuja gestora é CEF), de acordo com o efetivamente pago após a execução desta sentença.Disponho, ainda, que a devolução, pela ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA à parte autora, de eventuais valores pagos a maior, deverá ser acrescida de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. Ao revés, no caso de restarem valores em aberto, deverão ser pagos pelos autores, com os juros e demais encargos previstos contratualmente.Custas ex lege.Condeno as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.585/591, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000369-2) - ANTONIO DALA ROSA FILHO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO DALA ROSA FILHO em face da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção do saldo de sua conta vinculada do FGTS,

com a aplicação do índice relativo ao mês de abril/90 (Plano Collor I). Com a inicial vieram os documentos de fls.06/11. À fl.13, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Às fls.15/16, a parte autora apresentou cópias de seus documentos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls.21/48, alegando, preliminares, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a requererem a produção de provas (fl.53), as partes nada requereram. Réplica às fls.56/57. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para que a CEF apresentasse termo de adesão do autor (fl.60), o qual foi apresentado às fls.62/63, o qual, todavia, estava sem a assinatura do autor. Com o retorno dos autos à conclusão, o julgamento foi novamente convertido em diligência, para esclarecimentos acerca da adesão alegada (fl.67). Às fls.68/71, a parte autora pediu dilação do prazo para apresentação de cópias de outro feito. Às fls.72/77, a CEF apresentou proposta de acordo, sendo que à fl.79, a parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada. Os autos vieram à conclusão aos 14/12/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o acordo celebrado pela parte autora com a ré (fls.72/77 e 79) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do quanto acordado, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Por fim, quanto ao pedido de liberação de levantamento dos valores (fl.79), por se tratar de conta vinculada do FGTS, o saque dos valores deverão ser efetuados administrativamente, nas hipóteses descritas na Lei nº8.036/90 e LC nº110/01. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002761-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002761-1) - DORACI APARECIDA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos encontra-se dissonante do entendimento dos demais magistrados do país, pelo que pugna para que seja considerada insalubre toda a atividade exercida sob nível de ruído superior a 85 decibéis, a partir de 06/03/1997. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os presentes embargos não comportam guarida. Vê-se que o órgão prolator da decisão embargada, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, concluiu pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da especialidade de todo o tempo de labor alegado pela autora como desempenhado sob condições especiais. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0002441-75.2008.403.6103 (2008.61.03.002441-9) - JUCELI RODRIGUES MARCONDES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JUCELI RODRIGUES MARCONDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, além do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício conforme art. 45 da Lei 8.213/91, com todos os consectários legais. Afirma a autora que é portadora de cardiopatia grave e sofreu acidente vascular cerebral, sendo-lhe concedido o auxílio doença na via

administrativa, com alta programada para 07/04/2008, apesar de encontrar-se totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, necessitando da ajuda de terceiros para a realização das atividades diárias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/58. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 60). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 69/92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/105, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/118. Juntadas informações extraídas do CNIS às fls. 122/123. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 124/127). Laudo médico pericial acostado às fls. 131/137, do qual foram intimadas as partes. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 140/145. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que a periciada apresenta-se recuperada das cirurgias cardíacas que realizou. A função cardíaca está preservada, não sendo possível se determinar incapacidade por tal motivo. O acidente vascular cerebral referido não apresentou sequelas, havendo recuperação total, não sendo possível se determinar a incapacidade por este motivo. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista (fl.140/145), não merece guarida. Isto porque a doença de que é acometida a autora não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre

que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004653-69.2008.403.6103 (2008.61.03.004653-1) - ANTONIO CARLOS MACEDO (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1 - Relatório Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes da mencionada Emenda Constitucional e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls.09/13). Indicada possível prevenção à fl.14, foram carreadas aos autos as cópias de fls.16/44. Afastada a prevenção à fl.45. Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl.46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.54/82, alegando a preliminar da prescrição, e no mérito, sustentando a improcedência da ação. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.85/103. Réplica às fls.104/106. Vieram os autos conclusos para sentença aos 11/10/2011. Às fls.115/116, foram juntados extratos de pesquisa junto ao Sistema Plenus e da página do Ministério da Previdência Social na Internet. É a síntese do necessário. 2 - Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 20/06/2008, com citação em 06/02/2009 (fl.53). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 20/06/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 20/06/2003. 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a

atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser

as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB nº102.534.441-0 em 15/03/1996 (fl.13), cuja renda mensal inicial - RMI foi de R\$732,74. Da análise das telas do sistema Plenus e da consulta do sítio do Ministério da Previdência Social na Internet (fls.115/116), verifico que não há diferenças a serem calculadas. Observa-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício de fato foi limitado ao teto, que à época era de R\$832,66. Ocorre que, posteriormente, ao ser reajustada a renda mensal, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado o valor do benefício, sendo que, em dezembro de 1998, sem considerar a limitação do teto, obteve o valor de R\$981,24 (fl.116). Assim, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao antigo teto de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos), haja vista que a renda mensal reajustada do benefício foi de R\$ 981,24, ou seja, ficou abaixo do teto. Destarte, por não se tratar de benefício previdenciário limitado ao teto, e por não restar comprovada a redução indevida do referido benefício, não vislumbro motivos para aplicação das regras da EC nº 20/98 à sua aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006519-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006519-7) - MAURILIO CORREA RESENDE (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. 1. Dispositivo Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MAURILIO CORREA RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29/07/1993 (NB 063.699.804-5 - fl.11, verso), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls.08/12. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo (fls.13, 16/36 e 37). Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fl.37. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.45/52, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas a requererem a produção de provas, as partes não apresentaram requerimentos (fls.53/55). Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópias do processo administrativo do autor (fl.58), o que foi cumprido às fls.61/86. Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 03/09/2008, com citação em 28/11/2008 (fl.43). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/09/2008. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 03/09/2003. 2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora

apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB nº063.699.804-5 - fls.11, verso e 57) foi concedido em 29/07/1993, ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que

se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/20093. Dispositivo Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB nº063.699.804-5 (concedida em 29/07/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 03/09/2003, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0007843-40.2008.403.6103 (2008.61.03.007843-0) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO (SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da ré, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, além dos consectários legais. Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.07/15). Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl.17). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.21/45), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls.51/53. Às fls.54/55, a parte autora juntou cópia da CTPS. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência (fl.61), para juntada de petição da parte autora (fl.62). Vieram os autos conclusos aos 14/12/2011. É o relato do essencial. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos

também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 29/10/2008, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 29/10/1978. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data.Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7.

Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, dever ser deferida à parte a correção com a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%).Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas

ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007917-94.2008.403.6103 (2008.61.03.007917-2) - MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA X JONATAS DA SILVA RODRIGUES ROCHA X JORGE VITOR DA SILVA RODRIGUES ROCHA X MARTA NASCIMENTO DA SILVA (SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA, JONATAS DA SILVA RODRIGUES ROCHA e JORGE VITOR DA SILVA RODRIGUES ROCHA, (menores, representados por sua genitora Marta Nascimento da Silva) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegam os autores que são filhos de JOSIAS RODRIGUES DA ROCHA, segurado da Previdência Social, que se encontra encarcerado desde 21/09/2007, a despeito do que o pedido na via administrativa foi indeferido sob a alegação de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/30. À fls. 34/40, encontra-se decisão de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, assim como, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. Às fls. 43/46, a parte autora regularizou sua representação processual. Às fls. 58/70, o INSS comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (v. fl. 68, dos autos nº 2009.03.00.011143-1, em apenso). À fl. 74, a parte autora informou que o INSS ainda não tinha implantado o benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a expedição de ofício ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 34/40 e decretada a revelia do réu (fl. 76). Ofício do INSS comunicando a implantação do benefício de auxílio-reclusão (fl. 77). Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 78/79 e 90, verso). Às fls. 80/83 e 86/89, a parte autora apresentou comprovantes da apresentação de atestado de permanência carcerária junto ao INSS. Manifestação do Ministério Público Federal, favorável à procedência do pedido às fls. 93/95. Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização das demais provas. A despeito da revelia do INSS, cumpre consignar que isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio *nara mihi factum dabo tibi jus*, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto. Pretende-se através da presente ação a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, negado pelo instituto réu, em 25/10/2007, ao fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2012 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06/01/2012. In verbis: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação

previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Atualmente, como acima mencionado, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02/2012, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), para que, juntamente com o preenchimento dos demais requisitos legais, seja reconhecido o direito ao benefício. As regulamentações anteriores à ora vigente pode ser assim resumida, consoante dados obtidos no site do Ministério da Previdência Social na Internet: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos verifica-se que o pai dos autores, Josias Rodrigues da Rocha, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 21/09/2007 (fls.20/21 e 23/25) e que o seu último salário de contribuição (em agosto de 2007), segundo o documento de fls.23, foi de R\$560,64 (quinhentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), inferior, portanto, ao limite de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), estabelecido pela Portaria nº142/2007, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial. Por fim, resta tecer algumas considerações acerca do termo inicial do benefício de auxílio reclusão devido aos autores. Isto porque, como acima salientado, o benefício em testilha será devido nas mesmas condições que a pensão por morte, a teor do artigo 80 da Lei nº8.213/91. A seu turno, o Decreto nº3.048/99, em seu artigo 116, 4º, estabelece que a data de início do benefício de auxílio reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento administrativo, se posterior. Desta feita, o pleito da parte autora para que a data de início do benefício seja fixada na data do recolhimento do segurado à prisão (21/09/2007) não merece guarida, na medida em que o requerimento administrativo foi formulado depois de transcorridos 30 (trinta) dias do recolhimento ao cárcere, motivo pelo qual deve ser considerada como data inicial do benefício, a data da DER, ou seja, 25/10/2007. 3. DispositivoIsto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARYANA DA SILVA RODRIGUES ROCHA, JONATAS DA SILVA RODRIGUES ROCHA e JORGE VITOR DA SILVA RODRIGUES ROCHA (menores representados por

MARTA NASCIMENTO DA SILVA), para pagamento do benefício de auxílio reclusão a partir de 25/10/2007 (DER do NB nº145.235.262-0), e enquanto perdurar a prisão do segurado JOSIAS RODRIGUES DA ROCHA. Os beneficiários deverão continuar a apresentar, trimestralmente, à agência do INSS responsável pelo pagamento, atestado de que o segurado continua recluso, sob pena de cancelamento do benefício (art. 117 1º do Decreto 3.048/99). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas ex lege. Beneficiários: Maryana da Silva Rocha (menor, nascida aos 08/08/2006, filha de Josias Rodrigues da Rocha e de Marta Nascimento da Silva); Jonatas da Silva Rodrigues Rocha (menor, nascido aos 14/09/1999, filho de Josias Rodrigues da Rocha e de Marta Nascimento da Silva); e, Jorge Vitor da Silva Rodrigues Rocha (menor, nascido aos 31/01/2004, filho de Josias Rodrigues da Rocha e de Marta Nascimento da Silva), representados por Marta Nascimento da Silva, portadora do CPF nº255.823.988-05 - Benefício: Auxílio Reclusão - DIB: 25/10/2007 (data da DER do NB nº145.235.262-0) - DIP: * - RMI: * - Segurado Instituidor: JOSIAS RODRIGUES DA ROCHA, nascido aos 24/06/1977, filho de Enedina da Rocha Melo. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009085-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009085-4) - MARIA CRISTINA BRUNI LIPPI (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando a autora que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incida(m) o(s) índice(s) do IPC de fevereiro/89, março/90 e fevereiro/91 (fl.58), descontando-se a(s) diferença(s) do(s) indexador(es) ou percentual(ais) que já incidiu(iram). Junta(m) documentos (fls.11/17). Concedidos os benefícios da gratuidade processual à fl.19. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial pela falta de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de exata delimitação da pretensão da parte autora, falta de interesse de agir e ilegitimidade com relação à correção pelo índice do Plano Collor referente à segunda quinzena de março de 1990, e, prejudicialmente ao mérito, a prescrição dos juros. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls.24/33). Às fls.36/46, foi proferida sentença, a qual foi objeto de recurso de apelação pela CEF (fls.48/50). Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a sentença proferida às fls.36/46, foi considerada ultra petita, sendo os autos devolvidos a este Juízo para prolação de nova sentença (fl.58). Vieram os autos conclusos aos 06/02/2012. É o relato do essencial. 2. Fundamentação Inicialmente, cumpre esclarecer que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região delimitou o pedido formulado pela parte autora como consistente na correção da caderneta de poupança indicada na inicial (nº00071024-4 - fls.03 e 16/17), pelos índices de 10,14%, 84,32% e 21,87%, relativos aos meses de fevereiro/89, março/90 e fevereiro/91, conforme consta de fl.58. Antes mesmo de apreciar as preliminares alegadas pela ré, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir da parte autora, relativamente ao pedido de correção de sua conta poupança, com base no expurgo econômico relativo a fevereiro/89. Isto porque, de acordo com os extratos da conta poupança nº00071024-4 juntados pela autora às fls.16/17, é possível constatar que referida conta foi aberta aos 22/02/1990 (fl.16), motivo pelo qual carece de interesse a parte autora quanto a este pleito. Diante disso, neste ponto, o feito é de ser extinto parcialmente sem o exame do mérito. 2.1. Das preliminares Inicialmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o(a) autor(a) era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente a delimitação do pedido. Da exposição contida da peça exordial depreende-se cristalina que a parte autora pretende a correção do saldo de sua(s) conta(s) poupança(s) pelo índice do IPC relativo aos meses de fevereiro/89, março/90 e fevereiro/91. No mais, a arguição acerca da competência para o conhecimento da presente causa revela-se impertinente, vez que não foi a presente ação proposta perante o Juizado Especial Cível. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de

poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. Por fim, observo que as demais preliminares aventadas, ou são estranhas ao pleito exordial, ficando prejudicada a sua análise, ou se confundem com o mérito, onde serão analisadas. 2.2 Da prejudicial de mérito Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil. 1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento. (Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg. 182 - STJ). Em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337). 2.3. Do mérito propriamente dito. Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide.

Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, tem-se que conta-poupança da parte autora - nº00071024-4 - possui data-base (aniversário) todo dia 22 (fls.16/17), fazendo jus, portanto ao índice do IPC de março/90. A seu turno, o Plano Collor II (estabelecido pela Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei 8177/91) somente gerou reflexos na correção das contas poupança a partir de fevereiro de 1991 - correção creditada em março de 1991, e não a partir de janeiro de 1991, cuja correção foi creditada em fevereiro, com base na então vigente BTN. No que se refere ao Plano Collor II, porém, tenho por oportuno mencionar que restou pacificado que o índice que deveria ter sido aplicado - e de fato foi - pelas instituições financeiras para remuneração das contas poupanças era a TR - taxa referencial - e não o IPC. Com efeito, não encontra respaldo qualquer pretensão de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (aplicado, de fato, em março de 1991), eis que a MP 294/91 (convertida na Lei n.º 8177/91) elegeu a TR como indexador, a ser aplicado, inclusive, às cadernetas de poupança. Como tal Medida Provisória foi editada em 31 de janeiro de 1991, irregularidade alguma há na sua aplicação em março de 1991 (para correção de fevereiro de 1991, como já acima esmiuçado). Não houve qualquer violação a direito adquirido dos poupadores à sistemática anterior, já que seus períodos aquisitivos se iniciaram após a criação da TR. Neste sentido, oportuno transcrever a seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...)3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(...)(TRF 3ª Região, AC 678547, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marian Maia, unânime, DJ de 25.06.07, p. 409) (grifos não originais) É importante realçar que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO

JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Destarte, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC de fevereiro de 1991. Observe, por fim, que todos o índice de correção admitido na fundamentação acima deverá ser compensado com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidendo maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. 3. Dispositivo Ante o exposto, pela falta de interesse de agir, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, o pleito formulado pela parte autora para correção da conta poupança nº00071024-4, com base no expurgo econômico relativo a fevereiro/89. E, ainda, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência, na conta-poupança nº00071024-4, da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC reconhecido nesta sentença, relativo a março/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência de ambas as partes, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados

entre eles, a teor do artigo 22, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009357-28.2008.403.6103 (2008.61.03.009357-0) - FRANCELINA FERREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO FRANCELINA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram documentos (fls.07/12). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação (fl.14). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.17/31), arguindo preliminares. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Às fls.35/41, a CEF afirmou que a autora já recebeu a correção da sua conta vinculada do FGTS, através de adesão ao termo de acordo previsto na LC 110/01. Instada a parte autora a manifestar-se (fl.42), vieram aos autos as petições de fls.43 e 44/46, as quais foram subscritas por advogado não constituído no instrumento de mandato de fl.07. Determinada retificação na autuação (fl.47), a parte autora manifestou-se à fl.51, requerendo que fosse desconsiderada a petição apresentada por advogado estranho aos autos, o que foi deferido à fl.52. Vieram os autos conclusos aos 13/10/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Das preliminares Dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, constato que uma se destaca, qual seja, a de falta de interesse de agir, que, à vista dos elementos dos autos, merece guarida. Alega a ré que aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei nº5.107/66 já receberam a correção com base nos expurgos econômicos pleiteados na inicial, nos termos da Lei Complementar nº110/01. Pois bem. A despeito da argumentação supra ter sido delineada de forma genérica pela ré em sua defesa, posteriormente, às fls.36/37, informou, de forma específica, que a autora já teria recebido a correção relativa aos expurgos pleiteados na inicial, tendo apresentado cópia reprográfica do termo de adesão e extratos que demonstram o saque total dos valores creditados em sua conta vinculada. À vista disso, a parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da realização do acordo e saque total da conta. Todavia, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de impugnar as alegações da ré. Ora, se diante da oposição, pela ré, de fato extintivo do direito da parte autora (pagamento administrativo), esta não ofereceu insurgência ao quanto alegado, de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela CEF e, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Prejudicada, assim, resta a análise das demais preliminares arguidas pela ré e do mérito propriamente dito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057213-73.2008.403.6301 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº32/560.842.093-0), com o reconhecimento e inclusão no cálculo do benefício do período laborado na empresa Sociedade Exploradora Mineral Onsen Taubaté Ltda, de 01/02/1994 a 30/12/2005, assim como, o período em que efetuou recolhimentos como autônomo, de janeiro a novembro de 2006. Aduz a parte autora que passou a receber o benefício de auxílio doença aos 26/01/2007 (NB nº31.560.460.761-0), o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, sendo que o INSS não computou no cálculo do benefício os períodos acima mencionados, acarretando em diminuição da RMI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/133. Às fls.136/138, o autor emendou a inicial, para informar que o INSS procedeu à parcial revisão de seu benefício na seara administrativa, remanescendo, apenas, o reconhecimento do vínculo com a empresa SOCIEDADE EXPL. MINERAL ONSEN TAUBATÉ LTDA. Juntou documento de fl.139. Recebido o aditamento à fl.140. Citado, o INSS contestou às fls.148/150, alegando em sede de preliminar, a superação do limite de alçada do JEF e a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.151/173. Conclusão da contadoria do JEF à fl.182. Cálculos às fls.174/181 e 183/184. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, sendo que às fls.185/188 encontra-se decisão de declínio da competência para uma das Varas Federais da Capital. Opostos embargos de declaração às fls.191/192,

os quais foram acolhidos às fls. 194/195, para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos. Redistribuído o feito a este Juízo, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.206). Réplica às fls.207/210. Manifestação do INSS à fl.214. Juntou extratos do CNIS e do Sistema Plenus às fls.215/218. Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). 3. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/11/2008 (data da distribuição no JEF/SP - fl.04), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 10/11/2003 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).

2.2. Do mérito. Inicialmente, cumpre considerar que às fls. 136/139, a parte autora promoveu a emenda da inicial, esclarecendo que o INSS revisou parcialmente seu benefício, na seara administrativa, não tendo havido o reconhecimento, apenas, do vínculo relativo à empresa Sociedade Exploradora Mineral Onsen Taubaté Ltda, de 01/02/1994 a 30/12/2005, motivo pelo qual nada há a decidir quanto ao pedido inicialmente formulado para reconhecimento do período em que efetuou recolhimentos como autônomo, de janeiro a novembro de 2006. Pretende, assim, a parte autora a revisão de sua aposentadoria por invalidez (NB nº32/560.842.093-0), com o reconhecimento e inclusão no cálculo do benefício do período laborado na empresa Sociedade de Exploração Mineral Onsen Taubaté Ltda, de 01/02/1994 a 30/12/2005. O autor passou a receber auxílio doença aos 26/01/2007 (NB nº31.560.460.761-0), o qual foi posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, sendo que o INSS não computou no cálculo do benefício o período acima mencionado, acarretando em diminuição da RMI. Pois bem. Às fls. 12/14, o autor apresentou cópias de sua CTPS, onde é possível constatar as anotações relativas ao vínculo empregatício com a empresa Sociedade de Exploração Mineral Onsen Taubaté Ltda, no período de 01/02/1994 a 28/11/2003, com posterior retificação da data da saída, passando a constar 30/12/2005 (fl.14). Tais informações são corroboradas pelo documento apresentado pela parte autora às fls. 21/22, que se trata de cópia de sentença de homologação de acordo na ação trabalhista nº00924-2006-083-15-00-5-RT. Referido acordo estabelece que a reclamada (Sociedade de Exploração Mineral Onsen Taubaté Ltda) retifique a data de saída na CTPS do autor, para fazer constar 30/12/2005. O INSS teve ciência de todo o processado na ação trabalhista acima mencionada, posto que às fls. 25/27, encontra-se cópia de decisão proferida em recurso ordinário interposto pela autarquia previdenciária ora ré, determinando o montante da contribuição previdenciária incidente no reconhecimento do vínculo laboral do autor. Desta feita, embora não conste nas anotações do CNIS o vínculo reconhecido na ação trabalhista (fls. 20 e 21/22), vislumbro que o autor demonstrou a efetiva existência da relação empregatícia havida entre ele e a empresa Sociedade de Exploração Mineral Onsen Taubaté Ltda, no período de 01/02/1994 a 30/12/2005. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o INSS em momento algum impugnou os documentos apresentados pela parte autora, mormente as cópias de sua CTPS, onde constam os registros dos períodos que não foram reconhecidos administrativamente. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade de sua CTPS, tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, posto que tal mister incumbe ao órgão de arrecadação. A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Assim, entendo que o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, como requerido na inicial.

3. Dispositivo. Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do auxílio doença (NB nº31/560.460.761-0), com os

respectivos reflexos quando da conversão deste benefício na aposentadoria por invalidez (NB nº32/560.842.093-0), incluindo o período de 01/02/1994 a 30/12/2005, laborado na empresa Sociedade de Exploração Mineral Onsen Taubaté Ltda. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 10/11/2003, ou seja, cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001537-21.2009.403.6103 (2009.61.03.001537-0) - PAULO CESAR RODRIGUES PINHEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por PAULO CESAR RODRIGUES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da propositura da presente ação, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma o autor que é portador de sérios problemas de coluna, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.07/12). Às fls.15/16 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Designação de perícia técnica de médico às fls.20/22. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 35/40. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.42/46), sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial nas fls.53/59, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo às fls.63/64. Intimado, o INSS, apenas requereu a improcedência do pedido (fl.66). Vieram os autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. É o relatório. 2. Fundamentação. No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que o autor teve hérnia lombar tratada cirurgicamente em 2006, com sucesso. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença ou eventual incapacidade gerada por aquela, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. Ficam afastados, pois, os quesitos suplementares formulados pelo autor. É que a doença de que foi acometido o autor não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTANo mais, entendo que a conclusão pericial resta corroborada pelos documentos de fls.37/38, que registram o desenvolvimento regular de vida laborativa pelo autor. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002747-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002747-4) - JURACI MARTINS CHAVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo ritro comum ordinário por JURACI MARTINS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma a autora ser portadora de osteoartrose nos joelhos, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos (fls.09/21). Às fls.23/26, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 36/48. Citado, o INSS contestou a ação (fls.54/58), pugnando pela improcedência do pedido. Comunicação do perito acerca do não comparecimento da autora à perícia foi juntada na fl.67. Réplica às fls.68//68-vº. Nova designação de perícia à fl.72, impugnada às fls.74/75, impugnação esta rejeita pela decisão de fls.76/77. Comunicação do perito acerca do não comparecimento da autora à perícia foi juntada na fl.78. A parte autora foi intimada, na pessoa do advogado, a esclarecer o não comparecimento à perícia marcada (fl.79), permanecendo silente (fl.80). Autos conclusos em 01/09/2011. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas nas fls.83/84. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário se faz averiguar a presença das condições da ação, quais sejam: legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a solução do conflito quando o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do aparelho estatal e na utilidade da providência jurisdicional, que poderá propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. No caso dos autos, o(a) autor(a) foi intimado(a), pessoalmente, da data para realização da primeira perícia médica judicial designada (fl.35), no entanto, não compareceu (fl.67), a despeito do que, diante de singela justificativa apresentada pelo advogado (não amparada em qualquer documento ou atestado - fls.68-vº), foi designada nova perícia (nomeação ao perito médico impugnada pelo autor e rejeitada pelo Juízo - fls.72/78), na qual a autora também não compareceu, não tendo sido apresentada, para tanto, nenhuma escusa. Cumpre esclarecer que nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade a realização de perícia médica judicial constitui procedimento indispensável para o deslinde da questão. No caso, a ausência da parte autora às duas perícias médicas designadas pelo Juízo, desacompanha de justificativa ou de escusa razoável devidamente

comprovada, revela evidente falta de interesse de agir superveniente, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003074-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003074-6) - ANDRE DUGO (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por ANDRE DUGO em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a repetição dos valores de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas pagas a título de abono pecuniário durante a vigência do contrato de trabalho e sobre férias vencidas e proporcionais e respectivo 1/3 constitucional, pagas por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa Globo Comunicação e Participações S.A., cujos valores pede sejam corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 22/40). À fl. 42, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação (fls. 48/59), arguindo a prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentando a improcedência do pedido quanto ao imposto de renda incidente sobre ao acréscimo de um terço constitucional de férias. Réplica às fls. 61/75. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos aos 05/08/2011. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, ao contrário do alegado pela União, verifico que os documentos acostados com a inicial (fls. 27/40) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a empresa Globo Comunicação e Participações S/A, houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas, que se encontram perfeitamente discriminadas, de modo que constituem prova suficiente do direito alegado na inicial. 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Análise a prescrição, aventada pela União em sua peça defensiva. A parte autora pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.** 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a

repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/04/2009 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos entre 11/1998 e 09/2008 (fls.27/37), no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 2004.2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário

Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Não há incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de abono pecuniário de férias, eis que possuem caráter indenizatório. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão em pecúnia do direito às férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda as quantias pagas em salário. Nesse trilhar tem decidido o C. STJ:(...) 6. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias. Precedentes. 7. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 719831/SE (2005/0011751-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira. J. 05.04.2005, unânime, DJ 23.05.2005). O direito a férias, direito social reconhecido a todos os empregados (CF, artigo 7º, inciso XVII), tem como característica clássica sua indisponibilidade. Não por outra razão a CLT, em seu artigo 143, restringe a possibilidade de conversão em pecúnia de apenas um terço do período de férias reconhecido ao trabalhador. Nessas condições, o pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O entendimento acima esposado encontra ampla aceitação em nossos tribunais e leva à conclusão de que não há renda tributável em relação a esta verba, assim compreendida nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. A propósito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 125, com a seguinte redação: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda. Na hipótese de férias não gozadas, o empregado abre mão de um terço de seu período de férias e recebe os valores correspondentes ao período. O pagamento feito nessas hipóteses, conhecido como abono pecuniário de férias, não se confunde com o abono constitucional de férias, previsto na Constituição Federal em seu artigo 7º, XVII. Apesar da diferença entre as duas espécies de abonos, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, como inicialmente ressaltado, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Os documentos juntados aos autos (fls. 27/37) demonstram que, na vigência do contrato de trabalho autor com a empresa Globo Comunicação e Participações S/A, houve retenção do imposto de renda sobre as verbas ora discutidas - abono de férias e o terço constitucional a ele correspondente - de modo que a diminuição patrimonial foi imposta de plano ao empregado. Assim, dada a condição de responsável tributário do empregador, tem-se que eventuais falhas no repasse do valor descontado do empregado aos cofres públicos deverão ser resolvidas entre a União e empregador. Tais documentos estão juntados nos autos, dando conta da base de cálculo da exação tributária, bem como do fato de que dez dias, nas competências de 09/2008, 12/2007, 12/2006, 11/2005, 01/2005, 12/2003, 12/2002, 07/2001, 11/2000, 12/1999 e 11/1998 (fls. 27/37), foram gozados de modo indenizado, por meio de abono pecuniário. Em análise aos mencionados documentos, percebe-se que as férias gozadas (e satisfeitas), nos períodos acima citados, tiveram o pagamento de abono de férias correspondente a 10 dias, gozando a parte autora os 20 dias legalmente permitidos como mínimo (art. 143 da CLT). Por isso, é de ser acolhido o pedido de restituição ou compensação do valor pago pelo autor a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que tenha como base de cálculo valores por ele recebidos a título de abono pecuniário de férias e o respectivo 1/3 constitucional, excetuadas as parcelas atingidas pela prescrição (12/2003, 12/2002, 07/2001, 11/2000, 12/1999 e 11/1998), que torna o autor, quanto a esta parte do pedido, sucumbente. Idêntico é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais e férias vencidas (e respectivo acréscimo constitucional), pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de

rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148.4. Recurso especial do impetrante provido.5. Recurso especial da União provido.(STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01)Assim, conclui-se que o pedido, também neste ponto, deve ser julgado procedente.3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção.No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:1) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão à devolução dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o abono pecuniário de férias atinentes aos períodos de 12/2003, 12/2002, 07/2001, 11/2000, 12/1999 e 11/1998, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores de imposto de renda (IRRF) incidente sobre as verbas recebidas, a título de abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho (12/2007, 12/2006, 11/2005, 01/2005), respeitada a prescrição acima declarada, e, também, sobre férias proporcionais, férias vencidas e respectivo terço constitucional, pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, em 19/09/2008 (fl. 27), na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004697-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004697-3) - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioJOSÉ BENEDITO BARBOSA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 30/01/1997 (NB nº105.261.272-2 - fl.26) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos de fls.09/30.Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl.32).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.37/55, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Instadas a requererem a produção de provas (fl.57), as partes nada requereram (fl.62).Réplica às fls.59/60.Os autos vieram à conclusão em 02/12/2011.É a síntese do necessário.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até março de 2006 (fls.21), e o ajuizamento da ação deu-se aos 19/06/2009. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil.Passo à análise do mérito.A demanda versa sobre o instituto da desaposeitação.A parte autora, aposentada desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de

trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença

(norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposeção não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposeção. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeção não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeção e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeção, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

0007146-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007146-3) - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão. Segundo o embargante, o Juízo não teria se pronunciado acerca da alegada intempestividade da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como sobre a condenação desta diante da indevida exigência de pagamento de imposto de renda pela SRFB e da necessidade de contratação de advogado para a defesa dos seus direitos em Juízo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão a ser suprida. O Juízo afastou, de forma fundamentada, a asserção de intempestividade da defesa apresentada pelo réu, assim como rejeitou, de modo patente, o pedido do autor, por entender pela inexistência de dano indenizável. Aplicação, nesse ponto, do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do livre convencimento motivado do órgão jurisdicional. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0007669-94.2009.403.6103 (2009.61.03.007669-2) - JULIO CESAR MARTINS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JULIO CESAR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma o autor que é portador de patologia da coluna lombar, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/29. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32). Informações do processo administrativo juntadas às fls. 39/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/62, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 72/73). Laudo médico pericial acostado às fls. 78/83. Manifestação da parte autora às fls. 91/94, com juntada de documentos às fls. 95/106. O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 110), manifestando-se pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 113. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de

acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual. Esclareceu o expert que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença (haja vista que os documentos acostados às fls. 95/108 possuem data anterior à perícia realizada nos autos), bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido de realização de nova perícia médica revela-se descabida e, por isso, fica indeferida. Ora, a conclusão do perito judicial encontra-se suficientemente fundamentada, não tendo ocorrido omissão ou inexactidão dos resultados do laudo pericial, o que obsta a aplicação dos artigos 437 a 439 do CPC. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007697-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007697-7) - AFONSO TEODORO PENA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Fls. 137/140: Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria se pronunciado acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pedida na exordial, para ser apreciada e deferida por ocasião da prolação da sentença. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que requereu ele expressamente, na inicial (fl. 10, item c), a procedência da ação e a antecipação da tutela em sede de sentença. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação: (...) É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito e que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 331, I do CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de

entrada do requerimento administrativo (09/04/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 23/09/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não haverá que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Do período especial Pretende o autor, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ver reconhecido como tempo de trabalho especial o período de 03/10/1977 a 02/10/1995, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. Apenas à guisa de elucidação, cumpre dizer, de antemão, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40 (atual DSS-8030), precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Cumpre observar, ainda, que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, acrescentado por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, retratando as características do trabalho do segurado e trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de labor, fazendo, portanto, as vezes do laudo técnico. Traçado o panorama legislativo acerca da matéria, passo a análise do caso concreto. O autor, a fim de comprovar o quanto alegado na inicial, apresentou o documento de fls. 27/28 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - que faz prova de que ele, no período de 03/10/1977 a 02/10/1995, trabalhando em atividade rural (Setor Florestal) para a empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao tóxico orgânico brometo de metila. Diante disso, considerando que a atividade exercida sob exposição ao agente acima epigrafado tem expressa previsão nos itens 1.2.11 do Quadro do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o período postulado deve ser enquadrado como especial. Portanto, reconheço como atividades especiais aquelas desenvolvidas pelo autor no período de 03/10/1977 a 02/10/1995, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A. Insta consignar, por oportuno, que eventual uso do EPI nas afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum comprovado através da documentação acostada aos autos (cópia da CTPS do autor, informações do CNIS e resumo de cálculo de fls. 40/41), somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 37 anos, 06 meses e 11 dias, até 09/04/2009 (data de entrada do requerimento administrativo nº 143.689.301-9), conforme tabela a seguir: Autor: AFONSO TEODORO PENA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº 9.711/98 (29/05/1998): Votorantim Celulose e Papel 03/10/1977 02/10/1995 6573 17 11 29 TOTAL: 6573 17 11 29 Convertido (1.40): 9202,2 25 2 11 Períodos de tempo comum até a DER: Nic Recursos Humanos 27/03/1996 23/06/1996 88 0 2 28 Pagema Comercial Construtora 06/03/1997 09/04/2009 4417

12 1 3 TOTAL GERAL: 13707,2 37 6 11 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 09/04/2009), o autor já contava com 37 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo, assim, jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 143.689.301-9, requerido em 09/04/2009, deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor AFONSO TEODORO PENA, brasileiro, RG nº 14.064.248-1, inscrito no CPF sob o nº 432.419.216-20, nascido aos 25/05/1955, filho de Maria Pena, para: 1) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 03/10/1977 a 02/10/1995, na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se-o aos períodos de trabalho comum comprovados nestes autos. 2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 143.689.301-9, em 09/04/2009, por contar o autor com 37 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: AFONSO TEODORO PENA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/04/2009 (NB 143.689.301-9) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 121/129, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008697-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008697-1) - DURVALINA MARIA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO DURVALINA MARIA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (06/10/2009), além do pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que completou o mínimo de contribuições, ou até mais, exigidas à época da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, tendo completado o requisito etário desde 2006, de modo que entende preenchidos os requisitos (carência e idade mínima) exigidos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Juntou documentos (fls. 11/77). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação da aposentadoria por idade em favor da autora (fls. 79/82). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 93/97, argüindo, como preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 103/137. Réplica às fls. 138/139. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, nada requereram. Vieram os autos conclusos em 01/09/2011. É o relatório.

Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 1. Prejudicial de mérito: prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da autora com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 03/11/2009, com citação em 04/12/2009 (fls. 92). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/11/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (06/10/2009 - fls. 104) e a data do ajuizamento da ação (03/11/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda, razão pela qual rejeito a questão prejudicial arguida pelo réu. 2. Mérito Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contava com mais de 60 anos de idade e carência de 153 contribuições mensais. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade em 11/02/2006 (conforme documento de fls. 12), incide à hipótese o regramento previsto na Lei n.º 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei n.º 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7.º do art. 201: 7.º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei n.º 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei n.º 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp n.º 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA: 01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o

indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91,

não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 11/02/1946 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 12), completando 60 anos de idade em 2006, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (fl. 124 - primeiro vínculo empregatício em 03/07/1975) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 150 contribuições, nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. O próprio INSS reconheceu a comprovação de 153 meses de contribuição (12 anos, 06 meses e 20 dias - fls. 16/17). Entretanto, a autarquia-ré indeferiu o pleito formulado sob a alegação de não cumprimento da carência mínima exigida. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado com base na CTPS apresentada na seara administrativa (nº39313 - série 0318), relaciona todos os vínculos laborativos que a autora manteve ao longo destes 12 anos, 06 meses e 20 dias reconhecidos pelo INSS. Considerando que goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, verifico que a autora conta com tempo de contribuição superior aos 150 meses de carência que eram exigidos em 2006, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, ano em que completou 60 anos de idade. Ainda, bem analisando os documentos acostados a fls. 16/17, verifica-se que, na data em que completou a idade a carência não restava cumprida, de modo que é necessário comprovar-se também a qualidade de segurada. Pois bem. A autora que, tendo contribuído entre 1975 e 1983, voltou a contribuir em agosto de 1999, e, finalmente, contribuiu entre 2003 e 2009, somente após perder a qualidade de segurada. Consoante o entendimento já exposto, então, deveria implementar neste último período contributivo mais 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, qual seja, in casu, 50 contribuições, totalizando 150 contribuições. Da análise do documento emitido pelo próprio INSS (fls. 16/17), verifica-se que no último período contributivo entre 2003 e 2009, a autora implementou 5 anos, 10 meses e 27 dias, ou seja, mais de 60 contribuições, totalizando, por fim, 153 contribuições. Dessarte, constato que, na data do requerimento administrativo (06/10/2009), a autora contava com tempo de contribuição superior aos 150 meses de carência que eram exigidos no ano de 2006, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (quando completou 60 anos de idade), acrescido do 1/3 necessário nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Assim, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 151.408.087-4, aos 06/10/2009 (fls. 49). Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 06/10/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Mantenho a antecipação da tutela deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: DURVALINA MARIA PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 06/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 005323898-24 - Nome da mãe: Maria Cândida de Faria- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Napolis, 265, Parque Industrial, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009428-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009428-1) - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante, vez que requereu ele, expressamente, na fl.203 (em réplica), a procedência da ação e a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto e considerando, ainda, que o pedido foi julgado procedente, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento, para alterar o corpo da fundamentação e a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas nas partes que seguem em negrito, que passam a ter a seguinte redação:(...)É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento da lide nos termos do art. 331, I, do CPC. Preliminarmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (08/09/2009) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 30/11/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não haverá que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Do período especial Pretende o autor, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, ver reconhecidos como tempo de trabalho especial os seguintes períodos: de 12/08/1976 a 25/01/1977, na empresa AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A; de 16/05/1978 a 06/01/1979, na PÉGASO TÊXTIL LTDA; de 12/05/1980 a 11/03/1983 e de 20/11/1989 a 05/03/1997, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e de 18/10/1983 a 26/01/1989, na AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A. Apenas à guisa de elucidação, cumpre dizer, de antemão, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Em se tratando de agente agressivo ruído faz-se necessária a apresentação do laudo técnico. Importa ressaltar que o perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. No caso concreto, no que tange ao período de 12/08/1976 a 25/01/1977, trabalhado na empresa AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.33/34), que demonstram que o autor, exercendo função no Setor Acabamento e Limpeza, esteve exposto ao agente agressor ruído de 93,84 decibéis. Já em relação ao período de 16/05/1978 a 06/01/1979, laborado na PÉGASO TÊXTIL LTDA, há, na fl.35, formulário que indica que o autor trabalhou no Setor Preparação e que esteve exposto ao agente ruído de 89 decibéis. Não se observa, no entanto, a presença do laudo técnico exigido pela lei. Relativamente ao período de 12/05/1980 a 11/03/1983, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, há Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls.50/51, que comprova que o autor exerceu suas funções no Setor Produção e que esteve exposto ao agente ruído de 90 decibéis. No que pertine aos períodos de 20/11/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 05/03/1997, trabalhados na mesma empresa acima citada, também foi acostado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.54/55), que demonstra que o autor esteve exposto ao agente ruído de 90, 83 e 87 decibéis, respectivamente. Por fim, a exposição do autor ao fato de risco asbestos (amianto), no período de 18/10/1983 a 26/01/1989, na AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL

S/A, no desempenho das funções de operador de máquina de produção e prensista, é patente, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.52/53, sendo certo que, de acordo com o item 1.2.10 do Quadro do Decreto nº53.831/64, com o item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº83.080/79 e com o item 02 do Anexo II do Decreto nº2.172/97, tal período deve ser enquadrado como especial. Diante disso, reconheço como atividades especiais aquelas desenvolvidas pelo autor nos períodos de 12/08/1976 a 25/01/1977, na AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A; de 12/05/1980 a 11/03/1983, de 20/11/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 05/03/1997, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e de 18/10/1983 a 26/01/1989, na AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A. O período de 16/05/1978 a 06/01/1979, laborado na PÉGASO TÊXTIL LTDA, não pode ser enquadrado como especial ante a ausência do laudo técnico exigido pela lei, conforme fundamentação acima expendida. Insta consignar, por oportuno, que eventual uso do EPI nas afasta o direito ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, para efeito de aposentadoria. Por fim, levando-se em conta o tempo de serviço comum comprovado através da documentação acostada aos autos (cópia da CTPS do autor e informações do CNIS às fls.57/61 e 64/65), somado ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, tem-se que o autor atingiu 35 anos, 07 meses e 18 dias, até 08/09/2009 (data de entrada do requerimento administrativo nº149.399.844-4), conforme tabela a seguir: Autos nº 2009.61.03.009428-1 Autor: BENDITO FONSECA Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº9.711/98 (29/05/1998): AMSTED MAXION 12/08/1976 25/01/1977 166 0 5 14 GATES 12/05/1980 11/03/1983 1033 2 9 29 AVIBRAS 18/10/1983 26/01/1989 1927 5 3 10 GATES 20/11/1989 05/03/1997 2662 7 3 15 TOTAL: 5788 15 10 5 Convertido (1.40): 8103,2 22 2 8 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): CICA 13/01/1976 09/02/1976 27 0 0 27 SOCIL - Pró-Pecuária S/A 28/06/1977 25/11/1977 150 0 4 29 CICA 09/01/1978 04/02/1978 26 0 0 26 GATES 19/04/1978 02/05/1978 13 0 0 13 PÉGASO 16/05/1978 05/01/1979 234 0 7 21 FL.59 25/04/1979 31/01/1980 281 0 9 7 GATES 06/03/1997 15/12/1998 649 1 9 10 TOTAL GERAL: 9483,2 25 11 17 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): GATES 16/12/1998 17/06/2005 2375 6 6 2 contribuição 01/05/2006 30/06/2009 1156 3 2 1 TOTAL GERAL: 13014,2 35 7 18 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 08/09/2009), o autor já contava com 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo, assim, jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º149.399.844-4, requerido em 08/09/2009 deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor BENDITO FONSECA, brasileiro, RG nº11.304.718-5. inscrito no CPF sob o nº832.052.768-68, nascido aos 23/09/1953, filho de José Ribeiro da Fonseca e Isabel Maria da Fonseca, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 12/08/1976 a 25/01/1977, na AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S/A; de 12/05/1980 a 11/03/1983, de 20/11/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 05/03/1997, na GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; e de 18/10/1983 a 26/01/1989, na AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-os em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho comum (e de contribuição) comprovados nestes autos. 2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 149.399.844-4, em 08/09/2009, por contar o autor com 35 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da

tutela. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: BENEDITO FONSECA - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/09/2009 (NB 149.399.844-4) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica, assim, este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 206/215, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009551-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009551-0) - TEREZINHA APARECIDA MOREIRA AMANCIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. 1. Dispositivo Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por TEREZINHA APARECIDA MOREIRA AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 04/06/1992 (NB nº048.034.845-6 - fl.28), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº8.870/94. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/28. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo (fls.29, 31/37 e 38). Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fl. 38. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.40/45, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls.46/50. A parte autora informou não ter provas a produzir (fl.55). Réplica às fls.56/66. À fl.67, o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos aos 30/11/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1 Da prejudicial de mérito Prejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 03/12/2009, com citação em 25/06/2010 (fl.39). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/12/2009. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 03/12/2004. 2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser

alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuinto que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício da autora (NB nº048.034.845-6) foi concedido em 04/06/1992 (fl.28), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ela percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/20093. Dispositivo Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB nº048.034.845-6 (concedida em 04/06/1992) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 03/12/2004, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o

desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009573-52.2009.403.6103 (2009.61.03.009573-0) - BENEDITO REINALDO DE OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do réu, na qual a parte autora busca a revisão da RMI - renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 107.604.330-2), de modo que os salários-de-contribuição, que foram utilizados para o cálculo do benefício, sejam corrigidos pelos índices oficiais. Narra a parte autora que a autarquia previdenciária não realizou corretamente o cálculo da RMI, uma vez que ao calcular a média dos 36 últimos salários-de-contribuição não aplicou adequadamente a correção monetária devida relativa à variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação (fl. 18). Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito do autor (fls. 23/26). Réplica oferecida às fls. 29/31. Instadas a requererem a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 27, 29/31 e 32). Os autos vieram à conclusão aos 01/09/2011. É a síntese do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Decadência Por se tratar de matéria de ordem pública, com fundamento no art. 219, 6º, c/c art. 220 do CPC, passo ao exame ex officio da decadência. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 05/09/1997, a concessão o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Antes do advento da Lei nº 9.528/97, não existia, na legislação previdenciária, a figura da decadência. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. Por tratar-se de instituto de direito material, as normas jurídicas dispoendo acerca da decadência, produzem efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas após a sua vigência. Assim, o prazo decadencial, estabelecido no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, é contado a partir de sua entrada em vigor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE. 1. O reconhecimento, pelo Pretório Excelso, de repercussão geral da matéria veiculada em recurso extraordinário não tem o condão de sobrestar os recursos especiais pertinentes ao tema. Precedentes. 2. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o direito à revisão de benefício previdenciário concedido antes de junho de 1997 não é alcançado pela decadência prevista pela Medida Provisória n.º 1.523/97. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 23.641/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011) Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido em 05/09/1997 (fl. 15), ou seja, após do advento da Medida Provisória nº 1.523/97 (27/06/1997), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o que, no presente feito, deu-se aos 05/09/1997. Assim, mostra-se imperioso o reconhecimento da decadência do direito do autor revisar o ato concessório de seu benefício previdenciário. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 107.604.330-2). Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o

desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001122-04.2010.403.6103 (2010.61.03.001122-5) - SILVIA NOLF FERREIRA BRANDAO (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em sentença (embargos de declaração). Fl. 51: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, visando à correção da sentença proferida às fls. 39/49, a qual teria sido omissa quanto ao pedido para que o réu apresentasse extratos da conta poupança da autora. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não verifico razão nos argumentos tecidos pela embargante. Ao contrário do alegado pela embargante, a r. sentença de fls. 39/49 esclarece de forma precisa acerca da não aplicação do índice do IPC relativo a maço de 1990 aos valores das contas poupança que foram transferidos para o BACEN, posto que, segundo a MP nº 168/90, a correção de tais valores deu-se pelo BTN Fiscal, e não o IPC como requerido pela autora na inicial. Desta feita, resta inócuo o pleito objetivando que o BACEN apresentasse extratos da conta da autora, mormente ante o fato de que a própria autora já os teria apresentado às fls. 14/17. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração revela o inconformismo da autora com a sentença prolatada no feito, e deveria ser, na verdade, objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001365-45.2010.403.6103 - ANTONIO CARDOSO DE MEDEIROS (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas, além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/33). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 39/59), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/69. Autos conclusos para sentença aos 01/09/2011. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de

mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 26/02/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 26/02/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 -

44,80%.III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação.VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194).No caso concreto, pelas cópias da CTPS do autor (fls.11/13 e 16), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 05/03/1970 (fl.16), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71). Todavia, da análise das cópias da CTPS carreadas aos autos (fls.11/13 e 16), vê-se que antes de 1971 o autor permaneceu no mesmo vínculo empregatício por apenas 02 (dois) anos (fl.12), tendo, posteriormente, trocado de emprego e feito nova opção ao FGTS (fls.14, verso e 15, verso), motivo pelo qual, não há que se falar em aplicação de juros progressivos, por ausência do requisito de permanência na mesma empresa por 03 (três) anos, desde antes da Lei nº 5.705, de 21/09/71.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001849-60.2010.403.6103 - ROBERTO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. DispositivoTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05/10/1993 (NB 063.693.840-9), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas, até a edição da Lei nº8.870/94, bem como a condenação do réu ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária, o que somente veio a ser vedado a partir da edição da Lei nº8.870/94.Com a inicial vieram os documentos de fls.08/12.Concessão dos benefícios da justiça gratuita na fl.14.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.18/21, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl.24.Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011.É o relatório.2.

FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.2.1 Da prejudicial de méritoPrejudicialmente, analiso a ocorrência de prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 16/03/2010, com citação em 05/07/2010 (fl.17). A demora na citação não pode ser imputada à parte. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em

16/03/2010. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de eventual acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 16/03/2005.2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº 381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB 063.693.840-9) foi concedido em 05/10/1993 (fl. 11), ou seja, anteriormente à proibição veiculada pela Lei nº 8.870/94, deveriam ter sido computados, na fixação da sua renda mensal inicial, os décimos terceiros salários por ele percebidos, observados os trinta e seis últimos salários de contribuição considerados, na forma imposta pela lei. Ressalte-se que não se trata de inclusão de salários de contribuição além do número permitido legalmente (36), mas sim de um aumento do valor considerado para o mês imediatamente anterior, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. APELREE 200903990054409 - Relatora JUIZA EVA REGINA - TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 868 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º

SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário. APELREEX 200972990013210 - Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TRF 4 - Sexta Turma - D.E. 21/08/20093. Dispositivo Por conseguinte, consoante fundamentação acima expendida, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 063.693.840-9 (concedida em 05/10/1993) a fim de que os valores correspondentes ao 13º salário sejam somados ao montante do salário de contribuição referente ao mês imediatamente anterior ao seu pagamento, respeitando-se o teto vigente à época da concessão do benefício em questão e a média dos trinta e seis salários de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício e a RMI devida. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, cujo quantum será apurado em fase de liquidação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 16/03/2005, ou seja, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. O pagamento em apreço será efetuado segundo os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0002409-02.2010.403.6103 - JOAQUIM MANOEL CORREA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser (junho/87), Verão (janeiro/89), Collor I (abril/90), e Collor II (fevereiro/91), com aplicação dos índices respectivos, além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.28/63). Indicada possível prevenção à fl.64, foram carreadas aos autos as cópias de fls.66/78. Afastada a prevenção à fl.79, assim como foram concedidos os benefícios da gratuidade processual. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.84/104), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls.107/108. Autos conclusos para sentença aos 11/10/2011. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em

14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 07/04/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 07/04/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1).

2.3. Do mérito propriamente dito. 2.3.1. Dos Juros Progressivos. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V -

Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194).No caso concreto, pelas cópias da CTPS do autor (fls.33/63), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 15/06/1968 (fl.62), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71). Todavia, da análise das cópias da CTPS de fls.33/54, constata-se que somente existem vínculos com data posterior a 1975. Ao passo que nas cópias de fls.55/63, embora haja anotações de vínculos empregatícios com datas anteriores à 22/09/1971 (publicação da Lei nº5.075/71), não é possível aferir que o autor tenha permanecido mais de três anos no mesmo emprego.Neste ponto, cumpre salientar que à fl.57, encontra-se uma anotação na CTPS do autor, onde consta como data de saída do emprego o dia 15/05/1972, mas a cópia apresentada encontra-se ilegível, não sendo possível aferir a data de entrada naquela empresa. De qualquer sorte, mesmo na hipótese de que tenha sido um vínculo superior a 03 (três) anos, seria um período já fulminado pela prescrição. Assim, vê-se que o autor trocou de emprego diversas vezes antes de 1971, ocasiões em que fez novas opções ao FGTS (fls.45/46), motivo pelo qual, não há que se falar em aplicação de juros progressivos, por ausência do requisito de permanência na mesma empresa desde antes da Lei nº 5.705, de 21/09/71.2.3.2. Dos Expurgos Inflacionários.Passo a análise do pedido para aplicação de correção no saldo do FGTS dos índices indicados na inicial.Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos.A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE nº 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas

do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivooca-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJI DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, deve ser reconhecida a aplicação apenas dos índices relativos a janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%).Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência de ambas as partes, as despesas e honorários advocatícios deverão ser suportados recíproca e proporcionalmente entre autor e ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002503-47.2010.403.6103 - PAULO CARREIRO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03.Com a inicial vieram documentos (fls.08/40).Indicada possível prevenção à fl.41, foram carreadas aos autos as cópias de fls.42/51. Afastada a prevenção à fl.52, onde foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.63/78, alegando preliminar, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls.81/87. Juntou documentos de fls.88/91.Manifestação do INSS à fl.92.Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011 (fl.95).À fl.97, foi juntada consulta à lista de benefícios selecionados para revisão administrativa.É a síntese do relatório.2. Fundamentação.No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Pela análise dos autos, verifico que o benefício do autor já foi objeto de revisão na seara administrativa, conforme consta do extrato de consulta à lista dos benefícios selecionados para a revisão do teto previdenciário das Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/03 (fl.97).Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002843-88.2010.403.6103 - PAULO CESAR VILLANOVA RUIZ(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da ré, sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, janeiro/91, fevereiro/91 e março/91.Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a

recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.11/23). Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios de gratuidade processual (fl.25). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.27/52), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Houve proposta de acordo pela CEF, à qual, entretanto, não assentiu o autor (fls.56/59 e 62). Vieram os autos para sentença aos 05/12/2011. É o relato do essencial.

2. Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa.

2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 14/04/2010, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 14/04/1980. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1)

2.3. Do mérito

Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Apesar de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir

colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA

CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON).Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V -

Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivooca-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011.No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, a parte autora faz jus somente à aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72) e abril/90 (44,80%).Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002859-42.2010.403.6103 - LUIZ VILELA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos expurgos inflacionários do Plano Collor, com o índice de abril/90 (44,80%), além dos consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls.08/18).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.20).À fl.25, a CEF informa que o autor já teria recebido a correção da taxa de juros progressivos, por ter sido optante do regime do FGTS na vigência da Lei nº5.107/66. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.26/51), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido.Instadas a requererem a produção de provas (fl.53), a parte autora nada requereu (fl.55), ao passo que a CEF quedou-se inerte.Réplica às fls.56/64.Autos conclusos para sentença aos 31/01/2012. II. FundamentaçãoO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.2.1. Das preliminaresQuanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise.Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada.No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão.As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.2.2 Da prejudicial de méritoO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também

incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 15/04/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 15/04/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros

progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação.VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194).No caso concreto, pela CTPS da parte autora (fls.12/18), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 21/02/1968 (fl.17), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa Cia Rhodosá de Raion S.A. de 21/02/1968 a 24/01/1974 (fl.14), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço.Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de fevereiro de 1968 (fl.17) e que a presente demanda foi ajuizada aos 15/04/2010, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 15/04/1980.Por fim, anoto que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos concedidos diz respeito à forma de correção do valor da condenação, de modo que deve ser observado o artigo 454 do Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (que remete ao item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal). Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da parte autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 15/04/1980.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-15.2010.403.6103 - YOLANDA MARIA CONSTANCIO PAES(SPI72815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por YOLANDA MARIA CONSTANCIO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Afirma a autora que é portadora de ceratocone no olho esquerdo, além de outros males, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/16.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18/19).Informações do processo administrativo juntadas às fls. 26/35.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, pugnando pela improcedência do pedido.Determinada a realização de perícia técnica de médico (fls. 44/45).Laudo médico pericial acostado às fls. 49/51, do qual foram intimadas as partes.A parte autora apresentou réplica às fls. 55/58 e manifestação acerca do laudo pericial às fls. 59/62.Manifestação do INSS às fls. 65.Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes

as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Acerca da incapacidade, o benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o trabalho. Após a concessão do benefício, o segurado tem a obrigação, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, enquanto não dado por recuperado ou não aposentado por invalidez, de submeter-se periodicamente a exames médicos no INSS. E, também é dever do segurado submeter-se a processos de reabilitação profissional, até mesmo para o exercício de outra atividade, prescritos e custeados pelo INSS, tratamento gratuito, exceto cirurgias e transfusões de sangue, que são facultativos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial foi categórico ao concluir que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclareceu o expert que Ao exame clínico e pela análise dos laudos médicos e exames médicos complementares dos autos, a autora apresenta déficit visual com o olho esquerdo em decorrência de doença denominada ceratocone que conforme laudo de especialista na folha 16 dos autos não apresenta possibilidade de correção. Porém, este déficit visual esquerdo não determina incapacidade para o trabalho (grifei). Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A propósito, a postulação no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista (fl.62), não merece guarida. Isto porque a doença de que é acometida a autora não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTADiante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002931-29.2010.403.6103 - BENEDITO JOSE MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório BENEDITO JOSÉ MACHADO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 20/12/1995 (NB nº101.982.982-3 - fl.03) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls.25/59. Indicada possível prevenção à fl.60, foram carreadas aos autos as cópias de fls.61/87. Afastada a prevenção às fls.88/89, assim como, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.95/105, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Réplica às fls.109/117. À fl.120, o INSS apresentou petição reiterando os termos da contestação. Os autos vieram à conclusão em 02/12/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, uma vez que se tratando de matéria de direito, as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual considero desnecessária a realização de prova pericial contábil, como requerido à fl.116. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até outubro de 2005 (fl.57), e o ajuizamento da ação deu-se aos 16/04/2010. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1995, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de

concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a**

possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003577-39.2010.403.6103 - MARIO BURGARELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas, além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls.07/15). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à autora (fls.17). Às fls.18/19, foi protocolada petição estranha aos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls.25/50), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls.54/59. Às fls.60/61, a parte autora apresentou petição onde requer a produção de prova pericial contábil. Autos conclusos para sentença aos 11/10/2011. II. Fundamentação Inicialmente, quanto ao pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, considero desnecessária a realização de referida prova, posto que eventuais valores que porventura tenha direito a receber serão apurados em sede de execução de

sentença, caso esta lhe seja favorável. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 13/05/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 13/05/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1).

2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se

encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194). No caso concreto, pela CTPS da parte autora (fls. 11/14), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 28/04/1967 (fl. 13), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa Válvulas Schrader do Brasil S.A. de 25/11/1959 a 03/11/1987 (fl. 12), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço. Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de abril de 1967 (fl. 13) e que a presente demanda foi ajuizada aos 13/05/2010, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 13/05/1980. Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da parte autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 13/05/1980. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003993-07.2010.403.6103 - MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO (SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl. 49: Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para correção do nome da autora, fazendo constar MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MARCONDES. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. 1. Relatório MARCIA DE OLIVEIRA CARVALHO MARCONDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde 03/06/1997 (NB nº 106.648.800-0) para que, após o

reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram os documentos de fls.12/32. Indicada possível prevenção à fl.33, foram carreadas aos autos as cópias de fls.35/41. Afastada a prevenção às fls.42/43, assim como, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de serem concedidos os benefícios da gratuidade processual. À fl.49, a parte autora requer a correção de seu nome na autuação do feito. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls.50/60, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas a requererem a produção de provas (fl.61), as partes nada requereram. Réplica às fls.63/72. Os autos vieram à conclusão em 01/09/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Inicialmente, em relação à possível intempestividade da contestação apresentada pelo INSS, conforme assevera a autora à fl.63, esta não merece guarida. Isto porque, a contagem do prazo para resposta do réu tem início com a juntada do mandado de citação, o que, no presente caso, deu-se aos 03/12/2010 (fl.47). A seu turno, a contestação foi protocolada pelo INSS aos 20/10/2010 (fl.50), ou seja, a peça contestatória foi apresentada antes mesmo da juntada do mandado aos autos, razão pela qual não que se falar em intempestividade. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até dezembro de 2009 (fls.03 e 19), e o ajuizamento da ação deu-se aos 01/06/2010. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação. A parte autora, aposentada desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico-tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº

8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. A pretensão à desaposentação não configura um direito inato do segurado, um atributo de sua personalidade, que pode se sobrepor ao direito legislado, haja vista que se depara com restrições diante dos princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, sob pena de onerar a Previdência Social e prejudicar aqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com maior renda mensal. Ademais, se não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao segurado, não há, por conseguinte, motivo para que o Poder Judiciário viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quanto ao Judiciário compete anular tão-somente os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso da desaposentação. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora delineado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5**

(cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Vedada a desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos sucessivos.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004101-36.2010.403.6103 - MAURO GONCALVES(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MAURO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 27/09/1996 (NB nº104.440.644-2 - fl.28), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas de dezembro de 1994, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionado.Com a inicial vieram os documentos de fls.15/28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.30).Citado, o INSS apresentou contestação a fls.32/36, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.39/50. Vieram os autos conclusos aos 02/12/2011.É o relatório.2. FundamentaçãoComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Da prejudicial de mérito - prescriçãoTratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.A ação foi distribuída em 08/06/2010, com citação em 17/01/2011 (fl.31). Deste modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 08/06/2010, data da propositura da ação.O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 08/06/2005.2.2 Do méritoInicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454).Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento.O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição:n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho;Por sua vez, o

Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do autor (NB nº104.440.644-2) foi concedido em 27/09/1996 (fl.28), quando já se encontrava em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/20083. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004151-62.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS GARCIA (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte que recebe desde 05/11/1998 (NB nº111.938.289-8 - fl.13), oriunda do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido, Sr. Fidêncio dos Santos Garcia, a qual foi concedida aos 22/11/1995 (NB nº101.733.403-7 - fl.15), a fim de que sejam computados no período básico de cálculo os salários de contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas entre os anos de 1991 e 1993, bem como que seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega que a RMI do seu benefício foi calculada de forma errada, uma vez que deveria ter levado em consideração também as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária no período acima mencionando. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/17. Acusada possibilidade de prevenção (fl.18), foi esta afastada pelo Juízo à fl.27, assim como, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.31/46. Citado, o INSS apresentou contestação a fls.49/53, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls.55/56. À fl.57, o INSS reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos aos 06/12/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram alegadas defesas processuais. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito - prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte

autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 09/06/2010, com citação em 09/08/2010 (fl.48). Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/06/2010, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91). Portanto, no caso de acolhimento do pedido, estará prescrita a pretensão de cobrança de parcelas anteriores a 09/06/2005.

2.2 Do mérito Inicialmente, cumpre ressaltar que a legislação a ser observada na sistemática do cálculo inicial dos benefícios previdenciários é aquela vigente ao tempo da respectiva concessão. Aplicação dos princípios do Tempus Regit Actum e da Irretroatividade das leis. Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 415454). Cinge-se a controvérsia ora apresentada sobre a possibilidade de inclusão da gratificação natalina (décimo terceiro salário) na base de cálculo do salário de benefício. O artigo 28, 7º, da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), na sua redação original, dispunha nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. O dispositivo legal em testilha veio a ser regulamentado pelo Decreto nº612, de 21 de julho de 1992, in verbis: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho. 9º Não integram salário-de-contribuição: n) parcela de gratificação natalina correspondente ao período do aviso prévio indenizado, paga na rescisão de contrato de trabalho; Por sua vez, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, que regulamentou a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº8.213/91), tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 6º A remuneração anual (13º salário) somente será considerada no cálculo do salário-de-benefício quando corresponder a 1 (um) ano completo de atividade. (grifei) Da análise dos comandos normativos acima transcritos deduz-se que, sob a égide desta legislação, afigurava-se legítimo o cômputo dos décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, para fins de cálculo de renda mensal inicial de benefício a ser concedido no âmbito do RGPS, o que somente veio a ser alterado posteriormente, em 06/12/93, por força da Medida Provisória nº381/93 (reeditada sob os números 408, de 07/01/94, 425, de 04/02/94, e 446 de 09/03/94), finalmente convertida na Lei nº8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o citado 7º do artigo 28 da Lei nº8.212/91 (Lei de Custeio), estatuindo que o décimo terceiro salário integraria o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício. Transcrevo o dispositivo inovador, para melhor elucidação: Art. 28. Entende-se por salário de contribuição: (...) 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida no regulamento. Nesse diapasão, conclui-se que se o benefício do falecido marido da autora (NB nº101.733.403-7 - fl.15) foi concedido aos 22/11/1995 - o qual deu origem à pensão por morte da autora (NB nº111.938.289-8, concedida aos 05/11/1998 - fl.13 -, quando já se encontrava em vigor a Lei nº8.870/94, que proibiu que no cálculo de benefício fossem computados os décimos terceiros salários percebidos pelo segurado empregado, o pleito deduzido nesta ação é improcedente. Nesse sentido: EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 200785005023020 - JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - TNU - Turma Nacional de Uniformização - DJ 07/11/20083. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005739-07.2010.403.6103 - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 130/132: Anote-se no Sistema Processual Informatizado o nome do novo patrono da parte autora. 2. Segue sentença em separado. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, com os índices de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/94). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à autora (fls. 96). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 99/124), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 05/12/2011. Às fls. 130/132, a parte autora apresentou petição outorgando mandato a outro causídico, além de revogar os poderes outorgados à fl. 13. É o relatório do necessário.

II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 29/07/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 29/07/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1).

2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de

permanência na mesma empresa;III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%.Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador.Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego.Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71.Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos.Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transaçãoVII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194).No caso concreto, pela análise dos documentos carreados aos autos (fls.16/64), vê-se que o autor fez opção pelo regime do FGTS em 19/06/1967 (fls.43/64), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa General Motors do Brasil S.A. de 19/06/1967 até o ano de 2005, conforme assentado na inicial e corroborado pelos documentos de fls.17/20 e 26/40, e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendendo comportar acolhida o pedido em apreço.Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de junho de 1967 (fls.43/64) e que a presente demanda foi ajuizada aos 29/07/2010, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 29/07/1980.Por fim, anoto que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos concedidos diz

respeito à forma de correção do valor da condenação, de modo que deve ser observado o artigo 454 do Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (que remete ao item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal). Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da parte autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei n.º 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 29/07/1980. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006507-30.2010.403.6103 - MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONCALVES (SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório. MARIA HELENA DA SILVA MENDES GONÇALVES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade referente aos 120 (cento e vinte) dias a que entende fazer jus, mais juros e correção monetária, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega, em síntese, que obteve, aos 10/06/2010, a guarda judicial da menor Geovana Peres das Chagas, a qual contava com 09 anos de idade à época. Requereu a concessão do benefício do salário maternidade, o qual foi indeferido na seara administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/34. Às fls. 36/38, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim como, foram deferidos os benefícios da gratuidade processual. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 40/41, tendo sido negado provimento na decisão de fls. 43/45. À fl. 48, a parte autora requereu a restituição de prazo para interposição de agravo de instrumento, o que foi deferido pelo Juízo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/57, alegando preliminar de prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a requererem a produção de provas (fl. 58), as partes nada requereram (fls. 58, verso e 59/60). Os autos vieram à conclusão aos 02/12/2011. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2.1. Prejudicial de mérito - prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 01/09/2010, com citação em 17/11/2010 (fls. 54). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 01/09/2010 (data da distribuição). Verifico, contudo, que o requerimento administrativo deu-se aos 21/06/2010 (fl. 21), não tendo transcorrido o prazo quinquenal até a propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). 2.2. Do mérito. Pretende a autora obter o benefício previdenciário de salário-maternidade. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 do PBPS). A Lei n.º 10.421/2002, acrescentou ao PBPS o art. 71-A, que estendeu o benefício à segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. O artigo 71-A da Lei n.º 8.213/91 assim determina: Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Pois bem. A autora comprovou que obteve a guarda judicial da menor Geovana Peres das Chagas, a qual contava com 09 anos de idade no momento da lavratura do termo de guarda (fl. 19), de modo que resta ultrapassada a idade estabelecida em lei para que a autora pudesse fazer jus à percepção do salário maternidade. Não obstante as alegações da parte autora em sua inicial, não se pode confundir institutos diversos. Isto porque, as disposições do Estatuto da Criança e Adolescente acerca do limite etário para que uma pessoa seja considerada criança (até 12 anos de idade), não tem o condão de alterar as regras específicas acerca do salário maternidade. Nos casos de adoção e guarda judicial, a lei estabelece o limite de crianças com até oito anos de idade, para que a segurada possa fazer jus ao recebimento do benefício, motivo pelo qual não vislumbro plausibilidade no direito invocado pela autora. Melhor

sorte não deve ser reservada à alegação de que as alterações trazidas pela Lei nº12.010/09, teriam eliminado o limite etário da criança adotada para fins de concessão do salário maternidade.Referida Lei nº12.010/09, em seu artigo 8º, trouxe alterações ao artigo 392-A da CLT. In verbis:Art. 8º Revogam-se o 4º do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os 1º a 3º do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. Percebe-se, assim, que houve a revogação dos parágrafos do artigo 392-A da CLT, nos quais constavam os limites etários para pagamento do salário maternidade em casos de adoção ou guarda. As regras constantes nas diversas leis em vigor no ordenamento jurídico brasileiro devem ser aplicadas de forma harmônica, motivo pelo qual não basta a mera revogação dos parágrafos do artigo da CLT que trata do salário maternidade, para se inferir que deixou de existir qualquer limitação legal quanto à idade da criança adotada, a fim de justificar que a adotante possa fazer jus ao benefício pretendido.Desta feita, vislumbro que a Lei nº12.010/09 não revogou o artigo 71-A da Lei nº8.213/91, no qual continuam em vigor os limites etários para percepção do benefício em comento. Ademais, se fosse a intenção do legislador eliminar tais limites etários, teria feito constar expressamente, no artigo 8º da Lei nº12.010/09, a revogação das regras estabelecidas na Lei nº8.213/91 acerca dos limites de idade para percepção do salário maternidade.Por tais razões, mister reconhecer a improcedência do pedido formulado pela parte autora.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000101-56.2011.403.6103 - CELSO LOPES PEREIRA NETO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO LOPES PEREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja o réu compelido a reconhecer e averbar o tempo de serviço relativo ao período de 07/03/1977 a 10/12/1981 desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), como aluno aprendiz.Com a petição inicial de fls. 02/08 foram anexados os documentos de fls. 08/18, bem como o recibo de pagamento das custas judiciais (fl. 19), recolhidas em seu valor integral (certidão de fl. 22).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 26/45).Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Dessa forma, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.2. Fundamentação Não tendo sido argüidas preliminares e tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 MéritoPretende a parte autora seja reconhecido, para fins de contagem de tempo de serviço, o período em que freqüentou o curso de engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), de 07/03/1977 a 10/12/1981, na qualidade de aluno-aprendiz.O autor anexou certidão, fornecida pelo ITA, que comprova que efetivamente cursou a referida faculdade (fl. 12).Outrossim, a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União declara que Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Nessa mesma linha, ratificando o entendimento acima, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, formulou jurisprudência no sentido de que o tempo de estudo de aluno aprendiz cumprido em escola pública deve ser computado para fins Previdenciário (Recurso Especial nº 343.518 SE). Neste sentido, as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 627051, QUINTA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416, Rel. MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI

4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso freqüentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas (Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.), vem considerando como tempo de serviço a freqüência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.(...)10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada.(TRF1, AC nº. 2000.38.00009494-0, 1ª T., DJ 18/10/2004, pág. 22, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 798072 - Relatora Marisa Santos - DJ. 28/07/03, pg. 516)No caso dos autos, restou demonstrado que, durante o período de 07/03/1977 a 10/12/1981, o autor recebeu bolsa de estudo que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, nos termos da Portaria nº. 119 GM/3, de 17 de novembro de 1975, publicada no DOU nº. 07, de 12 de janeiro de 1976 (fl. 13), caracterizando-se, portanto, o ganho de remuneração, ainda que indireta, da escola citada, o que cumpre o dispositivo da súmula do Tribunal de Contas da União e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Portanto, o período de 07/03/1977 a 10/12/1981, em que o autor foi aluno-aprendiz, deve ser computado para fins previdenciários, inclusive para acrescer o coeficiente de cálculo de eventual futuro benefício que venha a ser por ele percebido.3. DispositivoAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de trabalho prestado pelo autor, na qualidade de aluno aprendiz, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (07/03/1977 a 10/12/1981), para todos os fins de direito.Custas ex lege. Condeno o réu no pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, porquanto condenada a Fazenda Pública.Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0400391-70.1992.403.6103 (92.0400391-0) - PAULO RABENHORST X CECY BAREM RABENHORST(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em sentença (embargos de declaração).Fl.431: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela ré Caixa Econômica Federal, visando à correção da sentença proferida às fls.426/428, a qual teria deixado de constar, na parte dispositiva, acerca de eventual condenação contra a CEF.É o relatório. Decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim

dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Verifico razão nos argumentos tecidos pela embargante à fl. 431. De fato, a r. sentença proferida às fls. 426/428, dispôs sobre a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, ao lado da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, contudo, em sua parte dispositiva, verifico que houve o julgamento procedente do pedido apenas em relação à segunda ré (Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A), tendo silenciado o decisum sobre a CEF. Verifico, ademais, outro equívoco na r. sentença de fls. 426/428, o qual trata-se, por óbvio, de erro material, passível de ser corrigido de ofício pelo Juízo. Refiro-me à disposição acerca da não condenação em honorários advocatícios, posto que estes já teriam sido arbitrados na ação principal. Mencionado erro reside na expressão Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios.... Isto porque, em verdade, deveria ter constado que não haveria condenação das rés em honorários, posto ter sido uma sentença de procedência do pedido. Admitir-se de modo contrário, levaria à inevitável contradição neste ponto da sentença, motivo pelo qual passo a correção desta parte da sentença. Desta forma, pelos argumentos acima expostos, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, passando a sentença de fls. 426/428, a constar da seguinte forma: Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar proposta por PAULO RABENHORST e CECY BAREM RABENHORST objetivando a concessão de liminar que autorize o pagamento diretamente ao agente financeiro, das prestações mensais que entende devidas, relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Como justificativa para tal pleito, alega o descumprimento de cláusulas contratuais, que teria resultado num aumento abusivo e ilegal das prestações mensais, impossibilitando o(s) mutuário(s) de adimplir suas obrigações. Liminar deferida, determinando o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, ficando obstada a realização de execução extrajudicial (fls. 120/122). Contestação da CEF às fls. 128/134. Contestação do banco SUL BRASILEIRO SP (antiga denominação de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A) às fls. 141/148. Juntou documento (fls. 150). Réplica às fls. 157/160. Determinada a citação da União Federal, na qualidade de listisconsorte passivo necessário (fls. 220), que apresentou contestação às fls. 240/244. Houve réplica. Vieram os autos conclusos aos 17/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, afasto a arguição de falta de interesse de agir aventada pela ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA, considerando que o feito, ajuizado em 05/02/1992, já foi totalmente instruído e é contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, porquanto não é imprescindível o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido. Com relação à legitimidade passiva da presente demanda, anoto que a Súmula 327 do C. STJ torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos. No que toca à participação da União, entendo-a pertinente no caso em apreço, tendo em vista que o contrato cuja revisão é postulada nos autos principais (cujo provimento a presente cautelar visa resguardar) possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Ora, se a própria União requereu, naquele feito, o seu ingresso para acompanhá-lo na condição de assistente, incongruente revela-se, neste processo, a aclamação de ilegitimidade passiva para a causa, que fica afastada. Passo ao exame do mérito. Na ação ordinária em apenso, processo nº 04008593419924036103, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença, julgando procedente a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a medida cautelar possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito é justamente assegurar a pretensão a ser discutida na lide principal, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do fumus boni iuris e do periculum in mora existentes inicialmente, conforme já analisado em sede de decisão liminar. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, haja vista já terem sido arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 426/428, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4645

ACAO PENAL

0000254-36.2004.403.6103 (2004.61.03.000254-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X RENE GOMES DE SOUSA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. 577/593: Anote-se a renúncia dos advogados constituídos à fl. 350, Dr. Eurides Munhões Neto, OAB/SP 160.954; Dr. Eduardo César de Oliveira Fernandes, OAB/SP 95.243; Dra. Vilma Helena RISSO Damaceno, OAB/SP 259.922 e Dr. Alceni Salviano da Silva, OAB/SP 288.116. Observo que o acusado ainda tem sua defesa patrocinada pelos advogados constituídos Dra. Maria Lúcia Carvalho Sandim, OAB/SP 71.403 (fl. 275); Dr. Eduardo Borges Barros, OAB/SP 258.687 (fls. 291 e 351); Dr. Vinícius Leôncio, OAB/MG 53.293 (fl. 291); Dra. Maria Cleusa de Andrade, OAB/MG 87.037 (fl. 291) e Dr. Adriano Henrique Silva, OAB/MG 105.558 (fl. 291). Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Designo o dia 22 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Depreque-se a colheita do depoimento da testemunha Tadahiro Tsubouchi, arrolada pela defesa, residente em Belo Horizonte. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado dos termos da presente decisão, na pessoa de seus defensores, com a disponibilização dos autos para ciência. Consigno ser esta a única intimação obrigatória acerca da expedição de cartas precatórias, incumbindo às partes o ônus de acompanhar a deprecata no Juízo Deprecado, pelo que não serão as partes intimadas por este Juízo dos atos que forem designados no Juízo Deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se o presente despacho somente após a expedição da carta precatória acima determinada. Intime-se.

0005461-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005461-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X ROGERIO PIRES DE CAMPOS(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES E SP253207 - CAMILA VILELA MACEDO PINTO E SP253304 - IVANIA ROSELI DE MOURA E SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelos réus Rogério Pires de Campos e Wilson Ribeiro da Silva às fls. 325 e 326, respectivamente. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Prazos: 08 (oito) dias, sucessivos, sendo primeiro para o corréu ROGÉRIO PIRES DE CAMPOS e em seguida para o corréu WILSON RIBEIRO DA SILVA. Int.

0003112-35.2007.403.6103 (2007.61.03.003112-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTINO AGOSTINHO(SP037765 - ANGELO FRANCO) X CAROLINA RIBEIRO DINIZ(SP037765 - ANGELO FRANCO) E SP139251 - FILIPPO BLANCATO E SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP256623B - KARIME UTIBORI KOCENKO DE OLIVEIRA)

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO, e/ou MANDADO, e/ou CARTA PRECATÓRIA. Fls. 265/266: Indefiro o pedido formulado pela defesa da corré Carolina Ribeiro Diniz para devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Isto porque a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, a teor do que dispõe o 1º, do art. 222 do CPP. A nulidade alegada pela defesa é relativa e só será reconhecida se comprovado que houve prejuízo na inversão da oitiva das testemunhas. Neste sentido tem decidido o STJ: HABEAS CORPUS. ROUBO. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM DESFAVOR DA PACIENTE. SÚMULA 52 DO STJ. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE CONCEDIDO. PERDA DO OBJETO DO HABEAS CORPUS QUANTO A ESTES PONTOS. 1. A existência de condenação exarada em desfavor da paciente implica a superação de eventual demora na formação da culpa, o que enseja a perda do objeto do writ quanto ao ponto (Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Em relação ao pedido de liberdade provisória, tendo a paciente sido restituída ao seu status libertatis em razão do direito de recorrer em liberdade que lhe foi concedido, fim almejado no presente writ, vislumbra-se a perda do objeto da impetração também quanto a este tópico. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. ART. 396 DO CPP. INQUIRÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. EXPEDIÇÃO QUE NÃO SUSPENDE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 222, 1º, DO CPP. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirção é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal (Precedentes STJ). 2. Logo, o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo a oitiva das demais testemunhas, podendo, inclusive, ser julgada a causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado, caso ultrapassado o prazo fixado pelo juízo deprecante para o seu cumprimento, à luz do 2º do art. 222 da Lei Adjetiva Penal. 3. Na hipótese vertente, constata-se que a lei processual foi estritamente cumprida, uma vez que o magistrado responsável pelo feito primeiramente procedeu a oitiva da vítima e da testemunha de acusação que residia no juízo processante, bem como expediu carta precatória para a inquirção da testemunha arrolada pelo órgão ministerial, sendo ouvido o testigo da defesa, ainda que pendente o retorno da carta aos autos, somente após esgotadas as inquirções das testemunhas de acusação locais. Ou seja, o magistrado de 1ª Instância prosseguiu com os demais atos do processo,

conduzindo-o de acordo com o comando autorizativo contido no art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, não havendo o que se falar, portanto, em cerceamento de defesa, tampouco em vício apto a macular a instrução processual. 4. Writ parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem. (STJ - HC 200802462272, Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJE data: 13/12/2010).HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO PREJUDICADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Diante da prolação de sentença condenatória, que inclusive transitou em julgado sem a interposição de apelação, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. 2. A teor do art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, na hipótese de oitiva de testemunha por carta precatória, a expedição da carta não suspenderá a instrução criminal. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento jurisprudencial de que a inquirição de testemunha de Defesa, por meio de carta precatória, antes da produção da prova oral acusatória não configura nulidade, mormente se não demonstrado o prejuízo. 4. Hipótese em que não houve qualquer prejuízo, pois as testemunhas da defesa limitaram-se a depor sobre o comportamento social do réu. 5. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 200700096722, Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJE data: 05/04/2010). Assim sendo, até que a defesa demonstre que houve prejuízo na inversão da ordem da oitiva das testemunhas determino o prosseguimento do feito. Dê-se ciência às partes acerca da juntada das cartas precatórias de fls. 270/311. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 25 de abril de 2012, às 14:00 horas. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das seguintes testemunhas arroladas pela acusação e defesa: 1) SARA DE JESUS COSTA, com endereço à Rua João Pelogia, 35, Eugenio de Melo, ou Rua Benedita Augusta dos Santos, 610, Galo Branco, ambos nesta cidade; 2) MARÍLIA CANDELÁRIA BERNARDES, com endereço à Av. dos Estados, 480, Vila Maria, nesta cidade, e 3) MARCELA APARECIDA TOLEDO, com endereço à Av. João Candido Lopes Neto, 293, Jardim Morumbi, nesta cidade. Os mandados para intimação das testemunhas Sara e Marília deverão ser instruídos com cópia das certidões de fl. 259 e 253, respectivamente. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se a acusada CAROLINA RIBEIRO DINIZ dos termos da presente decisão, na pessoa de seu defensor, com a disponibilização dos autos para ciência. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Diga a defesa da corré Carolina se insiste na oitiva da testemunha Fernando Palma Perez, oportunidade em que deverá informar o endereço atualizado da mesma no prazo improrrogável de 05 (cinco), sob pena de preclusão da prova. Int.

Expediente Nº 4648

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004784-25.2000.403.6103 (2000.61.03.004784-6) - AUGUSTO FRANCISCO DE SOUZA (SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

0010396-42.2004.403.0399 (2004.03.99.010396-4) - BENEDITA MOREIRA VICTOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

Expediente Nº 4651

MONITORIA

0000147-55.2005.403.6103 (2005.61.03.000147-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X LUANA CRISTINA TEIXEIRA ESCOBAR LADISLAU

Junte(m)-se aos autos a carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

Junte(m)-se aos autos a carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0008120-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Junte(m)-se aos autos a carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0004007-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EQ CENTER DE MAQ COPIADORAS LTDA ME X RODOLFO RICCO DOS SANTOS RIBEIRO X ALKESSANDRA MARTINS DE TOLEDO

Junte(m)-se aos autos a carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001247-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001247-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HENRIQUE COUTINHO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0001103-63.2008.403.6104 (2008.61.04.001103-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS(SP087384 - JAIR FESTI)

AÇÃO MONITÓRIA nº: 2008.61.04.001103-3 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I. Relatório. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE DE ALBUQUERQUE MEYOHAS visando ao recebimento de quantia devida em razão de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de

construção (contrato nº00000025-81), firmado em 19/10/2000. Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser pago em vinte e quatro parcelas mensais subsequentes, mas que o réu, desde setembro de 2001 (conforme consta de fl.58), encontra-se inadimplente. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.04/11. Citado, o réu apresentou embargos às fls.36/39, alegando preliminar de prescrição e exceção de incompetência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação aos embargos às fls.46/52. Às fls.57/61, a CEF apresentou planilha atualizada do débito. Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao embargante (fl.69). O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, sendo que à fl.81, aquele Juízo declinou da competência para esta Subseção Judiciária. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls.85/83), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região (fls.95/97). Redistribuído o feito a este Juízo (fls.100/101). Os autos vieram à conclusão aos 14/07/2011. É a síntese do necessário.

2. Fundamentação. Preliminarmente, verifico que há óbice de cunho material para o conhecimento deste feito, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de materiais de construção), vencida em setembro de 2001, a partir do inadimplemento do valor das prestações pactuadas (v. fl.58). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206. No entanto, no caso em tela, vislumbra-se que o início da fluência do prazo prescricional deu-se sob a égide da Lei Substantiva de 1916, que, relativamente ao tipo de pretensão em apreço, previa o prazo de 20 (vinte) anos (prazo geral para ações pessoais), mas continuou a correr após o início de vigência da Lei nº10.406/2002 (Código Civil), em 11 de janeiro de 2003, que, em seu artigo 206, 5º, inciso I, previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Diante desse panorama, resta definir a forma adequada de averiguação acerca da ocorrência da prescrição, já que, in casu, houve encurtamento de prazo legal (de vinte para cinco anos), em detrimento do exercício de um direito público subjetivo, o de ação. No intento de solucionar eventuais impasses que pudessem torcer a questão em apreço, foi editado o artigo 2.028 do novel diploma - regra de direito intertemporal - que estabelece uma relativa proporção entre o lapso temporal anterior e o do Novo Código Civil. In verbis: Art. 2.028. São os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Da leitura do dispositivo legal em comento, depreende-se, claramente, que o legislador cuidou de regular situações jurídicas deflagradas por ocasião da entrada em vigor do novo Código, relativamente às quais tivesse havido o transcurso de mais da metade do prazo prescricional anteriormente previsto (metade do prazo mais um dia), determinando, para elas, a aplicação da lei civil revogada, em respeito aos efeitos patrimoniais até então produzidos. Não obstante tal providência, o dispositivo em apreço silenciou no tocante às situações de mesmo figurino (nascidas sob a égide do CC de 1916), mas em relação às quais tivesse havido transcurso de metade ou menos do tempo estabelecido na legislação anterior. Como, assim, determinar o dies a quo do novo prazo? Amealhando o tempo já transcorrido ou o desprezando? A indagação em testilha vem sendo debatida tanto na doutrina como na jurisprudência (não há consenso) e uma solução coerente encontrada consubstancia-se na seguinte proposição: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206). Este é o teor do Enunciado nº50, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Humberto Theodor Junior propõe, para conciliar os períodos de tempo transcorridos antes e depois da lei nova, o cômputo do prazo da lei nova, a partir da sua entrada em vigor. Assim, uma vez estabelecida que a aplicação do prazo prescricional é a do novo Código Civil, resta saber o marco inicial para a sua contagem. Neste caso, a jurisprudência já se posicionou que o marco a ser seguido é a data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003). Esse é o critério adotado pela nossa jurisprudência, inclusive da Suprema Corte. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RT 343/510, RE 51.076). Vejamos jurisprudência do STJ, nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. MARCO INICIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. 1 - Se pela regra de transição (art. 2028 do Código Civil de 2002) há de ser aplicado o novo prazo de prescrição, previsto no art. 206, 3º, IV do mesmo diploma legal, o marco inicial de contagem é o dia 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do novo Código e não a data do fato gerador do direito. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial conhecido e provido para, afastando a prescrição, no caso concreto, determinar a volta dos autos

ao primeiro grau de jurisdição para julgar a demanda.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 838414, Processo: 200600761149 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: STJ000321978, DJE DATA:22/04/2008, RELATOR MIN. FERNANDO GONÇALVES)No caso em exame, como visto, a lesão deflagradora do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em setembro de 2001 (início do inadimplemento das prestações pactuadas - fl.58), sob a vigência do CC de 1916 (prazo prescricional, portanto, de vinte anos). No entanto, a seguir, em 11 de janeiro de 2003, iniciou-se a vigência da novel lei substantiva, que revogou a anterior e estabeleceu, para os casos de pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, o prazo prescricional de cinco anos. Destarte, tomando-se em consideração o entendimento acima externado, tem-se que, no caso, antes do início de vigência da lei nova, não havia, ainda, fluído a metade do prazo prescricional previsto pela lei anterior (que corresponderia a 10 anos mais 01 dia), diante do que, para fins de contagem do prazo prescricional, deve ser aplicado o novo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de janeiro de 2003.Em sequência, vê-se que a presente demanda veio a ser ajuizada em 07/02/2008 (fl.02). Ora, diante disso, tem-se que, desde o seu termo a quo (11 de janeiro de 2003), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 11 de janeiro de 2008, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de cobrar o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003313-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Junte(m)-se aos autos a carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0003433-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO JULIANO DE ALEXANDRE

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0005825-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TONY FERNANDO DE FARIA SENE

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) acima nomeado(a) em 1/3 do valor mínimo constante na tabela da CJF (artigo 2º, 1º, da Resolução nº 558/07), devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente ofício. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0005838-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EZEQUIAS ALVES DOMINGOS X NEIDE DIAS ALVES DOMINGOS

Defiro no prazo de 5(cinco) dias a juntada de procuração. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por

termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0002009-27.2006.403.6103 (2006.61.03.002009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8)) MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº2006.61.03.002009-0EMBARGANTE: MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIROEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença.1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos por MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO, com fulcro no artigo 736 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a execução contra si proposta é nula, posto que não alicerçada em título original e também por cerceamento de defesa (pela não apresentação, pela exequente, dos lançamentos - débitos e créditos - efetuados em sua conta corrente), e, ao final, pugna pela exclusão da cumulação da comissão de permanência e correção monetária e pelo afastamento da multa contratual de 10% (dez por cento), para aplicação da de 2% (dois por cento) prevista pelo Código de Defesa do Consumidor. Alega a embargante que firmou, em 26/06/1993, contrato de mútuo com a CEF, para empréstimo do valor de Cr\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), oferecendo, como garantia hipotecária, imóvel de sua propriedade. Sustenta que só firmou o contrato em apreço porque foi procurada por gerente da empresa pública federal, que afirmou que seu irmão (o avalista Guilherme Pereira Carneiro), que teria obtido dinheiro junto ao banco sem oferecimento de qualquer garantia, estaria na iminência de ser preso e, por isso, tal empréstimo com garantia seria o único meio de evitar problemas à gerente e ao seu irmão. Assevera a embargante que, por se encontrar, naquele momento, abalada psicologicamente em decorrência da perda de seus dois filhos (no ano anterior), assinou a avença, a despeito do que nunca se beneficiou do valor aportado, que alega ter sido transferido, entre os dias 23, 24 ou 25/06/1993, sem qualquer autorização, para as contas correntes dos avalistas Guilherme Pereira Carneiro e Jane dos Santos e da própria gerente da CEF que a havia procurado anteriormente. Aduz que, por não ter se beneficiado de qualquer valor oriundo do aporte feito através do contrato de mútuo entabulado, a execução seria nula, e pede, para o caso de entendimento diverso do Juízo, pela exclusão, do valor da execução, da cumulação da comissão de permanência e correção monetária e pelo afastamento da multa contratual de 10% (dez por cento). Distribuição por dependência. Intimada, a embargada não ofereceu impugnação. Demonstrativo atualizado do débito às fls.32/46. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF pediu a produção de prova documental, que, deferida, foi apresentada às fls.66/155 e fls.157/160. Conversão do julgamento em diligência, para deferimento da prova documental (em poder da CEF) requerida pela embargante na inicial, ao que se pronunciou a embargada, trazendo os documentos de fls.168/174, dos quais àquela foi dada ciência. Autos conclusos para sentença aos 03/02/2011. 2.

Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas revelam-se suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil. Não foram aventadas defesas processuais pela embargada. Passo, assim, ao mérito da presente ação incidental. Inicialmente, a alegação de nulidade da execução por ausência do título original não comporta acolhimento. O título extrajudicial que está a fundamentar a execução ora embargada é o contrato de mútuo firmado entre a embargante e a Caixa Econômica Federal, na data de 23/06/1993 (assinado por duas testemunhas), cuja cópia foi juntada nas fls.08/08-vº dos autos nº93.0402337-8, em apenso, e não a nota promissória emitida para garantia do pagamento da dívida através daquele contraída.

Aplicação do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Dessarte, a despeito da regra inserta no artigo 614 do diploma legal acima citado (que elenca, dentre os requisitos da petição inicial executiva, a apresentação do próprio título exequendo), não se tratando o título em apreço de título cambiariforme e, portanto, não dotado do atributo da circulabilidade, tenho não existir qualquer irregularidade no fato de ter sido carreado aos autos por cópia autenticada e não na via original. Nesse sentido, os seguintes arestos (grifei):PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CÓPIA AUTENTICADA DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO DOCUMENTO ORIGINAL - OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 365, III E 384, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que determinou que a autora fizesse juntar aos autos o título original objeto da ação executiva então proposta. 2. Consta da própria informação da secretaria do juízo a

quo que a agravante fez juntar aos autos da ação de execução cópia autenticada do contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca para financiamento de imóvel. 3. Inexistência de óbice à propositura da execução de hipoteca com fulcro em cópias autenticadas do contrato que implementou esse direito real de garantia porquanto não cuida o caso de execução fundada em título cambiariforme, hipótese na qual, em razão da característica de circularidade desse instrumento, se faz imprescindível a juntada do título original para ter início o processo executivo. 4. A apresentação com a inicial de cópia autenticada do contrato de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca para financiamento de imóvel observa estritamente o disposto no artigo 365, inciso III e artigo 384, ambos do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento provido. AG 200403000180870 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:16/08/2005 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. NULIDADE DA EXECUÇÃO. AVISOS DE COBRANÇA. RECEBIMENTO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE TÍTULO ORIGINAL. 1. No que tange à alegação de nulidade da execução pela falta de pressuposto consubstanciado na ausência de notificação pessoal dos mutuários pelos avisos de cobrança, Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que o recebimento dos avisos, que devem ser dois, pode ser feito para terceira pessoa, no endereço do imóvel objeto da execução. 2. Quanto à afirmada nulidade pela juntada de cópia do título executivo, e não do original, não procede, pois a exigência do título original é para as hipóteses de título cambial, quando há possibilidade de circulação. No caso dos autos, em que este é o contrato, a cópia autenticada supre a exigência. 3. Agravo improvido. AG 199804010213172 - Relator MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - TRF4 - Terceira Turma - DJ 01/12/1999 Por sua vez, a tese sustentada pela embargante de que a execução seria nula em razão de suposto desvio, para contas bancárias de terceiros, do valor do aporte feito em decorrência do contrato de mútuo celebrado com CEF (do qual não teria se beneficiado), não tem, a meu ver, o condão de desconstituir o título em apreço. Malgrado a argumentação expendida na exordial, a prova documental dos autos demonstra que, de fato, a autora firmou, de próprio punho, com a empresa pública federal em questão, na data de 23/06/1993, contrato de mútuo para empréstimo do valor de Cr\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), com garantia hipotecária, e que não o adimpliu, na forma avençada. Assim, mesmo que de tal valor (que, segundo os extratos de fls.67/155, foi objeto de movimentações bancárias subsequentes, em operações de débito autorizado) não tenha usufruído a embargante, não há como, por este fundamento, desconstituir o título em questão, emanado de ato jurídico perfeito, aos olhos da lei. Aplicação do regramento inserto no artigo 104 do Código Civil, que aponta os requisitos de validade do negócio jurídico. No caso, ainda que restasse demonstrada a existência de movimentação desautorizada da conta da embargante, tenho que tal fato não seria hábil ao desfazimento do título constituído, o qual, acaso, de fato, maculado pelo vício do consentimento (coaçoão) sugerido na exordial, poderia ser anulado mediante ação própria, manejada na forma dos artigos 171, inc. II e 174 do Código Civil. No mais, encontrando-se presente nos autos, demonstrativo atualizado do débito (fls.32/46), tenho por suprida a exigência do artigo 614, inc. II da Lei Adjetiva, e passo à análise acerca do quantum debeatur impugnado nesta ação. Faço consignar que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, já que tal encargo contratual, cuja estipulação é respaldada nos artigos 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, tem por escopo a remuneração dos serviços prestados pela instituição financeira pela cobrança de títulos creditícios descontados, a partir de seu vencimento, devendo ser mantido o que restou pactuado entre as partes contratantes. A comissão de permanência deve ser cobrada apenas a partir da data em que deveria ter sido adimplida a dívida, caracterizando a mora do devedor. Por corolário direto, a comissão de permanência engloba todos os demais efeitos compensatórios e moratórios provenientes do contrato celebrado. Acerca do tema, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen. No caso em tela, o demonstrativo do débito de fls.32/46 dá conta da posição da dívida do contrato celebrado pela embargante para o dia 31/10/2007. Apresenta um valor principal sobre o qual incidiu a comissão de permanência (pactuada nos termos do item 18 de fl.08 da cópia do contrato, juntada na execução em apenso). Não se verifica a cobrança de juros de mora e multa contratual. Não havendo cobrança de juros após a consolidação da dívida, não se pode arguir cumulatividade de juros e comissão de permanência. Todavia, como no caso em comento a comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, para adequação do caso, há que ser mantida a comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade. É que a previsão contratual de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, a critério do banco, se revela abusiva, e por ser, puramente potestativa, não pode prevalecer. Tal cláusula fere as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, pois submete o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, também ofende o art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112. Dessa maneira, como a comissão de permanência é composta pela taxa de rentabilidade, afastada a possibilidade desta última, o critério para sua aferição se concentrará na taxa de

CDI. Na esteira desse entendimento colacionado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400112087 DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 838 FRANCISCO DONIZETE GOMES Neste ponto, portanto, os presentes embargos merecem guarida, devendo, do cálculo do valor exequendo, especificamente da composição da comissão de permanência, ser excluída a taxa de rentabilidade. Quanto ao pedido de diminuição da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2,0% (dois por cento), revela-se descabido, porquanto, segundo o demonstrativo de débito de fl. 33, não está a CEF a aplicar, em desfavor da embargante, a penalidade em questão. 3. Dispositivo Ante a fundamentação acima exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as despesas e honorários dos respectivos advogados. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005531-91.2008.403.6103 (2008.61.03.005531-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404244-48.1996.403.6103 (96.0404244-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO VAZ PINTO X MIRENE SATHLER ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00055319120084036103 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: JOAO BOSCO VAZ PINTO, MIRENE SATHLER ARAUJO e FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOAO BOSCO VAZ PINTO, MIRENE SATHLER ARAUJO e FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA, com fulcro nos artigos 730 e 741, inc. V, ambos do Código de Processo Civil. Tece a autarquia previdenciária considerações pelas quais entende que a execução deve ser extinta em relação aos dois primeiros embargados e, em relação ao último, sustenta ter ocorrido excesso de execução. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Intimados os embargados para manifestação, ofereceram impugnação. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo e cálculos às fls. 123/134. Cientificados, os embargados concordaram com os valores apresentados pelo contador judicial. Conversão do julgamento em diligência para nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para pronunciamento expresso quanto aos valores oferecidos em execução por FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA, o que foi apresentado à fl. 146. Intimada, a parte embargada quedou-se silente e o embargante reiterou a alegação de excesso de execução. Vieram os autos conclusos aos 01/09/2011. 2. Fundamentação Preliminarmente, a execução ora embargada deve ser extinta em relação a JOAO BOSCO VAZ PINTO, MIRENE SATHLER ARAUJO, já que, segundo o alegado pelo INSS e comprovado nas fls. 43/100, tais embargados já receberam, através de processos que ajuizaram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (nº 2003.61.84.040297-3 e nº 2005.63.01.023702-4, respectivamente), os valores relativos à correção de suas aposentadorias pelo índice do IRSM de fevereiro/94. Ora, se a pretensão deduzida na ação principal é idêntica àquela que foi feita perante o Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar aos autores em questão as diferenças decorrentes da revisão de suas rendas mensais iniciais e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seus salários-de-contribuição. Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1161381 - DJU DATA: 05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a ação executiva que deu azo aos presentes embargos é litispendente em relação àquelas que tramitaram no Juizado Especial Federal de São Paulo, nas quais já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme documentação apresentada nas fls. 43 e 79. Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO

POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzirem as suas pretensões no Juizado Especial, os embargados renunciaram ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que, em relação a eles, não merece guarida a pretensão executiva veiculada na ação em apenso. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa de tais embargados, posto que estariam a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor dos autores JOAO BOSCO VAZ PINTO, MIRENE SATHLER ARAUJO, ora embargados, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Portanto, tem-se que, de fato, como sustentado pelo INSS, há obstáculo à execução do título pretendida por estes credores, todavia, não a ensejar o reconhecimento do alegado excesso de execução, mas para, com fundamento em questão de ordem pública, declarar extinta a execução, que se revelou litispendente em relação a outras duas, fundadas em idêntico título, anteriormente propostas e já exauridas. Finalmente, não se pode ignorar o fato de que tais embargados delinearam, perante juízos diversos, pretensões idênticas (o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio) e que, em omissão de qualquer notícia da duplicidade em questão, persistiram no trâmite de ambas as ações até obterem, ao final, nos dois processos, provimento favorável, chegando a alcançar, em um deles, a satisfação do direito reconhecido em seu favor, com o que entendo violaram ambos o dever de lealdade e boa-fé com que deve a parte proceder em Juízo, a teor do disposto no inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil.O caso, portanto, configura ato atentatório ao exercício da jurisdição e demanda, para coibir condutas tais, a adoção de medida por este Juízo, com arrimo no art. 125, III, do CPC, consistente na condenação da parte à pena de multa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do citado diploma processual, a qual fixo em 1% do valor da causa, a reverter em favor da União e ser paga em 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado. Faço consignar, apenas para espancar eventuais dúvidas, que a multa em apreço não está abrangida pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em prosseguimento, convém sublinhar que a execução movida por HORÁCIO LEANDRO DE FARIA não foi embargada pelo INSS, razão por que nada se haverá de decidir, com relação a ele, nos presentes embargos, prevalecendo, para fins de execução, o valor por ele apresentado nos autos da execução nº0404244-48.1996.403.6103, em apenso. Passo, assim, à análise do alegado excesso de execução quanto aos valores apresentados pelo exeqüente remanescente, FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 120.641,22 (cento e vinte mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), apurado em 02/2007, por este embargado (fls.164/196 da Execução em apenso), cuja regularidade foi atestada pelo Contador Judicial. Portanto, quanto a este embargado, não há excesso de execução, sendo, portanto, improcedentes, neste ponto, os presentes embargos.3. DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS apenas para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO do julgado em relação a JOAO BOSCO VAZ PINTO e MIRENE SATHLER ARAUJO, nos termos do artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos

presentes Embargos, tendo em vista seu objeto, deixo de condenar as partes em verba honorária. Condeno os embargados JOAO BOSCO VAZ PINTO, MIRENE SATHLER ARAUJO ao pagamento de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, a ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente. Decorrido o prazo para eventuais recursos, officie-se à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), servindo-se, para tanto, de cópia da presente, encaminhando-se cópia desta decisão para as providências que se fizerem necessárias. Após, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001827-36.2009.403.6103 (2009.61.03.001827-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL ALVES COSTA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 2009.61.03.001827-8 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MANOEL ALVES COSTA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. 1. Relatório Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANOEL ALVES COSTA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer o provimento destes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi intimado o embargado para resposta, que ofereceu impugnação. Autos remetidos ao Contador Judicial para regular conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo, no sentido de que os cálculos do embargante coadunam-se com o julgado. Cientificadas as partes, o embargado permaneceu silente e o INSS concordou com o parecer do Contador Judicial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 01/09/2011. 2. Fundamentação Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor de R\$ 108.073,69 (cento e oito mil e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), apurado em 11/2007, pelo embargante, conforme planilha de cálculos de fls. 10/17, cuja regularidade foi atestada pelo Contador Judicial. 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 108.073,69 (cento e oito mil e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), atualizado em 11/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001348-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000.03.99.041809-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE MIGUEL X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE)

1. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, em consonância com a decisão de fls. 77/79, devendo constar como embargados: JOSÉ VICTOR DE MELO, JOSÉ LUIZ STECH, JOSÉ MIGUEL, JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE e JUÉRCIO TAVARES DE MATTOS. 2. Segue sentença em separado. EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 2005.61.03.001348-2 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADOS: JOSÉ VICTOR DE MELO, JOSÉ LUIZ STECH, JOSÉ MIGUEL, JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE e JUÉRCIO TAVARES DE MATTOS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença. Os presentes Embargos foram oferecidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ VICTOR DE MELO, JOSÉ LUIZ STECH, JOSÉ MIGUEL, JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE e JUÉRCIO TAVARES DE MATTOS e, tecendo considerações pelas quais

entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer o acolhimento da presente insurgência. Distribuídos os autos por dependência e intimados os embargados para resposta, apresentaram impugnação às fls. 21/23. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 31/51, a respeito do qual manifestaram-se as partes. Conforme determinado pelo Juízo (fls. 77/79), os autos foram novamente remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 87/123. Diante da manifestação dos embargados (fls. 128/132), a contadoria judicial apresentou os esclarecimentos de fls. 135/145. A CEF manifestou concordância com os cálculos do contador judicial (fls. 152), e os embargados apresentaram impugnação às fls. 153/154. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 158), o contador judicial apresentou os esclarecimentos de fls. 160. Às fls. 166/167, a CEF informa que os embargos perderam o objeto em relação a JUERCIO TAVARES DE MATTOS. Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, diante da notícia de cumprimento da obrigação pela executada, ora embargante, em relação ao embargado JUERCIO TAVARES DE MATTOS (fls. 166/167), devidamente comprovada às fls. 801/809 dos autos principais (nº 95.0401036-9), verifica-se que os presentes embargos perderam seu objeto em relação ao mesmo, devendo ser extinto o feito em razão da falta de interesse de agir. Com relação aos demais embargados, conforme consta dos autos, firmaram acordo com a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar 110/01, razão pela qual a embargante insurge-se contra a execução que promovem no tocante a honorários advocatícios. Entretanto, neste ponto, cumpre ressaltar que tal avença não atinge direito de terceiro, sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios que, por sentença, foram arbitrados em favor do patrono dos exequentes transatores. Neste ponto, ainda, urge explicitar que, ao contrário do sustentado pela CEF, o pagamento da verba honorária em questão deve ser calculado com base nos valores que aos referidos transatores seriam devidos em razão da condenação transitada em julgado, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 88/113), não servindo, como base de cálculo, aqueles que foram pagos em decorrência do acordo entre as partes, que o firmaram mediante concessões recíprocas. Nesse sentido: (...) CORRETO O ENTENDIMENTO DOS EXEQÜENTES AO ESTABELECEM COMO BASE DE CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OS VALORES QUE SERIAM DEVIDOS PELA CEF SE A EXECUÇÃO FOSSE INTEGRALMENTE PROCESSADA NESTES AUTOS, INCLUSIVE OS JUROS DE MORA DAQUELES AUTORES QUE FIRMARAM O ACORDO PREVISTO NA LC Nº 110/01 (...) AC 199904010907356 - Relator VALDEMAR CAPELETTI - TRF 4 - 4ª Turma - D.E. 07/07/2008 (...) 3. SÃO ASSEGURADOS OS HONORÁRIOS RECONHECIDOS PELO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO E NÃO AQUELES CALCULADOS SOBRE OS VALORES QUE FORAM TRANSACIONADOS. 4. A LIQUIDAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVE SER FEITA MEDIANTE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SOBRE O VALOR HISTÓRICO ATUALIZADO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, DEVENDO OS JUROS DE MORA SEGUIR A MESMA ORIENTAÇÃO, OU SEJA, INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO QUE SERVIRÁ COMO PARÂMETRO PARA APURAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, COMPUTADOS DESDE QUANDO DEVIDOS (CITAÇÃO) ATÉ O MOMENTO DO PAGAMENTO. (...) AGA 200801000230060 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF 1 - Quinta Turma - DATA: 10/12/2008 Portanto, considero como correto o valor de R\$ 8.156,77 (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), apurado em 03/2003, pela Contadoria Judicial, conforme planilha de cálculos de fls. 88/113, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I - JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir em relação a JUERCIO TAVARES DE MATTOS. II - JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos demais embargados, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 8.156,77 (oito mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado para 03/2003, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0402337-43.1993.403.6103 (93.0402337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA IGNEZ PEREIRA CARNEIRO (SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X JANE DOS SANTOS X FRANCISCO GUILHERME PEREIRA CARNEIRO

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº 2006.61.03.002009-0, em apenso.

0003117-91.2006.403.6103 (2006.61.03.003117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS (SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Em relação aos valores bloqueados às folhas (96/109), dos autos do processo nº 20066103003117-8, depositados em conta judicial nº 2945.005.00215464-6, no valor de R\$ 873,07, e conta judicial nº 2945.005.00215465-4, no valor de R\$ 11,21, autorizo a CEF a levantá-los em seu favor, devendo tais valores (atualizados até a data do efetivo levantamento) serem imputados no pagamento do débito consolidado referente ao contrato nº 0351001000804026 Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Em relação aos valores bloqueados às folhas (96/109), dos autos do processo nº 20066103003117-8, depositados em conta judicial nº 2945.005.00215464-6, no valor de R\$ 873,07, e conta judicial nº 2945.005.00215465-4, no valor de R\$ 11,21, autorizo a CEF a levantá-los em seu favor, devendo tais valores (atualizados até a data do efetivo levantamento) serem imputados no pagamento do débito consolidado referente ao contrato nº 0351001000804026 Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0003125-68.2006.403.6103 (2006.61.03.003125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS(SP101798 - MARIA JOSE DE SOUZA DA SILVA E SOUSA)

Em relação aos valores bloqueados às folhas (96/109), dos autos do processo nº 20066103003117-8, depositados em conta judicial nº 2945.005.00215464-6, no valor de R\$ 873,07, e conta judicial nº 2945.005.00215465-4, no valor de R\$ 11,21, autorizo a CEF a levantá-los em seu favor, devendo tais valores (atualizados até a data do efetivo levantamento) serem imputados no pagamento do débito consolidado referente ao contrato nº 0351001000804026 Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0004065-33.2006.403.6103 (2006.61.03.004065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SATURNO COMERCIO DE GLP LTDA X ANDRESSA CRISTINA DOS SANTOS PEDRO X FELIPE RODOLFO TAVARES

Junte(m)-se aos autos a carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0007384-72.2007.403.6103 (2007.61.03.007384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AR PLACA TURISMO LTDA X AGOSTINHO RODRIGUES PLACA X LUCIA MARIA RODRIGUES PLACA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com

fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0008119-08.2007.403.6103 (2007.61.03.008119-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA CRISTINA FAZOLO DAMIANI

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0000002-91.2008.403.6103 (2008.61.03.000002-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SERGIO LUIZ MARTINS X IVONEIDE DE CARVALHO MARTINS

Junte(m)-se aos autos a carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0003658-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RAMON WAGNER DE CARVALHO

Junte-se aos autos a carta de preposição. Tendo a CEF, representada por seu preposto, afirmado categoricamente que seu crédito já foi quitado, e tendo havido o requerimento de extinção pelo art. 794, I, do CPC, pelo advogado da CEF com base nessa afirmação, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401090-95.1991.403.6103 (91.0401090-6) - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP060605 - JONAS DA COSTA MATOS E SP119734 - SILVIA CRISTINA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 0401090-95.1991.403.6103 EXEQUENTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADOS: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE e UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que condenou o INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE e a UNIÃO FEDERAL a pagar em definitivo os reajustes salariais dos engenheiros substituídos pelo exequente, referentes à aplicação da URP dos meses de abril e maio de 1988, passando a integrar o salário dos mesmos, com os todos reflexos decorrentes, além das verbas de sucumbência (fls. 179/183). Manifestou-se a União Federal às fls. 7006/7010, requerendo seja extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC, ao fundamento de que a obrigação já foi satisfeita em sede de execução promovida na Justiça Trabalhista. Ainda, impugna os cálculos de liquidação da parte exequente. Juntou documentos (fls. 7011/7225). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu o prosseguimento da execução, com a observância da coisa julgada nos presentes autos, homologando-se os cálculos apresentados pelo sindicato autor, com a ressalva de que poderão ser abatidos eventuais pagamentos feitos sob o mesmo título, desde que comprovados por documentos idôneos (fls. 7230/7236). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, constato que presente execução deve ser extinta, já que, segundo o alegado pela União e comprovado pelos documentos de fls. 7011/7201, os substituídos pelo ora exequente já receberam, através do processo que ajuizaram perante a 1ª Vara Trabalhista desta Comarca de São José dos Campos (processo nº 1254/92), os valores relativos aos reajustes salariais referentes à aplicação da URP dos meses de abril e maio de 1988. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos depreende-se que os ora exequentes, substituídos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba,

ajuizaram reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de São José dos Campos (processo nº 1254/92), visando, dentre outros pedidos, a condenação da União ao pagamento do percentual de 16,19% (URP abril/88) no período de abril a julho/88 bem como do percentual de 16,19% (URP maio/88) no período de maio a outubro/88 sobre os vencimentos dos substituídos (item b da cópia da petição inicial juntada às fls. 7014/7030), tendo sobrevindo v. acórdão que deferiu a correção salarial dos sete primeiros dias do mês de abril com base no artigo 8º, 1º do Decreto-lei 2335/87 (fls. 7042/7043 e 7147/7151). Por fim, comprova a União que foi quitado o precatório (fls. 7201), expedido para pagamento da execução do v. acórdão. Portanto, deve-se considerar que a presente ação executiva é litispendente em relação àquela que tramitou na Justiça do Trabalho, na qual já houve expedição de ofício precatório (e pagamento) do valor da condenação, conforme documentação apresentada na fl. 7201. Impende destacar que os 97 (noventa e sete) servidores públicos federais substituídos na presente demanda (fls. fls. 263/266), foram contemplados na referida reclamação trabalhista (fls. 7045/7084), tendo inclusive ocorrido o efetivo pagamento das verbas reclamadas, por meio de Precatório Judicial (fls. 7147/7151). Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor dos ora substituídos, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Portanto, tem-se que, de fato, como sustentado pela União, há obstáculo à execução do título pretendida pelo credor, devendo, por se tratar de questão de ordem pública, passível de averiguação ex officio, ser declarada extinta a execução, que se revelou litispendente em relação a outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta e já exaurida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, c.c. o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401036-90.1995.403.6103 (95.0401036-9) - JOSE LUIZ RODOLPHO MUZZIO X CELINA CUSTODIO GOVEDICE X JOSE LUIZ STECH X JOSE MIGUEL X JOSE NELSON MACHADO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE OSCAR FERNANDES X JOSE PAULO DA SILVA X JOSE RAIMUNDO BRAGA COELHO X JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO CHAGAS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SBRAGIA SENNA X JOSE RODRIGUES VIEIRA X JOSE TEIXEIRA DE MATTA BACELLAR X JOSE VICTOR DE MELLO X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X JUAN SUNE PEREZ X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JULIA LEOCADIA DE OLIVEIRA (SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0404244-48.1996.403.6103 (96.0404244-0) - HORACIO LEANDRO DE FARIA X JOAO BOSCO VAZ PINTO X MIRENE SATHLER ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO ALVES DE LIMA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº00055319120084036103, em apenso.

0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9) - MANOEL ALVES COSTA (SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Proferi sentença, nesta data, nos Embargos à Execução nº2009.61.03.001827-8, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002127-08.2003.403.6103 (2003.61.03.002127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0005186-04.2003.403.6103 (2003.61.03.005186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO DE JESUS MARQUES X MERCIA DINIZ MARQUES(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E MG099443 - MARCIO DINIZ MARQUES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0001814-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SELMA ALMEIDA PENNA DE SOUZA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0005248-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005248-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0000436-85.2005.403.6103 (2005.61.03.000436-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X LIGIA GARCIA GAGLIARDI(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0006903-80.2005.403.6103 (2005.61.03.006903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA DE FATIMA

TELES RIBEIRO LIMA ME X ULISSES CESAR RIBEIRO LIMA X REGINA DE FATIMA TELES RIBEIRO LIMA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0003166-35.2006.403.6103 (2006.61.03.003166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BASTOS & CIA/ COM/ DE ALIMENTOS ME

Junte(m)-se aos autos a carta de preposição. Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0006220-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0007390-79.2007.403.6103 (2007.61.03.007390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO DE LIMA(SP100584 - ADEMAR GONCALVES DA SILVA)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo

0003432-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO AURELIO BEZERRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de por termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Arbitro os honorários do(a) advogado(a) acima nomeado(a) em 1/3 do valor mínimo constante na tabela da CJF (artigo 2º, 1º, da Resolução nº 558/07), devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente ofício. Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Constato que houve erro material na sentença proferida na audiência de conciliação no que se refere ao arbitramento de honorários advocatícios. De fato, houve arbitramento de honorários ao advogado em 1/3 do valor mínimo constante na tabela do CJF, uma vez que esta juíza entendeu que o advogado não era constituído pela parte. No entanto, esse arbitramento de honorários só é cabível na hipótese da parte não haver constituído advogado, e conseqüentemente o magistrado ter necessidade de nomear advogado ad hoc. Conforme se verifica no processo, a parte constituiu advogado, presente nesta audiência, conforme se verifica na petição de fls. 33 e 34 dos autos, razão pela qual evidente o erro material a ser corrigível de ofício por este juízo. Ante o exposto, declaro nulo e sem efeito o seguinte parágrafo do termo de audiência de conciliação: ...Arbitro os honorários do(a) advogado(a)

acima nomeado(a) em 1/3 do valor mínimo constante na tabela da CJF (artigo 2º, 1º, da Resolução nº 558/07), devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente ofício, mantendo-se os demais termos da sentença na íntegra. Publique-se, registre-me e intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0403515-90.1994.403.6103 (94.0403515-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400499-31.1994.403.6103 (94.0400499-5)) ROBERTO MACHADO GANDOLFO(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP103713 - JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Proceda-se à penhora e avaliação do bem indicado à fl. 296 e em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0402986-37.1995.403.6103 (95.0402986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400495-28.1993.403.6103 (93.0400495-0)) EDSON VIEIRA VEIGA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) CERTIFICO E DOU FÉ que traslado o v.acórdão e Certidão de Trânsito em Julgado aos autos principais nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara. Certifico e dou fé que nesta data, desapensei estes autos do processo principal para remessa ao arquivo nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara. Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara. SJC 14/02/2012.

0402571-20.1996.403.6103 (96.0402571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404567-87.1995.403.6103 (95.0404567-7)) INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) Recebo o recurso adesivo de fls. 430/451. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0403472-51.1997.403.6103 (97.0403472-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP066873 - ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA E SP081884 - ANA MARIA CASABONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil,

acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls. 344/345), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0403479-43.1997.403.6103 (97.0403479-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403478-58.1997.403.6103 (97.0403478-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. FERNANDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA E SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 96/100.

0000677-64.2002.403.6103 (2002.61.03.000677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-86.2001.403.6103 (2001.61.03.005198-2)) JOSE PAULO DE FREITAS CASTRO(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a.REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
Cite-se o Conselho Regional de Química, na pessoa de seu procurador para, querendo, no prazo legal do artigo 730 do Código de Processo Civil, opor embargos.

0005884-39.2005.403.6103 (2005.61.03.005884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-83.2003.403.6103 (2003.61.03.000473-3)) MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0004871-34.2007.403.6103 (2007.61.03.004871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007329-0)) ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)
Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal. Em cumprimento à r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, prossiga-se com os Embargos. Para tanto, apensem-se estes Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.03.007329-0. Anote-se na capa dos autos a concessão de assistência judiciária gratuita. Emenda a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: I) juntar cópia da inicial e certidão de dívida ativa, constantes no processo executivo; II) adequá-la ao artigo 282, II e VII do CPC.

0005764-25.2007.403.6103 (2007.61.03.005764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-52.2000.403.6103 (2000.61.03.006373-6)) GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Considerando a desistência do prazo recursal pela União, expeça-se o Ofício requisitório, nos termos da determinação de fl. 50.

0002256-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Suspendo o curso da Execução pelo prazo de um ano, nos termos da decisão de fls. 394/395. Intimem-se.

0003859-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6)) IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)
Recebo o recurso de Apelação de fls. 95/100 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004538-77.2010.403.6103 (2003.61.03.002460-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4)) GONCALVES COM ENGENHARIA E MONTAGENS

INDUSTRIAIS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Traslade a secretaria para estes Embargos cópia da certidão de intimação do síndico da penhora, constante na Execução Fiscal em apenso. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Fl. 08, item 13, a. Procedam-se as anotações necessárias. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal.

0007887-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-81.2010.403.6103) INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0404167-73.1995.403.6103 (95.0404167-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402912-17.1994.403.6103 (94.0402912-2)) RUBENS DOMINGUES PORTO(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001858-03.2002.403.6103 (2002.61.03.001858-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402595-77.1998.403.6103 (98.0402595-7)) MARIA LUCIA DA SILVA GONCALVES X JOAO GONCALVES FILHO(SP037128 - VASCO FERREIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO E DOU FÉ que traslado o v.acórdão e Certidão de Trânsito em Julgado para estes autos nos termos da Portaria 28/2010, I/8 desta vara. Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0008456-31.2006.403.6103 (2006.61.03.008456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401009-39.1997.403.6103 (97.0401009-5)) RENAN COUTO ROCHA X RENATA COUTO ROCHA X CAMILA COUTO ROCHA(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de Apelação de fls. 177/184 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006368-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006368-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402998-27.1990.403.6103 (90.0402998-2)) BENEDITO ANTUNES ORTIZ(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

EXECUCAO FISCAL

0402085-40.1993.403.6103 (93.0402085-9) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CONCREX TECNOLOGIA DE CONCRETO USINADO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SERGIO ANTONIO MONTEIRO PORTO

Diante da existência de saldo remanescente, conforme documentos de fls. 673/679, intime-se a executada para pagamento, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, em caso de não-pagamento, aguarde-se a designação de leilões, que serão realizados pela Central de hastas Públicas Unificadas, em São Paulo.

0403413-68.1994.403.6103 (94.0403413-4) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP089627 - VICENTE DE PAULO DOMICIANO)
Fl. 566. Indefiro o requerimento do arrematante, uma vez que o registro R.16 da matrícula imobiliária 1.186 não

foi resultante de ordem emanada por este Juízo, mas de autoridade administrativa. Fl. 506. Indefiro a conversão da primeira parcela da arrematação (fl. 207) em renda da União, uma vez que destinado ao crédito do FGTS na execução fiscal 98.0403744-0, conforme assentado na decisão de fl. 266. Em continuidade à execução, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando que o imóvel penhorado foi exaurido pelas arrematações ocorridas conforme certidão de fl. 207, resta prejudicada a determinação de fl. 206, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0401626-96.1997.403.6103 (97.0401626-3) - INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA(SP303374 - PEDRO HENRIQUE BERNARDINI) X CLAUDIO MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA X IVETE PELEGRINI

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0401680-62.1997.403.6103 (97.0401680-8) - INSS/FAZENDA X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROSSETTI
Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402982-29.1997.403.6103 (97.0402982-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BALBI & ASSOCIADOS COMUNICACOES LTDA X LUIS EDUARDO DE MOURA BALBI(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6 830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404283-11.1997.403.6103 (97.0404283-3) - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA X JOSE PRADO DA SILVA X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA

SILVA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0401277-59.1998.403.6103 (98.0401277-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A X JOAO NERI CARVALHO LEITE X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404463-90.1998.403.6103 (98.0404463-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ODILA MOHOR PANE

Fl. 154. Proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens da pessoa física quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0404846-68.1998.403.6103 (98.0404846-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Considerando que o imóvel penhorado foi exaurido pelas arrematações ocorridas conforme ofício de fls. 165/167 e certidão supra, resta prejudicada a parte final da determinação de fl. 158, devendo a exequente requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0406246-20.1998.403.6103 (98.0406246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE SOCORRO DA CUNHA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010.

0003379-85.1999.403.6103 (1999.61.03.003379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X MICHELLE COSTA X ALCIR JOSE COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Cumpra-se a decisão de fls. 286/287, expedindo-se mandado de registro da referida decisão e mandado de penhora dos imóveis de matrículas nºs 126.166 e 9.129

0005816-02.1999.403.6103 (1999.61.03.005816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007192-23.1999.403.6103 (1999.61.03.007192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAM. LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006490-43.2000.403.6103 (2000.61.03.006490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fl. 181. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006995-34.2000.403.6103 (2000.61.03.006995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RUI ROCHA DA SILVA X RUI ROCHA DA SILVA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fls. 116/117. Argúi o Patrono da executada a nulidade dos atos processuais decorrentes da determinação de fl. 103, nos termos dos artigos 236, parágrafo 1º e 247 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça acerca da referida decisão. Com efeito, verifico que a decisão de fl. 103 sequer foi encaminhada a publicação, configurando verdadeiro error in procedendo que culminou no cerceamento de defesa da executada. Assim, declaro nulos os atos processuais de inclusão de RUI ROCHA DA SILVA no polo passivo, bem como sua citação (fl. 110), decorrentes do cumprimento da decisão de fl. 103, restando também sem efeito, nos termos do artigo 248 do Código de Processo Civil, a determinação de fl. 111. Por outro lado, este Juízo adotava posicionamento no sentido de que a pessoa jurídica individual possui personalidade jurídica própria e distinta da de seu titular. Contudo, revejo meu posicionamento em respeito à jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, no sentido de que a empresa individual - mera ficção jurídica - é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. Nesses termos, trago à colação: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 374141 Processo: 2009.03.00.019284-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/11/2009 Documento: TRF300259857, DJU DATA: 19/11/2009 PÁGINA: 39, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAREXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMPRESA INDIVIDUAL INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A empresa individual, mera ficção jurídica, é representada integralmente por seu titular, de modo que o seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual. 2. Não havendo diferença, para efeito de responsabilidade, entre a pessoa física e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. 3. Agravo de instrumento provido. Assim, legítimo o direcionamento da execução ao titular da empresa individual, RUI ROCHA DA SILVA, que deverá permanecer no polo passivo. Ante a citação regular da pessoa jurídica à fl. 14, faz-se desnecessária a citação da pessoa física, nos termos do entendimento ora esposado. Ante a inexistência de bens penhoráveis, revelada à fl. 115, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002496-70.2001.403.6103 (2001.61.03.002496-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P.

CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X LIBAN FREIRE SAMED(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X JOSE MIKHAIL SAMID

Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 62/65, servindo cópia desta como mandado (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002778-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002778-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP060937 - GERMANO CARRETONI E SP133947 - RENATA NAVES FARIA) X ADAO CECILIO DA PAIXAO X SILVIA DA PAIXAO(SP133947 - RENATA NAVES FARIA)

Ante o requerimento de fls. 231/231vº, proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados, servindo cópia desta como mandado. Constatados e reavaliados os bens, dê-se vista à exequente.

0005490-71.2001.403.6103 (2001.61.03.005490-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, a título de substituição, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004725-73.2001.403.6112 (2001.61.12.004725-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARCIANO(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES)

DECISÃO PROFERIDA EM 06/04/2010: Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso). Oficiem-se às Instituições Financeiras constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente e exclusivamente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0000685-41.2002.403.6103 (2002.61.03.000685-3) - INSS/FAZENDA(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X MAPROE PRESTADORA DE SERVICOS E MAO DE OBRA S/C LTDA(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES)

Certifico e dou fé que deixo de submeter estes autos à apreciação do MM.(a) Juiz(a), pelo disposto da Portaria 28/2010, I/8 desta vara. Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI

ESTEVEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Fls. 659/661. Indefiro. As averbações apontadas pelo Arrematante à fl. 660 resultam de constrições originadas em outros Juízos, aos quais o requerente deverá direcionar o seu pleito. Ante a conversão em renda efetuada conforme fl. 657, intime-se o exequente para manifestação nos termos determinados à fl. 587.

0002005-29.2002.403.6103 (2002.61.03.002005-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Ante o ofício de fls. 167/167vº, informando a ocorrência de quebra da executada TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0002696-43.2002.403.6103 (2002.61.03.002696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Considerando que as diligências de fls. 306/307 demonstram que os bens nomeados em reforço são inaptos à garantia do Juízo, posto que obsoletos, aguarde-se a designação de datas para os leilões dos bens penhorados, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000382-90.2003.403.6103 (2003.61.03.000382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUTACAO MICRO STAR LTDA X DILU DALL AGNOL HERNANDES X AFONSO HIRAM OUTEIRO HERNANDES(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI E SP218337 - RENATA MENDES) X FABIO APARECIDO FERREIRA X AUGUSTO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA

Ante a certidão do Executante de Mandados à fl. 161 apontando para um indício de inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo a decisão de fls. 148/149 e mantenho os sócios no polo passivo. Proceda-se à citação dos sócios FÁBIO APARECIDO FERREIRA e AUGUSTO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA nos endereços ainda não diligenciados, para pagarem o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, com preferência para o imóvel indicado às fls. 127/128. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GONCALVES COMERCIO, ENGENHARIA E MONT/ INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se ciência ao exequente da penhora no rosto dos autos da falência. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0006189-91.2003.403.6103 (2003.61.03.006189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO JUDAS TADEU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007004-54.2004.403.6103 (2004.61.03.007004-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA)

Ante o ofício de fls. 70/70vº, informando a ocorrência de quebra da executada TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, bem como a petição de fls. 210/211, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0007028-82.2004.403.6103 (2004.61.03.007028-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Ante o ofício de fls. 412/413 informando a ocorrência da quebra da executada, resta prejudicada a determinação de fl. 409, no que tange à designação de leilões. Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0001178-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001178-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante o ofício de fls. 111/111vº, informando a ocorrência de quebra da executada TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0001279-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP081517 - EDUARDO RICCA)

J. Defiro.

0001466-58.2005.403.6103 (2005.61.03.001466-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEC VENEZIANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP179553B - MARGARETH RODRIGUES MAGALHAES IORIO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003548-62.2005.403.6103 (2005.61.03.003548-9) - MUNICIPIO DE SJCAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca dos documentos de fls. 88/90 e de eventual quitação do débito.

0006530-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006530-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LUIS FERNANDO RIBEIRO S J DOS CAMPOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X LUIS FERNANDO RIBEIRO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. 162, parágrafo 4º do CPC, referente à(s) fl(s). 65/66.

0008564-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA

Fl. 116. Dê-se ciência à exequente acerca do adimplemento das parcelas da arrematação. Fl. 110. Indique a exequente o código de receita pertinente, dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74 de 13/08/2009. Após, oficie-se à CEF para que efetue a transformação do depósito de fl. 64 em pagamento definitivo, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a operação, dê-se vista à exequente.

0000474-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0000878-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000878-5) - INSS/FAZENDA X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE X NANCY THEREZINHA ABOIM FERA
Certifico que as advogadas (Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Dra. Simone da Costa e Silva, Dra. Camila Ferrari e Dra. Lilyani de Cássia Peixoto dos Santos) que assinam o documento de fl. 138 visando a outorga de poderes ao Dr. Antonio Carlos de Paulo Morad, OABsp 281.017, não possuem procuração/substabelecimento nos autos, ficando a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000494-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DSG EDUCACAO S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007973-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007973-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VANTINE SOLUTIONS LTDA
Fls. 55/58 - Ante a consulta realizada através do sistema e-CAC (Sistema on-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), comprovando o parcelamento dos débitos objeto desta Execução Fiscal (fls. 66/65), determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Manifeste-se a exequente acerca da inclusão dos débitos em questão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Confirmada a inclusão no parcelamento, e se requerido prazo pelo exequente, o curso da execução será suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008177-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO-SERVICOS CONTABEIS ASSESSORIA EMPRESARIA(SP218337 - RENATA MENDES)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008325-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHRISTOS TZERMIA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008895-37.2009.403.6103 (2009.61.03.008895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORINEZ PUGLIESI DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova

ciência.

0008909-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPTRON COMERCIO E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002761-57.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISAO ASSISTENCIA OFTAMOLOGICA S/C LTDA

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009239-81.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA)

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 71, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do resultado da análise da Receita Federal sobre os documentos apresentados na exceção de pré-executividade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007203-76.2004.403.6103 (2004.61.03.007203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-94.2003.403.6103 (2003.61.03.007896-0)) TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X INSS/FAZENDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4659

MANDADO DE SEGURANÇA

0000910-88.2012.403.6110 - MAURILIO DA SILVA PINHEIRO(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa obter o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.547.348-5).Sustenta que possui direito ao referido benefício, cuja suspensão ocorreu após revisão administrativa procedida pelo INSS, que lhe exigiu a apresentação de documentos comprobatórios de diversos vínculos empregatícios considerados para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega que,

mesmo manifestando-se junto à autarquia previdenciária, requerendo dilação do prazo para apresentação dos aludidos documentos, o benefício foi suspenso pelo INSS. Juntou documentos a fls. 05/17. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 21. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as a fls. 27/46, aduzindo que o procedimento de revisão do ato de concessão do benefício do impetrante ocorreu em virtude de auditoria vinculada a investigação policial, no bojo da denominada Operação Zepelin, conduzida pela Polícia Federal. Informa que em face dos indícios de irregularidades detectados, foi emitida carta de exigências para o impetrante em 29/06/2011, a qual não foi integralmente atendida. Posteriormente, o segurado foi notificado para apresentação de defesa administrativa em 04/10/2011 e, a despeito do requerimento de dilação de prazo apresentado, não apresentou qualquer manifestação até 06/12/2011, data da cessação do benefício, da qual foi cientificado em 09/12/2011, bem como intimado do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso. É o que basta relatar. Fundamento e decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Como se verifica dos autos, o INSS observou todo o procedimento descrito no art. 69 da Lei n. 8.212/1991, propiciando ao segurado o prazo para apresentação de defesa, antes de proceder à suspensão do benefício do impetrante. O impetrante, entretanto, além de não apresentar toda a documentação necessária a fim de comprovar a regularidade dos vínculos empregatícios que ensejaram a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, também não observou o prazo para apresentação de recurso à Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, tendo em vista que foi intimado da decisão administrativa que suspendeu seu benefício em 09/12/2011, mas somente protocolou o aludido recurso em 30/01/2012. Ressalte-se que sequer é possível saber quais as razões expostas pelo segurado no recurso à JRPS e tampouco se o mesmo foi instruído com os anteriormente solicitados pelo INSS, tendo em vista que o impetrante trouxe aos autos somente o recibo de interposição de recurso de fls. 12. Destarte, constata-se que a suspensão do benefício previdenciário decorreu exclusivamente da desídia do próprio impetrante, que não tomou as providências que lhe competiam na esfera administrativa e ainda interpôs recurso intempestivo em face da decisão que lhe foi desfavorável e, dessa forma, não há como qualificar de ilegal, arbitrária ou abusiva a conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 4661

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-78.2003.403.6110 (2003.61.10.001429-1) - MARIA DE LOURDES ROMAO (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, novamente, para que comprove nos autos o cumprimento das determinações do Juízo (fls. 351 e fls. 355). No silêncio, diga a autora em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011938-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-34.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Considerando o ofício juntado às fls. 53, intime-se o embargante para que recolha a diligência, junto ao Juízo Deprecado na carta precatória n.º 286.01.2012.000416-1, no setor de Anexo Fiscal para intimação do Município de Itu para contrarrazões da apelação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5335

ACAO PENAL

0000004-68.2012.403.6120 (2009.61.20.007495-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE) X HAROLDO CESAR TAVARES(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X MARCELO DE CARVALHO(SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X LEANDRO FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X ALEXANDRE DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X JEAN JOSE FRANCISCO CUSTODIO DE CARVALHO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X HUGO FABIANO BENTO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Intime-se o defensor do réu Leandro Fernandes, Dr. Marco Túlio Miranda Gomes da Silva, OAB/SP nº 178.053, para que, no prazo de 03 (três) dias, ratifique as alegações finais de fls. 3184/3197, a fim de evitar inversão na ordem processual. Intimem-se os demais defensores para que apresentem as alegações finais até o dia 26/03/2012, conforme acordado em audiência (fl. 3070). Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3407

DESAPROPRIACAO

0000435-64.2010.403.6123 (2010.61.23.000435-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE MORAES ALVES X MONICA MORAES ALVES X PAULO EDSON DE MORAES ALVES(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

1- Nos termos do julgamento proferido às fls. 159 e do requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 163, intime-se a parte autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS para que retire, mediante recibo nos autos e na pasta própria, o Auto de Adjudicação acostado à contracapa dos autos e promova o seu registro/averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, comprovando nos autos. 2- Prazo: 30 dias. 3- Feito, dê-se nova vista à UNIÃO.

0000437-34.2010.403.6123 (2010.61.23.000437-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X VANILDO SEBASTIAO DE VASCONSELOS

1- Nos termos do julgamento proferido às fls. 177 e do requerido pela UNIÃO FEDERAL às fls. 179, intime-se a parte autora AUTOPISTA FERNÃO DIAS para que retire, mediante recibo nos autos e na pasta própria, o Auto de Adjudicação acostado à contracapa dos autos e promova o seu registro/averbação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, comprovando nos autos. 2- Prazo: 30 dias. 3- Feito, dê-se nova vista à UNIÃO.

MONITORIA

0000181-91.2010.403.6123 (2010.61.23.000181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SABRINA SWIRSKI X LEANDRA GOMES(SP295834 - DIOGENES FERNANDO SANTO FERREIRA)

1- Nos termos da homologação de acordo de fls. 109 e da manifestação da CEF de fls. 115/119, comprovando a renegociação do contrato, defiro, preliminarmente, o requerido pela executada às fls. 108 quanto a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SPC e SERASA referente aos apontamentos alusivos ao contrato objeto desta ação monitória indicado na inicial nº 25.0293.185.0002777-09, determinando, pois, que a CEF diligencie junto aos referidos órgãos para a exclusão dos referidos apontamentos, nos termos do supra determinado, comprovando nos autos, no prazo de 30 dias.2- Após, comprovado, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000535-19.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X THAIS HELENA GONCALVES DA FONSECA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X REGINALDO PIRES PIMENTEL X ANNA MARIA CAMARGO PIRES PIMENTEL
1. Manifeste-se a executada Thaís Helena Gonçalves da Fonseca Lima sobre o motivo de negativa de renegociação indicado pela CEF Às fls. 113, no prazo de dez dias.2. Em não sendo comprovado nos autos acordo entre as partes no prazo supra aposto, cumpra a secretaria o determinado às fls. 106.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-60.2003.403.6123 (2003.61.23.001253-1) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão.Dê-se ciência às partes.Observando-se a sucumbência recíproca decidida, fls. 242-verso, arquivem-se os autos.

0001413-85.2003.403.6123 (2003.61.23.001413-8) - LUZIA DESTRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0001231-31.2005.403.6123 (2005.61.23.001231-0) - ANTONIA FERREIRA DE MELO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da manifestação do INSS de fls. 207, reportando-se ao requerido às fls. 203, parte final, e nos termos da manifestação da parte autora de fls. 206, determino:a) expeça-se o ofício de conversão em favor do INSS do depósito de fls. 179, observando-se os parâmetros indicados pelo INSS às fls. 181;b) deverá o INSS proceder a cobrança dos valores que entende devidos na esfera administrativa, nos termos do já manifestado às fls. 203, e observando-se a negativa de acordo entabulada nos presentes autos;c) após, arquivem-se os autos.

0001531-56.2006.403.6123 (2006.61.23.001531-4) - ANGELINA APARECIDA CAMPOS PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001999-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001999-0) - MARIA DONATA MUNHOZ BUENO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0000455-60.2007.403.6123 (2007.61.23.000455-2) - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000757-21.2009.403.6123 (2009.61.23.000757-4) - MARIA APARECIDA ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001776-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001776-2) - EMPRESA BRASILEIRA INDL/ COML/ E SERVICOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001832-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001832-8) - ALCEU PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001834-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001834-1) - MARGARETE DO NASCIMENTO X AMANDA CECILIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARGARETE DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001884-91.2009.403.6123 (2009.61.23.001884-5) - JOSE PINTO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001926-43.2009.403.6123 (2009.61.23.001926-6) - MARIA APARECIDA DA SILVEIRA MORAES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001940-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001940-0) - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0002120-43.2009.403.6123 (2009.61.23.002120-0) - ROSA LUIZA BATISTA LOPES(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002269-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002269-1) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar apresentado Às fls. 122, no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação

das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0000573-31.2010.403.6123 - JOAO FRANCISCO SERAFIM(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000883-37.2010.403.6123 - JOSE DONISETE DE SIQUEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000889-44.2010.403.6123 - LINA QUITERIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000955-24.2010.403.6123 - MARIA DE FATIMA SALLES OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000970-90.2010.403.6123 - GERALDA DA SILVA CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001093-88.2010.403.6123 - TEREZA DE VASCONCELOS MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se

manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001256-68.2010.403.6123 - PAULO JESUS DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIAO ELIAS DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001527-77.2010.403.6123 - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001626-47.2010.403.6123 - ROBERTO APARECIDO COUVO(SP095841 - NORBERTO PEREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 165/168 e 159/160: dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício e da manifestação do INSS quanto a inexistência de valores a serem executados.Após, em termos e nada requerido, venham conclusos para extinção da execução.

0001741-68.2010.403.6123 - APARECIDA DE SOUZA MATHIAS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002183-34.2010.403.6123 - NELSON LACUSTA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

0000061-14.2011.403.6123 - ANA MARIA GUIMARAES DE SOUSA(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000108-85.2011.403.6123 - KAUAN PROENCA DE ALBUQUERQUE - INCAPAZ X NERISVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE X KARINA FERRAZ PROENCA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000241-30.2011.403.6123 - GILSON APARECIDO PINTO CARDOSO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 58/64 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 3- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99). 4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000272-50.2011.403.6123 - PEDRO VITOR SPLENDORE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000535-82.2011.403.6123 - ELSON ALVES SIMOES(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001033-81.2011.403.6123 - WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001073-63.2011.403.6123 - PAULO PATRICIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001284-02.2011.403.6123 - ROSANGELA PEREIRA DE TOLEDO(SP287174 - MARIANA MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 80: considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme fls. 08/09 E 28, e considerando que a execução do julgado somente poderá ser promovida se provado que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12 (fls. 73-verso da sentença), justifique a CEF a propositura da presente execução, indicando, se for o caso, a existência de bens penhoráveis em nome do executado.No silêncio, tornem conclusos para arbitramento de verba honorária em favor da i. causídica nomeada pela Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução nº 558/2007 CJF.

0001305-75.2011.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP075232 - DIVANISA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n 0001305-75.2011.403.6123 Vistos, etc. Oficie-se à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de Mairiporã - SP, requisitando-se esclarecimentos sobre o estudo socioeconômico de fls. 45/58; tendo em vista a divergência entre os dados relatados no referido estudo e aqueles descritos na inicial; ressaltando-se constar da inicial que a requerente conta com mais de 65 anos, reside com sua mãe (85 anos) e com seu neto (9 anos) de quem possui a guarda; enquanto relata o estudo social que a autora conta com 57 anos e reside com o companheiro e um filho. Após, tornem os autos conclusos.(27/02/2012)

0001347-27.2011.403.6123 - WALDENIR MESSIAS DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.DESPACHO FLS. 115DESPACHO FLS. 117 1. Fls. 116: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 77/78, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos.

0001879-98.2011.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001880-83.2011.403.6123 - HELENA MARIA DE MORAIS SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001938-86.2011.403.6123 - ANTONIO AMANCIO PAULINO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ação OrdináriaAutor: Antonio Amâncio PaulinoRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos.Providencie a parte autora a juntada de novo documento PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de 01/08/1994 a 02/04/1998, no qual pretende ver reconhecida a atividade especial, tendo em vista que o documento de fls. 58 encontra-se incompleto, devendo, outrossim, ser informado o tipo de veículo conduzido com suas características, a duração da jornada de trabalho de demais detalhes sobre a atividade laborativa.Prazo de 15 (quinze) dias.Feito, dê-se vista ao INSS.Int.(05/03/2012)

0001940-56.2011.403.6123 - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ação OrdináriaAutor: ANTONIO GOMES DOS SANTOSRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos.Converto o julgamento em diligência.Verifico que o documento de fls. 53 (formulário SB-40) fornecido pela empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, por ocasião da concessão do benefício previdenciário ao autor, afirma que a aludida empregadora não possuía laudo pericial, também não informava o agente agressivo a que o autor estava sujeito. Já o formulário DSS8030, datado de 15/12/2003, juntado nessa oportunidade, a fls. 94, afirma possuir laudo técnico elaborado na mesma data (fls. 95/96).Contudo, para o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período de 13/06/1979 a 15/07/1983, faz-se necessária a juntada de laudo pericial contemporâneo, por se tratar de agente agressivo ruído.Prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos.Int.(05/03/2012)

0002402-13.2011.403.6123 - MARILENA PERINI DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002403-95.2011.403.6123 - SEBASTIAO ROQUE(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

(...)Processo: 0002403-95.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: SEBASTIÃO ROQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais.Documentos às fls. 11/35.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 40/47).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(02/12/2011)DECISÃO FLS. 48DESPACHO FLS. 68ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002473-15.2011.403.6123 - ARCANGELO RAFAEL CIRICO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002476-67.2011.403.6123 - JOSE ROBERTO DA CUNHA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002477-52.2011.403.6123 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE FARIA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002498-28.2011.403.6123 - KATHIA VITORIA CUSTODIO COSTA - INCAPAZ X VIVIANE CUSTODIO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002530-33.2011.403.6123 - EVA APARECIDA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002537-25.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DONIZETI NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares de filhos, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, etc).

0000101-59.2012.403.6123 - NATAL APARECIDO CRUZ DE MORAES(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 0000101-59.2012.403.6123Autor: NATAL APARECIDO CRUZ DE MORAESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/11.Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS do autor (fls. 16).É o relatório. Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS, com as advertências legais.Int.(25/01/2012)

0000190-82.2012.403.6123 - NELI MARQUES RIBEIRO(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA E SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 35 quanto ao suposto indeferimento administrativo do benefício requerido, observando-se os termos da certidão supra aposta e extratos de fls. 37/38, segundo os quais a autora encontra-se com benefício de amparo social ao idoso ATIVO junto à Previdência Social, sob nº 5497921759, com DER em 25/01/2012, DIB em 25/01/2012 e DDB na mesma data, concedida na APS de Bragança Paulista, com valores à disposição para saque no banco BMB (Mercantil do Brasil), referente aos períodos 25/01/2012 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 29/02/2012 e 01/03/2012 a 31/03/2012, com RMI de R\$ 622,00.Prazo: cinco dias.Silente, venham conclusos para sentença.

0000193-37.2012.403.6123 - FLAVIA TEIXEIRA LEITE(SP293199 - TIAGO DOS SANTOS BUENO E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

(...)Processo nº 0000193-37.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: FLAVIA TEIXEIRA LEITERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIORVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por FLAVIA TEIXEIRA LEITE em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de São Paulo Interior, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo e a aptidão da autora para o desempenho da função de Carteiro, bem como a condenação da ré em proceder a efetiva admissão da postulante, de acordo com a sua classificação no concurso, bem como ao pagamento das parcelas remuneratórias devidas desde o momento em que poderia ter entrado em exercício. Juntou documentos às fls. 11/49. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 49/55.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.Com efeito, a capacidade laborativa da parte autora para a função de Carteiro deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção

de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MAURO MOREIRA, CRM 43870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e do juízo, contidos na Portaria nº 23/2010. Intimem-se. (03/02/2012)

0000292-07.2012.403.6123 - JOAO ROSA DA CRUZ (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo nº 0000292-07.2012.4.03.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOÃO ROSA DA CRUZ RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, a partir de 30/12/2010, acrescido do percentual de 25%. Juntou documentos a fls. 07/27. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 32/40. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (16/02/2012)

0000293-89.2012.403.6123 - JUAREZ LOPES TERRON (SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000293-89.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JUAREZ LOPES TERRON RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, acrescido do adicional de 25%. Juntou documentos às fls. 15/257. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. DEISE OLIVEIRA DE SOUZA, CRM 115335, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (15/02/2012)

0000295-59.2012.403.6123 - VITORIA SOUZA DA SILVA - INCAPAZ X VICENTE GONCALVES DA

SILVA X FIRMINA GOMES SOUZA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autora: VITORIA SOUZA DA SILVA (INCAPAZ), representada por Vicente Gonçalves da Silva e Firmina Gomes Souza Endereço para realização do relatório: Rua João Salvador, 900 - Centro - Vargem/SP Réu: INSS Ofício: _____ / ____ - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/40. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 45/47. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de Vargem, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____ / ____.(15/02/2012)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001665-59.2001.403.6123 (2001.61.23.001665-5) - ORLANDA DE OLIVEIRA CUNHA X JOSE CARDOSO DA CUNHA X ESTER CARDOSO DA CUNHA - INCAPAZ X JOSE CARDOSO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora para soerguimento da verba depositada às fls. 176.2. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001835-31.2001.403.6123 (2001.61.23.001835-4) - MARIA APARECIDA TURRI DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001959-62.2011.403.6123 (2008.61.23.002010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-78.2008.403.6123 (2008.61.23.002010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GRAZIELE SANTOS DAMASCENA - INCAPAZ X ROSINEIDE DA CONCEICAO SANTOS DAMASCENA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA)

I- Recebo a APELAÇÃO do EMBARGANTE (INSS) nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-15.2010.403.6121 - ODAIR VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 135, designando audiência de conciliação para o dia 17 de ABRIL de 2012, às 16:00 horas. Int.

Expediente Nº 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001011-92.2012.403.6121 - GENI ALVES(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Providencie a autora a emenda da inicial, devendo incluir no polo passivo Igor Afonso Alves de Moraes Pessoa e Rosângela Alves da Silva, bem como juntar a contrafé. Deve, ainda, acostar cópia atualizada da certidão de casamento ou da certidão de óbito de seu esposo (fl. 12). Prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Intime-se COM URGÊNCIA.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 332

ACAO CIVIL PUBLICA

0003971-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003971-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO E SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 17, 3º, da Lei n. 8.429/92, c.c. parágrafo único do art. 5º da Lei n. 9.469/97, manifeste-se a União (por intermédio da Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos-SP) quanto ao interesse em intervir no feito (apresentando, em caso positivo, as razões de fato e de direito que entender cabíveis) e/ou em produzir nova(s) prova(s), considerando que são imputadas a ex-servidor público federal (aposentado) condutas em tese transgressoras de princípios constitucionais e normas legais da Administração Pública, inclusive com pedido, pela parte autora, de perda da aposentadoria concedida ao réu pessoa física. Prazo para manifestação: o previsto para contestação (art. 297 do CPC), contado em quádruplo (art. 188 do CPC). Intime-se.

0001135-12.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2199 - BRUNO MARCIO DE AZEVEDO) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 305. Ante o princípio da unidade do Ministério Público (CF, art. 127, 1º, e art. 128), cabe ao Ministério Público Federal a atuação no âmbito da Justiça Federal. Assim, retifique-se a atuação quanto ao polo ativo, devendo nele constar, como autor, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como assistentes litisconsorciais, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 237) e a UNIÃO FEDERAL (fls. 256/264). 2. Manifestem-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a FAZENDA DO

ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL sobre a manifestação e documentos anexados pela parte ré (fls. 284/304), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 191 c.c. 398 do CPC.3. Na sequência, tornem os autos conclusos.4. Int. A jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO PARQUET FEDERAL NA DEFESA DOS CIDADÃOS PERANTE SERVIÇO PÚBLICO CUJA OUTORGA CABE À UNIÃO. 1 - A competência do juízo federal é fixada quando o Ministério Público Federal propõe ação na qual tem legitimidade para atuar, mesmo porque a ele falece atribuição para officiar perante a Justiça Estadual ou Distrital. 2 - A presente cautelar é acessória de ação principal a ser proposta perante o juízo federal, na qual pretende o parquet federal discutir violação de direito fundamental, constitucionalmente garantido, por emissora televisiva concessionária de serviço público federal, cuja outorga cabe exclusivamente à União, conforme leitura do artigo 21, XI, a da Constituição Federal. 3 - O Ministério Público Federal tem legitimidade para atuar na defesa dos cidadãos perante concessionários de serviço público federal, nos termos do artigo 39, III da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União). 4 - Agravo Provido. (AG 200503000055094, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:06/09/2006 PÁGINA: 389.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PARTE - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL. 1.O Ministério Público Federal é órgão integrante da União e as pretensões, por ele deduzidas, devem ser dirimidas pela Justiça Federal, mesmo porque a ele falece atribuição para officiar perante a Justiça Estadual ou Distrital (CC n. 4.927, STJ). 2.Corrente jurisprudencial do STJ defende que a presença do parquet federal determina a fixação de competência da Justiça Federal. 3.Recurso provido. (AG 200103000292906, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/02/2003 PÁGINA: 354.)

USUCAPIAO

0402029-07.1993.403.6103 (93.0402029-8) - MARIA CONCEICAO MACHADO X JOVIANO JOSE MACHADO X ALDACIR LEONOR ROSA GASPAS X ALTAMIR GASPAS X ANA JOAO X VICENTE MANOEL DOS SANTOS(SP057124 - NEUMARA NANCY MOELER LANZILOTTI E SP195278 - JULIANE MÖELER LANZILOTTI E SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X JACYNTA ANTUNES DE SA X BENEDITO BABRIEL DOS SANTOS X ARAQUEM SANTANA SANTOS(SP091287 - YARA SANT'ANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Proceda-se a citação dos confrontantes Maria Cecília Tassara Gonçalves, Beatriz Helena Tassara Gonçalves e Marcos Tassara Gonçalves, nos endereços constantes das fls. 434-435.Após, venham os autos conclusos.Int.

0027487-90.1999.403.6100 (1999.61.00.027487-0) - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Manifeste-se a parte autora se mantém o interesse quanto ao prosseguimento desta ação, juntando aos autos, caso positivo, planta e memorial descritivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A omissão autoral implicará o julgamento do processo no estado em que se encontra.Int.

0000319-45.2002.403.6121 (2002.61.21.000319-2) - JOSE AFONSO FILHO(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X FAZENDA MUNICIPAL X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X SRL-T - EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Mantenho a nomeação do perito Senhor Abel Correia Guimarães Filho, à f. 276. Compulsando os autos verifico que a parte autora apresentou quesitos às fls. 293-295 e a União Federal às fls. 305-310. A parte ré indicou assistente técnico à fls. 305.Defiro os quesitos apresentados pelas partes e a indicação de assistente técnico do réu, Dennis Fabrício de Oliveira Selymes.Tendo em vista que o valor referente aos honorários periciais estimados pelo perito já encontra-se depositado, conforme guia à f. 301, intime-se-o para que se manifeste sobre a iniciação dos trabalhos periciais, informando a este Juízo em tempo hábil, a data, para intimação das partes.O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da intimação do perito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal. Int.

0001597-81.2002.403.6121 (2002.61.21.001597-2) - JOSE CARLOS DA COSTA AZEREDO X WILMA MARIA DA SILVA AZEREDO X RAUL RENNO RAMOS X JUDITE GALHARDO RENNO X ANGELO AUGUSTO MILANI X CLAUDIA VILLAR MARQUES DE SA MILANI(SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL X ANTONIO CARDOSO X LUIZ DIAS DOS SANTOS X JOVENTINA PEREIRA DA SILVA X JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA X JACYRA GARGAGLIONE CORREA DE PAULA X LUIZ MARCONDES COSTA X MARIA LUIZA COSTA X CLOTILDE DE SOUZA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito a esta Vara Federal para manifestação. Tendo em vista a que já foi proferida sentença nestes autos, às fls. 233-235, bem como diante da informação contida na petição da f. 267-268, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

0001182-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001182-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LITORART PRESENTES E DECORACOES LTDA X NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR X HELIA REGINA PERUCI DA SILVA PINTO

Tendo em vista a notícia às fls. 40, informando sobre o acordo firmado pelas partes na via administrativa, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LITORART PRESENTES E DECORAÇÕES, NELSON DA SILVA PINTO JÚNIOR E HELIA REGINA PERUCI DA SILVA PÍNTO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Tendo em vista o réu ter arcado com os honorários advocatícios, fica isenta a parte autora, conforme solicitado, nos termos do artigo 1.102-C, 1 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001585-23.2009.403.6121 (2009.61.21.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRO CHAPAS PRODUTOS GRAFICOS LTDA X ROBSON CALADO DE FARIAS X ROBERTA CALADO DE FARIAS

A parte autora propõe a presente ação monitória, objetivando o recebimento do montante de R\$ 49.400,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos reais) advindo de um Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Descontos. Foi determinado que a parte autora providenciasse os endereços atualizados dos réus, tendo em vista a certidão do oficial de justiça indicando não ter encontrado os réus. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001044-63.2004.403.6121 (2004.61.21.001044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELZIMAR DE OLIVEIRA FAICO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 122, requeira a exeqüente o que de direito.Int.

0003162-41.2006.403.6121 (2006.61.21.003162-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JADER CAMILO DE SILVA

Tendo em vista as certidões do oficial de justiça a fls. 43 e 47, requeira a exeqüente o que de direito.Int.

0000601-39.2009.403.6121 (2009.61.21.000601-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANA MARIA CORREA GUIMARAES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 47, requeira a exeqüente o que de direito.Int.

0002414-67.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JP AUTO POSTO UBATUBA LTDA X JOSIAS BALTAZAR NUNES SABOIA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça a fl. 48/v, requeira a exeqüente o que de direito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-75.2011.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrrazões. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002425-62.2011.403.6121 - OVERSOUND IND/ E COM/ ELETRO ACUSTICO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
I - RELATÓRIOOVERSOUND IND. COM. ELETRO ACUSTICO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o regular processamento do Recurso Administrativo cabível a espécie, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o n. 10860.721144/2011-98, concedendo-lhes efeito suspensivo, para que seja processado e, por conseqüência, remetidos para apreciação das instâncias superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e ao final, seja-lhe atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a Impetrante e o Fisco no feito administrativo fiscal.Informa a impetrante que efetuou pagamento de seus débitos tributários, a saber, PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL dos meses de outubro de 2010 a março de 2011, e os débitos de IRPJ e CSLL incidentes no período de apuração do 3º e 4º trimestre de 2010 e janeiro de 2011, por meio de DCTF , mas depois de algum tempo a Receita Federal do Brasil expediu carta de cobrança com exigência do pagamentos dos débitos acima listados. Ressalta que apresentou impugnação de esclarecimentos e recurso administrativo contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, mas que não foram observados os ditames legais, uma vez que o recurso não foi processado e tampouco foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, III, do CTN.Segundo tese da Impetrante, houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal, uma vez que eles se aplicam ao processo administrativo, frisando que tem direito à defesa administrativa em três instâncias, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão nos autos do procedimento fiscal n. 10860.721144/2011-98.O r. despacho de fls. 61 determinou a emenda à petição inicial, para que a impetrante adequasse o valor da causa, recolhesse as custas correspondentes e juntasse cópia do processo administrativo, o que foi parcialmente cumprido (fls. 63/65.A autoridade impetrada foi notificada (fls. 75), prestou informações e juntou documentos (fls. 80/240).O Ministério Público absteve-se de oficiar sobre o mérito da pretensão, por não vislumbrar repercussão social na espécie (fls. 242/244).Sendo esse o contexto, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO pretensão da Impetrante é improcedente.Dispõe a Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (negritei) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar,

no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (negritei)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (negritei)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (negritei)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (negritei)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (negritei)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (negritei) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)A impetrante postula a admissão do recurso administrativo e a atribuição de efeito suspensivo nos autos do processo administrativo que versa sobre a possibilidade de compensação de tributos com créditos referentes a título público, ainda pendente decisão judicial, conforme autos da ação de execução de título em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (autos n. 2009.34.00.013496-6).À luz das disposições normativas em apreço, a partir do advento da Lei nº 10.637/2002, compete ao contribuinte a apresentação da Declaração de Compensação (PER/DECOMP), comunicando os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados. Nesse diapasão, a simples entrega da declaração importa a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (1º e 2º).A seu turno, as Leis nº 10.833/03 e nº 11.051/04 acrescentaram novos parágrafos e incisos ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, sendo que a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses previstas no 12, em que é inadmissível a manifestação de inconformidade (13).No caso dos autos, a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por referir-se a crédito de terceiros, por se tratar de título público e por não haver decisão judicial transitada em julgado (12º, II, alíneas a, c e d do art. 74 da Lei 9.430/96).Destarte, não cabe manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa hostilizada, conforme o disposto no 13 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004), nem se afigura evidente a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Registro, ainda, que o art. 151, III, do Código Tributário Nacional, estipula que as reclamações e os recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, mas desde que sejam observadas as normas reguladoras do processo tributário administrativo, ou seja, se houver lei que obste a interposição de recurso administrativo, caso dos autos, torna-se inviável a pretensão do Impetrante.Nessa esteira, também verifico que, apesar de não ser caso de apresentação de manifestação de inconformidade, a Autoridade Impetrada determinou o processamento do recurso administrativo (fls. 233), mesmo tendo sido verificada a sua intempestividade (fls. 234).Por conseguinte, tem-se como irretorquível o procedimento adotado pela autoridade acoimada de coatora, devendo a impetrante sujeitar-se à limitação imposta pela lei para a espécie de compensação postulada. Aliás, tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. 1. Com o advento da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que alterou os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, houve significativa modificação na compensação efetuada administrativamente, sendo introduzida a Declaração de Compensação (PER/DECOMP), de iniciativa do contribuinte, que deve informar os créditos utilizados e os respectivos débitos que pretende ter compensados.2. Essa nova sistemática veio ao encontro do clamor dos administrados por uma modalidade mais prática e eficiente de compensação de débitos e créditos federais, buscando diluir o ônus do tempo do processo administrativo de compensação, notoriamente longo em razão do acúmulo de pedidos. Contudo, por óbvio, concomitantemente ao benefício concedido pelo legislador, cuidou este de impor algumas limitações, com vistas a afastar ou, ao menos, diminuir as possibilidades de fraudes nos procedimentos compensatórios. (destaquei)3. Extraí-se da leitura sistemática da atual redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que existem três efeitos possíveis para o procedimento compensatório, via DECOMP: a) a compensação extingue o crédito tributário, sob condição de sua ulterior homologação, que pode ser expressa ou tácita (2º); b) a compensação não é homologada pela autoridade fiscal, sendo garantida a possibilidade de manifestação de inconformidade, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário (7º, 9º e 10); c) a compensação é considerada não declarada, nas hipóteses do 12, caso em que não é cabível a manifestação de

inconformidade, nos termos do 13. (destaquei)4. No caso dos autos, tem-se que a compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa, ao fundamento de que a interessada havia se utilizado de créditos de terceiro, incorrendo na vedação prevista no 12, inciso II, a, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do 13 do mesmo artigo.5. As leis que impõem limitações à possibilidade de compensação são válidas, mas somente passam a produzir efeitos a partir da entrada em vigência da norma restritiva.(TRF4ª 2ª Turma, AMS nº 2005.70.00.009972-7, Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, unânime, j. 07-03-2006, DJU 22-03-2006, p. 537. GRIFEI).No caso dos autos, acolher-se a tese da Impetrante significaria dar interpretação extensiva aos 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532/97, aniquilando possível garantia do crédito fiscal em total descompasso com as normas do CTN, acima citadas.Como salientado nas informações, V-nota-se de seus artigo 9º caput, 14 e 15 caput que a suspensão da exigibilidade aí prevista se circunscreve ao atos de cobrança decorrentes de auto de infração ou de notificação de lançamento, hipóteses totalmente alheias à situação vivenciada no presente caso, vez que os débitos sob exigência são todos originários de apuração e confissão pela própria contribuinte, por meio das DCTF então apresentadas. e continua, por absoluta falta de previsão normativo-legal, não foi dado à contribuinte direito de se insurgir contra o despacho decisório exarado pelo(a) Sr.(a). delegado(a) desta DRF, datado de 14/06/2011, junto aos órgãos julgadores regulares de 1ª e 2ª instâncias Administrativas, quais sejam, à DRJ (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento) que detivesse competência para tanto, em grau de impugnação/manifestação de inconformidade, e, por extensão, ao correspondente CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), em grau de recurso voluntário. (...) VIII - Noutro giro, em respeito à insurgência manifestada pela contribuinte e ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, é inegável que ela possui o direito de se valer da aplicação subsidiária do sistema administrativo recursal previsto nos artigos 56 a 65 da Lei 9.784/99, que regula (em caráter geral, mas não específico) o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, perfeitamente aplicável às situações fáticas não dotadas de sistema recursal próprio previsto em legislação específica, com a que vivenciada nos autos n. 10860.721144/2011-98. IX - Justamente por isso, a petição recursal de fls. 107/115 (acima mencionada), protocolada nesta DRF, em 04/07/2011, foi processada nos moldes do despacho de fls. 121 (frente e verso), datado de 06/07/2011, como recurso hierárquico dirigido à DISIT da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, ou seja, à autoridade administrativa com competência funcional imediatamente superior. X - Só que, como aí ressaltado, sem a atribuição do efeito suspensivo vindicado pela interessada, de modo que garantisse a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários aí arrolados, ante a manifesta intempestividade dessa peça recursal. (fls. 81/82).Quanto à ofensa aos princípios constitucionais invocados pela parte impetrante, não vislumbro sua ocorrência, pois, como acima narrado, ainda que intempestivo, foi dado processamento ao recurso interposto pela Impetrante.Nessa linha de raciocínio, verifico que além de serem observados os princípios invocados pela Impetrante, afigura-se razoável a conduta adotada pela Administração (processamento do recurso sem efeito suspensivo e, por conseguinte, sem suspender a exigibilidade do crédito tributário).Portanto, o ato administrativo impugnado nesta ação mandamental harmoniza-se com o Texto Constitucional e a legislação tributária supracitada, na forma da fundamentação acima, observando, portanto, o princípio da legalidade.III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por OVERSOUND IND. E COM. ELETRO ACUSTICO LTDA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002472-36.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA. contra a sentença de fls. 161/163 que concedeu parcialmente a segurança para, a partir do ajuizamento desta ação, reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, bem como para suspender sua exigibilidade e executoriedade.Em resumo, sustenta o Embargante que a sentença contém uma omissão posto que o Juízo não se manifestou no dispositivo quanto a parte dispositiva SAT e entidades terceitas (fls. 170/171).Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).Ressalto também que o dispositivo restou claro em reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a

contribuição social previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado de maneira ampla, nos termos da fundamentação da sentença. A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 170/171. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-76.2011.403.6121 - DROGARIA SANTA CLARA DE CAAPAVA LTDA (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP311154 - PEDRO HENRIQUE VIANA IMOTO E SP173814 - RODRIGO SANTOS ABRAHÃO DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

RELATÓRIO Pretende a parte impetrante o restabelecimento de seu número de inscrição no CNPJ e a declaração judicial do direito à continuidade do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/54). Determinada a regularização da representação processual e do pagamento das custas processuais (fl. 57). Manifestação e documentos juntados pela parte impetrante (fls. 59/72). Despacho de fls. 78/81, reconhecendo a regularidade quanto ao pagamento das custas, todavia, mediante retificação de código, e o direito à restituição de quantia recolhida a este título a maior, bem como adiando a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. Informações prestadas pela autoridade impetrada, informando a retificação do ato administrativo (restabelecimento do número de inscrição da Impetrante no CNPJ) e defendendo a incompetência quanto ao pedido inicial de continuidade do parcelamento (fls. 100/111). Indeferido o pedido de liminar, por perda de objeto, e determinada a manifestação da parte impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da demanda (fl. 112). Ato contínuo, a Impetrante postulou a continuidade do feito para que a consolidação do parcelamento seja determinada judicialmente (fls. 124/125). O Ministério Público oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 127/129). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Do pedido de restabelecimento do CNPJ. Após o ajuizamento desta ação mandamental, a Receita Federal do Brasil constatou erro administrativo e, com base nos princípios da legalidade e da autotutela, efetivou o restabelecimento do número de inscrição da pessoa jurídica impetrante no CNPJ, tratando-se, portanto, de situação que implica reconhecimento jurídico do pedido (CPC, art. 269, II). Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

RECONHECIMENTO DO PEDIDO. Se após a impetração foi atendido integralmente, na via administrativa, o objeto do mandado de segurança, deve a demanda ser extinta com resolução de mérito, com base no art. 269, II, do CPC. (TRF4, REOAC 2009.71.12.002628-0, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, D.E. 22/02/2010) Do pedido de continuidade do parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009. Consoante comprovante documental de fl. 43, a impossibilidade de acesso às opções da Lei nº 11.941/2009 decorreu da baixa do número do CNPJ da parte impetrante. Porém, como salientado acima, tal óbice já não mais subsiste, porque a autoridade impetrada reativou o número do CNPJ. Dessa maneira, a pretensão da parte impetrante de obter ordem judicial determinando a continuidade do parcelamento não pode ser acolhida, por ausência de interesse processual: não houve manifestação da autoridade tributária na fase de consolidação, nos termos da Lei nº 11.941/2009, porque, como ressaltado nas informações da Impetrada, o deferimento do pedido anterior (restabelecimento do CNPJ) é condição essencial (ou antecedente lógico-jurídico) para a análise administrativa do segundo pedido (parcelamento). Ademais, considerando os relatórios de pendências tributárias (fls. 13/23) e as informações da Impetrada, a competência administrativa para a prática do ato impugnado remanescente, de acordo com a Lei nº 11.941/2009, pertine ao Procurador-Chefe da unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP - autoridade não incluída no polo passivo desta ação mandamental (fls. 02/10) -, não podendo este Juízo determinar à Delegada da Receita Federal a prática de ato(s) que não decorram de suas atribuições legais (CPC, art. 267, VI, c.c. 472). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, HOMOLOGO O

RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO de restabelecimento do número de inscrição da Impetrante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, consoante informações e documentos fornecidos pela Impetrada (fls. 97/111). No que diz respeito ao pedido de continuidade do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, c.c. 472 do CPC, na forma da fundamentação acima. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, por não se enquadrar a hipótese no art. 475, I, do CPC. P.R.I.O.

0003343-66.2011.403.6121 - TRIMTEC LTDA (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por TRIMTEC LTDA. contra a sentença de fls. 405/408 que denegou a segurança. Em resumo, sustenta a Embargante que a r. sentença contém contradição e omissão posto que não se manifestou acerca de algumas questões por ela levantadas (411/419). Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre

convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). A sentença embargada está fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para buscar a reforma daquela. Por tal razão, REJEITOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 411/419. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-08.2011.403.6121 - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela TRANSPORTADORA TRANSPAGUE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ - SP, objetivando concessão da medida liminar para ver seu direito declarado de compensar o montante recolhido a maior do PIS, nos últimos 10 (dez) anos, sendo o início desse prazo a partir do protocolo administrativo de número 13882.000716/98-30, que seu deu em 23.11.1998, bem como ao final seja concedida a ordem para ratificar os pedidos formulados em sede de liminar. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/85. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 87/89). Informações anexadas a fls. 99/113, acompanhadas de cópia de processo administrativo (fls. 114/367). O Ministério Público oficiou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 371/373). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, em que a ação foi ajuizada em 13.12.2011, devem ser aplicados, conjugados, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e o art. 168 do CTN, os quais seguem transcritos nessa ordem: LC 118/2005 Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. CTN Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Esse, inclusive, é o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, no sentido de considerar válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações judiciais ajuizadas após 09/06/2005 (decurso da vacatio legis de 120 dias - LC 118/2005) Sendo assim, houve a decadência do pretenso direito à repetição da(s) contribuição(ões) ao PIS recolhida(s) nos cinco anos antecedentes ao pedido administrativo (formalizado em 23/11/1998 - fl. 114), isto é, os recolhimentos anteriores a 23/11/1993 estão atingidos pela decadência (fls. 114/367). Quanto aos recolhimentos posteriores a 23/11/1993 (períodos não atingidos pela decadência), o Fisco já homologou a compensação desses valores, conforme retratado às fls. 260/262 e 341/362 (inclusive verso), faltando, nesse particular, interesse de agir. DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida por TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA EPP, resolvendo o mérito consoante art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0003326-30.2011.403.6121 - MIGUEL APARECIDO PEREIRA X MANOEL BONFIM DE JESUS X IRONDINA BRASILEIRA RODRIGUES X NAMIO MAKIYAMA X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X EZEQUIEL MARTIN NUZZI X ADAM GETLINGER X JAIME MARCONDES CUPERTINO X TJONG CHUANG CHIA X MARIA JOAQUINA FRANCO BALLARATI X AUMAR - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DA MARINA DO SACO DA RIBEIRA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO FLORESTAL(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Ao analisar a matéria em discussão nos presentes autos, preferindo a decisão de fls. 350/352, que deferiu parcialmente a liminar, entendi que a área determinada pelo polígono não englobava a área de atuação dos prestadores de serviço da MPSR. Entretanto, diante da notícia trazida aos autos pela Fundação Florestal, em seus embargos de declaração de fls. 660/664, alegando que a área do polígono embargada pelo IBAMA engloba a área de atuação dos prestadores de serviço, determino também a suspensão do terceiro embargo do IBAMA noticiado aos autos, propiciando aos autores o imediato regresso às suas atividades. 2. Cumpra-se a presente decisão. 3. Face ao teor do Ofício nº 077/12-CMU expedido pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, informando a inviabilidade da emissão de qualquer licença para as respectivas empresas, apresente cópia do ato administrativo por meio do qual a Fundação Florestal manifestou não mais ter interesse em realizar processos licitatórios para a prestação de serviços de manutenção de embarcações na área em discussão no presente feito, bem como a data da publicação do referido ato administrativo. 4. Intime-se.

0000958-14.2012.403.6121 - CELIA REGINA DA SILVA PADIAL(SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

CELIA REGINA DA SILVA PADIAL ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, pleiteando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de suposto débito; a restituição pelo réu dos valores indevidamente retidos, de forma integral, de sua pensão por morte nos meses de novembro/2011 a fevereiro/2012; condenação do réu em danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta a autora que é beneficiária de pensão por morte, e que a PETROS estava retendo os valores que recebia do INSS, uma vez que, supostamente, teria feito cálculo errado nos adicionais, o que teria lhe dado um direito de crédito de R\$ 30.000,00 pelos valores, assim manteria retendo os benefícios até quitar integralmente os valores. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Petição inicial instruída com documentos (fls. 26/64). É o relato do necessário. O critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Outrossim, firmou-se o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150 do STJ). Assim, o primeiro critério de fixação de competência da Justiça Federal é nitidamente subjetivo, refletindo escolha política do legislador constitucional da Justiça Federal como a mais adequada para apreciar processos em que participam a União Federal, as autarquias federais, as empresas públicas federais, ressalvadas as exceções designadas na parte final do dispositivo, quais sejam: falências, acidentes do trabalho e as causas de competência da Justiça Especial da União. Segundo Teori Albino Zavascki, É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente. (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação no processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. No caso em questão, a ação foi ajuizada por CELIA REGINA DA SILVA PADIAL em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, não existindo qualquer participação específica das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF (integração na lide na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente), razão pela qual reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 113 do CPC. Ademais, o Estatuto Social da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, em seu artigo 1º especifica: Artigo 1º. A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, constituída pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, é pessoa jurídica de direito privado, de fins não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, que, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar, tem por objetivos primordiais: (sublinhei) I - instituir, administrar e executar planos de benefícios das empresas ou entidades com as quais tiver firmado convênio de adesão; II - prestar serviços de administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária; III - promover o bem-estar social dos seus participantes, especialmente no que concerne à previdência. Artigo 2º. A Petros reger-se-á pelo presente Estatuto, pelos convênios de adesão, pelos regulamentos dos planos de benefícios e pela legislação a ela aplicável. Artigo 3º. A natureza da Petros não poderá ser alterada, nem poderão ser suprimidos os seus objetivos primordiais. Artigo 4º. O prazo de duração da Petros é indeterminado. Parágrafo único A Petros extinguir-se-á nos casos previstos no Código Civil e de acordo com a legislação de previdência complementar. Artigo 5º. A Petros tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro (sublinhei) Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, conforme art. 109 da Constituição Federal. Com a preclusão desta decisão, remetam-se os autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro (art. 100, inciso IV, do CPC), dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000010-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000010-7) - LAERCIO MANOEL DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (07/03/2012). Decorrido a dilação do prazo concedido para apresentação do rol, as testemunhas que eventualmente forem arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Atente-se a parte autora de que a audiência está agendada para o dia 19/04/2012, às 13h30min. No mais, aguarde-se o dia designado para o ato. Publique-se.

0001792-82.2010.403.6122 - ALDIR BUSTAMANTE(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Defiro o pedido formulado pelo patrono da parte autora na petição retro. Sendo assim, fica a audiência anteriormente marcada redesignada para o dia 11/07/2012, às 13h30min. Intimem-se as partes e as testemunhas acerca da redesignação. Publique-se.

0000014-43.2011.403.6122 - CLARICE FERREIRA DE MELO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/04/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000439-36.2012.403.6122 - ANISIO JOSE DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Alega o autor na petição inicial ser trabalhador rural desempregado. À Previdência Social, ao menos quando da realização da perícia médica, referiu trabalhar em sua residência, no conserto de bicicletas, situação que da alegação que exerce atividade que requer grande esforço. Desta feita, emende a parte autora a petição inicial, a fim de precisar a atividade laborativa que desempenha. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000557-80.2010.403.6122 - JOAO SOARES DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000239-63.2011.403.6122 - JANDIRA SILVA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora não aceitou os termos do acordo proposto, necessária a instrução do feito. Feito saneado. Para comprovação da atividade rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/06/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000129-30.2012.403.6122 - PEDRO RODRIGUES PINHEIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista erro material constante às fls. 25 quanto a data da audiência, retifico a realização do ato para o dia 06/06/2012, às 15h. Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000231-85.2012.403.6111 - ROMULO ALEXANDRE HUSSAR(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM TUPA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante acerca da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, o pedido de liminar será apreciado. Intimem-se.

0000159-65.2012.403.6122 - GUILHERME GABRIEL ZANETTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GUILHERME GABRIEL ZANETTI ajuíza o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em Osvaldo Cruz-SP, sustentando ilegalidade no ato do Chefe da Agência ao não cumprir a diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Alega o impetrante que a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social decidiu converter o julgamento em diligência, para realização de justificação administrativa. No entanto, a despeito de o processo administrativo ter sido baixado ao INSS de origem (Osvaldo Cruz-SP), até o presente momento a diligência não fora realizada. Procrastinada a análise do pedido de liminar, notificou-se a autoridade coatora, que informou que o processo administrativo retornou da 15ª Junta de Recursos com determinação de processamento de justificação administrativa, realizada em 01/03/2012, e de esclarecimentos de uma das empresas empregadoras sobre possível enquadramento de período como atividade especial. É uma síntese do necessário. Segundo colhe-se da petição inicial e da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 11/15), o impetrante teve convertido em diligência o julgamento da concessão de benefício previdenciário, a fim de que o INSS em Osvaldo Cruz-SP processasse justificação administrativa e buscasse maiores detalhes sobre as atividades desempenhadas pelo impetrante na empresa Parapuã Agroindustrial S/A. A seu turno, o extrato de movimentação processual (fl. 10) informa que os autos foram encaminhados à Agência da Previdência Social em 11/10/2011. O art. 636, parágrafo 1º, da IN 45/2010 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. Não obstante o extrato de movimentação processual (fl. 10) não fixar a data do recebimento do processo na origem, fere os princípios da razoabilidade e da eficiência (Lei 9784/1999, art. 2º) o fato de até o momento, passados quase 4 (quatro) meses da remessa do processo à origem, não ter o INSS dado integral cumprimento à decisão proferida pela 15ª junta de recursos. Conforme se colhe das parcas informações prestadas pela autoridade coatora, a justificação administrativa somente foi processada em 01/03/2012. A diligência perante a empresa Parapuã Agroindustrial S/A pende de cumprimento. Registre-se que a autoridade coatora limitou-se a dar tais informações. Olvidou-se em esclarecer a data em que os autos retornaram à agência nem a data em que as informações foram solicitadas à empresa, circunstância a denunciar o descumprimento do prazo de 30 dias assinado pela IN 45/2010. Ao assim agir o INSS descumpra suas próprias normas, circunstância a encerrar o fumus boni iuris. Noutro vértice, a questão que se acha por trás de toda dissensão é o deferimento do benefício previdenciário buscado pelo impetrante, verba de natureza alimentar, estando, pois, demonstra a presença do periculum in mora. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, a fim de determinar ao Chefe da Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz-SP que dê IMEDIATO E INTEGRAL imediato cumprimento à decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, comprovando, em até 30 dias o cumprimento da diligência faltante, sob pena de responsabilização pessoal do destinatário da ordem (Chefe da APS de Osvaldo Cruz-SP), sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis (CPC., art. 14, parágrafo único). Dê-se ciência à Procuradoria do INSS. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000160-50.2012.403.6122 - CELIMAR DE ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000161-35.2012.403.6122 - PEDRO LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTIT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000162-20.2012.403.6122 - SEBASTIAO APARECIDO SAMPAIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE REVISAO DE DIREITOS DO INSS(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000163-05.2012.403.6122 - LINFORTE MOVEIS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TUPA - SP

Recebo a petição de fls. 35/36 como emenda da inicial. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. O impetrado possui sede funcional na cidade de Presidente Prudente e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora, é o Juízo Federal de Presidente Prudente. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Presidente Prudente-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2409

ACAO CIVIL PUBLICA

0001391-14.2009.403.6124 (2009.61.24.001391-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA DE FATIMA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO

GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Folhas 91/92: indefiro o pedido formulado. O chamamento ao processo é cabível apenas nas estritas hipóteses do artigo 77 do CPC. No caso concreto, houve cessão do imóvel originário, nos anos de 1997 e 2000, a Antonio dos Santos e Maria das Graças Miorin, respectivamente (fls. 79/80 e 81/82), dando origem aos lotes 31-a, 31-b e 31-c (fl. 76 do apenso I). De acordo com os contratos firmados, os cedentes são responsáveis, individualmente, pelas dívidas e ônus decorrentes da cessão, de modo que, inexistindo dívida comum entre a autora e os cedentes (art. 77, III, CPC), o chamamento ao processo é inadmissível. Não por acaso, de acordo o item 36 da inicial (fl. 06), a ré seria proprietária apenas do lote 31-B, e apenas em relação à ocupação dele é que deverá responder. Manifestem-se os autores, no prazo preclusivo e sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), a ocorrência de conexão e eventuais documentos juntados, iniciando-se pelo MPF, União Federal e Ibama. Intimem-se. Jales, 09 de março de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0000152-67.2012.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP X ANTONIO CARLOS FAVALECA (SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X RUBEN GUIMARAES DE ALMEIDA X VANESSA COSTA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo, por ora, de decidir a respeito da imissão provisória. Ainda que o decreto que declarou como de utilidade pública e autorizou a desapropriação do imóvel tenha sido publicado por afixação (v. fl. 26), o artigo 13 do DL 3365/41 prevê que a petição inicial deverá vir, necessariamente, instruída com um exemplar do jornal oficial que houver publicado o decreto, ou com sua cópia autenticada. Diante disso, determino que o autor emende a inicial, e traga aos autos o exemplar do jornal em que o decreto foi publicado, ou cópia autenticada do documento, ou justifique o motivo de ele não ter sido apresentado. Sem prejuízo, oficie-se ao Branco do Brasil, agência 0666-1, em Santa Fé do Sul, para que proceda à transferência do valor depositado judicialmente na conta n.º

1.800.123.934.335, referente ao processo n.º 1.178/11, que tramitou na 2ª Vara daquela Comarca, para uma conta na Caixa Econômica Federal, em Jales/SP, à ordem deste Juízo Federal, vinculada a esta ação de desapropriação n.º 0000152.67.2012.4.03.6124. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002360-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X EDSON ROBERTO FIM X MARIO ALVES GOBBI

Especifique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o requerido residente no endereço informado à fl. 56. Intime-se.

0000273-66.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DALMAS FRANCO

Diante da inércia do réu em efetuar o pagamento do débito ou oferecer embargos (fl. 36), reconsidero a decisão de fl. 38, e dou por constituído de pleno direito o título executivo judicial, de modo a promover a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Fernandópolis/SP com a finalidade de promover, daqui em diante, somente os atos executivos. Assim sendo e, antes mesmo da expedição da aludida carta precatória, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente neste Juízo Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, uma planilha atualizada do débito, bem como as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de janeiro de 2012. Andréia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-69.2007.403.6124 (2007.61.24.001560-1) - JOAO MENINO FILHO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc. Folhas 119/120 e 140: pretende o autor o pagamento dos valores referentes ao benefício da aposentadoria por invalidez desde a data de 25 de setembro de 2008 a 30 de novembro de 2008. Explica não haver renunciado, quando da formalização do acordo, realizado em audiência, às folhas 106/106verso, ao recebimento da quantia relativa ao interregno mencionado. Entendo, contudo, ser o caso de rejeitar o pedido formulado. A razão, no caso concreto, assiste ao INSS. Explico. Em audiência realizada perante este juízo, ocorrida em 1.º de dezembro de 2008, as partes se compuseram colocando fim ao litígio. Acordou-se, ali, que o INSS concederia ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, havendo sido fixada a DIB em 25 de setembro de 2008. A

prestação foi implantada, com início efetivo do pagamento em 1.º de dezembro de 2008 (v. folha 122). Em tese, haveria sim, conforme pretendido pelo autor, direito aos valores referentes ao período entre a DIB e a DIP, ou seja, entre 25 de setembro de 2008 a 1.º de dezembro de 2008. Ocorre que, quando da concessão da aposentadoria por invalidez, já era o autor titular de auxílio-doença, concedido em 3 de agosto de 2008, e pago até novembro de 2008 (v. folhas 113/115). Se assim, é, na medida em que os benefícios recebidos pelo autor (v.g., auxílio-doença, e aposentadoria por invalidez) são inacumuláveis, agiu com acerto o INSS ao efetuar o desconto das parcelas já pagas a título de auxílio-doença no período em que concedida a aposentadoria. Não há, portanto, com base no art. 124, inc. I, da Lei n.º 8.213/91 (v. art. 124 - Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: inc. I - aposentadoria e auxílio-doença;), valores a serem recebidos pelo autor (v. nesse sentido julgamento em Apelação Cível 200970160005893, proferido pelo E. TRF/4, relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 1.º de fevereiro de 2010, de seguinte ementa: Previdenciário. Embargos à Execução. Forma de cálculo da RMI. Juros Moratórios. Incidência sobre os valores pagos administrativamente. Desconto dos valores referentes a benefício inacumulável. Honorários advocatícios. Desconto do principal. Impossibilidade. ... 2. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença, bem como de mais de uma aposentadoria. Inteligência do artigo 124 da Lei 8.213/91. Assim, mesmo que o título executivo não tenha previsto o abatimento, sobre o montante devido na condenação a título de aposentadoria por tempo de serviço, dos valores recebidos a título de auxílio-doença ou de outra aposentadoria, tem-se que tal desconto deve ocorrer, sob pena de o Judiciário chancelar claro descumprimento da lei, o que seria totalmente despropositado...Se assim é, havendo sido dado integral cumprimento ao acordo entabulado entre as partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Jales, 28 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001358-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001358-0) - NEUZA BARBOSA DE QUEIROZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte

autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18- Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001227-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001227-0) - DEVANIR LOURENCO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001421-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001421-6) - PEDRO BASTOS DE SOUZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001461-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001461-7) - ALBINO ALUISIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 151/152.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002570-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002570-6) - ROZENI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 32 integralmente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000406-11.2010.403.6124 - ZENAIDE DE SOUSA CURTO(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Vistos, etc.Conforme decisão prolatada por esta magistrada às folhas 280 dos autos da ação n.º 0001487-92.2010.4.03.6124, considerando que discussão se resume no direito da autora de ver ou não reparado o dano decorrente do mesmo fato, qual seja, o acidente ocorrido no dia 21.01.2006, às 18:00 horas, sobre a ponte Rodoferroviária que liga os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, entre os postes n.ºs 05 e 06, razão pela qual foi ali reconhecida a conexão (art. 103, CPC), e que nesta ação já se iniciou a instrução probatória, aguarde-se tão-somente o retorno das cartas precatórias expedidas, até que os processos se encontrem, novamente, na mesma fase processual.Ao final, ambas virão à conclusão para a prolação de sentença em conjunto. Anote-se na capa dos autos acerca do impedimento, por força do artigo 134, inciso IV, do CPC, do Juiz Federal Dr. Jatir Pietroforte Lopes Vargas (folha 104).Intimem-se.Jales, 30 de janeiro de 2012.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000915-39.2010.403.6124 - WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 223/227. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001114-61.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 10 de maio de 2012, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001186-48.2010.403.6124 - CLOTILDE ROSA DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora à juntada de seu documento de CPF devidamente regularizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após cumprida a determinação, cite-se o INSS nos termos do despacho de fl. 34. Intime-se.

0001370-04.2010.403.6124 - JOAO CONSTANTINO DE FREITAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001446-28.2010.403.6124 - MARIA BENEDITA DA SILVA CRUZ(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vejo que a parte autora, após a prolação de decisão extintiva, comprovou, fora do seu devido tempo, o ingresso na esfera administrativa, e trouxe aos autos respectivo resultado. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo a decisão que indeferiu a inicial, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Cite-se e intimem-se.

0001560-64.2010.403.6124 - ANTONIO JOSE MAZINI NETO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001560-64.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Antonio Jose Mazini Neto. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (classe 29). Vistos, etc. Como se sabe, o benefício previdenciário almejado pela parte autora (aposentadoria por invalidez) tem caráter eminentemente transitório, do que se presume que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, e que não faz, em regra, coisa julgada material a decisão que, outrora, tenha concluído pela improcedência do pedido. Embora o autor nesta e na ação de n.º 2009.03.99.015508-1 (n.º recebido no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região) tenha requerido o mesmo benefício, tal fato, por si só, não denota a identidade de fundamentos. Vejo, pelas pesquisas anexadas pela parte ré às fls. 83/85, que o perito judicial naquela ação concluiu pela ausência de incapacidade. No entanto, pode-se afirmar que a perícia foi realizada em data anterior a 08/05/2009, quando a ação, proposta na Justiça Estadual de Santa Fé do Sul, foi distribuída para julgamento de recurso, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não sendo possível afirmar de forma categórica, sob pena de incorrer o Juízo em evidente cerceamento de defesa que, depois do tempo decorrido, a situação atual de saúde do autor é a mesma que a anteriormente verificada. Anoto ainda, que o benefício de auxílio-doença foi concedido administrativamente no período de 28/10/2009 a 22/11/2009, após, portanto, ao exame pericial realizado no processo que teve curso na Comarca de Santa Fé do Sul/SP. Diante disso, rejeito a tese aventada pelo INSS às folhas 75/80 e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do não comparecimento à perícia agendada para o dia 14/09/2011. Int. Jales, 08 de fevereiro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000234-35.2011.403.6124 - FRANCISCO BLANCO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 42/45 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000296-75.2011.403.6124 - APARECIDA ROQUE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000304-52.2011.403.6124 - MOACYR SINAQUI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 30/43 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fls. 55/56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

0000788-67.2011.403.6124 - SIDIMAR DONIZETI CASSIMIRO(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Determino a intimação da parte autora para que cumpra a decisão de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

0000990-44.2011.403.6124 - JOSE ARMANDO FERRACINI(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de maio de 2012, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-93.2011.403.6124 - DIVA CRUZ PIMENTEL(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 30.Intime(m)-se.

0001036-33.2011.403.6124 - JACIRA SEIXAS PEREIRA(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do

cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001037-18.2011.403.6124 - SETUKO TAKASHE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 61.Intime(m)-se.

0001040-70.2011.403.6124 - ANTONIA APARECIDA DA ROCHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 34.Intime(m)-se.

0001060-61.2011.403.6124 - JESUS APARECIDO ROSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:.PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou

minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atiê, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001067-53.2011.403.6124 - ELZA RUESCAS MADRONA(SP278094 - JOSEMARY NUNES MARIN E SP106205 - ADALBERTO LUIS SACCANI E SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 20/22, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001081-37.2011.403.6124 - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 26.Intime(m)-se.

0001082-22.2011.403.6124 - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001095-21.2011.403.6124 - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 33. Intime(m)-se.

0001096-06.2011.403.6124 - JULIO PEREIRA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE)

FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001097-88.2011.403.6124 - APARECIDA ROZARIA LOPES (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio

como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001104-80.2011.403.6124 - ADENIR TORRES FERREIRA(SP298185 - ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 50.Intime(m)-se.

0001139-40.2011.403.6124 - JOSE CARLOS ATAIDE(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001140-25.2011.403.6124 - JOSE RIBEIRO DE MEDEIROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica

do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001141-10.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DIAS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida

daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001142-92.2011.403.6124 - JAIR MARCOLINO DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em

primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001143-77.2011.403.6124 - OSDETE FRANCISCO CORREIA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A

FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001144-62.2011.403.6124 - MARIA DUARTE DE BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001146-32.2011.403.6124 - ELZA FERREIRA NEGRINI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos,

constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001147-17.2011.403.6124 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17. Intime(m)-se.

0001148-02.2011.403.6124 - DORACY CAMACHO SORANNA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser

considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001149-84.2011.403.6124 - ECLIDES SORANNA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta

na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001150-69.2011.403.6124 - ANTONIO COSTA FILHO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo

segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001151-54.2011.403.6124 - JOSE DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não

poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001152-39.2011.403.6124 - JAIR BATISTA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001153-24.2011.403.6124 - SEVERINO JOAO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 16.Intime(m)-se.

0001213-94.2011.403.6124 - JOSE AUGUSTO CREMONEZ LACERDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente a revisão do benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001226-93.2011.403.6124 - JOSE AUGUSTO VENDRAMINI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior

Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Intime(m)-se.

0001266-75.2011.403.6124 - SEIJI TSUDA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda a parte autora à juntada de cópia da sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0001279-74.2011.403.6124 - JOSE MANCUZO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17. Intime(m)-se.

0001280-59.2011.403.6124 - ODHILE LUIZ DE OLIVEIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 18. Intime(m)-se.

0001286-66.2011.403.6124 - ALEX AKISANI TOMINAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0001308-27.2011.403.6124 - VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 22, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Cite(m)-se Cumpra(m)-se.

0001636-54.2011.403.6124 - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, etc. Considerando o fato de que já houve o vencimento da multa decorrente da autuação, e que não há, em princípio, risco de dano iminente, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar, para fazê-lo, também como medida de cautela, no momento oportuno, após o estabelecimento do contraditório. Sem prejuízo, fica desde já facultada (autorizado) ao autor o depósito do valor correspondente à multa aplicada, o qual será considerado quando da oportuna apreciação do pedido de caráter antecipatório. Citem-se o IPEM-SP e o INMETRO. Int.

0000073-88.2012.403.6124 - SONIO MAX LOPES DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior

Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063919-08.2000.403.0399 (2000.03.99.063919-6) - EZEQUIAS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência aos exequentes da liberação do depósito de fl. 199 para levantamento, em favor de Exequias Pereira do Nascimento, nos termos da lei civil.

0001930-58.2001.403.6124 (2001.61.24.001930-6) - NUI TAGUCHI KAVANO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decisão. Apresentados os cálculos dos honorários advocatícios devidos pelo escrevente-contador da Justiça Estadual, no longínquo ano de 1998 (v. folhas 95), o exequente e o INSS concordaram com a quantia, respectivamente, às folhas 96 e 106, tendo aquele Juízo Estadual homologado a conta, e determinado a expedição do precatório (v. folha 101). Em 02.12.1998, o ofício foi expedido (v. folha 107). Depositado o numerário a ele correspondente, em 16.10.2000, a quantia atualizada foi levantada através do alvará, cuja cópia devidamente liquidada em favor do patrono do exequente foi juntada à folha 123. Entretanto, à folha 118/119, o exequente, depois do depósito realizado nos autos, sustentou a existência de saldo remanescente. Não teriam sido computados juros de mora. Discute-se, desde então, se o valor definitivamente pago está ou não correto. Embora a execução tenha sido extinta pela sentença de folha 127/128, houve recurso, vindo a 8ª Turma do TRF3 a decidir no sentido da incidência de juros de mora, sobre a atualização monetária relativa ao período compreendido entre a inclusão do precatório no orçamento e a data do depósito. Em relação à correção propriamente dita, deveria ser utilizado o IGP-DI até 01.07.1999 e, a partir daí, o IPCA-E (folhas 144/150). Interpostos recursos especial e extraordinário, o primeiro teve seguimento, vindo a Sexta Turma do STJ a dar a ele parcial provimento, determinando que antes da conversão do valor da condenação em UFIR, o débito deveria ser atualizado pelos índices previdenciários. Após a conversão, até a data do efetivo depósito, atualizado pela UFIR e, posteriormente, pelo IPCA-E. Afastou-se a incidência de juros de mora no período compreendido entre a última atualização da conta de liquidação e a expedição do precatório, uma vez que seu pagamento teria ocorrido dentro do prazo constitucional (folhas 227/238). Com o retorno dos autos, o INSS insistiu na tese de inexistência de valores a serem pagos, enquanto que o exequente, discordando dos cálculos da autarquia, requereu fossem os autos remetidos à Contadoria. Instado a trazer o valor que entende correto, o exequente trouxe aos autos a conta de folha 261. É o relatório.

Decido. Inicialmente, conforme restou decidido, não há juros de mora entre a conta de liquidação e o registro do precatório. Conforme se depreende do teor da certidão de folha 106, o ofício correspondente ao precatório foi expedido e enviado para o pagamento em 02 de dezembro de 1998, ou seja, após o término do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. A data da entrada no orçamento correspondeu ao dia 1º de junho de 1999. O pagamento, então, poderia ter sido feito, no máximo, até o final do exercício seguinte, ou seja, até 31 de dezembro de 2000, corrigindo-se o valor monetariamente. Levando em consideração que o pagamento se deu em 16 de outubro de 2000, ou seja, antes do seu termo final, a Fazenda Pública não esteve em mora, não sendo devidos juros sob essa rubrica. Observe-se, ainda, o teor da Súmula Vinculante do STF nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Por esse motivo, não há como ter por certo a conta de folha 119, visto que nela foram acrescidos juros de mora no percentual de 13,5% e, conseqüentemente, na conta de folha 261, de acordo com a qual, sobre o valor da suposta diferença, incidiria o percentual de 124%. Por outro lado, resta saber se a atualização do valor apresentado e aceito pelas partes (R\$ 749,96) foi corretamente atualizado, de acordo com os parâmetros fixados no julgado. Embora não tenha sido apontada, em nenhum momento, incorreção específica quanto à atualização feita quando do pagamento do precatório (fl. 114), fixados esses parâmetros, ainda que de forma genérica, não há outra saída a este Juízo, senão determinar que se verifique se a atualização monetária foi ou não feita de forma correta. Diante disso, determino a remessa dos autos à Contadoria para que verifique e informe ao Juízo, sobre a

correção monetária do valor de folha 95, em 17.06.1998, que resultou na quantia de R\$ 830,34, em 16.10.2000. Deverão ser adotados como parâmetros aqueles estabelecidos na v. decisão de folha 227/238: o valor expresso em moeda (R\$ 749,96) deve ser convertido em Ufir, na data do cálculo (06.98), atualizando-o também pela Ufir, até a extinção desse indexador, quando a atualização deverá ser feita, sendo o caso, pelo IPCA-E, até a data do pagamento (10.2000). Nesse sentido, observo que a Ufir foi extinta pela MP n. 1.973-67/2000 (art. 29, 3º), passando a ser utilizado como indexador o IPCA-E apenas a partir de janeiro de 2001, de modo que durante o período de atualização (06/98 a 10/2000) deverá ser utilizado apenas a Ufir, ignorando-se o IPCA-E, visto que inaplicável ao caso concreto. Nesse sentido, vejo que às folhas 251/252, o INSS instruiu a sua petição com a tabela de atualização monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, na qual consta, como indexador, a Ufir entre 01/1992 a 09/2000, tudo indicando, até prova em contrário, a correção da conta da autarquia. Contudo, encontrada eventual diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago em 10.2000, a Contadoria deverá indicar a data base, para fins de atualização monetária. Não deverão incidir juros moratórios, em hipótese alguma. Os cálculos deverão ser apresentados pela Contadoria no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Verificada a correção do valor pago, conforme sustentado pelo INSS à folha 249/250, informe-se, e venham conclusos para a prolação de sentença de extinção pelo pagamento. Com a juntada da conta e informações, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, apresentadas ou não as manifestações, retornem conclusos. Antes, porém, remetam-se os autos à Sudp, para alteração da classe processual, fazendo constar Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Com o retorno dos autos da Sudp, remetam-se imediatamente à Contadoria, para o cumprimento da determinação. Jales, 25 de outubro de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000370-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000370-1) - IZAIRA FERNANDES SILVA (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEVERINO JOSUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de IZAIRA FERNANDES SILVA, eis que se trata de dependente habilitado à pensão por morte, devendo aquele passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003071-54.2011.403.6127 - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Designo o dia 08 de maio de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 447).Intimem-se.

Expediente Nº 4783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004245-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1)) SANTA MONICA S/C LTDA X PAULO ROBERTO SIBIN(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.A Fazenda Nacional foi condenada a pagar R\$ 1.000,00 de honorários advocatícios ao embargante Paulo Roberto Sibin e a empresa Santa Mônica condenada a pagar R\$ 1.000,00, também de honorários, à Fazenda Nacional (acórdão de fls. 86/96), com trânsito em julgado (fl. 170).Iniciadas as execuções (fls. 176/177 e 198), a Fa-zenda Nacional alegou excesso de execução e informou o valor correto (fls. 193/197), como o que concordou o exequente Paulo Roberto Sibin (fl. 203). Assim, fixo o valor da execução promo-vida por Paulo Roberto Sibin em R\$ R\$ 1.115,26, atualizado até abril de 2010 (fl. 196). Expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.No mais, a empresa executada cumpriu sua obrigação acerca do valor pretendido pela Fazenda Nacional dentro do prazo legal, pois foi intimada em 14.04.2011 (fl. 202), e efetuou o depósito em 28.04.2011 (fl. 205). Por isso, improcede a alegação da Fazenda Nacional de necessidade de complementação do valor (fl. 210). Desta forma, reconsidero a decisão de fl. 215, res-tando prejuízo o pedido de fls. 213/214. Converta-se em renda para a União o depósito de fl. 205.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para extinção das ações de execução de sentença (ver-bas honorárias).Intimem-se.

0004595-23.2010.403.6127 (2009.61.27.001875-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001875-3)) CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por CONTINENTAL AGRONEGÓCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a desconstituição das Certidões da Dívida Ativa inscritas sob os números 80 6 08 103109-26 e 80 7 08 009260-69, no valor total de R\$ 25.907,87 (vinte e cinco mil, novecentos e sete reais e oitenta e sete centavos), referente ao alegado não pagamento de valores apurados a título de PIS e COFINS nos autos dos procedimentos administrativos nºs 10865501734/2008-51 e 10865501735/2008-03.Defende, em apertada síntese, a ocorrência de litispendência, uma vez que está embasada em título que já é objeto de outro executivo fiscal, distribuído perante essa vara sob o nº 2008.61.27.001547-4. Alega, ainda, ausência de cópia do processo administrativo fiscal.No mérito, pugna pela necessidade de correção dos valores lançados indevidamente, posto que não deve se submeter a qualquer exigência a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com base nas alterações trazidas pelos artigos 3º, parágrafo 1º e 8º, caput da Lei nº 9718/98. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 9718/98 veio a ampliar a base de cálculo da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 e do PIS, prevista na Lei Complementar nº 7/70, bem como majorar a alíquota da COFINS em afronta ao estatuído pela Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seus artigos 195, parágrafo 4º e 154, inciso I, já que tais alterações se viram veiculadas por meio de Lei Ordinária.Conclui, assim, que há excesso de execução dos valores apurados com base nas alterações veiculadas com base na Lei nº 9718/98.Junta documentos de fls. 23/164.Embargos foram recebidos e a execução teve seu curso suspenso - fl. 166. A execução fiscal foi garantida por meio de penhora (fls. 57/60 dos autos nº 0001875-20.2009.403.6127).Impugnação da embargada às fls. 169/172, na qual requer prazo para esclarecimentos acerca da alegação de litispendência. Defende, ainda, a desnecessidade de juntada aos autos do procedimento administrativo. No mérito, deixa de se manifestar sobre a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9718/98, uma vez que a questão já foi definida pelo STF. Requer, por fim, a improcedência dos embargos.A União Federal junta aos autos documentos que entende afastam a alegação de litispendência - fls. 174/179. Manifestação do embargante às fls. 182/183, reiterando os termos da inicial.A União Federal, em sua petição de fl. 185, requer o julgamento antecipado, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Antecipo o julgamento dos embargos porque as partes não protestaram pela produção de outras provas (parágrafo único do art. 17, da Lei n. 6.830/80).Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento

válido e regular do processo. DA LITISPENDÊNCIA Alega o embargante que há duplicidade de cobrança em relação ao PIS devido para as competências de junho, julho e agosto de 2006, que já são objeto do executivo fiscal nº 2008.61.27.001547-4. De acordo com as informações de fls. 175/177, a União Federal reconhece que há duplicidade na cobrança do PIS referente às competências de julho e agosto de 2006, alterando a inscrição da dívida para esses períodos. DA FALTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL No tocante ao cerceamento de defesa alegado pela embargante, ante a ausência do processo administrativo, de igual sorte, razão não lhe assiste. Não é requisito da execução fiscal, quanto à higidez do título, venha este acompanhado dos autos do processo administrativo. Ademais disso, o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pelo embargado. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. (...) 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. (...) (TRF3 - AC 687741 - Terceira Turma - DJU 25/04/2007 - p. 370 - Juiz Márcio Moraes) Desta forma, rejeitos essa preliminar, argüida pela embargante, e passo ao exame do mérito. A) DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98 Em relação a participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Assim, muito embora a hipótese de incidência faturamento já tenha sido previsto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, o que leva a afirmação de que bastava Lei Ordinária para a instituição da contribuição, preferiu o legislador infraconstitucional instrumentalizá-la por meio de Lei Complementar, o que não lhe era vedado. Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Como se vê, enquanto que para a Lei Complementar 70/91 por faturamento se entendia a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza (alíquota de 2%), para a Lei nº 9718/98 consistia na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (alíquota de 3%). Aqui repousa uma das impugnações trazidas pelo impetrante: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. E, nesta questão, razão lhe assiste. Vejamos. A Lei Ordinária nº 9718/98 veio a instituir uma contribuição social sobre a receita, ou seja, sobre base de cálculo diversa daquelas previstas no já transcrito inciso I do artigo 195 da Carta Magna - o faturamento. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita,

não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. A Carta Magna não proibiu a instituição de novas fontes para o financiamento da Seguridade Social, mas condicionou sua veiculação por meio de Lei Complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art.

195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional (se faturamento fosse sinônimo de receita, por que motivo teria o legislador colocado a conjunção alternativa ou?). A indagação que se põe, como conseqüência, é a seguinte: pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico? A resposta que se me apresenta é negativa. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO.

INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 9.718 (27 de novembro de 1998), não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do parágrafo 1º do artigo 3º da lei em debate ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Esse o entendimento de nossos tribunais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - PIS - LEI 9718/98 - ONCEITO DE FATURAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.1. A Lei 9718/98, ao alterar a base de cálculo da COFINS e do PIS, criou uma nova contribuição, afrontando, assim, diversos dispositivos constitucionais, pois uma lei ordinária não poderia definir tal elemento da hipótese de incidência das referidas contribuições. 2. A Emenda Constitucional nº 20 não teve o condão de convalidar estas irregularidades, já que promulgadas posteriormente à edição da Lei 9718/98. A lei promulgada durante o ordenamento jurídico anterior somente poderá ser recepcionada pelo novo ordenamento se válida perante o anterior. 3. Agravo de Instrumento improvido. (AG 105132 - Processo nº 2000.03.00.014286-2/SP. Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região. Relatora Juíza Cecília Marcondes. DJU 02 de agosto de 2000) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI 9718/98. COFINS. BASE DE CÁLCULO.

ALÍQUOTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo da COFINS, veio a dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no artigo 195, I, B da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou o faturamento, como base de cálculo da exação. 2. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (artigo 110, CTN). 3. Majoração da alíquota que não fere os princípios constitucionais informativos da tributação. 4. Agravo a que se dá parcial provimento. (AG nº 88148, Processo n. 1999.03.00.036953-0/SP, Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, DJU 22 de março de 2000) Há de se reconhecer, pois, inconstitucional o artigo 3º, parágrafo 1º da Lei 9.718/98, por vício de forma, já que violou o comando dos artigos 195, parágrafo 4º, combinado com o inciso I do artigo 154, ambos da CF, restabelecendo-se a definição de faturamento contida no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, anterior ato normativo válido para o caso. Do

caput do artigo 8º da Lei 9718/98A segunda impugnação à Lei 9718/98 apresentada pelo impetrante diz respeito ao seu artigo 8º, ou seja, à majoração da alíquota da exação em comento de 2% (dois por cento), prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, para 3% (três por cento). Alega estar a Lei Ordinária revogando um lei hierarquicamente superior (LC).Art. 8º. Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. Antes de iniciar a discussão, cumpre salientar que a lei complementar não se mostra hierarquicamente superior à lei ordinária, pois ambas retiram seu fundamento de validade diretamente da Constituição Federal (de acordo com a pirâmide de Kelsen, só há que se falar em hierarquia quando uma norma procura seu fundamento de validade naquela que lhe é imediatamente superior). O que as diferencia é apenas seu campo de competência, traçado pela própria CF: como já dito, determinadas matérias só podem ser veiculadas por meio de Lei Complementar - uma lei ordinária que cuide de matéria reservada à Lei Complementar mostrar-se-á inconstitucional não porque violou a relação de compatibilidade hierarquizada mas porque viola campo de competência previsto na própria CF. De acordo com o estabelecido no artigo 59 da Carta Magna, dentre outras, temos a elaboração das espécies normativas lei ordinária e lei complementar. Lei ordinária é ato normativo escrito dotado de generalidade e abstração. Mas não tem o condão de disciplinar toda e qualquer matéria - ou seja, o seu domínio não é absoluto, pois há determinadas matérias que são reservadas a outras espécies normativas, como a lei complementar. A lei complementar, por sua vez, distingue-se da lei ordinária formal e materialmente. Sob o aspecto formal, distingue-se por requerer maioria absoluta para sua aprovação (art.69), enquanto a lei ordinária requer apenas a maioria simples (art. 47); sob o aspecto material, só há que se exigir lei complementar nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal (a lei complementar tem um campo próprio, tem matéria própria, segundo a visão constitucional). Há certas matérias de conteúdo paraconstitucional, matérias que poderiam estar no corpo da Constituição Federal, mas que o constituinte decidiu reservá-las a esta espécie normativa, situada entre o rigor da emenda e a flexibilidade da lei ordinária. Assim, prevendo a Carta Magna que determinada matéria deva ser regulamentada por meio de Lei Complementar e sendo-a por lei ordinária, eivada está esta de inconstitucionalidade, por invadir competência constitucionalmente reservada àquela. O inverso, no entanto, não é verdadeiro, ou seja, não prevendo a Constituição a necessidade de lei complementar, nada obsta que legislador infraconstitucional venha a adotá-la. No caso dos autos, como já dito, poderia a COFINS ter sido instituída por meio de lei ordinária, já que a Constituição Federal não colocou tal matéria sob a reserva da Lei Complementar. Mas, tendo-o sido, forçoso reconhecer que a LC 70/91 exerce função normativa própria de lei ordinária, de modo que sua alíquota poderia livremente ser alterada por meio de simples lei ordinária, sem que se cogite de violação ao princípio da hierarquia das leis. Neste sentido a jurisprudência de nossos tribunais pátrios, a exemplo a ementa a seguir transcrita, retirada do julgamento do Agravo de Instrumento nº 46604 - Processo nº 1999.04.01.067351-5/PR, da Segunda Turma do E. TRF da 4ª Região, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJU de 09 de fevereiro de 2000: TRIBUTÁRIO. AGRAVO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. 1. Não viola o princípio da hierarquia das normas a majoração a majoração da COFINS por lei ordinária. 2. A Emenda Constitucional nº 20 não tem força suficiente para convalidar base de cálculo de contribuição social instituída por ato legislativo precedente além de não se revestir de auto-aplicabilidade no ponto. As regras do PIS podem ser alteradas por Lei Ordinária em razão de ter sido a Lei Complementar 07/70 recepcionada pela Constituição Federal de 1988.) (g.n.) (AG 46604 - Processo nº 1999.04.01.067351-5, Segunda Turma do E. TRF da 4ª Região, Relator Juiz Vilson Darós, DJU 09 de fevereiro de 2000). Não padece de inconstitucionalidade, pois, o artigo 8º, caput, da Lei 9.718/98, devendo ser aplicada a alíquota de 3% (três por cento) sobre o conceito de faturamento contido na Lei Complementar nº 70/91, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, parágrafo 6º da CF). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, declarando a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 9718/98, determinar à União Federal que exclua das CDAs os valores decorrentes dos acréscimos havidos pela aplicação do parágrafo 1º do artigo 3º, da Lei 9718/98, bem como aqueles referente ao PIS competências julho e agosto de 2006, prosseguindo-se a execução pelo novo valor. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos respectivos honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário nos moldes do artigo 475, II e 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004244-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004244-1) - FAZENDA NACIONAL X SANTA MONICA S/C LTDA X JOAO OLIVIO SIBIN(SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO)

Vistos, etc. 1- Recebo o incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado João Olívio Si-bin (fls. 91/116). 2- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. 3- Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-06.2012.403.6127 - CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração aviados pelo Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino FAE em face da decisão de deferiu, parcialmente, os efeitos da tutela almejada nos presentes autos. Aduz, em apertada síntese, a ocorrência de contradição na decisão proferida, ao entendimento de que os professores interessados deveriam figurar no polo ativo da presente demanda. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. De início, cumpre asseverar que interesse processual não se confunde com legitimidade ad causam. Com efeito, o pleito formulado na presente demanda atrai o interesse dos professores quanto à manutenção ou não dos descontos efetuados em sua remuneração, o que se deve revelar por intermédio de sua legitimação passiva e não ativa, que, em matéria de litisconsórcio, é excepcionalíssima. Ademais, como bem preceitua Cândido Rangel Dinamarco, ninguém pode ser obrigado a demandar contra sua própria vontade (Instituições de Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v.2, 364). Desse modo, rejeito os aclaratórios. Cumpra o autor o inteiro teor da decisão retro, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se. Transmita-se por meio eletrônico, remetendo-se o original via malote

Expediente Nº 4785

ACAO PENAL

0006984-96.2000.403.6105 (2000.61.05.006984-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X RUBENS LANZA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X HELEN RONIZE SCALER(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM)

Fls: 833/835: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, oficiando-se ao INI, ao DIPO, ao IIRGD, à Justiça Federal e Estadual dos locais de nascimento e residência, bem assim o distrito da culpa, requisitando certidões e/ou informações atualizadas dos antecedentes do réu, consignando que, uma vez contando antecedentes, deverão ser encaminhadas as respectivas certidões de inteiro teor. Ademais, officie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, solicitando que informem as datas exatas de inclusão e exclusão dos LCD nº 35.124.097-7 e nº 35.124.098-5 em relação aos diversos programas de parcelamento criados pelo governo federal (REFIS, PAES, PAEX etc.). bem como a situação atualizada dos respectivos débitos (se foram pagos ou são objeto de parcelamento atual). Tendo em vista o erro material do despacho de folha 830, intime-se a defesa técnica, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002933-24.2010.403.6127 - NOE BATISTA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 24 de março de 2012, às 10:00 horas, na residência da parte autora.

0002940-16.2010.403.6127 - MARIA APRECIDA DA CRUZ ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 24 de março de 2012, às 09:00 horas, na residência da parte autora.

0004466-18.2010.403.6127 - LOURDES CASAROTO PAVIM(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 24

de março de 2012, às 11:00 horas, na residência da parte autora.

0001598-33.2011.403.6127 - EDUVIRGES QUIODETO BORDON(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 24 de março de 2012, às 08:00 horas, na residência da parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-19.2010.403.6138 - HAMILTON JOSE MACHADO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência para que as partes manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor, quanto ao parecer contábil juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-72.2010.403.6138 - JOSE POSSANHO BATISTA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ PASSANHO BATISTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão de aposentadoria após o cômputo do tempo especial e sua conversão em comum. Informa que exerceu atividade insalubre em várias empresas, de 12/07/1961 a 31/06/1963, 30/11/1964 a 31/03/1965, 01/04/1965 a 30/09/1965, 03/03/1966 a 31/12/1968, 10/02/1969 a 04/02/1969, 12/12/1969 a 04/02/1970, 01/02/1974 a 31/10/1975, 01/11/1975 a 20/04/1977, 03/12/1979 a 24/11/1980, 23/08/1982 a 30/12/1986 e 05/12/1989 a 19/08/1997. Requerida a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. O período de 01/04/1965 a 30/09/1965, 10/02/1969 a 30/07/1969, 01/02/1974 a 31/10/1975 e 05/12/1989 a 19/08/1997 foi considerado especial e, em face disso, convertido em comum pela autarquia previdenciária, fato demonstrado nos autos, conforme documentos de fls. 47/50, juntados pela própria autora. Quanto aos demais períodos não há laudo nos autos, nem PPP. Requerida a produção de prova pericial, esta merece a sorte do indeferimento. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos

juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Desse modo, converto o julgamento do feito em diligência e determino que seja intimado o autor a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação que comprove o exercício de atividade em condições especiais, no período relatado na petição inicial, a exceção em relação àqueles em que houve reconhecimento administrativo, sob pena ter o pedido julgado de acordo com as regras do ônus da prova. Quanto ao período em que houve reconhecimento administrativo, manifeste a parte quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sabendo desde já que eventual insistência no reconhecimento de tempo especial já admitido pelo INSS no cálculo do benefício pode levar à aplicação de multa por litigância de má-fé. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-92.2010.403.6138 - MARIA ABADIA DE ALMEIDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001301-27.2010.403.6138 - SONIA MARIA MAXIMIANO VIANA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência para que as partes manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pelo autor, quanto ao parecer contábil juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002403-84.2010.403.6138 - APARECIDA DA ROCHA ISIDORO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002841-13.2010.403.6138 - LIDIA SILVA DE ANDRADE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002901-83.2010.403.6138 - JOSE DE JESUS(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002905-23.2010.403.6138 - ALICE LUIZ ALVES(SP196405 - ALINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002910-45.2010.403.6138 - FRANCISCA DIAS MORILHA BAPTISTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003225-73.2010.403.6138 - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência para que as partes manifestem-se, no prazo sucessivo de

05 (cinco) dias, começando pelo autor, quanto ao parecer contábil juntado aos autos. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-42.2010.403.6138 - EDINEUZA DE OLIVEIRA SOUTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003464-77.2010.403.6138 - CLEUZA APARECIDA DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003563-47.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-62.2010.403.6138) DEIVES DOS SANTOS MURRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003907-28.2010.403.6138 - NAIR APARECIDA SICHINELI(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004132-48.2010.403.6138 - CLARICE ALVES DE MATTOS(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004229-48.2010.403.6138 - VALDIR BENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0004275-37.2010.403.6138 - LUIZ COSME CARVALHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0004299-65.2010.403.6138 - MARTA SUELI DE SOUZA OLIVEIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF (Termo de Adesão - FGTS), nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0004862-59.2010.403.6138 - ARMANDO FERREIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004863-44.2010.403.6138 - VILMA DA ROCHA DOMINGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004865-14.2010.403.6138 - SUCRA GIDRAO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004899-86.2010.403.6138 - HERICK NILSON CARVALHO X MARIA SYLVIA RENNO OLIVEIRA SULEIMAN CARVALHO(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004901-56.2010.403.6138 - ARCHIMEDES ANTONIO DE SOUZA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000071-13.2011.403.6138 - ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000098-93.2011.403.6138 - ADEVAIR CARMO DA MOTA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001145-05.2011.403.6138 - PEDRO EURIPEDES MARCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularize o patrono da parte autora (Dra. Renata Frigéri Freitas dos Santos - OAB/SP 217.386), a petição juntada aos autos como fls. 53, eis que não está assinada. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Após, com a regularização, dê-se vista ao INSS e em ato contínuo tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0001233-43.2011.403.6138 - SEBASTIAO LEITE DE OLIVEIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002032-86.2011.403.6138 - ZILDA DE PAULA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar do INSS será apreciado.Publique-se e cumpra-se.

0002532-55.2011.403.6138 - MARIA LURDES HORTA DE ALMEIDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar do INSS será apreciado.Publique-se e cumpra-se.

0002589-73.2011.403.6138 - SEVERINO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002593-13.2011.403.6138 - ALVARINDA MARIA DE JESUS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002701-42.2011.403.6138 - SEVERINO MANOEL NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0002702-27.2011.403.6138 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar do INSS será apreciado. Publique-se e cumpra-se.

0002703-12.2011.403.6138 - BENEDITA GERCIONE DE OLIVEIRA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar do INSS será apreciado.Publique-se e cumpra-se.

0002706-64.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0002764-67.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO MIZIARA YUNES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pelo INSS, e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003105-93.2011.403.6138 - WILLIAN FRANCISCO COSTA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003107-63.2011.403.6138 - MARCOS AUGUSTO DE PAULA SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao INSS da petição de fls. 174 e seguintes, intimando-o, ainda, a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0003224-54.2011.403.6138 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003239-23.2011.403.6138 - DARLEI ANTONIO DA SILVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0003578-79.2011.403.6138 - OSMAR TELES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0004329-66.2011.403.6138 - VIRMUNDES SOARES DO AMARAL (SP292768 - GUILHERME DESTRI GARCIA E SP090020 - ORILDO ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas e especificando, na mesma oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte requerida para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004914-21.2011.403.6138 - SILVINO FLORENCIO DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38 e seguintes: vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor. Após, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida (fls. 36). Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0004916-88.2011.403.6138 - YGOR INACIO OLIMPIO X JANES INACIO X ROMILDA BARBOSA ALBINO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pela parte ré, em face de decisão anterior proferida por este Juízo (fls. 33/34), que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que não estão presentes os requisitos necessários à concessão de medida de urgência. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida. No caso em análise, portanto, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão questionada, que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Tendo em vista que a parte ré já ofereceu contestação, prossiga-se, intimando-se o autor para manifestar-se em réplica, se assim o desejar, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique o autor as provas que pretende produzir. Após, em igual prazo, intime-se a ré a também especificar as provas, justificando-as. Publique-se e cumpra-se.

0005259-84.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DE ASSIS MESSIAS (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0005348-10.2011.403.6138 - MARIA JOANA PREVIDELLI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005559-46.2011.403.6138 - MOACIR DOS SANTOS (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0005581-07.2011.403.6138 - CLARICE APARECIDA MARTINS ZENARO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia

integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0005642-62.2011.403.6138 - VASCO MARINHO FILHO(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0006904-47.2011.403.6138 - WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de reconsideração, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo (fls. 228), que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra. Publique-se e cumpra-se.

0007001-47.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0007003-17.2011.403.6138 - MANOELINO ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0007004-02.2011.403.6138 - MARIA JOSE APARECIDA BORGES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0007006-69.2011.403.6138 - MANOELINO ALVES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em

relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0007123-60.2011.403.6138 - SANDRA MARIA ALMEIDA ROCHA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão anteriormente prolatada e determino o prosseguimento do feito com a citação da parte contrária para, se quiser, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se e cumpra-se.

0007859-78.2011.403.6138 - PAULA ANDRADE COTRIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos.No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia.Publique-se e cumpra-se.

0008055-48.2011.403.6138 - VALDECIR TOMAZ DE AQUINO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção de benefício acidentário (fls. 42, 44/48).Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0008061-55.2011.403.6138 - BENEDITO ALEPIQUE FILHO(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0008190-60.2011.403.6138 - AMANDA LOPES SIQUEIRA DA SILVA X VANIA LOPES DA CRUZ(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Sem prejuízo do mérito da causa, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da

autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. Determino, ainda, que no mesmo prazo e oportunidade, comprove documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição da ora autora (mesmo que menor e representada por sua mãe), no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Em igual prazo, deverá a mesma carrear aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado do segurado Roberto Siqueira da Silva Junior, documento essencial à propositura da demanda. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, anote-se que tendo em vista o interesse disputado, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0008217-43.2011.403.6138 - PAULO SERGIO ANGELO DE SOUZA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que esta Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal, esclareça o patrono do autor a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, emendando a petição inicial, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Com o decurso, com ou sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000288-90.2010.403.6138 - JOSE CARLOS BARCELOBRE(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Não obstante a decisão proferida anteriormente, adoto entendimento no sentido de que o comprovante de residência somente é documento obrigatório nas demandas ajuizadas junto ao Juizado Especial Federal, por refletir diretamente na competência absoluta daquela justiça especial. Diferente, entretanto, do que se dá em relação às varas comuns, onde a competência é territorial, relativa, portanto. Desse modo, não se tratando de documento indispensável à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a não apresentação de comprovante de residência não pode conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fls. 18 e concedo à autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que apresente cópia de seu RG bem como de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, nos termos determinados pelo art. 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe e em ato contínuo tornem os autos conclusos para a apreciação da 2ª parte do pedido de fls. 23. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

Expediente Nº 293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000949-69.2010.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001023-26.2010.403.6138 - MARLENE FERNANDES GHESSI(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001611-33.2010.403.6138 - JHULIA DRIELLE ALVES DE OLIVEIRA X TARCISIO ALVES OLIVEIRA X DANIELA ALVES DA CRUZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, regularize a Drª Andréia Cristiane Justino Santos Antonini, inscrita na OAB/SP sob o nº 189.184, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome constante nos sítios da Ordem dos Advogados do Brasil e o da Receita Federal. Tendo em vista a petição do INSS de fls. 159/160, traga aos autos, a referida patrona as cópias dos CPFs das autoras. Prazo de 30 (trinta) dias. Com as cópias, intime-se o INSS para cumprimento da parte final decisão de fl. 147. Decorrido o prazo sem as regularizações, aguarde-se por provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002310-24.2010.403.6138 - MATHILDE PEREIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pela parte autora os cálculos de fls. 88-90, que atingiram o valor total de R\$ 15.460,01 (quinze mil quatrocentos e sessenta reais e um centavo), foi intimado o INSS, que concordou expressamente com o valor (fl. 93). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos apresentados pela parte autora, homologando a importância de R\$ 15.460,01 (quinze mil quatrocentos e sessenta reais e um centavo), para julho/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Regularize a Dr^a Andréia Cristiane Justino Santos Antonini, inscrita na OAB/SP sob o nº 189.184, no prazo de 30 (trinta) dias, a divergência de seu nome constante nos sítios da Ordem dos Advogados do Brasil e o da Receita Federal. Com a regularização, requisitem-se os competentes requisitórios. Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002721-67.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido apresentado pela parte autora os cálculos de fl. 158, que atingiram o valor total de R\$ 4.175,86 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), foi intimado o INSS, que concordou expressamente com o valor (fl. 162). Isto posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados, homologando a importância de R\$ 4.175,86 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), para junho/2011, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Tendo em vistas as informações de fls. 163/164, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002786-62.2010.403.6138 - CARMEM NOGUEIRA MARTINS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária foi de proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes usar do processo para conseguir objetivo ilegal, sem sujeitar-se à aplicação das sanções processuais. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide, o qual não pode, em nenhuma hipótese, receber qualquer tipo de beneplácito ou incentivo da ordem jurídica, sob pena de profunda contradição no seio do sistema normativo. Pelo exposto, cumpra-se a parte autora o determinado na decisão de fl. 64. Decorrido o prazo, sem o cumprimento, tornem-me conclusos para as providências cabíveis. Intime-se.

0000198-48.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença/acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000202-85.2011.403.6138 - MARCIA RODRIGUES PEREIRA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença proferida. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000567-42.2011.403.6138 - MARIA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista que já houve expedição de ofício para implantação do benefício concedido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0007491-69.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007493-39.2011.403.6138 - MARIA DINEIA GONCALVES DE SOUZA(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007495-09.2011.403.6138 - JOSE DOS PASSOS VALVERDE COSTA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007497-76.2011.403.6138 - CLAUDIO PEREIRA GOMES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007500-31.2011.403.6138 - NILCE ALVES DE LIMA AQUILINO(SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000173-69.2010.403.6138 - JOAO PEREIRA VIANA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 213/214, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral junto à Receita Federal. Com a regularização, intime-se o INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência ou não de débitos para efeitos de compensação, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal e do caput do art. 12 da Resolução nº 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, com ou sem as devidas manifestações, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

0000184-98.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROSA HELENA DOS SANTOS X AMBROSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA X MOISES APARECIDO DOS SANTOS X JOANA DOS SANTOS X GETULIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto ao polo ativo, devendo constar como sucessores de JOANA DOS SANTOS: ROSA HELENA DOS SANTOS (CPF/MF 133.312.798-70), AMBRÓSIO DOS REIS DE PAULA E SILVA (CPF/MF 144.359.178-58) e MOISES APARECIDO DOS SANTOS (CPF/MF 138.663.508-13), sendo que os dois últimos (Ambrósio e Moises), representados pela primeira (Rosa). Após, e tendo em vista que os alvarás de levantamento foram retirados em 19/07/2011, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-30.2010.403.6138 - ROSA EMILIA AMENDOLA MUSSI X CAMILO MUSSI NETO X JOSE FORTUNATO MUSSI(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para as devidas anotações em consonância com a decisão de fl. 167, devendo constar como sucessores da parte autora: CAMILO MUSSI NETO (CPF/MF 276.783.938-49) e JOSÉ FORTUNATO MUSSI (CPF/MF 357.543.548-00). Após, intime-se o INSS da decisão de fls 172-172/v. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000961-83.2010.403.6138 - CRISTINA RODRIGUES MAK(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a não concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias as peças necessárias para a instrução do mandado de citação do INSS, correspondentes às

cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/07), da decisão (fl. 70), da sentença (fls. 141-142/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 161), dos cálculos (fls. 163/165), da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado (fls. 189/191). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0001124-63.2010.403.6138 - ELIZABETH SLAD(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta do INSS de fl. 135/136. Com a concordância, espessa-se o competente requisitório. Em caso de não-concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, forneça a parte autora, no mesmo prazo, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC, consubstanciado nas cópias da petição inicial da fase de cognição (fls. 02/03), da sentença (fls. 116-117/v), da certidão de trânsito em julgado (fl. 128) e da petição inicial da fase de cumprimento de sentença (fl. 132). Com a apresentação das cópias pela parte autora, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003036-95.2010.403.6138 - CEZAR ELIAS(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 204): .PA 1,15 Tendo em vista a certidão de fl. 203/v, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. cumpra-se.(DESPACHO DE FL. 206): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o determinado na decisão de fl. 200, manifestando-se sobre os cálculos do INSS. Em ato contínuo, e no mesmo prazo, traga aos autos a certidão de óbito dos pais do autor falecido. Com a Certidão, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Decorrido o prazo, sem os cumprimentos pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003104-45.2010.403.6138 - PAULO CESAR MANIEZO(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP191790 - ANTONIO JOÃO GUIMARÃES DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos da sentença/acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0003122-66.2010.403.6138 - ERCILIA ALVES MAGRINI(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 106-108 e 113-115), os autos foram remetidos ao contador deste juízo que apurou o valor total de R\$ 9.587,86 (nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Intimada a autora, se manteve silente. O INSS concordou expressamente com os cálculos (fl. 129). Isso posto, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela contabilidade, homologando a importância de R\$ 9.587,86 (nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para maio/2010, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Com base nas informações de fls. 130-131, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral na Receita Federal. Com a regularização, tornem-me conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000571-79.2011.403.6138 - MARIA JERONIMA DE OLIVEIRA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista que já houve expedição de ofício para implantação do benefício concedido, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001138-13.2011.403.6138 - CESAR FERREIRA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição do INSS informando que nada é devido à parte autora a título de atrasados, bem como a certidão de fl. 236/v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007487-32.2011.403.6138 - MARCIA MARIA PEREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007498-61.2011.403.6138 - MARINA DE SOUZA TEL(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008361-17.2011.403.6138 - ADOLFO AURELIO DA SILVA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal nos Embargos à Execução, em apenso, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, a se iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo cumpridas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001570-66.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-81.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERI MARTINS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

A regularização da coautora EDMA JOSÉ MARTINS PAULINO ocorreu parcialmente nos autos principais em apenso (fls. 192/195 daqueles autos), visto que o nome constante na documentação de fl. 33 está divergente com o sítio da Receita Federal. Isso posto, regularize/esclareça a referida coautora a divergência do seu nome constante no RG (fl. 33) e no CPF/MF. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularize, no mesmo prazo, a I.advogada, a representação processual dos sucessores nos autos da ação principal (0001569-81.2010.403.6138), em apenso. Trasladem-se as cópias da inicial (fls. 02/03), da sentença (fls. 41/43), da certidão de trânsito em julgado (fl. 51) e desta decisão para os autos principais em apenso, onde deverão, oportunamente, ser expedidos os requisitórios. Após, e com a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008362-02.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008361-17.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO AURELIO DA SILVA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007496-91.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-09.2011.403.6138) JOSE DOS PASSOS VALVERDE COSTA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003172-92.2010.403.6138 - JOSE RIBEIRO DE NOVAIS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RIBEIRO DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0005536-03.2011.403.6138 - MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA DOS SANTOS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Oficie-se ao INSS para cumprimento da r. sentença/acórdão transitada em julgado. Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença e do acórdão proferidos. Com os cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-21.2010.403.6138 - MARIA HELENA RAMOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000043-79.2010.403.6138 - TATIANE SETIM MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000277-61.2010.403.6138 - MARCOS FERNANDO DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento do feito em diligência, para determinar a intimação do advogado da parte autora, para informar se a mesma possui curador. Em caso afirmativo, juntar aos autos a certidão da interdição. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000378-98.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000712-35.2010.403.6138 - ADAIR ANTONIO NAPPE(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001229-40.2010.403.6138 - ANTONIO ONOFRE FERNANDES PEREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001445-98.2010.403.6138 - JOSE CARLOS PROCOPIO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O embargante opôs os presentes embargos em face da decisão de fl. 89, sob o argumento de que contém uma omissão, porquanto não foi exposto o motivo pelo qual o pedido de realização de perícia judicial foi indeferido. Assim, requer que os presentes embargos sejam recebidos e acolhidos a fim de integração da decisão embargada com a apreciação da integralidade do pedido. É o relatório. Decido. No caso em questão, o autor pretende a reforma da decisão acima mencionada. Os embargos de declaração não se prestam a esse objetivo. Com efeito, assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, tratando-se de reforma da decisão interlocutória, o recurso cabível é agravo na forma de instrumento. Impende ressaltar, por oportuno, que é incabível a produção de prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida

ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Diante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto manifestamente incabíveis, consoante fundamentação supra. Publique-se, registre-se, intímese.

0002161-28.2010.403.6138 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida na impugnação à assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0002226-23.2010.403.6138 - WILSON LADARIO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002348-36.2010.403.6138 - ADELINA ETSUO YAMASHITA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002475-71.2010.403.6138 - ORSIVAL ZORZENON(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de agravo retido, interposto pelo INSS, em face da decisão de fls. 70, que requisitou a produção de prova pericial. Pede em apertada síntese a reconsideração da decisão anterior em face de não ter sido intimado da realização da perícia (segurança do trabalho). É o relatório. Decido.Excepcionalmente, exerço o juízo de retratação e anulo a prova pericial produzida (laudo de fls. 83/95), tendo em vista que essa espécie probatória não é o meio idôneo à demonstração do fato probando, no que resta evidente o prejuízo sofrido pela parte ré.Na mesma ocasião, indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, uma vez que é incabível essa espécie probatória para a concessão de aposentadoria especial, devendo ou o enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara. A partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960,

confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Desse modo, determino que seja intimado o autor a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação que comprove o exercício de atividade em condições especiais, no período relatado na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-94.2010.403.6138 - JERUZA HELENA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: vistos.Indefiro o pedido do autor no que diz respeito à realização de perícia técnica.Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se e Cumpra-se.

0003312-29.2010.403.6138 - LUIS APARECIDO DIAS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131: vistos.Indefiro o pedido do autor no que diz respeito à realização de perícia técnica.Outrossim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se e Cumpra-se.

0003698-59.2010.403.6138 - RAIMUNDO DE MORAIS ALVIM(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar do INSS será apreciado.Publique-se e cumpra-se.

0004351-61.2010.403.6138 - INES MARQUES DA SILVA(SP251346 - NILTON ANTONIASSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004726-62.2010.403.6138 - EDUARDO YUCO NAKAMURA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0004949-15.2010.403.6138 - JOAO GILBERTO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF a duplicidade de contestação ofertada nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias, a contar da publicação.No silêncio será mantida aquela protocolada em primeiro (fls. 38/56).Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, dando-se vista, ainda, dos

0000136-08.2011.403.6138 - WALTER APARECIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pelo Sr. Perito à fl. 56, e considerando que até a presente data não foi apresentada justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço atual, a fim de viabilizar a realização do estudo socioeconômico. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0000423-68.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES MENDONCA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000436-67.2011.403.6138 - ALCINO ANGELO ZANOTIM(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP289635 - ANDREA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000447-96.2011.403.6138 - FLORIPES FERRAZ JORGE(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão supra. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000452-21.2011.403.6138 - JULIETA DA SILVA MARINHO FRANCISCO(SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000565-72.2011.403.6138 - ODAIR MACIEL DE ABREU(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000633-22.2011.403.6138 - MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0000639-29.2011.403.6138 - ORIVALDO DUARTE MAGALHAES(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001226-51.2011.403.6138 - NELSON PEREIRA RODRIGUES(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001229-06.2011.403.6138 - ERCILIA GARCIA PEREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0001255-04.2011.403.6138 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001259-41.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS MALERBA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001260-26.2011.403.6138 - CELSO APARECIDO PIOVESAN(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0001481-09.2011.403.6138 - LUCILIO HOFFMANN(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se e cumpra-se.

0001482-91.2011.403.6138 - ALMERINDA MARIA PAIVA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Aceito a conclusão supra. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar do INSS será apreciado. Publique-se e cumpra-se.

0001599-82.2011.403.6138 - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Considerando que a implementação da aposentadoria por invalidez deu-se por sentença pendente de definitividade, proferida na demanda de n. 0031604-81.2010.403.9999 (processo de origem n. 1012/2002) e a

impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé, suspendo o processo até o julgamento da apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, naqueles autos, tendo em vista a possibilidade de reversão do julgado de primeiro grau. P.R.I.

0001705-44.2011.403.6138 - EULA CRISTINA SILVA PIRES(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001810-21.2011.403.6138 - EDNA BARBOSA DE AZEVEDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pela parte requerida.Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), expedindo-se o necessário.Prazo: 30 (trinta) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias (iniciando pelo autor) e em ato contínuo tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001825-87.2011.403.6138 - ROBERTO APARECIDO ALVES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) pelo INSS.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o requerimento preliminar do INSS será apreciado.Publique-se e cumpra-se.

0001826-72.2011.403.6138 - MARLI FAUSTINO DA COSTA ARAUJO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aceito a conclusão supra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, no mesmo prazo e oportunidade, acerca da(s) preliminar(es) eventualmente arguida(s) pelo INSS.Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

0001930-64.2011.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP245606 - BRENO ALBERTO BORGES MOORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da contestação, especificamente no que se refere à preliminar de litispendência com os autos n 554/2004, que tramitaram perante a Justiça Comum Estadual, comprovando o alegado através da juntada dos seguintes documentos relativos aquele feito: petição inicial, sentença, possível acórdão e certidão de trânsito em julgado, caso haja, sob pena de extinção do feito.Com a regularização tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia tornem conclusos para extinção.Publique-se. Cumpra-se.

0003170-88.2011.403.6138 - VALDIRENE APARECIDA MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005629-63.2011.403.6138 - MARIA LUCIA BRAZAO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Na mesma oportunidade, dê-se vista dos documentos juntados pela requerida após a contestação.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005707-57.2011.403.6138 - SHUNSAKU MORIGUCHI(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP291311 - CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos etc. Convento o julgamento do feito em diligência para determinar que a Caixa Econômica Federal esclareça o motivo do encerramento da conta a que se refere a parte autora, bem como informe a data do seu encerramento e, ainda, a natureza da referida conta: se se trata de conta poupança ou não, juntado, para tanto, documentos que comprovem tais informações. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007457-94.2011.403.6138 - ALCEU CESARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que determinou a juntada do indeferimento administrativo do pedido do benefício objeto do presente feito. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento da desnecessidade de esgotamento da via administrativa para se ver configurado o interesse de agir. Relatei o necessário, DECIDO. Reconsidero, excepcionalmente, a decisão de fls. 18, no que se refere à necessidade de apresentação do indeferimento administrativo do benefício objeto deste feito, tendo em vista o notório indeferimento por parte do requerido dos pedidos de aposentadoria de trabalhador rural. Publique-se e cumpra-se.

0007466-56.2011.403.6138 - UEBER DOS REIS BARBOSA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos. No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia. Publique-se e cumpra-se.

0008180-16.2011.403.6138 - MARIA IZABEL NUNES FARIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento a manutenção do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce. Apesar do pedido de antecipação da produção das provas periciais formulado pela parte autora, entendo não haver qualquer motivo que justifique o deferimento do pedido e, com ele, inverter a ordem processual, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação da produção de prova, a qual será realizada no momento próprio. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008192-30.2011.403.6138 - NAHTA AGROINDUSTRIAL LTDA(MG077086 - CLESSIO MURILO SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos. Trata-se de demanda de conhecimento ajuizada por NATHA AGROINDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, neste ato representado por sua sócia administradora CRISTIANE PEDREIRO TANNUS, em face do CRQ/SP (CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5ª REGIÃO), objetivando declaração de inexigibilidade de registro profissional junto àquele órgão. Informa, ainda, que lhe foi imposta pelo CRQ/SP uma multa no valor de R\$ 4.916,59, pelo fato de não ter indicado um profissional habilitado (engenheiro químico) para ser anotado como seu responsável técnico, perante aquele Conselho. Por tais motivos, postula que seja concedida liminar para que a parte ré se abstenha de impor, bem como de cobrar qualquer penalidade, até a decisão final da presente lide. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Sem prejuízo do acima disposto, assinalo prazo de 10 (dez) dias para que o procurador da parte autora traga a estes autos cópia do cartão do CNPJ da empresa. No mesmo prazo, junte também nova procuração ad judicium, uma vez não ser possível identificar qual dos sócios assina o documento de fls. 17. Cite-se a parte contrária. Publique-se e cumpra-se.

0008195-82.2011.403.6138 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da Gratuidade processual. Anote-se. Observo, que inexistente repetição de demanda entre o presente feito e processo n 0004344-69.2010.403.6138, que tramitou por esta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 24. Muito embora tratem ambos os feitos de matérias análogas, verifico, por meio de análise ao sistema processual que o feito n 0004344-69.2010.403.6138, foi extinto sem resolução de mérito, motivo pelo qual afasto a possibilidade de decisões conflitantes. Noutro vértice, verifico que a petição inicial da parte autora apresenta irregularidade. Assim, assinalo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, por meio de seu patrono, regularize a representação processual apresentando, para tanto, novo instrumento de mandato, devidamente assinado, por quem de direito deva representá-lo ou assisti-lo, uma vez que constam dos autos que o autor é portador de retardo mental. Após a regularização tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

0008259-92.2011.403.6138 - AFONSO CARLOS DAS NEVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Decorrido o prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se.

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal, esclareça o patrono do autor a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos para fins de fixação da competência, emendando a petição inicial, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Com o decurso, com ou sem manifestação do autor, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007561-86.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-08.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER APARECIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de WALTER APARECIDO MARTINS, objetivando corrigir o valor atribuído por este à ação de benefício assistencial ao portador de deficiência ajuizada em face da referida autarquia previdenciária. Intimado, o impugnado refutou a instauração do presente incidente aduzindo que nas causas de natureza previdenciária não existe um valor certo, posto que a lei não esclarece como fixar o valor quando a causa não tem conteúdo econômico imediato, ficando ao livre arbítrio do autor de acordo com o art. 258 do CPC. Ao final, afirma que o autor fica sem parâmetro para fixar o valor da causa por não existir nenhuma regra específica no CPC. É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de concessão de benefício de amparo assistencial, cujos efeitos pecuniários são por tempo indeterminado, necessariamente deveria ter cumprido o regramento do art. 260 do Estatuto Processual

Civil, o qual estabelece: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por sua vez, o art. 258 do Código de Processo Civil, estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na sequência, o art. 259, caput, determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial. Como se vê, ao contrário do que expôs o impugnado em sua resposta (f. 05), o Código de Processo Civil regula de modo suficiente o valor da causa, inclusive na veiculada por ele nos autos principais. Ademais, a interpretação dos dispositivos acima não requer qualquer esforço, sendo de fácil inteligência a qualquer pessoa, ainda que não afeta à área jurídica. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestando-se recentemente sobre o tema, registrou que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico buscado na demanda. Verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011) Diante do erro na fixação do valor da causa na ação de aposentadoria por idade rural, a impugnada manifestou sua concordância com o presente incidente e com o valor da causa sugerido pelo impugnante (fls. 06/07). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais). Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 5579-37.2011.403.6138. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008188-90.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004231-18.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO LACERDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI)

Recebo a presente impugnação. À Serventia, para as providências necessárias quanto à distribuição por dependência aos autos nº 2010.4231-18, certificando-se nos mesmos, e apensando-se em ato contínuo. Após, intime-se o impugnado para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002779-70.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-35.2010.403.6102) DAVI DIONIZIO DA SILVA (SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista não haver novos elementos no pedido de reconsideração de fls. 20/21, mantenho a decisão de fl. 10. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 303

MONITORIA

0002195-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GONCALVES RODRIGUES

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 36vº/38vº, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 75/76vº, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0008729-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ROBERTO AMARO DIAS

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 33vº/37, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0008969-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAMILA DE OLIVEIRA REGALO SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA

Vistos.Tendo em vista o teor das certidões exaradas pelos Senhores Oficiais de Justiça às fls. 55 e 64, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008973-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ANDRE DA SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 64, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.Publique-se. Cumpra-se.

0000727-78.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO EDUARDO LINO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007442-28.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 21, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008267-69.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR LEMES

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guairá-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0008270-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIDIA GONCALVES RODRIGUES

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação da requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0008271-09.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CECILIA PEREIRA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guairá-SP, objetivando a citação da requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0008272-91.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONCEICAO LEONEL MOLINA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação da requerida, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0008273-76.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DEZEM

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0008286-75.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO FERREIRA DA CRUZ

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para o Fórum Distrital de Guará-SP, objetivando a citação do requerido, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0008287-60.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAEVA LUPOLI KALIL CHUFALO

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação ao requerido (Processo nº 0000769-74.2004.403.6102), conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 20.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0000144-48.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAC ARTHUR MARTINS LOPES DE ANDRADE X RODRIGO PEREIRA DE ANDRADE

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Orlandia-SP, objetivando a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1102 b, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo instruí-la com as guias de recolhimento carreadas à fls. 17/21, certificando.Fica o patrono da requerente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011801-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011801-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUAIRA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Município de Guaíra-SP em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal.Os autos foram distribuídos, originariamente, em 02/10/2009 perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP (fl. 02).Em 14/10/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP proferiu despacho postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determinando a citação dos réus (fl. 49).Em 22/04/2010 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP proferiu decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (fls. 303/306).Na seqüência, em 25/01/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 317).DECIDO.Esta Subseção Judiciária de Barretos-SP, a 38ª do Estado de São Paulo, foi implantada em 24/09/2010 através do Provimento n.º 316 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, atendendo ao quanto estabelecido pela lei n.º 12.011/2009.Com efeito, no caso ora sob lentes resta deveras evidente que a competência para processar e julgar a presente ação ordinária NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Vejamos:Conforme é sabido, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Nesse contexto, analisando o caso vertente, resta forçoso concluir que a pretensão do Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, qual seja: o deslocamento do foro para esta Subseção Judiciária de Barretos, implica clara ofensa ao princípio da perpetuatio

jurisdictionis. Acerca do tema ora em debate a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, conforme abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO EM RAZÃO DO DOMICÍLIO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 87 DO CPC. VIOLAÇÃO. 1. A criação de vara da Justiça Federal não autoriza a redistribuição de processo unicamente em função do domicílio do réu critério territorial, porque o art. 87 do CPC somente excepciona o princípio da perpetuação nas hipóteses de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), e não relativa. Precedentes do Pretório Excelso e da Quinta Turma deste Sodalício. 2. Recurso especial provido. (STJ - RE 927495 GO - Rel. Min. Castro Meira - Órgão Julgador: 2.ª Turma - Data Julgamento: 21/08/2007 - Data Publicação: 03/09/2007). Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

0003025-47.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Vistos. Recebo a conclusão supra. Trata-se de ação ordinária proposta por LÚCIA TOSTA JUNQUEIRA em face da UNIÃO, através da qual objetiva a repetição de quantia indevidamente paga a título de FUNRURAL. Em razão possuir domicílio fiscal em vários municípios, entre eles Presidente Venceslau-SP, a parte autora propôs a presente demanda originariamente, em 12/05/2010, perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP (fl. 02). Em 22/06/2010 o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP determinou a citação da ré. (fl. 96). A União apresentou contestação em 13/08/2010 (fls. 99/131). Em 13/08/2010, a União opôs Exceção de Incompetência, alegando que a parte autora seria residente no município de Guará-SP, o qual estaria, naquela oportunidade, sob a competência da 2ª Subseção Judiciária em Ribeirão Preto-SP (fls. 02/06). Em 31/08/2010 a parte autora manifestou-se pela improcedência da Exceção de Incompetência, argumentando que possui domicílio em várias localidades, entre elas o município de Presidente Venceslau-SP, onde possui imóvel rural e explora atividade agropastoril (fl. 11/14). Em 16/11/2010 o feito foi redistribuído da 2ª Vara Federal para a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Em 05/04/2011, o Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente proferiu decisão nos autos da Exceção de Incompetência, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos. DECIDO. No caso ora sob lentes a competência para processar e julgar a presente ação ordinária NÃO pertence a este Juízo, mas sim ao Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP. Vejamos: Conforme sobejamente demonstrado, a parte autora é proprietária de vários imóveis rurais, através dos quais exerce atividade agropastoril. O documento de fl. 19 (Consulta Declaração Cadastral), acostado à peça vestibular, demonstra que um dos imóveis rurais de propriedade da parte autora encontra-se localizado em Presidente Venceslau-SP, município este sob a jurisdição da 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente-SP. Pois bem, conforme dispõe o artigo 72, do Código Civil pátrio, considera-se, também, como domicílio da pessoa natural, o local onde a mesma exerce suas atividades profissionais. O parágrafo único, do artigo acima indicado, é claro ao dispor sobre a possibilidade da pluralidade de domicílios quando a pessoa exercer atividade profissional em várias localidades. Outrossim, sob o ponto de vista fiscal, o inciso I, do artigo 127, do Código Tributário Nacional, também dispõe sobre a possibilidade de pluralidade de domicílios. Com feito, considerando que no caso vertente a parte autora possui como um dos seus domicílios o município de Presidente Venceslau-SP, resta deveras evidente que mesma poderia propor, como de fato propôs, a presente ação ordinária perante uma das Varas Federais existentes na 12ª Subseção Judiciária em Presidente Prudente-SP. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficiando-se para dirimição, com cópia das peças principais, ao Excelentíssimo Senhor Presidente daquela Colenda Corte. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos sobrestados até a solução do incidente.

0000756-54.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0002256-58.2010.403.6138 - RITA MULATIM DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela

autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003202-30.2010.403.6138 - LUCIANA VIEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003213-59.2010.403.6138 - MARIZA DONIZETE RIBEIRO RODRIGUES(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0003704-66.2010.403.6138 - JOSE INOCENCIO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a possibilidade de prevenção entre este feito e o processo n 2010.3806.700.7182, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Patos de Minas / MG, assinalo prazo de 5 (cinco) dias ao autor para que traga a estes autos a petição inicial daquele processo, sob pena de extinção do feito.Após a regularização tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se. Cumpra-se.

0004317-86.2010.403.6138 - JOANA DARC CAMPOS DA SILVA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0004745-68.2010.403.6138 - RAUL VELOZA FERNANDES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por RAUL VELOZA FERNANDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido declaratório de reconhecimento de tempo de serviço, conversão de tempo especial em comum e concessão de aposentadoria proporcional.Informa que exerceu atividade insalubre em várias empresas, de 23/02/1973 a 15/06/1974 (Nobuhiro Kawai Ltda), de 01/07/1974 a 28/02/1975 (Heliar - Helio Ribeiro), 04/02/1980 a 16/05/1981 (Empresa de Cargas Marajó Ltda) e 16/03/1983 a (Anglo Alimentos S/A). Requerida e deferida a produção de prova pericial.É o relatório. Decido.Não obstante o laudo pericial de fls. 108/149, a prova de exercício de atividade laboral faz-se por meio de instrumentos descritos na legislação previdenciária, pelo que reputo que o laudo juntado somente complementa aqueles meios, mas não os substitui. A vedação à prova pericial decorre da exigência legal de documentação para comprovar tempo de serviço, daí a desnecessidade de nomeação de perito, de modo que cabe à parte apresentar os documentos listados, sob pena de o julgamento do pedido ser contrário à sua pretensão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INCABÍVEL. - A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n 8.213/91. - Para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara. - Havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível a realização de perícia ou a nomeação de perito para análise dos laudos e demais documentos juntados aos autos, bem como de depoimentos prestados por testemunhas, pois não se prestam para comprovar a alegação do autor. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3, AI - Agravo de Instrumento n. 20110300004992, Juíza convocada Márcia Hoffmann, Oitava Turma, DJE de 29/09/2011, página 1544). Ademais, o laudo pericial, embora refira-se a todos os períodos acima mencionados, somente avalia as condições de trabalho junto à Empresa Anglo Alimentos S/A, no que resta incompleto. Desse modo, converto o julgamento em diligência para determinar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: - enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a realização de laudo, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - para o agente nocivo

ruído sempre é obrigatória a apresentação de laudo; entre 29/04/1995 a 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) deve vir acompanhado do laudo técnico que o ampara; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000422-94.2011.403.6102 - LUZIA DAS GRACAS SOUZA(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o teor da decisão de fls. 166/167, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0000099-78.2011.403.6138 - ANA TEREZA STABILE BENEDETTI(SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000281-64.2011.403.6138 - AIRTON JOSE RIBEIRO(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

0000539-74.2011.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Fls. 23: anote-se.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Com o cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se e cumpra-se.

0000595-10.2011.403.6138 - LAIZ HEITOR DA SILVA CARVALHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando o requerimento de fls. 96, expeça-se o necessário à Santa Casa de Misericórdia de Barretos, conforme solicitado, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos documentos pessoais da parte autora constantes nos presentes autos e dos documentos de fls. 88/90.Após, com a vinda da documentação solicitada, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0001142-50.2011.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA(SP248040 - ANTONIO CARLOS MONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se o patrono constituído nos autos (Dr. Antonio Carlos Moni de Oliveira - OAB/SP 248.040) a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias e em cumprimento à decisão anteriormente proferida, regularize o substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES acostado às fls. 103 do presente feito, já que não assinado, sob pena de desentranhamento.Após, considerando o decurso do prazo para apresentação dos documentos, remetam-se ao INSS e em ato contínuo tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0002199-06.2011.403.6138 - EUBARBA DOS SANTOS ROCHA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora.(conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0005339-48.2011.403.6138 - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP238050 - ERICA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao autor acerca dos documentos ora juntados pela CEF, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Publique-se e cumpra-se.

0005374-08.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-

23.2011.403.6138) CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006323-32.2011.403.6138 - EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP186590 - PATRICIA FIOD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOURDES SOARES DA CRUZ(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Vistos.Sobre a petição juntada pela Caixa Econômica Federal à fls. 89/92, manifestem-se o requerente (Edmilson Ferreira dos Santos) e a requerida (Lourdes Soares da Cruz), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0006535-53.2011.403.6138 - FABIO VENTURA DA SILVA X MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA(SP210641 - IRMA ROSANGELA PINTO DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária de mútuo habitacional, proposta por FABIO VENTURA DA SILVA e MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU. Verifico que a Caixa Econômica Federal suscitou preliminares, em sua contestação, sem que a parte autora tenha sobre elas se manifestado.Diante de todo o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer especialmente acerca das preliminares argüidas pelo CEF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado no momento da prolação da sentença.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0007482-10.2011.403.6138 - JOANA DARC DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FLS. 72 (13/12/2011)Vistos.Trata-se de recurso de agravo, interposto pela parte autora, em face de decisão anterior deste Juízo, que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pede, em apertada síntese, a reconsideração de decisão anterior, sob o argumento de que preenche os requisitos específicos previstos na legislação e faz jus, por esse motivo, ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Relatei o necessário, DECIDO. Os fundamentos do recurso de agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem novos argumentos.No caso em análise, portanto, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Ainda não consta dos autos o laudo pericial médico que ateste a alegada incapacidade laborativa da parte, bem como seu início e grau, prova essencial para a comprovação do direito material da recorrente. No estado atual em que se encontra o processo, portanto, entendo temerária eventual concessão de medida de urgência, eis que a parte autora, por ora, não logrou fazer prova inequívoca dos requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela almejada. Mantenho, pois, a decisão agravada que deve ser cumprida na íntegra pela Secretaria desta Serventia.Publique-se e cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 76 (12/01/2012)Vistos.Fls. 74/75: anote-se.Outrossim, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida, citando-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.Cumpra-se.

0008261-62.2011.403.6138 - ANTONIO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, defiro á parte autora as benesses da gratuidade processual. Anote-se.Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e feito nº 0013207-80.2005.403.6302, que tramitou perante o Juizado especial Federal de Ribeirão Preto, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 15. Trata-se de feito com matéria distinta, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Verifico que a petição da parte autora apresenta irregularidades. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos cópias do seu RG e CPF, sob pena de extinção do feito.Com a regularização cite-se. Com a inércia, conclusos para a extinção.Cumpra-se.

0008303-14.2011.403.6138 - ROSA MACHADO GUIMARAES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Convalido a decisão de fls. 40, proferida na Justiça Comum Estadual, especificamente no que diz respeito ao deferimento da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, considerando a determinação proferida em sede de Apelação, concedo ao patrono do autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual,

informando a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição do autor, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela). Com o cumprimento da determinação supra, ao Ministério Público Federal, que em razão do interesse disputado tem aqui presença obrigatória. Com o Parecer do Parquet Federal, tornem os autos conclusos, para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0008321-35.2011.403.6138 - APARECIDA DE ALCANTARA FERREIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos n 0007941-12.2011.403.6138 e 0008126-50.2011.403.6138, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 52, que tramitaram perante esta Vara Federal. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Sem prejuízo do acima disposto, assinalo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos cópia dos documentos de RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Dê-se ciência à parte autora ciência da redistribuição. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008380-23.2011.403.6138 - JORGE FERNANDO MINCHIO(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito n 0006293-94.2011.403.6138, em trâmite nesta Vara Federal, mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 24. Trata-se de feito extinto, sem análise de mérito, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda. Sem prejuízo do acima disposto, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito UNICAMENTE na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação (art. 2º da Lei 8.289/96), sob pena de arquivamento do feito (art. 267, I, do CPC). Por derradeiro, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do pólo passivo, para que passe a constar como ré no processo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com as regularizações cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000868-23.2010.403.6138 - IVETE APARECIDA FERREIRA COSTA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h, deste Juízo e certidão constante dos autos).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008257-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-18.2010.403.6138) JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Inicialmente, providencie a Secretaria do Juízo o apensamento dos presentes embargos aos autos da ação principal - Processo nº 0004716-18.2010.403.6138, certificando-se. Outrossim, sobre as alegações encetadas pelos embargantes, manifeste-se a embargada (CEF), no prazo legal. Após, tornem estes autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011607-03.2009.403.6102 (2009.61.02.011607-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X EDMAR ANTONIO DE OIVEIRA

Vistos. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 67/68, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com as cautelas de praxe e com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0008829-26.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA SILVERIO DE ASSIS

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 37, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual

provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0004716-18.2010.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAL CALCADOS LTDA X MARIA APARECIDA MANSO SCARPELINI X GIULIAN MANSO SCARPELINI X GIOVANI MANSO SCARPELINI(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES)

Vistos.Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0003111-03.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CANDIDA S CONFECOES LTDA ME X MARCIA REGINA CORREA X SERGIO FUMIO MATSUMOTO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 39vº, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005723-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIANGELA CASTRO

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 38, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0005933-62.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 49, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se em termos de prosseguimento.No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0008244-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação aos executados (Processo nº 0007954-11.2011.403.6138), conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 24.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0008245-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ALMIR DA SILVA MERCEARIA E COUGUE ME X JOSE ALMIR DA SILVA

Vistos.Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0008268-54.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TONINHO COMERCIO POR ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIGIENE E LIMPEZA LTDA X ROSIVANE SANTOS SILVA X PEDRO FERREIRA NETO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaiúba-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0008269-39.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVA FERRO & FERRO LTDA ME X TANIA MARIA DA SILVA FERRO X LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra-SP, objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº

11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0008274-61.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIGA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS DE BARRETOS LTDA ME X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS

Vistos.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o Processo nº 0007442-28.2011.403.6138, conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 40, uma vez que apresentam objetos distintos. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0008275-46.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JB DE LIMA BARRETOS X JOAO BENEDITO DE LIMA

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação aos executados (Processo nº 0003168-21.2011.403.6138), conforme apontou o Termo de Prevenção de fl. 34.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0008283-23.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DE MELO FABRICACAO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA LTDA X ELIANA LOPES DE MELO X LILIANE LOPES

Vistos.Inicialmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual repetição de demanda em relação aos executados (Processo nº 0005282-75.2010.403.6102), conforme apontou o Termo de Prevenção de fls. 40/41.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0008284-08.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR RICARDO BRAIT ME

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para o Fórum Distrital de Colina-SP, objetivando a citação do executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC).Publique-se e cumpra-se.

0008285-90.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR AUGUSTINHO ACADEMIA ME X DEVANIR AUGUSTINHO

Vistos.Citem-se os executados nos termos do artigo 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, todos do Código de Processo Civil, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.No caso de não pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder nos termos do parágrafo primeiro do artigo 652 do Código de Processo Civil.Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, os quais serão reduzidos pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Publique-se. Cumpra-se.

0008388-97.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA - EPP X SANDRA DE SOUZA CAVALLARI SOUSA

Vistos.Cite-se: expeça-se carta precatória para a Comarca de Igarapava-SP, a qual está jurisdicionado o município de Buritizal, objetivando a citação das executadas, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, atentando para as alterações implementadas pela Lei nº 11.382/2006.Fica o patrono da exequente intimado a retirar a carta precatória, perante a Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar sua distribuição no

prazo de 30 (trinta) dias. Para o pronto pagamento, arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, a qual será reduzida pela metade na hipótese de pagamento integral (parágrafo único, do artigo 652-A, do CPC). Publique-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007564-41.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-06.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUBARBA DOS SANTOS ROCHA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS)

Vistos. Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EUBARBA DOS SANTOS ROCHA, objetivando corrigir o valor atribuído por esta à ação de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, ajuizada em face da referida autarquia previdenciária. Intimada, a impugnada refutou a instauração do presente incidente, aduzindo que a ação principal não representa conteúdo econômico imediato em razão do pedido de dano moral, o qual, segundo esclarece, permitiria a atribuição de um valor abstratamente considerado (f. 07). É o relatório. Decido. Assiste razão ao impugnante. A impugnação ao valor da causa constitui-se em incidente processual que objetiva por em termos a ação principal, corrigindo o valor a ela atribuído. Por meio dela o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente, donde se conclui tratar-se de decisão interlocutória e não de sentença (art. 162, 2º do CPC). Nesse sentido, oportunos os esclarecimentos do ilustre professor Antônio Cláudio da Costa Machado: A questão incidente, que é objeto da decisão interlocutória, tem sempre caráter processual e nunca de direito material, ainda quando a decisão corresponda a uma antecipação de tutela, posto que seus fundamentos são matérias processuais como *fumus boni iuris*, *periculum in mora*, abuso de direito de defesa, etc. São questões resolvidas por decisão no processo de conhecimento: exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa (...) Todas essas são questões cujas soluções não acarretam a extinção do processo, daí tratar-se de decisões interlocutórias (inter, no meio; locutionis, processo) e não de sentenças. Ao comentar o art. 261 do CPC, que regula a apresentação do incidente, o mestre paulista consigna: O fundamento do pedido de alteração do valor é o desrespeito ao critério fixado pelo art. 259, e seu acolhimento leva ao proferimento de decisão interlocutória atacável por agravo de instrumento (arts. 162, 2º, 522 e 524 e segs, deste Código). É possível ao juiz, sem impugnação, ordenar a alteração do valor da causa se este foi fixado fora dos ditames de critério legal expresso. Admite-se impugnação no corpo da contestação apenas em procedimento sumário. Pois bem, tendo a parte autora formulado pedido de concessão de auxílio-doença, cujos efeitos pecuniários são por tempo indeterminado, necessariamente deveria ter cumprido o regramento do art. 260 do Estatuto Processual Civil, o qual estabelece: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Por sua vez, o art. 258 do Código de Processo Civil, estabelece que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Na sequência, o art. 259, caput, determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial. Ao contrário do que expôs a impugnada em sua resposta (f. 07), cumpre esclarecer que, embora haja pedido de dano moral em cumulação com outro de benefício previdenciário, o valor da causa deve estar jungido ao art. 260 do Código de Processo Civil, não tendo o pleito de indenizatório o condão de afastar a regra processual. Como destacou a própria impugnada, se o valor do dano moral é abstrato, também por esse motivo não há porque ignorar regra processual cogente. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifestando-se recentemente sobre o tema, registrou que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico buscado na demanda.

Verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535, II, DO CPC. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS. DIFERENÇAS RELATIVAS AO AUXÍLIO-MORADIA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto não viola tal dispositivo, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade. 2. É entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1233280/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; julg. 06/09/2011; DJe 13/09/2011) Inegavelmente, as demandas em que se busca benefício previdenciário, tem conteúdo econômico, inobstante possa veicular pedido de dano moral cujo fundamento precípuo seria recompor os danos psíquicos decorrentes de ato ilícito da parte adversa e não obtenção de renda. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para estabelecer o valor da causa em R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais). Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, autos nº 2199-06.2011.403.6138. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006428-09.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001811-06.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORIVAL CORREIA ANDRADE(SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA)

Vistos em decisão.Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária mediante o qual insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora impugnante, contra a concessão ao autor NORIVAL CORREIA ANDRADE, ora impugnado, do benefício da gratuidade de justiça, asseverando ser incompatível dito favor com a capacidade econômica que o impugnado ostenta. Alega que o autor recebe, mensalmente, cerca de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), somando-se seu salário e o benefício da Previdência Social de que é titular. E, ainda, que o impugnado recebeu, dos cofres públicos, no ano de 2007 ou 2008, a importância de R\$ 135.185,62 (cento e trinta e cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), razões pelas quais requer, ao final, a revogação do benefício. Com o pedido, juntou documentos (fls. 02/16).Regularmente intimado, o impugnado apresentou resposta nos autos principais (nº 1811-06.2011.4.03.6138), rebatendo a tese do impugnante. Aduziu, em síntese, que o valor que recebe a título de benefício previdenciário e salário (por volta de R\$ 3.500,00) é insuficiente para cobrir as custas e despesas processuais, porquanto, tal valor, além de corresponder a um crédito bruto, é utilizado para pagamentos de despesas como: planos de saúde, faculdade para os filhos, farmácia, dentre outras. Com relação à importância recebida no valor de R\$ 135.185,62, esta foi utilizada para pagamento de dívidas, concluindo que o impugnado possui apenas receita para sua sobrevivência. Era o que de relevante havia a relatar.DECIDO:Razão assiste à parte impugnante.A assistência judiciária é concedida ao necessitado, assim conceituado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2.º da Lei 1.060/50).É, pois, a situação econômica da parte que permite ou não a concessão do benefício.Se é certo afirmar que basta à parte a simples declaração de incapacidade econômica para presumir-se necessitada e fruir dos benefícios da assistência judiciária, também é correto dizer que se trata de presunção relativa, afastável diante de indícios em sentido contrário, presentes na espécie.Decerto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (ROMS n. 10692, Rel. Min. Barros Monteiro).Consoante documentos juntados aos autos, o impugnado possui rendimentos suficientes para o pagamento das custas judiciais.A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a profissão ou cargo exercido pelo demandante constitui signo presuntivo de situação econômica (STJ RT 686/185).Ademais, aplicar ao caso concreto a isenção das custas equivale a reduzir o risco inerente ao litígio. Com efeito, litigar traz riscos que devem ser suportados pelas partes e devem ser observados antes da propositura da demanda, de modo que o deferimento generalizado da gratuidade processual daria origem, como é comum hoje na prática forense, a demandas infrutíferas, natimortas; sem a menor chance de sucesso, fazendo somente ampliar o já elencado número de processos em tramitação. Não se trata de limitar o direito de ação, mas de condicioná-lo aos requisitos legais, dentre os quais se destacam as despesas com o processo.Diante do exposto, tenho que é procedente o pedido do INSS, motivo pelo qual REVOGO os benefícios da assistência judiciária anteriormente deferidos.Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal, bem como da resposta à impugnação ofertada pelo impugnado às fls. 199/204 dos autos principais, para estes autos. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, intímem-se, cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005373-23.2011.403.6138 - CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA(SP167721 - DANIELA BALAN CAMELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Aguarde-se andamento nos autos principais, para julgamento em conjunto.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000327-87.2010.403.6138 - BENEDITO DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Converto o julgamento do feito em diligência, para que o autor informe se ainda está recebendo benefício previdenciário e qual.Após, tornem conclusos.Int.

0000440-41.2010.403.6138 - SILVANA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, busca a parte autora concessão/manutenção do benefício do auxílio-doença, sob o argumento de que apresenta problemas de saúde, em decorrência de sua atividade laborativa. Resumo do necessário, DECIDO:A inicial narra que a autora sofre de tendinite e tenossinovite, decorrentes de sua atividade laborativa. Para fundamentar suas alegações, junta aos autos exames (fl. 27,28), os quais acusam as doenças acima mencionadas. Na mesma esteira, é o laudo médico pericial de fls. 79/90, no qual aponta que a parte autora está acometida da doença tendinopatia. Assim dispõe o art. 20 da lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Tais doenças (tendinite, tenossinovite, tendinopatia), são tidas como doenças profissionais, inseridas, pois, no inc. I do art. 20 da lei supra, consideradas, portanto, acidente de trabalho. A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, desnecessária publicação, à minguada de inovação no processo.

0001296-05.2010.403.6138 - CLEMILDA ANDRE DA SILVA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, conforme solicitado.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002254-88.2010.403.6138 - JAILSON SILVA LOMAZI(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária.Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0002432-37.2010.403.6138 - MAURO NORIVAL ARTUZI(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: vistos.Considerando o endereço declinado pelo patrono quando do seu comparecimento na audiência anteriormente designada e tendo em vista a pesquisa realizada pela Serventia no sistema disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, esclareça o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto de seu cliente, a fim de que este Juízo tome as providências necessárias quanto à sua intimação para que preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0002683-55.2010.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o trabalho que exerce.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado à minguada da prova da incapacidade, aferível por meio da perícia, pendente de realização. No mais, atestados médicos, por se tratar de documento unilateral, produzidos sem o crivo do contraditório, não se prestam a comprovar a incapacidade laboral.Determino a realização de prova pericial.Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 de maio de 2012, às 17 horas e 45 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença,

lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando as mesmas desde logo advertidas de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Por fim, com a juntada do laudo médico, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se, intime-se, pessoalmente, e cumpra-se com urgência.

0003969-68.2010.403.6138 - RAIMUNDO GONCALVES DE AGUIAR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação na qual o autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, para isso, o reconhecimento e a conversão em comum de tempo de serviço que, no seu entender, foi prestado em condições especiais prejudiciais à sua saúde, bem como o reconhecimento e a averbação do tempo laborado no meio rural. Contestação apresentada às fls. 32/43 e réplica às fls. 55/56. Compulsando os autos, verifica-se que não há laudo ambiental para verificar o risco ruído, bem como informação nos documentos de fls. 21/22 e 23/24 a indicar se a exposição do autor ao agente nocivo é permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessarte, CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar a intimação do autor para que carree aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual conste se a exposição ao agente nocivo indicado, era habitual, permanente, não ocasional, não intermitente, bem como laudo ambiental, imprescindível para o caso de avaliar atividade exercida sob ruído. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Int.

0004050-17.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-46.2010.403.6138) CACILDA REGINA DA SILVA(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0004056-24.2010.403.6138 - ANDREZA APARECIDA DE AMORIM(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tendo em vista o teor do comunicado exarado pela Sra. Perita à fl. 119, e considerando que até a presente data a parte autora não apresentou qualquer justificativa para o não comparecimento à perícia médica designada, assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma esclareça se possui, ou não, interesse na produção da prova pericial médica, informando, em caso positivo, seu endereço atual, a fim de viabilizar a efetividade da intimação. Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0004294-43.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA ROSA BARATELLI(SP250345 - ALAN ROSA

HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. Tendo em vista que o Sr. Perito nomeado à fl. 14v.º, Dr. Ilário Nobre Mauch, apresentou comunicado de afastamento à fls. 54/55, reconsidero em parte a decisão de fls. 14/16 e, por conseguinte, designo o dia 25/05/2012, às 18:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial médica. Para tanto, em substituição ao perito anterior, nomeio o médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS apresentados na contestação e depositados em Secretaria, e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 14v.º/15. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, reconsidero a decisão de fls. 14/16 e, por conseguinte, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos do INSS apresentados na contestação e também os depositados em Secretaria, e aos quesitos do Juízo indicados à fls. 15v.º/16. Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004345-54.2010.403.6138 - JOAO LUIZ NEVES(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000330-08.2011.403.6138 - CLAUDIA RENATA FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000403-77.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência para o dia 02 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de até 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. Sem prejuízo, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser juntada aos autos em 30 (trinta) dias. Por fim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos formulários do tipo SB 40/DSS 8030 ou PPP, ou ainda laudo técnico ou formulário emitido com base em laudo técnico, que comprovem o exercício de atividades insalubres ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Desta forma, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora carregue aos autos os formulários oficiais de atividade especial acima elencados, referentes aos períodos que pretende ver convertidos e não se encontram nos autos. No mais, aguarde-se a audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado e a autarquia previdenciária dos documentos eventualmente

juntados pelo autor. Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

000415-91.2011.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0005232-04.2011.403.6138 - JOSE GONCALVES CHAGAS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão supra. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 01/06/2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0005234-71.2011.403.6138 - HELI SIDNEI CANDIDO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a produção de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 08/05/2012, às 15:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. ROBERTO JORGE, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005293-59.2011.403.6138 - OLIVARDO LOURENCO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por ora, oportuno esclarecer que, diferentemente do que alegado pela autarquia ré em sua contestação às fls. 31, o prévio requerimento do benefício pela via administrativa foi efetuado pelo autor em 05 de maio de 2011, conforme se observa do documento acostado à exordial e juntado aos autos como fls. 10.Isto posto, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE MAIO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005351-62.2011.403.6138 - ANA MARIA ROSA DELFINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a fase em que o feito se encontra, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 77 para: (a) tornar sem efeito a determinação para processamento do feito pelo rito sumário e (b) excluir de referida decisão o parágrafo que determinou a prioridade de tramitação do feito com base na lei 10.741/2003, posto que, conforme documentos acostados à exordial, a ora autora nasceu no ano de 1956, não contando, portanto, com mais de 60 anos de idade. Anote-se.Isto posto, sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Considerando, outrossim, a pertinência do requerimento preliminar efetuado pelo INSS em sede de contestação, officie-se ao INCRA, conforme solicitado, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento.Desta forma, determino a realização de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o

endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos a serem juntados pela Superintendência Regional do INCRA. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0005372-38.2011.403.6138 - DANIELE LEONEL RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a conclusão. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 13:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005396-66.2011.403.6138 - IVANIR MACEDO(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 23/05/2012, às 10:00 horas, no consultório médico localizado na Rua 26, nº 788, esquina com a Avenida 29, centro, Barretos-SP, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. JORGE LUIZ IVANOFF, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial médicos, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005714-49.2011.403.6138 - RITA SANTOS CHAGAS GOMES(MG120820 - MARIA CRISTINA FERNANDES MAZETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do C.P.C.Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono da parte autora, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a.Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

0006671-50.2011.403.6138 - ANDRE BARBOSA DE LIMA X ALDREY ALVES JERONIMO DE LIMA X TALITA JERONIMO BARBOSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de demanda por intermédio da qual buscam os autores, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente.INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar-se os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa.Cite-se o INSS, na forma da lei. Publique-se. Cumpra-se.

0007625-96.2011.403.6138 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A juntada aos autos da certidão por tempo de contribuição emitida pelo INSS, sem a conversão do tempo especial, revela a causa de pedir no seu aspecto fático.Em outras palavras, não se pode, sem o documento aludido, falar-se em fundamentos e fatos a embasar a pretensão, ou seja, não há causa de pedir, de modo que mantenho a decisão recorrida e assinalo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia, para apresentação do referido documento. Ademais, a juntada da prova documental é providência a cargo do autor, somente transferida ao réu por disposição legal ou ordem judicial, o que não é o caso dos autos.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deve o autor apresentar contracheque do último mês trabalhado, para análise do pedido de

0007666-63.2011.403.6138 - MARTA HELENA DE MORAES SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica. Assim, designo o dia 25/05/2012, às 18:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio médico perito Dr. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, o qual deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos apresentados pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Após, com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Na seqüência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008248-63.2011.403.6138 - IRANI APARECIDA LOPES PEREIRA(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A presente demanda exige, para a sua solução, a realização de prova pericial de natureza médica e estudo socioeconômico. Assim, designo o dia 31/05/2012, às 13:15 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para realização da perícia médica. Para tanto, nomeio o médico perito Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, o qual deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em quais elementos do exame se fundamenta a resposta?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. No tocante à investigação social, nomeio a assistente social JACQUELINE MEDEIROS SOARES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 31.685, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, mormente acerca da composição e da renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco.2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.Disporá a Assistente Social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social.Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social, no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.Com a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista às partes pelo prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, vista ao MPF. Na seqüência, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-75.2012.403.6138 - FLORA NECTAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento; ou, em caso negativo, a autorização para depósito judicial.Em apertada síntese, alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, tendo pago a integralidade do débito. No entanto, os valores dos créditos inscritos em dívida ativa por meio das inscrições 80.6.07.020140-41, 80.6.07.021415-82 e 80.2.07.010065-69 forem exponenciados, o que elevou o valor da parcela, obrigando-a a continuar no pagamento de parcelas, mesmo diante da quitação de toda a dívida fiscal.Alega ter feito pedido administrativo de revisão dos débitos, em 14/10/2011, que se encontra pendente de apreciação. É o relatório do essencial. Decido. Desnecessário o pedido de autorização para depósito judicial, que é faculdade do contribuinte, exercitável de acordo com a sua conveniência. Da análise da documentação juntada, aparentemente houve elevação dos valores dos créditos tributários inscritos em dívida ativa por meio das inscrições 80.6.07.020140-41, 80.6.07.021415-82 e 80.2.07.010065-69, sem explicação aparente, que será dada pela Fazenda Pública. Entretanto, mesmo diante do requerimento administrativo, não houve, até o momento apreciação do pedido. Acaso corretos os cálculos apresentados pelo autor, ter-se-ia a extinção do crédito tributário pelo pagamento, de modo que o recolhimento de outras parcelas ensejaria o direito à repetição do indébito. Dessa forma, não se pode, em vista da verossimilhança das alegações e em face da inércia da Administração, compelir o contribuinte a recolher parcelas de um crédito tributário possivelmente já extinto. Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela tão somente para suspender o recolhimento das próximas parcelas até a análise do pedido de revisão dos créditos parcelados e determinar à União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca a análise do pedido formulado pelo autor em 14/10/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência, informando a este juízo a conclusão da análise procedida, para nova apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, se for o caso, revogar a decisão ora proferida. Caberá ao contribuinte arcar com todos os ônus decorrentes da suspensão do pagamento das parcelas, se porventura revogada esta decisão, concernentes nos juros de mora devidos até o efetivo recolhimento, sem a incidência de multa de mora,

acaso observado o prazo do art. 63, 2º, da Lei n. 9.430/96. Intime-se o Delegado da Receita do Brasil em Franca para cumprimento desta decisão, anexando cópia dos documentos de fls. 57/65. Cite-se a União. Antes, porém, encaminhe-lhe cópia desta decisão, por meio de fac-símile ou correio eletrônico, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0000514-27.2012.403.6138 - JULIA RODRIGUES DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP313921 - NATALIA FREDERICO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu marido SANTINO JOSE DE SOUZA em 01/05/2005. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Entendo, neste caso, não estar presente a verossimilhança das alegações, pressuposto intrínseco à concessão da medida de urgência, uma vez que a autora pleiteia a concessão de pensão por morte estando em gozo de benefício de prestação continuada (LOAS ao idoso). Conforme se extrai do artigo 20, 4, da lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435/2011, o benefício assistencial de prestação continuada não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.Quero dizer com isso, que a pretensão da parte autora de perceber benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, encontra vedação legal expressa, conforme dito alhures.No mesmo vértice, vale ressaltar que em nenhum momento, na peça inicial, a autora relata a possibilidade de escolher entre um e outro benefício, faculdade que lhe assiste, querendo tão somente percebê-los de forma cumulativa. Sem prejuízo do acima disposto, observo que a parte autora é analfabeta e que a procuração de fls. 12 foi outorgada mediante aposição de impressão digital, o que não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo:RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921).Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, no mesmo prazo deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno(a) advogado(a), a fim de sanar a irregularidade apontada, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, providencie a parte autora, a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício que pleiteia, sob pena de a não apresentação conduzir à extinção do feito. Com as regularizações cite-se a parte contrária. Na inércia tornem conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000531-63.2012.403.6138 - LUCIANA DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO E SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 38. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastado a possibilidade de repetição de demanda.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 de maio de 2012, às 17 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença

de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000533-33.2012.403.6138 - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Observo, desde logo, que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e o feito mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 99. Muito embora ambos os feitos possuam o mesmo pedido, verifico, com base na documentação acostada a exordial, que pode ter havido piora no estado de saúde da parte autora, motivo pelo qual afastada a possibilidade de repetição de demanda. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 de maio de 2012, às 17 horas e 15 minutos, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora na inicial, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em

que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a indicação de assistente técnico, ficando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial.Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000556-76.2012.403.6138 - ANTONIO APARECIDO CALIL(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada.Para tal encargo nomeio o médico perito ROBERTO JORGE, designando o dia 09 DE MAIO DE 2012, às 08:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007.ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Srº Perito.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.Fica a parte autora desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será

promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000560-16.2012.403.6138 - EDUARDO ANTONIO MIGLIORINI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Ante a natureza da controvérsia, determino a antecipação da realização de prova pericial médica. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 12:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Dispono ao Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, cite-se e intime-se o INSS dos termos da presente ação, do teor desta decisão, bem como para que, no mesmo prazo e oportunidade da resposta, manifeste-se acerca do laudo pericial. Por fim, com a contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre mesma e eventuais documentos juntados pela autarquia previdenciária, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000569-75.2012.403.6138 - ROSELI MARIA MARTINS(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte demandante, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento seu companheiro SIDNEY PEREIRA DA SILVA em 11/02/2006. Alega a autora que convivia com o de cujus e, por conseguinte, preenche os requisitos

legais para obtenção do benefício de pensão por morte. Feito esse breve relatório, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Não há, por ora, prova inequívoca da situação jurídica alegada pela parte autora. Quero dizer com isso que não estão cumulativamente presentes, neste momento, os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual entendo não ser o caso de antecipar os efeitos de futura decisão de mérito, com sacrifício aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Sem prejuízo do acima disposto, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Diante do exposto, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia do indeferimento do pedido administrativo do benefício objeto do presente feito, sob pena de extinção do feito. Com a regularização cite-se a parte contrária. Na inércia, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000577-52.2012.403.6138 - MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 DE MAIO DE 2012, às 18:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000582-74.2012.403.6138 - JOSE HUMBERTO MOURA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito RICHARD SEDRIC PIRES SILVA, designando o dia 25 DE MAIO DE 2012, às 18:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0000661-53.2012.403.6138 - ERASMO MANOEL DOS SANTOS(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, para que apresente comprovante de rendimentos ou outro documento que demonstre ganhos insuficientes para arcar com as despesas do processo (CPC, art. 257). Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para fazer constar a União Federal/FAZENDA NACIONAL, no pólo passivo da demanda. Após, com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0000665-90.2012.403.6138 - ANDREA APARECIDA GUALBERTO DE CASTRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por

incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, designando o dia 31 DE MAIO DE 2012, às 13:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma desde logo advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000367-98.2012.403.6138 - RODRIGO VICENTE DE MORAES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RODRIGO VICENTE DE MORAES em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSS, como litisconsórcio necessário, requerendo a concessão de medida liminar, para que o primeiro impetrado restabeleça o benefício de auxílio-doença. Aduz o impetrante que contraiu hérnia abdominal de grandes dimensões, razão pela qual permaneceu afastado da empresa em que trabalhava recebendo auxílio-doença concedido, administrativamente, pelo INSS em 09/02/2011. Relata que em 24/01/2012 o INSS, fazendo uso da denominada alta programada, indeferiu seu pedido de prorrogação do auxílio-doença, enquanto o médico do trabalho, por sua vez, o teria proibido de retornar às suas atividades laborais devido ao risco ocupacional (fls. 75/76). Explica que somente com intervenção cirúrgica será possível restabelecer sua saúde e retornar às suas atividades laborais como trabalhador rural e que a cessação de seu benefício se dera de modo ilegal pela chamada alta programada e sem a realização de perícia. Em decisão de fl. 88, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Informações prestadas pela autoridade às fls. 92/108. É o relatório. Para apreciação do pedido, necessária dilação probatória, consistente na realização de perícia médica. No entanto, a via eleita não comporta fase instrutória, por exigir prova pré-constituída. Assim, deve o autor emendar a petição inicial para conversão do rito do procedimento do mandado de segurança para o ordinário, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial

da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

0000562-83.2012.403.6138 - RILMA OLIVEIRA DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

Vistos.Inicialmente, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a notificação da autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, dê-se ciência do presente feito à representação judicial da Caixa Econômica Federal, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.Após, com o decurso do prazo acima, vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0000570-60.2012.403.6138 - PAULO ADRIANO BARBOSA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA E SP308764 - HERLYSON PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM BARRETOS - SP

Vistos,Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PAULO ADRIANO BARBOSA em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO, requerendo a liberação do seguro-desemprego do impetrante bem como todos os benefícios previstos na rescisão do contrato de trabalho.Aduz o impetrante ter sido demitido, sem justa causa, em 08.12.2010 e que não conseguiu a liberação do seguro-desemprego porque fora informado de que não teria direito à referida verba por não ter trabalhado durante 12 (doze) meses contínuos.Após nova demissão injustificada em 01.11.2011, dirigiu-se a um posto do Ministério do Trabalho e Emprego objetivando levantar o referido benefício, quando foi novamente informado de que não teria direito ao mesmo. Inconformado, foi até a Delegacia Regional do Trabalho em Barretos onde foi comunicado que, por um erro no sistema, consta a retirada do seu seguro-desemprego quando de sua demissão em 2010, o que não ocorreu.É o relatório.Tendo em vista que não há elementos suficientes para a apreciação do pedido de liminar, especialmente quanto aos motivos determinantes da negativa de levantamento do seguro-desemprego do impetrante, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000664-08.2012.403.6138 - JAIR ORTIGOSO(SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUAIRA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JAIR ORTIGOSO em face do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a liberação dos valores depositados em sua conta vincula ao FGTS.Aduz o impetrante que em 08/07/2011 (trânsito em julgado do Acórdão) teve concedido benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 21/02/2003.Após a concessão do referido benefício procurou a impetrado para fins de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, conforme se extrai do documento de fls. 41, sustenta a requerida que tal levantamento semente será possível, por motivo de aposentadoria, com o término do novo contrato de trabalho do impetrante, uma vez que esse é posterior à DIB do benefício previdenciário que titulariza (01/12/2003 - termo inicial do contrato de trabalho).É o relatório. Decido.Indefiro a tutela de urgência perseguida, já que, além de não se fazerem presentes seus requisitos autorizadores, há expressa disposição legal, estampada no art. 29-B da Lei n.º 8.036/90, a vedar a concessão de tutela antecipada em ações desta natureza.De fato, o supra citado artigo assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS (grifo nosso).Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009).Com a vinda das informações, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).Em seguida, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0006496-56.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos etc.Converto o julgamento do feito em diligência e determino a realização de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27 de abril de 2012, às 17 horas.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000527-26.2012.403.6138 - SILVANA VERONEZ VIANA(SP297732 - CLAUDIA PEREIRA DE

ANDRADE) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA VERONEZ VIANA em face da AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de obter autorização para o transporte de passageiros para o transporte de trabalhadores rurais do Distrito de São Benedito da Cachoeirinha e adjacências para fazendas da região. Resumo do necessário. DECIDO. A atribuição de fazer processar e dirimir a demanda em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (cf. STJ - AgRg no CC 119898 / RS; Primeira Seção; Rel. o Min. Teori Albino Zavaski, Julg. 29/02/2012 DJe 08/03/2012). De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar causas envolvendo transporte de municipal ou intermunicipal de passageiros, os quais são regulamentados por leis municipais ou estaduais bem como fiscalizados por entes, órgãos ou instituições municipais ou estaduais. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

ACAO PENAL

0010365-72.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MERENDA(SP166146 - NELSON ROSA E SP061604 - CARMO MAMEDE ISMAEL)

Prazo para a defesa apresentar alegações finais: Despacho de fl. 184: (...) concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais(...).

0007463-04.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO NICODEMOS ALVARENGA(SP168922 - JOÃO BATISTA PERCHE BASSI)

Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do denunciado Marcelo Nicodemos Alvarenga (fls. 47/53), na qual requer, em suma, a absolvição sumária pela atipicidade da conduta, uma vez que não haveria potencialidade da rádio para interferir nos serviços de telecomunicações. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 55/57). 3. A análise dos argumentos apresentados pela defesa será realizada no momento oportuno, após a instrução processual. 4. Em observância ao comando do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 41. 5. Designo o dia 30 de março de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do acusado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 254

EXECUCAO FISCAL

0001874-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIAO TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos. Suspendo por ora a efetivação do despacho de fls. 39 (expedição de mandado). Segundo a ata acostada às fls. 51, compete à diretoria prestar fiança, sendo necessária a assinatura de dois diretores ou um diretor e um procurador para assunção de obrigação pela pessoa jurídica executada (artigos 15, alínea f e 16). O documento acostado à fls. 83 não qualifica o subscritor da carta de fiança, assumindo obrigação pela pessoa jurídica executada. Ademais, *prima facie*, identifico faltar uma segunda assinatura (com a devida qualificação) pelo

executado. Ante o exposto, intime-se o executado para regularização da carta de fiança aos ditames da Portaria PGFN nº 644 (alterada pela Portaria nº 1378/2009) no prazo de 20 dias, aditando-a. Faculto o desentranhamento da carta de fiança para as providências cabíveis, observando-se o prazo mencionado. Decorrido o prazo supra, expeça-se o mandado de fls. 39 e desentranhe-se a carta de fiança de fls. 83, intimando-se o patrono do executado a retirá-lo em cartório, certificando-se. Acostado o necessário, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001033-60.2011.403.6130 - NATANAEL DA SILVA LEANDRDRORO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de deficiência e miserabilidade. Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida. Designo o dia 26 de abril de 2012 (quinta-feira), às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA. Nomeio a assistente social SONIA REGINA PASCHOAL para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita assistente social o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Fls. 150/151: indefiro a produção de prova testemunhal. Eventual incapacidade laborativa e condições socioeconômicas poderão ser comprovadas, pelos laudos (médico e social) juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. Petição de fl. 154/155: indefiro o pedido de expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. A prova documental requerida pelo INSS deverá ser apresentada pela própria parte ré se pretende comprovar fato impeditivo do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o INSS apresentar o referido documento, sob pena de preclusão da prova. Ao SEDI, para retificação do nome da parte autora. Intimem-se as partes e os peritos.

0002748-40.2011.403.6130 - JOAQUIM EUSTAQUIO DA SILVA(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 141, devolva-se o prazo estipulado as fls. 128 à parte autora. Intime-se.

0006492-43.2011.403.6130 - HUSTENE ALVES PEREIRA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência. Recebo os agravos juntados às fls. 99 e 101 e acolho os argumentos expendidos pelo autor, uma vez que não há, nos autos, comprovação da intimação pessoal do periciando para comparecimento à perícia agendada. Designe-se nova data para realização da perícia requerida pelo autor. Intimem-se. Vistos. Designo o dia 24 de maio de 2012, às 13h30min para a realização de perícia médica judicial com o perito Judicial Dr. Roberto Jorge. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos, bem como para a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes por mandado.

0008107-68.2011.403.6130 - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 136/137: a parte autora deverá, em 10 (dez) dias, esclarecer qual a grafia correta de seu nome.Na hipótese do sobrenome da parte autora ser ZELENKOVAS, conforme informado na petição inicial e o que está corroborado com os documentos que instruíram a peça exordial, a autora deverá regularizar o seu nome na RECEITA FEDERAL, comprovando nos autos a retificação, para posterior expedição do ofício requisitório.Esclareço que com a divergência apontada não é possível proceder a requisição da quantia.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais.Intime-se a parte autora.

0001141-55.2012.403.6130 - JORGE BRIHY(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE BRIHY em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, nesse momento, provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido e impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, mediante depósito judicial a ser realizado.É direito da parte depositar o valor do débito exigido, no âmbito administrativo ou judicial, para discutir acerca de sua legalidade. Nos termos do art. 151, II do CTN, somente o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.Portanto, aguarde-se a realização do depósito judicial integral dos débitos exigidos, devidamente atualizados na data do depósito.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020590-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-48.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JESUS GIMENO LOBACO (fls. 176/178), aduzindo a possibilidade de atribuir efeitos infringentes aos embargos para modificação da decisão proferida, pois ela teria sido omissa.Assevera que os despachos de fls. 173 e 175 deveriam ter determinado a expedição de ofício requisitório incluindo as custas e despesas suportadas por ocasião da apelação nos presentes embargos à execução. Ademais, entende que os créditos devem sofrer atualização, conforme planilha apresentada. É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à atualização dos valores objeto da condenação nos autos da ação principal, ressalto que no momento do pagamento haverá a incidência de atualização sobre todas as verbas reconhecidas como devidas, conforme fixado no acórdão proferido. Portanto, são incabíveis os presentes embargos no tocante a esse ponto, pois os valores serão pagos devidamente atualizados, nos exatos limites da condenação, não havendo necessidade da indicação do valor atualizado no despacho que requisitar o valor a ser pago. Por outro lado, a determinação para a expedição do ofício requisitório para o pagamento de honorários advocatícios dos embargos deve ser revista (fls. 175), pois de fato o embargante recolheu custas ao apelar da sentença (fls. 128). Nos termos do acórdão proferido, em exame de embargos de declaração opostos, foi reconhecido o direito do embargante ao ressarcimento dessa parcela (fls. 160/161-verso) e, portanto, cabível a sua inclusão na requisição.Não obstante, é necessário que o embargante apresente memória de cálculo para executar a condenação das referidas verbas, após a citação do INSS, porquanto ela refere-se à sucumbência dos embargos à execução, ou seja, sobreveio nova condenação além daquela incidente no processo principal.Portanto, deverá o embargante providenciar a apresentação de memória de cálculo, sem prejuízo da expedição de ofício requisitório quanto à condenação nos autos principais, no valor de R\$ 46.683,31 (quarenta e seis mil, seiscientos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), conforme já determinado a fls. 173.Pelo exposto, conheço os presentes embargos e julgo-os parcialmente procedentes, para determinar à embargante a apresentação de memória de cálculo referente à condenação imposta nos acórdãos proferidos (fls. 152/153 e 160/162), no tocante a honorários advocatícios e reembolso de custas judiciais, para posterior requisição desses valores.Torno sem efeito, portanto, o despacho exarado a fls. 175. Após a apresentação da memória de cálculo, cite-se o INSS.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012666-68.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SILMARA PINHEIRO DA SILVA(SP177191 - LINDINAVA DE PAIVA KOLLE)

Vistos.Antes de apreciar novamente o pedido liminar de reintegração de posse, tendo em vista proposta de pagamento realizada pela ré, designo o dia 02/05/2012, às 14h00min, para a realização de audiência de conciliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 38

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-32.2012.403.6142 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o mencionado prazo concedido à parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Anote-se no sistema processual (rotina MV-CX).Int.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001476-38.2012.403.6142 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS) X JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)

Cuida-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de LUIZ ANTONIO CRAIBA SILVA e JANDERSON WALHAM DE OLIVEIRA YAMAUCHI, pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 289, 1º, do Código Penal. O Auto de Prisão em Flagrante Delito foi lavrado regularmente pelo Delegado de Polícia Federal de Bauru, tendo sido os detentos assistidos por defensor, regularmente inscrito na OAB/SP. A Autoridade Policial entregou Nota de Culpa aos presos e comunicou a prisão ao juízo competente. Tendo em vista todo o apurado, declaro que o flagrante está em ordem, não sendo caso de relaxá-lo. Acerca da decretação da prisão preventiva ou concessão da liberdade provisória aos detidos, é imprescindível a análise dos requisitos do artigo 312 do CPP, sendo necessária a vinda das folhas de antecedentes dos presos. Diante do exposto, postergo a apreciação acerca da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou decretação da prisão preventiva para o momento posterior à juntada das folhas de antecedentes criminais dos réus, as quais devem ser obtidas junto às Justiças Federal Estadual das Subseções/Comarca do local da residência dos conduzidos, bem como do local dos fatos. Ressalto que a Secretaria deverá requisitar diretamente as Fas aos órgãos competentes com urgência, sem prejuízo dos advogados dos detidos ou da própria Defensoria Pública da União providenciá-las por seus próprios meios. Com a juntada, venham os autos conclusos de imediato para deliberação. Cumpra-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000153-95.2012.403.6142 - ALCIDES MORENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. Decorrido in albis o mencionado prazo concedido à parte autora, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Int.

0000198-02.2012.403.6142 - MANOEL SIMPLICIO DE MIRANDA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP214276 - CRISTIANE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos. 1. Ciência às partes da redistribuição desse feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 40 (quarenta) dias. E ainda, no mesmo prazo, no caso de eventual expedição de precatórios, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003769-88.1990.403.6000 (90.0003769-7) - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Processo Nº 90.0003769-7 Autor/Exequente: NOSDE Engenharia Ltda.Ré/Executada: União Federal DECISÃO
Trato do pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional às fls. 359-360, a fim de que seja retido o valor integral do precatório a ser expedido em favor da parte autora/exequente, no valor de R\$ 317.074,04 (fls. 350-353), tendo em vista seu crédito mencionado nos documentos de fls. 361-367. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação, alegando que os demonstrativos de fls. 361-367 não demonstram com clareza e objetividade se os seus débitos perante a Fazenda estão suspensos em virtude de contestação administrativa ou judicial, nem indicam o valor do débito atual em cada um dos processos relacionados (fls. 371-372). Por meio do petítório de fls. 373, o Advogado do autor/exequente aduz haver entabulado com o seu cliente acordo verbal para contratação dos honorários advocatícios para a prestação de serviços na presente ação, sendo que fora acordado o percentual de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, uma vez que o contrato é de pró-êxito, ou seja, de risco. Afirma que a autora não se opõe ao cumprimento do disposto na Lei nº 8.906/94, artigos 22, 23 e 24, parágrafo 4º (Estatuto da Advocacia), isto é, que os honorários do advogado (convecionados) sejam individualizados e separados do montante de seu crédito com a expedição do respectivo precatório e levantamento pelo advogado. Juntou a conta de fls. 374-375. Instada, a Fazenda Nacional apresentou novo demonstrativo, noticiando que apenas 3 das 29 inscrições em Dívida Ativa da União da empresa já superam o valor a ser pago pelo precatório dos autos (fls. 377-382). Quanto aos honorários advocatícios contratuais, pugna pelo indeferimento do pedido. Juntou os documentos de fls. 383-397. É o relato do necessário. Decido. A Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62/2009) acrescentou ao art. 100 da Constituição Federal, dentre outros, os parágrafos 9º e 10º, que estabelecem: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). A Lei nº 12.431/2011, regulamentando a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, estatui: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição

do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Art. 31. Recebida a informação de que trata o 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias. 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre: I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado; II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou IV - extinção do débito. 2º Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma. No caso, a autora/exequente, ao impugnar o pedido de compensação da Fazenda Nacional, não comprovou de plano que se enquadra em uma das hipóteses constantes do 1º do art. 31 da Lei nº 12.431/2011. Ademais, o demonstrativo encartado às fls. 383-397 comprova que os três débitos indicados pela Fazenda são superiores ao valor do crédito do precatório (fls. 350-353). Em relação ao pedido de fl 373, no sentido de que seja individualizado e separado o montante do crédito referente aos honorários contratuais, na forma dos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, entendo que não merece prosperar. Com efeito, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. O 4º do art. 22, acima transcrito, dispõe: 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. No entanto, embora a referida norma assegure, em favor do advogado, a faculdade de pedir a execução do contrato de honorários nos próprios autos em que tenha atuado, o fato é que, in casu, além de não ter sido encartado aos autos o respectivo contrato de honorários, não haverá valores a serem recebidos pela parte autora/exequente, em razão da compensação do precatório com os débitos perante a Fazenda Nacional. Indefiro, pois, o pedido de fl. 373. Diante do exposto, defiro o pedido de compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes do precatório a que faz jus a parte autora, em razão da presente ação, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que as importâncias apontadas às fls. 383-397 sejam abatidas, a título de compensação. Proceda-se na forma da Lei nº 12.431/2001 e da Resolução nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004827-72.2003.403.6000 (2003.60.00.004827-6) - VALENTIM JOSE RODRIGUES (MS004040 - WILSON SEABRA) X GERINALDO FERNANDES (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X NELSI MOTA HOLZSCHUH (MS004040 - WILSON SEABRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

F. 153v: Defiro. Intime-se o executado Nelsi Mota Holzschuh, por meio do seu advogado constituído nestes autos, para que efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, na forma indicada às f. 148, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0000378-37.2004.403.6000 (2004.60.00.000378-9) - CONPAV ENGENHARIA LTDA (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº 2004.60.00.0378-9 EMBARGANTE: CONPAV ENGENHARIA LTDA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 393-400, sob o fundamento de que houve omissão e contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo no tocante à apreciação do pedido de incidência de correção monetária no pagamento em atraso. Afirma que não há de se falar em comprovação da data da entrega da nota fiscal, uma vez que o próprio contrato aduz que o prazo será contado a partir da data de sua emissão, não havendo que se discutir data de entrega, restando claro que a embargada sempre esteve em mora com a embargante. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios

pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação de que a sentença padece de contrariedade, omissão e obscuridade. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos autores/embarcantes quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Consta na sentença o seguinte:..Conforme disposto, pela cláusula quarta dos contratos, acima transcrita, o contratado deveria apresentar, na sede do DNER, em Brasília-DF, à divisão competente, a nota fiscal correspondente à medição, a partir de quando seria computado o prazo de trinta dias, para pagamento. Portanto, não há como se entender que o prazo de trinta dias seria contado da emissão da nota fiscal correspondente à medição.. (fl. 396-397) Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos autores, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de omissão ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração opostos pelos autores/embarcantes.

0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2) - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Defiro o pedido de dilação de prazo de f. 429. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de f. 425.

0005346-42.2006.403.6000 (2006.60.00.005346-7) - EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004217-94.2009.403.6000 (2009.60.00.004217-3) - FRANKLIN MONTEIRO SANCHES(MS007236 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Considerando o lapso temporal decorrido desde a data do protocolo da petição de f. 243, concedo o derradeiro prazo de dez dias para cumprimento da determinação contida no despacho de f. 241. Intime-se.

0000542-05.2009.403.6007 (2009.60.07.000542-6) - CALISTO BENNO ADAMS X MARIA NOELI ADAMS X CESAR AUGUSTO ADAMS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006422-62.2010.403.6000 (2008.60.00.013636-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013636-75.2008.403.6000 (2008.60.00.013636-9)) MARCIO JOSE BARRETO GUENKA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e documental (fl. 75) e a CEF nada requereu (fl. 81/verso). Com efeito, tenho que a prova testemunhal se mostra impertinente para o deslinde do caso em apreço, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados pela parte autora poderão ser analisados mediante prova documental. Dessa forma, defiro o pedido de juntada de novos documentos. Quanto à prova testemunhal, o pleito deve ser indeferido. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para julgamento. Intimem-se.

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO

FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009372-10.2011.403.6000 - VITOR BRITO DE MORAES BRASILEIRO X ANA MARIA SCZESNY DE MORAES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0011905-39.2011.403.6000 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ROMANI(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da decisão de f. 170/172, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência.

0012752-41.2011.403.6000 - BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E PR042912 - RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001996-41.2009.403.6000 (2009.60.00.001996-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011245-50.2008.403.6000 (2008.60.00.011245-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA X ZELIA BARBOSA MACHADO X MARCELO FERREIRA SIQUEIRA X MARIO BALDO X MARIO MARQUES RAMIRES X MARIA DE LOURDES GABRIELLI X JULIO DA COSTA FELIZ X RENATO SHOEI YONAMINE X SONIA MARIA PEREIRA X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos do despacho de f. 65, fica a parte embargada intimada para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: 05 dias.

0002896-24.2009.403.6000 (2009.60.00.002896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011190-02.2008.403.6000 (2008.60.00.011190-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ELIZEU INSAURRALDE X NELI KIKA HONDA X ARNALDO DE OLIVEIRA X RADI JAFAR X RENATA GAMA E GUIMARO MOURA X FRANCISCO SERGIO SANCHES X EDIVALDO ROMANINI X REGINA CELIA VIEIRA X ANTONIO PADUA MACHADO X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre a proposta de honorários apresentada pela perita às fls. 196/198.

0011455-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015308-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Ante a notícia do falecimento da substituída Nadir Correa Soares, suspendo o andamento do processo. Promova o embargado a substituição processual cabível no prazo de dez dias. Após, conclusos.

0001930-90.2011.403.6000 (90.0000814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-84.1990.403.6000 (90.0000814-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIZ LEONARDO MENZEL X IVETE INES MENZEL X ARNOLDINA MENZEL(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Processo nº 0001930-90.2011.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: AIRES GONÇALVES SENTENÇAS Sentença tipo AA UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado (fls. 183-185 e 214-215 dos autos)

principais - processo nº 0000814-84.1990.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Sustenta que, nos cálculos, o embargado equivocou-se ao datar o mês de ajuizamento da ação, o que gerou um valor maior do que o realmente devido. Apresentou os documentos de fls. 4-38. A Seção de Cálculos Judiciais elaborou a conta de fl. 48-49, com a qual as partes concordaram (fls. 54 e 56). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. De fato, conforme cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo, o valor devido a título de honorários de sucumbência é R\$ 1.535,92 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelo embargado às fls. 183-215 dos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais, e fixo o título executivo relativo à verba honorária de sucumbência em R\$ 1.535,92 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizados para novembro/2010. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido (R\$ 2.831,02) e o valor devido (R\$ 1.535,92). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. À SEDI para fins de alteração da Classe Processual do processo principal para Execução Contra a Fazenda Pública, devendo constar AIRES GONÇALVES como exequente, e a União (Fazenda Nacional) como executado, bem como para alterar o pólo passivo dos presentes embargos à execução, fazendo constar AIRES GONÇALVES como embargado. Campo Grande, 15 de março de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010225-19.2011.403.6000 (2005.60.00.003175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

0001548-63.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011646-44.2011.403.6000) ANDERSON REGIS PASQUALETO (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Considerando o pedido de efeito suspensivo, manifeste a embargada, no prazo de quinze dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004134-69.1995.403.6000 (95.0004134-0) - MARIBEL SCHMITZ GOLIN (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSELITO GOLIN (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TARUMA LTDA (MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se a embargante/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anote-se a nova classe processual: cumprimento de sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-88.1991.403.6000 (91.0000320-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO) X HENRIQUE JOSE SCHERLOWSKI LEAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0009633-19.2004.403.6000 (2004.60.00.009633-0) - OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADELZIRA RODRIGUES E SILVA PAVAO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0007104-56.2006.403.6000 (2006.60.00.007104-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

0001957-78.2008.403.6000 (2008.60.00.001957-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONISE SEEFELDER FLAVIO(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Processo nº 2008.60.00.001957-2Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul (OAB/MS)Executada: Ronise Seefelder FlávioPor meio da petição de fls. 73-74, a executada pugna pela suspensão da execução, até o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso (processo nº 2008.60.00.003700-8).Na sentença proferida nos referidos embargos à execução (fls. 108-111vº, este Juízo consignou que Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Logo, a presente execução encontra-se suspensa, até o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso.Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 73-74.Junte-se no presente processo cópia da sentença de fls. 108-111vº dos autos em apenso, conforme determinado no aludido decisum.De fl. 74. Anote-se.Campo Grande, 15 de fevereiro de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0006053-39.2008.403.6000 (2008.60.00.006053-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILIAM RODRIGUES(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

Intime-se o executado para que efetue o pagamento da integralidade do valor da dívida, nos termos do art. 745-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: cinco dias.

0015368-57.2009.403.6000 (2009.60.00.015368-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI)

Processo nº 0015368-57.2009.403.6000Exequente/Excepta: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MSExecutado/Excipiente: Domingos MerrichelliDECISÃOTrata-se de ação de execução ajuizada pela OAB/MS em face de Domingos Merrichelli, buscando a satisfação de crédito originado em virtude de não pagamento da anuidade de 2008.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-15.A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 30-34) alegando que, em 2004, protocolou requerimento de cancelamento de inscrição junto à OAB/MS. Juntou os documentos de fls. 35-38.Apresentou, também, embargos do devedor, os quais constam das fls. 39-42 destes autos.Instada, a OAB manifestou-se à fl. 48, alegando que o executado (a) após devidamente citado (a), quedou-se inerte, não apresentando embargos, tampouco outro meio viável para solução do litígio e requereu o bloqueio pelo sistema BACEN JUD do numerário necessário à satisfação do crédito.O pedido de penhora on line foi deferido (fl. 50), o que ensejou o bloqueio do montante indicado à fl. 52. Às fls. 54-55, o autor requereu o desbloqueio efetuado em sua conta, por se tratar de conta salário. Juntou o documento de fl. 56.A exequente/excepta manifestou-se às fls. 57-61, juntamente com os documentos de fls. 62-92.Por meio do despacho de fl. 93, determinou-se a intimação da exequente/excepta para se pronunciar acerca das peças de fls. 28-42.A OAB/MS manifestou-se às fls. 96-108.É o relatório. Decido.A presente exceção de pré-executividade deve ser indeferida.Dentre as matérias passíveis de análise em exceção de pré-executividade, além das condições da ação e dos pressupostos processuais para o regular desenvolvimento do processo executivo, estão a ocorrência da decadência e da prescrição e a quitação do débito, desde que comprovadas de plano e documentalmente. No caso, o executado/excipiente alega que não é devida a anuidade de 2008, ao argumento de que requereu o cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB/MS em 2004.Ocorre que, analisando os documentos encartados aos autos, verifico que o pedido de cancelamento da inscrição ocorreu em 5/5/2008, sendo indeferido por falta de amparo legal, em 9/5/2008 (fls. 35 e 105).Desse modo, ainda que, eventualmente, se considere que o autor está desobrigado ao pagamento da anuidade, a partir da data do pedido do cancelamento de inscrição (5/5/2008), haveria a obrigação do pagamento de 4/12 avos, pertinentes ao período de janeiro a abril de 2008, caso se comprove a exigibilidade, certeza e liquidez do título.Tal matéria há de ser tratada nos embargos do devedor oposto pelo executado, considerando que não se trata de nenhum das hipóteses passíveis de análise via exceção de pré-executividade.Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade.Considerando que o executado apresentou embargos do devedor, conforme petição de fls. 39-42, sob o fundamento de que o título é ilíquido, incerto e inexigível, bem como que a exequente impugnou os embargos, nos termos do art. 740, do CPC (fls.96-108), remetam-se à SEDI as peças e documentos de fls. 39-42, 96-108, e cópia das fls. 35-38 e 43-95 e da presente decisão, as quais deverão ser juntadas na seguinte ordem:1) petição de fls. 39-42;2) cópia das fls. 35-38;3) cópia das fls. 43-95; 4) petição de fls. 96-108; e, 5) cópia da presente decisão.Distribuídos os embargos, venham-se os autos conclusos, para apreciação do pedido de desbloqueio efetuado na conta do executado/embargante.Campo Grande, 16 de fevereiro de 2012.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010255-88.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

0011674-12.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDIR DE SOUZA VIEGAS

Diante da notícia de parcelamento do débito à f. 21 dos autos, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido, qual seja, 12 (doze) meses.Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

0012382-62.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEMILDE HIGA

Considerando a manifestação das partes (fls. 23/24 e 34), defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de doze meses.Decorrido o prazo, a parte exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0012418-07.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OZAIR KERR

Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo requerido.Após, deverá a exequente se manifestar sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010809-91.2008.403.6000 (2008.60.00.010809-0) - SETAL SERVICOS ESPECIALIZADOS TECNICOS E AUXIL. LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE E MS011635 - ANA CAROLINA FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, suspendendo, em todo o território nacional, o julgamento das ações que versassem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Este Juízo, por entender que o mesmo tratamento deveria ser dado ao presente feito, considerando que os fundamentos invocados pelo impetrante são os mesmos discutidos naquela ADC, suspendeu o andamento do processo em 21 de outubro de 2008.Ocorre que, em 25/03/2010, o STF prorrogou por 180 dias e pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18.Considerando que já decorreu referido prazo, não subsiste razão para que os autos permaneçam suspensos; assim, intime-se a impetrante para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do mandado de segurança no prazo de dez dias.Após, conclusos.

0006277-69.2011.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA N. 0006277-69.2011.403.6000IMPETRANTE: ITEL INFORMÁTICA
LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO

GRANDE/MSSENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial que casse a determinação da autoridade impetrada no sentido de que o crédito da impetrante seja compensado com o débito objeto do parcelamento da Lei Federal nº 9.964/2000 - REFIS, determinando a imediata restituição, em dinheiro, desse crédito, já reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou, subsidiariamente, a sua compensação com outros tributos federais vincendos, de responsabilidade desta. A impetrante alega que a autoridade impetrada reconheceu a existência de créditos em seu nome, decorrentes da apuração de saldo a seu favor, referente às competências 08/2008 a 12/2009 e 02 a 05 e 07/2010, no valor de R\$ 2.183.351,28 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), a título de contribuição previdenciária, e que autorizou a compensação de ofício, desde que realizada com os débitos objeto de parcelamento via REFIS. Afirma, porém, ter manifestado discordância com a compensação determinada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07, da inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, e do disposto nos artigos: 150, 7º, da CF; 151, I e VI, do CTN; e 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.637/02. Todavia, o impetrado manteve a sua decisão, aduzindo que, caso a impetrante não autorize a compensação de ofício, o valor ficará retido até que os débitos parcelados sejam liquidados integralmente.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-438.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 441).A União requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, apresentou manifestação às fls. 446-473.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 475-480).O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 481-486).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, a fim de que a autoridade impetrada apenas se abstenha de realizar a compensação de ofício, entre o crédito tributário da impetrante e seus débitos, objeto de programa de parcelamento (fls. 512-521).É o relato do necessário. Decido.Trata-se, como visto do relatório, de mandado de segurança que tem por objeto cassar o ato pretensamente coator, que determinou a compensação de

ofício, com os débitos objeto de parcelamento via REFIS, pelo impetrante, requerendo a imediata restituição, em dinheiro, desse crédito ou, subsidiariamente, a sua compensação com outros tributos federais vincendos. A jurisprudência pacífica, do STJ, afirma que os créditos tributários, objetos de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa (artigo 151, VI, do CTN), são insuscetíveis de compensação de ofício, nos termos do Decreto-Lei nº 2.287/86, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005, haja vista que a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, impedindo qualquer ato de cobrança ou oposição desse crédito ao contribuinte. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1367556/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) - Grifei TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. (AgRg no Ag 1402680/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Com efeito, as normas previstas no artigo 49, caput, e 1º, da IN SRF 900/08, encontram-se eivadas de ilegalidade, pois, ao incluírem os débitos parcelados, no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, exorbitam sua função meramente regulamentar, afrontando o artigo 151, VI, do CTN, e, bem assim, o princípio da hierarquia das leis. Quanto ao pedido de restituição imediata dos valores pagos indevidamente, tem-se que o mandado de segurança não se configura remédio substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF), devendo, a impetrante, recorrer à via ordinária, para pleitear a repetição do indébito tributário, procedendo à cobrança do seu crédito, seja por restituição ou por compensação. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente (ROMS 200600123881, Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 18/12/2008). Em relação à possibilidade de compensação de crédito de

contribuição previdenciária, com outros tributos federais vincendos, administrados pela Receita Federal, ressalto que, com o advento da Lei nº 11.457/07 (artigo 26, parágrafo único) e da Instrução Normativa SRF nº 900/08 (artigo 34), ficou vedada a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal, com débitos de natureza previdenciária, antes administrados pelo INSS, conforme se verifica pelas transcrições in verbis: Lei nº 9.430/96(...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) - Grifei Lei nº 11.457/07(...) Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (...) Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. - Grifei Instrução Normativa SRF nº 900/08(...) Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. (...) Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. - Grifei Eis o entendimento firmado pelo STJ: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.1. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.2. Recurso especial não provido. (REsp 1289260/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91.3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (REsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 01/09/2011) Assim, verifica-se que é vedada a compensação entre créditos de contribuição previdenciária, com débitos tributários vincendos, conforme pleiteado, subsidiariamente, pela impetrante. Ante o exposto, e com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar a ilegalidade e suspensão dos efeitos da decisão administrativa invectivada, que determinou a compensação do crédito da impetrante, com débitos objeto do parcelamento da Lei nº 9.964/2000, considerando a suspensão da exigibilidade de tais débitos, nos termos do artigo 150, I e VI do Código Tributário Nacional. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003195-31.1991.403.6000 (91.0003195-0) - ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) Processo nº 0003195-31.1991.403.6000 Autor/Exequente: ENGECRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA..Ré/Executada: União Federal DECISÃO Trato do pedido de compensação formulado pela Fazenda Nacional às fls. 168-169, a fim de que seja retido o valor do precatório a ser expedido em favor da parte

autora/exequente, no valor de R\$ 320.762,98 (fls. 160-163), tendo em vista o crédito mencionado nos documentos de fls. 170-178. Intimada, a parte exequente manifestou concordância, desde que a compensação seja feita nas primeiras parcelas vincendas dos débitos que já se encontram parcelados. (fl. 183). Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 185-186, argumentando que a concordância condicional não pode ser aceita, ante a falta de amparo legal. É o relato do necessário. Decido. A Emenda Constitucional nº 62/2009 (EC 62/2009) acrescentou ao art. 100 da Constituição Federal, dentre outros, os parágrafos 9º e 10º, que estabelecem: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). A Lei nº 12.431/2011, regulamentando a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, estatui: Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Art. 31. Recebida a informação de que trata o 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias. 1º A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre: I - erro aritmético do valor do débito a ser compensado; II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento; III - suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou IV - extinção do débito. 2º Outras exceções somente poderão ser arguidas pelo beneficiário em ação autônoma. No caso, instada a se manifestar sobre o pedido de fls. 168-169, a autora/exequente limitou-se a requerer que a compensação seja feita com as primeiras parcelas vincendas dos débitos que se encontram parcelados; não comprovou, de plano, que se enquadra em uma das hipóteses constantes do 1º do art. 31 da Lei nº 12.431/2011. Ademais, o demonstrativo encartado às fls. 170-179 comprova que os débitos indicados pela Fazenda Nacional são superiores ao valor do crédito do precatório (fls. 160-163). Diante do exposto, defiro o pedido de compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes do precatório a que faz jus a parte autora, em razão da presente ação, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que as importâncias apontadas às fls. 170-179 sejam abatidas, a título de compensação. Proceda-se na forma da Lei nº 12.431/2001 e da Resolução nº 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004081-78.2001.403.6000 (2001.60.00.004081-5) - CRISTOVA SARALEGUI (MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTOVA SARALEGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido e documentos de f. 238/242. CUMPRASE COM BREVIDADE. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de f. 238/239.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005349-07.2000.403.6000 (2000.60.00.005349-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X VIA EXPRESS LTDA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X VIA EXPRESS LTDA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS)

CHAMO O FEITO A ORDEM. Este Juízo vem praticando o entendimento de que a intimação para os fins do art. 475-J pode ser feita através de publicação na imprensa oficial se, parte a ser intimada, possuir advogado regularmente constituído. É o caso dos autos. Assim, reputo válida a intimação de f. 722. Intime-se a autora/exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, considerando o decurso de prazo para a parte ré/executada efetuar o pagamento da dívida.

0002651-52.2005.403.6000 (2005.60.00.002651-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS012344 - SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA) X COMITE FINANCEIRO MUNICIPAL UNICO DO PTB - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - DIRETORIO MUN. DE C.GRANDE(MS012344 - SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA)

Intime-se a parte ré/executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012426-23.2007.403.6000 (2007.60.00.012426-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MITIE NALMI SAITO(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

AUTOS nº 2007.6000.12426-0AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉ: MITIE NALMI SAITOSentença tipo A SENTENÇAO Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, em face de Mitie Nalmi Saito, pela qual busca a retomada da posse da Parcela nº. 172 do Projeto de Assentamento Eldorado II, localizado no Município de Sidrolândia -MS, bem como o ressarcimento do valor recebido pela assentada, a título de crédito de instalação, conforme o contrato nº. MS019700001117, no total de R\$ 2.400,00, em valor devidamente corrigido. Alega que a ré recebeu a parcela nº. 172, com área aproximada de 09 hectares. Além de assistência técnica, o instituto autor concedeu-lhe crédito de instalação, no valor de R\$ 2.400,00. Ocorre que, ao preencher o Formulário de Inscrição de Candidato ao Programa de Reforma Agrária, a mesma, agindo dolosamente, prestou informações falsas, omitindo sua condição de comerciante e de cotista das Sociedades DROça Alimentos e Ltda e Nilce Saito & Cia Ltda, e, bem assim, de proprietária dos estabelecimentos Seqsabe Motel e Bonito Park Hotel e Centro de Convenções. Afirma que tal condição é expressamente vedada pelo art. 64, I, b do Decreto n. 59.428/66, e pela norma de Execução/INCRA/n. 045/2005. A despeito de a suplicada ter formalizado a sua saída das referidas sociedades, tal fato não descaracteriza o descumprimento das regras de regência, e sua condição de ocupante irregular da parcela. Apesar de notificada para desocupar o imóvel, a ré permanece na parcela recusando-se a entregá-la. Além disso, após a realização de vistoria rotineira em 13.02.2007, foi constatado que a mãe da suplicada estava ocupando a parcela em seu lugar. Com a inicial vieram os documentos de f. 11-32. Audiência de justificação (f. 45). A ré contestou a inicial (f. 51-56), alegando que foi empossada em 08.12.2006, e que, atualmente, a sua área é uma das melhores e a mais bem explorada do assentamento. Afirma que as sociedades referidas na inicial jamais tiveram qualquer atividade, movimentação financeira ou integralização de capital. Ambas essas pessoas jurídicas morreram no nascedouro, seja pelas exigências demasiadas, que impediram a instalação, seja pela ausência de autorização e licenciamento dos órgãos competentes. Afirma que as regras e normas para a obtenção de lugar em projetos de assentamento rural não são informadas aos assentados. As assinaturas lançadas nos documentos não significam que a signatária tivesse conhecimento de seus conteúdos. Na ocasião de distribuição e posse dos lotes, são reunidas centenas de pessoas/assentados sendo-lhes apresentados os documentos em pacotes grampeados, pedindo que todos assinassem nos locais indicados, sem dar quaisquer condições de leitura. Daí não ter prestado informação falsa, porque não teve conhecimento do que estava escrito. Por fim, aduz ser improcedente o pedido material da ação, por ser fruto de situações inexistentes. Juntou documentos (f. 57-172). A Secretaria da Receita Federal, em resposta ao ofício 22/08, encaminhou cópias das declarações e informações de f. 174-244. O INCRA manifestou-se sobre a contestação às f. 248-252. Audiência de instrução com oitivas de duas testemunhas (f. 275-278). Alegações finais (f. 280 e 286) O Ministério Público Federal manifestou-se: a) por nova intimação à parte ré, para que comprove, efetivamente, que jamais participou das pessoas jurídicas em exame (juntando documentos contábeis e

movimentações financeiras delas e suas); ou, b) na impossibilidade de novas provas, pela procedência do pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA (f. 295-296). Intimadas as partes para se manifestarem sobre o parecer do MPF, somente o INCRA juntou petição à f. 304. É o relatório. Decido. O pedido do autor é procedente. O INCRA é a entidade pública dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. Dentre as funções do INCRA está a de proceder ao cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento rural e a discriminação das áreas a serem ocupadas. Para tanto, deve ser observado o disposto no Decreto nº. 59.428/66, que regulamentou a Lei nº. 4.504/64, a dispor sobre o Estatuto da Terra, segundo o qual: Art 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preenchem as seguintes condições: I - Não sejam: a) proprietários de terreno rural; b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio; c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal. II - Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício. III - Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; IV - Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes; V - Demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada. Art 65. Atendidas as condições mencionadas no artigo anterior, as parcelas serão atribuídas de acordo com a seguinte ordem de preferência: a) ao proprietário do imóvel desapropriado; b) aos que residirem no imóvel desapropriado, incluindo posseiros, assalariados, arrendatários ou trabalhadores rurais; c) aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar da região; d) aos agricultores cujas propriedades sejam comprovadamente insuficientes para o sustento próprio e o de sua família; e) aos trabalhadores sem terra que desejem se radicar na exploração da terra. Pois bem. Restou comprovado nos autos, que a ré possui ou possuiu, por ocasião da outorga, que lhe foi feita, da posse da parcela nº. 172, do assentamento Eldorado II, em Sidrolândia, MS, participação em diversos estabelecimentos comerciais, o que afronta a legislação que rege a matéria. Mesmo considerando que ela estivesse de boa-fé e que pretendesse trabalhar e residir na área, juntamente com sua família, isto não pode servir de pretexto para admitir a sua permanência no assentamento, quando infringiu as regras iniciais de admissão no programa de reforma agrária. Pouco importa se a mesma tinha ou não conhecimento da restrição legal, se foi ou não devidamente informada pelo INCRA, a esse respeito, ou se não teve tempo de ler a documentação que firmou. O fato é que a sua situação afronta as normas de regência, que restringem a possibilidade de pessoas que possuem comércio, de participar de assentamentos. Cabia-lhe, sim, ler e/ou procurar informar-se a respeito, sendo, inclusive, que não restou suficientemente provado a alegada negligência do órgão autor, a esse respeito. Os documentos juntados aos autos, especialmente os de f. 174-244, comprovam que houve movimentação financeira nas empresas DRoça Alimentos Ltda e Bonito Park Hotel, nas quais consta a requerida como sócia. Constatou ainda, em pesquisa feita pelo representante do Ministério Público Federal junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise, a participação da requerida em uma terceira empresa: Saito e Safanelli Ltda ME. Ora, cabia a requerida, nos termos do artigo 333, II do CPC, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja a comprovação de não participação nas pessoas jurídicas citadas. No entanto, ela não se desincumbiu dessa obrigação. Portanto, diante dos fatos (arguidos e provados), e dos normativos aplicáveis à espécie, é de se ter que a ré é uma ocupante irregular, da parcela em questão. Não se pode, pois, dar guarida à conduta da ré, uma vez que essa conduta é irregular, eis que, em dissonância dos trâmites legais e regulamentares implementados pelo órgão competente para promover a Reforma Agrária no País. O processo de cadastramento e seleção de candidatos a parceleiros, e, bem assim, a distribuição de lotes, devem se dar de forma transparente, e observar os critérios estabelecidos na legislação de regência. Nesse sentido é a posição majoritária da jurisprudência, conforme os julgados que colaciono a seguir: CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ASSENTAMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. MOTIVO PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE ASSENTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO POSSESSÓRIO. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região, AC 200670120001139, DJU de 18.06.2008) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. ESBULHO POSSESSÓRIO. ASSENTAMENTO AGRÁRIO.- Restou caracterizado o esbulho pela ocupação do lote de forma que não se adequava às determinações legais, quando o réu pela segunda vez ocupou indevidamente área do Assentamento.- Cabe ao INCRA zelar pela harmonia na convivência social dentro dos assentamentos, pena de que se instale o caos, impossibilitando-se a consecução do objetivo da regular e proveitosa exploração da terra pelos assentados. (TRF 4ª Região, AC 199971100087024, DJU de 10.08.2005, p. 661) ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INCRA - TERRAS DESAPROPRIADAS PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. - PROJETO DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. - INCISOS I E II DO ART. 64, DO DECRETO 59.428/66 - OCUPAÇÃO IRREGULAR. - Terras desapropriadas para fins de Reforma Agrária, cuja propriedade fora adquirida pelo INCRA, que passou a promover o assentamento de famílias de trabalhadores rurais beneficiados pelo Estatuto da Terra, mediante Autorização de Ocupação do Imóvel. - Ocupação irregular das terras, em razão de cessão promovida por ocupante, a quem, originariamente, fora destinado o lote. - Na hipótese, os Apelantes não satisfazem os requisitos legais para serem assentados, uma vez que não residem no imóvel e não desenvolvem atividade econômica de natureza agrícola. - A legítima posse, em casos como o presente, decorre do processo de

cadastramento, seleção e registro de pessoas ou famílias beneficiárias de cada Projeto de Assentamento, com a discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo, previamente à outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos Assentados. - Apelações desprovidas.(TRF 2ª Região, AC 333897, DJU de 18.10.2007, p. 341).Tenho que não se justifica que o governo federal gaste dinheiro público na desapropriação de um imóvel, para fins de Reforma Agrária, sendo que, ao final, sejam beneficiados aqueles que não estão enquadrados na clientela definida em lei.Nestes termos, tenho que a parte autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil - CPC, o que está a ensejar a concessão da reintegração de posse por ela pleiteada. A ré firmou com o INCRA, contrato de concessão de crédito de instalação (f. 15), no valor de R\$ 2.400,00. No entanto, consta no referido contrato que o crédito seria aplicado de forma coletiva, razão pela qual os valores seriam creditados na conta da comissão/associação do projeto, através de ordem bancária.Desse modo, não há prova de que tal crédito foi realmente utilizado pela requerida. Não há como, nesse momento processual, determinar a devolução desses valores, devendo o INCRA, caso queira, ingressar com medida específica.Iso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a reintegração do INCRA-MS, na posse da Parcela nº. 172, do Projeto de Assentamento Eldorado II, localizado no Município de Sidrolândia-MS, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios, estes, fixados em R\$ 1.000,00. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Expeça-se carta precatória visando ao cumprimento desta sentença.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005682-07.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X VARINEZ GOMES FERREIRA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X RANULFO DUARTE PIRES X SOLANGE APARECIDA MARTINS
AUTOS nº 0005682-07.2010.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: VARINEZ GOMES FERREIRA E OUTROSSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Varinez Gomes Ferreira, Ranulfo Duarte Pires e Solange Aparecida Martins, objetivando a retomada da posse do imóvel residencial localizado na Rua Lagoa Rica nº. 648, Loteamento Residencial Oiti I, nesta Capital.A CEF alega que, enquanto gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, firmou contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, com o réu Varinez Gomes Ferreira, por meio do qual, arrendou o imóvel a esse réu, entregando-lhe a posse direta do bem, mediante o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguro e taxa de condomínio.Ocorre que o réu não honrou com o compromisso, que livremente assumiu, deixando que terceiros desconhecidos (Ranulfo Duarte Pires e Solange Aparecida Martins) ocupassem o imóvel, ocasionando a rescisão do contrato, por descumprimento da obrigação pactuada, conforme cláusula décima nona.Sustenta, ademais, que notificou o arrendatário, para que cumprisse a obrigação inadimplida, inclusive alertando-o sobre a rescisão do contrato, bem como sobre a necessidade da devolução do imóvel, entretanto, sem lograr êxito. Afirma que os ocupantes do imóvel também foram notificados.Afirma, afinal, que, com o inadimplemento das obrigações contratuais, por parte do réu, está caracterizado o esbulho possessório, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-45.A Defensoria Pública, assistindo os réus Varinez Gomes Ferreira e Ranulfo Duarte Pires, por meio da petição de fl. 70, informa que os mesmos desfizeram o acordo verbal que possuíam. Assim, Varinez voltou a ocupar o imóvel, assumindo as despesas decorrentes do arrendamento em questão.A medida liminar foi deferida, para determinar a imediata reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 73-75).Varinez Gomes Ferreira pediu reconsideração da decisão e, bem assim, os benefícios da Justiça Gratuita.A decisão foi mantida (fl. 90).Conforme a certidão de fl. 94, a CEF foi reintegrada na posse do imóvel.A fl. 105 o réu Varinez Gomes Ferreira pede a revogação da liminar ou a restituição das parcelas pagas, e a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel. Juntou documentos de fl. 106-124.A CEF se manifestou às fl. 127-129. A Defensoria, representando apenas o réu Ranulfo Duarte Pires, afirma que não houve resistência em relação ao mesmo, com a pronta desocupação do imóvel, devendo o mesmo ser excluído do pólo passivo da lide.É o relatório. Decido.Defiro aos réus os benefícios da justiça gratuita.Nos termos da Lei nº 10.188/2001, foi instituído o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial, com opção de compra, E A operacionalização desse programa ficou a cargo da CEF.Preveem os artigos 4º e 9º dessa norma, respectivamente:Art. 4o. Compete à CEF:I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2o;II - alocar os recursos previstos no art. 3o, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1o do art. 9o da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990;III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;VII - promover,

em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.(....)Art. 9o Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, verifica-se que a CEF, nos termos da Lei nº 10.188/2001, está apta a manejar ação possessória, visando à preservação do statu quo ante, do imóvel de propriedade do Fundo Financeiro criado pelo Programa de Arrendamento Residencial, ora arrendado pelo réu Varinez Gomes Ferreira.Nesses termos, o pedido da autora é procedente.No caso, resta suficiente para tanto, a documentação trazida aos autos pela CEF.Na ocorrência de inadimplemento do arrendatário, conforme previsto na lei, a arrendadora, no caso, a autora, poderá pedir a reintegração de posse, já que, na espécie, não se discute a propriedade. Entendo que tal possibilidade (apesar de não haver previsão expressa na lei) se estende as demais causas previstas no contrato de arrendamento firmado entre as partes, especialmente na Cláusula Décima Nona (fl. 14), já que, nos termos do artigo 4º, IV da Lei n. 10.188/2001, cabe a CEF definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, e, dentre tais critérios, está o uso exclusivo do imóvel pelos arrendatários para sua residência e de sua família (Cláusula Terceira - fl. 10). Daí porque, a cessão do imóvel para terceiro constitui causa para a rescisão do contrato, já que infringe o critério definido pela CEF, sobre o uso exclusivo do imóvel por parte do arrendatário, competindo à autora expedir os atos necessários à operacionalização do Programa, dentre os quais, proceder a retomada do imóvel.In casu, a autora firmou com o réu Varinez Gomes Ferreira, em 17 de junho de 2009, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel supracitado. Nesse instrumento, o réu assumiu a obrigação, além dos encargos e tributos e taxa de arrendamento, de residir no imóvel, pois o PAR tem essa finalidade. No entanto, deixou de cumprir as obrigações acordadas, conforme se verifica dos documentos de fls. 23-39, já que o imóvel era ocupado por terceira pessoa. A situação não foi regularizada, o que ocasionou a rescisão do contrato, nos termos da sua Clausula 19ª. Não havendo contrato válido, a legitimar a ocupação, caracterizado está o esbulho possessório, porquanto, a posse direta, legítima e de boa-fé, exercida pelo réu ou por outros ocupantes, perdeu tal caráter (art. 1.202 do Código Civil).O PAR foi instituído para atendimento da moradia da população de baixa renda, e submete-se a regras próprias, destinadas a preservação dos critérios de impessoalidade do sistema de seleção. Assim, privilegiar-se o ocupante irregular, em detrimento dos demais candidatos, que estão regularmente aguardando a sua vez, para a obtenção de um imóvel, haveria por incentivar a todos os outros interessados, a procederem a ocupações ou mercancias irregulares, o que redundaria no desprestígio da criação e operacionalização do PAR.Nesse sentido, é a posição da jurisprudência, conforme os julgados que colaciono a seguir:PROCESSUAL CIVIL. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.- O PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, teve como escopo buscar implementar concretamente o direito fundamental à habitação.- Entretanto, em caso de inadimplemento no arrendamento, conforme previsto no artigo 9º do referido diploma legal, resta configurado o esbulho possessório, findo o prazo de notificação ou interpelação, o que autoriza a instituição financeira a propor a competente ação de reintegração de posse, como verificado na presente demanda.- Recurso a que se nega provimento. (TRF 3 - AG - Agravo de Instrumento 178545 - Quinta Turma, Rel. Des. Suzana Camargo, DJU de 09.03.2004, p. 273)Portanto, a atitude do réu contraria o espírito da lei, que veio para facilitar o acesso à habitação, para as pessoas de baixa renda, e que preencham os requisitos previstos no Programa de Arrendamento Residencial do Governo Federal.Nestes termos, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, o que está a ensejar a concessão da reintegração de posse, por ela pleiteada. Por outro lado, não há falar em direito à indenização, pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes, a qual prevê:CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA- DAS BENFEITORIAS E ACESSÕES: Qualquer modificação ou alteração do imóvel objeto deste contrato acederá ao imóvel, nos termos da legislação vigente, cujas despesas de regularização junto aos órgãos competentes correrão por, conta exclusiva dos ARRENDATÁRIOS, não cabendo a estes qualquer direito de retenção em relação à taxa de arrendamento, indenização ou reembolso dos valores despendidos .Por outro lado, o legislador igualou o arrendatário, nessas condições, ao possuidor de má-fé, conferindo-lhe direito ao ressarcimento apenas das benfeitorias necessárias, conforme disposição do art. 1.220 do Código Civil vigente (art. 517 do Código Civil de 1916), a saber:Art.1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.Entende-se por benfeitorias necessárias aquelas que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore. (art. 96, 3º, do Código Civil).No caso, o réu é considerado possuidor de má-fé, porquanto deixou de cumprir as condições acordadas, o que ocasionou a rescisão do contrato, nos termos da Clausula 19ª., e o respectivo esbulho possessório.Ressalto que, no presente caso, o réu não

demonstrou haver implementado benfeitorias necessárias, no imóvel, sendo que os documentos de fl. 106-124 não se prestam para tanto. Nesse sentido o seguinte julgado: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. EX-COMPANHEIRO DA ARRENDATÁRIA QUE APELA, ADMITIDO COMO TERCEIRO PREJUDICADO. POSSE DE MÁ-FÉ. ARTIGO 1.220 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO DE RETENÇÃO E INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. 1. Verificado o inadimplemento, o contrato de arrendamento residencial, formulado com suporte na Lei 10.188/2001, autoriza a propositura de ação de reintegração na posse do imóvel, instruída de prévia notificação. 2. Não deve o intérprete-aplicador considerar a função social da posse em detrimento do interesse geral da totalidade das pessoas que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial, assim vulnerando a política pública de facilitar a aquisição de casa própria por pessoas de baixa renda, sendo isso uma via aberta à concretização do direito de moradia. 3. O ex-companheiro da arrendatária que apela, admitido como terceiro prejudicado, não faz jus à retenção ou indenização por benfeitorias, pois a sua posse conserva a mesma natureza da que lhe foi transmitida. Inexistindo prova de benfeitorias necessárias, e revelando-se precárias as provas de despesas, indicativas, ademais, de benfeitorias úteis, a sentença de primeiro grau deve ser mantida. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200251010161916, E-DJF2R de 23.02.2011, p. 144). Igualmente é improcedente o pedido de devolução das taxas de arrendamento. O réu, ao firmar o contrato de arrendamento, obrigou-se ao pagamento de referidas taxas, tendo o imóvel a sua disposição. Portanto, transcorridos os interregnos que as legitimam, nada há a impedir que sejam exigidas. Isso posto, julgo procedente o pedido, confirmando a medida liminar, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel residencial localizado Loteamento Residencial Cedrinho, lote 14, quadra 2, nesta Capital. Declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene os réus no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), dividido pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora deferida, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 569

MONITORIA

0006954-22.1999.403.6000 (1999.60.00.006954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SANCHES E MARTINS LTDA(MS002409 - HUMBERTO THIAGO DA SILVA) X ANTONIO CARRENHO SANCHES(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X JANE GUEDES SANTOS SANCHES(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X FRANCISCO WILSON MARTINS BLASQUES X LOURDES DE FATIMA SANCHES MARTINS
Manifestem os executados: Antônio Carrenho Sanches, Jane Guedes Santos Sanches e Sanches & Martins Ltda, no prazo de 10 dias, sobre o acordo noticiado a f. 350. Ato ordinatório republicado para sanação de irregularidade (da publicação anterior não constaram os nomes das atuais procuradoras dos requeridos Antônio Carrenho Sanches e Jane Guedes Santos Sanches).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000118-33.1999.403.6000 (1999.60.00.000118-7) - OSCAR ALVES FERREIRA X ANALEDA ROSA FERREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aduzindo que os autores não poderiam se beneficiar da vista dos autos fora da Secretaria, requer a Caixa Seguradora S/A a devolução do prazo para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. No caso em tela, entendo que não assiste razão à requerida, haja vista a inexistência de qualquer lesão aos princípios

da igualdade de tratamento às partes, do contraditório e da ampla defesa. Efetivamente, o ato a ser praticado nestes autos encontra-se submetido a prazo sucessivo (particular), cuja contagem se dá de modo individualizado (um depois do outro), quer dizer, o dia posterior à ulatimação da contagem para os autores é o marco inicial para as requeridas. Exceto quando estiver correndo prazo comum, o procurador da parte interessada tem o direito de ter vista dos autos fora da Secretaria, respeitado o limite fixado. In casu, o termo final do prazo concedido aos autores ocorreu no dia 19 (ontem), mesma data em que os autos foram devolvidos em Secretaria (cf. certidão de f. 821). Assim, estando os autos em Secretaria, à disposição da requerida, no dia do início do prazo, não há que se falar na ocorrência de prejuízo para a mesma, razão por que indefiro o pedido de devolução de prazo por ela formulado. Intimem-se.

0004728-44.1999.403.6000 (1999.60.00.004728-0) - ODIRLEY OLIVEIRA DE ABREU(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Aduzindo que o autor não poderia se beneficiar da vista dos autos fora da Secretaria, requerem a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A a devolução do prazo para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito-contador. No caso em tela, entendo que não assiste razão às requeridas, haja vista a inexistência de qualquer lesão aos princípios da igualdade de tratamento às partes, do contraditório e da ampla defesa.

Efetivamente, o ato a ser praticado nestes autos encontra-se submetido a prazo sucessivo (particular), cuja contagem se dá de modo individualizado (um depois do outro), quer dizer, o dia posterior à ulatimação da contagem para o autor é o marco inicial para as requeridas. Exceto quando estiver correndo prazo comum, o procurador da parte interessada tem o direito de ter vista dos autos fora da Secretaria, respeitado o limite fixado. In casu, o termo final do prazo concedido ao autor ocorreu no dia 19 (ontem), mesma data em que os autos foram devolvidos em Secretaria (cf. certidão de f. 644). Assim, estando os autos em Secretaria, à disposição das requeridas, no dia do início do prazo, não há que se falar na ocorrência de prejuízo para as mesmas, razão por que indefiro o pedido de devolução de prazo por elas formulado. Intimem-se.

0005136-35.1999.403.6000 (1999.60.00.005136-1) - TEREZA DOS SANTOS MARIANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CLAUDIO MARIANO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aduzindo que os autores não poderiam se beneficiar da vista dos autos fora da Secretaria, requer Caixa Seguradora S/A a devolução do prazo para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pela perita. No caso em tela, entendo que não assiste razão à requerida, haja vista a inexistência de qualquer lesão aos princípios da igualdade de tratamento às partes, do contraditório e da ampla defesa. Efetivamente, o ato a ser praticado nestes autos encontra-se submetido a prazo sucessivo (particular), cuja contagem se dá de modo individualizado (um depois do outro), quer dizer, o dia posterior à ulatimação da contagem para os autores é o marco inicial para as requeridas. Exceto quando estiver correndo prazo comum, o procurador da parte interessada tem o direito de ter vista dos autos fora da Secretaria, respeitado o limite fixado. In casu, o termo final do prazo concedido aos autores ocorreu no dia 19 (ontem), mesma data em que os autos foram devolvidos em Secretaria (cf. certidão de f. 809). Assim, estando os autos em Secretaria, à disposição da requerida, no dia do início do prazo, não há que se falar na ocorrência de prejuízo para a mesma, razão por que indefiro o pedido de devolução de prazo por ela formulado. Intimem-se.

0007448-76.2002.403.6000 (2002.60.00.007448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.1998.403.6000 (98.0003603-2)) CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X VALDIR NANTES PAEL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se o autor para juntar, em dez dias, documentos referentes à adesão à Lei Complementar n. 110/01 assinada por Hélio Rodrigues Ferreira, com os valores recebidos por este. Certifique a Secretaria a situação dos autos de n. 0001133-71.1998.403.6000.

0000832-46.2006.403.6000 (2006.60.00.000832-2) - DILNEA ROSA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)
DESPACHO Autos n. 0000832-46.2006.403.6000 Tendo em vista a alegação de que a autora sustenta que as causas determinantes do acidente que a vitimou foram as más condições da BR 153 (km 34), bem como a existência de óleo na pista, e, diante do ponto controvertido fixado à f. 88, determino a realização de prova oral, para a oitiva dos condutores envolvidos no acidente em questão, bem como dos policiais que atenderam, inicialmente, as vítimas do acidente. As testemunhas do Juízo são: 1) Jorge Leite de Almeida (qualificação f. 08) 2) Carlos Roberto Silva (qualificação f. 08) 3) Israel Salvador (qualificação f. 08) Designo a data de 15 de maio de 2012, às 14h, para oitiva da testemunha Jorge Leite de Almeida (condutor do Ford kA), bem como das demais testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. No mais, ante a necessidade de oitiva, ainda, dos policiais que, de acordo com o documento de f. 13, estavam presente no momento do acidente, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal para que informe os dados do policial federal Onir (f. 13), à Polícia Civil do Estado de São Paulo, para informações acerca do policial civil Antonio Paulo, bem como à Polícia Militar daquele Estado para informações (dados) dos policiais militares Zioti e Oliveira, cujas respostas deverão vir no prazo máximo de dez dias. Com a vinda das informações, expeça a Secretaria, se for o caso, cartas precatórias para oitivas das testemunhas do Juízo. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Cópia deste despacho poderá servir como meio de comunicação processual.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1130

EXECUCAO DA PENA

0009966-97.2006.403.6000 (2006.60.00.009966-2) - JUSTICA PUBLICA X LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0009968-67.2006.403.6000 (2006.60.00.009968-6) - JUSTICA PUBLICA X LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004936-42.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BARBOSA COSTA(MS004457 - SUNUR BOMOR MARO)

(DESPACHO DO DIA 09.02.20123): Reativem-se os autos. Fls. 139/140. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Após, façam-me os autos conclusos. (DESPACHO DO DIA 12.03.2012): Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este está residindo na cidade de Dourados/MS (fls. 139), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para cumprimento do restante da pena a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0003919-34.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JEAN CARLOS BAMBIL DAROS(MS001186 - AILTON

CABRAL DUARTE)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do(a) apenado(a) e que este(a) reside na cidade de Contagem (MG), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da(s) pena(s) a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0005988-39.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MERCEDES ANDREA VELASQUES(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Fl. 55. Tendo em vista a informação de que a presa MERCEDES ANDREA VELASQUES encontra-se custodiada no Presídio Feminino da Comarca de Rio Brillhante/MS, e, uma vez que este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, encaminhe-se a presente Guia de Recolhimento para o Juízo da Vara de Criminal da Comarca de Rio Brillhante/MS. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se.

0005989-24.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA(MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES)

Fl. 53. Tendo em vista a informação de que a presa ESTELBINA ESTIGARRIBIA MENDONCA encontra-se custodiada no Presídio Feminino da Comarca de Rio Brillhante/MS, e, uma vez que este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual, encaminhe-se a presente Guia de Recolhimento para o Juízo da Vara de Criminal da Comarca de Rio Brillhante/MS. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se.

0006143-42.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON PIRES DE MORAES(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu NELSON PIRES DE MORAES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0006231-80.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X WILIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA)

Considerando-se que a pena de multa será cobrada neste juízo federal, intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em 17/11/2010. Proceda-se ao cálculo da pena de multa imposta ao condenado WILLIAN GUIMARÃES DA CRUZ. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 32. Em 13/11/2011.

0006437-94.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON CANDELARIO MONACO(MS002887 - JOSE SEABRA)

Considerando-se que a pena de multa será cobrada neste juízo federal, intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Em 05/08/2011. Proceda-se ao cálculo da pena de multa imposta ao condenado EDILSON CANDELARIO MONACO. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 32. Em 13/11/2011.

0007908-48.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA TORRES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio da apenada e que esta reside na cidade de Rio Verde de Mato Grosso (MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da pena a que foi condenada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0009444-94.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO

JUNIOR(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Mundo Novo (MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição das penas a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0002238-92.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

Considerando-se que a pena de multa será cobrada neste juízo federal, proceda-se ao seu cálculo e intime-se o(a) condenado(a) para pagá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Outrossim, oficie-se à CEPA, nos termos da Portaria 15/2005 desta Vara Federal, informando os dados do(a) apenado(a) e solicitando-lhe a implementação e fiscalização da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos imposta(s) no decisum transitado em julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001960-91.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO ROCHA DA SILVA(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS. Dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0002127-11.2012.403.6000 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL X MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL X MAYARA BATTAGLIN MACIEL X LEOMAR OLIVEIRA BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada, para o fim de afastar o ato da autoridade coatora e autorizar a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da esposa (convivente) do paciente Leomar Oliveira Barbosa. Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII, CF/88). P.R.I.

PETICAO

0007166-49.2009.403.0000 (2004.60.00.006372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-46.2004.403.6000 (2004.60.00.006372-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1328 - LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN) X MARIA CASUPA ARIAS X MARIA ALICIA ARTEAGA AQUILERA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ROGER ALEJANDRO LIEBANO CESPEDES(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X YIMI DUGLAS CUELLAR DAZA(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X ELVA DURAN EGUEZ(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Ciência as partes do retorno dos presentes autos. Traslade cópia do Voto, Ementa, Acórdão e Transito em Julgado do presente Agravo para os autos da Ação Penal nº 0006372-46.2004.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0009036-06.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA CRIMINAL E EXEC. PENAL DE RONDONIA X ELIAS PEREIRA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, defiro o pedido do interno ELIAS PEREIRA DA SILVA, para autorizar sua esposa SILVANIA FERNANDES NEIVA FARIA PEREIRA DA SILVA a realizar a visita social, em condições normais, fora do parlatório, desde que preenchidos os demais requisitos. Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0003225-02.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSESUEL BATISTA DOS SANTOS X CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X CARLOS BATISTA DOS SANTOS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E GO025558 - CARLOS LEONARDO PEREIRA SEGURADO E GO024982 - ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Assim sendo, com fundamento no art. 10, 2º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso JOSESUEL

BATISTA DOS SANTOS ou CARLOS BATISTA DOS SANTOS ou CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS ao Juízo de origem. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de origem (via Sedex) e ao Diretor do DEPEN. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0011745-48.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE APARECIDO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Vistos etc.,Tendo em vista que o prazo de permanência do interno JOSÉ APARECIDO DA SILVA no PFCG venceu em 04.02.2012 e até a presente data não há solicitação de renovação do prazo de permanência do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (certidão supra), com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso JOSÉ APARECIDO DA SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0011747-18.2010.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS X MARIO ANTONIO LAURINDO

Vistos etc.,Tendo em vista que o prazo de permanência do interno MÁRIO ANTÔNIO LAURINDO no PFCG venceu em 04.02.2012 e até a presente data não há solicitação de renovação do prazo de permanência do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (certidão supra), com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso MÁRIO ANTÔNIO LAURINDO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF. Vinda informação do retorno do preso ao Estado de origem, encaminhem-se as execuções Penais para o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma/SC.

0000217-80.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE FLORIANOPOLIS/SC X JUSTICA PUBLICA X EVANDRO SERGIO SILVA(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU E MS013406 - GRABRIELA MARQUES MASUCI DE MAGALHAES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos etc.,Tendo em vista que o prazo de permanência do interno EVANDRO SÉRGIO SILVA no PFCG venceu em 15/01/2012 e até a presente data não há solicitação de renovação do prazo de permanência do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (certidão supra), com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso EVANDRO SÉRGIO SILVA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0006282-91.2011.403.6000 - DIRETOR DO DEPTO. ESTADUAL DE ADMINISTRACAO PENAL - DEAP-FLORIANOPOLIS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X RENE AUGUSTO ROCHA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)

Vistos etc.,Tendo em vista que o prazo de permanência do interno RENE AUGUSTO ROCHA no PFCG venceu em 26.12.2011 e até a presente data não há solicitação de renovação do prazo de permanência do preso no Presídio Federal de Campo Grande/MS (certidão supra), com fundamento no art. 10, 2o, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno do preso RENE AUGUSTO ROCHA ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo de origem e ao i. Diretor do DEPEN (via sedex) e ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0006985-22.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JONAS GONCALVES DA SILVA(RJ071111 - LUIZ CARLOS DA SILVA NETO)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/RJ. Preso: JONAS GONÇALVES DA SILVA. Prazo: 18.02.2012 a 11.02.2013. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int.

ACAO PENAL

0011215-88.2003.403.6000 (2003.60.00.011215-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X GILBERTO DE ANDRADE(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X CLAUDIA PATRICIA GONCALVES
Verifico que houve erro material na sentença de fls. 819. Dessa forma, corrijo o nome da ré para consignar que onde se lê CLÁUDIA PATRÍCIA ANDRADE leia-se CLÁUDIA PATRÍCIA GONÇALVES.Procedam-se as anotações.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2188

ACAO PENAL

0000003-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000003-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON DE OLIVEIRA RODRIGUES(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)
Considerando que o réu apresentou novo endereço à folha 127, retifico a determinação de expedição de Carta Precatória para fazer constar que o Juízo Deprecado deverá ser o da Comarca de Água Clara, no estado de Mato Grosso do Sul.Cumpra-se. Alerto que as partes deverão ser intimadas acerca da presente determinação, em atenção à inteligência da Súmula 273 do STJ.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3763

ACAO CIVIL PUBLICA

0005369-74.2009.403.6002 (2009.60.02.005369-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA)
Tendo em vista a juntada da mídia contendo os depoimentos das testemunhas AURELIO FARIA e JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES, retornem os autos ao MPF.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados por conta de inércia da parte autora, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse

superveniente.Int.

0001799-90.2003.403.6002 (2003.60.02.001799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA(Proc. AINDA NAO FOI CONTESTADA)

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se a UNIÃO sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, por falta de interesse superveniente.

0003527-64.2006.403.6002 (2006.60.02.003527-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ADEL COGO SANTIAGO

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004131-25.2006.403.6002 (2006.60.02.004131-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifesta-se o (a) exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004140-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004140-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifesta-se o (a) exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004187-58.2006.403.6002 (2006.60.02.004187-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MAURICIO DE SOUZA

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifesta-se o (a) exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004191-95.2006.403.6002 (2006.60.02.004191-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NEIDE CERSOSIMO

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifesta-se o (a) exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005049-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005049-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CLAUDENIR FRANCISCO SANCHES

Pela derradeira vez, intime-se a OAB para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, atendendo ao despacho de fls. 93. Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

0005103-24.2008.403.6002 (2008.60.02.005103-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI

Inrime-se a OAB para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

0004001-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004001-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA

Pela derradeira vez, intime-se a OAB para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, atendendo ao despacho de fls. 46. Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

0004077-54.2009.403.6002 (2009.60.02.004077-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILLIAN MAIA CABRAL

Inrime-se a OAB para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

0000771-43.2010.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

0002762-54.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EBER DE SOUZA MACHADO

1. Tendo em vista que houve bloqueio do valor de R\$591,60 (Quinhentos e noventa e um real e sessenta centavos), via sistema BACEN JUD, de conta do executado.2. E, considerando que o executado foi citado por edital, requerendo, portanto, a nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9, II, do CPC, sendo que seus honorários são fixados pelo Juízo, podendo variar de R\$166,71 a R\$507,17, de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CNJ.3. Por último, considerando ainda, que a autora deverá antecipar e, se procedente a ação cobrar do executado, os honorários do curador especial, cujo valor será fixado oportunamente pelo Juízo, nos parâmetros acima citados.4. Nesse sentido segue jurisprudência: AI 201003000120598AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404198RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 90AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA. CPC, ART. 557. 1 - Na linha da jurisprudência firmada no E. STJ, sufraga a posição segundo a qual os honorários do curador especial nomeado para a defesa do réu revel citado por edital devem ser adiantados pela parte autora, observado assim o comando inscrito no 2º do artigo 19 do CPC. Precedentes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3 - Agravo legal desprovido.Data da Decisão 23/03/2011Data da Publicação 05/04/20115. Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, ponderando se o custo que inicialmente lhe toca com despesas da nomeação do curador especial compensa prosseguir com a penhora do valor bloqueado.Dourados, 05 de março de 2012.

0004520-68.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004524-08.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

Pela derradeira vez, intime-se a OAB para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, atendendo ao despacho de fls. 44. Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

0004530-15.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAFAEL ALMEIDA CARDOSO

Por tratar-se de documentos sigilosos, os quais deverão ser consultados somente pelas partes ou seus respectivos patronos, indefiro o pedido da OAB de fls. 41.Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito.Int.

0004531-97.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO GILBERTO SANTANA

Pela derradeira vez, intime-se a OAB para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção por falta de interesse superveniente.Int.

0004533-67.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARLUCY APARECIDA NANTES FERREIRA DE SOUZA

Por tratar-se de documentos sigilosos, os quais deverão ser consultados somente pelas partes ou seus respectivos patronos, indefiro o pedido da OAB de fls. 39.Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito.Int.

0004535-37.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO
Por tratar-se de documentos sigilosos, os quais deverão ser consultados somente pelas partes ou seus respectivos patronos, indefiro o pedido da OAB de fls. 31.Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito.Int.

0004537-07.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA COSTA VIANA
Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados por conta da inérgica da exequente, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

0004542-29.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA
Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifesta-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004557-95.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO
Por tratar-se de documentos sigilosos, os quais deverão ser consultados somente pelas partes ou seus respectivos patronos, indefiro o pedido da OAB de fls. 39.Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito.Int.

0004566-57.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISIS NERI SATO DE FREITAS
Por tratar-se de documentos sigilosos, os quais deverão ser consultados somente pelas partes ou seus respectivos patronos, indefiro o pedido da OAB de fls. 38.Intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito.Int.

0004569-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO
Tendo em vista que os autos encontram-se paralisados por conta da inérgica da exequente, intime-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

0005246-42.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO CESAR COSTA
A exequente por duas vezes diligenciou a fim de citar o executado, sem lograr êxito, portanto, requer seja a citação realizada por edital.A citação na forma pretendida requer nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9, II, do CPC, sendo que seus honorários são fixados pelo Juízo e cabe à parte autora antecipá-los, e cobrar o executado, posteriormente, se procedente a ação.Nesse sentido segue jurisprudência: AI 201003000120598AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404198RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLISigla do órgão TRF3Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:05/04/2011 PÁGINA: 90DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CURADOR ESPECIAL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA. CPC, ART. 557. 1 - Na linha da jurisprudência firmada no E. STJ, sufraga a posição segundo a qual os honorários do curador especial nomeado para a defesa do réu revel citado por edital devem ser adiantados pela parte autora, observado assim o comando inscrito no 2º do artigo 19 do CPC. Precedentes. 2- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 3 - Agravo legal desprovido.Data da Decisão22/03/2011Data da Publicação05/04/2011A título de informação, os honorários relativos ao encargo de curador especial na Justiça Federal varia de R\$166,71 a R\$507,17, os quais são fixados a critério do Juízo em função dos trabalhos desenvolvidos.Assim sendo, intime-se a OAB para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se pretende levar a efeito a citação via editalícia, caso positivo, voltem os autos para deliberação.

0005256-86.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DERALDO DE FARIAS

Tendo em vista que o prazo de suspensão já expirou, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005260-26.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA
Pela derradeira vez, intime-se a OAB para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, atendendo ao despacho de fls. 40. Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para extinção, por falta de interesse superveniente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000441-75.2012.403.6002 - ALINE MACHADO DORNELLES(RS070084 - CARLOS ALEXANDRE MICHAELLO MARQUES E RS070622 - CLARICE GONÇALVES PIRES MARQUES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Aline Machado Dornelles em que objetiva, em síntese, seja a impetrada compelida a dar-lhe posse no Cargo de Professor Assistente 40h em regime de dedicação exclusiva em razão de aprovação no Concurso Edital Prograd n. 28/2010.Referê que o concurso está na iminência de ter sua vigência cessada, razão pela qual formula pedido de concessão de liminar.Houve postergação da apreciação do pedido de liminar (fl. 32).A UFGD manifestou seu interesse no feito (fl. 36).Emenda à inicial à fl. 37. A impetrada apresentou informações às fls. 40/41.Vieram conclusos.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.Conforme informações prestadas pelo impetrado de que houve prorrogação por mais um ano da vigência do certame em que a impetrante obteve êxito (fl. 42), é certo que inexistê perigo na demora da prestação jurisdicional, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Recebo a petição de fl. 37 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria a retificação do valor da causa.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda tem interesse no presente mandamus, sendo certo que seu silêncio importará a extinção do feito nos moldes do art. 267, VI do CPC.Caso positiva a resposta da impetrante, encaminhem-se os autos ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004682-29.2011.403.6002 - JOSE CARLOS PERALTA PEREIRA(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X EDIVALDO CARDOSO RIBEIRO

1. Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 43, passando a decidir da seguinte forma : 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS.3. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Anaurilândia-MS.4. Tendo em vista que estes autos têm objeto e partes comuns com os autos n. 0004683.14.2011.403.6002 de Reintegração de Posse, e tendo sido os autores nos autos retro mencionados representados, perante o Juízo Declinante, pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, determino que se dê vista de todo o processado à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para que prossiga representando o réu deste feito.5. Intime-se o INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há interesse no feito, caso positivo, deverá esclarecer se pretende integrar um dos polos da lide, ou apenas participar do feito como terceiro interessado..pa 0,10 6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Int.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO INCRA

Expediente Nº 3764

EXECUCAO FISCAL

0004301-55.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CREUZA DE BRITO COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0004301-55.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra CREUZA DE BRITO COSTA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, CREUZA DE BRITO COSTA, CPF 175.294.173-04, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 14.803,40 (quatorze mil, oitocentos e três reais e quarenta centavos), atualizada até 24/06/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida

Ativa inscritas sob os n.ºs. 13.6.07.000415-06, 13.6.09.000974-32, 13.6.07.000414-25, 13.6.09.000964-60, 13.6.09.000997-29, 13.6.09.001006-70, 13.6.09.001011-38, 13.6.09.001013-08 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 17 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3767

ACAO PENAL

0004307-67.2007.403.6002 (2007.60.02.004307-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA)

Intime-se a defesa para, no prazo de mais 05 (cinco) dias, apresentar o endereço atualizado da testemunha Ana Paula Gatti Vital, sob pena de preclusão do direito à sua inquirição.

Expediente Nº 3768

EXECUCAO FISCAL

0001473-62.2005.403.6002 (2005.60.02.001473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X THOMAZ & FILHO LTDA ME X FERNANDO HENRIQUE THOMAZ X CESAR ALEXANDRE THOMAZ

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2005.60.02.001473-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra THOMAZ E FILHO LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL ficam os executados, FERNANDO HENRIQUE THOMAZ, CPF Nº 574.552.958-04 e CESAR ALEXANDRE THOMAZ, CPF Nº 861.354.221-20, CITADOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagarem a dívida de R\$ 398.764,78 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizada até 27/05/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os n.ºs 13.2.04.001403-13, 13.4.04.002633-80, 13.4.04.004459-09, 13.6.04.004613-05, 13.6.04.004614-96 e 13.7.04.000786-90 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0005825-58.2008.403.6002 (2008.60.02.005825-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POTENCIA EMPACOTADORA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2008.60.02.005825-0 que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, E QUALIDADE - INMETRO move contra POTENCIA EMPACOTADORA LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato

Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, POTENCIA EMPACOTADORA LTDA, CNPJ Nº 07.660.725/0001-55, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), atualizada até 29/09/2008, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob o nº180, na folha 180 do livro nº 34 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0003267-45.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0003267-45.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, CORTEZ ACABAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 86891603/0001-46, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 340.561,28 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), atualizada até 28/06/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs. 13.2.09.000095-69, 13.6.09.000271-40, 13.6.09.000272-21 e 13.7.09.000067-10 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004272-05.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X ODILON ESPINDOLA MARQUES
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0004272-05.2010.4.03.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra ODILON ESPINDOLA MARQUES em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ODILON ESPINDOLA MARQUES, CPF 554.106.501-15, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 22.930,27 (vinte e dois mil, novecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), atualizada até 19/09/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 13.6.10.000391-24 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0004275-57.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X LUIZ DEOLINDO ALVES BALBINO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 0004275-57.2010.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra LUIZ DEOLINDO ALVES BALBINO em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, LUIZ DEOLINDO ALVES BALBINO, CPF 202.708.591-91, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 15.686,88 (quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 26/05/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº. 13.6.10.000314-92 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, diretora de Secretaria, reconferi.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

0000484-46.2011.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALTAIR JOSE DE PONTES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MSRua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 000484-46.2011.403.6002 que a FAZENDA NACIONAL move contra ALTAIR JOSÉ DE PONTES em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, ALTAIR JOSÉ DE PONTES, CPF 408.090.7021-49, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 11.750,88 (onze mil, setecentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), atualizada até 12/05/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs. 13.6.09.000582-91 e 13.6.09.000585-34 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 25 de janeiro de 2012. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, diretora de Secretaria, reconferi.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3769

ACAO PENAL

0001326-65.2007.403.6002 (2007.60.02.001326-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEBASTIAO AUGUSTO SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0001326-65.2007.403.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : SEBASTIÃO AUGUSTO SILVA DE : SEBASTIÃO AUGUSTO SILVA, brasileiro, camelô, nascido em 23/01/1962, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Sandoval Augusto Silva e Nair Galdino Silva, titular da cédula de identidade n.º 061157913 SSP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 815.392.077-49.FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado de que, nos autos supramencionados foi proferida sentença absolutória, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE SEBASTIÃO AUGUSTO SILVA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Doura-dos/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. Dourados/MS, 15 de março de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0005145-10.2007.403.6002 (2007.60.02.005145-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X RODRIGO COSME DE SOUZA(MS006417 - MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS)

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0005145-10.2007.403.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : RODRIGO COSME DE SOUZA Do : Proprietário do veículo VW/Gol, placas CYR 4799, cor branca, ano 2011/2002. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do proprietário do veículo acima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga nos autos comprovante de propriedade do veículo para fins de restituição, sob pena de perdimento, nos termos dos artigos 272 e 273 do Provimento COGE 64 do TRF3, conforme descrito abaixo: Art. 272. Os bens que não tenham tido seu perdimento declarado, nem estejam apreendidos por razões de ordem pública, deverão ser devolvidos aos proprietários mediante recibo nos autos. Art. 273. Quando desconhecidos ou, intimados, não se manifestarem os proprietários, os bens poderão ser doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, tomando-se recibo nos autos. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Doura-dos/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. Dourados/MS, 15 de março de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001245-82.2008.403.6002 (2008.60.02.001245-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE CALUDIO OLIMPIO DA CRUZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 0001245-82.2008.403.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INDICIADO : JOSÉ CLÁUDIO OLÍMPIO DA CRUZ DE : José Cláudio Olímpio da Cruz, brasileiro, nascido aos 28/06/1962, em Uiraúna/PB, filho de Luiz Ferreira da Cruz e Maria Olímpia da Cruz. FINALIDADE: INTIMAÇÃO de José Cláudio Olímpio da Cruz, acima qualificado, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, devendo o acusado solicitar, caso necessite, nomeação de Defensor Público. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. Dourados/MS, 15 de março de 2012. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2492

EXECUCAO FISCAL

0008071-04.2006.403.6000 (2006.60.00.008071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 324/333 e 337/343: Considerando que o valor da arrematação já foi abatido do total da dívida, defiro a conversão em renda para a exequente do montante bloqueado às fls.334. Providencie a Secretaria o necessário para consecução da medida, nos termos de praxe. Após, manifeste-se o executado em prosseguimento, ficando indeferido, por ora, o requerimento de suspensão da execução pelos motivos bem expostos pela exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4297

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000049-32.2012.403.6004 - MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Com base no art. 93, XIV da CF e à ordem do Juiz desta Vara Federal artigos 7º, I e 55º da PORTARIA Nº18/2011, fica intimado o(a) embargante a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 434/464.

EXECUCAO FISCAL

000454-88.2000.403.6004 (2000.60.04.000454-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR X WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR - ME

Trata-se de pleito do(a) exeqüente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR ME portador do CNPJ Nº 37212164/0001-92 e WASHINGTON LUIZ CASTRO JUNIOR portador do CPF 148.296.146-68 conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exeqüente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: B)OFÍCIO N.122/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; C)OFICIO N.123/2011-SF AO TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; D)OFÍCIO N.124/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; E)OFÍCIO N.125/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP. 2004.535-9

0001313-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001313-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAQUIM OLIVEIRA NASCIMENTO

Trata-se de pleito do(a) exeqüente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), JOAQUIM OLIVEIRA NASCIMENTO, portador do CPF nº 018.979.391-08, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exeqüente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exeqüendo (R\$28.948,61 - vinte e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento

da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, capu da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem esarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:** A) OFÍCIO N.191/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM CORUMBÁ/MS; B) OFÍCIO N.192/2011-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; C) OFÍCIO N.193/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; D) OFÍCIO N.194/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000627-63.2010.403.6004 - ODIL LEMOS IBRAHIM(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o estudo socioeconômico ainda não foi realizado, malgrado determinação aposta a fls. 68/70. Assim, considerando a imprescindibilidade da referida prova, uma vez que se trata de pedido de benefício assistencial, determino o integral cumprimento do despacho de fls. 68/70, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos legais. Após, dê-se vista às partes, para manifestação. Na sequência, venham-me os autos conclusos

Expediente Nº 4310

MANDADO DE SEGURANCA

0000315-19.2012.403.6004 - VANESSA HELLEN BITTENCOURT SANTANA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS ,PA 0,10 Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se-a para que, no mesmo prazo, encaminhe cópia integral do processo administrativo em nome da impetrante (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4311

CARTA PRECATORIA

0001133-73.2009.403.6004 (2009.60.04.001133-3) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RONNY RIBEIRA RAU X ROSANA DE SOUZA LEAO RIBEIRA RAU X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Considerando a publicação do Edital n. 02/2012, indefiro o item d da petição de fls.108, devendo o bem ser levado à praça pelo valor informado às fls. 101/102.Intime-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-42.2008.403.6004 (2008.60.04.001202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CORUMBA CALCARIO LTDA - EPP(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE)

Diante do contido na manifestação da exequente fls. 117, determino a exclusão do bem penhorado do leilão designado para o dia 20/03/2012.Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exequente.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000370-72.2009.403.6004 (2009.60.04.000370-1) - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATASS PESSOA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para oitiva da testemunha Cabo Antonio Marcelo da Conceição para o dia 25/04/2012, às 15h10min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá/MS).Intimem-se as partes.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Cópia deste despacho servirá como:a) carta precatória nº 042/2012-SO para uma das varas da Comarca de Amambaí/MS (endereço: Av. Pedro Manvailier, 827, cep: 79.990-000) para oitiva do Capitão - Gerson Aparecido Rezende da Silva Junior, 170, Regimento de Cavalaria, sediado na Avenida General Osório, S/N, Bairro Padui, Amambai/MS, CEP 79.090-000;b) carta precatória nº 043/2012-SO para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Garanhuns/PE (endereço: Rua Vital Brasil, nº 44, Heliópolis, Garanhuns - PECEP:55297-210) para oitiva da testemunha Capitão - César Alessandro Ramos Duarte - 71 Batalhão de Infantaria, sediado na Rodovia BR 423, Km 94, Heliópolis, Guaranhuns-PE, CEP 55297-901;c) carta precatória nº 044/2012-SO para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Uberlândia (endereço: Av. Cesário Alvim, 3.390 - Bairro Brasil, CEP: 38.400-696) para oitiva da testemunha 2 Sargento Marco Antonio Toledo Pereira - 36 Batalhão de Infantaria, sediado na Avenida Asp Mega, Bairro Jaraguá, em Uberlândia-MG, CEP 38.413-018;d) carta precatória nº 045/2012-SO para uma das varas de Sapucaia do Sul/RS (endereço: Rua Doutor Amaury Daudt Lampert, 1050) a oitiva do 2 Sargento Readinir Rogério Veronézi - 18 Batalhão de Infantaria Motorizado, sediado na Rua Major Souza Lima, N 507, Bairro São José, Sapucaia do Sul - RS, CEP 93.218,240 e e) mandado de intimação nº 092/2012-SO para o Cabo Antonio Marcelo da Conceição - 17 Batalhão de Fronteira, sediado na Rua Cáceres, 425, Bairro Centro, CEP 79304-901, em Corumbá-MS para comparecer na audiência supra designada;f) mandado de intimação nº 093/2012-SO para o autor MAURO GATASS PESSOA, com endereço na Rua Frei Mariano, 526, centro, Corumbá eg) ofício nº 043/2012-SO ao Excelentíssimo Senhor Comandante do 17º Batalhão de Fronteira para requisitar o comparecimento do Cabo Antonio Marcelo da Conceição na audiência supra designada onde o mesmo será ouvido na qualidade de testemunha do autor.

0001047-68.2010.403.6004 - ROBSON FLORES BATISTA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA TAKAHASI(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA E MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Designo audiência de instrução para o dia 25/04/2012, às 14h40min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como:a) ofício nº 044/2012-SO para a UFMS em Corumbá, para requisitar a servidora ADRIANA TAKAHASI para comparecer na audiência e b) mandado de intimação nº 094/2012-SO ao autor, ROBSON FLORES BATISTA, com endereço na Rua Dom Pedro II, alameda Candido de Debora, nº 29, bairro Popular Nova, nesta, para comparecer na audiência.

0001314-40.2010.403.6004 - HELENA NASCIMENTO ARRUDA - INCAPAZ X BEATRIZ ALVES DE ARRUDA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Designo audiência de instrução para o dia 30/05/2012, às 14h00 a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá).Ficam as

partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 097/2012-SO para a autora HELENA NASCIMENTO DE ARRUDA, na pessoa de sua curadora Sra. B EATRIZ ALVES DE ARRUDA, com endereço na Travessa Almirante Crockane, 107, bairro Universitário, Corumbá para comparecer na audiência designada.

0001404-48.2010.403.6004 - ADINIR RODRIGUES DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não apresentou sua contestação (fl. 32), decreto a sua revelia, sem os efeitos contidos no artigo 319 do CPC, uma vez que a autarquia tutela direitos indisponíveis (artigo 320, II, do CPC). Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/04/2012, às 16h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 090/2012-SO para o autor ADINIR RODRIGUES DOS SANTOS, com endereço no Assentamento Taquaral, lote 261, Corumbá para comparecer na audiência designada.

0000215-98.2011.403.6004 - TEREZINHA DE LIMA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 22/05/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 096/2012-SO para a autora TEREZINHA DE LIMA, com endereço na Rua Amazonas, quadra A, lote 17, Aeroporto, Corumbá, para comparecer na audiência designada.

0000225-45.2011.403.6004 - MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o INSS não apresentou sua contestação (fl. 25), decreto a sua revelia, sem os efeitos contidos no artigo 319 do CPC, uma vez que a autarquia tutela direitos indisponíveis (artigo 320, II, do CPC). Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 18/04/2012, às 14h00min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 091/2012-SO para a autora MARIA SATURNINA DE BARROS ORTEGA, com endereço na Rua Salgado Filho, lote 10, Cristo Redentor, Corumbá para comparecer na audiência designada.

0000879-32.2011.403.6004 - GABRIELA CAMPOS DELMAO - MENOR(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de instrução para o dia 22/05/2012, às 14h30min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá). Ficam as partes cientes que caso queiram a oitiva de testemunha está deverá comparecer independentemente de intimação, a teor do artigo 4º da Portaria nº 6/2011 deste Juízo. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 095/2012-SO para a autora GABRIELA CAMPOS DELMÃO, na pessoa de sua representante Sra. EDIMARI COSTA DE CAMPOS, com endereço na Rua Domingos Sahib, 841, bairro Beira Rio, Corumbá para comparecer na audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 498

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002991-05.2010.403.6005 - MARIA GLORIA RODAS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/03/2012, às 13:00 h.O autor e suas testemunhas devem comparecer independentemente de intimação.Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004597-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004597-2) - MARIVANE ALMEIDA REBELO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIVANE ALMEIDA REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1331

MANDADO DE SEGURANCA

0000132-42.2012.403.6006 - SOLANGE DA SILVA DIAS(PR051553 - CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SOLANGE DA SILVA DIAS contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo Fiat/Uno Mille Fire, placa AMM 8786, ano/modelo 2005, cor azul, RENAVAM nº 848176421. Em sede de liminar, requer a imediata restituição do veículo ou, caso seja outro o entendimento, seja a autoridade coatora impedida de dar qualquer destinação ao bem, até o julgamento final deste feito. Alega que no dia 22 dezembro de 2011 teve o referido veículo de sua propriedade apreendido por fiscais da Inspetoria da Receita Federal em uma chácara em Mundo Novo, sob a alegação de estar, em tese, transportando mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação de entrada regular no país. Afirma que trabalha como cozinheira no Restaurante Brasil no Paraguai e que, na data do fato, quando retornava do país vizinho, passou no sítio de uns conhecidos em Mundo Novo e, quando estava dentro da residência, não presenciou a chegada do auditor da Receita Federal. Argumenta que sua companheira estava próxima ao veículo e o auditor lhe solicitou a chave e o documento do carro, retornando meia hora depois do meio do mato com a caminhonete da Receita Federal e vários volumes de mercadoria. Sustenta que a mercadoria apreendida não era de sua propriedade e que seu carro foi levado com apenas duas sacolas de brinquedos que não ultrapassavam trezentos dólares e que pertenciam a sua companheira. Assevera que a pena de perdimento não se justifica, haja vista a desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Afirma que dentro do veículo jamais caberia a quantidade de mercadorias aduzidas pelos auditores. Por fim, sustenta ser pessoa de boa-fé e que jamais praticou qualquer ilícito fiscal e teve seu veículo apreendido ilegalmente, o que lhe pode acarretar danos irreparáveis, uma vez que os carros ficam sujeitos às condições climáticas no pátio da Receita Federal do Brasil. Determinada à impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 29).Juntou-se aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais (fls. 34/36).A impetrante foi intimada a comprovar nos autos, por meio de documento idôneo, a propriedade do veículo Fiat/Uno Mille Fire de placas AMM-8786 (fl. 38).À fl. 43 foi juntada a cópia do CRLV do veículo em questão, registrado em nome da impetrante. DECIDO.Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vir a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009.Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a juntada do documento de fls. 43.No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pela impetrante (devolução

do bem), tendo em vista a infração por ela cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos juntada às fls. 23/26, dando conta da diversidade de produtos encontrados no interior do veículo. Vislumbro, ainda, que o veículo transitava sem nenhum tipo de documento fiscal relativo à mercadoria. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a petição inicial, a alegada boa-fé da impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada, uma vez que nada há nos autos que comprove a alegação de que as mercadorias que se encontravam no interior do veículo de sua propriedade não se referem às mercadorias constantes do auto de infração e muito menos que tais produtos teriam sido implantados por servidores do órgão fazendário, como insinuou a impetrante. E, nesse caso, é seu o ônus da prova, não apenas diante do art. 333, I, do CPC, como também pela presunção de legitimidade dos atos administrativos e pela circunstância de que os fatos que alega fogem totalmente do que ordinariamente acontece, não havendo, em princípio, qualquer motivo para que os servidores forjassem a situação, como narrado pela impetrante. Ademais, destaco que o dano que da decisão administrativa se pode aferir não desborda da normalidade em casos como este que se discute, onde o veículo sofrerá, por certo, os revezes do tempo e da inatividade, nada, porém, que uma regular manutenção - no caso de ser liberado após sentença procedente - não possa solucionar. Não se pode, falar, portanto, em dano grave ou de difícil reparação. Na verdade, ocorre, no caso, o periculum in mora inverso, como disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Além disso, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, destaco que, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pela impetrante. Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. À vista disso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 16 de março de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

000008-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000008-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ELIDIO DA PAIXAO CAVALCANTE (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X IVAN PAULO HODLICH (SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA (SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) ...TERMO DE DELIBERAÇÃO... Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência da MM(a). Juíza Federal Substituta, Dra. Ana Aguiar dos Santos Neves, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação e Defesa, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram a defensora dativa do acusado, Dra. Alessandra Aparecida Borin Machado,

OAB/MS 14.931-B, o defensor ad hoc ao acusado Ivan, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Raphael Otavio Bueno Santos. O defensor constituído do acusado Cristiano Aparecido da Silva, Dr. Rodrigo César Iope de Souza, OAB/SP 161.312, acompanhou o ato perante o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados. As testemunhas de acusação Flávio Adriano Silva Dourado e Antônio Carlos Sotolani, presentes no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, foram ouvidos pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Dourados e Naviraí. As testemunhas e o réu foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. O MPF desiste da oitiva da testemunha Rafael Turim. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Aberta a audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação pelo sistema de videoconferência, sendo que os termos de inquirição das testemunhas ouvidas foram assinados no Juízo Deprecado. Homologo o pedido de desistência da testemunha. Diligencie a Secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida à f. 275 para oitiva da testemunha Everson Luis Felipe, devendo ser observado a informação de f. 348. Designo o dia 20 de abril de 2012, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Marcos Rodrigo Balen. Requisite-se a testemunha. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Cristiano para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Ana Paula (fls. 371/372). Anoto que houve a preclusão da oitiva da testemunha de defesa do réu Cristiano, Lucuana, dado não ter havido a manifestação do réu conforme determinado à f. 311. Anoto ainda que os réus já foram interrogados. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

0001155-28.2009.403.6006 (2009.60.06.001155-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILMAR ALVARO PELOZI(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Tendo em vista a informação de f. 167, cancelo a audiência anteriormente designada. Verifico que a defesa arrolou testemunhas à f. 164, pelo que depreque-se a oitiva da testemunha da acusação e defesa VICENTE BEZERRA e das testemunhas da defesa LUIZ CARLOS DAMACENO e LUIZ BEZERRA DOS SANTOS. Fica a defesa intimada da expedição de deprecata, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem com para os fins previstos na súmula n. 273 do E. STJ. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.